

# ERC

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Exmo. Senhor  
Presidente da Assembleia da República  
Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa

E-mail: gabpar@ar.parlamento.pt

Lisboa, 05-07-2022

**Of.º N.º SAI-ERC/2022/5790**

(E-mail)

**V.º Ref.º**

**N.º Ref.º**

EDOC/2022/5595

**Assunto:** Relatório da atividade da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (janeiro a março de 2022)

Exmo. Senhor Presidente,

*Excelência,*

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 73.º dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, impende sobre a ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a obrigação de manter a Assembleia da República informada sobre as suas deliberações e atividades.

O Conselho Regulador da ERC cumpre esse dever com o envio da presente coletânea respeitante ao primeiro trimestre de 2022.

- **31 de março:** A ERC apresentou o livro Discurso de ódio, jornalismo e participação das audiências, da Coleção "Regulação dos Media". A apresentação decorreu, após a reunião do Conselho Consultivo da ERC, no Auditório da União das Cidades Capitais de Língua Portuguesa, em Lisboa.
- **8 de março:** A ERC participou, por videoconferência, na reunião extraordinária do Subgrupo 3 do Grupo de Reguladores Europeus dos Serviços de Media Audiovisuais (ERGA) onde assumiu que se solidariza com as populações atualmente em conflito e reconhece o trabalho desenvolvido pelos jornalistas e pelos meios de comunicação no terreno. A ERC recordou que é uma entidade

autónoma e independente do Governo português e, por maioria de razão, assume absoluta neutralidade em relação às políticas seguidas pela Comissão Europeia ou pelo Conselho da União Europeia.

- **9 de fevereiro:** O Conselho Regulador deliberou, por unanimidade, adiar até 1 de outubro de 2022, a execução do [Plano Plurianual](#) que define o conjunto de obrigações relativas à acessibilidade dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido por pessoas com necessidades especiais, no que estritamente se refere à implementação da dimensão da janela reservada ao intérprete de língua gestual portuguesa.
- **3 de fevereiro:** O Conselho Regulador da ERC recebeu em audiência conjunta, o Presidente da RTP, Nicolau Santos, o CEO da Media Capital, Luís Cunha Velho, o Diretor da CMTV, Carlos Rodrigues e o Administrador da SIC, Nuno Conde. Este encontro decorreu a solicitação dos próprios e visou discutir os termos do [Plano Plurianual](#) que a ERC aprovou, a 10 de novembro de 2021, e que define o conjunto de obrigações que as emissões dos operadores de televisão e operadores de serviços audiovisuais a pedido, sujeitos à jurisdição nacional, devem respeitar em matéria de acessibilidade dos programas por pessoas com necessidades especiais.
- **27 de janeiro:** O Chefe de Gabinete do Conselho Regulador, Paulo Barreto, e a Diretora do Departamento de Análise de *Media* da ERC, Tânia de Moraes Soares, receberam, uma missão de observadores do Escritório para as Instituições Democráticas e Direitos Humanos (ODIHR) da OSCE, para uma nova avaliação às eleições legislativas antecipadas 2022.
- **27 de janeiro:** A ERC publicou no seu [sítio eletrónico](#) a deliberação referente à Auditoria à Empresa Concessionária do Serviço Público de Rádio e Televisão, RTP — Rádio e Televisão de Portugal, S.A., respeitante ao ano de 2020. Recorde-se que a Entidade tem a obrigação de promover a realização e a posterior publicação integral de auditorias anuais à empresa concessionária do serviço público de televisão, e verificar a boa execução do Contrato de Concessão do Serviço Público de Rádio e de Televisão (CCSPRT), celebrado em 6 de março de 2015.
- **18 de janeiro:** A ERC comunicou que em 31 de dezembro de 2021, estavam registados na ERC 1728 publicações periódicas, 300 empresas jornalísticas, 2 empresas noticiosas, 284 operadores de radiodifusão (detentores de 328 serviços de programas), 22 operadores de televisão (detentores de 62 serviços de

programas), 11 operadores de distribuição e 149 serviços de programas distribuídos exclusivamente pela Internet.

- **17 de janeiro:** A ERC lembrou alguns aspetos do tratamento das sondagens e inquéritos de opinião, tal como se encontram atualmente definidos na Lei das Sondagens e em normas técnicas de referência fixadas pela ERC, considerando a aproximação à Eleição para a Assembleia da República 2022.
- **12 de janeiro:** A ERC repudiou o ataque perpetrado no dia 2 de janeiro contra o Grupo Impresa, que devastou o seu sistema informático e causou a destruição massiva de ficheiros em arquivo, afetando, em muito, a capacidade editorial e o desempenho dos respetivos órgãos de comunicação social. A ERC apelou ao Ministério Público e às entidades judiciais de investigação criminal para que usem do máximo rigor na investigação e ulterior punição dos responsáveis por atos deste tipo.

Nos trimestres em apreciação, o Conselho Regulador aprovou 96 deliberações, que se encontram enumeradas, em anexo, e serão remetidas por via eletrónica (via *wetransfer*) aos serviços da Assembleia da República, e 120 informações relativas a procedimentos oficiosos de análise e fiscalização.

Com os melhores cumprimentos, *de toda a consideração e respeito.*

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGULADOR,



Sebastião Póvoas



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/2 (PUB)

Campanha de publicidade institucional do Estado promovida pela  
Autoridade de Gestão do Mar 2020 – Comunicação da campanha  
“Serviços de comunicação – Branding” - Lei n.º 95/2015, de 17 de  
agosto

Lisboa  
5 de janeiro de 2022



## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/2 (PUB)

**Assunto:** Campanha de publicidade institucional do Estado promovida pela Autoridade de Gestão do Mar 2020 – Comunicação da campanha “Serviços de comunicação – *Branding*” - Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto

#### 1. Enquadramento

**1.1.** Nos termos da Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto, os serviços da administração direta do Estado, os institutos públicos e as entidades que integram o setor público empresarial devem comunicar à Entidade Reguladora para a Comunicação Social as despesas com a aquisição de espaço publicitário para a realização de campanhas de publicidade institucional do Estado.

**1.2.** Compete à ERC verificar e fiscalizar o cumprimento dos deveres de comunicação e transparência previstos sobre as campanhas de publicidade institucional do Estado e, ainda, o dever de aplicação da percentagem a afetar a órgãos de comunicação local e regional em cada campanha, de acordo com o disposto no artigo 8.º deste diploma.

**1.3.** No âmbito deste procedimento, a Autoridade de Gestão do Mar 2020 (doravante AGM), comunicou à ERC, através da Plataforma Digital, no dia 26 de outubro de 2021, concluindo a comunicação no dia 20 de dezembro, as despesas relativas à aquisição de espaço publicitário da campanha «Serviços de comunicação - *Branding*».

#### 2. Factos

**2.1.** A Autoridade de Gestão do Programa Operacional Mar 2020 tem a natureza de estrutura de missão, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2015, de 2 de abril, estando integrada no âmbito da administração direta do Estado e, por conseguinte, abrangida pela Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto.

**2.2.** Segundo a entidade promotora, o objetivo da presente campanha, tendo em vista a preparação de novo Programa Operacional, é o de mudar a perceção sobre o que é hoje ser um profissional do sector da pesca (o sector enfrenta um problema de escassez de mão de obra disponível), e sobre o que são hoje os produtos aquícolas, para promover o seu consumo de forma consciente (problema de perceção do público em geral sobre a qualidade deste tipo de produtos).

**2.3.** A campanha enquadra-se na missão/prioridades estratégicas do Programa Operacional da entidade, na medida em que, explana a entidade promotora, cabe a cada Autoridade de Gestão, segundo Regulamento do FEAMP (Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas) divulgar junto dos cidadãos da União, o papel e as realizações daquele Fundo, através de ações de comunicação e informação sobre os resultados e o impacto dos acordos de parceria, os programas operacionais e as operações.

**2.4.** A campanha em apreço decorre de outubro 2021 a março de 2022 (previsivelmente, segundo a entidade). Atentando à documentação de suporte remetida, verifica-se que o contrato com a empresa de produção com a denominação Olho Azul, Produção de Audiovisuais, Lda., foi firmado a 13 de setembro, tendo a entidade procurado ainda, durante o mesmo mês, articular a comunicação da campanha com a ERC, considerando-se assim cumprido o prazo de comunicação previsto no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto.

**2.5.** A campanha envolveu um investimento de 80 625,00 €, contemplando diversos meios, incluindo, entre outros, televisão (SIC Notícias e SIC Internacional), plataformas de partilha de vídeo em linha, plataformas digitais/redes sociais.

**2.6.** Todavia, a Autoridade de Gestão do Mar 2020 não conseguiu, mesmo tendo procurado essa articulação com a empresa de produção, discriminar do valor acima enunciado, o montante referente a custos de produção e a eventual efetiva aquisição de espaços publicitários para a sua distribuição, referindo:

«[...] tentamos, junto da produtora, apurar qual o valor envolvido na prestação de serviço em causa com a aquisição de espaços publicitários, tendo a mesma informado, conforme

anteriormente comunicado, que os valores associados ao contrato são relativos ao custo de cada entregável/ cada episódio a produzir e distribuir, motivo pelo qual não foi possível obter detalhe ora solicitado.»

Em relação à utilização de Mupis digitais, a AGM conseguiu apurar que se tratou de uma oferta da empresa produtora para o Mar 2020, através da JCDecaux.

2.7. Tendo a ERC insistido no sentido de esclarecer sobre se a distribuição pelos diferentes meios possui carácter oneroso, para além dos Mupis, e não tendo sido possível à AGM aclarar a situação, optou-se por comunicar a campanha com a totalidade dos custos na categoria “Diversos”, conforme figura 1:

Fig.1 – Campanha «Serviços de comunicação - Branding» - Distribuição de meios

Órgão de comunicação social	Âmbito geográfico	Tipo	Montante
Diversos	Outras Despesas		80.625,00 €
		TOTAL	80.625,00 €
		OCS REGIONAL/LOCAL	0,00 €
		% OCS REGIONAL/LOCAL	0,00%

2.4. O valor unitário da campanha foi de 80 625,00€, tendo-se constatado e informado a entidade que não foram contemplados órgãos de comunicação social regionais e locais na sua distribuição pelos meios, pelo que não se encontra cumprido o n.º 1 do artigo 8.º do diploma aplicável, o qual estabelece que, «no caso de utilização de mais do que um meio de comunicação social, deve ser afeta aos órgãos de comunicação social regionais e locais uma percentagem não inferior a 25% do custo global previsto de cada campanha de publicidade institucional do Estado de valor unitário igual ou superior a 5000 €».

### 3. Deliberação

3.1. Analisados os factos, entende-se que a Autoridade de Gestão do Mar 2020 não conseguiu apresentar informação e documentação esclarecedora e inequívoca, quanto aos custos de distribuição/aquisição de espaços publicitários da campanha em análise, estando em incumprimento do n.º 3 do artigo 5.º da Lei 95/2015, de 17 de agosto, que estabelece que

«As entidades promotoras devem acompanhar a execução dos contratos celebrados [...], nomeadamente no que respeita às relações de subcontratação e à aquisição de espaços publicitários através de agências de publicidade, com vista a assegurar níveis elevados de eficiência da aquisição publicitária e a recolha de elementos para os seus relatórios de atividades, bem como assegurar o estrito cumprimento das normas relativas à contratação de serviços de colocação de publicidade.»

**3.2.** Conclui-se também que a campanha de publicidade institucional do Estado promovida pela Autoridade de Gestão do Mar 2020 – “Obrigado”, não respeitou o disposto no n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto.

**3.3.** Pelo que antecede, o Conselho delibera a comunicação da presente campanha ao Tribunal de Contas, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto, dos factos indiciadores de incumprimento.

Lisboa, 5 de janeiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/1 (PUB)

Campanha de publicidade institucional do Estado promovida pela  
Direção-Geral de Saúde – Comunicação da campanha “COVID-19”  
- Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto

Lisboa  
5 de janeiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/1 (PUB)

**Assunto:** Campanha de publicidade institucional do Estado promovida pela Direção-Geral de Saúde – Comunicação da campanha “COVID-19” - Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto

#### 1. Enquadramento

**1.1.** Nos termos da Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto, os serviços da administração direta do Estado, os institutos públicos e as entidades que integram o setor público empresarial devem comunicar à Entidade Reguladora para a Comunicação Social as despesas com a aquisição de espaço publicitário para a realização de campanhas de publicidade institucional do Estado.

**1.2.** Compete à ERC verificar e fiscalizar o cumprimento dos deveres de comunicação e transparência previstos sobre as campanhas de publicidade institucional do Estado e, ainda, o dever de aplicação da percentagem a afetar a órgãos de comunicação local e regional em cada campanha, de acordo com o disposto no artigo 8.º deste diploma.

**1.3.** No âmbito deste procedimento, a Direção-Geral de Saúde (doravante DGS), comunicou à ERC, através da Plataforma Digital, no passado mês de novembro, as despesas relativas à aquisição de espaço publicitário da campanha “COVID-19”.

#### 2. Factos

**2.1.** A DGS é um serviço central do Ministério da Saúde integrado na administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa, pelo que é abrangido pela Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto.

**2.2.** Segundo a entidade promotora, a campanha COVID-19 foi desenvolvida no âmbito da Resolução do Conselho de Ministros n.º38-B/2020, de 19 de maio, (medida excecional e

temporária de aquisição de espaço nos órgãos de comunicação social para a difusão de ações de publicidade institucional do Estado), tendo como principal objetivo, a sensibilização da população para a tomada de medidas de prevenção contra a COVID-19.

**2.3.** A campanha enquadra-se assim na missão da DGS que, de um modo geral, se poderá resumir na regulamentação, orientação e coordenação das atividades de promoção da saúde e prevenção da doença.

**2.4.** A campanha comunicada congrega um conjunto de 10 iniciativas que decorreram nos anos 2020 e 2021 e que foram sendo desenvolvidas, segundo a entidade promotora, tendo em conta as fases da pandemia e os públicos-alvo.

**2.5.** A DGS comunicou as referidas iniciativas de publicidade institucional do Estado, que compõe a presente campanha única, entre maio e julho do presente ano, e que consistiram nas ações de divulgação a seguir indicadas:

1. COVID-19 "Natal, Ano Novo"
2. COVID-19 "Escolas"
3. "Capas Falsas COVID-19"
4. COVID-19 "Erros Comuns"
5. COVID-19 "StayAwayCOVID"
6. COVID-19 "Medidas Gerais - 5 REGRAS"
7. COVID-19 "Profissionais de Saúde - Agradecimento"
8. COVID-19 "Higiene das Mãos"
9. COVID-19 "Máscara, adultos, jovens, idosos, aplausos"
10. Jovens "O Alvo Agora És Tu"

**2.6.** Todavia, em articulação com a ERC, a entidade compreendeu que cada iniciativa comunicada é considerada como uma campanha individual e, nesse sentido, cada campanha deve cumprir os requisitos impostos pela Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto, designadamente do número 1 do art.º 8.º, independentemente do facto da aquisição efetuada no âmbito da

RCM n.º38-B/2020, de 19 de maio, acautelar que seja afeto 25% do investimento total, no final da execução das campanhas, a órgãos de comunicação social regionais e locais.

2.7. Mediante esta situação, a DGS remeteu a 21 de julho de 2021, uma exposição (com a referência DIR/DGS) dirigida ao Conselho Regulador da Comunicação Social, procurando explicar:

- Que as iniciativas de publicidade institucional do Estado no âmbito da COVID-19 são realizadas de acordo com a evolução, imprevisível, da situação epidemiológica;
- Que as referidas iniciativas consumiram créditos adquiridos antecipadamente ao abrigo do disposto na RCM n.º38-B/2020, de 19 de maio, retificada pela Declaração de Retificação n.º 22/2020, de 28 de maio, na qual prevê a repartição de verbas a comprometer de acordo com a Lei nº 95/2020, de 17 de agosto (ou seja, afetando 25% do custo global a órgãos de comunicação social regional e local);
- Que a entidade considera que a legislação é cumprida, dado que a "Campanha COVID-19" ainda se encontra em curso e os meios adquiridos podem ser utilizados durante 18 meses a partir do momento da sua adjudicação;
- Que o equilíbrio desejável de repartição de custos entre OCS nacionais e regionais/locais nem sempre foi possível por questões de ordem logística como, por exemplo, as iniciativas que apenas incluíram *spots* de vídeo, não sendo por isso possível colocá-las nas publicações periódicas e radiofónicas de âmbito regional e local. Adicionalmente, segundo a DGS, «[...] houve campanhas que foram divulgadas a nível nacional e que foram comunicadas com carácter de emergência, numa fase em que ainda decorria o procedimento aquisitivo e de adjudicação, junto das entidades detentoras de meios regionais e locais»;
- Esclarece ainda que a DGS participou, e ficou incumbida do seu reporte à ERC, das iniciativas transversais a outras entidades da administração pública - "Capas Falsas" e "Natal COVID-19" - que recorreu a créditos por agrupamento da despesa,



envolvendo assim créditos consumidos na conta de outros Organismos que não se refletem nos valores adjudicados, utilizados e disponíveis da DGS.

**2.8.** Sobre esta exposição, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social determinou, a 1 de setembro do presente ano, considerar a campanha designada “COVID-19” como contidora das diversas ações e iniciativas de divulgação implementadas pela DGS em contexto de pandemia, já comunicadas na plataforma digital da ERC e pendentes de validação, num total de 10, como sendo uma campanha única com um valor unitário global.

As próximas ações/iniciativas deverão ser comunicadas, nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 8.º da Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto.

Esta decisão foi comunicada à DGS por ofício (referência SAI-ERC/2021/5565), a 2 de setembro p.p..

**2.9.** No seguimento desta decisão, a DGS comunicou, a 9 de novembro de 2021, a campanha “COVID-19”, cujos custos e distribuição se encontram explanados na figura 1:

Fig.1 – Campanha “COVID-19” - Distribuição de meios

Órgão de comunicação social	Âmbito geográfico	Tipo	Montante
Jogo, O			31.795,50 €
Diário de Notícias			34.562,00 €
Público			45.779,00 €
Correio da Manhã			58.619,00 €
Record		Imprensa	20.400,00 €
Expresso			38.348,00 €
A Bola			37.045,00 €
Jornal de Notícias	Nacional		72.138,76 €
RR			33.077,86 €
RFM		Rádio	69.349,90 €
Rádio Comercial			80.817,97 €
TVI 24			190.004,71 €
RTP 1		TV	148.721,45 €
TVI			1.230.378,35 €
Correio da Manhã TV			557.237,81 €

SIC Notícias			81.033,37 €
Porto Canal			8.448,43 €
SIC			1.609.024,35 €
Golo FM		Digital	5.573,54 €
Semanário de Felgueiras			3.004,07 €
O Paredense - Imprensa			2.400,00 €
Voz do Mar , A			500,00 €
Voz de Chaves, A			1.900,00 €
Magazine Serrano			1.219,50 €
O Louzadense			2.158,54 €
Jornal da Marinha Grande			3.292,68 €
Praça Pública			1.951,22 €
Folha do Centro			590,00 €
Incentivo			3.638,38 €
Barcelos Popular			2.830,00 €
Voz da Póvoa, A			2.530,00 €
Terras do Vale do Sousa			200,00 €
Jornal da Mealhada			1.934,96 €
Soberania do Povo			970,00 €
Terras de Sicó - Imprensa			2.670,00 €
Mensageiro de Alter			600,00 €
Jornal de Matosinhos - Imprensa	Regional	Imprensa	4.125,00 €
Notícias da Barca			1.829,26 €
Algarve Resident - Imprensa			2.251,38 €
O Mirante - Semanário Regional - Imprensa			1.404,00 €
Ecos de Basto - Imprensa			1.300,80 €
Correio da Feira			1.174,80 €
Emigrante , o - Mundo Português			2.800,00 €
V P - Voz Portucalense			3.965,90 €
Douro Hoje			1.390,24 €
Terras do Ave			2.195,12 €
Notícias de Vouzela			2.437,50 €
Beira Vouga - Imprensa			2.916,00 €
Avenidas Novas - Revista da Freguesia			1.951,22 €
Mais Guimarães - O Jornal			3.370,00 €
Barlavento - Imprensa			4.375,61 €
Terra Minhota , a			6.016,26 €
Diário Insular			5.372,36 €

Notícias de Ourém	1.539,92 €
Vilacondense	2.691,05 €
Jornal da Beira	1.951,22 €
Jornal Nova Aliança	1.218,00 €
Jornal de Famalicão	1.530,00 €
Almeirinese, O	906,59 €
Freguês de Benfica	1.640,00 €
Defesa de Espinho	1.843,90 €
Cinco Quinas	400,00 €
Mirante	7.020,00 €
Notícias de Coura	3.008,13 €
Notícias de Oeiras	1.500,00 €
Voz do Operário, A	487,80 €
Jornal Nordeste	2.764,23 €
A Comarca de Arganil	2.800,00 €
Tribuna das Ilhas	4.065,04 €
Jornal Boa Nova	1.414,63 €
Costa do Sol - Jornal Semanário Regional de Oeiras e Cascais	4.222,44 €
Correio de Sintra - Imprensa	2.150,00 €
Notícias da Beira Douro	780,49 €
Badaladas	989,27 €
Notícias de Loures	1.219,51 €
Concelho de Estarreja, O	1.170,73 €
Jornal do Algarve	3.900,00 €
Ecos do Sor	150,00 €
Progresso de Paredes, O	3.577,24 €
Folha de Tondela	2.737,80 €
Notícias de Penafiel	2.682,93 €
A Aurora do Lima	1.829,27 €
Notícias de Santo Tirso	1.800,00 €
Jornal de Sintra	2.504,07 €
Jornal da Bairrada	4.305,00 €
Jornal Torrejano - Informação Regional	2.199,19 €
Dever, O	1.821,91 €
Sesimbrense, O	775,00 €
Riachense, O	1.463,41 €
Notícias de Vila Real	2.100,00 €
Arrais, O	695,12 €

Jornal do Pico	4.227,64 €
Via Rápida - Imprensa	3.500,00 €
Tribuna da Madeira - Imprensa	4.292,68 €
Defesa da Beira	2.320,00 €
Ponto, O	1.463,41 €
Notícias do Tâmega - Imprensa	2.276,41 €
Correio do Ribatejo	3.414,63 €
Cidade de Tomar	1.740,00 €
Discurso Directo	360,00 €
Atlântico Expresso	4.065,04 €
Viva Cidade - Imprensa	975,61 €
Gazeta das Caldas	2.780,00 €
Voz Ribatejana	2.300,00 €
RV Jornal	914,64 €
Correio Alentejo	1.455,00 €
JM - Imprensa	2.599,32 €
Maré Viva	1.341,46 €
Mais Aguiar da Beira	2.195,12 €
Audiência Ribeira Grande - Imprensa	1.400,00 €
Horizonte	1.178,86 €
Notícias de Gouveia	1.026,00 €
Região de Leiria	2.860,00 €
Semmais Jornal	1.463,41 €
Comércio de Guimarães, O	3.850,00 €
Cerveira Nova	1.149,59 €
Correio da Maia - Imprensa	4.878,04 €
Notícias da Trofa, O	1.077,24 €
Região de Águeda	2.459,77 €
Jornal Sudoeste	2.100,00 €
A Defesa	813,01 €
Jornal da Batalha	879,79 €
Semanário Setúbal Mais	1.890,00 €
MAIS/Semanário	2.513,01 €
Triângulo Magazine - Imprensa	1.788,61 €
Notícias de Aguiar	4.878,04 €
Reconquista	5.316,22 €
Correio de Azeméis	1.951,22 €
Ilhavense , O	400,00 €

As Beiras	1.268,29 €
Jornal Novo Regional	1.219,51 €
Alto Alentejo - Imprensa	2.764,23 €
Jornal do Ave	1.882,11 €
Voz de Lamego	4.875,00 €
Notícias de S. Bráz	975,61 €
Jornal da Praia	3.577,23 €
Regional, O	4.782,12 €
Saber	1.300,81 €
Correio dos Açores	8.943,09 €
Interior, O	4.159,00 €
Correio do Alentejo	640,00 €
Póvoa Semanário - Imprensa	3.106,56 €
Farol de Esposende	1.000,00 €
Diário do Sul	6.542,38 €
Ericeira, o	2.666,66 €
Jornal de Tondela	2.589,00 €
Região da Nazaré	325,20 €
Notícias de Viana	1.325,20 €
Notícias de Barroselas - Jornal da Região do Neiva e do Lima	1.005,28 €
Postal do Algarve - Imprensa	2.994,48 €
Labor.pt	1.750,00 €
Roda Viva Jornal - Imprensa	1.775,61 €
Diário do Minho	9.799,59 €
Jornal de Leiria	1.951,22 €
Notícias de Cascais - Imprensa	1.100,00 €
Entre Margens	3.420,00 €
Ilha Maior	1.626,02 €
Popular de Soure, O	1.341,47 €
FafeTV	1.626,01 €
TVAmadora	1.138,21 €
Guimarães Agora	1.463,40 €
Praia Expresso - Jornal Digital	1.951,21 €
Notícias do Sorraia	234,90 €
Penafiel Canal	1.121,95 €
TDS - Televisão do Sul - Alentejo e Algarve	4.063,62 €
Penafiel TV	650,41 €
ATV Canal Alentejo	1.463,41 €

EJM - Empresa Jornalística da Madeira		9.842,02 €
M80 Rádio		34.125,07 €
Rádio Positiva		2.568,11 €
Rádio Alto Minho		3.157,27 €
Rádio Alentejo		3.708,20 €
Rádio Clube de Lamego		5.573,54 €
Oxigénio		1.951,23 €
Rádio Cávado		1.290,98 €
Rádio Voz de Vagos		3.156,79 €
Radio Voz do Douro		580,00 €
Rádio Jornal Caminhense		2.599,76 €
Rádio Regional de Valpaços		1.299,98 €
Rádio Horizonte Tejo		3.260,42 €
RCI		1.056,63 €
Rádio Alto Ave		3.120,14 €
Record Algarve		1.539,24 €
Rádio Vizela		2.548,24 €
Foz do Mondego Rádio		3.211,66 €
Rádio Santiago		2.870,40 €
RCS-Rádio Cultura de Seia		1.508,74 €
Rádio Geice	Local	1.300,42 €
Rádio Montemuro		1.158,00 €
Rádio Regional Vimioso		1.299,98 €
RCM-Rádio do Concelho de Mafra		1.402,44 €
Rádio Lezíria		1.049,57 €
Digital FM		2.099,14 €
Rádio Soberania		1.565,50 €
Rádio Marcoense		2.113,26 €
Inês Negra		805,37 €
Asas do Atlântico A Rádio Comercial dos Açores		4.739,99 €
Rádio Independente de Aveiro		5.573,54 €
Rádio Popular Afifense		1.290,98 €
Rádio Fundação FM		5.573,54 €
Rádio Club de Armamar		4.546,46 €
Rádio Nazaré		4.038,61 €
TSF Rádio Jornal Lisboa, Lda.		61.953,44 €
Universidade FM		2.785,40 €
Urbana FM		3.136,05 €

Rádio Terra Quente	1.785,27 €
Rádio Vale do Minho	805,37 €
Rádio Onda Livre Macedense	2.976,00 €
Radio Fóia	264,76 €
Rádio Marginal	3.117,08 €
Rádio Linear	2.568,11 €
Rádio Local de Barcelos	1.049,57 €
Rádio Canção Nova	2.347,18 €
Rádio Elvas	4.956,40 €
Rádio Universidade de Coimbra	4.208,13 €
Rádio Riba - Távora	2.600,16 €
Rádio Cultural de Cerveira	5.012,92 €
Rádio Imagem	121,95 €
Rádio Pernes	1.539,24 €
Rádio Clube Aguiarense	243,90 €
Rádio Montalegre	3.646,35 €
Rádio Forum Boticas	1.308,78 €
RDS	5.126,47 €
Rádio Voz do Marão	2.096,93 €
Rádio Altitude	5.573,54 €
Rádio Voz do Caima	1.290,98 €
ERA - Emissora Regional de Ama	5.581,30 €
Rádio Beira Litoral	2.592,92 €
RCA - Ribatejo	2.596,02 €
Rádio Voz do Neiva	3.251,25 €
Rádio Barca	2.597,84 €
Canal FM	4.066,49 €
Rádio Ansiães	1.296,46 €
Sesimbra FM	2.599,18 €
R80 Super Onda	2.637,47 €
Rádio 94FM	5.137,50 €
Rádio Clube Paços Ferreira	3.745,46 €
Rádio Regional de Arouca	3.156,88 €
Pampilhosa 97.8 FM	2.059,07 €
Rádio Vida	2.901,84 €
Rádio Vinhais	975,61 €
Rádio Onda Viva	4.642,53 €
Rádio Clube de Angra	3.157,27 €

Rádio Independente Paivense	5.573,54 €
Rádio Jornal de Setúbal	723,58 €
RD Rádio Despertar - Voz de Estremoz	1.828,68 €
Rádio Antena Vareira	1.241,33 €
Jornal FM	2.532,28 €
Rádio Antena Minho	1.854,68 €
Rádio Iris FM	3.235,23 €
Rádio Voz do Entroncamento	2.230,24 €
Observador 88.1	130,54 €
Rádio Voz de Santo Tirso	2.554,34 €
Rádio Graciosa	4.066,49 €
Rádio Região de Basto	4.455,00 €
Rádio Local de Torres Novas	4.360,16 €
Rádio Singa	5.429,04 €
Rádio Clube de Pombal	3.255,36 €
Rádio Clube de Penafiel	2.599,32 €
Rádio Universitária do Minho	2.564,18 €
Tejo Rádio Jornal	2.278,54 €
Benedita FM	881,82 €
Rádio Clube da Feira	1.053,69 €
Rádio Douro FM	3.577,24 €
Rádio Cais	3.252,03 €
Chaves FM	2.096,92 €
Rádio 93.8 ON FM	2.100,00 €
Rádio Vida Nova	2.591,60 €
Rádio Lafões	1.463,40 €
Rádio Ondas do Lima	2.124,43 €
Rádio Brigantia	2.566,06 €
105.4 FM	2.337,40 €
Rádio Sol	2.131,28 €
Mega Hits	14.670,08 €
Rádio Torre de Moncorvo	2.538,00 €
Antena Sul - Rádio Jornal	3.172,92 €
Rádio Felgueiras	2.581,95 €
Radioeste	1.317,08 €
Rádio Valdevez	1.056,89 €
Rádio Popular de Soure	2.603,16 €
Rádio Azul	1.053,66 €



Rádio Voz de Basto	2.107,00 €
Rádio Regional Sabrosa	1.299,98 €
Rádio Bonfim	2.596,02 €
<b>TOTAL</b>	<b>5.107.105,68 €</b>
<b>OCS REGIONAL/LOCAL</b>	<b>754.750,68 €</b>
<b>% OCS REGIONAL/LOCAL</b>	<b>14,78%</b>

2.4. O valor unitário total da campanha em análise foi de 5.107.105,68 €, afetando 754.750,68 € a órgãos de comunicação social e local. Uma vez que a proporção do montante alocado aos referidos órgãos corresponde a 14,78% do total, constata-se o incumprimento do artigo 8.º do diploma aplicável, o qual impõe que, «no caso de utilização de mais do que um meio de comunicação social, deve ser afeta aos órgãos de comunicação social regionais e locais uma percentagem não inferior a 25% do custo global previsto de cada campanha de publicidade institucional do Estado de valor unitário igual ou superior a 5.000 €».

2.5. Para sustentar as despesas enunciadas, a DGS remeteu a documentação de suporte possível à data, consistindo esta num conjunto alargado de faturas relativas à aquisição, antecipada, de serviços de espaço/tempo para difusão de ações de publicidade institucional no âmbito da pandemia COVID-19 ou inerentes à mesma, junto dos titulares de órgãos de comunicação social, nacionais e regionais, por meio televisivo, radiofónico, impresso e/ou digital.

### 3. Deliberação

3.1. Analisados os factos, e observando que as ações de divulgação englobadas na presente comunicação tiveram lugar em 2020 e 2021, conforme informa a Direção-Geral de Saúde, constata-se que não foi cumprido o dever constante do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 95/2105, de 17 de agosto, que dispõe que «A aquisição de espaço publicitário prevista na presente lei deve ser comunicada pela entidade promotora à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) até 15 dias após a sua contratação, através do envio de cópia da respetiva documentação de suporte.»

**3.2.** Conclui-se também que a presente campanha de publicidade institucional do Estado promovida pela DGS – “COVID-19”, não respeitou o disposto no n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto.

**3.3.** Uma vez que as iniciativas de divulgação foram realizadas e implementadas no âmbito de um regime excecional de aquisição antecipada de espaços publicitários, considera-se que a presente campanha não configura infração do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto – «Não é permitido o pagamento de campanhas de publicidade institucional sem que a respetiva despesa esteja antecipadamente registada na ERC e sem que esteja cumprido o disposto no artigo 8.º».

**3.4.** Pelo que antecede, o Conselho delibera pela comunicação da presente campanha ao Tribunal de Contas, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto, dos factos indiciadores de incumprimento.

Lisboa, 5 de janeiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/3 (DR-I)

Recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta de  
DescobrirPress – Serviços Editoriais e Gráficos, S.A., contra o  
jornal Correio da Manhã, relativo à notícia «Impala exige prova  
de falta de pagamento» publicada na edição de 24 de setembro

Lisboa  
5 de janeiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/3 (DR-I)

**Assunto:** Recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta de DescobrirPress – Serviços Editoriais e Gráficos, S.A., contra o jornal *Correio da Manhã*, relativo à notícia «Impala exige prova de falta de pagamento» publicada na edição de 24 de setembro de 2021

#### I. Recurso

1. A 19 de novembro de 2021 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, um recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta, subscrito por DescobrirPress – Serviços Editoriais e Gráficos, S.A. contra a publicação periódica *Correio da Manhã*, detida por Cofina Media, S.A., relativamente a uma peça publicada na edição de 24 de setembro de 2021, com o título “Impala exige prova de falta de pagamento”.
2. O Recorrente refere que no dia 20 de outubro de 2021 o jornal *Correio da Manhã* publicou o texto de resposta com o título “Direito de resposta da sociedade DescobrirPress”. Contudo, defende que o texto de resposta não teve o mesmo relevo que a notícia publicada pelo jornal.
3. Com efeito, o jornal *Correio da Manhã* publicou o texto na mesma página, mas em baixo, quase como uma nota de rodapé, com outro grafismo e sem o mesmo relevo relativamente à notícia respondida, a qual foi publicada no topo da página com outro formato e dimensão da letra.

4. Assim, considera que o *Correio da Manhã* violou o n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa<sup>1</sup> ao ter publicado o texto de resposta sem o mesmo relevo da notícia publicada, colocando com menos espaço e com outro grafismo que diminuiu de forma bastante evidente a sua visibilidade para o leitor.
5. Para além disso, o texto de resposta que a Recorrente enviou ao *Correio da Manhã* tinha como título «DIREITO DE RESPOSTA da sociedade DescobrirPress à notícia publicada sob o título “Impala exige prova de falta de pagamento”».
6. No entanto, o jornal *Correio da Manhã* alterou o título, sem qualquer justificação, colocando o título «Direito de resposta da sociedade DescobrirPress».
7. Ao ter alterado o título e ao não ter publicado o título na íntegra impediu que o leitor relacionasse o direito de resposta com a notícia publicada, porquanto o título da notícia publicada faz referência a «Impala», e o título do direito de resposta apenas faz referência a «DescobrirPress», a qual não tem a mesma notoriedade do grupo «Impala».
8. Assim, entende que mais uma vez foi violado o n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
9. Por conseguinte, a Recorrente requer a republicação do seu texto de resposta, com o respetivo título enviado.

## II. Da pronúncia da Recorrida

10. Notificado o Diretor da publicação recorrida (cfr. Ofício n.º 2021/8997, de 9 de dezembro), o mesmo veio apresentar a sua pronúncia em 13 de dezembro de 2021.

---

<sup>1</sup> Aprovada pela Lei n.º 2/99, d 13 de janeiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, Lei n.º 19/2012, de 8 de maio e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

11. A Recorrida não compreende como a Recorrente considera que o texto de resposta foi publicado como «uma nota de rodapé», pois o mesmo foi publicado exatamente na mesma página do texto de origem publicado no *Correio da Manhã*, no caso, na página 40 do jornal, tendo ainda sido publicado exatamente na mesma secção («Televisão e Media»).
12. De facto, o texto de resposta não foi publicado como uma nota de rodapé, ocupando metade do corpo da página 40 e apresentando maior dimensão em termos de palavras que compõem o texto do que qualquer outra notícia constante dessa mesma página do jornal.
13. Acresce que o tamanho e formato da letra entre o texto de origem e o texto de resposta são em tudo idênticos e a Recorrente nem sequer solicitou a publicação de qualquer imagem acompanhando o texto de resposta.
14. O título do texto de resposta publicado pela Recorrida estava devidamente destacado em letras grandes e a *bold* e, inclusive, com maior destaque em termos de apresentação e dimensão do que aquele referido pela Recorrente.
15. Pela indicação constante do parágrafo inicial do texto é possível perceber que se trata de um direito de resposta à notícia publicada no dia 24 de setembro de 2021 no jornal *Correio da Manhã*, sob o título “Impala exige prova de falta de pagamento”, estando assim devidamente identificada a sociedade que exerce o direito de resposta bem como a notícia que está na origem desse exercício, quer pelo título dessa notícia, quer pela data da sua publicação.
16. Acresce que a atribuição de um título por parte do respondente não poderá ser de tal forma que, sem qualquer justificação, permita descaracterizar a publicação periódica, designadamente através de uma publicação de tal modo extensa ou desconforme que

extravase os princípios inerentes ao exercício do direito de resposta e o propósito dos títulos atribuídos aos textos de resposta, passando, por consequência, a configurar um mero abuso de direito e uma limitação injustificada da liberdade de imprensa.

17. A Recorrida refere ainda que qualquer republicação do texto de resposta em apreço não serviria qualquer propósito novo ou útil, na medida em que a publicação do direito de resposta já teve lugar, nos termos legalmente previstos, e apenas se traduziria numa limitação injustificada e desproporcional à liberdade de imprensa da Recorrida e numa utilização abusiva do instituto do direito de resposta.
18. A Recorrida requer assim o arquivamento do processo por total falta de fundamento.

### **III. Análise e Fundamentação**

19. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa<sup>2</sup>, nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa, e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC<sup>3</sup>. Releva igualmente a Diretiva n.º 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, adotada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de novembro de 2008.
20. O n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa determina que a publicação do texto de resposta é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou retificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou retificação.

---

<sup>2</sup> Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

<sup>3</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

21. Como o Conselho Regulador da ERC teve oportunidade de realçar no Ponto 3 da Diretiva n.º 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, adotada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de novembro de 2008, «a LI [Lei de Imprensa] impõe, assim, um princípio de igualdade de armas entre a resposta ou retificação e o conteúdo a que elas dizem respeito, princípio esse que proíbe, à direção da publicação periódica, que se prevaleça da sua posição privilegiada para, por qualquer meio, despromover a réplica, por via explícita ou implícita, face ao conteúdo por ela visado.»
  
22. A Recorrente considera que a publicação da sua réplica pelo *Correio da Manhã* não observou o disposto neste preceito legal pelas seguintes razões (i) o texto foi publicado na metade inferior da página, (ii) foi utilizado um formato e dimensão da letra diferente (ii) o título da resposta publicada não é o título indicado pela Recorrente.
  
23. Relativamente à posição do texto de resposta, verifica-se que a notícia respondida foi publicada na metade superior da página 40 enquanto a réplica foi publicada na metade inferior da página.
  
24. Como a Recorrente refere no seu recurso, a alínea f) do ponto 3.2 da Diretiva n.º 2/2008 esclarece que «a própria localização da resposta ou da retificação na página deverá obedecer a um princípio de paralelismo, no tocante ao relevo, face ao conteúdo respondido ou retificado. Para o efeito, haverá que ter em conta que a visibilidade e relevo dos conteúdos inseridos na metade superior da página são superiores aos daqueles que são publicados na metade inferior; assim, a reação a conteúdos publicados na parcela superior da página devê-lo-á ser também nesse local.»
  
25. Por conseguinte, a Recorrida deveria ter publicado o texto de resposta na metade superior da página, tal como o fez com a notícia respondida.



26. No que diz respeito ao formato e dimensão da letra, constata-se que tanto a notícia respondida como a réplica utilizaram o mesmo tipo e tamanho de letra. Contudo, verifica-se que a dimensão dos caracteres utilizados no título do artigo respondido é bastante superior ao tamanho das letras do título do texto de resposta.
27. Como é igualmente salientado pela Recorrente, a alínea g) do Ponto 3.2 da Diretiva 2/2008 clarifica que «a dimensão e o formato da letra, bem como o espaçamento entre linhas e outros pormenores gráficos da resposta ou da retificação, devem ter tratamento igual aos do conteúdo objeto daquela, inclusive no tocante aos respetivos títulos».
28. Efetivamente, o facto de a resposta ter sido publicada na metade inferior da página aliado à dimensão significativamente inferior das letras do título faz com que a réplica tenha um relevo e destaque inferiores ao da notícia respondida.
29. A este propósito, cumpre elucidar a Recorrente de que a Recorrida não tinha obrigação de publicar uma imagem com o texto de resposta, uma vez que a Recorrente não solicitou a inserção de qualquer fotografia.
30. Finalmente, a Recorrente encabeçou a réplica que enviou à Recorrida com o título «DIREITO DE RESPOSTA da sociedade DescobrirPress à notícia publicada sob o título “Impala exige prova de falta de pagamento”».
31. No entanto, o título que foi publicado é consideravelmente diferente: «Direito de resposta da sociedade DescobrirPress».
32. A alínea c) do Ponto 3.3 da Diretiva 2/2008 explica que «o texto de resposta ou de retificação não poderá ser objeto de qualquer tipo de omissão, alteração, emenda ou rasura por parte da direção do periódico, devendo ser publicado na íntegra, tal como

apresentado pelo respondente, inclusivamente quanto aos títulos com os quais o respondente tenha optado por encimar o seu texto».

33. Para além de não ser permitido à Recorrida alterar o título do texto de resposta dado pela Recorrente, esta tem razão quando afirma que a marca «Impala» tem mais notoriedade do que a designação «DescobrirPress», pelo que a alteração do título pela Recorrida torna mais difícil aos leitores identificarem a Recorrente e a notícia a que esta responde, diminuindo o seu interesse junto do público.
34. Cabe ainda sublinhar que a atribuição pela Recorrente de um título mais extenso do que o da notícia respondida à sua réplica não constitui automaticamente um abuso de direito, especialmente se a totalidade do texto, incluindo o título, não ultrapassar os limites de palavras estabelecidos no n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa.
35. Do mesmo modo, a republicação da réplica da Recorrente não constitui um abuso do instituto do direito de resposta nem uma limitação injustificada da liberdade de imprensa da Recorrida. Esta tem, na decorrência da sua atividade profissional, conhecimento das regras que a Lei de Imprensa impõe para a publicação dos textos de resposta e de retificação, e das diretivas e deliberações do Conselho Regulador da ERC a este respeito. Assim, a republicação do presente texto de resposta ocorrerá unicamente porque a Recorrida ignorou os requisitos de publicação dos textos de resposta.

#### **IV. Deliberação**

Tendo sido analisado um recurso por cumprimento defeituoso do direito de resposta, subscrito por DescobrirPress – Serviços Editoriais e Gráficos, S.A. contra o jornal *Correio da Manhã*, detido por Cofina Media, S.A., relativamente a uma peça publicada na edição de 24 de setembro de 2021, com o título “Impala exige prova de falta de pagamento”, o Conselho

Regulador, ao abrigo das atribuições e competências previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, delibera:

1. Reconhecer o cumprimento defeituoso, por parte do *Correio da Manhã*, do direito de resposta da Recorrente, e, em consequência, considerar procedente o presente recurso;
2. Determinar à Recorrida que proceda à publicação do texto de resposta dentro de dois dias a contar da receção da deliberação do Conselho Regulador, devendo essa publicação ocorrer em local semelhante ao do artigo que lhe deu origem e com o mesmo relevo e apresentação, em conformidade com o artigo 26.º, n.ºs 2, alínea a), e 3 da Lei de Imprensa;
3. Esclarecer a Recorrida que essa publicação deve ser acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação da ERC, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma legal;
4. Advertir a ora Recorrida de que fica sujeita, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
5. Esclarecer a Recorrida de que deverá enviar à ERC comprovativo da publicação do direito de resposta.

Lisboa, 5 de janeiro de 2022

O Conselho Regulador,  
Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2022/4 (Parecer-TV)**

Sentido provável de decisão relativo à proposta apresentada pela MEO para colmatar a falta de cobertura do serviço de TDT, por via terrestre, na localidade de Baião, São Marcos da Serra, concelho de Silves, em cumprimento da decisão da ANACOM de 9 de abril de 2020

Lisboa  
12 de janeiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/4 (Parecer-TV)

**Assunto:** Sentido provável de decisão relativo à proposta apresentada pela MEO para colmatar a falta de cobertura do serviço de TDT, por via terrestre, na localidade de Baião, São Marcos da Serra, concelho de Silves, em cumprimento da decisão da ANACOM de 9 de abril de 2020

#### I. Enquadramento

1. Por ofício de 22 de dezembro de 2021, rececionado em 27 de dezembro, a ANACOM remeteu à ERC, para pronúncia, o projeto de deliberação aprovado pelo Conselho de Administração, relativo à proposta apresentada pela MEO para colmatar a falta de cobertura do serviço de TDT, por via terrestre, na localidade de Baião, São Marcos da Serra, concelho de Silves, em cumprimento da decisão da ANACOM de 09 de abril de 2020.
2. Nos termos do referido projeto de deliberação, a ANACOM, no que à ERC respeita, propõe-se:
  - a. «Alterar o Quadro Nacional de Atribuição de Frequências, prevendo a reserva do canal radioelétrico 28 (526-534 MHz), em conformidade com a adjudicação/área identificada no Anexo I ao presente sentido provável de decisão, a atribuir mediante acessibilidade plena por parte da titular do DUF para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre, a que está associado o *Multiplexer A*, destinado à transmissão de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre».
3. A proposta de alteração surge na sequência da verificação de dificuldades de receção do serviço TDT na localidade de Baião, São Marcos da Serra, concelho de Silves, em

resultado da migração da rede de TDT para a faixa dos sub-700MHz e após resintonia de um dos emissores.

4. Com a alteração projetada, em aditamento ao canal 43 já constante do DUF atribuído ao operador MEO, e que, entre outras, servia a localidade de Baião, é atribuído e incluído no DUF o canal 28 para emissão do serviço TDT.
5. Trata-se de um canal já inscrito no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências como designado para a radiodifusão televisiva digital terrestre e cuja atribuição permitirá à MEO «aumentar a cobertura por via terrestre da rede de TDT», dado que «a estação adicional da Fóia, no canal 28, terá um âmbito de cobertura superior à atual estação que emite no canal 43».

## II. Análise

6. A pronúncia da ERC inscreve-se no âmbito das competências que lhe são cometidas pelo artigo 14.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido<sup>1</sup> e pelo artigo 8.º, alínea h), dos Estatutos da ERC<sup>2</sup>.
7. Atentas as atribuições e competências cometidas à ERC, o foco da atenção e preocupação deste Regulador é o das consequências decorrentes da alteração proposta no respeitante à promoção do pluralismo e da diversidade, da defesa da livre difusão de conteúdos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, evitando qualquer tipo de exclusão social ou económica, em particular quanto à configuração da oferta de serviços audiovisuais na plataforma de televisão digital terrestre.

---

<sup>1</sup> Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

<sup>2</sup> Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

8. Os problemas de receção das emissões, como o que terá fundamentado a questão suscitada no projeto de deliberação da ANACOM em análise, colocam em causa a regra da universalidade que preside à disponibilização dos serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre para todos os cidadãos residentes em território nacional.
9. A proposta de decisão, enquanto decorrência inevitável de anteriores diretrizes europeias<sup>3</sup> e constatação de deficiências de receção do serviço de TDT e consequente incumprimento das obrigações de cobertura do território do operador MEO, parece assegurar não só que não há interrupção na receção do serviço, como as alterações em causa não terão impacto negativo para os utilizadores, e permitirá à MEO «aumentar a cobertura por via terrestre da rede TDT».
10. São analisadas questões na proposta de decisão que, em concreto, contêm uma componente técnica que se insere em áreas científicas para cujo debate a ERC não se encontra habilitada, designadamente no que concerne à arquitetura e configuração das redes de comunicações eletrónicas.
11. Todavia, e independentemente das soluções preconizadas em termos de rede, afigura-se ser de realçar que, no que à ERC concerne, é fundamental que da solução proposta não resulte uma diminuição da qualidade e quantidade dos serviços já existentes e à disposição da população em geral, almejando-se, ainda, que a presente solução não ponha em causa, no que respeita à atividade de televisão e serviços complementares, necessidades futuras e vá de encontro às expectativas dos vários agentes económicos e da sociedade em geral, garantindo os valores do pluralismo e da diversidade, essenciais a qualquer sociedade democrática.

---

<sup>3</sup> Migração para a faixa dos sub-700MHz.

### III. Deliberação

Em conclusão, e sublinhando a preocupação da ERC no que respeita à necessidade de salvaguarda da regra de universalidade que preside à disponibilização dos serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre para todos os cidadãos residentes em território nacional, bem como a necessidade de garantir que da presente alteração não resulte uma diminuição da qualidade e quantidade dos serviços já existentes e à disposição da população em geral, o Conselho Regulador nada tem a opor ao sentido provável da decisão e alteração do Quadro Nacional de Atribuição de Frequência nos termos propostos.

Lisboa, 12 de janeiro de 2022

O Conselho Regulador,  
Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo





ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2022/5 (CONTJOR)**

Participação relativa a notícia da Agência Lusa com o título  
“COP26: Mudanças do clima são naturais, a visão de uma geógrafa  
e de um geólogo” (29 de outubro de 2021)

Lisboa  
5 de janeiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/5 (CONTJOR)

**Assunto:** Participação relativa a notícia da Agência Lusa com o título “COP26: Mudanças do clima são naturais, a visão de uma geógrafa e de um geólogo” (29 de outubro de 2021)

#### I. Participação

1. Em 11 de novembro de 2021, deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social uma participação contra a Lusa – Agência de Notícias de Portugal, S.A. (doravante, “Agência Lusa”) visando notícia com título “COP26: Mudanças do clima são naturais, a visão de uma geógrafa e de um geólogo”, publicada em 29 de outubro de 2021.
2. De acordo com a participação, a notícia foi divulgada em vários órgãos de comunicação social, «gerando polémica e fortalecendo com “argumentos científicos” o movimento negacionista em Portugal, numa altura em que se iniciava o COP 26.». Sustenta que «a leitura do título é enganadora», que se trata «de uma falsa questão», invocando «falta de rigor» e os «deveres dos jornalistas».

#### II. Da pronúncia da Agência Lusa

3. Notificada a Agência Lusa para se pronunciar, veio, em 10 de dezembro de 2021, dizer o seguinte:
  - 3.1 «Entre os dias 15 de outubro e 15 de novembro a Lusa realizou uma ampla cobertura da COP26, com a produção de 344 textos sobre a Cimeira do Clima.»
  - 3.2 «A notícia em causa insere-se neste vasto trabalho e contempla, como aconselha a pluralidade, opiniões diferentes das da maioria.»

- 3.3** «Todavia, e em nome do rigor, as fontes ouvidas são cientistas cujos cargos e funções apontam para o reconhecimento da respetiva competência pelos seus pares: o Presidente da Associação Portuguesa de Geólogos e a Professora do Departamento de Geografia da Universidade do Porto.»
- 3.4** «[...] ao contrário do que é afirmado na participação, a leitura do título não pode ser classificada de “enganadora”. Apesar da limitação ao número de palavras e caracteres a que estão sujeitos os títulos das notícias da agência, o título da notícia em causa — “COP26: Mudanças do clima são naturais, a visão de uma geógrafa e de um geólogo” — é bem explícito quanto à circunstância de a afirmação nele contida corresponder à “visão de uma geógrafa e de um geólogo”.»
- 3.5** «Desta forma e pelos argumentos acima expostos, a Direção de Informação da Lusa considerou que a notícia obedecia aos critérios jornalísticos exigíveis.»
- 3.6** Conclui pela ausência de fundamento da queixa, solicitando o arquivamento do processo.

### III – Análise

- 4.** A competência da ERC para apreciar a presente questão resulta dos artigos 6.º, alínea a), 7.º, alíneas a) e d), 8.º, alínea e), e 24.º, n.º 3, alínea a), relevando para a análise o disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa<sup>1</sup>, no artigo 14.º, n.º 1, alíneas a), e) e f), do Estatuto do Jornalista<sup>2</sup>, e no Contrato de Prestação de Serviço Noticioso e Informativo de Interesse Público celebrado entre o Estado e a Lusa – Agência de Notícias de Portugal, S.A., em 1 de janeiro de 2017 (doravante, Contrato de Serviço Noticioso de Interesse Público).
- 5.** Analisada a notícia, publicada pela Agência Lusa, em 29 de outubro de 2021, com o título “COP26: mudanças do clima são naturais, a visão de uma geógrafa e de um geólogo”,

---

<sup>1</sup> Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro.

<sup>2</sup> Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro.

não se verificam indícios de falta de rigor ou de objetividade da informação, nem de desrespeito pelos deveres no exercício da atividade jornalística.

**6.** De facto, a liberdade de imprensa implica a independência editorial na seleção dos conteúdos e das fontes, e na avaliação da oportunidade, do contexto, e do interesse noticioso. Esta liberdade só se encontra limitada pela Constituição e pela lei (artigo 3.º da Lei de Imprensa).

**7.** Os limites referidos, como o do cumprimento dos deveres da profissão, visam, entre outros propósitos, salvaguardar o rigor e objetividade da informação (artigo 3.º da Lei de Imprensa e cláusula 3.ª do Contrato de Serviço Noticioso de Interesse Público).

**8.** De facto, é dever fundamental dos jornalistas informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião (artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista), e procurar diversificar as suas fontes de informação (artigo 14.º, n.º 1, alínea e), do citado diploma).

**9.** E é o que resulta da análise da notícia, e da informação adicional carreada para o processo pela Lusa, designadamente, em sede de contextualização da notícia num conjunto mais vasto de notícias, publicadas pela Lusa entre 15 de outubro e 15 de novembro, sobre a Cimeira do Clima (COP26<sup>3</sup>), organizada pela ONU, em Glasgow, entre 31 de outubro e 12 de novembro, o que se enquadra nos pressupostos do serviço noticioso e informativo de serviço público (cfr. cláusula 2ª, alínea a), do Contrato de Serviço Noticioso de Interesse Público).

**10.** A notícia em apreço, bem como o respetivo título, demarca, claramente, os factos da opinião — “mudanças do clima são naturais, a visão de uma geógrafa e de um geólogo” —, e identifica as suas fontes, que se afiguram, pelas razões apontadas pela Lusa, como cientificamente credíveis, assim, assegurando o rigor da informação.

**11.** Ao dar voz a posições diferentes das da maioria — «ambos têm uma visão diferente da mais comum sobre as alterações climáticas, não as atribuindo unicamente à ação do

---

<sup>3</sup> [https://unfoundation.org/blog/post/cop-26-explained-what-to-know-about-the-un-climate-change-conference/?gclid=EAlaIqobChMI6sil7dvo9AIV5IBQBh2h2wMVEAAYASAAEgIyYPD\\_BwE](https://unfoundation.org/blog/post/cop-26-explained-what-to-know-about-the-un-climate-change-conference/?gclid=EAlaIqobChMI6sil7dvo9AIV5IBQBh2h2wMVEAAYASAAEgIyYPD_BwE)

Homem e à emissão de gases com efeito de estufa decorrentes da ação humana» —, a notícia contribui para o pluralismo da informação disponibilizada, através da possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião, contextualizadas no âmbito de um tema da agenda da atualidade internacional.

### III. Deliberação

12. Analisada uma participação contra a Agência Lusa, relativa a notícia publicada a 29 de outubro de 2021, com o título “COP26: Mudanças do clima são naturais, a visão de uma geógrafa e de um geólogo”, por alegada falta de rigor e violação dos deveres dos jornalistas, nos termos e com os fundamentos supra expostos, o Conselho Regulador delibera pelo arquivamento do procedimento, por não se verificarem indícios que sustentem tais imputações.

Lisboa, 5 de janeiro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/6 (DR-I-PC)

Processo contraordenacional 500.30.01/2020/9 em que é arguida  
a Pretendalcançar — Associação Imprensa Regional, titular da  
publicação periódica O Ericeira

Lisboa  
5 de janeiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/6 (DR-I-PC)

**Assunto:** Processo contraordenacional 500.30.01/2020/9 em que é arguida a Pretendalcançar — Associação Imprensa Regional, titular da publicação periódica O Ericeira

#### I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2020/34 (DR-I)], de **fls. 1 a fls. 8** dos autos, adotada em 5 de fevereiro de 2020, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), designadamente as previstas na alínea j) do artigo 8.º, nas alíneas c) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o previsto no artigos 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida **Pretendalcançar — Associação Imprensa Regional**, proprietária da publicação periódica *O Ericeira*, com sede no Bairro das Andorinhas, n.º 10-A, 2655-230 Ericeira, Mafra, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, doravante LI (aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/99, de 18 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e pela Lei n.º 78/2015 de 29 de julho), atinente ao instituto do direito de resposta.
3. A Arguida foi notificada em 17 de setembro de 2021, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2021/6118 (2.ª via) datado de 14 de setembro de 2021, **de fls. 86 a fls. 88** dos presentes autos, da Acusação de **fls. 79 a fls. 85** dos autos, relativamente à qual não apresentou defesa escrita.

## II. Fundamentação da matéria de facto

### a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

4. A Arguida **Pretendalcançar – Associação Imprensa Regional** é uma pessoa coletiva com o n.º 513525254, constituída sobre a forma de associação, que tem por objeto a edição de jornais, **a fls.67** dos autos.
- 4.1. A Arguida **Pretendalcançar – Associação Imprensa Regional** é proprietária da publicação periódica *O Ericeira*, conforme o n.º 124685 de inscrição na Unidade de Registos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, **a fls.67** dos autos.
- 4.2. *O Ericeira* é uma publicação periódica em suporte papel de informação geral, de âmbito regional e com periodicidade quinzenal, **a fls.67** dos autos.
- 4.3. A publicação periódica *O Ericeira* opera no mercado da comunicação social há vários anos, encontrando-se registada na ERC desde 2005, **a fls. 67** dos autos.
- 4.4. No âmbito da sua atividade, a Arguida é responsável pela publicação periódica *O Ericeira*.
- 4.5. Nos dias 10 e 22 de outubro de 2019, a Arguida publicou na página de Facebook da publicação periódica *O Ericeira* uma crónica de opinião (em duas partes) intitulada «O Enigma do Palácio dos Marquês de Ponte de Lima» que visava o ILIDH – Instituto Lusóllírio para o Desenvolvimento Humano, **a fls. 12** dos autos.



- 4.6.** A crónica, em síntese, faz referência à atividade do ILIDH e ao contrato de cedência do Palácio dos Marquês que o citado instituto detém com a Câmara Municipal de Mafra.
- 4.7.** Os textos da crónica publicada na página de Facebook da publicação periódica *O Ericeira* em 10 e 22 de outubro de 2019 foram acompanhados de fotografias, **a fls. 5** dos autos.
- 4.8.** A primeira parte da crónica publicada no dia 10 de outubro de 2019 continha a fotografia do que se depreende ser o Palácio dos Marquês de Ponte de Lima, **a fls. 5 dos autos.**
- 4.9.** A segunda parte da crónica publicada no dia 22 de outubro de 2019 na página de Facebook da publicação periódica *O Ericeira* foi ilustrada com uma fotografia da versão impressa do jornal *O Ericeira*, da qual constava a caixa com a manchete de uma notícia reportada à utilização do identificado Palácio, com uma fotografia da respetiva entrada, **a fls. 6** dos autos.
- 4.10.** Em 25 de outubro de 2019, o ILIDH reagiu contra a crónica publicada e enviou um texto subscrito por Lourenço Xavier, do Conselho de Administração do citado instituto, exercendo o seu direito de resposta junto do jornal *O Ericeira*, cuja cópia se encontra de **fls. 10 a fls. 22** dos autos e cujo teor se dá por reproduzido.
- 4.11.** O texto de resposta foi imediatamente publicado na página de Facebook da publicação periódica *O Ericeira*, **a fls. 14** dos autos.
- 4.12.** O texto de resposta remetido pelo ILIDH era constituído pelo título «Comunicado de Imprensa», oito parágrafos de texto e nove fotografias com uma pequena legenda «Alunos em atividades lúdico-pedagógicas na Universidade dos Valores», **a fls. 18** dos autos.

- 4.13.** A Arguida publicou o texto de resposta na página de Facebook da publicação periódica *O Ericeira* com o título «Direito de Resposta», ao invés do título «Comunicado de Imprensa» que foi apresentado pelo ILIDH.
- 4.14.** A Arguida publicou o texto de resposta na página de Facebook da publicação periódica *O Ericeira* sem a inserção das imagens que faziam parte do texto de resposta enviado pelo ILIDH, **a fls. 14** dos autos.
- 4.15.** A publicação do texto de resposta foi precedida de uma nota da direção, onde se pode ler: «Nota do Jornal O Ericeira: Tem este texto maior número de palavras do que determina a lei, porém, nada cortamos e é bom esclarecer. Dada a obrigação de publicar dentro do prazo estabelecido, muito embora ao artigo publicado em 2012 não recaia qualquer tipo de direito, publicamos na mesma, pois entendemos que nada esclarece, mas não gostamos de complicar. Chamamos, no entanto, a atenção, pois: Sobre o ponto 4 – O valor é real e indiscutível tal como divulgámos. Ponto 5 – Se a “sede oficial” era ou não no Palácio desconhecemos, mas confirmamos que ocuparam fisicamente, com pessoal ao serviço, o rés-do-chão da Ala Sul do Palácio de Mafra, durante bastante tempo, antes mesmo do contracto efectuado», **a fls. 14** dos autos.
- 4.16.** O teor da nota de direção que precede a publicação do texto de resposta não aponta inexactidões ou incorreções de factos existentes nesse texto.
- 4.17.** A Arguida publicou o texto de resposta seguido de uma caixa de fundo negro, com letras maiúsculas, brancas e de tamanho grande onde se pode ler: “DIREITO DE RESPOSTA: A VERDADE é sempre mais forte que a MENTIRA”.
- 4.18.** Em 12 de novembro de 2019, deu entrada na ERC um recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta, subscrito por Lourenço Xavier, do Conselho de Administração do ILIDH – Instituto Luso-Ilírio para o Desenvolvimento Humano contra a

Pretendalcançar-Associação Imprensa Regional, relativo a uma crónica de opinião, publicada em duas partes, nos dias 10 e 22 de outubro de 2019, na página de Facebook do jornal *O Ericeira*, detido pela Arguida.

- 4.19.** Em 5 de fevereiro de 2020, foi adotada a Deliberação ERC/2020/34 (DR-I), pelo Conselho Regulador da ERC, através da qual foi dado provimento ao recurso apresentado pelo ILIDH – Instituto Luso-Ilírio para o Desenvolvimento Humano e determinada a abertura dos presentes autos de contraordenação, de **fls. 1 a fls. 8** dos autos e cujo teor se dá por reproduzido.
- 4.20.** Ao proceder à publicação do texto de resposta na forma descrita nos pontos 4.5. a 4.16 dos presentes autos, a Arguida representou a subversão do exercício do direito de resposta do seu titular como uma consequência necessária da sua conduta, bem como a perda de relevância da resposta à crónica em causa nos autos, sabendo que não podia proceder a alterações ao texto de resposta e não utilizar expedientes não contemplados na lei nos termos em que o fez, conformando-se com tal possibilidade, com consciência da ilicitude da sua conduta.
- 4.21.** Pela sua longa atividade, enquanto entidade que tem por objeto a edição de jornais, em atividade regular desde 2005, e detentora de publicação periódica que se dedica regularmente à prática da atividade jornalística, a Arguida não pode deixar de ter presente o regime decorrente da Lei de Imprensa (LI).
- 4.22.** Ao proceder à publicação do texto de resposta referida nos pontos precedentes, a Arguida sabia que estava obrigada a cumprir determinados requisitos temporais e formais nesta matéria, nomeadamente que a nota de redação visa somente corrigir erros de facto ou inexatidões manifestamente evidenciadas no texto de resposta, mais sabendo que não podia publicar esse texto desacompanhado do título e das imagens que o acompanhavam, nos termos do previsto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 26.º da LI, sabendo,

ainda, que a inserção de caixa destacada com texto depreciativo não encontraria justificação na lei.

- 4.23. A Arguida praticou os factos descritos de forma livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.
- 4.24. A Arguida não é primária, tendo já sido condenada na sanção de Admoestação pela Decisão ERC/2019/284 (REG-I-PC), adotada pelo Conselho Regulador em 2 de outubro de 2019, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 8.º e 37.º, n.º 1, alínea a) do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, atualizado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/09, de 27 de janeiro.
- 4.25. Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

**b) Factos não provados**

5. Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultou provado nem não provado qualquer outro facto.

**c) Motivação da matéria de facto**

6. A convicção da entidade administrativa quanto aos factos provados fundou-se na conjugação da factualidade objetiva provada, no teor dos documentos junto aos autos e nos elementos juntos ao processo administrativo 500.10.01/2019/371 que originou os presentes autos.
7. Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram levadas em conta as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do Regime Geral das Contraordenações e

Coimas<sup>1</sup> (doravante, RGCO) e do Código de Processo Penal (doravante, CPP), aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* do artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da autoridade administrativa.

8. Antes de se expor, com mais pormenor, a convicção formada pela autoridade administrativa em relação a cada um dos factos, importa referir que todos os documentos e informações, isto é, os meios de prova que serão referenciados, foram considerados idóneos e credíveis, face à ausência de qualquer evidência que coloque em causa a sua autenticidade e veracidade, e por não conterem informações inverosímeis e/ou contraditórias.
9. Assim, o citado artigo 127.º do CPP vem confirmar o princípio da liberdade da prova enunciado no artigo 125.º do mesmo diploma, ao permitir a livre apreciação da prova segundo as regras da experiência comum e a livre convicção da entidade competente, designadamente da prova indireta ou prova indiciária.
10. Ora, no presente processo, os factos dados como provados que foram desde logo imputados à Arguida na Acusação têm apoio nos autos, *maxime* nas folhas indicadas que provam cada um dos factos e obedecem justamente às regras da experiência comum enunciadas pelo artigo 127.º do CPP.
11. Com efeito, a prova produzida nos presentes autos é essencialmente direta, isto é, os documentos indicados demonstram de modo direto ou imediato os factos que se destinam a provar.

---

<sup>1</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

12. Contudo, é possível o recurso à prova indiciária pela entidade administrativa que, no fundo, consiste na extração de conclusões a partir de um conjunto de factos conhecidos e provados desde que se encontrem demonstrados nos autos.
13. Em total respeito pelo artigo 127.º do CPP, este raciocínio assenta em factos seguros provados diretamente nos autos – a prova direta – sendo legitimamente aplicável em sede de processo penal e igualmente no âmbito do processo de contraordenação<sup>2</sup>, como é o caso dos autos, por força do artigo 41.º do RGCO.
14. Esclarecidas as premissas que norteiam a valoração da prova por parte da autoridade administrativa, importa, desde já, antecipar que esta entidade considerou, no essencial, demonstrados os factos aqui em causa.
15. Vejamos, pois.
16. Em primeiro lugar, convém desde já assinalar que à Arguida Pretendalcançar – Associação Imprensa Regional, proprietária da publicação periódica *O Ericeira*, foi concedida a oportunidade de se defender, pronunciando-se previamente sobre os factos que lhe foram imputados e respetivas sanções, em cumprimento do disposto no artigo 50.º do RGCO e na garantia constitucional consagrada no artigo 32.º, n.º 10 da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP).
17. Com efeito, o instrutor do processo diligenciou no sentido de proceder à notificação via postal da Arguida, nomeadamente através do Ofício N.º SAI-ERC/2021/3334, de 26 de maio de 2021, o qual veio devolvido aos serviços desta entidade com a menção de “objeto não reclamado” por falta ou recusa de levantamento pelo destinatário, **de fls. 76 a fls. 77** dos autos.

---

<sup>2</sup> Neste sentido, *vide* os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de novembro de 2004, proferido no âmbito do processo n.º 04P3182 e de 11 de outubro de 2007, proferido no âmbito do processo n.º 07P3240.

18. Nessa sequência, foi remetido o Ofício N.º SAI-ERC/2021/6118, de 14 de setembro de 2021, que corresponde à notificação da 2.ª via da Acusação à Arguida, cujo aviso de receção foi assinado em 17 de setembro de 2021 por Maria Oliveira, a Diretora da publicação periódica *O Ericeira*, **a fls. 88** dos autos.
19. Nestes termos, a Arguida foi, nessa data, regular e efetivamente notificada, **conforme fls. 86 a fls. 88** dos presentes autos, do teor da Acusação, **de fls. 68 a fls. 74** dos autos, constando dessa notificação a advertência de que dispunha do prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir de tal data, para se pronunciar, apresentando a sua defesa por escrito, prerrogativa esta que abrange o direito de intervir no processo mediante a junção aos autos de documentos probatórios de que disponha e a possibilidade de requerimento de diligências, mormente a produção de prova testemunhal.
20. A Arguida, na sequência de tal notificação, nada disse ou fez, nomeadamente, não apresentou defesa escrita.
21. Impõe-se, por isso, concluir ter ficado efetivamente assegurado o cumprimento do direito de audição e defesa previsto no artigo 50.º do RGCO, na medida em que a falta de resposta dentro do prazo vale como efetiva audiência da Arguida para todos os efeitos legais<sup>3</sup>.
22. Neste enquadramento, no prosseguimento dos presentes autos de contraordenação, vai esta entidade administrativa proferir Decisão.
23. Os factos relativos à identificação da Arguida como pessoa coletiva e à titularidade da publicação periódica *O Ericeira* – **pontos 4 a 4.4. dos factos provados** – resultam do

---

<sup>3</sup> Neste sentido, *vide* o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 01 de outubro de 2007, proferido no âmbito do processo n.º 1535/07-1 e ainda o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 02 de abril de 2008, proferido no âmbito do processo n.º 10045/2007-4.

cadastro de registo constante da Base de dados da Unidade de Registos desta Entidade, **a fls. 67** dos autos, além do que configuram factos públicos e notórios, de conhecimento geral.

24. A factualidade relativa ao conteúdo dos textos em causa nos autos, à sua publicação e atuação da Arguida quanto ao exercício do direito de resposta solicitado – **pontos 4.5 a 4.19 dos factos provados** – foi extraída da crónica publicada, em duas partes, na página de Facebook da publicação periódica *O Ericeira* em 10 e 22 de outubro de 2019, **de fls. 27 a fls. 30** dos presentes autos, e da Deliberação ERC/2020/34 (DR-I), datada de 5 de fevereiro de 2020, **de fls. 1 a fls. 8** dos autos.
25. No que concerne aos factos consubstanciadores do elemento subjetivo e à culpa consignados **nos pontos 4.20 a 4.23 dos factos provados** – os mesmos resultam da materialidade da ação, aliada às regras da experiência comum, à normalidade da vida e à razoabilidade das coisas, tendo em conta, por um lado, que o incumprimento dos pressupostos formais e materiais do instituto do direito de resposta é bastante evidente, e, por outro, que a Arguida tem largos anos de experiência e recursos, não sendo crível que, em face desses elementos, não conheça a lei aplicável e não tenha advertido os seus colaboradores no sentido das práticas que não podem empreender em matéria de direito de resposta.
26. Ademais, tendo a Arguida noção da intensa regulação a que está sujeita a sua atividade, não se concebe que, no exercício das suas funções, em nome e por conta da Arguida, não dispusesse de conhecimentos especializados inerentes às funções que desempenha e que a habilitasse a analisar os factos e a agir em conformidade com a legislação aplicável nesta matéria aquando a publicação do texto de resposta, para além da complementar e normal sujeição a mecanismos de acompanhamento, controlo e coordenação.



27. A nossa convicção de que a Arguida representou necessariamente como possível estar a violar normas referentes ao instituto do direito de resposta e atuou conformada com tal representação, resultou da insistência, por um lado, da Direção da publicação periódica *O Ericeira*, propriedade da Arguida, em proceder à substituição do título e à retirada das imagens que acompanhavam o texto apresentado pelo seu titular, e, por outro lado, no recurso a expedientes textuais e gráficos – utilização de caixa com texto e nota de redação que não se destinou a corrigir inexatidões grosseiras ou erros de facto – os quais configuraram uma verdadeira “contrarresposta” por parte da Direção do periódico, porquanto foi elaborada com o intuito de apresentar a sua discordância com a versão apresentada pelo respondente, desvalorizando, deste modo, a resposta, o que nos faz concluir que a Arguida bem sabia que a divulgação do texto de resposta para além dos estritos limites admitidos pelo artigo 26.º da LI não lhe era permitida e que essa escolha de publicação acarretaria uma desqualificação do texto de resposta e, por isso, uma perda de relevância com a consequente falta de interesse por parte dos leitores, podendo vir a constituir um ato contrário à lei, e bem assim se conformou com tal possibilidade, atuando livre, deliberada e conscientemente [Cf. **pontos 4.12 a 4.17 dos factos provados**].
28. A Arguida, ao reformular o texto de resposta e ao estipular o modo de publicação desse texto, nos termos descritos e identificados nos **pontos 4.5 a 4.19 da matéria de facto provada**, além de agir no seu exclusivo interesse, revelou um completo domínio sobre o processo causal, com funcionalização dos seus serviços para a vinculação da publicação daqueles conteúdos e naquelas condições.
29. Todos estes elementos, concatenados entre si, contribuíram para a formulação de que a atuação da Arguida não foi motivada por qualquer fator alheio à sua esfera de atuação, que tenha suprimido ou diminuído a sua liberdade de atuação, mas resultou única e exclusivamente das valorações e decisões tomadas pelos seus colaboradores responsáveis pelos factos, no exercício das suas funções e em nome da Arguida.

30. Por conseguinte, a matéria de facto já circunstanciada em sede própria, repousa não só em elementos documentais em si aptos e suficientes, por manifestamente evidentes, para a proferição de decisão sobre a matéria factual dada como provada, reforçam a nossa convicção firme, segura e sólida de que a Arguida tinha conhecimento da ilicitude da sua conduta, porquanto está em causa uma atividade intensamente regulada que requer um nível de organização complexo, sendo certo que as normas aplicáveis a estas infrações configuram normativos de compreensão simples e a publicação de direitos de resposta é um dever de tal forma presente na sua atividade profissional que não é verosímil que a Arguida não conhecesse o regime jurídico que regula este instituto e não soubesse que a retirada e a substituição de segmentos do texto de resposta, bem como a introdução de elementos gráficos e textuais depreciativos do texto de resposta que acompanham a sua divulgação consubstanciavam factos ilícitos e puníveis por lei.
31. Em suma, em plena consonância e decorrência se conclui quanto ao elemento subjetivo consignado nos **pontos 4.20 a 4.23 da matéria de facto provada**.
32. A existência de antecedente contraordenacional – **ponto 4.24 dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta entidade reguladora.
33. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.
34. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

### III. Fundamentação de Direito

#### Enquadramento jurídico dos factos

- 35.** Importa proceder à qualificação da factualidade que foi considerada provada, por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal dos ilícitos contraordenacionais que são imputados à Arguida.
- 36.** À Arguida foi imputada a prática de contraordenação por violação da imposição legal prevista no n.º 3 do artigo 26.º da LI, infração prevista e punida pelo artigo 35.º, n.º 1, alínea b), do mesmo diploma, com coima de montante mínimo de €997,60 (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos) e máximo de €4.987,98 (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e noventa e oito cêntimos), por ter procedido à publicação do texto de resposta sem o título e as imagens que o acompanhavam.
- 37.** À Arguida foi ainda imputada a prática de contraordenação por violação do disposto no n.º 6 do artigo 26.º da LI, infração prevista e punida pelo artigo 35.º n.º 1, alínea b) do mesmo diploma, com coima de montante mínimo de €997,60 (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos) e máximo de €4.987,98 (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e noventa e oito cêntimos), pela utilização de uma nota de redação que não se destinou a identificar inexatidões ou incorreções de factos, bem como de uma caixa de fundo negro junto à publicação do texto de resposta.
- 38.** Já aqui se esclareceu, da prova produzida e já devidamente valorada, resultar demonstrada a prática pelo jornal *O Ericeira*, propriedade da Arguida, dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
- 39.** Atenta a factualidade que resulta provada nos autos, importa aferir no essencial se a divulgação do direito de resposta apresentado em 25 de outubro de 2019 por Lourenço Xavier, do Conselho de Administração do ILIDH, foi efetuada de acordo com as condições legais impostas para a sua publicação, identificadas no artigo 26.º, n.ºs 3 e 6, da LI.

40. No caso em apreço, a clareza da situação desmerece abundantes considerações. Vejamos.
41. No que respeita aos requisitos formais a seguir na publicação do texto de resposta e em linha com a finalidade de assegurar as condições de equivalência entre o texto original e o texto da resposta ou retificação no que respeita ao local de inserção, relevo e apresentação – também em obediência a um princípio de integralidade e imutabilidade do texto de resposta, – assiste-se a que o n.º 3 do artigo 26.º da LI determina que «[a] publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou rectificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou rectificação.»
42. Atente-se igualmente no entendimento plasmado na Diretiva 2/2008<sup>4</sup>, e amplamente sedimentado na doutrina da ERC, que sustenta que «[a] LI [pelo artigo 26.º, n.º 3] impõe, assim, um princípio de igualdade de armas entre a resposta ou rectificação e o conteúdo a que elas dizem respeito, princípio esse que proíbe, à direcção da publicação periódica, que se prevaleça da sua posição privilegiada para, por qualquer meio, despromover a réplica, por via explícita ou implícita, face ao conteúdo por ela visado» (Cf. ponto 3 da citada Diretiva).
43. Mais clarifica a alínea i) do ponto 3.2 da Diretiva que «[n]o caso de a resposta ou a rectificação visar um texto acompanhado por fotografia, gravura ou qualquer tipo de representação iconográfica, deve ser permitido ao respondente incluir, na respectiva réplica, um elemento dessa natureza, desde que o mesmo não se afigure manifestamente desfasado do contexto ou da temática sobre os quais incide o texto de resposta».

---

<sup>4</sup> Relativa à publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008.

44. Resulta da matéria de facto provada nos autos que o texto de resposta foi publicado na página de Facebook do jornal *O Ericeira* com o título «Direito de Resposta», porém, para além da evidência de não ter sido apresentado o título do texto “Comunicado de Imprensa”, acresce que não foram publicadas as fotos que o texto incluía e que o princípio da igualdade de armas consagrado no citado artigo 26.º, n.º 3, da LI, impõe, em particular, atendendo ao facto de ambos os textos respondidos conterem imagens. [Cf. **Pontos 4.7, 4.8 e 4.9** da matéria de facto provada].
45. Assim, a integralidade do texto de resposta foi posta em causa, quer pela não publicação do seu título, quer pela omissão de divulgação das imagens que o acompanhavam, em violação do disposto no artigo 26.º, n.º 3, da LI [Cf. **Ponto 4.12** da matéria de facto provada].
46. No que concerne à utilização da nota de redação e caixa de fundo negro junto à publicação do texto de resposta, resulta do n.º 6 do citado artigo 26.º que «no mesmo número em que for publicada a resposta ou a rectificação só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou na rectificação, a qual pode originar nova resposta ou rectificação, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º»
47. O que significa que não é lícito ao órgão de comunicação social utilizar a publicação do texto de resposta para colocar em causa a veracidade do seu conteúdo através do exercício de uma contrarresposta.
48. Na verdade, a nota de redação visa somente corrigir erros de facto ou inexatidões manifestamente evidenciados no texto de resposta.

49. Lendo atentamente o preceituado legal, logo se afere que o mesmo é claro e cristalino nas exigências que impõe e suficientemente detalhado na descrição para não admitir tergiversações interpretativas espúrias.
50. Não obstante, esta matéria encontra-se amplamente desenvolvida na alínea c) do ponto 4.1. da citada Diretiva 2/2008 da ERC, a qual esclarece que «a anotação não poderá, em caso algum, servir para contraditar os factos invocados na resposta ou na rectificação [...]».
51. Mais acrescenta a alínea b) do mesmo ponto que «a anotação não poderá, em caso algum, servir para contestar a interpretação dos factos ou dos juízos de valor que sobre eles são efetuados [...]» e «a anotação deverá ser redigida num tom neutro e, sobretudo, não depreciativo quanto à resposta ou rectificação e ao seu autor», nos termos da alínea c) do citado ponto.
52. Ora, basta uma breve leitura do teor da nota de redação em causa nos presentes autos para logo ressaltar à evidência que a Arguida não se limitou a apontar «qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta». [Cf. Ponto **4.15** da matéria de facto provada].
53. Pelo contrário, a nota de redação traduz uma tomada de posição que incorpora juízos de valor, sendo por demais evidente a utilização de justificativas ou de comentários discordantes sobre o que é referido no texto de resposta, procedendo ao reparo do teor de cada parágrafo.
54. Com efeito, resulta da leitura da referida nota de redação, publicada antes do texto de resposta, a **fls. 14** dos autos, fazendo uso de critérios de razoabilidade, que esta tece considerações sobre o teor da resposta apresentada pelo seu titular.

55. Ao que acresce a circunstância da referida nota de redação contestar a existência do próprio direito de resposta e sublinhar a ultrapassagem do limite de palavras aplicável ao texto de resposta, o que configura uma contradita, isto é, uma objeção ao texto de resposta.
56. Denotando a manifesta contradição dos argumentos aí expostos, esta anotação ou nota de redação configura uma autêntica réplica, isto é, uma verdadeira reação ao texto de resposta com o intuito de o desqualificar e, conseqüentemente retirar-lhe efeito útil.
57. Quer a nota de redação que antecede o texto de resposta, quer a caixa que o segue ultrapassam objetivamente os limites legais consagrados no artigo 26.º, n.º 6, da LI, sendo que no caso da caixa, o seu texto poderá, pela sua ambiguidade, ser interpretado como contendo um juízo valorativo pejorativo das afirmações contidas no texto de resposta, agravado pela dimensão e destaque dado à mesma, pondo em causa o relevo da própria resposta, despromovendo-a [Cf. **Ponto 4.17** da matéria de facto provada].
58. Com a sua atuação, a Arguida não cumpriu a determinação legal aplicável, porquanto utiliza o exercício do direito de resposta para, na prática, construir uma nova notícia, desvirtuando assim o fim visado pelo instituto em causa que consiste precisamente em apresentar a sua versão dos factos, com o mesmo impacto que o artigo inicial.
59. Deve ter-se por assente que a Arguida não podia, não pode de modo algum socorrer-se do mecanismo previsto no artigo 26.º, n.º 6, da LI para subverter o efetivo direito ao contraditório de quem entenda ter sido afetado na sua reputação e boa fama.
60. Importa, pois, concluir que ignorou a Arguida a indispensabilidade do direito de resposta à vivência em democracia.

- 61.** Tão-pouco reconheceu a Arguida a importância crucial dos meios de comunicação social na efetivação dos direitos dos cidadãos.
- 62.** É que aos órgãos de comunicação social estão cometidos especiais deveres e responsabilidades resultantes da especial natureza das funções exercidas que, por contenderem com o primacial direito à liberdade de expressão, estão abrangidas por um estatuto constitucional próprio<sup>5</sup>, devidamente plasmado nos artigos 38.º e 39.º da CRP.
- 63.** Ora, a consequência de tal estatuto constitucional, inalienável da própria ideia de Estado de Direito Democrático, é o respeito pela liberdade de expressão alheia, que surge diretamente visada e ameaçada quando, como no caso vertente, em violação de um elementar exercício do direito de resposta, de igual previsão constitucional no artigo 39.º, n.º 1, alínea g), da CRP.
- 64.** Dito isto, não restam dúvidas que a Arguida violou, de forma evidente e nítida, as normas atinentes ao cumprimento da publicação de direito de resposta, incorrendo assim na prática de contraordenação.
- 65.** Da análise precedente conclui-se, portanto, que a atuação da Arguida se traduz numa conduta ilícita por violação do disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 26.º, da LI.
- 66.** Consequentemente, em face de tudo o que vem de se expor, a conduta em apreço nos autos é idónea a preencher a tipicidade objetiva das infrações por cuja prática a Arguida vem indiciada.
- 67.** No que se refere aonexo de imputação subjetiva, importa ter presente que, embora o ilícito de mera ordenação social não tenha por base a formulação de uma censura de tipo

---

<sup>5</sup> Neste sentido, *vide* Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 17 de março de 2016, proferida no âmbito do processo n.º 355/15.2YUSTR.



ético-pessoal subjacente ao direito penal, a opção legislativa tem na sua base fazer valer aqui também o princípio da culpabilidade (*nulla poena sine culpa*), nos termos do qual toda a sanção contraordenacional tem por base uma culpa concreta. Para que exista culpabilidade do agente no cometimento de um facto, é necessário que o mesmo lhe possa ser imputado a título de dolo ou de negligência, como claramente resulta da estatuição em causa – artigo 8.º, n.º 1 do RGCO.

- 68.** Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, *ex vi* do disposto no artigo 32.º daquele diploma, que manda aplicar à definição do regime substantivo das contraordenações as normas do Código Penal (doravante, CP) em tudo que não esteja previsto no seu regime específico.
- 69.** É sabido que a estrutura do dolo comporta um elemento intelectual e um elemento volitivo. O elemento intelectual consiste na representação pelo agente de todos os elementos que integram o facto ilícito – o tipo objetivo de ilícito – e na consciência de que esse facto é ilícito e a sua prática censurável. O elemento volitivo consiste na especial direção da vontade do agente na realização do facto ilícito, sendo em função da diversidade de atitude que nascem as diversas espécies de dolo, previstas no artigo 14.º do CP, nomeadamente age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto), quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).
- 70.** Por outro lado, nos termos do artigo 15.º do CP, age com negligência quem representa como possível a realização do facto punível, mas atua sem se conformar com essa

realização (negligência consciente) ou por não atuar com o cuidado que lhe seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).

71. Reconduzindo estas considerações, e atentos os factos apurados no caso *sub judice*, afigura-se-nos efetivamente demonstrado que os factos foram praticados com dolo necessário [Cf. artigo 14.º, n.º 2, do CP por remissão do artigo 32.º do RGCO], e com culpa, não se verificando também qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpa.
  
72. Com efeito, da factualidade provada, circunstanciada e explicitada na respetiva motivação, resulta inequivocamente que a Arguida, por intermédio dos seus colaboradores, praticou as infrações previstas nos n.ºs 3 e 6 do artigo 26.º da LI, porquanto praticou os factos dados como provados nos **pontos 4.5 a 4.19**, tal como o fez, conformando-se com o incumprimento dos deveres que sobre si impendem, sabendo que a sua conduta era juridicamente censurável e punida por lei, tendo agido, assim, de forma deliberada, livre de qualquer vício ou coação, com consciência do carácter ilícito da sua conduta [Cf. **ponto 25 a 31 da motivação da matéria de facto**].
  
73. No que toca à consciência da ilicitude do facto, ela é por demais evidente. Com efeito, face aos seus cerca de 17 (dezassete) anos de experiência no meio imprensa, cremos que a Arguida possui um conhecimento superior dos trâmites legais necessários ao desenvolvimento da sua atividade, onde se inclui um conhecimento tão comum como o de saber que o jornal não tem o poder de omitir qualquer secção do texto de resposta, de retirar ou substituir expressões ou aditar-lhe conteúdos, além de que a utilização de anotações se deve circunscrever à identificação de erros de facto ou de qualquer inexatidão contida na resposta ou retificação e desde que os mesmos sejam manifestos.
  
74. É apodítico que a noção de que o instituto do direito de resposta encerra prazos e pressupostos que não podem ser subvertidos sob pena de incorrer em contraordenação

é um conhecimento trivial, a legislação concernente é antiga, com normativos de simples compreensão, consolidada na doutrina e jurisprudência, na doutrina amplamente sedimentada da ERC e plasmada na sua Diretiva 2/2008 e estando a Arguida a exercer a sua atividade na área da comunicação social há quase duas décadas, não se pode conceber que não possuísse cabal conhecimento sobre esta matéria, visto que se consubstancia num conhecimento que a sua atividade impõe como banalizado e, por isso, usado no dia-a-dia para o regular desenvolvimento das suas funções.

75. Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos do tipo dos ilícitos imputados à Arguida.
76. Por conseguinte, conclui-se que a Arguida praticou, a título doloso, duas infrações previstas e punidas nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alínea b), da LI, **cujas molduras penais se fixa em coima de montante mínimo de €997,60 (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos) e máximo de €4.987,98 (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e noventa e oito cêntimos)**, por violação dos n.ºs 3 e 6 do artigo 26.º, do mesmo diploma.
77. Resulta do disposto no artigo 35.º, n.º 4, da LI, em consonância com o disposto no artigo 7.º, n.º 2, do RGCO<sup>6</sup>, que pelas contraordenações ora imputadas responde a entidade proprietária da publicação que deu causa às infrações, a Arguida **Pretendalcançar — Associação Imprensa Regional**, proprietária da publicação periódica *O Ericeira*.
78. Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

#### IV. Da escolha e da medida concreta da sanção

---

<sup>6</sup> Sobre esta matéria, aderimos à corrente seguida pela jurisprudência e pelo Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 11/2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 178, de 16 de setembro de 2013, no sentido de que o artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, consagra a imputação funcional dos factos à pessoa coletiva e não é necessário identificar o agente físico que agiu em nome e por conta da arguida.

79. Passando ao conhecimento da medida concreta da coima, começar-se-á por assinalar que as condutas ou comportamentos contraordenacionais, em si mesmos, isto é, independentemente da sua proibição legal, são axiologicamente neutros e, daí que, a coima represente um mal que de nenhum modo se liga à personalidade do agente, antes servindo como mera “admonição”, como especial advertência ou reprimenda conducente à observância de certas proibições ou imposições legais, pelo que não é conatural a uma tal sanção uma dimensão de retribuição ou expiação de uma culpa ética, como a não será a da ressocialização do agente<sup>7</sup>.
80. Em todo o caso, como sanção que é, a mesma só é explicável enquanto resposta a um facto censurável, violador da ordem jurídica, cuja imputação se dirige à responsabilidade social do seu autor por não haver respeitado o dever que decorre das imposições legais, justificando-se a partir da necessidade de proteção dos bens jurídicos e de conservação e reforço da norma jurídica violada, pelo que a determinação da medida da coima deve ser feita, fundamentalmente, em função de considerações de natureza preventiva geral.<sup>8</sup>
81. Assim, no domínio contraordenacional, a medida da coima deverá ser determinada com recurso a ponderações de natureza preventiva geral, mas também de natureza preventiva especial, tendo a Doutrina e Jurisprudência já deixado bem claro que «[a] coima tem um fim de prevenção especial negativa, isto é, visa evitar que o agente repita a conduta infratora, bem como um fim de prevenção geral negativa, ou seja, visa evitar que os demais agentes tomem o comportamento infrator como modelo de conduta».<sup>9</sup>

---

<sup>7</sup> Cf. FIGUEIREDO DIAS, *in* “O movimento de descriminalização e o ilícito de mera ordenação social”, estudo publicado pelo Centro de Estudos Judiciários, Jornadas de Direito Criminal: O Novo Código Penal Português e Legislação Complementar, I (1983), p.p. 317 a 336 e republicado em *Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários*, Coimbra Editora, (1998), p.p. 19 a 33.

<sup>8</sup> OLIVEIRA MENDES e SANTOS CABRAL, *in* “Notas ao Regime Geral das Contraordenações e Coimas”, Almedina, 2009, 3.ª edição, p. 58.

<sup>9</sup> PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *in* “Comentário do Regime Geral das Contraordenações à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa 2011, Anotação ao artigo 18.º, ponto 3, pp 84 e 85.

- 82.** Nos termos do artigo 18.º do RGCO, a determinação da medida da sanção faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
- 83.** Passemos, então, à ponderação dos fatores relevantes para a sua determinação à luz do referido artigo.
- 84.** Assim, importa considerar, em sede da gravidade da contraordenação, os fins subjacentes à norma violada.
- 85.** É inequívoco que as normas violadas visam garantir a todo e qualquer cidadão ou pessoa coletiva a possibilidade de se defender contra a imprensa relativamente a algo que foi por estes meios veiculado, capaz de atentar contra os seus direitos e interesses, como sucedeu no caso dos autos.
- 86.** Concretamente, ao exercício do direito de resposta deve presidir o princípio da igualdade de armas entre a resposta e o conteúdo a que se responde, proibindo-se a possibilidade do periódico usar a sua posição privilegiada para despromover a réplica ou reduzir a sua visibilidade, motivo pelo qual tem o titular do direito a usar da resposta em condições paritárias ao texto respondido, só deste modo se assegurando o justo equilíbrio entre a liberdade de expressão (*vide* artigo 37.º da CRP) e o direito de resposta do respondente, donde qualquer violação de tal direito não pode ser entendida como de reduzida ou de menor gravidade.
- 87.** Em face de tudo o que ficou exposto, não podemos deixar de concluir que as contraordenações cuja prática é imputada à Arguida assumem gravidade.

88. Quanto à culpa, a mesma molda-se no dolo necessário, sendo certo que a Arguida já atua na sua área de atividade há quase duas décadas, o que implica ser-lhe exigível adotar condutas fiéis ao direito.
89. Nada ficou apurado quanto à situação económica da Arguida, uma vez que inexistem elementos nos autos que permitam a sua avaliação, termos em que tal fator não pode ser ponderado para efeitos da graduação do montante da coima a aplicar.
90. Por sua vez e quanto ao benefício económico decorrente da prática da contraordenação, ou seja, os proventos que não ocorreriam no património do agente caso tivesse adotado a conduta imposta pelo ordenamento jurídico, embora se reconheça que a Arguida tenha retirado proveitos com a sua conduta, afigura-se-nos impossível quantificá-los objetivamente, uma vez que o bem jurídico acautelado pela norma violada e o teor do direito objeto daquela não se mostra passível de apuramento económico concreto.
91. Importa referir que é conhecido antecedente contraordenacional à Arguida, nos termos dados como provados, o que eleva as exigências de prevenção especial que ao caso assistem [Cf. **ponto 32 da motivação da matéria de facto**].
92. Em suma, a Arguida praticou duas infrações graves, a sua conduta foi dolosa e ainda que não seja possível apurar o benefício económico, não pode deixar de lhe ser aplicada coima, sob pena de ser criado sentimento de impunidade e não ser interiorizado o desvalor e gravidade da conduta.
93. Por conseguinte, com os fundamentos expostos, delibera o Conselho Regulador da ERC aplicar à Arguida:
- 1) Uma **coima de € 1.500,00** (mil e quinhentos euros), nos termos dos artigos 26.º, n.º 3, e 35.º, n.º 1, alínea b), da LI [contraordenação punível com coima de montante mínimo de €997,60 (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos) e máximo de

€4987,97 (quatro mil, novecentos e oitenta e sete euros e noventa e cinco cêntimos)],  
por ter procedido à publicação do texto de resposta sem o título e as imagens que o  
acompanhavam, na página de Facebook do jornal *O Ericeira*;

- 2) Uma **coima de € 1.700,00** (mil e setecentos euros), nos termos dos artigos 26.º, n.º 6,  
e 35.º, n.º 1, alínea b), da LI [contraordenação punível com coima de montante mínimo  
de €997,60 (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos) e máximo de  
€4987,97 (quatro mil, novecentos e oitenta e sete euros e noventa e cinco cêntimos)],  
pela utilização de uma nota de redação precedente à publicação do texto de resposta  
que não se destinou a identificar inexatidões ou incorreções de factos, bem como de  
uma caixa de fundo negro no fim da publicação desse texto, na página de Facebook  
do jornal *O Ericeira*.

- 94.** Nos termos do disposto no artigo 19.º, n.ºs 1, 2 e 3 do RGCO, a coima única não pode ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contraordenações, nem pode ser superior ao resultado da soma das coimas concretamente aplicadas às infrações em concurso, salvaguardando o limite máximo inultrapassável que consiste no dobro do limite máximo mais elevado das contraordenações em concurso.
- 95.** Para se proceder ao cúmulo jurídico é necessário que se verifiquem requisitos de ordem processual e material, nomeadamente (i) que se trate de sanções relativas a contraordenações praticadas antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles; (ii) que se trate de contraordenações cometidas pelo mesmo arguido; (iii) que se trate de sanções parcelares da mesma espécie.
- 96.** Ora, é precisamente esta situação que se verifica nos presentes autos quanto ao concurso efetivo entre as duas contraordenações cometidas pela Arguida, imputadas, descritas e qualificadas nos autos, pelo que importa, portanto, apurar a coima única a aplicar, tomando em consideração para a respetiva medida, os factos e a personalidade do agente.

97. Quanto às duas coimas aplicadas à Arguida, a fixação da moldura do concurso, de acordo com as regras doutrinárias e jurisprudenciais, no caso vertente, encontra-se possibilitada pela igual natureza das sanções a considerar no concurso – duas coimas parcelares, devendo assim, ter como limite mínimo a coima parcelar mais grave – €1.700,00 (mil e setecentos euros) e por limite máximo a soma aritmética das coimas – €3.200,00 (três mil e duzentos euros), nos termos do artigo 19.º do RGCO.
98. Feito o cúmulo jurídico das coimas concretamente aplicadas acima referidas, nos termos do citado artigo 19.º do RGCO, e atentas as circunstâncias do caso concreto, o Conselho Regulador da ERC delibera aplicar à Arguida **Pretendalcançar — Associação Imprensa Regional**, a coima única de €2.000,00 (dois mil euros).
99. Assim e, tendo em conta as razões de prevenção geral e especial, dado o desvalor da conduta e a sua gravidade e, de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática das infrações e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima nos termos supra descritos, considera-se que a coima única aplicada é adequada e suficiente, realizando as finalidades de punição.

#### V. Deliberação

100. Por tudo o quanto ficou exposto, vai a Arguida condenada no pagamento de **coima única no valor de €2.000,00 (dois mil euros)**, pela violação, a título doloso, do artigo 26.º, n.ºs 3 e 6, da Lei de Imprensa.
101. Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, de que:



- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
  - ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
  - iii) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.
  - iv) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
- 102.** Nos termos do disposto do artigo 50.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, constituem receitas da Entidade Reguladora o produto das coimas por si aplicadas.
- 103.** O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o **IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78** ou, em alternativa, através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ processo n.º 500.30.01/2020/9 e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ERC, do respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 5 de janeiro de 2022

O Conselho Regulador,  
Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita

500.30.01/2020/9  
EDOC/2020/8920



Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2022/7 (OUT-TV)**

**Auditoria à Empresa Concessionária do Serviço Público de Rádio e  
Televisão, RTP — Rádio e Televisão de Portugal, S.A., referente ao  
ano de 2020**

Lisboa  
12 de janeiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/7 (OUT-TV)

**Assunto:** Auditoria à Empresa Concessionária do Serviço Público de Rádio e Televisão, RTP — Rádio e Televisão de Portugal, S.A., referente ao ano de 2020

#### I. Introdução

1. O Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea n) dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, tem obrigação de «promover a realização e a posterior publicação integral de auditorias anuais às empresas concessionárias dos serviços públicos de rádio e de televisão e verificar a boa execução dos contratos de concessão».
2. Em execução desta tarefa, foi adjudicada à Baker Tilly, PG & Associados, SROC, Lda. (doravante, Baker Tilly ou Auditores), a realização de tal auditoria relativamente ao ano de 2020, com o objetivo de proceder à verificação do cumprimento das obrigações impostas pelo Contrato de Concessão do Serviço Público de Rádio e de Televisão, celebrado em 6 de março de 2015 (doravante, CCSPRT), compreendendo, em concreto, o cumprimento das obrigações impostas pelo CCSPRT, o cumprimento da missão de serviço público nos termos concessionados, a transparência e proporcionalidade dos fluxos financeiros associados e a conformidade da atuação da RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (doravante, RTP ou Concessionária) com as melhores práticas de mercado (regime também estatuído no artigo 57.º, n.º 7 da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, LTSAP).
3. Ficou estabelecido que a auditoria não compreenderia a análise de programação, entendida esta como análise e monitorização sistemática de conteúdos de

programação, dado tratar-se de matéria objeto de verificação própria pela ERC e detalhadamente explanada no Relatório de Regulação referente ao ano de 2020.

4. O Relatório de Auditoria produzido pela Baker Tilly deu entrada, nos serviços da ERC, em 18 de outubro de 2021.

## II. Relatório da Auditoria de 2020 – Baker Tilly, PG & Associados, SROC, Lda.

5. **Do trabalho desenvolvido pelos Auditores**, e conforme resulta do relatório apresentado, Anexo I do presente Projeto de Deliberação e que constitui parte integrante do mesmo, **a Concessionária cumpriu a generalidade das obrigações vertidas no CCSPRT, no ano de 2020.**
6. Uma exceção detetada diz respeito ao Cumprimento do **Plano Plurianual** – Deliberação ERC/2016/260 (OUT-TV). O Plano Plurianual define obrigações sobre a acessibilidade dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido por pessoas com necessidades especiais, aplicável no período entre 1 de fevereiro de 2017 e 31 de dezembro de 2021. Relativamente a 2020, os Auditores identificaram as seguintes situações:
  - (i) Primeiro serviço de programas generalistas (**RTP1**): Vinte horas semanais de programas de natureza informativa, ficção, documentários ou magazines culturais, com legendagem por teletexto — nas 51 semanas objeto da revisão, a RTP **cumpriu parcialmente** a condição, ou seja, em 48 semanas (94% de cumprimento);
  - (ii) Segundo serviço de programas generalistas (**RTP 2**): Doze horas semanais de programas de natureza informativa, educativa, cultural, recreativa ou religiosa com interpretação por meio de língua gestual portuguesa, incluindo, caso constem na sua grelha de programação, a interpretação integral e diária de um dos serviços noticiosos do período noturno — nas 51 semanas objeto da revisão, a RTP **cumpriu parcialmente** a condição, ou seja, em 43 semanas (84,3% de cumprimento);

- (iii) Serviço de programas de âmbito regional (**RTP Açores**): Seis horas semanais de programas de natureza informativa, educativa, cultural, recreativa ou religiosa com interpretação por meio de língua gestual portuguesa — obrigação **cumprida parcialmente**, uma vez que em 5 das 51 semanas em análise, foram emitidas menos de 6 horas semanais obrigatórias de programas de natureza informativa, educativa, cultural, recreativa ou religiosa com linguagem gestual (90% de cumprimento). É no entanto, de referir que nas semanas em que o incumprimento ocorreu, o número de minutos em falta foi reduzido.
7. Outra exceção relaciona-se com a **Promoção e Emissão de programas em Língua Portuguesa**, e a alínea i) do n.º 2 da Cláusula 6.ª, do CCSPRT, que menciona que a Concessionária deve «Promover a emissão de programas de língua portuguesa e, no caso da televisão, reservar à produção europeia parte considerável do seu tempo de emissão, devendo dedicar-lhes percentagens superiores às exigidas na lei a todos os operadores de televisão, atenta à missão de cada um dos seus serviços de programas». A Baker Tilly verificou que a **RTP 2 cumpriu parcialmente** a obrigação, uma vez que:
- (i) Os programas criativos de produção originária em língua portuguesa tiveram uma quota de 15,44%, inferior à quota preconizada pela lei (20%);
- (ii) A promoção de programas originariamente em língua portuguesa teve uma quota de difusão de 44,26%, abaixo dos 50% exigidos por lei.
8. Relativamente à obrigação de ceder **tempo de emissão aos provedores de serviço público**, a cláusula 6.ª do CCSPRT do n.º 2 da alínea q), define que a Concessionária deve «ceder tempo de emissão aos Provedores do Serviço Público, em horário que estes considerem adequado, com a duração que julguem necessária consoante a matéria tratada, tendo em conta o limite máximo de uma hora de emissão por mês para cada Provedor ao qual este tempo de emissão se encontra sujeito, num dos serviços de programas de acesso não condicionado livre ou num dos serviços de programas

radiofónicos». Os Auditores verificaram que a obrigação foi **cumprida parcialmente**, dado que o limite máximo de 1hora/mês, não foi respeitado nos seguintes meses:

- (i) RTP1 – fevereiro; julho; outubro; dezembro;
- (ii) RTP2 – fevereiro; julho; outubro; dezembro;
- (iii) RTP Açores – janeiro; fevereiro; março; abril; maio; junho; julho; novembro; dezembro;
- (iv) RTP Madeira – janeiro; fevereiro; março; julho; outubro; novembro; dezembro.

Segundo interpretação da RTP, esta cláusula existe somente para não permitir ao Provedor reclamar de um direito, de forma abusiva, pelo que se entende que ainda que se tenham ultrapassado os limites da cláusula, o espírito não foi derogado.

9. No que diz respeito ao cumprimento dos tempos de **publicidade na televisão**, o n.º 1 da Cláusula 23.ª do CCSPRT, define que «No serviço de programas referido na alínea a) do n.º 2 da Cláusula 2ª, a publicidade comercial não pode exceder seis minutos por hora.» A Baker Tilly verificou que em 12 situações pontuais, a emissão de publicidade comercial na RTP1, não decorreu de acordo com o previsto no CCSPRT, pelo que a obrigação foi **parcialmente cumprida**. Para estas situações, a Concessionária justificou-as nos relatórios mensais enviados à ERC, referindo que as mesmas resultaram de erros de finalização de fecho de dia e de emissão de *spots* comerciais em faixas não previstas, na sequência de compromissos de programação (emissões em direto), entre outras.

### III. Relatório de Regulação de 2020 da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

10. A ERC, no âmbito das atribuições e competências que lhe estão cometidas, efetua o acompanhamento anual dos serviços de programas da Concessionária, sendo as respetivas conclusões plasmadas nos Relatórios de Regulação anuais e aprofundadas em relatórios produzidos autonomamente.
11. A ERC considera que a RTP, relativamente ao ano de 2020, cumpriu de um modo geral as obrigações que lhe são impostas pelo CCSPRT.
12. A RTP1, como principal serviço de programas generalista do operador público de televisão, exibiu uma programação que se distribuiu fundamentalmente por três grandes macrogéneros — entretenimento, informativo e também ficção — enquanto a RTP2 complementou aquele serviço com uma programação em que os conteúdos infantis/juvenis tiveram o maior peso, seguidos de informação e, em terceiro lugar, programas de pendor cultural/conhecimento.
13. Nos dois serviços de programas generalistas do operador de serviço público (RTP1 e RTP2) verificou-se uma **distribuição equilibrada entre as duas principais funções da programação: entreter e informar**. Se na RTP1, entreter esteve associado a 55,7 % do volume horário e informar a 42 %, no caso da RTP2, a primeira representou 49,1 % e a segunda 37,9%. A terceira função mais presente, quanto à RTP2, foi formar — ascendendo a 9,3 %.
14. A **difusão de programação diversificada e plural** em horários de maior audiência integra o rol das obrigações gerais dos serviços de programas generalistas. Novamente, em 2020, observou-se o desempenho positivo da RTP1 e a RTP2 quanto à **diversidade de conteúdos oferecidos neste horário**. A RTP2 apresentou 23 géneros identificados na programação neste período horário, ao longo de 2020. Os três géneros mais presentes — série, serviço noticioso e desenho animado — representaram juntos 68,1 % do tempo de programação. Na RTP1, cuja programação neste horário se repartiu por 21



géneros, os três primeiros géneros concentraram 79,8 % do tempo de programação, repartindo-se por serviço noticioso, concurso/jogo e série.

15. As opções de programação dos dois serviços de programas do operador público de televisão foram coerentes com os requisitos dos serviços de programas generalistas, verificando-se que **proporcionaram a complementaridade preceituada** no CCSPRT.
  
16. Os serviços de programas dos operadores de televisão de âmbito nacional estão sujeitos a avaliação anual pela ERC no que diz respeito ao cumprimento das obrigações previstas nos artigos 44.º a 46.º da LTSAP e que se referem à defesa da língua portuguesa, da produção europeia e da produção independente. **As emissões dos serviços de programas do operador RTP são predominantemente em língua portuguesa, pelo que se assinala o cumprimento das normas enunciadas.** Em 2020, a tendência de cumprimento da exibição de programas originariamente em língua portuguesa aproximou-se à registada em 2019. Contudo, o operador de serviço público, no serviço de programas **RTP2, não garantiu**, pelo quarto ano consecutivo, **as quotas de programas em língua portuguesa, nem de obras criativas originariamente em língua portuguesa**, tendo sido proposta a abertura de processo contraordenacional contra o operador RTP — Rádio e Televisão de Portugal, S.A., ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 a 3 dos artigos 44.º e 76.º, n.º 1, alínea a), da Lei da Televisão, com fundamento no incumprimento das percentagens dedicadas à difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas originariamente em língua portuguesa — Deliberação ERC/2021/30 (OUT-TV), de 28 de janeiro. Em matéria de exibição de obras criativas, a RTP3 também se situou abaixo da quota mínima estabelecida, no entanto, sendo um serviço de programas temático de informação, considera-se que as obrigações do operador não se coadunam com programação de natureza criativa.
  
17. **Os serviços de programas do operador RTP apresentaram uma percentagem maioritária de obras europeias na programação de todos os seus serviços, cumprindo o disposto no art.º 45.º da LTSAP.** Os valores registados resultaram da dedução dos tempos dedicados

a obras de exclusão, como sejam os noticiários, manifestações desportivas e publicidade. As percentagens obtidas nos diversos serviços deste operador oscilaram entre 79,5%, na RTP2, e os 99,4% na RTP Internacional. **Quanto às obras criativas de produção independente europeias produzidas há menos de cinco anos, ultrapassaram os 10 % exigidos em todos os serviços, à exceção da RTP Memória, fruto da natureza da programação resultar, em parte, de programas de arquivo da RTP, não sendo de considerar um incumprimento da norma.**

**18.** Do Relatório de Regulação de 2020 sobressaem as seguintes conclusões, sem prejuízo das demais ali enunciadas e que aqui se têm por incluídas e integralmente reproduzidas, incidindo, **sobre o serviço de programas RTP1:**

- (i) A programação **da RTP1**, primeiro serviço de programas do operador de serviço público, relativa a 2020, **cumpriu de um modo geral as obrigações que lhe são impostas pelo CCSPRT;**
- (ii) No rol de obrigações descritas na cláusula 9.ª do CCSPRT surgem os deveres da RTP1: conceder especial relevo à informação, ao entretenimento de qualidade e de expressão originária portuguesa, à transmissão de carácter cultural, à sensibilização dos telespectadores para os direitos e deveres enquanto cidadãos; assegurar a cobertura de manifestações que constituam fator de identidade ou formas de representação nacional, designadamente eventos de natureza institucional, cívica, social, cultural e desportiva; incluir programas de entretenimento, dando especial relevo a formatos diferenciadores cujos padrões de criatividade, acessibilidade, responsabilidade ética, respeito pela dignidade humana e pelas minorias possam assumir-se como elementos reguladores da programação; ter espaços de entretenimento que promovam a integração das gerações e grupos sociais, favoreçam o contacto entre cidadãos residentes nas diferentes regiões e valorizem a língua e a cultura portuguesas e a coesão nacional bem como espaços de entretenimento com preocupação formativa que contribuam para a promoção da

cultura geral e da abertura ao conhecimento. Em 2020, a RTP1 exibiu um total de 7075 programas, que perfizeram 7007h52m30s de emissão, distribuídos por 33 géneros da grelha utilizada na análise. Em termos horários, os formatos de entretenimento (38,0 %) foram os mais representados na RTP1, secundados pelos conteúdos de informação (35,3 %);

- (iii) O programa “Portugal em Direto” manteve-se na programação da RTP1, dedicando-se ao território nacional de uma perspetiva informativa, e **contribuiu para cumprir o desígnio de coesão nacional da Concessionária**, permitindo a visibilidade de protagonistas e temas que, tendencialmente, não são prioridade dos serviços noticiosos de horário nobre. O requisito de uma **programação de vocação familiar, com a componente de cultura geral** exigida ao primeiro serviço de programas do operador público, **foi cumprido**, entre outros, através de programas como os concursos “Joker”, “I Love Portugal” ou “Jogo de Todos os Jogos”;
- (iv) Em matéria de diversidade, recai especificamente sobre a RTP1 a obrigação de apresentar conteúdos que atendam às diferentes realidades do território, que cubram manifestações que constituam fator de identidade ou formas de representação nacional institucional, cívica, social, cultural e desportiva. Em 2020, fazendo por cumprir o requisito da diversidade, a **RTP1 manteve programas** de entretenimento, classificados pela ERC como variedades, através dos quais percorreu o país de norte a sul, **dando a conhecer a diversidade cultural do território nacional**. O programa com mais tempo de emissão foi “Aqui Portugal”, a que se juntam os programas “7 Maravilhas da Cultura Popular”, “Rota N2”, “Festa das Vindimas”, “Domingo à Tarde”, “Férias Cá Dentro”, entre outros. No formato de concurso, o programa “O Artesão” destinou-se a promover a passagem de conhecimento de mestres para aprendizes em artes tradicionais. No formato *infotainment*, destaque para o programa “Jardins Históricos”;

- (v) **Foram exibidos** magazines informativos diários como “Bom Dia Portugal” e “Portugal em Direto”, assim como os serviços noticiosos “Jornal da Tarde”, “Telejornal” e “Manchetes 3”, que asseguraram as exigências da clausula 9.<sup>a</sup> de emissão de «**espaços regulares diários em que sejam noticiados e devidamente contextualizados os principais acontecimentos nacionais e internacionais**»;
- (vi) O CCSPRT estabelece **uma frequência mínima** de três edições diárias de noticiários. Considerando somente as 946 edições de serviços noticiosos, a RTP1 já se aproximou do cumprimento da exigência (2,6 por dia). Uma vez que a ERC considera adequado incluir na noção de noticiário os magazines informativos diários sobre temas da atualidade, o **rácio de espaços noticiosos ultrapassa largamente o mínimo imposto**;
- (vii) É exigida a **frequência semanal de emissão de programas de debate e entrevista**. Com 53 edições de debates e 68 entrevistas emitidas em 2020, verifica-se que a **RTP1 assegurou o estipulado**. Nos debates, o programa “Prós e Contras”, emitido até setembro, foi um dos programas que concretizou a obrigação de emissão semanal de «espaços regulares de debate, com intervenção de personalidades representativas da vida política e social portuguesa». Para além deste, há a destacar os programas “É ou Não É?” (estreia) e “Fronteiras XXI”. Quanto a entrevistas, semanalmente, o programa “Grande Entrevista” também assegurou o estipulado, juntamente com a estreia do programa “Primeira Pessoa”. A estes programas somou-se a emissão de outras entrevistas com carácter pontual;
- (viii) A RTP1 deve **exibir, quinzenalmente, espaços regulares de grande reportagem**. **Este requisito foi concretizado** com as 124 edições identificadas (incluindo reexibições), para as quais contribuíram com periodicidade semanal os programas “Sexta às 9” e “Linha da Frente”, para além de outros espaços autónomos pontuais. É de assinalar o reforço, em 2020, de espaços de informação e análise da crise pandémica e das medidas do Governo para fazer face a essa situação; foram assim emitidas 35

- edições especiais temáticas, “Especial Covid-19” e “Especial Estado de Emergência”;
- (ix) **Cumprindo a exigência de transmissão de espaços semanais de informação dedicados especificamente às instituições políticas e à promoção da cidadania**, há a destacar a emissão de 51 edições do magazine informativo “Europa Minha”, num total de 14h08m, uma edição do “Parlamento” (programa que passou a ser emitido na RTP3, o serviço de programas público temático informativo) e o ciclo de entrevistas com candidatos às Eleições Presidenciais que tiveram lugar em 24 de janeiro de 2021;
- (x) A LTSAP e o CCSVRT estabelecem que a RTP1 apresente «**programas educativos de entretenimento**» para os mais novos, garantindo «espaços regulares de programação lúdica, formativa e educativa». Em 2020, **os programas educativos infantis/juvenis suplantaram os desenhos animados** em duração e número de programas. Relativamente às funções desempenhadas pela programação infantil/juvenil, registou-se uma distribuição quase equitativa entre as funções entreter (46,0%) e formar (44,5%), com o restante tempo preenchido por programas com a função informar (9,5%). Os conteúdos infantis/juvenis da RTP1 concentraram-se exclusivamente nos alinhamentos das manhãs dos fins de semana, estando ausentes da restante grelha, já que é no segundo serviço de programas que se concentra mais a vocação programática para o público jovem e infantil;
- (xi) O CCSVRT refere que a RTP1 deve satisfazer as necessidades formativas, informativas, culturais e recreativas do grande público. Segundo a cláusula 9.ª, a **RTP1 deve transmitir programas de carácter cultural**, espaços regulares de difusão de documentários originais, focando a realidade social, histórica, cultural, ambiental, científica ou artística portuguesa, espaços regulares de divulgação de obras, criadores e instituições culturais portuguesas; espaços regulares com

grandes espetáculos culturais ou artísticos, em direto ou diferido, designadamente óperas, concertos, peças teatrais, bailados ou outras artes performativas; espaços regulares dedicados à música portuguesa, com periodicidade semanal para os programas de divulgação cultural; quinzenal, para os programas de documentários; bimestral, para os grandes espetáculos culturais ou artísticos e para os programas dedicados à música portuguesa. Em 2020, os documentários foram o género mais relevante em termos de volume horário, com mais de 235 horas de exibição. Quanto à frequência, as 303 exibições **garantiram com ampla margem a regularidade exigida**. Considerando especificamente os documentários originais focados na realidade social, histórica, cultural, ambiental, científica ou artística portuguesa, a presença destes programas na grelha apresentou também uma **periodicidade superior ao exigido**, são disso exemplo, os documentários “Histórias do Fado” ou “Novas Viagens Philosophicas”, entre outros. Os espaços de divulgação de obras, criadores e instituições culturais portuguesas tiveram presença regular na RTP1, assim como aqueles dedicados à música portuguesa. Entre vários outros, a título de exemplo, refira-se as séries documentais “Herdeiros de Saramago”, na divulgação de criadores literários, e na música “Alta Fidelidade” e “A Arte Elétrica em Portugal”. Em 2020, **os programas de informação cultural preencheram o requisito de regularidade semanal**, com um total de 178 edições, com destaque para o programa “Janela Indiscreta”. A RTP1 exibiu 98 espetáculos, **superando a regularidade mensal exigida**;

- (xii) No que diz respeito à verificação do limite previsto no n.º 1, da Cláusula 23.ª, do CCSPRT, que limita a **publicidade comercial, exibida na RTP1, a um máximo de seis minutos por hora**, e tendo em atenção o disposto no n.º 6, da mesma Cláusula, **não foram identificadas situações com mais de 6 minutos**<sup>1</sup> (com margem de 6 segundos).

---

<sup>1</sup> Relatório de Regulação de 2020

19. Do Relatório de Regulação de 2020 sobressaem as seguintes conclusões, sem prejuízo das demais ali enunciadas e que aqui se têm por incluídas e integralmente reproduzidas, incidindo sobre o serviço de programas **RTP2**:

- (i) **A programação da RTP2**, segundo serviço de programas do operador de serviço público, relativa a 2020, **cumpriu de um modo geral as obrigações que lhe são impostas pelo CCSVRT**;
- (ii) A RTP2 é o serviço de programas generalista distribuído em simultâneo em todo o território nacional com uma programação de forte componente cultural e formativa e aberto à sociedade civil de acordo com o CCSVRT cláusula 10.<sup>a</sup>. Pela mesma cláusula, a RTP2 deve assegurar de forma coerente uma programação cultural de qualidade; constituir uma alternativa à oferta da RTP1, bem como às ofertas de programação cultural do mercado, difundindo conteúdos audiovisuais que confirmam visibilidade a temas, causas e ideias com interesse para segmentos diversificados do público e que, desta forma, constituam um meio complementar de cumprimento da vocação universal do serviço público; conceder particular relevo na sua programação ao princípio da inovação, privilegiando a criatividade, a originalidade e o sentido crítico; valorizar a educação, a ciência, a investigação, a saúde, a ação social, a igualdade de género, a divulgação de causas humanitárias, o desporto amador e o desporto escolar, as confissões religiosas, o ambiente e a defesa do consumidor, entre outros, com abertura à participação das entidades correspondentes na sua programação; assegurar espaços de informação diários que, de modo contextualizado e aprofundado, desenvolvam o tratamento de matérias da atualidade nacional, regional e internacional, nomeadamente culturais; incluir espaços educativos e de entretenimento diários, destinados ao público infante-juvenil e que contribuam para a sua formação. Em 2020, a RTP2 exibiu um total de 31 301 programas, que perfizeram um total de 8477h24m57s de emissão, repartidos por 31 géneros da grelha de análise da ERC. Foram os programas infantis/juvenis (37,7 %) que mais se destacaram, em tempo de emissão, na

programação do segundo canal do operador público de televisão, seguidos pelos informativos (23,4 %) e os programas culturais/conhecimento, em terceiro lugar (16,4 %);

- (iii) **Verificou-se que os programas de cultura/conhecimento estão entre os mais valorizados na programação da RTP2, em terceiro lugar na grelha em volume horário** (abaixo dos infantis/juvenis e dos informativos), com uma média diária de 3h48m — o que efetivamente o distingue no panorama nacional de serviços de programas generalistas. Salienta-se o elevado número de programas de informação cultural, sobretudo justificado pela emissão, duas vezes por dia, do programa “Folha de Sala”. Foi também o serviço de programas generalista com uma presença mais expressiva de programas de ciência — neste género, destaque para os programas “Biosfera”, dedicado a questões ambientais e “100 Segundos de Ciência”, com presença assídua na grelha há vários anos. **Se a RTP2 complementa a RTP1 com a exibição de programas para os públicos mais jovens e de natureza cultural e de conhecimento, em contrapartida, observa-se a presença residual de programas de entretenimento** (0,5 %) neste serviço de programas. Os programas desportivos, inscritos sobretudo nos géneros transmissão desportiva e informação desportiva, contribuem para divulgar modalidades menos divulgadas, incluindo ciclismo, basquetebol, vela, automobilismo, atletismo, canoagem, motociclismo, artes marciais e também as modalidades femininas de futebol e futsal;
- (iv) **A RTP2 deve assegurar «espaços de informação diários** que, de modo contextualizado e aprofundado, desenvolvam o tratamento de matérias da atualidade nacional, regional e internacional». **Os serviços noticiosos representaram, em volume horário, mais de três quartos da programação informativa** — este género compreende três programas, “Euronews”, “Jornal 2” e “Repórter África”. O outro género de informação com presença relevante, cerca de um quinto dos informativos, foi o magazine informativo, que complementou e aprofundou a informação sobre a atualidade à escala nacional, regional e



internacional e com abertura à sociedade civil. Neste género, o programa com maior expressão foi o “Sociedade Civil”, com emissão de segunda a sexta-feira (e reexibição diária no mesmo serviço de programas). Neste género, com exibição semanal, releva assinalar os magazines “Europa Minha”, de atualidade europeia, e “Olhar o Mundo”, de âmbito internacional;

- (v) A RTP2 deve garantir **a produção e transmissão de programas educativos de entretenimento destinados ao público jovem e infantil, contribuindo para a sua formação e entretenimento diários**. O “Zig Zag”, com duas exibições diárias, incluindo fins de semana, foi o espaço dedicado a estes públicos na programação da RTP2. O espaço “Desalinhado” foi, até ao ano anterior, um segundo espaço contentor para uma faixa de público juvenil, mas sem presença na grelha em 2020. Com mais 247 horas que em 2019, a **RTP reforçou, em 2020, as horas de programação infantil/juvenil**. Anunciou, devido à situação pandémica e ao confinamento de crianças e jovens, o alargamento do horário do “Zig Zag”, a adoção do *slogan* “#FicoEmCasa, Fico com o ZIG ZAG” e uma seleção de conteúdos adaptada a essas circunstâncias. Assim, por exemplo, os efeitos da quarentena e do distanciamento social sentidos pelos mais jovens foram objeto da ficção juvenil “Quaranteens”, uma série de produção nacional estreada ainda no final do primeiro semestre do ano. Verificou-se, igualmente, um **reforço dos conteúdos informativos destinados aos mais jovens**, com 220 edições do programa “Radar XS” (um acréscimo acentuado face às 32 edições de 2019). Com perto de 4 200 edições e de 680 horas de programas do género educativo infantil/juvenil, **confirmou-se em 2020 o cumprimento deste dever por parte da RTP2**: “Twirlywoos”, “Daniel Tigre”, “Mundo das Palavras”, “Octonautas”, “Vamos à Descoberta”, “Descobrir a Ciência” e “Matemática 2” foram alguns exemplos dos muitos conteúdos com propósitos educativos para diversas idades. Na análise das funções da programação, entreter representou mais de dois terços da duração total dos conteúdos dirigidos aos espectadores mais jovens. Foi também expressivo, ainda que inferior (cerca de um

quinto), o tempo dos programas em que foi identificada a função principal de formar. Também se observa a função informar nos infantis/juvenis da RTP2, mas com intensidade residual ainda que tenha sido ligeiramente reforçada em 2020 — o que se observa sobretudo no indicador de número de programas;

- (vi) Entre vários espaços de teor religioso, destaque para “A Fé dos Homens”, o espaço dedicado às diferentes religiões reconhecidas em Portugal e instituídas através de Igreja própria, que **reforçou a promoção da diversidade cultural** na vertente da religião.

20. Do Relatório de Regulação **de 2020** sobressaem as seguintes conclusões, sem prejuízo das demais ali enunciadas e que aqui se têm por incluídas e integralmente reproduzidas, incidindo sobre o serviço de programas **RTP3**:

- (i) **A RTP3 cumpriu a exigência contratual da cláusula 13.ª de «Prestação especializada de informação** nas suas diferentes formas, designadamente documentários, reportagens, noticiários e debates, acerca de temas, ideias e protagonistas não representados habitualmente na comunicação social, devendo fornecer uma informação de referência e alternativa face à oferta de mercado». Em 2020, conforme seria expectável atendendo a vocação informativa deste canal temático do operador de serviço público, a maior parte da grelha foi composta por programas informativos. Em tempo de emissão, estes representaram 82,5 % dos conteúdos do canal. O segundo macrogénero mais destacado foi o cultural/conhecimento, com 13,0 % do tempo global da programação, e em terceiro lugar, surgiram os programas classificados como desportivos, que representaram 4,5 % do tempo global. Devido à natureza informativa deste serviço de programas, as horas da programação do canal privilegiaram quase exclusivamente (97,6 %) a função informar. Ainda assim, 1,6 % do tempo de programação foi destinado à função entreter e 0,8 % à função formar. Quando analisada a diversidade desses programas a um nível micro, isto é, ao nível dos

géneros informativos identificados, os serviços noticiosos continuaram a ser o género mais destacado na programação da RTP3, representando mais de metade do tempo de emissão. Foram classificados 23 programas como serviços noticiosos, sendo “360º”, “Notícias 18/20”, “Jornal das 12” e “24 horas” os programas com mais tempo total de exibição;

- (ii) No que diz respeito à programação de cultura e conhecimento, foram identificados programas de seis géneros distintos. O género com maior expressão foi o da informação cultural (magazines culturais), no qual sobressaíram, com maior volume horário e número de edições, “Janela Indiscreta” (197h20m42s e 245 exibições), “Todas as Palavras” (116h35m04s e 327 exibições) e “As Horas Extraordinárias” (62h27m57s e 281 exibições). **A exibição de documentários, que corresponde a uma das obrigações específicas deste serviço de programas, totalizou 335 programas e 262h59m39s.** Foram ainda exibidos 1 068 programas de humanidades, somando 258h56m52s. Nestes, “Visita Guiada” representou a maior parcela (128h54m00s), com os programas “A Essência” (72h40m39s e 321 exibições) e “Em Busca do Museu Desconhecido” (50h08m34s e 520 exibições), também com expressão relevante no género. É neste serviço de programas do operador de serviço público que ganha maior relevo a programação desportiva, com 373h17m14s — sobretudo com a exibição de programas temáticos de comentário e informação, mas também de algumas transmissões;
- (iii) Os serviços noticiosos regionais “**Telejornal Açores**” e “**Telejornal Madeira**” **continuaram a ter transmissão diária na RTP3**, pela exibição diária do “Telejornal Açores”, com 363 edições e 211h40m50s de duração total, e “Telejornal Madeira”, com 362 edições e 182h59m46s, **respondendo à obrigação constante no CCSPRT de «difusão, no território nacional, de programação produzida e difundida pelos serviços de programas de âmbito regional».** É, contudo, de notar que a hora de emissão destes serviços noticiosos se manteve numa faixa horária de menor audiência — o que em todo o caso não compromete o cumprimento do requisito;

(iv) Outro aspeto caracterizador da grelha de programação da RTP3 foram os programas vocacionados para a atualidade do continente africano, nomeadamente os serviços noticiosos “África 7 Dias”, “Repórter África: 2.ª edição” e “Zoom África” e o magazine informativo “África Global”, produzidos em colaboração com as redações da RTP sediadas nesse continente.

21. Quanto ao **Plano Plurianual**, que define o conjunto de obrigações relativas às acessibilidades dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido por pessoas com necessidades especiais, aprovado pela Deliberação ERC/2016/260 (OUT-TV), de 30 de novembro, e prorrogado até 31 de dezembro de 2021 por decisão do Conselho Regulador da ERC, é de salientar que:

(i) Os serviços de programas generalistas de acesso não condicionado livre de cobertura nacional, **RTP1 e RTP2**, de acordo com as obrigações previstas no Plano Plurianual, têm de garantir, no horário compreendido entre as 08h e as 02h, **vinte horas semanais de programas de natureza informativa, de ficção, documentários ou magazines culturais com legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva**, no período de 1 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2020. Para efeitos da contagem de horas de programas com legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva, não são considerados os programas de natureza informativa, transmitidos em direto. Esta programação é acompanhada de legendagem automática, a qual não é especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva. A **RTP1** atingiu um volume de tempo máximo de cerca de 28h43m (semana 13) e um mínimo de 10h33m (semana 30), **não tendo este serviço atingido o volume de horas mínimo de 20h em oito das doze semanas analisadas em 2020** (semana 7 e semanas 25 a 51), conforme previsto no Plano Plurianual. Na semana 7, o serviço de programas RTP1 não teve horas de programação enquadráveis na legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva, pese embora tenha acompanhado cerca de 20 horas/semana de programação com “legendagem automática”. Nas

semanas 30, 32 e 38, sucedeu situação semelhante, verificando-se que o operador não cumpriu as 20 horas de programas com legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva, nas três semanas analisadas, apesar da transmissão, em média, de 40h semanais de programas de natureza informativa transmitidos em direto (programação acompanhada de “legendagem automática”). Verificou-se ainda que, ao abrigo da liberdade de programação (ponto 13.8 das Regras complementares do Plano Plurianual), o operador emitiu conteúdos passíveis de serem acompanhados pela acessibilidade em apreço, pelo que foi levantado um auto de notícia por incumprimento das obrigações constantes no Plano Plurianual, em matéria de legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva nas semanas em apreço. À semelhança do 3.º trimestre, verificou-se que o operador não atingiu as 20 horas exigidas pelo Plano Plurianual em nenhuma das três semanas da amostra do 4º trimestre 2020 (semanas 42, 48 e 51). Na avaliação do 4.º trimestre foi igualmente observado o princípio da liberdade de programação, tendo-se verificado que, à exceção da semana 48, nas semanas 42 e 51 foram disponibilizados conteúdos programáticos que permitiam ao operador cumprir o mínimo de 20 horas de legendagem exigido pelo Plano Plurianual. Pelo exposto, foi aberto processo contraordenacional relativo ao incumprimento do mínimo de 20 horas de legendagem especificamente destinadas a pessoas com problemas auditivos, tal como exigido pelo Plano Plurianual, nas semanas 42 e 51, no serviço RTP1. O serviço de programas **RTP2** registou um volume de horas que variou entre as 22h27m (semana 32) e as 59h30m (semana 51) de programas com legendagem, incluídos nos géneros previstos no Plano Plurianual, **ultrapassando largamente os valores previstos** em todas as semanas da amostra;

- (ii) De acordo com as obrigações previstas no Plano Plurianual, os serviços de programas **RTP1 e RTP2 têm de garantir**, no horário compreendido entre as 08h e as 02h, **doze horas semanais de programas de natureza informativa, educativa,**

cultural, recreativa ou religiosa com interpretação por meio de língua gestual portuguesa, no período de 1 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2020. A RTP1 deve ainda incluir, com periodicidade semanal, a interpretação integral de um dos serviços noticiosos do período noturno, bem como a RTP2, caso constem da sua grelha de programação, também deve incluir a interpretação integral e diária de um dos serviços noticiosos do período noturno. **A RTP1**, no período em apreço, apresentou em todas as semanas valores superiores a 30 horas de tempos de programas com interpretação por meio de língua gestual portuguesa com máximos registados de cerca de 64h17m (semana 16), e mínimo de 31h50m, na semana 32, pelo que, de acordo com o estipulado no Plano Plurianual, o operador **não só cumpriu como excedeu** o volume de 12 horas previsto como valor mínimo de referência. O serviço de programas **RTP2**, no que respeita aos tempos de programas acompanhados de língua gestual portuguesa, **cumpriu o previsto na globalidade, com exceção das semanas do 3.º trimestre (30, 32 e 38)**. Nestas, verificou-se que o operador emitiu alguns conteúdos enquadráveis nos géneros do Plano Plurianual e que cumpriu a obrigação de interpretação integral de serviços noticiosos noturnos, com o “Jornal 2”. Contudo, **tal não foi suficiente para completar o cômputo de horas totais previstas no Plano**. Por esse motivo, a ERC advertiu o operador para a necessidade do cumprimento rigoroso do Plano Plurianual em matéria de interpretação em Língua Gestual Portuguesa. Nas restantes semanas, não só cumpriu como excedeu o volume de 12 horas previsto, com a semana 2 a registar o máximo de horas (18h55m) de programas com esta acessibilidade;

- (iii) O serviço de programas **RTP1** tem de transmitir, no horário compreendido entre as 08h e as 02h, de acordo com o disposto no Plano Plurianual, **70 horas anuais de programas de ficção ou documentários com audiodescrição**, no período de 1 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2020. No período em análise, nem todas as semanas apresentaram programas acompanhados de audiodescrição. Contudo,

- tratando-se de uma obrigação anual, conclui-se que na semana 43 o operador já tinha atingido o volume de horas previsto no Plano Plurianual. No total de 2020, o serviço RTP1 acompanhou aproximadamente 108h33m de programas com audiodescrição, o que representa um acréscimo de 39,2 % face ao objetivo fixado;
- (iv) O serviço de programas **RTP2** tem de transmitir, no horário compreendido entre as 08h e as 02h, de acordo com o disposto no Plano Plurianual, **20 horas anuais de programas de ficção ou documentários com audiodescrição**, no período de 1 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2020. No período em análise, nem todas as semanas apresentaram programas acompanhados de audiodescrição. Tal como se verifica no cumulativo percentual, **o serviço de programas atingiu o volume de horas mínimo previsto no Plano Plurianual na última semana (43)**, tendo exibido um total de 20h45m aproximadamente, durante 2020, o que compõe um acréscimo de 3,8 % face objetivo fixado;
- (v) O serviço de programas temático de informação **RTP3**, de acordo com as obrigações previstas no Plano Plurianual, deve garantir, no horário compreendido entre as 08h00 e as 00h00, **seis horas semanais de programas de natureza informativa com interpretação por meio de língua gestual portuguesa, incluindo, com periodicidade semanal, a interpretação integral de dois dos serviços noticiosos noturnos**, no período de 1 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2020. No período em análise, **o serviço de programas RTP3 garantiu o volume previsto** no Plano Plurianual para programas de natureza informativa acompanhados com interpretação por meio de língua gestual portuguesa, com um mínimo de cerca de 8h36min (semana 7) e um máximo de 20h38m (semana 35);
- (vi) De acordo com as obrigações previstas no Plano Plurianual, os serviços de programas de âmbito regional destinados às Regiões Autónomas, **RTP Madeira e RTP Açores**, têm de garantir, no horário compreendido entre as 08h e as 02h, **seis horas semanais de programas de natureza informativa, educativa, cultural, recreativa**

ou religiosa, com interpretação por meio de língua gestual portuguesa, no período de 1 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2020. No período em análise, a **RTP Madeira** apresentou, em todas as semanas, valores superiores a 10 horas de tempos de programas com interpretação por meio de língua gestual portuguesa, à exceção da semana 25, com o máximo registado de 41h39m aproximadamente (semana 13). Na semana 25 não atingiu o valor mínimo de referência, situando-se, contudo, próximo do objetivo. Tendo em conta o ter-se tratado de uma situação pontual e que, **no global, o operador não só cumpriu como excedeu de modo substantivo o volume de 6 horas previsto** em todas as semanas, a ocorrência foi relevada. O serviço de programas **RTP Açores excedeu, no global**, o volume de 6 horas previsto como valor mínimo de referência de tempo de programas acompanhados de língua gestual portuguesa, registando o valor máximo de aproximadamente 32 horas (semana 19). Identificou-se apenas uma situação em que o operador não cumpriu os mínimos exigidos pelo Plano Plurianual no que respeita a programas acompanhados com língua gestual portuguesa (semana 32), mas cuja justificação mereceu acolhimento, tendo em conta que o incumprimento, pontual, resultou de um ajuste de grelha de programação pelo operador e que em todas as restantes semanas em análise o valor mínimo de referência foi largamente ultrapassado.

22. Relativamente à **radiodifusão sonora**, a Concessionária vê incluídos nos seus deveres «a produção e difusão de conteúdos sonoros ou audiovisuais e a prestação de serviços multimédia de natureza informativa, educativa, formativa, cultural e de entretenimento nos diversos meios de comunicação, plataformas tecnológicas e terminais de acesso de uso generalizado do público, incluindo Internet». A análise da programação dos três serviços de programas de rádio de serviço público, na lógica de complementaridade que se encontra na letra e no espírito do CCSPRT, mostra que **as exigências que o Estado coloca à Concessionária em matéria de radiodifusão, são por esta respondidas na sua programação anual. Tanto mais porque nenhuma das exigências colocadas**



especificamente ao serviço público de rádio apresenta uma quantificação ou a forma concreta da sua concretização, deixando margem para a liberdade de programação por parte da Concessionária. As especificidades do contexto de pandemia impostos em 2020 não deixaram de se refletir nas possibilidades de dar a mesma amplitude na cobertura de eventos públicos, tais como festivais de Verão e provas desportivas. Considera-se que, na sua globalidade, a rádio de serviço público procurou assumir a sua missão contemplando novos programas, por exemplo de apoio escolar dirigidos ao público juvenil, de escolhas e atividades musicais e culturais a explorar em confinamento protagonizadas por figuras de relevo público, entre outros, bem como acompanhando em vários formatos informativos a atualidade especificamente relacionada com a COVID-19.

23. Em termos de **diversidade e de pluralismo da programação** de rádio, o CCSPT impõe à RTP, a obrigação de disponibilizar diversos serviços de programas com diferentes orientações estratégicas, visando promover uma oferta de serviço público que capte diversas faixas da população e cobrindo audiências diversificadas. **O CCSPT, no n.º 3 da cláusula 4.ª operacionaliza esta orientação através do princípio da complementaridade da programação dos diversos serviços de programas de rádio**, no que respeita ao cumprimento das exigências de serviço público. Assim, a oferta radiofónica de serviço público deve «ser avaliada de forma global, tendo em conta o conjunto de conteúdos e a programação dos diferentes serviços de programas de cada meio de comunicação social e atenta a especificidade de cada serviço de programas». Tomando em consideração a caracterização da diversidade de géneros radiofónicos, incluindo por período horário, e as funções na programação dos três serviços de programas, **conclui-se que se mantém a lógica de complementaridade** prevista na letra e no espírito do CCSPT. **Tal se verifica tendo em atenção três dimensões estruturantes, designadamente a referida diversidade de géneros radiofónicos, funções na programação e tecnologia e informação.** Em 2020, a Antena 1 emitiu programas das seis grandes categorias. A Antena 2 incluiu programas pertencentes a cinco géneros (deixou de fora os

desportivos), e, com exceção dos programas culturais/conhecimento (38,9%), os restantes ficaram a grande distância da música (53,2%). A Antena 3 emitiu programas pertencentes a cinco géneros, entre os quais sobressaiu a música, que representou mais de oito em cada dez horas de emissão, seguida com expressão muito inferior, pelo entretenimento.

24. Em todos os serviços de programas a **música continuou a ser a categoria que predominou na programação**, sobretudo nos serviços de programas Antena 2 e Antena 3 em que assumiu especial relevância, representando mais de metade da programação do ano (respetivamente 53,2 % e 80,8 %). Por seu turno, a Antena 1 apresentou muito menor percentagem de música no total da sua programação (43,7 %), mas ainda assim esta categoria liderou os géneros que difundiu. **Embora esta convergência possa apontar para a ausência de diversidade de conteúdos entre as três Antenas, o facto é que esta se aplica às macro-categorias, ao passo que os estilos musicais e a natureza da programação se diversificam.** Enquanto a Antena 1 recorreu à música sobretudo como ligação entre outros conteúdos, ou dedicando a atenção à música portuguesa sobretudo de raiz tradicional, os restantes serviços de programas mostraram uma orientação clara relativamente aos conteúdos musicais que emitiram. A Antena 2 tem por missão apresentar conteúdos musicais eruditos, clássicos, bem como eletrónica, *jazz* e *blues* e a obra dos artistas consagrados do século XX, e a Antena 3 conteúdos musicais marcadamente atuais e dirigidos aos públicos jovens, passando por diversas áreas musicais, refletindo nos conteúdos os estilos de vida desta faixa da população. Verificou-se que, quando analisadas as subcategorias de classificação dos programas emitidos, **as grelhas de programação dos três serviços de programas da rádio pública apresentaram-se com escassas similitudes, saindo reforçado o cumprimento do espírito do CCSPRT no que diz respeito à complementaridade** entre os três serviços disponibilizados e dando margem para a liberdade de programação por parte da Concessionária.

25. De referir ainda que o **programa do provedor do ouvinte** “Em Nome do Ouvinte” passou a ser transmitido exclusivamente na Antena 1, **em cumprimento do CCSPRT** que prevê a transmissão deste tipo de conteúdos e não obriga à repetição em todas as Antenas.
26. Do Relatório de Regulação de 2020 sobressaem as seguintes conclusões, sem prejuízo das demais ali enunciadas e que aqui se têm por incluídas e integralmente reproduzidas, incidindo, sobre o serviço de programas **Antena 1**:
- (i) A programação da Antena 1, relativa a 2020, **cumpriu de um modo geral as obrigações que lhe são impostas pelo CCSPRT**. De acordo com a alínea a) do n.º 1 da cláusula 15ª., a Antena 1 deve ser «Um serviço de programas nacional de carácter generalista, com opções diversificadas e uma forte componente informativa e de entretenimento, destinado a servir a generalidade da população, atento às realidades regionais e à divulgação de música portuguesa, seus intérpretes e compositores, bem como às manifestações culturais, desportivas e outras, de grande interesse do público». A RTP cumpriu a obrigação de emitir um serviço de programas de rádio de âmbito nacional de carácter generalista disponibilizando para o efeito a Antena 1. Considerando os 31 géneros em que se desdobram várias macro-categorias, a Antena 1 apresentou 27. Destacou-se a emissão de música de continuidade, com praticamente um quarto do tempo de emissão (31,4 %), o que correspondeu a sensivelmente 2489 horas. Esta proporção resultou de mais de 33 mil e quinhentas músicas. Os programas de música representaram cerca de 11,1 % das horas de emissão. O segundo género mais representado foram os noticiários (14,6 %), com 1162 horas. Em contraposição, as presenças menos significativas foram assumidas pelo *infotainment* e concurso/jogo (respetivamente 0,01 % e 0,002 %). Os programas que compõem as grelhas da Antena 1 polarizaram-se em torno de duas funções: informar e entreter. No seu conjunto, ocuparam mais de 94 % do tempo total de emissão;

- (ii) **Na Antena 1, os espetáculos (1,2 %), com destaque para o “Festival B” e “Festival da RTP da Canção”, cumpriram a obrigação de transmissão de concertos.** Para além destes conteúdos, foram feitas coberturas de concertos de vários músicos portugueses, que, no contexto de pandemia, se adaptaram à utilização de outros formatos, incluindo as redes sociais. Assim, a **cobertura destes eventos, ao abranger várias regiões, permitiu ainda à Antena 1 dar expressão «às realidades regionais e à divulgação de música portuguesa, seus intérpretes e compositores».** Tal tem sido verificado nos anos anteriores, embora mais condicionado em 2020;
- (iii) **A promoção da Língua Portuguesa teve em programas educativos da Antena 1 como “O Jogo da Língua” e “Palavra do Dia”, exemplos de conteúdos destinados a promover a língua, que o CCSPRT prevê;**
- (iv) **Os programas de ciências e humanidades, que somaram 8,8 % da programação da Antena 1, responderam a exigências de serviço público como inclusão de programas que «apoiam e divulguem atividades nas áreas da saúde, educação, igualdade de género, defesa do consumidor e do ambiente, ou de outras de reconhecido interesse público».** Estão incluídos programas como “À Volta dos Livros”, sobre literatura, “Não Há Duas Sem Três”, acerca de crenças populares, ou “Visita Guiada”, sobre o património cultural português, entre outros;
- (v) O CCSPRT incumbe a Concessionária do dever de **«promover a divulgação de iniciativas e atividades desenvolvidas na área do desporto, profissional ou amador, quer em Portugal quer no estrangeiro, dando especial atenção às provas e competições que envolvam equipas ou atletas nacionais», missão que foi abraçada pela Antena 1, que dedicou grande destaque semanal aos conteúdos desportivos, com particular destaque para o futebol, quer das competições nacionais, quer internacionais que envolvam equipas portuguesas.** Além do futebol, a Antena 1 dá habitualmente atenção à Volta a Portugal em Bicicleta. A realização de provas desportivas esteve limitada em 2020 devido à pandemia;

(vi) A Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), estabelece que a Antena 1, está sujeita a: a) uma **quota de música portuguesa** igual ou superior a 60 %, nas 24 horas de emissão; b) uma quota de música portuguesa igual ou superior a 60 %, no período diário compreendido entre as 7h e as 20h; c) uma quota de 60 % de música portuguesa composta ou interpretada em língua portuguesa por cidadãos dos Estados-membros da União Europeia, emitida no período diário compreendido entre as 7h e as 20h (subquota de 60 % apurada, tendo por base a quota referida em b) supra), d) uma quota de 60 % de música portuguesa composta ou interpretada em língua portuguesa por cidadãos dos Estados-membros da União Europeia, nas 24 horas de emissão (subquota de 60 % apurada, tendo por base a quota referida em a) supra), e e) uma quota de música portuguesa recente igual ou superior a 35 % de temas cuja primeira edição fonográfica ou comunicação pública tenha sido efetuada nos últimos 12 meses. Nesta matéria, **a Antena 1 cumpriu as exigências de emissão de uma percentagem não inferior a 60 %**, quer no apuramento nas 24 horas de emissão, quer no período entre as 7h e as 20h, sempre acima de 70 %. **No que respeita a emissão de música composta ou interpretada em língua portuguesa**, por cidadãos dos Estados-membros da União Europeia, a quota mensal rondou ou superou os 80 %, **ultrapassando em muito aquela que está estabelecida**, e registou a média anual de 87,6 %. **No que atende à difusão de uma quota mínima de 35 % de música recente, os valores apurados foram bastante superiores à mesma**, sempre próximos ou superando 40 %.

27. Do Relatório de Regulação de 2020 sobressaem as seguintes conclusões, sem prejuízo das demais ali enunciadas e que aqui se têm por incluídas e integralmente reproduzidas, incidindo, sobre o serviço de programas **Antena 2**:

(i) A programação da Antena 2, relativa a 2020, **cumpriu de um modo geral as obrigações que lhe são impostas pelo CCSVRT**. No conjunto das emissões do serviço público de radiodifusão sonora, a Antena 2 é o serviço de programas ao qual está confiada a tarefa de oferecer tipos de conteúdos alternativos aos que predominam

no espaço radiofónico em geral. Deste modo, está especialmente vocacionado para a emissão da designada música erudita e para a promoção do conhecimento nos domínios da música e de outras expressões artísticas cumprindo a função a este destinada no CCSPRT na cláusula 15.ª de ser «Um serviço de programas nacional de índole cultural, respeitando padrões exigentes de qualidade em termos de estética, de conteúdo e tecnológicos, vocacionado para a transmissão de programas de música erudita, jazz, etnográfica e contemporânea, atento às suas manifestações mais significativas a nível nacional e internacional, interessado em fomentar o conhecimento e o gosto pela música, aberto à temática das letras, das artes e das ciências, sensível à modernidade»;

- (ii) Em 2020, a Antena 2 apresentou programas enquadrados em 16 géneros. **Foi o serviço com a mais elevada transmissão de conteúdos no âmbito cultural/conhecimento.** A sua vocação para os géneros clássico e erudito reflete-se na **baixa diversidade de géneros presentes nas suas grelhas, pese embora a diversidade de funções assumidas pela categoria música.** A especificidade dos conteúdos da Antena 2 está contemplada no CCSPRT, verificando-se que a sua programação se afasta daquela que se apresenta nas duas antenas mais generalistas do serviço público (Antena 1 e Antena 3). Considerando a função informar, verifica-se que, muito próximo de artes e *media*, o programa de música foi o género com maior relevância horária, assumindo 42,6 % da duração da função. Estes programas abordam a música dos mais variados estilos na sua vertente contextual, histórica, compositores, intérpretes e outros protagonistas. A Antena 2 vai assim ao encontro das exigências que lhe são acometidas pelo CCSPRT;
- (iii) A Antena 2 apresentou entreter como a função mais relevante da sua programação, cumprida por aproximadamente cerca de 5 mil e quatrocentas horas de conteúdos difundidos em 2020. Seguiu-se informar (32,2 %), enquanto formar não foi além de 4,4 % da emissão anual. A função promover/divulgar não chegou a 0,5 %. Saliente-se que uma parte significativa da duração da função informar

consistiu em programas de artes e *media*, sobre várias expressões artísticas, entre elas a música, e também ciência e tecnologia, literatura e património (44,3 %). Este aspeto **vai ao encontro do estatuído no CCSPRT**, no que respeita à necessidade de este serviço da rádio pública **associar à música a vertente de divulgação e de dar a conhecê-la enquanto arte**, o que não se esgota na transmissão de obras. O conteúdo artes e *media* representou 16,9 % da programação da Antena 2, com programas como “Caleidoscópio”, “A vida é Breve”, “A Ronda da Noite”, “Império dos Sentidos” e “Roteiro das Artes”, entre outros;

- (iv) **A promoção da Língua Portuguesa teve em programas da Antena 2 como “Palavra de Bolso” exemplos de conteúdos destinados a promover a língua, que o CCSPRT prevê.**

28. Do Relatório de Regulação de 2020 sobressaem as seguintes conclusões, sem prejuízo das demais ali enunciadas e que aqui se têm por incluídas e integralmente reproduzidas, incidindo, sobre o serviço de programas **Antena 3**:

- (i) A programação da Antena 3, relativa a 2020, **cumpriu de um modo geral as obrigações que lhe são impostas pelo CCSPRT** «Um serviço de programas nacional vocacionado para o público mais jovem, que reflita as suas diversas aspirações e interesses, promova novas ideias e projetos e estimule a sua atitude crítica e participação na sociedade». A música assumiu-se como conteúdo de grande importância na Antena 3, um serviço de programas cujo público-alvo é, conforme se encontra definido no CCSPRT, as camadas mais jovens da população;
- (ii) Na Antena 3, que emitiu 17 dos 31 géneros, verificou-se que **a música de continuidade se destacou**, com 48,6 % da emissão, seguida pelos programas de música (31,7 %). O terceiro género mais importante, mas a grande distância, foi o *talk show* (8,1 %). Os programas sobre música abordaram estilos muito diversos: música feita em Portugal, géneros musicais como eletrónica e dança, *rock*, *heavy*

*metal, alternativa, world music, hip hop, soul, R&B, reggae, dub, house, drum & bass, electro, breakbeat, entre outros;*

- (iii) Para a obrigação de **promover a produção e transmissão de concertos musicais, também a partir do estrangeiro, «nomeadamente nas emissões destinadas ao público mais jovem»**, a transmissão de espetáculos da Antena 3 (0,6% da programação) e a presença em festivais de música deram **cumprimento**, apesar dos condicionamentos relacionados com o COVID-19;
- (iv) A **Antena 3 deu lugar à divulgação de novos artistas e bandas**, nomeadamente através de programas de autor orientados para públicos de vários géneros musicais. Os concursos de bandas são formas de estimular a criação artística nos jovens e incentivam a sua participação na sociedade. A Antena 3 promoveu-os através do sítio *online*, da página do *Facebook* e ainda na emissão de rádio;
- (v) A **Antena 3 deve cumprir** as seguintes **quotas de música portuguesa**: a) quota de **música portuguesa** igual ou superior a 25 %, nas 24 horas de emissão; b) quota de música portuguesa igual ou superior a 25 %, no período diário compreendido entre as 7h e as 20h; c) quota de 60 % de música portuguesa composta ou interpretada em língua portuguesa por cidadãos dos Estados-membros da União Europeia, emitida no período diário compreendido entre as 7h e as 20h (subquota de 60 % apurada, tendo por base a quota referida em b) supra); d) quota de 60 % de música portuguesa composta ou interpretada em língua portuguesa por cidadãos dos Estados-membros da União Europeia, nas 24 horas de emissão (subquota de 60% apurada, tendo por base a quota referida em a) supra); e) quota de música portuguesa recente igual ou superior a 35 % de temas cuja primeira edição fonográfica ou comunicação pública tenha sido efetuada nos últimos 12 meses. **As quotas referidas em a) e b) permaneceram elevadas em 2020, sempre acima do limite mínimo, tal como a quota referida em e) com expressivos 80%, muito acima dos 35% de quota mínima exigida** e mantendo-se notória a posição do serviço de



programas na divulgação de nova música portuguesa. **Relativamente à quota da alínea c) constataram-se ao longo do semestre alguns desvios da quota mínima expectável**, situação que resultou da elevada percentagem de música portuguesa (com temas enquadráveis na quota mínima de 25 %) difundida neste serviço de programas. Os meses de março, abril e dezembro revelaram valores que superaram, nomeadamente no último mês do ano, com 63,7 % e 63,9 %, a quota mínima estabelecida, atendendo à monitorização da ERC e sensibilização do operador para a necessidade do cumprimento da quota estabelecida, não obstante os constrangimentos relacionados com a pandemia já referenciados. Relativamente à quota mencionada na alínea d) importa clarificar que os serviços de programas que ultrapassaram largamente a quota prevista no art.º 41.º, n.º1 da Lei da Rádio estão sujeitos a um esforço suplementar não imputável a outros no patamar mínimo dos 25 %, ao que, reduzindo o operador a emissão de música portuguesa, asseguraria o cumprimento da quota mínima de 60%. Salienta-se que a Antena 3 assegurou uma grande difusão de temas de música portuguesa com intérpretes e bandas nacionais, grande parte interpretados em inglês. Contudo, para a subquota de 60%, só são contabilizados os títulos interpretados em língua portuguesa, o que influi necessariamente nos valores observados. Da mesma forma, a difusão de programas musicais de autor ou de programas musicais em bloco não reportados à ERC poderá ter impactos negativos nos valores apurados via aplicação automática.

29. Dando cumprimento ao disposto no CCSPRT, no que respeita às vertentes da inovação tecnológica e de conteúdos multimédia, a concessão do serviço público especifica: «a **prestação de serviços multimédia** de natureza informativa, educativa, formativa, cultural e de entretenimento, **nos diversos meios de comunicação, plataformas tecnológicas e terminais de acesso de uso generalizado do público, incluindo a internet**». A este respeito, o Relatório de Regulação salienta um conjunto de conteúdos, que dão cumprimento à **obrigação**. Os três serviços de programas da Concessionária do serviço público de rádio

acompanham as inovações tecnológicas e encontram-se disponíveis a partir do portal da RTP, nos respetivos sítios na internet e também nas redes sociais. O ano de 2020 mostrou-se particularmente desafiante na exponenciação da utilização de redes sociais e outras plataformas como forma de colmatar a ausência de vários eventos públicos, designadamente na área musical. Em cumprimento da alínea g) da cláusula 4.ª do CCSPRT, a Antena 1 encontra-se *online* através do sítio <http://www.rtp.pt/antena1/>, com emissão online em direto, programação *on demand* atualizada à última edição de cada programa e *podcasts*. Destaca na sua página conteúdos de informação, em constante atualização. A Antena 1 mantém também presença nas redes sociais *Twitter* e no *Facebook*. Na Antena 2, o caso é muito similar, encontrando-se *online* através do sítio <http://www.rtp.pt/antena2/>, que disponibiliza a emissão em direto, informação sobre as grelhas de programação, o concurso para jovens músicos, a par dos *podcasts* de vários programas do operador. Através do RTP Play, acede-se a programação *on demand*, e do canal Ópera, a uma *web* rádio. Em “Fora de Portas”, a Antena 2 publica a agenda cultural, com predomínio de concertos e festivais de música (nacionais e internacionais) que transmite. Em “+Antena2” acede-se a um arquivo de vídeos de concertos, argumentos e letras de canções. Na *homepage* estão as ligações para as redes sociais *Twitter* e *Facebook*. A Antena 3 tem presença *online* através do sítio <http://media.rtp.pt/antena3/>, onde disponibiliza emissão em direto, programação *on demand*, *podcasts*, notícias, agenda cultural, entre diversos conteúdos. Divide a sua página em três tipos de experiência: ouvir, ler, ver. Em cada uma delas disponibiliza diferentes tipos de conteúdos que incluem videoclips, conteúdos sonoros ou escritos. Está também presente nas redes sociais *Twitter*, *Instagram* e no *Facebook*, assim como disponibiliza um canal no *Youtube* e na plataforma *Spotify*.

#### IV. Audiência de Interessados

30. Notificada a RTP para, querendo, se pronunciar sobre o projeto de deliberação, aprovado a 24 de novembro de 2021, o operador não remeteu à ERC quaisquer comentários.

## V. Deliberação

1. O Conselho Regulador da ERC, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea n), dos seus Estatutos, tem obrigação de «promover a realização e a posterior publicação integral das auditorias anuais às empresas concessionárias dos serviços públicos de rádio e de televisão e verificar a boa execução dos contratos de concessão».
2. Relativamente ao ano de 2020, foi selecionada a Baker Tilly & Associados – SROC, Lda., tendo o Conselho Regulador estabelecido que a auditoria externa não compreenderia a análise de programação, entendida esta como análise e monitorização sistemática de conteúdos de programação, dado tratar-se de matéria objeto de verificação própria pela ERC e detalhadamente explanada nos seus Relatórios de Regulação, designadamente no referente ao ano auditado.
3. **O Conselho Regulador, face às conclusões do Relatório elaborado pela Baker Tilly e do Relatório de Regulação elaborado pela ERC, verifica que a Concessionária cumpriu a generalidade das obrigações conforme estabelecidas no CCSPT, no ano de 2020.**
4. No entanto, com base nos elementos apurados, o Conselho Regulador **vem mais uma vez sublinhar a necessidade de o operador de serviço público assegurar o completo cumprimento do Plano Plurianual da ERC**, aprovado pela Deliberação ERC/2016/260 (OUT-TV), a que está contratual e legalmente obrigado por forma a garantir o acesso de públicos com necessidades especiais aos conteúdos.
5. **Recomenda** ainda que o serviço de programas RTP2 **atente ao escrupuloso cumprimento das obrigações de promoção da emissão de programas em língua portuguesa**, no que diz respeito a emissões originariamente em língua portuguesa e programas criativos originariamente em língua portuguesa.
6. Não podem também deixar de merecer uma chamada de atenção os incumprimentos registados nos **limites de tempo reservado à publicidade comercial**, que carecem ainda

de correção. Apesar de no Relatório de Regulação a ERC concluir pela inexistência de incumprimentos a este nível, nas amostras selecionadas aleatoriamente, a metodologia mais fina utilizada pela Baker Tilly sugere que **continua a existir espaço para melhoria na RTP1.**

Lisboa, 12 de janeiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2022/8 (CONTPROG-TV)**

**Participações contra várias edições do programa “Big Brother – A Revolução” transmitido pela TVI em 2020**

Lisboa  
5 de janeiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/8 (CONTPROG-TV)

**Assunto:** Participações contra várias edições do programa “Big Brother – A Revolução” transmitido pela TVI em 2020

#### I. Participações

1. Deram entrada na ERC, entre 2 de novembro de 2020 e 1 de março de 2021, 22 participações contra várias edições do programa “Big Brother – A Revolução” transmitido pela TVI, entre outubro e dezembro de 2020.

2. Cumpre dizer, em primeiro lugar, que nem todas as participações forneceram elementos suficientes para a identificação dos conteúdos denunciados, pelo que não foram consideradas para análise.

3. Os participantes alegam que:

- i. O comentador Pedro Crispim utiliza «palavras ofensivas e deveras abusivas que infringem os valores base da sociedade»;
- ii. «[...] os comentadores Ana Maria Martins, conhecida por Pipoca Mais Doce e Pedro Crispim (...) humilham, a dignidade dos concorrentes com observações desrespeitosas sobre as suas prestações durante o programa». Para além disso, «o incitamento ao ódio foi profundamente vincado quando, um dos comentadores Pedro Crispim, disse, passo a citar “O Rui Pedro está ao nível do esterco” imediatamente as redes sociais se incendiaram, levando à humilhação pública degradante do mesmo [...], com prejuízo de por exemplo, este concorrente ao sair, seja prejudicado psíquica e fisicamente»;
- iii. «[...] assistiu-se a imagens de violência verbal extrema, talvez bullying [...], em direto, imagens que foram depois transmitidas, e debatidas, no dia seguinte [...]

- nas emissões do respetivo programa (já devidamente editadas e cortadas). O que ali aconteceu, penso, vai muito além de uma mera discussão que julgo ser habitual neste tipo de programas. E penso que a pessoa em questão (Rui Pedro) já o tinha feito, noutras ocasiões, embora talvez de forma menos violenta»;
- iv. «Existe uma violência/agressão verbal que não se coaduna com o horário emitido, sendo que existem crianças e jovens que podem levar tal comportamento como exemplo. O exposto refere-se a um concorrente que ameaça, grita, quebra qualquer regras do bom senso e da boa educação para com os restantes colegas, nomeadamente, mulheres. Sendo Portugal, um país com bastante violência doméstica, julgo não ser aceitável que um programa em horário nobre passe estes comportamentos como aceitáveis»;
- v. «[...] cenas de agressão verbal e intimidação neste programa. O agressor ameaçou a vítima de uma forma deplorável e condenável»;
- vi. «[...] há cenas de ameaças psicológicas e de bullying, e a produção do programa e a Direção de Entretenimento além de protegerem o concorrente que o faz, reiteradamente, nada fazem para que tal não aconteça e põem no ar imagens degradantes»;
- vii. Existência de «agressividade verbal» num programa «visto por milhares de crianças e adolescentes, uma vez que passa a horas que assim o permitem. [...] o Rui Pedro é agressivo, extremamente violento, mal-educado, malformado. Esta semana foi com uma concorrente, mas praticamente já o fez com todas as mulheres da casa»;
- viii. «[...] um concorrente de nome Rui Pedro proferiu um vocabulário impróprio ou seja palavrões direcionados a uma concorrente de nome Joana onde ela pediu para não gritar. [...] entre vários palavrões diz que a ia massacrar até ela entrar em depressão e que a ia fazer chorar massacrando-a todos os dias [...]. Agora a minha pergunta é, quando se fala tanto em violência e que se deve parar e bem, um canal de televisão deixa essas situações acontecer e não toma nenhuma

- atitude. Porque na minha opinião estão a incentivar à violência porque são pessoas reais e factos reais»;
- ix. «[...] Rui Pedro, agrediu verbalmente, tratou mal, e ameaçou a concorrente Andreia [...]. [...] o mesmo concorrente voltou a agredir verbalmente, tratar mal e ameaçar, uma outra concorrente a Joana. [...] o mesmo concorrente volta a agredir a concorrente Zena, com ameaças, agressões verbais, entre outras. [...] não me recordo de ver classificação etária em todas as imagens passadas sobre estas situações. É justo crianças e jovens verem este tipo de programas com violência clara contra as mulheres sem qualquer filtro, edição ou reprovação?»;
- x. «[...] atos de violência psicológica, agressão verbal e coação por parte deste indivíduo [Rui Pedro] [...].[...] Mostro desta forma a minha indignação por ainda não ter sido tornada pública nenhuma medida no sentido de travar estes comportamentos, expulsando este concorrente do programa [...], porque ninguém deveria ser obrigado a assistir a estas situações num programa de televisão aberta, onde existem milhares de jovens, adultos, homens e mulheres que assistem e que levarão com certeza este rapaz como um exemplo para aquilo que podem ou não fazer durante as suas vidas»;
- xi. «[...] vários concorrentes praticam bullying quase diariamente [mais] especificamente, um concorrente, o Rui Pedro. Esta situação é do conhecimento do público, alguns comentadores defendem que está a ser praticado bullying e a própria produção conhece a opinião quase unânime acerca desta situação. No entanto, ninguém age, ninguém castiga ou simplesmente expulsa os concorrentes que t[ê]m uma comunicação verbal violenta, concorrentes que ameaçam os outros jogadores do programa. (...) Vemos concorrentes a chorar, a dizer que vão desistir por causa da violência psicológica praticada, em especial (mas não só) pelo concorrente Rui Pedro e ninguém faz nada. São as nossas crianças que assist[e]m a isso e como isto não é sancionado, é esse o exemplo que o programa dá»;



- xii. É um programa «que desde o início tem permitido a glorificação de comportamentos violentos e até bullying de alguns concorrentes face a outros. Há também uma normalização da agressão verbal e psicológica a mulheres dentro do programa com graves consequências para públicos mais sensíveis como os adolescentes que encontram referências de conduta nos participantes (que legitimam a agressão verbal às colegas do género feminino “porque elas merecem”). Os restantes concorrentes são complacentes (com raríssimas exceções) e toda essa imagem de normalização passa para o público (e largamente aceite por muitos como se pode observar em comentários nas redes sociais). É muito perigoso estarmos a legitimar e deformar os modelos éticos mínimos pela qual a sociedade se deve reger»;
- xiii. «O [concorrente] Pedro Fonseca foi acusado, por outra concorrente Jéssica F., de ser criminoso (injustamente! – crime sexual contra uma menor), foi ameaçado de porrada, insultado de várias formas e comparado a Hitler! A concorrente que proferiu estes elogios não só se mantém na casa como ainda teve direito a privilégios devido ao seu mau comportamento! Literalmente favorecida! Os colegas atacam-no em matilha com a conivência da Produção, gritam, ofendem-nos e muitas vezes não permitem que opine sequer»;
- xiv. No «painel de comentadores [...] usam nomes impróprios, insultos e não contribuem de todo para a autoestima de ninguém»;
- xv. «[...] parece-me grave que se ignorem – ou se cheguem a enaltecer – casos de bullying, relações abusivas, homofobia e xenofobia. Isto passa-se quer entre “concorrentes” do programa, quer no seio dos comentadores [...]. [...] Há assuntos que, pelo seu impacto social, não devem ser de forma alguma menosprezados. Este programa junta um alegado agressor com uma alegada vítima de bullying numa casa fechada. [...] parece-me altamente questionável do ponto de vista ético e moral»;

- xvi. «Compactuação da produção do programa com a humilhação pública intencional e premeditada de um dos concorrentes, incitando os que assistem, em particular os mais jovens (dado o horário em que ocorrem), à violência gratuita e repetitiva. Estas ações têm sido reiteradas [...] e incluem também agressões verbais constantes, sem que haja qualquer punição, ou chamada de atenção por parte da produção. [...] Nada justifica a atitude que estão a promover num programa que se diz de entretenimento e que deveria promover uma atitude pedagógica»,
- xvii. O «concorrente Pedro Fonseca tem vindo a ser alvo de bullying e ataques quer psicológicos quer físicos pelos colegas da casa, nomeadamente André Abrantes (que lhe deu um empurrão) e agressões psicológicas ao ponto de lhe intitularem de “chapeleiro louco” e Hitler»;
- xviii. «Violência verbal/bullying constante neste programa por parte dos concorrentes [...] para com um concorrente de seu nome Pedro».

4. Importa ainda referir que algumas das participações denunciam a entrada de ex-concorrentes (anteriormente expulsos) de novo na casa do Big Brother, bem como o facto de uma destas ex-concorrentes ter manifestado, previamente, ter sido infetada com o vírus SARS-Cov-2.

## II. Posição do Denunciado

5. A TVI veio apresentar oposição às participações mencionadas, em missiva recebida pela ERC, no dia 16 de dezembro de 2020.

6. Na sua pronúncia, a TVI remete sobretudo para questões de natureza procedimental, as quais se resumem *infra*:

- i. «A “participação”, enquanto forma de comunicação de factos, encontra-se disciplinada apenas no Código de Processo Penal (como forma de queixa efetuada por uma entidade dotada de autoridade pública). O Código de

Procedimento Administrativo nunca se refere a “*participações*”, nem as mesmas existem nos Estatutos da ERC. Assim, o recurso pela ERC à figura da participação só se compreende no contexto de processos contraordenacionais (em que o Código de Processo Penal é aplicável supletivamente), mas não em outros domínios da sua atuação. O recurso à figura da “*participação*” obscurece qual a natureza do presente procedimento, ficando por se saber qual é o objetivo e o enquadramento legal do presente procedimento.»

- ii. «[...] os escritos apresentados pelos supostos particulares— qualquer que seja a sua natureza — não respeitam as regras aplicáveis ao procedimento administrativo nem ao procedimento contraordenacional. Quanto ao primeiro, o art.º 102, n.º 1, do Código de Procedimento Administrativo (aplicável *ex ui* o disposto no art.º 107.º do mesmo diploma legal), nomeadamente da sua alínea e), não foi respeitado, uma vez que nenhum dos escritos se encontra assinado autográfica ou digitalmente pelos seus (supostos) autores. A ERC não parece ter verificado se os autores dos escritos são quem sustentam ser, ou sequer se existem fisicamente, se são a mesma pessoa. Mesmo que se considerem que tais escritos correspondem a denúncias contraordenacionais, estas têm por regra de ser assinadas e subscritas por um autor identificado (cf. art.º 246.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, aplicável *ex ui* o disposto no art.º 41.º, n.º 1, do DL n.º 433/82, de 27 de outubro).»
- iii. «Acresce que sete dos escritos foram apresentados por via do preenchimento e envio, por alguém, de um formulário *on-line*, disponível no endereço» da ERC.
- iv. «Não existe na ordem jurídica portuguesa qualquer outro procedimento administrativo com este objeto e sujeito ao mesmo regime de prazos. O procedimento descrito pela ERC, com o esclarecimento prévio a quem preenche o formulário acima referido é, muito claramente, o “*procedimento de queixa*” a que se referem os artigos 55.º e ss. dos Estatutos da ERC.»

- v. «O procedimento de queixa tem, no entanto, algumas regras próprias. Assim, e desde logo, nos termos do disposto no art.º 56.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, “o denunciado é notificado, no prazo máximo de cinco dias, sobre o conteúdo da queixa apresentada”.»
- vi. «Contudo, muito embora alguém tenha preenchido o formulário acima referido e submetido aquilo a que os serviços da ERC denominam por “participação” (na substância, uma queixa), em que particulares se queixam do eventual desrespeito por parte teor da programação de um órgão de comunicação social, de normas ou exigências que lhes seriam aplicáveis, a ERC não iniciou um procedimento de *queixa* — ou melhor, não tramitou o presente procedimento administrativo segundo as normas aplicáveis ao procedimento de queixa.»
- vii. «Com efeito, foi solicitada uma “pronúncia” do Diretor de Programas da TVI, sem que tivesse sido indicada a qualidade procedimental em que tal pronúncia é solicitada.»

### III. Questões prévias

- 7. Como questão prévia refira-se que a ERC já foi chamada a pronunciar-se sobre idênticas questões de natureza procedimental em outros procedimentos em que estavam em causa emissões transmitidas nos serviços de programas do mesmo operador televisivo, a TVI – Televisão Independente, S.A.
- 8. Assim, é de notar que as exposições em referência aludem à verificação do cumprimento de obrigações relacionadas com os limites à liberdade de programação, em conformidade com o disposto nos artigos 27.º e 34.º da Lei da Televisão, no quadro das atribuições e competências da ERC (Estatutos da ERC).
- 9. Os Estatutos da ERC definem que lhe cabe assegurar o «respeito pelos direitos, liberdades e garantias» (artigo 8.º, alíneas a) e d)).

**10.** Acresce que compete à ERC, no exercício das suas funções de regulação e supervisão, fazer «respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais» (artigo 24.º, n.º 3, alínea a)).

**11.** No que concerne à atividade televisiva, o artigo 34.º da Lei da Televisão estabelece obrigações gerais de todos os operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura nacional.

**12.** Adicionalmente, a liberdade de programação e de informação são apanágio da atividade dos órgãos de comunicação social, que têm autonomia editorial na seleção dos programas e/ou temas abordados, e respetivo tratamento (cf. artigo 26.º da Lei da Televisão).

**13.** A ERC é competente para essa apreciação, mesmo fora do enquadramento do procedimento de queixa, previsto no artigo 55.º dos Estatutos da ERC. Com efeito, nas situações em que não estejam em causa direitos que se encontrem na disponibilidade das partes, mas que respeitem ainda a normas aplicáveis à atividade da comunicação social que caiba à ERC assegurar, no quadro das suas atribuições e competências, esta entidade reguladora pode iniciar procedimentos de natureza oficiosa, quer por sua iniciativa, quer na sequência de denúncias/participações de terceiros – em conformidade com os artigos 63.º e 64.º dos seus Estatutos, podendo adotar várias tipologias de decisões. Os referidos procedimentos seguem a tramitação prevista para o procedimento administrativo, havendo sempre lugar a uma decisão da ERC, que pode culminar na prática de um ato administrativo (nessas situações deve ter lugar a audiência prévia dos interessados).

**14.** Nessa sequência, na presente situação, não estando em causa um procedimento de queixa, não têm aplicação os prazos e outros pressupostos necessários à tramitação do procedimento de queixa (artigos 55.º e seguintes dos Estatutos) a que a TVI se refere.

**15.** Assim, atentas as atribuições e competências previstas nos Estatutos da ERC (artigo 7.º, alíneas a) e d), artigo 8.º, alíneas a), c), e) e j) e artigo 24.º, n.º 3, alíneas a), q) e ab)), e o

disposto no artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão, em matéria de limites à liberdade de programação, procedeu-se à abertura de um procedimento oficioso, tendo sido enviado um ofício ao diretor de programação do serviço de programas TVI, informando sobre a abertura do respetivo procedimento.

**16.** No que respeita à referência relacionada com a qualidade de interessado por parte da TVI, cumpre dizer que do artigo 35.º da Lei da Televisão resulta de forma absolutamente clara a responsabilidade do Diretor de Programas pela seleção e organização da programação emitida pelo serviço de programas.

**17.** Acresce que, nos termos do disposto no n.º 6 do citado artigo, os cargos de direção e chefia na área da Informação e de Programação são exercidos com autonomia editorial, estando vedado ao operador televisivo interferir na produção dos conteúdos, bem como na forma da sua apresentação, tendo ainda presente o artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), onde se erige o direito fundamental de liberdade e autonomia inerente ao exercício de funções nos órgãos de comunicação social face ao poder económico.

**18.** Ora, tal significa que o operador de comunicação social, mercê da legalmente exigida autonomia dos cargos de direção e chefia nas áreas da informação e da programação, apenas pode ser representado perante o regulador, naquelas áreas, pelo respetivo diretor, *in casu*, pelo Diretor de Programas, ainda que a eventual responsabilidade contraordenacional recaia sobre o operador televisivo.

**19.** Apenas ao Diretor de Programas, e não ao operador televisivo, compete a pronúncia sobre a matéria em causa, ao abrigo da responsabilidade e autonomia editorial ditada por lei, conforme se vem a explicar.

**20.** Encontra-se totalmente vedada a pronúncia do operador relativamente às decisões editoriais sobre conteúdos emitidos, sendo que qualquer outra interpretação do artigo 35.º da Lei da Televisão acerca da responsabilidade aí prevista, colide com a proibição constante do n.º 6 do mesmo artigo, o que configura uma contraordenação grave, nos termos do artigo 76.º, n.º 1, alínea a) do referido diploma.

21. O que não se confunde, contudo, com o reconhecimento da qualidade de interessado do operador TVI no presente procedimento, nos termos do artigo 67.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA). Simplesmente, a sua representação deve ser assegurada, como é exigido por lei, pelo respetivo Diretor de Programas, atenta a natureza da matéria em causa».

#### IV. Análise e fundamentação

22. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa nas presentes participações, na medida definida nos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular às alíneas c) e f) do artigo 7.º, às alíneas d) e j) do artigo 8.º, e às alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º.

23. Os factos alegados serão observados à luz do disposto nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 27.º, e no n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Televisão<sup>1</sup>.

24. Releva, ainda, a Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV), de 22 de novembro de 2016, que aprova os «Critérios para avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual», de acordo com o disposto no artigo 27.º, n.º 11, do mesmo diploma, que determina que «A ERC define e publicita os critérios seguidos para a avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 6, os quais devem ser objetivos, adequados, necessários e proporcionais às finalidades prosseguidas».

25. Importa começar por fazer referência ao n.º 3 do artigo 27.º da Lei da Televisão, que dispõe que «não é permitida a emissão televisiva de programas suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia, no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita.»

---

<sup>1</sup> Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

26. Na *supra* mencionada Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV), e para efeitos da presente análise, considera-se que «a violência gratuita corresponde “à difusão de mensagens, palavras e imagens a cuja apresentação ou conteúdo violento é conferida uma proeminência não justificável no seu contexto”, incluindo a tortura e os tratamentos desumanos, sádicos, cruéis ou degradantes. Efetivamente, o respeito pela dignidade humana é critério fundamental para a aferição do grau de violência dos conteúdos: os que se apresentem contrários à dignidade humana devem estar arredados da programação televisiva. A violência descontextualizada, sádica, humilhante, contribui para a sua banalização, não se mostrando conforme à difusão em televisão. Assim, a eventual violência nos conteúdos televisivos deve ser exibida para ilustrar a história e apenas na medida indispensável. Na violência gratuita sucede o contrário: a história é criada apenas para enquadrar a exibição da violência.»

27. Conforme os preceitos elencados na deliberação referida, os conteúdos televisivos devem ser analisados à luz de um conjunto de condições e circunstâncias. Para o caso em apreço, interessará observar aquelas relativas ao contexto, ao horário de transmissão, à violência, aos comportamentos imitáveis e à linguagem utilizada nos conteúdos.

28. No respeitante ao **contexto e horário de transmissão** dos conteúdos, pode ler-se na supramencionada deliberação que «o contexto refere-se particularmente ao tipo de serviço de programas, ao género do programa, filme ou séries, conteúdo editorial do programa (no seu todo) e a justificação editorial para a inclusão do material suscetível de influir de modo negativo na formação de crianças e adolescentes» (pág. 7, Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV)). Por sua vez, em sede de horário de transmissão deve ser ponderada a probabilidade de, num determinado período, um número significativo de crianças e/ou adolescentes poder estar a visioná-los, nomeadamente feriados, férias escolares e fins-de-semana (pág. 9, Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV)).

29. No caso concreto, e dado o elevado volume de horas das edições controvertidas (Ver Tabela 1 em anexo), optou-se por incluir na análise apenas as edições do programa “Big Brother – A Revolução” que foram transmitidas antes das 22h30m.



30. O critério utilizado tem por base o disposto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão: «A emissão televisiva de quaisquer outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só pode ter lugar entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas.»
31. No caso em apreço foram incluídas na análise 26 edições, que começaram a ser emitidas antes das 22h30, ou seja, dentro do período horário protegido pelo n.º 4 do artigo 27.º.
32. Estas edições totalizam cerca de 45 horas de emissão (Ver Tabela 2 em anexo).
33. Os conteúdos aqui visados pertencem ao género *reality show*, pretendendo retratar a realidade da vida dos seus protagonistas, o que implica, entre outros, zelar para que os mesmos não incitem «à prática ou apresentem sem sanção comportamentos incivilizados, ofensivos, agressivos, discriminatórios, perigosos ou ilegais, glorificando-os» (pp. 14-15, Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV)).
34. Neste âmbito, um outro elemento a considerar refere-se ao tipo de **linguagem** utilizada no programa.
35. Sobre esse aspeto, e tal como consta do relatório anexo, observa-se, em todas as edições controvertidas, que o uso de calão por parte dos concorrentes é ocultado através de sinal sonoro.
36. Apenas na edição transmitida no dia 23 de novembro de 2020 (#42), e a partir de uma ligação em direto para a casa do Big Brother, é possível ouvir uma das concorrentes, Jéssica F., dizer «merda» e «foda-se».
37. Nesse seguimento, ouve-se a voz do Big Brother que adverte a concorrente: «atenção à linguagem imprópria».
38. Para além da célere advertência, em direto, por parte da produção do programa, é preciso notar que nas transmissões em direto podem ocorrer situações que não são passíveis de controlo prévio por parte do operador televisivo, sobretudo num programa do

gênero *reality show* que pretende simular a realidade quotidiana de um grupo de pessoas que se encontra fechado numa casa.

**39.** Cumpre também assinalar que o calão utilizado pela concorrente nesse contexto não foi audível em posteriores retransmissões das imagens.

**40.** Outro elemento a ter em conta refere-se à **violência e comportamentos perigosos**. Tem sido entendimento da ERC que «a exibição, representação ou descrição da violência e das suas consequências, seja verbal ou física, deve ser justificada através do contexto e o seu uso deve ser rejeitado ou punido ao longo do programa ou, em caso de seriados ou de programas com várias edições, numa das suas edições. Em particular, os conteúdos que: encarem a violência como uma solução normal para os problemas; cujos heróis agridem e causam sofrimento aos seus inimigos, para além do que seria necessário; que veiculam a indiferença para com as vítimas; que incentivam atitudes agressivas; cujas personagens demonstrem prazer na dor e na humilhação; e que glorifiquem a violência são suscetíveis de influir de modo negativo no livre desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes, a menos que exista uma forte justificação editorial e o seu uso seja rejeitado ou punido, como já se explicou» (pp. 10-11, Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV)).

**41.** Adicionalmente, devem também ser considerados os **comportamentos imitáveis**: «Os comportamentos imitáveis são condutas que apresentam um potencial maior de serem imitados pelas crianças, pondo em causa a sua integridade física ou mental ou a das pessoas à sua volta, designadamente dos seus amigos e companheiros das mesmas faixas etárias. Entre estes comportamentos incluem-se a exibição detalhada de prática de crimes, técnicas violentas, uso de armas brancas ou de explosivos facilmente acessíveis e o bullying, bem como condutas autodestrutivas (suicídio, automutilação, etc.). Assim, os comportamentos facilmente imitáveis pelas crianças de forma que possa pôr em causa a sua integridade física ou mental: não devem ser exibidos em programas cujo público-alvo seja sobretudo crianças, a menos que haja uma forte justificação editorial, conjugado com um propósito educacional e preventivo; não devem ser transmitidos em programas entre 6h e as 22h30m, a menos que haja uma forte justificação editorial» (pág. 11, Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV)).

**42.** Deve ainda ter-se em consideração que as edições do programa visionadas são todas classificadas através da sinalética «12 AP» (maiores de doze anos com acompanhamento parental).

**43.** O nível de classificação «12 AP» refere-se, segundo o acordo de «Classificação de Programas de Televisão» celebrado pela *RTP, SIC* e *TVI* <sup>2</sup>, à «programação destinada a indivíduos com mais de 12 anos. Recomenda-se o aconselhamento parental (AP) para idades inferiores. Podem assistir todos os pré-adolescentes e adolescentes. O tratamento dos temas deve ser adequado às diferentes fases da adolescência, mas alguns dos temas tratados podem exigir um particular grau de maturidade, naturalmente distinto em cada espectador. Nesses casos, os pais e educadores são aconselhados a avaliar o seu conteúdo.»

**44.** Embora não caiba ao Regulador supervisionar o cumprimento de acordos de autorregulação, importa referir que estes devem ser tidos em conta na medida em que constituem, senão um compromisso, pelo menos uma manifestação de intenções de agir de acordo com determinadas balizas ou critérios perante o setor e a sociedade em geral.

**45.** No referido documento pode ainda ler-se que para uma classificação «12 AP» deve ter-se em conta que «o uso de linguagem forte é admissível, mas deve ser pouco frequente. Os termos mais fortes de linguagem devem ser usados de forma contextualizada. Uso agressivo e continuado de linguagem mais forte não deverá ser aceite»; «violência não se deve prolongar em detalhe. Não deve enfatizar o sangue, as feridas. Certas imagens mais fortes deverão ter um contexto justificativo. Violência gratuita contra animais e crianças não pode ser aceite. A violência sexual deve apenas ser breve e discretamente representada»; «sem ênfase a formas realistas ou fáceis de aceder a armas, em especial armas brancas. As cenas de comportamentos potencialmente perigosos podem ser mostradas, mas sem detalhe ou duração excessiva (combate, enforcamento, suicídio, automutilação). Não deve haver falsa sugestão de que não há dor ou sofrimento nessas situações».

---

<sup>2</sup> Disponível em:  
<https://www.erc.pt/documentos/legislacaosite/Acordodeautoregulacaosobreaclassificacaodeprogramasde televisao.pdf>

46. Também será relevante assinalar que nos programas assim classificados cabe aos pais e educadores «a importante e inalienável função de acompanhamento e de descodificação das mensagens a que as crianças e adolescentes estão expostos, não apenas nas relações interpessoais, como também naquelas que são mediadas pelos meios de comunicação» (Deliberação 101/2013 (CONTPRG-TV)<sup>3</sup>).

47. Em causa, de acordo com várias das participações rececionadas, estariam comportamentos alegadamente violentos de um concorrente, Rui Pedro, para com algumas concorrentes (mulheres).

48. Da análise realizada, é possível identificar um conjunto de edições do programa “Big Brother – A Revolução” onde se exibem imagens que comportam elementos violentos e passíveis de serem imitáveis, e que não envolvem apenas o concorrente Rui Pedro.

49. Na edição transmitida a 25 de outubro de 2020 (#2), as imagens mostram que, na sequência de uma discussão entre Renato e Jéssica F., a concorrente atira com violência garrafas de vidro para o chão. Na ligação em direto que se segue, a apresentadora do programa, Teresa Guilherme, transmite à concorrente que o Big Brother não permite comportamentos inadequados e que coloquem em causa a segurança dos concorrentes na casa e que, por tal, será sancionada com uma nomeação automática e não poderá ser líder.

50. Nessa mesma edição, assiste-se a uma discussão entre Carina e Pedro. Aquela diz ao colega de casa «se eu sair, vou-te partir a boca» e, de seguida, pontapeia uma cadeira. Nesse seguimento, ouve-se a voz do Big Brother dizer a Carina que não irá tolerar qualquer tipo de violência na casa e que, por esse motivo, irá ser sancionada. A referida sanção é comunicada por Teresa Guilherme à concorrente na seguinte ligação em direto.

51. Na edição de 27 de outubro de 2020 (#4), pode ver-se o concorrente Rui Pedro gritar com Joana: «Agora tu vais ver quem é que manda aqui. Ouviste? Tu vais ver como é que choras todos os dias. [...] A mim não me dizes, que até te saltam as rodas. [...] Tu és uma

---

<sup>3</sup> Disponível em:

<https://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvJltzOjM5OjItZWVpYS9kZWVpY29lc3R5YmVpY3R5X29mZmxpbmUvMjE5Ni5wZGYiO3M6NjoidGl0dWxvJltzOjMxOjIjZWVpYmVvYyYWNhby0xMDEyMDEzLWNvbnRwcm9nLXR2Jlt9/deliberacao-1012013-contprog-tv>

mimada. Vou massacrá-la! Vou massacrá-la!», ao mesmo tempo que bate com violência com a mão no tampo da mesa onde se encontra a colega. Também neste caso se ouve o Big Brother advertir Rui Pedro e transmitindo que o seu comportamento terá uma sanção associada.

52. Na edição transmitida a 1 de novembro de 2020 (#6), as imagens supra descritas são reexibidas, bem como novas imagens de comportamentos semelhantes de Rui Pedro perante Joana. É também transmitido um excerto de uma conversa deste concorrente em que partilha que foi sancionado na sequência do seu comportamento. De seguida, na ligação em direto, Teresa Guilherme diz a Rui Pedro que a sua atitude foi «muito errada».

53. Estas imagens são ainda reexibidas nas edições de 3 e 7 de novembro de 2020 (#9; #15).

54. Já na edição de 8 de novembro de 2020 (#18), a comentadora em estúdio «A Pipoca Mais Doce» censura o comportamento de Rui Pedro, classificando-o como *bullying*, e Teresa Guilherme subscreve essa análise. Também Diana, uma ex-concorrente, comenta a natureza agressiva do comportamento do concorrente. No dia 9 de novembro de 2020 (#20), o comentador Diogo Reffóios Cunha também censura o comportamento de Rui Pedro, considerando-o um agressor.

55. Na edição transmitida no dia 11 de novembro de 2020 (#27), as imagens mostram Rui Pedro a gritar com alguns colegas da casa e, especificamente, com Zena. De seguida, pode ouvir-se Joana a conversar com Andreia, contando que se sente incomodada com a forma como Rui Pedro a trata. Mais à frente nessa edição, o Big Brother, numa ligação em direto à casa, diz a Rui Pedro que o concorrente já tinha sido confrontado e advertido por causa daqueles comportamentos e que, por isso, iria ser sancionado, ficando automaticamente nomeado e sem possibilidade de ser salvo. Em reação, o concorrente comunica que vai sair da casa.

56. Na edição de 14 de novembro de 2020 (#35) voltam a exibir excertos dos comportamentos de Rui Pedro e da respetiva sanção do Big Brother.

- 57.** Da análise às imagens exibidas, releva, em primeiro lugar, o facto de se tratar de um programa que pretende partilhar situações reais no contexto da convivência quotidiana de um grupo de pessoas que se encontra na mesma casa.
- 58.** Esta característica deve ser tida em consideração, na medida em que, por se tratar de situações reais, são passíveis de imitação, sobretudo, por parte dos públicos mais jovens que, dado o horário de exibição, podem estar a assistir ao programa.
- 59.** As imagens acima descritas representam comportamentos violentos, seja pelo arremesso de objetos, num contexto de altercação entre pessoas, seja pela violência verbal protagonizada pelo concorrente Rui Pedro e dirigida a outras concorrentes. A substância das agressões verbais, bem como o tom exaltado que utiliza e a sua linguagem corporal afiguram-se como atitudes intimidatórias, ofensivas e humilhantes. Para além disso, das imagens visionadas, verifica-se que o referido concorrente não demonstra arrependimento e justifica e legitima os seus comportamentos.
- 60.** Tais atitudes são passíveis de colocar em causa a integridade mental e atentar contra a dignidade humana das concorrentes a quem Rui Pedro se dirige.
- 61.** Porém, importa notar que o conjunto de situações acima descrito foi sendo, ao longo de diversas edições do “Big Brother – A Revolução”, manifestamente censurado, seja através de sanções aplicadas aos concorrentes que as protagonizaram, seja nas conversas entre a apresentadora Teresa Guilherme e os concorrentes, bem como por parte de vários comentadores do programa.
- 62.** Resulta que, pese embora a TVI tenha exibido, e reexibido, imagens passíveis de imitação e suscetíveis de prejudicar o livre desenvolvimento de crianças e jovens, em horário protegido, nunca validou tais comportamentos, mostrando proatividade e celeridade na sua censura.
- 63.** Nessa medida, considera-se que o denunciado foi diligente, procurando reagir de forma pedagógica aos eventos, e acautelou os possíveis impactos negativos que os mesmos

pudessem ter no público mais jovem que, naquele horário, expectavelmente estaria a assistir ao programa.

**64.** Outros casos há, alguns sinalizados nas participações, de discussões intensas entre alguns concorrentes (Rui Pedro e André; Pedro e Jéssica F.).

**65.** Contudo, é preciso notar que a natureza do programa é a representação da vida real daquele grupo de pessoas. Nesse contexto, é expectável que os protagonistas se desentendam e possam até discutir de forma mais intensa.

**66.** Nestes casos concretos, a análise não revela indícios de atitudes intimidatórias ou humilhantes e que, simultaneamente, coloquem um dos protagonistas numa situação de desvantagem ou submissão.

**67.** Pelo exposto, considera-se que os conteúdos transmitidos nas edições analisadas do programa “Big Brother – A Revolução” que comportam elementos violentos e passíveis de serem imitados pelo público mais jovem são pedagógica e diligentemente censurados pela produção do programa de forma reiterada, não se verificando indícios de que possam influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes. Pelo que, entende-se que a TVI não ultrapassou os limites à liberdade de programação previstos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 27.º, da Lei da Televisão e cuidou de assegurar uma ética de antena, com respeito pela dignidade da pessoa humana, tal como disposto no n.º 1 do artigo 34.º do mesmo preceito legal.

**68.** Cumpre ainda dizer que a opção, denunciada em algumas participações, por parte da produção do programa controvertido, de fazer entrar na casa concorrentes anteriormente expulsos se insere na esfera de liberdade editorial da TVI.

**69.** No que se refere às alegações de que uma ex-concorrente, que estaria infetada com o vírus SARS-CoV-2, seria elegível para entrar de novo na casa do “Big Brother”, importa dizer que tal verificação não se inclui na esfera de atribuições da ERC.

**70.** Por fim, não se identificaram conteúdos que correspondessem às alegações, vertidas em algumas participações, de que determinados comentadores do programa utilizassem

linguagem ofensiva que eventualmente melindrasse a dignidade da pessoa humana de concorrentes do programa.

## V. Deliberação

Apreciadas 22 participações contra várias edições do programa “Big Brother – A Revolução” transmitido pela TVI, entre outubro e dezembro de 2020, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas c) e f) do artigo 7.º, nas alíneas d) e j) do artigo 8.º, e nas alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera que a TVI não ultrapassou os limites à liberdade de programação, atuando proactivamente no sentido de censurar, de forma reiterada, os comportamentos violentos e intimidatórios transmitidos em algumas das edições do programa.

Lisboa, 5 de janeiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo



### Relatório de análise de conteúdo referente ao processo 500.10.01/2020/295

1. As 56 edições do programa “Big Brother – A Revolução” da TVI denunciadas nas participações foram transmitidas entre os dias 25 de outubro e 20 de dezembro de 2020.
2. O conjunto de edições perfaz 85h07m de emissão<sup>4</sup>.
3. Trata-se de um *reality show* que acompanha o dia-a-dia de um grupo de concorrentes fechado numa casa.
4. As edições analisadas contêm a sinalética «12 AP».
5. Na tabela seguinte apresenta-se a listagem das edições identificadas a partir das participações rececionadas pela ERC.

Tabela 1 – Listagem de edições denunciadas

Ordenação	Hora de início	Hora de fim	Duração
<b>25/10/2020</b>			
#1	00h27m	01h59m	01:32:45
#2	21h43m	00h49m	03:05:53
<b>27/10/2020</b>			
#3	00h00m	01h56m	01:56:03
#4	18h19m	19h00m	00:40:48
<b>01/11/2020</b>			
#5	00h21	01h48m	01:27:33
#6	21h46	02h33m	04:46:13
<b>02/11/2020</b>			
#7	18h15m	19h58m	01:43:05
#8	23h59m	01h54m	01:54:33
<b>03/11/2020</b>			
#9	18h18m	19h16m	00:58:28
<b>04/11/2020</b>			
#10	00h05m	01h53m	01:48:48
#11	18h15m	19h58m	01:42:07
#12	23h58m	01h51m	01:53:01
<b>05/11/2020</b>			
#13	18h02m	19h58m	01:55:11
<b>06/11/2020</b>			
#14	00h02m	01h50m	01:48:04
<b>07/11/2020</b>			
#15	16h01m	17h03m	01:02:10
#16	17h19m	19h25m	02:06:02

<sup>4</sup> As durações contabilizadas incluem intervalos publicitários.

<b>08/11/2020</b>			
#17	01h02m	01h50m	00:48:07
#18	21h46m	00h49m	03:02:44
<b>09/11/2020</b>			
#19	01h01m	02h34m	01:32:21
#20	18h14m	18h59m	00:45:09
#21	19h17m	19h58m	00:40:22
<b>10/11/2020</b>			
#22	00h00m	01h53m	01:53:22
#23	02h01m	02h32m	00:30:53
#24	18h16m	19h58m	01:41:52
<b>11/11/2020</b>			
#25	00h00m	01h52m	01:52:05
#26	02h01m	02h32m	00:31:06
#27	18h15m	19h58m	01:42:30
#28	23h59m	01h51m	01:51:23
<b>12/11/2020</b>			
#29	02h02m	02h31	00:29:22
#30	18h15m	19h58	01:42:26
#31	23h56m	01h46	01:49:42
<b>13/11/2020</b>			
#32	19h16m	19h57m	00:40:57
<b>14/11/2020</b>			
#33	00h03m	01h49m	01:45:35
#34	02h00m	02h35m	00:34:12
#35	16h02m	19h02m	03:00:18
#36	23h56m	01h48m	01:52:12
<b>22/11/2020</b>			
#37	00h34m	01h46m	01:12:16
#38	01h59m	02h25m	00:25:30
#39	21h45m	00h47m	03:02:05
<b>23/11/2020</b>			
#40	01h02m	02h32m	01:30:35
#41	18h16m	18h59m	00:42:45
#42	19h19m	19h58m	00:38:35
<b>24/11/2020</b>			
#43	00h11m	01h51m	01:40:12
#44	02h02m	02h35m	00:33:05
#45	18h16m	18h59m	00:42:59
#46	19h17m	19h58m	00:41:19
<b>29/11/2020</b>			
#47	23h59m	00h49m	00:49:47
<b>30/11/2020</b>			

#48	01h01m	01h53m	00:51:43
#49	02h01m	02h33m	00:31:47
#50	18h16m	19h00m	00:43:45
#51	19h17m	19h58m	00:41:25
<b>19/12/2020</b>			
#52	00h08m	01h51m	01:42:57
#53	02h02m	02h33m	00:30:53
#54	16h03m	19h58m	03:54:58
<b>20/12/2020</b>			
#55	00h02m	01h51m	01:48:51
#56	21h33m	00h48m	03:14:49
			<b>Duração total: 85:07:38</b>

6. Considerando que as edições identificadas totalizam cerca de 85 horas de emissão, optou-se, para efeitos de análise, por visionar apenas aquelas transmitidas antes das 22h30.
7. Este conjunto de edições totaliza 45h38m de emissão<sup>5</sup>.
8. Refira-se que a utilização de calão por parte dos concorrentes, incluindo a palavra «merda», é ocultada através de sinal sonoro.
9. Na tabela seguinte apresenta-se a listagem das edições visionadas para efeitos de análise, bem como a descrição dos seus conteúdos.

Tabela 2 – Listagem de edições visionadas

Ordenação	Data	Hora de início	Hora de fim	Duração
#2	25/10/2020	21h43m	00h49m	03:05:53
[Gala, em direto]				
[00:04:49] Depois de uma discussão entre Renato e Jéssica F., no espaço exterior da casa, passam imagens (em diferido) de Jéssica F. a atirar violentamente para o chão o que aparentam ser garrafas de vidro, sendo agarrada por uma das colegas de casa (Carina) e levada para o interior. Logo de seguida, no direto com Jéssica F. e Renato, a apresentadora, Teresa Guilherme, transmite à concorrente qual será a sanção pelo seu comportamento: o Big Brother diz que na casa não podem ser permitidos comportamentos inadequados e que coloquem em causa a segurança dos concorrentes; a sanção será a nomeação automática de Jéssica F. na semana seguinte e não poderá ser líder da casa.				
[00:14:52] Através de imagens em diferido, numa discussão entre Carina e Pedro na cozinha, a concorrente diz a Pedro «se eu sair, vou-te partir a boca» e depois pontapeia uma cadeira. De seguida, passam imagens do Big Brother a transmitir a Carina que não vai tolerar qualquer tipo de violência na casa e que, por isso, a concorrente irá ser sancionada. No direto, Teresa Guilherme dirige-se a Carina e informa-a da sanção respetiva.				
#4	27/10/2020	18h19m	19h00m	00:40:48
[00:25:57] São mostradas imagens em diferido, da gala do dia anterior, onde se pode ver o concorrente Rui Pedro a gritar com a colega Joana: «Agora tu vais ver quem é que manda aqui. Ouviste? Tu vais ver como é que choras todos os dias. [...] A mim não me dizes, que até te saltam as rodas. [...] Tu és uma				

<sup>5</sup> As durações contabilizadas incluem intervalos publicitários.

mimada. Vou massacrá-la! Vou massacrá-la!», ao mesmo tempo que bate com a mão no tampo da mesa onde se encontra Joana. O Big Brother faz uma advertência a Rui Pedro relativamente a esse comportamento, com uma sanção associada. Depois são mostradas imagens daquela ocorrência, em que outros colegas da casa seguram fisicamente Rui Pedro para que ele não se aproxime de Joana.				
#6	01/11/2020	21h46m	02h33m	04:46:13
[Gala, em direto]				
[00:30:05] São mostradas imagens em diferido onde se pode ver o concorrente Rui Pedro a gritar com a colega Joana: «A Joana vai chorar todos os dias nesta casa. [...] Te garanto. É até me saltarem as veias. [...] Comprou uma guerra.». Depois repetem outras imagens em que Rui Pedro grita com a Joana: «Agora tu vais ver quem é que manda aqui. Ouviste? Tu vais ver como é que choras todos os dias. [...] A mim não me dizes, que até te saltam as rodas. [...] Tu és uma mimada.», ao mesmo tempo que bate com a mão no tampo da mesa onde se encontra Joana. De seguida, são mostradas imagens daquela ocorrência, em que outros colegas da casa seguram fisicamente Rui Pedro para que ele não se aproxime de Joana. Mais à frente, o próprio Rui Pedro, em conversa com um colega da casa, diz que foi sancionado na sequência daquela situação. Na gala em direto, Teresa Guilherme afirma que a atitude do Rui Pedro foi «muito errada».				
#7	02/11/2020	18h15m	19h58m	01:43:05
Nada a assinalar.				
#9	03/11/2020	18h18m	19h16m	00:58:28
[00:07:34] São mostradas imagens em diferido onde se pode ver o concorrente Rui Pedro a gritar com a colega Joana: «Quem manda agora sou eu, em ti. Até chorares, até entrares em depressão, até te massacrar. Ela é mal-educada. O que ela fez ao Renato é um crime.»				
#11	04/11/2020	18h15m	19h58m	01:42:07
Nada a assinalar.				
#13	05/11/2020	18h02m	19h58m	01:55:11
Nada a assinalar.				
#15	07/11/2020	16h01m	17h03m	01:02:10
[00:12:44] São mostradas imagens em diferido onde se pode ver o concorrente Rui Pedro a gritar com a colega Joana: «Quem manda agora sou eu, em ti. Até chorares, até entrares em depressão, até te massacrar. Ela é mal-educada. O que ela fez ao Renato é um crime.»				
#16	07/11/2020	17h19m	19h25m	02:06:02
Nada a assinalar.				
#18	08/11/2020	21h46m	00h49m	03:02:44
[Gala, em direto]				
[00:18:27] São mostradas imagens em diferido de uma discussão intensa entre Rui Pedro e André.				
[00:45:19] Em estúdio, em direto, a comentadora da gala “A Pipoca Mais Doce” censura o comportamento de Rui Pedro em relação às mulheres e classifica-o como <i>bullying</i> . A apresentadora Teresa Guilherme subscreve a análise.				
[01:30:00] Uma ex-concorrente, Diana, também comenta o comportamento de Rui Pedro sensibilizando para a natureza agressiva dos comportamentos do concorrente para com as mulheres.				
#20	09/11/2020	18h14m	18h59m	00:45:09
[00:27:37] São novamente mostradas imagens em diferido de uma discussão intensa entre Rui Pedro e André.				
[00:34:04] Num comentário em estúdio, o comentador Diogo Reffóios Cunha censura o comportamento de Rui Pedro em relação às mulheres, considerando-o um agressor.				
#21	09/11/2020	19h17m	19h58m	00:40:22
Nada a assinalar.				
#24	10/11/2020	18h16m	19h58m	01:41:52
Nada a assinalar.				

#27	11/11/2020	18h15m	19h58m	01:42:30
<b>[00:21:00]</b> São mostradas imagens em diferido de Rui Pedro a gritar com alguns colegas que ainda estão a dormir e também com Zena. Nessa sequência, Joana conversa com Andreia e partilha que se sente incomodada com a forma como Rui Pedro a trata.				
<b>[01:26:41]</b> É feita uma ligação em direto para a casa. O Big Brother pede para tomarem atenção às imagens que vão passar, onde são mostrados excertos de Rui Pedro a gritar com Joana. Numa dessas imagens, ouve-se Rui Pedro a dizer que a Joana é «o pior excremento da sociedade». Também se podem ver imagens do Big Brother a exigir que Rui Pedro ponha o microfone. São novamente mostradas imagens de Rui Pedro a gritar com alguns colegas que ainda estão a dormir e também com Zena. Na sequência das imagens, o Big Brother dirige-se a Rui Pedro, diz-lhe que já tinha sido confrontado por causa daquelas ocorrências e advertido pelo Big Brother. Por esses motivos, o Big Brother transmite que Rui Pedro vai ser sancionado e ficará automaticamente nomeado sem possibilidade de ser salvo. Como reação, Rui Pedro diz que vai sair da casa nesse mesmo dia e vai fazer a mala.				
#30	12/11/2020	18h15m	19h58m	01:42:26
<b>[00:20:14]</b> Passam imagens em diferido da saída de Rui Pedro da casa. Em entrevista, o concorrente reitera que não se arrepende dos seus comportamentos. A entrevista é interpolada por algumas imagens de Rui Pedro a gritar com colegas da casa.				
#32	13/11/2020	19h16m	19h57m	00:40:57
Nada a assinalar.				
#35	14/11/2020	16h02m	19h02m	03:00:18
No resumo da semana, voltam a transmitir algumas imagens de uma discussão intensa entre Rui Pedro e André, bem como de Rui Pedro a discutir com Joana. Também são novamente transmitidas imagens do Big Brother a dizer a Rui Pedro que já tinha sido confrontado por causa da forma como se dirige a Joana e advertido pelo Big Brother. Por esses motivos, o Big Brother diz que Rui Pedro vai ser sancionado e ficará automaticamente nomeado sem possibilidade de ser salvo. Como reação, Rui Pedro diz que vai sair da casa nesse mesmo dia e vai fazer a mala.				
#39	22/11/2020	21h45m	00h47m	03:02:05
[Gala, em direto]				
Nada a assinalar.				
#41	23/11/2020	18h16m	18h59m	00:42:45
Nada a assinalar.				
#42	23/11/2020	19h19m	19h58m	00:38:35
<b>[00:28:25]</b> Depois de uma discussão com Pedro, Jéssica F. diz «merda» e «foda-se», na ligação em direto, e o Big Brother avisa-a «atenção à linguagem imprópria».				
#45	24/11/2020	18h16m	18h59m	00:42:59
Nada a assinalar.				
#46	24/11/2020	19h17m	19h58m	00:41:19
Nada a assinalar.				
#50	30/11/2020	18h16m	19h00m	00:43:45
Nada a assinalar.				
#51	30/11/2020	19h17m	19h58m	00:41:25
Nada a assinalar.				
#54	19/12/2020	16h03m	19h58m	03:54:58
[Emissão em direto alusiva ao Natal]				
Nada a assinalar.				
#56	20/12/2020	21h33m	00h48m	03:14:49
[Gala, em direto]				
Nada a assinalar.				

500.10.01/2020/295  
EDOC/2020/7937



**Duração total: 45:38:55**

Departamento de Análise de *Media*



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/9 (PUB-I)

Participação relativa a publicação na publicação periódica *Observador* edição de dia 6 de setembro de 2021 “Sabe como reciclar e poupar no regresso às aulas?”

Lisboa  
5 de janeiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/9 (PUB-I)

**Assunto:** Participação relativa a publicação na publicação periódica *Observador* edição de dia 6 de setembro de 2021 “Sabe como reciclar e poupar no regresso às aulas?”

#### I. Participação

1. Deu entrada na ERC, em 7 de setembro de 2021, uma participação relativa a uma publicação inserida na publicação periódica *Observador*, no dia 6 de setembro de 2021, reportando-se à alegada inserção de conteúdos promocionais naquela publicação, sem identificação da sua natureza — “Sabe como reciclar e poupar no regresso às aulas?”

#### II. Pronúncia do denunciado

2. Tendo sido determinada a abertura de um procedimento na ERC (despacho de dia 7 de setembro de 2021, do Presidente da ERC), notificou-se o diretor da referida publicação periódica, para se pronunciar sobre a mesma.
3. O *Observador* é uma publicação periódica *online*, diária, de informação geral, de âmbito nacional, pertencente a Observador On Time, S.A., com sede na Rua João Saraiva, 7, 1700-248, Lisboa (registo na ERC n.º126302).
4. Em resposta, o diretor do *Observador*<sup>1</sup> vem referir que a publicação em referência não se trata de um texto da área editorial, afirmando que a mesma é da responsabilidade do «OBSERVADOR LAB» e que existe um responsável de *Branded*

---

<sup>1</sup> Através de advogado.



*Content* e uma direção comercial. Transcreve ainda a informação disponível no *site* do *Observador* sobre o «OBSERVADOR LAB»:

«Observador Lab é a unidade de Branded Content do Observador. Damos voz às marcas. Contamos histórias. Criamos Experiências. Fazemos a diferença através do conteúdo nos mais diversos formatos e que fazemos chegar ao leitor com alto impacto e desenvolvimento».

5. O diretor do *Observador* refere que os conteúdos do «Observador Lab» são «devidamente assinalados, com uma mancha cinzenta e a sua autoria consta de todos os artigos».
6. Refere ainda que o conteúdo em referência teve o apoio da “Credibom” e que tal situação surge identificada na publicação em referência.
7. Pelo que, entende que «não tem conhecimento nem interfere na área do OBSERVADOR LAB».
8. Por fim, conclui que se encontram cumpridas as exigências previstas na Diretiva 1/2009 sobre Publicidade em Publicações periódicas, da ERC, e que não se verifica «qualquer violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentos aplicáveis à actividade de comunicação social».

### III. Breve descrição da publicação

9. Apresenta-se uma breve descrição da publicação:
  - A publicação em referência foi publicada na edição do dia 6 de setembro de 2021, e intitula-se “Sabe como reciclar e poupar no regresso às aulas?”;
  - Após “o título”, pode ler-se: «Setembro não tem de ser sinónimo de tormento para a carteira dos pais. Descubra como pode poupar no regresso às aulas e ainda contribuir para um ambiente mais sustentável»;

- A publicação surge acompanhada de uma fotografia (material escolar);
- Por baixo da publicação surge a indicação: «com o apoio da Credibom»;
- O desenvolvimento que se segue é composto por vários parágrafos que ocupam algumas páginas (na versão impressa - conforme anexo);
- O seu teor inclui vários conselhos, concretizados em várias “regras”, com vista a responder: «Mas será que precisamos mesmo de gastar tanto dinheiro?»;
- As «regras» são depois desenvolvidas, em vários parágrafos: regra1 – «Reutilizar muito, sempre»; regra 2 – «Passa a outro e não ao mesmo»; regra 3 – Reciclar a todo o gás»; regra 4 – Reduzir e refletir; regra 5- Recorrer a um crédito». É neste último ponto que o texto integra referências concretas a opções de crédito pessoal da “Credibom” (entidade referenciada no início do texto, através da expressão «com o apoio da Credibom»).
- Mais concretamente, pode ler-se na referida publicação:  
  
«[...] o banco Credibom disponibiliza algumas opções, nomeadamente o Crédito Pessoal Simples, que permite um financiamento até 4900 euros (TAN desde 6,90% e TAEG desde (...), o Credibom garante um processo de adesão simplificado, rápido e seguro, sem necessidade de presença física, já que o processo de assinatura do contrato é inteiramente eletrónico – saiba mais em credibom.pt».

#### **IV. Análise e fundamentação**

- 10.** A questão em apreço respeita à alegada inserção de publicações com características promocionais na publicação periódica *Observador* sem a identificação da sua natureza.
- 11.** Remete-se para as atribuições e competências da ERC, com relevância na presente situação:

- O artigo 6.º dos Estatutos da ERC refere que «[e]stão sujeitas à supervisão e intervenção do conselho regulador todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam actividades de comunicação social, designadamente:[...] b)[a]s pessoas singulares ou colectivas que editem publicações periódicas, independentemente do suporte de distribuição que utilizem»;
- O artigo 24.º, n.º 3, alínea b), dos mesmos Estatutos indica que cabe à ERC «[f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos publicitários, nas matérias cuja competência não se encontre legalmente conferida ao Instituto do Consumidor e à Comissão de Aplicação das Coimas em Matéria Económica e de Publicidade ou quaisquer outras entidades previstas no regime jurídico da publicidade».
- 12.** Nessa medida, tratando-se de uma publicação periódica, registada na ERC, a presente análise enquadra-se no âmbito da sua atuação.
- 13.** Tem aplicação a Lei de Imprensa<sup>2</sup>, notando que quaisquer publicações com natureza comercial que sejam inseridas em órgãos de comunicação social devem surgir identificadas como tal.
- 14.** O artigo 28.º da Lei de Imprensa tem por epígrafe “Publicidade” e remete para a legislação aplicável em matéria de publicidade, consagrando no seu n.º 2 o princípio da identificabilidade:  
«[t]oda a publicidade redigida ou publicidade gráfica, que como tal não seja imediatamente identificável, deve ser identificada pela palavra ‘publicidade’ ou das letras “PUB”, em caixa alta, no início do anúncio, contendo ainda, quando tal não for evidente, o nome do anunciante».
- 15.** Da referida disposição legal resulta, desse modo, a obrigatoriedade de a publicidade surgir identificada como tal, permitindo a sua diferenciação face aos restantes conteúdos.

---

<sup>2</sup> Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (LI), alterada Lei n.º 18/2003, de 11 de junho.

16. A inobservância da referida disposição legal consubstancia a prática de contraordenação – a violação do disposto no n.º 2 artigo 28.º da Lei de Imprensa é punível como contraordenação, prevista e punida nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alínea b) da mesma lei, com coima de 997,60 euros a 4987,98 euros.
17. Veja-se que na presente situação a publicação em questão integra a referência «com o apoio de Credibom» — formulação que tem sido entendida como usual para a identificação de conteúdos patrocinados. Nesse sentido, veja-se a Directiva da ERC 1/2009, adotada pelo Conselho Regulador da ERC, em 1 de Julho de 2009, sobre a publicidade em publicações periódicas (“Directiva sobre Publicidade em Publicações Periódicas”) e a qual pretendeu ser um contributo para a interpretação das regras vigentes sobre conteúdos com natureza comercial (“Directiva sobre Publicidade em Publicações Periódicas”):

– «F. Patrocínio, colaboração ou outra forma de apoio

10. Tendo em conta as práticas correntes nas publicações periódicas e para efeitos da presente Directiva, considera-se patrocínio a participação de pessoas singulares ou colectivas, com ressalva das empresas jornalísticas, no financiamento da produção de criações jornalísticas de qualquer género, com vista à promoção do seu nome, marca ou imagem, bem como das suas actividades, bens ou serviços.

11. As criações jornalísticas publicadas com o contributo de pessoas singulares ou colectivas estranhas às empresas jornalísticas, com vista à promoção do seu nome, marca ou imagem, bem como das suas actividades, bens ou serviços, devem ser explicitamente identificadas como “patrocínio”, “colaboração”, “apoio”, ou expressão equivalente, e incluir a identificação do patrocinador ou, alternativamente, do bem ou serviço em causa».

18. A Lei de Imprensa não se debruça sobre os demais aspetos da publicidade e também não distingue o patrocínio<sup>3</sup>. No entanto, entende-se que esta figura integra ainda o conceito de publicidade<sup>4</sup>.
19. Por sua vez, as autoras Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes<sup>5</sup> escrevem acerca do artigo 28.º da Lei de Imprensa:

«Não obstante o preceito legal em apreciação comportar, na sua previsão, apenas os conceitos de publicidade redigida e publicidade gráfica, o princípio da identificabilidade e separabilidade é extensível às publireportagens, autopromoções, suplementos comerciais ou *press releases* sobre marcas ou produtos. Sempre que o carácter publicitário dos conteúdos não seja manifesto, devem os mesmos ser apresentados com a advertência de que trata de material publicitário, comercial ou autopromocional, conforme os casos.»

[...]

«Ainda mais importante, as menções referidas [...] devem ser exteriores aos textos, imagens ou outros elementos gráficos da autoria de jornalistas, não podendo as criações jornalísticas conter quaisquer referências directas ou indirectas aos patrocinadores ou aos bens e serviços por estes disponibilizados” (cfr. respetivamente, pontos 11 e 12 da referida Diretiva da ERC sobre Publicidade em Publicações Periódicas).»

- 20 De notar, face ao exposto, que as publicações patrocinadas não são compatíveis com referências internas nos textos a publicar, relativas aos produtos pertencentes à entidade patrocinadora.

---

<sup>3</sup> Note-se que no âmbito da LTSAP a figura do patrocínio surge identificada como uma forma de comunicação comercial audiovisual.

<sup>4</sup> Veja-se o Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º30/91, de 29 de maio de 1991, em <http://www.ministeriopublico.pt/pareceres-pgr/8384> (ponto 6 das conclusões), bem como a inserção do artigo referente ao patrocínio na SECÇÃO IV do Código da Publicidade que denomina: «formas especiais de publicidade»,

<sup>5</sup> Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, *Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista*, 1.ª edição, agosto de 2011, páginas 114 e 115.

21. Ressalva-se ainda a existência de limites na lei a conteúdos patrocinados em função do seu teor (como seja na Lei dos Serviços Audiovisuais a Pedido, no âmbito da qual se proíbe o patrocínio de programas de serviços noticiosos e informação política – artigo 41.º, n.º 3).
22. E se, a Lei de Imprensa não refere de modo expresso essas proibições, não pode deixar de se referir o disposto no Estatuto do Jornalista, que estabelece, em concreto, a incompatibilidade do exercício da profissão de jornalista com quaisquer atividades de cariz publicitário/promocional (artigo 3.º). Acresce que, mais recentemente, o Sindicato dos Jornalistas proferiu uma Recomendação na qual condena de forma expressa a participação de jornalistas na elaboração de conteúdos patrocinados: «Todos os conteúdos patrocinados nos meios de comunicação social devem ser devidamente assinalados como publicidade ou atividade comercial e não podem ser realizados por jornalistas».
23. No caso em apreço, a publicação em referência assemelha-se a uma notícia pela sua apresentação gráfica, para além de a mesma ter sido incluída numa publicação periódica informativa (publicação periódica *Observador*).
24. No entanto, a mesma corresponde a uma publicação de natureza comercial, conforme indica o diretor da referida publicação, na sua resposta, referindo não ter tido qualquer intervenção na mesma (na medida em que a mesma não se integra na área editorial), pelo que o seu carácter promocional não é contestado.
25. De notar, contudo, que cabe, pelo menos, equacionar se tal publicação se afigura suficientemente elucidativa no que respeita à sua natureza promocional, no momento em que o leitor é confrontado com a mesma. De facto, não se identifica uma «mancha cinzenta» diferenciadora, como se alega na resposta recebida; e apesar de se incluir a expressão «com o apoio de Credibom», a mesma surge com letra reduzida e sem qualquer destaque. Acresce que a compreensão do significado de «Observador LAB» não é imediata, pressupondo a sua consulta no *site* do *Observador*.

26. Tal compreensão resulta depois, de forma mais óbvia, da sua leitura – visto que inclui um conjunto de referências de natureza promocional (incluindo a simulação de prestações a pagar), bem como a identificação da referida marca (Credibom), por várias vezes, no interior da publicação.

#### V. Deliberação

Posto isto, considerando, no entanto, que a peça não deixa de integrar elementos que podem remeter, ainda que não evidentemente, para essa natureza comercial («com o apoio da Credibom»), o Conselho Regulador delibera sensibilizar o *Observador* para tornar clara, aos olhos dos seus leitores, a natureza dos conteúdos comerciais que publica, não deixando margem para dúvidas quanto ao seu carácter não editorial.

Lisboa, 5 de janeiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2022/10 (CONTJOR-TV)**

**Participação contra a RTP Madeira por alegada «manipulação»  
numa peça jornalística da edição de 20 de junho de 2020 do  
“Telejornal Madeira”**

Lisboa  
5 de janeiro de 2022



## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/10 (CONTJOR-TV)

**Assunto:** Participação contra a RTP Madeira por alegada «manipulação» numa peça jornalística da edição de 20 de junho de 2020 do “Telejornal Madeira”

#### I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), em 20 de junho de 2020, uma participação por alegada «manipulação» informativa numa peça jornalística sobre a covid-19 e o turismo regional, que teve exibição nesse dia no “Telejornal Madeira”, da RTP Madeira, Rádio e Televisão de Portugal, S.A.
2. O participante alega que a informação avançada de que «Hoteleiros admitem que testar os passageiros à chegada pode afastar clientes do destino» destoa das declarações dos entrevistados da peça, do rodapé e dos pivôs.

#### II. Pronúncia

3. Por ofício enviado a 28 de julho de 2020, por correio eletrónico, a ERC notificou o diretor da RTP Madeira para se pronunciar sobre o teor da participação, com referência ao disposto no artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido<sup>1</sup> (LTSAP), assim como do artigo 14.º, n.º 1, alínea a) do Estatuto do Jornalista<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Lei n.º 27/2007 de 30 de julho, na sua versão mais recente.

<sup>2</sup> Lei n.º 1/99 de 13 de janeiro.

4. Não foi recebida resposta à notificação.

### III. Análise e fundamentação

5. A peça do “Telejornal Madeira” de 20 de junho de 2020, da RTP Madeira, sobre o impacto de novas medidas de controlo sanitário no turismo da região, por causa da covid-19, é objeto de participação por alegada «manipulação» informativa.
6. A análise convoca o quadro normativo que se segue.
7. Os Estatutos da ERC<sup>3</sup> referem que a atividade do regulador visa, entre outros objetivos, assegurar que «a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efetivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras gerais aplicáveis» (artigo 7.º, alínea d)). Deve também assegurar o «livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa» (artigo 8.º, alínea a)).
8. O Conselho Regulador da ERC está incumbido de «fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo [...]» (artigo 24.º, n.º 3, alínea a)).
9. No que concerne à atividade televisiva, a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido<sup>4</sup> (LTSAP) define que constitui obrigação geral dos operadores que explorem serviços de programas televisivos generalistas de âmbito regional assegurar «a difusão

---

<sup>3</sup> Anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

<sup>4</sup> Lei n.º 27/2007, de 30 de julho.



que falta saber como será a questão do avião e do aeroporto: «Que aí ninguém sabe bem como é que irá funcionar.»

15. O segundo interveniente é o mais perentório, mas com argumentação de sentido contrário à que é destacada pela RTP Madeira. Começa por defender que a forma como a testagem está programada trará poucas limitações a quem chega à região, para depois se dizer mais preocupado com as limitações nos países de origem, sobretudo da quarentena imposta pelo Reino Unido.
16. As declarações do terceiro interveniente não são claras relativamente à questão em apreço. O hoteleiro manifesta alguma preocupação com a abertura da Madeira ao turismo, sobretudo por ser uma ilha, mas não fala propriamente de atração ou repulsão de turistas por causa da testagem, se bem que refira que outros destinos abriram sem restrições de monta. Na ronda seguinte menciona que os passageiros dos Países Baixos já chegarão com teste negativo feito da origem e, no final, defende a existência de um cartão de crédito para clientes testados convertível em consumo na região.
17. Ora, a peça do “Telejornal Madeira” destaca uma informação – «Hoteleiros admitem que testar os passageiros à chegada pode afastar clientes do destino» – que não acompanha exatamente as declarações selecionadas editorialmente para ilustrar as reações da hotelaria às novas medidas do governo regional contra a covid-19.
18. Com efeito, quando se confronta a informação de que os hoteleiros admitem que a obrigatoriedade de testagem dos turistas à chegada pode ser um travão à procura com as declarações que compõem a reportagem, constata-se que não reflete com rigor as intervenções selecionadas para figurar na peça.

19. Logo na primeira intervenção há indícios de que é uma opinião que circula, mas, pelo conteúdo manifesto da peça, não é essa a posição dominante manifestada pelos três entrevistados – ou, se é, as declarações editadas não são disso exemplificativas.
20. Considera-se, assim, que a dissonância aparente entre a informação que a RTP Madeira releva e o que os três entrevistados dizem prejudica a coerência interna do trabalho jornalístico e afeta a compreensão da mensagem pelos destinatários (telespectadores), denotando fragilidades da peça ao nível do rigor informativo.

#### **IV. Deliberação**

Tendo apreciado a participação contra a RTP Madeira relativa a uma peça jornalística sobre o impacto de medidas de combate à covid-19 no setor hoteleiro regional, exibida em 20 de junho de 2020 no Telejornal, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das suas competências e atribuições previstas nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea a), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, delibera pela procedência da participação com fundamento em falta de rigor informativo, instando a RTP Madeira a incorporar procedimentos internos de controlo do rigor informativo que permitam evitar ocorrências como a descrita, ou seja, incongruências entre os títulos e o corpo das notícias apresentadas.

Lisboa, 5 de janeiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2022/11 (CONTJOR-I)**

**Reclamação de José Augusto Marçal Morais contra Deliberação  
ERC/2021/275, de 29 de setembro de 2021**

Lisboa  
5 de janeiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/11 (CONTJOR-I)

**Assunto:** Reclamação de José Augusto Marçal Morais contra Deliberação ERC/2021/275, de 29 de setembro de 2021

#### I. Reclamação

1. José Augusto Marçal Morais (doravante, Reclamante) veio, no dia 9 de novembro de 2021, apresentar reclamação da Deliberação n.º ERC/2021/275, de dia 29 de setembro de 2021, referente a uma queixa que apresentou contra os jornais *Correio da Manhã* e *Terras do Homem*.
2. Alega o Reclamante que a deliberação é nula, nos termos e para os efeitos do artigo 161.º, n.º 1 e 2, alínea d), do Código do Procedimento Administrativo (doravante, CPA) uma vez que «viola [...] os direitos fundamentais ao bom nome e reputação do queixoso [...]» ao ter considerado «que as notícias publicadas em nada bulem com os referidos direitos [...]», uma vez que foi concedido o direito ao contraditório e a matéria noticiada tinha interesse público.
3. Aduz, no entanto, o Reclamante que «os factos em investigação em nada contendem com o Vereador, nem com as funções por este exercidas, nem da denúncia consta qualquer facto que indiciariamente levantasse a suspeita de que os crimes em investigação pudessem ter ligação com as funções de Vereador».
4. Entende, por isso, que não existindo ligação entre os crimes em investigação com as funções de vereador, fica por explicar onde reside o interesse público na publicação da notícia com aquele título e conteúdo.

5. Considera o Reclamante que «a menção ao seu cargo/função de Vereador só seria de interesse público se o crime tivesse alegadamente sido praticado no exercício dessas funções e por causa das mesmas, o que não se verifica [...]».
6. Alega também o Reclamante que a deliberação da qual se reclama «é ambígua e ou ininteligível [...]», isto porque considera que o processo-crime em curso não sustenta «o conteúdo das notícias publicadas».
7. Refere o Reclamante que «compulsados os autos de processo-crime não resulta em lado algum qualquer facto denunciado contra o Vereador, por causa das suas funções, sendo que são estas e apenas estas que têm interesse público».
8. Diz ainda que as notícias visadas «não são objetivas» uma vez que referem «que o Vereador do PS de Vila Verde está a ser investigado por crime informático», lançando assim «a suspeição pública [...] de que o crime possa ter sido cometido no âmbito das funções de vereador e por causa delas [...]».
9. Aduz também que a deliberação da qual se recorre ignorou que «deve sempre, em caso de conflito de direitos, existir uma harmonização/compatibilização dos direitos em confronto, para evitar ou minorar efeitos negativos da violação dos mesmos».
10. Pelo que «atendendo a que o Vereador não está a ser investigado, nem a título pessoal nem por causa das suas funções, e que só estas motivariam eventualmente o interesse público da questão» a deliberação recorrida não poderia ter dado prevalência à liberdade de imprensa e de expressão.
11. Pelo exposto, considera o Reclamante que a deliberação recorrida violou os artigos 18.º, n.º 2, 25.º e 26.º da Constituição da República Portuguesa e os artigos 70.º e 484.º do Código Civil.
12. Conclui requerendo a revogação da deliberação.



## II. Oposição do jornal *Correio da Manhã*

13. Notificados da reclamação em apreço, os denunciados *Correio da Manhã* e *Jornal Terras do Homem*, nos termos do artigo 192.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, respondeu o denunciado *Correio da Manhã* dizendo ser «factual e inclusivamente confessado pelo Reclamante a existência de um contacto prévio por parte do jornalista do *Correio da Manhã*, relatando a situação e procurando obter do Reclamante a sua versão dos factos».
14. Continua dizendo que «é factual que essa versão dada pelo Reclamante consta da notícia em apreço publicada pelo CM, onde se pode ler desde logo no subtítulo: “Reação – José Morais desconhece processo e diz tratar-se de calúnia”».
15. Reafirma o Denunciado «o integral cumprimento e respeito pelo direito ao contraditório do Reclamante, estando o mesmo reflectido e destacado no subtítulo da notícia e no corpo da mesma».
16. Considera o Denunciado que «é apenas e só o próprio Reclamante quem tece várias conjeturas [...] e pretende extrair da notícia do CM algo que não resulta da mesma, nomeadamente que a notícia refere que os crimes em investigação terão sido praticados pelo Reclamante “no exercício das suas funções” (de vereador) “e ou facilitado pelas mesmas”».
17. Entende o Denunciado que «estas “conclusões” não [têm] qualquer tipo de correspondência com o vertido na notícia do CM».
18. Alega também que «o título em causa não pode ser, de modo algum, considerado chocante, grosseiro ou sensacionalista, uma vez que se limita a contribuir para a imediata perceção dos leitores quanto ao tema em causa desenvolvido no corpo da notícia e à realidade dos factos [...]».

19. Mais disse que «exercendo o Reclamante um cargo público de grande relevo, no caso vereador [...] torna-se inegável e inequívoco o forte interesse público na divulgação da notícia em causa [...]».
20. Defende também que o Reclamante aparenta querer «condicionar de forma inaceitável e injustificada o direito à liberdade de imprensa e à liberdade de expressão, bem como condicionar o próprio direito e dever de informação, constitucionalmente garantidos [...]».
21. Conclui requerendo a manutenção da decisão de arquivamento por inexistência de elementos de falta de rigor informativo e de ofensa ao bom nome e reputação do Queixoso nas notícias visadas na queixa».

### **III. Análise e Fundamentação**

22. Na reclamação em análise considera-se que a deliberação é nula uma vez que viola «os direitos fundamentais ao bom nome e reputação do queixoso».
23. Entende o Reclamante que os factos em investigação e que foram relatados na notícia não estão relacionados com o exercício de funções como vereador. Considera também que a notícia lança a suspeita de que o crime possa ter sido cometido no âmbito das funções de vereador e por causa delas.
24. Como tal, não estando o Reclamante a ser investigado no âmbito das suas funções de vereador, os mesmos não têm interesse público, não se justificando as notícias publicadas.
25. O Reclamante era, à data dos factos, não só sócio-gerente da empresa Verdata, mas também vereador na Câmara Municipal de Vila Verde.

26. Muito embora o procedimento judicial se refira à atuação do Reclamante enquanto sócio-gerente da referida empresa, a sua qualidade de membro do executivo camarário faz com que a sua atuação, mesmo fora do exercício das suas funções enquanto vereador, tenha inegável interesse público, no âmbito do normal escrutínio — neste caso de atuação conforme à lei — a que estão sujeitos os titulares de cargos públicos.
27. No caso em apreço, e em relação à notícia publicada pelo jornal *Correio da Manhã*, verificou-se que a informação é factualmente descrita no corpo da notícia, como também o próprio título avança com informação estritamente fatural, ficando claro que o que estava em causa era a atuação do Reclamante enquanto sócio-gerente da empresa Verdata, e não na sua qualidade de vereador.
28. Por outro lado, verificou-se também que a notícia é sustentada em fontes de informação que a identificam, para além de ter sido proporcionado ao Reclamante espaço para contraditório.
29. Em relação à notícia publicada na edição eletrónica do *Jornal Terras do Homem*, concluiu-se igualmente que, embora mais sucinta, descreve, no essencial os mesmos factos, fazendo referência à fonte de informação que foi o jornal *Correio da Manhã*.
30. Considera-se assim que foi dado cabal cumprimento às obrigações de rigor informativo, em cumprimento do artigo 3.º da Lei de Imprensa.
31. Defende ainda o Reclamante que a deliberação da qual se reclama ignorou a necessária harmonização dos direitos em confronto, designadamente o direito à honra e ao bom nome e o direito à liberdade de imprensa e de informação, nos termos do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa.

32. Determina o artigo 18.º, n.º 2, da CRP, que as limitações aos direitos e às liberdades fundamentais deve cingir-se ao necessário para salvaguardar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos.
33. Assim, face a uma notícia que objetivamente seja considerada ofensiva do bom nome e reputação de determinada pessoa, deve ponderar-se se a notícia prossegue um interesse digno de proteção jurídica.
34. A peça em análise versava sobre o alegado envolvimento de uma empresa informática, da qual o Reclamante é sócio-gerente, em atividade ilícita, acusando-se esta empresa de interceptar a transmissão de dados do *e-mail* principal de uma outra entidade pública, a Comunidade intermunicipal do Cávado.
35. Tendo em conta o facto de o Reclamante exercer, na altura, as funções de vereador na Câmara Municipal de Vila Verde, considera-se que o alegado envolvimento da empresa, da qual é sócio-gerente, em atividades ilícitas relacionadas com a interceção da transmissão de dados de uma outra entidade pública, tem interesse noticioso, considerando-se razoável o escrutínio que é feito na notícia, à alegada atividade ilícita da empresa que tem como sócio-gerente um titular de um cargo público.
36. Por outro lado, verificou-se que o interesse noticioso da notícia foi acompanhado da observância das *legis artis* aplicáveis à prática jornalística, que, em parte, também pretendem tutelar e contribuir para evitar a lesão de direitos de terceiros merecedores de proteção.
37. Resultou da apreciação dispensada às peças noticiosas que foram cumpridas as exigências aplicáveis ao exercício da *praxis* jornalística, designadamente, a descrição fatural da matéria relatada, a identificação das fontes de informação, bem como a auscultação das partes com interesses atendíveis no caso.

#### **IV. Deliberação**

Tendo apreciado uma reclamação de José Augusto Marçal Morais contra a Deliberação ERC/2021/275, de 29 de setembro de 2021, o Conselho Regulador, atento o exposto, delibera indeferir a presente reclamação.

Lisboa, 5 de janeiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo

**Anexo 1:** Peça publicada na edição eletrónica do jornal *Correio da Manhã* no dia 28 de fevereiro de 2021 e intitulada “Vereador de Vila Verde investigado por crime informático”, disponível a partir da ligação eletrónica <<https://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/vereador-de-vila-verde-investigado-por-crime-informatico>>.

The screenshot shows the top of a web browser displaying the URL [cmjornal.pt/portugal/detalhe/vereador-de-vila-verde-investigado-por-crime-informatico](https://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/vereador-de-vila-verde-investigado-por-crime-informatico). The page header features the 'cm' logo and the word 'PORTUGAL' in large red letters. Below this is a navigation bar with categories like 'CIDADES', 'EXCLUSIVOS', 'DESPORTO', 'SOCIEDADE', 'OPINIÃO', 'BOA VIDA', and 'VIDAS'. A horizontal carousel of news thumbnails is visible, including one about 'Justiça portuguesa entrega lista das fortunas angolanas'. The main article section has a sub-header 'Conteúdo exclusivo para Assinantes' and a yellow 'ASSINE JÁ' button. The article title is 'Vereador de Vila Verde investigado por crime informático'. The sub-headline reads 'Socialista da Câmara de Vila Verde alvo de investigação por ser sócio-gerente de empresa informática.' The author is 'Secundino Cunha' and the date is '28 de Fevereiro de 2021 às 01:30'. A large image of a road with a guardrail is shown below the text. On the right side, there is a 'Hoje nas bancas' section with a thumbnail of the newspaper cover and text: 'A primeira página do Correio da Manhã e o acesso ao e-paper'. Below this is another 'ASSINE JÁ' button with the price '1 MÊS/1€' and two bullet points: '• Todo o conteúdo exclusivo sem limites nem restrições.' and '• Acesso a qualquer hora no site ou nas bancas'.

«Vereador de Vila Verde investigado por crime informático

Socialista da Câmara de Vila Verde alvo de investigação por ser sócio-gerente de empresa informática.

Secundino Cunha 28 de Fevereiro de 2021 às 01:30



José Morais é vereador na Câmara Municipal de Vila Verde, eleito pelo PS, e sócio-gerente de empresa informática

FOTO: Direitos Reservados

José Morais, vereador do PS na Câmara de Vila Verde, está a ser investigado pelo DIAP de Braga, enquanto sócio gerente da empresa VERDEDATA. A queixa foi apresentada pela Comunidade Intermunicipal do Cávado (CIM do Cávado), alegando esta entidade pública que a empresa de José Morais acedeu ilegitimamente ao sistema informático da CIM e interceptou a transmissão de dados, nomeadamente do email principal da organização. A empresa VERDEDATA realizou a manutenção informática da CIM do Cávado entre 2017 e 2019, com custos num valor próximo dos 12 mil euros por ano. Em finais de 2019, a CIM optou por realizar um concurso para a prestação desse serviço, tendo contactado, a 6 de março do ano passado, três empresas: VERDEDATA, Nova IT e SISFIX. Curiosamente, as duas propostas a concurso chegaram no dia 12 de março - uma, a da Nova IT, às 17h26, e a outra, da VERDEDATA, às 17h29.

No dia 6 de abril, a CIM adjudicou o serviço à Nova IT. Esta empresa não conseguiu iniciar a sua atividade, por falta de credenciais de acesso. A CIM diz ter enviado vários ofícios a José Morais, mas sem sucesso. Até que, em dezembro, solicitou uma auditoria ao sistema informático, tendo verificado a existência “de acessos e configurações, por parte de um IP que coincide com o IP da VERDEDATA”.

Contactado pelo *Correio da Manhã*, José Morais disse desconhecer o processo. “Não sou arguido em nada e parece configurar-se uma denúncia caluniosa, com objetivos políticos”, referiu o vereador.

## **PORMENORES**

### **Utilizador**

A auditoria ao servidor da CIM revelou que os emails enviados ou recebidos pela conta principal desta entidade eram encaminhados para a conta do utilizador “catchall”.

### **Acesso em março**

Segundo a mesma auditoria, o reencaminhamento do correio eletrónico foi configurado a 6 de março, entre as 16h07 e as 17h06, dia em que as empresas souberam do concurso.

### **Queixa ao IMPIC**

Por se tratar de dinheiros públicos, a CIM do Cávado apresentou também queixa ao Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, que gere as contratações do Estado.»



Anexo 2: Peça publicada na página 23 da edição impressa do jornal *Correio da Manhã* no dia 28 de fevereiro de 2021 e intitulada «Vereador investigado por crime informático».

VILA VERDE

# Vereador investigado por crime informático

**SUSPEITO** ◊ Socialista da Câmara de Vila Verde alvo de investigação por ser sócio-gerente de empresa informática **REAÇÃO** ◊ José Morais desconhece processo e diz tratar-se de calúnia

SECUNDINO CUNHA

**J**osé Morais, vereador do PS na Câmara de Vila Verde, está a ser investigado pelo DIAP de Braga, enquanto sócio-gerente da empresa VERDE-**DATA**. A queixa foi apresentada pela Comunidade Intermunicipal do Cávado (CIM do Cávado), alegando esta entidade pública que a empresa de José Morais acedeu ilegítimamente ao sistema informático da CIM e interceou a transmissão de dados, nomeadamente do email principal da organização.

A empresa VERDE-**DATA** realizou a manutenção informática da CIM do Cávado entre 2017

## CIM DO CÁVADO DIZ QUE HOUE ACESSO ILEGÍTIMO AO SISTEMA INFORMÁTICO

e 2019, com custos num valor próximo dos 12 mil euros por ano. Em finais de 2019, a CIM optou por realizar um concurso para a prestação desse serviço, tendo contactado, a 6 de março do ano passado, três empresas: VERDE-**DATA**, Nova IT e SISFIX. Curiosamente, as duas propostas a concurso chegaram no dia 12 de março - uma, a da Nova IT, às 17h26, e a outra, da VERDE-**DATA**, às 17h29.

No dia 6 de abril, a CIM adjudicou o serviço à Nova IT. Esta empresa não conseguiu iniciar a sua atividade, por falta de credenciais de acesso. A CIM diz ter enviado vários ofícios a José Morais, mas sem sucesso. Até



José Morais é vereador na Câmara Municipal de Vila Verde, eleito pelo PS, e sócio-gerente de empresa informática

que, em dezembro, solicitou uma auditoria ao sistema informático, tendo verificado a existência "de acessos e configurações, por parte de um IP que coincide com o IP da VERDE-**DATA**".

Contactado pelo **Correio da Manhã**, José Morais disse desconhecer o processo. "Não sou arguido em nada e parece configurar-se uma denúncia caluniosa, com objetivos políticos", referiu o vereador. ◊

## PORMENORES

**Utilizador**  
A auditoria ao servidor da CIM revelou que os emails enviados ou recebidos pela conta principal desta entidade eram encaminhados para a conta do utilizador "catchall".

**Acesso em março**  
Segundo a mesma auditoria, o reencaminhamento do correio eletrónico foi configurado a 6 de março, entre as 16h07 e as 17h06, dia em que as empresas souberam do concurso.

**Queixa ao IMPIC**  
Por se tratar de dinheiro públicos, a CIM do Cávado apresentou também queixa ao Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, que gere as contratações do Estado.

FAFE



Apontaram caçadeira a funcionário

## Gang leva 500 € de gasoleira

**3** Um gang de quatro homens encapuzados assaltou a área de serviço da A7, em Fafe, ontem de madrugada. Os quatro assaltantes chegaram por volta das 05h00 ao posto de combustível, que fica localizado no sentido Fafe-Guimarães. Um dos suspeitos ficou dentro do carro e os outros três entraram dentro da loja de conveniência. O funcionário da bomba de combustível foi ameaçado com uma caçadeira para abrir as portas da loja. Obrigaram a vítima a deitar-se no chão enquanto retiravam o dinheiro da caixa registadora - cerca de 500 euros - e todos os maços de tabaco que estavam nos expositores.

O assalto durou poucos minutos, sendo que os assaltantes fugiram depois em direção a Guimarães. A GNR de Fafe foi chamada ao local, mas a investigação está agora a cargo da Polícia Judiciária de Braga. Inspectores da PJ já estiveram no local a visualizar as imagens de videovigilância e a ouvir o testemunho do funcionário que foi ameaçado com a caçadeira. Não se registaram feridos na sequência deste assalto. #fzf.1.R

**Anexo 3:** Peça publicada na edição eletrónica do *Jornal Terras do Homem* no dia 28 de fevereiro de 2021 e intitulada «Vereador do PS da Câmara de Vila Verde investigado por crime informático», disponível a partir da ligação eletrónica <<https://terrasdohomem.pt/2021/02/28/vereador-do-ps-da-camara-de-vila-verde-investigado-por-crime-informatico/>>.



Vereador do PS da Câmara de Vila Verde investigado por crime informático

[28/02/2021 Redação](#)

O Vereador do PS da Câmara de Vila Verde, José Morais, estará a ser investigado pelo DIAP de Braga por crime informático, segundo avança o *Correio da Manhã*.

O diário explica que a denúncia partiu da CIM-Cávado que terá visto, alegadamente, o seu sistema informático invadido através da empresa de que José Morais é sócio, a Verdedata.

A empresa vilaverdense realizou a manutenção informática da Comunidade Intermunicipal do Cávado entre 2017 e 2019. Segundo, ainda, explica o *Correio da*

*Manhã*, a CIM-Cávado avançou, após essa data, para um concurso público para a prestação do serviço e onde concorreram duas empresas de Vila Verde: a Nova It e a Verdedata.

A CIM Cávado adjudicou o serviço à Nova It que se viu impedida de realizar o trabalho por falta de credenciais de acesso na posse da Verdedata. À falta de resposta da empresa de José Morais, a CIM pediu uma auditoria informática que viria, segundo o *Correio da Manhã*, “a verificar a existência de acessos e configurações por parte de um IP que coincide com o IP da Verdedata”.

Ao jornal, José Morais diz desconhecer qualquer investigação, apelidando a denúncia de “caluniosa” e com “objetivos políticos”.»



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/12 (DR-I)

Recurso contra a revista Visão por alegado cumprimento  
deficiente da publicação de um direito de resposta e retificação de  
Marco Belo Galinha

Lisboa  
12 de janeiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/12 (DR-I)

**Assunto:** Recurso contra a revista *Visão* por alegado cumprimento deficiente da publicação de um direito de resposta e retificação de Marco Belo Galinha

#### I. Enquadramento

1. Em 15 de novembro de 2021 deu entrada na ERC um recurso interposto por Marco Belo Galinha, através de mandatário para o efeito constituído, invocando o **cumprimento deficiente da Deliberação ERC/2021/296 (DR-I), de 13 de outubro**, por parte da revista *Visão*, ora recorrida.
2. Esta publicação periódica teria dado cumprimento apenas aparente aos ditames fixados na deliberação identificada, a qual incidiu sobre a denegação ilegítima de um direito de resposta e de retificação do aqui recorrente sobre uma reportagem intitulada “A outra face do ‘tubarão’ Galinha”, publicada na edição impressa de 15 de julho de 2021 da revista recorrida.
3. Considera o recorrente, em síntese, que a publicação coerciva do direito de resposta pela revista *Visão* na sua edição de 11 de novembro de 2021 foi efetivada «em moldes contrários à lei, ao determinado pelo Conselho Regulador e de forma manifestamente deficiente, tudo na mira de evitar ver nas suas páginas o texto do [recorrente] em condições de idêntico destaque e visibilidade aos da “reportagem” respondida»<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Recurso, § 3.

4. Em conformidade, veio requerer a republicação do direito de resposta e de retificação nos exatos termos oportunamente estabelecidos pelo regulador dos *media*, e solicitar a este a extração das consequências decorrentes do incumprimento verificado.
5. Notificada para se pronunciar, veio a revista *Visão* considerar o recurso total e manifestamente infundado, o qual denotaria a má-fé do recorrente, bem como «grande desconhecimento acerca das tecnicidades das revistas e jornais», e que este inclusive tinha a obrigação legal de não ignorar.
6. Do ponto de vista da recorrida, esta teria até matéria de facto e de direito para impugnar judicialmente a deliberação e interpor um procedimento cautelar, mas entendeu proceder à publicação do direito de resposta e de rectificação por respeito à ERC e ao seu papel fundamental como órgão regulador.
7. O recurso interposto significaria uma clara tentativa de condicionar e intimidar o livre exercício da actividade jornalística e o escrutínio público das actividades e do percurso do aqui recorrente enquanto empresário, e a que o jornalista autor da reportagem publicada dedicou largos meses de investigação.
8. Em síntese, e porque o direito de resposta do recorrente foi publicado nos termos determinados pela Deliberação em causa e, nos casos omissos, pela Lei, deveria o presente recurso ser julgado improcedente por não provado, faltando ao mesmo quaisquer fundamentos legais de suporte da pretensão nele apresentada, com todas as consequências legais inerentes.

## **II. Apreciação**

9. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da

República Portuguesa, do artigo 27.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, e dos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC.

10. Invoca o Recorrente, como referido, o cumprimento deficiente da Deliberação ERC/2021/296 (DR-I), de 13 de Outubro, porquanto a revista *Visão* não terá procedido à publicação do direito de resposta e de rectificação nos exactos termos então aí fixados pelo regulador dos *media*.
11. Como se deixou assinalado *supra*, esta perspectiva é frontalmente contrariada pela revista recorrida.
12. Recorda o recorrente nas suas alegações ter a ERC determinado que a publicação do direito de resposta e de rectificação objecto da deliberação *supra* identificada deveria «assegurar o estrito cumprimento dos requisitos impostos pelo artigo 26.º, n.ºs 3 e 4, da Lei de Imprensa».
- 12.1. E a primeira questão que importa apreciar a este respeito é a de saber se a denominada “chamada de capa” (ou “nota de chamada”) respeitou a previsão legal que determina que a sua inserção tenha lugar no **local da publicação do texto que motivou a resposta**, com a **devida saliência**, a **identificação do seu autor** e **indicando a(s) página(s) interior(es)** em que concretamente foi publicado o direito de resposta.
- 12.1.1. Assinala o recorrente que a chamada de capa do direito de resposta não foi colocada no alto superior da primeira página, por cima do logótipo da revista, tendo sido antes deslocado para o seu lado esquerdo, e que não teve direito a destaque a toda a largura da capa, nem ao mesmo fundo amarelo da publicação original<sup>2</sup>.  
O regulador teve já oportunidade de assinalar que o fim visado pelo artigo 26.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, é o de dar conhecimento ao leitor da existência de um direito de

---

<sup>2</sup> Recurso, §§ 8-10.

resposta, bem como identificar o seu autor e local da publicação<sup>3</sup>, não sendo este desiderato prejudicado pela eventual diversidade de formatos imprimida às notas de chamada de primeira página, as quais podem reflectir opções de natureza editorial, sem prejuízo das menções obrigatórias já identificadas<sup>4</sup>.

A Lei de Imprensa não exige, assim, que a nota de chamada de primeira página tenha o mesmo relevo e apresentação do texto respondido<sup>5</sup>. A expressão “**devida saliência**” não significa uma estrita equiparação ou equivalência com a publicação original<sup>6</sup>. A nota de chamada apenas deve ter a saliência adequada para a concretização do propósito acima assinalado.

Propósito esse que, no caso, se afigura ter sido genericamente assegurado, sem prejuízo do menor destaque conferido à nota de chamada<sup>7</sup> no seu confronto com a publicação original.

**12.1.2.** Com as necessárias adaptações e cautelas, o entendimento exposto pode e deve ser transposto para a exigência de que a nota de chamada seja inserida «no **local da publicação do texto ou imagem** que motivaram a resposta».

Com efeito, e ressalvadas hipóteses extremas e/ou cuja inadmissibilidade não suscita qualquer espécie de dúvidas (p. ex., a inserção de uma nota de chamada na parte inferior da primeira página quando o título respondido ocupava a sua parte superior), estima-se que, em situações como a aqui em exame, onde, embora a nota de chamada não ocupe a exata localização do texto que motivou a resposta, a sua inserção é ainda assim adequada para acautelar razoavelmente a finalidade última pretendida pelo legislador, e que é a de inteirar os leitores de que numa concreta edição de determinado periódico houve lugar à publicação de um direito de resposta.

---

<sup>3</sup> Deliberação ERC/2017/211 (DR-I), de 27 de Setembro, n.º 39.

<sup>4</sup> Idem, n.º 40.

<sup>5</sup> Deliberação n.º 45/2013 (DR-I), de 27 de Fevereiro, n.º 32, e Deliberação ERC/2020/30 (DR-I), de 12 de Fevereiro, n.º 18.

<sup>6</sup> Deliberação ERC/2017/211 (DR-I), cit. n.º 34.

<sup>7</sup> E ainda que esta não especifique o concreto local em que tem lugar a publicação da resposta no interior da edição impressa da revista (v. *infra*).



**12.1.3.** Menos linear será a resposta à questão de saber se, por via da referida nota de chamada, os leitores da publicação periódica devem ser concretamente inteirados do **exato local** em que a publicação do direito de resposta é efetivada – e isto sem embargo da assertividade do enunciado legal a este preciso respeito (cfr. artigo 26.º, n.º 4, *in fine*, da Lei de Imprensa).

A especificação da(s) página(s) em que tem lugar a publicação de um direito de resposta facilita a sua *localização exata*, mas, em rigor, essa é informação que reveste natureza complementar e secundária à da própria *existência* da resposta (e identificação do seu autor).

E daí que talvez não seja de afastar incondicionalmente um julgamento mais benévolo da violação da apontada exigência legal neste particular – pelo menos nos casos em que seja de concluir com a necessária segurança que o incumprimento dessa exigência se deveu apenas a um descuido ou a uma deficiente interpretação do comando legal, e não já a uma opção assumida pelo periódico relapso.

Ora, resulta da oposição sustentada pela revista *Visão* ao recurso apresentado que a ausência de concreta identificação da(s) página(s) em que houve lugar à publicação da resposta do recorrente foi deliberadamente adoptada pela recorrida, argumentando esta, para mais, que nenhuma obrigação existiria nesse mesmo sentido, em nome de um suposto «princípio da equiparação entre grafismo do trabalho respondido e do direito de resposta publicado»<sup>8</sup>.

**12.2.** Aspeto adicional a ter em conta é o de a publicação do texto de resposta e de rectificação não ter sido iniciada em **página ímpar interior**, considerando o recorrente que a publicação assim levada a cabo configurou uma violação do disposto no artigo 26.º, n.ºs 4 e 5, da Lei de Imprensa, e que por essa via se comprometeu «o destaque natural que a página ímpar editorialmente representa»<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> Resposta ao recurso, §§ 19-20.

<sup>9</sup> Recurso, § 28.

É incontroverso que, «em termos de prática jornalística, as páginas de numeração ímpar têm um valor superior às páginas de numeração par, pois são mais chamativas da atenção do leitor»<sup>10</sup>.

Consensualizado este ponto, nenhuma dúvida existe também de que deve ter lugar em página ímpar a publicação de uma resposta que requeira a ocupação de apenas uma página para o efeito. O mesmo devendo suceder, com as devidas adaptações, relativamente a respostas mais extensas, cuja publicação exija o preenchimento de um número ímpar de páginas para tanto.

Em contrapartida, menos líquida se apresenta a resposta à questão de saber se deve igualmente iniciar-se numa página ímpar a publicação de um texto de resposta que requeira a ocupação de um número par de páginas para esse efeito.

Sendo essa a perspectiva sustentada pelo aqui recorrente, que não parece que deva proceder.

Desde logo porque, consoante o assinalado pela própria recorrida<sup>11</sup>, a solução adotada pelos n.ºs 4 e 5 do artigo 26.º da Lei de Imprensa tem claramente em vista os casos em que o texto de resposta e/ou de rectificação não excede uma página.

Além disso, é manifesto que a visibilidade e alcance de um texto de resposta publicado nas condições *supra* descritas em nada ficam prejudicadas, ocorrendo, aliás, efeito precisamente inverso ao argumentado pelo recorrente.

Afigurando-se, assim, ser esta a solução a acolher para o caso em exame, ainda que, em rigor, a publicação da resposta e rectificação do aqui recorrente não tenha ocupado a totalidade de ambas as páginas utilizadas para esse efeito.

**12.3.** Este é aspeto, de resto, intimamente ligado a outra alegada deficiência apontada pelo recorrente no presente procedimento a respeito da publicação da sua resposta e rectificação, lá onde considera que a **fotografia** que acompanhava o seu texto de resposta deveria ter ocupado a totalidade da página em que foi publicada e não apenas 1/6

---

<sup>10</sup> Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, *Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista*, Coimbra Editora/Wolters Kluwer, 2011, p. 97.

<sup>11</sup> Resposta ao recurso, § 24.

desta<sup>12</sup>, com isso se sacrificando a identidade de relevo e apresentação que seriam exigidos nos termos do artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, e inclusive desrespeitando-se o que o próprio regulador teria determinado a este respeito.

Ora, e quanto à questão presentemente em exame, importa começar por precisar que a ERC determinou à recorrida que assegurasse a publicação da resposta do recorrente, devendo nessa ocasião «reproduzir a fotografia por este fornecida na sua resposta»<sup>13</sup>, sem especificar, portanto, a *dimensão relativa* que a reprodução dessa imagem deveria ocupar no conjunto da contraversão a publicar.

Convém por outro lado recordar que a reportagem que motivou a resposta e rectificação do recorrente reproduzia várias fotografias deste – sete, em concreto, sendo uma delas de página inteira -, não tendo sido sequer peticionada no recurso inicial a dimensão pretendida para a reprodução da imagem na ocasião pelo próprio fornecida<sup>14</sup>.

Destarte, e atendendo a que na reportagem respondida foram publicadas várias imagens do recorrente com diferentes dimensões, não se vislumbra nenhuma razão preponderante para que a reprodução da fotografia por este anexa ao seu recurso devesse ocupar a totalidade da página onde a mesma foi inserida.

Cabendo ainda assinalar que a reprodução da imagem em causa, tal como concretamente levada a cabo, ocupa um destaque suficientemente razoável para considerar satisfeita, à luz das circunstâncias que enformam o presente caso, a *exigência de igualdade de relevo e apresentação* da(s) imagem(ns) que deram igualmente causa à resposta e rectificação.

Com efeito, e como não raras vezes sucede, e sendo disso exemplo o caso vertente, o aludido princípio não pode deixar de ser entendido em termos relativos, uma vez que, pela própria natureza das coisas, é objetivamente impossível assegurar uma igualdade ou equiparação estrita entre uma resposta e/ou rectificação e o escrito e ou imagem que lhe(s) deu causa.

---

<sup>12</sup> Recurso, §§ 29 ss.

<sup>13</sup> Deliberação ERC/2021/296 (DR-I), de 13 de Outubro, ponto IV.2.

<sup>14</sup> Cfr. Recurso de 11 de agosto de 2021, n.º 68, vi).

**12.4.** Alega ainda o recorrente que a dita “redução” da sua foto teria subjacente o propósito de viabilizar a inclusão de um anúncio publicitário a uma conhecida agência funerária, e revestindo-se esse anúncio de especial sentido e significado se cotejado com certas considerações que o jornalista autor da reportagem recorrida entendeu entretanto publicar nas redes sociais sobre a deliberação proferida pela ERC<sup>15</sup>.

Sendo que o teor dessas considerações evidenciaria eloquentemente a forma como na revista *Visão* a deliberação da ERC e a publicação do direito de resposta e de rectificação do aqui recorrente teriam sido encarados.

Tais alegações mostram-se desprovidas de sustentação, como rapidamente se passa a observar.

Desde logo, e como visto, é no mínimo desajustado afirmar que houve no caso lugar a uma qualquer “redução” da fotografia junta pelo recorrente. E, observada a identidade de relevo e apresentação quanto ao tipo e dimensão das fontes utilizadas na reportagem e na publicação do direito de resposta e de rectificação do recorrente, afigura-se legítima a utilização pelo periódico recorrido do espaço sobranete, designadamente para efeitos de inserção de publicidade comercial<sup>16</sup>, ao abrigo da liberdade editorial de que goza para o efeito.

Por outro lado, é no mínimo abusiva – até porque indemonstrada – a associação que o recorrente pretende estabelecer entre a natureza “fúnebre” do anúncio publicitário em causa e a suposta adesão da revista *Visão* às manifestações de desagrado expressas pelo autor da reportagem nas denominadas redes sociais a respeito da Deliberação adotada pela ERC. As quais traduzem opiniões que apenas vinculam o seu autor.

**13.** Insurge-se igualmente o recorrente contra a **anotação publicada no remate do seu texto de resposta e de rectificação**, e que, no caso, desrespeitaria o direito aplicável, pois que

---

<sup>15</sup> Recurso, §§ 41 ss.

<sup>16</sup> Publicidade essa que, de resto, e contrariamente ao defendido pelo recorrente, não necessitaria de observar os ditames fixados no n.º 2 do artigo 28.º da Lei de Imprensa, por ser imediatamente identificável como tal.

inexistiria qualquer referência no texto do recorrente que permitisse uma nota como a que veio a ser publicada.

A este entendimento vem a recorrida contrapor ter-se limitado, «no estrito cumprimento legal, a mencionar os erros e incorreções do alegado no texto de resposta em causa, sem fazer quaisquer comentários, alegações ou juízos de valor»<sup>17</sup>.

De acordo com a normaçaõ relativa à matéria em referência, tal anotação deve ser subscrita pela direção do periódico e limitar-se a apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na resposta ou rectificação (artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa), não podendo essa anotação, designadamente, servir para contraditar os factos invocados na resposta ou na rectificação, salvo no caso de neles se encontrar patente alguma inexatidão ou erro notório, do conhecimento geral ou fácil e objetivamente comprovável<sup>18</sup>, nem, em caso algum, contestar a interpretação ou enquadramento dos factos ou o juízo de valor que sobre eles são efetuados na resposta ou na rectificação<sup>19</sup>.

Contesta o recorrente em concreto duas menções referidas na dita anotação.

Uma delas refuta que o sogro do respondente tenha sido apelidado de “oligarca” na reportagem publicada, pois que teria sido a imprensa russa, a que a revista *Visão* recorreu, que a ele se referiu nesses termos.

Contudo, e consoante resulta do exame da publicação em referência, nesta é expressamente afirmado que o recorrente «dá-se com oligarcas» (no *lead* da peça), assim como aí se estabelece uma clara associação entre «a presença da oligarquia próxima do Kremlin nos negócios de Marco Galinha» e Mark Leivikov (pág. 53 da peça em causa), e se afirma ainda que este último «pertence ao chamado “clube dos oligarcas” da região [da Quinta da Marinha, em Cascais]» (idem). Sendo indiferente para o caso que a publicação recorrida tivesse ou não recolhido tal expressão junto da imprensa russa — até porque esse é aspeto que, de resto, em lugar algum da reportagem se refere, e que,

---

<sup>17</sup> Resposta ao recurso, § 38.

<sup>18</sup> Diretiva 2/2008 sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, de 12 de Novembro, n.º 4.1., alínea c).

<sup>19</sup> Diretiva 2/2008, cit., n.º 4.1., alínea d).

também por essa razão, não deixa de espelhar uma opção editorial assacável à própria recorrida.

A segunda menção vem contrariar a afirmação feita no texto do respondente que assevera que «não é verdade que eu tenha tido, ou tenha querido ter, qualquer ingerência na área editorial da Global Media Group, SA», ao sustentar que na reportagem não se acusa o recorrente de ingerência nos conteúdos editoriais da Global Media, posto que «[f]oram quatro conselhos de redação do seu grupo empresarial que o disseram, posição pública que levou, de resto, às demissões das diretoras do JN e do DN da administração a que Marco Galinha preside».

Ora, a verdade é que, em rigor, em momento algum o recorrente afirma que a peça da *Visão* o acusava de ingerência nos conteúdos editoriais da Global Media, e daí que a nota publicada a este respeito extravase os limites a que estava confinada.

A inobservância registada constitui contraordenação, punível com coima, e pela qual deve responder a entidade proprietária da publicação recorrida (artigo 35.º, n.º 1, alínea b), e n.º 4, da Lei de Imprensa).

Sendo que o desencadear do procedimento correspondente não determina, naturalmente, qualquer presunção prévia de culpabilidade relativamente às imputações apontadas à *Visão* no contexto apontado, mas antes a necessidade de que tais imputações e as consequências delas eventualmente resultantes sejam apreciadas em sede própria.

- 14.** Por último, o recorrente alega o incumprimento da Deliberação ERC/2021/296 (DR-I), por parte da revista *Visão*, no ponto em que a esta se determinava «a publicação do texto de resposta e de rectificação na página principal da sua edição *online* e a sua permanência, em destaque, nesse local, por um período de 1 (um) dia»<sup>20</sup>.

Segundo o recorrente, menos de 24 horas depois de ter sido inserido na plataforma *online* da revista *Visão*, o texto de resposta e de rectificação já só se encontrava aí disponível para leitores pagantes e assinantes.

---

<sup>20</sup> V. Deliberação citada, ponto IV.4.

Em apoio das suas alegações, anexa ao seu recurso um *print screen* aparentemente retirado a partir de um telefone móvel às 15h36m do dia 11 de Novembro de 2021, e em que se exhibe parte de um texto inserido às 20h00m do dia anterior na edição *online* da revista *Visão* (sem que seja identificado o concreto endereço da publicação de tal texto), e a partir do qual é possível apreender que o acesso à totalidade do direito de resposta e de rectificação em causa apenas é possível aos assinantes da edição *online* daquele periódico<sup>21</sup>.

Por sua vez, na oposição deduzida ao recurso, veio a recorrida declarar designadamente que, «[e]m bom rigor, o artigo original foi publicado *online* como artigo exclusivo, ou seja, apenas acessível para assinantes e assim permaneceu», e que «[o] direito de resposta em causa encontra-se nele linkado (e vice-versa) e foi publicado naqueles exactos termos, isto é, como artigo exclusivo e apenas para assinantes»<sup>22</sup>.

Acrescentando, outrossim, que «[e]m todo o caso, foi destacado nos primeiros ecrãs da HP [*home page*] e lá permaneceu até mais do que o tempo estipulado pela deliberação»<sup>23</sup>.

Tais declarações coadunam-se com o teor da carta datada de 11 de Novembro de 2011 dirigida ao regulador pela direção da revista *Visão*<sup>24</sup> e destinada a dar cumprimento à informação requerida no ponto IV.6 da Deliberação identificada, para efeitos de comprovação da publicação do direito de resposta nas suas edições impressa e *online*.

Daí se retira efetivamente que *na página principal* da edição *online* da revista recorrida (<https://visão.sapo.pt>) foi feita referência destacada à publicação do texto de resposta e de rectificação do recorrente, muito embora, e em contrapartida, a publicação efetiva e integral desse preciso texto apenas sido assegurada no endereço <https://visao.sapo.pt/atualidade/sociedade/2021-11-10-direito-de-resposta-marco-galinha-uma-vida-de-trabalho-e-de-ligacoes-transparentes/>.

---

<sup>21</sup> V. documento 4 anexo ao recurso em referência.

<sup>22</sup> Resposta ao recurso, §§ 39-41.

<sup>23</sup> *Idem*, § 42.

<sup>24</sup> ENT-ERC/2021/7511.

Ora, a determinação concretamente dirigida pela ERC à recorrida relativamente à publicação do texto do recorrente na edição *online* da revista claramente explicitava que essa *publicação* deveria ser feita *na página principal da mesma e aí permanecer, em destaque, nesse preciso local, pelo período mínimo de um dia*.

Sendo evidente que a publicação efetivada nos moldes descritos e no endereço acima referido não respeitou os concretos ditames da Deliberação do regulador, com as consequências inerentes.

15. Resta analisar a pretensão deduzida pelo recorrente no sentido de ser determinada a abertura de procedimento contraordenacional, nos termos do artigo 66.º, n.º 1, alínea a), dos Estatutos da ERC, e a extração de certidão para o Ministério Público tendo em vista a abertura de processo-crime pela prática do crime de desobediência qualificada, nos termos do artigo 71.º, alínea a), dos Estatutos da ERC<sup>25</sup>.

O pedido pelo recorrente não tem cabimento, à luz das circunstâncias do caso vertente, e consoante resulta da apreciação dispensada ao presente recurso.

Abstraindo da dissecação de aspetos relativos ao princípio do *non bis in idem* e à distinção entre as proibições de *duplo julgamento* e de *dupla penalização*<sup>26</sup>, certo é que as condutas tipificadas nos artigos 66.º, n.º 1, alínea a), e 71.º, alínea a), dos Estatutos da ERC, postulam ambas que, para haver lugar à “recusa de acatamento ou do cumprimento deficiente” de uma decisão da ERC que ordene a publicação de um direito de resposta, exista o “intuito de impedir os efeitos visados” por tal decisão e, bem ainda, ou cumulativamente, a subversão ou ultrapassagem do “prazo legal ou fixado” na própria decisão para esse efeito.

Ora, e ao menos no que respeita ao citado requisito temporal, ficou no caso comprovado que a revista recorrida procedeu à publicação do texto de resposta do recorrente nas condições fixadas pelo regulador.

---

<sup>25</sup> Recurso, § 76 e respectivo pedido final.

<sup>26</sup> Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I*, 4.ª edição revista, Coimbra Editora, 2007, nota XI ao artigo 29.º, p. 497-498.



**16.** A título de observação final, e recordando a apreciação acima dispensada à questão do requisito ínsito no artigo 26.º, n.º 4, *in fine*, da Lei de Imprensa (*supra*, n.º 12.1.3.), é evidente que a tese aí sufragada pela *Visão* não pode merecer acolhimento.

Ainda assim, e atentas as demais circunstâncias que enformam e caracterizam o presente recurso, julga-se que a imposição de republicação do texto de resposta seria desproporcionada, dado que a mesma teria fundamento exclusivo na inobservância da sobredita exigência, ainda que esta, e em contrapartida, seja merecedora de apreciação em sede contraordenacional.

### **III. Deliberação**

Analisado um recurso subscrito por Marco Belo Galinha contra a revista *Visão*, detida por Trust In News, Unipessoal, Lda., invocando o cumprimento deficiente da Deliberação ERC/2021/296 (DR-I), de 13 de Outubro, por parte da publicação recorrida, o Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências previstas no artigo 27.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, delibera:

- 1.** Considerar improcedente o presente recurso na componente em que pretende que seja declarado o cumprimento deficiente do direito de resposta e de rectificação publicado na edição *impresa* da revista recorrida, obstando-se, em consequência, à sua republicação;
- 2.** Considerar em contrapartida procedente o presente recurso na componente em que pretende que seja declarado o cumprimento deficiente do direito de resposta e de rectificação publicado na edição *online* da revista recorrida;
- 3.** Determinar à revista recorrida, em consequência do referido no número anterior, a republicação do texto de resposta e de rectificação do recorrente na página principal da sua edição *online* e a sua livre acessibilidade e permanência, em destaque, nesse local, por um período mínimo de 1 (um) dia, bem como a publicação de uma referência junto da peça jornalística visada informando os leitores de que esta foi

- objecto de um direito de resposta e de retificação, disponibilizando, nessa mesma peça, um *link* que direcione para o texto de direito de resposta e de rectificação exercido pelo Recorrente, com o título por este escolhido e reproduzindo a fotografia por este fornecida na sua resposta;
4. Advertir a revista recorrida de que a republicação do direito de resposta e de rectificação acima determinada deverá ser assegurada no dia imediato à receção da presente Deliberação, nos termos do artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, e ser acompanhada da menção de que a mesma decorre por efeito de deliberação da ERC (artigo 27.º, n.º 4, 2.ª parte, da Lei de Imprensa, e artigo 2.º, n.º 3, da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro);
  5. Advertir a revista recorrida de que, em caso de atraso no cumprimento da republicação do texto de resposta e de rectificação acima referido, fica sujeita à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
  6. Esclarecer a revista recorrida que deverá enviar para a ERC comprovativo da republicação na sua edição *online* do texto de resposta e de rectificação acima referido, e demonstrativo do cumprimento das exatas condições de tempo, modo e lugar para tanto acima determinadas;
  7. Determinar a abertura do procedimento contraordenacional previsto no artigo 35.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Imprensa, por violação pela recorrida do disposto no artigo 26.º, n.ºs 4, *in fine*, e 6, do mesmo diploma legal.

Lisboa, 12 de janeiro de 2022

O Conselho Regulador,  
Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2022/13 (CONTJOR-TV)**

Participação do Partido Ecologista Os Verdes contra a RTP relativa  
à cobertura jornalística da 15.ª Convenção do Partido Ecologista  
Os Verdes

Lisboa  
12 de janeiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/13 (CONTJOR-TV)

**Assunto:** Participação do Partido Ecologista Os Verdes contra a RTP relativa à cobertura jornalística da 15.ª Convenção do Partido Ecologista Os Verdes

#### I. Participação

1. No dia 26 de maio de 2021 deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social uma participação do Partido Ecologista Os Verdes contra a RTP, sobre a cobertura jornalística dada à 15.ª Convenção daquele partido, que se realizou no fim-de-semana dos dias 22 e 23 de maio, no Fórum Lisboa, sob o lema: Emergência Ecologista – Respostas verdes.
2. Refere o participante que a Convenção «é uma realização muito importante na vida de Os Verdes, que ocorre de três em três anos, e é, sem dúvida, um momento alto da ecologia política no país. [...] Os Verdes constaram a ausência de referências a este acontecimento nos serviços informativos da RTP, quer no dia anterior à sua realização, quer no dia em que teve início, uma situação que o PEV considera estranha, visto que nesse mesmo dia teve início a convenção de um outro partido político que teve a devida cobertura, não só como notícia, mas também com diferentes momentos de cobertura e acompanhamento através de emissão em direto. A discriminação do PEV por parte da RTP (canal de TV que presta o serviço público) não é, infelizmente, uma questão nova nem meramente pontual. Os Verdes lamentam esta situação e manifestam o seu total repúdio pela ausência de cobertura adequada ao momento vivido, em igualdade de circunstâncias com os demais partidos políticos quando reúnem órgãos similares, no caso concreto a Convenção/Congresso.» O Partido Ecologista Os Verdes considera que, «sendo a RTP uma empresa que presta um serviço público, deve exercer uma informação

pluralista e isenta, o que fica comprometido com a discriminação feita a Os Verdes, com a omissão do início da realização da sua 15.ª Convenção, sonhando à opinião pública o conhecimento das suas opiniões e propostas sobre diversas questões consideradas de relevo para o país.»

## **II. Pronúncia da RTP**

3. Sobre a alegada falta de cobertura informativa da Convenção do Partido Ecologista Os Verdes, a Direção de Informação de Televisão da RTP esclarece que os dias 22 e 23 de maio, fim-de-semana em que se realizou a 15ª Convenção do Partido Ecologista Os Verdes, «foram dias excepcionalmente férteis em acontecimentos, a necessitar de acompanhamento em permanência, e para os quais foi necessário mobilizar, em todo o país, meios técnicos e humanos de grande dimensão. Destaca-se, entre outros, a reunião do ECOFIN, em Lisboa, o Rali de Portugal, a Final da Taça de Portugal, a Convenção do BE, a Convenção do PEV, Eurovisão, para além da cobertura das notícias do dia. Todos estes acontecimentos, atendendo a dimensão dos recursos envolvidos, determinaram a impossibilidade, por falta de meios adequados, de cobrir outros acontecimentos que só por estas razões não foram acompanhados como habitualmente.»
4. Argumenta a Direção de Informação que, ainda assim, «a RTP fez a cobertura do último dia da Convenção do PEV — o dia em que era aprovada a moção de estratégia política para os próximos 3 anos, seria conhecida a composição dos novos órgãos nacionais e estava previsto o discurso do dirigente nacional e líder parlamentar José Luís Ferreira. Foram exibidas imagens da convenção durante a tarde do dia 23 de maio, na RTP3, com as conclusões da reunião e no Telejornal, da RTP1. No programa 360, da RTP3, foram ainda acrescentadas declarações de José Luís Ferreira. Tendo em conta o programa da Convenção do PEV, a Direção de Informação entendeu que, não podendo dispor de meios para a cobertura dos dois dias, devia ser privilegiado o segundo dia por ser editorialmente mais relevante.»

5. A Direção de Informação da RTP salienta que sempre acompanhou e cobriu as iniciativas do PEV, concretamente do seu Conselho Nacional, e só por imperativos de agenda não esteve presente num dos dias em que decorreu a Convenção, constituindo, dessa forma, uma exceção. A falta de meios disponíveis para cobrir todos os acontecimentos determinou, de acordo com os critérios editoriais que foram considerados os mais adequados, a escolha e prioridades noticiosas que se verificaram.
6. Conclui a Direção de Informação RTP que, pelo exposto, a participação deve ser arquivada.

### **III. Análise e fundamentação**

7. A Lei da Televisão estabelece, no artigo 9.º, n.º 1, alínea c), que «constituem fins da atividade de televisão, consoante a natureza, a temática e área de cobertura dos serviços televisivos disponibilizados, promover a cidadania e a participação democrática e respeitar o pluralismo político, social e cultural». Por sua vez, o artigo 34.º, n.º 2, alínea b) daquele diploma estabelece como uma das obrigações gerais dos operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas, o dever de «assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção.»
8. O pluralismo encontra-se mesmo no cerne da atuação do serviço público, por força do artigo 51.º, n.º 2, alínea c) da Lei da Televisão, que estabelece que «à concessionária incumbe, designadamente, proporcionar uma informação isenta, rigorosa, plural [...]».
9. Este princípio é reafirmado e aprofundado no Contrato de Concessão do Serviço Público de Rádio e Televisão, celebrado em 6 de março de 2015, resultando para a entidade concessionária a obrigação de «proporcionar uma informação isenta,

rigorosa, contextualizada, plural e aberta ao contraditório, que garanta a cobertura noticiosa dos principais acontecimentos nacionais e internacionais» (alínea c) da Cláusula 6.ª).

10. Não obstante a importância de os operadores de televisão, com especial destaque para o serviço público de televisão, assegurarem o princípio do pluralismo, convirá ter presente que a avaliação deste princípio não deve, por regra, ser realizada de forma casuística, exigindo antes uma avaliação sistemática que abranja um período alargado de tempo. Como tal, a ERC realiza, desde 2007, análises sistemáticas relativas à observância do princípio do pluralismo político no serviço público de televisão, o que permite fornecer uma resposta consistente, sem as limitações inerentes a análises casuísticas (cfr. Relatório de avaliação da observância do princípio do pluralismo político nos serviços de programas televisivos do serviço público de televisão – RTP1, RTP2 e RTP3 –, e dos operadores privados – SIC, TVI e CMTV –, na programação emitida durante 2020 - Deliberação ERC/2021/297 (PLU-TV)).
11. Não se ignora, porém, que o Congresso ou Convenção de um Partido Político, sobretudo quando detém representação parlamentar, constitui, em abstrato, um momento relevante da sua atividade, para o qual os órgãos de comunicação social devem estar particularmente atentos (cfr. Deliberação ERC/2019/174 (PLU), relativa a um pedido de parecer do PAN sobre a cobertura jornalística por parte da RTP e da Agência Lusa ao seu VII Congresso).
12. Feito este enquadramento, e passando à análise da participação em apreço, verifica-se que, apesar da ausência de cobertura jornalística na véspera e no primeiro dia da Convenção do Partido Ecologista os Verdes, a mesma foi objeto de notícia no Telejornal da RTP 1, pelas 20h36m, com imagens captadas no local onde se realizou a Convenção, dando destaque à eleição do Conselho Nacional do partido e a declarações de José Luís Ferreira. Na RTP 3, a Convenção foi objeto de

cobertura jornalística nos serviços noticiosos da tarde (pelas 15h06, 16h04, 17h04 e 18h04) e no programa 360, pelas 21h36.

13. A seleção dos eventos a noticiar constitui prerrogativa fundamental da autonomia e liberdade editoriais dos órgãos de comunicação social. No caso em análise, a RTP justifica que, dado o elevado número de eventos com relevância mediática que ocorreram naquele fim-de-semana, e atendendo à falta de meios adequados para assegurar a cobertura de todos os eventos, optou por privilegiar o segundo dia da Convenção, por ser editorialmente mais relevante.
14. Assim, dado que os órgãos de comunicação social têm o poder de estabelecer os critérios jornalísticos que norteiam a cobertura jornalística e hierarquização de um determinado evento, e que a avaliação do pluralismo político não deve, por regra, ser feita de forma casuística, não se dá por comprovada a violação do dever de pluralismo no caso em apreço.
15. Não obstante, salienta-se a especial responsabilidade da RTP, enquanto serviço público de televisão, em matéria de pluralismo, o que aconselha uma especial diligência na cobertura noticiosa dos Congressos ou Convenções dos Partidos Políticos, sobretudo quando os mesmos detêm representação parlamentar, uma vez que são momentos relevantes da atividade partidária, para os quais os órgãos de comunicação social devem estar particularmente atentos, de forma a garantir uma informação cabal aos cidadãos.

#### **IV. Deliberação**

Tendo sido analisada a participação do Partido Ecologista Os Verdes contra a RTP, sobre a cobertura jornalística dada à 15.ª Convenção daquele partido, que se realizou no fim-de-semana dos dias 22 e 23 de maio, o Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências de regulação constantes das alíneas a) e b) do artigo 7.º e das alíneas a), e) e j)



do artigo 8.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, embora não se comprovando, pelas razões aludidas, a violação do dever de pluralismo, delibera instar a RTP, enquanto concessionária do serviço público de televisão, a dotar-se dos meios necessários que lhe permitam cumprir cabalmente a sua missão e a assegurar uma adequada cobertura noticiosa dos Congressos ou Convenções dos Partidos Políticos, sobretudo quando detêm representação parlamentar, uma vez que são momentos relevantes da atividade partidária, para os quais os órgãos de comunicação social devem estar particularmente atentos, de forma a garantir uma informação cabal aos cidadãos.

Lisboa, 12 de janeiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/14 (DR-I)

Recurso por eventual denegação do direito de resposta

Lisboa  
5 de janeiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/14 (DR-I)

**Assunto:** Recurso por eventual denegação do direito de resposta

#### I. Identificação das Partes

Comissão Política Concelhia de Odivelas do CDS-PP, representada pelo seu Presidente, João Galhofo, na qualidade de Recorrente, e jornal *Odivelas Notícias*, na qualidade de Recorrido.

#### II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a eventual denegação ilegítima por parte do recorrido do exercício do direito de resposta, relativamente ao artigo intitulado “João Galhofo não é Presidente da Comissão Política de Odivelas do CDS-PP”.

#### III. Factos apurados

1. O jornal *Odivelas Notícias*, na sua edição de 10 de Junho de 2021, publicou uma notícia intitulada “João Galhofo não é Presidente da Comissão Política de Odivelas do CDS-PP”, da autoria do jornalista Henrique Ribeiro.

#### IV. Argumentação do Recorrente

2. Alega o Recorrente que a mencionada notícia apresenta afirmações falsas e erradas, relata factos falsos e atentatórios da honra do CDS-PP de Odivelas, é suscetível de preencher o tipo legal do crime de difamação, bem como de originar um pedido de indemnização cível face aos danos reputacionais a nível político causados ao CDS-PP de Odivelas e ao seu Presidente Concelhio João Galhofo.

3. Assim, exerceu junto do jornal *Odivelas Notícias* o seu direito de resposta, requerendo a publicação integral do texto de resposta, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

#### V. Aperfeiçoamento da queixa

4. A queixa apresentada na ERC<sup>1</sup>, todavia, não vinha devidamente assinada pelo Recorrente, não cumprindo integralmente os requisitos previstos no artigo 102.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

5. Foi então notificado o Recorrente para aperfeiçoar o recurso, no prazo de 10 dias, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 108.º do CPA, remetendo a queixa devidamente assinada e por qualquer das formas previstas no artigo 104.º do CPA (entrega em mão, correio registado, telefax ou transmissão eletrónica de dados), sob pena do não prosseguimento do processo, verificando-se que o Recorrente não respondeu a essa notificação, não tendo, pois, apresentado de novo o requerimento devidamente assinado conforme solicitado.

#### VI. Natureza da participação

6. Acresce que, analisados os termos do requerimento, o mesmo não configura ainda uma queixa por alegada denegação ilegítima do direito de resposta, uma vez que aí se refere expressamente que a comunicação à ERC foi efetuada «por cautela», simultaneamente com o pedido de publicação ao *Odivelas Notícias*, informando antecipadamente que, em caso de denegação ou cumprimento defeituoso do exercício do direito de resposta, recorreria para o Conselho Regulador da ERC, nos termos do n.º 1 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC.

7. Ora, a verdade é que desde então nada mais foi comunicado, a esse propósito, pelo CDS-PP de Odivelas, podendo-se concluir com segurança que, independentemente de ter ocorrido, ou não, a publicação do texto de resposta nos termos exigidos, sempre há muito

---

<sup>1</sup> ENT-ERC/2021/4002.

terá já caducado o direito de apresentar recurso pela eventual denegação ou incumprimento deficiente do direito de resposta, atento o prazo de caducidade de 30 dias fixado, designadamente no n.º 1 do artigo 59.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

### VIII. Deliberação

8. Verificando-se que, apesar de notificado para o efeito, o Recorrente não procedeu ao aperfeiçoamento do requerimento, não o tendo apresentado devidamente assinado nos termos exigidos pelo artigo 102.º do CPA.

9. E verificando-se também que o requerimento apresentado ainda não consubstancia uma queixa pela denegação ilegítima do exercício do direito de resposta, mas apenas uma comunicação antecipada do exercício daquele direito junto do *Odivelas Notícias*.

10. Não sobram, afinal, razões para a continuação do procedimento, pelo que o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera considerar extinta a presente queixa por inutilidade superveniente da lide, nos termos do disposto no artigo 95.º do CPA.

Lisboa, 5 de janeiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2022/15 (CONTJOR-TV)**

Participação contra a CMTV relativa à divulgação de imagens suscetíveis de impressionar públicos vulneráveis, edição de 25 setembro 2021

Lisboa  
12 de janeiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/15 (CONTJOR-TV)

**Assunto:** Participação contra a CMTV relativa à divulgação de imagens suscetíveis de impressionar públicos vulneráveis, edição de 25 setembro 2021

#### I. Participação

1. Deu entrada na ERC, em 27 de setembro de 2021, uma participação contra a CMTV (incluindo *online* e *Facebook*), relativa à edição de 25 de setembro de 2021, tendo por objeto a divulgação de imagens suscetíveis de impressionar públicos vulneráveis no âmbito da notícia “Despiste seguido de incêndio mata três pessoas na EN10 no Montijo”.
2. Segundo os termos da participação, foi divulgado um vídeo «na TV e na internet (incluindo Facebook) de um acidente onde três pessoas morreram. No vídeo divulgado é possível ver as viaturas a arder com os ocupantes no interior. Respeito pela família e pelas vítimas, coisas que o CMTV não sabe o que é!»
3. Solicita-se assim a intervenção da ERC.

#### II. Posição do Denunciado

4. Por ofício, de 29 de setembro de 2021, dirigido ao diretor da CMTV, foi solicitado que se pronunciasse.
5. Na sua resposta, o diretor da CMTV esclarece, quanto à identificação das vítimas e respeito pelos seus familiares, que «ao contrário do que se pretende fazer crer na Participação, (i) em momento algum é feita qualquer identificação das vítimas; e (ii) em momento algum são divulgadas imagens onde seja possível ver os ocupantes no interior das viaturas a arder.»

6. No que concerne a violência das imagens divulgadas, o Correio da Manhã considera que se enquadram no entendimento expresso pela ERC na Deliberação ERC/2019/203 (CONTJOR-TV) de 24 de julho de 2019, pelo que «imagens com algum grau de violência são parte integrante da informação televisiva, tanto quanto reflectem, ou tentam reflectir a realidade social. A sua natureza violenta não obsta, per se, à divulgação noticiosa.»
7. São detalhados os argumentos que justificam, para o denunciado, a divulgação das imagens em causa: i) a notícia baseia-se em «factos de interesse público, sem quaisquer juízos de valor sobre a situação»; ii) foram divulgados os factos sem qualquer «pretensão de impactar negativamente a sensibilidade do público»; iii) «as imagens em causa não têm uma duração de transmissão prolongada»; iv) não possuem «um impacto suscetível de criar um choque elevado, nem desmesurado, no público, de acordo com um padrão médio e razoável»; v) «não são visíveis, em momento algum, os ocupantes no interior das viaturas a arder»; vi) imagens foram captadas a «uma distância considerável das viaturas»; vii) enquadram-se «no exercício do direito de Liberdade de Expressão e de Liberdade de Imprensa, direitos constitucionalmente consagrados e que prevalecem na presente situação.»
8. Salienta-se que outros órgãos de comunicação social exibiram as mesmas imagens.
9. O Correio da Manhã considera, assim, «infundadas as alegações efectuadas pelos Participantes».

### III. Apreciação do Conteúdo Visado

10. A notícia intitulada “Despiste seguido de incêndio mata três pessoas na EN10 no Montijo” encontra-se publicada *online* no site da CMTV<sup>1</sup> com a data de 25 de setembro de 2021 (9h52m) e na secção de “Atualidade”.
11. Sob o título é visível o vídeo em questão que tem a duração aproximada de 20 segundos.

---

<sup>1</sup> <https://www.cm-tv.pt/atualidade/detalhe/despiste-seguido-de-incendio-mata-tres-pessoas-na-en10-no-montijo>



12. O texto da peça refere que «Após o despiste, o veículo embateu em árvores, tendo ultrapassado o rail de proteção. Incendiou-se de imediato. Fonte da GNR disse à Lusa que ainda não foi possível apurar o sexo nem a idade das vítimas mortais, porque, devido ao incêndio, não se conseguiu aceder a documentos e os corpos encontravam-se carbonizados.»
13. No vídeo, são visíveis os carros a arder (ver anexo – imagem 1). A origem do vídeo não se encontra identificada.
14. A título exploratório, após se constatar que há um direcionamento automático para outras páginas relacionadas com o mesmo assunto, verifica-se que o mesmo vídeo havia sido divulgado (9h36m), em paralelo com um direto, momentos antes com a duração de 3m e 22 segundos (ver anexo – imagem 2).
15. No que respeita a emissão da *CMTV*, identifica-se a divulgação do mesmo vídeo, sem proveniência explicitada, pelas 9h58 como “alerta CMTV”. É referido que a situação irá ser retomada em direto.
16. O posterior direto corresponde aos conteúdos divulgados *online* recorrendo, em imagens paralelas no ecrã, à repetição do vídeo com o jornalista no local. Este direto faz a abertura do “Notícias CM” às 10h57m. Não se dispõe de dados novos pelo que são repetidas as informações relativas à natureza violenta do acidente: «[...] tal o estado em que ficaram os corpos... três pessoas não tiveram qualquer hipótese[...] não se sabe se do embate ou incêndio... já nada havia a fazer... certo é que não houve hipótese socorrer[...]».
17. O mesmo direto é retomado pelas 11h08m repetindo-se a ideia de que nada houve a fazer para salvar as vítimas «devido estado em que ficaram [...] carbonizados [...]». Torna a ser retomado o caso em direto, reiterando a impotência de fuga, às 12h02m.
18. Identifica-se uma peça divulgada posteriormente no dia 27 de setembro em que se divulga que a GNR identificou as vítimas como sendo de nacionalidade indiana, entre os 30 e 40 anos que se dirigiam para uma fábrica na Azambuja onde trabalhavam.

19. Não se identifica a existência de advertência prévia.

#### IV. Análise e Fundamentação

20. 22. O artigo 7.º, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, estabelece, no âmbito dos objetivos da regulação, a competência de assegurar «a protecção dos públicos mais sensíveis, tais como menores, relativamente a conteúdos e serviços susceptíveis de prejudicar o respectivo desenvolvimento, oferecidos ao público através das entidades que prosseguem actividades de comunicação social sujeitos à sua regulação». A alínea d) estabelece, também, a competência de assegurar «que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis».
21. Nos Estatutos da ERC, número 3, do artigo 24.º, alínea a), é atribuída ao «conselho regulador no exercício de funções de regulação e supervisão» a competência de fazer «respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais».
22. O artigo 27.º, n.º1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido<sup>2</sup>, define que a «programação dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais», e no n.º3, que não «é permitida a emissão televisiva de programas suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e jovens ou a sua imagem e reserva da intimidade da vida privada e familiar, designadamente os que contenham pornografia ou violência gratuita, nos serviços de programas de acesso.»

---

<sup>2</sup> Lei n.º 74/2020, de 19/11

- 23.** A Lei da Televisão estabelece, no artigo 27º, n.º 10, que os elementos expressos no n.º3, acima referidos, «[...]podem ser transmitidos em quaisquer serviços noticiosos quando, revestindo importância jornalística, sejam apresentados com respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidos de uma advertência sobre a sua natureza.»
- 24.** O Estatuto do Jornalista estabelece no artigo 14.º, n.º1, alínea a), que o jornalista deve informar «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião». No n.º2, alíneas d) e h), do mesmo artigo, define-se que deve também abster-se «de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física» e preservar, «salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas».
- 25.** Considerando a análise realizada à luz dos argumentos explicitados pelo denunciado, suscitam-se, primeiramente, dúvidas quantos aos pontos relativos à não «pretensão de impactar negativamente a sensibilidade do público»; que «as imagens em causa não têm uma duração de transmissão prolongada»; que não possuem «um impacto suscetível de criar um choque elevado, nem desmesurado, no público, de acordo com um padrão médio e razoável».
- 26.** Não se tratando de avaliar as pretensões referidas, constata-se que as mesmas imagens são repetidas em várias peças incluindo em momentos de direto retomados várias vezes. O vídeo de origem não identificada, embora não ultrapasse os 20 segundos, é apresentado repetidamente em momentos mais longos em diferentes momentos da emissão. O conteúdo em questão apresenta uma natureza violenta considerando o conteúdo jornalístico no seu conjunto. A locução da peça, nos vários diretos, e na ausência da divulgação de novos elementos, repete a referência de que as vítimas estão irreconhecíveis e que poderiam ter morrido durante o incêndio.

27. Consta-se que «não são visíveis, em momento algum, os ocupantes no interior das viaturas a arder» e que as «imagens foram captadas a «uma distância considerável das viaturas». As imagens parecem ser obtidas a partir da faixa de circulação contrária. No entanto, estas imagens não deixam de se poder reportar ao momento da ocorrência do falecimento das vítimas.
28. Face ao exposto, considera-se que, embora não constituindo um conteúdo suscetível de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e jovens, a sua repetição insistente em diversos diretos para ilustrar as pormenorizadas circunstâncias da morte dos ocupantes da viatura no reportado acidente, assume uma evidente natureza sensacionalista, condenável pelos próprios códigos deontológicos que regem a profissão.

#### V. Deliberação

Tendo sido apreciada uma participação contra a CMTV (incluindo *online* e Facebook), relativa à emissão de 25 de setembro de 2021, tendo por objeto a divulgação de imagens suscetíveis de impressionar públicos mais vulneráveis no âmbito da notícia “Despiste seguido de incêndio mata três pessoas na EN10 no Montijo” o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação, nomeadamente as previstas, nas alíneas c) e d) do artigo 7.º, alínea a) do número 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovadas pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, bem como o disposto no artigo 14.º, n.º 1, alínea a) do Estatuto do Jornalista delibera:

- Instar a CMTV a evitar o sensacionalismo, designadamente pela emissão reiterada e extensiva, nas suas peças descritivas, de imagens de acidentes com natureza violenta que envolvam o falecimento das vítimas.

Lisboa, 12 de janeiro de 2022

500.10.01/2021/312  
EDOC/2021/7034



O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo

## ANEXO

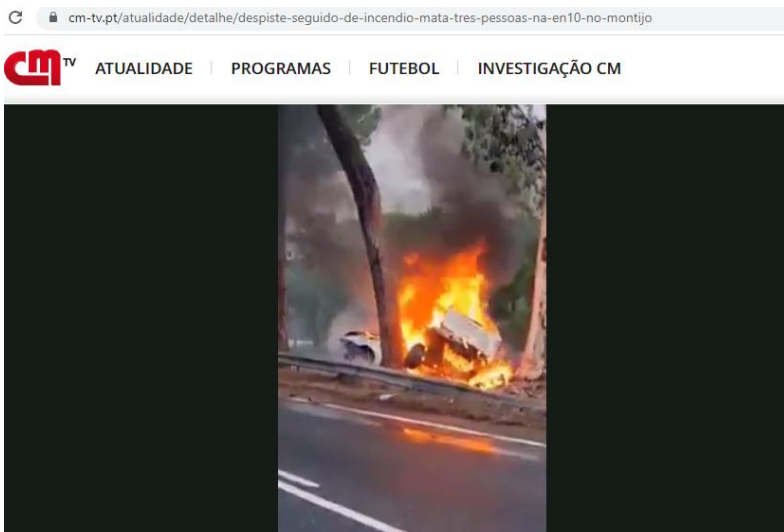


Imagem 1. “Despiste seguido de incêndio mata três pessoas na EN10 no Montijo” publicada em 25 setembro 2021, 9h52m (imagem captada em 18 de novembro de 2021)

<https://www.cm-tv.pt/atualidade/detalhe/despiste-seguido-de-incendio-mata-tres-pessoas-na-en10-no-montijo>



Imagem 2. “Três mortos em despiste seguido de incêndio na EN10 no Montijo” publicada em 25 setembro 2021, 9h36m (imagem retirada a 18 de novembro de 2021)

<https://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/tres-mortos-em-despiste-seguido-de-incendio-na-en10-no-montijo>



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/16 (CONTJOR-NET)

Participação contra o Observador relativa à notícia “Há um ano foi registado o mesmo número de casos, mas mortes eram três vezes mais e internamentos mais do dobro”, publicada na edição online de 5 de outubro de 2021

Lisboa  
12 de janeiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/16 (CONTJOR-NET)

**Assunto:** Participação contra o Observador relativa à notícia “Há um ano foi registado o mesmo número de casos, mas mortes eram três vezes mais e internamentos mais do dobro”, publicada na edição *online* de 5 de outubro de 2021

#### I. Participação

1. Deu entrada na ERC, em 13 de outubro de 2021, uma participação contra o Observador, relativa à publicação da notícia “Há um ano foi registado o mesmo número de casos, mas mortes eram três vezes mais e internamentos mais do dobro”, publicada na edição *online* de 5 de outubro de 2021.
2. De acordo com o participante «o artigo carece de rigor e facilmente induz os leitores em erro».
3. Em especial considera que «[n]o artigo em questão foi aparentemente escolhido um dia específico para fazer a comparação entre 2020 e 2021 no que respeita à situação da pandemia em Portugal”, que a análise de “um dia [específico] pouco significa num contexto estatístico» e que «há uma grande falta de preocupação em desmontar os dados, incorrendo deste modo em falácias».
4. Considera que «[q]uem lê o artigo poderá facilmente ficar com a ideia de que há um ano a situação pandémica era muito pior, nomeadamente no que respeita aos indicadores que são mencionados (número de casos, mortes, internamentos, internamentos em cuidados intensivos)». Isto quando, de acordo com os cálculos que o participante juntou ao processo<sup>1</sup>, que comparam os meses de julho, agosto e setembro de 2020 com os homólogos de 2021, essa conclusão não é verdadeira já que se verifica uma variação positiva de 2020 para 2021 na maioria dos parâmetros

---

<sup>1</sup> Com base nos dados publicados em <https://ourworldindata.org/>



usados na notícia, o que revelaria, ao contrário do que resulta da notícia, uma situação pandémica pior em 2021 do que a que existia no mesmo período em 2020.

5. Por último, coloca «duas (de muitas) questões em que seria útil ter os órgãos de comunicação social a promover algum género de debate na sociedade».

## **II. Pronúncia do denunciado**

6. Notificado para o efeito, o Observador pronunciou-se sobre a participação, sustentando que «[a] temática da COVID-19 é de relevante interesse público»; que «a análise dos factos, condicionantes e números de casos relacionados com a COVID-19, pode ser efetuada de diversos modos, sendo uma realidade em constante mutação» e que «[n]o exercício da liberdade editorial, foi elaborada a notícia em causa, com base na análise de um determinado dia, em comparação com o verificado no ano anterior».

7. Acrescentou que, à luz da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa, «a publicação de notícias não está, nem pode estar, sujeita aos critérios dos seus leitores, nem publica notícias a pedido, ainda para mais com complexas análises estatísticas».

8. Concluiu defendendo que «não houve, pelo supra exposto, qualquer violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis à actividade de comunicação social».

## **III. Descrição do conteúdo visado**

9. No dia 5 de outubro de 2021, o jornal Observador, publicou uma peça informativa intitulada “Há um ano foi registado o mesmo número de casos, mas mortes eram três vezes mais e internamentos mais do dobro”.

10. A notícia encontra-se disponível *online* em <https://observador.pt/2021/10/05/ha-um-ano-foi-registado-o-mesmo-numero-de-casos-mas-mortes-eram-tres-vezes-mais-e-internamentos-mais-do-dobro/>

**11.** A peça apresenta uma análise comparativa e descritiva dos dados publicados pela Direção-Geral da Saúde (DGS), que permitem conhecer a situação epidemiológica em Portugal, no que diz respeito ao número de novos casos, óbitos, casos ativos, recuperados, internamentos, entre outros e toma como ponto de partida o dia 5 de outubro de 2021, data da publicação em análise.

**12.** A peça inicia com uma comparação da data de referência supramencionada com os dados publicados em 5 de outubro de 2020, em que a peça menciona: «Esta terça-feira [5 de outubro de 2021], foram registados mais 730 casos de Covid-19 e nas últimas 24 horas mais quatro pessoas morreram vítimas da doença. Há exatamente um ano, o boletim de 5 de outubro de 2020 dava conta que o número de infeções detetadas era sensivelmente o mesmo: 734 novos casos. Mas, se neste indicador as diferenças são poucas, o mesmo não se pode dizer quanto às vítimas mortais e aos internamentos: mortes eram três vezes mais e internamentos mais do dobro».

**13.** Também se comparam os dados de 5 de outubro de 2021 com os dados dos quatro dias anteriores. Segundo o órgão de comunicação social: «[...]o número de novos casos disparou esta terça-feira face aos dias anteriores [...]. Nos últimos quatro dias os casos diários situaram-se sempre abaixo dos 600 casos». Ainda nesta comparação afirma-se: «[...]há quatro dias que o número de mortes não era tão baixo». Os dados de internamentos e casos em cuidados intensivos também são apresentados.»

**14.** Outras comparações, considerando outras datas de 2021, fazem parte da peça como: «[...]segunda-feira, foram registados 193 novos casos – o número mais baixo desde maio» e «casos ativos abaixo dos 30 mil pela primeira vez desde junho».

**15.** São apresentados, ainda, os dados de 5 de outubro de 2021 por distrito, sexo e idade e o texto culmina com o número de pessoas recuperadas desde o início da pandemia.

#### **IV. Análise e fundamentação**

**16.** A ERC é competente para apreciar o processo à luz das suas atribuições e competências conforme previstas nas alíneas a) e d) do artigo 7.º, nas alíneas a), e) e j) do artigo 8.º e na alínea a) do número 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

17. Está em causa, por um lado, a pertinência da seleção da data e dos indicadores feita pelo jornal, e, por outro, o seu rigor.
18. O artigo 3.º da Lei de Imprensa (aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro na sua versão atual) prevê que «[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação [...]».
19. Por sua vez, a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista (aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro na sua versão atual) determina que os jornalistas informem «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião».
20. A divulgação de dados estatísticos assumiu uma visibilidade sem precedentes no contexto da pandemia da Covid-19, passando a ser prática generalizada na comunicação social a publicação de dados estatísticos sobre a situação epidemiológica.
21. Essa novidade traz consigo novos desafios, já que os dados estatísticos são, por um lado, dados revestidos de uma especial credibilidade ou objetividade, mas, por outro lado, não deixam de representar apenas frações da realidade, permitindo, ainda, múltiplas intercorrelações entre si. O que já motivou algumas participações à ERC, que o Conselho Regulador teve a oportunidade de apreciar nos últimos meses.
22. O Observador publica diariamente a situação epidemiológica tendo em conta os dados da DGS. A peça visada faz parte da prática deste órgão de comunicação social com a particularidade de, em 5 de outubro de 2021, fazer uma comparação com os dados de outras datas.
23. A seleção de uma data concreta é legítima à luz da liberdade editorial do órgão de comunicação social, tanto mais que se trata da data da publicação do conteúdo em questão.
24. Do mesmo modo, as restantes datas usadas para efeitos de comparação – o mesmo dia no ano anterior; ao longo da semana; os meses anteriores – são enquadráveis nessa liberdade de seleção de que dispõe o jornalista para levar a cabo a sua missão.
25. Sem prejuízo de se poder sempre considerar pertinente o potencial recurso a outras fontes de dados, a outros cruzamentos de dados e até a outros ângulos de análise a bem da diversidade

de fontes de informação, certo é que o recurso aos dados oficiais disponibilizados pela DGS, não merece reparo e é razoável à luz da liberdade editorial.

**26.** Analisada a notícia à luz das obrigações de rigor informativo, verificou-se que a análise comparativa feita pelo órgão de comunicação social, especificamente a comparação entre os dados de 2020 e de 2021 está correta. Contudo, a análise dos dados de determinadas comparações apresentadas permite identificar afirmações incorretas como «[...]o número de novos casos disparou esta terça-feira face aos dias anteriores, segundo revela o boletim da DGS. Nos últimos quatro dias os casos diários situaram-se sempre abaixo dos 600». Mantendo o raciocínio de comparação da peça, observa-se que o número de novos casos não “disparou” e houve dias que ultrapassaram os 600 casos. Segundo os dados da DGS, o número de novos casos de 1, 2, 3, 4 e 5 de outubro de 2021 foi de 696, 690, 449, 193 e 730, respetivamente, o que representa um ritmo de crescimento médio por dia na ordem de 1 %, ou seja, um aumento leve de novos casos, bem como se verifica nos dias 1 e 2 de outubro ultrapassaram os 600 casos.

**27.** Por outro lado, há afirmações que apesar de serem corretas não estão devidamente contextualizadas, não tendo os elementos suficientes para compreender o fenómeno. Servem de exemplo as frases: «[...]segunda-feira, foram registados 193 novos casos – o número mais baixo desde maio», sem nenhuma referência à tendência, já referida por representantes da DGS, que o número de novos casos às segundas-feiras costuma ser baixo pela menor atividade dos laboratórios nos fins-de-semana; bem como a frase «...há quatro dias que o número de mortes não era tão baixo», quando os valores registados nos dias comparados de outubro (especificamente: 4, 7, 7, 7 e 4) são exemplo das flutuações próprias do fenómeno, sendo insuficientes, pelo intervalo escolhido de análise, para afirmar um comportamento.

**28.** As restantes comparações apresentadas na peça estão corretas, considerando o período em análise.

**29.** Por último cumpre notar que, apesar de constarem da peça frases que permitam ao leitor, partindo dos dados do boletim epidemiológico da DGS, inferir uma melhoria da pandemia em Portugal, ponto é que não são formuladas expressamente essas conclusões pela jornalista, já que o corpo do artigo e os títulos não são conclusivos, mas descritivos, e não há referências explícitas

a essa conclusão (de que a situação atual, ou seja, a de 5 de outubro de 2021 seja melhor do que em 2020).

#### **IV. Deliberação**

Apreciada uma participação contra o Observador, relativa à publicação da notícia “Há um ano foi registado o mesmo número de casos, mas mortes eram três vezes mais e internamentos mais do dobro”, denunciando falta de rigor e questionando o critério os indicadores estatísticos e as datas selecionadas, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação previstas nas alíneas a) e d) do artigo 7.º, nas alíneas a), e) e j) do artigo 8.º e na alínea a) do número 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera nada haver a apontar relativamente à escolha editorial subjacente à notícia. No entanto, tendo verificado incorreções na apresentação de dados estatísticos, insta o Observador a respeitar o rigor informativo e a corrigir e alterar conteúdos cuja imprecisão lhe seja imputável, devendo ser incluída a indicação clara das alterações e da data em que ocorreram.

Lisboa, 12 de janeiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

500.10.01/2021/342  
EDOC/2021/7550



João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/17 (PLU)

Queixa/participação contra o jornal e a Rádio Observador por alegada falta de rigor e de igualdade de oportunidades relativamente ao debate eleitoral à Câmara Municipal de Oeiras

Lisboa  
12 de janeiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/17 (PLU)

**Assunto:** Queixa/participação contra o jornal e a Rádio Observador por alegada falta de rigor e de igualdade de oportunidades relativamente ao debate eleitoral à Câmara Municipal de Oeiras

#### I. Queixa/participação

1. Por reencaminhamento da Comissão Nacional de Eleições (CNE), deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), a 9 de setembro de 2021, uma queixa apresentada àquele órgão, a 16 de agosto, por Pedro Fidalgo Marques, candidato à Câmara Municipal de Oeiras como cabeça de lista do partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), contra o jornal e a Rádio Observador<sup>1</sup>, por alegada falta de rigor e de igualdade de oportunidades relativamente ao debate eleitoral sobre Oeiras realizado na rádio.
2. O cabeça da lista do PAN a Oeiras alega que o «Observador encontra-se a promover um debate que irá decorrer na quinta-feira como sendo um debate entre os candidatos à Câmara Municipal de Oeiras. Contudo apenas convidou três candidatos».
3. Concretiza que na promoção do debate da Rádio Observador é dito que reunirá os candidatos, «sem menção que é apenas entre alguns candidatos», o que induz «os leitores/ouvintes em erro, podendo levar a pensar que apenas existem esses três candidatos às eleições.»

---

<sup>1</sup> O candidato enviou a mesma queixa para a ERC, na mesma data, dando origem ao procedimento com a distribuição EDOC/2021/5732, no âmbito do qual se notificou o Observador. Em face da duplicação, optou-se por apensar esse procedimento ao que entretanto fora aberto por reencaminhamento da queixa pela CNE, com o respetivo parecer.



4. Convocando ao princípio da igualdade de oportunidades, defende que todos os candidatos, entre os quais se inclui, deviam ter sido convidados a participar no debate.
5. O candidato apresenta assim queixa por falta de igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas a Oeiras e «por veiculação de informação parcial».
6. Na mesma correspondência, a CNE também reencaminha à ERC cópia da participação de um cidadão, que reclama sobre a mesma questão da representação das candidaturas no debate<sup>2</sup>.

## II. Parecer da CNE

7. De acordo com o disposto no artigo 9.º, n.º 2 da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, a CNE remeteu à ERC o seu parecer sobre a queixa que havia recebido, donde se salienta o seguinte entendimento:

«O regime instituído no referido diploma tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como, sendo o caso, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

---

<sup>2</sup> Identificados pela CNE como processos AL.P-PP/2021/399 e AL.P-PP/2021/522 – Cidadão e PAN / Jornal e Rádio Observador / Tratamento jornalístico discriminatório.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.»

### **III. Pronúncia**

- 8.** A 10 de setembro de 2021, a ERC deu conhecimento da queixa e do parecer da CNE à direção da Rádio Observador, solicitando que informasse o que tivesse por conveniente.
- 9.** Na resposta, recebida em 30 de setembro de 2021, o diretor executivo do jornal Observador, através de representante legal com procuração junta aos autos, começa por afirmar que a notificação enviada pela ERC foi instruída «com um email enviado pela Comissão Nacional de Eleições para essa Entidade [ERC] e a queixa apresentada por Pedro Fidalgo Marques, sem quaisquer anexos.»
- 10.** Acrescenta que a notificação alude a uma «participação apresentada pelo PAN contra o Observador e a Rádio Observador», mas que em Lisboa, na sede da rádio que também é emitida em vários concelhos, não foi recebida nenhuma correspondência enviada pela CNE. Por esse motivo, refere: «Desconhece-se qual o teor da participação efetuada pelo PAN, uma vez que só foi dado conhecimento da efetuada pelo candidato Pedro Fidalgo Marques.»
- 11.** Perante esta circunstância, é posição do Observador que a ERC devia solicitar a cópia integral dos processos à CNE e proceder a nova notificação. Só assim a questão poderia ser cabalmente respondida.
- 12.** Não obstante defende que «o regime jurídico da cobertura jornalística previsto na Lei 72-A/2015, de 23/07, alterou as regras até aí fixadas, revogando, nomeadamente, o DL 85-D/75 e os artigos 46.º, 49.º, 209.º e 212.º da lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL). No entanto, a CNE veio defender que a

aplicação da Lei 72-A/2015 teria que ser articulada e coordenada com os princípios previstos na LEOAL, menosprezando as revogações efetuadas.»

13. Acrescenta que «o artigo 4.º da Lei 72-A/2015 define os princípios orientadores, segundo o qual os órgãos de comunicação social gozam de liberdade editorial e de autonomia de programação» e que «é verdade que os órgãos de comunicação social devem observar o equilíbrio, representativa e equidade no tratamento das notícias, reportagens de factos ou acontecimentos de valor informativo relativos às diversas candidaturas, mas tendo em conta a sua relevância editorial e de acordo com as possibilidades efetivas de cobertura de cada órgão – cfr. artigo 6.º da Lei 72-A/2015.»
14. Também assinala que «o artigo 7.º da Lei 72-A/2015 estipula que os órgãos de comunicação devem observar a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representativa política e social das candidaturas concorrentes.»
15. Essa «representatividade política [é] aferida pela representação obtidas nas últimas eleições relativas ao órgão a que se candidata – cfr. n.º 2 do artigo 7.º da Lei 72-A/2015.»
16. Ora, diz o diretor executivo do Observador, «a seleção dos candidatos à Câmara Municipal de Oeiras, para o debate, obedeceu a critérios editoriais e cumpriu as regras de representatividade política, face aos resultados obtidos na última eleição.
17. Conclui reforçando que a ERC deve solicitar a cópia integral dos processos à CNE e o Observador novamente notificado para se pronunciar.
18. Em face da solicitação, em 18 de outubro de 2021, a ERC remeteu ofício à mandatária legal esclarecendo que a documentação enviada se encontrava completa. Elucidou que o parecer da CNE era o que constava do corpo do *e-mail* remetido à ERC e que a queixa figurava em anexo. Essa documentação correspondia

à que tinha sido enviada ao órgão de comunicação social na primeira notificação. Também se esclareceu que a queixa que deu origem ao processo foi apresentada por Pedro Fidalgo Marques, que se identificava como candidato pelo PAN. Ou seja, representante daquele partido.

19. Feitos os esclarecimentos e reenviada toda a documentação, a ERC deu novo prazo para pronúncia. Sem resposta, em 17 de novembro foi remetido novo ofício insistindo numa resposta.
20. Em 26 de novembro de 2021, deu entrada na ERC uma nova missiva do diretor executivo do jornal Observador, na qual eram reiterados os argumentos esgrimidos anteriormente. Por considerar que a documentação [re]enviada não correspondia à cópia integral dos processos em questão, disse nada mais ter a acrescentar à resposta dada.
21. Tal com anteriormente, termina a solicitar o envio de cópia integral dos processos da CNE, insistindo que só assim poderá responder cabalmente à questão.

#### **IV. Análise e fundamentação**

22. Em período de autárquicas 2021, a Rádio Observador dinamizou um conjunto de debates entre candidatos à presidência de algumas câmaras municipais, num programa a que deu o nome: “Eu é que sou o Presidente...”.
23. O debate sobre Oeiras foi divulgado na secção Política/Autárquicas 2021 do jornal Observador, num texto atribuído à Rádio Observador<sup>3</sup>, com informação sobre os convidados, o dia e a hora de emissão, assim como o endereço de *e-mail* para onde os ouvintes e leitores do Observador podiam enviar questões que quisessem ver

---

<sup>3</sup> Cf. <https://observador.pt/2021/08/16/candidatos-a-camara-de-oeiras-em-debate-na-radio-observador-envie-nos-as-suas-perguntas/> (accedida em 9 de dezembro 2021)

respondidas no debate. O texto é titulado: «Candidatos à Câmara de Oeiras em debate na Rádio Observador. Envie-nos as suas perguntas».

24. No corpo do texto informa-se que às 15h00m do dia 16 de agosto de 2021 fecharia o prazo para envio das questões para o debate, que era anunciado para 19 de agosto, às 11h05m, com a presença de Isaltino Morais, Alexandre Poço e Fernando Curto.
25. No primeiro parágrafo do texto refere-se: «Em debate vão estar os projetos que as diferentes candidaturas têm para o concelho de Oeiras» e no parágrafo final informa-se: «O programa “Eu é que sou o Presidente” está a pôr em debate os candidatos às principais autarquias do país. As eleições são a 26 de setembro.»
26. A queixa do principal candidato do PAN a Oeiras foi remetida à CNE nesse mesmo dia 16 de agosto, em antecipação do debate<sup>4</sup> e, como descrito, motivada por alegada falta de igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas a Oeiras, assim como por falta de rigor.
27. A Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral. Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do referido diploma legal, «o período eleitoral compreende o período de pré-campanha eleitoral e o período de campanha eleitoral», esclarecendo-se, no n.º 2, que «o período de pré-campanha eleitoral corresponde ao período compreendido entre a data da publicação do decreto que marque a data do ato eleitoral ou do referendo e a data do início da respetiva campanha eleitoral».
28. Quanto ao início e termo da campanha eleitoral, o artigo 47.º da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais<sup>5</sup> determina que «o período da

---

<sup>4</sup> A participação do cidadão que a CNE também deu conhecimento à ERC deu entrada naquele organismo já depois de o debate se ter realizado, a 19 de agosto.

<sup>5</sup> Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, na sua redação atual.

campanha eleitoral inicia-se no 12.º dia anterior e finda às 24 horas da antevéspera do dia designado para as eleições».

29. Assim, tendo as eleições autárquicas sido marcadas para o dia 26 de setembro de 2021<sup>6</sup>, o período eleitoral decorreu entre os dias 7 de julho e 24 de setembro, distribuindo-se da seguinte forma: de 7 de julho a 13 de setembro, o período de pré-campanha, e de 14 a 24 de setembro, o período de campanha eleitoral.
30. O debate em análise realizou-se em 19 de agosto de 2021, ou seja, durante a pré-campanha eleitoral.
31. O artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece que «no período eleitoral os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes». Este critério é clarificado no n.º 2 do mesmo artigo: «a representatividade política e social das candidaturas é aferida tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata».
32. A lei intenta que, em período eleitoral, os debates entre candidaturas deem visibilidade a várias candidaturas, estabelecendo como critério mínimo as candidaturas terem obtido representação nas últimas eleições, no órgão a que se candidatam.
33. Nas eleições autárquicas de 2021, apresentaram-se dez listas à Câmara Municipal de Oeiras, com as forças político-partidárias a concorrerem sozinhas ou em coligação, encabeçadas pelos candidatos:
  - Isaltino Morais pelo movimento independente “Isaltino - Inovar Oeiras”;

---

<sup>6</sup> Decreto n.º 18-A/2021 de 7 de julho.

- Alexandre Poço pela coligação “A dar tudo por Oeiras” entre Partido Social Democrata (PPD/PSD) e o Partido da Terra (MPT);
  - Fernando Curto do Partido Socialista (PS);
  - André Coelho pela Coligação Democrática Unitária (CDU) entre o Partido Comunista Português (PCP) e o Partido Ecologista “Os Verdes” (PEV);
  - Carla Castelo pela coligação “Evoluir Oeiras” entre Bloco de Esquerda (BE), Livre (L) e Volt Portugal (VP);
  - Nuno Gusmão do CDS - Partido Popular (CDS-PP);
  - Rui Teixeira do Chega (CH);
  - Bruno Martins do Iniciativa Liberal (IL);
  - Hélder de Sá pela coligação “Viver ainda melhor Oeiras” entre Aliança (A) e Partido Democrático Republicano (PDR);
  - Pedro Fidalgo Marques do Pessoas-Animais-Natureza (PAN)<sup>7</sup>.
- 34.** Relativamente às últimas eleições autárquicas, os resultados de 2017 ditaram que o elenco da Câmara Municipal de Oeiras se distribuísse deste modo: movimento independente “Isaltino - Inovar Oeiras”, com seis mandatos; movimento independente IOMAF<sup>8</sup>, com dois mandatos; PS, PSD (candidatou-se coligado com o CDS-PP e PPM) e CDU, com um mandato cada.
- 35.** Isaltino Morais, Alexandre Poço, Fernando Curto e André Coelho concorriam, assim, às autárquicas de 2021 como cabeças de lista de movimentos e forças político-

---

<sup>7</sup> Fonte: <https://autarquicas2021.oeiras.pt/>

<sup>8</sup> Movimento “Isaltino, Oeiras Mais à Frente” liderado inicialmente por Isaltino Morais e depois por Paulo Vistas.

partidárias com representação na Câmara Municipal de Oeiras no mandato que findava.

36. Considerando a não representação do PAN no órgão de poder local em causa, a opção editorial da Rádio Observador relativamente a esta candidatura encontra respaldo na norma específica sobre os debates eleitorais fixada pelo já referido artigo 7.º da Lei n.º 72-A, de 23 de julho<sup>9</sup>.
37. A segunda questão levantada pelo representante do PAN recai na informação sobre o debate veiculada pelo Observador, na peça publicada em 16 de agosto e atribuída à rádio.
38. Conforme descrito, na secção Política/Autárquicas 2021 do Observador informa-se que o debate da rádio juntará «candidatos à Câmara de Oeiras» e que irão estar em discussão «os projetos que as diferentes candidaturas têm para o concelho de Oeiras», descrevendo-se que o «programa “Eu é que sou o Presidente” está a pôr em debate os candidatos às principais autarquias do país».
39. Ou seja, na informação que presta aos seus leitores sobre o debate de Oeiras, o Observador nunca refere que os três convidados não representam o universo das candidaturas à Câmara Municipal de Oeiras – nem sequer que não representam todas as candidaturas que foram eleitas nas últimas eleições. Em vez disso, o jornal edita um texto em que reporta que o debate de 19 de agosto integra um programa que coloca «em debate os candidatos», como se o mesmo esgotasse as candidaturas<sup>10</sup>.

---

<sup>9</sup> Posição diferente da defendida pelo Conselho Regulador da ERC relativamente à queixa sobre o mesmo debate apresentada pela candidatura da CDU (cf. Deliberação ERC/2021/378 (PLU-R), de 9 de dezembro).

<sup>10</sup> No debate propriamente dito verifica-se que no início da sua emissão, a 19 de agosto, o jornalista apresenta os convidados alegando que são os «principais candidatos à Câmara de Oeiras» (Cf. <https://observador.pt/programas/eu-que-sou-o-presidente/debate-oeiras-assinaturas-na-vacinacao-fui-eu-que-mandei/>).



40. Nesta ótica, considera-se que o texto editado pelo Observador manifesta falta de rigor informativo, desconsiderando o artigo 3.º da Lei de Imprensa<sup>11</sup>.

## V. Deliberação

Tendo apreciado a queixa do cabeça de lista do PAN à Câmara Municipal de Oeiras contra a Rádio Observador, por alegada falta de rigor e de igualdade de oportunidades relativamente ao debate eleitoral à Câmara Municipal de Oeiras de dia 19 de agosto de 2021, bem como a participação de um cidadão, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas atribuições e competências previstas nos artigos 7.º, alínea a), 8.º, alíneas a), d) e e), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera pela procedência da queixa na parte do rigor informativo da peça do Observador, arquivando-a no que concerne à ausência do PAN do debate realizado na Rádio Observador.

Lisboa, 12 de janeiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

---

<sup>11</sup> Lei n.º 2/1999, de 13 de janeiro, na sua versão mais recente.

EDOC/2021/6463  
500.10.01/2021/384



Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/18 (AUT-TV)

Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas SIC Radical, nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Lisboa  
12 de janeiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/18 (AUT-TV)

**Assunto:** Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas SIC Radical, nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

*Considerando que:*

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação atual-LTSAP), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório, em anexo, referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre março de 2016 e fevereiro de 2021, pelo operador SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., no que respeita ao serviço de programas temático de entretenimento denominado SIC Radical.

Considera-se que a avaliação do serviço de programas SIC Radical, ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 23, da LTSAP, é de que tem um desempenho pautado por algumas irregularidades nomeadamente no cumprimento da difusão de obras audiovisuais, pelo que se exorta a uma incorporação progressiva de obras originalmente em língua portuguesa e obras de produção europeia.

Apesar de o operador garantir que está em redefinição o Estatuto Editorial, por ainda não ter efetivado a sua alteração, o operador deve ainda dar cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 36.º da LTSAP, atualizando as alterações introduzidas ao estatuto editorial da SIC Radical.

Lisboa, 12 de janeiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

## **Relatório de Avaliação Intercalar do serviço de programas autorizado, denominado SIC Radical –março de 2016 a fevereiro de 2021**

### **1 – NOTA INTRODUTÓRIA**

**1.1.** No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.

**1.2.** A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho, e n.º 74/2020, de 19 de novembro), doravante LTSAP, determina que os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar.

**1.3.** A referida avaliação visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores.

**1.4.** O serviço de programas SIC Radical, do operador SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., está classificado como temático de entretenimento, especialmente vocacionado para um público jovem, de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura.

**1.5.** O serviço de programas SIC Radical obteve autorização para o exercício da atividade de televisão através da Deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 28 de março de 2001, tendo iniciado as emissões, em 23 de abril de 2001.

**1.6.** Inicialmente classificado como generalista, de âmbito nacional e acesso não condicionado com assinatura, tendo, em 9 de janeiro de 2013, o Conselho Regulador da ERC, autorizado a alteração da classificação quanto ao conteúdo de programação para temático de entretenimento (Deliberação 8/2013 (AUT-TV)).

**1.7.** Pela Deliberação ERC/2016/65 (AUT-TV), de 16 de março, o serviço de programas SIC Radical viu renovada a autorização para exercício da atividade de televisão, nos termos do artigo 22.º da LTSAP.

**1.8.** O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso aos dados da MediaMonitor (MMW/YUMI), ao Portal TV/ERC e ao visionamento da emissão.

## **2 – OBRIGAÇÕES**

**2.1.** Tendo em atenção que, no presente caso, se procede à avaliação do serviço de programas televisivo temático de entretenimento de âmbito nacional e acesso não condicionado com assinatura, SIC Radical, elencam-se as obrigações que sobre ele impendem.

Como obrigações principais decorrentes da atividade de televisão serão analisadas as seguintes matérias, de acordo com o disposto na LTSAP;

- Observância do projeto aprovado – artigo 21.º;
- Respeito pelo anúncio da programação e cumprimento de horários – artigo 29.º;
- Cumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade – artigo 40.º;
- Cumprimento das regras quanto à publicidade televisiva, designadamente identificação e separação, inserção, televentas, telepromoção, patrocínio, colocação de produto, ajuda à produção, comunicações comerciais audiovisuais – artigos 40.º -A a 41-B.

**2.2.** Serão ainda tidas em análise outras obrigações resultantes da aplicação do normativo legal, como:

- Adoção de um Estatuto Editorial e respeito das regras quanto à sua aprovação ou alteração – artigo 36.º;
- Cumprimento quanto à identificação dos programas, designadamente através das respetivas fichas artística e técnica – artigo 42.º;

- Dever de informação quanto aos elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações das regras no que se refere à difusão de obras audiovisuais, como defesa da língua portuguesa, quotas de programas originariamente em língua portuguesa, programas criativos de produção originária em língua portuguesa, produção europeia e produção independente – artigo 49.º;
- Cumprimento do dever de colaboração com a ERC, nos termos definidos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 53.º, dos Estatutos desta Entidade, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

### 3 – IDENTIFICAÇÃO DO OPERADOR

O operador SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., registado na Conservatória do Registo Comercial de Oeiras, sob o número único de matrícula e pessoa coletiva 501940626, com o capital social de 10.328.600,00€, com sede na Rua Calvet de Magalhães, 242, 2700-022 Paço de Arcos, está inscrito nesta Entidade, com o número 523383. A sociedade tem por objeto principal o exercício de atividade de televisão, podendo ainda exercer outras atividades relacionadas com as tecnologias de informação e informática.

### 4 – TRANSPARÊNCIA DA PROPRIEDADE

#### 4.1. Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

A empresa SIC é detida, direta e indiretamente, pelas seguintes entidades:

<b>Acionistas Diretos e Indiretos da SIC- Sociedade Independente de Comunicação, S.A.</b>	<b>Participação</b>
Francisco José Pinto Balsemão	29,6%
Outros <5% cada	70,4%

Fonte: Portal da Transparência 7/4/2021.



**Estrutura Acionista da SIC- Sociedade Independente de Comunicação, S.A.**

Acionistas Diretos da SIC- Sociedade Independente de Comunicação, S.A.	Capital Social	Participação
IMPRESA - SOCIEDADE GESTORA DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS, S.A.	84.000.000 €	100,0%

Acionistas Diretos da IMPRESA - SOCIEDADE GESTORA DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS, S.A.	Capital Social	Participação
Impreger - Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A.	20.570.000 €	50,3%

Acionistas Diretos e Indiretos da Impreger - Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A.	Capital Social	Participação
Francisco José Pinto Balsemão	ND	58,7%

Fonte: Portal da Transparência 7/4/2021

A informação apresentada pode ser visualizada no Portal da Transparência no seguinte link:

<https://portaltransparencia.erc.pt/organigrama/?IdEntidade=07791c71-680c-e611-80c8-00505684056e>



#### 4.2. – Relações de Propriedade

Os titulares das participações diretas ou indiretas da sociedade superiores a 5% não são detentores de quaisquer outros órgãos de comunicação social nem possuem participações noutras empresas de comunicação social a atuar sob jurisdição do Estado português.

#### 4.3. – A SIC

A SIC, por sua vez, não é detentora de quaisquer participações em outras empresas de comunicação social, mas insere-se no Grupo Impresa, que, no seu perímetro, inclui a Impresa Publishing, SA, (Jornal Expresso) e uma participação de 22%, em alienação, na Agência Lusa. No final de 2019, a SIC não indicou no Portal da Transparência quaisquer clientes ou detentores de passivos relevantes.

## **5 – ANÚNCIO DA PROGRAMAÇÃO**

**5.1.** Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 29.º da LTSAP.

**5.2.** Nos termos do n.º 1, do artigo 29.º, do referido diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».

**5.3.** Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».

**5.4.** As situações de desvios da programação anunciada podem resultar de alterações do horário anunciado (programas emitidos antes/depois do horário) ou de alterações dos conteúdos anunciados (programas anunciados e não emitidos ou programas emitidos e não anunciados).

**5.5.** Para a presente avaliação, para além dos elementos compilados ao longo do quinquénio, foram escrutinadas as seguintes semanas de 2020: 26 (22 a 28 de junho); 29 (13 a 19 de julho); 41 (5 a 11 de outubro) e de 2021: 7 (15 a 21 de fevereiro, com recurso às grelhas de anúncio da programação, enviadas pelo operador com a antecedência prevista na LTSAP, e a programação efetivamente emitida, sendo excluídos da referida análise os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos, e concedendo-se uma tolerância de 3 minutos para os casos de alteração de horário.

**5.6.** Ponderados os pressupostos supra referidos, não se registaram desvios de horários ou alteração da programação nos períodos da amostra.

## **6 – PUBLICIDADE (Tempos e Inserção)**

**6.1.** Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 40.º da LTSAP.

**6.2.** Nos termos do n.º 1, do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado por assinatura».

**6.3.** O serviço de programas SIC Radical é um serviço de acesso condicionado, estando sujeito ao cumprimento do limite máximo de 20% do tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, pelo que poderá difundir até 12 minutos de publicidade, em cada período compreendido entre duas unidades de hora.

**6.4.** De acordo com o n.º 2, do artigo 40.º, excluem-se deste limite as autopromoções, as telepromoções e os blocos de televenda, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores televisivos. São ainda excluídos os tempos dedicados à identificação do patrocínio, colocação de produto e ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidos gratuitamente que, nos termos do artigo 41.º -C, não estão sujeitos a qualquer limitação.

**6.5.** A redação do n.º 2 do artigo 40.º foi alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, que agora exclui «dos limites fixados no número anterior as autopromoções, as telepromoções e os blocos de televendas, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores televisivos.»

Acrescenta ainda o artigo 41.º-C, aditado pela Lei n.º 8/2011, que «[o] tempo de emissão destinado à identificação do patrocínio, colocação de produto e de ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos ao teor humanitário transmitidos gratuitamente no serviço de programas televisivos ou de serviços audiovisuais a pedido, não está sujeito a qualquer limitação.»

**6.6.** Decorre da alteração da Lei da Televisão pela Lei nº 74/2020, de 19 de novembro, que entrou em vigor a 17 de fevereiro de 2021, uma nova alteração do n.º 1 do artigo 40.º da LTSAP, o qual prevê que «[o] tempo de emissão destinado à publicidade e à televenda, tanto no período entre as 6 e as 18 horas, como no período compreendido entre as 18 e as 24 horas, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate, respetivamente, de serviços de programas de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado com assinatura.»

**6.7.** Mais se assinala que a redação do n.º 2 do referido artigo também foi alterada, onde estão previstas as mensagens comerciais que se excluem na contabilização dos tempos ali constantes.

**6.8.** Em resultado da análise da duração das mensagens publicitárias, na amostra supra referenciada no ponto 5.5., não se identificaram situações de incumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade, nos termos previstos no artigo 40.º da LTSAP.

**6.9.** As regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e de colocação de produto encontram-se previstas na LTSAP, nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º-B (Inserção), 40.º-C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º-A (Colocação de produto e ajuda à produção).

**6.10.** Nesta matéria, verificou-se que a publicidade se apresentou adequadamente identificada e separada da restante programação, através de separadores inseridos no início e no final dos blocos publicitários, com a palavra “Publicidade”.

**6.11.** Da análise referente à amostra de 2020: semana 26 (22 a 28 de junho), não resultaram ocorrências que indiquem incumprimento das normas contidas na LTSAP, ao nível da inserção de publicidade.

## **7 – AVALIAÇÃO DOS NÍVEIS DE VOLUME SONORO**

**7.1.** O n.º 2 do artigo 40.º-B da LTSAP prevê que a «[i]nserção de publicidade televisiva ou televenda não pode implicar o aumento do nível de volume sonoro aplicado à restante programação».

**7.2.** Nos termos da Diretiva 2016/1 “Sobre os parâmetros técnicos de avaliação da variação do volume sonoro durante a difusão de publicidade nas emissões televisivas” e de acordo com as recomendações da EBU<sup>1</sup>, o nível de sensação de intensidade auditiva dos intervalos publicitários e de cada uma das mensagens que os integram, bem como dos demais programas que compõem a restante emissão televisiva, deve ser fixado em -23 LUFS (*Loudness Unit, referenced to Full Scale*), com uma tolerância igual a  $\pm 1$  LU (*Loudness Unit*).

**7.3.** Tendo por base as premissas referidas foram efetuadas análises, no serviço de programas SIC Radical, em 2017: 26 de abril, das 13 horas às 16 horas e 12 de maio, das 22 horas à 1 hora e, em junho de 2020: 23 junho de 2020, das 9 horas às 13 horas, 25 de junho, das 14 horas às 18 horas e no dia 27 de junho, das 19 horas às 23 horas.

**7.4.** Ante a amostra supra, verificou-se a conformidade das emissões com as regulações normativas, apresentando as emissões níveis de volume sonoro adequados, não se registando oscilações entre a programação e a publicidade ou autopromoções.

## **8 - IDENTIFICAÇÃO DOS PROGRAMAS**

---

<sup>1</sup>Esta recomendação resulta de um estudo do comité técnico da EBU (*European Broadcasting Unit*), que analisou a necessidade de regular os níveis do sinal áudio nas fases de produção, distribuição e transmissão dos programas com base no nível de sensação de intensidade auditiva. Assim, entende-se como programa todo o conteúdo autónomo ou independente. Neste contexto, um intervalo publicitário é considerado um programa.

No âmbito da amostra supra, verificou-se que os programas emitidos foram adequadamente identificados, bem como constavam os elementos relevantes das fichas artísticas e técnicas, em cumprimento do dever previsto no artigo 42.º da LSTAP.

## **9 – ESTATUTO EDITORIAL**

Nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da LSTAP, o estatuto editorial dos serviços de programas televisivos deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público. O operador SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., dá cumprimento parcial ao disposto, através do *website*, disponível em <https://www.impresa.pt/pt/apresentacao-do-grupo/as-nossas-marcas/2013-11-07-SIC-Radical-b297674c>, contudo, não corresponde ao estatuto editorial depositado nesta Entidade, nos termos do n.º 2 do referido artigo, pelo que deverá proceder à atualização das alterações introduzidas ao estatuto editorial, conforme disposto no n.º 3 do artigo 36.º da LSTAP.

## **10 – DIFUSÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS**

**10.1.** Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos n.ºs 44.º a 46.º, da LSTAP.

**10.2.** De acordo com o artigo 49.º, da LSTAP, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas.

**10.3.** Considerando que o cumprimento dessas obrigações é avaliado anualmente, nos termos do artigo 47.º da referida lei, são alvo da presente análise os anos de 2016 a 2020.

**- Programas originariamente em língua portuguesa e criativos em língua portuguesa**

**10.4.** O n.º 2 do artigo 44.º, da LTSAP determina que «os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».

**10.5.** Por seu lado, o n.º 3 do mesmo artigo, acrescenta que os serviços de programas «devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».

**Programas originariamente em LP e obras criativas de produção originária em LP (%)**

Difusão de obras audiovisuais	2016	2017	2018	2019	2020
Programas originariamente em língua portuguesa	29,58	30,55	28,43	29,64	26,86
Obras criativas de produção originária em língua portuguesa	19,86	15,67	19,81	19,6	13,84

Fonte: Portal TV/ERC

**10.6.** O serviço de programas SIC Radical obteve resultados abaixo dos 50% de programas originariamente em língua portuguesa em todos os anos em análise, situando-se quase sempre na ordem dos 30%, o que se deve à natureza da programação vocacionada para um público mais jovem.

**10.7.** Relativamente ao preenchimento de 20% da emissão por obras criativas originariamente em língua portuguesa, verifica-se que o serviço de programas obtém percentagens aproximadas, sendo que, em 2020, desceu consideravelmente, o que se pode ficar a dever à menor rotação de produção em virtude da pandemia.

**- Produção Europeia e Produção Independente Recente**

**10.8.** O artigo 45.º da LTSAP fixa uma percentagem maioritária para a difusão de obras de produção europeia «uma vez deduzido o tempo consagrado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto».

**10.9.** Os serviços de programas devem, ainda, assegurar que, pelo menos 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos, nos termos do artigo 46.º do referido normativo.

**Produção europeia e produção independente recente (%)**

Difusão de obras audiovisuais	2016	2017	2018	2019	2020
Produção europeia	48,18	41,64	45,83	43,45	50,16
Produção independente recente	27,23	24,86	27,65	23,6	31,78

Fonte: Portal TV/ERC

**10.10.** O serviço SIC Radical emitiu uma percentagem maioritária de obras europeias na sua programação apenas em 2020, situando-se os restantes anos entre os 41% e os 48%.

10.11. No que respeita às obras europeias independentes recentes, ou seja, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos, os valores obtidos situaram-se acima da quota mínima de 10% em todos os anos, tendo aumentado bastante em 2020.

## **11 – OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE CONTEÚDOS**

**11.1.** No período em apreciação registaram-se participações contra o operador SIC - Sociedade Independente de Portugal, S.A., relativamente ao serviço de programas SIC Radical em matéria de conteúdos, nomeadamente no que se refere aos limites à liberdade de programação.

**11.2.** Conforme quadro abaixo, estas participações, as quais já tiveram decisão do Conselho Regulador, incidiram maioritariamente, em 2016, e culminaram em arquivamento.



Participação/Deliberação	Data	Assunto	Decisão do Conselho Regulador
ERC/2016/80(CONTPROG-TV)	30 de março de 2016	Conteúdos do programa humorístico "Bumerangue".	Não dar seguimento ao procedimento, por considerar não ter ocorrido violação dos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 27.º da Lei da Televisão. Recomendar a exibição destes conteúdos em horários mais tardios.
ERC/2016/156 (CONTPROG-TV)	6 de julho de 2016	Conteúdos alegadamente pornográficos na série "Shameless".	Não dar seguimento ao procedimento, por considerar não ter ocorrido violação dos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 27.º da Lei da Televisão.
ERC/2016/243 (CONTPROG-TV)	9 de novembro de 2016	Participação contra o programa "Irritações" por uso impróprio de linguagem e imagens.	Não dar provimento à participação.
ERC/2016/244 (CONTPROG-TV)	9 de novembro de 2016	Conteúdos suscetíveis de prejudicar o desenvolvimento dos jovens - programa "O que aconteceu em Kavos fica em Kavos" e "Desavergonhadas".	Não dar seguimento às participações por violação dos n.ºs 1 e 3, do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido; Instar a SIC Radical à observância do disposto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão edos Serviços Audiovisuais a Pedido.
Participação	19 de junho 2018	Conteúdos suscetíveis de prejudicar o desenvolvimento dos jovens - programa "Naked Attraction".	Encerrado por caducidade.
Participação	Entrada a 4 de março de 2019	Participação contra o programa "Falta de Chá" de 28 de fevereiro de 2019 por linguagem obscena.	Em curso.
ERC/2019/211 (CONTPROG-TV)	31 de julho	Conteúdos suscetíveis de prejudicar o desenvolvimento dos jovens - programa "Naked Attraction".	Arquivamento por não se verificar qualquer impedimento legal aos limites à liberdade de programação.

11.2. Verifica-se que, ao longo dos anos sobre os quais recai a avaliação, o serviço de programas apresentou maioritariamente programas de entretenimento e séries:

Percentagens de Programas/Ano	Géneros de Programas (%)							
	Desportivos	Documentários	Educativos	Entretenimento	Filme/Telefilme	Infantis/Juvenis	Magazine/ Inf.Cultural	Série
2016	2,5	8,6	0,2	66,3	0,4	4,5	0,8	17,5
2017	9,8	2,1	0,2	70,4	0,4	4,6	2,6	9,8
2018	0,8	2,1	0,0	73,8	1,1	1,8	3,3	17,0
2019	0,5	2,2	2,6	76,0	2,6	3,4	2,5	10,2
2020	0,0	1,2	0,0	83,2	2,2	6,0	2,0	5,4

## 12 – OUTRAS OBRIGAÇÕES LEGAIS

No período em apreciação, não foram objeto de deliberação, nesta Entidade, participações contra o serviço de programas SIC Radical sobre outras obrigações legais.

### 13 – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

**13.1.** A 7 de dezembro de 2021, pelo ofício com registo de saída n.º 2021/8791, o operador SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., foi notificado para se pronunciar nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo sobre a Deliberação ERC/2021/334 (AUT-TV), de 4 de novembro.

**13.2.** O operador respondeu, em carta datada de 22 de dezembro de 2021, nos seguintes termos:

13.2.1. «[...] informamos que a SIC se encontra, justamente, em processo de reformulação do estatuto editorial da SIC Radical, contando que o mesmo esteja concluído no primeiro mês de 2022. [...] uma vez obtida a versão final deste novo estatuto, a SIC diligenciará, de imediato, no sentido de o comunicar à ERC, assim cumprindo as obrigações emergentes do n.º 3 do artigo 36.º da LTSAP.»

13.2.2. «Já no que diz respeito à incorporação de obras originariamente de língua portuguesa e produção europeia, recordamos que o ano de 2020, marcado pelo contexto pandémico, resultou na paragem ou suspensão de produções de novos conteúdos audiovisuais, o que afetou especificamente a produção de obras em língua portuguesa. [...] prevê-se que também no princípio de 2022[...].»

Mais salienta que «a SIC Radical é um canal temático linear e é também, desde há alguns anos, uma marca no espaço digital, internet e redes sociais, dentro de um ambiente geral de competitividade que não reconhece barreiras físicas nem fronteiras. [...] As novas condições de mercado, com plataformas *streaming* a operar livres de qualquer constrangimento legal ou regulatório junto do público português, criam condições de mercado adversas para a SIC Radical e para os operadores nacionais.»

Reforça ainda que «**continua e continuará, em todas as plataformas, o seu esforço de promover a cultura e a produção nacional, de origem portuguesa ou falada em**

**português**, bem como a exibição de produções oriundos de diversos países que não apenas os dominantes anglo-saxónicos.»

13.2.3. No que se refere «às preocupações expressas no Relatório com a proteção dos públicos mais jovens são certamente um imperativo sensível para a regulação desta esfera de conteúdos, não podemos deixar de sublinhar que a SIC Radical – num ambiente, repetimos, marcadamente competitivo devido à emergência das novas plataformas que podem nem sequer estar sujeitas à jurisdição portuguesa – se tem pautado por um respeito acentuadíssimo dos públicos mais jovens. [...] pela tabela constante na página 14 do Relatório na qual se põe em evidência que as participações dirigidas contra a SIC, por violação dos limites à liberdade de programação, resultaram, quase integralmente, em arquivamento por decisão do Regulador. [...] a SIC reconhece as suas obrigações legais, ainda que se assuma como um canal irreverente, livre e jovem, zelar pelo cumprimento dos limites legais.»

## **14 – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

**14.1.** Em resultado da avaliação em matéria de anúncio da programação, do tempo reservado à publicidade, da inserção de publicidade e avaliação do volume sonoro, o serviço de programas SIC Radical revelou um desempenho regular no cumprimento destas normas legais da atividade de televisão.

**14.2.** Relativamente à difusão de obras audiovisuais, apesar das vicissitudes do mercado de produção audiovisual, a Diretiva dos Serviços Comunicação Social Audiovisual (Diretiva (EU) 2018/1808, de 14 de novembro), assim como a transposição para a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro), em nada desonerou as obrigações dos operadores em matéria de difusão de obras audiovisuais.

Assim, apesar de se atender à especificidade do serviço de programas que visa um público mais jovem, reitera-se que deverá incorporar progressivamente mais obras originariamente de língua portuguesa e produção europeia.

**14.3.** Apesar de o operador garantir que está em redefinição o Estatuto Editorial, por ainda não ter efetivado a sua alteração, o operador deve ainda dar cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 36.º da LTSAP, atualizando as alterações introduzidas ao estatuto editorial da SIC Radical.

**14.4.** Mais se adverte para o estrito cumprimento dos limites à liberdade de programação, acautelando os interesses do público mais jovem ao qual se destina a programação.

**14.5.** Em conclusão, considera-se que o serviço de programas SIC Radical, do operador SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 23, da LTSAP, mantém um desempenho pautado por algumas irregularidades face às obrigações e condições a que se encontra vinculado pela Deliberação da Alta Autoridade, de 28 de março de 2001, renovada pela Deliberação ERC/2016/65 (AUT-TV), de 16 de março.



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/19 (OUT-TV)

Queixas reencaminhadas pela Comissão Nacional de Proteção de Dados, apresentadas por membros (atual e anterior) do Conselho de Administração do Hospital do Divino Espírito Santo de Ponta Delgada, Açores (DES-PD, EPER), acerca dos programas “Conselho de Redação” (emissão de dia 12 de fevereiro de 2021 — RTP Açores) e “Frente a Frente” (emissão de dia 13 de fevereiro de 2021 — Antena 1 Açores)

Lisboa  
12 de janeiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/19 (OUT-TV)

**Assunto:** Queixas reencaminhadas pela Comissão Nacional de Proteção de Dados, apresentadas por membros (atual e anterior) do Conselho de Administração do Hospital do Divino Espírito Santo de Ponta Delgada, Açores (DES-PD, EPER), acerca dos programas “Conselho de Redação” (emissão de dia 12 de fevereiro de 2021 — RTP Açores) e “Frente a Frente” (emissão de dia 13 de fevereiro de 2021 — Antena 1 Açores)

#### I. Queixas

1. Deram entrada na ERC, duas queixas reencaminhadas pela Comissão Nacional de Proteção de Dados, apresentadas por membros (atual e anterior) do Conselho de Administração do Hospital do Divino Espírito Santo de Ponta Delgada, Açores (DES-PD, EPER), relacionada com os programas “Conselho de Redação” (emissão de dia 12 de fevereiro de 2021 — RTP Açores) e “Frente a Frente” (emissão de dia 13 de fevereiro de 2021 — Antena 1 Açores), apresentadas em 24 e 25 de fevereiro.
2. De notar que num primeiro momento a exposição em referência foi remetida à Encarregada de Proteção de Dados da ERC, na medida em que o pedido formulado se prendia essencialmente com a apreciação de matéria relativa à proteção de dados.
3. Nessa medida, foi elaborado o parecer pela referida Encarregada de Proteção de Dados, que se reproduz no Anexo I.
4. Verificando-se ainda que na mesma exposição, de Paulo Machado, se aludia à lesão do bom nome dos membros daquele Conselho de Administração (que o queixoso integrou), encontrando-se reunidos os elementos necessários para o procedimento de queixa, em conformidade com os artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC

(Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro) procedeu-se à notificação do diretor dos serviços de programas identificados<sup>1</sup>.

5. Assim, a queixa em questão é relativa a dois programas: i) emissão de dia 12 de fevereiro - programa “Conselho de Redação” — no serviço de programas RTP Açores; e ii) emissão no dia 13 de fevereiro — programa “Frente a Frente” — no serviço de programas Antena 1 Açores, ambos pertencentes à Rádio Televisão de Portugal, S.A. (estes serviços de programas têm ambos, como responsável, a mesma direção).
6. E, em concreto, a mesma respeita à alegada divulgação ilícita de informações relacionadas com referências a anteriores membros da administração do estabelecimento hospitalar “HDES-PD, EPER”, de forma detalhada, sobre os seus «processos clínicos de vacinação à Covid-19», bem como a comentários proferidos naquele programa, que no entender do queixoso são suscetíveis de lesar o seu direito ao bom nome.
7. As queixas indicam a sua emissão:
  - a) No programa televisivo “Conselho de Redação” (emissão de 12/02/2021);
  - b) No programa “Frente a Frente” (emissão de 13/02/2021);
  - c) Página de Facebook “Açores Global”, (hiperligação Facebook: <https://www.facebook.com/groups/acoreshglobal/permalink/3685381608245993>).

## II. Resposta do denunciado

8. Em face do exposto, o diretor dos referidos serviços de programas foi notificado para se pronunciar sobre os programas identificados, com referência aos limites à liberdade de informação e programação.
9. Na resposta rececionada na ERC (Rui Goulart, Sub-diretor de Meios e Contéudos do Centro Regional dos Açores) começa por referir que o artigo 24.º da Lei de Proteção

---

<sup>1</sup> A segunda exposição não reunia todos os elementos necessários ao prosseguimento da queixa, reproduzindo o essencial do teor da primeira exposição referenciada.

de Dados Pessoais, disposição referenciada na queixa apresentada, não prejudica o exercício da liberdade de expressão, e defende que os limites previstos na lei não foram ultrapassados.

10. Acrescenta que os nomes dos membros do Conselho de Administração do hospital identificado não foram referidos naqueles programas, visto que para efeitos do mesmo e «da respetiva abordagem jornalística, relevava apenas colocar perante o escrutínio público o facto de titulares de um órgão que exerce funções sob tutela da Administração Regional (Região Autónoma dos Açores) vacinarem-se à margem das normas em vigor, ou seja, à margem das decisões da sua própria tutela».
11. Indica-se ainda que os factos em questão constavam do relatório interno do Governo Regional dos Açores a que o jornalista teve acesso e que os mesmos nunca foram desmentidos. Alega ainda que a existência de um processo inspetivo em curso, por parte da «tutela da Saúde».
12. Acrescenta-se que o programa televisivo “Conselho de Redação” «é um conteúdo da responsabilidade da informação da RTP-Açores, constituído «essencialmente por análise e comentário à atualidade regional», sendo conduzido por jornalistas (alguns externos à RTP). O programa em questão foi conduzido pelo Diretor Executivo do *Diário dos Açores* e contou com a participação de Paulo Simões (Diretor do *Açoriano Oriental*), os jornalistas João Alberto Medeiros (Lusa) e Armando Mendes (Antena 1 Açores).
13. Tratava-se de um tema de manifesto interesse público que merecia um tratamento jornalístico «rigoroso e factual [...e que] estava em causa o facto de titulares de um órgão que exerce funções sob tutela da Administração Regional [...] vacinarem-se à margem das normas em vigor, ou seja, à margem das decisões da sua própria tutela.»
14. No que respeita ao programa transmitido na Antena 1 (“Frente a Frente”), refere que se abordou o tema da vacinação, e que foi «trazido ao debate um dado novo aquando da gravação — a saber, a vacinação, à margem das normas em vigor, do Conselho da Administração do Hospital de Ponta Delgada, sendo que a primeira dose



ocorre quando o tal Conselho ainda exercia funções e a segunda já depois da exoneração de todos os membros do órgão».

15. Em conclusão, na resposta enviada à ERC reafirma-se o interesse de uma notícia com aquela natureza bem como o cumprimento da legislação aplicável.

### III. Audiência de conciliação

16. Em observância do disposto no artigo 57.º dos Estatutos da ERC (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro), foi convocada, pela ERC, a realização de uma audiência de conciliação entre as partes, para o dia 25 de novembro de 2021 — a qual, contudo, não se chegou a realizar, por impossibilidade do denunciado. Nessa medida, tem seguimento o procedimento de queixa, em conformidade com os artigos 56.º e seguintes dos Estatutos da ERC.

### IV. Análise e Fundamentação

17. A queixa apresentada remete para a verificação do disposto na lei sobre os limites à liberdade de informação e programação, no que respeita ao rigor da informação e proteção de direitos de personalidade.
18. Mais precisamente, está em causa o rigor da informação e proteção dos direitos de personalidade do queixoso (proteção do bom nome) com referência a factos relacionados com a vacinação (Covid-19) de titulares de cargos dirigentes num hospital (Conselho de Administração do Hospital de Ponta Delgada). É ainda relevante a alegada divulgação de dados relativos ao queixoso, em face do regime previsto para a proteção de dados, na sua ponderação com o direito à informação, conforme resulta do parecer acima transcrito.
19. O âmbito de atuação da ERC inclui a atividade dos operadores televisivos e radiofónicos (artigo 6.º, alínea c), dos Estatutos da ERC — (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro).
20. Integra o leque de objetivos da regulação a prosseguir pela ERC (artigo 7.º dos Estatutos):

—«[a]ssegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis» (alínea d));

—«[a]ssegurar a protecção dos direitos de personalidade individuais sempre que os mesmos estejam em causa, no âmbito da prestação de serviços de conteúdos de comunicação social sujeitos à sua regulação» (alínea f)).

21. Nos termos do artigo 8.º dos Estatutos da ERC, são atribuições da ERC: «[a]ssegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa»; e nos termos da alínea d) do mesmo artigo cabe à ERC «[g]arantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias».
22. O Conselho Regulador da ERC é competente, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea a), dos seus Estatutos, para «[f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais».
23. Como questão prévia, realça-se, no que respeita à publicação no *Açores Global*, e que o queixoso inclui na sua exposição, que a mesma corresponde a uma publicação num grupo criado no Facebook (fórum), não se inserindo no âmbito de atuação da ERC (em face do disposto no artigo 6.º dos Estatutos da ERC).
24. A liberdade de imprensa encontra-se consagrada no artigo 38.º da CRP. Por sua vez, no artigo 26.º da CRP consagram-se os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.
25. A liberdade de imprensa não é absoluta, notando-se que o conteúdo de determinado direito pode ser restringido, na medida necessária para salvaguardar

- outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (cf. art.º 18.º, n.º 2, CRP).
- 26.** O artigo 26.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido<sup>2</sup> (LTSAP) consagra a autonomia dos operadores, referindo-se à liberdade de programação e informação na televisão. O n.º 1 deste artigo estatui que «[a] liberdade de expressão do pensamento através dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido integra o direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista (...)», e o n.º 2 que «[...] o exercício da actividade de televisão e dos serviços audiovisuais a pedido assenta na liberdade de programação [...]».
- 27.** São ainda relevantes os artigos 27.º, 34.º, n.º 2, alínea b) da mesma lei (LTSAP), e o artigo 32.º n.º 2 alínea c) da Lei da Radio<sup>3</sup>, no que respeita ao rigor da informação e proteção de direitos de personalidade (daí resultando a necessidade de assegurar o respeito pelo pluralismo, rigor e isenção da informação).
- 28.** A queixa apresentada remete, face ao exposto, para a verificação do disposto na lei sobre os limites à liberdade de programação e informação.
- 29.** Assim veja-se: o programa televisivo “Conselho de Redação” foi transmitido pelo serviço de programas RTP Açores — serviço de programas generalista, de âmbito regional, pertencente à RTP — Rádio e Televisão de Portugal, S.A<sup>4</sup>. É apresentado como um «programa de comentário e debate sobre a atualidade noticiosa, cujos intervenientes são jornalistas da imprensa regional, podendo juntar-se-lhes outros com atividade nacional. O programa pretende analisar os grandes temas da atualidade, por uma perspetiva independente»<sup>5</sup> sendo moderado pelo jornalista Paulo Simões. A característica “de debate” é evidenciada no início do programa.

---

<sup>2</sup> Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro.

<sup>3</sup> Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro.

<sup>4</sup> Com sede na Av.ª Marechal Gomes da Costa, 37, 1849-030, Lisboa.

<sup>5</sup> <https://www.rtp.pt/play/p2127/e524428/Conselhoredacao>

30. O referido painel, na data em referência, integrou o jornalista a que o queixoso se refere e ao qual foi dada a palavra, para se pronunciar relativamente ao assunto da vacinação (COVID) e às notícias difundidas recentemente na comunicação social, que davam conta de alegadas ilegalidades nesse âmbito.
31. Nessa sequência, o convidado em questão tece considerações (em espaço de comentário) sobre o assunto em referência — e, embora aluda, de facto, à vacinação de dirigentes de um hospital localizado nos Açores, tal apreciação é feita num contexto abrangente, dirigindo o seu juízo crítico sobre todos aqueles que não terão respeitado as regras definidas para as prioridades da vacinação. Tais observações assentam nos factos noticiados na comunicação social, e em fonte informativa que o mesmo refere ter tido acesso.
32. Realça-se que as considerações identificadas não apontam nomes ou qualquer outro elemento com vista à sua identificação (como aliás é referido na resposta do responsável pelos referidos serviços de programa).
33. O mesmo se diga no que respeita ao segundo programa em referência (programa “Frente a Frente emitido pelo serviço de programa Antena 1 Açores<sup>6</sup>, de âmbito regional), no âmbito do qual, uma vez mais, os convidados se pronunciam sobre temas da atualidade e abordam o referido assunto. Este programa é descrito como «programa de debate apresentado pelo jornalista Armando Mendes. Semanalmente, Reis Leite, Milton Sarmento, Nuno Melo Alves e José San Bento debatem a atualidade açoriana<sup>7</sup>». Nessa data, logo no início do programa, aborda-se o tema da vacinação, e o facto de algumas pessoas terem sido vacinadas sem cumprimento das regras existentes para o efeito. Refere-se, nesse âmbito, a vacinação dos membros que integram o Conselho de Administração do Hospital de Ponta Delgada – e, nessa sequência, a abertura de um inquérito por parte do Governo Regional. Acrescentando-se que será necessário esperar pelos resultados, para aferir do ponto de vista legal, o

---

<sup>6</sup> Pertencente à RTP — Rádio e Televisão de Portugal, S.A., generalista, de âmbito regional, tendo por responsável de programação Rui Fernando Oliveira Goulart.

<sup>7</sup> <https://www.rtp.pt/play/p1339/e524303/frente-a-frente>

sucedido. São, no entanto, apresentados juízos de “ordem moral” sobre os factos denunciados e difundidos na comunicação social, tal como no programa anterior. No entanto, é uma vez mais de realçar que também aqui não são referidos os nomes dos titulares dos cargos, alvo de observações e juízos críticos.

34. Na presente situação é assim de evidenciar que os programas em referência, embora de natureza informativa (e que integram jornalistas) são espaços de comentário, para debate da atualidade, notando que são emitidos através de serviços de programa de âmbito regional, neste caso, a Região Autónoma dos Açores.
35. Realça-se também, que as referências que originaram a queixa em análise respeitam ao exercício de cargos de natureza pública, sendo esse o enfoque de tais referências.
36. Assim, neste domínio, ou seja, sobre programas com estas características, remete-se para anterior deliberação da ERC: Deliberação ERC/2021/32 (CONTJOR-I), de 28 de janeiro de 2021, sobre conteúdos jornalísticos com essa natureza:

«[...]estes inscrevem-se quer no âmbito do exercício típico da liberdade de expressão, tal como consagrada e tutelada pela Constituição (artigo 37.º, n.º 1, 1.ª parte), quer no âmbito da liberdade de imprensa, que engloba o direito de expressão e criação de jornalistas e colaboradores dos órgãos de comunicação social (cfr. artigo 38.º, n.º 2, al. a), 1.ª parte), no qual se inclui evidentemente o direito de opinião e de crítica.

37. O que se deixa dito não equivale, porém, a ignorar que a própria liberdade de expressão e de criação dos jornalistas não é imune aos limites que decorrem da Constituição e da lei. Assim, certas manifestações do seu exercício podem, em alguns casos, revelar-se ilegítimas ou abusivas, quando contendam os direitos fundamentais de terceiros ou outros valores ou interesses igualmente dignos de tutela jurídica.»

[...]

«47. De acordo com Canotilho/Vital Moreira, o direito ao bom nome e reputação “consiste, essencialmente, no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social mediante imputação feita por outrem, bem como no direito a defender-se dessa ofensa e a obter a competente reparação”<sup>8</sup>.

48. Se nos centrarmos na conceptualização constitucional, à luz da qual devem ser interpretados os normativos que partem de conceitos abertos revestidos de alguma ambiguidade<sup>9</sup>, podemos com segurança afirmar que o bem jurídico aqui protegido – o bom nome e reputação – se consubstancia numa pretensão individual de respeito perante a comunidade, de modo que o titular do direito não veja cerceada as suas possibilidades de desenvolvimento pessoal no contexto social em que se insere.

49. Dito de outro modo, nas palavras de Augusto Silva Dias, «o bem jurídico-constitucional assim delineado apresenta um lado individual (o bom nome) e um lado social (a reputação) fundidos numa pretensão de respeito que tem como correlativo uma conduta negativa dos outros: é, ao fim ao cabo, uma pretensão a não ser vilipendiado ou depreciado no seu valor aos olhos da comunidade»<sup>10</sup>. Para a avaliação da existência de uma ofensa ao bom nome ou reputação, é necessário verificar se a imputação de um facto ou de um juízo de valor a alguém ou à sua conduta é idónea para lesar aquele direito. Ou seja, se é adequada para «desacreditar, desprestigiar ou diminuir o seu bom nome perante a opinião pública», «o que requer uma interpretação do significado social da afirmação proferida, tendo em conta o conjunto das circunstâncias internas e externas, como

---

<sup>8</sup> Gomes Canotilho/Vital Moreira, CRP anotada, Volume I, anotação VII ao artigo 26.º, pág. 466, 4.ª edição revista, Coimbra Editora, 2007.

<sup>9</sup> Como os conceitos de “honra ou consideração” a que se referem os artigos 180.º e 181.º do Código Penal.

<sup>10</sup> Augusto Silva Dias, “Alguns aspectos do regime jurídico dos crimes de difamação e injúrias”, pp. 17 e 18, 1989, A.F.D.L. O autor defende uma conceção valorativa da “honra” que, ultrapassando as limitações de um conceito estritamente subjetivo (o sentimento que cada um tem de si) ou objetivo (a reputação efetiva), assente no quadro constitucional de valores, como o princípio da igualdade (que implica uma socialização da honra, no sentido de que a todos é devido um reconhecimento igual) e o princípio do pluralismo («que exige que o respeito devido não dependa de uma determinada mundividência ou de concepções morais dominantes»), reservando para o momento da apreciação do que constitui ou não ofensa à “honra” a forma com a pessoa conduz efetivamente a sua vida e as valorações sociais (pp. 21 e 22).

o grau de cultura dos intervenientes, a sua posição social, as valorações do meio, os objectivos reconhecíveis da afirmação, etc.»<sup>11</sup>. E, sendo-o, se pode ou não se considerar coberta por alguma causa de exclusão da ilicitude ou justificada com base em princípios, valores ou direitos que devam prevalecer no caso concreto.

51. A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) constitui um acervo de inestimável importância para nos auxiliar nessa demanda. De facto, o TEDH, instância internacional de recurso para a protecção de direitos fundamentais, vem consolidando um conjunto de elementos e linhas de raciocínio específicas para os casos em que se invoca uma lesão da reputação ao abrigo das excepções à protecção da liberdade de expressão previstas no n.º 2 do artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH).

52. Exige-se em primeiro lugar uma ligação objectiva entre a declaração litigiosa e a pessoa cuja reputação se invoca, não bastando alusões indeterminadas ou impressões meramente subjectivas quanto à imputação efectuada. Em segundo lugar, deve avaliar-se a proporcionalidade das medidas restritivas da liberdade de expressão previstas e aplicadas pelos Estados Parte da CEDH para a protecção do direito à reputação, tendo em conta, em especial, a) se as imputações controvertidas podem contribuir para um debate de interesse geral; b) se constituem declarações de facto ou juízos de valor<sup>12</sup> e c) o estatuto das pessoas envolvidas.

53. A jurisprudência do TEDH vem claramente entendendo que a exigência de escrutínio das actividades públicas ou que decorram na esfera do debate público determina que o direito de crítica se possa exercer de forma robusta, beneficiando

---

<sup>11</sup> Aut. e ob. cit. na nota anterior, pp. 24 e 25.

<sup>12</sup> As restrições à liberdade de emitir opiniões ou juízos de valor, desde que estes assentem numa base factual mínima (e sejam emitidos no âmbito da discussão de um assunto de interesse geral), mesmo que particularmente contundentes e incisivos, devem ser estritamente escrutinadas e não devem prevalecer senão em caso de clamorosa violação da dignidade. Cfr. p. ex., *Lopes da Silva V. Portugal*, §33, Ac. de 28 de setembro de 2000. Já as restrições à liberdade de expressão e de informação relativa a declarações de facto podem ser admitidas quando tenha sido postergada a veracidade dos factos, exigível em função da especial responsabilidade social da imprensa. Cf. p. ex., *Bergens Tidend e outros vs. Noruega*, § 53; *Goodwin v. Unido*, § 39; *Maurice vs. França*, § 155. Neste caso, os jornalistas apenas poderão recorrer, como meio de defesa, à prova da verdade dos factos ou à demonstração da boa-fé na sua interpretação.

de maior tolerância no confronto com outros bens jurídico-pessoais. E não apenas relativamente a assuntos em que estejam envolvidos políticos<sup>13</sup>, mas em qualquer situação em que seja necessário discutir matéria de interesse público<sup>14</sup>.»

37. Verifica-se, desde modo, que o assunto em referência, relacionado com o exercício de cargos públicos, tem naturalmente interesse público e informativo, pelo que, o seu debate nos órgãos de comunicação social se afigura útil — pese embora, ainda assim, seja necessário apreciar o cumprimento dos limites previstos na lei, com referência às disposições legais acima referenciadas.
38. Pelo que, é de destacar que os programas em referência, embora incluídos no âmbito da informação, correspondem a espaços de debate/comentário, o que convoca o exercício da sua liberdade de expressão.
39. Nesse contexto, na presente situação, apontam-se críticas a titulares de cargos públicos, incluindo juízos do ponto de vista ético e moral, relacionadas com a sua conduta no âmbito do programa de vacinação de combate à pandemia.
40. Tais observações/comentários, no contexto acima descrito, são suportadas por notícias avançadas na comunicação social, bem como em fontes informativas identificadas pelo jornalista.
41. De notar que não cabe no âmbito do procedimento em curso aferir a verdade material dos factos noticiados. O Conselho Regulador da ERC já se pronunciou nesse sentido: «[...] importa clarificar que não cabe a esta entidade aferir a verdade factual ou material do que é mencionado nas notícias, mas antes analisar a coerência interna destas e avaliar a forma como são expostos ao telespectador os meios utilizados para a obtenção da informação aí veiculada» (Deliberação ERC/2016/269).

---

<sup>13</sup> Como em *Lingens vs. Austria*, Acórdão de 8 de julho de 1986, a propósito de um artigo onde o jornalista considerava «imoral, indigno e revelando o mais vil oportunismo» o comportamento do chanceler Bruno Kreisky ao anunciar, na sequência de uma vitória eleitoral, que iria formar uma coligação com um partido liderado por alguém com um passado ligado ao regime nazi.

<sup>14</sup> Assim, por exemplo, no Acórdão *Thorgeir Thorgeirson vs. Islândia*, de 25 de junho de 1992, que reverteu uma Reino sentença condenatória relativamente a dois artigos que avaliavam de forma contundente a violência de uma carga policial. Como ainda em *Kulis e Rózycki vs. Polónia*, de 6 de outubro de 2009, em que o alegado ofendido, beneficiário de uma campanha publicitária que viria a ser mordazmente atacada, era uma entidade comercial. Cfr. também *Steel e Morris vs. Reino Unido*, § 94 ou *Fayed vs. Reino Unido*, § 75).



- 42.** Posto isto, tratando-se de uma notícia que respeita à atuação de intervenientes em funções públicas, sobre matérias com implicações para toda a sociedade em geral e no seu interesse (isto é não se tratando de afirmações sobre o foro pessoal), a sua “discussão pública” incorpora sempre uma margem expectável de controvérsia. Não decorrendo daí, necessariamente, uma lesão dos direitos de personalidade das pessoas visadas. Para mais, quando o espaço em questão é direcionado ao debate e comentário, para o qual concorrem o ponto de vista dos convidados sobre determinado assunto – que, na presente situação, respeita a assunto relevante e que suscita reações e controvérsias do público em geral.
- 43.** De realçar que as considerações apresentadas nestes programas remetem sempre para o referido contexto, dando conta de problemas relacionados com as regras previstas para a vacinação, assunto de relevante interesse público, sem que, contudo, sejam referidos os nomes das pessoas em questão ou qualquer outra característica com vista à sua identificação.
- 44.** Em face do exposto, conclui-se que os programas em referência não violam as regras aplicáveis à atividade da comunicação social, não ultrapassando os limites previstos na legislação em vigor.

#### **VIII. Deliberação**

Tendo sido apreciadas duas queixas reencaminhadas pela Comissão Nacional de Proteção de Dados, subscrita por um anterior e um atual membros do Conselho de Administração do Hospital do Espírito Santo de Ponta Delgada, Açores (DES-PD, EPER), em 24 e 25 de fevereiro de 2021, referentes aos programas “Conselho de Redação” — serviço de programas RTP Açores; e “Frente a Frente” — serviço de programas Antena 1 Açores, emitidos nos dias 12 e 13 de fevereiro, respetivamente, ambos pertencentes à Rádio Televisão de Portugal, S.A., o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes do artigo 7.º, alíneas d) e f), artigo 8.º, alíneas a) e d) e artigo 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, não tendo identificado

a violação do disposto nas regras aplicáveis à atividade da comunicação social, delibera proceder ao seu arquivamento.

Lisboa, 12 de janeiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

## Anexo 1

«1. A ERC recebeu, reencaminhada pela Comissão Nacional de Proteção de Dados, uma queixa relativa a “violação da legislação de proteção de dados pessoais” pelo serviço de programas RTP Açores, no programa televisivo “Conselho de Redação” (emissão de 12 de fevereiro de 2021), na Antena 1 Açores, no programa “Frente a Frente” (emissão de 13 de fevereiro de 2021), e ainda na página de Facebook “Açores Global”, remetendo as hiperligações respetivas.

2. Segundo o Queixoso, em causa está notícia em que “a propósito do programa de vacinação COVID-19, fez referência expressa aos anteriores membros do conselho de administração do HDES-PD, EPER, e expôs informação detalhada dos seus processos clínicos de vacinação à Covid-19, nomeadamente datas da primeira e segunda toma de cada um dos membros do anterior conselho de administração, do qual o signatário foi vogal executivo [...]”. Refere o objetivo de “os ofender e censurar publicamente por terem sido vacinados – porque a mesma [notícia] deturpa por completo a realidade dos factos e expressamente ofende a honra, dignidade e bom nome dos visados e ainda viola o respetivo direito à proteção dos seus dados pessoais [...]”.

3. Afirma que a conduta do jornalista e do órgão de comunicação social “configura partilha pública e ilegítima de dados pessoais de saúde/vacinação [...] sem qualquer consentimento deste [signatário]: o facto de ter tomado a vacina e respectivas datas de vacinação, a indicação pública de que estava de baixa médica — o que só por si é censurável e traduz-se numa utilização abusiva de dados pessoais.”

4. Afirma, ainda, que os seus dados de saúde/vacinação deveriam constar apenas do seu processo pessoal de saúde/vacinação “ao cuidado do Serviço de Saúde Ocupacional (que é responsável por todo o processo administrativo e executivo de vacinação à Covid-19) e do Serviço de Recursos Humanos (que é responsável por guardar os dados relativos ao estado de baixa médica de qualquer profissional do HDES), ambos localizados no Hospital Divino Espírito Santo de Ponta Delgada. Não tendo sido, por um lado, acautelada a proteção necessária destes dados por esta entidade e Serviços supra referidos, e tendo, por outro

lado, os mesmos sido divulgados por entidades terceiras (anúncio por jornalista em programa televisivo da RTP, programa de rádio RTP-Play e ainda tendo originado publicação no Facebook), cientes que estes dados divulgados eram de índole estritamente pessoal, sendo da inteira responsabilidade das referidas entidades e Serviços, bem como do Sr. Jornalista que os divulgou [...].”

5. Na conciliação entre o direito à proteção dos dados pessoais com a liberdade de informação, nomeadamente, jornalística, importará ter em conta que, nos termos do Regulamento Geral de Proteção de Dados<sup>15</sup> (doravante, RGPD), “[o] direito à proteção de dados pessoais não é absoluto; deve ser considerado em relação à sua função na sociedade e ser equilibrado com outros direitos fundamentais, em conformidade com o princípio da proporcionalidade”<sup>16</sup>. Ademais, “[o] direito dos Estados-Membros deverá conciliar as normas que regem a liberdade de expressão e de informação, nomeadamente jornalística, [...] com o direito à proteção de dados pessoais nos termos do presente regulamento. O tratamento de dados pessoais para fins exclusivamente jornalísticos [...] deverá estar sujeito à derrogação ou isenção de determinadas disposições do presente regulamento se tal for necessário para conciliar o direito à proteção dos dados pessoais com o direito à liberdade de expressão e de informação, tal como consagrado no artigo 11.º da Carta. Tal deverá ser aplicável, em especial, ao tratamento de dados pessoais no domínio do audiovisual e em arquivos de notícias e hemerotecas. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão adotar medidas legislativas que prevejam as isenções e derrogações necessárias para o equilíbrio desses direitos fundamentais. [...] A fim de ter em conta a importância da liberdade de expressão em qualquer sociedade democrática, há que interpretar de forma lata as noções associadas a esta liberdade, como por exemplo o jornalismo.”<sup>17</sup>

6. Neste quadro, o artigo 85.º do RGPD, epigrafado, “Tratamento e liberdade de expressão e de informação”, estatui que “[o]s Estados-Membros conciliam por lei o direito à proteção de

---

<sup>15</sup> Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

<sup>16</sup> Considerando 4 do RGPD.

<sup>17</sup> Considerando 153 do RGPD.

dados pessoais nos termos do presente regulamento com o direito à liberdade de expressão e de informação, incluindo o tratamento para fins jornalísticos [...].“

7. A lei que assegurou a execução do RGPD na ordem jurídica nacional, Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto<sup>18</sup>, no Capítulo VI – “Situações específicas de tratamento de dados pessoais”, prevê, no artigo 24.º, epígrafado “Liberdade de expressão e de informação”, que “[a] proteção de dados pessoais, nos termos do RGPD e da presente lei, não prejudica o exercício da liberdade de expressão, informação e imprensa, incluindo o tratamento de dados para fins jornalísticos [...].” (n.º 1).

8. Prevê, ainda, que o “exercício da liberdade de informação, especialmente quando revele dados pessoais previstos no n.º 1 do artigo 9.º do RGPD<sup>19</sup> e no artigo 17.º da presente lei, deve respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição da República Portuguesa, bem como os direitos de personalidade nela e na legislação nacional consagrados.” (n.º 2). Estatui, também, que “[o] tratamento para fins jornalísticos deve respeitar a legislação nacional sobre acesso e exercício da profissão.” (n.º 3).

9. Assim, parece-nos que a ponderação regulatória da ERC, no âmbito das suas atribuições e competências (artigo 7.º, alínea f); artigo 8.º, al. a), d), e j), e do artigo 24.º, n.º 3, al. a), Estatutos da ERC), estará enquadrada por aquele regime específico de tratamento de dados pessoais no âmbito da liberdade de informação e da liberdade de imprensa (que pretende conciliar os direitos fundamentais em presença), consubstanciado na tutela constitucional e ordinária da liberdade de informação e de imprensa e dos direitos de personalidade das pessoas visadas, e da demais legislação que regula a atividade da comunicação social (v.g., Estatuto do Jornalista, Lei de Imprensa, Lei da Televisão, Lei da Rádio).

10. Assim, parece-nos, que na apreciação da queixa pela ERC, será de considerar que, em conformidade com o artigo 24.º, n.º 2 e n.º 3, da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, o tratamento de dados de saúde para fins jornalísticos, pelo órgão de comunicação social visado, no âmbito do exercício da liberdade de informação e imprensa, deve “respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição da República Portuguesa,

---

<sup>18</sup> Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do RGPD.

<sup>19</sup> Como é o caso de dados relativos à saúde (cfr. também Considerando 35 do RGPD).

bem como os direitos de personalidade nela e na legislação nacional consagrados", e "respeitar a legislação nacional sobre acesso e exercício da profissão".

11. Salvo melhor opinião, não parece caber no âmbito de atribuições da ERC a parte da queixa que visa o Hospital Divino Espírito Santo de Ponta Delgada ou o Jornalista (cfr. artigo 6.º dos Estatutos da ERC);

12. Por último, considerando os poderes sancionatórios da CNPD (cfr. Lei de Organização e Funcionamento da Comissão Nacional de Proteção de Dados — Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, aprovada pela Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, e alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto) e o regime sancionatório previsto para o incumprimento no supra citado artigo 24.º (cfr. artigo 38.º, n.º 1, al. c), da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto), recomenda-se que a decisão que vier a ser tomada a final seja comunicada à CNPD.»



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/20 (AUT-TV)

Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas Kuriakos TV, nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Lisboa  
12 de janeiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/20 (AUT-TV)

**Assunto:** Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas Kuriakos TV, nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

*Considerando que:*

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação atual-LTSAP), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório, em anexo, referente à avaliação do cumprimento das obrigações, no período compreendido entre maio de 2016 e abril de 2021, pelo operador Motes e Ideias, Lda., no que respeita ao serviço de programas temático religioso denominado Kuriakos TV.

Considera-se que a avaliação do serviço de programas Kuriakos TV, ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 23, da LTSAP, é de que tem um desempenho regular face ao cumprimento das obrigações e condições a que se encontra vinculado pela Deliberação ERC/2016/105 (AUT-TV), de 4 de maio.



Lisboa, 12 de janeiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

## **Relatório de Avaliação Intercalar do serviço de programas autorizado, denominado Kuriakos TV – maio de 2016 a abril de 2021**

### **1 – NOTA INTRODUTÓRIA**

**1.1.** No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.

**1.2.** A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho e n.º 74/2020, de 19 de novembro, doravante LTSAP) determina que os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar.

**1.3.** A referida avaliação visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores.

**1.4.** O serviço de programas Kuriakos TV, do operador Mote e Ideias, Lda., está classificado como temático de vocação religiosa, de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura.

**1.5.** O serviço de programas Kuriakos TV obteve autorização para o exercício da atividade televisiva através da Deliberação ERC/2016/105 (AUT-TV), de 4 de maio, para um serviço de programas denominado Kurios TV, tendo iniciado emissões em 20 de julho de 2021.

**1.6.** Em 20 de junho de 2016, o operador Motes e Ideias, Lda., veio requerer uma alteração de denominação, de Kurios TV para Kuriakos TV, garantindo que esta não consubstanciaria qualquer alteração de projeto, o que veio a ser averbado ao registo em 15 de julho de 2021.

**1.7.** O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso aos dados da MediaMonitor (MMW/YUMI), ao Portal TV/ERC e ao visionamento da emissão.

## **2- OBRIGAÇÕES**

**2.1.** Tendo em atenção que, no presente caso, se procede à avaliação do serviço de programas televisivo temático de vocação religiosa de âmbito nacional e acesso não condicionado com assinatura, Kuriakos TV, elencam-se as obrigações que sobre ele impendem.

Como obrigações principais decorrentes da atividade de televisão serão analisadas as seguintes matérias, de acordo com o disposto na LTSAP;

- Observância do projeto aprovado – artigo 21.º;
- Respeito pelo anúncio da programação e cumprimento de horários – artigo 29.º;
- Cumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade – artigo 40.º;
- Cumprimento das regras quanto à publicidade televisiva, designadamente identificação e separação, inserção, televendas, telepromoção, patrocínio, colocação de produto, ajuda à produção, comunicações comerciais audiovisuais – artigos 40.º-A a 41-B.

**2.2.** Serão ainda tidas em análise outras obrigações resultantes da aplicação do normativo legal, como:

- Adoção de um Estatuto Editorial e respeito das regras quanto à sua aprovação ou alteração – artigo 36.º;
- Cumprimento do número de horas de emissão – artigo 39.º;
- Cumprimento quanto à identificação dos programas, designadamente através das respetivas fichas artística e técnica – artigo 42.º;
- Dever de informação quanto aos elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações das regras no que se refere à defesa da língua portuguesa e quotas de programas originariamente em língua portuguesa, programas criativos de produção originária em língua portuguesa, produção europeia e produção independente – artigo 49.º;
- Cumprimento do dever de colaboração com a ERC, nos termos definidos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 53.º, dos Estatutos desta Entidade, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

### 3- IDENTIFICAÇÃO DO OPERADOR

O operador Motes e Ideias, Lda. está registado na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o número único de matrícula e pessoa coletiva 513708600, com o capital social de €12.500,00 (doze mil e quinhentos euros), com sede na Av. Dom João II, Edif. Mar Vermelho, nº 50 - 4.º Parque das Nações, concelho de Lisboa, inscrito nesta Entidade, com o número 523411. A sociedade tem por objeto principal o exercício de atividade de televisão.

### 4 - TRANSPARÊNCIA DA PROPRIEDADE

#### 4.1. Estrutura de Propriedade

4.1.1. A sociedade Motes & Ideias, Lda., tem sede em Lisboa, sendo o respetivo capital social de €12.500,00.

4.1.2. O capital e os direitos de voto são detidos diretamente em 60% pela Associação Cultura e Valor e em 40% pela pessoa singular Gerson Carlos Ferreira Pimentel.

4.1.3. Por seu turno, a Associação Cultura e Valor tem como associados nove pessoas singulares, cada uma com uma participação de 11,100%, o que representa uma participação qualificada (igual ou superior a 5%) na sociedade em apreço. A detenção resulta de direito de voto proveniente de acordo parassocial.

4.1.4. Assim, a Motes & Ideias é detida direta e indiretamente pelas pessoas singulares que a seguir se identificam na tabela.

Fig. 1: Detentores diretos e indiretos do capital social e dos direitos de voto da Motes & Ideias, Lda.

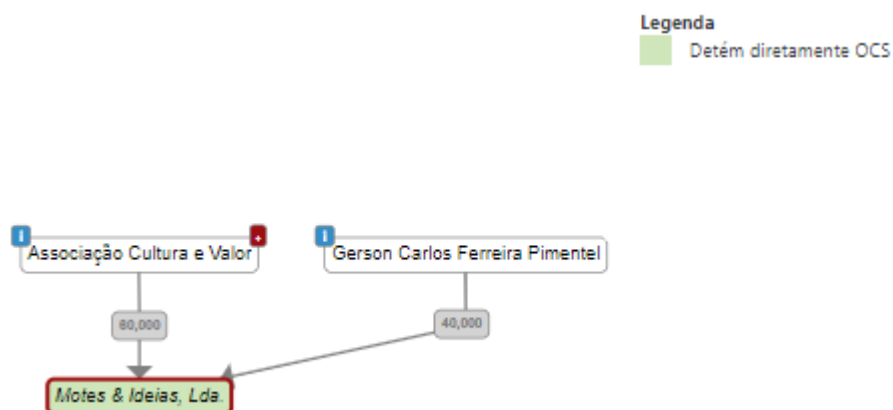
Detentor/a	% de detenção na Motes & Ideias
Adriano José Capelas Ramalho	6,660%
Carla Ermelinda Louro Pilar Rodrigues	6,666%
Eugénio Manuel Peres dos Santos	6,666%
Francisco José Oliveira Santos	6,666%
Gerson Carlos Ferreira Pimentel	40,000%
João Miguel Silva Correia de Carvalho	6,666%

José Manuel Albino Rações	6,666%
Regiane Galvão de Oliveira	6,666%
Rogério Baptista de Oliveira	6,666%
Rute Isabel Delgado e Santos de Araújo	6,666%

Fonte: ERC - Portal da Transparência, 18-8-2021

Esta informação pode ser consultada no Portal da Transparência, em:  
<https://portaltransparencia.erc.pt/entidades-ocs/motes-ideias-lda/?!IdEntidade=1777d862-8959-e611-80ce-00505684056e&nrRegisto=523411&geral=estru>

**Fig. 2: Organograma dos detentores diretos da Motes & Ideias, Lda.**



Fonte: ERC - Portal da Transparência, 18-8-2021

**4.2.** Relações de propriedade, desempenho de funções em órgãos sociais e outras informações relevantes.

**4.2.1.** Os titulares das participações diretas ou indiretas na sociedade Motes & Ideias superiores a 5% não são detentores de quaisquer outros órgãos de comunicação social, nem possuem participações em outras empresas de comunicação social a atuar sob jurisdição do Estado português.

**4.2.2.** O titular de participação direta, Gerson Carlos Ferreira Pimentel, ocupa a função de gerente da Motes & Ideias.

- 4.2.3.** O titular de participação indireta Adriano José Capelas Ramalho é vogal do Conselho Fiscal da Maná-Igreja Cristã.
- 4.2.4.** No Relatório de Governo Societário de 2020 da Motes & Ideias esclarece-se que os sócios, Gerson Carlos Ferreira Pimentel e Associação Cultura e Valor, «desempenham atividades de Administração geral do Serviço de Programas KURIAKOS TV».
- 4.2.5.** No mesmo documento, na identificação de atividades profissionais paralelas dos membros dos órgãos sociais, elucida-se que Gerson Carlos Ferreira Pimentel, bem como os elementos da Direção da Associação Cultura e Valor, «desenvolvem, paralelamente, atividades eclesíásticas no Ministério Maná».
- 4.2.6.** No reporte dos fluxos financeiros relativos aos exercícios de 2017, 2018 e 2019, a Motes & Ideias identificou como cliente relevante, *i.e.*, responsável por 10% ou mais dos rendimentos totais anuais, o MCS-Maná Centro Social. A esta entidade foi atribuída uma fatia de 98% dos rendimentos totais anuais em 2017, 86%, em 2018 e 78%, em 2019. Em 2020, a sociedade não comunicou clientes relevantes.

## **5 - ANÚNCIO DA PROGRAMAÇÃO**

- 5.1.** Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 29.º da LTSAP.
- 5.2.** Nos termos do n.º 1, do artigo 29.º, do referido diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».
- 5.3.** Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».
- 5.4.** As situações de desvios da programação anunciada podem resultar de alterações do horário anunciado (programas emitidos antes/depois do horário) ou de alterações dos conteúdos anunciados (programas anunciados e não emitidos ou programas emitidos e não anunciados).

**5.5.** Para a presente avaliação, para além dos elementos compilados ao longo do quinquénio, foram escrutinados os períodos constantes das amostras, com recurso às grelhas de anúncio da programação, enviadas pelo operador com a antecedência prevista na LTSAP, e a programação efetivamente emitida, sendo excluídos da referida análise os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos, e concedendo-se uma tolerância de 3 minutos para os casos de alteração de horário.

- i) julho, novembro e dezembro de 2019 (semanas 29, 45 e 51).
- ii) janeiro de 2020 (semana 4).

**5.6.** Ponderados os pressupostos supra referidos, registaram-se duas situações pontuais de desvio da programação, em dezembro de 2019, as quais foram relevadas pelo impacto diminuto registado.

## **6 – PUBLICIDADE (Tempos e Inserção)**

**6.1.** Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televida, nos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 40.º da LTSAP.

**6.2.** Atendendo a que os períodos da amostra: semanas 29, 45 e 51 de 2019 e semana 4 de 2020 são anteriores à entrada em vigor da Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro, foram equacionadas as normas em vigor à data das análises.

**6.3.** Nos termos do n.º 1, do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televida, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado por assinatura».

**6.4.** O serviço de programas Kuriakos TV é um serviço de acesso não condicionado com assinatura, estando sujeito ao cumprimento do limite máximo de 20% do tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televida, pelo que poderá difundir até 12 minutos de publicidade, em cada período compreendido entre duas unidades de hora.

**6.5.** De acordo com o n.º 2, do artigo 40.º, excluem-se deste limite as autopromoções, as telepromoções e os blocos de televenda, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores televisivos. São ainda excluídos os tempos dedicados à identificação do patrocínio, colocação de produto e ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidos gratuitamente que, nos termos do artigo 41.º -C, não estão sujeitos a qualquer limitação.

**6.6.** Em resultado da análise da duração das mensagens publicitárias, na amostra supra referenciada, não se identificaram situações de incumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade, nos termos previstos no artigo 40.º da LTSAP.

**6.7.** As regras de **inserção de publicidade** na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e de colocação de produto encontram-se previstas na LTSAP, nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º-B (Inserção), 40.º-C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º-A (Colocação de produto e ajuda à produção).

**6.8.** Nesta matéria verificou-se que a publicidade se apresentou adequadamente identificada e separada da restante programação, através de separadores inseridos no início e no final dos blocos publicitários, com a palavra “Publicidade”.

**6.9.** Da análise referente à amostra da semana 51 – 16 a 22 de dezembro de 2019, não resultaram ocorrências que indiciem incumprimento das normas contidas na LTSAP ao nível da inserção de publicidade.

## **7 – IDENTIFICAÇÃO DOS PROGRAMAS**

No âmbito da amostra supra, verificou-se que os programas emitidos foram adequadamente identificados, bem como constavam os elementos relevantes das fichas artísticas e técnicas, em cumprimento do dever previsto no artigo 42.º da LSTAP.

## **8 – ESTATUTO EDITORIAL**



Nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da LSTAP, o estatuto editorial dos serviços de programas televisivos deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público. O operador Motes e Ideias, Lda. dá cumprimento ao disposto através do *website* do serviço de programas, disponível em <http://www.kuriakos-tv.com/estatutoeditorial>.

## **9 – DIFUSÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS**

**9.1.** Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos n.ºs 44.º a 46.º, da LSTAP.

**9.2.** De acordo com o artigo 49.º, da LSTAP, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas.

**9.3.** Considerando que o cumprimento dessas obrigações é avaliado anualmente, nos termos do artigo 47.º da referida lei, são alvo da presente análise os anos de 2015 a 2019.

### **- Programas originariamente em língua portuguesa e criativos em língua portuguesa**

**9.4.** O n.º 2 do artigo 44.º, da LSTAP determina que «os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».

**9.5.** Por seu lado, o n.º 3 do mesmo artigo, acrescenta que os serviços de programas «devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».

**Programas originariamente em LP e obras criativas de produção originária em LP (%)**

Difusão obras audiovisuais	2017	2018	2019	2020
Programas orig. língua portuguesa	94,0	97,8	97,6	97,1
Obras criativas prod. orig. língua portuguesa	0,0	0,4	4,1	2,6

Fonte: Portal TV/ERC

9.6. O serviço de programas Kuriakos TV obteve resultados acima dos 50% de programas originariamente em língua portuguesa em todos os anos em análise, muito próximo dos 100% da programação.

9.7. Relativamente ao preenchimento de 20% da emissão por obras criativas originariamente em língua portuguesa, verifica-se que o serviço de programas obtém percentagens muito inferiores, justificáveis pela natureza da programação de vocação religiosa.

#### - Produção Europeia e Produção Independente Recente

9.8. O artigo 45.º da LTSAP fixa uma percentagem maioritária para a difusão de obras de produção europeia «uma vez deduzido o tempo consagrado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto».

9.9. Os serviços de programas devem, ainda, assegurar que, pelo menos 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos, nos termos do artigo 46.º do referido normativo.

#### Produção europeia e produção independente recente (%)

Difusão obras audiovisuais	2017	2018	2019	2020
Produção europeia	100,0	99,6	98,6	98,8
Produção independente recente	0,0	0,1	0,1	0,0

Fonte: Portal TV/ERC

**9.10.** O serviço Kuriakos TV emitiu uma percentagem próxima dos 100% de programação europeia em todos os anos analisados.

**9.11.** No que respeita às obras europeias independentes recentes, ou seja, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos, os valores obtidos situaram-se na ordem dos 0,1% o que se deve a uma programação dominada por produção própria, tal como constava do projeto aprovado pela ERC em sede de atribuição da autorização.

## **10 – OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE CONTEÚDOS**

**10.1.** No período em apreciação não se registaram participações contra o operador Motes e Ideias, Lda., relativamente ao serviço de programas Kuriakos TV. Conforme previsto na Deliberação de autorização, o serviço de programas Kuriakos TV «tem como objetivo a difusão de conteúdos predominantemente religiosos «e envolvidos na divulgação da cultura e valores familiares [...] contempla na sua grelha a emissão de conteúdos generalistas, com programação nas mais variadas áreas, como a informação, cultura, desporto ou o entretenimento, entre outras».

Percentagem dedicada aos géneros dos programas

Percentagens de Programas/Ano	Documentários Religiosos	Educativos Fé Cristã	Entretenimento	Homília	Infantil	Informação	Magazines	Música
<b>2017</b>	34,3	2,2	26,4	4,2	25,5	2,3	—	5,1
<b>2018</b>	18,4	3,7	36,0	3,1	35,6	2,1	—	0,9
<b>2019</b>	10,9	2,4	30,2	7,6	46,4	2,3	0,2	—
<b>2020</b>	3,8	1,7	34,8	5,1	32,3	2,1	—	20,1

**10.2.** Verifica-se que, ao longo dos anos sobre os quais recai a avaliação, o serviço de programas de vocação religiosa tem programação dos géneros documentário, entretenimento e infantis, o que se encontra em linha com o projeto aprovado.

## **11 – OUTRAS OBRIGAÇÕES LEGAIS**

Assinala-se a ausência de deliberações da ERC, no período em análise, que contendam com a violação de outras obrigações legais, como a proteção de menores, o rigor informativo ou de registos, conforme previsto na lei.

## **12 - AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS**

**12.1.** Em 28 de outubro de 2021, pelo ofício com registo de saída n.º 2021/7877, o operador Motes & Ideias, Lda., foi notificado para se pronunciar nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo sobre a Deliberação ERC/2021/293 (AUT-TV), de 13 de outubro.

**12.2.** Findo o prazo que lhe foi dado para resposta, o operador nada disse.

## **13 – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em resultado da avaliação em matéria de anúncio da programação, do tempo reservado à publicidade, da inserção de publicidade, o serviço de programas Kuriakos TV revelou um desempenho regular no cumprimento destas normas legais da atividade de televisão.

Relativamente à difusão de obras audiovisuais, à exceção das obras criativas em língua portuguesa e a produção independente recente com valores abaixo dos previstos, as restantes quotas encontram-se muito próximo de 100%. Note-se que os percentuais abaixo coadunam-se com o tipo de programação de temática religiosa.

Em conclusão, considera-se que a avaliação do serviço de programas Kuriakos TV, do operador Motes e Ideias, Lda., ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 23, da LTSAP, é de que tem um desempenho global regular face às obrigações e condições a que se encontra vinculado pela ERC/2016/105 (AUT-TV), de 4 de maio.



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

## ERC/2022/21 (PUB-TV)

Infração relativa ao tempo reservado à publicidade no serviço de programas SIC, do operador SIC – Sociedade Independente de Televisão, S.A., referente ao 3.º trimestre de 2021 (semanas 27, 32 e 37) – Artigo 40.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Lisboa  
12 de janeiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/21 (PUB-TV)

**Assunto:** Infração relativa ao tempo reservado à publicidade no serviço de programas SIC, do operador SIC – Sociedade Independente de Televisão, S.A., referente ao 3.º trimestre de 2021 (semanas 27, 32 e 37) – Artigo 40.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

#### 1. Factos

- 1.1. No âmbito da verificação do cumprimento dos limites de tempo impostos à difusão de mensagens publicitárias, contidos no n.º 1, do artigo 40.º, da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho<sup>1</sup> (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido — LTSAP), procedeu-se à análise do volume publicitário emitido por períodos horários no serviço de programas televisivo SIC, do operador SIC - Sociedade Independente de Televisão, S.A..
- 1.2. Para efeito da presente avaliação ao terceiro trimestre de 2021 foram consideradas as 24 horas de emissão das seguintes semanas:
  - Semana 27 – 5 a 11 de julho;
  - Semana 32 – 9 a 15 de agosto;
  - Semana 37 – 13 a 19 de setembro.
- 1.3. Em virtude de alterações à LTSAP introduzidas pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro de 2020, com reflexo na matéria aqui analisada, procedeu-se à análise por períodos temporais em conformidade com o art.º 40.º, n.º1 da referida lei.

---

<sup>1</sup> Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, alterada por Rectif. n.º 82/2007, de 21 de Setembro, Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril, Lei n.º 40/2014, de 09 de Julho, Lei n.º 78/2015, de 29 de Julho, Lei n.º 7/2020, de 10 de Abril, e Rectif. n.º 18/2020, 30 de abril, Lei n.º 74/2020, de 19 de Novembro e Rectif. n.º 2-A/2021, de 18 de janeiro.

- 1.4. Prevê o n.º 1 do artigo 40.º, da LTSAP que «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, tanto no período compreendido entre as 6 e as 18 horas, como no período compreendido entre as 18 e as 24 horas, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate, respetivamente, de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado com assinatura»<sup>2</sup>.
- 1.5. A SIC é um serviço de acesso não condicionado livre, pelo que está sujeito à limitação de 20% do tempo de emissão nos distintos períodos previstos pela norma.
- 1.6. Na análise efetuada às semanas da amostra, foram excluídas da contagem do tempo reservado à publicidade as mensagens previstas no n.º 2, da citada norma, ou seja, «a) Os blocos de televenda; b) As mensagens do operador televisivo relacionadas com os seus próprios programas e com produtos acessórios deles diretamente derivados, ou com programas e serviços de comunicação social audiovisual de outras entidades pertencentes ao mesmo grupo; c) Os anúncios dos serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor caritativo transmitidos graciosamente; d) Os anúncios de patrocínio; e) A colocação de produto e ajuda à produção; f) Os quadros neutros entre o conteúdo editorial e os spots de publicidade televisiva ou de televenda, e entre os vários spots».
- 1.7. No mesmo sentido o art.º 41.º-C, da LTSAP, que determina a exclusão, por não estarem sujeitas a qualquer limitação, designadamente a identificação do patrocínio, a colocação de produto, a ajuda à produção e, ainda, as mensagens respeitantes a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidas gratuitamente.
- 1.8. No âmbito de uma colaboração estreita e regular com os operadores televisivos sujeitos à fiscalização da ERC, a SIC enviou por correio eletrónico, de 28 de

---

<sup>2</sup> Redação pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro de 2020.

dezembro de 2021 (relativos a julho, agosto e setembro), lista «das campanhas emitidas ao abrigo do artigo 41.º C da LTSAP», contendo, entre outras informações, a identificação das mensagens, os respetivos anunciantes e se estas foram emitidas gratuitamente ou a troco de «remuneração ou retribuição similar» [Figs. 1 a 3].



Fig. 1 - Campanhas Identificadas pela SIC – julho 2021

Campanhas julho 2021									
Campanha em julho		Duração do Spot	Nº exibições	Anunciante	Campanha	Notas	Canal	Gratuita	Remuneração/
Início	Fim								retribuição similar
01/07/2021	13/07/2021	16"	13	Associação para Promoção da Segurança Infantil	Afogamento	Sensibilização	SIC	x	
25/07/2021	31/07/2021	30"	7	Global Media	Não Partilhes, Assina	Sensibilização	SIC	x	
01/07/2021	11/07/2021	20"	11	Associação Pró Música da Póvoa do Varzim	43.ª Festival Internacional da Póvoa do Varzim	Solidariedade	SIC	x	
01/07/2021	09/07/2021	20"	9	IPSS ATitude	ATTitude	Solidariedade	SIC	x	
03/07/2021	17/07/2021	20"	25	Soc. Portuguesa de Psiquiatria e Saúde Mental (SPPSM), a Associação Portuguesa de Medicina Geral e Familiar, e as associações de doentes Manifestamente e Familiarmente	Depressão sem Rodeios	Sensibilização	SIC	x	
12/07/2021	30/07/2021	30"	24	Direção Geral de Saúde	Covid 19 - Testagem; Vacinação, Tu Estás em Jogo	Sensibilização	SIC		x
09/07/2021	27/07/2021	15" + 25" + 30"	32	Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas	Lume, Fogueiras e Foguetes; Máquinas; Comportamentos de Risco	Sensibilização	SIC	x	
23/07/2021	30/07/2021	30"	4	Sec.-Geral Ministério Administração Interna	Aldeia Segura	Sensibilização	SIC	x	

Fig. 2 - Campanhas Identificadas pela SIC – agosto 2021

Campanhas agosto 2021									
Campanha em Agosto		Duração do Spot	Nº exibições	Anunciante	Campanha	Notas	Canal	Gratuita	Remuneração/
Início	Fim								retribuição similar
27/08/2021	29/08/2021	25"	27	CM Loulé	Festival Intermedio	Cultura	SIC	x	
30/08/2021	31/08/2021	20"	5	Aquele Abraço	Commedia à La Carte	Cultura	SIC	x	
26/08/2021	27/08/2021	25"	11	Surprise & Expectation, Lda.	Vilar de Mouros	Cultura	SIC	x	
09/08/2021	22/08/2021	15"	18	Cruz Vermelha Portuguesa	Compras Por Uma Boa causa	Solidariedade	SIC	x	
02/08/2021	07/08/2021	30"	6	Global Media	Não Partilhes, Assina	Sensibilização	SIC	x	
06/08/2021	15/08/2021	25"	24	SIC Out Sider Films	O Meu Amigo É Ninja	Cultura	SIC	x	
02/08/2021	10/08/2021	30"	4	DGS/SNS	Covid 19 - Testagem, Tu Estás em Jogo	Sensibilização	SIC		x

01/08/2021	20/08/2021	25" + 30"	35	Inst. Cons. Natureza e Florestas	Máquina; Lume, Fogueiras e Foguetes, Portugal em Chamas - Risco Máximo; Campanha de Risco	Sensibilização	SIC	x	
06/08/2021	22/08/2021	25" + 30"	3	Inst. Cons. Natureza e Florestas	Máquina; Fogueiras e Foguetes	Sensibilização	SIC		x
01/08/2021	01/08/2021	30"	1	Sec.-Geral Adm. Interna	Aldeia Segura	Sensibilização	SIC		

Fig. 3 - Campanhas Identificadas pela SIC – setembro 2021

Campanhas setembro 2021									
Campanha em setembro		Duração do Spot	Nº exibições	Anunciante	Campanha	Notas	Canal	Gratuita	Remuneração/
Início	Fim								retribuição similar
01/09/2021	27/09/2021	20"	65	Aquele Abraço	Commedia à La Carte	Cultura	SIC	x	
01/09/2021	25/09/2021	25"	63	Música no Coração	Santa Casa Alfama	Cultura	SIC	x	
12/09/2021	14/09/2021	25"	10	Better World	Humanorama	Cultura	SIC	x	
27/09/2021	30/09/2021	35"	20	Better World	Rock In rio - Prontos Para Uma Vida Nova	Cultura	SIC	x	
29/09/2021	30/09/2021	25"	3	Directopropalco	Feira das Lambarices	Cultura	SIC	x	
27/09/2021	29/09/2021	25"	12	Mundo Propício	Irmãos - Seu Jorge e Alexandre Pires	Cultura	SIC	x	
19/09/2021	30/09/2021	20"	21	Alzheimer Portugal	Dia Mundial da Pessoa com Alzheimer	Sensibilização	SIC	x	
26/09/2021	30/09/2021	10"	10	Estée Lauder	Cancro da Mama	Sensibilização	SIC	x	
19/09/2021	30/09/2021	20"	21	Associação Portuguesa de Cancro Cutâneo	De Sol a Sol - Cancro da Pele	Sensibilização	SIC	x	
25/09/2021	29/09/2021	20"	17	ICA	Vai ao Cinema Adultos	Cultura	SIC		x
25/09/2021	26/09/2021	20"	6	ICA	Vai ao Cinema Infantis	Cultura	SIC		x
15/09/2021	18/09/2021	28"	11	ICA	Paraíso	Cultura	SIC		x
07/09/2021	16/09/2021	30"	26	Aut. Nac. Emergência e Proteção Civil	Aldeia Segura	Sensibilização	SIC		x
02/09/2021	29/09/2021	25" + 30"	24	Inst. Cons. Natureza e Florestas	Comportamentos risco, Máquinas, etc.	Sensibilização	SIC		x
20/09/2021	30/09/2021	20"	50	Novo Verde	Reciclagem Equip. Elétricos	Sensibilização	SIC		x
02/09/2021	24/09/2021	20" + 28"	51	Sec.-Geral Adm. Interna	Eleições Autárquicas 2021	Sensibilização	SIC		x
20/09/2021	30/09/2021	30"	39	Soc. Ponto Verde	Reciclagem e Inovação das Embalagens	Sensibilização	SIC		x
24/09/2021	30/09/2021	25"	16	Soc. Port. Pneumologia	Prevenção	Sensibilização	SIC		x

1.9. O apuramento para a exclusão ou não das campanhas assim elencadas pelos operadores é realizado, desde agosto de 2015, com base nos critérios

adotados por esta Entidade em Parecer aprovado em Reunião do Conselho Regulador, de 6 de maio de 2015.

1.10. Foram, assim, retiradas da análise aos tempos reservados à publicidade televisiva e televenda, no 3.º trimestre de 2021, todas as campanhas elencadas pelo operador nas listas enviadas, para o período da amostra selecionada (cfr. Figs. 1 a 3).

1.11. De acordo com a análise efetuada, e tendo sido concedida uma margem de apreciação de 6 segundos, conclui-se que o serviço de programas SIC não reservou mais de 20% do seu tempo de emissão à difusão de mensagens publicitárias, por períodos temporais em conformidade com o art.º 40.º, n.º 1 da referida lei, nas amostras de julho e agosto de 2021.

1.12. Contudo, apesar de se manter a margem de apreciação de 6 segundos, e observados os critérios de exclusão previstos nas normas supra referidas, apurou-se que o limite de tempo legalmente permitido (02h24m) para a emissão de publicidade foi ultrapassado, nos períodos coincidentes com a amostra de setembro de 2021, tendo o referido serviço de programas reservado mais de 20% do seu tempo de emissão para a difusão de mensagens publicitárias, nas seguintes datas e períodos horários:

Fig. 4 – Infrações ao limite de tempo legalmente permitido para emissão de publicidade no 3.º trimestre de 2021

SIC – 3.º trimestre	Exclusões*	Pub. Com.
<b>13/09/2021</b>		
06:00:00 – 18:00:00	00:35:03	02:24:36
<b>16/09/2021</b>		
06:00:00 – 18:00:00	00:31:29	02:26:53
<b>17/09/2021</b>		
06:00:00 – 18:00:00	00:29:11	02:26:23

\*De acordo com o artigo 40.º, n.º 2 e n.º 4 e art.º 41.º C da LTSAP

## 2. Pronúncia do operador

- 2.1. Face ao exposto, foram solicitados esclarecimentos ao operador, quanto às situações assinaladas e convidado a pronunciar-se sobre o que tivesse por conveniente no prazo de 10 dias úteis, por Of.º N.º SAI-ERC/2021/8524, de 15 de novembro, uma vez que tais situações configuram incumprimento do n.º 1 do artigo 40.º da referida lei.
- 2.2. Veio o operador, em 9 de dezembro de 2021, nos termos do disposto no artigo 86.º, n.º 2 do Código do Procedimento Administrativo, apresentar **PRONÚNCIA**, o que faz nos termos e com os seguintes fundamentos:

### «I. INTRÓITO

1. A **SIC** foi notificada pela **ERC** para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, se pronunciar sobre o conteúdo do Of.º N.º SAI-ERC-2021-8524 (doravante, “**Ofício**”).
2. O **Ofício** imputa, no essencial, à **SIC** a emissão de publicidade em valor superior ao máximo de 20% do tempo no bloco de hora das 06h00m às 18h00m, nos dias 13 de setembro de 2021, 16 de setembro de 2021 e 17 de setembro de 2021.
3. O **Ofício** menciona, ainda, que a contagem do tempo reservado à publicidade efetuada pela **ERC** teve por referência o artigo 40.º, n.º 1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a pedido<sup>3</sup> (doravante, “**LTVSAP**”), com as exclusões previstas nos artigos 40.º, n.º 2. E 41.º — C, da **LTVSAP**.
4. Conclui, solicitando à **SIC** que “se pronuncie sobre o que tiver por conveniente”.

### II. QUESTÃO PRÉVIA

5. O **Ofício** menciona que os factos aí descritos [«configuram incumprimento do n.º 1 do artigo 40.º da referida lei»].

---

<sup>3</sup> “Lei n.º 27/2007, de Julho, na redacção conferida pela Lei n.º 74/2020, de 19 de Novembro”

6. Ora, não tendo sido mencionada a norma jurídica que fundamenta o presente procedimento e não cumprindo a notificação do Ofício qualquer requisito de acusação, nos termos do Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas<sup>4</sup>,

7. Só pode a **SIC** concluir que se está em presença de um procedimento administrativo.

8. Nestes termos, a **SIC** irá pronunciar-se ao abrigo do dever de colaboração para com a entidade reguladora, de acordo com as normas que enformam o regime do procedimento administrativo geral previsto no Código do Procedimento Administrativo.

Posto isto,

### III. TEMPO RESERVADO À PUBLICIDADE

9. Recebido o Ofício da **ERC**, a **SIC** procedeu a uma averiguação interna relativa aos tempos de publicidade emitida no bloco de hora das 06h00m às 18h00m, dos dias 13 de setembro de 2021, 16 de setembro de 2021 e 17 de setembro de 2021.

10. No bloco de hora das 06h00m às 18h00m, apenas é possível emitir 2 horas e 24 minutos de publicidade (i.e., 20% de tempo de emissão), estacando as exclusões previstas na LTVSAP.

11. Considera a **ERC**, no respetivo Ofício, e por referência ao bloco de hora sobredito, que, no dia 13 de setembro de 2021, a **SIC** ultrapassou os limites em 36 segundos, no dia 16 de setembro de 2021, a **SIC** ultrapassou os limites em 2 minutos e 53 segundos; e no dia 17 de setembro de 2021, a **SIC** ultrapassou os limites em 2 minutos e 23 segundos.

12. **A SIC** verificou que as discrepâncias no bloco de hora identificadas pela **ERC** — i. e., o tempo que a **ERC** considera ter ultrapassado os limites do bloco de hora — se reportam à **emissão de spots de telepromoção**.

---

<sup>4</sup> “Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.”

13. O que também permite explicar por que razão se trata de valores temporais tão reduzidos.»

A SIC encontra-se à inteira disposição da ERC para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais tidos por convenientes.»

### **3. Análise e fundamentação**

- 3.1. Nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, compete a esta Entidade “[f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos publicitários, nas matérias cuja competência não se encontre legalmente conferida ao Instituto do Consumidor e à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade ou a quaisquer outras entidades previstas no regime jurídico da publicidade».
- 3.2. A lista de campanhas enviada pelo operador foi igualmente tida em consideração, nos termos e limites em que se considerou não colidir com as disposições legais em matéria de tempo reservado à publicidade televisiva e televenda (cfr. Figs. 1 a 3).
- 3.3. De notar que o Parecer aprovado em reunião do Conselho Regulador, em 6 de maio de 2015, é claro em considerar, no que se refere às “mensagens relativas a serviços públicos, fins de interesse público e apelos de teor humanitário” que «considerando que a emissão destas comunicações [...], mediante pagamento, não tem enquadramento no âmbito da «publicidade televisiva», atentos os seus requisitos, não se encontram ainda assim sujeitas a quaisquer limites de ordem temporal.» — i.e. pese embora estas mensagens possam ser emitidas nos serviços de programas televisivos mediante pagamento, atentos os requisitos inerentes a estas mensagens (que têm de estar verificados), continuarão a não contar para o cômputo da “publicidade televisiva”.

- 3.4. O mencionado parecer deixou ainda expresso que «O conceito de publicidade televisiva, restrito à comunicação em serviços de programas televisivos, impõe a existência de remuneração ou retribuição similar «ou carácter autopromocional» — i.e. se as mensagens forem passadas em antena gratuitamente, não podem ser consideradas para o cômputo de “publicidade televisiva”.
- 3.5. Na situação em análise, não existindo remuneração e/ou retribuição similar nas campanhas indicadas pelo operador (Figs. 1 a 3), serão as mesmas desconsideradas para o cômputo de “publicidade televisiva”, mostrando-se desnecessário proceder ao enquadramento das campanhas indicadas como “cultura”, através da existência de um «interesse público relacionado com o âmbito cultural» tal como ficou consagrado na adenda ao parecer de 6 de maio de 2015, aprovada, em 14 de dezembro de 2016, pelo Conselho Regulador da ERC.
- 3.6. O operador SIC considera que as ultrapassagens dos limites de tempo de publicidade nos blocos referidos «se reportam à *emissão de spots de telepromoção*».
- 3.7. O n.º 2 do artigo 40.º da LTSAP — Tempo reservado à publicidade televisiva e à televenda – refere as exclusões dos limites fixados para o cômputo do tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda.
- 3.8. As telepromoções não são contempladas nas exclusões referidas, pelo que não há lugar à exclusão das mesmas.
- 3.9. Assim, as situações assinaladas configuram incumprimento do n.º 1 do artigo 40.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

#### 4. Deliberação

Tendo sido analisado o cumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade pelo serviço de programas SIC, referente ao 3.º trimestre de 2021 – julho, agosto e setembro – e

de acordo com a amostra selecionada para o efeito, o Conselho Regulador da ERC delibera instaurar procedimento contraordenacional ao abrigo do artigo 76.º, n.º 1, alínea a) e artigo 93.º, ns.º 1 e 2 da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, e artigo 24.º, n.º 3, alínea b), dos estatutos da ERC, com fundamento no desrespeito do artigo 40.º, n.º 1 da referida lei, nos dias 13 de setembro de 2021, 16 de setembro de 2021 e 17 de setembro de 2021, no período compreendido entre as 06h00m e 18h00m, por ter sido excedido 20% do tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, como dispõe o referido normativo.

Lisboa, 12 de janeiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo





ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

## ERC/2022/22 (TRP-MEDIA)

Queixa de Impresa – Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A., Impresa Publishing, S.A., e SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., contra o semanário *Nascer do Sol*, a Newsplex, S.A., Mário Ramires, Vítor Rainho e José Cabrita Saraiva – apreciação das questões de transparência da titularidade, gestão e meios de financiamento

Lisboa  
19 de janeiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/22 (TRP-MEDIA)

**Assunto:** Queixa de Impresa – Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A., Impresa Publishing, S.A., e SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., contra o semanário *Nascer do Sol*, a Newsplex, S.A., Mário Ramires, Vítor Rainho e José Cabrita Saraiva - apreciação das questões de transparência da titularidade, gestão e meios de financiamento

#### I. Enquadramento

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 28 de junho de 2021, uma queixa da Impresa – Sociedade Gestora de Participações Sociais, SA, Impresa, Publishing, SA, e SIC – Sociedade Independente da Comunicação, SA (“Queixosas”), contra o semanário *Nascer do Sol*, a Newsplex, SA, Mário Ramires, Vítor Rainho e José Cabrita Saraiva (“Entidades Visadas”), por falta de rigor informativo, violação do direito ao bom-nome e reputação e práticas comerciais desleais na notícia com a chamada de primeira página “Grupo Balsemão em falência técnica” e com o título “Grupo Impresa em falência técnica”, publicada na sua edição de 29 de maio de 2021.
2. As matérias relativas a rigor informativo, violação do direito ao bom nome e reputação e práticas comerciais desleais foram apreciadas na Deliberação ERC/2021/394 (CONTJOR-I), de 15 de dezembro.
3. As questões relativas ao cumprimento da Lei da Transparência suscitadas pelas Queixosas foram remetidas para a Unidade da Transparência da ERC (doravante UTM), para análise, na sequência de diligências autónomas.

## II. Questões de transparência suscitadas na queixa

4. Sobre aspetos da queixa relacionados com a transparência, vieram as Queixosas, em síntese, alegar o seguinte:
- a) Sobre a Newsplex, SA, «têm sido levantadas várias dúvidas, ainda não cabalmente esclarecidas, relativas à transparência da sua titularidade, gestão e meios de financiamento».
  - b) A Newsplex, SA, encontra-se «sujeita a uma presuntiva influência (senão mesmo controlo) não determinados, por parte de uma obscura pessoa coletiva com sede fora do território nacional».
  - c) A Newsplex, SA, já foi alvo pela ERC de procedimento administrativo por incumprimento das obrigações legais da transparência, vertido na Deliberação ERC/2021/51 (TRP-MEDIA), de 17 de fevereiro.
  - d) Nesta Deliberação, de acordo com a Ficha Individual de Identificação, era requerido à Newsplex, SA, entre outros aspetos, a atualização da estrutura do capital social (todos os titulares diretos, respetivas percentagens de capital e direitos de voto; tipo de detenção); e identificação, se aplicável, de cadeia de imputação de participação qualificada.
  - e) Na sequência deste procedimento, veio a Newsplex, SA, atualizar a sua estrutura acionista, identificando a Barod Ltd, uma pessoa jurídica de direito estrangeiro, com sede na Ilha de Man, como detentora de 9% do capital social.
  - f) Sobre esta última, «é desconhecida a identidade dos detentores e acionistas da BAROD LTD». Os seus «titulares são desconhecidos, como igualmente desconhecido é o controlo ou a influência, designadamente financeira, que exerce sobre a NEWSPLEX».
  - g) O semanário *Nascer do Sol* não faz qualquer menção, em página informativa de identificação, à Barod Ltd, ao arripio do estipulado no artigo 15.º da Lei de Imprensa, na sequência da alteração introduzida pelo artigo 19.º da Lei da Transparência. O n.º 2 do artigo 15.º da Lei de Imprensa passou a ter a seguinte

redação: «As publicações periódicas devem conter ainda, em página predominantemente preenchida com materiais informativos, o número de registo do título, o nome, a firma ou a denominação social do proprietário, o número de registo de pessoa coletiva, os nomes dos membros do conselho de administração ou de cargos similares e dos detentores de 5 % ou mais do capital da empresa [...]».

h) A Barod Ltd é «detentora, através da NEWSPLEX, de dois jornais de âmbito nacional, podendo intervir e condicionar, por esse meio, diretamente a liberdade de informação no ordenamento jurídico e constitucional português».

5. Na queixa indaga-se, por fim, se «um sistema mediático baseado em deveres jurídicos estritos de transparência – e nos objetivos de pluralismo da estrutura mediática que lhe estão associados – pode tolerar que um meio de comunicação social, com a projeção inerente no espaço público, seja detido por uma entidade estrangeira que suscita dúvidas sobre a sua identidade». Mais se argumenta que a transparência dos media, bem como da suas estruturas empresariais, «é uma garantia essencial do princípio do pluralismo mediático e informativo».

### **III. Esclarecimentos das Entidades Visadas**

6. Notificadas as Entidades Visadas para se pronunciarem, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Imprensa, e do artigo 56.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, no que à transparência diz respeito, veio o respetivo representante, a 2 de agosto de 2021, declarar o seguinte:
- a) Reconhece que a Deliberação ERC/2021/51 verificou o incumprimento das comunicações a efetuar nos termos previstos na Lei da Transparência, o que se ficou a dever ao facto de ter mudado de mandatário, «o que causou alguns constrangimentos».
- b) Não obstante, efetuou comunicações junto da ERC com vista ao averbamento no seu registo enquanto empresa jornalística.

- c) Após notificação da citada Deliberação, fez as comunicações a que estava obrigada, pelo que o incumprimento se encontra sanado.
  - d) A identidade do acionista minoritário Barod Ltd «está devidamente comunicada, nomeadamente, no Registo Central do Beneficiário Efetivo».
  - e) A Impresa – Sociedade Gestora de Participações Sociais, SA, no seu Relatório Anual, refere como acionista a Newshold – SGPS, SA, «que é detida em 91,25% pela ‘Pineview Overseas, SA’, que é uma sociedade offshore, com sede no Panamá. Ou seja, a 1.ª Participante [Queixosa Impresa – Sociedade Gestora de Participações Sociais, SA] omitiu uma informação sobre a titularidade do seu capital social. Ora, é por causa do último beneficiário dessa Pineview Overseas, SA, Álvaro Sobrinho, que em conjunto com as Participantes [aqui Queixosas], está, há muito, a tentar denegrir a imagem da Participada [aqui Entidade Visada], com o intuito de “fechar” ou impedir a publicação dos títulos de que esta é proprietária».
7. Em ofício datado de 11 de novembro de 2021, veio a ERC solicitar esclarecimento adicionais às Entidades Visadas, relativamente à existência de mais algum acionista individual que direta ou indiretamente detenha pelo menos 5% da sociedade Newsplex, SA, designadamente por deter pelo menos 55% da Barod Ltd.
8. No mesmo ofício referia-se ainda que os dados do Registo Central do Beneficiário Efetivo apontam como detentor final do controlo da Barod Ltd. João Carlos Barão Rodrigues. No entanto, não existe informação acerca de quais as percentagens através das quais o controlo é exercido, para ser possível avaliar a aplicação da alínea b), n.º 2, do artigo 3.º, da Lei da Transparência, que estatui que as entidades que prosseguem atividades de comunicação social devem proceder à «identificação e discriminação de toda a cadeia de entidades a quem uma participação de pelo menos 5% deva ser imputada».

9. Em resposta, veio a representante das Entidades Visadas (e mandatária da Newsplex, SA, na Plataforma Digital da Transparência<sup>1</sup>), admitir que «o conhecimento que [...] tem sobre a titularidade da sociedade BAROD LDT, é a que consta do respetivo RCBE e, ao que julga, essa será detida a 100% por João Carlos Barão Rodrigues».

#### **IV. Normas aplicáveis**

10. O regime jurídico da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social está consagrado na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante Lei da Transparência ou LT), regulamentada pelo Regulamento da ERC nº 835/2020, de 2 de outubro (doravante Regulamento), que revogou o Regulamento da ERC n.º 348/2016, de 1 de abril.
11. Estão abrangidas por aquele diploma todas as entidades identificadas no artigo 6.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, que, sob jurisdição do Estado português, prossigam atividades de comunicação social, designadamente, as pessoas singulares ou coletivas que editem publicações periódicas, independentemente do suporte de distribuição que utilizem (alínea b), n.º 1, do artigo 2.º da LT, conjugado com a al. b) do artigo 6.º dos Estatutos da ERC), nas quais se enquadra a Newsplex, SA.
12. A Lei da Transparência determina que o cumprimento deste regime jurídico pressupõe a comunicação à ERC da relação dos titulares por conta própria ou por conta de outrem, e usufrutuários de participações no capital social das entidades que prosseguem atividades de comunicação social (n.º 1 do artigo 3.º). Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, «a relação de titulares e de detentores mencionada deve proceder à: a) Identificação e discriminação das percentagens de participação social dos respetivos

---

<sup>1</sup> Pessoa com poder para o ato de, em representação da sociedade, vir cumprir todas as obrigações legais da transparência exigíveis. A comunicação destes elementos é realizada através de uma conta criada numa ferramenta informática designada de Plataforma Digital da Transparência.

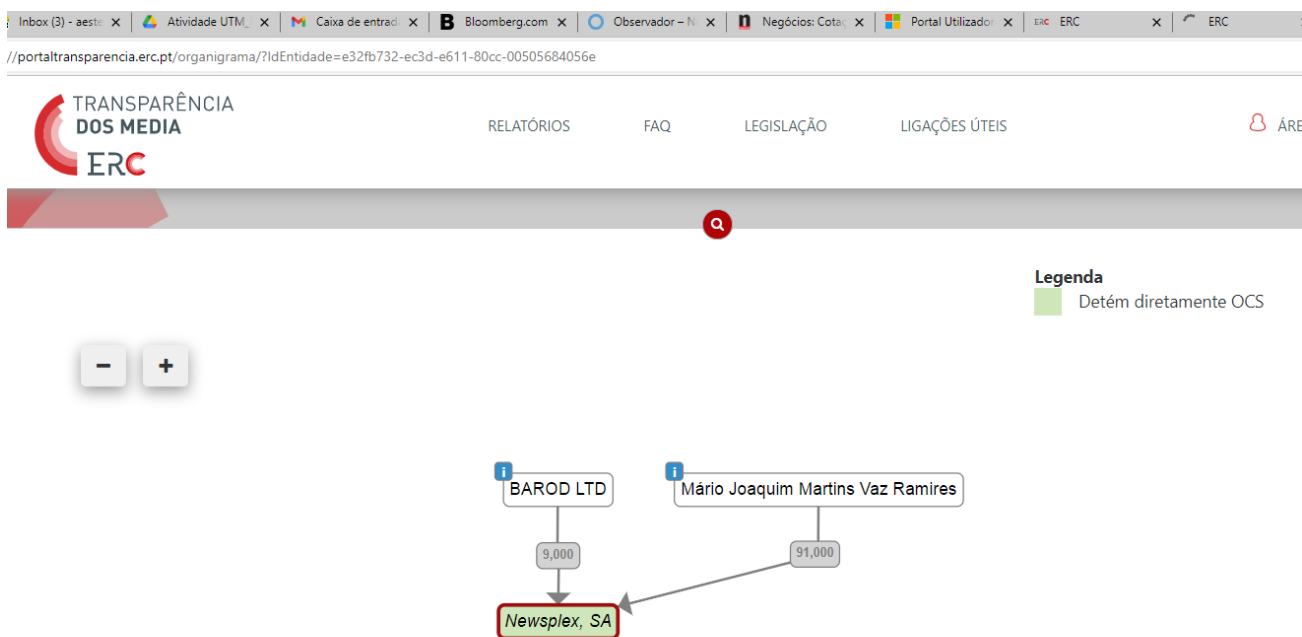
titulares; b) Identificação e discriminação de toda a cadeia de entidades a quem uma participação de pelo menos 5 % deva ser imputada, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º».

- 13.** O artigo 11.º da LT estipula, no seu n.º 1, que «Quem detenha, direta ou indiretamente, isolada ou conjuntamente, participação igual ou superior a 5 % do capital social ou dos direitos de voto de entidades que prosseguem atividades de comunicação social fica sujeito aos deveres previstos nos artigos 12.º, 13.º e 15.º».
- 14.** Nos termos do n.º 3 do artigo 11.º, para efeitos de cálculo das participações qualificadas, são consideradas, designadamente, as participações: «a) Diretamente detidas; b) Detidas a título de usufruto; c) Detidas por terceiros em nome próprio, mas por conta do participante; d) Detidas por sociedade dominada pelo participante ou que com ele se encontre em relação de grupo; e) Detidas por titulares do direito de voto com os quais o participante tenha celebrado qualquer tipo de acordo parassocial; f) Detidas pelos membros dos seus órgãos de administração ou de fiscalização, quando o participante for uma pessoa coletiva; g) Que o participante possa vir a adquirir, em virtude de acordo já celebrado com os respetivos titulares; h) Constituídas em garantia a favor ou depositadas perante o depositante, quando lhe tenham sido conferidos direitos de voto ou poderes discricionários para o seu exercício; i) Administradas pelo participante, quando lhe tenham sido conferidos direitos de voto ou poderes discricionários para o seu exercício; j) Detidos por pessoas que tenham celebrado algum acordo com o participante que vise adquirir o domínio da sociedade ou frustrar a alteração de domínio ou que, de outro modo, constitua um instrumento de exercício concertado de influência sobre a sociedade participada».
- 15.** Já o n.º 1 do artigo 13.º da Lei da Transparência estatui que «A comunicação efetuada nos termos do n.º 1 do artigo 11.º deve identificar toda a cadeia de entidades a quem a participação qualificada deve ser imputada».

## V. Análise e fundamentação

16. Posto este enquadramento normativo, deverá notar-se que a identidade do(s) proprietário(s) da Barod Ltd. não está inserida na Plataforma da Transparência à data da elaboração da presente informação e, reflexivamente, publicada no Portal da Transparência.

Fig. 1 Estrutura do capital social da Newsplex, SA, comunicada à ERC



Fonte: Portal da Transparência 06 de janeiro de 2022.

17. No âmbito da instrução do procedimento administrativo que resultou na Deliberação ERC/2021/51 (TRP-MEDIA), de 17 de fevereiro, a ERC já havia questionado a mandatária da Newsplex, SA, por *e-mail* de 26 de março de 2021, «se algum dos titulares da sociedade Barod Ltd detém mais do que 5% do capital social da Newsplex por essa via», ao qual a referida mandatária respondeu, também por email com a mesma data: «Confirmo que nenhum titular da sociedade Barod Ltd detém mais do que 5% do capital social da Newsplex, SA».



18. Com base na garantia assim expressa, procedeu-se ao arquivamento do procedimento administrativo, considerando-se àquela data terem sido sanados todo os incumprimentos.
19. Como referido, os dados do Registo Central do Beneficiário Efetivo apontam como detentor final do controlo da Barod Ltd João Carlos Barão Rodrigues, sem explicitar quais as percentagens através das quais o controlo é exercido.
20. Notificada o representante das Entidades Visadas sobre este ponto, veio admitir que, afinal, «O conhecimento que (...) tem sobre a titularidade da sociedade BAROD LDT, é a que consta do respetivo RCBE e, ao que julga, essa será detida a 100% por João Carlos Barão Rodrigues».
21. Perante este esclarecimento adicional, conclui-se facilmente não ter sido rigorosa a informação anteriormente prestada e que, após notificação da Deliberação ERC/2021/51 (TRP-MEDIA), a Newsplex, SA, não realizou a totalidade das comunicações a que estava obrigada.
22. Efetuada uma pesquisa em motores públicos sobre João Carlos Barão Rodrigues foi encontrado um artigo contendo informação relevante publicado pelo jornal *Postal do Algarve*<sup>2</sup>, que aqui se transcreve:

**“De empresário discreto a presidente do Fareense. Quem é João Rodrigues?”, *Postal do Algarve*, 28 de novembro de 2021**

«João Carlos Barão Rodrigues, é filho de António Louro Rodrigues e de Laurinda Barão Rodrigues. Com tenra idade, em 1964, imigra para a África do Sul, com os pais e a irmã. [...] Concluiu o curso de Gestão Financeira na Universidade de Joanesburgo e torna-se assim um

<sup>2</sup> [De empresário discreto a presidente do Fareense. Quem é João Rodrigues? - \*Postal do Algarve\* 28.11.2021.](#) O *Postal do Algarve* é um meio de comunicação *online* albergado na página do Grupo Impresa.

dos primeiros portugueses licenciados na África do Sul com este curso. Com o curso concluído, vai trabalhar como Gestor Financeiro para uma empresa industrial, mas pouco depois, com a idade de 27 anos, é convidado para trabalhar como diretor financeiro da Transafrik. Em 1992, quando já era o diretor financeiro da Transafrik, um dos três grupos de sócios decide que quer sair da empresa. Os sócios irlandeses que tinham a expertise da aviação, quiseram também sair. O outro terceiro sócio era a banca. Nessa altura o Diretor Financeiro - João Barão Rodrigues - e o Diretor de Manutenção - Erich Koch - reúnem-se em Londres e fizeram a proposta de ficarem com 49% da companhia. O banco Meridien ficou com o restante. Em 1997 fizeram uma operação MBO (Management Buy Out) e chegaram a acordo com o banco, tendo ficado a deter 100% da Transafrik. A Transafrik é, ainda nos dias de hoje, o segundo maior operador civil mundial de carga pelos aviões civis Lockheed 100, os Hércules L-100 e que na versão militar são conhecidos como os C-130. A posição estratégica da Transafrik, como companhia de aviação civil de transporte de carga, numa fase de guerra civil em Angola 1992 a 2002, em que tudo era necessariamente levado por ar, por causa das estradas minadas, fez crescer a companhia. E quando a guerra terminou houve que fazer chegar aos territórios devastados pela guerra, as forças das Nações Unidas, que como missão de paz, eram transportadas por meios civis e não por meios militares. A intervenção da Transafrik manifestou-se ainda em diversos cenários de conflito, em que foi necessário fazer chegar meios e mantimentos e forças de paz aos locais. Camboja em que houve a colaboração com a Cruz Vermelha durante 4 anos, Iraque, Afeganistão, Somália, Congo, Etiópia e outros.

Em 2002/2003, com o fim da guerra e a necessidade de recuperação das infraestruturas, identificaram os acionistas da Transafrik a oportunidade de incrementarem os seus negócios para áreas que despontavam e foi então constituída a BrafriKon, empresa de construção e que, por exemplo, construiu o 1º prédio com piscina superior em Luanda. BRAFRIKON – Engenharia e Obras Públicas Limitada é uma empresa de Direito Angolano. Detém alvará para atuação nos vários âmbitos das obras públicas e privadas nos graus máximos permitidos. Vocacionada para os ramos de construção de edifícios e residências, estradas, gestão imobiliária, produção e montagem de postes de alta tensão, a BrafriKon é

especializada em alcançar áreas específicas de mercados, através de processos inovadores tecnicamente comprovados. A Brafrikon atualmente tem 560 colaboradores. Nesse mesmo período de 2002, vieram a estabelecer ligações com o Brasil, tendo estado a analisar investimentos relacionados com a Varig e a empresa de manutenção. Essa situação não ocorreu, tendo, todavia, gerado a oportunidade de entrada no negócio de cabeças de gado, em que investiu de 2002 a 2012 e detiveram 17.000 cabeças de gado no Estado de São Paulo, em localidade distante a 130Km de Ribeirão Preto. Ainda em Angola e numa vertente agrícola, mantêm uma exploração agrícola de 5000 hectares que produz milho.

A partir de 2009 passou a vir mais vezes a Portugal e enquanto empresário veio à procura de vinha. Adquiriu a propriedade vitivinícola Herdade do Couteiro-Môr, com 300 hectares, que já estava em operação na parte da vinha em 130 hectares e que tem vindo a modernizar. Mais recentemente, adquiriu uma propriedade de 50 hectares na margem do Guadiana, em Almada de Ouro, Azinhal, em que já está a produzir vinho com a marca Uádi-Ana. O espírito empreendedor leva-o a estar atento às oportunidades e veio a investir no ano de 2012 na empresa AMS BR Star Paper, sediada em Vila Velha de Ródão, e com projectos de investimento na renovação da capacidade produtiva de mais de 40 milhões de euros. A AMS era a 2ª empresa de papel e tinha os seus três sócios em conflito societário. A disponibilidade financeira e a visão, permitiu a aquisição da empresa, que 3 anos depois, em 4 de Junho de 2015, e conforme agência Lusa, foi vendida à Portucel, produzindo o que é a gama Navigator Tissues.

Palácio Belmarço - Imóvel de conceituado valor patrimonial para a cidade de Faro, estava em avançado estado de degradação. Em 2014 foi adquirido à ESTAMO - Instituição detentora do Património do Estado, em hasta pública. Os custos de aquisição são conhecidos – 445 mil euros - mas os da sua recuperação não foram divulgados. Todavia pode-se dizer que se trata de um acto de amor – e o amor não tem preço.

Para além de investimentos pontuais, presentemente tem em curso um investimento em Faro, na Avenida Calouste Gulbenkian, que pretende que seja um referencial para a cidade. Foi um seu “padrinho” na África do Sul, que, ainda jovem e em Cape Town, lhe mostrou como DAR DE SI, de forma discreta e orientada a causas a que se ligam. Uma das ligações

que mantêm viva está ligada a apoios à infância; o apoio aos órfãos em Angola e o apoio e patrocínio à Casa dos Rapazes de Faro - a um dos pavilhões foi dado o nome de Laurinda Barão Rodrigues. Foi eleito Presidente do Sporting Clube Farense e desde essa altura tem vindo a promover a interacção do clube com os cidadãos de Faro. O fomento que o Clube está a promover, no apoio ao desporto e às camadas mais jovens, é realidade que já se faz sentir, mas cuja história o tempo e a memória dos homens tratarão de tornar viva Em 2018 foi-lhe atribuída a Medalha de Mérito de Grau Ouro pelo Município de Faro.»

23. No âmbito da queixa, a Impresa menciona ainda que «A BAROD LTD é uma entidade cujos titulares são desconhecidos, como igualmente desconhecido é o controlo ou a influência, designadamente financeira, que exerce sobre a Newsplex».
24. Relativamente à influência financeira que os respetivos titulares possam exercer sobre a Newsplex, SA, e no quadro das obrigações decorrentes da Lei da Transparência, aquela sociedade cumpre os requisitos de divulgação de indicadores financeiros estabelecidos na Lei da Transparência e no Regulamento.
25. Especificamente em relação às obrigações de reporte que possam, de alguma forma, permitir avaliar o exercício de influência financeira numa empresa, a saber, relação de pessoas singulares ou coletivas que representem mais de 10 % dos rendimentos totais, e relação de pessoas singulares ou coletivas que representem mais de 10 % da soma do montante total de passivos no balanço e dos passivos contingentes com impacto material nas decisões económicas – n.º 3 do artigo 5.º da LT, conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento –, a Newsplex, SA, declarou não ter esse tipo de exposição.
26. Por fim, as Queixosas alegam o incumprimento pelas Entidades Visadas do n.º 2 do artigo 15.º da Lei de Imprensa, que estatui que «As publicações periódicas devem conter ainda, em página predominantemente preenchida com materiais informativos, [...] os nomes dos [...] detentores de 5 % ou mais do capital [...]».

27. A observação é verdadeira. Nos *websites* das páginas respetivas dos jornais *Nascer do Sol* e *i* não se refere a empresa Barod Ldt. como detentor de 5% ou mais do capital.

Fig. 2 Detalhe da ficha técnica do *Nascer do Sol* publicada *online*<sup>3</sup>

Proprietário/Editor Newsplex, S.A.

**Morada:** TagusPark Núcleo Central, Sala 362 a 373, 2740-122 Porto Salvo, Oeiras - Portugal

NIPC 513766073, Matriculada na CRC de Lisboa sob o n.º 513766073, Capital Social 150.000 euros, Detentores de mais de 10% do capital: Mário Ramires Registo ERC 223939

Fig. 3 Ficha técnica do jornal *i* publicada na edição impressa

**INEVITÁVEL**  
www.ionline.pt

**CONSELHEIRO EDITORIAL** José António Saraiva  
**EDITORES PRINCIPAIS** Alonzo de Melo e Fátima Cabrita  
**EDITORIA EXECUTIVA** Sónia Peres Pinto  
**EDITORES** Joana Andrade e Laura Ramires  
**POLÍTICA** Henrique Pinto de Matos  
**SOCIEDADE** Joana Faustino, Maria Moreira Rato  
**ECONOMIA** Daniela Soares Ferreira e Joana Mourão Carvalho  
**INTERNACIONAL** João Campos Rodrigues e Hugo Gadea  
**CULTURA** Diogo Vaz Pinto  
**DESPORTO** José Miguel Pires  
**IMAGEM** Miguel Silva (*Fotógrafo*), Bruno Gonçalves (*Fotógrafo*),  
Mafalda Gomes (*Fotógrafa*), Óscar Rocha (*Fotógrafo*),  
Ana Gonçalves (*Gráfica*), Miguel Pires Dias (*Gráfica*),  
Fátima Albuquerque (*Foto-produção de imagens*)  
Júlio Rodrigues (*Foto-produção de imagens*)  
**GESTÃO DE CONTEÚDOS** Carmen Guilherme,  
Mafalda Domingues e Mónica Guimaraes Rodrigues  
**ADJUNTA DIREÇÃO E ADMINISTRAÇÃO** Carolina Silva  
**ASSISTENTE DIREÇÃO E REDACÇÃO** Margarida Alexandre

**ADMINISTRAÇÃO** Mário Ramires  
(*Presidente do Conselho de Administração*)  
**FISCAL ÚNICO** José Maria Ribeiro da Cunha  
**DEPARTAMENTO FINANCEIRO** Susana Pires (*TOC*)  
**DEPARTAMENTO COMERCIAL E MARKETING**  
António João Ramires - *Dir. Comercial*  
(*contacto: ramires@newsplex.pt*) *Tel:* 917167770,  
Ana Vaz Ramires - *Dir. Marketing* (ana.ramires@newsplex.pt)  
*Tel:* 916491914

**PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO** Mário Silva (*Director*)  
**DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA** Hugo Marques (*Director*),  
Bruno Ferreira e Miguel Branco  
**DEPARTAMENTO JURÍDICO E DE RECURSOS HUMANOS**  
Fátima Esteves (*Advogada*), Ana Rodrigues (*RH*), Pedro Ferreira  
(*Área Legal*) e Egualinda Pereira (*Servizo Imprensa*)

**PROPRIETÁRIO/EDITOR**  
**NEWSPLEX, SA**  
Tagus Park, Núcleo Central, sala 362 a 373  
2740-122 Porto Salvo, Oeiras NIPC 513766073.  
"Matriculada na CRC de Lisboa sob o n.º 513766073, Capital Social 150.000 euros, Detentores de mais de 10% do capital: Mário Ramires Registo ERC 223939"  
[www.newsplex.pt](http://www.newsplex.pt)  
**PUBLICIDADE:** publicidade@newsplex.pt  
**EMAIL GERAL:** geral@newsplex.pt  
**EDIÇÃO ONLINE:** www.ionline.pt  
**EMAILS:** agenda@ionline.pt, comissao@ionline.pt,  
radio@ionline.pt, zoom@ionline.pt, mais@ionline.pt,  
desporto@ionline.pt  
O Estatuto Editorial do *i* encontra-se disponível em:  
<http://ionline.pt/estatuto-editorial>  
**IMPRESSÃO:** Sogipa **DISTRIBUIÇÃO:** VASP  
Depósito legal: 250616/09 Registo ERC 125624  
**TIRAGEM MÉDIA:** 14 000 exemplares.

20 **i** — 3 janeiro 2022

## VI. Deliberação

Apreciadas as dúvidas sobre a transparência da titularidade, gestão e meios de financiamento suscitadas na queixa da Impresa – Sociedade Gestora de Participações Sociais, SA, Impresa, Publishing, SA, e SIC – Sociedade Independente da Comunicação, SA, apresentada à ERC em 28 de junho de 2021, visando o semanário *Nascer do Sol*, a Newsplex, SA, Mário Ramires, Vítor Rainho e José Cabrita Saraiva, o Conselho Regulador delibera que a Newsplex, SA:

- (i) Não prestou anteriormente à ERC informação rigorosa sobre a identificação e discriminação de toda a cadeia de entidades à qual uma participação de pelo menos 5 % deva ser imputada.
- (ii) Portanto, está em incumprimento de disposições da Lei da Transparência no que diz respeito à descrição da estrutura de propriedade e respetiva cadeia de imputação.

<sup>3</sup> Disponível em <https://sol.sapo.pt/estatico/fichatecnica>

- (iii) Deve comunicar à ERC o detentor de participação qualificada na Barod Ltd. na Plataforma Digital da Transparência, informação que será tornada pública no Portal da Transparência.
- (iv) Deve identificar a empresa Barod Ltd. nas suas publicações periódicas, em página predominantemente preenchida com materiais informativos.

**28.** Por ausência de comunicação atempada em cumprimento do artigo 3.º, n.º 1 do artigo 11.º, e n.º 1 do artigo 13.º da Lei da Transparência, o Conselho Regulador delibera pela abertura do competente processo contraordenacional, nos termos do artigo 17.º do mesmo diploma.

Lisboa, 19 de janeiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/23 (DR-TV)

Recurso por denegação do direito de resposta de Mário da Costa Xavier contra o serviço de programas televisivo SIC, relativo à transmissão da reportagem “Há importadores de combustível com dívidas milionárias ao Estado”, na emissão do programa “Investigação SIC”, em 2 de novembro de 2021

Lisboa  
19 de janeiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/23 (DR-TV)

**Assunto:** Recurso por denegação do direito de resposta de Mário da Costa Xavier contra o serviço de programas televisivo SIC, relativo à transmissão da reportagem “Há importadores de combustível com dívidas milionárias ao Estado”, na emissão do programa “Investigação SIC”, em 2 de novembro de 2021

#### I. Recurso

1. Em 16 de dezembro de 2021 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social um recurso por denegação do direito de resposta, subscrito por Mário da Costa Xavier contra o serviço de programas televisivo SIC, detido por SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., relativamente a uma reportagem transmitida na edição de 2 de novembro de 2021 do programa “Investigação SIC”, com o título “Há importadores de combustível com dívidas milionárias ao Estado”.
2. O Recorrente refere que «os tempos 01:08 a 04:03 dessa reportagem são dedicados à sociedade comercial Atlanticoil – Recepção e Comércio de Óleos Minerais, Lda., tendo-se procedido à exibição da certidão comercial dessa empresa, da qual constava o nome do aqui recorrente e da sua mulher, o seu estado civil e o regime de bens do casamento, e dito, além do mais, que “o fundador mudou a sede para o Algarve e designou Alexander Cherkasov como gerente” (tempos 03:24 a 03:37)».
3. Prossegue dizendo que «após a exibição daquela certidão, a reportagem passou, entre os tempos 03:51 a 04:03, uma entrevista ao Sr. Presidente do Conselho de Administração da Entidade Nacional para o Sector Energético, E.P.E. (ENSE), onde o mesmo afirma: “é um esquema conhecido. Abrir a empresa, criar uma filial, ceder



quotas, abrir quotas. Mas isso alguém... qualquer um consegue fazer esses esquemas. Basta ter má-fé.”»

4. Defende o Recorrente que «a inserção deste excerto da entrevista ao Sr. Presidente do Conselho de Administração da ENSE após as referências feitas à Atlanticoil e ao aqui recorrente e à exibição da certidão comercial, é suscetível de ser interpretada por um homem médio que o signatário pode ter cometido práticas ilegais, o que é completamente falso.»
5. Assim, «o signatário considerou-se ofendido na sua reputação e boa fama pelas falsas insinuações/afirmações que lhe foram dirigidas».
6. Argumenta ainda que «sendo obrigação dos jornalistas ouvir as partes com interesses atendíveis (artigo 14.º, n.º 1, alínea e), do Estatuto do Jornalista), impunha-se que a Sra. jornalista Madalena Ferreira tivesse tido o cuidado de auscultar previamente o recorrente, o que não fez, não bastando ter-se socorrido de um pequeno excerto extraído de declarações prestadas pelo próprio há mais de um ano ao semanário Expresso (ou seja, desatualizadas) e num contexto/temática diferenciados da peça televisiva em análise».
7. Refere que «a reportagem foi vista por dezenas de amigos, vizinhos e conhecidos do queixoso, tendo muitos deles lhe telefonado a dar conta do que tinham visto, o que provocou sentimentos de humilhação, vergonha, angústia e constrangimento.»
8. Por tudo isso, o Recorrente, em 12 de novembro de 2021, exerceu o seu direito de resposta, mas em 25 de novembro de 2021, a SIC comunicou-lhe a denegação do exercício daquele direito de resposta, fundamentando a sua recusa em três pontos.
9. Em primeiro lugar, por falta de comprovação adequada do autor de resposta.

10. Contudo, o recorrente indicou o seu nome completo, a sua morada e assinou o requerimento de exercício do direito de resposta, sendo que «a apresentação do cartão de cidadão do respondente não é obrigatória nem a sua ausência pode servir de fundamento de recusados direitos de resposta ou de retificação (Deliberação da ERC n.º 19/DR-I/2008 – Ponto 7.3).
11. Em segundo lugar, a SIC invocou a falta de relação direta e útil entre o pedido de direito de resposta apresentado e a reportagem, pois, no seu entender, a certidão comercial é um documento oficial público que confirma as afirmações da reportagem; a mera exibição dos dados pessoais constantes da certidão não afeta a reputação e boa fama do respondente e que houve a tentativa de contato com o respondente.
12. O direito de resposta não se circunscreve à parte da exibição da certidão comercial da Atlanticoil, mas resulta da globalidade e envolvimento de toda a reportagem (tempos 01:08 a 04:03) que começando com o local da sede social da Atlanticoil e passando pela exibição da certidão, desembocou na entrevista ao Presidente do Conselho de Administração da ENSE, onde este alude aos esquemas conhecidos e à má-fé.
13. Como decorre da Diretiva 2/2008 da ERC (Ponto 5.1), a «“relação direta e útil” só não existe quando a resposta ou retificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto da resposta ou da retificação e não a uma ou mais passagens isoladas. O limite referente à relação direta e útil prende-se, por isso, com a proibição de resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original».
14. O Recorrente defende que «para o exercício do direito de resposta é suficiente que o recorrente considere que as referências feitas pelo órgão de comunicação social são erróneas ou são suscetíveis de afetar a sua reputação e boa fama, valendo, nesta

matéria, o “princípio da prevalência da apreciação subjetiva dos pressupostos do direito de resposta por parte do interessado” – cfr. Deliberação ERC/2021/304/ DR-I/Ponto 31».

15. «Por outro lado, “o objetivo do texto de resposta é apresentar a versão do visado, objetivo esse que pode ser alcançado pela contextualização ou exposição de uma opinião ou pela apresentação de uma leitura alternativa dos factos publicados, mesmo sem os contradizer” – Ponto 32 da antecedente Deliberação».
16. Por último, invocou a SIC o excesso de número de palavras. Ora, o Recorrente exerceu o direito de resposta quanto à globalidade da reportagem (Tempos 01:08 e 04:03) e não quanto a uma parte do texto, razão pela qual deve improceder o invocado vício de excesso de palavras.
17. Não obstante, de acordo com o artigo 68.º, n.º 2, da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, sempre que o operador televisivo se depare com excesso de palavras deve, nas 24 horas seguintes à receção da resposta, convidar o interessado a encurtar o texto só podendo recusar se este não o fizer nas quarenta e oito horas seguintes.
18. A SIC não notificou o recorrente para aquele efeito, o que se lhe encontrava vedado.
19. Assim, o Recorrente requer que a SIC proceda à publicitação do seu texto de resposta.

## **II. Da pronúncia da Recorrida**

20. Notificado o Diretor de informação do serviço de programas recorrido (cfr. Ofício n.º 2021/9804, de 27 de dezembro), o mesmo veio apresentar a sua pronúncia em 30 de dezembro de 2021.

21. A Recorrida refere que «a resposta presente à SIC não se mostra subscrita com assinatura legível, razão pela qual tem a Recorrida razão quanto à alegação de inexistência de “comprovação adequada da identidade do autor da resposta, não se provando assim a legitimidade de quem se apresenta a exercer o direito invocado”».
22. Defende ainda que se verifica a inexistência total de «relação direta e útil entre o pedido de resposta apresentado e a informação por ele aparentemente sindicada», mas também a manifesta falta de fundamento legal do pedido.
23. A informação contida em certidão comercial permanente, no caso, da Atlantic Oil, é informação oficial, pública, acessível por qualquer pessoa, que além do mais, identifica e confirma a evolução societária da empresa em causa e que, no caso concreto, confirma também o teor das afirmações feitas na reportagem sobre a falsidade do endereço fiscal.
24. Não se afigura como objetivamente razoável, para os termos do direito invocado, que a mera exibição do nome, estado civil, e regime de bens constante de um documento público e de acesso generalizado possa ter afetado a reputação e boa fama do ora Recorrente.
25. A referência direta ao Recorrente apresentou-se como absolutamente necessária, na medida em que Mário da Costa Xavier foi o fundador da empresa Atlantic Oil em Gondomar, sendo que a referida certidão comercial comprova e faz fé pública que, antes de vender as quotas a Alexander Cherkasov, o respondente mudou a sede da empresa para o endereço de uma imobiliária em Albufeira que não importa nem vende combustíveis.
26. Esta matéria nada tem que ver com a alegada existência de um contrato de promessa de cessão de quotas, onde, aparentemente, terá sido estipulada a obrigação de

mudança da sede social da empresa em causa, sendo portanto inútil tal referência em sede de texto de resposta.

27. Para além de ter existido tentativa de contacto ao Recorrente, embora a mesma não se tenha concretizado, por impossibilidade objetiva, a peça jornalística visada valeu-se de uma citação de declarações do respondente sobre o tema, prestadas ao jornal Expresso, não estando em causa qualquer tipo de desatualização dessa informação histórica.
28. Defende que as inverdades constantes do texto de resposta são suscetíveis de procedimento criminal, o que sempre impediria e impede a transmissão da resposta.
29. Pretendendo o Recorrente responder a um único segmento da peça, o texto de resposta excede relevantemente o número de palavras dos segmentos da peça jornalística a que se pretende aparentemente responder (apenas cerca de 25 palavras), o que impede também a transmissão peticionada.
30. A Recorrida requer assim o arquivamento do processo por total falta de fundamento.

### **III. A reportagem**

31. Transcrição da reportagem desde o minuto 01:10 até 04:03.

Jornalista: «Cartas e mais cartas, que nunca foram lidas nem chegaram ao verdadeiro destinatário. A última foi recebida 18 de outubro, e estava como todas, numa caixa postal, destrancada e acessível. A correspondência chegou da Autoridade Tributária, da banca e da Entidade Nacional para o Sector Energético. Vem endereçada a Alexander Cherkasov, um cidadão checo, dono da Atlanticoil e da Classifier – Importação e Comercialização de Combustíveis. Mas a morada de ambas é de uma imobiliária em Albufeira, no Algarve.»

[Ao telefone]

«- Urban Sky Group, bom dia.

- Olá, bom dia. Minha senhora, queira desculpar, eu queria falar com o Sr. Alexander Cherkasov.

- Desculpe?

- Não fala da Atlanticoil?

- Aqui está a falar com uma imobiliária.

- Mas não é a Alameda Dourada, Albufeira, Loja n.º 8?

- Exatamente, sim, mas aqui é uma imobiliária.

- Não conhece este senhor, portanto?

- Não.»

Jornalista: «Os donos da Urban Sky não quiseram falar, mas autorizaram a SIC a ver o correio. Dizem desconhecer as empresas e os empresários que usurparam o endereço. O desassossego tem mais de dois anos, para a imobiliária e para a ENSE, que reclama uma dívida de quase 700 000 Euros a um indivíduo com residência na República Checa.»

Presidente do Conselho de Administração da ENSE: «Já localizámos o escritório, já localizámos o proprietário, sabemos quem é que representa juridicamente a empresa, e neste momento, como sempre fazemos e como podemos apenas fazer, estamos a recorrer a todas as vias legais para obtenção de causa e cobrar os valores devidos.»

Jornalista: «A Atlanticoil é uma das importadoras independentes de combustível registadas em Portugal. Em 2017, faturou quase um milhão de euros, mas nesse ano e no seguinte, não comprovou a incorporação de biocombustíveis e a seguir, passou a pasta. A empresa foi constituída em 30 de abril de 1998, em Gondomar. Em fevereiro de 2019, o fundador mudou a sede para o Algarve e designou Alexander Cherkasov como gerente. Quatro meses depois, vendeu-lhe as quotas, mas à imprensa disse ter comprado uma dor de cabeça. “Quase há dois anos que não tenho nada a ver com a empresa. Vendi as quotas e também estou aborrecido com a situação”.»

Presidente do Conselho de Administração da ENSE: «É um esquema conhecido, abrir empresas, criar uma filial, ceder quotas, abrir quotas, mais isso, há alguém, qualquer um consegue fazes esses esquemas, basta ter má-fé.»

#### IV. Análise e Fundamentação

32. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa<sup>1</sup>, nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa, e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC<sup>2</sup>. Releva igualmente a Diretiva n.º 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, adotada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de novembro de 2008.
33. Relativamente ao primeiro fundamento de recusa de transmissão do direito de resposta invocado pela Recorrida, no sentido de que a assinatura do Recorrente é ilegível, pelo que este tinha de ter enviado uma cópia do seu cartão de cidadão, o n.º 3 do artigo 67.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido<sup>3</sup> (LTSAP) dispõe que «o texto da resposta ou da retificação deve ser entregue ao operador de televisão ou ao operador de serviços audiovisuais a pedido, com assinatura e identificação do autor, através de procedimento que comprove a sua receção, invocando expressamente o direito de resposta ou de retificação ou as competentes disposições legais».
34. A Brochura “Direitos de resposta e de retificação – Perguntas Frequentes” publicada pela ERC<sup>4</sup> esclarece, na questão 5.2, que «o órgão de comunicação social apenas pode

---

<sup>1</sup> Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

<sup>2</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

<sup>3</sup> Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, pela Lei n.º 7/2020, de 10 de abril e pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro.

<sup>4</sup> <https://www.erc.pt/pt/estudos-e-publicacoes/media-imprensa-radio-tv/direitos-de-resposta-e-de-retificacao-perguntas-frequentes>

exigir documento comprovativo de identificação se existirem fundadas suspeitas sobre a identidade do respondente. A apresentação do cartão de cidadão do respondente não é, assim, obrigatória nem a sua ausência pode servir de fundamento de recusa dos direitos de resposta ou de retificação (ponto 7.3. | Delib.19/DR-I/2008).»

35. Quanto ao segundo fundamento de recusa, de que não existe «relação direta e útil entre o pedido de resposta apresentado e a informação por ele aparentemente sindicada», parece resultar da defesa da Recorrida que esta ainda não compreendeu o alcance do instituto do direito de resposta.
36. O n.º 1 do artigo 65.º da LTSAP dispõe que «tem direito de resposta nos serviços de programas televisivos e nos serviços audiovisuais a pedido qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público que neles tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou bom nome.»
37. Como se explica na Questão 3.9 da Brochura *supra* referida, «o exercício do direito de resposta existe quando as referências em questão sejam lesivas do bom nome e reputação do respondente, mesmo que sejam verídicas. Pode acontecer que determinados factos, ainda que verdadeiros, sejam lesivos daqueles direitos pela forma como são noticiados ou pelo contexto onde foram inseridos (ponto 7.5. da Delib.83/DR-I/2008). Assim, trata-se de dar uma oportunidade ao visado de apresentar publicamente a sua versão dos factos, dito de outro modo, a sua verdade.»
38. Deste modo, «não é necessário que as referências sejam objetivamente atentatórias da reputação e boa fama, bastando que o interessado as considere como tal, não cabendo ao órgão de comunicação social fazer essa avaliação (Ac. TRL, de 13.10.2009|Proc. 576/09.7TBENV.L1). Assim, a avaliação do carácter ofensivo, inverídico ou erróneo do conteúdo publicado ou emitido e da oportunidade de exercer o direito de resposta ou



de retificação cabe ao próprio titular do direito» (cfr. Questão 3.8 da Brochura *supra* referida).

39. Portanto, ao contrário do que a Recorrida defende, o Recorrente tem direito de resposta face à reportagem em causa, porque efetivamente o seu nome, que é visível na certidão de registo comercial exibida no programa, e a empresa da qual foi fundador são associados a dívidas a diversas entidades e a eventuais «esquemas» quanto à utilização de endereços alheios e cessão e compra de quotas para escapar ao pagamento das referidas dívidas.
40. Ao admitir-se o direito de resposta ao Recorrente, não se afirma que a reportagem contém factos falsos, nem se faz qualquer juízo de valor sobre a qualidade e veracidade do trabalho jornalístico em causa. Apenas se reconhece que a reportagem contém referências que são suscetíveis de afetar a reputação e boa fama do Recorrente.
41. Para além disso, a «“relação direta e útil” só não existe quando a resposta ou retificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto da resposta ou da retificação e não a uma ou mais passagens isoladas. O limite referente à relação direta e útil prende-se, por isso, com a proibição de resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original» (cfr. Ponto 5.1 da Diretiva 2/2008).
42. No mesmo sentido, «o Tribunal da Relação de Lisboa já teve ocasião de se pronunciar sobre este conceito, tendo entendido que tal relação não existe apenas nos casos em que a resposta seja de todo alheia ao tema em causa e seja irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto inicial (Ac. TRL, de 13.10.2009|processo 576/09.7TBBNV.L1)».

43. No que diz respeito às «inverdades» que a Recorrida afirma existirem no texto de resposta, a Questão 8.2 da Brochura da ERC supra referida já veio clarificar que uma resposta ou retificação não podem ser recusadas apenas com base na sua falsidade, pois «os motivos de recusa de publicação da resposta ou da retificação estão elencados na lei, não se admitindo recusa fora dos casos aí previstos. A inveracidade das afirmações contidas na resposta ou na retificação não consta desse elenco pelo que, por si só, não constitui fundamento de recusa da sua publicação.»
44. Acresce que não se alcança como o texto de resposta do Recorrente contém expressões suscetíveis de procedimento criminal, nem a Recorrida elenca as expressões em concreto.
45. Finalmente, quanto à extensão do texto de resposta, o n.º 4 do artigo 67.º da LTSAP determina que «o conteúdo da resposta ou da retificação é limitado pela relação direta e útil com as referências que as tiverem provocado, não podendo exceder o número de palavras do texto que lhes deu origem».
46. A questão, neste caso, é qual é a parte do texto que contém as referências. O Recorrente defende que é a parte da reportagem que vai do minuto 01:08 ao minuto 04:03, ao passo que a Recorrida defende que essa parte só tem vinte e cinco palavras.
47. «No que toca à contabilização do número de palavras do texto original, é entendimento da ERC de que deve atender-se apenas à parte do texto em que são feitas as referências que motivam a resposta (e não à sua totalidade) quando essa parte seja suficientemente destacável do conjunto (ponto 39.º | Delib.84/2013 (DR-I))» (cfr. Ponto 6.4 da Brochura supra referida).
48. A parte da reportagem que vai do minuto 01:10 ao minuto 04:03 tem 376 palavras, como se pode verificar na transcrição supra feita. Estes três minutos da reportagem

constituem uma unidade indivisível dentro do programa e referem-se à sociedade Atlanticoil, da qual o Recorrente foi fundador e gerente. Começa com uma certa dramatização, «cartas e mais cartas, que nunca foram lidas...», desenvolvendo a narrativa num crescendo que vai tornando mais explícita, até que finalmente se revela que a referida sociedade tem dívidas à ENSE, exibindo-se a sua certidão de registo comercial, onde consta o nome do Recorrente, dando a entender que a cessão de quotas foi um “esquema” utilizado para esconder eventuais ilegalidades.

49. Este excerto da reportagem tem 376 palavras e não 25 palavras, como defende a Recorrida, pelo que o texto de resposta poderá ter até 376 palavras.
50. O texto de resposta do Recorrente tem cerca de 465 palavras, pelo que excede o número de palavras do texto original.
51. Contudo, o n.º 2 do artigo 68.º da LTSAP prevê que «caso a resposta ou a retificação violem o disposto nos n.ºs 4 ou 5 do artigo anterior, o operador convida o interessado, no prazo previsto no número anterior, a proceder à eliminação, nas 48 horas seguintes, das passagens ou expressões em questão, sem o que fica habilitado a recusar a divulgação da totalidade do texto», o que a Recorrida não fez, tendo apenas rejeitado liminarmente a publicação da réplica, o que viola o disposto neste preceito.
52. Para além disso, a Recorrida rececionou o pedido de direito de resposta do Recorrente em 18 de novembro de 2021, mas apenas comunicou a sua recusa de publicação do mesmo em 25 de novembro de 2021, desrespeitando o prazo de 24 horas estabelecido no n.º 1 do artigo 68.º da LTSAP, o que constitui contraordenação punível com coima de 20 000 Euros a 150 000 Euros, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 76.º da LTSAP.

## V. Deliberação

Tendo sido analisado um recurso por denegação do direito de resposta, subscrito por Mário da Costa Xavier contra o serviço de programas televisivo SIC, detido por SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., relativamente a uma reportagem transmitida na edição de 2 de novembro de 2021 do programa “Investigação SIC”, com o título “Há importadores de combustível com dívidas milionárias ao Estado”, o Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, delibera:

1. Reconhecer a denegação ilegal, por parte da SIC, do direito de resposta do Recorrente, e, em consequência, considerar procedente o presente recurso;
2. Reconhecer que a extensão da réplica é superior à do texto original, convidando o Recorrente a, no prazo de 48 horas contados da receção desta deliberação, enviar à Recorrida um texto que não exceda as 376 palavras;
3. Determinar à Recorrida que proceda à transmissão da resposta até vinte e quatro horas a contar da entrega do texto reformulado pelo Recorrente nos termos do ponto anterior, devendo essa transmissão ser feita gratuitamente no mesmo programa ou, caso não seja possível, em hora de emissão equivalente, em conformidade com o artigo 69.º, n.º 2, alínea a) da LTSAP;
4. A resposta deverá ser divulgada tantas vezes quantas as emissões da referência que a motivou, ser lida por um locutor da entidade emissora em moldes que assegurem a sua fácil perceção e não pode ser precedida nem seguida de quaisquer comentários, à exceção dos necessários para apontar qualquer inexatidão ou erro de facto, nos termos do disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 69.º da LTSAP.
5. Esclarecer a Recorrida de que essa publicação deve ser acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação da ERC, em conformidade com o n.º 6 do artigo 68.º do mesmo diploma legal;

6. Advertir a ora Recorrida de que fica sujeita, por cada dia de atraso no cumprimento da transmissão do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
7. Esclarecer a Recorrida de que deverá enviar à ERC comprovativo da transmissão do direito de resposta;
8. Determinar a abertura de procedimento contraordenacional contra a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., por violação do prazo referido no n.º 1 do artigo 68.º da LTSAP, punível com coima de 20 000 Euros a 150 000 Euros, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 76.º da LTSAP.

Lisboa, 19 de janeiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2022/24 (CONTPROG-TV-PC)**

Processo Contraordenacional 500.30.01/2019/17 em que é  
arguida MTV Networks, Unipessoal, Lda.

Lisboa  
19 de janeiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/24 (CONTPROG-TV-PC)

**Assunto:** Processo Contraordenacional 500.30.01/2019/17 em que é arguida MTV Networks, Unipessoal, Lda.

#### I. Relatório

Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adotada em 10 de julho de 2019 (Deliberação ERC/2019/193 (PROG-TV)), ao abrigo das competências cometidas a esta Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente as previstas nos artigos 24.º, n.º 3, alínea ac), e 67.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o previsto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-lei n.º 433/82, de 27 de outubro, foi deduzida acusação contra a arguida MTV Networks, Unipessoal, Lda., proprietária do serviço de programas televisivo MTV Portugal, com sede na Av.ª da Liberdade, 245, 4.º A, 1250-134 Lisboa, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.

1. À Arguida, MTV Networks, Unipessoal, Lda., pela deliberação n.º 1/AUT-TV/2009, de 21 de janeiro de 2009, foi autorizado o exercício da atividade de televisão, através de um serviço de programas televisivo temático-musical, de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado MTV Portugal.
2. Por deliberação ERC/2021/216 (AUT-TV), de 28 de julho de 2021, do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, foi declarada extinta a autorização da MTV Networks, Unipessoal, Lda. para o exercício da atividade de televisão do serviço de programas MTV Portugal.

3. Assim sendo, pelo averbamento n.º 4, apresentação n.º 1868, de 19 de agosto de 2021, na ficha de cadastro de registo do operador televisivo, MTV Networks, Unipessoal, Lda., com a inscrição n.º 523393, foi averbada a revogação da autorização para o exercício da atividade de televisão através dos serviços de programas MTV Portugal.
4. Por conseguinte, o operador, MTV Networks, Unipessoal, Lda., está inativo para efeitos de registo de operador televisivo.
5. Nos presentes autos está em causa a inobservância do n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP<sup>1</sup>, a qual é punível com coima de € 7 500 (sete mil e quinhentos euros) a € 37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do mesmo diploma legal.
6. A Arguida, MTV Networks, Unipessoal, Lda., foi acusada da prática de 116 (cento e dezasseis) infrações ao conteúdo e alinhamento da programação, respeitante ao mês de dezembro de 2018.
7. A Arguida apresentou defesa, na qual sucintamente refere o seguinte:
  - 7.1. A Acusação é manifestamente insuficiente, não fazendo «menção aos critérios para a determinação concreta da medida da coima aplicável».
  - 7.2. «O exercício do direito de defesa da arguida não pode ficar circunscrito aos factos praticados e ao direito aplicável, sob pena de a mesma não poder contestar administrativamente a ponderação dos critérios relevantes para a determinação da medida da coima pela autoridade administrativa».

---

<sup>1</sup> Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 40/2014 de 9 de julho, 78/2015, de 29 de julho e 74/2020, de 19 de novembro.



- 7.3.** A autoridade administrativa não estabeleceu «qualquer nexo de causalidade entre o putativo conhecimento da obrigação e a intenção de não proceder ao seu cumprimento, tanto mais que a Arguida defendeu (...) que desconhecia que o período de “tolerância” que a autoridade administrativa considerava para efeitos de aferição do cumprimento do disposto no artigo 29.º da LTSAP era de 3 (três) minutos, julgando que tal “tolerância era de 5 (cinco) minutos».
- 7.4.** «[...] [A] Arguida tratou de comunicar aos distribuidores as alterações dos horários de emissão de forma a que os consumidores estivessem devidamente informados sobre as mesmas».
- 7.5.** Os motivos que, em regra, estão subjacentes aos desvios são os seguintes:
- 7.5.1.** O modo de funcionamento da equipa de programação no que respeita ao *timing off*;
- 7.5.2.** O facto de a equipa de programação trabalhar tendo presente uma margem de tolerância de cinco minutos e não de três minutos;
- 7.5.3.** A necessidade de realizar pequenos ajustamentos da duração final dos programas (em relação ao que está formalmente anunciado);
- 7.5.4.** A necessidade de trocar um episódio por outro sempre que se verificam erros técnicos de legendagem (não sendo possível solucionar o problema em tempo útil), sendo certo que episódios diferentes, ainda que da mesma temporada, podem ter pequenas variações de duração entre si;
- 7.5.5.** A existência de situações em que se verifica existir um erro na indicação da duração do programa anunciado, que só é detetado no momento da efetiva emissão; e

7.5.6. A necessidade de serem realizados pequenos ajustamentos que são feitos na publicidade transmitida.

7.6. «[O] *workflow* interno de programação da MTV Portugal (e de todo o grupo Viacom), potenciava, efetivamente, algumas falhas nesta matéria».

7.7. Até ao passado dia 31 de maio de 2019 a grelha de programação era construída da seguinte forma:

7.7.1. Depois de tomadas as decisões editoriais e de estratégia e reunidas todas as aprovações internas, a base da grelha de programação da MTV Portugal era inserida pela equipa de programação em sistema (programas e videoclipes) em Lisboa;

7.7.2. Em seguida, a equipa de programação em Amesterdão elaborava o *timing off* diário, i.e. incluía as autopromoções, separadores, grafismos e compromissos comerciais.

7.8. O *workflow* interno de programação da Viacom e em concreto da MTV Portugal era, assim, trabalhado nos seguintes termos:

7.8.1. Segunda-feira – era fechada a programação para terça-feira;

7.8.2. Terça-feira – era fechada a programação para quarta-feira;

7.8.3. Quarta-feira – era fechada a programação para quinta-feira;

7.8.4. Quinta-feira – era fechada a programação para sexta-feira e sábado;

7.8.5. Sexta-feira – era fechada a programação para domingo e segunda-feira.

- 7.9.** Todos os meses a equipa de programação da MTV Portugal enviava para a ERC, por *e-mail*, a grelha do mês seguinte, assim que a grelha estivesse disponível ou até 48 horas antes do início de cada mês.
- 7.10.** Uma vez que a ERC solicitava que a comunicação da programação fosse enviada com uma antecedência de 48 horas face à efetiva emissão e o *workflow* da MTV Portugal era trabalhado, como se referiu, numa base diária, a grelha de programação mensal que era inicialmente enviada para a ERC não era a grelha final, mas algo aproximado, i.e. os programas são efetivamente os que são comunicados mas é possível que haja ligeiros desvios de tempo, por conta do *timing off* (desvios esses que, pelos motivos acima indicados eram trabalhados com base de 5 minutos de tolerância)».
- 7.11.** Sempre que houvesse alterações na grelha de programação a MTV Portugal comunicava à ERC com as mesmas 48 horas de antecedência, assinalando a vermelho no Excel anteriormente enviado as alterações de programação.
- 7.12.** A Arguida, após ter tomado conhecimento da possível da existência de infrações, implementou um conjunto de medidas de forma a cumprir com o normativo legal e com o respeito pelos 3 minutos máximos dos desvios de programação.
- 7.13.** «As infrações, por si só, não são suscetíveis de gerar prejuízos significativos ao público».
- 7.14.** A MTV Portugal sempre entregou os Guias de Programação Eletrónica (doravante, GPE) aos distribuidores.
- 7.15.** «Assim, e não obstante a Arguida não tenha, de facto, comunicado a alteração do início previsto de emissão à ERC com o período de antecedência previsto para o efeito, o público conseguia obter essa informação através da grelha disponibilizada pelos operadores».

- 7.16.** O *target* do público da MTV Portugal é constituído por pessoas jovens, as quais não apresentaram reclamações quanto a infrações a anúncio à programação.
- 7.17.** A Arguida não obteve «[...] qualquer benefício económico com tais infrações, e as mesmas, pelos contornos envolvidos, não revelarem especial gravidade, o reduzido período envolvido na generalidade de tais infrações demonstra, de facto, que a intenção [...] nunca foi de violar a mencionada obrigação legal».
- 7.18.** Requereu ainda, não obstante a apresentação da defesa, a «prorrogação do prazo para a apresentação de defesa oportunamente apresentada pela Arguida, permitindo-se que a mesma possa completar a presente defesa no “prazo razoável” que seja determinado para o efeito e substituir a defesa ora apresentada».
- 7.19.** Refere que a acusação é manifestamente insuficiente, pois não faz menção aos critérios para determinação concreta da medida da coima aplicável, nem fundamentou faticamente a conclusão que a conduta da Arguida foi deliberada, na medida em que bem sabia os deveres que sobre si impendiam, tendo-se conformado com o seu incumprimento, requerendo o aperfeiçoamento da Acusação e a repetição da sua notificação.
- 7.20.** Em alternativa a Arguida requereu que seja aplicada uma mera admoestação.
- 7.21.** Ainda em alternativa a Arguida requer que lhe seja aplicado o regime especial da atenuação da pena previsto no artigo 82.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP, e do artigo 18.º, n.º 3, do RGCO, ou a sua conduta ser qualificada como negligente e aplicado o regime das infrações continuadas.

## II. Questões Prévias

### A. Prorrogação do prazo para apresentação da defesa

8. A Arguida foi notificada da acusação pelo ofício com registo de saída n.º 2020/4741, datado de 10 de dezembro de 2020, e rececionado em 16 de dezembro de 2020.
9. Tendo requerido a prorrogação de prazo para apresentação da sua defesa, por requerimento com registo de entrada n.º 2020/8573, de 28 de dezembro de 2020, pelo período adicional de 10 (dez) dias, fundamentada, nomeadamente nas restrições legais motivadas pelo surto pandémico Covid-19 e pelo período festivo do Natal e Ano Novo.
10. No entanto, sem prescindir do prazo adicional para a apresentação da sua defesa, a mesma deu entrada<sup>2</sup> em 4 de janeiro de 2021.
11. O pedido da Arguida de prorrogação do prazo para apresentar a defesa foi deferido a 7 de janeiro de 2021.
12. Contudo, por lapso, não foi notificada a mandatária forense da Arguida, mas sim o mandatário de outro operador de televisão.
13. Ora, este equívoco apenas foi verificado após a diligência de inquirição de testemunhas.
14. Pelo que, em 23 de junho de 2021, a mandatária da Arguida foi notificada de que o pedido de prorrogação do prazo para apresentar a defesa foi deferido, e de que, dado o estado dos autos, informasse se ainda pretendia usar de alguma prerrogativa ou completar ou alterar a sua defesa.

---

<sup>2</sup> Entrada n.º 2021/55.

15. Em 6 de julho<sup>3</sup> a Arguida informa que prescinde do prazo de prorrogação para apresentar a defesa.
16. Pelo que se considera sanado o lapso na notificação do deferimento do pedido da Arguida respeitante à prorrogação do prazo para apresentar a defesa.

#### **B. Insuficiência da Acusação e a repetição da sua notificação**

17. A Arguida alega que «da acusação não constam, como deveriam constar, todos os elementos necessários para que a Arguida fique a conhecer a totalidade dos aspetos relevantes para a decisão nas matérias de facto e de direito».
18. *In casu*, a Acusação forneceu todos os elementos necessários para que a Arguida ficasse a conhecer a totalidade dos aspetos relevantes para a decisão, nas matérias de facto (pontos 1 a 9 da acusação) e de direito (pontos 10 a 135).
19. A Acusação proferida e a prova constante dos autos são claras, está coerente e sistematicamente organizada e não compromete de forma nenhuma a compreensão pela Arguida dos factos que lhe são imputados e do acervo probatório constante dos autos.
20. Tanto assim é que a Arguida exerceu em pleno o seu direito de defesa, tendo aliás indicado testemunhas a inquirir, pelo que a produção de prova só poderia incidir (como incidiu) sobre a matéria de facto constante da acusação.
21. A este propósito a ERC já se pronunciou, veja-se, entre outras, Deliberação ERC/2021/124 (DR-TV-PC), de 21 de abril de 2021, *in* <https://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvltzOjM5OiJtZWRpYS9kZWN>

---

<sup>3</sup> Requerimento com registo de entrada n.º 2021/4415.



25. A Arguida enviou, por *e-mail*, em 28 de novembro de 2018, à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, o conteúdo e o alinhamento da programação que é anunciada ao público para o serviço de programas televisivo MTV Portugal, respeitante ao mês de dezembro de 2018, junto aos autos de fls.10 a 37.
26. Por *e-mail*, em 5 de dezembro de 2018, a Arguida remeteu à ERC alterações ao conteúdo e ao alinhamento da programação que é anunciado ao público para o serviço de programas MTV Portugal, para o mês de dezembro de 2018, junto aos autos de fls.38 a 65.
27. E em 10 de dezembro, por *e-mail*, a Arguida remeteu novamente à ERC, alterações ao conteúdo e ao alinhamento da programação que é anunciado ao público, para o serviço de programas MTV Portugal, para o mês de dezembro de 2018, junto aos autos de fls.66 a 93.
28. A ERC não considera, para efeitos de aferição do cumprimento do disposto no artigo 29.º da LTSAP, os casos de desvios horários de programas inferiores ou iguais a três minutos e os programas com duração total igual ou inferior a cinco minutos, conforme referido no Relatório de Regulação da ERC de 2018, pág. 484, publicado em <https://www.flipsnack.com/ERCpt/erc-relat-rio-de-regula-o-2018/full-view.html>.
29. A Arguida emitiu, no serviço de programas MTV Portugal, 116 (cento e dezasseis), programas com horários diferentes dos anunciados ao público, a seguir discriminados:

Dia	Designação programa	Início previsto	Início de emissão	Duração da emissão do programa (hh:mm)
2018-12-01	MTV Hits	09:00	08:42	3:07
	Safeword	22:45	22:50	0:19
	Fear Factor Celebrity Edition	23:30	23:35	0:43
2018-12-02	MTV Insomnia	03:15	03:10	2:49
	Maratona Ridiculousness T11 EP11	19:00	18:35	0:20



2018-12-03	Maratona Ridiculousness T11 EP12	20:15	20:20	0:21
	Jersey Shore: Family Vacation A Very Special Friendsgiving	22:45	22:50	1:25
2018-12-04	MTV Hits Hosted by Diogo	09:00	09:04	2:25
	Safeword T2 EP08	23:05	23:11	0:19
2018-12-05	Teen Mom 2 S8 Being Simon Law and Disorder	11:25	11:30	0:40
	Maratona Ridiculousness T4 EP03	15:55	16:00	0:19
	Catfish: The TV Show T5 EP10	17:15	17:25	1:06
	Maratona Ridiculousness T11 EP12	20:15	20:20	0:22
	Acapulco Shore T5 EP03	22:45	22:50	0:50
	Jersey Shore: Family Vacation A Very Special Friendsgiving	23:30	23:45	1:26
2018-12-06	MTV Insomnia	02:00	02:12	0:17
	Ridiculousness	15:55	16:00	0:20
	Catfish	17:15	17:25	0:43
	Are You The One?	19:30	18:55	0:42
	Maratona Ridiculousness	20:15	20:20	0:21
	Fear Factor Celebrity Edition	22:45	22:51	0:43
	Are You The One?	23:30	23:36	0:48
2018-12-07	MTV Insomnia	02:30	02:18	0:11
	Jersey Shore: Family Vacation T2 EP10	12:55	12:50	0:42
	Ridiculousness T10 EP01	15:55	15:50	0:21
2018-12-08	MTV World Stage Nick Jonas	11:50	11:40	0:23
	Maratona ridiculousness	12:35	12:30	0:20
	Safeword	22:45	22:51	0:19
	Fear Factor Celebrity Edition	23:30	23:35	0:40
2018-12-09	MTV Dance Videos	02:30	02:37	0:44
	MTV Insomnia	03:15	03:22	2:37
	Maratona ridiculousness T3 EP19	12:35	12:25	0:20
2018-12-10	MTV Insomnia	03:15	03:33	2:26
	MTV Hits Hosted by Diogo	09:00	09:09	2:15
	Ex On The Beach T7 EP03	12:55	13:00	0:47
	Ridiculousness T4 EP05	15:55	16:05	0:20
	Catfish: The TV Show T5 EP15	17:15	17:30	0:42
	Are You The One? T2 EP03	19:30	18:55	0:41
	Maratona Ridiculousness T11 EP07	20:15	20:20	0:21
	Jersey Shore: Family Vacation T2 EP15	22:45	22:50	0:45
Acapulco Shore T5 EP03	23:30	23:35	0:48	
2018-12-11	Million Dollar Baby T1 EP2	11:25	11:10	0:45
	Ex On The Beach T7 EP05	12:55	12:45	0:44
	Clickbait T1 EP5	14:30	14:21	0:23

	Catfish: The TV Show T5 EP17	17:15	17:25	0:41
	Are You The One? T2 EP05	18:45	18:51	0:43
2018-12-12	Acapulco Shore T3 EP10	00:15	00:10	0:51
	MTV Hits Hosted by Diogo	09:00	08:47	2:27
	Million Dollar Baby T1 EP3	11:25	11:15	0:45
	Ex On The Beach T7 EP07	12:55	12:50	0:45
	Catfish: The TV Show T5 EP19	17:15	17:20	0:44
2018-12-13	Acapulco Shore T3 EP12	00:15	00:20	1:04
	MTV Insomnia	02:00	02:17	0:11
	Million Dollar Baby T1 EP5	11:25	11:16	0:44
	Ex On The Beach T7 EP09	12:55	12:50	0:44
	Clickbait T1 EP13	14:30	14:25	0:22
	Catfish: The TV Show Untold Stories #7	17:15	17:20	0:44
	Are You The One? T2 EP09	18:45	18:50	0:41
2018-12-14	Million Dollar Baby T1 EP7	11:25	11:15	0:46
	Catfish: The TV Show T4 EP01	17:15	18:07	0:43
2018-12-15	MTV Insomnia	03:15	03:39	2:20
	Maratona Ridiculousness T4 EP01	12:35	12:30	0:20
2018-12-16	MTV Insomnia	03:15	03:06	2:53
	MTV Hits	09:00	08:40	2:49
	MTV Unplugged: Nirvana	13:30	13:21	0:47
	Maratona Punk'D Best Of T9 EP11	14:15	14:10	0:21
	Maratona Ridiculousness T11 EP13	20:15	20:10	0:21
2018-12-18	Acapulco Shore T4 EP01	00:15	00:19	1:01
	MTV Insomnia	02:00	02:23	0:06
	MTV Hits Hosted by Diogo	09:00	08:51	2:08
	Teen Mom: Young & Pregnant Mett The New Moms T1 EP02	11:25	11:00	0:40
	Maratona Ridiculousness T11 EP15	20:15	20:31	0:23
2018-12-20	Acapulco Shore T4 EP03	00:15	00:23	0:54
	MTV Insomnia	02:00	02:14	0:15
	MTV Hits Hosted by Diogo	09:00	08:45	2:14
	Teen Mom: Young & Pregnant Mett The New Moms T1 EP06	11:25	11:00	0:41
	Maratona Fear Factor Best Episodes Episodes T1 EP01	12:45	12:26	0:41
2018-12-21	MTV Insomnia	02:00	02:04	0:25
	MTV Breakfast Club Hosted by Diogo	07:00	07:04	1:55
2018-12-22	MTV Insomnia	03:15	02:30	3:29
	MTV Hits	09:00	09:17	2:58
	Jennifer Lopez: The Ride PT.1	13:50	14:05	0:24

	Maratona Are You The One? T7 EP01	14:15	14:30	0:41
2018-12-23	MTV Hits	09:00	09:18	2:41
	Global Citizen Festival 2018: Mandela 100 Best Of	11:50	12:00	0:45
	Jennifer Lopez: The Ride PT.1	12:35	12:45	0:24
	Maratona Are You The One? T7 EP07	14:15	14:30	0:41
2018-12-24	MTV Insomnia	02:45	03:10	2:49
	MTV Hits Hosted by Diogo	09:00	09:07	2:06
	Jennifer Lopez: The Ride PT.1	11:25	11:17	0:23
	Global Citizen Festival 2018: Mandela 100 Best Of	11:50	11:45	0:46
2018-12-25	Maratona Lip Sync Battle T2 EP01	13:10	13:00	0:39
	Global Citizen Festival 2018: Mandela 100 Best Of	17:30	17:35	0:43
	MTV's 18 of 18	18:15	18:20	1:54
	Jennifer Lopez: The Ride PT.1	20:10	20:15	0:23
	Maratona Ridiculousness T11 EP14	20:35	20:40	0:21
	Roast Of Bruce Willis	22:00	22:05	1:25
2018-12-26	MTV Insomnia	02:00	01:47	0:42
	MTV Hits Hosted by Diogo	09:00	09:13	2:12
	Teen Mom: Young & Pregnant Meet The New Moms T1 EP10	11:25	11:30	0:42
	MTV Asks Anne-Marie	18:05	18:00	0:22
	Are You The One? Brasil T4 EP01	18:50	18:45	0:52
	Maratona Ridiculousness T10 EP07	20:15	20:35	0:20
	Jersey Shore: Family Vacation A Very Special Friendsgiving	23:30	23:35	1:28
2018-12-27	Acapulco Shore T4 EP09	01:10	01:05	0:52
	MTV Asks martin Garrix	18:05	18:00	0:23
	Maratona Ridiculousness T10 EP08	20:15	20:35	0:21
2018-12-28	MTV Insomnia	02:55	02:06	0:23
	MTV Hits Hosted by Diogo	09:00	09:07	2:12
	MTV Asks Mechan Trainor	18:05	18:00	0:22
2018-12-31	MTV Insomnia	03:00	03:29	2:27
	Maratona Ridiculousness vs Jackass Ridiculousness T9 EP22	11:25	11:20	0:20
	Global Citizen Festival 2018: Mandela 100 Best Of	17:20	17:30	0:45
	Jennifer Lopez: The Ride PT.1	18:00	18:15	0:24
	MTV's 18 of 18	18:20	18:40	1:50
	Maratona Ridiculousness T10 EP12	20:15	20:30	0:22

30. A Arguida não comunicou, nem ao público, nem à ERC, a alteração do horário de emissão da programação, identificada no número anterior, com uma antecedência superior a 48 horas.
31. A Arguida, por via do exercício, ininterrupto, da atividade de televisão, desde janeiro de 2009, tinha conhecimento do regime legal estabelecido na LTSAP<sup>5</sup> para o anúncio da programação.
32. A Arguida desconhecia que o período de “tolerância” que a autoridade administrativa considerava para efeitos de aferição do cumprimento do disposto no artigo 29.º da LTSAP era de 3 (três) minutos, julgando que tal “tolerância” era de 5 (cinco) minutos.
33. A Arguida tratou de comunicar aos distribuidores as alterações dos horários de emissão.
34. Os motivos que, em regra, estão subjacentes aos «desvios são os seguintes:
- 34.1. O modo de funcionamento da equipa de programação no que respeita ao *timing off*;
- 34.2. O facto de a equipa de programação trabalhar tendo presente uma margem de tolerância de cinco minutos e não de três minutos;
- 34.3. A necessidade de realizar pequenos ajustamentos da duração final dos programas (em relação ao que está formalmente anunciado);
- 34.4. A necessidade de trocar um episódio por outro sempre que se verificam erros técnicos de legendagem (não sendo possível solucionar o problema em tempo útil), sendo certo

---

<sup>5</sup> Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, republicada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril e alterada pelas Leis n.ºs 40/2014, de 9 de julho, 78/2015, de 29 de julho, 7/2020, de 10 de abril e n.º 74/2020 de 19 de novembro.

que episódios diferentes, ainda que da mesma temporada, podem ter pequenas variações de duração entre si;

- 34.5.** A existência de situações em que se verifica existir um erro na indicação da duração do programa anunciado, que só é detetado no momento da efetiva emissão; e
- 34.6.** A necessidade de serem realizados pequenos ajustamentos que são feitos na publicidade transmitida.
- 35.** O *workflow* interno de programação da MTV Portugal (e de todo o grupo Viacom), potenciava, efetivamente, algumas falhas nesta matéria.
- 36.** Até ao passado dia 31 de maio de 2019 a grelha de programação era construída da seguinte forma:
- 36.1.** Depois de tomadas as decisões editoriais e de estratégia e reunidas todas as aprovações internas, a base da grelha de programação da MTV Portugal era inserida pela equipa de programação em sistema (programas + videoclipes) em Lisboa;
- 36.2.** Em seguida, a equipa de programação em Amesterdão elaborava o *timing off* diário, i.e. incluía as autopromoções, separadores, grafismos e compromissos comerciais.
- 36.3.** O *workflow* interno de programação da Viacom e em concreto da MTV Portugal era, assim, trabalhado nos seguintes termos:
- 36.3.1.** Segunda-feira – era fechada a programação para terça-feira;
- 36.3.2.** Terça-feira – era fechada a programação para quarta-feira;

- 36.3.3.** Quarta-feira – era fechada a programação para quinta-feira;
- 36.3.4.** Quinta-feira – era fechada a programação para sexta-feira e sábado;
- 36.3.5.** Sexta-feira – era fechada a programação para domingo e segunda-feira.
- 36.4.** Todos os meses a equipa de programação da MTV Portugal enviava para a ERC, por *e-mail*, a grelha do mês seguinte, assim que a grelha estivesse disponível ou até 48 horas antes do início de cada mês.
- 36.5.** Uma vez que a ERC solicitava que a comunicação da programação fosse enviada com uma antecedência de 48 horas face à efetiva emissão e o *workflow* da MTV Portugal era trabalhado, como se referiu, numa base diária, a grelha de programação mensal que era inicialmente enviada para a ERC não era a grelha final mas algo aproximado, i.e. os programas são efetivamente os que são comunicados mas é possível que haja ligeiros desvios de tempo, por conta do *timing off* (desvios esses que, pelos motivos acima indicados eram trabalhados com base de 5 minutos de tolerância).»
- 36.6.** A Arguida, após ter tomado conhecimento da possível existência de infrações, implementou um conjunto de medidas de forma a cumprir com o normativo legal e com o respeito pelos 3 minutos máximos dos desvios de programação.
- 36.7.** A MTV Portugal sempre entregou os GPE aos distribuidores.
- 36.8.** Assim, e não obstante a Arguida não tenha, de facto, comunicado a alteração do início previsto de emissão à ERC com o período de antecedência previsto para o efeito, a generalidade do público conseguia obter essa informação através da grelha disponibilizada pelos operadores.

**36.9.** O *target* do público da MTV Portugal é constituído por pessoas jovens, as quais não apresentaram reclamações quanto a infrações a anúncio à programação.

### **Factos não provados**

**37.** Instruída e discutida a causa, não resultaram provados os seguintes factos:

**37.1.** Sempre que houvesse alterações na grelha de programação a MTV Portugal comunicava à ERC com as mesmas 48 horas de antecedência, assinalando a vermelho no Excel anteriormente enviado as alterações de programação.

**38.** A demais matéria alegada na defesa não foi levada aos factos provados nem aos não provados por ser vaga ou irrelevante para a decisão a proferir.

### **Motivação**

**39.** A autoridade administrativa formou a sua convicção sobre os factos imputados à Arguida com base no conjunto de prova junta aos presentes autos.

**40.** Na admissão e valoração da prova produzida foram levados em conta as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação (artigo 42.º do DL n.º 433/82, *ex vi* do artigo 77.º, n.º 2, da Lei n.º 54/2010) e no processo penal, aplicável subsidiariamente e com as devidas adaptações (artigo 41, n.º 1, do DL n.º 433/82 e artigo 77.º n.º 2, da Lei n.º 54/2010), bem como o princípio geral da livre apreciação da prova (artigo 127.º do CPP, *ex vi* do artigo 41.º, n.º 1, do DL n.º 433/82 e do artigo 77.º n.º 2, da Lei n.º 54/2010).

41. A prova produzida foi apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente, em conformidade com o disposto no artigo 127.º do Código de Processo Penal.
42. A Arguida, embora devidamente notificada, não apresentou documentos de prestação de contas.
43. A Arguida requereu a produção de prova testemunhal, cuja inquirição se realizou no dia 20 de maio de 2021, nas instalações desta Entidade Reguladora.
44. A prova testemunhal produzida, quanto às testemunhas Rita Pinto e Samuel Cruz, em 20 de maio de 2021, encontra-se a fls. 170 dos presentes autos.
45. Ponto 23  
O facto resulta provado do documento junto aos autos a fols. 8 e 9 e *in* <https://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvIjtzOjM3OiJtZWRpYS9kZWNPc29lcY9vYmplY3RvX29mZmxpbmUvNjQucGRmljtzOjY6InRpdHVsbyl7czoYMzoiZGVsaWJlcmFjYW8tMWF1dC10djlwMDkiO30=/deliberacao-1aut-tv2009>
46. Ponto 24  
O facto resulta provado *in* <https://www.flipsnack.com/ERCpt/erc-relat-rio-de-regula-o-2018/full-view.html>.
47. Ponto 25  
O facto resulta provado do documento junto aos autos a fols. 10 a 37.
48. Ponto 26  
O facto resulta provado do documento junto aos autos a fols. 38 a 65.



**49. Ponto 27**

O facto resulta provado do documento junto aos autos a fols. 66 a 93.

**50. Ponto 28**

O facto resulta provado *in*

<https://www.flipsnack.com/ERCpt/erc-relat-rio-de-regula-o-2018/full-view.html>.

**51. Ponto 29**

O facto resulta provado do documento junto aos autos a fols. 94 a 97.

Acresce ainda que as testemunhas arroladas e inquiridas não referiram que estes factos imputados à arguida não se verificaram. Tendo aliás, a testemunha Samuel Cruz referido «[h]ouve efetivamente desvios entre o que foi comunicado à ERC e o emitido, mas o público [...]».

**52. Ponto 30**

O facto provado resulta da prova do seu contraditório, dado que ficou provado pelo depoimento da testemunha Rita Pinto que referiu que notificavam «[...] a ERC com 24 horas de antecedência a alteração à grelha». E ainda pelo depoimento da testemunha Samuel Cruz ao explicar que «a grelha era fechada com um mês de antecedência e nessa altura era comunicada à ERC. Num espaço de um mês muitas coisas mudam: diferenças nas audiências, surgimento de programas novos nos Estados Unidos ou Londres [...]. Havia meses em que se fazia análise de audiência e nas quatro semanas muita coisa podia mudar. Fora as quatro semanas, a grelha era trabalhada de um dia para o outro, sendo que em Lisboa era feita a programação. Os programas eram colocados em sistema e depois temos outra equipa em Amesterdão que fazia o «timing of», que é colocar entre os programas, grafismos, identidade do canal, autopromoções, espaço comercial e tudo isso faz com que os programas subam ou desçam em termos de horários. Esse trabalho é feito por uma equipa em Amesterdão, em termos internacionais, para os vários canais da VIACOM, esse trabalho é feito com uma antecedência de 24 horas, com uma margem de 5 minutos».

**53.** Ponto 31

O facto resulta provado pelo depoimento das testemunhas.

**54.** Ponto 32

O facto resulta provado pelo depoimento das testemunhas.

**55.** Ponto 33

O facto resulta provado pelo depoimento da testemunha Rita Pinto, que referiu que «[...] apesar de enviarem com 48 horas de antecedências à ERC as grelhas que ainda não estão finalizadas, para os distribuidores enviam diariamente um EPG [Guias de Programação Eletrónica] que é atualizado por eles ao dia».

**56.** Ponto 34, 34.1 a 34.6.

Os factos resultam provados pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela Arguida.

**57.** Ponto 35

O facto resulta provado pelo depoimento das testemunhas arroladas pela Arguida.

**58.** Ponto 36, 36.1 a 36.5.

Os factos resultam provados pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela Arguida.

**59.** Ponto 36.7 a 36.9

Os factos resultam provados pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela Arguida

**60.** Ponto 37.1

Este facto não resulta provado quer documentalmente, quer por via testemunhal.

#### IV. Fundamentação de Direito

- 61.** As regras relativas ao anúncio da programação estão estabelecidas nos artigos 29.º da LTSAP, estipulando o n.º 1 que «[o]s operadores de televisão devem informar, com razoável antecedência e de forma adequada ao conhecimento pelo público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis. 2 - A programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas. 3 - A obrigação prevista no número anterior pode ser afastada quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior».
- 62.** Os operadores de televisão enviam à ERC as grelhas da programação, com a antecedência mínima de 48 horas, com a informação referente ao conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos anunciada ao público, conforme referido no Relatório de Regulação da ERC de 2018, pág. 484, publicado em <https://www.flipsnack.com/ERCpt/erc-relat-rio-de-regula-o-2018/full-view.html>.
- 63.** Acresce ainda que os operadores de televisão devem disponibilizar as suas grelhas de programação-tipo aos fornecedores de GEPs<sup>6</sup> que sirvam a respetiva plataforma de distribuição, com a antecedência de 7 dias sobre a data de emissão, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento sobre o acesso e ordenação dos guias eletrónicos de programas de rádio e de televisão, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 11, de 17 de janeiro de 2011.

---

<sup>6</sup> O Regulamento sobre o acesso e ordenação dos guias eletrónicos de programas de rádio e de televisão define «Guias Electrónicos de Programas» ou «GEPs» na alínea a), do artigo 2.º.

- 64.** Ao abrigo do n.º 3 do artigo 6.º do mesmo Regulamento, caso haja alteração dos dados referidos no ponto anterior, os operadores de televisão devem comunicar aos fornecedores de GEP<sub>s</sub> com a antecedência mínima de 2 dias sobre a data de emissão prevista.
- 65.** A Arguida violou o disposto no n.º 2, do artigo 29.º da LTSAP, ao emitir no dia:
- 65.1.** 1 de dezembro de 2018, com início às 08h42m, o programa “MTV Hits”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 09h00m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.2.** 1 de dezembro de 2018, com início às 22h50m, o programa “Safeword”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 22h45m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.3.** 1 de dezembro de 2018, com início às 23h35m, o programa “Fear Factor Celebrity Edition”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 23h30m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.4.** 2 de dezembro de 2018, com início às 03h10m, o programa “MTV Insomnia”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 03h15m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.5.** 2 de dezembro de 2018, com início às 18h35m, o programa “Maratona Ridiculousness T11 EP11”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 19h00m, previsto para o início da sua emissão.

- 65.6.** 3 de dezembro de 2018, com início às 20h20m, o programa “Maratona Ridiculousness T11 EP12”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 20h15m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.7.** 3 de dezembro de 2018, com início às 22h50m, o programa “Jersey shore: Family Vacation A Very Special”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 22h45m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.8.** 4 de dezembro de 2018, com início às 09h04m, o programa “MTV Hits Hosted by Diogo”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 09h00m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.9.** 4 de dezembro de 2018, com início às 23h11m, o programa “Safeword T2 EP08”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 23h05, previsto para o início da sua emissão.
- 65.10.** 5 de dezembro de 2018, com início às 11h30m, o programa “Teen Mom 2 S8 Being Simon Law and Disorder”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 12h25m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.11.** 5 de dezembro de 2018, com início às 16h00m, o programa “Maratona Ridiculousness T4 EP03”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 15h55m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.12.** 5 de dezembro de 2018, com início às 17h25m, o programa “Catfish: The TV Show T5 EP10”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 17h15m, previsto para o início da sua emissão.

- 65.13.** 5 de dezembro de 2018, com início às 20h20m, o programa “Maratona Ridiculousness T11 EP12”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 20h15m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.14.** 5 de dezembro de 2018, com início às 22h50m, o programa “Acapulco Shore T5 EP03”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 22h45m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.15.** 5 de dezembro de 2018, com início às 23h45m, o programa “Jersey Shore: Family Vacation A Very Special”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 23h30m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.16.** 6 de dezembro de 2018, com início às 02h12m, o programa “MTV Insomnia”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 02h00m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.17.** 6 de dezembro de 2018, com início às 16h00m, o programa “Ridiculousness”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 15h55m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.18.** 6 de dezembro de 2018, com início às 17h25m, o programa “Catfish”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 17h15m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.19.** 6 de dezembro de 2018, com início às 18h55m, o programa “Are You The One?”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 19h30m, previsto para o início da sua emissão.

- 65.20.** 6 de dezembro de 2018, com início às 20h20m, o programa “Maratona Ridiculousness”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 20h15m.
- 65.21.** 6 de dezembro de 2018, com início às 22h51m, o programa “Fear Factor Celebrity Edition”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 22h45m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.22.** 6 de dezembro de 2018, com início às 23h36m, o programa “Are You The One?”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 23h30m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.23.** 7 de dezembro de 2018, com início às 02h18m, o programa “MTV Insomnia”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 02h30m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.24.** 7 de dezembro de 2018, com início às 12h50m, o programa “Jersey Shore: Family Vacation T2 EP10”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 12h55m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.25.** 7 de dezembro de 2018, com início às 15h50m, o programa “Ridiculousness T10 EP01”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 15h55m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.26.** 8 de dezembro de 2018, com início às 11h40m, o programa “MTV World Stage Nick Jonas”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 15h50m, previsto para o início da sua emissão.

- 65.27.** 8 de dezembro de 2018, com início às 12h30m, o programa “Maratona Ridiculousness”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 12h35m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.28.** 8 de dezembro de 2018, com início às 22h51m, o programa “Safeword”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 22h45m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.29.** 8 de dezembro de 2018, com início às 23h35m, o programa “Fear Factor Celebrity Edition”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 23h30m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.30.** 9 de dezembro de 2018, com início às 02h37m, o programa “MTV Dance Videos”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 02h30m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.31.** 9 de dezembro de 2018, com início às 03h22m, o programa “MTV Insomnia”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 03h15m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.32.** 9 de dezembro de 2018, com início às 12h25m, o programa “Maratona Ridiculousness T3 EP19”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 12h35m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.33.** 10 de dezembro de 2018, com início às 03h33m, o programa “MTV Insomnia”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 03h15m, previsto para o início da sua emissão.



- 65.34.** 10 de dezembro de 2018, com início às 09h09m, o programa “MTV Hits Hosted by Diogo”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 09h00m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.35.** 10 de dezembro de 2018, com início às 13h00m, o programa “Ex On The Beach T7 EP03”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 12h55m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.36.** 10 de dezembro de 2018, com início às 16h05m, o programa “Ridiculousness T4 EP05”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 15h55m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.37.** dia 10 de dezembro de 2018, com início às 17h30m, o programa “Catfish: The TV Show T5 EP15”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 17h15m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.38.** 10 de dezembro de 2018, com início às 18h55m, o programa “Are You The One? T2 EP03”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 19h30m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.39.** 10 de dezembro de 2018, com início às 20h20m, o programa “Maratona Ridiculousness T11 EP07”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 20h15m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.40.** 10 de dezembro de 2018, com início às 22h50m, o programa “Jersey Shore: Family Vacation T2 EP15”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 22h45m, previsto para o início da sua emissão.

- 65.41.** 10 de dezembro de 2018, com início às 23h35m, o programa “Acapulco Shore T5 EP03”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 23h30m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.42.** 11 de dezembro de 2018, com início às 11h10m, o programa “Million Dollar Baby T1 EP2”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 11h25m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.43.** 11 de dezembro de 2018, com início às 12h45m, o programa “Ex On The Beach T7 EP05”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 12h55m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.44.** 11 de dezembro de 2018, com início às 14h21m, o programa “Clickbait T1 EP5”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 14h30, previsto para o início da sua emissão.
- 65.45.** 11 de dezembro de 2018, com início às 17h25m, o programa “Catfish: The TV Show T5 EP17”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 17h15m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.46.** 11 de dezembro de 2018, com início às 18h51m, o programa “Are You The One? T2 EP05”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 18h45, previsto para o início da sua emissão.
- 65.47.** 12 de dezembro de 2018, com início às 00h10m, o programa “Acapulco Shore T3 EP10”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 00h15m, previsto para o início da sua emissão.

- 65.48.** 12 de dezembro de 2018, com início às 08h47m, o programa “MTV Hits Hosted by Diogo”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 09h00m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.49.** 12 de dezembro de 2018, com início às 11h15m, o programa “Million Dollar Baby T1 EP3”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 11h25m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.50.** 12 de dezembro de 2018, com início às 12h50m, o programa “Ex On The Beach T7 EP07”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 12h55m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.51.** 12 de dezembro de 2018, com início às 17h20m, o programa “Catfish: The TV Show T5 EP19”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 17h15m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.52.** 13 de dezembro de 2018, com início às 00h20m, o programa “Acapulco Shore T3 EP12”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 00h15m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.53.** 13 de dezembro de 2018, com início às 02h17m, o programa “MTV Insomnia”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 02h00, previsto para o início da sua emissão.
- 65.54.** 13 de dezembro de 2018, com início às 11h16m, o programa “Million Dollar Baby T1 EP5”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 11h25m, previsto para o início da sua emissão.

- 65.55.** 13 de dezembro de 2018, com início às 12h50m, o programa “Ex On The Beach T7 EP09”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 12h55m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.56.** 13 de dezembro de 2018, com início às 14h25m, o programa “Clickbait T1 EP13”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 14h30, previsto para o início da sua emissão.
- 65.57.** 13 de dezembro de 2018, com início às 17h20m, o programa “Catfish: The TV Show Untold Stories #7”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 17h15m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.58.** 13 de dezembro de 2018, com início às 18h50m, o programa “Are You The One? T2 EP09”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 18h45m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.59.** 14 de dezembro de 2018, com início às 11h15m, o programa “Million Dollar Baby T1 EP7”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 11h25m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.60.** 14 de dezembro de 2018, com início às 18h07m, o programa “Catfish: The TV Show T4 EP01”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 17h15m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.61.** 15 de dezembro de 2018, com início às 03h39m, o programa “MTV Insomnia”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 03h15m, previsto para o início da sua emissão.

- 65.62.** 15 de dezembro de 2018, com início às 12h30m, o programa “Maratona Ridiculousness T4 EP01”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 12h35m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.63.** 16 de dezembro de 2018, com início às 03h06m, o programa “MTV Insomnia”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 03h15m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.64.** 16 de dezembro de 2018, com início às 08h40m, o programa “MTV Hits”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 09h00m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.65.** 16 de dezembro de 2018, com início às 13h21m, o programa “MTV Unplugged: Nirvana”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 13h30m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.66.** 16 de dezembro de 2018, com início às 14h10m, o programa “Maratona Punk’D Best Of T9 EP11”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 14h15m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.67.** 16 de dezembro de 2018, com início às 20h10m, o programa “Maratona Ridiculousness T11 EP13”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 20h15m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.68.** 18 de dezembro de 2018, com início às 00h19m, o programa “Acapulco Shore T4 EP01”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 00h15m, previsto para o início da sua emissão.

- 65.69.** 18 de dezembro de 2018, com início às 02h23m, o programa “MTV Insomnia”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 02h00m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.70.** 18 de dezembro de 2018, com início às 08h51m, o programa “MTV Hits Hosted by Diogo”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 09h00m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.71.** 18 de dezembro de 2018, com início às 11h00m, o programa “Teen Mom: Young & Pregnant Mett The New Moms T1 EP02 ”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 11h25, previsto para o início da sua emissão.
- 65.72.** 18 de dezembro de 2018, com início às 20h31m, o programa “Maratona Ridiculouness T11 EP15”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 20h15m.
- 65.73.** 20 de dezembro de 2018, com início às 00h23m, o programa “Acapulco Shore T4 EP03”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 00h15m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.74.** 20 de dezembro de 2018, com início às 02h14m, o programa “MTV Insomnia”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 02h00m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.75.** 20 de dezembro de 2018, com início às 08h45m, o programa “MTV Hits Hosted by Diogo”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 09h00m, previsto para o início da sua emissão.

- 65.76.** 20 de dezembro de 2018, com início às 11h00m, o programa “Teen Mom: Young & Pregnant Mett The New Moms T1 EP06”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 11h25m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.77.** 20 de dezembro de 2018, com início às 12h26m, o programa “Maratona Fear Factor Best Episodes Episodes T1 EP01”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 12h45m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.78.** 21 de dezembro de 2018, com início às 02h04m, o programa “MTV Insomnia”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 02h00m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.79.** 21 de dezembro de 2018, com início às 07h04m, o programa “MTV Breakfast Club Hosted by Diogo”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 07h00m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.80.** 22 de dezembro de 2018, com início às 02h30m, o programa “MTV Insomnia”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 03h15m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.81.** 22 de dezembro de 2018, com início às 09h17m, o programa “MTV Hits”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 09h00m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.82.** 22 de dezembro de 2018, com início às 14h05m, o programa “Jennifer Lopez: The Ride PT.1”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 13h50m, previsto para o início da sua emissão.

- 65.83.** 22 de dezembro de 2018, com início às 14h30m, o programa “Maratona Are You The One? T7 EP01”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 14h15m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.84.** 23 de dezembro de 2018, com início às 09h18m, o programa “MTV Hits”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 09h00m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.85.** 23 de dezembro de 2018, com início às 12h00m, o programa “Global Citizen Festival 2018: Mandela 100 Best Of”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 11h50m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.86.** 23 de dezembro de 2018, com início às 12h45m, o programa “Jennifer Lopez: The Ride PT.1”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 12h35m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.87.** 23 de dezembro de 2018, com início às 14h30m, o programa “Maratona Are You The One? T7 EP07”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 14h15m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.88.** 24 de dezembro de 2018, com início às 03h10m, o programa “MTV Insomnia”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 02h45m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.89.** 24 de dezembro de 2018, com início às 09h07m, o programa “MTV Hits Hosted by Diogo”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 09h00m, previsto para o início da sua emissão.



- 65.90.** 24 de dezembro de 2018, com início às 11h17m, o programa “Jennifer Lopez: The Ride PT.1”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 11h25m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.91.** 24 de dezembro de 2018, com início às 11h45m, o programa “Global Citizen Festival 2018: Mandela 100 Best Of”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 11h50m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.92.** 25 de dezembro de 2018, com início às 13h00m, o programa “Maratona Lip Sync Battle T2 EP01”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 13h10m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.93.** 25 de dezembro de 2018, com início às 17h35m, o programa “Global Citizen Festival 2018: Mandela 100 Best Of”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 17h30m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.94.** 25 de dezembro de 2018, com início às 18h20m, o programa “MTV’s 18 of 18”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 18h15m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.95.** 25 de dezembro de 2018, com início às 20h15m, o programa “Jennifer Lopez: The Ride PT.1”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 20h10m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.96.** 25 de dezembro de 2018, com início às 20h40m, o programa “Maratona Ridiculousness T11 EP14”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 20h35m, previsto para o início da sua emissão.

- 65.97.** 25 de dezembro de 2018, com início às 22h05m, o programa “Roast Of Bruce Willis”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 22h00m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.98.** 26 de dezembro de 2018, com início às 01h47m, o programa “MTV Insomnia”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 02h00m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.99.** 26 de dezembro de 2018, com início às 09h13m, o programa “MTV Hits Hosted by Diogo”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 09h00m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.100.** 26 de dezembro de 2018, com início às 11h30m, o programa “Teen Mom; Young & Pregnant Mett The New Moms T1 EP10”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 11h25, previsto para o início da sua emissão.
- 65.101.** 26 de dezembro de 2018, com início às 18h00m, o programa “MTV Asks Anne-Marie”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 18h05, previsto para o início da sua emissão.
- 65.102.** 26 de dezembro de 2018, com início às 18h45m, o programa “Are You The One? Brasil T4 EP01”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 18h50m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.103.** 26 de dezembro de 2018, com início às 20h35m, o programa “Maratona Ridiculouness T10 EP07”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 20h15m, previsto para o início da sua emissão.

- 65.104.** 26 de dezembro de 2018, com início às 23h35m, o programa “Jersey Shore: Family Vacation A Very Special Friendsgiving”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 23h30m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.105.** 27 de dezembro de 2018, com início às 01h05m, o programa “Acapulco Shore T4 EP09”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 01h10m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.106.** 27 de dezembro de 2018, com início às 18h00m, o programa “MTV Asks Martin Garrix”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 18h05m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.107.** 27 de dezembro de 2018, com início às 20h35m, o programa “Maratona Ridiculouness T10 EP08”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 20h15m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.108.** 28 de dezembro de 2018, com início às 02h06m, o programa “MTV Insomnia”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 02h55m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.109.** 28 de dezembro de 2018, com início às 09h07m, o programa “MTV Hits Hosted by Diogo”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 09h00m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.110.** 28 de dezembro de 2018, com início às 18h00m, o programa “MTV Asks Mechan Trainor”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 18h05, previsto para o início da sua emissão.

- 65.111.** 31 de dezembro de 2018, com início às 03h29m, o programa “MTV Insomnia”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 03h00m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.112.** 31 de dezembro de 2018, com início às 11h20m, o programa “Maratona Ridiculousness vs Jackass Ridiculousness T9 EP22”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 11h25m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.113.** 31 de dezembro de 2018, com início às 17h30m, o programa “Global Citizen Festival 2018: Mandela 100 Best Of”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 17h20m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.114.** 31 de dezembro de 2018, com início às 18h15m, o programa “Jennifer Lopez: The Ride PT.1”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 18h00m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.115.** 31 de dezembro de 2018, com início às 18h40m, o programa “MTV’s 18 of 18”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 18h20m, previsto para o início da sua emissão.
- 65.116.** 31 de dezembro de 2018, com início às 20h30m, o programa “Maratona Ridiculousness T10 EP12”, sem que tenha anunciado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário, das 20h15m, previsto para o início da sua emissão.
- 66.** Em conclusão, do confronto dos factos provados nos números 23 a 36.5, manifestamente se verifica que o conteúdo e alinhamento da programação do serviço de programas MTV Portugal anunciado pela Arguida foi alterado com uma

antecedência inferior a quarenta e oito horas, em desrespeito ao estipulado no n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP.

67. Determina o artigo 78.º da LTSAP que pelas contraordenações previstas no artigo 76.º responde o operador de televisão em cujo serviço de programas tiver sido cometida a infração.
68. A Arguida foi detentora, durante 11 (onze) anos, de um serviço de programas televisivo, conforme decorre do registo, pelo que era-lhe exigível, no exercício da sua atividade, adotar condutas fiéis ao direito.
69. Mais se provou que a Arguida conhecia o regime legal a que estava adstrita, sabendo que a programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterado com uma antecedência superior a quarenta e oito horas, cfr. número 31 dos factos provados.
70. Aliás, a Arguida, apesar de obrigada ao cumprimento das regras referentes ao anúncio da programação, quis praticar os factos supra referidos, tal como o fez, conformando-se com o incumprimento dos deveres que sobre si impendiam.
71. O dolo eventual obteve consagração legislativa expressa no n.º 3 do artigo 14.º do Código Penal, ao dispor: «[q]uando a realização de um facto que preenche um tipo de crime for representada como consequência possível da conduta, há dolo se o agente atuar conformando-se com aquela realização».
72. Está assim preenchido o elemento subjetivo do tipo legal, tendo a Arguida atuado com dolo eventual ao alterar a programação anunciada com uma antecedência inferior a quarenta e oito horas, nas situações descritas em 29 e 65.1, 65.5, 65.9, 65.10, 65.12, 65.15, 65.16, 65.18, 65.19, 65.21 a 65.23, 65.26, 65.28, 65.30 a 65.34, 65.36 a 65.38,

65.42 a 65.46, 65.49, 65.53, 65.54, 65.56, 65.59 a 65.61, 65.63 a 65.65, 65.69 a 65.77,  
65.80 a 65.90, 65.92, 65.98, 65.99, 65.103, 65.107 a 65.109, 65.111, 65.113 a 65.116.

- 73.** Acresce ainda que a Arguida desconhecia que o período de “tolerância” que a autoridade administrativa considerava para efeitos de aferição do cumprimento do disposto no artigo 29.º da LTSAP era de 3 (três) minutos, julgando que tal “tolerância” era de 5 (cinco) minutos.
- 74.** Contudo, a Arguida tem o especial dever, dado exercer a atividade de televisão, de obter informação e esclarecimento junto da Entidade Reguladora para a Comunicação Social – *vide* Ac. TRP de 7-11-2012.
- 75.** Assim sendo, a Arguida atua com negligência, ao não zelar por obter a informação correta quanto à não consideração pela ERC, para efeitos de cumprimento do artigo 29.º da LTSAP, os casos de desvios horários de programas inferiores ou iguais a três minutos, nas situações descritas em 29 e 65.2 a 65.4, 65.6 a 65.8, 65.11, 65.13, 65.14, 65.17, 65.20, 65.24, 65.25, 65.27, 65.29, 65.35, 65.39 a 65.41, 65.47, 65.48, 65.50 a 65.52, 65.55, 65.57, 65.58, 65.62, 65.66 a 65.68, 65.78, 65.79, 65.91, 65.93 a 65.97, 65.100 a 65.102, 65.104 a 65.106, 65.110 e 65.112.
- 76.** Inexistem causas de exclusão da ilicitude, culpa ou punibilidade.
- 77.** A Arguida requer que seja aplicado o regime das infrações continuadas, imputando-se uma contraordenação continuada, ao abrigo do n.º 2 do artigo 30.º do Código Penal aplicável por força da al. b) do artigo 3.º e 19º do RGIT e artigo 32.º do RGCO.
- 78.** Ora, não sendo a matéria dos autos de natureza tributária, não é aplicável o RGIT.

79. Contudo, é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 30.º do Código Penal, *ex vi* do artigo 32.º do RGCO.
80. Assim sendo, caso haja homogeneidade na execução e unidade da ação, considera-se existir apenas uma contraordenação.
81. Vejamos, as duas infrações cometidas no dia 9 de dezembro de 2018, referentes à emissão dos programas “MTV Dance Videos” e “MTV Insomnia”, têm a mesma causa, atraso de 7 minutos no início da emissão do primeiro programa, das 02:30 para as 02:37 e das 03:15 para as 03:22, respetivamente, visto que são programas emitidos sequencialmente, pelo que se considera uma única infração.
82. As duas infrações cometidas no dia 10 de dezembro de 2018, referentes à emissão dos programas “Jersey Shore: Family Vacation T2 EP15” e “Acapulco Shore T5 EP03”, têm a mesma causa, atraso de 5 minutos no início da emissão do primeiro programa, das 22:45 para as 22:50 e das 23:30 para as 23:35, respetivamente, visto que são programas emitidos sequencialmente, pelo que se considera uma única infração.
83. As duas infrações cometidas no dia 22 de dezembro de 2018, referentes à emissão dos programas “Jennifer Lopez: The Ride PT.1” e “Maratona Are You The One? T7 EP01”, têm a mesma causa, atraso de 15 minutos no início da emissão do primeiro programa, das 13:50 para as 14:05 e das 14:15 para as 14:30, respetivamente, visto que são programas emitidos sequencialmente, pelo que se considera uma única infração.
84. As duas infrações cometidas no dia 23 de dezembro de 2018, referentes à emissão dos programas “Global Citizen Festival 2018: Mandela 100 Best Of” e “Jennifer Lopez: The Ride PT.1”, têm a mesma causa, atraso de 10 minutos no início da emissão do primeiro programa, das 11:50 para as 12:00 e das 12:35 para as 12:45, respetivamente, visto

que são programas emitidos sequencialmente, pelo que se considera uma única infração.

- 85.** As três infrações cometidas no dia 25 de dezembro de 2018, referentes à emissão dos programas “MTV’s 18 of 18”, “Jennifer Lopez: The Ride PT.1” e “Maratona Ridiculousness T11 EP14”, têm a mesma causa, atraso de 5 minutos no início da emissão do primeiro programa, das 18:15 para as 18:20, das 20:10 para as 20:15 e das 20:35 para as 20:40, respetivamente, visto que são programas emitidos sequencialmente, pelo que se considera uma única infração.
- 86.** E, as duas infrações cometidas no dia 31 de dezembro de 2018, referentes à emissão dos programas “Global Citizen Festival 2018: Mandela 100 Best Of”, com a duração de 45 minutos e “Jennifer Lopez: The Ride PT.1”, têm a mesma causa, atraso de 10 minutos no início da emissão do primeiro programa, das 17:20 para as 17:30 e das 18:00 para as 18:15, respetivamente, visto que são programas emitidos sequencialmente, pelo que se considera uma única infração.
- 87.** Em conclusão, com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 1 de dezembro de 2018, o programa “MTV Hits” às 08h42m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 09h00m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP, cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 88.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento



da programação e emitir, no dia 1 de dezembro de 2018, o programa “Safeword” às 22h50m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 22h45m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.

**89.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 1 de dezembro de 2018, o programa “Fear Factor Celebrity Edition” às 23h35m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 23h30m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.

**90.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 2 de dezembro de 2018, o programa “MTV Insomnia” às 03h10m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 03h15m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.

- 91.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 2 de dezembro de 2018, o programa “Maratona Ridiculousness T11 EP11” às 18h35, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 19h00, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 92.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 3 de dezembro de 2018, o programa “Maratona Ridiculousness T11 EP12” às 20h20m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 20h15, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 93.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 3 de dezembro de 2018, o programa “Jersey Shore: Family Vacation A Very Special” às 22h50m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 22h45m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e

cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.

- 94.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 4 de dezembro de 2018, o programa “MTV Hits Hosted by Diogo” às 09h04m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 09h00m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 95.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 4 de dezembro de 2018, o programa “Safeword T2 EP08” às 23h11, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 23h05, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 96.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 5 de dezembro de 2018, o programa “Teen Mom 2 S8 Being Simon Law and Disorder” às 11h30, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 12h25m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve

prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.

- 97.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 5 de dezembro de 2018, o programa “Maratona Ridiculousness T4 EP03” às 16h00, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 15h55, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 98.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 5 de dezembro de 2018, o programa “Catfish: The TV Show T5 EP10” às 17h25m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 17h15m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 99.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 5 de dezembro de 2018, o programa “Maratona Ridiculousness T11 EP12” às 20h20m, sem que tenha informado, com uma

antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 20h15m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.

**100.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 5 de dezembro de 2018, o programa “Acapulco Shore T5 EP03” às 22h50m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 22h45m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.

**101.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 5 de dezembro de 2018, o programa “Jersey Shore: Family Vacation A Very Special” às 23h45, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 23h30, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.

**102.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 6 de dezembro de 2018, o

programa “MTV Insomnia” às 02h12m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 02h00m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.

**103.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 6 de dezembro de 2018, o programa “Ridiculousness” às 16h00m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 15h55, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.

**104.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 6 de dezembro de 2018, o programa “Catfish” às 17h25, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 17h15m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.

**105.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do

conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 6 de dezembro de 2018, o programa “Are You The One?” às 18h55, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 19h30, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.

- 106.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 6 de dezembro de 2018, o programa “Maratona Ridiculousness” às 20h20m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 20h15m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 107.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 6 de dezembro de 2018, o programa “Fear Factor Celebrity Edition” às 22h51m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 22h45m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.

- 108.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 6 de dezembro de 2018, o programa “Are You The One?” às 23h36m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 23h30, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 109.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 7 de dezembro de 2018, o programa “MTV Insomnia” às 02h18m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 02h30m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 110.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 7 de dezembro de 2018, o programa “Jersey Shore: Family Vacation T2 EP10” às 12h50m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 12h55m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.



- 111.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 7 de dezembro de 2018, o programa “Ridiculousness T10 EP01” às 15h50, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 15h55m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 112.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 8 de dezembro de 2018, o programa “MTV World Stage Nick Jonas” às 11h40m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 15h50m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 113.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 8 de dezembro de 2018, o programa “Maratona” às 12h30m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 12h35m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.

- 114.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 8 de dezembro de 2018, o programa “Safeword” às 22h51m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 22h45m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 115.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 8 de dezembro de 2018, o programa “Fear Factor Celebrity Edition” às 23h35m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 23h30, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 116.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 9 de dezembro de 2018, os programas “MTV Dance Videos” às 02h37m e “MTV Insomnia” às 03h22m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 02h30m e das 03h15m respetivamente, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e

sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.

- 117.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 9 de dezembro de 2018, o programa “Maratona Ridiculousness T3 EP19” às 12h25m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 12h35m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 118.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 10 de dezembro de 2018, o programa “MTV Insomnia” às 03h33m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 03h15m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 119.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 10 de dezembro de 2018, o programa “MTV Hits Hosted by Diogo” às 09h09m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 09h00m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo

disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.

- 120.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 10 de dezembro de 2018, o programa “Ex On The Beach T7 EP03” às 13h00m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 12h55, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 121.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 10 de dezembro de 2018, o programa “Ridiculousness T4 EP05” às 16h05m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 15h55m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 122.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 10 de dezembro de 2018, o programa “Catfish: The TV Show T5 EP15” às 17h30m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 17h15m,

- incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 123.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 10 de dezembro de 2018, o programa “Are You The One? T2 EP03” às 18h55m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 19h30m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 124.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 10 de dezembro de 2018, o programa “Maratona Ridiculousness T11 EP07” às 20h20m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 20h15m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 125.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 10 de dezembro de 2018, os programas “Jersey Shore: Family Vacation T2 EP15” às 22h50m e “Acapulco Shore T5 EP03” às 23h35m, sem que

tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 22h45m e das 23h30m respetivamente, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.

**126.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 11 de dezembro de 2018, o programa “Million Dollar Baby T1 EP2” às 11h10m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 11h25m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.

**127.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 11 de dezembro de 2018, o programa “Ex On The Beach T7 EP05” às 12h45m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 12h55m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.

**128.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do

conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 11 de dezembro de 2018, o programa “Clickbait T1 EP5” às 14h21m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 14h30, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.

**129.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 11 de dezembro de 2018, o programa “Catfish: The TV Show T5 EP17” às 17h25m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 17h15m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.

**130.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 11 de dezembro de 2018, o programa “Are You The One? T2 EP05” às 18h51m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 18h45m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.

- 131.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 12 de dezembro de 2018, o programa “Acapulco Shore T3 EP10” às 00h10m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 00h15m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 132.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 12 de dezembro de 2018, o programa “MTV Hits Hosted by Diogo” às 08h47m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 09h00m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 133.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 12 de dezembro de 2018, o programa “Million Dollar Baby T1 EP3” às 11h15m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 11h25m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.



- 134.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 12 de dezembro de 2018, o programa “Ex On The Beach T7 EP07” às 12h50m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 12h55m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 135.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 12 de dezembro de 2018, o programa “Catfish: The TV Show T5 EP19” às 17h20m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 17h15m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 136.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 13 de dezembro de 2018, o programa “Acapulco Shore T3 EP12” às 00h20m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 00h15m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.

- 137.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 13 de dezembro de 2018, o programa “MTV Insomnia” às 02h17m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 02h00m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 138.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 13 de dezembro de 2018, o programa “Million Dollar Baby T1 EP5” às 11h16m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 11h25m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 139.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 13 de dezembro de 2018, o programa “Ex On The Beach T7 EP09” às 12h50m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 12h55m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.

- 140.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 13 de dezembro de 2018, o programa “Clickbait T1 EP13” às 14h25m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 14h30, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 141.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 13 de dezembro de 2018, o programa “Catfish: The TV Show Untold Stories #7” às 17h20m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 17h15m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 142.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 13 de dezembro de 2018, o programa “Are You The One? T2 EP09” às 18h50m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 18h45m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.

- 143.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 14 de dezembro de 2018, o programa “Million Dollar Baby T1 EP7” às 11h15m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 11h25m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 144.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 14 de dezembro de 2018, o programa “Catfish: The TV Show T4 EP01” às 18h07m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 17h15m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 145.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 15 de dezembro de 2018, o programa “MTV Insomnia” às 03h39m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 03h15m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.

- 146.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 15 de dezembro de 2018, o programa “Maratona Ridiculousness T4 EP01” às 12h30m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 12h35, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 147.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 16 de dezembro de 2018, o programa “MTV Insomnia” às 03h06m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 03h15m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 148.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 16 de dezembro de 2018, o programa “MTV Hits” às 08h40m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 09h00m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.

- 149.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 16 de dezembro de 2018, o programa “MTV Unplugged: Nirvana” às 13h21m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 13h30, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 150.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 16 de dezembro de 2018, o programa “Maratona Punk’D Best Of T9 EP11” às 14h10, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 14h15m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 151.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 16 de dezembro de 2018, o programa “Maratona Ridiculousness T11 EP13” às 20h10m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 20h15m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.

- 152.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 18 de dezembro de 2018, o programa “Acapulco Shore T4 EP01” às 00h19m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 00h15m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 153.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 18 de dezembro de 2018, o programa “MTV Insomnia” às 02h23m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 02h00m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 154.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 18 de dezembro de 2018, o programa “MTV Hits Hosted by Diogo” às 08h51m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 09h00m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.

- 155.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 18 de dezembro de 2018, o programa “Teen Mom: Young & Pregnant Mett The New Moms T1 EP02” às 11h00m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 11h25m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 156.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 18 de dezembro de 2018, o programa “Maratona Ridiculouness T11 EP15” às 20h31m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 20h15m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 157.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 20 de dezembro de 2018, o programa “Acapulco Shore T4 EP03” às 00h23m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 00h15m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.



- 158.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 20 de dezembro de 2018, o programa “MTV Insomnia” às 02h14m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 02h00m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 159.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 20 de dezembro de 2018, o programa “MTV Hits Hosted by Diogo” às 08h45m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 09h00m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 160.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 20 de dezembro de 2018, o programa “Teen Mom: Young & Pregnant Mett The New Moms T1 EP06” às 11h00m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 11h25m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.

- 161.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 20 de dezembro de 2018, o programa “Maratona Fear Factor Best Episodes Episodes T1 EP01” às 12h26m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 12h45m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 162.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 21 de dezembro de 2018, o programa “MTV Insomnia” às 02h04m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 02h00m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 163.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 21 de dezembro de 2018, o programa “MTV Breakfast Club Hosted by Diogo” às 07h04m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 07h00m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.

- 164.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 22 de dezembro de 2018, o programa “MTV Insomnia” às 02h30m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 03h15m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 165.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 22 de dezembro de 2018, o programa “MTV Hits” às 09h17m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 09h00m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 166.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 22 de dezembro de 2018, os programas “Jennifer Lopez: The Ride PT.1” às 14h05m e “Maratona Are You The One? T7 EP01” às 14h30m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 13h50m e das 14h15m respetivamente, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e

quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.

- 167.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 23 de dezembro de 2018, o programa “MTV Hits” às 09h18m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 09h00m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 168.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 23 de dezembro de 2018, os programas “Global Citizen Festival 2018: Mandela 100 Best Of” às 12h00m e “Jennifer Lopez: The Ride PT.1” às 12h45m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 11h50m e das 12h35m respetivamente, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 169.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 23 de dezembro de 2018, o programa “Maratona Are You The One? T7 EP07” às 14h30m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário

anunciado das 14h15m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.

**170.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 24 de dezembro de 2018, o programa “MTV Insomnia” às 03h10m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 02h45m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.

**171.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 24 de dezembro de 2018, o programa “MTV Hits Hosted by Diogo” às 09h07m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 09h00m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.

**172.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 24 de dezembro de 2018, o programa “Jennifer Lopez: The Ride PT.1” às 11h17m, sem que tenha informado, com

uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 11h25m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.

**173.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 24 de dezembro de 2018, o programa “Global Citizen Festival 2018: Mandela 100 Best Of” às 11h45m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 11h50, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.

**174.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 25 de dezembro de 2018, o programa “Maratona Lip Sync Battle T2 EP01” às 13h00m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 13h10, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.

**175.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 25 de dezembro de 2018, o programa “Global Citizen

Festival 2018: Mandela 100 Best Of” às 17h35m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 17h30, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.

**176.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 25 de dezembro de 2018, os programas “MTV’s 18 of 18” às 18h20m, “Jennifer Lopez: The Ride PT.1” às 20h15m e “Maratona Ridiculousness T11 EP14” às 20h40, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 18h15m, das 20h10m e das 20h35m respetivamente, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.

**177.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 25 de dezembro de 2018, o programa “Roast Of Bruce Willis” às 22h05m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 22h00m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.

- 178.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 26 de dezembro de 2018, o programa “MTV Insomnia” às 01h47m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 02h00m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 179.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 26 de dezembro de 2018, o programa “MTV Hits Hosted by Diogo” às 19h13m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 09h00m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 180.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 26 de dezembro de 2018, o programa “Teen Mom; Young & Pregnant Mett The New Moms T1 EP10” às 11h30m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 11h25m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos



e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.

- 181.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 26 de dezembro de 2018, o programa “MTV Asks Anne-Marie” às 18h00, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 18h05m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 182.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 26 de dezembro de 2018, o programa “Are You The One? Brasil T4 EP01” às 18h45, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 18h50m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 183.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 26 de dezembro de 2018, o programa “Maratona Ridiculouness T10 EP07” às 20h35m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 20h15m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida

pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.

**184.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 26 de dezembro de 2018, o programa “Jersey Shore: Family Vacation A Very Special Friendsgiving” às 23h35m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 23h35, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.

**185.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 27 de dezembro de 2018, o programa “Acapulco Shore T4 EP09” às 01h05m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 01h10m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.

**186.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 27 de dezembro de 2018, o programa “MTV Asks Martin Garrix” às 18h00, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 18h05m, incorre a Arguida na prática de

uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.

**187.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 27 de dezembro de 2018, o programa “Maratona Ridiculouness T10 EP08” às 20h35m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 20h15m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.

**188.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 28 de dezembro de 2018, o programa “MTV Insomnia” às 02h06m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 02h55m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.

**189.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 28 de dezembro de 2018, o programa “MTV Hits Hosted by Diogo” às 09h07m, sem que tenha informado, com

uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 09h00m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.

**190.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 28 de dezembro de 2018, o programa “MTV Asks Mechan Trainor” às 18h00, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 18h05m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.

**191.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 31 de dezembro de 2018, o programa “MTV Insomnia” às 03h29m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 03h00m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.

**192.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 31 de dezembro de 2018, o programa “Maratona

Ridiculousness vs Jackass Ridiculousness T9 EP22” às 11h20m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 11h25m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €3 750 (três mil, setecentos e quinhentos euros) e €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º do citado diploma legal.

**193.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 31 de dezembro de 2018, os programas “Global Citizen Festival 2018: Mandela 100 Best Of” às 17h30 e “Jennifer Lopez: The Ride PT.1” às 18h15m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 17h20m e das 18h00m respetivamente, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.

**194.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 31 de dezembro de 2018, o programa “MTV’s 18 of 18” às 18h40m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 18h20m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.

- 195.** Com a conduta sob dolo eventual descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir, no dia 31 de dezembro de 2018, o programa “Maratona Ridiculouness T10 EP12” às 20h30m, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a 48 horas, a alteração do horário anunciado das 20h15m, incorre a Arguida na prática de uma contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º cuja moldura penal se fixa entre de €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.
- 196.** Na determinação da medida concreta das coimas (num total de cento e nove) atender-se-á aos critérios previstos no artigo 18.º do Regime Geral das Contraordenações (doravante, RGCO), na redação conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, nomeadamente: a gravidade da contraordenação, a culpa, a situação económica do agente e o benefício económico que retirou com a prática das contraordenações em presença.
- 197.** As contraordenações previstas no artigo 75.º da LTSAP estão classificadas como leves.
- 198.** No plano da culpa, a Arguida atuou com negligência e dolo eventual.
- 199.** Da matéria de facto apurada não ficou provado que a Arguida tenha retirado benefícios económicos com a prática das contraordenações.
- 200.** Relativamente à situação económica da Arguida, não foram juntos documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que identifiquem a situação económica da empresa.

- 201.** A Arguida após o cometimento das infrações implementou medidas para cumprimento do artigo 29.º da LTSAP.
- 202.** Inexistem condenações anteriores ou posteriores aos factos.
- 203.** De acordo com o disposto no artigo 51.º do RGCO «[q]uando a reduzida gravidade da infração e da culpa do agente o justifique, pode a entidade competente limitar-se a proferir uma admoestação».
- 204.** A jurisprudência também tem entendido, como Manuel Simas Santos e Jorge Lopes de Sousa, que a admoestação só deve ser aplicada para contraordenações leves ou simples<sup>7</sup>.
- 205.** «[O] critério da culpa do agente funciona, para efeitos do artigo 51.º n.º 1 do RGCO, apenas como a observação geral da atuação deste em face dos factos dados como provados. Trata-se de uma vista de conjuntos por via da qual o intérprete alcança a situação do agente lado a lado com aquilo que é mais característico na infração mas sem fazer ainda o juízo valorativo definido sobre a mesma. A opção pela admoestação está justificada quando, observado o comportamento do agente no seu conjunto, se conclui que a aplicação de uma coima no caso concreto, ainda que pelo mínimo, se considera exagerada, desproporcional por excesso».<sup>8</sup>
- 206.** Atentas as circunstâncias, e muito em particular no que concerne à prevenção especial, dado que a Arguida já não é um operador de televisão, ao qual já não é exigível que não repita a conduta infratora, bem como a inexistência de antecedentes, ao facto de não se ter apurado qualquer benefício económico, nem a situação económica da Arguida, julga-se adequado às condutas, proporcional à culpa (negligência e dolo eventual) e

---

<sup>7</sup> Manuel Simas Santos e Jorge Lopes de Sousa, “Contraordenações – Anotações ao Regime Geral”, Áreas Editora, 6.ª edição, 2011, p.394.

<sup>8</sup> Acórdão da Relação de Lisboa – Proc. 1374/15.4Y5LSB.L1-9 de 02-03-2017

realizando plenamente as exigências de prevenção geral a aplicação de admoestação à Arguida.

## V. Deliberação

- 207.** Assim sendo, verificados que estão os elementos objetivo e subjetivo do tipo de ilícito contraordenacional imputado à Arguida e considerando todo o exposto, considera-se suficiente e adequada condenar a Arguida em **pena de admoestação**, nos termos do disposto no artigo 51.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações, tendo em conta as condutas seguintes:
- 207.1.** Violação do n.º 2 do artigo 29.º e al. a) do n.º 1 do artigo 75.º da LTSAP, a título de dolo eventual, respeitante à conduta descrita nos pontos 23 a 27, 29 a 31, 34, 36.1 a 36.5 da presente decisão, ao emitir no mês de dezembro de 2018, nos seguintes dias: 1, “MTV Hits” às 08h42m, 2, “Maratona Ridiculousness T11 EP11” às 18h35m; 4, “Safeword T2 EP08” às 23h11m; 5, “Teen Mom 2 S8 Being Simon Law and Disorder” às 11h30m, “Catfish: The TV Show T5 EP10” às 17h25m; 6, “MTV Insomnia” às 02h12m, “Catfish” às 17h25m, “Are You The One?” às 18h55m, “Fear Factor Celebrity Edition” às 22h51m, “Are You The One?” às 23h36m; 7, “MTV Insomnia” às 02h18m; 8, “MTV World Stage Nick Jonas” às 11h40m, “Safeword” às 22h51m; 9, “MTV Dance Videos” às 02h37m, “MTV Insomnia” às 03h22m, “Maratona Ridiculousness T3 EP19” às 12h25m; 10, “MTV Insomnia” às 03h33m, “MTV Hits Hosted by Diogo” às 09h09m, “Ridiculousness T4 EP05” às 16h05m, “Catfish: The TV Show T5 EP15” às 17h30m, “Are You The One? T2 EP03” às 18h55m, 11, “Million Dollar Baby T1 EP2” às 11h10m, “Ex On The Beach T7 EP05” às 12h45m, “Clickbait T1 EP5” às 14h21m, “Catfish: The TV Show T5 EP17” às 17h25m, “Are You The One? T2 EP05” às 18h51m; 12, “Acapulco Shore T3 EP10” às 00h10m, “Million Dollar Baby T1 EP3” às 11h15m; 13, “MTV Insomnia” às 02h17m, “Million Dollar Baby T1 EP5” às 11h16m, “Clickbait T1 EP13” às 14h25m; 14, “Million Dollar Baby T1 EP7” às 11h15m, “Catfish: The TV Show T4 EP01” às 18h07m; 15, “MTV



Insomnia” às 03h39m; 16, “MTV Insomnia” às 03h06m, “MTV Hits” às 08h40m, “MTV Unplugged: Nirvana” às 13h21m; 18, “MTV Insomnia” às 02h23m, “MTV Hits Hosted by Diogo” às 08h51m, “Teen Mom: Young & Pregnant Mett The New Moms T1 EP02” às 11h00m, “Maratona Ridiculouness T11 EP15” às 20h31m; 20, “Acapulco Shore T4 EP03” às 00h23m, “MTV Insomnia” às 02h14m, “MTV Hits Hosted by Diogo” às 08h45m, “Teen Mom: Young & Pregnant Mett The New Moms T1 EP06” às 11h00m, “Maratona Fear Factor Best Episodes Episodes T1 EP01” às 12h26m; 22, “MTV Insomnia” às 02h30m, “MTV Hits” às 09h17m, “Jennifer Lopez: The Ride PT.1” às 14h05m e “Maratona Are You The One? T7 EP01” às 14h30m; 23, “MTV Hits” às 09h18m, “Global Citizen Festival 2018: Mandela 100 Best Of” às 12h00m e “Jennifer Lopez: The Ride PT.1” às 12h45m, “Maratona Are You The One? T7 EP07” às 14h30m; 24, “MTV Insomnia” às 03h10m, “MTV Hits Hosted by Diogo” às 09h07m, “Jennifer Lopez: The Ride PT.1” às 11h17m; 25, “Maratona Lip Sync Battle T2 EP01” às 13h00m; 26, “MTV Insomnia” às 01h47m, “MTV Hits Hosted by Diogo” às 09h13m; 26, “Maratona Ridiculouness T10 EP07” às 20h35m; 27, “Maratona Ridiculouness T10 EP08” às 20h35m; 28, “MTV Insomnia” às 02h06m, “MTV Hits Hosted by Diogo” às 09h07m; 31, “MTV Insomnia” às 03h29m, “Global Citizen Festival 2018: Mandela 100 Best Of” às 17h30m e “Jennifer Lopez: The Ride PT.1” às 18h15m, “MTV’s 18 of 18” às 18h40m, “Maratona Ridiculouness T10 EP12” às 20h30m.

**207.2.** Violação do n.º 2 do artigo 29.º e al. a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 75.º da LTSAP, a título de negligência, respeitante à conduta descrita nos pontos 23 a 32, 34 a 36.6 da presente decisão, ao emitir no mês de dezembro de 2018, nos seguintes dias: 1, “Safeword” às 22h50m, “Fear Factor Celebrity Edition” às 23h35m; 2, “MTV Insomnia” às 03h10m; 3, “Maratona Ridiculousness T11 EP12” às 20h20m, “Jersey Shore: Family Vacation A Very Special” às 22h50m, 4, “MTV Hits Hosted by Diogo” às 09h04m; 5, “Maratona Ridiculousness T4 EP03” às 16h00m, “Maratona Ridiculousness T11 EP12” às 20h20m, “Acapulco Shore T5 EP03” às 22h50m, “Jersey Shore: Family Vacation A Very Special” às 23h45m; 6, “Ridiculousness” às 16h00m, “Maratona Ridiculousness” às

20h20m; 7, “Jersey Shore: Family Vacation T2 EP10” às 12h50m, “Ridiculousness T10 EP01” às 15h50m; 8, “Maratona Ridiculousness” às 12h30m, “Fear Factor Celebrity Edition” às 23h35m, 10, “Ex On The Beach T7 EP03” às 13h00m, “Maratona Ridiculousness T11 EP07” às 20h20m, “Jersey Shore: Family Vacation T2 EP15” às 22h50m e “Acapulco Shore T5 EP03” às 23h35m; 12, “MTV Hits Hosted by Diogo” às 08h47m, “Ex On The Beach T7 EP07” às 12h50m, “Catfish: The TV Show T5 EP19” às 17h20m; 13, “Acapulco Shore T3 EP12” às 00h20m, “Ex On The Beach T7 EP09” às 12h50m, “Catfish: The TV Show Untold Stories #7” às 17h20m, “Are You The One? T2 EP09” às 18h50m; 15, “Maratona Ridiculousness T4 EP01” às 12h30m; 16, “Maratona Punk'D Best Of T9 EP11” às 14h10m, “Maratona Ridiculousness T11 EP13” às 20h10m; 18, “Acapulco Shore T4 EP01” às 00h19m; 21, “MTV Insomnia” às 02h04m, “MTV Breakfast Club Hosted by Diogo” às 07h04m; 24, “Global Citizen Festival 2018: Mandela 100 Best Of” às 11h45m; 25, “Global Citizen Festival 2018: Mandela 100 Best Of” às 17h35m, “MTV’s 18 of 18” às 18h20m, “Jennifer Lopez: The Ride PT.1” às 20h15m” e “Maratona Ridiculousness T11 EP14” às 20h40m, “Roast Of Bruce Willis” às 22h05m; 26, “Teen Mom; Young & Pregnant Mett The New Moms T1 EP10” às 11h30m, “MTV Asks Anne-Marie” às 18h00m, “Are You The One? Brasil T4 EP01” às 18h45m, “Jersey Shore: Family Vacation A Very Special Friendsgiving” às 23h35m; 27, “Acapulco Shore T4 EP09” às 01h05m, “MTV Asks Martin Garrix” às 18h00m; 28, “MTV Asks Mechan Trainor” às 18h00m; 31, “Maratona Ridiculousness vs Jackass Ridiculousness T9 EP22” às 11h20m.

**208.** Adverte-se a Arguida, nos termos do artigo 58.º, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que:

- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
- ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 19 de janeiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2022/25 (CONTJOR-TV)**

Queixa apresentada por Armando Duarte relativa à reportagem  
“Os Arautos do Evangelho”, transmitida no dia 22 de julho de  
2021, no “Jornal das 8” da TVI24

Lisboa  
19 de janeiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/25 (CONTJOR-TV)

**Assunto:** Queixa apresentada por Armando Duarte relativa à reportagem “Os Aautos do Evangelho”, transmitida no dia 22 de julho de 2021, no “Jornal das 8” da TVI24

#### I. Queixa

1. Deu entrada na ERC uma queixa de Armando Duarte, sacerdote católico, referente à reportagem transmitida no “Jornal das 8” do serviço de programas TVI24, no dia 22 de julho de 2021, identificada como “Os Aautos do Evangelho”.
2. A queixa foi inicialmente submetida no dia 9 de agosto de 2021, através do formulário para o efeito disponibilizado no sítio eletrónico da ERC. Tendo o queixoso sido notificado, nos termos do artigo 108.º do Código do Procedimento Administrativo, para suprimir dados em falta na queixa, veio a fazê-lo, por requerimento datado de 1 de outubro de 2021.
3. O queixoso, pároco na Igreja do Santíssimo Sacramento, localizada em Lisboa, refere que a reportagem da TVI24 confunde, de forma que considera lesiva, a sua atividade religiosa (e a Igreja a que pertence) com uma instituição que se denomina “Aautos do Evangelho” – a qual surge retratada na peça por alegadas práticas criminosas.
4. Considera que já mereceria censura a mera captação de imagens não autorizadas da Igreja do Santíssimo Sacramento de que é Pároco, bem como, no seu exterior, a filmagem da zeladora da Igreja, que fechava as portas no final das celebrações ali decorridas. Alega que «a TVI24 foi ainda mais longe, porquanto, abusivamente, recolheu e divulgou, sem o consentimento do Requerente, a sua imagem a celebrar Missa, numa montagem dolosa que tinha, certamente, como propósito fazer crer aos espectadores que o Requerente participava na cerimónia religiosa do Grupo Católico objeto da reportagem.»

5. Refere que, por diversas vezes e prolongadamente, foi focado o estandarte da Real e Venerável Irmandade do Santíssimo Sacramento, como se esta se confundisse com os Arautos do Evangelho ou o seu estandarte representasse de qualquer forma a instituição alvo dessa investigação jornalística.
6. Alega que todas estas imagens foram captadas no interior da Igreja sem a sua devida autorização, a título pessoal no que a si próprio diz respeito, e enquanto Pároco, no tocante à Igreja e ao estandarte da Irmandade.
7. Esclarece que os Arautos do Evangelho foram autorizados a desenvolver uma atividade formativa, de carácter esporádico e não paroquial, na Igreja do Santíssimo Sacramento, nos sábados dos meses de maio e junho de 2021. Esta autorização foi dada exatamente nos mesmos moldes em que são regularmente autorizados na mesma Igreja eventos de muitas outras instituições de índole religiosa e cultural.
8. Considera o queixoso que os responsáveis por essa peça jornalística da TVI24 tiveram a intenção de associar o queixoso, a Igreja que lhe está confiada e a respetiva Irmandade, aos Arautos do Evangelho.
9. Conclui que a TVI24 violou o direito fundamental à imagem do queixoso, da Igreja e da Irmandade, alegando que, «mesmo nas situações em que o consentimento possa ser dispensável (o que não seria aqui o caso) ou tenha sido tacitamente dado (o que tampouco se aplica ao caso vertente), nunca da divulgação da imagem poderá resultar prejuízo para a honra, reputação ou decoro do retratado». A peça, ao associar as imagens do Requerente, da Igreja do Santíssimo Sacramento e da respetiva Irmandade a uma instituição alegadamente autora de crimes e ilicitudes, consubstancia uma violação de outro direito fundamental constitucionalmente consagrado, como o direito ao bom nome e reputação.

## **II. Posição do Denunciado**

10. Ao abrigo do disposto nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, procedeu-se à notificação do diretor de informação

da TVI24, tendo sido recebida resposta subscrita pela «TVI, incluindo direito de informação» no dia 29 de outubro de 2021.

- 11.** A TVI começa por alegar que a queixa foi apresentada fora do prazo previsto na lei, uma vez que o texto, objeto e fundamentos das duas queixas apresentadas por Armando Pereira Duarte são distintos entre si: a primeira queixa não reunia os requisitos formais necessários para ser considerada, nos termos legais; instado pela ERC a supri-los, o queixoso – ao invés de os suprir —, desqualificou a sua queixa anterior como uma mera participação e optou por apresentar uma nova queixa no dia 1 de outubro de 2021, já fora de prazo, por já terem decorrido mais de 30 dias sobre a data de conhecimento da reportagem emitida no dia 22 de julho de 2021.
- 12.** Num segundo momento, a TVI alega que os objetos inanimados não têm direito de imagem, não sendo necessário o consentimento de ninguém para a sua divulgação, e que as pessoas jurídicas não têm igualmente direito à sua imagem, porquanto não têm imagem, uma vez que não têm presença física no mundo, por serem construções puramente jurídicas.
- 13.** Argumenta ainda a TVI que não se percebe a que imagens se refere o queixoso, porquanto as imagens de celebrações religiosas emitidas na peça foram obtidas no site dos Aautos do Evangelho. Esclarece que as únicas imagens de uma celebração religiosa recolhidas pelo serviço de programas dizem respeito às imagens emitidas na parte final dessa reportagem e que as mesmas foram recolhidas à distância, enquadradas na transmissão de factos que decorrem publicamente.
- 14.** Esclarece que o único objetivo para divulgar imagens da Igreja foi o de ilustrar o local onde os Aautos do Evangelho desenvolvem algumas atividades litúrgicas em Lisboa, não fazendo a TVI qualquer outra associação entre o queixoso e a organização "Aautos do Evangelho", para além daquela que o próprio queixoso reconhece existir, nomeadamente o facto de lhes ter permitido exercer na Igreja do Santíssimo Sacramento alguma atividade litúrgica. Acrescenta a TVI que foi inclusivamente possível falar no local com pessoas que envergavam o traje dos Aautos do Evangelho.

15. Conclui a TVI que o queixoso, mais do que verdadeiramente querer proteger a sua imagem ou a sua honra, pretende impedir o exercício a missão da comunicação social, convocando para o efeito direitos que não tem ou que não pode exercer nos moldes reclamados.

### III. Audiência de conciliação

16. No âmbito do procedimento de queixa, as partes foram convocadas para uma audiência de conciliação, que se realizou em 24 de novembro de 2021 nas instalações da ERC. Apesar de ter sido requerida pelas partes a suspensão da audiência, não foi alcançado um acordo que sanasse o conflito, pelo que o processo prosseguiu os seus termos.

### IV. Análise e fundamentação

#### a) Questão prévia

17. Como primeira nota, destaca-se que a queixa foi apresentada no dia 9 de agosto de 2021, através do formulário disponibilizado no sítio eletrónico da ERC, respeitando a factos que ocorreram no dia 22 de julho de 2021, tendo o queixoso sido notificado, nos termos do artigo 108.º do Código do Procedimento Administrativo, para suprimir dados em falta na queixa, nomeadamente a assinatura, o que veio a fazê-lo, por requerimento datado de 1 de outubro de 2021.

18. O Código do Procedimento Administrativo adota uma posição antiformalista, obrigando a Administração a dar a oportunidade ao interessado de sanar as deficiências formais existentes no seu requerimento inicial, que não possam ser supridas oficiosamente.

19. O suprimento dos elementos em falta, solicitado pela ERC, não afeta a data em que foi exercido o direito de queixa, que ocorreu no momento em que o queixoso preencheu e submeteu o formulário disponibilizado no sítio eletrónico da ERC, dentro do prazo legalmente estabelecido, tendo em sequência sido determinada a abertura pela ERC de um procedimento de queixa, nos termos do artigo 55.º dos seus Estatutos. Refira-se



ainda que o requerimento datado de 1 de outubro de 2021 corresponde, no essencial, ao conteúdo do formulário preenchido pelo queixoso no dia 9 de agosto de 2021, pelo que não consubstancia uma nova queixa, mas antes a clarificação e densificação da queixa já apresentada, nos termos solicitados pela ERC ao queixoso. Assim, não procede a alegação da TVI de que o queixoso apresentou duas queixas/participações distintas e que a queixa deu entrada na ERC fora do prazo.

**b) Descrição da reportagem**

20. A reportagem objeto da queixa foi transmitida no dia 22 de julho de 2021, no “Jornal das 8” da TVI24, teve início às 21h04m e uma duração de 23 minutos.
21. A pivô começa por referir que «o exclusivo de hoje revela a investigação que o Vaticano está a fazer a uma organização católica em Portugal, os Arautos do Evangelho, um grupo onde predomina a disciplina militar e com práticas conservadoras. Este movimento, presente em vários países, está na mira da Santa Sé depois das denúncias de abusos sexuais, castigos e exorcismos no Brasil.»
22. No início da peça surgem diferentes testemunhos, com rosto ocultado e sotaque do português do Brasil, com denúncias das práticas dos Arautos do Evangelho.
23. A pivô no estúdio esclarece que «estes e outros testemunhos, que vamos ver mais à frente, levaram o Ministério Público brasileiro a abrir uma investigação criminal que corre ao mesmo tempo que a investigação do Vaticano. Foi, inclusive, criada uma comissão por ordem do Papa Francisco. Mas a inquirição da Santa Sé não se limita ao Brasil. Os Arautos do Evangelho em Portugal também estão a ser investigados pelo Vaticano. O grupo religioso está presente no nosso país e tem um colégio privado em Guimarães. A TVI questionou-os sobre esta investigação, mas nunca aceitaram falar para a nossa reportagem.»
24. Com imagens de um padre a celebrar uma missa, e identificadas como «Arautos.pt», ouve-se em *off*: «Estão na mira das autoridades no Brasil e também no Vaticano. Em causa denúncias de abuso sexual dentro de instituições controladas pelos Arautos do

Evangelho no Brasil. São um grupo da Igreja Católica considerado conservador. [...] As suspeitas levaram mesmo o Vaticano a criar uma comissão que, pelo menos desde 2019, está a investigar os Aautos do Evangelho, incluindo um ramo desta organização católica que existe em Portugal. Confrontados, nunca quiseram responder à TVI. Durante meses, procurámos uma resposta e uma explicação para estas investigações. Por escrito foram vários os pedidos de entrevista, todos ignorados. Confrontados pessoalmente, a resposta foi sempre a mesma.»

25. Surgem outras imagens de um homem que enverga vestes com o símbolo dos Aautos do Evangelho, à porta de uma igreja, que refere «Olhe, se encontrar-se com o Padre, pronto, eu acho que ele vai dizer isso para, pelo menos, marcar ou esperar a resposta do e-mail dele.»
26. Em *voz-off*, e perante uma fotografia com a legenda “Padre Jorge Filipe, Aautos do Evangelho”, é dito que, «mais de um mês depois, continuaram num absoluto silêncio. Os Aautos do Evangelho presidem as cerimónias na Igreja do Sacramento, no Chiado, em Lisboa. Foi lá que tentamos obter esclarecimentos do Padre Jorge, o rosto mais visível dos Aautos em Portugal. [...] A aparente surpresa deu lugar a mais um mês de silêncio. Só em julho devolveram o contacto. Primeiro, proibiram a TVI de divulgar qualquer email, depois aceitaram publicar a resposta.»
27. Surge no ecrã a fotografia do Padre Jorge Filipe e ao lado um texto escrito, que é lido em *off*: «Relativamente a uma alegada investigação do Vaticano sobre os Aautos do Evangelho em Portugal, temos a dizer que tal não é verdade». A fonte está identificada como “Aautos do Evangelho Portugal”.
28. Vão surgindo imagens e declarações do Padre Jorge Filipe, cuja fonte é identificada como “Aautos.pt”.
29. Em *voz-off* é dito que, «questionado pela TVI, o Vaticano esclarece por escrito que “a investigação diz respeito a todos os países onde estão presentes, portanto também em Portugal”», surgindo uma fotografia do Papa Francisco no ecrã e ao lado um texto escrito que é lido em *voz-off*; a fonte está identificada como “Vaticano”. «Perante tudo

isto, tentámos novamente ouvir o padre Jorge Filipe pessoalmente, mas desta vez, com a chegada da TVI à Igreja, o padre decidiu fechar-se lá dentro e evitou, mais uma vez, responder a perguntas.»

30. Surge a imagem de uma mulher à porta da Igreja, do lado de fora, a fechar a porta à chave, e que tem um diálogo com o jornalista, afirmando que o padre já saiu da igreja.
31. Surgem novas imagens do Padre Jorge Filipe, identificadas como “Arautos.pt”, e em voz-off a seguinte conclusão: «Ficam muitas dúvidas no ar. A TVI sabe que, em 2017, foi feita uma visita a instituições dos Arautos do Evangelho e que “depois de examinar atentamente as conclusões dos visitantes, e obtida a aprovação do Papa Francisco, foi nomeado um comissário pontifício para investigar todos os ramos da associação internacional pública Arautos do Evangelho.” Questionado pela TVI, o Vaticano diz ainda que “segundo as informações recebidas da congregação, numa carta recentemente enviada, a associação garante que não acolhe adolescentes e crianças nas suas instituições. Mas, na verdade, não é isso que acontece. Os Arautos do Evangelho têm um colégio privado em Portugal, na cidade de Guimarães.” [...] Depois de nova insistência, proibiram a reportagem da TVI de lá entrar. No Brasil, o Ministério Público de São Paulo está a investigar denúncias de pessoas que faziam parte dos Arautos do Evangelho e viveram em instituições geridas por este grupo católico. Em causa, cerca de 40 queixas por humilhação, assédio e até tortura dentro da sede. Um colégio que é um verdadeiro castelo, no meio de uma serra, em São Paulo. Entretanto, por decisão do próprio Papa Francisco, estão proibidas missas em latim, ritual praticado pelos conservadores, como os Arautos do Evangelho. E também celebrações de costas para os fiéis. Uma nova lei de oito artigos que reverte uma decisão de Bento XVI e que pretende acalmar as divisões dentro da Igreja Católica.»
32. Esta voz-off é acompanhada por diferentes imagens de símbolos religiosos.
33. Perto do final deste segmento da reportagem, surgem, por breves segundos, imagens, captadas à distância, de um padre não identificado a celebrar uma missa. É também possível ver alguns fiéis no interior de uma igreja. Embora os seus rostos não sejam

protegidos por qualquer técnica de ocultação de identidade, os fiéis encontram-se de máscara cirúrgica, pressupondo que a respetiva captação decorreu no período de pandemia de Covid-19.

34. Há um regresso ao estúdio, afirmando a pivô: «Estão espalhados por vários países, mas foi no Brasil que surgiram os Aautos do Evangelho. É lá que a organização religiosa tem sede, é lá que centenas de crianças e jovens são atraídos para viverem em castelos iguais ao de um qualquer conto de fadas. Vivem de acordo com práticas rigorosas, desapego à família, disciplina militar e regras para tudo, como dormir, tomar banho, comer ou o que vestir.»
35. A peça debruça-se de seguida sobre as denúncias relacionadas com maus-tratos praticados sobre crianças que frequentam o colégio dos Aautos do Evangelho localizado em São Paulo, no Brasil.
36. No final da reportagem, a pivô em estúdio conclui: «O jornal digital Metrópole investigou os Aautos do Evangelho no Brasil. Pode ver a história completa no site da TVI. Para isso, basta apontar o seu telemóvel para o QR Code e lá encontra a ponte para a reportagem original. A história que decidimos apresentar aqui, hoje, neste exclusivo, seguiu os mais rigorosos critérios jornalísticos. A TVI já tinha conhecimento deste assunto há vários meses, mas só decidimos exibir agora perante a resposta que o Vaticano nos enviou a confirmar que a investigação aos Aautos do Evangelho também se estende a Portugal.»

### c) Análise

37. A escolha dos temas a noticiar insere-se na esfera da liberdade de programação e no direito a informar, pelo que o tema abordado na reportagem da TVI24 conforma-se com a liberdade de programação que lhe assiste, enquanto particularização da liberdade de expressão aplicada ao domínio da atividade televisiva, e que confere aos seus operadores televisivos ampla autonomia na determinação e conformação dos

conteúdos a emitir (artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa e artigo 26.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido<sup>1</sup>).

**38.** Não obstante a generosa latitude reconhecida à liberdade de programação dos operadores televisivos, a sua concreta atuação está sujeita a limites, na medida em que coexiste com outros direitos, valores e interesses constitucionalmente protegidos. Com interesse para a presente análise, destaca-se a proteção conferida por lei aos direitos de personalidade, e é este o cerne da queixa ora em análise. Em resumo, a queixa suscita as seguintes questões:

- a) Alegada violação da imagem do queixoso, da zeladora da Igreja, da Igreja que lhe está confiada e da respetiva Irmandade, por terem sido captadas e divulgadas, sem consentimento, a imagem do queixoso a celebrar Missa, imagens do interior e do exterior da Igreja do Santíssimo Sacramento de que o queixoso é Pároco e do estandarte da Real e Venerável Irmandade do Santíssimo Sacramento.
- b) Alegada lesão ao bom nome e à reputação, uma vez que a reportagem confunde, de forma que o queixoso considera lesiva, a sua atividade religiosa (e a Igreja a que pertence), com uma instituição que se denomina “Arautos do Evangelho” – a qual surge retratada na peça por alegadas práticas criminosas.

**39.** Tendo em conta os factos e alegações enunciados na queixa, a avaliação da ERC terá em conta a primeira parte da reportagem (supra descritas nos pontos 20 a 36). A segunda parte da reportagem, centrando-se exclusivamente nas denúncias investigadas no Brasil, não foi objeto da queixa e não será, por isso, analisada.

**40.** Começando por avaliar a eventual lesão dos direitos de personalidade do queixoso, enquanto pessoa singular, cabe destacar que o nome do queixoso nunca é referido na reportagem, que se centra no Padre Jorge Filipe, membro dos Arautos do Evangelho, em Portugal.

---

<sup>1</sup> Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual.

41. Diz o queixoso que a reportagem, abusivamente, recolheu e divulgou, sem seu o consentimento, a sua imagem a celebrar Missa. Porém, analisada a reportagem, apenas surgem imagens e declarações do Padre Jorge Filipe. No final da primeira parte da reportagem, surge a imagem de um padre filmado à distância, a celebrar a missa – que, presume-se, será o queixoso.
42. O direito à imagem pressupõe que a imagem seja cognoscível e individual, pelo que a reprodução de uma imagem não identificável não é ilícita<sup>2</sup>. Pela distância da filmagem, bem como pelo facto de a imagem permanecer no ecrã apenas por breves segundos, não é possível distinguir traços reconhecíveis, nem saber que padre em concreto está a celebrar a missa, pelo que se entende que não foi lesado o direito à imagem do queixoso.
43. Alega ainda o queixoso que estas imagens foram captadas no interior da Igreja sem a sua devida autorização, a título pessoal no que a si próprio diz respeito, e enquanto Pároco, no tocante à Igreja e ao estandarte da Irmandade.
44. Este argumento exige uma avaliação por diferentes prismas sobre a necessidade do consentimento para a filmagem de uma missa no interior de uma Igreja.
45. Comece-se por lembrar que o direito de acesso dos jornalistas às fontes de informação constitui um pressuposto fundamental do direito a informar e do direito do público a ser informado. Para que estes direitos possam ser assegurados, o n.º 1 do artigo 9.º do Estatuto do Jornalista<sup>3</sup> consagra o direito de acesso a locais abertos ao público desde que para fins de cobertura informativa. Visa-se assim permitir que o jornalista possa, no âmbito da sua função, aceder a qualquer lugar onde seja necessário fazer investigação. Sendo a nave da Igreja um local aberto ao público, pode o jornalista nela entrar e realizar a sua missão de informar, o que poderá implicar a filmagem do espaço (público) da igreja e dos seus elementos físicos, aqui se incluindo o estandarte da Real e Venerável Irmandade do Santíssimo Sacramento.

---

<sup>2</sup> Diogo Leite de Campos, “Lições de direitos da Personalidade”, Coimbra, 1995, p. 73.

<sup>3</sup> Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro.

46. Naturalmente, esta possibilidade de filmar a Igreja apenas é legítima se houver um fim de cobertura informativa e deverá ser sopesado o direito à imagem daqueles que se encontram a celebrar o culto religioso. Como referido *supra*, no caso concreto do queixoso, não há qualquer imagem em que o mesmo seja cognoscível.
47. Contrariamente, a captação da imagem dos fiéis que surgem nessa sequência, ajoelhados a rezar, é feita através de um plano mais aproximado, sem qualquer técnica de ocultação de identidade, pelo que poderão mais facilmente ser recognoscíveis, ainda que se encontrem de máscara cirúrgica e que as imagens surjam por breves instantes.
48. Alega a TVI que estas imagens estão enquadradas na transmissão de factos que decorrem publicamente, o que legitimaria a sua divulgação. De facto, a proteção do direito à imagem não é absoluta, uma vez que «não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada de lugares públicos, ou de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente» (artigo 79.º, n.º 2, do Código Civil, sublinhado nosso).
49. É, porém, redutor o entendimento de que é sempre “público” (por contraposição a “privado” e “íntimo”), e por isso apto a ser filmado e divulgado, qualquer ato que se desenrole em espaços públicos ou em eventos que decorram publicamente. Há muito está ultrapassado o estrito entendimento de que o que se passa num local público será sempre apto a uma apropriação mediática, e que apenas é privado aquilo que decorre “entre quatro paredes”. Como destacado a título de exemplo por Ana Filipa Pacheco Cordeiro<sup>4</sup>, a publicação de um vídeo, filmando um casal na cerimónia do seu matrimónio sem o seu consentimento, constituirá um atentado aos seus direitos de personalidade,

---

<sup>4</sup> Ana Filipa Pacheco Cordeiro, “Direito à honra e intimidade da vida privada em confronto com o direito à informação. A proposta de superação deste conflito de direitos na perspetiva do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.”, pág. 30, disponível em: <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/28975/1/Direito%20%C3%A0%20honra%20e%20intimidade%20da%20vida%20privada%20em%20confronto%20com%20o%20direito%20%C3%A0%20informa%C3%A7%C3%A3o.pdf>.

independentemente de o mesmo ser filmado num local público ou privado, pois o que está em causa será a exposição da intimidade do casal.

50. Ora, uma cerimónia religiosa, ainda que seja celebrada num espaço que, por natureza, é de acesso ao público, tem uma dimensão, para cada um dos celebrantes, de recolhimento e introspeção – e, nesta medida, de intimidade —, que pressupõe a sua convicção de que não será filmada, nem divulgada, e de que será respeitado o direito de cada um “a ser deixado em paz”. Mais do que o direito à imagem, está aqui em causa o direito à reserva da intimidade sobre a vida privada, «enquanto direito a uma área de acesso limitado, ou a uma zona pessoal, em nome de valores com a dignidade, a individualidade, a autonomia, a confiança e mesmo o bem-estar físico e psicológico. Este consiste na possibilidade de a pessoa controlar, tanto quanto possível, o grau de contacto físico e a massa de informações sobre si mesma a que outros podem ter acesso»<sup>5</sup>.
51. Naturalmente, há variadas cerimónias religiosas que são filmadas: pense-se, por exemplo, nas missas televisionadas ou nas celebrações católicas em Fátima. Mas nesses casos, há o consentimento (expresso ou presumido) dos fiéis que nelas participam, assumindo que a sua imagem, integrada na multidão ou na comunidade celebrante, poderá ser filmada e divulgada.
52. Acresce que, no caso em apreço, poderá ainda questionar-se se a filmagem da missa na Igreja do Santíssimo Sacramento teve uma finalidade de índole informativa, que está sempre na base do direito de acesso a locais abertos ao público, o que poderá ser questionável, uma vez que aquela missa, tanto quanto é possível perceber, não foi celebrada pelos “Arautos do Evangelho”. Aliás, a própria TVI, na sua oposição à queixa, esclarece que as imagens relacionadas com os Arautos do Evangelho foram recolhidas no sítio eletrónico “Arauto.pt”, o que, *a contrario*, indica que aquela missa, filmada pela própria TVI24, não tem qualquer relação com os “Arautos do Evangelho”.

---

<sup>5</sup> Jónatas Machado, “Liberdade de expressão. Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social”, Coimbra Editora, 2002, p. 792 e 793.



53. Quanto à filmagem da zeladora à porta da Igreja, realça-se que não há indícios de que a mesma se tenha oposto a esta filmagem, uma vez que enceta um diálogo com o jornalista e não apresentou qualquer queixa junto da ERC.
54. Considera o queixoso que houve ainda uma lesão do seu bom nome e reputação, assim como da Igreja que lhe está confiada e da respetiva Irmandade, uma vez que a reportagem confunde, de forma que considera lesiva, a sua atividade religiosa (e a Igreja a que pertence) com os “Arautos do Evangelho”, que surgem retratados na peça por alegadas práticas criminosas.
55. Quanto ao queixoso, considera-se que não se verifica uma lesão ao seu bom nome e reputação, pois a peça não o identifica, a sua imagem é transmitida durante poucos segundos, não sendo cognoscível, e não há qualquer imputação direta ou indireta ao queixoso.
56. Questão diversa é saber se a reportagem, associando a Igreja do Santíssimo Sacramento aos “Arautos do Evangelho”, pode pôr em causa o bom nome e a reputação da Igreja/Paróquia, enquanto instituição.
57. Tal como assumido pelo queixoso, os “Arautos do Evangelho” foram autorizados a desenvolver uma atividade formativa, de carácter esporádico e não paroquial, na Igreja do Santíssimo Sacramento, nos sábados dos meses de maio e junho de 2021, pelo que seria legítimo que a reportagem estabelecesse esta associação entre a Igreja do Santíssimo Sacramento com a organização “Arautos do Evangelho”, que na peça surge retratada como objeto de uma investigação em curso por práticas criminosas. Esta é a linha de argumentação da TVI que, na sua oposição à queixa, alega que o único objetivo para divulgar imagens da Igreja do Santíssimo Sacramento foi para ilustrar o local onde os Arautos do Evangelho desenvolvem «alguma atividade litúrgica em Lisboa» (sublinhado nosso). Entende-se, porém, que a reportagem não delimitou adequadamente a relação da Igreja do Santíssimo Sacramento aos “Arautos do Evangelho”, permitindo a interpretação de que os “Arautos do Evangelho” estão sedeados na Igreja do Santíssimo Sacramento, como resulta da afirmação da voz-off de

que “Os Arautos do Evangelho presidem as cerimónias na Igreja do Santíssimo Sacramento, no Chiado, em Lisboa. Foi lá que tentámos obter esclarecimentos do Padre Jorge, o rosto mais visível dos Arautos em Portugal» (sublinhado nosso).

58. Tal possibilidade de o telespetador ser levado a concluir que os “Arautos do Evangelhos” e a Igreja do Santíssimo Sacramento são uma e a mesma coisa resulta, por um lado, de uma deficiente contextualização do tema, sem que haja o esclarecimento de que a presença dos “Arautos do Evangelho” na Igreja do Santíssimo Sacramento era uma situação temporária, e, por outro, da sequência das imagens, que não distingue as duas instituições, tratando-as em bloco.
59. Esta insuficiente contextualização poderá lesar o bom nome e reputação da Igreja do Santíssimo Sacramento, sendo certo que as pessoas coletivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza, não se encontrando excluídos da sua capacidade de gozo alguns direitos de personalidade, como é o caso do bom nome e da honra na sua vertente da consideração social, como resulta do artigo 484.º do Código Civil.

## V. Deliberação

Tendo sido analisada a queixa de Armando Duarte, sacerdote católico, referente à reportagem transmitida no “Jornal das 8” do serviço de programas TVI24, no dia 22 de julho de 2021, identificada como “Os Arautos do Evangelho”, o Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências de regulação constantes da alínea d) do artigo 7.º e da alínea d) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Considerar que a insuficiente contextualização da reportagem da TVI24 pode lesar o bom nome e a reputação da Igreja do Santíssimo Sacramento;
- b) Sensibilizar a TVI para um maior cuidado na captação de imagens de fiéis durante celebrações religiosas, sem o devido consentimento, uma vez que tais eventos, ainda que decorridos num espaço de acesso ao público, têm uma dimensão, para

cada um dos celebrantes, de recolhimento e introspeção – e, nesta medida, de intimidade.

Lisboa, 19 de janeiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2022/26 (PUB-I)**

**Exposição da StageProfit, Unipessoal, Lda., por alegada discriminação por parte do Município de Vila Nova de Famalicão na distribuição de publicidade institucional e pública**

Lisboa  
19 de janeiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/26 (PUB-I)

**Assunto:** Exposição da StageProfit, Unipessoal, Lda., por alegada discriminação por parte do Município de Vila Nova de Famalicão na distribuição de publicidade institucional e pública

#### I – Enquadramento

1. O Conselho Regulador, na sua reunião de 19 de maio de 2021, deliberou solicitar à Unidade da Transparência dos Media (doravante, UTM) a análise da exposição da StageProfit, Unipessoal, Lda. (doravante “StageProfit” ou “Requerente”), por alegada discriminação por parte do Município de Vila Nova de Famalicão (doravante “MVNF”) na distribuição de publicidade institucional e pública.
2. Em cartas dirigidas à ERC, datadas de 19 de junho de 2020, 3 de novembro de 2020 e 10 de maio de 2021 (em conjunto designadas de “Cartas”), a representante da StageProfit alega que a Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão (doravante, CMVNF) tenta consistentemente condicionar a liberdade editorial e manipular os jornalistas do *Jornal de Famalicão*, de que é titular, designadamente através da injeção ou retenção da publicidade autárquica para os meios de comunicação social regional e local, função do que se escreve acerca do MVNF, da CMVNF ou dos seus colaboradores.
3. Note-se que o teor das exposições remetidas em 19 de junho e em 3 de novembro de 2020 foram apreciadas através da Informação CREG-INF/2020/186, de 21 de dezembro de 2020, do Departamento de Supervisão, através da qual foi deliberado arquivar o processo e reencaminhar o assunto para a Procuradoria-Geral da República, com conhecimento à Requerente.
4. Inconformada, esta dirigiu nova exposição à ERC em 10 de maio de 2021, tendo a ERC procedido a análise complementar através da Informação

105/UTM/ATE/2021/INF, de 28 de julho de 2021, aprovada em reunião do Conselho Regulador de 1 de setembro de 2021 (Anexo 1). Aí se concluiu por uma clara desproporcionalidade, não justificada pelas diferenças de dimensão das instituições, na alocação de verbas em gastos publicitários por parte da Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão. Os elementos recolhidos permitiram concluir que, objetivamente, a sociedade representada pela Requerente recebeu nestas alocações de fundos, em 2020 e 2021, sempre a menor fatia de montantes publicitários.

5. Para mais detalhes sobre o exposto nas Cartas e a fundamentação técnica na base da decisão do Conselho Regulador, consulte-se o Anexo I.
6. Em sequência, foram promovidas diligências adicionais:
  - a) Junto da entidade visada, a CMVNF, com a finalidade de obter esclarecimentos sobre os critérios de distribuição de montantes publicitários e obter um melhor conhecimento da situação;
  - b) Junto de ambas as partes, incluindo a Requerente, para trazer ao processo elementos adicionais que permitam comprovar ou não a alegação de condicionamento da liberdade de imprensa;
  - c) Junto da Requerente para vir cumprir cabalmente as obrigações legais da transparência.

## **II – Diligências adicionais**

7. Em conformidade, ambas as partes foram notificadas para, no prazo de 10 dias úteis, remeterem elementos factuais relevantes no âmbito das denúncias de condicionamento da liberdade de imprensa, objeto das referidas exposições.

8. Em resposta datada de 21 de setembro de 2021, a StageProfit vem declarar que «a situação ainda piorou na forma como o Jornal de Famalicão (JF) está a ser permanentemente penalizado e discriminado tendo desde essa altura até à presente data apenas sido requisitado um valor adicional de serviços de publicidade no valor de 330 euros + IVA. Rapidamente se comparar com os outros órgãos de comunicação social local para o período homólogo, a diferença é abismal».
9. Posteriormente, em 26 de novembro, a StageProfit veio solicitar informações sobre o estado do processo, aduzindo que, «**desde 15 de julho de 2021** a Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão **cessou completamente o envio de qualquer tipo de publicidade** (oficial ou promocional) para este periódico num claro atropelo da equidade de tratamento dos diferentes órgãos de Comunicação Social locais, que continuam a ser semanalmente agraciados com editais municipais e anúncios promocionais, e numa tentativa de garrotear financeiramente o *Jornal de Famalicão*, discriminando-o pela sua Liberdade de Expressão em relação ao poder autárquico» (negritos da Requerente).
10. Já a CMVNF, por carta datada de 16 de setembro de 2021, veio declarar que «nunca esteve em causa o exercício dos direitos mencionados por parte da dita STAGEPROFIT» e «muito menos o estariam por qualquer tipo de ação ou influência direta ou indireta dos órgãos do Município ou dos seus representantes legais». Quanto aos procedimentos pré-contratuais, além de não terem sido alvo de reclamação tempestiva, nos termos e prazos previstos pelo Código dos Contratos Públicos (CCP) ou do Código do Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), «a lógica que presidiu às regras que balizaram o procedimento pré-contratual resultam de uma análise objetiva das tiragens, públicos-alvo e segmentos da população. [...] Critérios esses que não cabe à queixosa avaliar ou agora vir discordar».

11. Tendo a CMVNF sido alvo de alteração do seu Presidente e demais órgãos, resultado das eleições autárquicas ocorridas em 26 de setembro de 2021, o novo Executivo, após interpelação da ERC acerca deste assunto, veio acompanhar as considerações genéricas já apresentadas pelo Executivo anterior, mediante carta dirigida à ERC datada de 17 de dezembro de 2021.

### **III – Análise e fundamentação**

12. Nas citadas Informações — CREG-INF/2020/186 e 105/UTM/ATE/2021/INF — salienta-se que a publicidade institucional do Estado realizada através das autarquias não é regulada pela Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto, que estabelece as regras e os deveres de transparência a que fica sujeita a realização de campanhas de publicidade institucional do Estado, bem como as regras aplicáveis à sua distribuição, em território nacional, através dos órgãos de comunicação social locais e regionais, pelo que a ERC não dispõe de competências de fiscalização das mesmas.
13. Não se enquadra igualmente nas competências da ERC a avaliação da transparência e equidade dos concursos públicos.
14. À luz dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (alíneas a) e c) do artigo 8.º), compete à ERC «assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa» e «zelar pela independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes político e económico».
15. Deve referir-se que, posteriormente à Informação 105/UTM/ATE/2021/INF, a StageProfit, que se encontrava em incumprimento relativamente à comunicação tempestiva dos fluxos financeiros anuais (artigo 5.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, conjugado com o artigo 3.º do Regulamento da ERC n.º 835/2020, de 2 de outubro), veio comunicar todos os dados financeiros em falta.



16. Como visto, na carta mais recente remetida à ERC, a Requerente reforçou as denúncias anteriormente realizadas, visando a CMVNF, sem adicionar, contrariamente ao solicitado, qualquer documento probatório das alegações proferidas. Neste espaço de tempo, a ERC também recebeu da CMVNF informações genéricas, não se densificando a «análise objetiva das tiragens, público-alvo e segmentos da população» invocada como base da lógica que presidiu às regras que balizaram o procedimento pré-contratual.
17. Consequentemente, remete-se para os padrões de distribuição de fundos pela CMVNF observados na apreciação efetuada na informação 105/UTM/ATE/2021/INF, cujas conclusões são descritas no parágrafo 4 da presente, em que se constatou uma clara desproporcionalidade não justificada pelas diferenças de dimensão das instituições na atribuição de montantes por parte da entidade visada.

#### **IV – Deliberação**

Atendendo:

- i) Às atribuições da ERC de «assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa» e «zelar pela independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes político e económico»;
- ii) Aos padrões de distribuição de fundos pela CMVNF observados na análise efetuada anteriormente, em que se constatou uma clara desproporcionalidade não justificada pelas diferenças de dimensão das instituições na atribuição de montantes por parte da entidade visada;
- iii) A que dessa mesma análise se constatou ter a Requerente recebido as menores fatias de montantes publicitários em 2020 e 2021;

- iv) A entidade visada não ter densificado os critérios que presidem à distribuição dos montantes publicitários, que permitiriam contrapor objetivamente as denúncias de tratamento discriminatório e afastar as suspeições de tentativa de interferência ou condicionamento sobre a liberdade editorial;
- v) Também a Requerente não ter logrado remeter os solicitados elementos factuais, concretos e objetivos, que permitiriam avaliar as denúncias.

Conclui-se que:

- i) As denúncias trazidas ao processo não foram passíveis de serem comprovadas, mas também não foram trazidos elementos que as afastassem liminarmente, sob risco de ameaças ao exercício da liberdade de imprensa, que cabe à ERC salvaguardar;
- ii) Porém, o regulador da comunicação social está limitado na sua atuação sobre a distribuição da publicidade pelas autarquias locais e sobre a transparência dos concursos públicos pelos quais se efetiva essa distribuição.

Pelo que o Conselho Regulador delibera pela realização de uma audição de interessados, presencialmente ou por via remota, diligência que poderá ser conduzida pela UTM. Remeta-se a presente Deliberação à Procuradoria-Geral da República.

Lisboa, 19 de janeiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo

**Anexo 1** — Excertos da informação 105/UTM/ATE/2021/INF

Além do já exposto, refira-se, em síntese, que as Cartas mencionam que, em várias ocasiões, o *Jornal de Famalicão* foi excluído da divulgação da agenda cultural e festiva da cidade ou lhe foi atribuída uma quota de publicidade inferior à destinada aos restantes jornais. Por exemplo, o *Jornal de Famalicão*, segundo indicado pela expoente, apenas recebeu uma página de publicidade relativa ao Carnaval de 2018 enquanto os restantes jornais receberam duas páginas. Segundo a mesma, a CMVNF defende-se dizendo que o preço da publicidade praticado pelo *Jornal de Famalicão* é comparativamente mais elevado e que o seu público-alvo é idoso e desadequado aos objetivos da CMVNF. Jornais concorrentes do *Jornal de Famalicão* prestam serviços adicionais à Câmara – publicação de boletins e folhetos e filmagem de eventos – que o *Jornal de Famalicão* não presta.

As Cartas mencionam ainda que a empresa que distribui o Boletim Mensal do MVNF publica sondagens intempestiva e propositadamente, na tentativa de favorecer a CMVNF, sendo o interlocutor desta para estes assuntos um antigo colaborador da referida empresa.

É também notada a existência de pedidos do Responsável do Gabinete de Comunicação da Câmara Municipal no sentido de evitar a publicação de notícias sobre partidos/ pessoas da oposição e mesmo do próprio partido quando discordante do seu teor.

As Cartas não ignoram que, numa tentativa de promover ou criar uma aparência de transparência, a CMVNF passou a realizar a alocação de publicidade por concurso público. Porém, a expoente alega que os termos do mesmo são desenhados para penalizar a sociedade que representa.

É visto com desagrado pela autora das Cartas que vários jornais tenham suspenso a edição durante a pandemia e, ainda assim, continuaram a receber publicidade, mesmo que *contrario* das exigências de periodicidade de publicação expressas no concurso público. Adicionalmente, argumenta que o próprio procedimento, pelos valores aí estipulados, levou a inflacionar as práticas de mercado e os preços de tabela por forma a financiar os jornais da região, que são maioritariamente gratuitos.

Em primeira instância – o que é igualmente salientado na já citada Informação CREG-INF/2020/186 – deve referir-se que a publicidade institucional do Estado realizada através das autarquias não é regulada pela Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto, que estabelece as regras e os deveres de transparência a que fica sujeita a realização de campanhas de publicidade institucional do Estado, bem como as regras aplicáveis à sua distribuição, em território nacional, através dos órgãos de comunicação social locais e regionais, pelo que a ERC não dispõe de competências de fiscalização das mesmas.

Em segunda instância, a descrição dos acontecimentos e respetiva argumentação pela expoente requerem confirmação e prova factual da sua veracidade, competências que não se enquadram no quadro regulatório da atividade da ERC.

Relativamente às acusações sobre concursos públicos pré-estruturados para favorecer determinados intervenientes, também não se enquadra nas competências da ERC a avaliação da transparência e equidade dos mesmos. Aliás, da informação disponível no Portal Base.Gov, não existe qualquer informação acerca de tentativas de impugnação ou anulação dos mesmos por parte de qualquer um dos concorrentes.

Por outro lado, não se ignora que, à luz dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete à ERC «assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa» e «zelar pela independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes político e económico» (alíneas a) e c) do artigo 8.º dos seus Estatutos).

Recenseando as informações comunicadas em cumprimento do regime jurídico da transparência e disponíveis no Portal da Transparência, pode constatar-se que existem várias empresas proprietárias de órgãos de comunicação social no MVNF, que se apresentam no Anexo I. Estas empresas são eminentemente detentoras de publicações periódicas, sendo duas delas também titulares de licença para atuar como operadores de rádio. Separaram-se as empresas em dois grupos, as proprietárias de publicações periódicas de carácter generalista e as publicações periódicas especializadas ou de carácter doutrinário. A atenção desta informação recai, inevitavelmente, no primeiro grupo. Salienta-se a negrito as empresas que são referidas diretamente nas Cartas da StageProfit.

As empresas de comunicação social da região são detidas diretamente por pessoas individuais, tendo, por isso, uma estrutura de propriedade simples e transparente. Deve salientar-se que a própria expoente se encontra em incumprimento relativamente à comunicação tempestiva dos fluxos financeiros anuais (artigo 5.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, conjugado com o artigo 3.º do Regulamento da ERC n.º 835/2020, de 2 de outubro) e apenas uma empresa, a Editave Multimédia, Lda., identifica Clientes Relevantes e Detentores de Passivos Relevantes (n.º 3 do artigo 5.º do citado diploma, em articulação com as als. a) e b) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento). Esta empresa é mencionada nas Cartas remetidas à ERC pela StageProfit.

Um dos Clientes Relevantes da Editave é precisamente o MVNF, através de publicidade, que representou 19,7% dos rendimentos em 2020, como se pode ver na Figura 1, 20,82% em 2019, 10,69% em 2017 e 11,21% em 2016. A estrutura de passivos apresenta uma configuração normal para uma estrutura empresarial.

Figura 1. Entidades proprietárias de órgãos de comunicação social no concelho de Vila Nova da Famalicão – informação financeira e de titularidade.

Proprietário OCS	Tipo OCS	Designação OCS	Propriedade	Cientes relevantes	Det. Passivos relevantes	Ativo total (euros)	Resultados líquidos (euros)	Último reporte	Mencionado na queixa?
AML - Associação de Moradores das Lameiras	PP	Lameiras - Boletim Cultural e Informativo da Associação de Moradores de Lameiras	Associados vários e <5%	Sem informação	Sem informação	4 518 938	142 703	2020	Não
Argumento Especial, Unipessoal, Lda.	pp	Notícias de Famalicão	Não consta da Plataforma da Transparência						Não
Círculo de Cultura Famalicense	PP	Cidade Hoje	Associados vários e <5%	Sem informação	Sem informação	179 510	17 890	2020	Sim
	Op. Rádio	Rádio Cidade Hoje							
Clube de Cultura e Desporto de Ribeirão	PP	Viver a Nossa Terra	Associados vários e <5%	NA	NA	NA	NA	NA	Não
Editave - Multimédia, Lda.	PP	FamaTV	António Pinto Couto (43,9%), João Silva Fernandes (25,6%), Arcindo Guimarães (12,5%), Sílvia Guimarães (12,5%), outros com menos de 2% cada	Município VNFamalicão - Pub - 19,7%	AT 13,9%, Santander Totta 34,7%, IGFSS 15,37% de contas correntes e descobertos	329 041	20 173	2020	Sim
	PP	Opinião Pública							Sim
	Op. Rádio	Fama Rádio							Sim
José Pedro Afonso de Araújo Costa	PP	Vila Nova	José Pedro Afonso de Araújo Costa	NA	NA	NA	NA	NA	Não
Páginas Inesperadas, Lda.	PP	O Povo Famalicense	Ana Filipa Castro Ribeiro (90%) e Maria Silva Castro (10%)	Sem informação	Sem informação	16 568	-740	2020	Sim
StageProfit Unipessoal, Lda.	PP	Jornal de Famalicão	Maria Teresa Vilhena Mesquita (100%)	Sem informação	Sem informação	55 708	-2 896	2016	Sim
Sweetness Coordinates, Lda.	PP	Famalicão Canal TV	Deolinda pereira (75%), António Matos (22,5%), Paulo da Silva (2,5%)	Sem informação	Sem informação	85 210	5 673	2020	Não

Fonte: Portal da Transparência 26.07.2021 e e Base de Dados de Registos  
Sem informação = não inseriu dados na Plataforma da Transparência  
NA = não aplicável

Adicionalmente, consultou-se o portal de concursos públicos Base.Gov, por forma a apurar o formato e alocação de fundos pela entidade visada na exposição, realizado através de dois concursos públicos, mencionados nas Cartas, e ainda dois ajustes diretos relativos a colocação de publicidade.

Os concursos públicos foram realizados através de lotes, e todos os concorrentes receberam fundos para colocação de publicidade da entidade adjudicante, a CMVNF. A totalidade do preço base, num concurso, e a maioria do preço base, no outro, foi alocado a todas as empresas concorrentes em várias proporções.

Ao observar os valores da alocação, constata-se uma clara desproporcionalidade não justificada pelas diferenças de dimensão das instituições, tendo por referência a informação disponível no Portal da Transparência. Por exemplo, no concurso público de 2020, apesar de, em termos de ativos, a StageProfit ser uma empresa maior do que a Páginas Inesperadas, também detentora de uma publicação periódica, recebeu um menor montante de

publicidade. Seguindo o mesmo racional, a Editave é 6 vezes maior do que a StageProfit e recebeu, no mesmo concurso, 8 vezes mais publicidade. O mesmo sucedeu no concurso de 2021 (Figura 2).

Figura 2. Concursos públicos / ajustes diretos de alocação de publicidade pela CMVNF em 2020 e 2021.

Data	Designação concurso Base.Gov	Designação concurso documentação	Vencedor	Montante (euros)
29/01/2020	Serviços de publicidade institucional em jornal local – 2	52/19/GAP	STAGEPROFIT, Unipessoal, Lda.	8 250
29/01/2020	Serviços de publicidade institucional em jornal regional	52/19/GAP	Arcada Nova - Com, Mark, e Publicidade, S.A.	13 000
29/01/2020	Serviços de publicidade institucional em rádio regional	52/19/GAP	VÉRTICE MARKETING EXPOSIÇÕES CONGRESSOS, LDA	6 000
29/01/2020	Serviços de publicidade institucional em jornal e rádio locais	52/19/GAP	Círculo Cultura Famalicense	48 750
21/01/2020	Serviços de publicidade institucional em jornal e rádio locais e em portal de televisão digital	52/19/GAP	EDITAVE - Multimédia, Lda.	65 000
21/01/2020	Serviços de publicidade institucional em jornal local	52/19/GAP	PÁGINAS INESPERADAS. LDA	20 500
<b>Total = Valor base concurso = 161 500 euros</b>				<b>161 500</b>
29/01/2021	Serviços de publicidade institucional em jornal local - 2	Concurso Público 2020DBS0053GAP - Serviços de publicidade institucional nos meios de comunicação social regional e local	Stageprofit Unipessoal, Lda	9 625
21/01/2021	Publicidade institucional em jornal e rádio locais	Concurso Público 2020DBS0053GAP - Serviços de publicidade institucional nos meios de comunicação social regional e local	CÍRCULO DE CULTURA FAMILICENSE, LDA.	64 160
19/01/2021	Concurso Público 2020DBS0053GAP - Serviços de publicidade institucional nos meios de comunicação social regional e local	Concurso Público 2020DBS0053GAP - Serviços de publicidade institucional nos meios de comunicação social regional e local	Editave Multimédia, Lda	75 840
18/01/2021	Concurso Público 2020DBS0053GAP - Serviços de publicidade institucional nos meios de comunicação social regional e local	Concurso Público 2020DBS0053GAP - Serviços de publicidade institucional nos meios de comunicação social regional e local	PÁGINAS INESPERADAS. LDA	29 160
<b>200 785 euros = Valor base concurso. Total alocado = 178 785 euros</b>				<b>178 785</b>
10/03/2021	Serviços de publicidade institucional em rádio regional – Antena Minho, no decurso do período de 14 meses	Contrato de fornecimento de serviços n.º 9157 - 2021BBS0009GAP - ajuste direto	Vértice - Marketing Exposições e Congressos Lda	7 000
10/03/2021	Serviços de publicidade institucional em jornal regional – Correio do Minho, no decurso do período de 14 (catorze) meses	Contrato de fornecimento de serviços n.º 9157 - 2021BBS0009GAP - ajuste direto	Arcada Nova - Comunicação, Marketing e Publicidade S.A	15 000

Fonte: Base.gov.pt 26.07.2021



A informação recolhida permite concluir que, objetivamente, a sociedade representada pela expoente recebeu nestas alocações de fundos, em 2020 e 2021, sempre a menor fatia de montantes publicitários.

Figura 3 – Empresas Proprietárias de Órgãos de Comunicação Social no concelho de Vila Nova de Famalicão

	Proprietário OCS	N.º Registo	Data de inscrição	Tipo OCS	Designação OCS	EJ	Periodicidade	Suporte	Conteúdo	Âmbito Geográfico	Diretor	Editor	Site
Informação geral	AML - Associação de Moradores das Lameiras	113272	23/08/1988	PP	Lameiras - Boletim Cultural e Informativo da Associação de Moradores de Lameiras	Não	Trimestral	Papel	Informação Geral	Regional	José Maria Carneiro Costa	AML - Associação de Moradores das Lameiras	NA
	Argumento Especial, Unipessoal, Lda.	127463	13/08/2020	PP	Notícias de Famalicão	Sim	Diária	Online	Informação Geral	Regional	Priscilla Rebelo Valério Rodrigues	Priscilla Rebelo	www.noticiasdefamalicao.pt
	Círculo de Cultura Famalicense	111685	16/07/1986	PP	Cidade Hoje	Não	Semanal	Papel	Informação Geral	Regional	Rui Manuel da Silva Lima	Círculo de Cultura Famalicense	
		423136	18/09/2002	Op. Rádio	Rádio Cidade Hoje	Não	NA	NA	Generalista	Local	Rui Manuel da Silva Lima	Rui Manuel da Silva Lima	
	Clube de Cultura e Desporto de Ribeirão	115254	05/03/1991	PP	Viver a Nossa Terra	Não	Mensal	Papel	Informação Geral	Regional	José Miguel Maia Azevedo	Clube de Cultura e Desporto de Ribeirão	www.ccdr.pt
	Editave - Multimédia, Lda.	127184	10/10/2018	PP	FamaTV	Não	Diária	Online	Informação Geral	Regional	João Fernando da Silva Fernandes	Paulo Jorge Gomes Couto	www.famatv.pt
		115673	30/07/1991	PP	Opinião Pública	Não	Semanal	Papel /Online	Informação Geral	Regional	João Fernando Silva Fernandes	Editave Multimédia, Lda	www.opiniaopublica.pt
		423011	23/11/2000	Op. Rádio	Fama Rádio	Não	NA	NA	Generalista	Local	Feliz Manuel Pereira	Feliz Manuel Pereira	
	José Pedro Afonso de Araújo Costa	127020	05/09/2017	PP	Vila Nova	Não	Diária	Online	Informação Geral	Regional	José Pedro Afonso de Araújo Costa	José Pedro Afonso de Araújo Costa	http://vilanovaonline.pt
	Páginas Inesperadas, Lda.	123427	24/09/1999	PP	O Povo Famalicense	Sim	Semanal	Papel /Online	Informação Geral	Regional	Sandra Cristina Correia Ribeiro Gonçalves	Páginas Inesperadas, Lda.	www.opovofamalicense.com
StageProfit Unipessoal, Lda.	100947	28/04/1975	PP	Jornal de Famalicão	Sim	Semanal	Papel /Online	Informação Geral	Regional	Maria Teresa Vilhena Mesquita	StageProfit Unipessoal, Lda.	jornaldefamalicao.com.pt	
Sweetness Coordinates, Lda.	127438	02/06/2020	PP	Famalicão Canal TV	Não	Diária	Online	Informação Geral	Regional	Paulo Jorge Amaro Soares Correia da Silva	Paulo Jorge Amaro Soares Correia da Silva	www.famaliaocanal.pt	
Informação especializada / doutrinária	ATP - Associação Têxtil e Vestuário de Portugal	126725	07/08/2015	PP	T Jornal	Não	Mensal	Papel /Online	Informação Especializada	Nacional	Manuel José de Valadares Souto Pinto Serrão	Paulo Vaz	www.jornalt.pt
	Comunidade Cristo de Betânia	114276	02/01/1990	PP	Jesus Vivo	Não	Bimestral	Papel	Doutrinária	Nacional	Mª Herculia S. Pinto Pereira	Comunidade Cristo de Betânia	www.cristobetania.net
	Hugo Manuel Flores da Silva	127411	10/02/2020	PP	PoLaR - Portuguese Law Review	Não	Semestral	Online	Informação Especializada	Nacional	Hugo Manuel Flores da Silva	Joana Covelo de Abreu	www.almedina.net/polar-portuguese-law-review-vol-1
	PPLWARE.COM - Tecnologias de Informação e Serviços Web, Lda.	127300	23/04/2019	PP	Pplware	Não	Diária	Online	Informação Especializada	Nacional	Vitor Manuel Moreira Martins	Vitor Manuel Moreira Martins	pplware.sapo.pt
	Ricardo Sousa Machado	127578	07/05/2021	PP	REARMEX - Revista das Armas e Explosivos de Portugal	Não	Mensal	Online	Informação Especializada	Nacional	Ricardo Sousa Machado	Ricardo Sousa Machado	https://www.rewarmex.pt

Fonte: Portal da Transparência 26.07.2021 e e Base de Dados de Registos 2.07.2021  
Sem informação = não inseriu dados na Plataforma da Transparência  
NA = não aplicável



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2022/27 (AUT-R)**

**Cessão do serviço de programas CAIMA FM e respetiva licença –  
CLOVERPRESS, LDA.**

Lisboa  
26 de janeiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/27 (AUT-R)

**Assunto:** Cessão do serviço de programas CAIMA FM e respetiva licença - CLOVERPRESS, LDA.

#### A – ENQUADRAMENTO

##### I. Pedido

1. Em 7 de setembro de 2021, foi apresentado requerimento, nesta Entidade Reguladora para a Comunicação Social, com registo n.º 5604, respeitante à cessão do serviço de programas Caima FM, do operador radiofónico Cloverpress, Lda., a Quarteto das Letras, Unipessoal, Lda.
2. A ERC é competente para apreciação do pedido ao abrigo das alíneas c) e p) do n.º 3 do Artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e do Artigo 4.º, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, alterada pelas Leis n.º 38/2014, de 9 de julho e n.º 78/2015, de 29 de julho, doravante Lei da Rádio.

##### II. Identificação

3. A Cloverpress, Lda., é um operador de rádio, inscrito na ERC sob o n.º 423334, detentor de alvará para o exercício da atividade de radiodifusão sonora para o concelho de Oliveira de Azeméis, na frequência 97.10 MHz, através do serviço de programas Caima FM de programação generalista.

4. O Quarteto das Letras Unipessoal, Lda., é uma sociedade comercial, com o NIF 516071840, com sede na Rua Dom João V, 24, Leap Center – Espaço Amoreiras, em Lisboa, que inclui no seu objeto social, entre outros, a atividade de radiodifusão.

### III. Frequência 97.10 Mhz

5. Por despacho de 2 de novembro de 1988, publicado no suplemento ao Diário da República, II Série, n.º 255, de 4 de novembro 1988, foi aberto concurso público para atribuição de alvará de licenciamento para o exercício da atividade de radiodifusão sonora, para o concelho de Oliveira de Azeméis, na frequência 97.00 MHz e 98.70 MHz.
6. Por despacho conjunto, de 22 de abril de 1989, publicado no Diário da República, II Série, n.º 106, de 9 de maio de 1989, nos termos do Artigo 10.º do Decreto-Lei 338/88, de 28 de setembro, foi atribuído alvará para o exercício da atividade de radiodifusão sonora para o concelho de Oliveira de Azeméis, com a frequência 97.00, com 24 horas de emissão por dia, a PROCAIMA, Cooperativa A. J. V. Caima.
7. Assim sendo, a 9 de Maio de 1989, foi emitido alvará à PROCAIMA – Cooperativa dos Amigos do Jornal e Voz do Caima, C.R.L., pela Direção-Geral da Comunicação Social da Presidência do Conselho de Ministros.
8. Por despacho conjunto n.º 587/98<sup>12</sup> foi autorizado o ajuste de frequência para 97.1 MHz.
9. Por deliberação<sup>3</sup> da AACS n.º 153/2000, de 26 de janeiro de 2000, foi autorizada a transmissão de alvará para o exercício da atividade de radiodifusão sonora da

---

<sup>1</sup> Sob proposta do Instituto das Comunicações de Portugal.

<sup>2</sup> Diário da República n.º 192, II Série, de 21/08/1998.

<sup>3</sup> Diário da República n.º 37, II Série, de 14/02/2000, com retificação n.º 153/2000, publicada no Diário da República n.º 76, II Série, de 30/03/2000.

PROCAIMA – Cooperativa dos Amigos do Jornal e Voz do Caima, C.R.L., a favor de A Folha Cultural, C.R.L.

10. Por deliberação<sup>4</sup> da AACCS n.º 154/2000, de 26 de janeiro de 2000, foi autorizada a renovação de alvará.
11. A Folha Cultural, C.R.L., alterou a sua denominação para Editorialcult, CRL, – Vide averbamento 02, de 26 de fevereiro de 2009, da ficha de cadastro de registo do operador de rádio, inscrito sob o n.º 423132.
12. Por deliberação n.º 12/LIC-R/2010, de 27 de janeiro de 2010, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora, no concelho de Oliveira de Azeméis, na frequência 97.10 MHz foi renovada<sup>5</sup> à EDITORIALCULT, CRL, com o serviço de programas Rádio Voz do Caima, da qual consta o seguinte:
  - i. O estatuto editorial «[...] apresenta-se em conformidade com o disposto no Artigo 38.º Da Lei 4/2001, de 23 de fevereiro».
  - ii. As linhas gerais de programação<sup>6</sup> referem «[...] uma emissão diversificada, composta por rubricas musicais, programas desportivos, sugestões culturais, passatempos, espaços interativos, [...] 3 serviços noticiosos próprios e 5 em

<sup>4</sup> Diário da República n.º 37, II Série, de 14/02/2000, com retificação n.º 803/2000, publicada no Diário da República n.º 61, II Série, de 13/03/2000.

<sup>5</sup> Alvará com validade até 08/05/2024.

<sup>6</sup> Com o pedido de renovação foi junta informação quanto à programação das 7h00 à 1h00:

- a) De segunda-feira a sexta-feira: Bom Dia/informativo, lúdico e musical; Alma Lusitana/musical, formativo e informativo; Sem Fronteiras/musical, lúdico; Hora de Ponta/musical, informativo; O Canto da Noite/musical, lúdico; Searas ao Vento/musical.
- b) Sábado: Grande Manhã/musical, lúdico; Sessão da Tarde/musical, lúdico; Nota Vinte/musical, lúdico; Clube da Amizade/musical, lúdico.
- c) Domingo: Bendito Domingo/Musical, lúdico; Fiesta Venezolana/musical, lúdico; Liga de Amigos/musical, lúdico; Tarde Desportiva/Desportivo; Clube da Amizade/musical, lúdico.

Da programação fazem ainda parte as seguintes rúbricas: Rir Faz Bem (anedotas e piadas), Signos (informação astrológica diária), Bolsa de Calores (informação da Bolsa); Notícia de Destaque (informação diária de uma notícia que é desenvolvida), Fricassé (culinária), Os 3+ (3 primeiros no top), Cronica semanal (crónica de variados temas), Cartão Amarelo (informação diária desportiva), Os 10+ do Top 30 (relembra os primeiros 10 do top) e Cinescópio (informação sobre estreias de cinema).

cadeia com a *Rádio Renascença*». E, «segundo a memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos, a *Rádio Voz do Caima* tem difundido uma programação generalista, que procura ir ao encontro dos gostos e interesses da população a que se reporta».

13. Pela deliberação n.º 100/2013 (AUT-R), de 9 de abril de 2013, foi autorizada a cessão do serviço de programas Rádio Voz do Caima e da respetiva licença para a Cloverpress, Lda.
14. Em 13 de março de 2017, a denominação do serviço de programas foi alterada<sup>7</sup> para CAIMA FM.

#### **IV. Instrução do Pedido**

15. A Requerente juntou ao seu pedido os seguintes documentos:
  - i. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
  - ii. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora, emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional das Comunicações;
  - iii. Certidões permanentes do Registo Comercial das Cedente e Cessionária;
  - iv. Cópia dos Estatutos da Cedente e da Cessionária;
  - v. Cópia da ata da assembleia geral, autorizando a cessão do serviço de programas e respetiva licença da Cedente;
  - vi. Declaração da Cessionária de que cumprem a norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do Artigo 16.º da Lei da Rádio;

---

<sup>7</sup> Averbamento 02 de 13/03/2017 – *vide* ficha de cadastro de registo do operador de rádio Cloverpress, Lda.

- vii. Declarações da Cedente, da Cessionária de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do Artigo 4.º da Lei da Rádio;
- viii. Declarações da detentora do capital social da cedente de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do Artigo 4.º da Lei da Rádio;
- ix. Declarações da detentora do capital social da Cessionária de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do Artigo 4.º da Lei da Rádio;
- x. Declaração da Cessionária de respeito pelas premissas determinantes da atribuição e renovação da licença em questão;
- xi. Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir, sinopses, respetivos horários e indicação de noticiários de cariz local do serviço de programas objeto de cessão;
- xii. Estatuto editorial;
- xiii. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social, da Cedente e da Cessionária;
- xiv. Documento comprovativo da situação tributária regularizada;
- xv. Indicação dos bens e recursos humanos afetos à programação própria do serviço de programas objeto de cessão.

## **V. Penhora da Licença**

- 16.** A licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora do operador Cloverpress, Lda., está penhorada à ordem do Serviço de Finanças do Porto – 2, no âmbito dos Processos n.ºs 3182201201099345 e Ap, no valor de €1 262,54; 3182201301018582, e Ap, no valor de €9 659,27; 3182201301150588, no valor de



€125,53; 3182201401071190 e Ap, no valor de €11 856,96 – *vide* averbamento 01 de 13/05/2015 da Ficha de Cadastro de Registo do Operador de Rádio.

17. A Cessionária, por carta com registo de entrada n.º 2021/7520, de 12 de novembro de 2021, após ter sido notificada<sup>8</sup> de que a licença respeitante ao serviço de programas objeto da cessão estava penhorada, declarou manter interesse na consumação deste ato.

## VI. Análise do Pedido

18. De acordo com o n.º 9 do Artigo 4.º da Lei da Rádio, «[é] permitida, nos termos previstos para a alteração de domínio dos operadores, a cessão de serviços de programas de âmbito local e das respetivas licenças ou autorizações, quando comprovadamente útil para a salvaguarda do projeto licenciado [...]».
19. Contudo, é ainda requisito prévio da respetiva cessão que «[...] seja transmitida a universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral, exclusivamente afetos ao serviço de programas em causa».
20. O n.º 10, *in fine*, do Artigo 4.º da Lei da Rádio estabelece que a cessão de serviços de programas de âmbito local e respetivas licenças carece de aprovação prévia da ERC, sendo que esta só pode ocorrer se se encontrarem cumpridos os limites temporais impostos pelo n.º 6 do Artigo 4.º, *ex vi*, do n.º 9 do Artigo 4.º do referido diploma.
21. A ERC submete os referidos processos à ANACOM – Autoridade Nacional das Comunicações, para decisão quanto à transmissão dos respetivos direitos de utilização de frequências, nos termos dos n.ºs 7 e 8 do Artigo 22.º da Lei da Rádio.

---

<sup>8</sup> Ofício n.º 8360/2021, de 4 de novembro.

22. A presente alteração está ainda sujeita ao regime estabelecido no Artigo 4.º, n.ºs 3, 4, 5, 6, e segunda parte do n.º 7 *ex vi* n.ºs 8 e 9 do Artigo 4.º do referido diploma.
23. A licença do serviço de programas Caima FM foi renovada pela Deliberação n.º 12/LIC-R/2010, de 27 de janeiro de 2010, por um período de dez anos. Contudo, o prazo de renovação da licença previsto no Artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio, isto é, 15 (quinze) anos, foi aplicável a este título habilitador, *ex vi* do Artigo 86.º, n.º 3, do mesmo diploma legal.
24. E não tendo sido concretizada qualquer alteração do projeto no período legalmente estabelecido, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo n.º 6 do Artigo 4.º, da Lei da Rádio.
25. No que se refere às demais exigências impostas no âmbito de uma cessão de serviços de programas e respetivas licenças, quanto aos documentos indicados no ponto 15, verifica-se que estão em conformidade com os dispositivos legais correspondentes, destacando-se o facto de a Cessionária obedecer ao princípio da especialidade, em conformidade com o n.º 2 do Artigo 15.º da Lei da Rádio.
26. Salvaguarda-se ainda o respeito pelas normas contidas no n.º 1 do Artigo 16.º, por não se verificarem as restrições aí referidas – *vide* documento indicado no ponto vi. do número 15.
27. Acresce ainda o respeito pelo previsto nos n.ºs 3 a 5 do Artigo 4.º da Lei da Rádio, isto é, a Cessionária não detém, direta ou indiretamente, 10% das 315 (trezentas e quinze) licenças de serviços radiofónicos de âmbito local atribuídas em território nacional, não detém nenhum serviço de programas nacional e, no concelho de licenciamento do serviço de programas Caima FM (Oliveira de Azeméis), não detém, direta ou indiretamente, no mesmo distrito, na mesma área metropolitana, no mesmo município ou, nas regiões autónomas, na mesma ilha, um número de licenças de serviços de programas radiofónicos de âmbito local superior a 50% dos

serviços de programas com o mesmo âmbito habilitados em cada uma das circunscrições territoriais referidas – *vide* documento indicado no ponto vii. do número 15 da presente deliberação.

28. No que concerne à fundamentação do pedido objeto de análise, a Requerente coloca a tónica na difícil situação económico-financeira em que se encontra, referindo:

- a) «A comunicação social regional e local, imprensa e rádio, atravessam uma fase difícil por quebras substanciais na *receita* publicitária e que não se vislumbra a curto prazo uma alteração deste *status quo*, pelo contrário, percebe-se pelo *budget* dos clientes para o corrente ano, ainda uma maior redução;
- b) Dificuldades económicas da Cedente, que apresenta um *deficit* de tesouraria que não lhe permite ter liquidez para fazer face aos seus compromissos correntes;
- c) Quebra da faturação da atividade da Cedente, muito próxima dos 75%;
- d) Impossibilidade de gerar receitas próprias que lhe permitam a subsistência da atividade de radiodifusão;
- e) Impossibilidade de financiamento externo;
- f) Impossibilidade de suportar os encargos com manutenção de equipamentos afetos à atividade radiofónica, bem assim como os encargos fixos mensais com instalações e pessoal.»

29. A Cessionária declara respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença em questão, pelo que, da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista se encontram asseguradas após a cessão requerida.

30. O estatuto editorial do serviço de programas *Caima FM* mantém-se e apresenta-se em conformidade com o disposto no n.º 1 do Artigo 34.º da Lei da Rádio, dele constando os compromissos impostos pelo normativo.
31. Analisadas as linhas gerais de programação<sup>9</sup>, verifica-se que o serviço de programas CAIMA FM tem atualmente uma emissão maioritariamente musical (programas: Clube Insónia, Manhã Caima FM, Estrelas com Som, Fim de Semana Caima FM, Caima *Power Dance*, Fiesta Venezolana). Na restante programação, constam dois programas de divertimento (planeta da Alegria e Tarde Caima FM) e cinco noticiários locais e regionais.
32. Pelo que, se adverte que a emissão deverá ter uma programação mais diversificada, generalista, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural, em conformidade com o disposto no n.º 3 do Artigo 32.º da Lei da Rádio.
33. Nos termos do n.º 7 do Artigo 22.º da Lei da Rádio, a ERC submeteu o processo de transmissão das licenças à ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, para decisão quanto à transmissão dos respetivos direitos de utilização de frequências, tendo recolhido decisão favorável, datada de 3 de janeiro de 2022, do Presidente do Conselho de Administração, sujeita a ratificação do Conselho de Administração, na reunião ordinária seguinte.

---

<sup>9</sup> Com o pedido de renovação foi junta informação quanto à programação das 7h00 à 1h00:

- d) De segunda-feira a sexta-feira: Bom Dia/informativo, lúdico e musical; Alma Lusitana/musical, formativo e informativo; Sem Fronteiras/musical, lúdico; Hora de Ponta/musical, informativo; O Canto da Noite/musical, lúdico; Searas ao Vento/musical.
- e) Sábado: Grande Manhã/musical, lúdico; Sessão da Tarde/musical, lúdico; Nota Vinte/musical, lúdico; Clube da Amizade/musical, lúdico.
- f) Domingo: Bendito Domingo/Musical, lúdico; Fiesta Venezolana/musical, lúdico; Liga de Amigos/musical, lúdico; Tarde Desportiva/Desportivo; Clube da Amizade/musical, lúdico.

Da programação fazem ainda parte as seguintes rúbricas: Rir Faz Bem (anedotas e piadas), Signos (informação astrológica diária), Bolsa de Calores (informação da Bolsa); Notícia de Destaque (informação diária de uma notícia que é desenvolvida), Fricassé (culinária), Os 3+ (3 primeiros no top), Cronica semanal (crónica de variados temas), Cartão Amarelo (informação diária desportiva), Os 10+ do Top 30 (relembra os primeiros 10 do top) e Cinescópio (informação sobre estreias de cinema).

34. Pronunciou-se ainda a Autoridade da Concorrência, pelo ofício S-ADC/2021/4188, datado de 28 de dezembro de 2021, que «[e]stas duas empresas constituem [...] uma única empresa na aceção do Artigo 3.º n.º 2 da Lei n.º 19/2012 de 8 de maio (“Lei da Concorrência”)», concluindo assim que «[...] a referida transmissão da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local, da Cloverpress para a Quarteto de Letras, não constitui uma concentração de empresas nos termos e para os efeitos da concorrência».
35. Deste modo, a transmissão para a Quarteto das Letras Unipessoal, Lda., do direito de utilização de frequências para a prestação de serviços de radiodifusão sonora, de que é titular Cloverpress, Lda., não é suscetível de provocar distorções da concorrência, nos termos e para os efeitos da Lei da Concorrência.
36. Assim sendo, encontra-se cumprido o requisito estabelecido no n.º 9, *in fine*, do Artigo 4.º, da Lei da Rádio.
37. Acresce ainda que a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora do Cedente, Cloverpress, Lda., está penhorada à ordem do Serviço de Finanças do Porto – *vide* averbamento 01, de 13/05/2015, da Ficha de Cadastro de Registo do Operador de Rádio.
38. Ora, de acordo com o Artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99<sup>10</sup>, de 9 de junho, «[o] registo tem por finalidades comprovar a situação jurídica dos órgãos de comunicação social, publicitar a sua propriedade, a sua organização, o seu funcionamento e as suas obrigações, bem como assegurar a proteção legal dos títulos de imprensa, da denominação dos operadores de rádio e serviços de programas radiofónicos, dos operadores de televisão e serviços de programas televisivos, dos serviços de programas de rádio e de televisão difundidos exclusivamente através da Internet, dos operadores de serviços audiovisuais a

---

<sup>10</sup> Republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro e alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2021, de 6 de dezembro.

pedido e serviços audiovisuais a pedido e dos fornecedores de plataformas de partilha de vídeos e as plataformas de partilha de vídeos».

39. Assim sendo, o registo na ERC tem como função a publicidade da titularidade da penhora da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora, mas não a manutenção do direito de sequela.
40. Aliás, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora não é um bem, é um mero direito, pelo que não tem as características da propriedade, não tem direito de sequela.
41. E a penhora da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora é uma vicissitude, tanto que, quando há uma cessão de serviços de programas e respetivas licença, cancela-se a ficha do operador Cedente e abre-se uma nova ficha para o operador Cessionário.
42. Assim sendo, existindo uma penhora registada, a ERC não pode transmitir para o novo adquirente/Cessionário a penhora, isto é, não pode inscrever a licença a favor do Cessionário com qualquer ónus de que ele não seja devedor.
43. Pelo que, a abertura da ficha nova de inscrição de novo operador de rádio impõe que a licença esteja livre desse ónus.
44. E, dada a resposta do Serviço de Finanças do Porto<sup>11</sup> no interesse na manutenção da penhora, bem como do Cessionário em concretizar o negócio de aquisição do serviço de programas e respetiva licença, a cessão é possível, desde que o Cedente obtenha a extinção da penhora.
45. Perante o exposto, no exercício da competência prevista no Artigo 24.º, n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o n.º 10, *in fine*, do Artigo 4.º da Lei da Rádio, o Conselho Regulador

---

<sup>11</sup> Registo de entrada n.º 2021/6222 de 29 de setembro de 2021.

da ERC delibera que a decisão é de autorização da cessão do serviço de programas denominado Caima FM, assim como da respetiva licença, a favor da sociedade Quarteto das Letras, Unipessoal, Lda., conforme requerido, desde que seja efetuado o cancelamento do registo da penhora.

- 46.** A cessão do serviço de programas Caima FM, assim como da respetiva licença, a favor da sociedade Quarteto das Letras, Unipessoal, Lda., deverá ser concretizada pela realização do respetivo negócio jurídico, no prazo de 45 (quarenta cinco) dias úteis, após a notificação da presente deliberação aos interessados, devendo posteriormente ser promovido o respetivo registo das alterações supervenientes junto da Unidade de Registos da ERC, nos termos dos Artigos 8.º e 28.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.

## **VII. Deliberação**

O Conselho Regulador da ERC delibera no exercício das competências previstas no Artigo 24.º, n.º 3, alínea c) e p), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o n.º 10, *in fine*, do Artigo 4.º e n.º 2 do Artigo 15.º da Lei da Rádio, deferir o pedido de autorização da cessão do serviço de programas denominado Caima FM, assim como da respetiva licença penhorada a favor do Serviço de Finanças do Porto, a favor da sociedade Quarteto das Letras, Unipessoal, Lda., desde que seja efetuado o cancelamento do registo da penhora.

Notifique-se o operador radiofónico, Cloverpress, Lda., e a Cessionária, Quarteto de Letras, Unipessoal, Lda., da presente deliberação, bem como a ANACOM.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no Artigo 8.º, ns.º 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e Portaria n.º 24/2022, de 7 de janeiro, no total de 14 UC (cfr. Anexo II do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102,00 euros.

Lisboa, 26 de janeiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo





ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/28 (DJ)

Violação do direito de acesso à informação

Lisboa  
26 de janeiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/28 (DJ)

**Assunto:** Violação do direito de acesso à informação

#### I. Identificação das Partes

*Jornal de Barcelos*, na qualidade de Recorrente, e Câmara Municipal de Barcelos, na qualidade de Recorrido.

#### II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada violação do direito de acesso à informação.

#### III. Argumentação do Recorrente

1. Através da comunicação ENT-ERC/2018/7779, o Diretor do *Jornal de Barcelos*, Paulo Jorge Vila, enviou, para conhecimento, cópia integral de uma queixa apresentada pela Direção do *Jornal de Barcelos* junto da Procuradoria-Geral da República.
2. Invocando nomeadamente o disposto no Ponto 3 do Código Deontológico do Jornalista, no artigo 8.º Estatuto do Jornalista, nos artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o *Jornal de Barcelos* vem acusar o Município de Barcelos de, através do seu presidente, impedir de forma reiterada o *Jornal de Barcelos* de aceder às fontes de informação, de se recusar a dar provimento aos requerimentos que lhe são dirigidos ao abrigo da Lei n.º 26/2016, de 22 de Agosto, de não acatar as deliberações da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos e de não permitir que sejam prestados os esclarecimentos solicitados sobre os mais variados assuntos.

3. Refere, a esse propósito, ter este comportamento sido objeto de uma queixa junto da ERC, a qual deu origem à Deliberação ERC/2018/101 (DJ) que, todavia, determinou o seu arquivamento.
4. Acrescenta ter reagido a esse arquivamento, designadamente invocando o facto de lhe ter sido transmitido por um elemento do Gabinete de Comunicação do Município que «o senhor presidente só fala com o Barcelos Popular», mas sem que a ERC tenha reaberto o processo.
5. Afirma que o presidente da Câmara Municipal de Barcelos alegadamente desenvolveu uma estratégia que consiste em asfixiar o *Jornal de Barcelos* social e financeiramente, tendo transferido todos os editais do Departamento de Planeamento Urbanístico e Ambiente para outro jornal, com um custo por anúncio 30% mais caro do que o preço do *Jornal de Barcelos*, com o pretexto de uma suposta obrigatoriedade de tais anúncios terem de ser publicados no jornal local de maior tiragem, o que a lei não exige.
6. Simultaneamente toda a restante publicidade da Câmara terá passado a ser inserida num só jornal local, o *Barcelos Popular*, tendo deste modo posto fim à boa prática seguida pelo anterior presidente da Mesa da Assembleia Municipal de Barcelos que, para controlar os gastos com publicidade, instituiu o princípio da alternância – cada jornal publicava, à vez, o edital das sessões daquele órgão».
7. Entende, assim, haver motivos suficientes para se concluir que tal comportamento configura uma violação consistente e reiterada do direito à informação, nomeadamente ao não observar o disposto no artigo 268.º da Constituição e nos artigos 5.º e 11.º da Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto, solicitando à Senhora Procuradora-Geral da República «que se digne ordenar as diligências que forem necessárias para salvaguardar aqueles princípios constitucionais» que lhe estão a ser «indecorosamente sonogados».

#### **IV. Análise e fundamentação**

8. A ERC é competente para apreciação da queixa, designadamente nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 8.º, alínea a), e 55.º dos seus Estatutos, nos artigos 1.º, 2.º e,

em especial, da alínea b) do artigo 22.º, da Lei n.º 13/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa), bem como nos artigos 6.º e 8.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro.

9. Mas a verdade é que a matéria já foi devidamente analisada e ponderada na mencionada Deliberação ERC/2018/101 (DJ), tendo ficado apurado:

- que, ao contrário do alegado, o «Município de Barcelos procurou responder às questões que o *Jornal de Barcelos* lhe foi colocando ao longo dos anos»;
- e que «a maioria das perguntas que foram colocadas foram objeto de resposta».

10. Por isso foi entendido não poder concluir-se pela existência, por parte do Município de Barcelos, de «uma tentativa de impedir o acesso às fontes de informação», não se dando «por verificada uma eventual violação ao previsto no artigo 8.º do Estatuto do Jornalista».

11. Quanto às normas invocadas da Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto, entretanto revogada e substituída pela Lei n.º 26/2016, de 22 de Agosto, que é a Lei que regula o acesso aos documentos administrativos, mais foi decidido que a apreciação do seu cumprimento é, naturalmente, da competência da CADA – Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, que atua ao abrigo das suas competências próprias e num plano diverso da ERC.

12. Se o Recorrente não se conformou com o teor da Deliberação da ERC, a verdade é que bem podia dela ter oportunamente reclamado, ou recorrido para os tribunais, o que não fez, pois que a atividade da ERC está necessariamente sujeita ao controlo judicial, conforme expressamente previsto no artigo 75.º dos Estatutos da ERC, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

13. Igualmente não vai a ERC pronunciar-se sobre a queixa apresentada junto da Procuradoria-Geral da República, em atenção ao princípio da separação de poderes e, sobretudo, ao princípio da autonomia prevista no Estatuto do Ministério Público (Lei n.º 68/2019, de 27 de Agosto).

**14.** Mas, assim como à ERC está, pois, vedado aquilatar do bom ou mau fundamento de despachos judiciais, bem como servir como instância de recurso de decisões tomadas por um magistrado judicial ou do Ministério Público, também é verdade que não cabe ao Ministério Público servir como instância de recurso das deliberações da ERC.

**15.** Pelo que, tendo-se tornado definitiva a Deliberação ERC/2018/101 (DJ), nada mais há que mereça a pronúncia do Conselho Regulador, devendo o presente procedimento ser arquivado.

## **VII. Deliberação**

Tendo o Diretor do *Jornal de Barcelos* dado conhecimento à ERC de uma queixa apresentada à Procuradoria-Geral da República contra a Câmara Municipal de Barcelos, por alegada violação do direito de acesso à informação;

Tendo os mesmos factos já sido apreciados pela ERC, que sobre eles se pronunciou na Deliberação ERC/2018/101 (DJ);

Não tendo o *Jornal de Barcelos* oportunamente reclamado ou recorrido judicialmente dessa Deliberação, que se tornou, assim, definitiva, e por isso transitou em julgado,

O Conselho Regulador, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas nomeadamente nos artigos 8.º, alínea a), e 55.º dos Estatutos da ERC, bem como no disposto nos artigos 1.º, 2.º e, em especial, da alínea b) do artigo 22.º, da Lei da Imprensa, e nos artigos 6.º e 8.º do Estatuto do Jornalista, delibera, sem necessidade de mais diligências, o arquivamento do presente procedimento.

Lisboa, 26 de janeiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

500.10.01/2017/464  
EDOC/2018/9842



Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/29 (DR-TV)

Recurso por alegada denegação ilegítima do exercício do direito de resposta de Congregação Cristã em Portugal contra o serviço de programas SIC, relativo ao programa “Linha Aberta” (emissão de 19 de novembro de 2021)

Lisboa  
26 de janeiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/29 (DR-TV)

**Assunto:** Recurso por alegada denegação ilegítima do exercício do direito de resposta de Congregação Cristã em Portugal contra o serviço de programas SIC, relativo ao programa “Linha Aberta” (emissão de 19 de novembro de 2021)

#### I. Enquadramento

1. Em 19 de novembro de 2021, o serviço de programas de televisão SIC, no programa “Linha Aberta”, emitiu uma reportagem sobre abusos sexuais na Igreja, visando um caso de abuso de menores ocorrido em 2015, numa das igrejas da Congregação Cristã de Portugal.
2. Por carta registada em 26 de novembro de 2021, a advogada da Congregação Cristã em Portugal, invocando o mandato forense para a respetiva representação, requereu junto da SIC a emissão de um texto, ao abrigo do direito de resposta, relativo ao referido programa, invocando, em síntese, a emissão de informações erróneas sobre a Congregação Cristã em Portugal.
3. Por carta registada em 09 de dezembro de 2021, a advogada da Recorrente, juntando procuração outorgada pela Congregação Cristã em Portugal, apresentou junto da ERC um recurso contra a SIC, alegando ter exercido o direito de resposta junto daquele órgão de comunicação social, por carta registada em 26 de novembro de 2021, o «qual não obteve até ao presente qualquer resposta».
4. Notificado o diretor de informação da SIC para se pronunciar, veio, em 30 de dezembro de 2021, representado por advogado, dizer junto da ERC que «o teor do recurso [...]



manifesta evidente litigância de má-fé», porquanto a Recorrente «deduz pretensão [...] sustentada em omissão de factos relevantes para a decisão da causa».

5. Afirma que a SIC, em 30 de novembro de 2021, tempestivamente, respondeu à advogada da Recorrente, negando a emissão do direito de resposta, por não ter sido comprovada a legitimidade da Recorrente, o que, nos termos do artigo 68.º, n.º 1, da Lei da Televisão legitima a recusa do operador em transmitir a resposta.
6. Consta da carta da SIC, naquela data dirigida à advogada da Recorrente, que «confrontado o disposto no artigo 67.º, n.º 1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, verificamos que V. Exa. não comprova adequadamente poderes de representação e vinculação da entidade que invoca deter a qualidade de respondente, razão pela qual não poderemos atender o seu pedido, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 68.º, n.º 1, da mesma Lei.»
7. Mais acrescenta a SIC que, em 16 de dezembro de 2021, a Recorrente lhe remeteu a procuração em falta, notando, no entanto, que «uma vez que não estavam em causa os fundamentos de recusa previstos no n.º 2 do mencionado dispositivo legal, tinha a Recorrente que, no prazo de 20 dias para exercício do direito, concretizá-lo corretamente, o que não fez, pois, como já se disse, não comprovou a sua legitimidade aquando da remessa do pedido original, assim como acabou por remeter à Recorrida a procuração em falta, mas sempre depois de totalmente transcorrido o prazo previsto no artigo 67.º, n.º 1, do referido diploma legal.»
8. Invoca a SIC que, «uma vez que a falta de cumprimento adequado dos requisitos legais de exercício do direito invocado onera apenas o respondente [...] e não se tendo verificado tais requisitos face ao pedido original, nem a sua correção dentro do mencionado prazo de 20 dias, há que concluir pacificamente que à data de 16 de

dezembro de 2021 – data do registo da carta [...] – estava já caducado o direito a que a Recorrente se arroga.»

9. Conclui, pugnando pelo arquivamento liminar do recurso, com base na legitimidade da decisão da SIC de recusar a transmissão da resposta da Recorrente, e na extemporaneidade do exercício do direito de resposta, atenta a data da remessa da procuração em falta à SIC.
10. Em sede de pronúncia quanto a esta resposta, veio a mandatária da Recorrente, reiterando os fundamentos do recurso, afirmar que juntou tempestivamente a procuração forense junto da ERC, e também junto da SIC, por correio eletrónico enviado, e recebido pela SIC, em 13 de dezembro de 2021, e posteriormente remetido por correio registado com aviso de receção, assim rejeitando a invocada ilegitimidade da Recorrente.

## II. Análise

11. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa, e dos artigos 65.º e ss. da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido<sup>1</sup>, e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC<sup>2</sup>.
12. Os artigos 65.º a 69.º da Lei da Televisão regulam o direito de resposta nos serviços de programas televisivos.

---

<sup>1</sup> Lei n.º 27/2007, de 30 de julho.

<sup>2</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

13. Cabe à ERC, à luz das supramencionadas normas, por um lado, verificar os pressupostos do invocado direito de resposta e do respetivo exercício, e, por outro, a verificar a licitude da conduta da Recorrida SIC, tanto a alegada pela Recorrente — omissão de resposta ao exercício do direito de resposta —, como a trazida ao processo pela própria Recorrida — recusa de emissão do texto de resposta.
14. Nos termos do n.º 1 do artigo 65.º da Lei da Televisão, «[t]em direito de resposta nos serviços de programas televisivos qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público que neles tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação ou bom nome», e nos termos do n.º 2 do mesmo artigo resulta que «[a]s entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação nos serviços de programas televisivos em que tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito».
15. Nos termos do n.º 1 do artigo 67.º da Lei da Televisão, o «direito de resposta e o de rectificação devem ser exercidos pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos herdeiros, nos 20 dias seguintes à emissão», sendo que, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, «[o] texto da resposta ou da rectificação deve ser entregue ao operador de televisão, com assinatura e identificação do autor, através de procedimento que comprove a sua recepção, invocando expressamente o direito de resposta ou de rectificação ou as competentes disposições legais.»
16. Assim, tendo a reportagem visada na resposta da Recorrente sido emitida em 19 de novembro de 2021, disporia a Recorrente do prazo de 20 dias — isto é, até 9 de dezembro de 2021 — para, nos termos legais, exercer o direito de resposta junto da SIC.
17. Relativamente aos pressupostos do exercício do direito de resposta (ns.º 1 e 2 do artigo 65.º da Lei da Televisão), tendo o referido direito sido exercido mediante representação

voluntária, admitida nos termos do n.º 1 do artigo 67.º, aquela deveria, dentro daquele prazo, ter sido comprovada junto do órgão de comunicação social, sendo que, no caso do mandato forense, é «imprescindível que a procuração, com uma expressa referência dos poderes para o exercício do direito de resposta, acompanhe o texto de resposta ou de retificação.»<sup>3</sup>

18. Dispõe o n.º 1 do artigo 68.º da Lei da Televisão, ainda com relevância para o presente recurso, que «[q]uando a resposta ou a rectificação forem intempestivas, provierem de pessoas sem legitimidade, [...] o operador de televisão pode recusar a sua emissão, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e da sua fundamentação, nas vinte e quatro horas seguintes à recepção da resposta ou rectificação».
19. Por outro lado, verifica-se que, na data da apresentação do recurso junto da ERC (09 de dezembro 2021), fundamentado na alegada ausência de resposta da SIC ao requerimento para exercício do direito de resposta da Congregação Cristã em Portugal, a SIC havia já tempestivamente respondido à respetiva mandatária, por correio eletrónico de 30 de novembro de 2021, recusando a emissão do texto por falta de comprovação dos poderes de representação.
20. Tudo visto, considera-se que, no exercício do direito de resposta junto da SIC, a mandatária da Recorrente deveria ter apresentado, com o texto da resposta, dentro do prazo para o exercício daquele direito, procuração forense apta a comprovar os invocados poderes de representação da Congregação Cristã em Portugal.
21. Comunicada pela SIC à mandatária da Recorrente, tempestivamente, a decisão de recusa de emissão do texto de resposta, devidamente fundamentada (cfr. artigo 68.º, n.º 1, Lei da Televisão), e estando ainda em curso o prazo legal para o exercício do

---

<sup>3</sup> ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, “Direitos de Resposta e de Retificação – Perguntas Frequentes”, pontos 3.2 e 3.3., pp. 23-24.

direito de resposta, poderia a mandatária da Recorrente, ainda dentro deste prazo, ter procedido à junção da procuração, o que só veio fazer em 13 de dezembro de 2021, depois de aquele ter expirado.

22. Assim, considera-se não estarem preenchidos os pressupostos para o exercício do direito de resposta junto da SIC por, comprovadamente, a procuração forense da mandatária da Recorrente apenas ter sido apresentada à SIC depois de transcorrido o prazo de caducidade para o exercício daquele direito.
23. Conclui-se, assim, com este fundamento, pela improcedência do recurso.
24. Ademais, verifica-se que a alegada denegação (por omissão) do direito de resposta por parte da SIC, foi, antes, uma recusa expressa e tempestiva da emissão do texto de resposta, fundamentada na ilegitimidade da Recorrente, nos termos do n.º 1 do artigo 68.º da Lei da Televisão, não merecendo censura a atuação da SIC.

### **III. Deliberação**

25. Apreciado o recurso da Congregação Cristã em Portugal contra o serviço de programas SIC, relativo à alegada denegação ilegítima do exercício do direito de resposta e de retificação relativo ao programa “Linha Aberta” (emissão de 19 de novembro de 2021), o Conselho Regulador, pelos motivos e fundamentos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, delibera:
  1. Verificar que o exercício do direito de resposta pela representante da Recorrente, com mandato forense, deveria ter sido formalizado junto da SIC com a apresentação da competente procuração forense, dentro do prazo previsto no artigo 67.º, n.º 1, da Lei da Televisão, o que não fez;

2. Declarar que, com estes fundamentos, nos termos do artigo 68.º, n.º 1, da Lei da Televisão, a decisão da SIC de não emissão do texto de resposta da Recorrente foi legítima e não merece censura;
3. Constatar que, ao invés da alegada omissão de resposta da SIC, houve antes uma decisão expressa e tempestiva da SIC de recusa da emissão do texto de resposta da Congregação Cristã em Portugal, com fundamento na ilegitimidade da representante da Recorrente, por ausência de comprovação tempestiva dos poderes forenses;
4. Declarar, em consequência, a improcedência do recurso.

Lisboa, 26 de janeiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/30 (DR-NET)

Recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta de António Pedro Cláudio Abreu contra a publicação Polígrafo, relativo à peça “Fact check – Secretário de Estado mandou chumbar os dois alunos que faltaram às aulas de educação para a cidadania», publicada em 12 de setembro de 2020

Lisboa  
26 de janeiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/30 (DR-NET)

**Assunto:** Recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta de António Pedro Cláudio Abreu contra a publicação Polígrafo, relativo à peça «Fact check – Secretário de Estado mandou chumbar os dois alunos que faltaram às aulas de educação para a cidadania», publicada em 12 de setembro de 2020

#### I. Recurso

1. Em 7 de dezembro de 2021 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, um recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta, subscrito por António Pedro Cláudio Abreu contra a publicação periódica *Polígrafo*, detida por Inevitável e Fundamental, Lda., relativamente a uma peça publicada em 12 de setembro de 2020, com o título «Fact check – Secretário de Estado mandou chumbar os dois alunos que faltaram às aulas de educação para a cidadania».
2. O Recorrente refere que, no dia 12 de setembro de 2020, o jornal *Polígrafo* publicou um artigo (<https://poligrafo.sapo.pt/fact-check/secretario-de-estado-mandou-chumbar-os-dois-alunos-que-faltaram-as-aulas-de-educacao-para-a-cidadania>), que lesou o seu bom nome, a sua fama, reputação e honra, ao classificar como “falso” o texto, informação e imagens, veiculadas na sua publicação de Facebook.
3. No dia 9 de outubro de 2020, o Recorrente enviou o seu direito de resposta por *e-mail* e por carta registada com aviso de receção para os contactos do *Polígrafo*, da redação, e para o seu diretor, Fernando Esteves.



4. No dia 11 de outubro de 2020, Fernando Esteves respondeu ao Recorrente por *e-mail* dizendo que «vimos por este meio informar V. Exa. da nossa decisão de não publicação do mencionado direito de resposta por considerarmos que não há fundamentação legal que o justifique.»
5. No dia 9 de novembro de 2020, o Recorrente apresentou queixa junto da ERC.
6. No dia 24 de novembro de 2021, às 15h, o *Polígrafo* publicou o texto de resposta do Recorrente, violando claramente a legislação relativa ao direito de resposta.
7. O Recorrente defende que, tendo enviado o seu texto de resposta em 9 de outubro de 2020, a publicação do mesmo não deveria ter sido rejeitada pelo diretor do *Polígrafo* por alegada «falta de fundamentação legal», e deveria ter sido efetuada no dia 11 de outubro de 2020 e não no dia 24 de novembro de 2021, 409 dias depois.
8. Quanto à publicação efetuada, o título que o Recorrente estipulou para o seu direito de resposta «Direito de resposta de António Abreu, Diretor do Notícias Viriato» foi adulterado e alterado para «Direito de resposta ao fact-check “Secretário de Estado da Educação mandou chumbar os dois alunos que faltaram às aulas de educação para a cidadania?”», violando assim o princípio da integridade do texto de resposta.
9. Para além disso, faltam as legendas às imagens do texto de resposta, «Anexo I» e «Anexo II», claramente visíveis no texto que o Recorrente enviou. Também desapareceu o sublinhado que estava presente em várias frases da réplica.
10. O Recorrente acrescenta que o texto de resposta não foi publicado na página inicial do *Polígrafo*, como foi o artigo original, tal como não foi publicado nas suas redes sociais, ao contrário da peça respondida. Finalmente, não foi incluído o link do direito de resposta no artigo respondido.

11. Por conseguinte, o Recorrente considera que o *Polígrafo* fez um cumprimento deficiente da obrigação de publicação do seu direito de resposta.
12. Notificado para o efeito, o Recorrido não apresentou a sua pronúncia.

## II. Análise e Fundamentação

13. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa<sup>1</sup>, nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa<sup>2</sup>, e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC<sup>3</sup>. Releva igualmente a Diretiva n.º 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, adotada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de novembro de 2008.
14. O n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa, aplicável ao *Polígrafo*, que se registou na ERC como publicação periódica diária, dispõe que «tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama.»
15. No presente caso, o artigo publicado pelo *Polígrafo* com o título “Fact check – Secretário de Estado mandou chumbar os dois alunos que faltaram às aulas de educação para a cidadania” afirma que é falsa uma publicação do Facebook, da qual é anexada uma imagem. Ainda que o nome do Recorrente não surja na peça, como consta uma imagem da referida publicação, esta é facilmente reconhecida como sendo

---

<sup>1</sup> Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

<sup>2</sup> Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

<sup>3</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

a mensagem que foi divulgada pelo Recorrente na sua página de Facebook pelos seus seguidores.

16. Ao considerar a publicação do Recorrente como «falsa», o artigo em causa contém referências que podem afetar a reputação e boa fama do Recorrente.
17. Como se explica na Questão 3.9 da Brochura «Direitos de Resposta e de Retificação – Perguntas Frequentes»<sup>4</sup>, «o exercício do direito de resposta existe quando as referências em questão sejam lesivas do bom nome e reputação do respondente, mesmo que sejam verídicas. Pode acontecer que determinados factos, ainda que verdadeiros, sejam lesivos daqueles direitos pela forma como são noticiados ou pelo contexto onde foram inseridos (ponto 7.5. da Delib.83/DR-I/2008). Assim, trata-se de dar uma oportunidade ao visado de apresentar publicamente a sua versão dos factos, dito de outro modo, a sua verdade.»
18. Portanto, ao admitir-se o direito de resposta ao Recorrente, não se afirma que o artigo contém factos falsos, nem se faz qualquer juízo de valor sobre a qualidade e veracidade do trabalho jornalístico em causa. Apenas se reconhece que o artigo contém referências que são suscetíveis de afetar a reputação e boa fama do Recorrente.
19. Por sua vez, o n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa prevê que «quando a resposta ou a retificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto no n.º 4 do artigo anterior, o diretor do periódico, ou quem o substitua, ouvido o conselho de redação, pode recusar a sua publicação, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento, nos 3 ou 10 dias seguintes à receção da resposta ou da

---

<sup>4</sup> <https://www.erc.pt/pt/estudos-e-publicacoes/media-imprensa-radio-tv/direitos-de-resposta-e-de-retificacao-perguntas-frequentes>

retificação, tratando-se respetivamente de publicações diárias ou semanais ou de periodicidade superior.»

20. Resulta deste preceito que a recusa de publicação do texto de resposta tem de ser comunicada ao Recorrente, indicando expressamente os fundamentos que levam à rejeição da divulgação da réplica.
21. Ora, o *e-mail* que o diretor do *Polígrafo* enviou ao Recorrente, dizendo que não publicava o seu texto porque «não há fundamentação legal que o justifique» não explica por que razão não há fundamentação legal. É porque a resposta é intempestiva? Porque o Recorrente não tem legitimidade? Porque a réplica excede as 300 palavras ou a extensão do texto respondido? Porque não tem relação direta e útil com a peça respondida? Através do *e-mail* do Recorrido não é possível saber, nem o Recorrente tem a possibilidade de suprir o vício em causa.
22. Passando à análise da publicação da resposta que teve lugar em 24 de novembro de 2021, cumpre referir que, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, «a publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou retificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou retificação.»
23. Como se clarifica na alínea c) do Ponto 3.3 da Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, adotada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de novembro de 2008, isto significa que «o texto de resposta ou de retificação não poderá ser objeto de qualquer tipo de omissão, alteração, emenda ou rasura por parte da direção do periódico, devendo ser publicado na íntegra, tal como apresentado pelo respondente, inclusivamente quanto aos títulos com os quais o respondente tenha optado por encimar o seu texto.»

24. No mesmo sentido, o Ponto 7.2.5 da Brochura «Direitos de Resposta e de Retificação – Perguntas Frequentes» refere que «a resposta ou a retificação têm de ser publicadas de uma só vez, sem interpolações nem interrupções (art.º 26.º|4 LI). Está aqui em causa um verdadeiro “princípio da integridade” do texto de resposta ou de retificação, que implica que o texto tem de ser publicado tal qual como foi apresentado pelo respondente. Isto implica, nomeadamente, que seja publicado (i) de forma contínua, não podendo surgir entrecortado por quaisquer outros conteúdos ou repartido por diversas páginas (excetuado o caso de extravasamento do limite de palavras – FAQ 6.4. e ponto [3].3(a) e (b)|Diretiva 2/2008); e (ii) na íntegra, ou seja, que não pode ser objeto de qualquer tipo de omissão, alteração, emenda ou rasura (ponto [3].3(c)|Diretiva 2/2008). Assim, a integridade do texto abrange todos os elementos que o compõem, incluindo a respetiva titulação, bem como a divisão de parágrafos e alíneas (ponto 5.|Delib.1/DR-I/2007)».
25. Por conseguinte, o Recorrido não deveria ter alterado o título do texto de resposta do Recorrente ao publicá-lo. Acresce que «o Conselho Regulador da ERC tem entendido que, por regra, não é admissível a publicação do texto de resposta com o título do texto respondido, uma vez que, deste modo, se mantém a orientação imprimida no texto contestado, prejudicando, assim, a reparação pretendida pelo respondente com a divulgação da sua resposta (ponto 7.2.|Delib.21-R/2006). Deste modo, quando o respondente inclui um título no seu texto, esse título deve ser publicado como tal (e não, por exemplo, como parte do texto ou com outro conteúdo), uma vez que o mesmo faz parte integral da resposta ou da retificação» (cfr. Ponto 7.8 da Brochura «Direitos de Resposta e de Retificação – Perguntas Frequentes»).
26. Não tendo a mesma premência que a modificação do título da réplica, o Recorrido também deveria ter incluído as legendas das fotografias e os sublinhados que constavam do texto enviado pelo Recorrente.

27. O Recorrente queixa-se ainda de que o texto de resposta não foi publicado na página inicial do *Polígrafo*, como foi o artigo original. Contudo, aquando da publicação do texto de resposta, o Recorrido enviou à ERC um comprovativo da publicação da réplica do Recorrente na sua *homepage*. No entanto, a ERC não tem conhecimento de que o texto de resposta tenha sido publicado nas redes sociais. Se o artigo respondido foi publicado nas redes sociais, o mesmo deverá acontecer com o texto de resposta, para dar cumprimento ao princípio de igualdade de armas entre o texto respondido e a réplica.
28. Por fim, o Recorrente refere que não foi incluído o *link* do direito de resposta no artigo respondido, o que se verifica ser verdade, através da consulta do link para o texto de resposta (<https://poligrafo.sapo.pt/fact-check/secretario-de-estado-mandou-chumbar-os-dois-alunos-que-faltaram-as-aulas-de-educacao-para-a-cidadania>).
29. A este respeito, «a ERC entende que a resposta ou a retificação devem estar disponíveis enquanto o texto inicial permanecer online, sendo recomendável que estejam acessíveis através de *link* com o relevo adequado na página do texto respondido, de modo a garantir que quem quer que aceda a este último possa também, querendo, aceder à resposta ou à retificação» (cfr. Ponto 7.4 da Brochura «Direitos de Resposta e de Retificação – Perguntas Frequentes»).
30. Assim, o Recorrido deverá publicar novamente o texto de resposta com o título, as legendas e os sublinhados indicados pelo Recorrente. A réplica também deverá ser publicada nas redes sociais, no caso de o artigo original o ter sido, e finalmente, o Recorrido deverá incluir no artigo respondido o *link* para o texto de resposta.

### III. Deliberação

Tendo sido analisado um recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta, subscrito por António Pedro Cláudio Abreu contra a publicação periódica *Polígrafo*, detida

por Inevitável e Fundamental, Lda., relativamente a uma peça publicada em 12 de setembro de 2020, com o título “Fact check – Secretário de Estado mandou chumbar os dois alunos que faltaram às aulas de educação para a cidadania”, o Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, delibera:

1. Reconhecer o cumprimento defeituoso, por parte de o *Polígrafo*, do direito de resposta do Recorrente, e, em consequência, considerar procedente o presente recurso;
2. Determinar ao Recorrido que proceda à publicação do texto de resposta dentro de dois dias a contar da receção da deliberação do Conselho Regulador, devendo essa publicação ocorrer em local semelhante ao do artigo que lhe deu origem, inclusivamente nas redes sociais, e com o mesmo relevo e apresentação, em conformidade com o artigo 26.º, n.ºs 2, alínea a), e 3 da Lei de Imprensa;
3. Esclarecer o Recorrido que essa publicação deve ser acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação da ERC, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma legal;
4. Incluir no artigo “Fact check – Secretário de Estado mandou chumbar os dois alunos que faltaram às aulas de educação para a cidadania” um *link* para a réplica do Recorrente;
5. Advertir o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
6. Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar à ERC comprovativo da publicação do direito de resposta.

Lisboa, 26 de janeiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo





ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/31 (DR-TV)

Recurso por denegação ilegítima do exercício do direito de resposta subscrito por João Pedro Matos Fernandes e João Saldanha de Azevedo Galamba contra os serviços de programas SIC e SIC Notícias

Lisboa  
26 de janeiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/31 (DR-TV)

**Assunto:** Recurso por denegação ilegítima do exercício do direito de resposta subscrito por João Pedro Matos Fernandes e João Saldanha de Azevedo Galamba contra os serviços de programas SIC e SIC Notícias

#### I. Recurso

1. Em 27 de dezembro de 2021 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social um recurso por alegada denegação ilegítima do exercício do direito de resposta subscrito por João Pedro Matos Fernandes, na qualidade de Ministro do Ambiente e da Ação Climática, e João Saldanha de Azevedo Galamba, na qualidade de Secretário de Estado Adjunto e da Energia, relativo ao comentário de José Gomes Ferreira, no programa “Jornal das 7”, exibido no serviços de programas SIC Notícias, detido pelo operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., no dia 14 de dezembro de 2021.
2. Sustentam os Recorrentes que «o jornalista e comentador José Gomes Ferreira apresentou aos telespectadores da SIC Notícias uma narrativa manifestamente falsa, sem qualquer base factual, além de persecutória e sensacionalista, com inaceitáveis alegações, insinuações e mesmo acusações diretas a cada um [dos Recorrentes], atentatórias da [sua] reputação e boa fama e que visam denegrir a [sua] imagem e, assim, desprestigiar o modo como [exercem] as [suas] funções nos cargos para os quais [foram] eleitos», acrescentando que «[t]odo o discurso de José Gomes Ferreira foi pautado pelo exagero e pela deturpação dos factos em favor de uma determinada narrativa [...]».

3. Por comunicação de 20 de dezembro de 2021, os Recorrentes solicitaram o exercício do direito de resposta junto do órgão de comunicação social, o qual, por carta de 21 de dezembro de 2021 recusou a sua emissão por entender «que não se justifica o Exercício do Direito de Resposta a uma opinião crítica de um jornalista da SIC, pedido pelo Ministro do Ambiente e pelo Secretário de Estado da Energia».
4. Concluem os Recorrentes requerendo o reconhecimento da titularidade do direito de resposta; a transmissão do direito de resposta, nos termos legalmente previstos; e que a Recorrida garanta a disponibilização aos Recorrentes da gravação da emissão do programa da qual conste a transmissão do direito de resposta.
5. Notificado o Diretor de Informação do serviço de programas visado (cfr. Ofício n.º 2021/9843, de 29 de dezembro de 2021), para se pronunciar, veio este alegar que o recurso carece manifestamente de fundamento, contraria o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 67.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, o conteúdo da resposta não se mostra limitado pelo relação direta e útil com as referências que lhe deram origem e, por último, contém expressões desproporcionadamente desprimorosas.
6. Sustenta a Recorrida que os Recorrentes foram convidados para irem à «SIC Notícias explicar os fundamentos da decisão do Governo [...]», não tendo tal convite obtido resposta, acrescentando que «não é certo que os termos com que o jornalista se referiu aos chamados “dossiers da energia” sejam ofensivos do bom nome dos Recorrentes, por alegadamente se associarem estes negócios a suspeitas de corrupção».
7. Refere que «[n]unca o jornalista disse que os Recorrentes são suspeitos de corrupção, mas sim que grandes leilões, concursos e concessões ocorridos nas duas últimas décadas em Portugal, estão envoltos em suspeitas de corrupção (...)», «[s]endo opinião do jornalista (...) que nos próximos anos os alvos das novas investigações judiciais sobre

negócios da energia deverão certamente incidir sobre os atuais novos concursos, leilões e concessões».

8. Entende, portanto, que se trata de «uma opinião crítica do jornalista, que a ela tem direito [...]», em particular porque, sustenta, é «um exercício legítimo de interpretação sobre uma realidade a ocorrer num futuro próximo».
9. Refere, também, que «os comentários [...] tiveram exclusivamente como objetivo principal alertar a opinião pública para o facto do Ministério do Ambiente e da Ação Climática de um governo cessante, a menos de dois meses de cessar funções, ter aberto um leilão [...] sem os autarcas nem as populações ribeirinhas terem sido previamente ouvidos nem ter sido feita nenhuma avaliação ou estudo de impacto ambiental», considerando que daqui não resulta qualquer questionamento quanto à «legitimidade do Governo para tomar esta iniciativa, mas sim a oportunidade política para o fazer», pelo que e uma vez que «[e]sta acessão [...] não se mostra contemplada no conteúdo da resposta em análise, [tal retira-lhe] inevitavelmente relação direta e útil com o comentário [...]».
10. Sustenta, ainda, que «o jornalista cujos comentários críticos são agora visados, destacou legitimamente o facto de não haver estudos de impacto ambiental nem avaliações prévias, numa fase do leilão em que os seus resultados darão automaticamente direitos adquiridos às empresas e consórcios que vejam os seus projetos aprovados», pelo que «é lícito que um jornalista alerte a opinião pública para este risco de criação de direitos adquiridos, sem apelo nem agravo na fase prévia do leilão».
11. Por outro lado, alega a Recorrida que o sustentado pelos Recorrentes quanto à exigibilidade de tais estudos após o leilão é que suscita a análise crítica do jornalista, por este entender que deveriam ser exigidos antes, pelo que entende que tal afirmação não é suscetível de ofender os Recorrentes.

12. Prossegue a Recorrida com uma argumentação pela qual pretende rebater todos os aspetos elencados no texto de resposta dos Recorrentes e alegando a “realidade factual” dos comentários de José Gomes Ferreira, que, sustenta, entende não só não serem suscetíveis de ofender os Recorrentes, como são afirmações que o jornalista já sublinhou em várias ocasiões e que são do conhecimento dos Recorrentes.
13. Conclui, reiterando o entendimento quanto à não justificação do exercício do direito de resposta, «muito menos como reação a uma opinião crítica de um jornalista da SIC/SIC Notícias, visando exclusivamente o escrutínio público das questões supra». Sustenta que expressões como «ridículo», discurso «sensacionalista» e intuito «persecutório» são manifestamente desproporcionais e proibidas pela Lei da Televisão.

## II. Análise e Fundamentação

14. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa<sup>1</sup>, nos artigos 65.º e seguintes da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, Lei da Televisão)<sup>2</sup>, e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC<sup>3</sup>. Releva igualmente a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, adotada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de novembro de 2008.
15. Tendo presente o alegado pelas partes importa, desde logo, esclarecer que a intervenção da ERC no âmbito de um recurso por denegação do direito de resposta circunscreve-se à avaliação e verificação do respeito dos requisitos legais impostos ao instituto do direito de resposta, quer quanto ao seu exercício, quer quanto à sua recusa.

---

<sup>1</sup> Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

<sup>2</sup> Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, pela Lei n.º 78/2018, de 29 de junho, e pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro.

<sup>3</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

16. A recusa sobre a transmissão da resposta pelo operador, procedimento e fundamentos, encontra-se expressamente prevista no artigo 68.º da Lei da Televisão, podendo ser respaldada na falta de fundamento do direito, ausência de relação direta e útil entre o texto de resposta e as referências que estiveram na sua origem e a existência de expressões desproporcionadamente desprimorosas.
17. O referido artigo 68.º estabelece que o operador deverá comunicar no prazo de 24 horas após a receção do pedido, a recusa e respetivos fundamentos, sendo que se estiver em causa a relação direta e útil ou a existência de expressões desproporcionadamente desprimorosas, o operador deverá convidar o respondente a corrigir o seu texto, identificando claramente os aspetos e expressões que poderão estar em causa.
18. É ainda de referir que o operador deverá garantir que todos os fundamentos de recusa sejam comunicados ao respondente, de modo a que este, caso o pretenda, possa de forma célere e eficaz adequar o seu texto de resposta às reservas manifestadas pelo operador [cfr. §§6.1 e 6.2 da Diretiva 2/2008].
19. No caso em análise, o operador, na recusa inicialmente apresentada aos Respondentes, limitou-se a refutar vários pontos do texto de resposta, concluindo que «não se justifica o exercício do direito de resposta», tendo, porém, no âmbito da oposição apresentada junto da ERC, em sede de recurso, sustentado a recusa por falta de fundamento do direito, inexistência de relação direta e útil e utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas.
20. Interpretando extensiva e benevolmente a “não justificação” do direito de resposta poderá considerar-se que a recusa do operador foi fundada em alegada falta de fundamento do direito. Porém, os demais argumentos ora invocados não serão atendíveis.

21. Conforme referido, a recusa pelo órgão de comunicação social deve identificar de forma completa e clara todos os fundamentos que a sustentam (e incluir, quando aplicável, o prazo para a sua reformulação), de maneira a que o respondente possa apreender o alcance dos obstáculos à transmissão e, se assim o entender, alterar o seu texto ou recorrer para a ERC e/ou tribunais [cfr. artigo 68.º, n.º 3, da Lei da Televisão].
  
22. Os poderes de cognição da ERC, no âmbito de recursos desta natureza, circunscrevem-se aos fundamentos alegados na recusa inicial, para avaliação da legitimidade dessa recusa. Ora, no caso em análise nada é referido na recusa apresentada aos Respondentes quanto à ausência de relação direta e útil ou quanto à existência de expressões desproporcionadamente desprimorosas, pelo que são argumentos que não poderão ser objeto de qualquer apreciação pelo regulador, nesta sede. Assim, no recurso em apreciação, a questão controvertida reporta-se ao fundamento do direito.
  
23. Na oposição apresentada pela Recorrida são tecidas considerações várias que poderão relevar para efeitos de análise do rigor informativo do comentário e da própria resposta, mas que não relevam para efeitos do presente recurso, uma vez que a finalidade do procedimento de recurso de direito de resposta esgota-se na avaliação do respeito pelas exigências legais impostas e na confirmação da existência e correto exercício desse mesmo direito, como a legitimidade da recusa por parte do órgão de comunicação social, não sendo relevante, para este efeito, a veracidade ou não dos factos relatados ou, mesmo, do próprio teor do texto de resposta.
  
24. O objetivo do direito de resposta é o de apresentar não a verdade dos factos, mas a verdade do respondente, permitindo-lhe expor a sua versão, no contexto que este entender melhor expressar a sua perspetiva sobre a questão relatada na notícia/comentário respondida/o. O que se pretende, então, é facultar ao respondente a contraposição de um ponto de vista alternativo.

25. Assim, não basta que a Recorrida esteja convicta de que os comentários não são ofensivos ou que as referências são de facto verdadeiras ou são legítimas opiniões críticas, porque para sustentar que não há fundamento para o direito de resposta (como pretende a Recorrida com a invocação de “não se justifica”), é necessário que esteja de todo excluída a possibilidade de os Recorrentes se sentirem ofendidos.
26. Para não haver fundamento para o direito tem de ser evidente a carência de razoabilidade da pretensão, designadamente por não existir no texto/notícia/comentário em causa qualquer fundamento para o respondente se considerar ofendido, o que, e antecipando conclusões, não é manifestamente o caso.
27. Porém, importa esclarecer antes de mais que não está em causa a coartação da legítima liberdade de expressão do comentador/jornalista, isto porque o exercício do direito de resposta não põe em causa a possibilidade de expressão de opiniões, mas poderá ser exercido «contra quaisquer textos (ou imagens) que, inseridos em publicações periódicas, preencham o pressuposto básico de conterem referências, ainda que indirectas, susceptíveis de afectar a reputação e boa fama do visado, quer tenham natureza jornalística, quer representem o exercício da mera liberdade de expressão ou opinião» [cfr. §1.1 da Diretiva 2/2008].
28. Pese embora o texto citado se reporte a publicações periódicas, tal interpretação é igualmente aplicável no âmbito da televisão, pois o n.º 1 do artigo 65.º da Lei da Televisão não exclui do seu âmbito de aplicação a opinião, conferindo a faculdade de exercício do direito de resposta a qualquer pessoa que, num serviço de programas televisivo, tenha «sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação ou bom nome».



29. Assim, independentemente do género, seja jornalístico, de opinião ou de entretenimento, se uma pessoa for visada nos termos referidos nos pontos antecedentes, terá direito de resposta.
30. O instituto do direito de resposta visa refutar ou apresentar outra versão de factos ou opiniões que, direta ou indiretamente, ponham em causa o bom nome e reputação do visado, protegendo assim a dimensão subjetiva da defesa do titular do direito.
31. É doutrina amplamente sedimentada da ERC e plasmada na Diretiva 2/2008, no que respeita à avaliação da suscetibilidade de afetação da reputação e boa fama da respondente, que tal avaliação deverá ser efetuada «segundo uma perspectiva prevalentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade» (cfr. §1.2 da Diretiva 2/2008), não cabendo à Recorrida a avaliação da idoneidade dos comentários para lesar a reputação e boa fama de outrem.
32. É, portanto, suficiente, recordando Vital Moreira<sup>4</sup>, «que o respondente considere que o texto é ofensivo ou que os factos referidos são atentatórios do seu bom nome e reputação [...]. Ao responsável do órgão de comunicação social não cabe controlar se é assim ou não, estando excluído que ele possa “sindicar” a verdade ou falsidade da notícia ou a sua idoneidade para lesar a reputação de outrem».
33. Sendo inequívoca e incontestada a existência de referências aos Respondentes, importa ponderar se tais referências podem ser, por estes, entendidas como suscetíveis de pôr em causa o seu bom nome e reputação.
34. O comentário de José Gomes Ferreira foi emitido no serviço de programas SIC Notícias, no programa “Jornal das 7”, pelas 19h11m, que refere:

---

<sup>4</sup> Vital Moreira, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra Editora, 1994, p. 119

**JGF:** «Neste momento, vou dizer isto com toda a clareza para as pessoas perceberem, estão a ser praticados atos que, daqui a dez anos, vão estar nas nossas notícias e andarão a ser investigados e veremos se vão a julgamento ou não. E vou dar um exemplo muito concreto: na área da energia continua a vergonha: o atual ministro, e o atual secretário de Estado – eles que venham cá, se quiserem; que me ponham em tribunal se quiserem; respondam como quiserem – estão a decidir, um Governo que está de saída, está a decidir encher as barragens de Portugal, as albufeiras das barragens, com milhares e milhares de hectares de fotovoltaicas. Em cima da água das barragens. Não há um estudo de impacto ambiental, não se calcula o que é que provoca à fauna e à flora a sombra projetada por aquelas estruturas enormes, o impacto nas atividades das albufeiras, o impacto na utilização da água... Estes senhores estão a decidir isto nas costas do povo português, esperando que ninguém lhes pergunte porquê. Daqui a dez ou 15 anos vamos todos andar a dizer: Olha, aconteceu; olha, afinal havia ali corrupção, havia ali não sei o quê. Eu não sei se há, mas que isto não está nada explicado não está. E é uma vergonha o país não perguntar todo a estes senhores o que é que eles estão a fazer... Se formos então para os fechos das centrais, da refinaria de Matosinhos, das centrais do Pego e de Sines, então o que é que estará por detrás quando lá era produzida eletricidade a 20 cêntimos e nós pagamo-la a 160, nós consumidores. Isto é tudo um esquema montado para ajudar os amigos das grandes empresas... A Espanha, que tem a EDP lá a trabalhar e a fornecer eletricidade, pediu à EDP e à Endesa para continuarem a trabalhar com as centrais a carvão e nós em Portugal fechamos. O que é que está aqui por detrás disto tudo.»

**Pivot Teresa Dimas** interrompe e refere: «E num setor, sempre no mesmo setor...»

**JGF:** «Num setor, que é o da energia, que continua a promover parques extensíssimos de fotovoltaicas a destruir coberto vegetal do país... Olhem, aquela herdade ali ao pé de Alenquer, nós vimos a vergonha que foi, para construir um enorme parque fotovoltaico. A estrutura que existe de produção de eletricidade neste momento em Portugal é excedentária para o número de consumidores que temos. E esses senhores, no Governo, estão a criar mercado artificialmente, cuja conta vai ser paga com o aumento

dos preços da eletricidade para nós – para as famílias, que já não conseguem ligar o aquecedor, muitas delas, e para empresas, que têm aumentos de eletricidade de 20 e 30 e 40 por cento e que estão a ter problemas gravíssimos de exportação porque as suas exportações estão a ficar não competitivas, e outras empresas que produzem para o mercado nacional, mas cujos produtos estão a ficar tão caros por causa destas faturas da eletricidade que os grandes importadores, nomeadamente hipermercados, vão buscar o produto lá fora e acabam por não comprar a produção nacional. Tudo isto, desculpem-me a expressão: provem-me que não é corrupção. E daqui a dez anos ou 15 vamos todos dizer: Ah, ainda havia mais contratos de fotovoltaicas e de eólicas e por aí fora. O sistema, apesar do que foi descoberto, continua corrupto até ao tutano e os dirigentes políticos que estão neste momento a ouvir façam o favor de vir explicar que não é assim... Como a história do hidrogénio e do que estão a fazer que é criar mercado, que é criar necessidade que não existe porque entendem que têm de nos empurrar para estes negócios ruinosos. Ru-i-no-sos!»

**Comentário de Teresa Dimas:** «Acabamos por falar sempre do mesmo setor como dizias, da energia...»

**JGF:** «Não nos iremos calar, não podemos, é demasiado grave...»

**Teresa Dimas:** «O nosso tempo é um tempo mais curto, é o que vale, podemos agir mais depressa».

35. São, à saciedade, feitas imputações, alegações e insinuações de práticas ilícitas e eventual gestão danosa por parte dos Recorrentes, tais como «[...] estão a ser praticados atos que, daqui a dez anos, vão estar nas nossas notícias e andarão a ser investigados e veremos se vão a julgamento ou não [...]»; «[e]stes senhores estão a decidir isto nas costas do povo português, esperando que ninguém lhes pergunte porquê. Daqui a dez ou quinze anos vamos todos andar a dizer: Olha, aconteceu; olha afinal havia ali corrupção, havia ali não sei o quê»; «[i]sto é tudo um esquema montado para ajudar os amigos das grandes empresas...»; «[t]udo isto, desculpem-me a expressão: provem-me que não é corrupção».

36. Ora, afigura-se medianamente evidente, para o homem médio, que os comentários e insinuações põem em causa a reputação e boa fama dos Respondentes. As interpretações alternativas oferecidas pela Recorrida são isso mesmo, interpretações, e não retiram o potencial lesivo da boa fama e reputação dos Recorrentes.
37. Assim, entende-se que não merece acolhimento o fundamento de recusa do exercício do direito de resposta apresentado pela Recorrida.
38. Não subsistindo o argumento da Recorrida quanto à falta de fundamento do pedido, e não sendo os demais argumentos atendíveis em sede de recurso por não terem sido alegados na recusa inicial, não poderão ser objeto de qualquer apreciação por parte deste regulador.
39. Assim, considerando que se entende não estarem preenchidos os requisitos para uma recusa fundamentada do direito de resposta, conclui-se no sentido do reconhecimento do direito de resposta aos Recorrentes.

### **III. Deliberação**

Tendo sido analisado um recurso por alegada denegação ilegítima do exercício do direito de resposta subscrito por João Pedro Matos Fernandes, na qualidade de Ministro do Ambiente e da Ação Climática, e João Saldanha de Azevedo Galamba, na qualidade de Secretário de Estado Adjunto e da Energia, relativo ao comentário de José Gomes Ferreira, no programa “Jornal das 7”, exibido no serviços de programas SIC Notícias, detido pelo operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., no dia 14 de dezembro de 2021, o Conselho Regulador, ao abrigo das competências e atribuições previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, delibera:

1. Reconhecer a titularidade do direito de resposta dos Recorrentes;

2. Determinar ao serviço de programas SIC Notícias a transmissão gratuita, no programa “Jornal das 7”, do texto de resposta dos Recorrentes, na primeira emissão do programa a contar da receção da notificação da presente Deliberação;
3. A difusão deverá respeitar as exigências formais do artigo 69.º da Lei da Televisão, devendo a divulgação do texto de resposta ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhada da menção de que a mesma é efetuada por efeito de Deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
4. Advertir a Recorrida de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da presente deliberação, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
5. Solicitar à Recorrida o envio à ERC de gravação da emissão do programa “Jornal das 7”, da qual conste a transmissão do texto de resposta; e
6. Instaurar procedimento contraordenacional ao operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, Lda., por recusa infundada do exercício do direito, ao abrigo do previsto no artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da Lei da Televisão, por violação do disposto no artigo 69.º do mesmo diploma.

Lisboa, 26 de janeiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

## ERC/2022/32 (PLU-NET)

Exposição relativa à transmissão de um debate na página da rede social Facebook da publicação periódica *Torres Vedras Web* no contexto das eleições autárquicas de 26 de setembro de 2021

Lisboa  
26 de janeiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/32 (PLU-NET)

**Assunto:** Exposição relativa à transmissão de um debate na página da rede social Facebook da publicação periódica *Torres Vedras Web* no contexto das eleições autárquicas de 26 de setembro de 2021

#### I. Exposição

1. Deu entrada na ERC, em 9 de agosto de 2021, uma exposição relativa à transmissão de um debate na página da rede social Facebook da publicação periódica *Torres Vedras Web*, em 4 de agosto de 2021, no contexto das eleições autárquicas de 26 de setembro de 2021.
2. A exponente diz pretender «reportar uma situação que não respeita a Lei Orgânica n.º 1/2001 de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais.»
3. Questiona «de que forma pode um órgão de comunicação social [...] efetuar a transmissão em direto do debate de um “movimento cívico” que apresenta candidaturas no concelho de Torres Vedras no contexto das Eleições Autárquicas» e acrescenta «que a página de Facebook do referido “movimento cívico” efetuou a mesma transmissão, identificada da mesma forma, naquele mesmo momento».

#### II. Posição do Denunciado

4. A publicação periódica regional *Torres Vedras Web* veio apresentar esclarecimentos à exposição mencionada em 11 de outubro de 2021.
5. O jornal, publicado por via eletrónica, vem informar «que o sucedido decorre de um lapso da empresa que faz a gestão das nossas redes sociais e website, com gestão enquanto

editores da nossa página de Facebook, que ao transmitir em multiplataforma adicionaram a página de Facebook do Torres Vedras Web à lista de páginas a difundir esse conteúdo.»

6. Mais acrescenta que «a publicação terá sido eliminada da página após a conclusão do direto.»

7. Em nova comunicação enviada à ERC, e rececionada em 28 de outubro de 2021, o *Torres Vedras Web* informa «que não temos registo da publicação, porque a mesma foi eliminada da página de Facebook (único meio onde a mesma foi difundida), imediatamente após o término do direto, pois a empresa que nos faz a gestão das redes sociais, se apercebeu do erro.»

8. Adita que «a publicação não foi eliminada assim que se aperceberam que a página do *Torres Vedras Web* também estava em direto, porque o software multiplataforma utilizado, não permite eliminar “páginas de destino” durante a realização do direto.»

### III. **Análise e fundamentação**

9. A atuação da ERC encontra-se balizada pelos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular às alíneas a) e e) do artigo 8.º, e tem ainda em conta o disposto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral, regula a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial e revoga o Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro, e que atribui competências à ERC no artigo 9.º.

10. Importa assinalar que os artigos 46.º e 49.º da Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais, aprovada Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, e que são indicados pela exponente, se encontram revogados na versão mais atual da lei<sup>1</sup>, uma vez que a já

---

<sup>1</sup> Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, alterada pelas Leis Orgânicas n. os 5-A/2001, de 26 de novembro; 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2017 e 2/2017, de 2 de maio, 3/2018 de 17 de agosto, e 1- A/2020, de 21 de agosto.



referida Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, passou a regular as matérias que constavam daqueles preceitos, relativos à comunicação social e à publicidade comercial em contexto eleitoral.

**11.** O Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho, fixou a data de 26 de setembro de 2021 para as eleições gerais para os órgãos das autarquias locais, pelo que, na data da exibição do vídeo na página da rede social Facebook da publicação periódica *Torres Vedras Web*, a 4 de agosto de 2021, estávamos em período eleitoral – mais especificamente, em pré-campanha eleitoral -, sendo por isso aplicável o regime jurídico instituído pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, por força do disposto no seu artigo 3.º.

**12.** Refira-se que o Capítulo II desta Lei prevê regras sobre a cobertura jornalística em período eleitoral, atribuindo no artigo 9.º competências à ERC para apreciar as queixas apresentadas pelos representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social, devendo a Comissão Nacional de Eleições (doravante CNE) emitir parecer.

**13.** O Capítulo III desta lei regula a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial, dispondo, no seu artigo 10.º, que «a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.»

**14.** O n.º 1 do artigo 11.º do referido diploma legal prevê que «na utilização da *Internet*, os órgãos de comunicação social observam, com as devidas adaptações, as mesmas regras a que estão adstritos, por força da presente lei, em relação aos demais meios de comunicação.»

**15.** No caso em apreço, é necessário, em primeiro lugar, referir que, ao contrário do que foi comunicado pela publicação periódica *Torres Vedras Web*, em sede de pronúncia, a

publicação em causa não foi eliminada da sua página na rede social Facebook «imediatamente após o término do direto», na medida em que a pesquisa realizada pelos serviços da ERC em 7 de setembro de 2021, portanto, mais de um mês após a respetiva publicação, permitiu aceder-lhe (incluindo o vídeo do debate).

**16.** Em segundo lugar, observa-se que o vídeo em causa publicado na página do *Torres Vedras Web* (Anexo 1) é exatamente o mesmo que foi publicado na página da rede social Facebook do movimento cívico «Unidos por Torres Vedras» (Anexo 2), sendo os textos que os acompanham semelhantes.

**17.** O vídeo a que a exponente alude é um debate protagonizado por três candidatos pela lista do movimento «Unidos por Torres Vedras», Sérgio Galvão, Luís Cristóvão e Diogo Guia, bem como dois convidados, Patrícia Rosado, atleta, e Alexandre Afonso, jornalista.

**18.** Antes de o debate se iniciar, surge do lado esquerdo do ecrã, o símbolo do movimento cívico «Unidos por Torres Vedras». Do lado direito, o texto é o seguinte: «Debate ‘Desporto em Torres Vedras, uma área estratégica, 4 agosto 2021, quarta-feira, 21:30, online/live streaming».

**19.** De seguida, uma *voz-off* apresenta: «Na base do movimento cívico está uma participação ativa de todos os cidadãos que queiram dar o seu contributo, que queiram ter voz para as suas ideias, que queiram dar resposta às reais necessidades das populações. Estes princípios são o princípio de tudo. Confiança, competência, credibilidade. Princípios sempre aliados ao mérito que elevem o nosso concelho e que o levam mais longe. O movimento Unidos por Torres Vedras nasceu dessa ambição constante de querer mais e melhor, dessa confiança de quem quer um presente mais digno para os nossos pais e abrir caminhos mais promissores para o futuro dos nossos filhos. Somos um movimento independente de cidadania. Um movimento com pessoas de esquerda, de direita, com e sem partidos, de todas as áreas de interesse e de várias faixas etárias. Apoiamos e

selecionamos as pessoas pelo seu mérito, pelo seu percurso profissional, pela sua competência, por tudo aquilo que podem construir pelas nossas aldeias, freguesias e cidade, pelo nosso concelho. Os desafios são enormes, mas também muito estimulantes. É tempo de nos unirmos, de ouvirmos quem sabe, reunir consenso e transformar. A população precisa de uma ideia credível e de esperança no futuro. É por isso que somos um movimento aberto à participação de todos os cidadãos. Queremos, no nosso movimento, torrienses com um pensamento comum, com uma nova forma de democracia a que chamamos participativa, torrienses que tragam as suas ideias e que queiram unir-se para que juntos possamos construir um futuro que é, de facto, possível. Junte-se a nós e ajude-nos a construir um melhor futuro para as próximas gerações de torrienses.»

**20.** Esta narração é seguida de imagens de Sérgio Galvão, o candidato a presidente da Câmara Municipal de Torres Vedras, pelo movimento «Unidos por Torres Vedras», onde este diz «Hoje, em vez de partidos, seguimos unidos.» Surge, então, um texto no ecrã: «Junte-se a nós em: [unidosportorresvedras.pt](http://unidosportorresvedras.pt)».

**21.** Logo após, volta a surgir no ecrã um novo texto: «Unidos apresenta ciclo de debates e conversas, quartas-feiras, 21:30, online, live streaming. Saúde, economia, educação, turismo, ambiente, cultura, desporto e muito mais. 04 agosto, quarta-feira, 21:30, debate Desporto em Torres Vedras, uma área estratégica», seguido de imagens de candidatos pelo referido movimento cívico (Sérgio Galvão; Diogo Guia; Luís Cristóvão) e convidados para o debate (Patrícia Rosado; Alexandre Afonso).

**22.** Nesse seguimento, dá-se início ao debate, introduzido por uma moderadora: «Olá, muito boa noite, boa quarta-feira, bem-vindo aqui à terceira sessão do movimento cívico Unidos por Torres Vedras.»

**23.** A primeira pergunta da moderadora é: «De que forma consideram o Unidos utilizar o desporto como elemento de mudança?»

**24.** Dos elementos apurados resulta, em primeiro lugar, que os conteúdos constantes do vídeo publicados pelo *Torres Vedras Web* não têm tratamento editorial, na medida em que correspondem na totalidade aos conteúdos publicados, na sua página da rede social Facebook, pelo movimento «Unidos por Torres Vedras», candidato às eleições autárquicas de 26 de setembro de 2021.

**25.** Sendo uma mera reprodução/retransmissão do vídeo transmitido na página do movimento «Unidos por Torres Vedras», sem qualquer edição ou intervenção da direção ou dos jornalistas no *Torres Vedras Web*, não se pode considerar que estamos perante um ato de cobertura jornalística em período eleitoral. Nesta medida, este conteúdo, não consubstanciando um trabalho jornalístico, não é abrangido pelas regras relativas à «cobertura jornalística em período eleitoral» previstas no Capítulo II da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

**26.** Esta conclusão é ainda reforçada pela circunstância de o debate ser antecedido, no vídeo transmitido, por conteúdos que correspondem à publicitação do mencionado movimento cívico, incluindo um apelo a que cidadãos se juntem ao movimento.

**27.** Importa também sinalizar o facto de o debate controvertido incluir apenas candidatos da lista «Unidos por Torres Vedras», não se tratando, portanto, de um debate que promova a discussão, com base no princípio da equidade, entre as várias listas candidatas naquele concelho.

**28.** Verifica-se ainda que a página de Facebook do *Torres Vedras Web* não publicou, neste período, outros debates que envolvessem diferentes candidaturas às eleições autárquicas de 2021.

**29.** Assim, estamos perante um ato de propaganda eleitoral por visar a promoção da candidatura «Unidos por Torres Vedras», a adesão à mesma, e por ser desenvolvida pela candidatura/candidatos. Recorde-se que, nos termos do artigo 39.º da Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais, «entende-se por “propaganda eleitoral” toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.»

**30.** O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, prevê que, «a partir da data de publicação do decreto que marque a data de eleição [...] é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial». De salientar que o legislador não restringiu apenas a «propaganda eleitoral», mas toda a «propaganda política» que seja desenvolvida, no período eleitoral, através de meios de publicidade comercial, aqui se incluindo os órgãos de comunicação social e as suas páginas das redes sociais.

**31.** Nos termos do artigo 12.º do mesmo diploma, «quem promover ou encomendar, bem como a empresa que fizer propaganda comercial em violação do disposto no artigo 10.º é punido com coima de € 15 000 a € 75 000.»

**32.** Poderá surgir a dúvida, conforme já alertado na Deliberação ERC/2019/108, sobre a entidade competente para aplicar este regime sancionatório, uma vez que a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, não fixa a(s) entidade(s) competente(s) para a aplicação das coimas aí previstas e para a instrução dos processos de contraordenação que necessariamente antecederão aquelas<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Esta fixação da(s) entidade(s) competente(s) seria aconselhável, por força do artigo 34.º do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual, que estabelece que «a competência em razão da matéria pertencerá às autoridades determinadas pela lei que prevê e sanciona as contraordenações».

**33.** Tal como defendido na Deliberação ERC/2018/52 (CONTJOR-I), mau grado a deficiente técnica legislativa que permeia a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e que se faz sentir com particular acuidade em sede da chamada «publicidade comercial ilícita», considera-se que a CNE é competente para apreciação da eventual violação do disposto no artigo 10.º, e para a instrução do correspondente processo contraordenacional previsto no artigo 12.º daquela Lei. Esta interpretação tem sido assumida pela própria CNE e pode ser justificada pelo facto de a intervenção da ERC no quadro da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, ser apenas invocada no âmbito do Capítulo II. Acresce que, nos termos do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete à CNE aplicar as coimas correspondentes a contraordenações praticadas por partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos, por empresas de comunicação social, de publicidade, de sondagens ou proprietárias de salas de espetáculos, o que reforça o entendimento a favor da competência da CNE no âmbito do regime sancionatório previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

**34.** Por fim, reitera-se o facto de o vídeo em causa não ter sido atempadamente removido, contrariamente ao alegado pelo *Torres Vedras Web*, tendo-se mantido disponível, pelo menos, até 7 de setembro de 2021, ou seja, dentro do período eleitoral tal como definido no artigo 3.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, pelo que é frágil o argumento do denunciado de que o sucedido decorreu de um lapso da empresa que faz a gestão das redes sociais e *website* do jornal.

**35.** Tudo ponderado, os elementos apurados indiciam a prática de propaganda eleitoral por parte da publicação periódica *Torres Vedras Web*, em inobservância do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 71-A/2015, de 23 de julho, punida nos termos do artigo 12.º da mesma lei, devendo a exposição e a respetiva deliberação da ERC ser remetidas à CNE, nos termos do artigo 40.º do Código de Procedimento Administrativo, para que possa analisar os factos relevantes.

#### IV. Deliberação

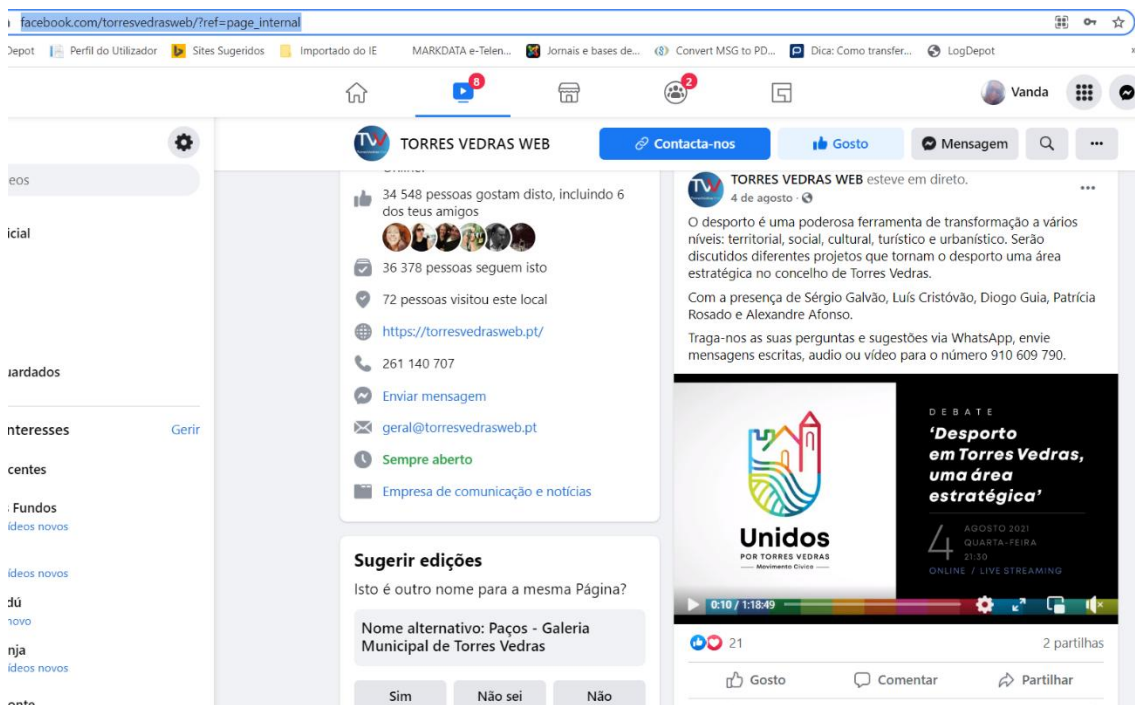
Apreciada uma exposição relativa à transmissão de um debate na página da rede social Facebook da publicação periódica *Torres Vedras Web*, em 4 de agosto de 2021, no contexto das eleições autárquicas de 26 de setembro de 2021, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas a) e e) do artigo 8.º dos Estatutos aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera pelo envio da exposição e da respetiva deliberação da ERC à CNE para análise dos factos que indiciam a prática de propaganda ilícita, tipificada pelo artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, prática punível nos termos do artigo 12.º da mesma lei.

Lisboa, 26 de janeiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo

**Anexo 1:** Publicação na rede social Facebook da publicação periódica *Torres Vedras Web* em 4 de agosto de 2021.



1. A pesquisa realizada pelos serviços da ERC identificou a referida publicação e transmissão do vídeo do debate em 7 de setembro de 2021.
2. O vídeo tem uma duração de 01:18:49.
3. No início da transmissão, pode ver-se, do lado esquerdo do ecrã, o símbolo do movimento cívico «Unidos por Torres Vedras».
4. Do lado direito, o texto é o seguinte: «Debate 'Desporto em Torres Vedras', uma área estratégica, 4 agosto 2021, quarta-feira, 21:30, online/live streaming».
5. De seguida, surge outro texto no ecrã: «O que é um movimento cívico?».
6. Uma voz-off intervém: «Na base do movimento cívico está uma participação ativa de todos os cidadãos que queiram dar o seu contributo, que queiram ter voz para as suas ideias, que queiram dar resposta às reais necessidades das populações. Estes princípios são o princípio de tudo. Confiança, competência, credibilidade. Princípios sempre aliados ao



mérito que elevem o nosso concelho e que o levam mais longe. O movimento Unidos por Torres Vedras nasceu dessa ambição constante de querer mais e melhor, dessa confiança de quem quer um presente mais digno para os nossos pais e abrir caminhos mais promissores para o futuro dos nossos filhos. Somos um movimento independente de cidadania. Um movimento com pessoas de esquerda, de direita, com e sem partidos, de todas as áreas de interesse e de várias faixas etárias. Apoiamos e selecionamos as pessoas pelo seu mérito, pelo seu percurso profissional, pela sua competência, por tudo aquilo que podem construir pelas nossas aldeias, freguesias e cidade, pelo nosso concelho. Os desafios são enormes, mas também muito estimulantes. É tempo de nos unirmos, de ouvirmos quem sabe, reunir consenso e transformar. A população precisa de uma ideia credível e de esperança no futuro. É por isso que somos um movimento aberto à participação de todos os cidadãos. Queremos, no nosso movimento, torrienses com um pensamento comum, com uma nova forma de democracia a que chamamos participativa, torrienses que tragam as suas ideias e que queiram unir-se para que juntos possamos construir um futuro que é, de facto, possível. Junte-se a nós e ajude-nos a construir um melhor futuro para as próximas gerações de torrienses.»

**7.** De seguida, surge Sérgio Galvão, o candidato a presidente da Câmara Municipal de Torres Vedras, pelo movimento «Unidos por Torres Vedras»: «Hoje, em vez de partidos, seguimos unidos.»

**8.** No ecrã surge o seguinte texto: «Junte-se a nós em: [unidosportorresvedras.pt](http://unidosportorresvedras.pt)».

**9.** Logo após, volta a surgir no ecrã um novo texto: «Unidos apresenta ciclo de debates e conversas, quartas-feiras, 21:30, online, live streaming. Saúde, economia, educação, turismo, ambiente, cultura, desporto e muito mais. 04 agosto, quarta-feira, 21:30, debate Desporto em Torres Vedras, uma área estratégica», seguido de imagens de candidatos pelo referido movimento cívico (Sérgio Galvão; Diogo Guia; Luís Cristóvão) e convidados para o debate (Patrícia Rosado; Alexandre Afonso).

**10.** Nesse seguimento, dá-se início ao debate, introduzido por uma moderadora: «Olá, muito boa noite, boa quarta-feira, bem-vindo aqui à terceira sessão do movimento cívico Unidos por Torres Vedras. Segundo debate. Hoje temos o tema desporto em Torres Vedras,

uma área estratégica. E já temos aqui os primeiros participantes da noite. São eles Luís Cristóvão, olá, boa noite; e também o Sérgio Galvão, olá, boa noite. Hoje vamos falar, então, de desporto, como eu já disse inicialmente. À semelhança das duas sessões anteriores, este é suposto ser um debate que leva à sua participação, pode participar ativamente nele, só enviando uma questão, ou enviando uma sugestão, o que entender. Basta enviar para o número do Whatsapp que, de certeza, que já está a aparecer no seu ecrã. É enviar uma questão e os participantes e convidados respondem, ou uma sugestão, uma afirmação, e eles comentam.

**11.** A moderadora lança a primeira pergunta: «De que forma consideram o Unidos utilizar o desporto como elemento de mudança?»

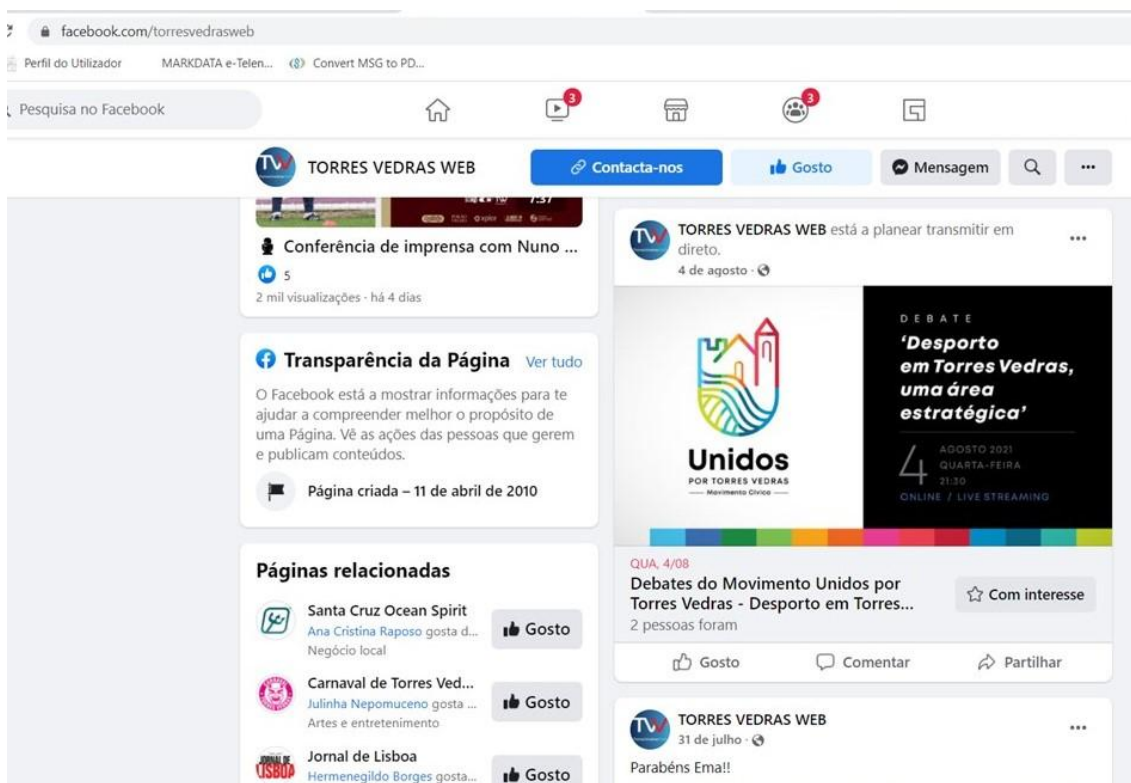
**12.** Luís Cristóvão é apresentado como «candidato a vereador da Câmara Municipal» e Sérgio Galvão é apresentado como «candidato a presidente da Câmara Municipal».

**13.** A cerca de 30 minutos de emissão, Sérgio Galvão já não se encontra no plateau, e em seu lugar está a convidada Patrícia Rosado, apresentada como «fisioterapeuta e atleta».

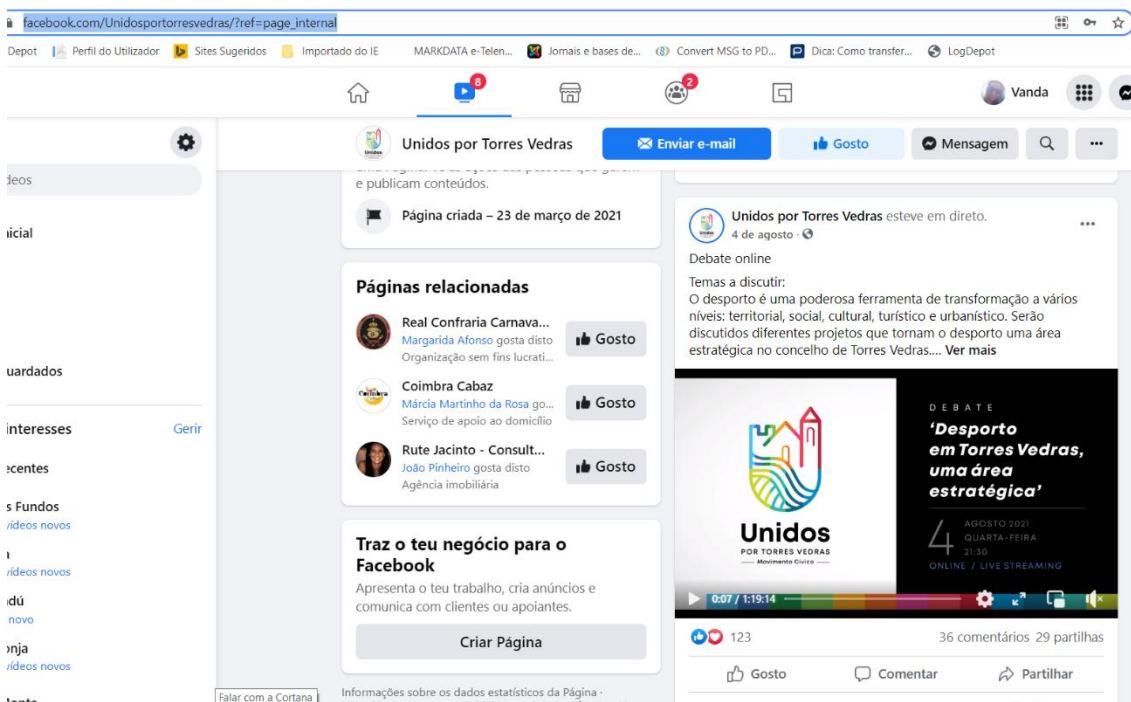
**14.** A cerca de 41 minutos de emissão, o lugar da convidada Patrícia Rosado é ocupado por Diogo Guia, apresentado como «candidato a vereador da Câmara Municipal».

**15.** Aos 53 minutos de emissão, intervém o segundo convidado do debate, Alexandre Afonso, «jornalista».

**16.** Em nova pesquisa realizada pelos serviços da ERC em 15 de dezembro de 2021, verificou-se que o vídeo do debate já não se encontra disponível, no entanto, o anúncio do respetivo evento mantém-se visível, como se pode ver na imagem abaixo:



Anexo 2: Publicação na rede social Facebook do movimento cívico «Unidos por Torres Vedras» em 4 de agosto de 2021.



**17.** O vídeo publicado na página da rede social Facebook do movimento cívico «Unidos por Torres Vedras» é exatamente o mesmo que foi publicado na página de Facebook do jornal *Torres Vedras Web*.



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/33 (PLU-I)

Participação de Carla Castelo, cabeça de lista da Coligação Evoluir Oeiras, contra o jornal i, por alegado tratamento discriminatório das candidaturas à Câmara Municipal de Oeiras na peça jornalística “A ‘Missão Impossível’ de tombar um gigante”, de 14 de setembro de 2021

Lisboa  
2 de fevereiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/33 (PLU-I)

**Assunto:** Participação de Carla Castelo, cabeça de lista da Coligação Evoluir Oeiras, contra o jornal *i*, por alegado tratamento discriminatório das candidaturas à Câmara Municipal de Oeiras na peça jornalística “A ‘Missão Impossível’ de tombar um gigante”, de 14 de setembro de 2021

#### I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 14 de setembro de 2021, uma participação subscrita por Carla Castelo, cabeça-de-lista da Coligação Evoluir Oeiras contra a publicação periódica *i* - Inevitável (doravante, *i* ou jornal *i*), propriedade da Newsplex, S.A., por alegado tratamento discriminatório das candidaturas à Câmara Municipal de Oeiras na peça jornalística “A ‘Missão Impossível’ de tombar um gigante”, da edição do mesmo dia.
2. A Queixosa defende que «[n]o artigo, que claramente favorece um único candidato, nem sequer se referem os nomes de todos os candidatos, nomeadamente omite o [seu] nome, Carla Castelo, cabeça de lista da Coligação Evoluir Oeiras (BE-Livre-Volt).»
3. Por considerar que a prática «atenta contra a ética profissional e desrespeita as regras democráticas, o jornalismo e os próprios leitores», a candidata solicita que a ERC se pronuncie sobre a situação, aludindo aos artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 72-A/2025, de 23 de julho.

#### II. Parecer da CNE

4. Por ofício datado de 21 de setembro de 2021, a ERC notificou a CNE - Comissão Nacional de Eleições do teor da queixa para emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, da Lei n.º 72-A/2025, de 23 de julho.

5. Em resposta enviada para a ERC, em 18 de outubro de 2021, a CNE comunica a decisão tomada em reunião plenária realizada no dia 7 de outubro, que se reproduz na íntegra:

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais uma cidadã apresentou uma participação contra o Jornal I por tratamento discriminatório da Coligação Evoluir Oeiras.

2. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

3. O regime instituído pelo referido diploma tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como, sendo o caso, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

4. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

5. A participante não se identifica como representante de candidatura às eleições autárquicas de 26 de setembro, pelo que se afigura que a participação não reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.

Porém, considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os elementos do presente processo àquela Entidade.»

### III. Oposição

6. Notificado para se pronunciar sobre o conteúdo da participação, o diretor do jornal denunciado apresentou a sua oposição em 5 de novembro de 2021.
7. Defende o Denunciado ser «verdade que os órgãos de comunicação social devem observar o equilíbrio, representatividade e equidade no tratamento das notícias, reportagens de factos ou acontecimentos de valor informativo relativos às diversas candidaturas, mas tendo em conta a sua relevância editorial e de acordo com as possibilidades efetivas de cada órgão».
8. Refere também que na notícia analisou-se «a duração de determinados candidatos à frente de edilidades».
9. Conclui dizendo que «o tratamento jornalístico dado às diversas candidaturas foi de acordo com a sua relevância editorial, de acordo com as suas possibilidades de cobertura e obedecendo ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação», pelo que a participação deverá ser considerada improcedente.

### IV. Descrição

10. A edição de 14 de setembro de 2021 do jornal *i* inclui a peça jornalística “A ‘Missão Impossível’ de tombar um gigante”, em página dedicada às eleições autárquicas de 2021 (pág. 4).
11. A peça centra-se na (re)candidatura de Isaltino Morais à Câmara Municipal de Oeiras, com o título a associar a longa participação deste candidato na vida autárquica local a um *slogan* de uma campanha de «marketing irreverente» do seu «principal adversário», que o jornal salienta ter menos anos de vida – mesmo com interrupções, Isaltino Morais já conta 32 anos à frente do município de Oeiras vs. os 29 anos de idade do candidato do PSD.
12. A peça desenvolve outras hipóteses sobre o número de anos que Isaltino Morais poderá presidir aos destinos do município de Oeiras se se mantiver como candidato vencedor



até lhe ser permitido por lei. O exercício proposto pelo jornal destaca que pode mesmo chegar a ultrapassar o número de anos de António Oliveira Salazar no poder.

13. O jornal refere ainda o candidato do PS, aludindo à sua idade e ao facto de já ter sido vereador e deputado municipal em Oeiras, assim como presidente da Assembleia de Freguesia de Carnide.
14. A peça termina com a informação: «A Oeiras, candidatam-se ainda, através do 'Movimento Evoluir Oeiras', uma coligação BE-Livre-Volt, Rui Teixeira, pelo Chega, e Bruno Mourão Martins, pela IL.»
15. Uma caixa de texto contígua de uma coluna colocada lateralmente, à esquerda, do texto principal, com o título "Propostas", apresenta cinco textos breves dedicados ao mesmo número de candidaturas.
16. O primeiro é titulado "Habitação acessível". Neste se diz que «Carla Castelo, candidata à Câmara Municipal de Oeiras pela Coligação Evoluir Oeiras formada pelo Bloco de Esquerda, Livre e Volt, pretende "reduzir as assimetrias e as desigualdades sociais que existem no concelho, com políticas ativas para proporcionar o acesso a todos a uma habitação acessível, confortável e adequada às necessidades dos residentes."»
17. "Sustentabilidade" é o título dado ao texto que aflora uma proposta do PSD; "Travar projetos imobiliários" titula o texto da candidatura da CDU; "Reforçar o potencial do concelho" é dedicado a uma proposta do Chega; "Uma alternativa liberal" informa o leitor de uma promessa do candidato da Iniciativa Liberal (IL).
18. Além de uma tabela com os resultados de 2017 por candidatura, à direita do texto principal, já na página seguinte, o jornal edita uma segunda caixa de texto com dados que fazem um "Retrato do concelho" de Oeiras: número de vereadores, de habitantes, de freguesias, etc.

## V. Análise e fundamentação

19. Estabelece o artigo 9.º, n.º 1, da Lei 72-A/2015, de 23 de julho, que «os representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar [...]».
20. A queixa em apreço foi apresentada pela candidata à Câmara Municipal de Oeiras pela Coligação Evoluir Oeiras. Considera-se por isso que lhe assiste, nos termos da lei, legitimidade para apresentar a presente queixa.
21. A peça jornalística objeto da queixa da candidata da Coligação Evoluir Oeiras contra o jornal i foi publicada em 14 de setembro de 2021, o primeiro dia da campanha eleitoral para os órgãos das autarquias locais – artigo 3.º, n.ºs 1 e 2 da Lei 72-A/2015 de 23 de julho conjugado com o artigo 47.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto —, tendo por base o alegado tratamento preferencial de um dos candidatos e a ausência de referência ao universo das candidaturas que se apresentam na corrida a Oeiras, incluindo a falta de indicação do nome da Participante.
22. Estabelece o artigo 6.º da Lei 72-A/2015, de 23 de julho que «durante o período de campanha eleitoral, os órgãos de comunicação social devem observar equilíbrio, representatividade e equidade no tratamento das notícias, reportagens de factos ou acontecimentos de valor informativo relativos às diversas candidaturas, tendo em conta a sua relevância editorial e de acordo com as possibilidades efetivas de cobertura de cada órgão».
23. A tónica da peça reside nos anos de mandato que o recandidato Isaltino Morais leva à frente dos destinos da Câmara Municipal de Oeiras, e naqueles que, a manter-se a invencibilidade, ainda poderá completar.
24. A peça destaca Isaltino Morais, é um facto, mas foi opção editorial do jornal centra-se numa questão específica e incomparável com a experiência dos demais candidatos, da qual acaba por advir a sua proeminência na peça.

25. Neste cenário, o jornal enfatiza que a candidatura do PSD desenvolveu uma campanha com o mote de não haver missões impossíveis, numa alusão cinematográfica complementada com cartazes de exterior em que o candidato replica imagens do protagonista do filme em causa (mas não apenas deste). É a ligação entre os fatores assinalados que o título da peça evidencia.
26. A análise leva o jornal a referir a curiosidade de que, atualmente, «o autarca já tem mais anos de governação em Oeiras do que o seu adversário do PSD tem de vida.»
27. Neste contexto, considera-se que a circunstância que o jornal valoriza editorialmente está enquadrada pela liberdade de imprensa e pela liberdade editorial.
28. No que concerne à alegada ausência de referência ao universo dos candidatos e à falta de nomeação da Queixosa, constata-se que o jornal é omissivo em relação à totalidade das forças político-partidárias candidatas a Oeiras. No conjunto do trabalho jornalístico (texto principal e caixas de texto contíguas), são mencionadas apenas sete das dez candidaturas que se apresentaram a sufrágio.
29. Conforme descrito, depois de referir a candidatura de Isaltino Morais (Isaltino — Inovar Oeiras), de Alexandre Poço (A dar tudo por Oeiras – coligação entre PSD e MPT) e de Fernando Curto (PS), o texto principal menciona que «A Oeiras, candidatam-se ainda, através do ‘Movimento Evoluir Oeiras’, uma coligação BE-Livre-Volt, Rui Teixeira, pelo Chega, e Bruno Mourão Martins, pela IL.»
30. Na caixa de texto com as propostas aparecem novamente referências à candidatura da Coligação Evoluir Oeiras, do PSD, do Chega e da IL. Já a candidatura da CDU só é mencionada nesta parte da peça.
31. Assim, quando o jornal acrescenta que se apresentam «ainda» determinadas candidaturas a eleições em Oeiras e não menciona a candidatura do PAN, do CDS e da coligação Viver ainda melhor Oeiras, entre o Aliança e o PDR, a informação peca por falta de rigor, redundando em desigualdade de tratamento destas candidaturas.

32. Relativamente à alegada falta de indicação do nome da cabeça de lista da Coligação Evoluir Oeiras observa-se que o seu nome não é mencionado no texto principal, em que o jornal privilegia a indicação dos partidos que representa, mas figura na abertura do texto que apresenta propostas das diferentes candidaturas. Depois do título, o nome da candidata é o primeiro elemento informativo que o jornal destaca, seguindo-se o nome da coligação e dos partidos que a compõem.
33. Refira-se que a candidatura da CDU apenas consta do texto das propostas, parte em que se deteta a ausência do PS.
34. Pelo exposto, não se evidenciam indícios de um tratamento reprovável e de exceção relativamente à candidatura da Coligação Evoluir Oeiras.

## **VI. Deliberação**

Tendo apreciado a participação da cabeça de lista da Coligação Evoluir Oeiras à Câmara Municipal de Oeiras contra o jornal *i* por alegado tratamento discriminatório das candidaturas na peça “A ‘Missão Impossível’ de tombar um gigante”, de 14 de setembro de 2021, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas atribuições e competências previstas nos artigos 7.º, alínea a), 8.º, alíneas a), d) e e), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005 de 8 de novembro, e do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 3 de julho, delibera considerar a queixa parcialmente procedente, uma vez que a peça, quando elenca o universo de candidatos à Câmara Municipal de Oeiras é omissa relativamente às candidaturas do PAN, do CDS e da coligação Viver ainda melhor Oeiras, podendo induzir falta de rigor e acarretar desigualdade de tratamento destas candidaturas.

Lisboa, 2 de fevereiro de 2022

500.10.01/2021/294  
EDOC/2021/6683



O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/34 (DR-TV)

Recurso por denegação ilegítima do exercício do direito de resposta subscrito por João Pedro Matos Fernandes e João Saldanha de Azevedo Galamba contra o serviço de programas SIC Notícias

Lisboa  
2 de fevereiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/34 (DR-TV)

**Assunto:** Recurso por denegação ilegítima do exercício do direito de resposta subscrito por João Pedro Matos Fernandes e João Saldanha de Azevedo Galamba contra o serviço de programas SIC Notícias

#### I. Recurso

1. Em 14 de janeiro de 2022 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social um recurso por alegada denegação ilegítima do exercício do direito de resposta subscrito por João Pedro Matos Fernandes, na qualidade de Ministro do Ambiente e da Ação Climática, e João Saldanha de Azevedo Galamba, na qualidade de Secretário de Estado Adjunto e da Energia, relativamente às referências de José Gomes Ferreira e convidados, no programa “Negócios da Semana”, exibido no serviço de programas SIC Notícias, detido pelo operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., no dia 15 de dezembro de 2021.
2. Sustentam os Recorrentes que «o jornalista e moderador do programa em questão, José Gomes Ferreira, com a referência introdutória “Que país é este?”, apresentou aos telespectadores da SIC Notícias, sob a capa de temas para debate, um conjunto de alegações de cariz persecutório, sensacionalista, ao arrepio dos deveres básicos de isenção e de informação rigorosa, não separando factos de opinião. Na verdade, o jornalista invocou factos manifestamente falsos, incompletos ou deturpados que serviram de base às inaceitáveis alegações, insinuações e mesmo acusações diretas a cada um [dos Recorrentes], atentatórias da [sua] reputação e boa fama e que visam denegrir a [sua] imagem e, assim, desprestigiar o modo como [exercem] funções».

3. Por ofício de 3 de janeiro de 2022, os Recorrentes solicitaram o exercício do direito de resposta, o qual foi recusado por carta de 5 de janeiro de 2002, por «a Direção de Informação da SIC Notícias [entender] que não se justifica o presente Exercício do Direito de Resposta a uma opinião crítica de um jornalista da SIC Notícias».
4. Requerem, assim, os Recorrentes que:
  - i. Seja reconhecida a titularidade do direito de resposta;
  - ii. Seja determinada a transmissão gratuita do texto, nos termos legalmente previstos, tantas vezes quantas as emissões do programa exibido originalmente a 15 de dezembro de 2022;
  - iii. Seja disponibilizado *online* no espaço do programa “Negócios da Semana”, no *site* da SIC Notícias, um *link* para o texto de resposta dos Recorrentes e que seja introduzida uma referência de qua o programa foi objeto de direito de resposta;
  - iv. Por último, seja disponibilizado aos Recorrentes uma gravação da emissão do programa na qual for transmitido o texto de resposta.
5. Notificado o Diretor de Informação do serviço de programas visado (cfr. Ofício n.º 2022/299), para se pronunciar, veio este alegar que o recurso carece manifestamente de fundamento, contraria o disposto no n.º 4 do artigo 67.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho<sup>1</sup>, por considerar que o conteúdo da resposta não se mostra limitado pela relação direta e útil com as referências que lhe deram origem.
6. Sustenta a Recorrida que o jornalista «fez repetidos convites públicos, em direto, no próprio programa, para que os governantes viessem à SIC Notícias explicar o porquê» das suas opções energéticas, mas «[n]unca os próprios nem os seus assessores responderam positivamente a esses convites».

---

<sup>1</sup> Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido



7. Refere que «[n]unca o jornalista disse que os Recorrentes são suspeitos de corrupção, mas sim que grandes leilões, concursos e concessões ocorridos nas duas últimas décadas em Portugal, estão envoltos em suspeitas de corrupção [...]», sendo opinião do jornalista «[...] que nos próximos anos os alvos das novas investigações judiciais sobre negócios da energia deverão certamente incidir sobre os atuais novos concursos, leilões e concessões».
8. Sustenta, ainda que «[o] mesmo sentido e alcance [...] é também aplicável à utilização da expressão “dar negócios a amigos”, não se podendo dela extrair, por si só, que são os Recorrentes os autores desse tipo de atividade».
9. Mais referindo que «[n]unca o jornalista questionou a legitimidade do Governo para tomar as iniciativas em causa, mas sim a oportunidade política para o fazer».
10. Entende, portanto, que se trata de crítica legítima do jornalista, «que a ela tem direito [...]», em particular porque, sustenta, é «um exercício legítimo de interpretação sobre uma realidade a ocorrer num futuro próximo».
11. Conclui, reiterando o entendimento quanto à “não justificação” do exercício do direito de resposta, «muito menos como reação a uma opinião crítica de um jornalista da SIC/SIC Notícias, visando exclusivamente o escrutínio público das questões supra».

## **II. Análise e Fundamentação**

12. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa<sup>2</sup>, nos artigos 65.º e seguintes da Lei da Televisão e dos Serviços

---

<sup>2</sup> Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

Audiovisuais a Pedido (doravante, Lei da Televisão)<sup>3</sup>, e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC<sup>4</sup>. Releva igualmente a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008.

13. Tendo presente o alegado pelas partes importa, desde logo, esclarecer que a intervenção da ERC no âmbito de um recurso por denegação do direito de resposta circunscreve-se à avaliação e verificação do respeito dos requisitos legais impostos ao instituto do direito de resposta, quer quanto ao seu exercício quer quanto à sua recusa.
14. A recusa sobre a transmissão da resposta pelo operador, procedimento e fundamentos, encontra-se expressamente prevista no artigo 68.º da Lei da Televisão, podendo ser respaldada, entre outros fundamentos ali expressamente previstos, na falta de fundamento do direito e na ausência de relação direta e útil entre o texto de resposta e as referências que estiveram na sua origem, conforme ora invocado pela Recorrida.
15. O referido artigo 68.º estabelece que o operador deverá comunicar no prazo de 24 horas após a receção do pedido, a recusa e respetivos fundamentos, sendo que estando em causa a relação direta e útil, o operador deverá convidar o respondente a corrigir o seu texto, identificando claramente os aspetos e expressões que poderão relevar.
16. É ainda de referir que o operador deverá garantir que todos os fundamentos de recusa sejam comunicados ao respondente, de modo a que este, caso o pretenda, possa de forma célere e eficaz adequar o seu texto de resposta às reservas manifestadas pelo operador [cfr. §§6.1 e 6.2 da Diretiva 2/2008].

---

<sup>3</sup> Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, pela Lei n.º 78/2018, de 29 de junho, e pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro

<sup>4</sup> Apovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

17. No caso em análise, o operador, na recusa inicialmente apresentada aos Respondentes, limitou-se a refutar vários pontos do texto de resposta, concluindo que «não se justifica o exercício do direito de resposta», tendo, porém, no âmbito da oposição apresentada junto da ERC, em sede de recurso, sustentado a recusa por falta de fundamento do direito e inexistência de relação direta e útil.
18. Interpretando extensiva e benevolmente a “não justificação” do direito de resposta poderá considerar-se que a recusa do operador foi fundada em alegada falta de fundamento do direito.
19. Conforme referido, a recusa pelo órgão de comunicação social deve identificar de forma completa e clara todos os fundamentos que a sustentam (e incluir, quando aplicável, o prazo para a sua reformulação), de maneira a que o respondente possa apreender o alcance dos obstáculos à transmissão e, se assim o entender, alterar o seu texto ou recorrer para a ERC e/ou tribunais [cfr. artigo 68.º, n.º 3, da Lei da Televisão].
20. Os poderes de cognição da ERC, no âmbito de recursos desta natureza, circunscrevem-se aos fundamentos alegados na recusa inicial, para avaliação da legitimidade dessa recusa. Ora, no caso em análise nada é referido na recusa apresentada aos Respondentes quanto à ausência de relação direta e útil, pelo que este é um argumento que não merecerá qualquer apreciação pelo regulador, nesta sede. Assim, no recurso em apreciação, a questão controvertida reporta-se ao fundamento do direito.
21. Na oposição apresentada pela Recorrida são tecidas considerações várias que poderão relevar para efeitos de análise do rigor informativo dos comentários e da própria resposta, mas que não relevam para efeitos do presente recurso, uma vez que a finalidade do procedimento de recurso de direito de resposta esgota-se na avaliação do respeito pelas exigências legais impostas quer para a confirmação da existência e correto exercício desse mesmo direito, como a legitimidade da recusa por parte do

órgão de comunicação social, não sendo relevante, para este efeito, a veracidade ou não dos factos relatados ou, mesmo, do próprio teor do texto de resposta.

22. O objetivo do direito de resposta é o de apresentar não a verdade dos factos, mas a verdade do respondente, permitindo-lhe expor a sua versão, no contexto que este entender melhor expressar a sua perspetiva sobre a questão relatada na notícia/comentário respondida/o. O que se pretende, então, é facultar ao respondente a contraposição de um ponto de vista alternativo.
23. Assim, não basta que a Recorrida esteja convicta de que os comentários não são ofensivos ou que as referências são de facto verdadeiras ou são legítimas opiniões críticas, porque para sustentar que não há fundamento para o direito de resposta (como se entende que pretende a Recorrida com a invocação de “não se justifica”), é necessário que esteja de todo excluída a possibilidade de os Recorrentes se sentirem ofendidos.
24. Para não haver fundamento para o direito tem de ser evidente a carência de razoabilidade da pretensão, designadamente por não existir no texto/notícia/comentário em causa qualquer fundamento para o respondente se considerar ofendido, o que, e antecipando conclusões, não é manifestamente o caso.
25. Porém, importa esclarecer antes de mais que não está em causa a coartação da legítima liberdade de expressão do comentador/jornalista, isto porque o exercício do direito de resposta não põe em causa a possibilidade de expressão de opiniões, mas poderá ser exercido «contra quaisquer textos (ou imagens) que, inseridos em publicações periódicas, preencham o pressuposto básico de conterem referências, ainda que indirectas, susceptíveis de afectar a reputação e boa fama do visado, quer tenham natureza jornalística, quer representem o exercício da mera liberdade de expressão ou opinião» [cfr. §1.1 da Diretiva 2/2008].

26. Pese embora o texto citado se reporte a publicações periódicas, tal interpretação é igualmente aplicável no âmbito da televisão, pois o n.º 1 do artigo 65.º da Lei da Televisão não exclui do seu âmbito de aplicação a opinião, conferindo a faculdade de exercício do direito de resposta a qualquer pessoa que, num serviço de programas televisivo, tenha «sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação ou bom nome».
27. Assim, independentemente do género, seja jornalístico, de opinião ou de entretenimento, se uma pessoa for visada nos termos referidos no ponto antecedente, terá direito de resposta.
28. O instituto do direito de resposta visa refutar ou apresentar outra versão de factos ou opiniões que, direta ou indiretamente, ponham em causa o bom nome e reputação do visado, protegendo assim a dimensão subjetiva da defesa do titular do direito.
29. É doutrina amplamente sedimentada da ERC e plasmada na Diretiva 2/2008, no que respeita à avaliação da suscetibilidade de afetação da reputação e boa fama da respondente, que tal avaliação deverá ser efetuada «segundo uma perspectiva prevalentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade» (cfr. §1.2 da Diretiva 2/2008), não cabendo à Recorrida a avaliação da idoneidade dos comentários para lesar a reputação e boa fama de outrem.
30. É, portanto, suficiente, recordando Vital Moreira<sup>5</sup>, «que o respondente considere que o texto é ofensivo ou que os factos referidos são atentatórios do seu bom nome e reputação [...]. Ao responsável do órgão de comunicação social não cabe controlar se é assim ou não, estando excluído que ele possa “sindicar” a verdade ou falsidade da notícia ou a sua idoneidade para lesar a reputação de outrem».

---

<sup>5</sup> Vital Moreira, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra Editora, 1994, p. 119

31. Sendo inequívoca e incontestada a existência de referências aos Respondentes, importa ponderar se tais referências podem ser, por estes, entendidas como suscetíveis de pôr em causa o seu bom nome e reputação.
32. Ao longo de todo o programa visado, o jornalista, bem como um dos convidados, coloca questões, faz imputações, alegações e insinuações de práticas ilícitas e eventual gestão danosa por parte dos Recorrentes. Não havendo intenção de exaustividade, por se entender desnecessário, salientam-se apenas alguns dos comentários:
- i. No introito do programa, o jornalista/moderador apresenta o conjunto de questões que darão o mote para a interpelação dos seus convidados, de entre as quais se evidenciam as que diretamente se reportam aos Recorrentes: «Que país é este, onde a capacidade instalada do sistema de produção de eletricidade já excede em muito a oferta, mas o governo não para de anunciar concursos para mais parques eólicos em terra e no mar, que são mais caros [...]? Que país é este em que o Ministro do Ambiente e o Secretário de Estado da Energia anunciam concursos para gigantescos parques [...], sem consultar as populações, nem sequer avisar os autarcas dos municípios envolvidos? Que país é este em que os governantes da área da energia decidem contratos de muitos milhões [...], quando o Governo está a menos de dois meses de terminar funções? [...]» [22h57m].
  - ii. Na sequência da intervenção de um dos convidados a propósito das tarifas de energia e opções de desenvolvimento das tecnologias de produção, refere o jornalista «[p]osso teorizar, como cidadão e como jornalista, que aquilo de que estamos a falar, sendo referente de 10/15 anos a esta parte, e que está agora a ser falado como alvo de processos judiciais e matéria constante desses processos judiciais [...], daqui a 10/15 anos estaremos a falar sobre os negócios atuais da energia como alvo de investigações paralelas, similares?» [23h07m].
  - iii. A propósito do aumento do preço da eletricidade e das opções quanto aos sistemas de eletricidade, em que o convidado refere «[...] se de facto o sistema entra em inquinação e é mal conduzido ou tem, digamos, sujeito a lobbies que causam

pressões ou distorções...» acrescenta o jornalista «[e]u diria a corrupção, mas é a minha costela jornalística de mau feitio» [23h12m], continuando, mais adiante, «[o] Ministro [reportando-se ao Ministro Matos Fernandes] devia andar a tratar desse assunto com o Ministro dos Negócios Estrangeiros e andam aqui a divertir-se com eólicas e fotovoltaicas...» [23h13m]. O convidado acrescenta que entende haver «falta de planeamento integrado», afirmando o jornalista que «[e]u diria mais do que isso, é dar negócios a amigos [...]» [23h14m].

- iv. Sob o oráculo “Negócios polémicos na energia”, a respeito das opções de sistemas energéticos, refere o jornalista «[p]ortanto estes anúncios de novos concursos isto é para criar mercado artificialmente para dar negócio a amigos, só pode» [23h17m], acrescentando que «[a]ndar a por eólicas no meio do mar à frente de Viana do Castelo e noutros sítios que só a um preço caríssimo é que chega cá a eletricidade, só pode ser para dar negócio a amigos» [23h17m], completando «[e]u diria mais do que isso, as corrupções estão à vista» [23h18m].
- v. Sob o oráculo “Corrupção soma e segue”, o segundo convidado do programa, Paulo Morais, afirma que «há todo um conjunto de negócios, nomeadamente na área da energia, que são feitos apenas para garantir rendas futuras aos grupos económicos ligados ao Governo» [23h20m].
- vi. Novamente acompanhado do oráculo “Negócios polémicos na energia”, o jornalista, em tom insidioso, questiona «como é possível o ministro do Ambiente anunciar um megaconcurso ou um conjunto de concursos para construir fotovoltaicas em barragens sem as populações saberem? [...] E o ministro e o secretário de Estado que lançam estes concursos estão de saída, dentro um mês e meio já não serão governantes, pelo menos neste Governo, como é que isto é possível?!» [23h28m], retorquindo o convidado que «[m]as é evidente que quem faz estes acordos à última hora antes de sair do Governo é alguém, é evidentemente para garantir rendas futuras a grupos económicos ligados ao Governo»; indignado, o jornalista acrescenta «[s]em ninguém saber, sem as populações saberem, são surpreendidas a menos de dois meses do fim de um governo?! Que país é este?! [...]» [23h30m].

33. Ora, afigura-se medianamente evidente, para o homem médio, que os comentários e insinuações põem em causa a reputação e boa fama dos Respondentes. As insinuações de peculato, corrupção, gestão danosa, direta e indiretamente, feitas aos ora Recorrentes, enquanto responsáveis pela área da energia e concursos referenciados, são claras, pelo que entende-se que não merece acolhimento o fundamento de recusa do exercício do direito de resposta apresentado pela Recorrida, dado o potencial lesivo da boa fama e reputação dos Recorrentes que têm os comentários feitos ao longo do programa.
34. Para melhor esclarecimento da Recorrida, é de abordar a questão dos sucessivos “convites” dirigidos aos Recorrentes para participarem no programa ou explicarem as suas opções junto do jornalista/moderador do programa.
35. O direito de resposta, sua invocação e exercício, não está condicionado pelo facto de tais convites existirem e não serem aceites. Refira-se que mesmo numa situação em que o respondente tenha prestado declarações, pode haver lugar ao direito de resposta, atento o trabalho de edição que é realizado e que poderá levar o respondente a considerar que as suas declarações foram descontextualizadas e não refletem o seu entendimento corretamente.
36. Aliás, o artigo 67.º, n.º 3, da Lei da Televisão é muito claro ao estatuir que o direito de resposta só fica prejudicado «se, com a concordância expressa do interessado, o operador de televisão [...] tiver corrigido ou esclarecido o texto ou imagem em causa ou lhe tiver permitido, por outro meio, expor os factos ou os pontos de vista que alegadamente justificariam a resposta ou a rectificação» (sublinhado nosso).
37. Ora, conforme resulta claro e ainda que se possa entender que foi concedida a possibilidade de os ora Recorrentes exporem a sua posição, resta a verificação da premissa essencial, com a «concordância expressa do interessado», que no caso não se



verifica. Portanto, o exercício do direito de resposta, confirmada que está a sua titularidade, não pode ser prejudicado pela recusa em aceitar ser entrevistado.

- 38.** Assim, considerando que se entende não estarem preenchidos os requisitos para uma recusa fundamentada do direito de resposta, conclui-se no sentido do reconhecimento do direito de resposta aos Recorrentes.

### **III. Deliberação**

Tendo sido analisado um recurso por alegada denegação ilegítima do exercício do direito de resposta subscrito por João Pedro Matos Fernandes, na qualidade de Ministro do Ambiente e da Ação Climática, e João Saldanha de Azevedo Galamba, na qualidade de Secretário de Estado Adjunto e da Energia, relativamente às referências de José Gomes Ferreira, no programa “Negócios da Semana”, exibido no serviço de programas SIC Notícias, detido pelo operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., no dia 15 de dezembro de 2021, o Conselho Regulador, ao abrigo das competências e atribuições previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, delibera:

- 1.** Reconhecer a titularidade do direito de resposta dos Recorrentes;
- 2.** Determinar ao serviço de programas SIC Notícias a transmissão gratuita, no programa “Negócios da Semana”, do texto de resposta dos Recorrentes, na primeira emissão do programa a contar da receção da notificação da presente Deliberação, devendo ser transmitido tantas vezes quantas as emissões do programa que as motivou;
- 3.** A difusão deverá respeitar as exigências formais do artigo 69.º da Lei da Televisão, devendo a divulgação do texto de resposta ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhada da menção de que a mesma é efetuada por efeito de Deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;

4. Determinar que a disponibilização do programa visado, publicado *online*, seja acompanhada de uma referência informando que o mesmo foi objeto de direito de resposta, disponibilizando, no final do artigo, um *link* que direcione para o texto de direito de resposta exercido pelos Recorrentes;
5. Advertir a Recorrida de que fica sujeita, por cada dia de atraso no cumprimento da presente deliberação, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
6. Solicitar à Recorrida o envio à ERC de gravação da emissão do programa “Negócios da Semana”, da qual conste a transmissão do texto de resposta; e
7. Instaurar procedimento contraordenacional ao operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, Lda., por recusa infundada do exercício do direito, ao abrigo do previsto no artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da Lei da Televisão, por violação do disposto no artigo 69.º do mesmo diploma.

Lisboa, 2 de fevereiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/35 (DJ)

Exposição do Conselho de Redação do Jornal de Notícias a propósito da atuação da Global Notícias – Media Group, S.A.

Lisboa  
2 de fevereiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/35 (DJ)

**Assunto:** Exposição do Conselho de Redação do Jornal de Notícias a propósito da atuação da Global Notícias – Media Group, S.A.

#### I. Exposição

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), em 24 de agosto de 2021, uma exposição do Conselho de Redação do Jornal de Notícias (doravante, Conselho de Redação) a propósito da atuação da Global Notícias – Media Group, S.A. (doravante, Global Notícias).
2. A exposição em causa foca cinco aspetos identificados *infra*.

#### A. Da alegada interferência na área editorial – exclusão de colaboradores de opinião

1. É referido que, em 26 de maio de 2021, o Conselho de Redação foi informado pela diretora do Jornal de Notícias «de que recebera “ordens para terminar o pagamento de crónicas a políticos”, ordens essas emanadas da Administração da Global Notícias Media Group, detentora desta publicação periódica» (junta documento, «**Doc. 1**», referente a uma mensagem de correio eletrónico enviada, no dia 26 de maio de 2021, pela diretora do Jornal de Notícias, Inês Cardoso, para o Conselho de Redação do jornal).
2. Nessa sequência, o Conselho de Redação emitiu um comunicado no dia 01 de junho de 2021 (junta documento, “**Doc. 2**”, referente ao comunicado n.º 2/2021, enviado através de mensagem de correio eletrónico, no dia 01 de junho de 2021, pelo Conselho de Redação para a Redação do Jornal de Notícias).
3. Na posição do Conselho de Redação, vertida no comunicado *supra* identificado, considera-se que «(i) tais ordens constituem uma interferência ilegítima da Administração na

esfera da competência exclusiva da Diretora (...); (ii) cabe aos diretores escolher os colaboradores de espaços de opinião e com eles acordar as respetivas condições; (iii) por conseguinte, está vedado às administrações determinar a exclusão de colaboradores em espaços de opinião, porquanto as respetivas criações fazem parte do conteúdo editorial da responsabilidade dos diretores; e (iv) de outro modo estaria ostensivamente violada a garantia constitucional da independência editorial perante o poder económico».

4. Sobre este aspeto, juntam-se dois documentos, “Doc. 3” e “Doc. 4”, referentes, respetivamente: a) a uma mensagem de correio eletrónico enviada, no dia 01 de junho de 2021, pela Administração da *Global Notícias Media Group* para o Conselho de Redação, na qual se destaca que, a Administração não interfere nos poderes editoriais, não limita conteúdos, não remete nem limita convites à colaboração. Rejeita, ainda, qualquer insinuação de condicionamento do exercício do poder jornalístico ou dos poderes editoriais, e reafirma a sua decisão de não pagar colaborações a pessoas expostas politicamente; b) ao comunicado n.º 3/2021, enviado através de mensagem de correio eletrónico, no dia 01 de julho de 2021, pelo Conselho de Redação para a Redação do *Jornal de Notícias*.

**B. Da alegada interferência na área editorial – reuniões com jornalistas com discussão de assuntos de natureza editorial**

5. Alega-se que «na noite de 7 de junho, receberam os conselhos de redação do “*Jornal de Notícias*”, do “*Diário de Notícias*” e de “*O Jogo*”, assim como os delegados sindicais do Sindicato dos Jornalistas nas diversas redações, uma convocatória do presidente do Conselho de Administração, com vista à realização de uma reunião “com cariz de urgência” com o próprio presidente do CA, agendada para a tarde do dia seguinte» (junta documento, “Doc. 5”, referente a uma mensagem de correio eletrónico enviada, no dia 07 de junho de 2021, pela Administração da *Global Notícias Media Group* para os Conselhos de Redação da TSF, do *Jornal de Notícias*, do *Diário de Notícias* e d’*O Jogo*).

6. O Conselho de Redação terá declinado o convite, «respondendo ao presidente do CA que, sendo o Conselho presidido pelo Diretor [...], facilmente decorre que só a ele cabe convocá-lo, sem prejuízo da iniciativa dos membros eleitos.»
7. De acordo com a exposição, «na manhã seguinte, veio a Administração a alargar a convocatória ao conjunto das redações [...], nela incluindo também acionistas e até elementos dos quadros do Grupo Bel, logo estranhos à *Global Media Group*, de entre os quais destacamos o advogado Ricardo Macieirinha [...] e a diretora de Comunicação do Grupo Bel.» (junta documento, “**Doc. 6**”, referente a uma mensagem de correio eletrónico enviada, no dia 08 de junho de 2021, pela Administração da *Global Notícias Media Group* para os destinatários mencionados).
8. O Conselho de Redação manifesta «profundas reservas [relativamente à] realização, estranha às práticas no JN, de reuniões da Administração com a Redação, e rejeita as que se destinem a tratar matérias editoriais, na medida em que estas [...] são da competência dos diretores das publicações, coadjuvados pelos conselhos de redação [...]».
9. Não obstante, afirma-se, «o Conselho tomou conhecimento de que, na referida reunião, foram efetivamente versados assuntos de natureza editorial, quer por iniciativa do presidente da Administração, quer através de questões que lhe foram colocadas por jornalistas, numa situação de claro desrespeito pela autonomia das redações e das competências dos diretores.»
10. Numa comunicação dirigida «aos participantes [da reunião], divulgad[a] no dia 9 de junho [...], veio a diretora do “Departamento de Comunicação”, Helena Gouveia, diretora de comunicação do Grupo Bel e que se desconhece existir no quadro da empresa GMG, agradecer, em nome do presidente, a participação e “as questões e angústias partilhadas pelos jornalistas”, assim como anunciar que seriam agendadas “reuniões setoriais com as redações do DN, DV, TSF, JN e “O Jogo”.» (junta documento, “**Doc. 7**”, referente a uma mensagem de correio eletrónico enviada, no dia 09 de junho de 2021, por Helena Gouveia para as redações das publicações periódicas mencionadas).

11. De acordo com o Conselho de Redação, «a intenção de realizar as referidas reuniões, com o fim de “ouvir os jornalistas”, foi confirmada pela Administração através de “convite” geral às redações em 21 de junho [...], indicando que seriam realizadas várias reuniões para “responder às solicitações expressas pelos jornalistas e escutar de viva voz quer as angústias, quer as sugestões de melhoria”.» (junta documento, “**Doc. 8**”, referente a uma mensagem de correio eletrónico enviada, no dia 21 de junho de 2021, pela Administração da Global Notícias *Media Group* para as redações do Diário de Notícias, GlobalImagens, Dinheiro Vivo, Jornal de Notícias, TSF e O Jogo).

12. A este respeito, foi a redação do Jornal de Notícias convidada a participar numa reunião no dia 08 de julho de 2021 (junta documento, “**Doc. 9**”, referente a uma mensagem de correio eletrónico enviada, no dia 30 de junho de 2021, pela Administração da Global Notícias *Media Group* para a redação do Jornal de Notícias).

13. O Conselho de Redação considera que «as referidas mensagens são suscetíveis de ser interpretadas como tentativas do presidente da Administração de prosseguir a discussão, com os jornalistas, de matérias de natureza editorial, sabendo bem que tal não é da sua competência, aliás reservada aos diretores das publicações.»

14. E, por esse motivo, apenas compareceram à referida reunião «as delegadas sindicais dos jornalistas, para tratar de questões do foro exclusivamente laboral.»

### C. Da alegada violação da autonomia da Redação do Jornal de Notícias

15. Sobre este aspeto, diz o Conselho de Redação que, em 28 de julho de 2021, «a Administração da Global *Media Group* divulgou uma comunicação interna [...], dando conta da contratação da jornalista Alexandra Borges como “nova Diretora de Grande Reportagem e Investigação do Grupo Global Media”, a “convite do Presidente do GMG”, para “conduzir um novo projeto de jornalismo de investigação”, para o que “terá uma equipa própria e autonomia para gerir de forma livre todas as suas investigações jornalísticas”.» (junta documento, “**Doc. 10**”, referente a uma mensagem de correio eletrónico enviada, no dia 28 de julho de 2021, pela Administração da Global Notícias *Media Group*).

Duas horas após o envio da comunicação *supra* referida, o «presidente da Administração publicou, na sua conta pessoal na rede social Facebook, uma informação [...], acrescentando que as peças jornalísticas a produzir pela referida equipa “estarão disponíveis em todas as plataformas do GMG”.» (junta documento, “**Doc. 11**”, referente a uma publicação na página de Marco Galinha na rede social Facebook, no dia 28 de julho de 2021, e que se transcreve: «O jornalismo independente, escrutinador e de qualidade, assim como a aposta em conteúdos digitais são a via traçada para o Global Media Group. Estamos a reforçar o GMG com os melhores profissionais para que conjunto com a grande equipa existente façamos melhor. Alexandra Borges, ex-jornalista da TVI será a nova Diretora de Grande Reportagem e Investigação do Grupo Global Media, e contará com uma equipa própria e absoluta independência para realizar peças jornalísticas de grande fôlego que estarão disponíveis em todas as plataformas do GMG.»)

**16.** Afirma o Conselho de Redação que «a Diretora do JN não fora informada, e muito menos consultada, sobre a contratação da referida jornalista e da sua equipa, bem como quanto à inserção das respetivas criações no jornal e/ou nas plataformas digitais do JN.» (junta documento, “**Doc. 12**”, referente ao comunicado n.º 4/2021, enviado através de mensagem de correio eletrónico, no dia 28 de julho de 2021, pelo Conselho de Redação para a Redação do Jornal de Notícias).

**17.** O Conselho de Redação considera que «a figura de “Diretora de Grande Reportagem e Investigação do Grupo” é estranha à orgânica da empresa legalmente estabelecida».

**18.** Também sustenta que «a criação de uma equipa com uma “diretora” com “autonomia para gerir de forma livre todas as suas investigações jornalísticas” e com poderes para as fazer inserir “em todas as plataformas do Grupo”, isto é, sobrepondo-se aos diretores das diversas publicações, e concretamente do JN, atinge a esfera das competências nomeadamente da Diretora do jornal e a autonomia da Redação.»

**19.** Para o Conselho de Redação «o que está em marcha é a criação de condições para que alguém, sem estar subordinado à orientação e à disciplina editoriais do JN – e, já agora, dos demais órgãos de informação/“plataformas” -, bem como à respetiva hierarquia nele, possa



fazer inserir trabalhos jornalísticos, até porventura violadores do Estatuto Editorial do jornal.»

20. Pelo mesmo motivo, «os jornalistas que integrarão tal equipa, no que à inserção dos seus trabalhos no JN concerne, também estarão subtraídos do controlo deontológico pelo respetivo Conselho de Redação».

21. Questiona o Conselho de Redação de que forma «atuará uma “equipa de grande reportagem e investigação que, embora “enquadrada” por uma diretora, não se integra num órgão de informação, em cuja orientação editorial os “seus” jornalistas não intervêm, ao arrepio da garantia constitucional [...] e do regime consagrado no Estatuto do Jornalista».

22. Por outro lado, tal equipa não estará «subordinada a um Estatuto Editorial, na medida em que, pelos vistos, não constitui um órgão de comunicação social.»

#### **D. Da responsabilidade civil e criminal dos diretores**

23. No que às questões suscitadas no ponto anterior diz respeito, o Conselho de Redação sustenta que «a inserção de criações jornalísticas produzidas por profissionais estranhos à Redação do JN suscita um problema muito sério de responsabilidade civil e criminal [...], que a respetiva diretora não pode declinar.»

24. O Conselho de Redação admite que «sempre se poderá contrapor que a Diretora ou qualquer dos seus substitutos, [...] poderão opor-se à publicação de textos e/ou imagens que (i) contrariem a orientação editorial do jornal e/ou (ii) façam incorrer no risco de consequências penais.»

25. Contudo, adverte «para o contexto atual da organização das empresas jornalísticas e, especialmente, das concretas condições de produção dos *media*, caracterizado, essencialmente, por (i) uma enorme pressão sobre as hierarquias dirigida à obtenção de resultados, fenómeno que é particularmente evidente na *Global Media Group*; (ii) um ambiente de concorrência que frequentemente desafia os limiares do rigor e por vezes da própria deontologia profissional; e (iii) a intensificação das jornadas e ritmos de produção,

em consequência da erosão das redações, que é origem frequente de erros e omissões eticamente censuráveis.»

**26.** Concretamente, considera, «não seria de estranhar que a diretora do JN se visse forçada a aceitar, em certas circunstâncias, a inserção de trabalhos que, em condições normais, teriam porventura de ser recusados ou, quando muito, submetidos a uma reformulação significativa.»

**27.** E, questiona, no caso concreto, «tendo os mesmos trabalhos sido previamente caucionados pela diretora da referida “equipa de grande reportagem e investigação”, como seria possível dirimir um possível conflito de competências?» O Conselho de Redação crê que «não poderia o mesmo ser arbitrado pela administração, pois não é a ela que cabe decidir sobre matéria editorial, e a lei não consente que outra pessoa, senão o diretor da publicação, decida em última instância sobre o que publicar ou não.»

#### **E. Das alegadas ameaças ao pluralismo e aumento do poder de influência**

**28.** O último aspeto abordado pelo Conselho de Redação refere-se àquilo que consideram ser «o legítimo receio de que a imposição de criações a “todas as plataformas do Grupo”, mesmo que aceite pelos respetivos diretores, conduza à padronização/uniformização da agenda “investigativa”, com a consequente redução do pluralismo informativo, nas suas dimensões *interna* [...] e *externa*».

**29.** A posição manifestada pelo Conselho de Redação sustenta que «o que o público espera das empresas, independentemente do número de títulos/órgãos de informação de que são titulares, é que cada um lhe ofereça um olhar próprio, distintivo, sobre a cidade e o mundo, uma leitura e uma interpretação únicas da realidade, no fundo, que cada um se apresente com a sua própria identidade, para a qual concorre a diversidade de olhares e pontos de vista do conjunto de jornalistas ao seu serviço, uma identidade que se não confunde com outras e muito menos as replica.»

**30.** A «eventual publicação multiplicada», de acordo com o Conselho de Redação, «levaria ainda mais longe os efeitos negativos para a própria democracia e agravaria seriamente, e

ainda mais, os riscos da concentração da propriedade traduzidos na utilização de sinergias de grupo que têm preocupado este Conselho de Redação e que a administração pretende intensificar.»

**31.** Identifica ainda outro risco, a propósito da falta de diversidade, que se relaciona com o facto de «o poder de influência no espaço público, que é pelo menos diretamente proporcional ao número de meios à disposição do proprietário, ou dos acionistas da empresa/grupo, [ser] perigosamente potenciado quando a concentração da propriedade também significa a concentração especializada de certas competências, com a criação de estruturas “editoriais” com a vocação de centralizar a produção de materiais jornalísticos em certas áreas.»

**32.** Acrescenta, a este propósito, que «em caso de erro ou de conduta eticamente discutível que possa atingir bens juridicamente protegidos (honra, bom nome...), serão todos os meios de comunicação do grupo arrastados, *afinando pelo mesmo diapasão* e com a autonomia para *deslocar* da narrativa uniforme muito comprometida.»

**33.** Por fim, o Conselho de Redação solicita que a ERC se pronuncie sobre:

- i. «A interferência da Administração da Global Notícias *Media Group* na orientação do “Jornal de Notícias” através da proibição do pagamento de colaborações a colunistas “politicamente expostos”.»
- ii. «A interferência da Administração na orientação e na autonomia da Redação do JN através da convocação de reuniões com as redações/os jornalistas dos vários órgãos de informação.»
- iii. «A violação da autonomia da Redação do JN, em particular, e das redações do grupo, em geral, com a nomeação de uma diretora e da criação de uma equipa de “grande reportagem e investigação” responsáveis pela publicação de trabalhos em “todas as plataformas” do grupo.»

- iv. «As consequências para a autorregulação dos jornalistas e para as competências dos conselhos de redação em matéria de controlo deontológico, bem como do cumprimento do Estatuto Editorial.»
- v. «O risco de desproteção da diretora do JN e dos demais diretores em matéria de responsabilidade civil e criminal, com a imposição de trabalhos produzidos fora da alçada da sua orientação e poder de decisão editorial.»
- vi. «Os riscos para o pluralismo e diversidade informativa decorrentes da publicação multiplicada das produções da equipa de “grande reportagem e investigação”.»
- vii. «Os riscos da potenciação do poder de influência no espaço público e de eventual lesão de bens juridicamente protegidos.»

## II. Posição da Diretora do Jornal de Notícias

**34.** Oficiada para se pronunciar sobre os conteúdos da exposição do Conselho de Redação do Jornal de Notícias, a diretora da referida publicação periódica, Inês Cardoso, em resposta recebida pela ERC em 27 de setembro de 2021, veio dizer que «uma vez que, presidindo por inerência ao Conselho de Redação, tenho acompanhado todas as diligências efetuadas pelos membros eleitos, bem como as explicações dadas pelo presidente do CA, nada mais tenho a acrescentar sobre as matérias colocadas à consideração da ERC.»

## III. Posição do Conselho de Administração da Global Notícias

**35.** Oficiado para se pronunciar sobre os conteúdos da exposição do Conselho de Redação do Jornal de Notícias, o Conselho de Administração da Global Notícias – *Media Group*, S.A., através do seu presidente, em resposta recebida pela ERC em 29 de setembro de 2021, veio pronunciar-se sobre as seguintes matérias:

**A. Da alegada interferência na área editorial – exclusão de colaboradores de opinião**

- i. «[...] a decisão – geral e abstrata – de não remunerar *ex nunc* políticos no ativo e pessoas com intervenção partidária ativa resulta de uma política de *compliance* e, acrescenta-se, do exercício de uma *ética de responsabilidade* de que a Administração não se pode alhear.»
- ii. «Para além deste suporte “de princípio[s]”, a nova Administração da Global Notícias – que encontrou o grupo numa situação *altamente deficitária* do ponto de vista financeiro – foi confrontada com a necessidade de adotar medidas de gestão que protegessem os seus órgãos de comunicação social de consequências que poderiam advir da incapacidade de cumprimento das obrigações assumidas, tarefa da qual a Administração não se pode demitir. Num momento em que o Jornal de Notícias se encontrava numa situação de manifesto incumprimento do seu orçamento, o racional económico acabou por confluir com o suporte dos princípios de transparência e integridade que são apanágio do Grupo na determinação de terminar com efeitos *ex nunc* os pagamentos a políticos no ativo.»
- iii. «Importa ainda acrescentar que a referida posição do Conselho de Redação encontra na sua base um erro palmar, qual seja o de confundir dimensões editoriais com critérios ou dimensões puramente comerciais, decisões editoriais com decisões de gestão. E essa separação das águas é fundamental, sob pena de se entender, num puro utopismo nefelibata, que a impossibilidade *de facto* de contratação de determinadas personalidades, em razão do preço dos serviços em causa, consubstancia um facto constrangedor da liberdade *editorial* do diretor. A liberdade de escolha das colaborações, em todas as suas dimensões com substrato editorial, mantém-se intocada dentro do círculo delimitado por critérios de possibilidade impostos pela realidade. Que não haja a menor dúvida sobre isso.»

- iv. «Por outro lado, perante o vasto universo de colaborações em causa, é manifesto que não se tratou de uma “lei”- medida que pretendesse atingir determinada situação individual ou concreta de forma indireta. Tratou-se, sim, de uma medida transversal aos diversos órgãos de comunicação social do grupo e que, tendo produzido efeitos em termos de transparência e de orçamento, não teve praticamente efeitos no que concerne a colaborações terminadas na sequência da decisão da Administração, para além do caso pontual invocado pelo Conselho de Redação.»
- v. «Por fim, não pode obnubilar-se que as entidades proprietárias são, nos termos da Lei de Imprensa, responsáveis pela sua “situação económica e financeira e [pela] sua estratégia em termos editoriais”, devendo informar o diretor de ambas as realidades. *In casu*, a Administração mantém reuniões regulares com a Diretora do Jornal de Notícias, encontrando-se a mesma totalmente informada da situação da empresa (artigo 20.º, n.º 2, da Lei da Imprensa), e, bem assim, das motivações subjacentes à decisão aqui *em crise* e que, mesmo a admitir-se, o que não se concede, ter repercussões editoriais sempre estaria funcionalmente reservada à Administração num plano *macro*-estratégico que não interfere com quaisquer direitos ou competências do Diretor ou do Conselho de Redação.»

**B. Da alegada interferência na área editorial – reuniões com jornalistas com discussão de assuntos de natureza editorial**

- vi. «Relativamente a este ponto, corresponde à verdade que se realizou no dia 8 de junho do presente ano uma reunião por meios telemáticos para a qual foram convocados todos os jornalistas que integram os quadros de pessoal da Global Notícias *Media Group*.»
- vii. «A reunião foi convocada num momento em que na Global Notícias se vivia um momento de instabilidade, alimentado pela divulgação pública de comunicados dos diversos Conselhos de Redação dos órgãos de comunicação social da Global

- nos quais se manifestava preocupação com uma alegada ingerência do Presidente do Conselho de Administração nas redes sociais das marcas do Grupo.»
- viii. «Por outro lado, chegavam também à Administração relatos de preocupações dos trabalhadores e colaboradores da Global com diversas matérias (v.g. pagamentos de colaborações, salários, condições laborais, equipamentos, recursos humanos, estratégia digital, etc.), tendo-se entendido ser proveitoso, poucos meses após a tomada de posse da Administração, e no espírito de uma *colaborative governance*, ouvir e colher propostas de solução e melhoria para o conjunto de problemas que diuturnamente assolavam os profissionais da empresa e que a Administração se encontrava empenhada em mitigar e resolver.»
- ix. «Assim, privilegiou-se um modelo dialógico, transparente e aberto, em detrimento de uma abordagem de autoridade “top-down”, no que se refere ao exercício de competências e de poderes-deveres que recaem sobre a Administração da empresa, sendo de todo surpreendente que o Conselho de Redação do Jornal de Notícias se apresente a deturpar o fim, o sentido, o alcance e o conteúdo da referida reunião e das que se seguiram com as redações dos diversos órgãos de comunicação social, e que tiveram um fim construtivo e de recolha dos problemas, anseios e angústias dos Senhores Jornalistas, procurando proactivamente estabelecer pontes e melhorar a atividade e serviços prestados pelo Grupo.»
- x. «O primeiro facto que se mostra à evidência é a total ausência de especificação por parte do Conselho de Redação de matérias abordadas com natureza editorial: o Conselho não identifica uma só matéria que tenha sido abordada ou que tenha merecido resposta passível de qualificação como sendo de natureza editorial.»

- xi. «O segundo facto que importa salientar é que, para o Conselho, quaisquer interações da Administração, independentemente da sua natureza, “são suscetíveis de ser interpretadas como tentativas do presidente da Administração de prosseguir a discussão, com os jornalistas, de matérias de natureza editorial”.»
- xii. «O terceiro facto prende-se com as pessoas que participaram na referida reunião, sendo falso que à mesma tenham comparecido pessoas estranhas à Global Notícias. De entre as identificadas, importa notar que a pessoa identificada pelas iniciais “jpr” é administrador não executivo da Global Notícias, o advogado Ricardo Macieirinha é advogado da Global Notícias e a diretora de comunicação do Grupo Bel, Helena Ferro de Gouveia, atualmente administradora da Global Notícias, assessorava à data o Presidente do Conselho de Administração no exercício das suas funções.»
- xiii. «Perante a infundada e não fundamentada posição do Conselho de Redação do Jornal de Notícias, importa chamar à colação o conteúdo da referida reunião, aprofundado nas que se seguiram. O Presidente do Conselho de Administração esclareceu os presentes sobre a realidade dos factos que esteve na origem da manifestação de preocupações de “ingerência editorial” e, como factos são factos, procurou demonstrar-se, o que cremos ter sido feito com meridiana clareza e assertividade, a falta de fundamento das imputações que foram feitas nesse domínio, porquanto o acesso às redes sociais limitava-se a dados estatísticos para análise de KPI’s [Key Performance Indicator]. Por seu turno, os participantes instaram o Presidente do Conselho de Administração sobre os seguintes assuntos: despedimento coletivo e reestruturação da empresa, cortes de custos, escassez de recursos humanos, regime de pagamento de avenças e outras colaborações, regime dos colaboradores avençados, escassez de equipamento informático, saída do JN das instalações atuais, congelamento salarial, estratégia para o digital, diálogo com os representantes sindicais.»



- xiv. «E, na sequência dessa reunião, foram adotadas medidas importantes pela Administração: subida dos salários mais baixos, passagem para os quadros de pessoal de colaboradores avançados, aquisição de material, etc..»
- xv. «Tudo factual e relevante, e não editorial, ao contrário do que o requerimento do Conselho de Redação pretende fazer crer. Em rigor, e nos antípodas do invocado por esse órgão, afigura-se existir, também aqui, uma ingerência, sim, mas no modelo de gestão, na governança da empresa e nos procedimentos da administração para resolução de problemas que são da sua estrita competência, e de que a Administração não abdica, nem pode naturalmente abdicar.»

### **C. Da alegada violação da autonomia da Redação do Jornal de Notícias**

- xvi. «A administração da Global Notícias confirma que endereçou um convite à jornalista Alexandra Borges para a Direção de Grande Reportagem e Investigação no Grupo Global Notícias.»
- xvii. «Alexandra Borges é uma prestigiada e reputada jornalista, com um extenso e meritoso currículo na área dos *media*, permitindo-nos destacar, entre o mais, a sua formação académica pós-graduada, as funções docentes que exerceu no Instituto Português de estudos Superiores, o seu percurso como jornalista em diversos órgãos de comunicação social (RTP, TVI, CNN, Canal Sur, entre muitos outros) e os seus diversos trabalhos premiados, nacional e internacionalmente.»
- xviii. «Por seu turno, o conceito e a marca “Grande Reportagem” tem, como é consabido, raízes históricas dentro do Grupo GMG, sendo atualmente um dos setores que a administração pretende reabilitar, preenchendo um vazio nesse domínio que chegou a alcançar expressão significativa no Grupo, pelo que a principal motivação subjacente a esta contratação passa por reforçar uma tradição jornalística que tem identidade histórica no seio da Global.»
- xix. «Pretendeu-se, pois, com a referida contratação, proceder ao lançamento de um *projeto* novo cujos contornos definitivos não estão ainda completamente

consolidados e dos quais se dará o devido conhecimento ao Regulador assim que aqueles se encontrem estabelecidos e delimitados.»

- xx. «Ora, de modo a não existirem quaisquer dúvidas para que não fosse deturpado o sentido e a intenção do projeto, entendeu comunicar-se internamente a contratação da jornalista, assegurando-se que o trabalho da jornalista Alexandra Borges seria realizado com plena independência e autonomia, sendo claramente perceptível que estava em causa a *independência* e *autonomia* da e perante a administração que procedeu à sua contratação, assim manifestando, *erga omnes*, o seu assumido e veemente propósito de não interferência nos trabalhos a realizar. Propósito que se mantém e aqui se renova.»
- xxi. «Jamais foi pretensão da Administração admitir que os trabalhos a desenvolver pudessem ser publicados à revelia das direções dos demais órgãos de comunicação social, não podendo um *post* de *facebook* destinado a um público-alvo desprovido de *expertise* e com um objetivo “comercial” sobrepor-se ao conteúdo essencial das mensagens veiculadas internamente.»
- xxii. «Mesmo que pudessem existir dúvidas na determinação do sentido inerente ao comunicado, as mesmas foram radicalmente afastadas pelo Presidente do Conselho de Administração, através de e-mail de 29 de julho [...], onde resulta claro, transparente e insuscetível de análise contrária a existência de qualquer restrição ou constrangimento ao papel e aos direitos, prerrogativas e competências dos diretores dos diversos órgãos de comunicação social, tratando-se de matéria perfeitamente esclarecida junto de todos os diretores dos órgãos de comunicação social do grupo e do seu diretor geral editorial.» (junta documento, “**Anexo 1**”, referente a uma mensagem de correio eletrónico enviada, no dia 29 de julho de 2021, pelo Presidente do Conselho de Administração da Global Notícias *Media Group*, Marco Galinha, para, entre outros, os diretores dos órgãos de comunicação social detidos pelo grupo)

- xxiii. «A contratação da jornalista Alexandra Borges, assegura-se, *não implica qualquer alteração à política e/ou aos critérios que desde sempre vigoraram no Grupo* no que se refere às relações intraorgânicas, autonomia das redações, dos diretores ou dos Conselhos de Redação.»
- xxiv. «Com o que não se aceitam as imputações subjetivas e as extrapolações infundadas do Conselho de Redação relativamente ao ponto em análise.»

#### IV. **Análise e fundamentação**

##### **A. Da alegada interferência na área editorial – exclusão de colaboradores de opinião**

**36.** Como é consabido, a liberdade de imprensa é um direito constitucionalmente consagrado, que implica, entre outros, a liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores, bem como a intervenção dos primeiros na orientação editorial dos respetivos órgãos de comunicação social (artigo 38.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), da Constituição da República Portuguesa).

**37.** Nos termos do disposto no artigo 1.º da Lei de Imprensa<sup>1</sup>:

«1 – É garantida a liberdade de imprensa, nos termos da Constituição e da lei.

2 – A liberdade de imprensa abrange o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações.

3 – O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.»

**38.** E, de acordo com o artigo 20.º, n.º 1, alínea a), compete ao diretor orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação.

**39.** Por seu turno, estabelece o artigo 6.º, do Estatuto do Jornalista<sup>2</sup>, na sua alínea a), que constituem direitos fundamentais dos jornalistas, a liberdade de expressão e de criação.

---

<sup>1</sup> Lei n.º 2/99 de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho.

<sup>2</sup> Lei n.º 1/99, de 01 de janeiro.

40. Dispõe o artigo 7.º, do mesmo diploma legal, que, «a liberdade de expressão e criação dos jornalistas não está sujeita a impedimentos ou discriminações nem subordinada a qualquer tipo de censura».
41. Das citadas disposições legais se retira o reconhecimento da autonomia que assiste ao diretor da publicação no que respeita a decisões de natureza editorial, e o conseqüente impedimento legal de a administração da empresa detentora de órgão de comunicação social tomar quaisquer decisões desta natureza.
42. Assim, e no que à informação diz respeito, vigora o princípio da separação entre matéria de gestão empresarial, cuja direção compete aos órgãos próprios da entidade proprietária do órgão de comunicação social, e a matéria editorial, a cargo do diretor e da redação, a quem cabe determinar a atividade editorial da publicação.
43. *In casu*, a questão que se coloca prende-se com o facto, admitido pela Administração da Global Notícias, de esta ter decidido passar a não remunerar políticos no ativo, enquanto colaboradores, pelas suas crónicas em espaços de opinião.
44. Segundo o Conselho de Redação, tal configuraria uma ingerência nos poderes de natureza editorial que cabem ao diretor, pois a estes compete escolher os colaboradores de espaços de opinião e com eles acordar as respetivas condições.
45. Alega a administração da Global Notícias que a decisão de passar a não remunerar políticos no ativo, tem a ver, essencialmente, com o preço dos serviços em causa e a necessidade de contenção de custos.
46. Mais refere que se tratou de uma medida transversal aos diversos órgãos de comunicação social do grupo.
47. Com efeito, as informações e os elementos disponibilizados pelos intervenientes, não indiciam que se trate de uma medida destinada a uma situação individualizada, mas que se reflete sobre um sector específico da sociedade.
48. Por outro lado, a decisão tomada pela administração não exclui a colaboração de políticos no ativo, mas tão-só a sua remuneração.

49. Considerando que a escolha dos colaboradores de espaços de opinião cabe aos diretores e que está vedado às administrações determinar a sua exclusão, a decisão da entidade detentora do Jornal de Notícias de não remunerar exclusivamente figuras de sectores específicos da sociedade (no caso em apreço, políticos no ativo ou pessoas com intervenção partidária ativa), excluindo desta decisão outros setores, pode configurar mais do que um ato de gestão – que compete à sua Administração -, condicionando a escolha das colaborações por parte das direções dos órgãos de comunicação social.

50. À Administração da Global Notícias não cabe, por se tratar de matérias de natureza editorial, estabelecer condições discriminatórias visando um ou outro sector específico da sociedade para preenchimento dos espaços de opinião.

**B. Da alegada interferência na área editorial – reuniões com jornalistas com discussão de assuntos de natureza editorial**

51. Já no que concerne às reuniões havidas entre a administração da Global Notícias e o conjunto de redações, que, alegadamente, versaram sobre assuntos de natureza editorial (sem que, contudo, o Conselho de Redação os tenha concretizado), embora admitindo ter convocado jornalistas que integram os quadros de pessoal do Grupo e redações dos diversos órgãos de comunicação social e a realização das ditas reuniões, a Global Notícias nega que as mesmas se destinassem a abordar tais matérias, indicando que o objetivo foi o esclarecimento de questões relacionadas com alegadas interferências da administração em matérias de natureza editorial e, bem assim, questões relacionadas com a estratégia de gestão e de recursos humanos, adotadas e/ou a adotar pelo Grupo.

52. Como é bem de ver, nem a administração da entidade detentora de órgão de comunicação social, nem as redações e jornalistas estão impedidos de se relacionar ou reunir, desde que a administração não interfira em assuntos de natureza editorial, matéria reservada aos diretores das publicações, respeitando a sua autonomia.

53. Contudo, à ERC não foram trazidos os elementos concretos e necessários, no que respeita às mencionadas alegações, que permitam ao Regulador pronunciar-se munido de suficiente informação.

### C. Da alegada violação da autonomia da Redação do Jornal de Notícias

54. Sobre esta matéria, refira-se que são atribuições da ERC, entre outras, aquelas plasmadas nas alíneas a), c), e) e j) do artigo 8.º dos seus Estatutos<sup>3</sup>:

— «a) assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa; c) zelar pela independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes político e económico; e) garantir a efetiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social; j) assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social» (artigo 8.º).

55. São também aplicáveis os pressupostos vertidos na Lei de Imprensa, nomeadamente no n.º 1 do artigo 1.º, acima citado, nas alíneas b) e f) do n.º 2 do artigo 2.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º, e nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 20.º:

— «o direito dos cidadãos a serem informados é garantido, nomeadamente, através: b) da publicação do estatuto editorial das publicações informativas; f) do respeito pelas normas deontológicas no exercício da atividade jornalística» (artigo 2.º, n.º 2);

— «1 – As publicações periódicas informativas devem adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e os seus objetivos e inclua o compromisso de assegurar o respeito pelos princípios deontológicos e pela ética profissional dos jornalistas, assim como pela boa-fé dos leitores. 2 – O estatuto editorial é elaborado pelo diretor e, após parecer do conselho de redação, submetido à ratificação da entidade proprietária [...]» (artigo 17.º, n.ºs 1 e 2);

---

<sup>3</sup> Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

— «ao diretor compete: a) orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação; b) elaborar o estatuto editorial, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º; d) presidir ao conselho de redação» (artigo 20.º, n.º 1).

**56.** Adicionalmente é considerado o disposto no Estatuto do Jornalista, designadamente na alínea d) do artigo 6.º, nos n.ºs 1, 2 e 6 do artigo 12.º, na alínea g) do n.º 4 do artigo 13.º e nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 14.º:

— «d) constituem direitos fundamentais dos jornalistas: d) a garantia de independência» (artigo 6.º);

— «1 – Os jornalistas não podem ser constrangidos a exprimir ou subscrever opiniões nem a abster-se de o fazer, ou a desempenhar tarefas profissionais contrárias à sua consciência, nem podem ser alvo de medida disciplinar em virtude de tais factos. 2 – Os jornalistas podem recusar quaisquer ordens ou instruções de serviço com incidência em matéria editorial emanadas de pessoa que não exerça cargo de direção ou chefia na área da informação. 6 – Os conflitos emergentes do disposto nos n.ºs 1 a 3 são dirimidos pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social mediante participação, instruída com parecer fundamentado sobre a situação que lhes deu origem, do conselho de redação, dos jornalistas ou equiparados diretamente afetados ou das organizações sindicais dos jornalistas» (artigo 12.º, n.ºs 1, 2 e 6);

— «compete ao conselho de redação: g) pronunciar-se, através de pareceres ou recomendações, sobre questões deontológicas ou outras relativas à atividade da redação» (artigo 13.º, n.º 4);

— «constitui dever fundamental dos jornalistas exercer a respetiva atividade com respeito pela ética profissional, competindo-lhes, designadamente: c) recusar funções ou tarefas suscetíveis de comprometer a sua independência e integridade profissional; d) respeitar a orientação e os objetivos definidos no estatuto editorial do órgão de comunicação social para que trabalhem» (artigo 14.º, n.º 1).

- 57.** A matéria em análise neste ponto refere-se ao anúncio de contratação, pela Global Notícias, da jornalista Alexandra Borges para exercer a função de diretora de Grande Reportagem e Investigação do grupo.
- 58.** Deve esclarecer-se que o que está em causa é a criação do referido cargo de direção, e não a contratação da mencionada jornalista.
- 59.** Na exposição enviada pelo Conselho de Redação, remete-se para uma mensagem de correio eletrónico enviada pela Administração da Global Notícias no dia 28 de julho de 2021 «dando conta da contratação da jornalista Alexandra Borges como “nova Diretora de Grande Reportagem e Investigação do Grupo Global Media”, a “convite do Presidente do GMG”, para “conduzir um novo projeto de jornalismo de investigação”, para o que “terá uma equipa própria e autonomia para gerir de forma livre todas as suas investigações jornalísticas”.»
- 60.** Sobre o mesmo assunto, o Conselho de Redação identifica uma publicação, no mesmo dia, na rede social Facebook de Marco Galinha, presidente do Conselho de Administração da Global Notícias: «[...] Alexandra Borges, ex-jornalista da TVI será a nova Diretora de Grande Reportagem e Investigação do Grupo Global Media, e contará com uma equipa própria e absoluta independência para realizar peças jornalísticas de grande fôlego que estarão disponíveis em todas as plataformas do GMG.»
- 61.** Em sede de pronúncia, a Global Notícias vem sublinhar «a *independência e autonomia* da e perante a administração que procedeu à sua contratação» reforçando o «propósito de não interferência nos trabalhos a realizar».
- 62.** Assegura também que a referida contratação «*não implica qualquer alteração à política e/ou aos critérios que desde sempre vigoraram no Grupo* no que se refere às relações intraorgânicas, autonomia das redações, dos diretores ou dos Conselhos de Redação.»
- 63.** Refira-se ainda que a Global Notícias sustenta que «pretendeu-se, pois, com a referida contratação, proceder ao lançamento de um *projeto* novo cujos contornos definitivos não



estão ainda completamente consolidados e dos quais se dará o devido conhecimento ao Regulador assim que aqueles se encontrem estabelecidos e delimitados.»

**64.** Ora, cumpre começar por dizer que a análise da ERC aqui plasmada terá em consideração os pressupostos conhecidos à data e trazidos ao seu conhecimento pelas partes interessadas.

**65.** Importa, em primeiro lugar, abordar a questão pela sua perspetiva orgânica. Dos elementos trazidos pelas partes, pode concluir-se que a direção de Grande Reportagem e Investigação da Global Notícias, bem como a equipa de jornalistas que nela trabalharão, não estão inseridos em qualquer órgão de comunicação social pertencente ao grupo.

**66.** Perante este cenário, na ausência de um órgão de comunicação social que enquadre esta equipa de jornalistas e a sua diretora, e, concomitantemente, na ausência de um estatuto editorial com o qual se comprometam e perante o qual se rejam e respondam, considera-se estar em causa o direito dos cidadãos a serem informados através da publicação do estatuto editorial, previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º da Lei de Imprensa.

**67.** Simultaneamente, vê-se ameaçado o princípio decorrente do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma, onde se prevê a adoção, por parte das publicações periódicas, de um estatuto editorial que, não só define a sua orientação e objetivos, como inclui o compromisso dos jornalistas perante os princípios deontológicos e a ética profissional.

**68.** O enquadramento orgânico de tal equipa, de acordo com os elementos trazidos a esta Entidade, apresenta uma situação de vazio de princípios orientadores e, portanto, de não compromisso com os mesmos.

**69.** Consequentemente, o seu dever de respeitar a orientação e os objetivos definidos no estatuto editorial, vertido na alínea d) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, defronta-se com uma omissão de princípio e basilar.

**70.** E sobre este aspeto, não só a independência e integridade dos jornalistas pode ver-se melindrada, como o próprio direito dos cidadãos a serem informados se encontrará vulnerabilizado.

**71.** Adicionalmente, o direito fundamental dos jornalistas de participar na orientação do respetivo órgão de informação, constante da alínea e) do artigo 22.º da Lei de Imprensa, é coartado perante a inexistência do próprio órgão de comunicação social.

**72.** Do cenário apresentado advém ainda uma outra indeterminação, que se relaciona com a constituição de um conselho de redação, previsão constante e nos termos do artigo 23.º da Lei de Imprensa para as publicações periódicas, e, por conseguinte, a privação das respetivas competências e direitos desse órgão e dos jornalistas que o integram.

**73.** Pelos motivos expostos, os direitos dos jornalistas, nomeadamente aqueles plasmados no artigo 13.º do Estatuto do Jornalista e no artigo 22.º da Lei de Imprensa, veem-se assim afetados e constrangidos, por via da inexistência de mecanismos que os garantam e com os quais se comprometam.

**74.** Cumpre também abordar a intenção manifestada interna e publicamente pela Global Notícias de disponibilizar «em todas as plataformas» do grupo os conteúdos jornalísticos produzidos pela direção de Grande Reportagem e Investigação.

**75.** O cenário de partilha de conteúdos entre órgãos de comunicação social pertencentes ao mesmo grupo não é inédito e revela uma tendência de reformulação e reestruturação do setor dos *media*, no sentido de aproveitar economias de escala e sinergias editoriais.

**76.** Poderá questionar-se legitimamente, como fez o Conselho de Redação, se tal opção criará, porventura, uma realidade uniformizada e comprometerá o pluralismo no que à publicação de conteúdos jornalísticos concerne.

**77.** O grupo Global Notícias detém diretamente e a 100%, 12 publicações periódicas: Delas, Dinheiro Vivo, DN Insider, DN Life, DN Ócio, VDigital (em formato digital); e Diário de Notícias, Evasões, Jornal de Notícias História, Jornal de Notícias, O Jogo e Volta ao Mundo (em formato impresso); e é editor da *Men's Health* e da *Women's Health*, publicações

periódicas propriedade da empresa norte-americana *Hearst Magazines, Inc.*. Detém dois operadores de rádio, a TSF — Cooperativa Rádio Jornal do Algarve, CRL e a TSF — Rádio Jornal Lisboa, Lda. O grupo é ainda titular de participações sociais em várias empresas proprietárias de órgãos de comunicação social, nomeadamente na Lusa — Agência de Notícias de Portugal, S.A.

**78.** A potencial diminuição do pluralismo dos conteúdos de investigação não é uma questão despicienda, contudo, importa afirmar que, embora sinalizando esse risco, será legítimo presumir que, dadas as características distintas dos vários órgãos de comunicação social detidos pelo grupo, e visando públicos diversificados, também os conteúdos passíveis de neles serem publicados obedecerão a critérios jornalísticos diversos. E, portanto, não poderá o Regulador assumir *a priori* a diminuição efetiva da pluralidade dos trabalhos jornalísticos de reportagem e investigação.

**79.** O que é curial abordar é o eventual risco de afetar a autonomia editorial de cada órgão de comunicação social do grupo.

**80.** Concretamente, a direção de Grande Reportagem e Investigação não integra qualquer órgão de comunicação social do grupo, e, conseqüentemente, não poderá dispor, de acordo com o regime legal em vigor, de autonomia para naqueles publicar trabalhos jornalísticos sem a correspondente concordância das respetivas direções.

**81.** Num contexto de precariedade económica das empresas de *media* e das relações laborais dos seus jornalistas, este cenário pode apresentar conflitos de vária ordem.

**82.** Sobre matérias de natureza editorial, embora o quadro legal determine que apenas aos diretores dos órgãos de comunicação social cabe a decisão sobre os conteúdos publicáveis, na prática, de acordo com o cenário apresentado, as funções de tal direção de Grande Reportagem e Investigação, podem comportar o risco de colidir diretamente com a esfera de competências dos diretores dos órgãos de comunicação social do grupo, por sobreposição, e, portanto, fragilizando-as.

**83.** Como se disse, a nova direção criada pela Global Notícias não se encontra subordinada aos compromissos editoriais de qualquer estatuto editorial, aparentando, porém, a verificar-se tal cenário, deter autonomia para fazer publicar os seus trabalhos jornalísticos em todos os órgãos de comunicação social do grupo.

**84.** Embora a Global Notícias sustente, em sede de pronúncia, não existir «qualquer restrição ou constrangimento ao papel e aos direitos, prerrogativas e competências dos diretores dos diversos órgãos de comunicação social», não poderá deixar de se considerar, num contexto de aproveitamento de sinergias, a potencial constrição da sua autonomia neste enquadramento orgânico e hierárquico pouco claro e sem respaldo normativo.

**85.** E, subseqüentemente, atendendo ao contexto de precariedade que atinge atualmente o setor dos *media*, é necessário considerar que as referidas circunstâncias comportam o potencial condicionamento das decisões das direções de cada órgão de comunicação social, apenas às quais são assacadas responsabilidades civis e criminais, nos termos dos artigos 29.º, 30.º e 31.º da Lei de Imprensa.

## V. Deliberação

Tendo apreciado uma exposição do Conselho de Redação do Jornal de Notícias a propósito da atuação da Global Notícias – *Media Group*, S.A., o Conselho Regulador, ao abrigo das suas competência e atribuições previstas nos artigos 7.º, alínea a), 8.º, alíneas a), c), d), e) e j), 24.º, n.º 3, alínea q) dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar que à Administração da Global Notícias não cabe, por se tratar de matérias de natureza editorial, estabelecer condições visando um ou outro setor específico da sociedade para preenchimento dos espaços de opinião o que, fora do quadro orçamental aprovado para o setor informativo, constitui uma atuação suscetível de configurar mais do que um ato de gestão, o que pode comprometer o espaço de liberdade e autonomia das direções dos órgãos de comunicação social na escolha dos seus colaboradores;

2. Reforçar que à Administração da Global Notícias está vedada a interferência em matérias de natureza editorial. Por não terem sido carreados elementos que concretizem as alegações de ingerência no contexto das reuniões realizadas entre a Administração e jornalistas do grupo, não é possível ao Regulador pronunciar-se de forma informada sobre esta matéria;
3. Advertir a Global Notícias para a irregularidade orgânica e legal da criação de um cargo de direção, e respetiva equipa de jornalistas, não enquadrados num órgão de comunicação social e, conseqüentemente, não comprometidos com os respetivos deveres e direitos.

Lisboa, 2 de fevereiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2022/36 (PLU-TV)**

Participação da CDU — Coligação Democrática Unitária e do Bloco de Esquerda contra a TVI, propriedade da TVI — Televisão Independente, S.A., por tratamento discriminatório no debate eleitoral à Câmara Municipal de Lisboa de dia 7 de setembro

Lisboa  
2 de fevereiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/36 (PLU-TV)

**Assunto:** Participação da CDU — Coligação Democrática Unitária e do Bloco de Esquerda contra a TVI, propriedade da TVI — Televisão Independente, S.A., por tratamento discriminatório no debate eleitoral à Câmara Municipal de Lisboa de dia 7 de setembro

#### I. Das Participações

1. Por reencaminhamento da Comissão Nacional de Eleições (doravante, CNE), ao abrigo do disposto no artigo 9.º, n.º 2, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, deram entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 30 de agosto, duas participações contra a TVI (doravante, Denunciada) por tratamento discriminatório no debate eleitoral à Câmara Municipal de Lisboa de dia 7 de setembro de 2021.
2. Alega a CDU que «a TVI anunciou para 7 de setembro um debate eleitoral dedicado a Lisboa com a participação dos candidatos Fernando Medina e Carlos Moedas».
3. Considera a Participante que «a realização deste debate, com a exclusão de todas as outras candidaturas, configura uma violação grosseira dos deveres de imparcialidade e de tratamento exigíveis à garantia de igualdade de oportunidades entre as diversas candidaturas».
4. Já o Bloco de Esquerda entende que a realização de um debate, em período eleitoral, apenas com dois dos candidatos desrespeita «os princípios basilares em que deve assentar uma cobertura jornalística deste ou de qualquer outro ato eleitoral».
5. Alega o Participante que a lei que estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral, no artigo 7.º, prevê «o exercício da liberdade editorial dos órgãos de comunicação social, mas subordina-o ao dever de garantir a representação das

candidaturas que tiveram eleição no ato eleitoral anterior para o órgão ao qual se candidatam».

6. Defende por isso o Participante que não há «uma liberdade discricionária que permita a um órgão de comunicação social [...] beneficiar duas candidaturas em detrimento das restantes candidaturas enquadradas pela lei».
7. Mais disse que «no caso do ora aqui Reclamante, este elegeu um vereador nas últimas eleições autárquicas no concelho de Lisboa, cumprindo o pressuposto exigido por lei [...]».

## II. Oposição

8. Notificada, pela CNE, para apresentar oposição às participações da CDU e do Bloco de Esquerda, a direção de informação da TVI respondeu à reclamação apresentada pelo Bloco de Esquerda.
9. Alega a Denunciada que «é importante interpretar o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 72-A/2015 de forma integrada na economia do diploma em que se insere, em especial do seu capítulo II, epígrafado “Cobertura jornalística em período eleitoral”».
10. Defende a Denunciada que da leitura integrada de todas as disposições legais é possível retirar duas conclusões:
  - «a) os princípios essenciais que disciplinam a atividade dos órgãos de comunicação social durante os períodos eleitorais são os princípios da liberdade editorial e da autonomia da programação;
  - b) existem regras distintas, mais exigentes, aplicáveis ao tratamento jornalístico das candidaturas eleitorais durante o período da campanha eleitoral».
11. Para sustentar estas conclusões, refere a Denunciada que «só durante o período da campanha eleitoral – mas já não durante o período da pré-campanha, que antecede aquele – vigora a obrigação de suspender a colaboração regular de candidatos ao ato eleitoral a que se refere o artigo 5.º, n.º 3, da Lei n.º 72-A/2015 e impera a obrigação de



observar equilíbrio, representatividade e equidade no tratamento informativo das notícias, factos e acontecimentos de relevo relativos às diversas candidaturas, nos moldes impostos no artigo 6.º da Lei n.º 72-A/2015.».

12. No entender da Denunciada, o artigo 7.º da Lei 72-A/2015 «está a elencar um critério de ponderação obrigatória, ou seja, que não pode ser ignorado pelo órgão de comunicação social na sua avaliação, mas não está a limitar a possibilidade de esse órgão considerar ou convocar outros critérios que enriqueçam tal decisão e que conduzam a conclusões diversas das que seriam impostas pela sua ponderação em exclusivo».
13. Assim, considera a Denunciada que «um órgão de comunicação social não pode promover um debate durante o período eleitoral que não tenha em consideração a representatividade política e social das candidaturas que o irão integrar [...] mas pode enriquecer a sua decisão convocando outros critérios para além da “representatividade política e social” das várias candidaturas ou aferir esta em função de outros critérios que não os últimos resultados eleitorais para o mesmo órgão».
14. Neste contexto, a decisão da Denunciada teve em consideração:
  - «a representatividade social e política percebida das várias candidaturas às eleições para os órgãos autárquicos do município de Lisboa. Com efeito, as candidaturas encabeçadas pelos Exmos. Senhores Dr. Fernando Medina e Eng. Carlos Moedas têm o apoio dos partidos mais votados das últimas eleições autárquicas, sendo que as mesmas obtiveram mandatos em todos os órgãos municipais do município de Lisboa. Ou seja, o critério de ponderação obrigatória foi sopesado e respeitado e não ignorado;
  - É a única compatível com a intenção de promover um debate de curta duração, com cerca de 30 minutos de duração total;
  - É aquela que se afigura viável, tendo em conta que a disponibilidade das candidaturas para participar em debates televisivos não é ilimitada».

15. Por outro lado, defende a Denunciada que «o Bloco de Esquerda reduz na reclamação o resultado do anterior ato eleitoral autárquico ao resultado da eleição para a Câmara Municipal de Lisboa, ao salientar que por ter sido eleito um vereador do Bloco de Esquerda no anterior executivo municipal, tal seria suficiente para que a sua “representatividade política e social” estivesse demonstrada».
16. Continua dizendo que «a aplicação do critério da “representatividade política e social” e a sua aferição exclusivamente em função dos resultados das anteriores eleições para o mesmo órgão é impossível de ser feita de forma linear no caso das eleições autárquicas. Por exemplo, o Bloco de Esquerda não teve mandatos atribuídos em todas as Assembleias de Freguesias integradas no município de Lisboa – ao contrário do que aconteceu precisamente com as coligações representadas pelos Exmos. Senhores Dr. Fernando Medina e Eng. Carlos Moedas (ou pelos partidos que integram), as quais tiveram mandatos atribuídos em todos os órgãos das autarquias locais do município de Lisboa (incluindo Câmara Municipal, Assembleia Municipal e nas várias Assembleias de Freguesia)».
17. Refere também a Denunciada não poder «deixar de ser sensível à circunstância de estar já prevista a realização de outros debates entre os vários candidatos às eleições autárquicas do município de Lisboa. Assim e, por exemplo, a RTP irá efetuar um debate com cerca de duas horas de duração entre todos os candidatos às eleições autárquicas no município de Lisboa, com transmissão nos serviços de programas “RTP” e “RTP3” em simultâneo, a ter lugar no dia 15 de setembro – ou seja, já dentro do período de campanha eleitoral. A SIC, por seu turno, irá realizar um debate antes do início da campanha eleitoral, com a presença de 7 candidaturas, entre as quais a do Bloco de Esquerda».
18. A Denunciada «perante a opção de replicar um desses modelos de debate, ou de oferecer um debate com um modelo alternativo, [...] [considerou] que é esta segunda opção que mais contribui para o esclarecimento público dos munícipes de Lisboa».
19. A Denunciada conclui requerendo o arquivamento do presente processo uma vez que:

- «a ordem jurídica não impõe necessariamente, na nossa opinião, a presença, num debate realizado antes do início da campanha eleitoral, de todas as candidaturas a um ato eleitoral que tenham tido mandatos atribuídos na eleição anterior para alguns dos mesmos órgãos a que se refere o ato eleitoral;
- a Direção de Informação da TVI e da TVI 24 sopesou a representatividade social e política das várias candidaturas, tendo a intenção de realizar um debate entre as candidaturas que se afiguram representativas de mais largos espectros da sociedade;
- a especificidade das eleições autárquicas desaconselha considerações simplistas dos prévios resultados eleitorais;
- numa leitura mais aberta do espaço público, se revela contraproducente replicar modelos de debate – impondo formas mecanicistas de igualdade que, na prática, se revelam contraindicadas para promover o esclarecimento público».

20. Conclui requerendo o arquivamento do processo.

### III. Parecer da CNE

21. Em cumprimento do disposto no artigo 9.º, n.º 2 da Lei 72-A/2015, de 23 de julho, a CNE refere no seu parecer que «o regime instituído no referido diploma tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvagam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como, sendo o caso, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários».

#### IV. Análise e Fundamentação

22. O debate visado nas participações opôs Fernando Medina e Carlos Moedas, ambos candidatos à presidência da Câmara Municipal de Lisboa, e foi emitido no dia 7 de setembro.
23. Na sinopse que a TVI disponibiliza na sua página eletrónica, datada de 19 de agosto, antecipa-se que se trata do «único debate que junta os dois principais candidatos à Câmara Municipal de Lisboa», num formato de frente-a-frente em que serão abordados os temas mais prementes da campanha. Acrescenta-se que «o debate entre os dois candidatos acontece após o repto deixado por Carlos Moedas, que desafiou publicamente Medina para um frente a frente em local e hora a definir. Antes o autarca de Lisboa tinha admitido a hipótese de discutir outras visões para a cidade.»<sup>1</sup>
24. O frente a frente teve início às 21h10m no alinhamento do serviço noticioso “Jornal das 8”, num direto transmitido em simultâneo na TVI e na TVI24. Na TVI, a transmissão terminou às 21h27m, mantendo-se em antena na TVI24 até às 22h02m.
25. Assim, no serviço de programas generalista em sinal aberto o embate entre os dois cabeças de lista à Câmara Municipal de Lisboa teve 17 minutos de duração, ao passo que no serviço informativo de acesso condicionado sem assinatura se prolongou por mais 35 minutos, com o debate a somar 52 minutos de duração total.
26. No lançamento do frente a frente, o pivô do “Jornal das 8” refere que estarão presentes os «adversários diretos na corrida à Câmara de Lisboa. O atual presidente, Fernando Medina, tem estado à frente em todas as sondagens. Quanto ao seu principal opositor, Carlos Moedas, tentará neste confronto televisivo dar argumentos ao eleitorado para contrariar essa tendência para já vencedora de Fernando Medina.» Diz ainda tratar-se do «debate capital por Lisboa».

---

<sup>1</sup> Cf. <https://tvi24.iol.pt/politica/carlos-moedas/autarquicas-unico-debate-com-medina-e-moedas-tera-transmissao-na-tvi-e-tvi24>.

- 27.** Na peça jornalística que antecede o debate são evidenciados os pontos de conflito entre os dois candidatos – com imagens de intervenções de ambos – e identificados os restantes candidatos à presidência da Câmara Municipal de Lisboa.
- 28.** A iniciar o frente a frente, a jornalista responsável pela sua moderação destaca que é o «debate considerado decisivo para a corrida à maior câmara do país.»
- 29.** Relativamente às temáticas abordadas, a jornalista começa por auscultar os candidatos sobre algumas polémicas que assolaram o atual mandato de Fernando Medina e que Carlos Moedas tem questionado na sua campanha (investigação policial relacionada com a área do Urbanismo, alegado conflito de interesse de uma das candidatas na lista, etc.), focando-se depois nas propostas de cada um nas áreas dos impostos municipais, da habitação e da mobilidade urbana.
- 30.** Conforme refere na sinopse, a TVI foi o único operador televisivo a optar por um formato frente-a-frente com apenas dois candidatos a uma câmara municipal.
- 31.** Importa destacar que são 12 as listas candidatas à Câmara Municipal de Lisboa, encabeçadas pelos seguintes candidatos à sua presidência:
- Fernando Medina pela coligação “Mais Lisboa”, que une o Partido Socialista (PS) e o Livre (L);
  - Carlos Moedas pela coligação “Novos Tempos”, entre o Partido Social Democrata (PPD/PSD), o CDS - Partido Popular (CDS-PP), o Partido Popular Monárquico (PPM), o Partido da Terra (MPT) e o Aliança (A);
  - João Ferreira pela Coligação Democrática Unitária (CDU), que une o Partido Comunista Português (PCP) e o Partido Ecologista “Os Verdes” (PEV);
  - Beatriz Gomes Dias do Bloco de Esquerda (BE);
  - Manuela Gonzaga do Pessoas-Animais-Natureza (PAN);
  - Bruno Horta Soares do Iniciativa Liberal (IL);
  - Nuno Graciano do Chega (CH);

- Bruno Fialho do Partido Democrático Republicano (PDR);
- João Patrício do Ergue-te (E);
- Tiago Matos Gomes do Volt Portugal (VP);
- Ossanda Liber pelo movimento “Somos todos Lisboa”;
- Sofia Afonso Ferreira pelo movimento “Nós, Cidadãos”.

**32.** Assinala-se que os quatro primeiros nomes – Fernando Medina, Carlos Moedas, João Ferreira e Beatriz Gomes Dias – concorrem às eleições como cabeças de lista de forças político-partidárias com representação na Câmara Municipal de Lisboa no mandato 2017-2021. Isto é, encabeçam candidaturas que obtiveram representação no órgão autárquico local a que concorrem, em função dos resultados das eleições de 1 de outubro de 2017<sup>2</sup>.

**33.** A Lei 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral. Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do referido diploma legal, «o período eleitoral compreende o período de pré-campanha eleitoral e o período de campanha eleitoral», esclarecendo-se, no n.º 2, que «o período de pré-campanha eleitoral corresponde ao período compreendido entre a data da publicação do decreto que marque a data do ato eleitoral ou do referendo e a data do início da respetiva campanha eleitoral».

**34.** Quanto ao início e termo da campanha eleitoral, o artigo 47.º da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais<sup>3</sup> determina que «o período da campanha eleitoral inicia-se no 12.º dia anterior e finda às 24 horas da antevéspera do dia designado para as eleições».

---

<sup>2</sup> Número de vereadores decorrente das eleições autárquicas de 2017: PS – oito vereadores; CDS-PP/MPT/PPM – quatro vereadores; PPD/PSD – dois vereadores; CDU – dois vereadores; BE – um vereador.

<sup>3</sup> Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, na sua redação atual.

- 35.** Assim, tendo as eleições autárquicas sido marcadas para o dia 26 de setembro de 2021<sup>4</sup>, o período eleitoral decorre entre os dias 7 de julho e 24 de setembro, sendo que o período entre os dias 7 de julho e 13 de setembro corresponde ao período de pré-campanha eleitoral, e o período entre os dias 14 e 24 de setembro corresponde ao período de campanha eleitoral.
- 36.** O debate em análise realizou-se, assim, em período eleitoral na fase de pré-campanha eleitoral.
- 37.** Alega a Denunciada que pretendeu oferecer aos telespectadores um debate alternativo aos modelos de debates que estavam a ser oferecidos por outros órgãos de comunicação social. Para além disso, como o debate ocorreu em período de pré-campanha eleitoral, entende que a lei não impõe a presença de todas as candidaturas a um ato eleitoral às quais tenham sido atribuídos mandatos na eleição anterior. Daí que, ao abrigo da sua liberdade editorial, optou por realizar um debate entre as candidaturas que se afiguram representativas dos mais largos espectros da sociedade.
- 38.** O facto de outros órgãos de comunicação social terem promovido debates com todos ou com os principais candidatos à Câmara Municipal de Lisboa, não exonera a Denunciada do cumprimento das exigências estabelecidas por lei para a cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral.
- 39.** O artigo 7.º, n.º 1, da Lei 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece que «no período eleitoral os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes», sendo que o n.º 2 esclarece que «a representatividade política e social das candidaturas é aferida tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata».
- 40.** A lei pretende assim que, em período eleitoral, os debates entre candidaturas sejam alargados, de modo a dar visibilidade a várias candidaturas, estabelecendo-se como

---

<sup>4</sup> Decreto n.º 18-A/2021 de 7 de julho.

critério a presença, pelo menos, das candidaturas que tenham obtido representação nas últimas eleições, em relação ao órgão a que se candidatam.

41. A interpretação que a Denunciada faz de que «pode enriquecer a sua decisão convocando outros critérios para além da “representatividade política e social” das várias candidaturas», está correta, tendo em conta o enunciado n.º 3 do artigo 7.º da lei referida, contudo, a Denunciada estará sempre vinculada ao cumprimento do dever estipulado no n.º 1 do mesmo artigo, que é o de ter presente nos debates realizados em período eleitoral todas as candidaturas que tiveram representatividade política e social, sendo esta representatividade aferida nos termos do n.º 2 do artigo 7.º.
42. Incluindo-se o debate visado em período eleitoral, a Denunciada ao optar, no exercício da sua liberdade editorial, por um modelo de debate a dois, nos termos do artigo citado no ponto 39, estava obrigada a promover mais debates no mesmo modelo onde, pelo menos, fosse possível a todos os candidatos que obtiveram representação nas últimas eleições à autarquia de Lisboa debaterem entre si as propostas para a capital, em condições de igualdade.
43. A este respeito, defende também a Denunciada que os candidatos Fernando Medina e Carlos Moedas têm o apoio dos partidos mais votados nas últimas eleições autárquicas e que a aplicação do critério da «representatividade política e social» e a sua aferição em função dos resultados das anteriores eleições para o mesmo órgão é impossível de ser feita de forma linear no caso das eleições autárquicas, uma vez que estão em causa eleições para diversos órgãos locais: Assembleias Municipais, Câmaras Municipais e Assembleias de Freguesia.
44. Da análise do debate emitido, seja quando se considera a sua promoção e lançamento seja quando se verificam as temáticas sobre as quais os dois candidatos foram questionados, resulta incontroverso que estavam em confronto candidatos à Câmara Municipal de Lisboa e não a outros órgãos das autarquias locais.
45. Ao não ter dado oportunidade aos restantes candidatos àquele órgão autárquico, com representatividade política e social de, em período eleitoral e em condições de



igualdade, debaterem no mesmo formato, privilegiando duas candidaturas em relação às demais, faz com que a Denunciada tenha incumprido a obrigação estabelecida no n.º 1 do artigo 7.º da Lei 72-A/2015, de 23 de julho.

#### **V. Deliberação**

Tendo apreciado as participações da CDU — Coligação Democrática Unitária e do Bloco de Esquerda contra a TVI, propriedade da TVI – Televisão Independente, SA, por tratamento discriminatório no debate eleitoral à Câmara Municipal de Lisboa de dia 7 de setembro de 2021, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas atribuições e competências previstas pelos artigos 7.º, alínea a), 8.º, alíneas a), d) e e), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de novembro, e do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, delibera, que a Denunciada, no futuro, se abstenha de realizar debates entre candidaturas, em período eleitoral, em violação do artigo 7.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, designadamente, privilegiando determinadas candidaturas em relação às demais, sobretudo quando estas preenchem o critério de representatividade política e social previsto na lei.

Lisboa, 2 de fevereiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2022/37 (OUT-TV-PC)**

Processo Contraordenacional N.º 500.30.01/2019/21 em que é arguida a Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A., titular do serviço de programas Porto Canal

Lisboa  
2 de fevereiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/37 (OUT-TV-PC)

**Assunto:** Processo Contraordenacional N.º 500.30.01/2019/21 em que é arguida a Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A., titular do serviço de programas Porto Canal

#### I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2019/292 (OUT-TV)], adotada em 16 de outubro de 2019, de fls. 1 a fls. 14 dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), designadamente as previstas na alínea j) do artigo 8.º, nas alíneas c) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o previsto no artigos 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A., titular do serviço de programas Porto Canal, com sede na Rua Joaquim Pinto, 78, 4460-338 Senhora da Hora, Matosinhos, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 53.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
3. A Arguida, Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A. (doravante, Arguida), foi notificada em 25 de janeiro de 2021, pelo Ofício n.º 2021/386, datado de 15 de janeiro de 2021, a fls. 58 dos presentes autos, da Acusação de fls. 50 a fls. 57 dos autos,

relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 14 de fevereiro de 2021, **de fls. 62 a fls. 67** dos autos.

4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:
  - 4.1. Prestou a sua colaboração no procedimento de averiguações desencadeado pelo Regulador, juntando o único documento que sustentava o relacionamento com a Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro (UTAD), o qual já tinha cessado em 2013.
  - 4.2. Afirma que não foi possível localizar o segundo ofício através do qual a ERC solicita elementos adicionais devido a lapso motivado pelo serviço de receção e distribuição de expediente.
  - 4.3. Defende que esta circunstância não se coaduna com a postura do Porto Canal que sempre foi de pronta e plena colaboração para com a ERC.
  - 4.4. Lamenta esta omissão para com o Regulador, assegurando que não possui quaisquer outros elementos sobre o protocolo celebrado com a UTAD no âmbito de realização de estágios que possam ser facultados, tendo remetido imediatamente à ERC toda a informação que dispunha.
  - 4.5. Defende, por isso, que não existiu qualquer intenção em ocultar informação, obstaculizar o procedimento administrativo em curso ou frustrar as competências da ERC.
  - 4.6. Conclui que não teve nem dos autos resulta demonstrada qualquer atuação dolosa, considerando que sempre foi diligente no cumprimento dos seus deveres de colaboração, sendo este um caso atípico face ao seu historial comportamental na relação com a ERC e que implementou novos procedimentos com vista a obstar à

repetição deste tipo de incidentes, devendo o presente processo de contraordenação ser arquivado.

- 4.7. Supletivamente, a ser punida, o que só equaciona a título meramente hipotético, então deverá ser proferida decisão que aplique uma mera admoestação.
- 4.8. Caso assim não seja entendido, requer a atenuação especial da coima, nos termos do artigo 80.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP, que remete para os requisitos estabelecidos pelo artigo 72.º do Código Penal, por existirem circunstâncias que para tal concorrem.
5. Quanto à prova documental, a Arguida indica todos os documentos que juntou no procedimento administrativo n.º 500.10.01/2019/25, não juntando nenhum documento com a sua defesa escrita, e requereu prova testemunhal.
6. A Arguida, apesar de notificada para tal, **a fls. 57 dos presentes autos**, não procedeu à junção de exemplar dos documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa, para efeitos da determinação da medida da coima.
7. Em data determinada para o efeito, conforme **fls. 68 a fls. 104 dos autos**, foi inquirida uma testemunha cuja audição foi requerida pela defesa da Arguida.

## II. Fundamentação da matéria de facto

### a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

8. A Arguida, Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A., é um operador televisivo, conforme inscrição n.º 523388 na base de dados da Unidade de Registos da ERC, **a fls. 47** dos presentes autos.
- 8.1. A Arguida é proprietária do serviço de programas Porto Canal, o qual foi autorizado pela ERC em 28 de setembro de 2006, através da Deliberação 8-A/2006, tendo sido classificado como serviço de programas temático de âmbito nacional e acesso não condicionado livre. Na sequência da Deliberação ERC/2016/217 (AUT-TV), adotada em 21 de setembro de 2016, o serviço de programas Porto Canal passou a ser classificado como serviço de programas generalista de âmbito nacional e acesso não condicionado com assinatura.
- 8.2. No âmbito da sua atividade, a Arguida é responsável pelo serviço de programas Porto Canal.
- 8.3. O serviço de programas Porto Canal opera no mercado da comunicação social há cerca de quinze anos, encontrando-se registado na ERC desde 2006, **a fls. 47** dos autos.
- 8.4. Em 13 de fevereiro de 2019, na sequência de uma denúncia subscrita pelo Sindicato Nacional do Ensino Superior (SNESUP), **de fls. 17 a fls. 21** dos autos, o Conselho Regulador da ERC determinou a abertura de um procedimento oficioso, tendo por objeto o apuramento do eventual condicionamento da liberdade e independência dos órgãos de comunicação social visados na denúncia perante uma entidade pública influente como a Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro (doravante, UTAD).
- 8.5. O serviço de programas Porto Canal, propriedade da Arguida, foi um dos órgãos de comunicação social visados na citada denúncia, **de fls.17 a fls. 21** dos autos.

- 8.6.** Foi o operador Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A. notificado, na pessoa do Presidente do Conselho de Administração, através do ofício n.º SAI-ERC/2019/2175, datado de 1 de março de 2019, **de fls. 22 a fls. 25** dos autos, para conhecimento da abertura do procedimento oficioso, bem como para prestar informação sobre a eventual existência de protocolos entre a UTAD e o serviço de programas Porto Canal, devendo promover ainda a remessa de cópia dessa documentação.
- 8.7.** Ultrapassado o prazo concedido para resposta, foi o operador novamente notificado pelo ofício N.º SAI-ERC/2019/3791, datado de 15 de abril de 2019, **de fls. 26 a fls. 35** dos autos, para exercício do seu direito ao contraditório, tendo sido novamente solicitada a remessa de cópia de eventuais protocolos celebrados entre a UTAD e o serviço de programas Porto Canal.
- 8.8.** Em 13 de maio de 2019, foi recebida na ERC comunicação subscrita pelo Departamento Jurídico do Futebol Clube do Porto, na qual juntou cópia de contrato celebrado entre a FCP Media, S.A. (sociedade do Grupo FC Porto) e a UTAD, cuja vigência terminou a 10 de junho de 2013, **de fls. 36 a fls. 40** dos autos.
- 8.9.** Pelo ofício N.º SAI-ERC/2019/5965, datado de 5 de julho de 2019, foi o operador novamente notificado para prestar esclarecimentos adicionais relativamente ao contrato remetido à ERC, tendo sido solicitada a identificação e caracterização dos conteúdos produzidos pelo serviço de programas Porto Canal, o envio de gravações com os conteúdos produzidos ao abrigo desse contrato, bem como o respetivo caderno de encargos, **de fls. 41 a fls.43** dos autos.
- 8.10.** O operador não respondeu ao segundo pedido de colaboração do Regulador.

- 8.11.** Em 8 de novembro de 2019, foi o operador Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A. notificado da decisão de instauração de procedimento contraordenacional, **de fls. 44 a fls. 46** dos presentes autos, através da Deliberação ERC/2019/292 (OUT-TV), adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 16 de outubro de 2019, **de fls. 1 a fls. 14** dos autos.
- 8.12.** A ausência de resposta da Arguida ao pedido adicional de elementos efetuado pela ERC no âmbito do procedimento de averiguações foi motivada por descoordenação interna do serviço responsável pelo expediente afeto ao serviço de programas Porto Canal.
- 8.13.** A Arguida revela arrependimento.
- 8.14.** A Arguida não possui antecedentes contraordenacionais relativos à prática de infração pela qual vem acusada nos presentes autos.
- 8.15.** Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

**b) Factos não provados**

- 9.** Que a Arguida tenha agido com consciência da ilicitude dos factos por si praticados.
- 9.1.** Que a Arguida tenha agido com vontade em obstaculizar o procedimento administrativo em curso na Entidade Reguladora.
- 9.2.** Que a Arguida tenha obtido benefício económico pela ausência de resposta ao segundo pedido de elementos da ERC.



9.3. Nada ficou provado quanto à situação económica da Arguida, uma vez que esta, contrariando o que havia sido solicitado, não enviou documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.

**c) Motivação da matéria de facto**

10. A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos ao processo administrativo, da prova junta aos presentes autos de contraordenação, da própria posição assumida pela Arguida na sua defesa escrita e da prova testemunhal produzida nos autos.

11. Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas<sup>1</sup> (doravante, RGCO), e do Código de Processo Penal<sup>2</sup> (CPP), aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações por via do artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, nos termos do qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da autoridade administrativa.

12. Os factos relativos à identificação da Arguida e à titularidade do serviço de programas Porto Canal – **ponto 8 ao ponto 8.3 dos factos provados** – resultaram do cadastro de registo constante da Base de dados da Unidade de Registos desta Entidade, **de fls. 47 a fls. 49** dos autos, além do que configuram factos públicos e notórios, de conhecimento geral.

---

<sup>1</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

<sup>2</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, com a última alteração operada pela Lei n.º 102/2019, de 6 de setembro.

13. A factualidade respeitante à recusa parcial de colaboração para com o Regulador pelo serviço e programas Porto Canal – **ponto 8.4 ao ponto 8.13 dos factos provados** – foi extraída das notificações por via postal com aviso de receção dirigidas ao Presidente do Conselho de Administração do operador televisivo Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A. onde são solicitados elementos, **de fls. 22 a fls. 35** e ainda **de fls. 41 a fls. 43** dos presentes autos, da Deliberação ERC/2019/292 (OUT-TV), adotada em 16 de outubro de 2019 e que originou os presentes autos, **de fls. 1 a fls. 14**, bem como das declarações prestadas pela testemunha arrolada pela Arguida, cujo depoimento foi gravado em suporte digital, **a fls. 104** dos autos, através do sistema em uso nesta Entidade Reguladora, com data de 25 de novembro de 2021.
14. Bastaria a análise dos referidos documentos para formar convicção da prática dos factos, contudo acresce evidenciar que os mesmos resultam confessados na defesa escrita apresentada pela Arguida.
15. Com efeito, foi de especial relevância para formar a convicção desta Entidade Reguladora, o teor das declarações produzidas pela Arguida em sede de defesa escrita, **de fls. 62 a fls. 67** dos presentes autos, em especial, nos artigos 10.º a 25.º, dos quais resulta expressa assunção dos factos que lhe são imputados nos presentes autos de contraordenação, além do reconhecimento e sentido de censurabilidade da sua conduta.
16. De igual modo, assumiu relevância para a convicção desta Entidade, o depoimento prestado pela testemunha arrolada pela Arguida, Ricardo José de Sousa Martins, que depôs de forma segura, objetiva e serena, merecendo a credibilidade do Regulador, **a fls. 104** dos presentes autos.
17. Na qualidade de assessor da Administração do grupo Futebol Clube do Porto (doravante, FCP) e funcionário da empresa FC Porto — Serviços Partilhados, S.A., a

mencionada testemunha teve conhecimento direto dos factos, decorrendo, de modo clarividente, que admitindo o conhecimento da existência de um dever de colaboração para com a ERC, justificou o seu incumprimento pela ocorrência de falha humana e descoordenação interna nos serviços de expediente do operador.

18. Explicou esta testemunha que a aquisição da sociedade Avenida dos Aliados — Sociedade de Comunicação, S.A. pelo grupo FCP, implicou necessariamente uma reestruturação do Porto Canal, em que foram sendo introduzidas alterações ao nível de recursos humanos, administrativos e das orientações internas e procedimentais.
19. Por outro lado, o depoimento da testemunha foi absolutamente assertivo na identificação de falhas procedimentais nas infraestruturas da Arguida à data dos factos, evidenciando as dificuldades de articulação sentidas pelos serviços do operador, no sistema de receção e tratamento da correspondência em uso no operador, que se encontrava descentralizado, sendo partilhado simultaneamente entre dois espaços fisicamente muito distantes entre si — as instalações do operador na Avenida dos Aliados (sitas na Boa Hora, no concelho de Matosinhos) e as instalações do FCP (sitas no Estádio do Dragão, na cidade do Porto), — o que acarretava dificuldades de manuseamento e distribuição, condicionando a capacidade de resposta em tempo útil o que, conseqüentemente, levou ao aumento de pendências processuais do operador relativamente a várias entidades.
20. O comportamento da Arguida subsequente à situação em causa nos autos que a levou a empreender melhorias no sistema de receção das notificações, também foi devidamente elucidado e confirmado pelo depoimento desta testemunha, ao destacar o desenvolvimento e implementação de novos métodos de gestão do trabalho, porquanto a correspondência passou a ser rececionada e centralizada num único espaço, a qual é imediatamente digitalizada e posteriormente remetida à respetiva unidade ou área responsável pelo seu tratamento através de correio eletrónico e

simultaneamente por protocolo, o que permite mitigar a ocorrência de situações idênticas no futuro.

21. Sendo certo que esta testemunha assume uma posição de interesse para com a Arguida, o depoimento prestado perante a entidade administrativa foi feito com suficientes índices de convencimento, destacando-se a espontânea manifestação de insatisfação e desagrado pela ocorrência dos factos por não se coadunar com o comportamento habitual do operador e o reconhecimento da existência de falha humana, a implementação de novos mecanismos e medidas no atual sistema de receção da correspondência, visando sobretudo a conformidade da atuação da Arguida junto do Regulador, tendo ficado confirmada a excecionalidade e atipicidade dos factos verificados nos presentes autos.
22. Por conseguinte, dão-se por provados todos os factos da defesa alegados quanto a este aspeto.
23. Em contraponto, entendem-se como não provados os factos referidos do **ponto 9 ao número 9.3.** dos factos não provados.
24. Com efeito, não ficou demonstrado que a conduta da Arguida foi livre, voluntária e consciente, isto é, que a violação do seu dever de preservação das imagens e envio da gravação do citado programa a esta entidade reguladora tenha sido voluntária ou propositada.
25. Por não estar evidenciado qualquer conhecimento da ilicitude, foram estes factos considerados como não provados.

26. A inexistência de antecedentes contraordenacionais relativos à prática de infração da mesma natureza e pela qual vem acusada nos presentes autos – **ponto 8.14 dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta Entidade Reguladora.
27. Nada ficou provado quanto à situação económica da Arguida, uma vez que esta, contrariando o que havia sido solicitado, não enviou documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.
28. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.
29. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

### III. Fundamentação de Direito

#### Enquadramento jurídico dos factos

30. Fixada a factualidade que foi considerada provada, há que proceder à sua qualificação jurídica por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal de ilícito contraordenacional que é imputado à Arguida.
31. À Arguida foi imputada a prática de contraordenação por violação da imposição legal prevista no n.º 5 do artigo 53.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, infração prevista e punida pelo artigo 68.º do mesmo diploma, **com coima de montante mínimo de € 50.000,00 (cinquenta mil euros) e máximo de € 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil euros)**, por recusa de colaboração à ERC.

- 32.** Determina o citado n.º 5 do artigo 53.º, dos Estatutos da ERC que «[a]s entidades que prosseguem actividades de comunicação social devem prestar à ERC toda a colaboração necessária ao desempenho das suas funções, devendo fornecer as informações e os documentos solicitados, no prazo máximo de 30 dias, sem prejuízo da salvaguarda do sigilo profissional e do sigilo comercial», sendo que a recusa de colaboração constitui contraordenação, nos termos do artigo 68.º do mesmo diploma legal.
- 33.** Ainda de acordo com o artigo 1.º dos citados Estatutos, a ERC é a entidade reguladora que exerce poderes de regulação e de supervisão relativamente a todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam atividades de comunicação social, mormente as enunciadas no artigo 6.º do mesmo diploma, onde se incluem os operadores de rádio e de televisão, relativamente aos serviços de programas que difundam ou aos conteúdos complementares que forneçam, sob sua responsabilidade editorial, por qualquer meio, incluindo por via eletrónica [Cf. alínea c), do artigo 6.º].
- 34.** E é precisamente com vista à prossecução desses objetivos legalmente estabelecidos e no exercício das suas funções de supervisão que, nos n.ºs 5 e 6 do citado artigo 53.º dos Estatutos da ERC, se impõe o dever de colaboração com a Entidade Reguladora para as entidades que prosseguem atividades de comunicação social e estão sujeitas ao seu regime, quer fornecendo as informações e documentos pedidos, quer comparecendo os seus administradores, diretores e outros responsáveis perante o Conselho Regulador ou quaisquer serviços da ERC.
- 35.** A propósito do princípio da colaboração, atente-se no entendimento plasmado no âmbito do Processo n.º 206/14.5YUSTR.L1-5 do Tribunal da Relação de Lisboa, lendo-se que «[e]mbora a Lei Fundamental consagre no seu artigo 38.º a liberdade de imprensa e meios de comunicação social, menos certo não é que no artigo 39.º se consagra a existência de uma entidade independente com o escopo de assegurar, nos meios de comunicação social, o direito à informação e a liberdade de imprensa, a não

concentração da titularidade dos meios de comunicação social, a independência perante o poder político e o poder económico, o respeito pelos direitos, liberdades e garantias pessoais, o respeito pelas normas reguladoras das atividades de comunicação social, a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião e o exercício do direito de antena, de resposta e de réplica política, pelo que também aqui estamos perante uma atividade de exercício não completamente livre, mas com condicionamentos.» [sublinhado nosso].

36. Desta feita, no âmbito do compromisso regulatório estabelecido, o exercício de todos estes poderes pela ERC depende necessariamente da colaboração das entidades reguladas, encontrando-se estas vinculadas a determinadas obrigações que não podem ser preteridas.
37. Já aqui se esclareceu, da prova produzida e já devidamente valorada, resultar demonstrada a prática dos factos pelo serviço de programas Porto Canal operado pela Arguida, encontrando-se preenchido o elemento objetivo da infração imputada à Arguida nos presentes autos.
38. A defesa apresentada pela Arguida consiste, em suma, em demonstrar a existência de lapso ou descoordenação nos serviços internos do operador que motivou a ausência de resposta à segunda notificação do Regulador, tendo prestado a sua total e pronta colaboração à ERC logo no início do procedimento de averiguações através da remessa do único documento que dispunha no âmbito do protocolo estabelecido com a UTAD.
39. A Arguida defende que esteve de boa-fé, tendo remetido à ERC todos os elementos que dispunha sobre o protocolo com a UTAD, no âmbito do procedimento de averiguações, o que é demonstrativo da ausência de intenção dolosa e de total colaboração para com o Regulador.

40. Considera a Arguida, por isso, não se encontrar preenchido o elemento subjetivo constitutivo do tipo de ilícito previsto no n.º 5 do artigo 53.º dos Estatutos da ERC, concluindo pela inexistência de fundamento para a Acusação contra si deduzida e a aplicação de qualquer sanção.
41. Cremos ser de acolher a argumentação apresentada pela Arguida.
42. Senão vejamos.
43. A norma prescritiva ínsita no n.º 5 do citado artigo 53.º impõe a existência de conduta dolosa no incumprimento do dever de colaboração, tendo sido a opção do legislador não consignar a punição desta infração a título negligente. A própria aferição do dolo (obtenção daquele resultado antijurídico, por ser essa a sua vontade livre, deliberada e consciente) é, pois, condição determinante na convocação do ilícito em causa e, conseqüentemente, na aplicação da correspondente sanção.
44. Assim, afigura-se que esta exigência do elemento subjetivo – culpa dolosa – não se verifica no caso dos presentes autos, o que permite afastar a reprovação contraordenacional.
45. Com efeito, embora a Arguida deva conhecer (e conhece) o regime legal ao qual se encontra adstrita e inerente ao exercício da sua atividade no âmbito da comunicação social, resulta provada dos autos a existência de circunstâncias específicas de lapso ou descoordenação da parte dos serviços internos do operador na gestão do segundo pedido da ERC, o que se revela manifestamente insuficiente para sustentar factualmente o querer ou a conformação da Arguida com o ato ilícito. Daí que os factos atinentes ao dolo por conhecimento cognitivo e volitivo tenham resultado não provados [Cf. **pontos 9 a 9.3 dos factos não provados**].



46. Da matéria de facto provada, decorre indiscutivelmente que a Arguida conduziu o procedimento de gestão do primeiro pedido de solicitação de documentos com a diligência e cuidados exigíveis, tendo procedido à remessa do protocolo celebrado com a UTAD, o qual havia cessado há cerca de seis anos, concretamente em 2013.
47. Atenta a prova testemunhal produzida e já elencada, é evidente que o procedimento interno de receção e distribuição da correspondência utilizado à data dos factos acarretava para o operador enormes dificuldades – em que era exigida a participação e articulação entre funcionários pertencentes a edifícios distintos, – que condicionou o seu dever para com o Regulador.
48. Adicionalmente cumpre asseverar que, entretanto, a Arguida implementou medidas que permitiram agilizar o procedimento de receção e distribuição das notificações existente, designadamente através da introdução de mecanismos de controlo digitais, mas sobretudo pela eliminação do índice de intervenção técnica através da centralização da correspondência num só local, o que conseqüentemente reduziu a possibilidade de ocorrência de falha humana.
49. Em face do que tem sido, aliás, a conduta habitual de pronta e total colaboração evidenciada pelo operador para com o Regulador, não se pode considerar, de modo algum, que a Arguida tenha pretendido obstaculizar o procedimento administrativo que se encontrava em curso na ERC à data dos factos.
50. É forçoso, assim, concluir estarmos perante uma situação atípica que em nada se coaduna com a relação que o operador tem mantido com o Regulador ao longo dos anos. Aliás, entretanto, foram efetuados pedidos idênticos da parte da ERC ao operador posteriores à data dos factos que originaram os presentes autos de contraordenação, tendo os mesmos sido prontamente respondidos, pelo que se considera a situação dos autos como única e excecional.

51. Ademais, consultadas as bases de dados desta Entidade, foi possível apurar que a Arguida não possui antecedentes relativos à prática de infração pela qual vem acusada nos presentes autos.
52. A Arguida mostrou nos autos arrependimento e elevado sentido de censurabilidade da sua conduta, revelando a consciência e interiorização pelo desvalor da mesma.
53. Em síntese, não se lograram apurar os factos atinentes ao elemento subjetivo – atuação dolosa, – o que por si só não consente a responsabilização contraordenacional da Arguida.
54. Termos em que se impõe determinar a extinção dos presentes autos de contraordenação instaurado contra a Arguida e consequente responsabilidade contraordenacional.

#### IV. Deliberação

55. Pelo exposto, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera proceder ao **arquivamento** dos presentes autos, com a consequente extinção da responsabilidade contraordenacional da Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A. da prática da contraordenação prevista no artigo 53.º, n.º 5 dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 2 de fevereiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

## ERC/2022/38 (CONTJOR)

Queixa de Fernando Orge contra o jornal *O Mirante* por falta de rigor informativo e violação do direito ao bom-nome e reputação nas notícias com o título “Fernando Orge decreta a lei da rolha para todos os dirigentes do Alverca” e “Dinheiros públicos para o FC Alverca e uma ‘ave’ rara chamada Orge”, publicadas nas edições de 19 de novembro de 2020 e 12 de fevereiro de 2021

Lisboa  
2 de fevereiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/38 (CONTJOR)

**Assunto:** Queixa de Fernando Orge contra o jornal *O Mirante*, propriedade da Valedotejo – Comunicação Social, Lda., por falta de rigor informativo e violação do direito ao bom-nome e reputação nas notícias com o título “Fernando Orge decreta a lei da rolha para todos os dirigentes do Alverca” e “Dinheiros públicos para o FC Alverca e uma ‘ave’ rara chamada Orge”, publicadas nas edições de 19 de novembro de 2020 e 12 de fevereiro de 2021

#### I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 14 de dezembro de 2020, uma queixa do Presidente do Futebol Clube de Alverca, Fernando Orge, (doravante, Queixoso) contra o jornal *O Mirante* (doravante, Denunciado), a propósito da publicação na edição impressa, de 19 de novembro, e na edição *online*, de 22 de novembro –, de uma peça intitulada “Fernando Orge decreta a lei da rolha para dirigentes do Alverca”. No dia 15 de abril, o Queixoso veio aditar à queixa uma peça intitulada “Dinheiros públicos para o FC Alverca e uma ‘ave’ rara chamada Orge”, publicada no dia 13 de fevereiro.

2. No que se refere à peça “Fernando Orge decreta a lei da rolha para dirigentes do Alverca”, o Queixoso afirma que o jornal noticia que «o Presidente do Futebol Clube de Alverca [...] terá dado ordens aos dirigentes que coordenam as várias modalidades do clube no sentido destes estarem proibidos de ter contactos com os jornalistas do jornal, alegadamente porque o clube estaria descontente com anteriores notícias que foram publicadas em que eram criticadas as decisões de organismos públicos que aprovaram a participação, com fundos públicos, para apoiar as atividades desenvolvidas pelo clube, sendo de inferir que o jornal se estará a referir aos apoios legítimos aprovados pela Câmara

Municipal de Vila Franca de Xira para a construção e desenvolvimento do Centro de Formação do Futebol Clube de Alverca, ao abrigo de programas destinados a apoiar a atividade associativa do Concelho.»

3. Ressalta ainda que «foi inserida uma “caixa” identificada como sendo de opinião, do jornalista autor da notícia, e em que este classifica depreciativamente o Presidente do Futebol Clube de Alverca com o título “Fernando Orge é um pato bravo”.»

4. Argumenta que o dever de informar o público «não pode ser exercido à custa da mentira, pondo em causa o direito ao bom nome das pessoas que são identificadas nas notícias, e sem que os jornalistas procurem, previamente à publicação das mesmas, obter junto dos visados a respetiva posição sobre os temas que abordam».

5. O Queixoso acusa o jornal de faltar à verdade «porque personaliza maldosamente na pessoa do Presidente do Futebol Clube de Alverca uma decisão que foi tomada consensualmente pela Direção no sentido de que os contactos com a Imprensa deveriam ser feitos através do seu presidente, por isso, é manifestamente abusiva e deturpada a afirmação de que o signatário proibiu os membros restantes do órgão coletivo que dirige de terem contactos com a imprensa, e mais concretamente com o jornal em causa».

6. Afirma que «na caixa publicada na página 24, o jornalista autor da mesma, sem se identificar, expressa mesmo aquilo a que chama opinião, seguramente a sua própria, segundo a qual o Presidente do Futebol Clube de Alverca é um “pato bravo”, ainda que procure disfarçar a sua responsabilidade pessoal alegando, falsamente, que a dita opinião se baseia em declarações de outros dirigentes do clube não identificando as alegadas fontes, tal como está obrigado pelas regras deontológicas da profissão, sendo por isso de concluir que a não revelação se deve, tão só, ao fato do insulto ser da sua autoria».

7. Em relação à segunda queixa apresentada, o Queixoso entende que na peça intitulada “Dinheiros públicos para o FC Alverca e uma ‘ave’ rara chamada Orge” não cumpre o dever de recolha do contraditório e é lesiva da sua imagem e dignidade.

8. Afirma que o clube sempre atuou dentro da lei e exerceu o legítimo direito à reserva de confidencialidade de documentos. Acrescenta ainda que o Queixoso e o clube não têm nem poderão exercer «qualquer influência na decisão de atribuição dos apoios às coletividades cuja responsabilidade é única e exclusivamente da competência da Autarquia vilafranquense».

## **II. Defesa do Denunciado**

9. Em relação à notícia “Fernando Orge decreta lei da rolha para dirigentes do Alverca”, o Denunciado afirma que «o jornalista avisou previamente o senhor presidente do clube, tendo ao mesmo sido solicitado que exercesse o contraditório sobre o facto dos atletas do clube terem sido proibidos de falar com O MIRANTE» depois de vários elementos terem afirmado que estavam proibidos de falar com o jornal.

10. Afirma ter questionado o presidente do clube sobre os motivos para essa decisão, mas que este recusou clarificá-los, embora o próprio tenha confirmado «que impôs a lei da rolha quando disse ao jornalista, e está escrito na notícia, que: “estava zangado com o jornal por termos escrito a notícia que dava conta dos dinheiros públicos investidos no centro de estágios do clube”.»

11. Esclarece que «os atletas e responsáveis das secções continuam proibidos de falar com os jornalistas de O MIRANTE», como prova «o facto de o jornal não ser informado nem convidado para as conferências de imprensa do clube. Nem recebe os comunicados do clube, nem mesmo recentemente aquando da morte do jogador Alex Apolinário, em que foram difundidas várias comunicações.»

12. Defende, por isso, que a «notícia é factual, assente em pressupostos que o jornalista concluiu corresponderem à verdade e em nada afecta a imagem ou consideração do presidente do clube».

13. Argumenta ainda que o «artigo de opinião que acompanha o texto baseia-se em factos, num desabafo, e em nada põe em causa a honorabilidade, nem a honra enquanto cidadão ou dirigente desportivo, nem sequer a sua competência».
14. No que respeita à expressão “pato bravo”, afirma que «a mesma é correntemente usada, por exemplo, em artigos de opinião» e que não é ofensiva.
15. Sobre a notícia “Dinheiros públicos para o FC Alverca e uma ‘ave’ rara chamada Orge”, o Denunciado afirma ter contactado o Queixoso mas este não respondeu, como consta da peça, quando afirma que «O MIRANTE contactou o FC Alverca para obter mais informação sobre este assunto, mas o clube não respondeu até ao fecho da edição».
16. Afirma que «a informação veiculada baseia-se em documentos e em factos comunicados pelo senhor presidente da Câmara de Vila Franca de Xira».
17. Ressalta que «[o] assunto foi tratado numa reunião de câmara pública e a própria oposição criticou a posição do presidente do clube e do próprio clube» e que «[t]oda a informação veiculada assenta em factos, que podem ser confirmados pelos responsáveis da Câmara de Vila Franca de Xira».

### III. Audiência de Conciliação

18. No dia 29 de junho realizou-se a audiência de conciliação, nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, sem que, contudo, as partes tenham logrado chegar a um entendimento.

### IV. Análise e fundamentação

- a) “Fernando Orge decreta a lei da rolha para dirigentes do Alverca”<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> <https://omirante.pt/sociedade/2020-11-22-Fernando-Orge-decreta-a-lei-da-rolha-para-dirigentes-do-Alverca>



**19.** A queixa em apreço remete para a verificação do cumprimento do dever de rigor informativo, bem como a eventual violação do direito à reputação e bom-nome do Queixoso.

**20.** Nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa<sup>2</sup>, «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome [...]».

**21.** O rigor informativo constitui um princípio orientador da prática jornalística, no sentido de desta resultar uma informação de conteúdo ajustado à realidade e com reduzido grau de indeterminação. Por isso, compreende exigências de isenção, de rejeição do sensacionalismo, de diversificação das fontes de informação e audição das partes com interesses atendíveis bem como, a identificação, por regra, das fontes de informação.

**22.** Na primeira peça que foi objeto de queixa, noticia-se que a equipa de hóquei do Futebol Clube de Alverca teria sido impedida pelo presidente do clube, ora Queixoso, de prestar declarações aos jornalistas.

**23.** O apuramento da verdade material dos factos relatados na comunicação social não é uma das prerrogativas de atuação da ERC. O campo de ação do regulador consiste, antes, na garantia de que a informação veiculada pelos diferentes órgãos de comunicação observa as normas da atividade jornalística e de comunicação social.

**24.** O primeiro ponto que chama desde logo à atenção, em termos de rigor informativo, é a referência, no título, que as fontes da informação são “dirigentes”, não especificando, em concreto, quais.

**25.** Nos termos do artigo 14.º, n.º 1, alínea f), do Estatuto do Jornalista<sup>3</sup>, refere-se que os jornalistas devem «identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos seus autores».

**26.** Isto significa que na notícia, o Denunciado, deveria ter esclarecido o leitor, indicando o nome dos dirigentes a que se estava a referir, ou seja, deveria ter identificado a fonte.

---

<sup>2</sup> Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro

<sup>3</sup> Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro

**27.** Na análise à notícia verificou-se também que a legenda da imagem fotográfica que complementa a peça – “Fernando Orge está a dirigir o Clube de Alverca ao jeito de quem preenche uma caderneta de cromos” – comporta um comentário que pode ser entendido como um juízo de valor, de natureza depreciativa e sem qualquer natureza informativa, com prejuízo para o rigor e isenção exigíveis numa peça de cariz informativo.

**28.** No que se refere à caixa de texto publicada na edição impressa (Vide Ponto **6** do Relatório de Visionamento), verifica-se que se trata de um espaço de opinião, devidamente sinalizado e separado dos conteúdos noticiosos, pelo que se insere no legítimo exercício da liberdade de expressão, constitucionalmente consagrada (artigo 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa). Este artigo, enquanto artigo de opinião, não está assim adstrito ao elenco de deveres ético-jurídicos tipicamente aplicáveis a conteúdos jornalísticos de pendor informativo.

**29.** Contudo, ao contrário da edição impressa, na edição *online* (Vide Ponto **7** do Relatório de Visionamento) ocorre uma débil distinção entre peça noticiosa e artigo de opinião, pois não é claro para o leitor que se trata de uma peça de opinião. Neste caso, o referido texto insere-se numa peça informativa – no final desta – apenas assinalada por dois subtítulos, o que poderá suscitar a interpretação de que se trata de uma referência à opinião (primeiro subtítulo) dos dirigentes referidos no texto em causa (segundo subtítulo), e não de uma peça opinativa autónoma.

**30.** Estabelece o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista, que os jornalistas devem «informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião».

**31.** Ao não ter ficado clara, no artigo, a separação entre aqueles que eram os factos da notícia, da opinião do seu autor, ficou manifestamente prejudicado o rigor informativo.

**32.** Refira-se ainda que uma peça de opinião é uma peça de autoria, individual ou institucional. No entanto, não há qualquer identificação do seu autor (em ambas edições em papel e online), o que não pode deixar-se de assinalar negativamente.

**33.** Conclui-se, pelo exposto, ter ocorrido na notícia “Fernando Orge decreta lei da rolha para todos os dirigentes do Alverca” um défice de rigor e isenção na exposição dos factos, uma vez que não foi transmitida informação relevante aos leitores sobre as fontes da notícia, e não foi respeitada a separação entre factos e opinião.

**B) “Dinheiros públicos para o FC Alverca e uma ‘ave’ rara chamada Orge”**

**34.** A segunda peça objeto de queixa dá conta de um subsídio recebido pelo Futebol Clube de Alverca da Câmara de Vila Franca de Xira, tendo alegadamente o presidente do clube, ora Queixoso, escondido um acordo com o Benfica que, segundo o Denunciado, deveria ter sido do conhecido pelo município.

**35.** Na análise à notícia, na edição impressa, verificou-se que se encontra identificada – antes do título da peça –, como sendo de opinião, apesar de também não se encontrar assinada.

**36.** Não obstante, observa-se que a peça contém alguns elementos característicos de uma peça informativa, nomeadamente a exposição de factos e de fontes de informação, e até a menção a trabalho jornalístico em nome do jornal: «O MIRANTE contactou o FC Alverca para obter mais informação sobre este assunto [...]»; «[...] e após contacto de O MIRANTE, confirma que [...]» (Vide Pontos 14 e 16 do Relatório de Visionamento).

**37.** Importa salientar que o Denunciado, na sua oposição à presente queixa, considerou também tratar-se de uma notícia.

**38.** Assim, se considerarmos, à semelhança do Denunciado, que se trata de uma peça informativa, verifica-se que não é cumprido o dever de rigor informático, na medida em que são formulados juízos de valor não compatíveis com a isenção e o rigor exigíveis, como por exemplo, na parte em que se refere «caso para dizer que Fernando Orge é um espertalhão que acha que pode manobrar os autarcas do seu concelho como manobra os dirigentes das secções do clube a quem impõe a lei da rolha, uma atitude que faz dele uma espécie de ave rara do dirigismo associativo». (Vide Ponto 10 do Relatório de Visionamento).

39. Refira-se ainda que o Denunciado enviou junto com a sua oposição à presente queixa um *link* da peça em causa, onde esta é categorizada como sendo da secção “Política”<sup>4</sup> (secção de notícias sobre política) e existe uma indicação gráfica de que se trata de uma peça dessa secção. As restantes secções são: Sociedade, Economia, Desporto, Cultura, Opinião, Entrevista.
40. Após pesquisa na edição *online* do jornal, verificou-se que a mesma peça se encontra também publicada na secção “Opinião”<sup>5</sup>.
41. A peça, quer na secção “Opinião” como na secção “Política”, indica, antes do título, que se trata de “OPINIÃO”.
42. Como *supra* referido, apesar dessa indicação, esta encontra-se publicada numa secção que reúne notícias sobre política e possui elementos característicos de uma peça noticiosa, sendo que o próprio Denunciado não a reconhece como tratando-se de um artigo de opinião, mas sim como uma peça informativa e defende que esta cumpre com os deveres de rigor informativo exigíveis na prática jornalística.
43. Mais uma vez, se verifica que o Denunciado não faz a separação entre factos e opinião, o que resulta confuso para o leitor e manifesta uma evidente falta de rigor informativo.
44. Considera o Queixoso que as notícias visadas na queixa puseram em causa o seu bom-nome e reputação, direito assegurado pelo artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa (doravante CRP).
45. De acordo com Canotilho/Vital Moreira, o direito ao bom-nome e reputação «consiste, essencialmente, no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social mediante imputação feita por outrem, bem como no direito a defender-se dessa ofensa e a obter a competente reparação»<sup>6</sup>.

---

<sup>4</sup> <https://omirante.pt/politica/2021-02-13-Dinheiros-publicos-para-o-FC-Alverca-e-uma-ave-rara-chamada-Orge>

<sup>5</sup> <https://omirante.pt/opiniao/2021-02-13-Dinheiros-publicos-para-o-FC-Alverca-e-uma-ave-rara-chamada-Orge>

<sup>6</sup> Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, anotação VII ao artigo 26.º, pág. 466, 4.ª edição revista, Coimbra Editora, 2007.

**46.** O bem jurídico aqui protegido – o bom-nome e reputação – consubstancia-se assim numa pretensão de respeito perante a comunidade, de modo a que o titular do direito não veja cerceada as suas possibilidades de desenvolvimento no contexto social em que se insere.

**47.** Nas palavras de Augusto Silva Dias, «o bem jurídico constitucional assim delineado apresenta uma lado individual (o bom nome) e um lado social (a reputação) fundidos num pretensão de respeito que tem como correlativo uma conduta negativa dos outros: é, ao fim ao cabo, uma pretensão a não ser vilipendiado ou depreciado no seu valor aos olhos da comunidade»<sup>7</sup>.

**48.** Para a avaliação da existência de uma ofensa ao bom-nome ou reputação, é necessário verificar se a imputação de um facto ou de um juízo de valor a alguém ou à sua conduta é idónea para lesar aquele direito. Ou seja, se é adequada para «desacreditar, desprestigiar ou diminuir o seu bom nome perante a opinião pública», «o que requer uma interpretação do significado social da afirmação proferida, tendo em conta o conjunto das circunstâncias internas e externas, como o grau de cultura dos intervenientes, a sua posição social, as valorações do meio, os objetivos reconhecíveis da afirmação, etc.»<sup>8</sup>. E, sendo-o, se pode ou não considerar-se coberta por alguma causa de exclusão da ilicitude ou justificada com base em princípios, valores ou direitos que devam prevalecer no caso concreto.

**49.** A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) vem consolidando um conjunto de elementos e linhas de raciocínio específicas para os casos em que se invoca uma lesão da reputação ao abrigo das exceções à proteção da liberdade de expressão previstas no n.º 2 do artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH).

**50.** Exige-se em primeiro lugar uma ligação objetiva entre a declaração litigiosa e a pessoa cuja reputação se invoca, não bastando alusões indeterminadas ou impressões meramente subjetivas quanto à imputação efetuada. Em segundo lugar, deve avaliar-se a proporcionalidade das medidas restritivas da liberdade de expressão previstas e aplicadas

---

<sup>7</sup> Augusto Silva Dias, “Alguns aspectos do regime jurídico dos crimes de difamação e injúrias”, pp. 17 e 18, 1989, A.F.D.L..

<sup>8</sup> Aut. e ob. cit. na nota anterior, pp. 24 e 25.

pelos Estados Parte da CEDH para a proteção do direito à reputação, tendo em conta, em especial, a) se as imputações controvertidas podem contribuir para um debate de interesse geral; b) se constituem declarações de facto ou juízos de valor<sup>9</sup> e c) o estatuto das pessoas envolvidas.

**51.** A jurisprudência do TEDH vem claramente entendendo que a exigência de escrutínio das atividades públicas ou que decorram na esfera do debate público determina que o direito de crítica se possa exercer de forma robusta, beneficiando de maior tolerância no confronto com outros bens jurídico-pessoais. E não apenas relativamente a assuntos em que estejam envolvidos políticos, mas em qualquer situação em que seja necessário discutir matéria de interesse público<sup>10</sup>.

**52.** Regressando ao caso em análise, resulta nesta fase evidente a tensão entre, por um lado, a liberdade de imprensa e de informação, prevista pelos artigos 37.º e 38.º CRP e, por outro, o direito ao bom-nome e reputação.

**53.** Determina o artigo 18.º, n.º 2, da CRP, que as limitações aos direitos e às liberdades fundamentais deve cingir-se ao necessário para salvaguardar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos.

**54.** Assim, face a uma notícia que objetivamente seja considerada ofensiva do bom-nome e reputação de determinada pessoa, deve ponderar-se se a notícia prossegue um interesse digno de proteção jurídica.

**55.** As peças em análise versavam sobre temas relacionados com o Futebol Clube de Alverca, uma das peças dando conta de um impedimento dos jogadores de falarem com a comunicação social e a outra, referindo-se a um subsídio municipal atribuído ao mesmo

---

<sup>9</sup> As restrições à liberdade de expressão e de informação relativa a declarações de facto podem ser admitidas quando tenha sido postergada a veracidade dos factos, exigível em função da especial responsabilidade social da imprensa. Cf. p. ex., *Bergens Tidend e outros vs. Noruega*, § 53; *Goodwin vs. Reino Unido*, § 39; *Maurice vs. França*, § 155.

<sup>10</sup> Como em *Kulis e Rózycki vs. Polónia*, de 6 de Outubro de 2009, em que o alegado ofendido, beneficiário de uma campanha publicitária que viria a ser mordazmente atacada, era uma entidade comercial. Cfr. também *Steel e Morris vs. Reino Unido*, § 94 ou *Fayed vs. Reino Unido*, § 75).

clube. Sendo temas relacionados com a atualidade desportiva, considera-se que existiu um interesse noticioso na sua divulgação.

56. Contudo, o interesse noticioso em caso algum deve subalternizar a escrupulosa observância das *legis artis* aplicáveis à prática jornalística, que, em parte, também pretendem tutelar e contribuir para evitar a lesão de direitos de terceiros merecedores de proteção.

57. Ora, o que resulta da apreciação dispensada às peças noticiosas “Fernando Orge decreta lei da rolha a todos os dirigentes do Alverca” e “Dinheiros públicos para o FC Alverca e uma ‘ave’ rara chamada Orge” é que nela foram postergadas elementares exigências aplicáveis ao exercício da *praxis* jornalística, designadamente, a identificação das fontes de informação e a separação dos factos da opinião.

58. Por outro lado, são muitas vezes formulados nas notícias juízos de valor – a título de exemplo «dirige o clube ao jeito de quem preenche uma caderneta de cromos»; «Fernando Orge é um espertalhão que acha que pode manobrar os autarcas [...]» – que são claramente depreciativos e suscetíveis de desacreditar o Queixoso aos olhos da opinião pública, sem que tais juízos de valor encontrem justificação em princípios, valores ou direitos que devam prevalecer no caso em concreto.

59. Assim, a apresentação pouco rigorosa dos factos e a formulação de juízos de valor depreciativos do Queixoso, sem causa que os justifiquem no contexto das peças informativas em que se inserem, levou a que fosse posto em causa o seu direito ao bom-nome e reputação.

## V. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Fernando Orge contra o jornal *O Mirante*, propriedade da Valedotejo – Comunicação Social, Lda., por falta de rigor informativo e violação do direito ao bom-nome e reputação nas notícias com o título “Fernando Orge decreta a lei da rolha para todos os dirigentes do Alverca” e “Dinheiros públicos para o FC Alverca e uma ‘ave’ rara chamada Orge”, publicadas nas edições de 19 de novembro de 2020 e 12 de fevereiro de

2021, o Conselho Regulador da ERC, atendendo às suas atribuições e competências previstas nos artigos 7.º, alíneas d) e f), 8.º, alíneas a), d) e j), 24.º, n.º 3, alínea a) e 63.º, n.º 2 dos seus Estatutos, delibera:

1. Declarar procedente a queixa apresentada, concluindo-se pela violação pelo Denunciado do artigo 3.º da Lei de Imprensa, em especial por não ter procedido à identificação das fontes de informação nem ter separado os factos da opinião.
2. Concluir também pela violação do direito ao bom-nome e reputação do Queixoso, consagrado no artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa.
3. Recomendar ao jornal *O Mirante* o dever de cumprimento escrupuloso do rigor informativo bem como o de respeitar os direitos fundamentais dos visados nas peças que publica, em respeito pelas leis a que está sujeito, designadamente a Constituição da República Portuguesa e a Lei de Imprensa.

Lisboa, 2 de fevereiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo



## Relatório de visionamento do Processo n.º 500.10.01/2020/340

1. No dia 19 de novembro de 2020, o jornal *O Mirante* publicou, na sua edição impressa uma peça intitulada “Fernando Orge decreta a lei da rolha para dirigentes do Alverca”<sup>11</sup>. A mesma peça foi publicada na sua edição *online* no dia 22 de novembro.

2. A peça começa por afirmar:

«Dirigentes recusaram facultar contacto para entrevista alegando estarem proibidos de o fazer pelo presidente do clube, Fernando Orge.

A secção de hóquei do Futebol Clube de Alverca foi proibida na última semana pelo presidente do clube, Fernando Orge, de falar aos jornalistas de O MIRANTE.

Na última semana o jornalista entrou em contacto com dirigentes do Alverca para agendar uma reportagem com a equipa de hóquei, que disputa a 2ª divisão nacional à semelhança do vizinho Vilafranquense. Mas na chamada do jornalista os responsáveis do clube confessaram estar proibidos de falar a O MIRANTE e de facilitar os contactos telefónicos dos treinadores para agendar o trabalho.»

3. Afirma-se depois que não se trata apenas da equipa de hóquei pois também O Mirante no Krav Maga, os «atletas estavam disponíveis para falar com o jornal mas depois de pedirem autorização à direcção acabaram por cancelar no dia seguinte, invocando também eles terem sido proibidos de falar ao jornal.»

4. Informa ainda que o «MIRANTE contactou o presidente do clube via telemóvel para tentar uma justificação para a “lei da rolha” imposta pelo dirigente. Fernando Orge confirmou que estava zangado com o jornal por termos escrito a notícia que dava conta dos dinheiros públicos investidos no centro de estágios do clube e por não o termos ouvido na altura sobre o assunto. Considerou o texto uma perseguição ao clube. Depois de lhe explicarmos que o texto foi retirado de um debate político na reunião do executivo de Vila Franca de Xira, que ele devia conhecer e sobre o qual devia ter tomado posição pública até

---

<sup>11</sup> <https://omirante.pt/sociedade/2020-11-22-Fernando-Orge-decreta-a-lei-da-rolha-para-dirigentes-do-Alverca>

para defesa do clube, Orge desvalorizou a conversa e manteve a posição inicial de proibir os dirigentes de falarem a O MIRANTE.»

5. É referido que não é a primeira vez que «o dirigente tenta bloquear o trabalho de O MIRANTE», pois já o fizera em 2016 de ter lido sobre «as queixas dos moradores vizinhos do centro de estúdios que criticavam o facto do espaço estar a ser usado por empresas de espectáculos, nomeadamente circos itinerantes, enquanto o centro de estúdios não avançava.»

6. Por último, na edição impressa, a peça é complementada com uma caixa de texto, com a inscrição «OPINIÃO» e com o título «“Fernando Orge é um pato bravo”» surge o seguinte texto:

«O presidente do FC Alverca, Fernando Orge, proibiu todas as secções do clube de falar com O MIRANTE aparentemente em jeito de retaliação por não ter gostado de uma notícia publicada no jornal, em Junho, sobre os dinheiros públicos que foram investidos ao longo dos anos no centro de estúdios do clube, informação que terá considerado falsa mas que não desmentiu. Agora não só removeu O MIRANTE dos comunicados de imprensa do clube como deu instruções aos líderes das diferentes secções — simultaneamente seus vogais na direcção — para fecharem a porta ao jornal. O MIRANTE falou entretanto com outros dirigentes do clube que dizem que “Fernando Orge é um pato bravo” mas não quiseram dar a cara por medo de retaliações e por terem que saber viver com ele no seio do clube. O MIRANTE não vai desistir de fazer o seu trabalho e continuar a acompanhar as actividades do Alverca e das suas secções.»

7. Por sua vez, na edição *online*, o supra referido texto não se encontra numa caixa autónoma, mas no seguimento do corpo da peça informativa e encontra-se encimando por dois subtítulos «OPINIÃO» e «“Fernando Orge é um pato bravo”».

8. A peça informativa em apreço é complementada com uma imagem fotográfica do queixoso a segurar uma caderneta de cromos do clube, com a legenda: «Fernando Orge está a dirigir o Clube de Alverca ao jeito de quem preenche uma caderneta de cromos».

9. No dia 13 de fevereiro o jornal O Mirante publicou uma peça intitulada “Dinheiros públicos para o FC Alverca e uma ‘ave’ rara chamada Orge”.

**10.** A peça começa por afirmar que «[a] Câmara de VFX distribui cerca de 800 mil euros para as associações do concelho. O FC de Alverca foi a colectividade que recebeu o subsídio mais chorudo. Curiosamente, o presidente da colectividade recusou-se a dar conhecimento à autarquia de um acordo com o Benfica alegando confidencialidade. Caso para dizer que Fernando Orge é um espertalhão que acha que pode manobrar os autarcas do seu concelho como manobra os dirigentes das secções do clube a quem impõe a lei da rolha, uma atitude que faz dele uma espécie de ave rara do dirigismo associativo».

**11.** Afirma-se, de seguida: «O acesso do clube aos dinheiros públicos da autarquia não o demoveu de continuar a esconder informação que deveria ser conhecida do executivo. Veremos como acaba a novela. Para já fica a nota: o Futebol Clube de Alverca quer ser financiado pelos contribuintes e não se acha no direito de prestar contas».

**12.** É depois narrado que o FC Alverca fez acordos com o Benfica e que os esconde da autarquia de Vila Franca de Xira, recebendo desta 54 mil euros. Afirma-se que o «presidente da Câmara de Vila Franca de Xira, Alberto Mesquita (PS), solicitou formalmente ao presidente do Futebol Clube de Alverca, Fernando Orge, que lhe fosse enviada cópia do acordo assinado entre o Futebol Clube de Alverca e o Benfica mas Fernando Orge deixou o autarca a ver navios e negou-lhe acesso ao documento».

**13.** É referido que o gabinete de Alberto Mesquita enviou um pedido formal à direção para facultar o documento com o objetivo de «clarificar de que forma o FC Alverca poderá, alegadamente, permitir nesse acordo o usufruto, pelo SL Benfica, das suas instalações, financiadas e apoiadas em parte pelo município»,

**14.** Afirma-se depois que Orge respondeu negativamente, argumentando que o protocolo com o Benfica tinha uma cláusula de confidencialidade, o que foi confirmado pelo Benfica: «O Benfica, através do chefe de gabinete do presidente e após contacto de O MIRANTE, confirma que o acordo entre os dois clubes tem cláusulas de confidencialidade. Para que haja a divulgação do documento é preciso que ambas as partes autorizem. E como o FC Alverca não quer que o teor do acordo seja público, “naturalmente, não será o SLB a divulgá-lo”, esclarece.»

15. A peça dá ainda conta do pedido formal do gabinete de Alberto Mesquita para acesso ao acordo supra referido e das críticas do vereador do Bloco de Esquerda, Carlos Patrão.
16. Por último, afirma-se: «O MIRANTE contactou o FC Alverca para obter mais informação sobre este assunto, mas o clube não respondeu até ao fecho da edição.»



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2022/39 (OUT-TV)**

Queixa da SPORT TV Portugal, S.A., contra a SIC — Sociedade Independente de Comunicação, S.A., por alegada violação do disposto nas alíneas a) e d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (extratos informativos)

Lisboa  
26 de janeiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/39 (OUT-TV)

**Assunto:** Queixa da SPORT TV Portugal, S.A., contra a SIC — Sociedade Independente de Comunicação, S.A., por alegada violação do disposto nas alíneas a) e d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (extratos informativos)

#### I. Identificação das partes

1. SPORT TV Portugal, S.A. (doravante, SPORT TV, ou Queixosa), proprietária dos serviços de programas SPORT TV 1 e SPORT TV2, e SIC — Sociedade Independente de Comunicação, S.A. (doravante, SIC, ou Denunciada), proprietária do serviço de programas televisivo generalista SIC.

#### II. Objeto da queixa

2. A queixa apresentada tem por objeto a alegada violação das alíneas a) e d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido<sup>1</sup> (doravante, Lei da Televisão), a propósito da difusão, nos serviços de programas SIC e SIC Notícias, de curtos extratos de imagens de dois eventos desportivos sobre os quais incidiam direitos exclusivos de transmissão televisiva detidos pela Queixosa.

#### III. Argumentação da Queixosa

3. Na apresentação da sua queixa junto desta entidade reguladora, em 24 de junho de 2021, invocou a Queixosa que «é titular dos direitos exclusivos de transmissão

---

<sup>1</sup> Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, pela Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro.

televisiva, em Portugal, de diversos eventos desportivos, nomeadamente, para o que aqui releva, dos jogos da Liga Portuguesa de Futebol - atualmente designada *Liga NOS* (com exceção dos jogos disputados pelo Sport Lisboa e Benfica na qualidade de visitado) e do Campeonato Mundial de Motociclismo (*Moto GP*).»

4. Em concreto, alega que a Denunciada utilizou de forma abusiva o direito a extratos informativos na difusão, na “Edição da Manhã”, do serviço de programas SIC, do dia 20 de maio de 2021, de imagens do jogo Sporting Clube de Portugal vs. Marítimo, com uma duração de 01:48, a qual ultrapassa largamente o limite máximo definido na lei.
5. Por outro lado, prossegue a Queixosa, a SIC não procedeu convenientemente à identificação das fontes das imagens do MOTO GP, que exibiu no serviço de programas SIC Notícias, no dia 29 de maio de 2021, a partir do sinal emitido pelo titular do exclusivo (a SPORT TV), violando, deste modo, as regras legais aplicáveis.
6. Mais refere a Queixosa que as condutas descritas violam, respetivamente, o disposto nas alíneas a) e d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, o que a prejudica enquanto legítima titular dos direitos de transmissão dos eventos em causa.
7. Conclui requerendo à ERC que ordene à Denunciada o respeito integral pelos termos previstos no artigo 33.º da Lei da Televisão, a par da instauração do competente procedimento contraordenacional pelas infrações identificadas na presente queixa.

#### **IV. Argumentação da Denunciada**

8. Notificada para se pronunciar sobre a queixa apresentada, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 58.º dos Estatutos da ERC, veio a Denunciada

apresentar a sua oposição, juntando, conforme solicitado pela ERC, uma *pendrive* com cópia das imagens em questão, o que fez nos seguintes termos.

9. Em primeiro lugar, realça a longa e profícua relação comercial e editorial que mantém com a SPORT TV «não só em contratos para competições ocasionais, de que é exemplo o recente Euro2020, como para provas mais regulares como a Liga Europa ou a I Liga, em que existem trocas ou compras de imagens recorrentes, apropriadamente estabelecidas e cumpridas pelas partes».
10. Mais refere que «para salvaguarda da liberdade fundamental de informar e ser informado» emite resumos de eventos com relevância informativa, assegurando «o cumprimento das regras respeitantes à transmissão, e tem atuado dentro dos seus limites, facto integralmente verificável em anos e anos de emissões.»
11. Não obstante, esclarece que, «quanto à exibição de imagens do jogo “Sporting Clube de Portugal vs. Marítimo”, na “Edição da Manhã”, do dia 20-05-2021 da SIC, a exibição das imagens durante 28 (vinte e oito) segundos para além dos 90 (noventa) segundos previstos na lei [...] se deveu a um lapso circunstancial, que nessa medida não configura qualquer exercício abusivo do direito à exibição de extratos».
12. Para além disso, indica que se tratou de um jogo que «se inseriu na última jornada do campeonato nacional futebol, tendo tido muitas incidências informativas, designadamente por ter sido marcado pela ocorrência de seis golos, pela despedida do jogador de futebol do “Sporting” João Pereira e pela confirmação do jogador Pedro Gonçalves como sendo o melhor marcador do campeonato.»
13. Deste modo, esclarece que «o propósito da exibição dos extratos serviu diversas incidências informativas, que ditaram este desvio de reduzida expressão.»
14. Por outro lado, acrescenta que «[e]m circunstâncias semelhantes, de lapsos na duração da exibição, embora absolutamente excecionais, a SIC tem adotado



sempre uma postura colaborativa e cumpridora para com os titulares dos direitos exclusivos, pagando o tempo exibido que vá para lá do limite estipulado na lei».

15. A Denunciada salienta igualmente que, contrariamente ao que a Queixosa alega, inexistente «da parte da SIC [...] o exercício abusivo e, muito menos, reiterado do direito à exibição de extratos informativos», pelo que «o pedido de abertura de procedimento contraordenacional neste ensejo é manifestamente injustificado».
16. A propósito das imagens do MOTO GP exibidas no serviço de programas SIC Notícias, em 29 de maio de 2021, sem identificação da respetiva fonte, limita-se a referir «que tal situação foi prontamente identificada e corrigida».
17. Em conclusão, a Denunciada afirma que «exerce a sua liberdade de programação em pleno respeito pela lei», considerando que a queixa deverá ser arquivada e que a ERC se deverá abster «de instaurar qualquer procedimento contraordenacional.»

#### **V. Responsabilidades detidas pelo Conselho Regulador no âmbito do presente procedimento de queixa**

18. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciar a matéria objeto da presente queixa, nos termos do disposto no artigo 33.º e no n.º 1 do artigo 93.º da Lei da Televisão, e na alínea c) do artigo 6.º, nas alíneas a) e j) do artigo 8.º, e na alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos<sup>2</sup>, encontrando-se vinculado ao dever de decisão previsto no artigo 58.º deste mesmo diploma.

#### **VI. Audiência de conciliação**

19. Realizou-se, em 14 de outubro de 2021, a audiência de conciliação prevista no artigo 57.º dos Estatutos da ERC, em cujo decurso, porém, as partes em litígio não

---

<sup>2</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

lograram pôr termo ao presente diferendo, ainda que admitindo a possibilidade de ulteriormente alcançarem entre si um entendimento, e comprometendo-se a inteirar a ERC sobre o desfecho das respetivas negociações num prazo de quinze dias úteis, o qual foi prorrogado mais dez dias úteis, eventualidade essa que contudo, não se veio a verificar, prosseguindo, deste modo, a instrução do presente procedimento.

## **VII. Análise e fundamentação**

**20.** Concluída a instrução do presente procedimento, foram apurados os seguintes factos:

- a) Conforme sustenta a Queixosa, e constitui facto público e notório, esta é titular dos direitos exclusivos de transmissão televisiva, para Portugal, da generalidade dos jogos da Liga Portuguesa de Futebol (atualmente designada Liga NOS), nomeadamente os relativos à época desportiva de 2020/2021, bem como do Campeonato Mundial de Motociclismo (denominado MOTO GP);
- b) Direitos esses cuja transmissão televisiva exclusiva é assegurada pelos serviços de programas SPORT TV 1 e SPORT TV 2, de que a Queixosa é proprietária;
- c) Entre os referidos direitos incluía-se o jogo disputado entre o Sporting Clube de Portugal e o Marítimo, em 19 de maio de 2021, com início às 21h45, e integrado na 34.ª jornada da época desportiva 2020/2021 da Liga NOS<sup>3</sup>.
- d) No dia 20 de maio de 2021, no “Jornal da Manhã”, transmitido pelo serviço generalista SIC, logo no início do programa, às 6h00m, foi transmitida uma peça noticiosa sobre o referido jogo, conforme gravação da emissão, disponibilizada pela Queixosa e junta aos autos do presente procedimento;

---

<sup>3</sup> <https://www.ligaportugal.pt/pt/liga/jogo/20202021/liganos/34/7>

- e) Relatada pelo *pivot* João Carlos Moleira, a notícia em causa foi ilustrada com a exibição de imagens dos 5 golos do Sporting e 1 do Marítimo;
  - f) As imagens em questão, com uma duração aproximada de 01:48, foram difundidas a partir do sinal emitido pelo titular do exclusivo (SPORT TV);
  - g) Entre os referidos direitos exclusivos, incluía-se, ainda, o *supra* mencionado evento MOTO GP, no qual participou o piloto português Miguel Oliveira, tendo a SIC Notícias difundido imagens do mesmo a partir do sinal emitido pelo titular do exclusivo (SPORT TV);
  - h) No dia 29 de maio de 2021, no programa “Edição da Tarde”, transmitido pelo serviço de programas SIC Notícias, foi transmitida uma notícia, com início às 17h37m, sobre o referido MOTO GP, conforme gravação da emissão, disponibilizada pela Queixosa e junta aos autos do presente procedimento;
  - i) Nas imagens difundidas na peça, que foi apresentada pela *pivot* Rita Neves, foram exibidas no ecrã em simultâneo as marcas de água dos logótipos dos serviços de programas SIC (no topo esquerdo) e Sport TV 2 (no topo direito), por parte do operador televisivo demandado, o qual, porém, não colocou qualquer informação adicional quanto à efetiva fonte das imagens e respetiva titularidade das mesmas.
  - j) Constata-se, no entanto, através de imagens fornecidas pela Denunciada que, após a notícia em apreço, a Denunciada identificou e corrigiu a situação, através da indicação adicional “IMAGENS SPORT TV” no topo direito da imagem.
- 21.** A queixa apresentada pela SPORT TV incide sobre a matéria do denominado direito a extratos informativos, cujo regime jurídico consta do artigo 33.º da Lei da Televisão, e que visa dar cumprimento ao direito à informação, que por sua vez se insere no âmbito dos direitos, liberdades e garantias, previstos na Constituição da República Portuguesa (artigos 18.º n.º 1 e n.º 2 e 37.º n.º 1), conciliando-o e equilibrando-o com os direitos fundamentais de iniciativa privada e de propriedade, também constitucionalmente consagrados (artigos 61.º e 62.º).

22. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 33.º da Lei da Televisão «[o]s responsáveis pela realização de espectáculos ou outros eventos públicos que ocorram em território nacional, bem como os titulares de direitos exclusivos que sobre eles incidam, não podem opor-se à transmissão de breves extractos dos mesmos, de natureza informativa, por parte de serviço de programas disponibilizado por qualquer operador de televisão, nacional ou não».
23. Por seu turno, estatui o n.º 2 do mesmo artigo que «[p]ara o exercício do direito à informação previsto no número anterior, os operadores podem utilizar o sinal emitido pelos titulares dos direitos exclusivos, suportando apenas os custos que eventualmente decorram da sua disponibilização, ou recorrer, em alternativa, à utilização de meios técnicos próprios, nos termos legais que asseguram o acesso dos órgãos de comunicação social a locais públicos».
24. E, nas alíneas a) e d) do n.º 4 do mesmo artigo, com relevância para a matéria em análise no presente procedimento, determina-se que, «sem prejuízo de acordo para utilização diversa», tais extratos «devem limitar-se à duração estritamente indispensável à percepção do conteúdo essencial dos acontecimentos em questão, tendo em conta a natureza dos eventos, desde que não exceda 90 segundos», devendo, além disso, «identificar a fonte das imagens caso sejam difundidas a partir do sinal emitido pelo titular do exclusivo».
25. Ora, conforme alegado pela Queixosa, e resultante do teor das gravações das emissões por esta disponibilizadas, é manifesto que a Denunciada procedeu à difusão de extratos informativos relativos a um evento objeto de direitos exclusivos (jogo de futebol Sporting vs. Marítimo), excedendo claramente 90 segundos legalmente estipulados.
26. Este facto é, aliás, reconhecido pela Denunciada no ponto 6. da Oposição, muito embora o pretenda justificar como um lapso circunstancial que, do seu ponto de vista, não configura qualquer exercício abusivo do direito à exibição de extratos.

27. Contudo, a justificação do *lapso circunstancial* não pode aqui ser aceite, na medida em que o limite legal é ultrapassado em mais de 30 segundos, o que, no contexto de direitos de transmissão televisiva exclusivos, é significativo.
28. A este propósito, importa notar que não é plausível que uma estrutura organizacional, com vasta e comprovada experiência na matéria, como é o caso da SIC, um *lapso circunstancial* como o descrito, afigurando-se mais uma opção editorial no quadro de um evento altamente mediático.
29. A este propósito, cabe esclarecer que tal opção editorial não é enquadrável no âmbito da liberdade de programação, como parece pretender invocar a Denunciada no ponto 16.º da Oposição, na medida em que tal atuação configura, precisamente, uma das exceções legalmente previstas à liberdade de programação genericamente reconhecida aos operadores televisivos nos termos do n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Televisão.
30. Efetivamente, nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, os extratos informativos «devem limitar-se à duração estritamente indispensável à percepção do conteúdo essencial dos acontecimentos em questão, desde que não exceda 90 segundos», de harmonia, aliás, com o disposto no n.º 6 do artigo 15.º da Diretiva “Serviços de Comunicação Social Audiovisual”»<sup>4</sup>.
31. A violação do disposto na alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão constitui uma contraordenação grave, prevista e punível nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º deste mesmo diploma legal.
32. Por outro lado, conforme alegado pela Queixosa, e resultante do teor das gravações das emissões por esta disponibilizadas, é manifesto que durante a transmissão das imagens relativas a excertos do MOTO GP, foram pela denunciada exibidas em simultâneo as marcas de água dos logótipos dos serviços de programas SIC (no topo esquerdo) e SPORT TV 2 (no topo direito), não tendo, porém, sido

---

<sup>4</sup> Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 10 de Março de 2010, alterada pela Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de Novembro de 2018.

colocado qualquer elemento adicional destinado a assegurar a plena compreensão do telespectador quanto à efetiva origem das imagens transmitidas.

33. Quanto a este aspeto, relativamente ao qual se afiguraria mais aceitável a verificação de um lapso, importa referir, conforme alegado pela Denunciada, no ponto 15. da Oposição, a rápida identificação e correção da situação, através da inserção das palavras “IMAGENS SPORT TV” no topo direito do ecrã<sup>5</sup>, mas cujos efeitos só tiveram reflexo em blocos informativos posteriores.
34. A obrigação de identificação da fonte das imagens, decorrente da alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, destina-se a assegurar, tanto quanto possível, a efetiva perceção, por parte do telespectador, da verdadeira fonte das imagens que está a visionar.
35. A este propósito, é oportuno recordar, nos termos de anterior deliberação do Conselho Regulador<sup>6</sup>, que «[...] a *ratio* de protecção da norma em causa é «evidente e preclara no sentido em que se pretende que a utilização dos direitos exclusivos por operadores televisivos não gere qualquer equívoco, erro de perceção ou desvio de atenção sobre o respectivo titular do direito de transmissão, que deve ser identificado de modo imediato e directo».
36. Ora, no caso vertente, muito embora as imagens objeto de direitos exclusivos tenham sido posteriormente identificadas, não se pode deixar de constatar que, ainda assim, a Denunciada não assegurou o objetivo primordial da *identificação imediata e direta das imagens* durante a primeira referência que fez ao evento MOTO GP, o que é suscetível de acarretar prejuízos para o titular dos direitos exclusivos.
37. Por outras palavras, ainda que a conduta do operador tenha sido atenuada pela posterior identificação e correção da situação, através da inserção das palavras

---

<sup>5</sup> Cf Documento 2 anexo à Oposição da Denunciada.

<sup>6</sup> Deliberação ERC/2021/232 (OUT-TV), de 25 de agosto, com remissão para a Sentença do 1.º Juízo do Tribunal de Concorrência, Regulação e Supervisão, de 5 de Junho de 2019 (Proc. n.º 51/19.1YUSTR).

“IMAGENS SPORT TV” no topo direito, o certo é que, no programa “Edição da Tarde”, do dia 29 de maio de 2021, da SIC Notícias, não ocorreu a correta identificação das imagens, o que configura uma violação da lei, prejudicando o operador SPORT TV, na medida em que suporta custos muito elevados para garantir a exclusividade dos direitos de transmissão televisiva dos referidos eventos.

38. Deste modo, conclui-se pela violação do disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão por parte da Denunciada, ressalvando-se, contudo, a circunstância atenuante da subsequente identificação e correção da situação, nos termos *supra* descritos.

### VIII. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa apresentada pela SPORT TV, S.A., contra o operador televisivo SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., proprietário dos serviços de programas SIC e SIC Notícias, por inobservância dos ditames legais impostos pelo artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, no respeitante ao exercício do direito a extratos informativos relativos a um jogo de futebol disputado entre Sporting Clube de Portugal e Marítimo, integrado na Liga NOS (época desportiva 2020/2021), e ao Campeonato do Mundo de Motociclismo (MOTO GP), ambos objeto de direitos exclusivos por parte da SPORT TV, S.A., o Conselho Regulador, ao abrigo das responsabilidades que detém na apreciação da matéria em causa, nos termos das disposições conjugadas do artigo 33.º e do n.º 1 do artigo 93.º da Lei da Televisão, e da alínea c) do artigo 6.º, das alíneas a) e j) do artigo 8.º, e da alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

- 1) Declarar a queixa procedente, porquanto:
  - i) O serviço de programas SIC assegurou, na edição de 20 de maio de 2021, do seu programa “Edição da Manhã”, a difusão de extratos informativos relativos a um

- jogo de futebol objeto de direitos exclusivos detidos pela SPORT TV, utilizando, para tanto, imagens pertencentes a este mesmo operador;
- ii) A difusão de tais extratos no referido programa ultrapassou os 90 segundos legalmente estipulados para o efeito, incorrendo, assim, na inobservância do disposto na alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão;
  - iii) O serviço de programas SIC Notícias assegurou, na edição de 29 de maio de 2021, do seu programa “Edição da Tarde”, a difusão de extratos informativos relativos ao evento MOTO GP, objeto de direitos exclusivos detidos pela SPORT TV, S.A., utilizando, para tanto, imagens pertencentes a este mesmo operador;
  - iv) A difusão do extrato relativo ao MOTO GP não assegurou convenientemente a identificação da fonte das imagens utilizadas para o efeito, tendo sido desrespeitada, deste modo, a exigência constante da alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão.
- 2) Em consequência da violação do disposto nas alíneas a) e d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, determinar a abertura do correspondente procedimento contraordenacional, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º, no n.º 1 do artigo 78.º, e no n.º 2 do artigo 93.º do mesmo diploma legal.

Lisboa, 26 de janeiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo





## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/40 (DR)

**Assunto:** Recurso de Pedro Almeida Vieira, jornalista e diretor do jornal Página Um, contra a Lusa – Agência de Notícias de Portugal, S.A., e o jornal Expresso, por denegação do direito de resposta

#### I. Enquadramento e análise

1. Em 5 de janeiro de 2022, deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social um recurso de Pedro Almeida Vieira, jornalista e diretor do jornal Página Um, por alegada denegação do direito de resposta, contra a Lusa – Agência de Notícias de Portugal, S.A. (doravante, “Lusa”), e contra o jornal *Expresso*.
2. Visou o Respondente notícia da Lusa, de 23 de dezembro de 2021, intitulada “Ordem dos Médicos envia queixa a Proteção de Dados sobre exposição de crianças”, publicada pelo *Expresso*, nesse dia, embora com título diferente — “Exposição de crianças internadas com covid no Facebook gera queixa da Ordem dos Médicos”.
3. Afirma o Respondente que, tendo exercido o seu direito de resposta, em 24 de dezembro de 2021, junto da Lusa e do *Expresso*, este periódico respondeu, recusando a publicação do seu texto de resposta, não tendo a Lusa dado resposta ao seu pedido.
4. Foi, a tal propósito, produzida internamente uma informação, pelo Departamento Jurídico, subscrita *a finale* pelo seu Diretor em 12 de janeiro de 2022, negando a



“legitimidade passiva” da Lusa para a concessão do direito de resposta, uma vez que nenhuma das Leis setoriais prevê a sua aplicação a uma agência de notícias.

5. É um entendimento que o Conselho Regulador rejeita, pelas seguintes razões.
6. O direito de resposta e o direito de retificação estão previstos no n.º 4 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), integrando a categoria dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos.
7. Como tal, beneficiam do regime estabelecido no artigo 18.º da Lei Fundamental: são diretamente aplicáveis; vinculam entidades públicas e privadas; só podem ser restringidos por lei e nos casos expressamente previstos na Constituição; essas restrições devem obedecer ao princípio da proporcionalidade, amplamente considerado (contemplando as vertentes da adequação, da necessidade e da proibição do excesso).
8. Analisando o recorte constitucional do direito, Vital Moreira não tem dúvidas, desde logo atenta a sua inserção em sede de direito à liberdade de expressão (art.º 37.º) e não de liberdade de imprensa (art.º 38.º), em afirmar que o direito «é exigível em relação a todas as afirmações públicas lesivas dos interesses de alguém»<sup>1</sup>.
9. No caso da comunicação social, a garantia do exercício do direito de resposta e do direito de retificação está constitucional e legalmente atribuída à ERC, quer por efeito do n.º 1 do art.º 39.º da CRP, quer através da al. j) do n.º 3 do art.º 24.º, bem como do artigo 59.º dos Estatutos da ERC, nos termos do qual o interessado pode recorrer para o Conselho Regulador «em caso de denegação ou de cumprimento

---

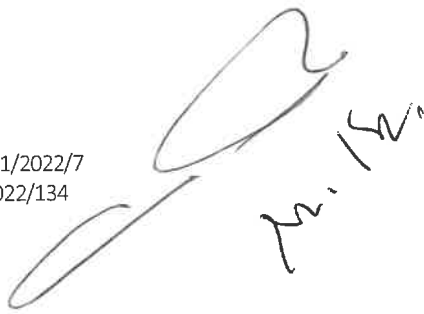
<sup>1</sup> Moreira, Vital, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, 1994, Coimbra Editora, pp. 34 e 35.



deficiente do exercício do direito de resposta ou de retificação por qualquer entidade que prossiga atividades de comunicação social».

10. Quanto à determinação de tais entidades, o artigo 6.º dos mesmos Estatutos dispõe: estão sujeitas à supervisão e intervenção do conselho regulador todas as entidades que, sob jurisdição do Estado português, prossigam atividades de comunicação social, indicando-se, a título exemplificativo, tanto as agências noticiosas (al. a)) como as pessoas singulares ou coletivas que editem publicações periódicas, independentemente do suporte de distribuição que utilizem (al. b)).
11. A lei setorial detalha os pressupostos e condições de exercício do direito de resposta e de retificação para determinadas categorias de órgãos de comunicação social, como sejam publicações periódicas (cfr. artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa), serviços de programas televisivos ou serviços audiovisuais a pedido (cfr. artigo 65.º, n.º 1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido), ou serviços de programas radiofónicos (cfr. artigo 59.º, ns.º 1 e 3, da Lei da Rádio).
12. No caso da Lusa, prosseguindo uma atividade de comunicação social *sui generis* (a que não obstante se aplica o regime jurídico das empresas jornalísticas, cfr. n.º 2 do art.º 8.º da Lei de Imprensa), e não existindo um trato legal específico para o seu exercício, o direito de resposta e de retificação rege-se, com as necessárias adaptações, pelos procedimentos da Lei de Imprensa, da Lei da Rádio ou da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido que, na circunstância, atento o teor da peça respondida, ao caso sejam mais adequados.<sup>2</sup>
13. Na verdade, não parece questionável que a Lusa exerce uma atividade de comunicação social, para efeitos do n.º 1 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC, uma

<sup>2</sup> Na inexistência de caso análogo, a situação é resolvida segundo a norma que o próprio intérprete criaria se tivesse que legislar dentro do espírito do sistema, também de acordo com as regras da integração de lacunas previstas no artigo 10.º do Código Civil.



vez que difunde, com carácter regular e continuado, para um público indiscriminado (pessoas singulares ou coletivas), conteúdos sujeitos – no caso – a tratamento jornalístico.

14. É certo que apenas parte dessa atividade é apresentada diretamente ao público como um todo articulado e coerente (o que sucede, por exemplo, através do seu site na internet), equiparando-se nesse caso a um órgão de comunicação social tradicional, designadamente à imprensa (em sentido lato), a que se aplicarão diretamente as regras do direito de resposta prevista na respetiva Lei.
15. No entanto, mesmo consistindo o grosso da sua atividade na distribuição, sob diversas formas, de notícias, mediante um preço, a órgãos de comunicação social (ou outros destinatários nela interessados), que depois as organizam e apresentam ao público (ou não) de acordo com o seu critério editorial, nem por isso a Lusa deixa também nesse caso de exercer uma atividade de comunicação social sob jurisdição da ERC, incluindo para efeitos de direito de resposta, tal como decorre da CRP e inequivocamente do artigo 59.º (conjugado com o artigo 6.º) dos seus Estatutos.
16. Trata-se aliás de um entendimento pacificamente interiorizado pela própria agência, que no seu Livro de Estilo não só assume a sua natureza de meio de comunicação social como se considera sujeita ao direito de resposta: «A Lusa, enquanto meio de comunicação social jornalístico, encontra-se abrangida pelas regras definidas pela Lei de Imprensa nas questões de Direito de Resposta».
17. De forma significativa, aí defende que «sempre que a Direção de Informação, ouvido o Conselho de Redação, considere justificado o pedido, ou a isso for obrigada, a agência colocará em linha textos ao abrigo do Direito de Resposta, nas condições definidas por lei. Para tal, utiliza-se o seguinte formato: Título: DIREITO

DE RESPOSTA Texto: O conteúdo original, colocado na íntegra, ou editado segundo o que for acordado com a entidade que o solicitar”. Acrescentando depois que “O direito de resposta só será divulgado para os serviços em que foi divulgada a notícia que deu origem ao direito de resposta»<sup>3</sup>.

18. Deste modo, não só a própria Lusa institucionaliza internamente procedimentos para respeitar o direito de resposta como o Conselho Regulador da ERC não tem quaisquer dúvidas de que a agência noticiosa está obrigada ao seu cumprimento nas condições que, atentas as especificidades de cada caso, a ERC, socorrendo-se se necessário da aplicação analógica das leis setoriais, o determine.

## II. Deliberação

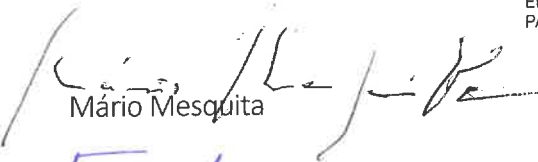
Assim, nos termos e com os fundamentos expostos, o Conselho Regulador, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera determinar a prossecução do processo a que a presente queixa se refere, quer quanto à Lusa, quer quanto ao jornal *Expresso*.

Lisboa, 2 de fevereiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

<sup>3</sup> Cfr. páginas 9 e 10 do Livro de Estilo da Lusa, cuja revisão foi aprovada em outubro de 2017 e que se encontra disponível em <https://www.lusa.pt/Files/lusamaterial/PDFs/LivroEstilo.pdf>.



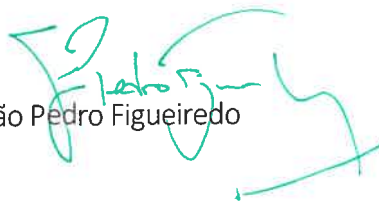
Mário Mesquita



Francisco Azevedo e Silva



Fátima Resende



João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/41 (PUB)

Campanha de publicidade institucional do Estado "Divulgação de âmbito nacional de informação relevante relativa a projetos PRR", promovida pela AMA – Agência para a Modernização Administrativa, I.P.

Lisboa  
2 de fevereiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/41 (PUB)

**Assunto:** Campanha de publicidade institucional do Estado "Divulgação de âmbito nacional de informação relevante relativa a projetos PRR", promovida pela AMA – Agência para a Modernização Administrativa, I.P.

#### I. Enquadramento

**1.1.** A Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) tem por competência, nos termos do disposto nos números 1 e 2 do artigo 10.º da Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto, verificar e fiscalizar o cumprimento dos deveres de comunicação e transparência das campanhas de publicidade institucional do Estado e, ainda, o dever de aplicação da percentagem a afetar a órgãos de comunicação local e regional em cada campanha.

**1.2.** Em conformidade com o disposto no artigo 2.º do citado diploma, encontram-se abrangidos por estes deveres os serviços da administração direta do Estado, os institutos públicos e as entidades que integram o setor público empresarial.

**1.3.** A aquisição de espaço publicitário para divulgação de campanhas de publicidade institucional do Estado deve ser comunicada à ERC até 15 dias após a sua contratação, através do envio de cópia da respetiva documentação de suporte, em conformidade com o disposto no artigo 7.º do mesmo diploma, a inserir na Plataforma Digital da Publicidade Institucional do Estado.



## II. Análise e fundamentação

**2.1.** A Agência para a Modernização Administrativa, I.P. (AMA), é o instituto público que prossegue as atribuições do Ministério da Modernização do Estado e da Administração Pública nas áreas da modernização e simplificação administrativa e da administração eletrónica. Tratando-se de um instituto público, é abrangido pela Lei n.º 95/2915, de 17 de agosto.

**2.2.** O Plano de Recuperação e Resiliência português (PRR – que consta do nome da campanha) é um programa de aplicação nacional que vai implementar um conjunto de reformas e de investimentos que permitirão ao país retomar o crescimento económico sustentado. Uma das dimensões deste plano é a “Transição Digital”, que envolve a componente de desenvolver uma administração pública mais eficiente, mais digital, pelo que a presente campanha interliga com as competências/missão<sup>1</sup> da entidade, na promoção da modernização da prestação e distribuição de serviços públicos.

**2.3.** A campanha, ora comunicada, foi detetada na monitorização regular que a ERC realiza sobre as ações de publicidade institucional do Estado, que durante o mês de outubro de 2021 identificou uma ação/campanha de divulgação durante o mês de setembro, de carácter oneroso, promovida pela AMA. A designação da mesma, segundo a ferramenta usada para obtenção de dados sobre campanhas levadas a cabo nos órgãos de comunicação social (YUMI, da Marktest) é “AMA PROJETOS PRR”.

---

<sup>1</sup> A AMA tem por missão identificar, desenvolver e avaliar programas, projetos e ações de modernização e de simplificação administrativa e regulatória e promover, coordenar, gerir e avaliar o sistema de distribuição de serviços públicos, no quadro das políticas definidas pelo Governo, e uma das suas atribuições é a divulgação de boas práticas, nas áreas da simplificação administrativa e regulatória e da administração eletrónica, nos termos do n.º 1 e da alínea i), do n.º 2, do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 43/2012, de 23 de fevereiro

**2.4.** Por confronto com a informação constante da plataforma digital da publicidade institucional do Estado, observou-se não haver nenhuma campanha comunicada pela AMA, nem com a designação apresentada. Neste sentido, a ERC solicitou, por ofício (Of.º N.º SAI-ERC/2021/7860), à AMA esclarecimentos quanto à campanha em apreço e, se aplicável, a respetiva comunicação da aquisição onerosa de espaços publicitários.

**2.5.** Na sequência deste pedido, a AMA comunicou a campanha na plataforma PIE no passado dia 9 de dezembro, concluindo a mesma a 29 de dezembro, e notificou a ERC por ofício (OFÍCIO Nº 946/2021), a 16 de dezembro, do respetivo registo da campanha bem como do respetivo objetivo da mesma: «[...] a campanha realizada se destinou à divulgação, a nível nacional, de informação relevante sobre os projetos da AMA, no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência, através da inserção de spots de 30 segundos no canal público da Radio e Televisão de Portugal, S.A [...]».

**2.6.** Segundo a informação prestada pela entidade, a campanha em apreço decorreu entre 27 de setembro e 3 de outubro de 2021. Deste modo, observa-se o incumprimento do n.º 1 do artigo 7.º que prevê que a compra de espaço publicitário «deve ser comunicada pela entidade promotora à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) até 15 dias após a sua contratação, através de envio de cópia da respetiva documentação de suporte».

**2.7.** De acordo com os investimentos comunicados (Figura 1), constatou-se que a aquisição de espaço publicitário atingiu um custo global de 10.126,04 €.

Órgão de comunicação social	Âmbito geográfico	Tipo	Montante
RTP 1	Nacional	TV	10.126,04 €
<b>OCS TOTAL</b>			<b>10.126,04 €</b>
<b>OCS REGIONAL/LOCAL</b>			<b>0,00 €</b>
<b>% OCS REGIONAL/LOCAL</b>			<b>0,00%</b>

**Figura 1** – Investimentos em espaços publicitários – Campanha “Divulgação de âmbito nacional de informação relevante relativa a projetos PRR”

**2.8.** Atendendo a que o valor unitário da campanha foi superior a 5 000€, impõe-se a verificação do cumprimento do dever contido no n.º 1 do artigo 8.º do diploma em apreço, com a redação conferida pela alteração aprovada pela Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2021 — artigo 432.º), nos termos do qual «Deve ser afeta aos órgãos de comunicação social regionais e locais uma percentagem não inferior a 25% do custo global previsto de cada campanha de publicidade institucional do Estado de valor unitário igual ou superior a 5000€».

**2.9.** A campanha em análise destinou um investimento de 0 € (zero euros) em meios de âmbito geográfico regional/local, o que corresponde a uma parcela percentual de 0% do total investido, configurando assim incumprimento da obrigação contida na referida norma.

**2.10.** Na sequência do exposto, a ERC, na articulação com a entidade que foi mantendo, por *e-mail*, alertou, a 20 de dezembro, para o incumprimento em questão, solicitando a inserção de investimentos na aquisição de espaços publicitários em órgãos de comunicação social locais e regionais que pudessem porventura estar em falta. A AMA não declarou despesas adicionais. No campo relativo a justificação de despesas no Portal de Publicidade Institucional, assim como por *e-mail*, a entidade em apreço apresentou a seguinte exposição:

«Esclarece-se que a referida campanha tinha como fim dar a conhecer os projetos PRR da AMA a nível nacional pelo que foi realizada exclusivamente por televisão, através da Rádio e Televisão de Portugal, S.A., com uma incidência geográfica a nível nacional, visto que a otimização da difusão da mensagem não seria realizada através de órgãos de comunicação social local ou regional.»

**2.11.** No que concerne à argumentação apresentada pela AMA no ponto anterior, entende-se que a Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto, é taxativa no objetivo que preconiza no n.º 1 do seu artigo 8.º de que deve ser afeta aos órgãos de comunicação social regionais e locais uma percentagem não inferior a 25 % do custo global previsto de cada campanha de publicidade institucional do Estado.

**2.12.** O período em que decorreu a campanha, bem como a documentação de suporte, permite ainda constatar que a campanha em apreço configura infração do número 2 do art.º 10.º, uma vez que se verifica que a campanha de publicidade institucional em causa foi paga sem que esta estivesse antecipadamente registada na ERC e sem cumprir o disposto no art.º 8.º, conforme referido em ponto anterior.

### **III. Deliberação**

**3.1.** Analisados os factos, e observando que as ações de divulgação englobadas na presente comunicação tiveram lugar em 27 de setembro e 3 de outubro de 2021, conforme informa a AMA, I.P., constata-se que não foi cumprido o dever constante do n.º1 do artigo 7.º da Lei n.º 95/2105, de 17 de agosto, que dispõe que «[a] aquisição de espaço publicitário prevista na presente lei deve ser comunicada pela entidade promotora à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) até 15 dias após a sua contratação, através do envio de cópia da respetiva documentação de suporte.»

**3.2.** Constatase também que a presente campanha de publicidade institucional do Estado promovida pela AMA,I.P., — “Divulgação de âmbito nacional de informação relevante relativa a projetos PRR”, não respeitou o disposto no n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto.

**3.3.** Conclui-se ainda que a presente campanha configura infração do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto — «Não é permitido o pagamento de campanhas de publicidade institucional sem que a respetiva despesa esteja antecipadamente registada na ERC e sem que esteja cumprido o disposto no artigo 8.º».

**3.4.** Pelo que antecede, o Conselho delibera a comunicação da presente campanha ao Tribunal de Contas, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto, dos factos indiciadores de incumprimento.

Lisboa, 2 de fevereiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/42 (CC)

Pedido de Parecer (n.º 1 do artigo 55.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio) – Ccent. n.º 01/2022 – MásMóvil/Cabonitel

Lisboa  
9 de fevereiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/42 (CC)

#### VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL

**Assunto:** Pedido de Parecer (n.º 1 do artigo 55.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio) –  
Ccent. n.º 01/2022 – MásMóvil/Cabonitel

O Conselho Regulador, nos termos dos seus Estatutos, aprovou, por unanimidade, o PARECER N.º 1/DAM-DJ-UTM/2022/PAR, sobre uma operação de concentração, por via da qual a MásMóvil Ibercom, S.A., se propõe adquirir à GAEA Inversión, S.C.R., S.A. o controlo exclusivo da Cabonitel, S.A., e, conseqüentemente, o das filiais por esta detidas direta ou indiretamente.

Remeta-se o mencionado Parecer à Presidente da Autoridade da Concorrência.

Lisboa, 9 de fevereiro de 2022

O Conselho Regulador,  
Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo

## PARECER N.º 1/DAM-DJ-UTM/2022/PAR

### Versão Não Confidencial

#### I. Enquadramento

1. Em 13 de janeiro de 2022 e para os efeitos do disposto no artigo 37.º, n.º 4, do Regime Jurídico da Concorrência<sup>1</sup>, foi apresentado na Autoridade da Concorrência (doravante, “AdC”) um formulário simplificado de notificação prévia de uma operação de concentração, por via da qual a Másmóvil Ibercom, S.A., se propõe adquirir à GAEA Inversión, S.C.R., S.A. o controlo exclusivo da Cabonitel, S.A., e, conseqüentemente, o das filiais por esta detidas direta ou indiretamente.
2. Por ofício datado de 25 de janeiro de 2022, a AdC solicitou à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, “ERC”) a emissão de um parecer sobre o referido projeto de concentração, à luz do disposto no artigo 55.º, n.º 1, do Regime Jurídico da Concorrência, segundo o qual «sempre que uma concentração de empresas tenha incidência num mercado que seja objeto de regulação sectorial, a Autoridade da Concorrência, antes de tomar uma decisão que ponha fim ao procedimento, solicita que a respetiva autoridade reguladora emita parecer sobre a operação notificada, fixando um prazo razoável para esse efeito»<sup>2</sup>.
3. Este dispositivo jusconcorrencial coaduna-se em larga medida com a competência fixada no artigo 24.º, n.º 3, alínea p), dos Estatutos da ERC<sup>3</sup>, a qual habilita o seu Conselho Regulador a «[p]ronunciar-se, nos termos da lei, sobre as aquisições de

---

<sup>1</sup> Aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, entretanto alterada pela Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 108/2021, de 7 de Dezembro.

<sup>2</sup> Observe-se contudo que a Notificante considera que as atividades em causa na operação projetada estarão sujeitas apenas à regulação sectorial da ANACOM (Notificação, 1.5.).

<sup>3</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e publicados em anexo a esta.



propriedade ou práticas de concertação das entidades que prosseguem atividades de comunicação social».

4. Uma tal competência consultiva tem, contudo, e ainda, de ser necessariamente enquadrada e ponderada com outras responsabilidades confiadas neste particular à ERC (cf. *infra*, §§14 ss.), quer por outras normas estatutárias, quer por via da legislação sectorial aplicável, e de algum modo associadas à incumbência de «assegurar... a não concentração da titularidade dos meios de comunicação social» fixada no artigo 39.º, n.º 1, alínea b), da Lei Fundamental.

## II. A operação projetada

### A. Síntese

5. De acordo com a operação de concentração notificada, a Másmóvil Ibercom, S.A. (doravante, “**Masmóvil**” ou “**Grupo Másmóvil**” ou “**Notificante**”) tem em vista adquirir o controlo exclusivo da Cabonitel, S.A. (doravante, “**Cabonitel**” ou “**Adquirida**”), e, conseqüentemente, o das filiais por esta detidas direta ou indiretamente, nomeadamente da sua subsidiária a Nowo Communications, S.A., anterior Cabovisão, Televisão por Cabo, S.A. (doravante, “**Nowo**” ou “**Empresa**”), através de uma permuta de ações com a GAEA Inversión, S.C.R., S.A. (doravante, “**GAEA**”).

### B. Intervenientes e outros sujeitos e acontecimentos relevantes

6. A **MásMóvil** é a empresa-mãe de um grupo de empresas de direito espanhol dedicadas à venda e distribuição de produtos e serviços de comunicações eletrónicas e de tecnologias de informação em Espanha. Dotado de infraestrutura própria de rede de fibra fixa e ADSL e 3G, 4G e 5G móvel, o **Grupo Másmóvil** presta serviços de telefone fixo, móvel e de internet em banda larga a clientes residenciais, empresariais e

operadoras, através das suas principais marcas. Em Portugal, apenas detém a participação correspondente a **[40-50%]** da Cabonitel, que por sua vez, detém a Nowo.

7. A **GAEA** é uma empresa de direito espanhol que atualmente detém uma participação de **[50-60%]** na Cabonitel. Trata-se de uma sociedade de investimento em capital de risco, gerida pela Inveready, Asset Management, S.A., pertencente ao Grupo INVEREADY, que investe em diversas empresas, através de fundos e de outras entidades financeiras semelhantes, operando em Espanha. O maior investidor da GAEA é a Onchena SL, com uma participação correspondente a 25% do capital social. A Onchena SL é uma holding empresarial espanhola detida principalmente pela família Ybarra Careaga, que investe em múltiplos mercados.
8. A **Cabonitel** é uma empresa veículo de direito português, controlada conjuntamente pela Notificante e pela GAEA, que detém 100% do capital social da Nowo Communications, S.A., que, por sua vez, detém 100% do capital social da Alterlinks – Infraestruturas de Comunicação S.A. (Alterlinks).
9. A **Nowo** (até Outubro de 2016, Cabovisão - Televisão por Cabo, S.A.), presta serviços de comunicações eletrónicas, entre os quais serviços fixos de televisão por subscrição, de *internet* de alta velocidade e de rede de telefone fixo e serviços móveis de telefone, mensagens, dados e acesso à internet.
10. Na sequência do Leilão para Atribuição de Direitos de Utilização de Frequências (DUF) em Portugal, nas faixas dos 700 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 2,1 GHz, 2,6 GHz 3 e,6 GHz (Leilão 5G) foram atribuídos cinco DUFs à Nowo, distribuídos entre as frequências 1800 MHz, 2,6 GHz e 3,6 GHz, pelo que a Empresa pode passar a oferecer serviços de comunicações móveis sobre tecnologias 4G e 5G.

11. A **Alterlinks** é uma empresa portuguesa, constituída na sequência do processo de cisão do grupo Oni, com vista **[CONFIDENCIAL]** atuando assim, como operador de infraestruturas de telecomunicações, detida exclusivamente pela Nowo. Estas infraestruturas estão aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas e de sistemas de telecomunicações, prestando ainda serviços de suporte operacional e administrativo internamente, a empresas do grupo da Notificante, bem como do grupo Oni, desde março de 2021, através de um Acordo de Acesso à Rede, celebrado no âmbito do processo de cisão.
  
12. Na sequência de uma Oferta Pública de Aquisição (OPA) realizada em Julho de 2020, sobre a maioria do capital social da MásMóvil, lançada pela Lorca Telecom BidCo S.A.U (Lorca), por sua vez detida pelas empresas de investimento, designadamente em private equity, KKR & Co LLP, Cinven Partners LLP e Providence Equity Partners LLC, a Lorca ficou a deter 88,39% da MásMóvil.
  
13. De acordo com a Notificação, nenhuma das empresas que controlam a Lorca se encontra presente nos mercados em que a Cabonitel opera, em mercados relacionados verticalmente ou em mercados vizinhos daqueles.

### **C. Apreciação**

#### **a. Preliminares**

14. A apreciação de uma operação de concentração implica a correta determinação do(s) mercado(s) relevante(s) em causa, tanto do ponto de vista dos produtos ou serviços quanto do âmbito geográfico a considerar.
  
15. O mercado relevante é, geralmente, considerado um instrumento para identificar e definir os limites da concorrência entre empresas. A definição de um mercado em função do seu produto e do seu âmbito geográfico visa – quando esteja em causa uma

operação de concentração – identificar os concorrentes efetivos das empresas envolvidas na concentração suscetíveis de restringir o comportamento destas e de as impedir de atuar independentemente de uma pressão concorrencial efetiva<sup>4</sup>.

16. Observe-se, todavia, que o entendimento assim defendido para a configuração do «mercado relevante» por instâncias como a Comissão Europeia, através da sua Direcção-Geral de Concorrência, e, no âmbito estritamente interno, pela AdC, nem sempre coincidirá com aquele perfilhado pela ERC. Designadamente, porque os objetivos prosseguidos pelas entidades em causa são diversos. A AdC visa fiscalizar as operações de concentração de empresas na ótica da defesa da concorrência, pretendendo salvaguardar a eficiência económica dos mercados e a proteção dos interesses dos consumidores. Diversamente, a intervenção da ERC em operações que conduzam a uma concentração da titularidade de entidades que prosseguem atividades de comunicação social preocupa-se fundamentalmente com a liberdade de expressão, o pluralismo e a diversidade de opiniões, a par da livre difusão de, e acesso a, conteúdos.
17. Assim, e no âmbito da apreciação requerida ao Conselho Regulador da ERC, ressaltam as especiais incumbências de índole regulatória que sobre esta entidade impendem no sentido da salvaguarda dos valores *supra* identificados, em coerência com o disposto no artigo 39.º da Constituição da República Portuguesa e nos artigos 7.º, alíneas a) e b), 8.º, alíneas a), b), e) e g), e 24.º, n.º 3, alínea p), dos Estatutos da ERC.
18. Tendo em conta o exposto, e passando à definição dos mercados relevantes (ou áreas de atividade relevantes), esta inclui duas dimensões, a geográfica e a do produto.

---

<sup>4</sup> Cf. o ponto 2 da Comunicação da Comissão Europeia (97/C 372/03) relativa à definição de mercado relevante para efeitos do direito comunitário da concorrência, JOCE C 372 de 9.12.97, p. 5.

19. Na dimensão geográfica, a atividade da Adquirida é exclusivamente desenvolvida em Portugal, sendo este, assim, e precisamente, o seu mercado geográfico relevante. No caso da Notificante, o mercado geográfico onde atua, e excluindo o inerente à participação já existente na Adquirida, situa-se eminentemente em Espanha.
20. Assim, pode dizer-se que os âmbitos geográficos de intervenção de ambas as empresas não têm qualquer sobreposição. Nesta circunstância, a relevância da definição do mercado de produto torna-se diminuta.
21. Ainda assim, e segundo a Notificante, a operação de concentração projetada envolve, em termos de mercado de produto, as indústrias de comunicações eletrónicas e serviços de tecnologias de informação.
22. A empresa Adquirida está presente no mercado de comunicações eletrónicas, designadamente nos mercados retalhistas de telefonia fixa, de serviços de acesso à internet em banda larga para clientes residenciais, de serviços de televisão por subscrição para clientes residenciais e de ofertas *multiple play* para clientes residenciais, bem como no mercado de serviços de telecomunicações móveis (telefonia móvel de voz e de mensagens e acesso à internet através do telefone móvel, e ainda nos mercados grossistas de terminação de chamadas num local fixo, de segmentos de terminação e de trânsito de circuitos alugados, e de acesso físico à rede.
23. Não desenvolvendo a Notificante quaisquer outros negócios em Portugal, com exceção dos imputáveis à participação que já detém na Adquirida, não se vislumbra utilidade na descrição detalhada dos mercados de produto em que se encontra presente. Apenas cabe sublinhar que opera nas indústrias de comunicações eletrónicas e serviços de tecnologias de informação.

24. Por outro lado, é asseverado que «[a] operação projetada não terá qualquer impacto ao nível da estrutura concorrencial dos mercados relevantes, tratando-se de uma passagem de controlo conjunto para controlo exclusivo, em que a Notificante não detém qualquer participação em qualquer outra empresa que atue nos mercados em questão»<sup>5</sup> (em Portugal).

#### b. A perspetiva da ERC

25. Com base no até aqui exposto se pode desde já inferir com segurança que o **mercado de serviços de tecnologias de informação** escapa ao crivo da apreciação solicitada ao Conselho Regulador, por ele se situar na esfera de atuação da Notificante, e esta desenvolver a sua atividade fora de Portugal (com exceção da atividade imputável à participação pré existente na Adquirida). Independentemente disso, nele não se suscitam<sup>6</sup> questões relacionadas com a liberdade de expressão, o pluralismo e diversidade, ou com a liberdade de difusão de, ou de acesso a, conteúdos de comunicação social.

26. O âmbito do **mercado das comunicações eletrónicas** tal como definido anteriormente, também escapa largamente à esfera de atuação reservada à ERC, nos moldes constitucionais, legais e estatutários aplicáveis.

27. Na verdade, e com interesse para a apreciação a ter em conta pelo regulador dos *media* no caso vertente, apenas relevam, pelas razões expostas, o mercado retalhista de serviços de televisão por subscrição<sup>7</sup> para clientes residenciais – os quais

---

<sup>5</sup> Notificação, p. 40 (versão confidencial) e p. 42 (versão não confidencial).

<sup>6</sup> Ao menos diretamente, e tão-pouco em moldes que, ao menos no presente estádio, prefigurem alguma incumbência de regulação ou supervisão sobre as mesmas por parte da ERC.

<sup>7</sup> Embora desprovida de suporte legal, a expressão “*televisão por subscrição*” é amiúde utilizada em sentido que visa englobar as tipologias de *serviços de programas televisivos de acesso não condicionado com assinatura* e os de *acesso condicionado* (ainda que, em rigor, e na prática, acabe também por abarcar alguns dos *serviços de acesso não condicionado livre*), a que se referem os n.ºs 5 e 6 do artigo 8.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, e

«compreendem pacotes de canais lineares de televisão e conteúdos agregados em serviços não lineares, tais como *video-on-demand* (“VOD”) e *pay-per-view* (“PPV”)»<sup>8</sup> – e, indiretamente, o mercado retalhista de ofertas *multiple play* para clientes residenciais – posto que este compreende também serviços de televisão por subscrição, embora numa perspetiva integrada.

28. Assim sendo, e atenta a natureza das atividades especificamente desenvolvidas em Portugal pela Nowo, enquanto filial da Adquirida (*supra*, §9), torna-se evidente que a pronúncia da ERC se deve centrar em exclusivo na oferta de serviços de televisão por subscrição praticada pela Nowo.
29. A qual, subentende-se, utiliza no exercício da sua atividade infraestruturas situadas em território português e tem por alvo clientes residentes em Portugal.
30. No caso em exame, e atendendo à factualidade descrita pela Notificante, a intervenção da ERC em termos de acautelar a preservação dos valores e do pluralismo e da diversidade, bem como a livre difusão dos conteúdos, deverá ser balizada pela caracterização do sector da distribuição de serviços de programas televisivos, em razão da atividade que consiste na seleção e agregação de serviços de programas, em consonância com o disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea I), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido. Ou seja, o sector em que atuam os operadores de distribuição, cujas obrigações comuns constam do artigo 25.º do mesmo diploma legal.
31. O mesmo é dizer, o mercado relevante (para efeitos da presente pronúncia) em que atua a Nowo, em concorrência com outros operadores nele estabelecidos.

---

objeto entretanto de várias alterações, a última das quais introduzida pela Lei n.º 74/2020, de 19 de Novembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 2-A/2021, de 18 de Janeiro, doravante LTSAP). No caso em análise, a expressão “*televisão por subscrição*” engloba ainda a disponibilização de, e acesso a, serviços audiovisuais a pedido (cfr. artigo 2.º, n.º 1, als. m) e s), da LTSAP (cfr. Notificação, n.º 3). A utilização de tal expressão ao longo deste documento deve, pois, ser interpretada a esta luz.

<sup>8</sup> Notificação, n.º 3.

32. De acordo com informações disponibilizadas pela Autoridade Nacional de Comunicações<sup>9</sup>, e relativas ao terceiro trimestre de 2021, o número de assinantes de serviços de televisão por subscrição<sup>10</sup> atingiu 4,3 milhões no final desse período. No tocante a quotas em termos de número de subscritores, a Nowo registou uma quota de 3,3%, tendo a Vodafone atingido uma quota de 18%, enquanto que, a maior distância, a MEO e o Grupo NOS alcançaram quotas de 40,6% e de 38% de assinantes, respetivamente.
33. No tocante à oferta concretamente assegurada pela Nowo, e conquanto a notificação feita à AdC seja inteiramente omissa a este respeito, ela assenta na disponibilização nos formatos *triple play* (net+tv+voz) ou *quadruple play* (net+tv+voz+móvel) de pacotes de diversos “canais” ou serviços de programas televisivos<sup>11</sup>, alguns deles de acesso condicionado (*premium*), em definição *standard*, *HD* e *UHD*, sendo que quatro desses “canais” constituem exclusivos do operador, segundo informação pelo próprio divulgada<sup>12</sup>.
34. Em face do exposto, não se afigura que a concentração projetada possa conduzir a um cenário de assinalável restrição ou mesmo de eliminação da concorrência entre operadores de distribuição, comprometendo a possibilidade de os operadores televisivos<sup>13</sup> continuarem a ter (mais) uma plataforma interessada na distribuição dos seus serviços de programas, e fazendo perigar, por esta via, o pluralismo e a diversidade de opiniões, a par da livre difusão de, e acesso a, conteúdos.

---

<sup>9</sup> *Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão por Subscrição – Relatório Trimestral – 3.º Trimestre 2021*, Dezembro de 2021, acessível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1711473> (consultado em 01/02/2022). De notar que, na notificação levada a cabo perante a AdC, a Másmóvil suporta-se em dados constantes do relatório “*O Sector das Comunicações 2020*”, da ANACOM, dados esses entretanto manifestamente desatualizados (<https://anacom.pt/render.jsp?contentId=1635851>).

<sup>10</sup> Ou de assinantes de “*serviços de distribuição de sinais de TV por subscrição*”, na terminologia adotada pela Autoridade Nacional de Comunicações.

<sup>11</sup> A par de conteúdos agregados em serviços não lineares: cfr. *infra*, nota 7, e Notificação, n.º 3.

<sup>12</sup> <https://www.nowo.pt/tv/lista-canais/> (acedido em 01/02/2022). Tais “canais” exclusivos repartem-se pelos géneros cinema, *lifestyle*, entretenimento e generalistas internacionais.

<sup>13</sup> O mesmo sucedendo, com as devidas adaptações, com os *operadores de serviços audiovisuais a pedido* e a suas respetivas ofertas: cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea m), da LTSAP.



35. Um tal cenário parece afastado, posto que, de acordo com os contornos da operação notificada e com as próprias declarações do seu subscritor (*supra*, §24), a concentração projetada manterá inalterada a possibilidade de a Nowo continuar a operar em Portugal no sector de distribuição de serviços de televisão por subscrição previsivelmente orientada à mesma clientela e assegurando o mesmo nível de oferta de serviços de programas<sup>14</sup> correntemente praticada em território nacional.
36. Nem por outro lado se concebe que a Notificante, por si mesma ou por empresa por si dominada, tenha ou desenvolva uma estratégia no sentido de vir a ter alguma ligação direta ou indireta a outros operadores de distribuição de televisão por subscrição no mercado português, *maxime* aos seus operadores relevantes, ou seja, Meo, Nos e Vodafone. Adicionalmente, a Notificante não está presente no mercado geográfico nacional, muito menos através de serviços de televisão por subscrição concorrentes da Nowo, que, em face da transação notificada, poderiam aumentar a concentração no mercado.
37. Várias notícias nos media têm mencionado a possibilidade de fusão entre a MásMóvil e a Vodafone em Espanha e alguma imprensa sugeriu que o movimento pudesse também abranger Portugal<sup>15</sup>. Nesse cenário, e numa perspetiva *ceteris paribus*, a quota de mercado em termos de número de assinantes da Nowo e da Vodafone em conjunto, com base nos dados de 2021 anteriormente mencionados (*supra*, §32), atingiria 21,3%, ainda aquém do segundo maior interveniente, com 38%. Assim, um eventual movimento de consolidação desta natureza, embora carecedor de uma análise específica em função das circunstâncias concretas do mesmo, dificilmente contribuiria para uma diminuição do pluralismo mediático em Portugal, tanto mais porque a oferta

---

<sup>14</sup> Este é aspeto importante, se se recordar que a oferta básica da Nowo inclui serviços de programas (ou ‘canais’, na terminologia corrente) disponibilizados *numa base exclusiva* por este operador de distribuição (*supra*, §33).

<sup>15</sup> [MásMóvil estuda fusão com a Vodafone em Espanha e Portugal – ECO \(sapo.pt\)](https://jornaleconomico.pt/noticias/vodafone-ativa-em-varias-frentes-para-fusoes-em-portugal-espanha-italia-e-reino-unido-841956). Mais recentemente, v. <https://jornaleconomico.pt/noticias/vodafone-ativa-em-varias-frentes-para-fusoes-em-portugal-espanha-italia-e-reino-unido-841956>.

de conteúdos em serviços de televisão por subscrição é muito semelhante entre os *players*.

38. Por conseguinte, e observados que sejam tais pressupostos, é de considerar que a operação de concentração projetada não terá impacto no sector da televisão, no que diz respeito à preservação dos valores do pluralismo e da diversidade de opiniões, a par da livre difusão de, e acesso a, conteúdos.

### III. Conclusão

Em face do exposto, propõe-se que o Conselho Regulador da ERC não se oponha à operação de concentração notificada, por não se concluir que dela resultem perturbações indevidas ao equilíbrio do mercado da distribuição dos serviços de televisão por subscrição, ou que tal operação coloque em causa os valores do pluralismo e da diversidade de opiniões, a par da livre difusão de, e acesso a, conteúdos, cuja tutela incumbe à ERC aí acautelar.

Lisboa, 4 de fevereiro de 2022

Ana Teresa Esteves

Unidade da  
Transparência dos Media

Túlia Marques

Departamento de Análise  
de Media

Carlos Landim

Departamento Jurídico



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2022/43 (CONTJOR-I)**

Participações contra a *TV Guia* a propósito da manchete da edição n.º 2162, de 26 de junho a 2 de julho de 2020, e com a oferta incluída na revista

Lisboa  
2 de fevereiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/43 (CONTJOR-I)

**Assunto:** Participações contra a *TV Guia* a propósito da manchete da edição n.º 2162, de 26 de junho a 2 de julho de 2020, e com a oferta incluída na revista

#### I. Participações

1. Deram entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), em 27 de junho e 4 de julho de 2020, duas participações contra a *TV Guia*, propriedade da Cofina Media, S.A., tendo como objeto a manchete da edição n.º 2162, de 26 de junho a 2 de julho de 2020, e a oferta de uma faca publicitada na capa da revista.
2. O primeiro participante alega que a capa da *TV Guia* tem um «teor chocante e sensível», na medida em que a mesma edição que destaca a morte do ator Pedro Lima tem uma faca como oferta aos leitores. A relação negativa entre os acontecimentos prende-se com o facto de o afogamento ter sido precedido de cortes no abdómen e na carótida. O participante considera que «tendo em conta o carácter dos assuntos abordados na revista, parece-[l]he provocador» a oferta de uma faca.
3. A segunda participante também se manifesta chocada com o facto «estranho, insensível [e] pouco adequado» de a revista oferecer uma faca. Defende que algum responsável pela revista devia ter impedido a situação, que considera «um atentado ao respeito pela pessoa e família.» Acrescentando que foi «errado e de muito mau gosto a coincidente oferta de uma faca de cozinha.»
4. A capa em causa também suscita a acusação de que a revista promoveu a devassa do «direito à privacidade e respeito pela dignidade do ser humano, na sua vida e

também na sua morte» e que a manchete tem «um título ofensivo e lesivo do direito à condição de luto da família.»

5. Observando que a comunicação social deve rejeitar a «especulação e o aproveitamento espectacular», a participante tem a expectativa de que a revista seja punida ou que emita um comunicado e um pedido de desculpa à família e amigos do ator.

## II. Pronúncia

6. Por ofício enviado em 28 de julho de 2020, por correio eletrónico, a ERC deu conhecimento das participações à diretora da *TV Guia*, notificando para se pronunciar sobre o teor das mesmas, com referência ao disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa<sup>1</sup>.
7. Não foi obtida resposta.

## III. Análise e fundamentação

8. As participações recebidas na ERC contra a edição n.º 2162, de 26 de junho a 2 de julho de 2020, da *TV Guia* têm como principal fundamento a associação, seja “chocante” seja “insensível”, entre o tema que faz a manchete e a oferta de uma faca com a aquisição da revista (ver descrição mais detalhada em anexo).
9. Efetivamente, a *TV Guia* anunciava a oferta de uma faca na capa da edição em imagem contígua a uma fotografia de Pedro Lima e outra da sua família no funeral do ator.

---

<sup>1</sup> Lei n.º 2/1999 de 13 de janeiro, na sua versão mais recente.

10. Verificadas algumas edições anteriores e posteriores da revista encontra-se uma primeira referência à oferta de um conjunto de três facas na página 2 da edição n.º 2160, de 12 a 18 de junho. Ali se anunciava que as facas seriam oferecidas nas edições de 26 de junho, de 3 e de 10 de julho. Essa mesma edição oferecia a possibilidade de os leitores adquirirem um colar por uma determinada quantia. O anúncio tinha edição gráfica nos mesmos moldes e localização da capa objeto de análise.
11. Na edição seguinte, a n.º 2161, de 19 a 25 de junho, a oferta é novamente anunciada. Desta feita, a revista publica uma peça de duas páginas intitulada “Elas são muito funcionais” (págs. 8 e 9) em que a apresentadora de televisão Maya se diz fã das novas facas da *TV Guia*. O *lead* enuncia: «A partir da próxima semana, com a nossa revista, oferecemos uma faca. A primeira é a de *chef*. A apresentadora do Manhã CM, da CMTV, já experimentou e está encantada com o cortes destes três utensílios de cozinha, que prometem facilitar a confeção das suas receitas». As duas páginas seguintes são de anúncio da oferta. Com esta edição o leitor pode adquirir um novo colar.
12. Segue-se a edição em causa, que além da oferta da faca mantém o anúncio dos colares, reduzido ao canto superior esquerdo sobre o logotipo da revista.
13. As duas edições seguintes, n.º 2163 (3 a 7 de julho) e n.º 2164 (10 a 16 de julho), completam o conjunto de facas com a segunda e da terceira ofertas.
14. Na edição seguinte, a revista passa a oferecer um conjunto de duas peças de faqueiro, anunciadas nos mesmos moldes. O lugar dos colares passa a estar ocupado por canetas de tinta permanente.
15. A descrição da oferta de bens com a aquisição da revista nas edições em torno da edição objeto de análise evidencia a regularidade deste tipo de estratégia de marketing na relação que a *TV Guia* estabelece com os seus leitores. Ou seja, são

múltiplas e constantes as campanhas propondo bens gratuitos ou adquiridos contra pagamento na capa e nas páginas interiores da revista, seja através de simples anúncios ou de peças tratadas jornalisticamente. E de brindes de natureza similar e frequentemente incluídos neste tipo de campanhas — a oferta de facas não destoa da oferta de peças de faqueiro, por exemplo, que é feita em edições posteriores da *TV Guia*.

16. No caso em análise, a circunstância de, segundo uma fonte informativa, o ator ter desferido golpes em algumas partes do corpo com «um objeto cortante» é motivo de estupefação quando a notícia é acompanhada da oferta de uma faca.
17. Esta conjugação de fatores suscitou, compreensivelmente, as reações negativas dos participantes à capa da revista. Poder-se-á condescender com o caráter tétrico de toda a situação, mas os elementos recolhidos mostram que a campanha estava planeada e tinha sido anunciada aos leitores da *TV Guia* ainda antes dos acontecimentos envolvendo o ator. Desta perspetiva, a coincidência (infeliz) não aponta para um aproveitamento da situação ou uma intencionalidade de a *TV Guia* provocar algum tipo de reação negativa nos leitores, ou, sobretudo, nos familiares e amigos do ator.
18. Outro aspeto relevado numa das participações relaciona-se com a alegada promoção da devassa do «direito à privacidade e respeito pela dignidade do ser humano, na sua vida e também na sua morte», através de uma manchete com «um título ofensivo e lesivo do direito à condição de luto da família».
19. Recorde-se que a *TV Guia* titulou a manchete de “Inferno Secreto” acompanhada do antetítulo: “Pedro Lima. A verdade sobre a morte” e a seguinte informação subsequente: «Quando e como começou a depressão. Gritos de ajuda. Os amigos ricos e a vida de luxo. Passado longe dos pais. O que vai ser dos filhos e o papel do mais velho. Todas as imagens do último adeus».

20. A titulação é um dos elementos fundamentais na construção das peças jornalísticas. Devem ser sugestivos e sintetizar as matérias tratadas, assegurando uma função não apenas informativa como também apelativa, com o intuito de captar a atenção e o interesse do leitor para o desenvolvimento do tema.
21. A imprensa de televisão e/ou a de sociedade (ou cor-de-rosa) faz um uso mais livre da linguagem do que a imprensa de informação noticiosa ou de referência. Se no segundo caso a informação dada pela titulação é mais sóbria e objetiva, no primeiro os títulos são comumente mais expressivos, mais curtos, mais chamativos/apelativos e dramáticos, e até sensacionalistas, com predominância para as funções fática, conotativa e expressiva da linguagem.
22. Enquanto título expressivo, “Inferno Secreto” propôs-se sintetizar a informação prestada ao leitor no corpo da edição da *TV Guia*, sobretudo aquela que decorre da entrevista de 2018 na qual o próprio ator revelara publicamente questões pessoais e da sua intimidade relacionadas com a saúde mental. Tem também subjacente informação prestada publicamente por familiares e outras pessoas próximas do ator.
23. Com efeito, a informação que a *TV Guia* presta ao leitor no conjunto das peças que apresenta na edição n.º 2162 é informação que foi recuperada dessa entrevista (republicada) ou que foi partilhada em outros órgãos de comunicação social ou nas redes sociais nos dias seguintes aos acontecimentos.
24. Desta perspetiva, não tendo publicado informação que não fosse já do domínio público não existem indícios da devassa da privacidade dos envolvidos.



25. Ainda assim, diante do contexto noticiado, é imperioso lembrar que os jornalistas devem «proibir-se de humilhar as pessoas ou perturbar a sua dor.»<sup>2</sup>
26. Relativamente à titulação da manchete, tendo em conta as características intrínsecas a este tipo de publicações periódicas constata-se que não se afasta daquelas que figuram habitualmente nos escaparates relativamente aos destaques semanais. Não obstante, e mais uma vez em razão do tipo de acontecimento a que se reporta, está-se perante uma titulação forte, que causa comoção e desassossego.
27. A análise realizada pelo regulador dos *media* sobre esta questão não pode deixar de fazer menção ao conjunto de diretrizes internacionais emanadas da Organização Mundial de Saúde (OMS) sobre o tratamento jornalístico de atos suicidas – designação que inclui tentativas de suicídio e suicídio consumado, como é o caso.
28. As indicações da OMS, que estão compiladas no documento “Prevenir o Suicídio: Um Guia Para Profissionais dos Média”, pretendem combater comportamentos suicidas e os riscos particularmente elevados de imitação e contágio que advêm da sua divulgação na comunicação social.<sup>3</sup>
29. Em Portugal, o Programa Nacional para a Saúde Mental (PSNM), da Direcção-Geral da Saúde, transpôs as preocupações internacionais para o “Plano Nacional de Prevenção do Suicídio (2013/2017)”<sup>4</sup>.

---

<sup>2</sup> Cf. parte final do ponto 8 do Novo Código Deontológico, aprovado no 4.º Congresso dos Jornalistas em 15 de janeiro de 2017 e confirmado em Referendo realizado a 26, 27 e 28 de outubro. Com publicação em 30 de outubro do mesmo ano.

<sup>3</sup> “Prevenir o Suicídio: Um Guia Para Profissionais dos Média”, Organização Mundial de Saúde, Departamento de Saúde Mental, Perturbações Mentais e Comportamentais, Genebra, 2000. Para consulta em: <https://www.spsuicidologia.com/generalidades/biblioteca/publicacoes/125-prevenir-o-suicidio-um-guia-para-profissionais-dos-media>.

<sup>4</sup> “Plano Nacional de Prevenção do Suicídio (2013/2017)”, para consulta em: <https://www.dgs.pt/documentos-e-publicacoes/plano-nacional-de-prevencao-do-suicidio-20132017-pdf.aspx>.

30. Em agosto de 2014, a própria ERC assumia um protocolo de cooperação com o Plano Nacional para a Saúde Mental (doravante, PNSM) que, «a par de um conhecimento recíproco e aprofundado da atividade de regulação da comunicação social e das atividades no âmbito do PNSM», visava «uma cooperação que potencie, por um lado, aprofundar a dimensão reguladora dos media com relevo para a saúde mental, e, por outro lado, a sensibilização dos órgãos de comunicação social para o importante papel que desempenham na promoção da saúde e na prevenção da doença mental»<sup>5</sup>.
31. Da leitura conjugada dos dois documentos especializados, subjaz que «o grau de publicidade dado a uma história de suicídio está diretamente correlacionado com o número de suicídios subsequentes», existindo «suficientes evidências para sugerir que algumas formas de coberturas televisivas e jornalísticas não ficcionais de suicídios estão associadas a um aumento significativamente excessivo do suicídio; o impacto parece ser maior entre os jovens.»
32. Os especialistas referem que «a evidência da investigação aponta que, tal como nos adultos, a influência dos média (jornais, filmes, televisão, internet) nos relatos sobre o suicídio e na forma como o fazem, aumenta o risco de atos suicidas e de comportamentos autolesivos. O risco de suicídio por imitação/contágio é especialmente elevado.»
33. Também reconhecem que «não são as coberturas noticiosas *per se*, mas certos tipos de coberturas noticiosas que aumentam os comportamentos suicidários em populações vulneráveis.» Porém, asseveram que a «cobertura repetitiva e contínua do suicídio tende a induzir e promover as preocupações suicidárias, particularmente entre os adolescentes e jovens adultos.»

---

<sup>5</sup> “Protocolo de cooperação entre a Entidade Reguladora para a Comunicação Social – ERC e o Programa Nacional para a Saúde Mental — PNSM da Direção-Geral da Saúde”, para consulta em: <https://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvltzOjM5OjltZWRpYS9maWNoZWlyb3Mvb2JqZWNoY19vZmZsaW5lZ2Mi5wZGYiO3M6NjoidGl0dWxvltzOjUwOjIwcm90b2NvbG8tZXJlLWUtcHJvZ3JhbWEtbnFjaW9uYWwtcG FyYS1hLXNh dWRlLW1lbil7fQ==/protocolo-erc-e-programa-nacional-para-a-saude-men>.

34. Além disso, destacam que o «fenómeno dos *clusters* de suicídio envolve geralmente adolescentes e jovens adultos com perturbações prévias», entendendo-se por *clusters* o número subsequentes de suicídios que ocorrem em estreita proximidade temporal e/ou geográfica a um outro, com ou sem ligação direta.
35. Ou seja, segundo os peritos está comprovado que se regista um aumento de suicídios imediatamente a seguir à divulgação de um outro, afetando sobretudo a população mais jovem e fragilizada.
36. Por todas estas razões, a OMS e o PNSM dão indicações precisas sobre o que os meios de comunicação social devem e não devem fazer. É-lhes pedido que trabalhem em conjunto com as autoridades de Saúde aquando da apresentação de factos, que se refiram ao suicídio como consumado e não como bem-sucedido, que apresentem apenas os dados relevantes nas páginas interiores, que realcem alternativas, forneçam informações sobre linhas de ajuda e recursos comunitários e publiquem indicadores de risco e sinais de aviso.
37. Em sentido inverso, não devem publicar fotografias ou notas de suicídio, noticiar detalhes específicos do método usado, apresentar razões simplistas, glorificar ou tratar os casos de modo sensacionalista, usar estereótipos religiosos ou culturais e dividir a culpa sobre o sucedido.
38. As duas organizações vão mais longe e aludem em concreto ao impacto do suicídio de celebridades. Especificam o seguinte: «A cobertura sensacionalista de suicídio deve ser evitada a todo o custo, particularmente quando está envolvida uma celebridade. A cobertura deve ser minimizada tanto quanto possível. Qualquer problema de saúde mental que a celebridade possa possuir deve ser também referenciado. Devem envidar-se todos os esforços para evitar os exageros. Devem evitar-se as fotografias do falecido, do método

usado e da cena do suicídio. Os títulos da primeira página nunca são os locais ideais para notícias de suicídios.»

39. Mais uma vez referem que os *media* devem evitar detalhes sobre os métodos usados, esclarecendo que há evidências que a cobertura dos suicídios pela comunicação social tem uma maior influência no método de suicídio do que na sua frequência. Acrescentam que não deve ser noticiado como inexplicável ou de uma forma simplista nem ser descrito como um método de enfrentar problemas pessoais, tais como falência, etc.
40. Por outro lado, a OMS salienta que «as notícias devem ter em conta o impacto do suicídio nas famílias e nos outros sobreviventes em termos de sofrimento psicológico e estigma.»
41. Faz-se ainda referência a um documento nacional mais recente intitulado “Prevenção do Suicídio: Manual para Jornalistas” (setembro de 2020) desenvolvido no âmbito do projeto “Mês da Prevenção do Suicídio” da ARIS da Planície - Associação para a Promoção da Saúde Mental.<sup>6</sup>
42. Num capítulo sobre casos mediáticos, o manual aborda o caso do ator Pedro Lima.
43. Diz-se que, «tratando-se de uma figura de relevo no país, era incontornável a necessidade de reportar a notícia da morte» pela comunicação social. Salienta-se, no entanto, que a generalidade das notícias fazia referência à causa, ao local e ao método utilizado, assim como a informações pessoais sobre o ator e a sua família, «em conflito com as *guidelines* internacionais».
44. Concluíram que algumas publicações «tentaram encontrar explicações simplistas para o suicídio, relacionando-o prontamente com problemas

---

<sup>6</sup> Da autoria de João Costa Pedro, Sónia Farinha Silva, Paulo Barbosa e Ana Matos Pires. Com o apoio da Ciência Vida – Agência Nacional para a Cultura. Disponível em: [https://saudental.min-saude.pt/wp-content/uploads/2020/09/02-LIVRO\\_PREV\\_SUIC\\_JORNALISTAS08092020\\_compressed.pdf](https://saudental.min-saude.pt/wp-content/uploads/2020/09/02-LIVRO_PREV_SUIC_JORNALISTAS08092020_compressed.pdf).

financeiros e laborais», acrescentando que «informações sobre saúde nem sempre acompanharam estas notícias» e que «raramente eram fornecidos dados sobre sintomas e sinais de depressão, sinais de alarme de suicídio ou de como pedir ajuda.»

45. Tendo as diretrizes atrás elencadas e estas conclusões como pano de fundo, crê-se que a *TV Guia* deveria ter sido mais cautelosa na titulação da manchete, preferindo uma titulação com maior sobriedade e menor grau de sensacionalismo. Lembre-se que a revista se arrogou contar «a verdade sobre a morte» de Pedro Lima, num cenário descrito de «inferno secreto».
46. O conjunto do trabalho jornalístico apresentado também ganharia com um maior respeito pelas recomendações nacionais e internacionais para o tratamento deste tipo de temas, omitindo informações específicas sobre os acontecimentos e integrando informações consideradas úteis e pertinentes para acautelar possíveis atos miméticos.

#### IV. Deliberação

Tendo apreciado duas participações contra a *TV Guia*, CRL., a propósito da manchete da edição n.º 2162, de 26 de junho a 2 de julho de 2020, e da oferta de uma faca publicitada na capa da revista, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências e atribuições previstas nas alíneas a) e j) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera pelo arquivamento na questão da oferta aos leitores, considerando que a manchete tem uma titulação sensacionalista, e recomenda à *TV Guia* que faça refletir as indicações nacionais e internacionais dirigidas aos órgãos de comunicação social no tratamento noticioso de atos suicidas, consumados ou não consumados.

Lisboa, 2 de fevereiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo

## ANEXO

### RELATÓRIO

Cobertura da morte do ator Pedro Lima pela revista *TV Guia* na edição n.º 2162, de 26 de junho a 2 de julho de 2020

1. O funeral do ator Pedro Lima, falecido a 20 de junho de 2020, fez a manchete da edição de 26 de junho a 2 de julho de 2020, da revista *TV Guia*, titulada: “Inferno secreto”.
2. Antes do título, a revista escreve: «Pedro Lima - A verdade sobre a morte»; abaixo daquele acrescenta: «Quando e como começou a depressão – Gritos de ajuda – Os amigos ricos e a vida de luxos – Passado longe dos pais – O que vai ser dos filhos e o papel do mais velho – Todas as imagens do último adeus».
3. Graficamente, a capa exhibe uma fotografia da família no funeral, junto do caixão, com a legenda: «A mulher, Anna, com três dos cinco filhos do ator na homenagem fúnebre». É aposta uma fotografia de Pedro Lima, no canto superior direito.
4. No topo da página, ao lado do logótipo da revista, sobre uma barra amarela, a *TV Guia* destaca: «Grátis»; «Oferta apenas disponível nos postos aderentes»; «Esta semana Faca Chef»; «Todas as semanas em exclusivo com a sua revista». Entre esta informação e a fotografia do funeral e a de Pedro Lima que ilustram a capa é editada a imagem da faca oferecida aos leitores.
5. No corpo da edição, o “tema de capa” é abordado nas páginas 4 a 19, com cinco peças de “homenagem” a «um dos atores mais queridos dos portugueses».
6. O primeiro texto intitula-se “A descida ao inferno interior”. Nele, a *TV Guia* recorda o testemunho de Pedro Lima numa entrevista concedida à revista em 2018. A revista refere que foi nessa altura que o ator falou pela primeira vez publicamente sobre um período depressivo na sua vida.
7. O *lead* sintetiza: «Desde então houve fases mais críticas do que outras. A última levou ao que, quando todos menos esperavam, acabasse com a própria vida. O resultado da autópsia diz que morreu por afogamento e que ainda estava vivo depois dos cortes na carótida e abdómen. A mulher, Anna Westerlund, está de rastos e pede a Rodrigo

Herédia para que continue a reenviar-lhe, diariamente, as SMS que mandava para o amigo surfista, A mesma garante que não foi a falta de dinheiro que levou a este terrível fim, estrala da TVI deixa cinco filhos».

8. O texto divide-se por temas: o “resultado da autópsia”, “os últimos meses de vida” do ator, “a casa de sonho”, “o passado que o marcou” e a situação da “mulher e filhos devastados”.
9. Liliana Campos, apresentadora de televisão, amiga e madrinha de um dos filhos do ator, é uma das fontes da informação que a revista edita. No programa de entretenimento que dinamiza, a apresentadora partilhou com os telespectadores alguns aspetos sobre a morte do ator, que enviou mensagens de despedida a amigos a pedir que tomassem conta da família, sobre a sua situação financeira e sobre as reações de familiares e amigos.
10. A revista acrescenta que fontes próximas do ator, que não são identificadas, garantiram que a situação financeira e o futuro na TVI eram as preocupações principais de Pedro Lima, o que contrasta com as declarações de Liliana Campos.
11. O jornal *Cascais24* é outro recurso informativo. Dele, a *TV Guia* retira que os cortes que o ator apresentava foram «provocados por um objeto cortante». Prosseguindo: «De acordo com o resultado da autópsia, os cortes não foram suficientes para acabar com a vida do ator. A causa da morte foi afogamento, o que significa que Pedro Lima ainda estava vivo quando caiu na água».
12. A consulta das redes sociais também serviu à construção da peça. Foi citada a página do próprio ator, quando abordou o tema do suicídio refletindo sobre a personagem que interpretava numa telenovela, quando escreveu sobre a construção e a necessidade de redução de custos da sua “casa de sonho”, quando partilhou publicamente circunstâncias da sua infância e da relação com a avó e com a mãe ou do relacionamento com a mulher.
13. Mensagens publicadas pela mulher e pelo filho mais velho nas redes sociais, ao alcance de todos, também foram objeto de referência.



14. Desta primeira peça constam ainda declarações sobre as dificuldades de construção da casa feitas por um amigo de Pedro Lima a uma outra revista, a Nova Gente.
15. A segunda peça intitula-se “João desiste de sonho e assume-se” como responsável pela família. O filho mais velho decidiu não ir estudar no estrangeiro para «ocupar o lugar do pai». A peça relata ainda que as filhas mais velhas do ator «têm recebido mensagens cruéis da escola», mais uma revelação cuja fonte foi Liliana Campos, no seu programa televisivo.
16. “Emoção na despedida” é a terceira peça. É um texto breve sobre a cerimónia fúnebre, ilustrado com várias imagens fotográficas, em que a revista descreve algumas das intervenções e menciona alguns dos presentes.
17. Segue-se uma reportagem fotográfica intitulada “Galã de sorriso fácil” e com fotografias de personagens e programas em que Pedro Lima participou.
18. A última peça consiste na republicação da entrevista de 2018. “Não tenho muita autoestima” titula-a. A revista começa por escrever: «Antes de regressar aos ecrãs n’A Herdeira o ator teve uma pausa de trabalho que quis esquecer. Tempo pedido por si para descansar mas que levou a uma espécie de crise existencial.»
19. Entre questões sobre a vida familiar e profissional, o ator contou que viveu momentos de grande angústia, mas que não tinha tomado medicação, desconhecendo se seria depressão, rematando: «Claro que sei que vou ter mais momentos deste na minha vida...».

Departamento de Análise de *Media*



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2022/44 (CONTJOR-TV)**

Participação contra a RTP3 a propósito da entrevista com André Ventura no espaço de informação “Legislativas 2022”, de 30 de novembro de 2021

Lisboa  
2 de fevereiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/44 (CONTJOR-TV)

**Assunto:** Participação contra a RTP3 a propósito da entrevista com André Ventura no espaço de informação “Legislativas 2022”, de 30 de novembro de 2021

#### I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), em 3 de dezembro de 2021, uma participação contra o serviço de programas RTP3, da Rádio e Televisão de Portugal, S.A., por alegada falta de rigor e isenção na entrevista com André Ventura no espaço de informação Legislativas 2022, de 30 de novembro de 2021.
2. A participante questiona «se é permitido aos jornalistas fazerem [...] afirmações com base na sua opinião pessoal a um líder político em funções».
3. Conclui que, «caso seja possível este tipo de afirmações, [...] não existe nenhuma entidade que control[e] a informação», podendo «dizer[-se] os maiores disparates, que a impunidade e a imparcialidade domina[m] no jornalismo em Portugal.»

#### II. Oposição

4. Notificado para se pronunciar sobre o conteúdo da participação, o diretor de Informação de Televisão da RTP apresentou a oposição em 14 de janeiro de 2022.
5. Na sua resposta, o diretor alegou que a entrevista é um conteúdo de natureza informativa que, inclusivamente como a ERC já teve oportunidade de referir, é «por excelência um espaço em que é possível exercer o contraditório e expor os pontos

de vista perante o entrevistador», tendo sido isso o que sucedeu no caso em análise.

6. Acrescenta que em entrevistas o jornalista tem a função e o dever decorrente das boas práticas profissionais de «questionar e confrontar o entrevistado com todos os temas que são do interesse público e do público», de modo a informar e esclarecer o público e tendo presente o direito à informação.
7. Por outro lado, «nenhum tema deve ficar sob reserva, cabendo ao entrevistado contraditar, esclarecer, acrescentar factos ou, no limite, não responder.»
8. Especificamente sobre a pergunta colocada a André Ventura, argumenta que «foi enquadrada em situações que facilmente poderão consubstanciar a terminologia que foi utilizada», contrariamente ao defendido pela participante.
9. Entende, portanto, que a participação deve ser arquivada.

### **III. Descrição**

10. A entrevista de 30 de novembro de 2021 com André Ventura foi a primeira de um ciclo de entrevistas da RTP com líderes com representação parlamentar candidatos às eleições para a Assembleia da República.
11. Durante os 20 minutos de duração, foram abordados temas distintos como a expectativa sobre os resultados eleitorais e as soluções de governação, a questão da alegada “subsidiodependência”, a relação entre os pilares do Chega e os valores salazaristas, a sua liderança, o facto de ter chamado «ratos e vendidos» a opositores dentro do partido e outras questões internas.
12. A intervenção objeto de participação acontece a meio da entrevista:

Vítor Gonçalves (VG) – Uma das suas características enquanto líder do Chega é justamente a utilização de uma linguagem que eu digo: radical, divisiva e racista.

André Ventura (AV) – Mas quem é que diz isso?

VG – Estou eu a afirmar. E agora vou-lhe perguntar. Vou-lhe dar alguns exemplos, se quiser. Por exemplo, o senhor disse a uma deputada: «Vai para a tua terra!»; chamou “bandidos” a moradores de um determinado bairro; “senil” a Alberto João Jardim; “avô bêbedo” a Jerónimo de Sousa. E a minha pergunta é esta, o senhor não acha que em muitos momentos ultrapassa os limites da civilidade?

AV – Olhe, eu acho que o Vítor [Gonçalves] não devia colocar a questão assim porque está a dar a sua opinião a um líder político em funções. E acho que isso não é legítimo a um jornalista, na minha perspetiva.

VG – Não, não. Eu estou a colocar-lhe uma pergunta. Se justamente reconhece que...

AV – Mas disse que era a sua opinião. Eu acho que não o deve fazer...

VG – A minha pergunta é esta, que é muito clara: O senhor reconhece que em determinados momentos ultrapassa os limites da civilidade?

AV – É isso. Eu vou-lhe dizer isso. Eu acho que não devia ter dito o que disse antes, mas agora vou-lhe responder à pergunta: Eu acho que o politicamente correto está a matar este país. Não se pode dizer nada. Qualquer passo que se dá, entramos numa linha vermelha...

VG – Não é não se poder dizer nada. É diferente discutirmos com base em propostas diferentes do que chamar “senil” a um dirigente partidário ou antigo dirigente, “avô bêbedo” a um líder de um outro partido ou “vai para a tua terra” a uma deputada.

13. André Ventura responde à questão, refutando-a.

#### **IV. Análise e fundamentação**

14. A entrevista da RTP3 com André Ventura foi para o ar em 30 de novembro de 2021, iniciando um ciclo de entrevistas com os líderes das forças político-partidárias com representação parlamentar candidatas às eleições de 30 de janeiro de 2022<sup>1</sup>.
15. Durante a entrevista com André Ventura, Vítor Gonçalves está no uso da palavra quando refere que uma das características associadas ao líder do Chega é «a utilização de uma linguagem» que diz ser «radical, divisiva e racista.» A sua intervenção é interrompida de imediato pelo interlocutor, que questiona a autoria das palavras.
16. O jornalista assume os qualificativos, enquadrando-os com exemplos de intervenções públicas de André Ventura relativamente a outros atores políticos nacionais, para depois o chamar a posicionar-se sobre o dito.
17. Quando o jornalista interpela o convidado dizendo expressamente que a adjetivação é sua, apesar de a sustentar com múltiplos exemplos, não deixa de expressar a sua posição. Ao fundamentar a pergunta com uma apreciação própria (que perante os exemplos concretos nem precisaria), deixa de estar na posição formal de inquiridor e averiguador de informação para se colocar ao nível do entrevistado na troca de opiniões.
18. Esta conduta tende a revelar-se prejudicial para a relação com o público, que passa a ver um debate de opiniões pessoais, um frente a frente de ideias, e não um questionamento jornalístico que procura obter respostas passíveis de esclarecer os

---

<sup>1</sup> A entrevista antecedeu a marcação oficial das eleições pelo Presidente da República, que só aconteceu em 5 de dezembro.

factos, as representações e os acontecimentos com interesse público de modo distanciado e imparcial.

19. Assinala-se que entre o elenco dos deveres consagrados no Estatuto do Jornalista<sup>2</sup> figura a necessidade de este profissional «[i]nformar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião» (artigo 14.º, n.º 1, alínea a)).
20. Uma entrevista jornalística tem um formato de interação e rege-se por objetivos, normas e padrões de ação distintos de outros géneros.
21. O jornalista não deve limitar-se a dar voz ao convidado, sendo-lhe requerida uma intervenção ativa na condução da entrevista. O seu papel é inquirir, é confrontar e escrutinar, desconstruindo discursos e inconsistências. É mediar a relação do entrevistado com o telespectador, numa posição de equidistância, contribuindo para o esclarecimento da opinião pública – ainda mais na iminência de um ato eleitoral e perante um candidato.
22. Mas o papel de “contrapoder” que o jornalista assume deve equilibrar-se com uma postura de neutralidade formal. O escrutínio objetivo e o esclarecimento do público são os pilares que devem orientar a ação e não a subjetividade do entrevistador.
23. Apesar do sucedido, por ter sido uma situação pontual durante a entrevista e o jornalista ter enquadrado de imediato a questão dando exemplos concretos e objetivos para esclarecer o entrevistado e o público sobre o sentido das suas palavras, propõe-se o arquivamento da participação.

---

<sup>2</sup> Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na sua versão atual.

## V. Deliberação

Tendo apreciado uma participação contra a RTP3 por alegada falta de rigor e isenção na entrevista com André Ventura no espaço de informação Legislativas 2022, de 30 de novembro de 2021, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas atribuições e competências previstas nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alíneas a) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera pelo seu arquivamento.

Lisboa, 2 de fevereiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo





ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2022/45 (CONTJOR-R)**

**Participação contra a Rádio Guadiana a propósito da exibição, no dia 17 de abril de 2021, do programa “Boca no Trombone”**

Lisboa  
9 de fevereiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/45 (CONTJOR-R)

**Assunto:** Participação contra a Rádio Guadiana a propósito da exibição, no dia 17 de abril de 2021, do programa “Boca no Trombone”

#### I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 27 de abril de 2021, uma participação contra a Rádio Guadiana a propósito da exibição, no dia 17 de abril, do programa “Boca no Trombone”.
2. A Participante entende que o programa é «tendencioso» e que «as temáticas e tomadas de posição» revelam interesses da política local e do partido da Autarquia, o «grande cliente» da Rádio Guadiana.
3. Afirma que «imparcialidade, rigor, e outros valores defendidos pelo código Deontológico, em nada são praticados neste espaço e estação de Rádio».
4. Ressalta que «o programa foi realizado com a “injeção” de sons emitidos por canais de TV e/ou outras fontes não mencionadas» e acredita que «nem autorizações foram adquiridas para tal».
5. A Participante critica ainda «o facto da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista emitir títulos a quem nem o mínimo de requisitos dispõe para tal, pois [o Denunciado] além de não ter formação académica na área, a forma como este “dito profissional” se apresenta no “ar” deixa qualquer um e, neste caso, a classe jornalística envergonhada».
6. Acredita que «os próprios Blocos Informativos emitidos por este órgão, sejam apresentados por um profissional não detentor da respetiva Carteira Profissional de Jornalista».

7. Refere ainda que exhibe «gravações de outros órgãos de comunicação» onde «foram mencionados termos nada próprios (palavrões) para uma estação de rádio, tendo em conta que se trata de um horário prime-time».

8. Acusa ainda a Rádio Guadiana de ser tendenciosa na medida em que o programa teve como objetivo desviar as atenções da polémica da política local.

## **II. Defesa do Denunciado**

9. A Rádio Guadiana veio apresentar oposição à participação mencionada a 18 de agosto de 2021.

10. O Denunciado afirma que o «programa “Boca no Trombone” transmitido na Rádio Guadiana, é um programa onde todas as correntes de opinião, são convidadas a expor as suas ideias, assim se procurando garantir a imparcialidade, rigor e transparência».

11. Defende que o programa garante «o estatuto editorial conforme o código deontológico e a lei da Rádio».

12. O Denunciado afirma que não é verdade que a autarquia de Vila Real de Santo António seja o seu grande cliente e garante não ter qualquer contrato ativo com a Autarquia de Vila Real de Santo António para programa.

13. Defende que «o responsável do programa “Boca no Trombone”» garante «o profissionalismo e comunicação cuidada com o auditório, pois o jornalista José Mendes é uma pessoa com uma vasta experiência na área do jornalismo, exercendo as suas funções nesta área há mais de 16 anos».

14. Afirma que não é verdade que «os sons utilizados no referido programa não tenham merecido qualquer referência, pois foram os respetivos produtores e realizadores a autorizar e a referenciar as fontes».

15. Defende que o «programa, além da sua componente informativa é também um programa orientado para a comédia e sátira social e política, basta atentarmos no seu nome “Boca no Trombone”».

16. Esclarece ainda o Denunciado que o programa exhibe «vários excertos de interações humorísticas, performances musicais e teatrais, nomeadamente na área da revista à portuguesa, onde se utiliza alguma linguagem jocosa, num registo perfeitamente identificável como humorístico».

17. Sustenta que «[o]s sketches em causa não surgem desconexos do restante programa, mas sim inseridos no contexto geral do mesmo, que é pautado por uma série de intervenções e referências a acontecimentos sociais e públicos relacionados com o desfecho da instrução da Operação Marquês».

18. Argumenta o Denunciado que a edição em apreço do programa possui uma «especial relevância local» nomeadamente no que respeita aos factos sobre o caso Marquês e a detenção da ex-presidente do Município de Vila Real de Santo António.

19. Sustenta que o programa pretendeu «retratar e parodiar factos e notícias da atualidade, local e nacional, como foi o caso da operação Marquês».

20. Afirma ainda que «[a]s expressões mais jocosas e populares, foram proferidas associadas aos conteúdos de natureza humorística, inseridos no programa, no referido registo humorístico, perfeitamente identificável, pelo que não colidem com o núcleo essencial de direitos fundamentais que justifique a limitação da sua liberdade de expressão num registo mais popular».

21. Por último, o Denunciado afirma que o «o referido programa não pretendeu ofender a honra e ou consideração social dos seus ouvintes, mas sim informar, num registo humorístico e satírico, facilmente identificável pelos seus ouvintes, a atualidade local e nacional».

### **III. Análise e fundamentação**

22. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de

8 de novembro, atendendo em particular às alíneas a) e j) do artigo 8.º, e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.

**23.** É também considerado o disposto no n.º 1 do artigo 30.º, e no n.º 1, e na alínea c) do n.º 2, do artigo 32.º da Lei da Rádio<sup>1</sup>.

**24.** O programa controvertido é emitido semanalmente, aos sábados, entre as 18h00m e as 19h00m.

**25.** Para efeitos de contextualização dos conteúdos denunciados, foram tidas em consideração outras edições do programa “Boca no Trombone”.

**26.** A título de exemplo, veja-se as edições de 11 de setembro e de 18 de dezembro, ambas em 2021, compostas por entrevistas, respetivamente, a um candidato e ao presidente eleito nas eleições autárquicas de 26 de setembro de 2021.

**27.** Ambas as edições apresentam um cariz manifestamente informativo.

**28.** Importa começar por dizer que fica patente na participação recebida pela ERC que houve, antes de mais, uma perceção, por parte do público, de que os conteúdos controvertidos (edição de 17 de abril de 2021) deveriam, por terem sido emitidos no programa em questão, ser regidos pelo conjunto de deveres ético-profissionais exigíveis à prática jornalística.

**29.** Com efeito, no exercício da atividade informativa, os órgãos de comunicação social e os profissionais do jornalismo devem observar um conjunto de regras que asseguram a qualidade da informação divulgada. Entre estes deveres, e de forma complementar, encontram-se o rigor informativo, a clara separação entre a informação e a opinião, e a isenção (cf. artigo 14.º do Estatuto do Jornalista<sup>2</sup>).

**30.** Tal como se pode observar no relatório anexo, a primeira parte da edição de 17 de abril de 2021 do programa “Boca no Trombone” é composta por uma longa intervenção do jornalista que o conduz, que se pode subdividir em duas temáticas distintas.

---

<sup>1</sup> Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na sua redação atual.

<sup>2</sup> Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro, com a última redação dada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

- 31.** A primeira refere-se à detenção da antiga autarca de Vila Real de Santo António, Conceição Cabrita.
- 32.** Sobre esta matéria, observa-se, em primeiro lugar, que os conteúdos em causa não identificam qualquer fonte de informação.
- 33.** Em segundo lugar, deve atentar-se a algumas das frases proferidas pelo jornalista: «Como é que a TVI, às 8h30 tem as câmaras à porta da Câmara para fazer uma reportagem? Onde está o segredo de justiça?»; «No meu entender, no meu entender, esta Operação Triângulo fez um tiro cirúrgico, para abater alguém se calhar sem culpas nenhuma [...]»; «As coisas estranhas no meio disto tudo, é como é que um deputado socialista, António Gameiro, vem parar a esta terra, quem o trouxe para cá?»; «Com este ciclo termina as comadres, os compadres, os afilhados e os favores. Eu penso que, eu, na minha opinião, Conceição Cabrita se deixou levar por uma série de gente aqui que não se devia ter deixado levar»; «A vida tem destas coisas, cospem às vezes no prato da sopa que lhe dão. A vida é ingrata com isto tudo. Eu não tenho comentários mais nenhuns a fazer [...]»; «Não temos mais comentários a fazer porque não temos nada aqui que diga: isto é verídico».
- 34.** A segunda temática relaciona-se com uma intervenção da Guarda Nacional Republicana (GNR) na região e tem como fonte de informação Daniela Simão, mulher de um pescador de conquilhas.
- 35.** Sobre este assunto, o jornalista diz: «Eu já disse aqui há pouco que os aviões passam aqui na costa, passam ali a sobrevoar aquilo, os eletrónicos estão ligados a Lisboa, os marroquinos não veem. Veem é a malta da conquilha. Ok. Não faço mais comentários.»
- 36.** Atentando às características dos conteúdos acima descritos, poder-se-ia entender esta intervenção inicial do jornalista como uma crónica.
- 37.** A literatura sobre os géneros jornalísticos<sup>3</sup> tem definido a crónica como um formato híbrido que compreende uma componente informativa e outra editorial. Em concreto, a crónica jornalística encontra-se ancorada em factos noticiosos que são objeto de

---

<sup>3</sup> Veja-se, Albertos, J. L. M. (1974). Redacción Periodística – Los Estilos y los Generos en la Prensa Escrita; & Martín Vivaldi, G. (1986). *Géneros Periodísticos: Reportaje, Crónica, Artículo, Análisis Diferencial*.

interpretação, valoração, juízo por parte do seu autor, o cronista. Trata-se de uma narração personalizada dos factos, ou seja, o cronista oferece a sua própria versão dos conteúdos sobre os quais se detém.

**38.** Ora, o discurso jornalístico é composto por formatos distintos, reconhecendo-se uma divisão genérica entre os géneros informativos, interpretativos e opinativos. Significa isto que a linguagem mediática pode ter, e tem, características diferentes.

**39.** Atentando às especificidades deste género jornalístico em concreto, existe lugar para uma visão subjetiva do seu autor, assim como para a dimensão do seu olhar em particular sobre as matérias narradas.

**40.** Os conteúdos introdutórios da edição visada na participação evidenciam claramente essa subjetividade e essa visão particular do cronista.

**41.** Porém, considerando as características de outras edições do mesmo programa, bem como o facto de a hipotética crónica não ter sido devidamente identificada perante os ouvintes, considera-se que pode ter sido grosseiramente melindrada a legítima expectativa do público quanto à natureza dos conteúdos em causa.

**42.** Sobre este aspeto, já a ERC teve oportunidade de se pronunciar, tanto em sede deliberatória<sup>4</sup>, como através de um estudo sobre a hibridização de géneros<sup>5</sup>.

**43.** Ora, evidencia-se que a contaminação aqui patente na edição denunciada «suprime ferramentas aos telespectadores para determinarem quais os critérios de exigência aplicáveis a cada tipo de conteúdo, promovendo a total diluição das fronteiras entre os dois campos, e, mais importante, condicionando as suas formas de entender o mundo.»<sup>6</sup>

**44.** Acrescente-se que, embora caiba aos órgãos de comunicação social um espaço de autonomia editorial, esta não é ilimitada, devendo ser confrontada com outros valores, direitos e interesses juridicamente protegidos.

---

<sup>4</sup> Vide, a título de exemplo, Deliberação ERC/2017/168 (CONTJOR-TV) e Deliberação ERC/2021/240 (CONTPROG-TV), disponíveis no sítio eletrónico da ERC.

<sup>5</sup> Figueiredo, J. P. & Calado, V. (2021). *Infoentretenimento. Possíveis Abordagens Regulatórias*. Almedina.

<sup>6</sup> *Idem*, pp. 271-272.

**45.** No caso específico, estamos perante conteúdos que, ao contrário do que seria legitimamente expectável, inobservam as exigências acometidas ao rigor informativo, seja pela ausência de fontes de informação, seja pelo incumprimento da necessária distinção entre factos e opinião, ao arrepio do disposto nas alíneas a) e f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

**46.** Seria, portanto, dever da Rádio Guadiana «identificar de forma inequívoca que se está perante um conteúdo de natureza distinta daquela do programa em causa, balizando as expectativas e as exigências acometidas a cada um.»<sup>7</sup>

**47.** Esta confusão de géneros perpassa por toda a edição do programa “Boca no Trombone” denunciada.

**48.** Em particular, os segmentos que se debruçam sobre a chamada “Operação Marquês” caracterizam-se por uma alternância entre conteúdos jornalísticos e momentos musicais e humorísticos, como consta do relatório anexo, sem que seja demarcada claramente a diferente natureza de cada um.

**49.** À patente falta de transparência, acresce o facto de a Rádio Guadiana não identificar a origem dos referidos conteúdos. Em concreto, não refere qual, ou quais, o órgão de comunicação social onde foram emitidos; não identifica a data de emissão dos mesmos; nem identifica quem neles participa, ou seja, as respetivas fontes de informação.

**50.** Pelo que, as considerações acima explanadas se aplicam igualmente a este segmento do programa, seja pela falta de identificação da natureza dos conteúdos, seja pelas falhas ao nível do rigor informativo.

**51.** Por fim, importa abordar outro aspeto mencionado na participação e que se relaciona com a linguagem utilizada no programa.

**52.** Da análise aos conteúdos, identificam-se quatro momentos em que se verifica a existência de calão.

---

<sup>7</sup> *Ibidem*, pág. 268.



53. O primeiro refere-se à intervenção da fonte de informação Daniela Simão que, a dada altura, diz «cagando», referindo-se à GNR.
54. De seguida, verifica-se a utilização da palavra “porra” nos primeiro e sexto excertos sobre a “Operação Marquês”, verbalizada por intervenientes/fontes de informação desses conteúdos.
55. No quarto excerto sobre esta temática, um interveniente/fonte de informação diz «filho da puta».
56. Ora, aceitando que a natureza do programa em causa não visa as audiências infanto-juvenis, não pode, contudo, a Rádio Guadiana ausentar-se das suas obrigações, tal como as previstas no n.º 1 do artigo 32.º da Lei da Rádio, quando emite conteúdos em períodos horários em que previsivelmente estarão crianças a ouvir, como é o caso concreto.
57. Este facto é tanto mais grave quando as supra citadas expressões são provenientes de conteúdos emitidos em diferido, estando, portanto, ao alcance da Rádio Guadiana editá-los por forma a purgá-los de referências suscetíveis de contrariarem a sua obrigação de respeitar o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes.

#### **IV. Deliberação**

Tendo apreciado uma participação contra a Rádio Guadiana a propósito da edição de 17 de abril de 2021 do programa “Boca no Trombone”, o Conselho Regulador da ERC, atendendo às suas atribuições e competências previstas nas alíneas a) e j) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, delibera:

1. Considerar procedente a participação apresentada, concluindo-se pela inobservância das exigências de rigor informativo no que se refere à identificação das fontes de informação e à necessidade de separar claramente factos e opiniões, previstas nas alíneas a) e f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista e na alínea c) do n.º 2 do artigo 32.º da Lei da Rádio;
2. Determinar que a falta de identificação da natureza dos conteúdos emitidos é suscetível de melindrar grosseiramente a legítima expectativa do público quanto às

respetivas exigências e, por conseguinte, de prejudicar a interpretação sobre a matéria veiculada;

**3.** Reencaminhar a presente participação, e respetiva deliberação, à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (CCPJ) para averiguação da denúncia no que concerne à habilitação profissional para o exercício da profissão.

Lisboa, 9 de fevereiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo

### Relatório de visionamento do Processo n.º 500.10.01/2021/159

1. No dia 17 de abril de 2021, a Rádio Guadiana emitiu uma edição do programa “Boca no Trombone”, com a duração de aproximadamente 57 minutos.
2. O genérico do programa é um excerto de teatro de revista, nomeadamente de Ivone Silva e Camilo Oliveira a cantar o “Ai Agostinho, ai Agostinha”. Neste genérico informa-se que o programa “Boca no Trombone” é exibido aos sábados entre as 18h00m e as 19h00m.
3. Segue-se a emissão de música clássica, interrompida pela intervenção do jornalista que conduz o programa.

4. Destaca-se o seguinte excerto da sua intervenção:

«Hoje não temos convidados. Os convidados já temos preparados todos para vocês ouvirem em casa. Vamos dar um abraço para os ouvintes que nos ouvem através das antenas hertzianas, abraço para aquela malta que nos ouve no estrangeiro. Amigo Vítor Silva, também um abraço para o amigo. Estamos aqui, hoje, na Boca no Trombone. Bom, iremos começar. Notícia na terra, portanto, no dia 13 de abril, pelas 8 e 20 da manhã, a ex-presidente da Câmara de Vila Real de Santo António, Conceição Cabrita, é detida à porta da sua residência por inspetores da Polícia Judiciária, na Operação Triangulo, isto é do conhecimento geral de toda a gente aqui de Vila Real de Santo António. Há uma dúvida que fica aqui no ar. Como é que a TVI, às 8 e 30 minutos tem as câmaras à porta da Câmara para fazer uma reportagem? Onde está o segredo de justiça? Pergunto eu aqui, quando estas coisas com a Polícia Judiciária, diz que há um segredo de justiça e eu pergunto: onde é que está o segredo de justiça, se isto foi tudo planeado às 8 e pouco, 8 e 20 ela é detida à porta da sua residência em casa, no entanto a TVI, a RTP, a CMTV que apareceu mais tarde, para dar a notícia. E eu pergunto: mas onde é que está aqui o segredo de justiça? No meu entender, no meu entender, esta Operação Triangulo fez um tiro cirúrgico, para abater alguém se calhar sem culpas nenhuma mas nós não vamos fazer juízo em praça pública, cabe à justiça fazê-lo. As coisas estranhas no meio disto tudo, é como é que um deputado socialista, António Gameiro, vem parar a esta terra, quem o trouxe para cá? Este socialista, António Gameiro, é deputado da Assembleia da República, e está implicado na Operação Marquês e era candidato à

Câmara de Ourém, pelo PS, que agora renunciou ao cargo. Ficaré muita coisa para ser provado na Justiça, porque se fala de muita coisa, nós não podemos aqui estar a fazer... a dizer coisas que não sabemos. O processo não veio para a rua. Conceição Cabrita está proibida de falar com as pessoas. Eu já quis tentar falar com ela. Está proibida pela Polícia Judiciária e pelo Juiz de tentar falar com alguém, não há, portanto, conversa com ela para dar resposta ao que se passou. Ela é que nos poderá dizer, mais tarde ou mais cedo, pois iremos saber a verdade de todos os factos disto que está aqui. Agora tem sido é julgamentos diários à ex-presidente Conceição Cabrita na praça pública. Com este ciclo termina as comadres, os compadres, os afilhados e os favores. Eu penso que, eu, na minha opinião, Conceição Cabrita se deixou levar por uma série de gente aqui que não se devia ter deixado levar. Metralhada todos os dias com isto, com aquilo, com outro. Depois disto tudo, o que é que sucede, aquela malta que andava toda com ela, agora a metralha, agora é mulher má, agora já não é mulher boa, é mulher má. A vida tem destas coisas, cospem às vezes no prato da sopa que lhe dão. A vida é ingrata com isto tudo. Eu não tenho comentários mais nenhuns a fazer, eu fiz duas reportagens ali na praça Marques de Pombal, quando a Polícia Judiciária veio ali para rebuscar a Câmara. Estivemos ali, fizemos duas intervenções, diretas dali, para saber o que é que se estava a passar. Está tudo fechado, as televisões dizem uma coisa, os jornais dizem outra, não quero fazer aqui nenhum... Como disse ainda há pouco, fazer aqui, nós fizemos aqui um julgamento público sobre isto. Pronto, cabe à justiça, e vamos aguardar que venham notícias para a rua. Com isto tudo, Luis Romão, assumiu agora o comando da presidência da Câmara. Um dia destes, se calhar, vamos entrevista-lo. Isto é o que eu tenho a dizer, amigos, sobre estes factos que passaram aqui no concelho de Vila Real de Santo António, com a detenção da ex-presidente da Câmara Conceição Cabrita. Não temos mais comentários a fazer porque não temos nada aqui que diga: isto é verídico. Recebemos comunicados da Polícia Judiciária quando foi da detenção, foi o que recebemos só aqui. O que vemos é nos jornais. Não divulgamos porque não sabemos o que se está a passar. Não quero aqui entrar por coisas que não sei e quando a gente não sabe coisas que não sei, não se diz. Como disse ainda há pouco, vamos ver se o Luis Romão, um dia destes, a

gente fala com ele. Pronto, tomou a presidência da Câmara, iremos se calhar um dia falar com o Luis Romão que é agora o presidente da Câmara de Vila Real de Santo António. Pronto, é tudo sobre este assunto que queria falar, não tenho mais nada para falar. Vamos agora... Há aqui uma coisa... Há dias falei aqui, quando vieram os marroquinos, ali com o barco apanharam... As autoridades apanharam aqui o barco com os marroquinos e eu disse: Os radares só serviam para os conquilheiros. E parece que sim. Porque hoje apanhei aqui, uma moça, uma rapariga, não é moça, uma rapariga ali de Monte Gordo, que é a Daniela Simão e dá aqui um discurso um bocadinho assim, “então os radares é para apanhar a malta da conquilha”. E é verdade. Fica aqui a peça no ar. Ela a dirigir-se a alguém sobre este assunto.»

5. É depois emitido um áudio de uma senhora a queixar-se do marido ter ficado sem o seu meio de subsistência, culpando a GNR pelo facto.
6. De referir que, durante a sua intervenção, pode ouvir-se esta mulher dizer «cagando».
7. O jornalista afirma depois: «Pronto, ouvimos aqui a Daniela Simão, com dor de coração por causa... o marido perdeu o arrasto da conquilha. Eu já disse aqui há pouco que os aviões passam aqui na costa, passam ali a sobrevoar aquilo, os eletrónicos estão ligados a Lisboa, os marroquinos não veem. Veem é a malta da conquilha. OK. Não faço mais comentários.»
8. De seguida são emitidos excertos de algumas peças de outros órgãos de comunicação social sobre a Operação Marquês, antecidos por um breve excerto de um *sketch* musical humorístico e entrecortados por alguns momentos musicais e outros de natureza não informativa ou humorísticos.
9. Trata-se de seis conteúdos distintos, embora sobre a mesma temática (Operação Marquês): 1) Excerto de um comentário de Camilo Lourenço; 2) Peça jornalística que inclui uma entrevista a José Sócrates; 3) Leitura de uma sentença judicial; 4) Peça jornalística com intervenções de José Sócrates e Marcelo Rebelo de Sousa; 5) Excerto de um comentário de José Gomes Ferreira; 6) Conteúdos humorísticos.
10. Importa notar que nenhum destes conteúdos é identificado pela *Rádio Guadiana*. Especificamente, não é referido qual, ou quais, o órgão de comunicação social onde foram

emitidos; não é identificada a data de emissão dos mesmos; e não são identificados os respetivos intervenientes/fontes de informação.

**11.** Relativamente à linguagem utilizada, verifica-se que nos primeiro e sexto excertos os intervenientes utilizam a palavra «porra», e no quarto excerto pode ouvir-se alguém dizer «filho da puta».

**12.** Após a emissão das supra referidas peças, o jornalista termina o programa: «Vamos para as despedidas [...] Estivemos aqui na Boca no Trombone. Para aquela malta que nos ouve, um abraço. Quero dizer a alguém que o editorial da estação de rádio, aqui na Rádio Guadiana Emissora Nacional, é nosso. Muito obrigado por ter ligado. E os assuntos da terra já levámos em antena. Nós não podemos dizer mais do que dissemos. É o que está escrito e não podemos dizer mais. Inventar não. Julgamentos públicos também não fazemos aqui. Um abraço a todos. Boa tarde.»

Departamento de Análise de *Media*



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2022/46 (REG-I-PC)**

Contraordenação contra a Empresa do Diário dos Açores, Lda., por não ter requerido o averbamento de alterações ao registo na ERC, no prazo de 30 dias - Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho

Lisboa  
9 de fevereiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/46 (REG-I-PC)

**Assunto:** Contraordenação contra a Empresa do Diário dos Açores, Lda., por não ter requerido o averbamento de alterações ao registo na ERC, no prazo de 30 dias - Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho

#### I. Relatório

Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adotada em 3 de fevereiro de 2021 (Deliberação ERC/2021/39 (REG)), ao abrigo das competências cometidas a esta Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente as previstas nos artigos 24.º, n.º 3, alínea ac), e 67.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o previsto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-lei n.º 433/82, de 27 de outubro, foi instaurado processo de contraordenação contra a arguida Empresa do Diário dos Açores, Lda., com sede na R. Dr. João Francisco de Sousa, 16, 9500-187 Ponta Delgada, S. Miguel, Açores.

1. A sociedade Empresa do Diário dos Açores, Lda. está inscrita na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), como empresa jornalística, desde 2 de abril de 1975, com o n.º de inscrição n.º 200551.
2. A referida empresa jornalística é titular da publicação periódica “*Diário dos Açores*” registada na ERC, desde 2 de abril de 1975, com o n.º de inscrição 100552.



3. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho<sup>1</sup>, respeitante à obrigatoriedade de requerer o averbamento de alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua verificação.
4. Após análise da edição impressa n.º 41.792, de 9 de fevereiro de 2019, da publicação periódica “*Diário dos Açores*”, verificaram-se inconformidades relativamente aos elementos constantes na ficha técnica em comparação com os mesmos elementos registados, designadamente a identificação dos detentores do capital social da empresa.

## II. Questão Prévia

5. A sucessão de leis no tempo.
  - 5.1. O caso dos autos, considerando a data em que a referida edição da publicação “*Diário dos Açores*” apresentava elementos divergentes dos registados (9 de fevereiro de 2019), configurava a prática da contraordenação prevista pelas disposições conjugadas dos artigos 17.º, n.º 2, 8.º, e 37.º, n.º 1, alínea a), todos do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, na redação dada pelo Decreto Regulamentar n.º 2/069, de 27 de janeiro.
  - 5.2. Dispunha o artigo 17.º, n.º 2:
    - «Artigo 17.º
    - Elementos do registo
    - 2 – São elementos do registo das empresas jornalísticas:

---

<sup>1</sup> Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelos Decreto Regulamentar n.º 7/2008, de 27 de fevereiro, Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro e Decreto Regulamentar n.º 7/2021, de 6 de dezembro.

- a) Denominação da empresa e forma jornalística que revista;
- b) Sede;
- c) Capital social e relação discriminada dos seus titulares;
- d) Identificação dos órgãos sociais.»

**5.3.** A Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro, transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que procedeu à harmonização no quadro normativo europeu da oferta de serviços de comunicação social audiovisual, e alterou a Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual, que aprova a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

**5.4.** Destarte, foi necessário proceder a alterações no decreto regulamentar dos registos, e harmonizar a regulamentação do registo na entidade reguladora, de forma a incluir as novas realidades, nomeadamente os serviços audiovisuais a pedido e as plataformas de partilha de vídeos.

**5.5.** Concomitantemente, excluiu-se da nova redação do decreto regulamentar os elementos já necessariamente reportados pelos respetivos operadores à ERC, ao abrigo do disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, que regula a promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social. Mais concretamente a identificação dos órgãos sociais e o capital social e a relação discriminada dos seus titulares, sendo revogadas as alíneas que estatuíam essas informações como elementos do registo.

**5.6.** Com a entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 7/2021, de 6 de dezembro, a redação do n.º 2 do artigo 17.º passou a ser a seguinte:

Artigo 17.º

Elementos do Registo

- 2- São elementos do registo das empresas jornalísticas:

- a) Denominação da empresa e forma jurídica que revista;
- b) Sede;
- c) (Revogada)
- d) (Revogada)

**5.7.** O legislador não estabeleceu regime transitório.

**5.8.** Cumpre apreciar, então, se as alterações à norma em apreço têm influência no andamento dos presentes autos.

**5.9.** Os princípios da proibição da retroatividade da lei criminalizadora e da aplicação da lei mais favorável, constitucionalmente consagrados no artigo 29.º da Constituição da República Portuguesa<sup>2</sup>, foram transpostos para o artigo 2.º do Código Penal<sup>3</sup> que, no seu n.º 2 dispõe que «[o] facto punível segundo a lei vigente no momento da sua prática deixa de o ser se uma lei nova o eliminar do número das infrações [...]». Estabelece o n.º 4 do mesmo artigo que «[q]uando as disposições penais vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente, salvo se este já tiver sido condenado por sentença transitada em julgado».

**5.10.** No Regime Geral das Contraordenações<sup>4</sup> (doravante, RGCO), o artigo 2.º consagra o princípio da legalidade nos seguintes termos: «[s]ó será punido como contraordenação

---

<sup>2</sup> Constituição da República Portuguesa, aprovada pelo Decreto de 10 de abril de 1976, na versão dada pela Lei n.º 1/2005, de 12 de agosto.

<sup>3</sup> Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na redação dada pela Lei n.º 79/2021, de 24 de novembro.

<sup>4</sup> Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação dada pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

o facto descrito e declarado passível de coima por lei anterior ao momento da sua prática».

- 5.11.** O seu corolário é o princípio da tipicidade<sup>5</sup>, pelo qual cabe à lei especificar quais os factos ou condutas que constituem o tipo legal de crime ou contraordenação e quais os pressupostos que justificam a aplicação duma pena.
- 5.12.** Por outro lado, o artigo 3.º do RGCO consagra o princípio da aplicação da lei mais favorável, ao dispor que «[s]e a lei vigente ao tempo da prática do facto for posteriormente modificada, aplicar-se-á a lei mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado por decisão definitiva ou transitada em julgado e já executada».
- 5.13.** Afigura-se deveras tranquilo que quando a lei nova é favorável, quer porque despenaliza (descriminaliza), quer porque diminui a responsabilidade penal (*lex mitior*), nos dois casos, há, claramente, lugar à aplicação retroativa da lei nova, porque mais favorável<sup>6</sup>.
- 5.14.** Note-se que a norma tipificadora da conduta ilícita não foi alterada. Contudo, o cumprimento do artigo 8.º do Decreto Regulamentar dos Registos, cuja violação constitui contraordenação prevista e punível pelo artigo 37.º do mesmo diploma, não se esgotando, concretiza-se no objeto do artigo 17.º do mesmo diploma.
- 5.15.** Nesse contexto, considera-se que o elemento do tipo ilícito em causa, a tipicidade, foi alterado visto que os elementos (órgãos sociais e capital social e respetivos detentores) deixaram de ser elementos de registo.

---

<sup>5</sup> Plasmado no artigo 29.º n.º 1 e 3 da CRP.

<sup>6</sup> Tomás Vives Antón, Comentários al Código Penal de 1995, (1996), pág. 65, apud Américo A. Taipa de Carvalho, Sucessão de Leis Penais, 2.ª edição, 1997, Coimbra Editora, pág. 91.

- 5.16.** Assim sendo, a obrigatoriedade de requerer o averbamento das alterações dos mesmos, patente no artigo 8.º do Decreto Regulamentar dos Registos, deixa de existir, não consubstanciando uma conduta infratora cessando qualquer responsabilidade contraordenacional imputável à Arguida.
- 5.17.** Assim, mais do que um regime novo que pudesse, em bloco, ser mais favorável à Arguida e, por isso, pudesse vir a ser aplicado ao caso concreto, a alteração ao decreto regulamentar, no que respeita ao n.º 2 do artigo 17.º, designadamente a revogação das alíneas c) e d), criou uma nova tipicidade onde não se podem subsumir as ações ou omissões anteriormente praticadas pela Arguida, relativas ao requerimento para averbar as alterações posteriores aos elementos registados. O caso dos autos deixou de caber na tipicidade atual da norma.

### **III. Deliberação**

Assim sendo e considerando o exposto, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, determina a extinção e subsequente arquivamento do procedimento contraordenacional, em virtude da despenalização relativa à omissão nos autos imputada à Arguida.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 9 de fevereiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

500.30.01/2021/7  
EDOC/2021/2780



Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2022/47 (SOND-CR)**

**Pedido de renovação da credenciação para a realização de sondagens da Metris – Métodos de Recolha e Investigação Social, S.A.**

Lisboa  
9 de fevereiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/47 (SOND-CR)

**Assunto:** Pedido de renovação da credenciação para a realização de sondagens da Metris – Métodos de Recolha e Investigação Social, S.A.

1. Deu entrada na ERC, no dia 27 de janeiro de 2022, um requerimento da Metris – Métodos de Recolha e Investigação Social, S.A., com pedido de renovação da sua credenciação para a realização de sondagens de opinião, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, e do Ponto 5.º da Portaria n.º 118/2001, de 23 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 731/2001, de 17 de julho, por remissão no n.º 5 do artigo 3.º da referida Lei.
2. A empresa foi registada em 4 de janeiro de 1994 na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 4.ª Secção, detendo o NIPC n.º 513113484.
3. A Metris está credenciada para a realização de sondagens de opinião desde 30 de janeiro de 2019.
4. Anexo ao requerimento, foi remetido, de acordo com o estipulado no Ponto 5.º da citada Portaria, o relatório da atividade desenvolvida em sondagens e estudos de opinião no último triénio.
5. Da análise do referido relatório, infere-se a manutenção das condições e capacidades técnicas para a realização de sondagens e inquéritos de opinião, não se vislumbrando impedimentos à renovação da sua licença para a realização de sondagens, por novo triénio, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, conjugado com os Pontos 1.º a 5.º da mencionada Portaria.

Face ao exposto o Conselho Regulador da ERC delibera:



Deferir o pedido de renovação da credenciação da Metris – Métodos de Recolha e Investigação Social, S.A., nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, conjugado com o Ponto 5.º da Portaria n.º 118/2001, de 23 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 731/2001, de 17 de julho.

De acordo com o Regime de Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, a credenciação de entidades habilitadas à realização de sondagens determina o pagamento de taxa por serviços prestados, fixada em 0,6 unidades de conta, conforme o previsto no artigo 8.º, n.º 2, alínea h) e no Anexo III ao referido diploma (cfr. verba 13).

Lisboa, 9 de fevereiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2022/48 (CONTJOR-I)**

Participação contra o jornal Correio da Manhã, versão online,  
sobre peças relativas a jogos de azar, na secção “Insólitos”

Lisboa

9 de fevereiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/48 (CONTJOR-I)

**Assunto:** Participação contra o jornal Correio da Manhã, versão online, sobre peças relativas a jogos de azar, na secção “Insólitos”

#### I. Participação

1. Deu entrada na ERC, no dia 18 de outubro de 2021, uma participação contra o Correio da Manhã, versão *online*, dando «conta da prática continuada de publicidade dissimulada que o Correio da Manhã vem fazendo aos jogos da santa casa com a publicação constante de ‘notícias’ sobre ganhos milagrosos de estrangeiros em sistemas de jogos de azar de outros países.»
2. Refere o participante que, «embora provavelmente não exista nada na legislação que o impeça, estas são claramente práticas de publicidade encapotada» que deveriam ser alvo da atenção da ERC. Considera que «os jogos de azar são altamente penalizadores principalmente para os mais frágeis, vulneráveis e idosos.»
3. O participante destaca 5 peças publicadas durante o mês de outubro de 2021.

#### II. Oposição

4. Notificado a pronunciar-se sobre a participação, o *Correio da Manhã* começa por referir que «não se pode conformar, de modo algum, com a procedência das alegações contidas na Participação», desde logo porque nenhum dos conteúdos identificados na participação configura «qualquer tipo de publicidade, tratando-se, ao invés, de conteúdos editoriais informativos, publicados numa secção designada

como "Insólitos", precisamente por serem aí relatadas notícias factuais relacionadas com casos inusitados ocorridos».

5. Destaca o *Correio da Manhã* que, em momento algum, é referenciado o promotor das apostas ou dos jogos em causa.
6. Defende que todas as peças se enquadram dentro do conceito de casos ou situações insólitas.
7. Defende o *Correio da Manhã* que «nem sequer se consegue perceber de que forma é que notícias sobre factos ocorridos no estrangeiro, designadamente nos EUA, se poderiam traduzir em publicidade “aos jogos da santa casa”».
8. Dando como exemplos notícias difundidas na SIC Notícias, o *Correio da Manhã* refere que «idênticos conteúdos poderão ser facilmente encontrados em inúmeros outros órgãos de comunicação social, inclusive online», pelo que se estranha «o facto de, tanto quanto é possível perceber, a Participação e a abertura do procedimento visar apenas e só o *Correio da Manhã*».
9. Considera que «não se poderá, de todo, inferir que noticiar casos meramente factuais, como aqueles em apreço, configuram qualquer tipo de violação à Lei de Imprensa, [n]ão se tratando os conteúdos em causa de qualquer tipo de publicidade, mas apenas e só do relato de notícias, no caso de situações insólitas, no âmbito do direito à liberdade de imprensa e do direito e dever de informação, constitucionalmente garantidos».
10. Conclui assim que a participação é infundada e que o procedimento deve ser arquivado.

### III. Análise e fundamentação

11. Estão em causa 5 peças publicadas na secção “Insólitos” da edição *online* do *Correio da Manhã*, que agrega pequenas notícias relativas a situações caricatas ou

imprevisíveis, que, por regra, ocorrem no estrangeiro. São peças curtas, ilustradas por fotografias, na maioria das vezes de bancos de imagens.

12. As peças referidas pelo participante foram publicadas no mês de outubro, durante a madrugada. São notícias com poucos caracteres, sobre pessoas que ganharam muito dinheiro com a lotaria ou raspadinhas nos Estados Unidos da América, havendo um elemento caricato ou inesperado na história. As quatro peças são ilustradas. Feita uma pesquisa na Internet, é possível concluir que as histórias foram previamente divulgadas em *sites* norte-americanos.
13. Estão em causa as seguintes peças:
  - a) No dia 8 de outubro de 2021, às 02h30m, foi publicada uma peça com o título “Homem compra vários bilhetes da lotaria e acaba por ganhar quatro prémios” e o subtítulo “Além de um prémio grande de 250 mil dólares, ainda ganhou três mais pequenos”<sup>1</sup>. A peça é ilustrada por uma fotografia de bilhetes de lotaria dos Estados Unidos da América, com a legenda «Lotaria nos EUA». A história tinha sido divulgada no dia 4 de outubro, nomeadamente no *site* americano UPI.com, com o título “*Virginia man wins four times in one lottery drawing for a total of \$352,112.*”<sup>2</sup>
  - b) No dia 9 de outubro de 2021, às 2h30m, foi publicada a peça com o título “Sexagenário vence jackpot de um milhão de dólares e volta a ganhar prémio em raspadinha um ano depois”<sup>3</sup>. Com o subtítulo “Raspadinha de 30 dólares deu um prémio de 100 mil dólares”, a peça é ilustrada por notas de dólar, com a legenda “Prémio lotaria.” Esta história tinha sido divulgada no dia 5 de outubro de 2021 em *site* americanos, nomeadamente no *site* UPI.com, com o título “*Maryland man wins \$100,000 lottery prize one year after \$1M jackpot*”<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> [https://www.cmjornal.pt/insolitos/detalhe/homem-compra-varios-bilhetes-da-lotaria-e-acaba-por-ganhar-quatro-premios?ref=Pesquisa\\_Destaques](https://www.cmjornal.pt/insolitos/detalhe/homem-compra-varios-bilhetes-da-lotaria-e-acaba-por-ganhar-quatro-premios?ref=Pesquisa_Destaques)

<sup>2</sup> [https://www.upi.com/Odd\\_News/2021/10/04/lotto-Virginia-Lottery-Bank-A-Million-Joseph-Humphries/4701633380541/](https://www.upi.com/Odd_News/2021/10/04/lotto-Virginia-Lottery-Bank-A-Million-Joseph-Humphries/4701633380541/)

<sup>3</sup> [https://www.cmjornal.pt/insolitos/detalhe/sexagenario-vence-jackpot-de-um-milhao-de-dolares-e-volta-a-ganhar-premio-em-raspadinha-um-ano-depois?ref=Pesquisa\\_Destaques](https://www.cmjornal.pt/insolitos/detalhe/sexagenario-vence-jackpot-de-um-milhao-de-dolares-e-volta-a-ganhar-premio-em-raspadinha-um-ano-depois?ref=Pesquisa_Destaques)

<sup>4</sup> [https://www.upi.com/Odd\\_News/2021/10/05/lotto-Maryland-Lottery-Lexington-Park-two-time-winner/5951633468964/](https://www.upi.com/Odd_News/2021/10/05/lotto-Maryland-Lottery-Lexington-Park-two-time-winner/5951633468964/)

- c) No dia 11 de outubro de 2021, às 03h30m, é divulgada a peça com o título “Pai ganha um milhão de dólares com ida urgente à lavandaria”<sup>5</sup> e o subtítulo “Norte-americano passou num quiosque e comprou um bilhete de lotaria que lhe garantiu o prémio”. A peça é ilustrada por uma máquina de lavar a roupa, com a legenda “Máquina de lavar roupa”. Esta história tinha sido divulgada no site americano UPI.com no dia 5 de outubro, com o título “*Dry cleaning emergency leads man to \$1 million Powerball jackpot*”<sup>6</sup>.
- d) No dia 16 de outubro de 2021, às 01h30m, é publicada a peça intitulada “Norte-americano ganha 869 mil euros em raspadinhas após sonhar com o prémio”, que tem como subtítulo “Homem, de 32 anos, sonhou e concretizou. Foi à loja comprar raspadinhas depois do sonho profético.”<sup>7</sup> A peça é ilustrada por uma mão a raspar uma raspadinha vendida em Portugal, com a legenda “Raspadinha.” Semelhante história tinha sido publicada no dia anterior no site Fox2detroit.com, com o título “*Man dreams of winning lottery, wins \$1M on Michigan scratch off the next day*”<sup>8</sup>.
- e) A última peça referida pelo participante foi publicada no dia 18 de outubro de 2021, às 02h30m, com o título “Mulher pede ajuda para escolher raspadinha e acaba premiada” e o subtítulo “Gastou cerca de 9 euros e ganhou 862 mil”<sup>9</sup>. Esta história tinha sido publicada, nomeadamente, no site UPI.com, no dia 15 de outubro, com o título “*Clerk chooses \$1 million lottery ticket for Michigan woman*”<sup>10</sup>.

---

<sup>5</sup> [https://www.cmjornal.pt/insolitos/detalhe/pai-ganha-um-milhao-de-dolares-com-ida-urgente-a-lavandaria?ref=Pesquisa\\_Destaques](https://www.cmjornal.pt/insolitos/detalhe/pai-ganha-um-milhao-de-dolares-com-ida-urgente-a-lavandaria?ref=Pesquisa_Destaques)

<sup>6</sup> [https://www.upi.com/Odd\\_News/2021/10/07/lotto-Maryland-Lottery-dry-cleaning-emergency/6811633641703/](https://www.upi.com/Odd_News/2021/10/07/lotto-Maryland-Lottery-dry-cleaning-emergency/6811633641703/)

<sup>7</sup> [https://www.cmjornal.pt/insolitos/detalhe/norte-americano-ganha-869-mil-euros-em-raspadinhas-apos-sonhar-com-o-premio?utm\\_medium=Social&utm\\_source=Facebook&utm\\_campaign=BotoesSite&fbclid=IwAR26Fdvb-Yjuz9KGP53EZahiBygpeXwFDM-9WQPmAmWWpt8Q9qSFFYvutCs](https://www.cmjornal.pt/insolitos/detalhe/norte-americano-ganha-869-mil-euros-em-raspadinhas-apos-sonhar-com-o-premio?utm_medium=Social&utm_source=Facebook&utm_campaign=BotoesSite&fbclid=IwAR26Fdvb-Yjuz9KGP53EZahiBygpeXwFDM-9WQPmAmWWpt8Q9qSFFYvutCs)

<sup>8</sup> <https://www.fox2detroit.com/news/man-dreams-of-winning-lottery-wins-1m-on-michigan-scratch-off-the-next-day>

<sup>9</sup> [https://www.cmjornal.pt/insolitos/detalhe/mulher-pede-ajuda-para-escolher-raspadinha-e-acaba-premiada?ref=HP\\_BlocoInsolitos](https://www.cmjornal.pt/insolitos/detalhe/mulher-pede-ajuda-para-escolher-raspadinha-e-acaba-premiada?ref=HP_BlocoInsolitos)

<sup>10</sup> [https://www.upi.com/Odd\\_News/2021/10/15/lotto-Michigan-Lottery-clerks-choice-Genesee-County/9121634333121/](https://www.upi.com/Odd_News/2021/10/15/lotto-Michigan-Lottery-clerks-choice-Genesee-County/9121634333121/)

14. O participante questiona se as peças *supra* descritas configurarão uma prática de publicidade dissimulada e encapotada aos jogos de azar da Santa Casa.
15. De acordo com o artigo 3.º do Código da Publicidade<sup>11</sup>, é considerada publicidade «[...] qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de: a) Promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços; b) Promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições».
16. A publicidade está sujeita ao princípio da identificabilidade e ao princípio da não confundibilidade, sendo proibidas práticas de publicidade subliminar e oculta ou, nas palavras do participante, dissimulada e encapotada. A publicidade na imprensa deve ser claramente percecionada como tal pelos leitores e facilmente distinguível dos conteúdos informativos, pelo que o artigo 28.º da Lei de Imprensa estabelece que «toda a publicidade redigida ou a publicidade gráfica, que como tal não seja imediatamente identificável, deve ser identificada através da palavra “Publicidade” ou das letras “PUB”, em caixa alta, no início do anúncio, contendo ainda, quando tal não for evidente, o nome do anunciante».
17. Refira-se que o legislador impõe regras mais restritas para a publicidade a jogos e apostas, estabelecendo no artigo 21.º do Código da Publicidade que «a publicidade de jogos e apostas deve ser efetuada de forma socialmente responsável, respeitando, nomeadamente, a proteção dos menores, bem como de outros grupos vulneráveis e de risco, privilegiando o aspeto lúdico da atividade dos jogos e apostas e não menosprezando os não jogadores, não apelando a aspetos que se prendam com a obtenção fácil de um ganho, não sugerindo sucesso, êxito social ou especiais aptidões por efeito do jogo, nem encorajando práticas excessivas de jogo ou aposta.» Esta norma reflete o entendimento, atualmente incontestável, de que os jogos podem viciar, pelo que deve haver especial cuidado na sua publicitação, tendo em conta o público jovem e outros grupos vulneráveis e de risco. Os Serviços

---

<sup>11</sup> Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, na sua redação atual

de Regulação e Inspeção de Jogos aprovou um Manual de Boas Práticas da Publicidade de Jogos e Apostas, que visa complementar o referido artigo 21.º, e que tem um conjunto de recomendações para garantir que esta publicidade é efetuada de forma socialmente responsável.

18. O Correio da Manhã, na sua oposição, afiança que nenhum dos conteúdos identificados na participação configura qualquer tipo de publicidade, tratando-se, ao invés, de conteúdos editoriais informativos, publicados numa secção designada como "Insólitos". Alega que, tratando-se de factos ocorridos no estrangeiro, nunca se poderiam traduzir em publicidade aos jogos da Santa Casa.
19. Analisadas as peças, verifica-se que nas mesmas não é referenciada a Santa Casa, enquanto promotora de jogos em Portugal. Apenas a peça intitulada "Norte-americano ganha 869 mil euros em raspadinhas após sonhar com o prémio", publicada no dia 16 de outubro, é ilustrada por uma imagem alusiva às raspadinhas vendidas em Portugal. As demais peças não têm qualquer referência expressa, escrita ou gráfica, aos jogos da Santa Casa, ainda que utilizem os vocábulos "lotaria" e "raspadinha" como nomes comuns, para descrever os jogos que levaram à atribuição de prémios nos EUA.
20. As peças relatam histórias que já tinham sido noticiadas, nos dias anteriores, em *sites* dos EUA e o seu possível valor noticioso resulta do modo inusitado ou surpreendente como os prémios foram ganhos.
21. Parece, assim, que não há indícios de que as peças tenham como objetivo, direto ou indireto, promover os jogos da Santa Casa, não consubstanciando um conteúdo publicitário, para efeitos do artigo 3.º do Código da Publicidade, que deva ser identificado como tal.
22. Não obstante, cabe analisar aquelas peças à luz das regras legais e deontológicas que conformam a atividade jornalística e os conteúdos informativos.



23. As 5 peças identificadas pelo participante, publicadas no espaço de 11 dias (de 8 a 18 de outubro de 2021), têm uma narrativa e estruturas semelhantes: fazem uma breve descrição sobre como um cidadão americano comprou um bilhete de lotaria ou uma raspadinha, e acaba por ganhar o prémio, destacando algum elemento insólito da história. As peças relatam situações ocorridas no estrangeiro, sem terem por isso o elemento de proximidade que, por vezes, justifica ou acentua o valor noticioso.
24. As preocupações do legislador, refletidas no Código da Publicidade, de prevenir mensagens de encorajamento à prática de jogos, têm cabimento, por maioria de razão, em conteúdos informativos, os quais, estando adstritos ao rigor, devem apresentar os factos com clareza e objetividade, sem ceder ao sensacionalismo.
25. Deste modo, muito embora não se trate de um conteúdo publicitário, como alegava o participante, deve refletir-se sobre o valor noticioso de sucessivas notícias glorificadoras de jogos e apostas, evitando perpetuar uma narrativa simplista que acabe por ser percepcionada como um apelo ao jogo.

#### **IV. Deliberação**

Tendo sido analisada uma participação contra o *Correio da Manhã*, versão *online*, relativa a 5 peças publicadas no mês de outubro de 2021 sobre jogos de azar, questionando se as mesmas consubstanciam publicidade dissimulada, o Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências de regulação constantes das alíneas d) e e) do artigo 7.º e da alínea j) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera arquivar o procedimento, por considerar que não há indícios de que as peças tenham como objetivo, direto ou indireto, promover os jogos da Santa Casa, não consubstanciando, por isso, um conteúdo publicitário, para efeitos do artigo 3.º do Código da Publicidade, que deva ser identificado como tal.

Lisboa, 9 de fevereiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/49 (AUT-TV)

Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas  
SPORT TV+, nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos  
Serviços Audiovisuais a Pedido

Lisboa  
9 de fevereiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/49 (AUT-TV)

**Assunto:** Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas SPORT TV+, nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Considerando que:

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação atual-LTSAP), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório em anexo, referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre julho de 2016 e julho de 2021, pelo operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., no que respeita ao serviço de programas temático de desporto denominado SPORT TV+.

Considera-se que a avaliação do serviço de programas SPORT TV+, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 23.º da LTSAP, é de que tem um desempenho regular face ao cumprimento das obrigações e condições a que se encontra vinculado pela Deliberação ERC/2016/157 (AUT-TV), de 18 de julho de 2016.

Lisboa, 9 de fevereiro de 2022

500.10.03/2021/75  
EDOC/2021/6126



O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

**Relatório de Avaliação Intercalar do serviço de programas autorizado denominado SPORT TV +  
– julho de 2016 a julho de 2021**

**1. NOTA INTRODUTÓRIA**

- 1.1.** No âmbito da alínea i) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, incumbe ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.
- 1.2.** A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho, e n.º 74/2020, de 19 de novembro, doravante LTSAP) determina que os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar.
- 1.3.** A referida avaliação visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores.
- 1.4.** O serviço de programas SPORT TV +, do operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., está classificado como temático de desporto, de cobertura nacional e acesso condicionado.
- 1.5.** O serviço de programas SPORT TV + obteve autorização para o exercício da atividade televisiva através da Deliberação ERC/2016/157 (AUT-TV), de 18 de julho de 2016.
- 1.6.** O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados, constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso a dados da MediaMonitor (MMW/YUMI), ao Portal TV/ERC e ao visionamento da emissão.

## **2. OBRIGAÇÕES**

**2.1.** Tendo em atenção que, no presente caso, se procede à avaliação do serviço de programas televisivo temático de desporto de âmbito nacional e acesso condicionado, SPORT TV +, elencam-se as obrigações que sobre o mesmo impendem.

Como obrigações principais decorrentes da atividade de televisão serão analisadas as seguintes matérias, de acordo com o disposto na LTSAP:

- a) Observância do projeto aprovado – artigo 21.º;
- b) Respeito pelo anúncio da programação e cumprimento de horários – artigo 29.º;
- c) Cumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade – artigo 40.º;
- d) Cumprimento das regras relativas à publicidade televisiva, designadamente identificação e separação, inserção, televentas, telepromoção, patrocínio, colocação de produto, ajuda à produção, comunicações comerciais audiovisuais – artigos 40.º -A a 41-B.

**2.2.** Serão, ainda, tomadas em consideração outras obrigações resultantes da aplicação da LTSAP, como:

- a) Adoção de um Estatuto Editorial e respeito das regras quanto à sua aprovação ou alteração – artigo 36.º;
- b) Cumprimento do número de horas de emissão – artigo 39.º;
- c) Cumprimento da identificação dos programas, designadamente através das respetivas fichas artística e técnica – artigo 42.º;
- d) Dever de informação quanto aos elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações das regras no que se refere à defesa da língua portuguesa e quotas de programas originariamente em língua portuguesa, programas criativos de produção originária em língua portuguesa, produção europeia e produção independente – artigo 49.º;

- e) Cumprimento do dever de colaboração com a ERC, nos termos definidos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 53.º dos Estatutos desta Entidade, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

### **3. IDENTIFICAÇÃO DO OPERADOR**

O operador SPORT TV PORTUGAL, S.A. está registado na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o número único de matrícula e pessoa coletiva 504121758, com o capital social de €2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros), com sede na Rua Pedro e Inês, Lote 2.08.01, Edifício Sport TV, concelho de Lisboa, inscrito nesta Entidade, com o número 523385. A sociedade tem por objeto principal o exercício de atividade de televisão. A sociedade poderá dedicar-se também às seguintes atividades: conceção, produção, realização e comercialização de programas relativos a quaisquer eventos, aptos a serem objeto de difusão por qualquer meio, nomeadamente em televisão, rádio, internet e multimédia.

### **4. TRANSPARÊNCIA DA PROPRIEDADE**

#### **4.1. Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta**

A empresa Sport TV Portugal, S.A., é detida, direta e indiretamente, pelas seguintes entidades:



**Estrutura Acionista da Sport TV Portugal, SA**

Acionistas Diretos da Sport TV Portugal, SA	Capital Social (EUR)	Participação
NOS S.G.P.S. S.A.	5 151 613	25%
Olivedesportos S.G.P.S. S.A.	50 000	25%
Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais S.A.	91 068 253	25%
MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia S.A.	10 000 000	25%

Acionistas Diretos e Indiretos da Olivedesportos S.G.P.S. S.A.	Capital Social (EUR)	Participação
Joaquim Ferreira de Oliveira	ND	100%

Acionistas Diretos e Indiretos da Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais S.A.	Capital Social (EUR)	Participação
ND - provavelmente nenhum >=5% do OCS. Holding dispensa em LSE		

Acionistas Diretos e Indiretos da MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia S.A.	Capital Social (EUR)	Participação
Patrick Drahi	ND	37%

Acionistas Diretos da NOS S.G.P.S. S.A.	Capital Social (EUR)	Participação
Zopt S.G.P.S. S.A.	716 050 000	52%
Sonae S.G.P.S. S.A.	2 000 000 000	7%
Disperso em bolsa	ND	40%

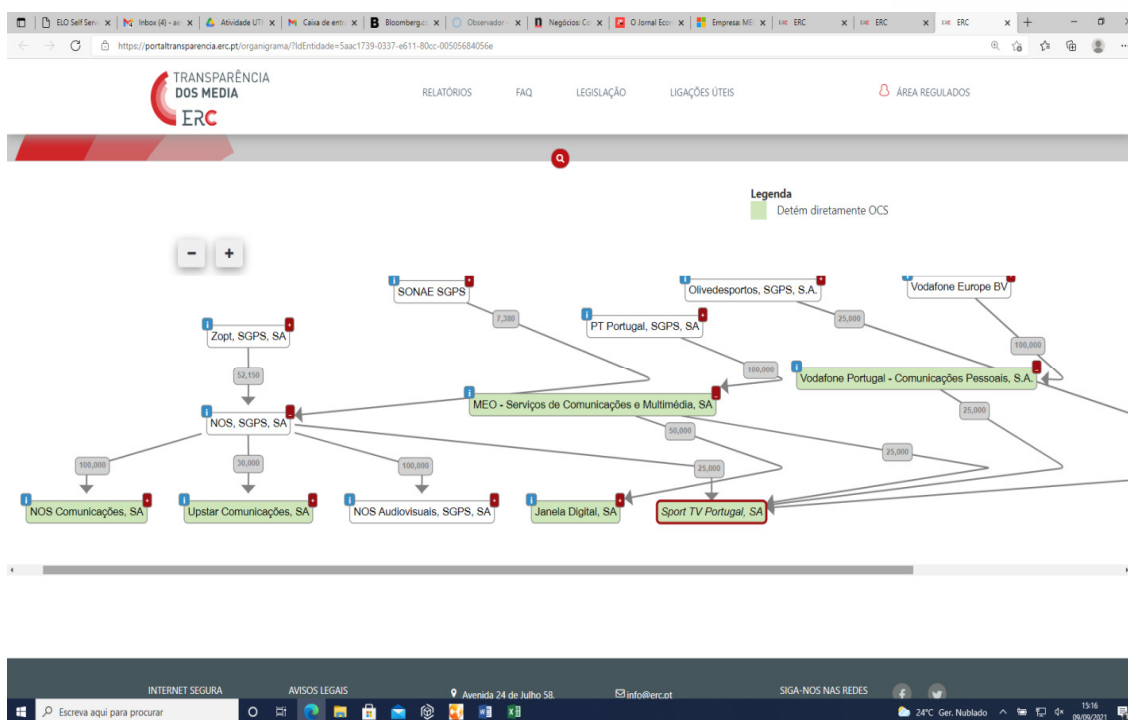
Acionistas Diretos e Indiretos da NOS S.G.P.S. S.A.	Capital Social (EUR)	Participação
Isabel dos Santos	ND	26%
Maria Margarida Teixeira de Azevedo	ND	2%
Nuno Miguel Teixeira de Azevedo	ND	4%
Duarte paulo Teixeira de Azevedo	ND	4%
Maria Claudia Teixeira de Azevedo	ND	4%
Fundação Belmiro de Azevedo	ND	2%
Banco BPI	1 293 063 325	1%
Outros menores	ND	57%

Acionistas Diretos e Indiretos da Sport TV Portugal, SA	Participação
Joaquim Ferreira de Oliveira	25,0%
Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais S.A.	25,0%
Patrick Drahi	9,3%
Isabel dos Santos	6,5%
Nuno Miguel Teixeira de Azevedo	1,0%
Duarte paulo Teixeira de Azevedo	1,0%
Maria Claudia Teixeira de Azevedo	1,0%
Maria Margarida Teixeira de Azevedo	0,4%
Fundação Belmiro de Azevedo	0,4%
Banco BPI	0,4%

Fonte: Portal da Transparência 09/09/2021

A informação apresentada pode ser visualizada no Portal da Transparência no seguinte *link*:

<https://portaltransparencia.erc.pt/organigrama/?IdEntidade=5aac1739-0337-e611-80cc-00505684056e>



Fonte: Portal da Transparência 09/09/2021

## 5. RELAÇÕES DE PROPRIEDADE

5.1. Os titulares das participações diretas ou indiretas são detentores dos seguintes órgãos de comunicação social ou possuem as seguintes participações noutras empresas de comunicação social a atuar sob jurisdição do Estado português:

5.1.1. A Família Azevedo, mais especificamente Nuno Miguel Teixeira de Azevedo, Duarte Paulo Teixeira de Azevedo, Maria Cláudia Teixeira de Azevedo, Maria Margarida Teixeira de Azevedo e a Fundação Belmiro de Azevedo, a par do Banco BPI, são proprietários indiretos do Jornal Público e de 50% do operador radiofónico SIRS – Sociedade Independente de Radiodifusão Sonora, SA, através da Sonaecom;

5.1.2. Através da participação na empresa de distribuição de serviço de televisão por subscrição NOS, são acionistas dos operadores de televisão e do serviço de televisão por subscrição (STVS) do grupo bem como da Upstar Comunicações, SA (operador de TV ZAP);

**5.1.3.** Isabel dos Santos detém participação na empresa de distribuição de serviço de televisão por subscrição NOS, nos operadores de televisão NOS e na Upstar;

**5.1.4.** Patrick Drahi, através da sua posição na MEO e do serviço de televisão por subscrição inerente, detém ainda o portal Sapo, e a empresa Janela Digital que alberga a publicação periódica *online* [sapo.casas.pt](http://sapo.casas.pt) Notícias.

**5.2.** Em termos de Clientes ou Detentores de Passivo Relevantes, representantes de mais de 10% dos rendimentos ou dos passivos da Sport TV, respetivamente, apenas foram indicados em 2019. Os Clientes Relevantes eram os seus acionistas MEO, NOS e Vodafone, com 36,3%, 39,6% e 12,2% dos rendimentos, respetivamente. A categoria de rendimentos apontada foi “outros”. Em termos de Detentores de Passivos relevantes apareceram, de novo, os acionistas MEO e NOS, a título de fornecedores, com 30% e 20% do passivo, respetivamente, e o Banco BPI através de financiamentos em papel comercial, com 9% do passivo.

## **6. A LEI DA TRANSPARÊNCIA E REGULAMENTOS INERENTES**

A Sport TV está em incumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação no que diz respeito à comunicação do Relatório Anual de Governo Societário relativo ao ano de 2020, nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e do artigo 5.º do Regulamento ERC n.º 835/2020, de 2 de outubro. O prazo de reporte terminou em 30 de abril de 2021.

## **7. ANÚNCIO DA PROGRAMAÇÃO**

**7.1.** Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 29.º da LTSAP.

**7.2.** Nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do referido diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público,

sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».

**7.3.** Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».

**7.4.** As situações de desvios da programação anunciada podem resultar de alterações do horário anunciado (programas emitidos antes/depois do horário) ou de alterações dos conteúdos anunciados (programas anunciados e não emitidos ou programas emitidos e não anunciados).

**7.5.** Para a presente avaliação, para além dos elementos compilados ao longo do quinquénio, foi escrutinado o 1.º trimestre (amostra - semana 3 do mês de janeiro de 2021), com recurso às grelhas de anúncio da programação, enviadas pelo operador com a antecedência prevista na LTSAP, e a programação efetivamente emitida, sendo excluídos da referida análise os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos, e concedendo-se uma tolerância de 3 minutos para os casos de alteração de horário.

**7.6.** Ponderados os pressupostos *supra* referidos, verificou-se o incumprimento, não justificado, do anúncio da programação relativamente à transmissão do jogo *Juventus/Fiorentina*, o que suscitou a intervenção da ERC, determinando a instauração de processo de contraordenação<sup>1</sup>, ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 2, e 75.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP, cujos trâmites se encontram em curso.

Registaram-se, ainda, situações pontuais de desvio, mas todas enquadráveis nas exceções do n.º 3 do artigo 29.º da LTSAP.

---

<sup>1</sup> Cf. Deliberação ERC/2020/80 (PROG-TV)

## **8. PUBLICIDADE (Tempos e Inserção)**

- 8.1.** Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 40.º da LTSAP.
- 8.2.** Nos termos do n.º 1 do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado por assinatura».
- 8.3.** O serviço de programas SPORT TV+ é um serviço de acesso condicionado, estando sujeito ao cumprimento do limite máximo de 10% do tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, pelo que poderá difundir até 6 minutos de publicidade, em cada período compreendido entre duas unidades de hora.
- 8.4.** De acordo com o n.º 2 do artigo 40.º, excluem-se deste limite as autopromoções, as telepromoções e os blocos de televenda, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores televisivos. São ainda excluídos os tempos dedicados à identificação do patrocínio, colocação de produto e ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidos gratuitamente que, nos termos do artigo 41.º - C, não estão sujeitos a qualquer limitação.
- 8.5.** Em resultado da análise da duração das mensagens publicitárias, na amostra *supra* referenciada, não se identificaram situações de incumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade, nos termos previstos no artigo 40.º da LTSAP.
- 8.6.** As regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e de colocação de produto encontram-se previstas na LTSAP, nos artigos 40.º-

A (Identificação e separação), 40.º-B (Inserção), 40.º- C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º-A (Colocação de produto e ajuda à produção).

- 8.7.** Nesta matéria verificou-se que a publicidade se apresentou adequadamente identificada e separada da restante programação, através de separadores inseridos no início e no final dos blocos publicitários, com a palavra “Publicidade”.
- 8.8.** Da análise referente à amostra da semana 3 de janeiro de 2021 não resultaram ocorrências que indiciem o incumprimento das normas contidas na LTSAP ao nível da inserção de publicidade.

## **9. AVALIAÇÃO DOS NÍVEIS DE VOLUME SONORO**

- 9.1.** O n.º 2 do artigo 40.º-B da LTSAP prevê que a «[i]nserção de publicidade televisiva ou televenda não pode implicar o aumento do nível de volume sonoro aplicado à restante programação».
- 9.2.** Nos termos da Diretiva 2016/1 “Sobre os parâmetros técnicos de avaliação da variação do volume sonoro durante a difusão de publicidade nas emissões televisivas” e de acordo com as recomendações da EBU<sup>2</sup>, o nível de sensação de intensidade auditiva dos intervalos publicitários e de cada uma das mensagens que os integram, bem como dos demais programas que compõem a restante emissão televisiva, deve ser fixado em -23 LUFS (*Loudness Unit, referenced to Full Scale*), com uma tolerância igual a  $\pm 1$  LU (*Loudness Unit*).
- 9.3.** Tendo por base as premissas referidas foram efetuadas análises, no serviço de programas SPORT TV +, nos dias 18 de janeiro 2021, das 9 horas às 13 horas, 20 de janeiro de 2021, das 14 horas às 18 horas, e 24 de janeiro de 2021, das 20 horas às 24 horas, tendo por base os seguintes critérios: i) análise de diferentes períodos horários; ii) análise de quatro

---

<sup>2</sup>Esta recomendação resulta de um estudo do comité técnico da EBU (*European Broadcasting Unit*), que analisou a necessidade de regular os níveis do sinal áudio nas fases de produção, distribuição e transmissão dos programas com base no nível de sensação de intensidade auditiva. Assim, entende-se como programa todo o conteúdo autónomo ou independente. Neste contexto, um intervalo publicitário é considerado um programa.

horas seguidas de programação, iii) análise das autopromoções, e iv) análise dos blocos publicitários.

**Nível médio sonoro do serviço de programas SPORT TV +**

Data	Evento	LUFS	Nível médio sonoro
Terça-feira 18-01-2021	Manhã Informativa	-22,7	Adequado
09h00m-13h00m	Futebol Premier League (Resumo)	-22,9	Adequado
	Publicidade	-23,1	Adequado
	Autopromoção	-22,8	Adequado
Quinta-feira 20-01-2020	Notícias	-23,0	Adequado
14h00m-18h00m	Bar Sportv	-22,6	Adequado
	Wrestling	-22,8	Adequado
	Central +	-22,9	Adequado
	Taça da Liga Resumo	-22,9	Adequado
	Fanzone	-22,8	Adequado
	Autopromoção	-22,9	Adequado
Domingo 24-01-2020	Grande Jornada	-22,8	Adequado
20h00m-24h00m	Só Golos	-22,9	Adequado

Fonte: ERC

9.4. Ante a amostra supra, verificou-se a conformidade das emissões com as regulações normativas, apresentando as emissões níveis de volume sonoro adequados, não se registando oscilações entre a programação e a publicidade ou autopromoções.

## 10. IDENTIFICAÇÃO DOS PROGRAMAS

No âmbito da amostra *supra*, verificou-se que os programas emitidos foram adequadamente identificados, bem como constavam os elementos relevantes das fichas artísticas e técnicas, em cumprimento do dever previsto no artigo 42.º da LSTAP.

## 11. ESTATUTO EDITORIAL

Nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da LSTAP, o estatuto editorial dos serviços de programas televisivos deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público.

Verificou-se que o operador SPORT TV PORTUGAL, S.A, dá cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 36.º da LSTAP, disponibilizando o estatuto editorial no seu sítio eletrónico<sup>3</sup>.

## **12. DIFUSÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS**

- 12.1.** Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos n.ºs 44.º a 46.º da LTSAP.
- 12.2.** De acordo com o artigo 49.º da LTSAP, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas.
- 12.3.** Considerando que o cumprimento dessas obrigações é avaliado anualmente, nos termos do artigo 47.º da referida lei, são alvo da presente análise os anos de 2017 a 2020.

### **— Programas originariamente em língua portuguesa e criativos em língua portuguesa**

- 12.4.** O n.º 2 do artigo 44.º da LTSAP determina que «os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».
- 12.5.** Por seu lado, o n.º 3 do mesmo artigo, acrescenta que os serviços de programas «devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».

#### **Programas originariamente em LP e obras criativas de produção originária em LP (%)**

---

<sup>3</sup> <https://www.sporttv.pt/lei-da-transparencia/>



Difusão obras audiovisuais	2017	2018	2019	2020
Programas orig. língua portuguesa	82,96	77,44	72,15	70,8
Obras criativas prod. orig. língua portuguesa	35,55	36,8	40,34	33,56

Fonte: Portal TV/ERC

**12.6.** O serviço de programas SPORT TV+ obteve resultados acima dos 70% de programas originariamente em língua portuguesa em todos os anos em análise, tendo, em 2017, alcançado um resultado de 82,96%.

**12.7.** Relativamente ao preenchimento de 20% da emissão por obras criativas originariamente em língua portuguesa, verifica-se que o serviço de programas obtém percentagens sempre acima dos 33%, o que se revela expressivo num serviço de programas temático desportivo.

#### — Produção Europeia e Produção Independente Recente

**12.8.** O artigo 45.º da LTSAP fixa uma percentagem maioritária para a difusão de obras de produção europeia «uma vez deduzido o tempo consagrado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto».

**12.9.** Os serviços de programas devem, ainda, assegurar que, pelo menos 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos, nos termos do artigo 46.º do referido normativo.

#### Produção europeia e produção independente recente (%)

Difusão obras audiovisuais	2017	2018	2019	2020
Produção europeia	0	0	0	0
Produção independente recente	0	0	0	0

Fonte: Portal TV/ERC

**12.10.** O serviço SPORT TV + não assegura, nos anos em análise, a emissão das percentagens de obras europeias e de produção europeia recente na sua programação, o que poderá

ser avaliado à luz da natureza específica deste serviço programas, de harmonia com o disposto no artigo 47.º da LTSAP.

### 13. OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE CONTEÚDOS

**13.1.** No período em apreciação não se registaram participações contra o operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., relativamente ao serviço de programas SPORT TV+. Conforme previsto na Deliberação de autorização, o serviço de programas SPORT TV+ prevê apresentar “[...] conteúdos de informação desportiva, com ciclos informativos entre as 8h00 e 2h00 [...]” incluindo um fórum, uma grande entrevista, compactos/resumos semanais, conteúdos da atualidade desportiva nas diversas modalidades, documentários, bem como a transmissão de eventos desportivos internacionais.

#### Percentagem dedicada aos géneros dos programas

Percentagens de Programas/Ano	Informação Desporto	Transmissões Desportivas	Magazines Desportivos (Modalidades)
2017	60,5 %	26,5 %	13,0 %
2018	59,6 %	24,3 %	16,1 %
2019	59,1 %	24,4 %	16,6 %
2020	53,1 %	27,8 %	19,1 %

Fonte: ERC

**13.2.** Verifica-se que, ao longo dos anos sobre os quais recai a avaliação, o serviço de programas apresentou maioritariamente serviços de informação desportiva, sendo a restante programação constituída por transmissões desportivas e, numa percentagem inferior, magazines desportivos.

#### **14. OUTRAS OBRIGAÇÕES LEGAIS**

Assinala-se a ausência de deliberações da ERC, no período em análise, que contendam com a violação de outras obrigações legais, como a proteção de menores, o rigor informativo ou de registos, conforme previsto na lei.

#### **15. AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS**

**15.1.** Em 17 de janeiro de 2022, pelo ofício com registo de saída OF.º N.º SAI-ERC/2021/9368, o operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., foi notificado para se pronunciar nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo.

**15.2.** Decorrido o prazo legal de pronúncia, verificou-se que o operador não apresentou quaisquer comentários ao projeto de deliberação que lhe foi notificado.

#### **16. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

**16.1.** Em resultado da avaliação em matéria de anúncio da programação, do tempo reservado à publicidade, da inserção de publicidade, avaliação dos níveis de volume sonoro, identificação de programas, o serviço de programas SPORT TV + revelou um desempenho regular no cumprimento das obrigações decorrentes da LTSAP.

**16.2.** Relativamente à difusão de obras audiovisuais, verifica-se que, com exceção das quotas relativas às obras europeias e de produção independente recente, todas as restantes se encontram em linha com as características da programação desportiva.

**16.3.** A avaliação do cumprimento das obrigações em matéria de conteúdos não revela quaisquer desconformidades legais.

**16.4.** Cabe alertar o operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., para o cumprimento do disposto nos artigos 29.º, 45.º e 46.º da LTSAP, relativos, respetivamente, ao anúncio da programação, produção europeia e produção independente recente.

**16.5.** Em conclusão, considera-se que a avaliação do serviço de programas SPORT TV +, do operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 23.º da LTSAP, é de que tem um desempenho global regular face às obrigações e condições a que se encontra vinculado pela Deliberação ERC/2016/157 (AUT-TV), de 18 de julho de 2016.



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/50 (REG-PC)

Contraordenação contra a Editora Porta da Estrela, S.A., por não ter possibilitado o averbamento da alteração da titularidade dos órgãos sociais no Livro de Registo de Empresas Jornalísticas da ERC (Incumprimento do artigo 8.º, Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho)

Lisboa  
9 de fevereiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/50 (REG-PC)

**Assunto:** Contraordenação contra a Editora Porta da Estrela, S.A., por não ter possibilitado o averbamento da alteração da titularidade dos órgãos sociais no Livro de Registo de Empresas Jornalísticas da ERC (Incumprimento do artigo 8.º, Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho)

#### I. Relatório

Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adotada em 28 de janeiro de 2021 [Deliberação ERC/2021/31 (REG)], ao abrigo das competências cometidas a esta Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente as previstas nos artigos 24.º, n.º 3, alínea ac), e 67.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o previsto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-lei n.º 433/82, de 27 de outubro, foi instaurado processo de contraordenação contra a arguida Editora Porta da Estrela, S.A., com sede na Av.ª Luís Vaz de Camões, Edifício Jardim III, Cave, 6270-484, Seia, Guarda.

1. A sociedade “Editora Porta da Estrela, S.A.” está inscrita na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), como empresa jornalística, desde 25 de novembro de 1977, com o n.º de inscrição n.º 205691.
2. A referida empresa jornalística é titular da publicação periódica “Porta da Estrela” registada na ERC, desde 25 de novembro de 1977, com o número de inscrição 105692.

3. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho<sup>1</sup>, respeitante à obrigatoriedade de requerer o averbamento de alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua verificação.
  
4. Após análise da edição impressa n.º 1091, de 30 de janeiro de 2019, da publicação periódica “Porta da Estrela”, verificaram-se inconformidades relativamente aos elementos constantes na ficha técnica em comparação com os mesmos elementos registados, designadamente a identificação dos titulares dos órgãos sociais e dos detentores do capital social da empresa.

## II. Questão Prévia

5. A sucessão de leis no tempo.
  - 5.1. O caso dos autos, considerando a data em que a referida edição da publicação “Porta da Estrela” apresentava elementos divergentes dos registados (9 de fevereiro de 2019), configurava a prática da contraordenação prevista pelas disposições conjugadas dos artigos 17.º, n.º 2, 8.º, e 37.º, n.º 1, alínea a), todos do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, na redação dada pelo Decreto Regulamentar n.º 2/069, de 27 de janeiro.
  
  - 5.2. Dispunha o artigo 17.º, n.º 2:  
«Artigo 17.º  
Elementos do registo  
2 – São elementos do registo das empresas jornalísticas:  
a) Denominação da empresa e forma jornalística que revista;  
b) Sede;

---

<sup>1</sup> Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelos Decreto Regulamentar n.º 7/2008, de 27 de fevereiro, Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro e Decreto Regulamentar n.º 7/2021, de 6 de dezembro.

- c) Capital social e relação discriminada dos seus titulares;
- d) Identificação dos órgãos sociais.»

**5.3.** A Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro, transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que procedeu à harmonização no quadro normativo europeu da oferta de serviços de comunicação social audiovisual, e alterou a Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual, que aprova a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

**5.4.** Destarte, foi necessário proceder a alterações no decreto regulamentar dos registos, e harmonizar a regulamentação do registo na entidade reguladora, de forma a incluir as novas realidades, nomeadamente os serviços audiovisuais a pedido e as plataformas de partilha de vídeos.

**5.5.** Concomitantemente, excluiu-se da nova redação do decreto regulamentar os elementos já necessariamente reportados pelos respetivos operadores à ERC, ao abrigo do disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, que regula a promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social. Mais concretamente a identificação dos órgãos sociais e o capital social e a relação discriminada dos seus titulares, sendo revogadas as alíneas que estatuíam essas informações como elementos do registo.

**5.6.** Com a entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 7/2021, de 6 de dezembro, a redação do n.º 2 do artigo 17.º passou a ser a seguinte:

«Artigo 17.º

Elementos do Registo

2- São elementos do registo das empresas jornalísticas:

- a) Denominação da empresa e forma jurídica que revista;
- b) Sede;



- c) (Revogada)
- d) (Revogada)»

5.7. O legislador não estabeleceu regime transitório.

5.8. Cumpre apreciar, então, se as alterações à norma em apreço têm influência no andamento dos presentes autos.

5.9. Os princípios da proibição da retroatividade da lei criminalizadora e da aplicação da lei mais favorável, constitucionalmente consagrados no artigo 29.º da Constituição da República Portuguesa<sup>2</sup>, foram transpostos para o artigo 2.º do Código Penal<sup>3</sup> que, no seu n.º 2 dispõe que «[o] facto punível segundo a lei vigente no momento da sua prática deixa de o ser se uma lei nova o eliminar do número das infrações (...)». Estabelece o n.º 4 do mesmo artigo que «[q]uando as disposições penais vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente, salvo se este já tiver sido condenado por sentença transitada em julgado».

5.10. No Regime Geral das Contraordenações<sup>4</sup> (doravante, RGCO), o artigo 2.º consagra o princípio da legalidade nos seguintes termos: «[s]ó será punido como contraordenação o facto descrito e declarado passível de coima por lei anterior ao momento da sua prática».

---

<sup>2</sup> *Constituição da República Portuguesa*, aprovada pelo Decreto de 10 de abril de 1976, na versão dada pela Lei n.º 1/2005, de 12 de agosto.

<sup>3</sup> *Código Penal*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na redação dada pela Lei n.º 79/2021, de 24 de novembro.

<sup>4</sup> *Regime Geral das Contraordenações*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação dada pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

- 5.11.** O seu corolário é o princípio da tipicidade<sup>5</sup>, pelo qual cabe à lei especificar quais os factos ou condutas que constituem o tipo legal de crime ou contraordenação e quais os pressupostos que justificam a aplicação duma pena.
- 5.12.** Por outro lado, o artigo 3.º do RGCO consagra o princípio da aplicação da lei mais favorável, ao dispor que «[s]e a lei vigente ao tempo da prática do facto for posteriormente modificada, aplicar-se-á a lei mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado por decisão definitiva ou transitada em julgado e já executada».
- 5.13.** Afigura-se deveras tranquilo que quando a lei nova é favorável, quer porque despenaliza (descriminaliza) quer porque diminui a responsabilidade penal (*lex mitior*), nos dois casos, há, claramente, lugar à aplicação retroativa da lei nova, porque mais favorável<sup>6</sup>.
- 5.14.** Note-se que a norma tipificadora da conduta ilícita não foi alterada. Contudo, o cumprimento do artigo 8.º do Decreto Regulamentar dos Registos, cuja violação constitui contraordenação prevista e punível pelo artigo 37.º do mesmo diploma, não se esgotando, concretiza-se no objeto do artigo 17.º do mesmo diploma.
- 5.15.** Nesse contexto, considera-se que o elemento do tipo ilícito em causa, a tipicidade, foi alterado visto que os elementos (órgãos sociais e capital social e respetivos detentores) deixaram de ser elementos de registo.
- 5.16.** Assim sendo, a obrigatoriedade de requerer o averbamento das alterações dos mesmos, patente no artigo 8.º do Decreto Regulamentar dos Registos, deixa de existir, não consubstanciando uma conduta infratora cessando qualquer responsabilidade contraordenacional imputável à Arguida.

---

<sup>5</sup> Plasmado no artigo 29.º n.º 1 e 3 da CRP.

<sup>6</sup> Tomás Vives Antón, *Comentários al Código Penal de 1995*, (1996), pág. 65, *apud* Américo A. Taipa de Carvalho, *Sucessão de Leis Penais*, 2.ª edição, 1997, Coimbra Editora, pág. 91.

- 5.17.** Assim, mais do que um regime novo que pudesse, em bloco, ser mais favorável à Arguida e, por isso, pudesse vir a ser aplicado ao caso concreto, a alteração ao decreto regulamentar, no que respeita ao n.º 2 do artigo 17.º, designadamente a revogação das alíneas c) e d), criou uma nova tipicidade onde não se podem subsumir as ações ou omissões anteriormente praticadas pela Arguida, relativas ao requerimento para averbar as alterações posteriores aos elementos registados. O caso dos autos deixou de caber na tipicidade atual da norma.
- 6.** Importa referir que a inscrição da publicação periódica “*Porta da Estrela*” foi cancelada oficiosamente, em 10 de dezembro de 2021, por não cumprir a periodicidade, conforme determinado pelos artigos 21.º, n.º 1 e 23.º, n.º 1, do Decreto Regulamentar dos Registos.
- 7.** Outrossim, foi a inscrição da empresa jornalística Editora Porta da Estrela, S.A., cancelada oficiosamente por não titular registos de publicações periódicas, conforme disposto no artigo 23.º-A, alínea a), aduzido pela nova redação ao Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.

### **III. Deliberação**

Assim sendo e considerando o exposto, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, determina a extinção e subsequente arquivamento do procedimento contraordenacional, em virtude da despenalização relativa à omissão nos autos imputada à Arguida.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 9 de fevereiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/60 (PLU-TV)

Participação sobre a duração do debate entre António Costa e Rui  
Rio

Lisboa  
16 de fevereiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/60 (PLU-TV)

**Assunto:** Participação sobre a duração do debate entre António Costa e Rui Rio

#### I. Participação

1. Por reencaminhamento da Comissão Nacional de Eleições (doravante, CNE), ao abrigo do disposto no artigo 9.º, n.º 2, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), participação datada de 13 de janeiro de 2022 relativa à transmissão do debate entre António Costa e Rui Rio nesse mesmo dia em diversos serviços de programas televisivos.
2. Considera a participante que «foram estabelecidos debates de 25 minutos entre os partidos políticos, mas a 13 de janeiro está a decorrer um debate organizado para 75 minutos entre os dois partidos. Adicionalmente, durante a tarde de 13 de janeiro as várias emissoras noticiosas estabeleceram debates entre figuras distintas, mas sempre dos mesmos dois partidos políticos, agravando [...] a situação já de si desequilibrada.»

#### II. Parecer CNE

3. Em cumprimento do disposto no artigo 9.º, n.º 2 da Lei 72-A/2015, de 23 de julho, a CNE refere no seu parecer, remetido à ERC no dia 20 de janeiro de 2022, o seguinte:

«1. A Constituição da República Portuguesa consagra o princípio de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas - alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.

2. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de junho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em período eleitoral.

3. O citado diploma alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

4. A participante não se identifica como representante da candidatura à eleição para a Assembleia da República, pelo que se afigura que a participação não reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada lei.

Porém, considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se, para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de junho, queixa àquela Entidade.»

### **III. Análise e fundamentação**

4. A Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral e regula a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial.
5. O artigo 9.º desta lei determina que «os representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE).»
6. Tal como referido no parecer da CNE, que se acompanha, a participante não se identifica como representante da candidatura à eleição para a Assembleia da República, pelo que a participação não reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da lei.

7. Não pode, assim, ser dado seguimento ao procedimento de queixa previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.
8. O Conselho Regulador da ERC poderia, porém, determinar a abertura de um procedimento oficioso, ao abrigo das suas competências de regulação constantes das alíneas a) e b) do artigo 7.º e das alíneas a), e) e j) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro. Com efeito, constitui objetivo «da regulação do sector da comunicação social a prosseguir pela ERC, [p]romover e assegurar o pluralismo cultural e a diversidade de expressão das várias correntes de pensamento, através das entidades que prosseguem atividades de comunicação social sujeitas à sua regulação».
9. Refira-se que a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que os órgãos de comunicação social devem obedecer na cobertura jornalística em período eleitoral, mitigando, de certo modo, o dever dos órgãos de comunicação social de garantirem a igualdade de oportunidades de tratamento das diversas candidaturas, o que é especialmente evidente no artigo 7.º, relativo aos debates entre candidaturas.
10. Este artigo estabelece que «no período eleitoral os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes.»
11. Ora, esta norma, ao dar relevância à «liberdade editorial e de autonomia de programação», por um lado, e à «representatividade política e social das candidaturas», por outro, parece admitir que seja dado um especial enfoque ao debate entre os líderes dos dois partidos que historicamente reúnem, em conjunto, mais 70% dos votos e que indicam o Primeiro-Ministro. Parece, assim, que, face ao quadro jurídico em vigor, pode ser considerada admissível a opção editorial de conferir ao debate entre António Costa e Rui Rio uma duração superior aos demais debates.
12. Finalmente, não se pode deixar de notar que a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, deveria ter sido objeto de revisão no prazo de um ano após a sua entrada em vigor (cfr. artigo



13.º), o que poderia permitir a correção das fragilidades da lei que têm sido identificadas, nomeadamente pela ERC.

#### **IV. Deliberação**

Tendo apreciado, por reencaminhamento da Comissão Nacional de Eleições, uma participação datada de 13 de janeiro de 2022 sobre a duração do debate entre António Costa e Rui Rio, transmitido nesse mesmo dia em diversos serviços de programas televisivos; Considerando que a participação não reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, uma vez que a participante não se identifica como representante de candidatura à eleição para a Assembleia da República;

Considerando ainda que a opção dos serviços de programas televisivos sobre a duração do debate entre António Costa e Rui Rio poderá encontrar respaldo no artigo 7.º da referida lei;

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas atribuições competências previstas na alínea a) do artigo 7.º e das alíneas a), e) e j) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e do n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, delibera não dar seguimento à participação.

Dê-se conhecimento da presente deliberação à Comissão Nacional de Eleições.

Lisboa, 16 de fevereiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2022/51 (PLU-TV)**

Participação contra a TVI 24 por falta de pluralismo num “Debate sobre o estado da direita”, emitido no bloco noticioso “Noite 24”, de 24 de setembro de 2020

Lisboa  
9 de fevereiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/51 (PLU-TV)

**Assunto:** Participação contra a TVI 24 por falta de pluralismo num “Debate sobre o estado da direita”, emitido no bloco noticioso “Noite 24”, de 24 de setembro de 2020

#### I. Da Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 8 de novembro de 2020, uma participação contra a TVI 24 (doravante, Denunciado) por falta de pluralismo num “Debate sobre o estado da direita”, emitido no bloco noticioso “Noite 24”, no dia 24 de setembro de 2020.
2. Alega o Participante que o programa visado na participação debruçou-se sobre «a atual situação dos partidos de direita em Portugal, numa altura em que o Chega parece vir a ganhar terreno nas sondagens».
3. Afirma também que foram convidados do debate «representantes dos vários partidos que são vistos como pertencendo ao espectro da direita política em Portugal, nos quais se incluía Miguel Morgado (ex-deputado do PSD), Francisco Mendes da Silva ([à data] dirigente nacional do CDS) e Carlos Guimarães Pinto (ex-presidente do partido Iniciativa Liberal).»
4. Alega o Participante que «pese embora o partido Chega seja enunciado [...] na descrição do programa, nem o seu presidente [...], nem qualquer outro elemento do partido foram convidados a participar [...]» no programa.

5. Considera o Participante que tal comportamento viola o dever de rigor informativo, bem como o dever de não tratar de forma discriminatória em razão de convicções políticas ou ideológicas.

6. Refere ainda que a própria Lei da Televisão<sup>1</sup> «deixa claro que os fins da atividade televisiva englobam os atos de “contribuir para a informação, formação e entretenimento do público”; de “promover o exercício do direito de informar, de se informar e de ser informado, com rigor e independência sem impedimentos nem discriminações”; e de “promover a cidadania e a participação democrática e respeitar o pluralismo político, social e cultural”».

7. Considera o Participante que o partido Chega «foi alvo de análise e comentário» sem direito a contraditório.

## II. Oposição

8. Notificado o diretor de informação da TVI, a ERC recebeu uma resposta subscrita por Miguel Coroadinha, que assina «pelo diretor de informação da TVI».

9. A resposta não foi acompanhada de procuração do diretor de informação da TVI delegando no subscritor poderes de representação.

10. Notificado pelo N/ ofício SAI-ERC/2021/7446, solicitou-se ao respondente a junção ao processo da procuração que o habilitava a representar o diretor de informação da TVI, nos termos dos artigos 67.º do Código do Procedimento Administrativo e 262.º, n.º 1, do Código Civil.

---

<sup>1</sup> Lei 27/2007, de 30 de julho, com as atualizações que se seguiram.

11. Decorrido o prazo concedido para o efeito, não foi remetida a referida procuração.

### III. Análise e Fundamentação

12. No dia 24 de setembro de 2020, a TVI 24 transmitiu um espaço de debate que pretendia, de acordo com o seu lançamento jornalístico no bloco noticioso “Noite 24”, refletir «sobre o atual estado da direita em Portugal»<sup>2</sup>.

13. Em estúdio estiveram presentes: Carlos Guimarães Pinto, Pedro Miguel Morgado e Francisco Mendes da Silva.

14. Considera o Participante que, tratando-se de um debate que visava, por um lado, analisar o estado da direita e, por outro, a subida do Chega nas sondagens, deveria também ter sido convidado um representante deste partido político. Não o tendo feito, a Denunciada teria violado o princípio do pluralismo político a que está obrigada.

15. Compete ao Conselho Regulador da ERC «[p]romover o pluralismo cultural e a diversidade de expressão das várias correntes de pensamento [...]» e garantir «a efetiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social» (artigos 7.º, alínea a), e 8.º, alínea e), dos EstERC<sup>3</sup>).

16. O princípio do pluralismo encontra-se expresso na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido<sup>4</sup>, que estabelece, no artigo 9.º, n.º 1, alínea c), que «[c]onstituem fins da atividade de televisão, consoante a natureza, a temática e área de cobertura dos serviços televisivos disponibilizados, [p]romover a cidadania e a participação democrática e respeitar o pluralismo político, social e cultural». No mesmo sentido, o artigo 26.º, n.º 1, daquele

---

<sup>2</sup> Na sinopse que consta da página *online* da TVI 24 acrescenta-se o intento de «analisar a atual situação dos partidos da direita em Portugal, numa altura em que o Chega parece vir a ganhar terreno nas sondagens».

<sup>3</sup> Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

<sup>4</sup> Lei 27/2007, de 30 de julho, com as alterações subsequentes.

diploma refere que «a liberdade de expressão e do pensamento através dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido integra o direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista [...]».

**17.** Assim, considera-se que os órgãos de comunicação social, sobretudo as televisões, pela sua ampla divulgação, desempenham um papel importante na formação da opinião pública, enquanto mediadores e veículos de informação. É por isso essencial que se garanta a pluralidade de correntes de opinião e de pensamento.

**18.** Contudo, este dever de garantir o pluralismo informativo deve ser harmonizado com a liberdade editorial que assiste aos operadores de televisão.

**19.** No programa em análise, estiveram presentes em estúdio três convidados que, na altura, eram também militantes do PSD, Iniciativa Liberal e CDS e haviam ocupado cargos de relevo nos respetivos partidos. Estariam assim representadas no debate três perspetivas do espectro político da direita em Portugal, cujos representantes foram questionados sobre a crise e a fragmentação em que alegadamente a direita se encontra e das soluções defendidas por cada um para a ultrapassar – e não específica ou exclusivamente sobre o Chega.

**20.** A escolha do painel de convidados correspondeu, como tal, a uma escolha feita pelo operador televisivo ao abrigo do exercício da sua liberdade editorial.

**21.** O facto de não ter sido incluído um representante do Chega no debate não determina, por si só, o incumprimento do princípio do pluralismo. A observância do princípio do pluralismo não deve ser aferida olhando individualmente para cada programa, devendo antes ser concretizada a equidade e o equilíbrio ao longo do tempo, e analisada pelo Regulador através de elementos sistemáticos.

22. Em face do exposto, e com base nos conteúdos disponibilizados e passíveis de análise, não é possível concluir pela existência de indícios de violação dos deveres de pluralismo, nem de colisão com a matriz democrática de igualdade de acesso e de tratamento.

#### IV. Deliberação

Tendo apreciado uma participação contra a TVI 24, por falta de pluralismo no “Debate sobre o estado da direita”, emitido no bloco noticioso “Noite 24”, de 24 de setembro de 2020, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea a) do artigo 7.º, na alínea e) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera proceder ao arquivamento do presente processo.

Lisboa, 9 de fevereiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/52 (DR-I)

Recurso de Pedro Almeida Vieira, jornalista e diretor do jornal  
Página Um, contra o jornal Público (edição online), por denegação  
do direito de resposta

Lisboa  
9 de fevereiro de 2022



## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/52 (DR-I)

**Assunto:** Recurso de Pedro Almeida Vieira, jornalista e diretor do jornal *Página Um*, contra o jornal *Público* (edição online), por denegação do direito de resposta

#### I. Enquadramento

1. Deu entrada na ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em 5 de janeiro de 2022, um recurso de Pedro Almeida Vieira, jornalista e diretor do jornal *Página Um*, contra o jornal *Público*, por denegação do direito de resposta relativamente a artigo publicado em 23 de dezembro de 2021, às 12h10m, na edição *on-line* daquele periódico, intitulado “Dados clínicos de crianças internadas em cuidados intensivos com covid expostos nas redes sociais” (<https://archive.ph/wip/7ZJKO>).
2. Em 23 de dezembro de 2021, Pedro Almeida Vieira (doravante, Recorrente) apresentou ao jornal *Público* pedido de publicação de texto ao abrigo do direito de resposta, invocando que, naquela notícia, está em causa um trabalho jornalístico da sua autoria, publicado no órgão de comunicação social que dirige e na respetiva página de Facebook, invocando que qualquer acusação, explícita ou implícita, dele próprio ou a publicação que dirige seguir «movimentos ou grupos ditos de negacionismo em redor da pandemia é profundamente difamatório e lesivo do [seu] nome e do jornalismo independente.»
3. Em 27 de dezembro de 2021, o *Público* respondeu ao Recorrente, recusando a publicação do texto de resposta, recusa essa fundamentada no facto de na notícia em causa não ser mencionado o seu nome ou o da publicação que dirige, nem direta, nem indiretamente. Mais invoca, subsidiariamente, como constituindo motivo de recusa, o

facto do texto enviado do Recorrente ter 647 palavras e o texto do *Público* ter 391 palavras.

4. Em 27 de dezembro de 2021, o Recorrente apresentou ao jornal *Público* novo texto de resposta, com 391 palavras, não tendo recebido mais comunicações do *Público*, nem tendo o seu texto reformulado sido publicado.
5. Em sede de recurso por denegação do direito de resposta junto da ERC, refere o Recorrente que o artigo do jornal *Público* em causa destaca a existência de «dados clínicos de crianças que estiveram internadas em unidades de cuidados intensivos por causa do SARS Cov-2 a serem expostos numa página de negacionistas anti-vacinas no Facebook». Afirma que a dita página se trata do jornal que dirige, e que tinha publicado um artigo intitulado “Covid-19 em crianças: zero mortes, 0,5% de hospitalizações e 0,03% de internamentos em cuidados intensivos”, também editado na respetiva página no Facebook.
6. O Recorrente faz notar que, sendo certo que o *Público* não o identifica, nem ao jornal que dirige, «remete, através de link, para a notícia da CNN Portugal, pelo que os leitores ficariam a saber que se tratava de um jornalista e tendo outros elementos que [o] podiam facilmente identificar.» Afirma, ainda, que quem tivesse lido o seu artigo e o artigo do *Público* facilmente detetaria que o *Público* estava a denominar o jornal que dirige como uma «página de negacionistas anti-vacinas no Facebook.»
7. Afirma que «classificar um jornal e um jornalista como página negacionista ou anti-vacinas é profundamente desrespeitador e mesmo infamante [...]»
8. No recurso em apreço, o Recorrente acrescenta que, sem prejuízo da efetivação do seu direito de resposta, pretende, junto da ERC, queixar-se dos diretores do *Público*, na impossibilidade de identificar o autor da sua peça, invocando, em síntese, o

incumprimento do disposto na alínea a), do n.º 1, do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

9. Notificado pela ERC para se pronunciar sobre o teor do recurso, veio o *Público*, em 14 de janeiro de 2022, dizer, em síntese, que:
- a. A recusa de publicação do direito de resposta se fundamenta no facto de o queixoso não ser titular do direito de resposta, uma vez que nem o seu nome, nem o nome do jornal, constam direta ou indiretamente da notícia em causa.
  - b. O título do artigo jornalístico, que se baseia numa notícia da CNN Portugal, é “Dados clínicos de crianças internadas em cuidados intensivos com covid expostos nas redes sociais”, e no texto do mesmo refere-se uma «página de negacionistas anti-vacinas no Facebook», da notícia não constando, assim, qualquer elemento caracterizador minimamente preciso que permita a um leitor comum fazer uma ligação entre o texto em causa e Pedro Almeida Vieira ou o jornal que dirige.
  - c. No que concerne à restante queixa, afirma que a notícia em causa é rigorosa, isenta e rejeita o sensacionalismo, sendo que «a expressão “negacionista” é utilizada na linguagem comum para designar genericamente as pessoas que, de alguma forma, negam ou recusam a gravidade da pandemia que, actualmente, vivemos.»

## II. Análise e fundamentação

10. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa, nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC (aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro).
11. O direito de resposta na imprensa é regulado pelos artigos 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro). Releva igualmente a Diretiva da ERC n.º

2/2008, de 12 de novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa.

12. A título prévio, importa esclarecer que a parte da queixa em que são visados os diretores do *Público* — «na impossibilidade de identificar o autor da sua peça» —, com base, em síntese, no incumprimento do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, é matéria da competência da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, devendo ser, nessa parte, arquivada a queixa e determinada a remessa àquela Comissão.
13. Relativamente ao recurso por denegação do direito de resposta pelo *Público*, cabe à ERC, por um lado, analisar os pressupostos do invocado direito de resposta e do respetivo exercício, e, por outro lado, verificar a licitude da conduta daquele periódico.
14. Nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa, «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular [...] que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama.»
15. Dispõe o artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, com relevância para o presente recurso, que «[o] conteúdo da resposta [...] é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo [...].»
16. Dispõe, ainda, o artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa, que «[q]uando a resposta ou a retificação [...] provierem de pessoa sem legitimidade, [...] ou contrariarem o disposto no n.º 4 do artigo anterior, o diretor do periódico [...] pode recusar a sua publicação, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento, nos 3 [...]

dias seguintes à receção da resposta ou da retificação, tratando-se [...] de publicações diárias [...].»

- 17.** Conhecendo do recurso, e quanto ao fundamento principal invocado pelo *Público* para negar a publicação do direito de resposta – o nome de Pedro Almeida Vieira ou do jornal que dirige não consta, nem direta, nem indiretamente da notícia em causa –, Vital Moreira<sup>1</sup> ensina que «[p]ara haver direito de resposta não se torna necessário que a pessoa visada seja expressamente nomeada. Basta que ela esteja implicitamente ou indiretamente mencionada. É suficiente que ela possa ser reconhecida [...] [por um] elemento caracterizador suficientemente preciso [...] Em boa verdade, é suficiente que o interessado seja identificado pelo círculo de pessoas do seu relacionamento profissional ou pessoal. Nem sequer é necessário que o autor da notícia o tenha tido em mente. É bastante que o texto a isso conduza [...].»
- 18.** Acresce que «[...] nos casos em que o visado não é claramente identificado, pode acontecer que outras(s) pessoa(s) possa(m) rever-se nesse texto [...] e que possam ser confundidas com o efetivo visado. Nessas situações, desde que a suscetibilidade de confusão se apresente de forma provável e evidente, ou seja, se segundo padrões de razoabilidade for expectável, [...] que terceiros (ainda que na sua esfera privada) associem ao escrito [...] um determinado indivíduo que não é o efetivo visado, pode concluir-se que esse indivíduo também tem legitimidade para requerer a publicação de direito de resposta ou de retificação.»<sup>2</sup>
- 19.** Sucede que, na situação em apreço, da leitura da notícia publicada pelo jornal *Público*, resulta que nem o Recorrente, nem a publicação que dirige são direta ou indiretamente visados quando o texto da notícia se refere a «página de negacionistas anti-vacinas no Facebook».

---

<sup>1</sup> Vital Moreira, “*O Direito de Resposta em Portugal*”, Coimbra Editora, 1994, p. 94.

<sup>2</sup> Entidade Reguladora para a Comunicação Social, “Direitos de Resposta e de Retificação – Perguntas Frequentes”, ponto 3.7.

20. Contrariamente ao afirmado pelo Recorrente, parece-nos que a expressão utilizada pelo jornal *Público* é demasiado ampla e abrangente, podendo ser reconduzível a qualquer movimento ou grupo, a qual não permite caracterizar ou identificar em concreto a pessoa do Recorrente, porquanto não são enumerados factos ou elementos precisos que explicitem uma dada articulação com a sua pessoa ou com o jornal que dirige, numa perspetiva de interpretação pelo cidadão comum.
21. Neste sentido, não pode razoavelmente interpretar-se o teor da notícia divulgada pelo *Público*, bem como a hiperligação nela embebida que remete para a notícia da CNN Portugal, no sentido de ser associada inequívoca e patentemente ao Recorrente ou ao jornal que dirige, não sendo a expressão «página de negacionistas anti-vacinas no Facebook» subsumível ao conceito de referência indireta suscetível de afetar a reputação e boa-fama de Pedro Almeida Vieira.
22. Por conseguinte, considera-se que a recusa pelo jornal *Público* da publicação do texto do Recorrente foi legítima.

### III. Deliberação

Analisado o recurso de Pedro Almeida Vieira contra o jornal *Público*, por denegação ilegítima do exercício do direito de resposta relativo a notícia publicada em 23 de dezembro de 2021, na sua edição *online*, com o título “Dados clínicos de crianças internadas em cuidados intensivos com covid expostos nas redes sociais”, o Conselho Regulador, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera pela improcedência e arquivamento do recurso, por incumprimento dos requisitos impostos ao exercício do direito de resposta, previstos no artigo 25.º da Lei de Imprensa.

Mais delibera proceder ao arquivamento na restante parte da queixa, em que são visados os diretores do *Público*, por alegada violação da alínea a), do n.º 1, do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, e determinar a remessa à CCPJ — Comissão da Carteira Profissional de Jornalista.

Lisboa, 9 de fevereiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/53 (PLU)

Reclamação da Deliberação ERC/2021/324 (PLU)

Lisboa  
9 de fevereiro de 2022



## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/53 (PLU)

**Assunto:** Reclamação da Deliberação ERC/2021/324 (PLU)

Por reencaminhamento da Comissão Nacional de Eleições (doravante, CNE), ao abrigo do disposto no artigo 9.º, n.º 2, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 17 de agosto de 2021, uma participação da CDU - Coligação Democrática Unitária contra *O Jornal Económico*, SIC Notícias, *Diário de Notícias* e *Observador* por alegado tratamento discriminatório da candidatura da CDU à Câmara Municipal da Figueira da Foz.

Considerando que os factos alegados podiam, eventualmente, colocar em causa o princípio da imparcialidade, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e do artigo 3.º da Lei de Imprensa, foi determinada a abertura de um procedimento oficioso.

Atentas as atribuições e competências da ERC, nomeadamente as previstas nos artigos 7.º, alínea a), 8.º, alíneas a), d) e e), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro e do artigo 9.º, n.º 3 da Lei n.º 72-A/2015, determinou-se a notificação do Diretor do Jornal *Observador*, solicitando-lhe que, no prazo de dez dias a contar da notificação, se pronunciasse sobre a mesma, conforme o previsto no n.º 2 do artigo 86.º do Código do Procedimento Administrativo (doravante, CPA).

Em 13 de dezembro de 2021, o Diretor daquela publicação, através de mandatária constituída legalmente para o efeito, veio apresentar Reclamação, ao abrigo do disposto na alínea b), do n.º 1 dos artigos 184.º, 186.º e 191.º, todos do CPA.

O reclamante, até à notificação do teor da deliberação proferida, desconhecia a existência da participação efetuada pela CNE e, ao que parece, desconhece ainda o seu teor.

O reclamante foi notificado através do ofício n.º SAI-ERC/2021/6147, de 15 de setembro, tendo o mesmo sido devolvido, ocorrendo por facto alheio àquele e por lapso dos CTT, devendo ter sido feita nova notificação ao reclamante, o que não veio a suceder.

Do exposto, resulta que o reclamante não exerceu o seu direito ao contraditório, não podendo o mesmo ser prejudicado por esta falta na deliberação final.

Destarte, e concluindo, o Conselho Regulador delibera anular a deliberação posta em crise nos termos do artigo 163.º, n.º 1, do CPA, e não alínea l) do n.º 2 do artigo 161.º do mesmo diploma, determinando a reapreciação da participação, agora considerando o contraditório, que o reclamante deverá remeter de novo, no prazo de dez dias úteis.

Lisboa, 9 de fevereiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/54 (AUT-R)

Apreciação autónoma da nulidade do negócio jurídico  
de cessão de quotas do capital social da Soncentro – Emissora de  
Rádio, Lda.

Lisboa  
16 de fevereiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/54 (AUT-R)

**Assunto:** Apreciação autónoma da nulidade do negócio jurídico de cessão de quotas do capital social da Soncentro – Emissora de Rádio, Lda.

#### I. Identificação das Partes

“Sitemaster, Lda.”, na qualidade de Requerente, e “Soncentro – Emissora de Rádio, Lda.”, na qualidade de Requerida.

#### II. Objeto do processo

O processo tem por objeto o pedido de apreciação autónoma da nulidade do negócio jurídico de cessão de quotas do capital social da Requerida.

#### III. Argumentação da Requerente

1. No dia 1 de março de 2017, o Conselho Regulador da ERC aprovou a Deliberação ERC/2017/52 (AUT-R), que determinou a instauração de um processo contraordenacional ao operador “Soncentro – Emissora de Rádio, Lda.”, por eventual violação do número 6.º do artigo 4.º da Lei nº 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio).
2. No dia 25 de julho de 2018, o Conselho Regulador da ERC aprovou a Deliberação ERC/2018/165 (AUT-R-PC) que, dando por provada a violação negligente do número 6.º, do artigo 4.º, da Lei da Rádio, condenou a Arguida, ora Requerida, ao pagamento da coima do montante de €1666,67.
3. Apurou-se ter-se verificado a cessão das quotas representativas da totalidade do capital social, o que configura uma alteração de domínio não autorizada pela ERC, a qual

igualmente não respeitou a exigência do decurso do período temporal de dois anos após a modificação do projeto aprovado, ocorrida apenas 2 meses antes da cessão de quotas.

4. A esse propósito, menciona-se ainda expressamente na Deliberação que a condenação no processo contraordenacional não prejudicava a «apreciação que o Conselho Regulador venha autonomamente a efetuar da questão da nulidade do negócio jurídico que essa cessão sem autorização representará, designadamente para efeito de registo».

5. Ora, através de requerimento dirigido à ERC subscrito pela sua Advogada<sup>1</sup>, a Requerente veio requerer «formalmente a apreciação autónoma por parte do Conselho Regulador da questão da nulidade do negócio jurídico».

#### **IV. Da natureza da autorização da ERC e da consequência da sua falta**

6. O número 6.º, do artigo 4.º, da Lei da Rádio refere que o que está sujeito a autorização da ERC é a «alteração de domínio dos operadores que prosseguem a actividade de rádio mediante licença», pelo que a necessidade de tal autorização não abrange toda e qualquer alteração na titularidade do capital social, mas somente aquela alteração que se traduza numa alteração de domínio.

7. E, não definindo a lei taxativamente o que entende por alteração de domínio, para além da enumeração exemplificativa constante da alínea b), do número 1.º, do artigo 2.º da Lei da Rádio, terá naturalmente de ser o Conselho Regulador a fazê-lo em face das circunstâncias da cada caso concreto.

8. Sucede que o Conselho Regulador, através das Deliberações ERC/2017/52 (AUT-R) e ERC/2018/165 (AUT-R-PC), determinou que as cessões de quotas verificadas constituíam inequivocamente uma alteração total de domínio do operador, não tendo sido previamente solicitada a necessária autorização da ERC, havendo então que apurar as consequências jurídicas da falta dessa autorização.

---

<sup>1</sup> Entrada ENT-ERC/2018/6851.

9. Ora, conforme o entendimento do Conselho Regulador da ERC, nos termos designadamente da Deliberação ERC/2021/155 (AUT), a mera falta de autorização da ERC para a alteração de domínio torna o respetivo negócio jurídico nulo, de acordo com o disposto no artigo 294.º do Código Civil, uma vez que o artigo 4.º da Lei da Rádio é claramente uma norma imperativa.

10. Sendo nulo, o negócio não produz quaisquer efeitos desde o seu início, podendo a nulidade do negócio jurídico ser conhecida e declarada oficiosamente pelo tribunal<sup>2</sup>.

11. Assim, uma vez reconhecida pelo Conselho Regulador da ERC a nulidade da alteração de domínio por falta da necessária autorização prévia, podem as partes promover as diligências necessárias à regularização da situação, designadamente celebrando negócio jurídico em conformidade com a lei.

#### **V. Poderes da ERC perante um negócio de alteração de domínio não previamente autorizada**

12. É possível que entretanto alguma das partes apresente solicitações diversas junto dos serviços da ERC, designadamente para efeitos de registo, baseadas na alteração de domínio.

13. Mas é inquestionável estarmos perante a violação de uma norma imperativa, perante um negócio nulo por ter operado uma alteração de domínio proibida por lei.

14. É então dever dos serviços da ERC abster-se de praticar qualquer ato que assente naquela alteração de domínio, uma vez reconhecida pelo Conselho Regulador a nulidade do negócio que a desencadeou.

15. Os Notários e as Conservatórias do Registo Predial ou Civil também não podem praticar atos relativamente a negócios nulos.

16. É dever grave do Notário e do Conservador recusar-se a efetuar qualquer ato relativo a negócios nulos, e isto mesmo que a nulidade ainda não tenha sido devidamente declarada

---

<sup>2</sup> Sem prejuízo da possibilidade de a invalidade ser admitida por acordo das partes, nos termos do disposto no artigo 291.º, n.º 1, *in fine*, do Código Civil.

pelo tribunal, nem sendo sequer necessário que o processo judicial respetivo já esteja a decorrer.

**17.** Pelo que também semelhantemente deve a ERC abster-se de praticar qualquer ato, oficiosamente ou a solicitação de algum interessado, relativamente a uma alteração de domínio cuja autorização não tenha sido previamente concedida pelo Conselho Regulador.

**18.** Designadamente, não devem ser efetuados quaisquer atos de registo, por assento, ou por averbamento, por inscrição, ou por transcrição, que tenham origem num tal negócio, devendo ser oficiosamente cancelados todos os que já tiverem sido praticados.

## **VI. Conclusões**

a) Nos termos do n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio a alteração de domínio dos operadores que exerçam a atividade de rádio mediante licença está sujeita a prévia autorização da ERC;

b) O negócio que opere uma alteração de domínio sem ter sido previamente obtida tal autorização é nulo;

c) A nulidade pode ser conhecida e declarada oficiosamente;

d) Os serviços da ERC devem abster-se de praticar quaisquer atos, nomeadamente atos de registo, relativamente a negócios que operem alterações de domínio cuja autorização não tenha sido previamente concedida pelo Conselho Regulador, devendo ser cancelados oficiosamente todos os que não obstante tenham sido efetuados.

O Conselho Regulador, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas nomeadamente nos artigos 8.º, alínea b), e 24.º, n.º 3, alínea p), dos Estatutos da ERC, bem como no disposto no artigo 4.º, n.ºs 6 e 7, da Lei da Rádio, delibera que seja informada a Requerente, “Sitemaster, Lda.”, do teor das conclusões acima enunciadas.

Lisboa, 16 de fevereiro de 2022

500.30.01/2017/7  
EDOC/2018/8623



O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo





ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/55 (CONTJOR)

Deveres dos jornalistas, rigor informativo

Lisboa  
16 de fevereiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/55 (CONTJOR)

**Assunto:** Deveres dos jornalistas, rigor informativo

#### I. Identificação das Partes

Rui Miguel Pereira Carvalho, na qualidade de Participante, e TSF e *Diário de Notícias* na qualidade de Participados.

#### II. Objeto do processo

O processo tem por objeto o eventual desrespeito pelos deveres dos jornalistas e a falta de rigor informativo.

#### III. Argumentação do Participante

1. No dia 7 de Fevereiro de 2022, por e-mail, deu entrada na ERC uma participação<sup>1</sup> subscrita por Rui Miguel Pereira Carvalho contra a TSF e o *Diário de Notícias*, em que o participante protesta contra duas alegadas «notícias falsas ou mal escritas», de que indica os respetivos *links*<sup>2</sup>, que lhe causaram prejuízos:

— não cumpriu «os requisitos para viajar de avião para Portugal no domingo, 6 de fevereiro de 2022»;

---

<sup>1</sup> Entrada ENT-ERC/2022/872.

<sup>2</sup> [www.tsf.pt/portugal/politica/vai-viajar-para-portugal-ja-nao-precisa-de-teste-negativo-14556034.html](http://www.tsf.pt/portugal/politica/vai-viajar-para-portugal-ja-nao-precisa-de-teste-negativo-14556034.html) e [www.dn.pt/sociedade/amp/quem-tem-certificado-ja-nao-tem-de-apresentar-teste-negativo-para-entrar-em-portugal-14556038.html](http://www.dn.pt/sociedade/amp/quem-tem-certificado-ja-nao-tem-de-apresentar-teste-negativo-para-entrar-em-portugal-14556038.html)

- perdeu «o dinheiro do bilhete»;
- teve de «fazer um teste caríssimo»
- e «comprar novo bilhete ao triplo do preço para poder viajar no mesmo dia para Portugal».

#### **IV. Análise das notícias**

2. Através do primeiro *link*, chega-se a uma notícia no sítio da TSF, de 3 de fevereiro, do seguinte teor:

«Vai viajar para Portugal? Já não precisa de teste negativo

Para entrar em Portugal, assim como nos restantes países da UE, basta apresentar certificado de vacinação ou recuperação.

Quem viaja para [Portugal](#) já não precisa de apresentar teste à Covid-19, desde que tenha certificado digital válido. O decreto-lei foi aprovado esta quinta-feira, em [Conselho de Ministros](#), depois de a [União Europeia](#) (UE) já ter dado aval à medida.»

3. Aí se refere que se viajar para Portugal já não precisa de teste negativo, bastando o certificado de vacina ou de recuperação, e isto com base num decreto-lei aprovado nessa quinta-feira (3 de fevereiro) em Conselho de Ministros.
4. Toda a notícia contém apenas factos verdadeiros, nomeadamente a aprovação do decreto-lei que operou a alteração legislativa em causa.
5. É certo que a notícia não refere quaisquer datas, não ficando o leitor a saber a data da entrada em vigor da nova legislação, mas ao passar com o cursor na expressão “Conselho de Ministros”, devidamente sublinhada para o efeito, o leitor acede, com um simples clique, à notícia relativa ao decreto-lei em causa.

6. E aí se completa a notícia anterior, desenvolvida a partir do comunicado do gabinete da Ministra da Presidência, que começa com o seguinte título:

«Segunda-feira deixa de ser necessário teste negativo para entrar em Portugal»

Medida é publicada em Diário da República este domingo e entra em vigor às 00h00 do dia 7 de fevereiro.»

7. O mesmo acontece com a notícia do *Diário de Notícias*, também de 3 de fevereiro, que salienta a desnecessidade de teste para entrar em Portugal com base na alteração legislativa aprovada nesse mesmo dia pelo Conselho de Ministros:

«Quem tem certificado já não precisa de apresentar teste negativo para entrar em Portugal

Acaba a exigência, para quem entra em Portugal, "de apresentação de comprovativo de realização de teste com resultado negativo para quem apresente certificado digital covid-19 da UE em qualquer das suas modalidades ou outro comprovativo de vacinação que tenha sido reconhecido", aprovou o Conselho de Ministros.

DN/Lusa

Os passageiros que entrem em Portugal com certificado digital covid-19 vão deixar de ser obrigados a apresentar teste negativo nos aeroportos, foi esta quinta-feira aprovado pelo Governo.

O [Conselho de Ministros](#) anunciou esta quinta-feira, em comunicado, que acaba a exigência, para quem entra em Portugal, "de apresentação de comprovativo de realização de teste com resultado negativo para quem apresente certificado digital covid-19 da UE em qualquer das suas modalidades ou outro comprovativo de vacinação que tenha sido reconhecido».

8. Também aí ao clicar na expressão “Conselho de Ministros”, a azul e sublinhada, o leitor acede ao teor integral do comunicado do Conselho de Ministros, cujo ponto 2

refere expressamente a cessação da exigência de teste negativo para entrar em Portugal:

«2. Foi, ainda, aprovada a resolução que altera as medidas aplicáveis no âmbito da pandemia da doença COVID-19, introduzindo ajustamentos no que se refere aos comprovativos de vacinação a apresentar para acesso a determinados locais, em conformidade com as alterações introduzidas no decreto-lei relativo ao Certificado Digital COVID-19.

Os ajustamentos dizem respeito ao acesso a estabelecimentos turísticos ou de alojamento local, restauração ou similares, estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, casinos, bingos ou similares, eventos, acesso a ginásio e academias, e à entrada em território nacional, fazendo cessar, neste último caso, a exigência de apresentação de comprovativo de realização de teste com resultado negativo para quem apresente Certificado Digital COVID da UE em qualquer das suas modalidades ou outro comprovativo de vacinação que tenha sido reconhecido.»

9. Acrescente-se, ainda, que efetivamente foi publicado no Diário da República, em 6 de fevereiro, o Decreto-Lei n.º 22/2022. que operou as alterações legislativas em causa e que, no seu artigo 4.º, fixou como data respetiva da entrada em vigor o dia seguinte ao da publicação, o que significa que tais alterações entraram em vigor às 00 horas do dia 7 de fevereiro, segunda-feira.

## V. Deliberação

10. É do conhecimento geral que as leis só entram em vigor depois de publicadas no Diário da República, não sendo, pois legítimo que o Participante tenha concluído que a alteração legislativa aprovada na reunião do Conselho de Ministros começasse imediatamente a produzir efeitos.

11. Até porque, em qualquer das notícias cujo *link* enviou, tinha ao seu alcance a informação, expressa,

- de que o decreto-lei em causa ainda não tinha sido publicado na data dessas notícias, 3 de fevereiro;
- de que tal publicação só iria acontecer no domingo, 6 de fevereiro;
- e de que as novas regras só entrariam em vigor no dia 7 de fevereiro, segunda-feira, como efetivamente se veio a verificar.

**12.** Pelo que, não tendo havido qualquer falta de rigor informativo nas duas notícias, ora em causa, deve a presente participação ser arquivada.

O Conselho Regulador, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas nomeadamente nos artigos 7.º, alínea d), e 24.º, nº 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, delibera pelo arquivamento do presente procedimento, por não se ter verificado qualquer falta de rigor nas notícias assinaladas pelo Participante.

Lisboa, 16 de fevereiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2022/56 (PROG-TV)**

Infração das regras relativas à difusão de obras audiovisuais, no serviço de programas RTP2, do operador RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., no ano de 2021

Lisboa  
16 de fevereiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/56 (PROG-TV)

**Assunto:** Infração das regras relativas à difusão de obras audiovisuais, no serviço de programas RTP2, do operador RTP - Rádio e Televisão de Portugal, S.A., no ano de 2021

#### I. Factos

1. No âmbito das avaliações anuais ao disposto no artigo 44.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual (doravante LTSAP), sobre a epígrafe “Defesa da língua portuguesa”, efetuada pelos serviços da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) e publicadas quer nos Relatórios de Regulação, quer nas Deliberações resultantes das Auditorias à RTP, têm-se verificado, desde 2017, irregularidades no cumprimento das obrigações constantes do artigo supra no serviço de programas RTP2.
2. Assim, prevê o n.º 2 do artigo 44.º da LTSAP que «[o]s serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».
3. Mais se prevê pelo n.º 3 do referido artigo que «os serviços de programas nele referidos devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originariamente em língua portuguesa.»
4. Por força do artigo 49.º da LTSAP, encontram-se os operadores de televisão e dos serviços audiovisuais a pedido, sujeitos ao dever de informação de prestação de uma informação trimestral à ERC de acordo com um modelo definido por esta entidade.



5. Desde 2008 que os operadores de televisão colocam no portal TV/ERC, mediante credenciais próprias de acesso, os ficheiros que permitem apurar, de acordo com as obrigações legais, as quotas de difusão de obras audiovisuais.
6. Mais se realça que decorrem das obrigações específicas do serviço público de televisão, entre outras, a constante na alínea g) do n.º 2 do artigo 51.º da LTSAP que determina que deverá a concessionária «[p]romover a emissão de programas em língua portuguesa, de géneros diversificados, e reservar à produção europeia parte considerável do seu tempo de emissão, devendo dedicar-lhes percentagens superiores às exigidas na presente lei a todos os operadores de televisão, atenta a missão de serviço público de cada um dos seus serviços de programas».
7. Em resultado dos apuramentos efetuados entre 2016 e 2021 e conforme quadro abaixo, verificou-se que o serviço de programas RTP2 não dedicou 50 % das suas emissões a programas em língua portuguesa, nem 20 % a obras criativas originariamente em língua portuguesa em cinco dos seis anos analisados.

RTP2- Difusão de obras audiovisuais (%)						
Defesa da língua portuguesa	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Programas orig. língua portuguesa (n.º 2 do art.º 44.º)	55,04	46,24	47,02	47,8	44,26	48,95
Obras criativas prod. orig. língua portuguesa(n.º3 do art.º 44.º)	20,99	19,67	19,55	17,52	15,44	15,70

Fonte: Portal TV/ERC

## II. Análise e fundamentação

8. Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de

produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos n.ºs 44.º a 46.º, da LTSAP.

9. De acordo com o artigo 49.º, da LTSAP, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas.
10. Considerando que o cumprimento dessas obrigações é avaliado anualmente, nos termos do artigo 47.º da referida lei, tem-se verificado o incumprimento reiterado das obrigações supra, pelo operador RTP- Rádio e Televisão de Portugal, S.A., no serviço de programas RTP2, quanto ao cumprimento dos n.ºs 2 e 3 do artigo 44.º da LTSAP.
11. Mais se refere que, em 2020, já havia sido aberto processo contraordenacional pela Deliberação ERC/2021/255 (OUT-TV), de 8 de setembro, por incumprimento das percentagens de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas originariamente em língua portuguesa, relativamente à emissão do ano de 2020, verificando-se a continuidade da prática.
12. Ora, a ERC tem vindo a alertar o operador RTP para ajustar a sua conduta às obrigações que decorrem da lei e do exercício da atividade de televisão, enquanto operador de serviço público. Veja-se, o Relatório de Regulação 2017<sup>1</sup> (Volume 2, pág. 281) «Pela leitura da figura 1, verifica-se que as descidas mais significativas nas obras em língua portuguesa ocorrem nos serviços de programas do operador RTP, [...] na RTP2, com cerca de 10 pontos percentuais, situando-se aquém da quota de 50% prevista.»

---

<sup>1</sup> Disponível em [ERC | Estudos e Publicações | Relatórios de Regulação | Relatório de Regulação 2017](#)

O Relatório de Regulação de 2018<sup>2</sup> (pág. 517) vem alertar para a prática reiterada, em 2018, ao se afirmar que «no operador de serviço público, apenas a RTP2 não garantiu o cumprimento dos 50 %.»

O Relatório de Regulação de 2019<sup>3</sup> (pág. 546) vem sublinhar a tendência de incumprimento «no operador de serviço público, a RTP2, não garante, pelo terceiro ano consecutivo, as quotas de programas em língua portuguesa, nem de obras criativas.»

Já no Relatório de Regulação de 2020<sup>4</sup> (pág. 664) «o serviço de programas RTP2, não garante, pelo quarto ano consecutivo, as quotas de programas em língua portuguesa, nem de obras criativas, tendo sido proposta a abertura de processo contraordenacional contra o operador RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigos 44.º e 76º, n.º 1, alínea a), da Lei da Televisão, com fundamento no incumprimento das percentagens dedicadas à difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas originariamente em língua portuguesa — Deliberação ERC/2021/30 (OUT-TV), de 28 de janeiro<sup>5</sup>.»

- 13.** Nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea n), dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, a ERC tem obrigação de «promover a realização e a posterior publicação integral de auditorias anuais às empresas concessionárias dos serviços públicos de rádio e de televisão e verificar a boa execução dos contratos de concessão». Nesta sede, conforme constante da Deliberação ERC/2019/87 (OUT-TV)<sup>6</sup> Auditoria à Empresa Concessionária do Serviço Público de

---

<sup>2</sup> Disponível em [ERC | Estudos e Publicações | Relatórios de Regulação | Relatório de Regulação 2018](#)

<sup>3</sup> Disponível em [ERC | Estudos e Publicações | Relatórios de Regulação | Relatório de Regulação 2019](#)

<sup>4</sup> Disponível em <https://www.erc.pt/pt/estudos-e-publicacoes/relatorios-de-regulacao/relatorio-de-regulacao-2020>

<sup>5</sup> Deliberação para pronúncia em sede de audiência de interessados, deu origem à Deliberação ERC/2021/255 (OUT-TV), de 8 de setembro.

<sup>6</sup> Disponível em [ERC | Estudos e Publicações | Auditorias ao serviço público de rádio e televisão | Auditoria à empresa concessionária do serviço público de televisão, RTP - Rádio e Televisão de Portugal, S.A., referente ao ano de 2017](#)

Rádio e Televisão, RTP — Rádio e Televisão de Portugal, S.A., referente ao ano de 2017, de 29 de março de 2019, se referia em contraponto à audiência dos interessados que «(v) No número (ii), ponto 7, da parte II Relatório da Auditoria de 2017 – Mazars & Associados – SROC, S.A., sobre a quota a respeitar de programas criativos originariamente em língua portuguesa, a Concessionária argumenta que seria adequado indicar, pela positiva, que a RTP2, no que diz respeito a esta programação atingiu uma quota de 19,7%, muito próxima do exigido pela lei, 20%, em vez de destacar que «a quota foi de 19,7% que é inferior à quota preconizada por lei». A ERC entende não ser de acompanhar o entendimento da RTP, uma vez que este limite pretende ser um mínimo, por forma a garantir e estimular o desenvolvimento da produção originariamente em língua portuguesa e não um objetivo a atingir, partindo de patamares inferiores, independentemente da sua magnitude, pelo que a natureza mínima de tal quota deve estar clara no texto;», recomendando-se no ponto 5. da Deliberação «que o serviço de programas RTP2 atente ao escrupuloso cumprimento das obrigações de promoção da emissão de programas em língua portuguesa, no que diz respeito a emissões originalmente em língua portuguesa e programas criativos originariamente em língua portuguesa.»

Na Deliberação ERC/2020/45 (OUT-TV)<sup>7</sup>, Auditoria à empresa concessionária do serviço público de televisão, RTP — Rádio e Televisão de Portugal, S.A., referente ao ano de 2018, de 1 de abril de 2020, em audiência dos interessados «(v) Relativamente ao número (i) do ponto 8, da parte II Relatório da Auditoria de 2018 – Mazars & Associados – SROC, S.A. sobre promoção da língua portuguesa, a Concessionária argumenta que seria adequado indicar, pela positiva, que a RTP2, no que diz respeito a esta programação atingiu uma quota de 47%, muito próxima do exigido pela lei, 50%, em vez de destacar que apenas 47% das suas emissões eram originalmente em língua portuguesa. A ERC entende não ser de acompanhar o entendimento da RTP, uma vez que este limite pretende ser um mínimo, por

---

<sup>7</sup> Disponível em [ERC | Estudos e Publicações | Auditorias ao serviço público de rádio e televisão | Auditoria à empresa concessionária do serviço público de televisão, RTP - Rádio e Televisão de Portugal, S.A., referente ao ano de 2018](#)

forma a garantir e estimular o desenvolvimento da produção originalmente em língua portuguesa e não um objetivo a atingir partindo de patamares inferiores, independentemente da sua magnitude», tendo ainda recomendado, no ponto 5. da Deliberação «que o serviço de programas RTP2 atente ao escrupuloso cumprimento das obrigações de promoção da emissão de programas em língua portuguesa, no que diz respeito a emissões originalmente em língua portuguesa e programas criativos originariamente em língua portuguesa».

Pelas Deliberações ERC/2021/133 (OUT-TV), de 28 de abril e ERC/2022/7 (OUT-TV), de 12 de janeiro de 2022, - Auditoria à empresa concessionária do serviço público de televisão, RTP - Rádio e Televisão de Portugal, S.A., referentes a 2019 e 2020 respetivamente, o Conselho Regulador da ERC «**Recomenda** ainda que o serviço de programas RTP2 atente ao escrupuloso cumprimento das obrigações de promoção da emissão de programas em língua portuguesa, no que diz respeito a emissões originariamente em língua portuguesa e programas criativos originariamente em língua portuguesa».

14. Nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, compete a esta Entidade “[f]iscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições”.
15. Prevê o artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP, que a inobservância do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 44.º constitui contraordenação grave, punível com coima de 20.000 euros a 150.000 euros, cabendo à ERC, nos termos do n.º 2 do artigo 93.º do mesmo diploma, a instrução dos processos de contraordenação previstos na Lei da Televisão.

### III. Deliberação

Em face do exposto, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do artigo 93.º, n.º 1 e 2 da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual, e do artigo 24.º, n.º 3, alínea b), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, para efeitos dos artigos 121.º e 122.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo, proceder à notificação do operador RTP - Rádio e Televisão de Portugal, S.A., ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigos 44.º e 76.º, n.º 1, alínea a), da Lei da Televisão, sendo o sentido provável a abertura de procedimento contraordenacional, com fundamento no incumprimento das percentagens dedicadas à difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas originariamente em língua portuguesa, relativamente à emissão do ano de 2021, no serviço de programas RTP2.

Lisboa, 16 de fevereiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/57 (DR-NET)

Recurso de Jorge Manuel Cerqueira Nande contra o jornal digital Caminha 2000 por denegação do direito de resposta e de retificação relativamente a notícia publicada na edição n.º 1048, de 18 a 24 de dezembro de 2021

Lisboa  
16 de fevereiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/57 (DR-NET)

**Assunto:** Recurso de Jorge Manuel Cerqueira Nande contra o jornal digital Caminha 2000 por denegação do direito de resposta e de retificação relativamente a notícia publicada na edição n.º 1048, de 18 a 24 de dezembro de 2021

#### I. Enquadramento

1. Deu entrada na ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em 03 de janeiro de 2022, um recurso de Jorge Manuel Cerqueira Nande (doravante, Recorrente) contra o jornal digital *Caminha 2000* (doravante, Recorrido), publicação *online*, de periodicidade semanal, por denegação do direito de resposta e de retificação relativamente a notícia publicada na edição n.º 1048, de 18 a 24 de dezembro de 2021, na primeira página, com antetítulo “Assembleia Municipal”, e título “Carlos Videira abandona a liderança do grupo parlamentar do PSD”, ilustrada com uma fotografia<sup>1</sup>.
2. Em 21 de dezembro de 2021, o Recorrente exerceu o direito de resposta e de retificação relativamente à citada notícia, em síntese, retificando referências erróneas na notícia — como o seu apelido, uma errada citação de declarações suas no plenário da Assembleia Municipal, e invocando a falsidade da afirmação de que teria rompido com a disciplina de voto do grupo a que pertence em reunião anterior.
3. Em 23 de dezembro de 2021, o diretor do jornal Recorrido respondeu, comunicando que «de modo a que seja publicado o vosso pedido de resposta (retificação) [...] deverá ser respeitada a lei de imprensa.»

---

<sup>1</sup> <http://www.caminha2000.com/jornal/n1048/CAMINHA2000.html>



4. Em 29 de dezembro de 2021, o Recorrente remeteu nova comunicação ao Recorrido, dizendo, em síntese, que a recusa de publicação carecia de fundamentação, explicitando a conformidade da sua resposta com a Lei de Imprensa, e prescindindo da publicação da fotografia inicialmente remetida com o texto de resposta. Concluiu, reiterando o pedido de publicação do texto de resposta e retificação na próxima edição do jornal.
5. Em sede de recurso junto da ERC, invoca o Recorrente que o Caminha 2000 não respondeu a esta última comunicação, «pelo que outra conclusão não se retira que não seja a da recusa de publicação do direito de resposta/retificação», reiterando a falta de fundamentação da decisão de recusa de publicação da resposta, e falta de enquadramento no disposto no artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa.
6. Afirma, ainda, o Recorrente ter sido ofendido na sua honra, consideração e bom nome, designadamente, ao imputar-se ao seu “novo estilo” uma alegada rutura na bancada do grupo parlamentar por, na versão da notícia, «ter rompido a disciplina de voto».
7. Traz à colação outros factos que não relevam no âmbito da apreciação da alegada denegação do exercício do direito de resposta que invoca.
8. Notificado pela ERC para se pronunciar, o diretor do jornal Caminha 2000, em 25 de janeiro de 2022, veio demonstrar que, contrariamente ao afirmado pelo Recorrente, respondeu à sua segunda missiva, por carta registada em 31 de dezembro de 2021, remetida para a morada expressamente indicada pelo Recorrente, e que foi recebida em 03 de janeiro de 2022, juntando a respetiva cópia. Assim, o Recorrido comunicou ao Respondente que «de modo a ser publicado o [...] pedido de resposta (retificação) solicitado por e-mail com data da 21 de dezembro e para que seja respeitada a Lei de Imprensa, deverá proceder à eliminação dos últimos três parágrafos, que nada correspondem ao conteúdo do texto em causa.»

9. Esclarece junto da ERC que, com aquela segunda carta, pretendeu «complementar a sua anterior missiva, e responder ao e-mail do recorrente de 29/12/2021 [...]».
10. Adicionalmente, o Recorrido informou, ainda, a ERC de que:
- 10.1. Houve, de facto, um lapso de escrita do nome do Recorrente, bem como uma referência errónea a declarações do Recorrente, notando que esta já poderia ter sido objeto de retificação, mas não enquanto direito de resposta já que esta referência não consubstancia uma ofensa à reputação e bom nome do visado.
- 10.2. Existe um parágrafo na resposta no qual o Recorrente se limita a registar um elemento da notícia, sem apresentar a sua versão dos factos ou a sua verdade o que seria o minimamente exigível para ser considerado um direito de resposta.
- 10.3. Os três pontos subsequentes da resposta do Recorrente não dizem respeito à notícia visada pelo direito de resposta e de retificação.
- 10.4. Nos últimos parágrafos da resposta, o Recorrente põe em causa o critério editorial do jornal, acrescentando que esses pontos contêm expressões desproporcionadamente desprimorosas e que envolvem responsabilidade civil ou criminal, pondo em causa a honra e o bom nome pessoal e profissional de todos quantos trabalham no Jornal.
- 10.5. O Recorrente não se identificou convenientemente, por não indicar o seu nome completo e a sua morada.

## **II. Análise e fundamentação**

11. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da

República Portuguesa, nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC (aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro).

12. O direito de resposta na imprensa é regulado pelos artigos 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro). Releva igualmente a Diretiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa.
13. Cabe à ERC, à luz das supramencionadas normas, por um lado, verificar os pressupostos do invocado direito de resposta e de retificação e, por outro, verificar a licitude da conduta do Recorrido Caminha 2000.
14. Nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa, «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa [...] que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama», sendo que, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, «[a]s entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito.»
15. Dispõe o artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, com relevância para o presente recurso, que «(o) conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da rectificação podem ser exigidas.»

- 16.** Dispõe, ainda, o artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa, que «[q]uando a resposta ou a retificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento, ou contrariarem o disposto no n.º 4 do artigo anterior, o diretor do periódico [...] pode recusar a sua publicação, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento, nos 3 (...) dias seguintes à receção da resposta ou da retificação, tratando-se [...] de publicações diárias ou semanais [...]».
- 17.** Quanto aos pressupostos do direito de resposta, verifica-se que o Recorrente identifica concretamente na notícia referências que afirma serem erróneas e factos falsos, que considera serem suscetíveis de o denegrir. Em sede de recurso, afirma o Recorrido que a afirmação errónea apontada pelo Recorrente na notícia não consubstancia uma ofensa à reputação e bom nome do visado, pelo que não tem cabimento ser retificada em sede de exercício do direito de resposta.
- 18.** Ora, entende a ERC que «a avaliação do carácter ofensivo, inverídico ou erróneo do conteúdo publicado ou emitido e da oportunidade de exercer o direito de resposta ou de retificação cabe ao próprio titular do direito.»<sup>2</sup> Por outro lado, «quando, perante um determinado conteúdo, possa haver simultaneamente lugar a direito de resposta e a direito de retificação, entende-se que o direito de resposta consome o direito de retificação, pelo que o seu exercício deverá ocorrer em conjunto, aplicando-se as normas relevantes do direito de resposta».<sup>3</sup>
- 19.** Assim, estão verificados os pressupostos do direito de resposta e de retificação invocados pelo Recorrente.

---

<sup>2</sup> Entidade Reguladora para a Comunicação Social, “Direitos de Resposta e de Retificação – Perguntas Frequentes”, p. 26 (ponto 3.8.).

<sup>3</sup> Op. cit., p. 16 (ponto 1.3.).

20. No que respeita à apreciação da licitude da denegação do respetivo exercício, cumpre esclarecer que a ERC, em sede do recurso por denegação do direito de resposta, cinge-se a conhecer dos fundamentos para a decisão de recusa apresentados pelo *Caminha 2000* ao Recorrente.
21. Quanto à primeira resposta dada ao Recorrente pelo Recorrido, em 23 de dezembro de 2021, verifica-se que, tal como invocado pelo Recorrente, esta foi manifestamente infundada, por se limitar a afirmar que a resposta do Recorrente não cumpre com a Lei de Imprensa, quando era seu dever explicitar todos os fundamentos que subjazem à decisão de não publicação, nos termos do artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa, «de maneira a que o respondente possa apreender o alcance dos obstáculos à publicação que estão em causa e, se assim o entender (desde que estejam preenchidos os demais requisitos legais), alterar o seu texto ou recorrer para a ERC e/ou para os tribunais»<sup>4</sup>.
22. No entanto, o Recorrente entendeu novamente dirigir-se ao Recorrido, para invocar a ausência de fundamentação da comunicação de recusa, afirmar a conformidade da resposta com a Lei de Imprensa, e prescindir da publicação da fotografia inicialmente remetida com o texto de resposta, renovando o pedido de publicação da sua resposta.
23. Com esta comunicação, ficou o diretor do *Caminha 2000* constituído no dever de responder ao Recorrente, correndo novo prazo para o Recorrido publicar o texto de resposta, agora sem a fotografia, nos termos do artigo 26.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Imprensa, ou para recusar a publicação da resposta, nos termos do artigo 26.º, n.º 7, da citada lei.
24. O Recorrido, contrariamente ao alegado pelo Recorrente, demonstrou ter efetivamente respondido a esta segunda comunicação do Recorrente, voltando a recusar a publicação

---

<sup>4</sup> Op. cit., p. 57 (ponto 8.6).

do texto de resposta, desta feita concretizando os obstáculos à publicação: «os três últimos parágrafos em nada correspondem ao conteúdo do texto em causa».

25. A análise da licitude deste fundamento da decisão de recusa é feita à luz do disposto nos artigos 26.º, n.º 7, e 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa. De facto, o conteúdo da resposta ou da retificação é limitado pela relação direta e útil com o escrito respondido, devendo «a relação entre os textos [deve] ser avaliada em função da globalidade do texto de resposta e não de apenas uma ou mais passagens isoladas, e que o limite referente a essa relação se prende, por isso, com a proibição de resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original» (cfr. Diretiva n.º 2/2008, ponto 5.1.). Desrespeitada esta exigência, o órgão de comunicação social pode legitimamente recusar a publicação, nos termos do artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa.
26. Ora, analisados os referidos três últimos parágrafos da resposta, constata-se que contextualizam os eventos noticiados, protagonizados pelo Recorrente, no todo dos assuntos daquela reunião da Assembleia Municipal na qual «(D)iscutiu-se tanta coisa, e tão importante». Contesta o Recorrente, na notícia, a «relevância exclusiva a assuntos internos da bancada da coligação “O Concelho Primeiro”», procurando quiçá, de forma manifesta, denegrir a mesma e os seus membros», e afirmando ser “manifesto” o propósito do jornal em “informar” deste modo», relacionando-o com o recebimento pelo jornal de pagamentos de prestações de serviços adjudicadas pelo presidente do executivo camarário.
27. Conclui-se, assim, que, os referidos parágrafos, contrariamente ao alegado pelo recorrido, têm relação com a notícia respondida, na medida em que contribuem para apresentar a versão do Recorrente sobre o contexto dos factos noticiados em que é visado, e opinar sobre o particular enfoque dado pelo jornal aqueles factos.

28. Ademais, como se disse, a avaliação da relação entre os textos deve ser feita em função da globalidade do texto de resposta, sendo que, nos termos da lei, a eventual responsabilidade sobre o conteúdo da resposta só ao respetivo autor podem ser exigidas.
29. Não se verificando, assim, a alegada ausência de relação entre o texto de resposta e o texto respondido, tem-se por infundada a recusa de publicação do texto de resposta.

### III. Deliberação

Apreciado o recurso de Jorge Manuel Cerqueira Nande contra o jornal digital *Caminha 2000* por denegação do direito de resposta e de retificação relativamente a notícia publicada na primeira página da edição n.º 1048, de 18 a 24 de dezembro de 2021, com o título “Carlos Videira abandona a liderança do grupo parlamentar do PSD”, o Conselho Regulador, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Reconhecer a denegação ilegítima, por parte do jornal *Caminha 2000*, do direito de resposta do Recorrente, e, em consequência, considerar procedente o presente recurso;
2. Determinar ao jornal *Caminha 2000* a publicação gratuita do texto de resposta do Recorrente, feita com o mesmo relevo e apresentação do artigo que lhe deu origem, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, no prazo máximo de 2 (dois) dias a contar da receção da presente deliberação do Conselho Regulador, devendo essa publicação ocorrer na página principal da publicação e aí permanecer, em destaque, por um período de 1 (um) dia;
3. Determinar a publicação pelo Recorrido de uma referência junto da notícia respondida, informando os leitores de que a publicação em causa foi objeto de direito de resposta, disponibilizando, no final do artigo, uma hiperligação para o texto de resposta do Recorrente;

4. Determinar ao Recorrido que a publicação do texto de resposta deve ser precedida da indicação de que se trata de um direito de resposta (artigo 26.º, n.º 3, *in fine*, da Lei de Imprensa), e deve ser acompanhado da menção de que a publicação é efetuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da ERC (artigo 27.º, n.º 4, da Lei de Imprensa);
5. Advertir o Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso na publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
6. Informar o Recorrido de que deverá remeter à ERC comprovativo de publicação do direito de resposta, em *print screen*, e identificando a respetiva hiperligação.

Lisboa, 16 de fevereiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo





ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/58 (AUT-R)

Alteração de domínio do operador Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda., detentor do serviço de programas Rádio Local de Barcelos

Lisboa  
16 de fevereiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/58 (AUT-R)

**Assunto:** Alteração de domínio do operador Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda., detentor do serviço de programas Rádio Local de Barcelos

#### 1. Factos

**1.1.** A 27 de setembro de 2021<sup>1</sup>, o operador radiofónico Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda., através do formulário de “Requerimento para Averbamento de Alterações no Registo do Operador de Rádio”<sup>2</sup>, comunicou à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC), a existência de uma nova distribuição do seu capital social, a qual se subsume na transmissão da quota antes pertencente à Barcelemédia, Comunicação e Marketing, Lda., no valor de 18.704.91€ (dezoito mil, setecentos e quatro euros e noventa e um cêntimos), equivalente a 75% do capital social do operador, a favor do Grupo Gásdome, S.A..

**1.2.** A Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda., inscrita na ERC, sob o n.º 423014, é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora disponibilizando o serviço de programas denominado Rádio Local de Barcelos, generalista, de âmbito local, para o concelho de Barcelos, na frequência 91.9 MHz, cuja licença foi renovada nos termos da Deliberação 177/LIC-R/2009, de 17 de novembro de 2009.

**1.3.** De acordo com o **registo do operador na ERC**, o capital social do operador, no total de 24.939,88€ (vinte e quatro mil, novecentos e trinta e nove euros e oitenta e oito cêntimos) encontra-se distribuído da forma seguinte:

---

<sup>1</sup> ENT-ERC/2021/6111 e ENT-ERC/2021/6150, ambas de 27 de setembro de 2021 (no proc. 400.10.05/2018/33-EDOC/2021/7031).

<sup>2</sup> Formulário disponibilizado *online*, no sítio da ERC na Internet, em [www.erc.pt](http://www.erc.pt).

- **Barcelmédia, Comunicação e Marketing, Lda.** – 1 quota no valor de 18.704,91€ (dezoito mil, setecentos e quatro euros e noventa e um cêntimos), equivalente a 75% do capital social do operador;
- Rogério Manuel Carniceiro Pereira Gomes – 1 quota no valor de 3.740,98€ (três mil, setecentos e quarenta euros e noventa e oito cêntimos), equivalente a 15% do capital social do operador;
- José Gomes dos Santos Novais – 1 quota no valor de 2.493,99€ (dois mil, quatrocentos e noventa e três euros e noventa e nove cêntimos), equivalente a 10% do capital social do operador.

**1.4.** De acordo com a deliberação de renovação da licença da Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda., Delib. 177/LIC-R/2009, de 17 de novembro de 2009, foi no passado detetada uma primeira *alteração de domínio* não autorizada:

«[...] 10. Durante a instrução do processo, e atenta parte da documentação recebida, verificou-se que, em 2008, ocorrera uma alteração na titularidade do capital social, tendo as quotas da sócia Maria Isabel Gonçalves de Araújo Pires sido transmitidas a favor de Barcelmédia, Comunicação e Marketing, Lda.

11. Contudo, tal alteração do capital social não obedeceu ao disposto no artigo 18.º, n.º 1, da Lei da Rádio, que determina que “a realização de negócios jurídicos que envolvam a alteração do controlo da empresa detentora da habilitação legal para o exercício da atividade de radiodifusão [...] deve ser sujeita à aprovação prévia da ERC”.

12. A violação de tal disposição legal constitui contraordenação, punível com coima, nos termos do artigo 68.º, alínea d), da Lei da Rádio, podendo ainda ser fundamento da revogação da licença, conforme indicado no artigo 70.º, alínea c), do mesmo diploma legal.

[...] III Deliberação

[...] o Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera [...] renovar, pelo prazo de 10 anos, a licença para o exercício da atividade

de radiodifusão sonora de que é titular o operador Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda., para o concelho de Barcelos, frequência 91.9 MHz, com a denominação “Rádio Local de Barcelos”.

Simultaneamente, e concluindo-se pela violação do artigo 18.º da Lei da Rádio, o Conselho Regulador da ERC delibera [...] instaurar procedimento contraordenacional contra o operador Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda.»

**1.5.** Na sequência da referida deliberação, datada de 17 de novembro de 2009, foi aberto processo contraordenacional<sup>3</sup> contra o operador Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda., tendo o mesmo, posteriormente, sido extinto por prescrição.

**1.6.** Por consulta da certidão comercial permanente (acesso online) do operador Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda., verifica-se a seguinte alteração à distribuição do capital social: **Dep. 27/2017-02-21, “transmissão de quotas” a favor de Grupo Gásdome, S.A. (sujeito ativo)**, figurando como sujeito passivo a Barcelmídia, Comunicação e Marketing, Lda. Assim, de acordo com a atual **certidão comercial do operador**, o capital social deste encontra-se distribuído da forma seguinte:

- **Grupo Gásdome, S.A.** – 1 quota no valor de 18.704,91€ (dezoito mil, setecentos e quatro euros e noventa e um cêntimos), equivalente a 75% do capital social do operador;
- Rogério Manuel Carniceiro Pereira Gomes – 1 quota no valor de 3.740,98€ (três mil, setecentos e quarenta euros e noventa e oito cêntimos), equivalente a 15% do capital social do operador;
- José Gomes dos Santos Novais – 1 quota no valor de 2.493,99€ (dois mil, quatrocentos e noventa e três euros e noventa e nove cêntimos), equivalente a 10% do capital social do operador.

**1.7.** No que se refere à gerência da Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda., foi alterada cerca de um ano antes, a 17.03.2016, passando a função a ser exercida por José Rodrigo

---

<sup>3</sup> Cf. Processo ERC/10/2012/964.

Vasconcelos Fernandes Ribeiro dos Reis (em substituição de José Gomes dos Santos Novais e de Manuel Joaquim Falcão da Silva, que se mantinham na gerência desde o início).

**1.8.** No que respeita à sociedade **Barcelmédia, Comunicação e Marketing, Lda.**, detentora de uma quota equivalente a 75% do capital social do operador desde 19 de dezembro de 2008, de acordo com a certidão comercial junta ao processo<sup>4</sup> e contrato de cessão de quotas datado de 7 de dezembro de 2016, pode verificar-se:

- 27 de outubro de 2004 – capital social dividido em duas quotas no valor de 2.500,00€ (dois mil e quinhentos euros) cada uma, detidas, respetivamente, por Jorge José Varanda Pereira (50%) e José Augusto Sousa Vilas Boas (50%). Na proporção, cada um dos sócios passou a deter, após 19 de dezembro de 2008, de modo indireto, 37,5% do capital social do operador;
- 27 de outubro de 2004 – Gerência: Jorge José Varanda Pereira (renuncia a 20.12.2016);
- 25 de novembro de 2016 – transmissão da quota detida por José Augusto Sousa Vilas Boas (50%) a favor de Maria de Lurdes Ribeiro de Carvalho. Na proporção, esta última sócia passou a deter, de modo indireto, 37,5% do capital social do operador;
- **20 de dezembro de 2016 – transmissão** das duas quotas detidas, respetivamente, por **Jorge José Varanda Pereira (50%) e Maria de Lurdes Ribeiro de Carvalho (50%)**, ambos casados no regime da comunhão de adquiridos, **a favor de Grupo Gásdome, S.A.**. Na proporção, o Grupo Gásdome, S.A., passou a **deter, de modo indireto, 75% do capital social do operador**;
- 22 de dezembro de 2016 – Alteração da gerência: José Rodrigo Vasconcelos Fernandes Ribeiro dos Reis;
- **11 de dezembro de 2018 – dissolução e encerramento da liquidação e respetivo cancelamento da matrícula**;

---

<sup>4</sup> Certidão comercial permanente subscrita em 12.12.2018 e válida até 12.03.2019. Por consulta *online*, verificou-se que o código desta certidão (5081-4358-7659) já não se encontra ativo para consulta.

**1.9.** No que respeita à sociedade **Grupo Gásdome, S.A.**, detentora atual de uma quota equivalente a 75% do capital social do operador, de acordo com a certidão comercial junta ao processo, Balancetes de 2016 e 2021 (excertos) e RCBE, quanto aos detentores do capital social, pode verificar-se:

- 03 de dezembro de 2014 – “transformação em sociedade anónima”; mantém-se como administrador único (antes gerente) José Rodrigo Vasconcelos Fernandes Ribeiro dos Reis;
- Até final de 2016, o capital social, no total de 60.000,00€ (sessenta mil euros) era detido por:
  - ✓ 47.371,62€ - Fernando Ribeiro dos Reis (78,95%);
  - ✓ 7.156,43€ - Maria Fernanda Vasconcelos Rodrigues Fernandes Ribeiro dos Reis (11,93%);
  - ✓ 2.002,66€ - Jorge José Varanda Pereira (3,33%);
  - ✓ 1.156,43€ - Fernando Nuno Fernandes Ribeiro dos Reis (1,93%);
  - ✓ 1.156,43€ - José Rodrigo Vasconcelos Fernandes Ribeiro dos Reis (1,93%);
  - ✓ 1.156,43€ - Carlos Eduardo Vasconcelos Fernandes Ribeiro dos Reis (1,93%);
- Atualmente, o capital social, no total de 60.000,00€ (sessenta mil euros) encontra-se detido por<sup>5</sup>:
  - ✓ 54.528,05€ - Maria Fernanda Vasconcelos Rodrigues Fernandes Ribeiro dos Reis (90,88%);
  - ✓ 2.000,16€ - Jorge José Varanda Pereira (3,33%);
  - ✓ 1.158,93€ - Fernando Ribeiro dos Reis (1,93%);
  - ✓ 1.156,43€ - Fernando Nuno Fernandes Ribeiro dos Reis (1,93%);
  - ✓ 1.156,43€ - José Rodrigo Vasconcelos Fernandes Ribeiro dos Reis (1,93%).

---

<sup>5</sup> Tratando-se de uma sociedade anónima, a consulta à certidão comercial não é suficiente para conhecer as datas em que ocorreram as transmissões de parte das ações anteriormente detidas por Fernando Ribeiro dos Reis para Maria Fernanda Vasconcelos Rodrigues Fernandes Ribeiro dos Reis e da totalidade das ações antes detidas por Carlos Eduardo Vasconcelos Fernandes Ribeiro dos Reis igualmente para Maria Fernanda Vasconcelos Rodrigues Fernandes Ribeiro dos Reis.

**1.10.** A alteração verificada na distribuição do capital social da sociedade Grupo Gásdome, S.A., não será presentemente avaliada, mercê das irregularidades detetadas a montante, acima melhor descritas, e que aqui são objeto de decisão.

## **2. Análise e direito aplicável**

**2.1.** A Entidade Reguladora para a Comunicação Social é competente para apreciação dos pedidos de alteração à distribuição do capital social ao abrigo do n.º 6 *in fine* do artigo 4.º, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio<sup>6</sup>), e da alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (doravante, Estatutos da ERC), que determinam que compete ao Concelho Regulador da ERC no exercício das funções de regulação e supervisão «pronunciar-se [...] sobre as aquisições de propriedade ou práticas de concertação das entidades que prosseguem atividades de comunicação social».

**2.2.** Nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio, a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado, ou um ano após a última renovação, e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a qual decide «após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes».

**2.3.** Nos termos da alínea b) do artigo 2.º da Lei da Rádio, «domínio» é definido como «a relação existente entre uma pessoa singular ou coletiva e uma empresa quando, independentemente de o domicílio ou a sede se situar em Portugal ou no estrangeiro, aquela possa exercer sobre esta, direta ou indiretamente, uma influência dominante [...]».

---

<sup>6</sup> Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 38/2014, de 9 de julho, e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

**2.4.** De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2.º da Lei da Rádio, considera-se sempre existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.

**2.5.** No caso em apreço, a sociedade Barcelmédia, Comunicação e Marketing, Lda., era detentora de uma quota equivalente a 75% do capital social do operador, pelo que as alterações entretanto ocorridas na distribuição do seu próprio capital social relevam para efeito de alteração indireta do domínio do operador Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda..

**2.6.** Assim, a **aquisição de duas quotas equivalentes a 100% do capital da sociedade Barcelmédia, Comunicação e Marketing, Lda.**, ocorrida em **20.12.2016**, pelo **Grupo Gásdome, S.A.**, porquanto promoveu uma alteração indireta ao centro decisório do próprio operador, deveria ter sido objeto de autorização prévia do Regulador, mesmo que a transação abrangesse, tão só e apenas, as participações diretas no capital social da sociedade Barcelmédia, Comunicação e Marketing, Lda. (ela própria não está habilitada para o exercício da atividade de rádio).

**2.7.** De notar ainda que, cerca de dois meses depois, em **21 de fevereiro de 2017**, a **Barcelmédia, Comunicação e Marketing, Lda.**, transmitiu ao **Grupo Gásdome, S.A.** – cujo capital social daquela, à data, este Grupo já detinha na totalidade, cf. ponto 2.6. supra – a **quota no valor de 18.704,91€** (dezoito mil, setecentos e quatro euros e noventa e um cêntimos) que detinha diretamente no capital do operador Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda..

**2.8.** Na prática, e de forma simplificada, pode afirmar-se que o Grupo Gásdome, S.A., adquirindo 100% da sociedade Barcelmédia, Comunicação e Marketing, Lda., em **20 de dezembro de 2016**, passou a ter uma participação indireta de 75% no capital social do operador; e, posteriormente, em **21 de fevereiro de 2017**, adquirindo os 75% que a Barcelmédia, Comunicação e Marketing, Lda., detinha diretamente no capital social do operador, passou a ter a mesma participação, mas agora de forma direta, no capital social da Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda.

**2.9.** Apesar de não expressamente esclarecido pelo operador, crê-se que o objetivo desta última operação tenha passado por esvaziar o património detido diretamente pela



Barcelmédia, Comunicação e Marketing, Lda., de modo a facilitar a liquidação e encerramento desta sociedade, o que veio a acontecer a 11 de dezembro de 2018.

**2.10.** Desta forma, apesar de se constatar que a primeira transmissão ocorrida em 20.12.2016 não implicou a cessão da titularidade da habilitação legal relativa ao serviço de programas de rádio em causa, Rádio Local de Barcelos, nem a alteração da estrutura societária do operador (i.e. continuou a ser detido em 75% pela Barcelmédia, Comunicação e Marketing, Lda., em 15% por Rogério Manuel Carniceiro Pereira Gomes e em 10% por José Gomes dos Santos Novais), constata-se que a operação em causa alterou diretamente o controlo efetivo da Barcelmédia, Comunicação e Marketing, Lda., e, por via da sua participação maioritária no capital do operador (via indireta), necessariamente alterou a posição de domínio existente dentro da estrutura de capital deste operador.

**2.11.** E na mesma data de 20 de dezembro de 2016 outras alterações se deram: o gerente Jorge José Varanda Pereira renunciou à função que exercia na sociedade Barcelmédia, Comunicação e Marketing, Lda., desde 2004, dando lugar a José Rodrigo Vasconcelos Fernandes Ribeiro dos Reis, este também administrador único do Grupo Gásdome, S.A. (desde 2014, quando a sociedade se transformou em anónima e antes como gerente) e, cumulativamente, gerente do operador desde 17 de março de 2016, aquando da renúncia de José Gomes dos Santos Novais e de Manuel Joaquim Falcão da Silva.

**2.12.** Aliás, a nomeação de José Rodrigo Vasconcelos Fernandes Ribeiro dos Reis, que à data era já administrador único do Grupo Gásdome, S.A., e acionista, apesar de minoritário, para assumir a gerência do operador em 17 de março de 2016, é indiciadora, ela própria, de que as negociações entre este Grupo e a Barcelmédia, Comunicação e Marketing, Lda., e, por inerência, o operador Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda., remontarão ao início do ano de 2016.

**2.13.** Refira-se, ainda, que o anterior sócio da Barcelmédia, Comunicação e Marketing, Lda., Jorge José Varanda Pereira, (detinha à data da venda e atualmente) detém participação de 3,33% no capital do Grupo Gásdome, S.A., o que poderá ter potenciado e/ou de algum modo facilitado todas as negociações.

**2.14.** Note-se que, tal como expressamente é referido na definição de «domínio» na Lei da Rádio, a *influência dominante* caracterizadora poderá ser exercida direta ou indiretamente, subsumindo-se assim nesta definição a operação em análise, a qual coloca o Grupo Gásdome, S.A., como adquirente da totalidade do capital social da Barcelmídia, Comunicação e Marketing, Lda., pelo que a *alteração de domínio*, mesmo que indireta, do operador de rádio Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda. estava, necessariamente, sujeita à autorização prévia da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.

**2.15.** Porque o conceito de *domínio* é de natureza fáctica ou substantiva e não meramente formal (e.g. deter uma participação superior a 50% o que, de resto, aqui também sucede) e para avaliar a existência de domínio, ou a sua alteração, interessa saber quem, isolada ou conjuntamente, tem, ou passa a ter, o poder de decisão sobre um operador licenciado ou sobre os setores que relevam para o exercício da sua atividade.

**2.16.** Quanto à aquisição posterior, diretamente à Barcelmídia, Comunicação e Marketing, Lda., dos 75% que esta detinha no operador, por maioria de razão, também estará compreendida no espírito da norma; ressalve-se, no entanto, que uma autorização da ERC para a primeira operação (a ter existido, e não existiu porque nem sequer foi requerida!) teria obviado ao pedido de uma segunda autorização à ERC para esta segunda transação, uma vez que no topo da cadeia estaria sempre o Grupo Gásdome, S.A., primeiro de forma indireta, e depois diretamente, mas a relação de poder no âmago do operador Publicelos não sofreria alterações.

**2.17.** A ERC notificou<sup>7</sup> o operador, solicitando esclarecimentos adicionais e elementos essenciais para analisar o processo, a saber:

- i. Declarações do operador, do Grupo Gásdome, S.A., e dos detentores do respetivo capital social, de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio.

---

<sup>7</sup> Ofício SAI-ERC/2021/7501, de 06.10.2021 (correio eletrónico), SAI-ERC/2021/8416, de 08.11.2021 (correio eletrónico), e SAI-ERC/2021/9053, de 29.11.2021 (correio eletrónico).

- ii. Declarações do operador, do Grupo Gásdome, S.A., e dos detentores do respetivo capital social, de que cumprem a norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.
- iii. Declarações do operador, do Grupo Gásdome, S.A., e dos detentores do respetivo capital social, de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença do serviço de programas “Rádio Local de Barcelos”, renovadas pela Deliberação 177/LIC-R/2009, de 17 de novembro de 2009.
- iv. Certidão comercial (certidão permanente) e estatutos do operador Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda..
- v. Certidão comercial (certidão permanente) e pacto social da sociedade Barcelmédia, Comunicação e Marketing, Lda..
- vi. Certidão comercial (certidão permanente) e estatutos do Grupo Gásdome, S.A..
- vii. Ata n.º 42, de 01.02.2017, da Assembleia Geral do operador, autorizando a transmissão da quota detida diretamente pela Barcelmédia, Comunicação e Marketing, Lda., no capital social deste ao Grupo Gásdome, S.A..
- viii. Como documentação de suporte à transmissão das quotas detidas por Jorge José Varanda Pereira (50%) e Maria de Lurdes Ribeiro de Carvalho (50%), correspondentes à totalidade do capital social da Barcelmédia, Comunicação e Marketing, Lda., a favor de Grupo Gásdome, S.A., registada em 20.12.2016, a favor da sociedade Grupo Gásdome, S.A., foi enviado o respetivo contrato de cessão de quotas, datado de 07.12.2016.
- ix. Como documentação de suporte à transmissão da quota detida por Barcelmédia, Comunicação e Marketing, Lda., na sociedade Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda., registada em 21.02.2017, a favor da sociedade Grupo Gásdome, S.A., foi enviada a Ata n.º 42, de 01.02.2017, bem como cópia do “Requerimento para Registo por Depósito” entregue para efeitos de registo comercial, este datado de 21.02.2017.

- x. Balancetes de 2016 e 2021 (excertos) relativos ao Grupo Gásdome, S.A., e Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE), para confirmação dos detentores das participações sociais, quer no final de 2016, quer na atualidade.

2.18. Em 20 de outubro de 2021, 22 de novembro de 2021 e 03 de dezembro de 2021<sup>8</sup>, o operador juntou de forma diligente os elementos solicitados (melhor indicados em 2.17. supra) e esclareceu que «[a] venda de 50% do capital social detido na Barcelmédia a Maria de Lurdes (anteriormente detido por José Augusto Sousa Vilas Boas) bem como a posterior venda de 100% do capital social ao Grupo Gásdome, S.A., (antes detidos por Maria de Lurdes e Jorge José Varanda Pereira), foram sempre feitas e registadas em Conservatória do Registo Comercial na presença das referidas pessoas, detentoras de todo o respetivo capital social, não tendo havido para esse efeito reuniões de Assembleia Geral».

2.19. Tal como já referido, de acordo com o ponto i) da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei da Rádio, considera-se existir *domínio*, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social ou a maioria dos direitos de voto, sendo que as participações diretas e/ou indiretas são relevantes para o apuramento de potenciais *alterações ao domínio*, através de influências dominantes.

2.20. No caso em apreço, e pelo acima exposto, a alteração dessa influência dominante ocorreu, em primeiro lugar, pela **aquisição de duas quotas equivalentes a 100% da sociedade Barcelmédia, Comunicação e Marketing, Lda.**, ocorrida em **20.12.2016**, pelo **Grupo Gásdome, S.A.**, mesmo que a transação abrangesse, tão só e apenas, as participações diretas no capital social da sociedade Barcelmédia, Comunicação e Marketing, Lda. (ela própria não diretamente operador de rádio).

2.21. E cumulativamente em **21 de fevereiro de 2017**, quando a **Barcelmédia, Comunicação e Marketing, Lda.**, transmitiu ao **Grupo Gásdome, S.A.**, a **quota no valor de 18.704,91€** (dezoito mil, setecentos e quatro euros e noventa e um cêntimos) que detinha diretamente no capital

---

<sup>8</sup> ENT-ERC/2021/6771, de 20.10.2021 (correio), ENT-ERC/2021/6825, de 21.10.2021 (correio eletrónico, repete tudo o recebido por correio), ENT-ERC/2021/7688, de 22.11.2021 (correio eletrónico), e ENT-ERC/2021/7935, de 03.12.2021 (correio eletrónico).

do operador Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda.. Mas, neste caso, ter-se-á em conta que a adquirente era já detentora da totalidade do capital social da Barcelmédia, Comunicação e Marketing, Lda., pelo que, em termos práticos, a influência dominante existente desde 20 de dezembro de 2016 terá permanecido inalterada.

**2.22.** Não obstante a formalização dos negócios supra referidos já terem ocorrido, deverá esta Entidade apurar a conformidade dos mesmos face aos restantes normativos legais aplicáveis, uma vez que o operador bem como a adquirente, Grupo Gásdome, S.A., estão sujeitos, respetivamente, às restrições previstas no n.º 1 do artigo 16.º e ns.º 3 a 5 do artigo 4.º, ambos da Lei da Rádio.

**2.23.** Foram juntos para instrução do processo os documentos elencados no ponto 2.17., dos quais se destacam i) as várias certidões permanentes; ii) as declarações individuais de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio, quer do operador, quer do Grupo Gásdome, S.A., e dos detentores do seu capital social; iii) as declarações individuais de cumprimento da norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio, quer do operador, quer do Grupo Gásdome, S.A., e dos detentores do seu capital social; e iv) as declarações individuais de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença do serviço Rádio Local de Barcelos, quer do operador, quer do Grupo Gásdome, S.A., e dos detentores do seu capital social.

**2.24.** Tendo a licença do serviço de programas Rádio Local de Barcelos, pertencente ao operador, sido renovada pela Deliberação 177/LIC-R/2009, de 17 de novembro de 2009, e não tendo ocorrido até à presente data qualquer modificação ao projeto licenciado, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo artigo 4.º, n.º 6, do já mencionado diploma.

**2.25.** No que se refere aos documentos indicados nos pontos i. e ii. de 2.17 supra, salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, n.ºs 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que o operador, a adquirente, e os detentores do seu capital social, declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores de rádio.

Pelo exposto,

**2.26.** Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que, de todos os requisitos legalmente exigidos à alteração de domínio de operadores de rádio, não foi assegurado o pedido de autorização à ERC previamente aos negócios que importaram, (i) primeiro, a transmissão das duas quotas detidas, respetivamente, por Jorge José Varanda Pereira (50%) e Maria de Lurdes Ribeiro de Carvalho (50%), na totalidade do capital social da Barcelmédia, Comunicação e Marketing, Lda., a favor de Grupo Gásdome, S.A., uma vez que, em consequência deste negócio o Grupo Gásdome, S.A., passou a deter, de modo indireto, 75% do capital social do operador Publicelos, e (ii) segundo, a transmissão da quota de 75% detida pela Barcelmédia, Comunicação e Marketing, Lda., no operador Publicelos, a favor de Grupo Gásdome, S.A..

**2.27.** A alteração de domínio está sujeita a autorização da ERC de acordo com o disposto nos n.º 6 e 7 do artigo 4.º, da Lei da Rádio e na alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

**2.28.** Na sua apreciação, esta Entidade Reguladora ouve os interessados, após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes, caso existam.

**2.29.** A cedência também está sujeita ao regime estabelecido nos n.ºs 3, 5 e 6 do artigo 4.º, da Lei da Rádio.

**2.30.** E a alteração de domínio que não seja objeto de autorização prévia da Entidade Reguladora para a Comunicação Social não é válida, sendo o negócio jurídico referente à transmissão do capital social nulo, por carecer da forma (formalidades) legalmente prescrita, de acordo com o disposto no artigo 220.º do Código Civil.

**2.31.** Assim sendo, **são nulas as transmissões registadas em 20.12.2016<sup>9</sup> na certidão comercial da Barcelmídia, Comunicação e Marketing, Lda., a favor do Grupo Gásdome, S.A.,** (pelas quais adquiriu a titularidade desta sociedade), **bem como a registada em 21 de fevereiro de 2017<sup>10</sup> na certidão comercial do operador Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda., a favor do Grupo Gásdome, S.A.,** pela qual adquiriu 75% do capital social deste operador.

**2.32.** Uma vez que a sociedade Barcelmídia, Comunicação e Marketing, Lda., foi entretanto extinta, em 11.12.2018, e a matrícula cancelada, a reposição da situação de forças anterior determinará o cancelamento da transmissão registada em 21 de fevereiro de 2017<sup>11</sup> na certidão comercial do operador Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda., a favor do Grupo Gásdome, S.A., e a restituição dos 75% do capital social do operador, em partes iguais, aos anteriores sócios únicos e últimos da sociedade extinta, a saber, Jorge José Varanda Pereira (37,5%) e Maria de Lurdes Ribeiro de Carvalho (37,5%). Poderão estes, permanecendo a mesma vontade transmissiva, renovar o negócio, desde que para ele requeiram e obtenham a prévia autorização do Regulador.

**2.33.** De acordo com a Deliberação ERC/2021/155 (AUT), de 25 de maio de 2021, pôde o Conselho Regulador pronunciar-se, como aqui se transcreve:

«38. A nulidade do negócio jurídico é uma “species” de invalidade, qualificada porque conducente a consequências mais gravosas (ap. Prof. P. Paes de Vasconcelos – “Teoria Geral do Direito Civil”, 8.ed., p.646). Como ensina o Prof. Francesco Galgano (*apud.* “El Negocio Juridico”, 1992, p.251) de entre as categorias de invalidade a «*nulidade es aquella que posee efectos más generales: para que um contrato sea nulo, no es necessário que la nulidade esté prevista por la ley como consecuencia de la violación de una norma imperativa; es suficiente que una norma imperativa hoy a sido violada*». O artigo 294.º do Código Civil dispõe que os «os negócios celebrados contra disposição geral de carácter imperativo são nulos, salvo nos casos em que outra solução resulte da lei.»

---

<sup>9</sup> Cf. Dep. 3346/2016-12-20.

<sup>10</sup> Cf. Dep. 27/2017-02-21.

<sup>11</sup> Cf. Dep. 27/2017-02-21.

Vejamos, desde já, que são normas imperativas as que não podem ser derogadas por vontade das partes e, como nota o Prof. Francesco Galgano (ob. Cit. 252, 253), quando a lei não refere «*salvo pacto en contrario*» ou «*salvo la voluntad de las partes en contrario*». Porém o mesmo Mestre adverte que a sanção pela efectividade da norma imperativa pode ceder quando a lei prevê «*remedios distintos de la invalidez del contrato, como por ejemplo el sometimiento de las partes a una sancion administrativa determinada*», o que manifestamente não acontece na lei vigente.

Nos termos do artigo 286.º do Código Civil, o regime dos atos nulos analisa-se no seguinte: a invocação por qualquer interessado; a declaração não depende de pedido, antes podendo ser conhecido oficiosamente; a inexistência de prazo de caducidade; a não produção de efeitos “*ab initio*” e “*ipso jure*” (salvo os puramente de facto).

Embora sejam insanáveis mediante confirmação (artigo 288.º CC, “*a contrario*”) podem ressurgir através de um sucedâneo da confirmação: renovação ou reiteração do negócio nulo (ap. Prof. Manuel de Andrade *in* “Teoria Geral da Relação Jurídica”, p. 419). E, como refere o Prof. Mota Pinto (apud. “Notas sobre Alguns Temas da Doutrina Geral do Negócio Jurídico, segundo o novo Código Civil”, 1967, p. 236), «a confirmação é um negócio unilateral; a renovação nos contratos nulos é um novo contrato. A confirmação tem efeito retroactivo, mesmo em relação a terceiros; a renovação opera “*ex nunc*”, embora por estipulação “*ad hoc*” possa ter eficácia retroactiva nas relações “*inter pares*”.» (ap. os artigos 217.º e 288.º, n.º3 CC – Prof. P. Paes de Vasconcelos, ob. Cit. P.656 – «Diferentemente da confirmação “ [...] a renovação é um novo acto que revoga o anterior e se lhe substitui. O acto de renovação não pode estar inquinado pelo mesmo vício de acto renovado” e só tem eficácia retroactiva se tal lhe for atribuída pelo autor «ressalvados os direitos de terceiros»).»

**2.34.** Por último, a formalização destes negócios sem autorização prévia desta Entidade Reguladora violou o disposto no n.º 6 do artigo 4.º, da Lei da Rádio, o que constitui a prática de contraordenação, de acordo com o disposto na al. d) do n.º 1 do artigo 69.º, do mesmo diploma legal. Sendo responsável pelas contraordenações previstas no artigo 69.º da Lei da



Rádio, de acordo com o disposto no artigo 72.º do mesmo diploma, o operador de rádio em cujo serviço de programas tiver sido cometida a infração.

**2.35.** No entanto, no que se refere à abertura de processo contraordenacional, e apesar de se tratar de um comportamento reiterado no histórico deste operador, é imperativo avaliar se o procedimento contraordenacional se encontra ou não nesta data prescrito; a prescrição do procedimento contraordenacional é uma questão do conhecimento oficioso, pelo que, em caso afirmativo, a atual abertura de procedimento contraordenacional considerar-se-á extemporânea.

**2.36.** De acordo com o disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 433/82, aplicável *ex vi* do artigo 77.º, n.º 2, da Lei da Rádio, «o procedimento por contraordenação extingue-se por efeito da prescrição logo que sobre a prática da contraordenação hajam decorrido os seguintes prazos: a) Cinco anos, quando se trate de contraordenação a que seja aplicável uma coima de montante máximo igual ou superior a € 49 879,79; b) Três anos, quando se trate de contraordenação a que seja aplicável uma coima de montante máximo igual ou superior a € 2493,99 e inferior a 49 879,79; c) Um ano, nos restantes casos.»

**2.37.** Sob a epígrafe «interrupção da prescrição», dispõe-se no artigo 28.º do Regime Geral das Contraordenações, o seguinte: «1 - A prescrição do procedimento por contraordenação interrompe-se: a) Com a comunicação ao arguido dos despachos, decisões ou medidas contra ele tomados ou com qualquer notificação; b) Com a realização de quaisquer diligências de prova, designadamente exames e buscas, ou com o pedido de auxílio às autoridades policiais ou a qualquer autoridade administrativa; c) Com a notificação ao arguido para exercício do direito de audição ou com as declarações por ele prestadas no exercício desse direito; d) Com a decisão da autoridade administrativa que procede à aplicação da coima.

2 – Nos casos de concurso de infrações, a interrupção da prescrição do procedimento criminal determina a interrupção da prescrição do procedimento por contraordenação.

3 - A prescrição do procedimento tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo da prescrição acrescido de metade.»

**2.38.** Para aferir se o procedimento contraordenacional se encontra prescrito impõe-se verificar o momento da prática da infração:

**2.38.1.** A 20.12.2016<sup>12</sup> foi registada a transmissão das duas quotas, equivalentes à totalidade do capital social da sociedade Barcelmédia, Comunicação e Marketing, Lda., detidas, respetivamente, por Jorge José Varanda Pereira e Maria de Lurdes Ribeiro de Carvalho, a favor do Grupo Gásdome, S.A.. O momento da prática desta infração será a data de 20.12.2016 (data em que o negócio assumiu a publicidade conferida pelo registo).

**2.38.2.** A 21 de fevereiro de 2017<sup>13</sup> foi registada a transmissão da quota no valor de 18.704,91€ (dezoito mil, setecentos e quatro euros e noventa e um cêntimos), equivalente a 75% do capital social do operador, da sociedade Barcelmédia, Comunicação e Marketing, Lda., para o Grupo Gásdome, S.A.. O momento da prática desta infração será a data de 21 de fevereiro de 2017.

**2.39.** De acordo com o previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 69.º da Lei da Rádio, constitui contraordenação, punível com coima de € 10 000 (dez mil euros) a € 100 000 (cem mil euros), a inobservância do n.º 6 do artigo 4.º, do mesmo diploma legal.

**2.40.** Acresce ainda que, tratando-se de um operador de rádio de âmbito local, os limites mínimos e máximos das coimas são reduzidos para um terço, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 69.º da Lei da Rádio.

**2.41.** Assim sendo, a coima é reduzida ao montante mínimo de € 3 333,33 (três mil, trezentos e trinta e três euros e trinta e três cêntimos) e ao montante máximo de € 33 333,33 (trinta e três mil, trezentos e trinta e três euros e trinta e três cêntimos).

**2.42.** A prescrição do procedimento contraordenacional é determinada com base no montante máximo da coima abstratamente aplicável à infração em causa, ou seja, €33.333,33 (trinta e três mil, trezentos e trinta e três euros e trinta e três cêntimos) e por conseguinte, o

---

<sup>12</sup> Cf. Dep. 3346/2016-12-20, cert. comercial Barcelmédia.

<sup>13</sup> Cf. Dep. 27/2017-02-21, cert. comercial Publicelos

prazo de prescrição, em conformidade com o estabelecido na alínea b) do artigo 27.º do Regime Geral das Contraordenações, é de 3 (três) anos.

**2.43.** Ora, dado que não existe causa interruptiva ou suspensiva da prescrição e porque sobre o momento da prática de ambos os factos, 20 de dezembro de 2016 e 21 de fevereiro de 2017, transcorreram mais de 3 anos, **o procedimento contraordenacional quanto às transmissões ocorridas encontra-se prescrito, respetivamente, desde 21 de dezembro de 2019 e 22 de fevereiro de 2020, sendo assim extemporânea a abertura do correspondente processo.**

### **3. Da audiência dos interessados**

**3.1** Pela **Deliberação ERC/2021/381 (AUT-R), de 15 de dezembro**, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das competências previstas nos artigos 4.º, n.ºs 6 e 7, 76.º, n.º 1 e 77.º, n.º 1, todos da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), bem como ao abrigo das alíneas c), f), g) e p) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC<sup>14</sup>, determinou o seguinte sentido provável de decisão:

1. Verificar a prescrição do procedimento contraordenacional, quanto às transmissões registadas em 20 de dezembro de 2016 e 21 de fevereiro de 2017, sem autorização prévia desta Entidade Reguladora [a violação do disposto no n.º 6 do artigo 4.º, da Lei da Rádio, constitui a prática de contraordenação, de acordo com o disposto na al. d) do n.º 1 do artigo 69.º, do mesmo diploma legal, aplicando-se ainda o n.º 2, que manda reduzir os limites máximos e mínimos das coimas, tratando-se de serviços de cobertura local] por terem decorrido sobre a prática dos factos muito mais de três anos, de acordo com o artigo 27.º, alínea b) do RGCO.
2. Declarar nula e sem qualquer efeito a alteração de domínio (indireta) do operador Publicelos, registada em 20 de dezembro de 2016, através da transmissão das duas quotas de 2.500,00€ (dois mil e quinhentos euros), cada uma, equivalentes à totalidade do capital social da sociedade Barcelmídia, Comunicação e Marketing, Lda., detidas, respetivamente, por Jorge José Varanda Pereira e Maria de Lurdes

---

<sup>14</sup> Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

Ribeiro de Carvalho, a favor do Grupo Gásdome, S.A., por preterição de um requisito legal indispensável à sua concretização, qual seja, a necessária autorização da ERC, nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio.

3. Declarar nula e sem qualquer efeito a alteração de domínio (direta) do operador Publicelos, registada em 21 de fevereiro de 2017, através da transmissão de uma quota no valor de 18.704,91€ (dezoito mil, setecentos e quatro euros e noventa e um cêntimos), equivalente a 75% do capital social do operador Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda., detida pela sociedade Barcelmídia, Comunicação e Marketing, a favor do Grupo Gásdome, S.A., por preterição de um requisito legal indispensável à sua concretização, qual seja, a necessária autorização da ERC, nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
4. Determinar que seja anotado no registo do operador na ERC, e respetivo serviço de programas Rádio Local de Barcelos, a informação de que os negócios subjacentes à identificada alteração de domínio, a favor do Grupo Gásdome, S.A., foram declarados nulos por preterição de uma formalidade essencial.
5. Notificar o operador para que, querendo, promova as diligências necessárias à regularização da situação, designadamente celebrando negócio jurídico em conformidade com a lei.

**3.2** Mais deliberou notificar o operador, Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda., para a audiência dos interessados, a processar-se de forma escrita, nos termos e para os efeitos dos artigos 121.º e 122.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo.

**3.3** O operador foi notificado pelo ofício com registo SAI-ERC/2021/9717, datado de 22 de dezembro de 2021<sup>15</sup>, para a morada constante da ficha de registo, para se pronunciar nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

---

<sup>15</sup> SAI-ERC/2021/9717, datado de 22 de dezembro de 2021, devidamente rececionado em 5 de janeiro de 2022.

**3.4** Em resposta à notificação da ERC, veio o operador apresentar, mediante correio eletrónico de 17 de janeiro de 2021<sup>16</sup> (ENT-ERC/2022/349), a sua pronúncia, repudiando o sentido provável da decisão da ERC, com exceção da prescrição do procedimento contraordenacional, que aceitou, porquanto:

**3.4.1.** «[...] no que respeita à nulidade dos atos de transmissão das participações sociais, não aceita a requerente o conteúdo da deliberação em apreço.»

Alegando que (em síntese),

**3.4.2.** «Ora, a ERC conclui que as transmissões registadas em 20.12.2016 na Barcelmídia – Comunicação e Marketing, Lda. e a transmissão registada em 21.02.2017 na Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda., ambas a favor do Grupo Gásdome, S.A., são nulas.

Salvo melhor opinião, a falta de autorização [...] não inquina as transmissões do vício referido.

Na verdade, o vício apontado às transmissões não é um vício de forma que possa afetar as transmissões da invalidez referida, mas quando muito um requisito de procedibilidade, sanável pelo decurso do tempo.

Acresce que, por outro lado e sem prescindir, ainda que afetada do vício apontado, o que meramente se teoriza, a ERC não tem competência jurisdicional para declarar a nulidade das transmissões.

Sendo que um vício da natureza indicada, como é a nulidade, só judicialmente poderá ser declarado e não pela ERC que não possui competência legal para o efeito.

Por último e sem prescindir, atento o alegado supra, sempre as transmissões operadas deverão ser analisadas pela ERC à posteriori, no intuito de se verificar a existência dos pressupostos que permitiria a sua válida e regular transmissão.

Sendo que, verificados os aludidos pressupostos, deverá ser emitido o competente parecer em conformidade.»

---

<sup>16</sup> Cumulativamente, foi ainda rececionada a pronúncia do operador por carta registada, com registo de entrada na ERC, ENT-ERC/2022/414, de 20 de janeiro de 2022.

**3.5.** Na sequência da pronúncia recebida, compete à ERC melhor esclarecer três questões de base: i) a falta de autorização prévia da ERC às transmissões ocorridas, e que provocaram a alteração de domínio do operador, pode cominar noutra forma de invalidade que não a nulidade?; ii) a ERC tem poder para declarar essa nulidade?; e iii) a ERC pode validar, à *posteriori*, as transmissões ocorridas sem a sua autorização prévia, e que motivaram a alteração de domínio do operador?

**3.6.** Começando por responder às questões i) e iii), por se considerarem indissociáveis, será oportuno frisar que o exercício da atividade de rádio em Portugal, mormente no que respeita ao exercício dessa atividade através da utilização do espectro radioelétrico, não é livre, avultando na Lei da Rádio vários requisitos e condições que impõem limites à liberdade de atuação dos agentes económicos neste âmbito. Quem prossegue o exercício da atividade de rádio deve, assim, respeitar esses requisitos e condições, sendo sua obrigação conformar a atuação desenvolvida de modo a que as exigências aí prescritas sejam sempre atendidas.

**3.7.** Algumas preocupações do legislador encontram-se vertidas na lei do setor, nomeadamente quanto ao número máximo de serviços que podem ser detidos pelos operadores, em determinados espaços territoriais, quanto à concentração de operadores de rádio, salvaguardando-se o pluralismo e a concorrência, entre várias outras situações, e são exemplos de restrições impostas pela Lei da Rádio e que justificam a opção legislativa por um controlo prévio a vários negócios jurídicos na vida dos operadores de rádio.

**3.8.** E tal sucede com os negócios que possam, direta ou indiretamente, influenciar o “domínio” de um operador de rádio. Prescreve o n.º 6, do artigo 4.º, da Lei da Rádio, exatamente que «[a] alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado ou um anos após a última renovação e está sujeita a autorização da ERC» (sublinhado nosso).

**3.9.** No presente caso, e tal como acima melhor se pretendeu demonstrar, os negócios ocorridos consideram-se suficientes para que a relação de “domínio” existente no operador Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda., fosse irremediavelmente alterada, com o poder

decisório a ser assumido por uma nova entidade. Note-se que a pronúncia do operador não põe em causa a “alteração de domínio” detetada e toda a factualidade inerente, focando-se exclusivamente na “classificação” da invalidade que daí possa advir e seus “efeitos”, discordando que seja a nulidade porque «[...] o vício apontado às transmissões não é um vício de forma que possa afetar as transmissões da invalidade referida, mas quando muito um requisito de procedibilidade, sanável pelo decurso do tempo».

**3.10.** Fica assim assente que as alterações ocorridas, primeiro no capital social da sociedade Barcelmédia, Comunicação e Marketing, Lda., e, posteriormente, diretamente no capital social do operador Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda., levaram a uma alteração de domínio deste operador, para efeitos do n.º 6, do artigo 4.º, da Lei da Rádio, nomeadamente quanto à necessidade de um controlo prévio da ERC.

**3.11.** E a não sujeição destes negócios a uma apreciação prévia da ERC acarreta um vício juridicamente relevante. Qualquer outra posição desconsideraria, desde logo, as preocupações do legislador que determinam uma verificação prévia de requisitos, exatamente em situações como esta, que caem no âmbito da norma do n.º 6, do artigo 4.º, da Lei da Rádio.

**3.12.** A Lei da Rádio é assim clara a exigir a autorização prévia do Regulador, relativamente à alteração de domínio de operadores de rádio abrangidos pelo poder de regulação da ERC. Logo, inexistindo essa autorização, teremos de reconduzir essa falta a uma formalidade *ad substantiam*, e não a uma formalidade *ad probationem*, porque a autorização prévia exigida pelo legislador não se reconduz a uma mera questão relacionada com a comprovação do negócio, antes constituindo um requisito essencial relativo à respetiva validade.

**3.13.** Ora, a exigência de uma autorização vem permitir ao Regulador do setor formular um juízo de valor técnico (previamente à celebração do negócio), verificando e ponderando as condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes do mesmo, de acordo com o n.º 7, do artigo 4.º da Lei da Rádio. Em suma, o Regulador é chamado para

verificar se as modificações pretendidas permitem concluir pela manutenção de certas condições exigidas pelo legislador e, só em caso de uma conclusão positiva, os particulares poderão avançar com os seus negócios.

**3.14.** O Regulador dos *media* tem assim indiscutível competência para a verificação de todos os requisitos e condições estabelecidos na Lei da Rádio e, de acordo com a conclusão da sua análise, permitir ou opor-se à formulação de certos negócios jurídicos (no caso, a transmissão de participações sociais, ou do próprio operador, ou de sociedade também ela detentora de participações no operador).

**3.15.** Ou seja, quando estamos perante autorizações legalmente exigidas e destinadas a permitir a terceiras entidades (mormente o regulador do setor) a formulação de um juízo de valor (prévio) sobre a possibilidade de realização de um determinado negócio jurídico em face das suas potenciais consequências, estamos perante uma formalidade *ad substantiam*.

**3.16.** Desta forma, negócios que conduzam a uma alteração (direta e/ou indireta) de domínio de um operador de rádio não podem deixar de ser considerados negócios nulos por inobservância da forma (formalidades) legalmente prescrita (cf. artigo 220.º do Código Civil).

**3.17.** Dispondo ainda o artigo 294.º do Código Civil que «os negócios celebrados contra disposição geral de carácter imperativo são nulos, salvo nos casos em que outra solução resulte da lei». E a Lei da Rádio não determina qualquer outra “solução” para o desrespeito do n.º 6, do artigo 4.º, da Lei da Rádio.

**3.18.** Sendo nulos e, nessa medida, insuscetíveis de produzir efeitos jurídicos, a ERC não se encontra obrigada a respeitar esses negócios.

**3.19.** Não obstante, a ERC não se opõe à celebração de novo negócio (com o mesmo objeto), desde que expurgado das ilegalidades detetadas que, no caso em concreto, se resumem à falta da autorização essencial e prévia do Regulador.

**3.20.** Os poderes da ERC estão delimitados pela lei e, bem assim, a sua atuação vinculada ao princípio da legalidade, pelo que a ERC não pode “validar” os negócios anteriores, nulos,



poderá, sim, apreciar e conceder a sua autorização para um futuro *novo* negócio, que as partes entendam levar à apreciação do Regulador.

**3.21.** Neste quadro, convém esclarecer que a figura da nulidade, tal como é configurada pelo Código Civil (artigo 286.º), se caracteriza por três elementos fundamentais, que a distinguem da mera anulabilidade:

- a. Automaticidade, i.e., opera por efeito da própria lei (*ipso iure*);
- b. Absolutidade, i.e., é invocável a todo o tempo por qualquer interessado, podendo ser declarada oficiosamente pelo Tribunal; e
- c. Insanabilidade, i.e., não é suscetível de validação.

**3.22.** O que, por maioria de razão, dá o mote para a resposta à questão de a ERC ter ou não competência para declarar a nulidade dos negócios jurídicos que não respeitaram uma formalidade *ad substantiam*, que foram celebrados contra disposição geral de carácter imperativo, porquanto a autorização prévia da ERC constitui um elemento verdadeiramente imprescindível à própria consubstanciação do negócio, sem o qual este sofrerá do vício da nulidade.

**3.23.** A ERC é uma pessoa coletiva de direito público, com natureza de entidade administrativa independente, exercendo os necessários poderes de regulação e supervisão, e tendo por objeto a prática de todos os atos necessários à prossecução das atribuições que lhe são cometidas pela Constituição, pela lei e pelos seus Estatutos<sup>17</sup>. Dúvidas não restam de que a ERC não é um Tribunal, mas órgão regulador independente.

**3.24.** Como o Conselho Regulador teve já oportunidade de afirmar, nomeadamente na Deliberação ERC/2021/333 (TRP-MEDIA), de 15 de setembro, sobre a “Aplicabilidade do artigo 14.º da Lei da Transparência”:

«48. A atividade reguladora é, ela mesma, parte do “mercado regulado” num sentido colaborativo e evolutivo, sem com ele se confundir e sem deixar de, a cada tempo e em cada situação, fazer os necessários juízos de oportunidade.

---

<sup>17</sup> Cf. artigo 1.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

Caso assim não fosse não haveria fundamento para a sua existência. Ou por todo o “mercado” ser, direta ou indiretamente, controlado pelo poder público, ou por ser desregulado (não confundir com desregulamentado) e, por isso, apenas reativo aos interesses particulares dos atores de mercado, mas totalmente alheio ao exercício do poder regulador independente.

E sublinhe-se o “independente”, não num sentido meramente formal, i.e. positivado como tal na designação inclusa na previsão legal de algumas entidades reguladoras (materialmente dependentes do poder Executivo), mas constitucionalmente e materialmente vivido. Ou seja, nunca como ator, ou em relação com ator do mercado regulado, mas constitucional, democrática e verdadeiramente independente, enquanto emanção do poder legislativo, do qual aliás também se torna, no exercício, independente.

49. Este aspeto é ainda mais relevante no caso da ERC. De facto (e, ainda que de forma diferente, com exceção do Banco de Portugal), a ERC é a única entidade reguladora inteiramente independente. Reforçada pela sua previsão constitucional e por eleição (e não nomeação) em votação de valor reforçado, pelo Poder Legislativo democraticamente eleito. Ora, neste quadro, releva ainda — porventura mais do que a sua natureza — o interesse público que à ERC cabe salvaguardar: o espaço público, no seu pluralismo, liberdade e diversidade (dos quais se declinam muitos outros, como a independência editorial, o direito à informação, direito de resposta e tantos, tantos outros).»

**3.25.** Como se vem afirmando, a Lei da Rádio confere expressamente à ERC, através do n.º 6, do artigo 4.º, o poder de autorizar ou opor-se aos negócios jurídicos que determinem uma alteração ao domínio dos operadores de rádio, na sequência de um juízo de valor técnico, que deve ser efetuado previamente a esses negócios.

**3.26.** Tratando-se, no caso em apreço, de uma sequência de negócios que não respeitaram uma formalidade essencial e, por isso, celebrados contra disposição legal de carácter imperativo, o Conselho Regulador da ERC poderá apreciar, autonomamente, a questão da nulidade destes negócios, realizados sem a sua competente autorização. A norma do artigo

4.º, n.º 6, da Lei da Rádio tem natureza imperativa e a sua violação tem desde logo como consequência a nulidade do negócio jurídico subjacente, nos termos do disposto no artigo 294.º, do Código Civil.

**3.27.** A nulidade opera *ipsa vi legis*, não podendo o ato subsistir na vida jurídica e sendo insuscetível de produzir os efeitos jurídicos que lhe seriam próprios.

**3.28.** Tratando-se de nulidade absoluta, pode e deve ser conhecida oficiosamente pelo Conselho Regulador da ERC. Tanto mais que a lei do setor nada refere quanto a uma outra possível “solução”.

**3.29.** De acordo com o artigo 24.º, n.º 1, da Lei da Rádio, «compete à ERC organizar um registo dos operadores de rádio e dos respetivos serviços de programas com vista à publicitação da sua propriedade (...)», e (n.º 2) «os operadores estão obrigados a comunicar à ERC os elementos necessários para efeitos de registo, bem como proceder à atualização (...)».

**3.30.** Nas datas em que se realizaram os negócios em análise, bem como na data em que o operador solicitou à ERC o averbamento no registo dos novos detentores do capital social, eram elementos do registo dos operadores radiofónicos, entre outros, quer o capital social e a relação discriminada dos seus titulares, quer a identificação dos titulares dos órgãos sociais<sup>18</sup>.

**3.31.** Igualmente, a Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), que regula a promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social, determina que é a ERC quem tem a competência de receber as comunicações dos operadores de rádio, nomeadamente quanto à identificação e discriminação das percentagens de participação social dos respetivos titulares, sendo depois disponibilizada a informação, que é de acesso público, através do sítio oficial da ERC (cf. artigos 2.º, n.º 1, alínea c), artigo 3.º e artigo 6.º do diploma referido). A Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, não sofreu, até à presente data, quaisquer alterações.

---

<sup>18</sup> Cf. Art.º 28.º, alíneas c) e d), do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, na versão conferida pelos Decretos Regulamentares n. 7/2008, de 27 de fevereiro, e n.º 2/2009, de 27 de janeiro.

**3.32.** O Decreto Regulamentar n.º 7/2021, de 6 de dezembro, que entrou em vigor a 1 de janeiro de 2022, procedeu à terceira alteração do Decreto Regulamentar n.º 8/99<sup>19</sup>, que organiza o sistema de registos da comunicação social, afastando como elementos do registo dos operadores de rádio e dos respetivos serviços de programas quer o capital social e a relação discriminada dos seus titulares, quer a identificação dos titulares dos órgãos sociais<sup>20</sup>.

**3.33.** O legislador não estabeleceu regime transitório. E, se atentarmos nas regras para as sucessões de leis no tempo, forçosamente concluiremos que as alterações ao artigo 28.º, designadamente a revogação das alíneas c) e d), criou uma nova tipicidade onde não se podem subsumir as ações ou omissões anteriormente praticadas, relativas ao requerimento para averbar as alterações posteriores aos elementos registados, o qual, na prática, sempre se diga que deu entrada na ERC muito tempo depois dos 30 dias previstos pelo artigo 8.º do referido Decreto Regulamentar n.º 8/99.

**3.34.** Contudo, não estando aqui em causa a apreciação de um processo contraordenacional por falta de promoção atempada das alterações aos elementos de registo, onde, mercê da sucessão de regimes, seria agora aplicada a norma mais favorável, não nos iremos deter numa análise mais detalhada à alteração do regime de registos da comunicação social.

**3.35.** De extrema importância é enfatizar que a referida alteração não colide com as competências consignadas pelo artigo 24.º, n.º 1, da Lei da Rádio e muito menos com a Lei da Transparência. Sucede que, tal como afirmado no preâmbulo do Decreto Regulamentar n.º 7/2021, «[a]dicionalmente, aproveita-se para excluir do âmbito do presente decreto regulamentar os elementos já necessariamente reportados pelos respetivos operadores à ERC, ao abrigo do disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, que regula a promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social».

---

<sup>19</sup> Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho alterado pelos Decretos Regulamentares n. 7/2008, de 27 de fevereiro, n.º 2/2009, de 27 de janeiro, e n.º 7/2021, de 6 de dezembro.

<sup>20</sup> Cf. Art.º 28.º, alíneas c) e d) revogadas, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, na sua versão atual.

**3.36.** Assim, de modo a obviar a uma dupla comunicação à ERC – (i) para efeitos de atualização no registo e (ii) para efeitos de aplicabilidade da Lei da Transparência – tornando mais fácil e eficaz conciliar os dois regimes em vigor, atualmente (desde 1 de janeiro de 2022) a comunicação única é feita tendo por base as obrigações resultantes da Lei da Transparência, caindo a comunicação em sede de atualização dos elementos registados, até então também exigida. A ERC tornará depois acessível ao público em geral a estrutura de propriedade dos operadores, o que atualmente faz através do “Portal da Transparência”<sup>21</sup>.

**3.37.** Mas o Regulador não está vinculado a aceitar e divulgar negócios jurídicos particulares nulos, porque a “comunicação” da estrutura de propriedade, tal como exigido pela Lei da Transparência, não exime o operador de pedir as autorizações necessárias, a montante, nem obriga o Regulador a validar, de forma acrítica, o que lhe é comunicado, mesmo que documentalmente comprovado.

**3.38.** Repita-se: sendo nulos e, nessa medida, insuscetíveis de produzir efeitos jurídicos, a ERC não se encontra obrigada a respeitar esses negócios.

**3.39.** A **Deliberação ERC/2021/333 (TRP-MEDIA), de 15 de setembro**, que se debruça sobre a aplicabilidade do artigo 14.º da Lei da Transparência, expressamente refere:

«19. **Aplicabilidade** – o normativo

O artigo 14.º, n.º 1, da Lei da Transparência tem plena aplicabilidade sempre que, no seu âmbito de aplicação (“quem”/âmbito), se verificar o preenchimento das previsões legais nele constantes (“quando”/objeto), nomeadamente (destacados nossos):

«1 — Na **falta de comunicação**, no caso de esta **não identificar toda a cadeia** de entidades a quem a **participação qualificada** deve ser imputada ou **se, em qualquer** caso, existirem fundadas **dúvidas sobre a identidade** daquelas entidades ou sobre o **cumprimento cabal dos deveres de comunicação**, a ERC notifica deste facto os detentores de participações sociais, os órgãos de administração e de fiscalização e o presidente da mesa da assembleia geral da entidade que prossegue atividades de

---

<sup>21</sup> Em [www.erc.pt](http://www.erc.pt)

comunicação social, bem como os respetivos revisores oficiais de contas e auditores publicamente conhecidos.»

[...]

«23. **Objeto** – previsões

Exposta sistematicamente, de forma gráfica, diz-nos a previsão da norma que será aplicável quando, relativamente a participações qualificadas, i.e. de mais de 5% do capital ou dos votos (destacado nosso):

«a) Houver falta de **comunicação** (legalmente obrigatória);

b) A comunicação não identificar a **cadeia de imputação**;

c) Em **qualquer caso** existirem fundadas **dúvidas** sobre:

a. a **identidade** daquelas entidades (titularidade de participações qualificadas);

**ou**

b. sobre o cumprimento cabal dos deveres de **comunicação**.»

24. A norma em causa distingue, de forma literal e por isso expressa, entre:

a) Incumprimento de deveres de **comunicação**, por:

i. Falta de comunicação (obrigatória);

ii. Comunicação incompleta (nomeadamente por não identificar toda a cadeia de imputação de participações qualificadas); ou

b) (Em qualquer outro caso) se existirem fundadas **dúvidas** sobre:

i. a identidade daquelas entidades (i.e. titulares de participações qualificadas, iguais ou superiores a 5%);

ii. o (efetivo) cumprimento cabal dos deveres de comunicação (e.g., fazer a comunicação mínima, mas sonegar relevante informação extra eventualmente existente, como acordos parassociais).

25. O artigo 14.º da LT aplica-se a casos de incumprimento dos deveres de comunicação **E** (sublinhe-se o “e”) «se, **em qualquer caso**, existirem fundadas dúvidas sobre a identidade daquelas entidades **ou** sobre o cumprimento cabal dos deveres de comunicação» (destacado nosso).

Assim, a existência, e.g., de “fundadas dúvidas” é condição suficiente (*em qualquer caso*) para a aplicabilidade deste artigo 14.º da LT. Em sentido inverso, o mero “incumprimento dos deveres” **de comunicação** não é condição necessária a essa aplicabilidade do artigo 14.º, uma vez que as hipóteses de “**fundadas dúvidas, em qualquer outro caso**” são igualmente possibilidade de fundamento dessa aplicabilidade.

26. Ou seja, de acordo com o n.º 1 do artigo 14.º, existem 3 (três) previsões, uma delas (a última) com 2 (duas) sub-hipóteses, para a aplicabilidade da norma:

Previsão	a	«1 — Na falta de comunicação,
	b	no caso de esta não identificar toda a cadeia de entidades a quem a participação qualificada deve ser imputada
	c	<u>ou</u> se, em qualquer caso, existirem fundadas dúvidas
	c.1.	sobre a identidade daquelas entidades
	c.2.	<u>ou</u> sobre o cumprimento cabal dos deveres de comunicação,
Estatuição	a	ERC notifica deste facto os detentores de participações sociais, os órgãos de administração e de fiscalização e o presidente da mesa da assembleia geral da entidade que prossegue atividades de comunicação social, bem como os respetivos revisores oficiais de contas e auditores publicamente conhecidos.»

27. A lei usa a alternativa (“ou”) e não a cumulativa (“e”). Sendo, assim, uma interpretação *contra legem* considerar que ambas as condições são cumulativamente necessárias quando, na realidade, qualquer uma delas é condição suficiente à aplicabilidade do artigo 14.º da LT.

Fica, assim, abundantemente clara a improcedência da redução do papel do Regulador, na aplicabilidade do artigo, à mera análise formal de conteúdos de comunicação. Há necessariamente, pelo menos no caso de “fundadas dúvidas” uma avaliação, um juízo de adequação, entre o cumprimento de obrigações formais e a adequação da informação disponibilizada para garantir os fins (teleologia) protegidos pela Lei da Transparência. [...]»

**3.40.** A declaração da nulidade desses negócios, assumida pelo Regulador, significa a não aceitação da comunicação efetuada, quanto aos novos detentores do capital social. Enquanto a comunicação tiver por base negócios nulos – mesmo que comprovados, nomeadamente pelo registo comercial – existirão sempre “fundadas dúvidas” que obstam à validação da nova estrutura de propriedade.

**3.41.** De acordo com o ponto 4 da Deliberação ERC/2021/381 (AUT-R), de 15 de dezembro, o Conselho Regulador deliberou «[d]eterminar que seja anotado no registo do operador na ERC, e respetivo serviço de programas Rádio Local de Barcelos, a informação de que os negócios subjacentes à identificada alteração de domínio, a favor do Grupo Gásdome, S.A., foram declarados nulos por preterição de uma formalidade essencial». Com a revogação das alíneas c) e d) do Decreto Regulamentar n.º 8/99, atualizar-se-á a referida decisão com base no n.º 1 do artigo 14.º da Lei da Transparência – apesar da comunicação, a nulidade dos negócios não permite dissipar as dúvidas quanto à estrutura de propriedade atual do operador Publicelos.

**3.42.** A atuação desconforme do operador – que deveria ter pedido a autorização prévia à ERC para os negócios que iriam permitir alterar o seu *domínio* – colocou-o numa posição débil. Se por um lado, perante terceiros (de boa fé) a situação registral da sociedade, no registo comercial, publicita como detentor maioritário do operador o Grupo Gásdome, S.A., perante a ERC, essa detenção maioritária, porque adveio de negócio nulo, não é reconhecida.

**3.43.** A decisão da ERC tem em consideração regimes especiais em face do Código das Sociedades Comerciais ou do Código do Registo Comercial, como sejam a Lei da Rádio e a Lei da Transparência. A declaração de nulidade dos negócios pelo Conselho Regulador da ERC



pretende i) conhecer e invocar a nulidade dos negócios particulares que não obtiveram a sua prévia autorização, em incumprimento de uma formalidade essencial, e afirmar que, tratando-se de negócios nulos, não produzem efeitos e não podem ser reconhecidos pela ERC, ii) em consequência, determinar a não aceitação da estrutura da propriedade comunicada, bem como ii) permitir aos interessados agir de modo a regularizar a situação detetada, recorrendo às instâncias que se mostrem adequadas, desde logo junto do registo comercial – uma vez que as transmissões de quotas se encontram sujeitas a registo comercial, por força da alínea c), do n.º 1, do artigo 3.º e n.º 1, do artigo 15.º, ambos do Código do Registo Comercial – devendo ser tida em devida conta a nulidade dos negócios que estiveram na base do registo do Grupo Gásdome, S.A., como sócio detentor de uma quota equivalente a 75% do capital social do operador Publicelos.

#### **4. Deliberação**

Ante tudo o exposto, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das competências previstas nos artigos 4.º, n.ºs 6 e 7, 76.º, n.º 1 e 77.º, n.º 1, todos da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), bem como ao abrigo das alíneas c), f), g) e p) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC<sup>22</sup>, e artigo 14.º, n.º 1, da Lei da Transparência, delibera proceder à notificação do operador, Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda., para os efeitos dos artigos 121.º e 122.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo, para segunda audiência dos interessados, exclusivamente atentas as alterações ocorridas ao regime de registos da comunicação social, em vigor desde 1 de janeiro de 2022, e comunicação única da estrutura de propriedade no âmbito da Lei da Transparência, a processar-se de forma escrita, em sede de preparação de deliberação final no sentido de:

- 1.** Verificar a prescrição do procedimento contraordenacional, quanto às transmissões registadas em 20 de dezembro de 2016 e 21 de fevereiro de 2017 sem autorização prévia desta Entidade Reguladora [a violação do disposto no n.º 6 do artigo 4.º, da Lei da Rádio, constitui a prática de contraordenação, de acordo com o disposto na

---

<sup>22</sup> Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

alínea d) do n.º 1 do artigo 69.º, do mesmo diploma legal, aplicando-se ainda o n.º 2, que manda reduzir os limites máximos e mínimos das coimas, tratando-se de serviços de cobertura local] por terem decorrido sobre a prática dos factos muito mais de três anos, de acordo com o artigo 27.º, alínea b) do RGCO.

- 2.** Declarar nula e sem qualquer efeito a alteração de domínio (indireta) do operador Publicelos, registada em 20 de dezembro de 2016, através da transmissão das duas quotas de 2.500,00€ (dois mil e quinhentos euros), cada uma, equivalentes à totalidade do capital social da sociedade Barcelmédia, Comunicação e Marketing, Lda., detidas, respetivamente, por Jorge José Varanda Pereira e Maria de Lurdes Ribeiro de Carvalho, a favor do Grupo Gásdome, S.A., por preterição de um requisito legal indispensável à sua concretização, qual seja, a necessária autorização da ERC, nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 3.** Declarar nula e sem qualquer efeito a alteração de domínio (direta) do operador Publicelos, registada em 21 de fevereiro de 2017, através da transmissão de uma quota no valor de 18.704,91€ (dezoito mil, setecentos e quatro euros e noventa e um cêntimos), equivalente a 75% do capital social do operador Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda., detida pela sociedade Barcelmédia, Comunicação e Marketing, a favor do Grupo Gásdome, S.A., por preterição de um requisito legal indispensável à sua concretização, qual seja, a necessária autorização da ERC, nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 4.** Determinar a não validação da estrutura de propriedade comunicada pelo operador Publicelos – Publicidade de Barcelos, Lda., para efeitos da Lei da Transparência, por existirem fundadas dúvidas quanto à alteração de domínio deste operador, uma vez que os negócios subjacentes à identificada alteração de domínio, a favor do Grupo Gásdome, S.A., foram declarados nulos por preterição de uma formalidade essencial.
- 5.** Notificar o operador para que, querendo, promova as diligências necessárias à regularização da situação, designadamente celebrando negócio jurídico em conformidade com a lei.

É devida taxa por serviços prestados, nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho<sup>23</sup>, na sua versão atual, no total de 14 UC, quanto à apreciação da aquisição de propriedade (cfr. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102,00€ (cento e dois euros).

Lisboa, 16 de fevereiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

---

<sup>23</sup> Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei 70/2009, de 31 de março, Decreto-Lei 36/2015, de 9 de março, Decreto-Lei 33/2018, de 15 de maio e Decreto-Lei 107/2021, de 6 de dezembro.



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2022/59 (CONTJOR-TV)**

Participações contra o programa “Fontes Bem Informadas”,  
transmitido na CNN Portugal, no dia 29 de janeiro de 2022, por  
violação do dia de reflexão

Lisboa  
16 de fevereiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/59 (CONTJOR-TV)

**Assunto:** Participações contra o programa “Fontes Bem Informadas”, transmitido na CNN Portugal, no dia 29 de janeiro de 2022, por violação do dia de reflexão

#### I. Participações

1. Deram entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), no dia 29 de janeiro de 2022, onze participações sobre o programa “Fontes Bem Informadas”, transmitido na CNN Portugal, nesse mesmo dia, véspera das eleições legislativas, pelas 11 horas.
2. Os participantes consideram que a CNN Portugal não respeitou as regras relativas ao dia de reflexão, alegando o seguinte:
  - a) «O canal CNN quebrou o dever de dia de reflexão, tentando contornar o mesmo fingindo analisar filmes de Harry Potter [...].»
  - b) «No dia de reflexão a CNN decidiu gozar com a legislação em vigor e com a ERC. Dando um péssimo exemplo ao País sobre a forma como se deve contornar o espírito da lei, a CNN Portugal decidiu arrastar com o regulador pela lama troçando da incapacidade do mesmo em atuar.» «Concorde-se ou não com a lei, se existe é para ser cumprida. Caso contrário temos um claro aproveitamento dos infratores relativamente a quem cumpre.» «Na esperança que efetivamente cumpram com o vosso desígnio e não façam vista grossa aos “amigos” como o regulador financeiro fez durante tantos anos. A espinha dorsal da sociedade faz-se pelo exemplo do corretivo que é aplicado a quem infringe».

- c) «No "dia de reflexão", onde não é permitido qualquer tipo de propaganda política, a CNN fá-lo mascarando tudo como se fosse parte de uma discussão de equipas de "Harry Potter". Isto é uma palhaçada e um insulto aos valores democráticos deste país. Deem multa ou, na minha opinião o que deviam fazer, retirem a licença. Simplesmente façam alguma coisa ou estarão a dar sinal que canais e a imprensa privada pode fazer o que quiser».
- d) “Dia de reflexão não respeitado com recurso a metáfora fraca” – alegam dois participantes.
- e) «A CNN Portugal decidiu, através de metáforas e jogos de palavras relacionados com o Harry Potter, viol[ar] as regras relacionadas com o Dia de Reflexão».
- f) «Sendo o dia [29 de janeiro de 2022] o chamado "dia de reflexão", o programa que referi criou uma analogia com o universo "Harry Potter" para comentar e fazer previsões eleitorais e tentar desta maneira contornar a lei».
- g) «O programa em questão emitiu um painel de comentadores claramente a abordar a campanha política e as eleições legislativas de forma "encoberta", utilizando metáforas insultuosas ao espectador e em violação clara do espírito da lei».
- h) «Os conteúdos desta emissão aparentam constituir uma violação do dia de reflexão».
- i) «Em dia de reflexão, a CNN optou por brincar com a lei. Fingir que se pode falar do que se quer quanto à campanha eleitoral com alegorias mal disfarçadas».
- j) Um dos participantes vem manifestar, «como cidadão e jornalista», a sua incredulidade, «constrangimento e profunda vergonha alheia com o que acabou de se passar no programa "Fontes Bem Informadas", na CNN Portugal

[...]» «Gostaria que avaliassem a (i)legalidade de como apresentador e comentadores contornaram o Dia da Suspensão da Liberdade de Expressão, o Dia de Reflexão. Independentemente de concordarmos ou não com o silêncio instituído neste dia, devemos respeitar a lei. E não tratar os espectadores como acéfalos, prestando um triste momento de (des)informação».

## II. Descrição do programa

3. O programa “Fontes Bem Informadas” é transmitido aos sábados, das 11h00m às 13h00m, e é apresentado pelo jornalista Pedro Benevides.
4. De acordo com a informação que consta do site da CNN Portugal, neste programa «a atualidade é analisada a partir do ponto de vista dos media. Como foram feitas as notícias que marcaram a semana, as histórias por detrás da história, a forma como o jornalismo influencia a realidade e é influenciado por ela, Notícias, entrevista, análise, comentário e opinião com convidados de todos os órgãos de comunicação social».
5. No dia 29 de janeiro de 2022, sábado, véspera das eleições legislativas, o programa iniciou-se pelas 10h59m, com a seguinte abertura feita pelo jornalista Pedro Benevides<sup>1</sup>: «Hoje é o dia de reflexão, e vamos mesmo ter de falar sobre isso. E por causa do dia de reflexão vamos ter de arranjar aqui uma maneira de não falar daquilo que não deve ser nomeado. Bom dia, bem-vindos às conversas com “Fontes Bem Informadas”».
6. Após o genérico, continua o jornalista: «Provavelmente, à conta do que se passou ao longo das últimas duas semanas e do que se vai passar amanhã, há um assunto que está na sua cabeça, mas não vamos falar sobre ele por causa da lei. Vou dar

---

<sup>1</sup> O programa pode ser visualizado através da seguinte hiperligação: <https://cnnportugal.iol.pt/videos/fontes-bem-informadas-29-de-janeiro-de-2022/61f5370f0cf2cc58e7dfe57f>

aqui algumas notícias de alguns assuntos de que podemos falar hoje, dia de reflexão».

7. De seguida, são exibidas breves peças sobre um desastre ambiental do Perú, um outro desastre na Tailândia, sobre o jogo Benfica-Sporting, e sobre o alerta da Comissão Nacional de Eleições para a possibilidade de haver tempo de espera para votar na manhã seguinte, nas mesas onde houve mais eleitores a votar antecipadamente.
8. O jornalista conclui: «E basicamente é isso que podemos ouvir sobre as eleições de amanhã. Tudo o resto que andámos a ouvir nas últimas duas semanas, para já, vai ter de ficar em silêncio. Não podemos falar do assunto que dominou a agenda mediática nas últimas duas semanas. Como toda a gente sabe, houve uma campanha eleitoral e isso acho que podemos dizer hoje, uma campanha eleitoral que ocupou as primeiras páginas dos jornais, grande parte dos noticiários da rádio e da televisão. Tivemos debates, discursos, comícios e discussões sobre cenários de governação, fotografias de animais de estimação, tivemos isso tudo até às 23h59m de ontem, e hoje, como é habitual nas vésperas das eleições há já quase 50 anos, parece que aterrámos num planeta completamente diferente, onde não se pode falar de nada disso».
9. O jornalista refere então as penas aplicáveis à violação do dia de reflexão (ainda em escudos e de valor muito diminuto) e o facto de ter havido voto antecipado, em mobilidade, mas quem votou nesse dia «não teve o privilégio de gozar o direito consagrado na lei de um dia de reflexão».
10. O jornalista passa a descrever um projeto legislativo que propunha o fim do dia de reflexão, sem nunca mencionar o proponente do projeto, referindo que não pode dizer o nome do partido, mais uma vez por causa da lei. Esclarece que «houve quatro partidos que votaram contra, dois que se abstiveram e três partidos que votaram a favor. Se quiser saber quem foram, pode ir ao google que está lá tudo na internet, apesar não podermos dizer isto na televisão, por causa da lei».



11. Refere ainda declarações de Jorge Miranda à Rádio Renascença: «Eu fui o pai da lei eleitoral para a Assembleia Constituinte, que foi a base de todas as que se seguiram. Realmente em 75 e 76 justificava-se o dia de reflexão por ser um período muito agitado e grande perturbação. Hoje vivemos uma fase de estabilidade e tranquilidade e, por isso, acho que não se justifica».
12. Diz o jornalista: «Ora, a Comissão Nacional de Eleições, que é quem fiscaliza tudo isto, limita-se a dizer o mesmo de sempre: “À CNE compete unicamente fazer cumprir o que está consagrado na lei eleitoral.” Problema: em 1982 estas questões de liberdade de informar, de podermos dar notícias de factos relevantes para a vida do país, já se colocavam. E foi pedido um esclarecimento à CNE, que vale até aos dias de hoje. E esse esclarecimento diz isto: “não podem ser transmitidas notícias, reportagem ou entrevistas que de qualquer modo possam ser entendidas como favorecendo ou prejudicando um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outro.” Este esclarecimento é de 1982. É só fazer as contas: tem 40 anos, nada mudou, e mesmo a própria lei eleitoral, aprovada em 1976, não teve até agora grandes alterações».
13. É transmitida uma peça sobre o tema, com o oráculo inicial “Dia de Reflexão: Faz sentido manter este dia hoje?”. Nesta peça são abordados, de forma breve, vários temas: proibição do apelo, direto ou indireto, ao voto; penas aplicáveis; proibição de propaganda eleitoral no dia de reflexão nas redes sociais; proibição de caça no dia das eleições; breve história sobre este dia.
14. De seguida, o jornalista inicia um diálogo com uma convidada que se encontra em videochamada, Raquel Brízida Castro, que apresenta vários argumentos contra a existência do dia de reflexão.
15. O jornalista conclui: «O que é certo é que a lei não mudou e se a lei não mudou não podemos falar sobre o assunto que andámos a falar nas últimas semanas, largamente durante muito tempo. Ora, este é um programa de análise política, essencialmente. O Presidente da República tem estado desaparecido em combate.

Parece que hoje vai fazer uma mensagem, precisamente sobre o ato eleitoral, mas até agora não falou, e, portanto, resta-nos falar sobre o quê? A minha sugestão é que falemos sobre aquele assunto que se fala quando não há assunto, que é sobre o tempo.» Em seguida, o jornalista apresenta a previsão do tempo para o dia das eleições.

16. Concluídas as previsões do tempo, pelas 11h19m, Pedro Benevides diz: «Ora, a verdade é que ficamos aqui um bocadinho no vazio. Há um assunto sobre o qual queríamos estar a falar, mas não podemos mencioná-lo por causa da lei. Isto parece um bocadinho os livros e filmes do Harry Potter, em que há um famoso e temido vilão, que no caso se chama Lord Voldemort. É um vilão que tem tanto impacto na vida da comunidade de feiticeiros que toda a gente sabe que ele existe. Toda a gente tem noção que ele anda por ali, dominando as conversas e o pensamento da comunidade, mas acredita-se que só a simples menção do nome dele pode ter um impacto perigoso. E por isso ninguém o nomeia, é aquele que não se deve nomear. E se é o Harry Potter que está aqui a dominar este universo ligeiramente surreal que estamos a viver neste dia, sobretudo num programa com estas características, eu vou assumir a personagem diretamente».
17. O jornalista coloca ao pescoço um cachecol alusivo à personagem Harry Potter e diz: «Tenho aqui a minha varinha. Vamos fazer magia nos estúdios, espero que resulte, e vamos transformar aqui o programa numa outra coisa. O “Fontes Bem Informadas” vai sair do parlamento [cenário do programa] e entrámos aqui já em Hogwarts. E convidei para discutirmos este mundo de fantasia aprendizes de feiticeiros. Sebastião Bugalho, costuma comentar política na CNN, hoje não vamos fazê-lo. Convidei também Hugo Matias, que nas horas vagas, quando não está a aprender truques de magia, está a editar política na TVI e na CNN. Tenho também outro convidado, mais longe, no estrangeiro, [...] que provavelmente não está ao abrigo da lei que estamos a falar, é o Filipe Santos Costa. O Filipe está no Japão e, portanto, terá mais liberdade para falar de certos e determinados assuntos. O Filipe tem escrito ao longo destas últimas semanas uma crónica diária no site da CNN

Portugal. Se quiser visitar os textos do Filipe, pode fazê-lo. Na verdade, está na internet e a lei não proíbe que a internet funcione, mas eu não posso recomendar precisamente pelas mesmas razões. De qualquer forma, boas-vindas a todos. Para conhecer o universo Harry Potter, há um torneio em que as personagens jogam um jogo que é o Quidditch, que é um jogo. E se calhar, eu aproveitava e falava convosco sobre isto. Tenho aqui sobre a mesa peças de várias cores. Sabemos que este torneio, que amanhã vai ter um impacto importante, tem duas equipas que são favoritas, cada uma das casas está a apostar tudo na vitória».

18. O jornalista pega em duas peças de lego, uma cor-de-laranja, outra cor-de-rosa. No oráculo lê-se: «Harry Potter: quem vence o torneio amanhã?».
19. «Para já, não é claro quem vai sair vencedor deste torneio. E também não é claro se estas outras equipas que estão aqui a rondar [apontando para as peças lego de outras cores que estão na mesa], que são equipa conhecidas por ser mais fracas, digamos assim, se vão ter um papel fundamental e vão influenciar a vitória de uma das grandes. Eu queria perguntar-vos se, no fim destas duas semanas de treino a que foram assistindo, no tempo que tiveram livre, conseguem fazer algum balanço e antever um vencedor».
20. No oráculo passa a ler-se “Análise ao desempenho de 9 equipas”, e são exibidas em metade do ecrã cenas dos filmes do Harry Potter.
21. A palavra é dada a Sebastião Bugalho: “[...] Nós temos os laranjas.” Pegando numa peça cor-de-rosa, diz: «E vamos dizer que estes são os Slytherin, estes são maus, e estes [agarrando um peça cor-de-laranja] são os Gryffindor e são bons. Mas podia ser ao contrário. E aquilo que ficou claro neste torneio de Quidditch, é que eles, apesar de quererem ser muito diferentes e de jogar Quidditch de forma diferente, jogam de maneira muito parecida. E aliás até têm cores, digamos, táticas, formações desportivas, bastante parecidas para marcar golo.»

22. É passada a palavra a Hugo Matias e é discutida a possibilidade de encaixe das peças. Fala-se também das equipas azul-escura e azul-clara e da possibilidade de estas equipas encaixarem na peça laranja.
23. Sebastião Bugalho assume novamente a palavra: «As equipas que estão, digamos (como hei de dizer isto...), à direita de Gryffindor, por assim dizer, estas equipas Quidditch, nunca tiveram tanto fulgor em torneios, como vão ter neste. Independentemente do resultado, nós já sabemos que eles terão mais jogadores dentro da arena. Isto significa que é um tempo novo em Hogwarts, por assim dizer. Não estou a dizer que vai ter mais magia, mas vai ser diferente, porque se nós repararmos, no início desta escola de magia, havia duas grandes equipas a esculpir as normas dos feiticeiros, digamos, aquilo que seria a constituição da escola da magia. E foram estas duas grandes equipas que, digamos, esculpiram o regime desta escola. Depois, nos últimos 20 anos, tivemos um momento em que as outras equipas, que estão mais coladas a um lado, lutaram pelos seus direitos, as suas emancipações, as suas causas sociais».
24. «Mas estás a falar de desporto?» – questiona Pedro Benevides. «Eu já te vou permitir concluir o teu raciocínio, porque eu queria juntar aqui à conversa o Filipe Santos Costa, que nos ouve de Tóquio, só para esta conversa ficar mais surreal. E se alguém mudou de canal e não está a perceber o que estamos a falar, hoje estamos a falar de um grande torneio que se antevê para amanhã, um torneio renhido, que tem duas grandes equipas principais, nós estamos a chamar aqui equipa cor-de-laranja e equipa cor-de-rosa, e estamos aqui a ver como foram as duas últimas semanas de treino. Filipe, eu não sei se tu, a partir de Tóquio, tiveste interesse em acompanhar esta matéria, uma vez que te dedicaste fundamentalmente à política».
25. São cerca das 11h25m, e o comentador diz: “[...] Apesar de ter feito uma campanha desportiva — e acho que se pode usar a palavra “campanha” quando falamos de desporto —, apesar de ter feito uma campanha desportiva bastante

errática, a equipa rosa está em boa situação para poder renovar o título, que conseguiu há algum tempo. Foi uma campanha errática sobretudo porque começou este caminho tendo perdido os seus principais aliados na arena, e perdeu a narrativa e perdeu a força dos últimos anos. [...] Poderia federar as várias equipas da esquerda, ou seja, para além da equipa rosa, a equipa vermelha e a equipa roxa. Poderia abrir-se a outros tipos de entendimento com outras equipas ou poderia tentar mandar no jogo sozinha [...]. Não correu bem [...].».

26. Considera o comentador que a equipa laranja «não é uma equipa com grandes valores individuais. É aliás uma equipa que me pareceu uma equipa bastante fraca, talvez porque o capitão da equipa decidiu dar uma vassourada no balneário [...]». «A hipótese de as duas equipas virem a encaixar, como vocês referiram, eu aposto que o feiticeiro-mor gostaria que isso acontecesse. [...] O que é que se fará à equipa dos *trolls*? E esta é a grande questão. A equipa amarela é uma equipa que normalmente ataca pela extrema-direita. Uma equipa basicamente constituída por *trolls*, que nem sempre aceita as regras dos jogos. É muito difícil ter em campo alguém que não aceita as regras do jogo. Não quer dizer que eles não tenham direito a entrar no estádio. Ganha esse direito quem tem apoiantes suficientes. A questão é deixá-los entrar no jogo. Eu por mim deixava-os sempre na lateral, a treinar, a aquecer, porque o terreno onde eles estão habituados a jogar é um terreno lamacento e tentam normalmente passar o jogo, de qualquer equipa, para a lama. A bem do jogo e da verdade desportiva, e da beleza do próprio jogo, e dos fundamentos das leis do jogo (aquilo que poderíamos chamar a constituição do Quidditch), era bom que aos *trolls* da equipa amarelo não lhes fosse permitido entrar no jogo e influenciar o resultado final. No entanto, nunca ficou claro o que a equipa cor-de-laranja fará e, se há hipótese de um acordo de cavalheiros entre as duas grandes equipas, também há outra hipótese, que foi posta sobre a mesa pelo capitão laranja, que é, mesmo que a equipa rosa fique em primeiro, se as equipas da direita todas juntas forem capazes de ocupar mais lugares na arena, juntar a direita toda, incluindo os *trolls* amarelos. Eu gostava muito que isso não acontecesse, mas esta hipótese ficou claramente aberta ontem».

27. Nos minutos seguintes discute-se a estratégia da equipa amarela.
28. Pelas 11h40m fala-se sobre a equipa azul-escura e sobre a possibilidade da sua despromoção. Hugo Matais entende que a «equipa vai continuar em jogo, mas vai ser um jogo difícil». Refere que o capitão desta equipa o surpreendeu, «acabou por mostrar que tem mais jogo do que aquilo que tinha antes dos treinos se iniciarem, acho que foi desvalorizado em termos de estratégia, em termos de personalidade, de capacidade de jogo dele próprio e da equipa [...]».
29. Pelas 11h44 são discutidas as grandes surpresas e desilusões da “campanha desportiva”. Filipe Santos Costa considera que “a equipa azul-clara se apresentou com bastante força, com uma tática muito bem definida, bem desenhada [...]. Trouxeram muitas novidades para o estilo de jogo [...]. Concordo com a opinião sobre o capitão da equipa azul-escura, com muito sangue na guelra e muita vontade de mostrar capacidade [...]. As equipas à esquerda, em geral, foram bastante dececionantes, mostraram-se aliás com pouca capacidade de renovar o seu jogo [...]”.
30. Pelas 11h46m é finalizado este segmento, iniciando-se intervalo. Na segunda parte do programa, tem lugar a crónica “Língua Afiada” de Miguel Pinheiro.

### III. Análise

31. No programa “Fontes Bem Informadas” de 29 de janeiro de 2022, através de metáforas e jogos de palavras relacionados com os livros e filmes Harry Potter, é comentada a campanha eleitoral realizada nas semanas anteriores, são feitas previsões sobre o resultado eleitoral, discutidas possibilidades de alianças pós-eleitorais e manifestadas opiniões sobre o desempenho das diferentes candidaturas.

32. O chamado “dia de reflexão” não está expressamente estabelecido na lei, mas resulta, no caso das eleições legislativas, do disposto no artigo 141.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR)<sup>2</sup>, que, sob a epígrafe “Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral”, estabelece que «Aquele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$00 a 5000\$00» (correspondente a € 2,49 e a € 24,94).
33. Estipula o artigo 61.º da LEAR que «Entende-se por propaganda eleitoral toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa atividade».
34. O artigo 53.º da LEAR estabelece que «O período da campanha eleitoral inicia-se no 14.º dia anterior e finda às 24 horas da antevéspera do dia designado para as eleições».
35. Assim, tem sido entendimento assente de que não é possível à comunicação social publicar ou difundir, no “dia de reflexão”, notícias sobre a campanha eleitoral, nomeadamente fazendo previsões sobre o desfecho das eleições.
36. Conforme notado pela doutrina, «Esta disposição legal tem como “razão de ser” preservar a liberdade de escolha dos cidadãos, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. O dever de respeito pelo período de reflexão implica a abstenção da prática de atos de propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição até ao fecho das urnas. Com efeito, a lei não permite que, findo o período de campanha eleitoral definido no art.º 53.º da presente lei, se assuma qualquer tipo de comportamento público suscetível de integrar o conceito de propaganda tal como a lei o define, pelo que a proibição envolve toda a atividade passível de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao

---

<sup>2</sup> Aprovada pela Lei.º 14/79, de 16 de maio, na sua redação atual

sentido de voto, o que inclui qualquer ato, mesmo que não destinado à eleição a realizar. Por outro lado, «não podem ser transmitidas notícias, reportagens ou entrevistas que de qualquer modo possam ser entendidas como favorecendo ou prejudicando um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outro» (CNE 19/IV/1982).»<sup>3</sup>

37. Há críticas conhecidas ao dia de reflexão, assentes sobretudo na alegação de que é uma prática obsoleta, críticas essas que são abordadas na primeira parte do programa “Fontes Bem Informadas”.
38. O próprio Presidente da República, na sua mensagem ao país na véspera das eleições, sugere «a oportuna reponderação do dia de reflexão, pensado para outra época e para outras preocupações»<sup>4</sup>.
39. Independentemente das convicções de cada um sobre a bondade da lei e sobre a adequação da proibição de propaganda no dia e na véspera das eleições, é certo que a mesma está consagrada em lei, parecendo proibir toda a atividade jornalística sobre as eleições e a campanha eleitoral que, de algum modo, possa influenciar o ato eleitoral. Trata-se, aliás, de uma regra que é genericamente cumprida pela comunicação social.
40. A violação do chamado “dia de reflexão” consubstancia a prática de um crime, previsto no artigo 141.º da LEAR e punido com pena de prisão e de multa criminal, que compete às autoridades judiciárias investigar e julgar.
41. Da análise realizada, parece resultar que os comentários efetuados nos termos descritos no programa “Fontes Bem Informadas”, do dia 29 de janeiro de 2022, não se enquadram no conceito estipulado pelo artigo 61.º da LEAR, porquanto não ocorreu a propaganda direta ou indireta de uma candidatura ou de candidato em

---

<sup>3</sup> Lei Eleitoral da Assembleia da República Anotada e comentada Jorge Miguéis, Carla Luís, João Almeida André Lucas, Ilda Rodrigues, Márcio Almeida, in <https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/learnotada2015-cne-web.pdf>

<sup>4</sup> <https://www.presidencia.pt/en/news-agenda/all-news/2022/01/mensagem-do-presidente-da-republica-a-proposito-da-realizacao-das-eleicoes-legislativas/>



particular, tendo sido efetuadas observações de âmbito genérico, com componente de humor, que não podem ser entendidas como favorecendo ou prejudicando um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outro (Cf. CNE 19/IV/1982). Só pode considerar-se ato de campanha eleitoral, o apelo ao voto numa pessoa (no caso de candidatura unipessoal) ou num grupo (ou partido), em termos claros e inequívocos, perceptíveis pelo cidadão comum, o que não é o caso.

42. Por fim, cumpre registar que relativamente ao programa em causa, não há registo de qualquer queixa apresentada a esta entidade reguladora por parte dos partidos políticos, em geral, e dos representantes das candidaturas em particular, ou seja, dos mais diretamente interessados na questão.
43. Deste modo, tendo em conta todos os elementos reunidos, não se vislumbram indícios da prática de factos suscetíveis de configurar uma violação ao artigo 61.º da LEAR.

#### **IV. Deliberação**

Tendo apreciado onze participações sobre o programa “Fontes Bem Informadas”, transmitido na CNN Portugal, no dia 29 de janeiro de 2022, véspera das eleições legislativas, com fundamento na violação do chamado “dia de reflexão”, o Conselho Regulador considera as participações improcedentes, pela não verificação de indícios de violação das normas previstas no regime jurídico da Lei Eleitoral da Assembleia da República e, ao abrigo do disposto da alínea a) do artigo 7.º e da alínea d) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera arquivar o processo.

Dê conhecimento à CNE.

Lisboa, 16 de fevereiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo  
Mário Mesquita (voto contra com declaração de voto)

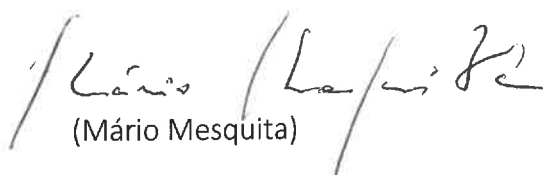


ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DECLARAÇÃO DE VOTO DE MÁRIO MESQUITA

Declaro que voto contra a deliberação sobre o programa “Fontes Bem Informadas”, transmitido pela CNN-Portugal, a 29 de janeiro de 2022, véspera das eleições legislativas, por entender que não é um programa adequado ao dia de “reflexão” pré-eleitoral, visto que pode condicionar com cenários e jogos a legítima opção de cada cidadão eleitor.

Lisboa, 16 de fevereiro de 2022



(Mário Mesquita)



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/61 (DJ)

Queixa do Diário do Distrito contra a Câmara Municipal de  
Óbidos, por denegação do direito de acesso

Lisboa  
16 de fevereiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/61 (DJ)

**Assunto:** Queixa do Diário do Distrito contra a Câmara Municipal de Óbidos, por denegação do direito de acesso

#### I. Queixa

1. Em 9 de dezembro de 2021, o subdiretor da publicação periódica Diário do Distrito enviou uma mensagem de correio eletrónico à ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social sobre uma alegada denegação do direito de acesso por parte da Câmara Municipal de Óbidos.
2. O Queixoso refere que «em outubro de 2021, o Diário do Distrito, através do seu departamento de relações institucionais, procedeu ao envio em massa de um email a solicitar a todos os municípios do país a inserção dos nossos contactos nas Base de Dados a fim de começarmos a rececionar todas as informações noticiosas referente a cada município». Contudo, o correspondente do *Diário do Distrito*, o jornalista João Polónia, informou o jornal no dia 9 de dezembro de 2021 que nos jornais locais de Leiria saiu uma notícia de um *press* enviado pela autarquia de Óbidos.
3. O Queixoso acrescenta que, na terça-feira anterior, já tinha contactado por *e-mail* o responsável do departamento de comunicação solicitando mais esclarecimentos sobre um possível “bloqueio” da parte desse mesmo departamento. Por telefone, o responsável por aquela área disse que não tinha recebido qualquer *e-mail*, mas que o correspondente do *Diário do Distrito* tinha dois endereços de e-mail para os quais estavam a ser enviados os *press*. No entanto, o referido correspondente informou o Diário do Distrito de que não recebeu qualquer comunicado no seu *e-mail*.

4. Segundo o Queixoso, o responsável de comunicação da Câmara Municipal de Óbidos assegurou-lhe que os *e-mails* em causa iriam ser adicionados à Base de Dados. Todavia, tal não se veio a verificar, como se pode comprovar através da publicação de uma notícia num jornal local com base numa comunicação daquele município.
5. O subdiretor do Diário do Distrito considera que esta publicação está a ser discriminada em relação aos outros órgãos de comunicação social locais. Requer assim que o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes das alíneas a) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, intervenha a fim de desbloquear esta situação de denegação de acesso informativo daquele município ao *Diário do Distrito*.
6. Notificada para se pronunciar, através do Ofício SAI-ERC/2021/9456, enviado em 28 de dezembro de 2021, a Câmara Municipal de Óbidos nada disse.

## II. Análise e Fundamentação

7. O direito de acesso dos jornalistas às fontes de informação encontra-se consagrado na alínea b) do n.º 2 do artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa.
8. No mesmo sentido, a alínea b) do artigo 22.º da Lei de Imprensa<sup>1</sup> dispõe que os jornalistas têm direito à liberdade de acesso às fontes de informação, incluindo o direito de acesso a locais públicos e respetiva proteção.
9. Assim, a alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Estatuto do Jornalista<sup>2</sup> prevê que o direito de acesso às fontes de informação é assegurado aos jornalistas pelos órgãos da Administração Pública enumerados no n.º 2 do artigo 2.º do Código do Procedimento

---

<sup>1</sup> Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pelas Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, Lei n.º 19/2012, de 8 de maio e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

<sup>2</sup> Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

Administrativo, entre os quais se incluem os órgãos das autarquias locais e suas associações e federações.

10. Por conseguinte, o Município de Óbidos tem o dever de fornecer aos jornalistas do Diário do Distrito a informação que estes solicitem.
11. As exceções a este direito de acesso estão elencadas no n.º 3 do artigo 8.º do Estatuto do Jornalista, que refere os processos em segredo de justiça, os documentos classificados ou protegidos ao abrigo de legislação específica, os dados pessoais que não sejam públicos dos documentos nominativos relativos a terceiros, os documentos que revelem segredo comercial, industrial ou relativo à propriedade literária, artística ou científica, bem como os documentos que sirvam de suporte a atos preparatórios de decisões legislativas ou de instrumentos de natureza contratual.
12. Contudo, as comunicações institucionais dos municípios não estão obviamente excluídas do direito de acesso, pois são, por natureza, públicas.
13. Deste modo, o Município de Óbidos deve inserir os endereços de correio eletrónico dos jornalistas do Diário do Distrito nas suas bases de dados de comunicações institucionais.
14. O Município de Óbidos entendeu não responder ao ofício que a ERC lhe enviou a este respeito.
15. Deste modo, não veio esclarecer se a situação reportada pelo Queixoso resultava de um lapso e se tinha sido corrigida.
16. Por sua vez, a informação trazida pelo Queixoso não é suficiente para determinar se efetivamente o Município de Óbidos não inseriu os endereços de e-mail dos jornalistas do Diário do Distrito na sua base de dados, uma vez que a publicação de uma notícia

sobre uma candidatura da Câmara Municipal de Óbidos para a reabilitação de duas torres de observação de aves no jornal Gazeta das Caldas não demonstra automaticamente que tal sucedeu.

17. Com efeito, a referida notícia não refere qualquer comunicação institucional enviada pela Câmara Municipal de Óbidos, mas sim a própria candidatura que a Câmara fez. Ora, é possível que a Gazeta das Caldas tenha obtido esta informação por consulta direta da candidatura, e não através de um *press release* enviado pelo Município de Óbidos.
18. Em suma, não sendo possível à ERC apurar se existiu uma denegação do direito de acesso ao Diário do Distrito por parte da Câmara Municipal de Óbidos, nada mais resta a esta entidade senão proceder ao arquivamento da presente queixa, salientando que os jornalistas do Diário do Distrito têm o direito a receber as comunicações institucionais do Município de Óbidos.

### III. Deliberação

Tendo sido analisada uma queixa do subdiretor da publicação periódica Diário do Distrito, contra a Câmara Municipal de Óbidos, por esta entidade não ter alegadamente inserido os endereços de *e-mail* dos jornalistas daquela publicação na base de dados das suas comunicações institucionais, o Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências previstas nos artigos 8.º, alínea a), e 24.º, n.º 3, alínea t) dos Estatutos da ERC<sup>3</sup>, delibera:

1. Proceder ao arquivamento da presente queixa;
2. Sublinhar que os jornalistas da publicação periódica Diário do Distrito têm o direito a receber as comunicações institucionais do Município de Óbidos;

---

<sup>3</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.



3. Apelar, ao Município de Óbidos, a criação de uma lista com os endereços dos órgãos de comunicação social, garantindo aos mesmos o direito de acesso à informação pretendida.

Lisboa, 16 de fevereiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2022/62 (CONTJOR-TV-PC)**

Processo Contraordenacional N.º 500.30.01/2017/12 em que é  
arguida a Cofina Media, S.A., titular do serviço de programas  
Correio da Manhã TV (CMTV)

Lisboa  
16 de fevereiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/62 (CONTJOR-TV-PC)

**Assunto:** Processo Contraordenacional N.º 500.30.01/2017/12 em que é arguida a Cofina Media, S.A., titular do serviço de programas Correio da Manhã TV (CMTV)

#### I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2017/43 (CONTJOR-TV)], de **fls. 1 a fls. 15** dos autos, adotada em 15 de fevereiro de 2017, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), designadamente as previstas na alínea j) do artigo 8.º, nas alíneas c) e ac) do n.º 3, do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o previsto nos artigos 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida **Cofina Media, S.A.**, proprietária do serviço de programas Correio da Manhã TV, com sede na Rua Luciana Stegagno Piccio, 3, 1549-023, Lisboa, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no número 8 (atual n.º 10) do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LTSAP (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, Lei n.º 78/2015, de 29 de julho e pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro).
3. A Arguida foi notificada em 14 de outubro de 2020, pelo Ofício n.º 2020/7166, datado de 8 de outubro de 2020, **a fls. 30 dos autos**, da Acusação de **fls. 18 a fls. 29** dos presentes autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 28 de outubro de

2020, de fls. 33 a fls. 75 dos autos, na qual juntou documento e requereu prova testemunhal.

4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:

4.1. Carece em absoluto de fundamento a Acusação deduzida contra a Arguida, uma vez que a transmissão das imagens obedeceu a todos os cuidados jornalísticos e editoriais, tendo a *CMTV* atuado dentro da mais estrita legalidade e no interesse público da informação.

4.1.2. As imagens em causa nos autos foram retiradas de uma filmagem de telemóvel, em que a definição das mesmas é muito baixa, tendo circulado em vários órgãos de comunicação social, nacionais e internacionais, juntando aos autos gravação audiovisual (suporte “CD”) contendo exemplos do alegado, a fls. 74 dos presentes autos.

4.1.3. A errónea qualificação jurídica dada pela Acusação à exibição das imagens em causa nos autos, nas circunstâncias de modo e de tempo apuradas no procedimento, concluindo pela inexistência de violação do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da LTSAP, considerando que nas imagens divulgadas pela *CMTV* apenas é possível perceber que se encontram vultos de pessoas deitadas no chão, tratando-se unicamente dos feridos que se recompunham do ataque terrorista, cuja identidade não é possível determinar, não sendo por isso suscetíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes.

4.1.4. Entende, por isso, que não se aplica ao caso vertente o disposto no n.º 8 do artigo 27.º da LTSAP, no que toca à exigência da prévia advertência sobre o carácter chocante das imagens.

4.1.5. Finaliza pugnando pela sua absolvição e requereu o arquivamento dos presentes autos.

- 4.1.6.** Supletivamente, a ser punida, o que só concebe por mero dever de patrocínio, dada a inexistência de intenção dolosa, deve a infração em causa ser considerada de reduzida gravidade e a ser punida a título de negligência.
- 4.1.7.** Caso assim não seja entendido, requer a atenuação especial da coima, nos termos do artigo 80.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP, que remete para os requisitos estabelecidos pelo artigo 72.º do Código Penal (doravante, CP), por existirem circunstâncias que para tal concorrem.
5. Quanto à prova documental, a Arguida juntou com a defesa escrita cópia de Relatório e Contas da Cofina Media, S.A. relativos ao exercício de 2019.
6. Em data determinada para o efeito, conforme de **fls. 76 a fls. 126 dos autos**, foram inquiridas cinco testemunhas cuja audição foi requerida pela defesa da Arguida.

## II. Fundamentação da matéria de facto

### a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

7. A Arguida Cofina Media, S.A., é um operador televisivo, conforme inscrição n.º 523409 na Unidade de Registos da ERC à qual foi atribuída autorização para o exercício da atividade de televisão, **a fls. 18** dos presentes autos.
- 7.1.** A Arguida é proprietária do serviço de programas *Correio da Manhã TV* (doravante, *CMTV*), generalista de acesso não condicionado com assinatura de âmbito nacional, **a fls. 18** dos autos.

- 7.2. No âmbito da sua atividade, a Arguida é responsável pelo serviço de programas *CMTV*.
- 7.3. O serviço de programas *CMTV* opera no mercado da comunicação social desde 2012, conforme Deliberação 6/AUT-TV/2012, adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 24 de outubro desse ano.
- 7.4. Nos dias 14, 15 e 16 de julho de 2016, o serviço de programas *CMTV* transmitiu imagens sobre o acontecimento terrorista ocorrido durante as comemorações do Dia da Bastilha a 14 de julho de 2016, em Nice, quando um camião avançou sobre a multidão que se encontrava na rua, no Passeio dos Ingleses, para assistir aos festejos, causando a morte a mais de oitenta pessoas e centenas de feridos.
- 7.5. As imagens do ato terrorista de 14 de julho de 2016 em Nice foram transmitidas nos serviços noticiosos intitulados “Alerta CM”, “CM Jornal” e “CM Jornal 13H”, pelo serviço de programas *CMTV*.
- 7.6. Entre os dias 15 e 16 de julho de 2016, foram recebidas vinte e quatro participações na ERC contra o serviço de programas *CMTV* pela exibição de imagens violentas nos programas de informação “Alerta CM”, “CM Jornal” e “CM Jornal 13H” durante os dias 14, 15 e 16 de julho de 2016.
- 7.7. Da visualização das imagens transmitidas nos dias 14, 15 e 16 de julho de 2016, nos serviços noticiosos intitulados “Alerta CM”, “CM Jornal” e “CM Jornal 13H”, emitidos pelo serviço de programas *CMTV*, constante de suporte digital (“PEN DRIVE”), a fls. 17 dos autos, verificou-se a ocorrência dos seguintes factos, os quais ora se descrevem de forma cronológica na decorrência da emissão:

**A) Dia 14 de julho de 2016:**

8. Por volta das 22 horas e 39 minutos do dia 14 de julho de 2016, constante da Pasta A do suporte digital (“PEN DRIVE”) junto a **fls. 17** dos autos, a jornalista que apresenta o programa desportivo intitulado “Mercado”, interrompe a intervenção de um dos convidados em estúdio, dizendo «Vamos ter de fazer uma pausa na informação desportiva para dar um alerta CM.»
- 8.1. A partir das 23 horas, o serviço de programas CMTV passou a emitir o especial informativo “Alerta CM” apresentado por outra jornalista e com convidados em estúdio.
- 8.2. O programa “Alerta CM” foi transmitido até pouco depois das 03 horas e 30 minutos.
- 8.3. Na emissão do programa “Alerta CM” foram divulgados diversos vídeos e imagens sobre os acontecimentos terroristas em Nice, assim como o depoimento de uma testemunha ocular de nacionalidade portuguesa – que referiu ter visto corpos a voar –, de um vereador português da cidade de Nice e do secretário de Estado das Comunidades, enquadrados ao longo da emissão pela análise e comentário de Rui Pereira, André Ventura, Manuel Rodrigues e do jornalista do serviço de programas CMTV Paulo Oliveira Lima, que foram sendo acompanhados em oráculo pelas expressões a letra vermelha «PÂNICO FICOU INSTALADO NA RUA», «CAMIÃO ATINGIU VÁRIAS PESSOAS», «ATROPELAMENTO EM NICE», «CAMIÃO MATA 30», «100 FERIDOS EM NICE», «TRAGÉDIA EM NICE», «60 MORTOS EM NICE», «OFICIAL: ATENTADO», «O MOMENTO DO TERROR» e «MOTORISTA ABATIDO».
- 8.4. O jornalista foi acompanhando os desenvolvimentos informativos das agências e da imprensa noticiosa internacional, e as redes sociais em geral, fazendo entrar em direto vídeos e imagens que foi encontrando nas suas pesquisas na internet.

- 8.5.** As imagens exibidas durante a noite informativa foram sendo identificadas como pertencendo a um operador de televisão regional francês em reportagem no local, o BFMTV, à Sky News, à BR24, ao Live Leak ou às redes sociais Twitter e Youtube.
- 8.6.** As imagens foram exibidas em ecrã fracionado, em janelas de geometria variável, até um total de seis em simultâneo, e reproduziram, na sua maioria, diferentes momentos e ângulos da investida do camião sobre os transeuntes e do cenário de morte e aflição que se lhe seguiu.
- 8.7.** Um dos vídeos, com a chancela Live Leak, com 23 segundos de duração foi mostrado repetidamente durante cerca de cinco minutos, somando 14 repetições, com recurso ao efeito loop, com exibição alternada entre uma de três janelas (a de maior dimensão que ocupa a metade esquerda do ecrã) e a totalidade do ecrã.
- 8.8.** A imagem mostra alguns metros do Passeio dos Ingleses e é captada por alguém que, de câmara em punho, passa por entre vários corpos caídos no chão e por sobreviventes, uns feridos e outros ilesos, que se encontram junto àqueles. A proximidade de captação das imagens revela com nitidez o cenário de morte. Vê-se um cadáver deitado sobre uma poça de sangue, de cor vívida; um outro está deitado de barriga para baixo com a cara no chão. Também se veem mortos com as pernas e os braços completamente abertos, virados um para cada lado.
- 8.9.** Este vídeo é recuperado um pouco mais à frente na emissão, numa versão mais alargada com 45 segundos de duração. A imagem começa por revelar pessoas a ajudar um homem que se encontra sentado na estrada, com duas pessoas ao fundo a prestar assistência a uma terceira, a câmara passa depois pelo corpo de uma mulher, aparentemente de biquíni ou de roupa interior à mostra, deitada no chão de barriga para cima, junto à qual está um homem de pé. Ao passar por este homem, a câmara capta o rosto da vítima.



- 8.10.** Meio metro ao lado vê-se um homem agachado junto a um corpo de um jovem rapaz caído no chão, sob o qual são visíveis vestígios consideráveis de sangue. Os calções curtos e a camisa aberta revelam um corpo desarticulado, como que partido pelo embate, numa posição de corrida. Tem as pernas bastante abertas e afastadas, com uma ligeira flexão, os braços caídos para cada um dos lados do tronco, ligeiramente de lado, um completamente esticado para a frente e o outro para trás acompanhando o alongamento da perna. O aproximar da câmara, e o levantar do homem que se encontra junto a este corpo, revela o rosto da vítima, com a cabeça voltada para trás a divergir da orientação que o resto do corpo apresenta.
- 8.11.** A câmara prossegue mais um metro e passa por mais dois mortos, em que um deles perdeu uma quantidade abundante de sangue visível ao longo do asfalto. Este corpo está deitado de lado; o outro, de uma mulher, está de barriga para cima, com as pernas abertas e a camisa desabotoada com o soutien à mostra.
- 8.12.** A filmagem percorre mais uns metros daquilo que é o trajeto mortal. Passa por algumas pessoas feridas e cobertas em sangue, sentadas ou deitadas na estrada, a receber auxílio. E por mais corpos: espalhados pelo chão, deitados sobre poças de sangue, virados de lado, de costas, de barriga, esticados ou dobrados sobre si mesmos.
- 8.13.** Tal como as restantes imagens, este vídeo é introduzido sem qualquer advertência prévia, ainda que, em *off*, os intervenientes em estúdio vão definindo as imagens como «violentas», «terríveis», «devastadoras», «inqualificáveis». A jornalista afirmou: «É o terror tal como ele é».
- 8.14.** Este vídeo, por vezes na sua versão mais curta, noutras na versão alargada, foi divulgado várias vezes ao longo da noite, numa reprodução ininterrupta de duas, três, cinco, seis, oito ou quinze repetições seguidas, com recurso ao efeito *loop*, transmitido alternadamente na janela disposta no canto superior ou ocupando a totalidade do ecrã.

- 8.15.** No mesmo programa informativo, foi divulgado outro vídeo que capta o avanço do camião sobre a multidão, em que a plataforma digital Youtube aparece como a fonte destas imagens no topo do vídeo.
- 8.16.** Este vídeo foi filmado por alguém que seguia a pé pela faixa de rodagem no sentido inverso à que o camião percorreu. Depois de captar as pessoas de várias idades que passeiam na rua, muitas com crianças, ao fundo, vê-se o pesado de mercadorias a passar no sentido inverso, com velocidade. A seguir, instala-se o pânico. A câmara continua ligada, mas aponta agora para o chão. Veem-se pessoas a fugir, de mãos dadas, aos gritos. À entrada de um edifício, onde a pessoa que está a filmar e mais algumas pessoas se refugiam, um homem cai à frente da câmara. A filmagem continua por mais alguns momentos, sempre com gritos e palavras de aflição audíveis.
- 8.17.** Entre os diferentes vídeos, o mesmo programa informativo também exibiu fotografias dos acontecimentos. Há imagens de mortos e de pessoas feridas, umas mais nítidas e explícitas do que outras.
- 8.18.** São apresentadas algumas imagens marcantes da tragédia que vitimou uma dezena de crianças. A representá-lo, é exibida a fotografia de um corpo no chão tapado por uma manta térmica de emergência com um boneco de criança vestido de cor-de-rosa deitado ao seu lado.

**B) Dia 15 de julho de 2016:**

- 8.19.** No dia 15 de julho de 2016, constante da Pasta B do suporte digital (“PEN DRIVE”), junto a **fls. 17** dos autos, os serviços noticiosos “Alerta CM” e “CM Jornal” divulgaram as mesmas imagens e vídeos que foram mostrados durante a edição que se prolongou pela noite do dia 14 e a madrugada de 15 de julho de 2016, designadamente a do camião a percorrer alguns metros do Passeio dos Ingleses, com uma mota a tentar

barrar-lhe a marcha, ou o vídeo do camião a passar ao fundo a avançar sobre quem percorria a faixa de rodagem a pé.

- 8.20.** Entre as 9 e as 10 horas do dia 15 de julho de 2016, o serviço de programas CMTV exibiu uma peça síntese dos acontecimentos que incluiu um excerto da filmagem descrita do ponto 8.8. ao 8.15. supra, com aproximadamente 12 segundos de duração, ouvindo-se em *off* o jornalista dizendo: «No chão as imagens são chocantes. Mostram o cheiro da morte. Imagens visivelmente violentas mas que não podem ser escondidas.»
- 8.21.** Pelas 10 horas e 01 minuto, ilustrando o testemunho do emigrante português que presenciou os acontecimentos e que referiu ter visto «pessoas a voar» à passagem do camião, o serviço de programas CMTV exibiu uma vez o vídeo na sua versão mais alongada, primeiro numa janela (composta por três que se encontravam no canto superior direito) e posteriormente, outra exibição, mas desta vez a ocupar a totalidade do ecrã.
- 8.22.** Por volta das 10 horas e 07 minutos, o serviço de programas CMTV voltou a exibir o excerto em causa, e às 10 horas e 28 minutos, após o intervalo, exibiu novamente o vídeo na versão mais longa, com uma repetição.
- 8.23.** Às 10 horas e 34 minutos, este vídeo foi novamente exibido duas vezes seguidas. Menos de 10 minutos depois, voltou a fazer parte do alinhamento informativo.
- 8.24.** Pelas 10 horas e 47 minutos, o mesmo vídeo foi exibido numa janela no canto inferior direito. Esta mesma opção foi seguida às 10 horas e 53 minutos, e novamente pelas 10 horas e 58 minutos, mas agora com duas repetições seguidas. Antes disso, às 10 horas e 48 minutos, foi transmitido mais um excerto da peça sobre as crianças vítimas do ataque, descrita no ponto 8.19 supra.

- 8.25.** Pelas 11 horas, foram novamente exibidas as duas peças que resumem os acontecimentos. Uma com o excerto sem grande detalhe, a outra com o vídeo completo a acompanhar a descrição da testemunha ocular portuguesa [Vide pontos 8.15 a 8.22 supra].
- 8.26.** Às 11 horas e 12 minutos e novamente pelas 11 horas e 20 minutos, o serviço de programas CMTV divulgou novamente o excerto mais curto dos acontecimentos. Às 11 horas e 42 minutos, foi revelada a fotografia do homem dado como responsável pelo massacre. Na fotografia está acompanhado pelo filho menor de idade, que surgiu com o rosto descoberto sem qualquer tipo de proteção gráfica, contrariamente ao que virá a acontecer um pouco mais à frente na emissão, em que a mesma imagem surgiu com o rosto da criança desfocado.
- 8.27.** Pelas 12 horas e 52 minutos, foi novamente exibido o vídeo das vítimas mortais caídas no chão mas agora com edição gráfica de ocultação dos rostos e dos corpos dessas mesmas vítimas.

**C) Dia 16 de julho de 2016:**

- 8.28.** No dia 16 de julho de 2016, constante da Pasta C do suporte digital (“PEN DRIVE”), junto a **fls. 17** dos autos, o serviço noticioso “CM Jornal 13H”, transmitido pelo serviço de programas CMTV, exibiu duas versões mais reduzidas da filmagem acima descrita em que se veem as vítimas caídas na estrada. No primeiro excerto, emitido pelas 13 horas e 30 minutos, os corpos e os rostos das vítimas foram desfocados pelo operador. No segundo excerto, transmitido pelas 13 horas e 34 minutos, não se verificou essa edição gráfica das imagens. Foram ainda mostradas imagens de corpos já cobertos por mantas azuis das autoridades.

- 8.29.** As imagens dos vídeos descritos nos pontos 8.1. a 8.29 supra foram transmitidas nos serviços noticiosos do serviço de programas CMTV de forma contínua e ininterrupta, com recurso ao efeito que consiste na emissão sucessiva do vídeo através da sua repetição automática de voltar ao início assim que termina (efeito *Loop*).
- 8.30.** As imagens de cadáveres e feridos em resultado do atropelamento ocorrido nas comemorações do Dia da Bastilha em Nice foram emitidas em primeiro plano durante praticamente a totalidade da duração dos vídeos de forma perceptível e evidenciada, ocupando a totalidade do ecrã mesmo durante os momentos de comentário.
- 8.31.** De acordo com a grelha de géneros utilizada nos relatórios de regulação da ERC, e em uso no Departamento de Análise de Media (DAM) desta entidade reguladora, os programas “Alerta CM”, “CM Jornal” e “CM Jornal 13H” caracterizam-se por serem serviços noticiosos, dada a finalidade única e exclusiva de apresentação de peças noticiosas sobre a atualidade nacional ou internacional, contribuindo assim para o cumprimento da obrigação prevista no artigo 37.º da LTSAP.
- 8.32.** As imagens dos vídeos em referência, transmitidas nos dias 14, 15 e 16 de julho de 2016 foram classificadas pelo serviço de programas CMTV como sendo «violentas», «terríveis», «devastadoras», «inqualificáveis» e «É o terror tal como ele é».
- 8.33.** As imagens dos vídeos descritos no ponto 8. a 8.31 transmitidos nos serviços noticiosos do serviço de programas CMTV identificados supra, nos momentos jornalísticos indicados e descritos, foram emitidas sem a antecedência de advertência, nomeadamente quanto à natureza do seu conteúdo.
- 8.34.** Ao divulgar o vídeo relativo aos acontecimentos em Nice em que são visualizados cadáveres e feridos com exposição da brutalidade dos ferimentos, a Arguida previu a possibilidade de a exibição contínua e repetitiva das imagens com aquele conteúdo

violento, ser suscetível de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, não podendo transmitir tais conteúdos nos termos em que o fez, conformando-se com tal possibilidade, com consciência da ilicitude da sua conduta.

- 8.35.** Pela sua atividade enquanto operador de televisão, com emissão regular desde 2012, a Arguida não pode deixar de ter presente o regime decorrente da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP).
- 8.36.** Quando efetuou a divulgação referida nos pontos precedentes, a Arguida sabia que estava obrigada a respeitar as normas éticas e legais atinentes ao exercício da atividade jornalística e a advertir previamente os telespetadores para a natureza dos conteúdos, bem sabendo que a forma como divulgou essas imagens não encontraria amparo na lei, querendo, contudo, prestar a informação naquelas condições.
- 8.37.** A Arguida praticou os factos descritos de forma livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.
- 8.38.** A Arguida possui antecedentes contraordenacionais, tendo já sofrido as seguintes condenações, por decisões transitadas em julgado:
- I. Admoestação pela Deliberação 196/2013 (SOND-I-PC), adotada pelo Conselho Regulador em 10-07-2013, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 7.º, n.º 2 e 17.º, n.º 1, alínea e) da Lei das Sondagens;
  - II. Admoestação pela Deliberação 45/2015 (SOND-I-PC), adotada pelo Conselho Regulador em 18-03-2015, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 7.º, n.º 2 e 17.º, n.º 1, alíneas d), e), f), g), i), j), l) e n) da Lei das Sondagens;
  - III. Admoestação pela Deliberação 204/2015 (DR-I-PC), adotada pelo Conselho Regulador em 11-11-2015, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 26.º, n.ºs 3 e 4, e 35.º, n.º 1, alínea b) da Lei de Imprensa;

- IV. Coima de 997,60€ (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos) pela sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 15-03-2016, proferida no processo n.º 342/15.0YUST, após confirmação por Acórdão da Relação de Lisboa de 17-11-2016, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 26.º, n.ºs 3 e 4, e 35.º, n.º 1 alínea b) da Lei de Imprensa;
  - V. Coima de 10.000,00€ (dez mil euros) pela sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 02-10-2019, proferida no processo n.º 140/19.2YUSTR, transitada em julgado em 14-10-2019, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 34.º, n.º 3 e 76.º, n.º 1 alínea a) da LTSAP;
  - VI. Admoestação pela Deliberação ERC/2019/147 (CONTJOR-TV-PC), adotada pelo Conselho Regulador em 20-05-2019, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 43.º, n.º 2 e 76.º, n.º 1 alínea a) da LTSAP.
- 8.39.** Por referência ao ano de 2019, em sede de IRC, a Arguida declarou um capital próprio no valor de €76.462,397, um passivo no total de €41.160,749 e um resultado líquido do período no valor de €8.543,913, **de fls. 43 a fls. 72** dos autos.
- 8.40.** A Arguida não revela arrependimento.
- 8.41.** Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

**b) Factos não provados**

- 9.** Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultou provado nem não provado qualquer outro facto.

**c) Motivação da matéria de facto**

10. A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos ao processo administrativo e aos presentes autos de contraordenação, dos depoimentos das testemunhas e da própria posição assumida pela Arguida na sua defesa escrita.
11. Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas (doravante, RGCO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, e do Código de Processo Penal (doravante, CPP), aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* do artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da autoridade administrativa.
12. Os factos relativos à identificação da Arguida e à titularidade do serviço de programas CMTV – **ponto 7 a 7.3 dos factos provados** – resultam do cadastro de registo constante da Base de dados da Unidade de Registos desta Entidade, **a fls.18** dos autos, além do que configuram factos públicos e notórios, de conhecimento geral.
13. A factualidade relativa ao conteúdo das emissões dos programas em causa nos autos e à sua transmissão pelo serviço de programas CMTV – **ponto 7.4 a 8.33 dos factos provados** – foi extraída do suporte informático que contém a gravação das imagens transmitidas nos dias 14, 15 e 16 de julho de 2016, **a fls. 17** dos autos, e que foi remetido pela Arguida, da Deliberação ERC/2017/43 (CONTJOR-TV), datada de 15 de fevereiro de 2017, **de fls. 1 a fls. 15** dos autos, e das declarações prestadas pelas testemunhas indicadas pela Arguida cujo depoimento foi gravado em suporte digital, **a fls. 123** dos autos, através do sistema em uso nesta Entidade Reguladora, com data de 30 de setembro de 2021.



14. Haverá ainda que relevar o exercício do direito de defesa pela Arguida, com admissão expressa de factos constantes da Acusação contra si deduzida, mormente no que concerne à circunstanciação temporal e conteúdos identificados no **ponto 8. a 8.33 dos factos provados**.
15. Efetivamente, a Arguida não colocou em causa a generalidade dos factos objetivos em que se traduziu a sua conduta, nomeadamente a transmissão das imagens do vídeo e as frases utilizadas pelos jornalistas. As divergências da Arguida prendem-se, sobretudo, com a interpretação e tratamento jurídico a dar ao conteúdo de tais imagens, o que será analisado em sede de Direito.
16. No que concerne aos factos consubstanciadores do elemento subjetivo e à culpa consignados **nos pontos 8.34 a 8.37 dos factos provados** – os mesmos sustentam-se em parâmetros de normalidade e razoabilidade, aliados às regras da experiência comum e da lógica, tendo em conta, por um lado, que a incompatibilidade dos conteúdos transmitidos com os preceitos legais aqui em causa é bastante evidente e, por outro, que a Arguida tem anos de experiência e possui recursos, não sendo crível que, em face desses elementos, não conhecesse a lei aplicável e não tivesse advertido os seus colaboradores no sentido das práticas que devem empreender e limites a ter em conta na emissão de conteúdos desta natureza.
17. Ademais, tendo a Arguida noção da regulação a que está sujeita a sua atividade, não se concebe que, no exercício das suas funções e em nome da Arguida, os seus colaboradores não dispusessem de conhecimentos especializados que os habilitassem a avaliar os conteúdos emitidos com a legislação aplicável nesta matéria, para além da complementar e normal sujeição a mecanismos internos de acompanhamento, controlo e coordenação editorialmente implementados.

18. A conclusão de que a Arguida representou como possível praticar um ato ilícito e atuou conformada com tal representação, resultou da insistência na menção a imagens «violentas», «terríveis», «devastadoras», «inqualificáveis» e «É o terror tal como ele é», o que nos faz concluir que a Arguida bem sabia que a transmissão de tais imagens desacompanhadas de advertência quanto à sua natureza podia constituir um ato contrário à lei e bem assim conformou-se com tal possibilidade.
  
19. Dos depoimentos prestados pelas testemunhas Eduardo Cintra Torres, Reginaldo Rodrigues de Almeida e Francisco José Viegas, comentadores do serviço de programas CMTV resulta que não possuem conhecimento direto dos factos que importam à decisão. Nenhuma destas testemunhas esteve presente nos espaços de comentário dos serviços noticiosos em causa nos autos. Acresce que estes depoimentos consubstanciam alegações pessoais e subjetivas que, sem mais de relevante, constituem a pura negativa dos factos constantes da Acusação.
  
20. Atendendo a que o depoimento da testemunha Paulo Sargento, comentador no serviço de programas CMTV, incidiu em matérias do foro psicológico, baseado em convicções e interpretações pessoais e subjetivas sem relevância para o apuramento dos factos objeto dos autos, não nos deteremos sobre ele.
  
21. Das declarações prestadas por Carlos Rodrigues – que relatou factos do seu conhecimento direto por ter participado na elaboração dos mesmos, em virtude do exercício das suas funções, porquanto foi Diretor Adjunto da publicação periódica “Correio da Manhã” e do serviço de programas CMTV à data dos factos (onde exerce atualmente as funções de Diretor Executivo) – decorre, de modo clarividente, que admitindo o conhecimento dos limites à liberdade de programação ínsitos na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, justificou essas exibições pela circunstância de estar em causa a relevância noticiosa de um acontecimento de elevado interesse público e como forma de alerta e denúncia de um ato terrorista.

22. Asseverou que por se tratar de um acontecimento impactante e prolongado no tempo, a CMTV limitou-se a acompanhar a percepção dessa realidade através da transmissão das imagens que iam surgindo nos canais televisivos e redes sociais internacionais.
23. Quanto à forma de transmissão destas imagens pelo serviço de programas CMTV, designadamente a utilização das repetições em loop, esclareceu prontamente esta testemunha que se trata de uma técnica televisiva discursiva utilizada pelos operadores por cabo com a finalidade de contrabalançar o efeito de mera consulta por parte dos telespectadores, funcionando como advertência ou chamada de atenção para o que se está a passar na sociedade.
24. Quando diretamente questionado quanto à ausência de advertência prévia para a natureza dos conteúdos dessas imagens transmitidas nos serviços noticiosos do serviço de programas CMTV, a testemunha Carlos Rodrigues esclareceu que as imagens em causa nos autos foram analisadas pelos técnicos especializados e responsáveis pelas emissões, pugnando pela desnecessidade de realização de alerta para o teor destas imagens pelos pivôs, considerando que faz parte da missão dos órgãos de comunicação social divulgar a realidade tal como é, desprovida de quaisquer filtros.
25. Contudo, as declarações proferidas pelos pivôs que acompanharam a divulgação destas imagens nos serviços noticiosos Alerta CM”, “CM Jornal” e “CM Jornal 13H” durante os dias 14, 15 e 16 de julho de 2016, do serviço de programas CMTV e que constam dos factos provados, reforçam a nossa convicção de que um serviço de programas experiente teve necessariamente de tomar como possível estar a violar normas referentes à emissão de conteúdos suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes e atuou conformado com a representação dessa ilicitude, porquanto aquelas imagens foram classificadas, pelos próprios colaboradores afetos à Arguida, ao longo das emissões de três dias, como «violentas», «terríveis», «devastadoras», «inqualificáveis» e «É o terror tal como ele é»,

«No chão as imagens são chocantes. Mostram o cheiro da morte. Imagens visivelmente violentas, mas que não podem ser escondidas», e, ainda assim, foi tomada a opção de utilização destas imagens sem serem antecedidas de advertência, o que necessariamente se impunha face ao reconhecimento dessa mesma natureza pela Arguida [Cf. **pontos 8.13 e 8.20** dos factos provados].

26. Da prova produzida nos autos resulta que as imagens do ataque terrorista ocorrido a 14 de julho de 2016 em Nice foram exaustivamente apresentadas, tratadas e divulgadas pelo serviço de programas CMTV, nos seus serviços noticiosos “Alerta CM”, “CM Jornal” e “CM Jornal 13H” ao longo de três dias, designadamente nos dias 14, 15 e 16 de julho de 2016, pelo que o tratamento jornalístico daquelas imagens específicas assentou sobretudo em propósitos sensacionalistas, servindo apenas a satisfação da curiosidade voyeurista de terceiros, em detrimento das suas obrigações legais e deontológicas [Cf. **pontos 8.6, 8.7, 8.14, 8.19, 8.20, 8.21, 8.22, 8.23, 8.24, 8.25, 8.29 e 8.30** da matéria de facto provada].
27. A Arguida, ao proceder à análise das imagens, ao definir os conteúdos e condições de exibição das imagens identificadas e descritas nos **pontos 7.4 a 8.33 da matéria de facto provada**, além de agir no seu exclusivo interesse, revelou um completo domínio sobre o processo causal, com funcionalização dos seus serviços para a vinculação da exibição daqueles conteúdos e naquelas condições.
28. Todos estes elementos, concatenados entre si, contribuíram para a formulação de que a atuação da Arguida não foi motivada por qualquer fator alheio à sua esfera de atuação, que tenha suprimido ou diminuído a sua liberdade de ação, mas resultou única e exclusivamente das valorações e decisões tomadas pelos seus colaboradores responsáveis pela emissão dos factos, no exercício das suas funções em nome da Arguida.

29. Ora, a aplicação das regras de experiência comum e parâmetros de normalidade e razoabilidade a este quadro de evidência, conduz-nos à conclusão que os trabalhadores da Arguida, responsáveis pela emissão dos conteúdos em causa nos autos, pelo menos, representaram como possível que a natureza desses conteúdos era suscetível de influir de modo negativo na formação de crianças e adolescentes, e face à elevada probabilidade disso acontecer, se conformaram com essa possibilidade, sabendo – perante o conhecimento da lei, que é expetável para quem labora nesta área de atividade – que tal conduta seria ilícita, além de que resulta expressamente dos autos, através da prova testemunhal produzida e da defesa escrita, o reconhecimento na obtenção daquele resultado antijurídico, por ser essa a sua vontade, movida pela sua missão de proceder à informação de um evento que considerou ser de elevado interesse público.
30. Em suma, em plena consonância e decorrência se conclui quanto ao elemento subjetivo consignado no **nos pontos 8.34 a 8.37 da matéria de facto provada**.
31. A existência de antecedentes contraordenacionais – **ponto 8.38 dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta entidade reguladora.
32. Os factos consignados **no ponto 8.39 dos factos provados**, relativos à situação económica da Arguida, estão documentados no Relatório e Contas da Cofina Media, S.A. relativos ao exercício de 2019, **de fls. 43 a fls. 72** dos autos.
33. O facto relativo à ausência de arrependimento por parte da Arguida – **ponto 8.40 dos factos provados** – foi extraído do teor da defesa escrita, **de fls. 33 a fls. 75** dos autos, especificamente da contínua e persistente afirmação da Arguida de ter agido na convicção de estar a coberto da lei, em conjugação com o depoimento das testemunhas por si indicadas que vão no mesmo sentido. Salienta-se, aliás, que a

Arguida tem mantido o mesmo entendimento desde o início do procedimento administrativo que originou os presentes autos de contraordenação.

34. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.
35. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

### **III. Fundamentação de Direito**

#### **Enquadramento jurídico dos factos:**

36. À Arguida foi imputada a prática de infração pela violação do disposto no n.º 8 do artigo 27.º da LTSAP, infração prevista e punida pelo artigo 76.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma. Estes normativos sofreram alterações introduzidas pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro, que é posterior à data dos factos. Contudo, as alterações não afetaram nem os elementos típicos da infração, nem a sanção aplicável, pelo que não há lugar à aplicação nem do disposto no artigo 2.º, n.º 2 do CP, *ex vi* do artigo 32.º do RGCO, nem do estatuído no artigo 3.º, n.º 2 do RGCO relativo ao regime de sucessão de leis no tempo.
37. Esclarecida esta premissa, resulta do n.º 8 do artigo 27.º da LTSAP que, a prática da infração em causa está dependente, no que ao caso importa, da verificação dos seguintes elementos objetivos: emissão de conteúdos televisivos num serviço noticioso de programas que, revestindo importância jornalística e apresentadas com respeito pelas normas éticas da profissão, são suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes, antecidos de uma advertência sobre a sua natureza.

38. Em primeira linha, defende a Arguida que a sua atuação não diferiu da adotada por outras cadeias de televisão noutras partes do mundo e que as imagens divulgadas foram retiradas de outros operadores televisivos e não recolhidas pelo serviço de programas CMTV.
39. Ora, semelhante argumentação não considera, na nossa perspetiva, e com o devido respeito, os poderes de supervisão da ERC, os quais recaem unicamente sobre operadores televisivos submetidos à lei portuguesa e quanto a estes, não existe qualquer notícia (leia-se participação) de que alguns deles tenham adotado comportamento idêntico ao identificado nos presentes autos.
40. O elemento debatido pela Arguida reconduz-se, no essencial, à errónea qualificação jurídica dada pela Acusação à exibição das imagens do atentado terrorista em causa nos autos e à suscetibilidade de influir de modo negativo na formação das crianças e adolescentes, com base, no essencial, nos seguintes argumentos:
- a. Os factos constantes da Acusação não têm enquadramento nos normativos dispostos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da LTSAP;
  - b. As imagens divulgadas retratam um ato hediondo e chocante, mas não são violentas: as imagens são pouco explícitas e difusas;
  - c. A divulgação das imagens foi devidamente contextualizada, exibida de modo esclarecedor e motivada pela relevante missão pública de informar;
  - d. Não existia a necessidade de advertência prévia sobre a natureza das imagens, em que foram exibidas com enquadramento do pivô introdutório e voz *off*;
  - e. Haverá que ter em conta a exigência legal de um prejuízo manifesto, sério e grave para a formação da personalidade de crianças e adolescentes e não a mera suscetibilidade do conteúdo poder chocar.
41. Não tem, porém, a Arguida a razão do seu lado. Ora, vejamos.

42. Quanto aos argumentos aduzidos pela Arguida relativos ao enquadramento jurídico e natureza das imagens, importa referir que o artigo 27.º, n.º 9, da LTSAP, estipula que a Entidade Reguladora para a Comunicação Social define e torna públicos os critérios seguidos para a avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4, os quais devem ser objetivos, adequados, necessários e proporcionais às finalidades perseguidas.
43. Em cumprimento desta norma, o Conselho Regulador da ERC aprovou, a 22 de novembro de 2016, a Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV), que procede ao enquadramento legislativo da proteção de menores relativamente aos conteúdos televisivos a que são expostos, e onde expressa também a doutrina da ERC vertida em algumas das suas deliberações mais referenciais.
44. Não obstante, importa realçar que os n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º, da LTSAP, contêm, de forma suficientemente expressiva, apreensível e entendível, todos os pressupostos de punibilidade, e que, em consequência, aquilo que o legislador confiou à ERC não foi a complementação da norma sancionatória, acrescentando pressupostos de punibilidade, mas uma explicitação e concretização de um desses pressupostos, designadamente e no que ao caso importa, a suscetibilidade de influir de modo negativo na personalidade de crianças e jovens, que é um conceito indeterminado.
45. Como o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão teve já oportunidade de esclarecer a este respeito «[a] atribuição dessa tarefa à ERC não significa que a determinabilidade do referido conceito e, e, nessa medida, a sua aptidão para determinar a conduta dos destinatários da norma, estava dependente dessa explicitação e concretização por parte da ERC. O conceito em questão — suscetibilidade de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes — é determinável em si mesmo, pois o preceito tem uma área e um fim de proteção determinados. Assim, a área de proteção reconduz-se às crianças e aos



jovens no seu contacto com emissões televisivas. E a sua finalidade de proteção é a formação da personalidade das crianças e jovens<sup>1</sup>.»

46. Ou seja, a eficácia dos normativos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da LTSAP cumpre os requisitos mínimos de determinabilidade objetiva das condutas proibidas, encontrando-se desde logo os operadores adstritos independentemente dos critérios orientadores da ERC.
47. No caso vertente, não se compreende, dada a factualidade assente nos autos, como pode a Arguida considerar que as imagens por si transmitidas não são violentas e, portanto, passíveis de recondução ao conceito de violência extrema pretendido pelo tipo contraordenacional, quando é graficamente visível e plenamente audível a morte atroz de várias dezenas de seres humanos, expostos e espalhados pela via pública. Diga-se, aliás, que é difícil de conceber imagens ou contexto que melhor se encaixe no conceito de violência pretendido pelo tipo contraordenacional aqui em causa.
48. Como resulta da visualização das peças em causa, constante de Pastas A, B e C de suporte digital (“PEN DRIVE”) junto a **fls. 17** dos autos, as imagens registam, com particular crueza, um cenário de horror, um rasto de pessoas mortas e com ferimentos profundos, envoltas em sangue, em resultado de um atropelamento deliberadamente levado a cabo por outrem, em que são incessantemente audíveis palavras e gritos de desespero, terror e aflição [a título meramente exemplificativo, *vide os pontos 8.8, 8.9, 8.10, 8.11, 8.12 e 8.16* dos factos provados].
49. Assim, não só o conteúdo das imagens é de extrema violência preenchendo o conceito previsto na norma típica, como não se verificou qualquer tipo de advertência prévia conforme legalmente exigida sendo punível a sua omissão.

---

<sup>1</sup> Sentença proferida em 12 de dezembro de 2019, no âmbito do processo n.º 26419.6YUSTR.

50. Mais se diga que o argumento aduzido pela Arguida de que as imagens, no particular contexto em que foram exibidas com enquadramento do pivô introdutório e voz *off* que lhe foi conferindo, não são reconduzíveis à norma incriminadora, nunca poderia colher, visto que o que a lei exige – e que a Arguida não cumpriu – é a existência de uma clara e evidente advertência prévia aos telespectadores da natureza das imagens a ser exibidas.
51. Do ponto de vista da interpretação da infração contraordenacional em causa, não se discute a liberdade de o operador de televisão divulgar a referida notícia. O que está em causa é a violação de um mero dever de advertência, prévio relativamente a uma notícia cujo conteúdo possa ferir a suscetibilidade do público mais sensível, designadamente crianças e adolescentes.
52. Acresce que a exibição de tais imagens foi feita de forma reiterada e insistente, com recurso ao efeito *loop* e a técnicas visuais de pormenor e sobreposição de ecrãs, expondo o estado de particular fragilidade e vulnerabilidade das vítimas, sem nenhuma reserva ou espécie de decoro, menorizando-as na sua dignidade intrínseca, pelo que o tratamento jornalístico daquelas imagens específicas assentou sobretudo em propósitos sensacionalistas, servindo apenas a satisfação da curiosidade mórbida de terceiros.
53. Tais propósitos sensacionalistas são igualmente evidenciados pelo grau de proximidade temporal existente entre a ocorrência do facto noticioso e a cobertura – e modo de cobertura do mesmo. Não são, de facto, passíveis de idêntica valoração as opções editoriais tomadas no imediato, num primeiro momento, no âmbito de uma emissão em direto, e aquelas que são adotadas em momento ulterior, já em sede de desenvolvimento noticioso, mas ainda no âmbito de uma mesma emissão, em condições de maior serenidade e distanciamento perante o evento noticiado.

54. À luz desta distinção mostra-se indesculpável a conduta evidenciada pelo serviço de programas CMTV, durante a emissão do programa especial de informação “Alerta CM” iniciado na noite de 14 de julho de 2016, ao longo do qual foram reiteradamente exibidas imagens chocantes, em *loop*, sem qualquer tipo de edição gráfica de ocultação e desprovidas de um aviso prévio quanto à sua natureza [Cf. ponto **8 a 8.18** dos autos]. Sendo também inaceitável que tais imagens tenham sido exibidas, nestas mesmas condições, na manhã do dia 15 de julho de 2016, noutros espaços informativos do serviço de programas CMTV [Cf. ponto **8.19 a 8.27** dos autos].
55. Note-se que somente a partir da tarde do dia 15 de julho de 2016, o vídeo em causa, cujas imagens são as mais reveladoras e sensíveis, passou a ser exibido com edição gráfica de ocultação dos corpos e rostos das vítimas mortais, ou em versões mais reduzidas que excluem as imagens mais chocantes.
56. Ainda que se conceda, no caso concreto, que as imagens divulgadas estavam devidamente contextualizadas, exibidas de modo descritivo, informativo, esclarecedor e motivado pela relevante necessidade de informar, como sustenta a Arguida, não deixam de ser imagens violentas por si só, que remetem para situações que envolvem causas traumáticas, irreversíveis e trágicas como os ataques terroristas que, neste caso, causou dezenas de vítimas mortais – uma morte violenta, apresentada de forma detalhada e realista – e ferimentos devastadores, imagens que são impactantes e que impressionam qualquer telespectador ainda que minimamente ciente de que poderá ser confrontado com episódios de violência nos serviços noticiosos, quanto mais crianças e adolescentes que são particularmente vulneráveis, tendo uma sensibilidade ainda mais apurada e suscetível de ser afetada de forma negativa por atos de tamanha crueldade, atos chocantes passíveis de neles gerar sentimentos de medo e angústia, suscetíveis de influir negativamente na personalidade que está em desenvolvimento, pela sua maior sugestibilidade e impressionabilidade.

57. Nessa medida, a emissão destas imagens pelo serviço de programas CMTV cai no âmbito da proibição prevista no artigo 27.º, n.º 3, da LTSAP, por configurar a emissão televisiva de conteúdos que, pela natureza extremamente violenta das imagens, são suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes.
58. No que respeita ao argumento da Arguida sobre a exigência legal de confirmação de ocorrência de um prejuízo manifesto, sério e grave para a formação da personalidade de crianças e adolescentes e não a mera suscetibilidade do conteúdo poder chocar, é entendimento pacífico na nossa jurisprudência que os conteúdos emitidos não tenham de provocar como consequência a lesão à integridade física ou mental dos jovens, mas a mera suscetibilidade. Ou seja, o normativo não exige a verificação de um resultado ou de um dano, bastando a mera suscetibilidade, isto é, a adequação objetiva do conteúdo para produzir o efeito indicado. No caso, é absolutamente evidente a suscetibilidade dos descritos conteúdos televisivos, que a Arguida não nega ter difundido, influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes. A propósito desta questão e a título meramente exemplificativo, vide a Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 20-09-2017, proferido no âmbito do processo n.º 169/16.2YUSTR, e o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13-04-2020, processo n.º 264/19.6YUSTR.L1, ambos disponíveis para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
59. Contudo, estando em causa a emissão de conteúdos em programas de natureza informativa (Cf. **ponto 8.31 dos factos provados**), designadamente “Alerta CM”, “CM Jornal” e “CM Jornal 13H” e conforme já referido, o n.º 8 do citado artigo 27.º da LTSAP reconhece um regime especial para os serviços noticiosos, o que significa que quando estejamos perante conteúdos suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças a adolescentes, os serviços de programas televisivos podem transmiti-los, em serviços noticiosos, em qualquer horário, desde que

respeitando os deveres éticos dos jornalistas e, ainda, fazendo uma advertência prévia relativa ao teor dos conteúdos.

60. Note-se que este regime especial que a lei prevê para os serviços noticiosos está diretamente relacionado com a função desses programas, ou seja, informar sobre a realidade de forma objetiva e rigorosa, fazendo parte dessa função dar visibilidade a diferentes tipos de acontecimentos e problemáticas, nomeadamente as que comportam violência, como acontece no presente caso.
61. *In casu*, conforme já referido, atenta a violência manifesta das imagens da peça, impunha-se ao operador o recurso à advertência prévia, prevista no n.º 8 do artigo 27.º da LTSAP, isto é, o mecanismo que permite antecipar aos telespetadores, em particular crianças e adolescentes, informação relativamente à natureza dos conteúdos que estão prestes a ser exibidos, dando-lhes a possibilidade de escolher visualizá-los ou não.
62. A este propósito, o Conselho Regulador da ERC já teve ocasião de sustentar que «a televisão e outros media, como por exemplo a internet, têm influência nas perceções da realidade e nas atitudes das crianças e adolescentes, pelo que se torna cada vez mais premente que os pais e educadores acompanhem e contextualizem todos os casos que possam suscitar dúvidas, decidindo quais os conteúdos mais apropriados para o estágio de desenvolvimento e de maturidade dos menores que têm a seu cargo» [Cf. Deliberação ERC 101/2013/CONTPROG/TV].
63. No que respeita à advertência sobre a natureza chocante do que se ia ver, resultou provado da factualidade assumida nos presentes autos que esta não foi efetuada aquando a transmissão das imagens do atentado em Nice, em nenhum momento dos três dias em referência nos autos [Cf. **ponto 8.33** dos factos provados].

64. Da análise precedente conclui-se, portanto, que a emissão televisiva de conteúdos suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes em serviços noticiosos, em desrespeito pelas normas éticas da profissão e sem a prévia advertência sobre a sua natureza consubstancia uma violação ao disposto no n.º 8 do artigo 27.º da LTSAP.
65. Consequentemente, em face de tudo o que vem de se expor, a conduta em apreço é idónea a preencher a tipicidade objetiva da contraordenação por cuja prática a Arguida vem indiciada.
66. No que se refere ao nexu de imputação subjetiva, importa ter presente que, no direito de mera ordenação social, vigora também o chamado princípio da culpa, consagrado, neste âmbito, pelo n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, segundo o qual um facto só é punível se praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.
67. Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, *ex vi* do disposto no artigo 32.º daquele diploma, que manda aplicar à definição do regime substantivo das contraordenações, as normas do CP, em tudo que não esteja previsto no seu regime específico.
68. A este respeito, determina o artigo 14.º do CP que age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto); quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).

69. Por outro lado, nos termos do artigo 15.º do CP, age com negligência quem representa como possível a realização do facto punível, mas atua sem se conformar com essa realização (negligência consciente) por não atuar com o cuidado que lhe seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).
70. Reconduzindo estas considerações, e atentos os factos apurados no caso *sub judice*, afigura-se-nos efetivamente demonstrado que os factos foram praticados com dolo eventual (Cf. artigo 14.º, n.º 3, do CP, por remissão do artigo 32.º do RGCO).
71. Com efeito, da factualidade provada, circunstanciada e explicitada na respetiva motivação (Cf. **pontos 16 a 29**) resulta inequivocamente que a Arguida exibiu, enquanto operador televisivo, imagens do ataque terrorista ocorrido em Nice que continha conteúdos violentos suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, em desrespeito pelas normas éticas da profissão e sem ter procedido à realização da prévia advertência dos telespectadores para a respetiva natureza.
72. Resultou igualmente provado que quando efetuou a transmissão referida nos pontos precedentes, a Arguida sabia da legal obrigação que sobre si impendia e que estava obrigada a observar as regras éticas inerentes à profissão e a advertir previamente os telespetadores para a natureza violenta dos conteúdos que era do seu conhecimento, querendo, contudo, exibir e exibiu, esses conteúdos desprovidos de tal indicação durante três dias, conformando-se com esse resultado, tendo agido, assim, de forma deliberada, livre de qualquer vício ou coação, com consciência do carácter ilícito da sua conduta.
73. Por último, importa acrescentar que em adesão à corrente seguida pela jurisprudência e pelo Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 11/2013, publicado no Diário da

República, 2.ª série, n.º 178, de 16-09-2013, no sentido de que o artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, consagra a imputação funcional dos factos à pessoa coletiva e não é necessário identificar o agente físico, a afirmação da responsabilidade da Arguida, a título de dolo, não demanda mais factos para além daqueles que se referiram.

74. Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos do tipo do ilícito imputado à Arguida.
75. Por conseguinte, conclui-se que a Arguida praticou, **a título doloso, uma infração, prevista e punida nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da LTSAP, cuja moldura penal se fixa entre € 20.000,00 (vinte mil euros) e 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros)**, pela violação do disposto no artigo 27.º, n.º 8, do mesmo diploma na medida em que divulgou, nos programas de informação “Alerta CM”, “CM Jornal” e “CM Jornal 13H”, durante os dias 14, 15 e 16 de julho de 2016, do serviço de programas CMTV, imagens de um vídeo sobre o atentado terrorista ocorrido em Nice, durante as comemorações do Dia da Bastilha a 14 de julho de 2016, em desrespeito pelas normas éticas da profissão e sem ter procedido à prévia advertência dos telespectadores sobre a natureza violenta dos conteúdos.
76. Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

#### **IV. Da escolha e da medida concreta da sanção**

77. Nos termos do artigo 18.º do RGCO, a determinação da medida da sanção faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.



- 78.** A Arguida alegou, em sede de defesa, que deverá ser especialmente atenuada a coima, com fixação no mínimo legal, nos termos do artigo 80.º, n.º 1, alínea b), da LTSAP.
- 79.** Os pressupostos do regime da atenuação especial previstos no artigo 72.º do CP aplicam-se no âmbito contraordenacional por força do estatuído no artigo 32.º do RGCO [neste sentido, Paulo Pinto de Albuquerque<sup>2</sup>, Simas Santos e Lopes de Sousa<sup>3</sup>], pelo que há lugar à atenuação especial da coima quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores à contraordenação, ou contemporâneas dela, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente (estando a moldura especialmente atenuada da coima fixada no artigo 18.º, n.º 3, do RGCO).
- 80.** O artigo 18.º, n.º 3, do RGCO, preceitua que «quando houver lugar à atenuação especial da punição por contraordenação, os limites máximo e mínimo da coima são reduzidos a metade.»
- 81.** Conforme ensina a doutrina, o legislador sabe estatuir, à partida, as molduras penais atinentes a cada tipo de factos que existem na parte especial do Código Penal e em legislação extravagante, valorando para o efeito a gravidade máxima e mínima que o ilícito de cada um daqueles tipos pode assumir.
- 82.** Porém, entende ainda a doutrina que o sistema só pode funcionar de forma justa e eficaz se contiver válvulas de segurança, vendo estas como circunstâncias modificativas.
- 83.** Por isso, quando, em hipóteses especiais, existam circunstâncias que diminuam de forma acentuada as exigências de punição do facto, deixando aparecer a sua imagem global especialmente atenuada, relativamente ao complexo padrão de casos que o legislador teve em mente à partida, aí haverá um caso especial de determinação da

---

<sup>2</sup> “Comentário do Regime Geral das Contra-Ordenações”, Universidade Católica Portuguesa, Reimpressão de 2017, p.86.

<sup>3</sup> “Contra-ordenações, Anotações ao Regime Geral”, 6.ª edição, anotação ao artigo 18.º do RGCO.

pena, conducente à substituição da moldura penal prevista para o facto por outra menos severa.

- 84.** Resumindo a tendência dominante na nossa jurisprudência, que segue a par a mencionada doutrina, podemos afirmar que a atenuação especial da pena só em casos extraordinários ou excepcionais pode ter lugar, uma vez que, para a generalidade dos casos, existem as molduras penais habituais, com os seus limites máximos e mínimos próprios.
- 85.** Tratando-se de um preceito de carácter excepcional, as circunstâncias terão de produzir determinado efeito: diminuição acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente, ou da necessidade da pena. Tudo depende de se considerar que as circunstâncias atenuantes em causa diminuem, ou não, de forma considerável a ilicitude, a culpa ou a necessidade da pena, assumindo valor atenuativo especial, na primeira hipótese, ou valor atenuativo geral, no segundo caso.
- 86.** Posto isto, haverá que verificar se pode a consideração global da conduta da Arguida, no caso concreto dos autos, à luz do que vem de ser dito, preencher circunstâncias que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena, apresentando-se com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em tal hipótese quando estatuiu os limites normais da moldura abstrata da coima.
- 87.** Da análise da matéria de facto considerada provada estamos em crer existirem elementos que permitem o recurso a tal medida.
- 88.** No caso presente, apesar da gravidade dos factos, haverá que relevar a circunstância de que a conduta teve por finalidade informar os cidadãos para a ocorrência de um ato terrorista de carácter excepcional, tendo as imagens origem em órgãos de comunicação

internacionais, conforme referido no **ponto 8.5**. Mas, para além disso, temos de ter presente, por um lado, a data dos factos em causa nos autos que remontam a 2016 e, por outro lado, a situação de fragilidade económica que afeta atualmente os órgãos de comunicação social.

- 89.** Perante tal quadro, a moldura abstrata prevista para esta contraordenação, ao não permitir a aplicação de coima inferior a 20 mil euros, é manifestamente inadequada ao caso concreto, porquanto o efeito preventivo pretendido com a coima pode ser atingido com montante inferior, devendo a autoridade administrativa socorrer-se da atenuação especial, nos termos da alínea d) do artigo 72.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 18.º do RGCO.
- 90.** Em face do que acabamos de expor, a conseqüente convicção formada por esta autoridade é a de que a infração em apreço se traduz numa singular violação da norma jurídica, justificando-se, pois, em concreto, a acenada atenuação especial da coima e a aplicação do montante mínimo da moldura abstrata especialmente atenuada, sendo esta aviso bastante para a Arguida recordar que a sua conduta futura, deve garantir o cumprimento das disposições legais previstas na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.
- 91.** Deste modo, sem prejuízo de se considerar que, efetivamente, a Arguida praticou uma conduta ilícita, existem circunstâncias especialmente atenuadoras relevantes para a determinação da medida da coima, reduzindo-se para metade o seu valor mínimo e máximo, tal como prevê o n.º 3 do artigo 18.º do RGCO, em conjugação com o artigo 72.º do CP, na convicção de que, futuramente, tal afastará a Arguida da prática de novos ilícitos.
- 92.** Em suma, e considerando a matéria explanada, será de aplicar à Arguida a coima mínima, especialmente atenuada, de € 10 000,00 (dez mil euros), que corresponde ao

mínimo previsto no tipo contraordenacional reduzido para metade, de harmonia com o preceituado no citado artigo 18.º, n.º 3 do RGCO.

## V. Deliberação

**93.** Assim sendo e considerando o exposto, vai a **Arguida condenada no pagamento de coima, especialmente atenuada, no valor de €10 000,00 (dez mil euros) pela violação, a título doloso, do artigo 27.º, n.º 8, da LTSAP, na redação em vigor à data dos factos, conferida pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.**

**94.** Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, de que:

- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
- ii) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.
- iii) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

**95.** O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o **IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78** ou, em alternativa, através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ processo n.º 500.30.01/2017/12 e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ERC, do respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 16 de fevereiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/63 (DR-I)

Envio pela revista *Sábado* do comprovativo de cumprimento da deliberação ERC/2021/364 (DR-I) relativa ao recurso de Jacques da Conceição Rodrigues por denegação do exercício do direito de resposta

Lisboa  
23 de fevereiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/63 (DR-I)

**Assunto:** Envio pela revista *Sábado* do comprovativo de cumprimento da deliberação ERC/2021/364 (DR-I) relativa ao recurso de Jacques da Conceição Rodrigues por denegação do exercício do direito de resposta

#### I. Enquadramento

1. Em 30 de novembro de 2021, o Conselho Regulador da ERC adotou a deliberação ERC/2021/364 (DR-I), dando provimento ao recurso de Jacques da Conceição Rodrigues por denegação do exercício do direito de resposta pela revista *Sábado*, e determinando a esta revista a publicação do texto de resposta do Recorrente, nos termos da deliberação constantes.
2. Em 13 de janeiro de 2022, por correio eletrónico, as partes foram notificadas da deliberação.
3. O texto de resposta do Recorrente foi publicado na edição da *Sábado* n.º 925 (20 a 26 de janeiro de 2022).
4. Em 25 de janeiro de 2022, a Cofina remeteu à ERC cópia da referida publicação, dando cumprimento ao disposto na alínea e) da referida Deliberação da ERC.

## II. Análise

5. Confrontado o teor da publicação do texto de resposta pela revista Sábado com o teor do texto de resposta cuja publicação a ERC determinou, verifica-se que:
- 5.1. A publicação do texto de resposta foi tempestiva, tendo sido efetuada no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção, nos termos do artigo 26.º, n.º 2, al. b) da Lei de Imprensa, e alínea b) da Deliberação da ERC;
- 5.2. Foi incluída a fotografia do Respondente no sumário com chamada para o texto de resposta, conforme ponto b) da Deliberação da ERC;
- 5.3. A publicação da resposta foi antecedida da indicação de que se trata de um direito de resposta, com menção de que é publicado ao abrigo de deliberação da ERC, nos termos do artigo 27.º, n.º 4, da Lei de Imprensa e pontos b) e c) da Deliberação da ERC;
- 5.4. A resposta foi publicada na mesma secção (“Sociedade”), sensivelmente nas mesmas páginas (notícia respondida foi publicada nas páginas 70 a 75, e o texto de resposta foi publicado nas páginas 72 a 75), e sensivelmente com o mesmo relevo e apresentação do escrito que provocou a resposta, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções.
- 5.5. No entanto, verificam-se as seguintes discrepâncias na publicação, relativamente ao texto da resposta:
- a) Desrespeito pelo título atribuído pelo Respondente ao seu texto de resposta: o Respondente tinha atribuído ao seu texto de resposta o título “DIREITO DE RESPOSTA À SABADO” (com o tamanho de letra correspondente ao título da notícia respondida) – e subtítulo “A INCRÍVEL HISTÓRIA DOS MILHÕES DE JACQUES RODRIGUES” (título original da notícia respondida, mas com um tamanho de letra



inferior ao do título da resposta) (cfr. *infra* imagem da esquerda). Na publicação do texto de resposta, a Sábado omitindo o título atribuído pelo Respondente ao seu texto (assinalado *infra* a vermelho, na imagem da esquerda), atribui-lhe, antes, o título original da notícia respondida com o mesmo destaque e usando o mesmo tipo de letra (cfr. *infra*, imagem da direita).



- **Título da resposta atribuído pelo Recorrente**
- **Título atribuído ao texto de resposta pela Sábado**

b) Interpolação do texto de resposta com fotografia representando o Respondente e a sua companheira (assinalada a vermelho na imagem *infra*), a qual havia já sido publicada com a notícia respondida, sem que tal tenha sido requerido pelo Respondente nem determinado pela Deliberação da ERC:



### III. Deliberação

Atento o exposto, considerando que a publicação do texto de resposta não cumpre integralmente a deliberação ERC/2021/364 (DR-I), de 30 de novembro de 2021, o Conselho Regulador, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Determinar à Recorrida que proceda à republicação do texto de resposta do Recorrente, em estrita obediência ao estipulado nas alíneas b) e c) do ponto 55 da Deliberação ERC/2021/364 (DR-I), de 30 de novembro de 2021;
- b) Advertir a Recorrida de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
- c) Informar a Recorrida de que deverá enviar à ERC comprovativo da publicação do direito de resposta.

Lisboa, 23 de fevereiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/64 (CONTJOR-TV)

Queixa da Associação Inválidos do Comércio contra a CMTV,  
propriedade da COFINA - SGPS, S.A., a propósito de conteúdos  
jornalísticos emitidos no dia 25 de junho de 2021

Lisboa  
23 de fevereiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/64 (CONTJOR-TV)

**Assunto:** Queixa da Associação Inválidos do Comércio contra a CMTV, propriedade da COFINA - SGPS, S.A., a propósito de conteúdos jornalísticos emitidos no dia 25 de junho de 2021

#### I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 25 de junho de 2021, uma queixa da Associação Inválidos do Comércio contra o serviço de programas televisivo CMTV, a propósito de conteúdos jornalísticos emitidos no dia 25 de junho de 2021.
2. A Queixosa refere ter sido visada na peça jornalística «em momento prévio a ato eleitoral, onde consta 2 listas candidatas, a ocorrer no dia de amanhã, dia 26 de junho, a fim de serem eleitos os seus órgãos sociais para os próximos 4 anos.» (sic)
3. Afirma que «tal peça jornalística assenta em alegações falsas de uma lista em campanha eleitoral, não existindo qualquer processo judicial a correr que sustente e fundamente tais alegações.»
4. Para além disso, refere, «a instituição no dia de hoje foi sujeita a auditoria por parte da Segurança Social de onde resultou a inexistência de qualquer facto que sustente tais alegações.»
5. Defende ainda que «a peça jornalística coloca em crise [...] o dever de informar com rigor e isenção e de procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem.»

6. Esclarece que «a jornalista em questão, não obstante a atual direção da associação ter-se mostrado disponível a ser ouvida e a colaborar, não teve a diligência que se impõe de ouvir ambas as partes.»
7. Por fim, assinala que trabalhadores da associação manifestaram «vontade de se pronunciar diretamente à jornalista quanto ao teor da peça jornalística» e «esta contrariamente ao que se impunha pelo seu estatuto deontológico recusou expressamente ouvi-los.»

## **II. Posição da Denunciada**

8. A CMTV veio apresentar oposição à queixa mencionada a 13 de outubro de 2021.
9. A Denunciada começa por referir que a queixa «tem por base uma peça jornalística transmitida na CMTV no dia 25 de junho de 2021 sobre a Associação Inválidos do Comércio», sendo «com estranheza que se verifica» que a queixa «data precisamente de dia 25 de junho de 2021 pelas 15:03», ou seja, «foi apresentada antes da transmissão da peça que lhe deu origem».
10. Este facto, de acordo com a CMTV, é suscetível de «abrir o precedente para que, no futuro, constitua fundamento bastante para a apresentação de uma queixa ou participação à ERC, o mero conhecimento prévio da realização – ou, no limite da mera intenção de realização – de uma qualquer investigação jornalística sobre um tema, eventualmente numa tentativa de condicionamento da mesma, o que não se poderá conceber, sob pena de se colocar em causa a própria Liberdade de Imprensa, constitucionalmente garantida.»
11. A denunciada sustenta que, «tendo sido denunciadas condições impróprias praticadas pela Queixosa no âmbito da Casa de Repouso de que é proprietária, a questão foi, naturalmente, alvo de uma investigação jornalística.»

12. Acrescenta que, «ao contrário do que a Queixosa pretende fazer crer [...], a reportagem em causa nos autos foi o resultado de uma investigação em plena harmonia com os deveres deontológicos inerentes à atividade de jornalismo.»
13. Esclarece que, «ao longo de várias semanas, a CMTV recolheu e cruzou informação, ouvindo vários funcionários e ex-funcionários da Queixosa, bem como, o ex-presidente da mesma, utentes e candidatos à presidência da Queixosa.»
14. Especificamente, diz, consultaram «fontes que optaram por dar o seu testemunho de forma pública e, por outro, fontes que optaram por participar de forma anónima, com receio de represálias, por na verdade, ainda exercerem funções na instituição “Inválidos do Comércio” ou por ainda lá residirem.»
15. Portanto, considera a CMTV, «tratando-se de declarações de terceiros corretamente reproduzidas, não pode a aqui Participada ser responsável por tais declarações» e «nesse sentido, é falso o alegado pela Queixosa quanto à inexistência da procura de diversificação de fontes de informação», pois «houve o cuidado de cruzar o testemunho de várias pessoas.»
16. Ainda sobre esta matéria, a denunciada sublinha que «ao contrário do alegado pela Queixosa no seu articulado, houve interesse e manifestação de vontade em ouvir tanto a Segurança Social, na qualidade de entidade tutelar da Queixosa, como a própria Queixosa, previamente à transmissão da reportagem aqui em causa.»
17. A este respeito, a CMTV informa ter realizado, «nos dias que antecederam a transmissão da reportagem em apreço, várias tentativas por parte da jornalista da CMTV, de contacto com a Queixosa, inclusive por vários meios, com o intuito de obter esclarecimentos por parte desta última relativamente aos factos aqui reportados.»

18. Adita que «no final da reportagem da CMTV é divulgado um comunicado por parte da direção da Queixosa, emitido no próprio dia 25 de junho de 2021, no qual confirma o uso de bacios».
19. Por fim, a CMTV defende que «não pode a Queixosa, querer impedir que profissionais [...] exerçam os seus deveres, designadamente, o dever de informar», considerando «notório e inegável o interesse público da reportagem em apreço transmitida na CMTV.»

### **III. Outras diligências**

20. Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 57.º dos Estatutos da ERC, foram as partes notificadas para a audiência de conciliação.
21. No dia 21 de dezembro de 2021 teve lugar a audiência de conciliação relativa à queixa em epígrafe.
22. Contudo, não foi possível obter a conciliação das partes, pelo que o processo seguiu os seus termos, em conformidade com o estatuído nos artigos 57.º e 58.º dos Estatutos da ERC.
23. Atenta a contradição entre as partes a propósito da tentativa de auscultação do Queixoso por parte da CMTV foi a denunciada notificada para juntar aos autos prova dessa tentativa, o que fez em 8 de fevereiro de 2022.

### **IV. Análise e fundamentação**

24. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005,



de 8 de novembro, atendendo em particular à alínea d) do artigo 7.º, às alíneas a) e j) do artigo 8.º, e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.

25. Os factos alegados serão observados à luz do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º e na alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, Lei da Televisão)<sup>1</sup>.
26. A partir da queixa realizada pela Associação Inválidos do Comércio foi possível identificar, no dia 25 de junho de 2021, seis peças jornalísticas exibidas na CMTV sobre aquela instituição, e descritas no relatório anexo.
27. As peças jornalísticas em causa foram exibidas em noticiários distintos ao longo do dia: 1) “CM Jornal”, 13h04m; 2) “Notícias CM”, 14h58m; 3) “Tarde CM”<sup>2</sup>, 16h34m; 4) “Jornal às 7”, 19h21m; 5) “CM Jornal”, 19h49m; 6) “Investigação CM”, 21h29m.
28. Cumpre começar por assinalar que, ao contrário do que é alegado pela Denunciada, a queixa da Associação Inválidos do Comércio não «foi apresentada antes da transmissão da peça que lhe deu origem».
29. A queixa em causa, remetida à ERC via correio eletrónico, foi realizada no dia 25 de junho de 2021 pelas 16h03m, ou seja, já após terem sido exibidos os conteúdos controvertidos nos noticiários “CM Jornal” e “Notícias CM”, às 13h04m e 14h58m, respetivamente.
30. E sempre se diga que, pese embora o trabalho jornalístico mais desenvolvido tenha sido transmitido no “Investigação CM” às 21h29m, cada peça jornalística exibida nos restantes noticiários constitui-se como uma unidade autónoma à qual é exigível o estrito cumprimento dos normativos legais e deontológicos aplicáveis.

---

<sup>1</sup> Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua atual redação.

<sup>2</sup> O programa “Tarde CM” pertence ao género entretenimento, pese embora no caso concreto se trate de conteúdos de índole informativa – uma peça jornalística e uma entrevista em estúdio à jornalista autora da reportagem.

31. No caso concreto, não se questiona a liberdade editorial e o direito a informar da CMTV, bem como o interesse público da matéria noticiada. Não está em causa, portanto, qualquer reparo sobre a pertinência da realização da investigação jornalística em questão.
32. Porém, cumpre aferir da conformidade do tratamento jornalístico dado ao tema com os limites à liberdade de programação e às obrigações gerais dos operadores, em especial as exigências atinentes ao rigor informativo.
33. De notar que é esse o ângulo da análise a levar a cabo pelo regulador – o da apreciação do cumprimento das obrigações aplicáveis à atividade da comunicação social – não apenas atentas as suas atribuições e competências, mas também à luz da formulação da própria queixa, ângulo esse que, embora possa ter pontos de contacto, não se confunde com uma eventual apreciação judicial, cível ou criminal, do caso.
34. Refira-se, em primeiro lugar, que as imagens exibidas em todas as peças jornalísticas, e descritas no relatório anexo, aparentam ter sido captadas através de uma câmara oculta.
35. Tal como previsto na alínea f) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista<sup>3</sup>, a captação de imagens e sons com recurso a meios não autorizados pode ser legítima em determinadas circunstâncias, como seja o interesse público da matéria, como se considera ser o caso.
36. Contudo, a CMTV em momento algum identifica que se trata de imagens recolhidas através de câmara oculta, nem especifica se as mesmas foram por ela recolhidas ou, por outro lado, fornecidas por fonte de informação.

---

<sup>3</sup> Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro, na sua versão atualmente em vigor.

37. A clarificação da origem e da forma de recolha das imagens em causa beneficiaria o rigor informativo das peças jornalísticas.
38. Ainda a este propósito, importa descrever sumariamente as imagens referidas.
39. São mostrados corredores, quartos e casas de banho da instituição em causa. Numa dela, pode ver-se uma parede suja e, no chão, um bacio hospitalar também sujo, apesar de não ser perceptível qual o seu conteúdo. Da mesma forma, não é perceptível se o referido bacio hospitalar se encontra dentro de um quarto. Em outras imagens, também é possível ver bacios hospitalares dentro de quartos.
40. São filmados idosos dentro dos quartos, embora os seus rostos sejam ocultados.
41. Uma imagem mostra um teto e paredes manchadas, aparentemente com bolor. Outras imagens mostram alguma degradação do edifício e dos seus equipamentos no interior.
42. Em todas as peças jornalísticas em análise, estes conteúdos são descritos da seguinte forma: «as imagens que vai ver de seguida são chocantes»; «é um retrato dramático»; «as imagens que vai ver de seguida podem chocar os telespectadores mais sensíveis»; «estavam utentes [...] em condições absolutamente degradantes»; «é um retrato de terceiro mundo»; «neste horror»; «é um atentado à dignidade humana»; «condições, de facto, sub-humanas»; «vivem em situações indignas».
43. Verificam-se ainda outras afirmações às quais cumpre atentar: «para se ter uma ideia, as casas de banho foram, em algumas alas da instituição, substituídas por baldes dentro dos quartos» (pivô do «CM Jornal», 19h49); «mas nesta ala, o que nos foi dito, que também é demasiado grave, no meu entender, é que nesta ala são depositados, e eu não encontro outro termo, que é literalmente depositados, pessoas cujas famílias serão as mais ausentes, digamos assim. Ou seja, são quase idosos abandonados» (Ana Leal em entrevista no «CM Jornal», 19h49).

44. Ora, da análise às referidas imagens observa-se que não existe correspondência com a qualificação que lhes é atribuída no discurso jornalístico (Vide ponto 42).
45. As imagens mostram alguma degradação do edifício e de alguns dos seus equipamentos no interior, bem como bacias hospitalares dentro de quartos. Contudo, a descrição feita revela-se manifestamente hiperbólica face aos conteúdos imagéticos exibidos. Afirmações como «é um atentado à dignidade humana» ou «condições absolutamente degradantes» são repetidas *ad nauseam*, podendo ser encontradas, não apenas ao longo das várias peças jornalísticas, como em todas as introduções feitas pelos diferentes pivôs.
46. Tais momentos introdutórios podem encontrar correspondência com os títulos da imprensa, constituindo-se como resumo, e, importa dizer, muitas vezes chamariz, da informação desenvolvida na peça.
47. A desadequação do discurso jornalístico face às imagens exibidas resulta numa opção editorial que privilegia a linguagem sensacionalista e o apelo às emoções em detrimento de elementos factuais.
48. Pelo que, sobre este aspeto, considera-se que a opção editorial da CMTV não foi ao encontro do previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, onde se estipula o dever de informar com rigor e isenção e de rejeitar o sensacionalismo.
49. O mesmo se aplica às afirmações descritas no ponto 43, não se evidenciando a fundamentação para as mesmas com base nas imagens exibidas.
50. Ainda no respeitante a esta matéria, importa dizer que em todas as peças jornalísticas é referido que, em alguns quartos da Associação Inválidos do Comércio, as casas de banho foram substituídas por baldes.

51. Ora, o que efetivamente as imagens mostram são bacios hospitalares, e não baldes, distinção que importava fazer nas peças jornalísticas já que aqueles são um recurso utilizado mediante determinadas circunstâncias, nomeadamente a mobilidade reduzida de utentes, entre outras.
52. Um telespectador comum, sem conhecimentos específicos sobre a matéria, dificilmente distinguirá se as imagens mostram baldes ou bacios hospitalares.
53. No entanto, se, por um lado, para o cidadão médio as diferenças entre os dois podem não ser óbvias, para um jornalista cuja tarefa seja elaborar informação sobre os mesmos para divulgar mediaticamente, tal distinção deve ser apreendida.
54. Cumpre ainda abordar os conteúdos jornalísticos no que respeita aos interesses atendíveis na matéria.
55. Na peça exibida no “CM Jornal” às 13h04m é feita referência à tentativa de obtenção do contraditório. Veja-se: «E mais, é importante dizer isto, eu pedi uma entrevista – hoje é sexta-feira – na segunda-feira. Os Inválidos do Comércio, neste caso, a direção sabe perfeitamente o que nós estávamos a preparar. Não é só esta parte, é também a parte da gestão da própria instituição, e que também será divulgada esta noite. E remeteram-se ao silêncio. [...] Responderam dizendo que não iam prestar declarações.» (Ana Leal em entrevista ao «CM Jornal», 13h04m).
56. Através dos elementos disponíveis na peça e da documentação junta aos autos (vide ponto 23), observa-se que a CMTV diligenciou para que a direção da Associação Inválidos do Comércio fornecesse a sua visão dos factos, em cumprimento da segunda parte da alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.
57. Portanto, a ausência dessa mesma versão apenas poderá ser imputada aos Inválidos do Comércio.

58. Sublinhe-se o facto de, acompanhando as exigências de rigor informativo, a CMTV, nesta peça jornalística em concreto, ter feito referência precisamente à tentativa, embora lograda, de obtenção do contraditório.
59. Já nas peças exibidas no «CM Jornal» às 19h49 e no “Investigação CM” às 21h29m é citado um comunicado da direção da Associação Inválidos do Comércio, entendendo-se, por isso, que a exigência de ouvir as partes com interesses atendíveis na matéria foi prosseguida.
60. Pelo contrário, nas peças exibidas no “Notícias CM” às 14h58m, no “Tarde CM” às 16h34m e no “Jornal às 7” às 19h21m, a CMTV não faz qualquer referência à tentativa de obtenção do contraditório junto da Associação Inválidos do Comércio.
61. Tem sido entendimento da ERC com base nos preceitos legais e deontológicos que regulam a atividade da comunicação social, que o exercício do contraditório, a consulta das partes envolvidas, com interesses atendíveis, ou pelo menos a sua tentativa, se constitui como elemento integrante da prática jornalística. Veja-se, a disposição constante na alínea e), n.º 1, artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, quanto aos seus deveres: «Procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem».
62. Nessa medida, considera-se que a consulta das partes com interesses atendíveis concorre para o rigor das informações, legitima-as, e é um dos pilares do exercício da profissão. A necessidade de exercício do contraditório pressupõe que a perceção das posições diversas numa determinada matéria, ou a tentativa de as auscultar, enformam informações mais rigorosas e imparciais e não condicionadas por interesses ou visões particulares.
63. Embora sobre a mesma matéria, a CMTV exibiu seis peças jornalísticas distintas em diferentes noticiários ao longo do dia. Não é aceitável que este conjunto de conteúdos exibidos em momentos distintos possa constituir-se como um *continuum*

da informação. Um telespectador exposto a uma determinada edição de um noticiário não o será necessariamente em relação a outra diferente, o que compromete a informação de que dispõe e, conseqüentemente, a sua perceção dos acontecimentos.

- 64.** Competiria, portanto, à CMTV, no cenário de indisponibilidade das fontes para prestar declarações, anunciá-lo em todas as unidades jornalísticas autónomas emitidas. Ao fazê-lo, a Denunciada acompanharia os deveres de rigor informativo da profissão, manifestando perante os telespectadores a decisão da Associação Inválidos do Comércio de não prestar declarações.
- 65.** É ainda relevante atentar às fontes de informação consultadas nas peças. No conjunto das seis peças jornalísticas emitidas pela CMTV, identificaram-se (à exceção do comunicado da Associação Inválidos do Comércio citado nas duas últimas peças) cinco fontes de informação: uma funcionária dos Inválidos do Comércio, com identidade protegida; Teresa Morgado, ex-voluntária dos Inválidos do Comércio; a Segurança Social; uma residente dos Inválidos do Comércio, com identidade protegida; Vítor Damião, ex-presidente dos Inválidos do Comércio; e António Major, candidato a vice-presidente pela Lista B (lista concorrente à direção em funções à data).
- 66.** Em comum cinco das seis fontes de informação têm o facto de assumirem uma visão crítica sobre a gestão da direção da Associação Inválidos do Comércio.
- 67.** Tudo somado, a CMTV optou por construir uma narrativa jornalística que resulta pouco diversa, desequilibrada e prejudicial à Queixosa, condicionando a interpretação dos telespectadores sobre o acontecimento, não assegurando o disposto na primeira parte da alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista («procurar a diversificação das suas fontes de informação»).

- 68.** A isto acrescenta-se o facto de as peças jornalísticas terem sido transmitidas na véspera de eleições para a escolha da direção da Associação Inválidos do Comércio.
- 69.** Embora seja sustentável à luz da liberdade editorial a transmissão da reportagem nesse contexto eleitoral, em termos gerais, ponto é que as opções de construção jornalística da CMTV sobre a matéria em causa corporizam, como se disse, uma visão desequilibrada e, por esse motivo, pouca isenta, suscetível de influenciar os telespectadores, mas também, diga-se, eventualmente, o resultado eleitoral que se realizaria no dia seguinte.
- 70.** Soma-se a isto as referências sistemáticas, no conjunto dos conteúdos controvertidos, a uma alegada associação da direção da instituição ao Partido Comunista Português (PCP). Veja-se, a título de exemplo: «instituição liderada por militantes do Partido Comunista»; «estamos a falar de uma direção de militantes comunistas»; «direção comunista»; «um reduto comunista, liderado por militantes do PCP».
- 71.** Em nenhum caso soube, ou quis, a CMTV fundamentar o valor informativo de tal informação para a compreensão da matéria noticiada, resultando numa narrativa estranhamente e desadequadamente partidarizada.
- 72.** Assim, importa recordar à Denunciada que a liberdade de programação e de informação que lhe é garantida por lei, nomeadamente, através do artigo 26.º da Lei da Televisão, encontra-se necessariamente vinculada a uma responsabilidade social que garanta, entre outros, uma informação rigorosa, tal como disposto na alínea b), do n.º 2 do artigo 34.º do mesmo diploma legal.

## **V. Deliberação**



Tendo apreciado uma queixa da Associação Inválidos do Comércio contra o serviço de programas televisivo CMTV, a propósito de conteúdos jornalísticos emitidos no dia 25 de junho de 2021 relacionados com a alegada falta de condições da Associação para o acolhimento dos seus utentes, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea d) do artigo 7.º, nas alíneas a e j) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Alertar a CMTV para a necessidade de identificar a origem e fundamentar o interesse público que justifica a recolha de imagens através de câmara oculta, em benefício do rigor informativo;
2. Considerar que as imagens exibidas não sustentam o discurso jornalístico, resultando numa opção editorial que privilegia a linguagem sensacionalista e o apelo às emoções em detrimento de elementos factuais apurados, pelo que a CMTV não foi ao encontro do previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista;
3. Concluir que a CMTV não acompanhou os deveres de rigor informativo, previstos na alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, pelo facto de não anunciar em todas as peças jornalísticas a tentativa de obtenção do contraditório, bem como pela manifesta ausência de diversificação das fontes de informação, condicionando a interpretação dos telespectadores sobre o acontecimento;
4. Verificar o desajustamento e a ausência de valor informativo para a compreensão da matéria noticiada ao associar a direção da Associação Inválidos do Comércio ao PCP;
5. Recordar à Denunciada que a liberdade de programação que lhe é garantida por lei, nomeadamente, através do artigo 26.º da Lei da Televisão, encontra-se necessariamente vinculada a uma responsabilidade social que garanta, entre outros, uma informação rigorosa, tal como disposto no artigo 34.º do mesmo diploma legal.

Lisboa, 23 de fevereiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

### Relatório de análise de conteúdo referente ao processo 500.10.01/2021/216

1. No dia 25 de junho de 2021 foram identificadas seis peças jornalísticas sobre a Associação Inválidos do Comércio exibidas pela CMTV e elencadas na tabela abaixo.

Ordenação	Nome do programa	Hora de início	Hora de fim	Duração
#1	CM Jornal	13h04	13h13	00:09:27
#2	Notícias CM	14h58	15h00	00:01:46
#3	Tarde CM	16h34	16h44	00:10:05
#4	Jornal às 7	19h21	19h23	00:02:42
#5	CM Jornal	19h49	19h58	00:08:47
#6	Investigação CM	21h29	21h46	00:17:22

#### #1 – Peça jornalística transmitida no “CM Jornal” às 13h04m

2. A peça jornalística transmitida no “CM Jornal” às 13h04m tem uma duração de 9 minutos e 27 segundos.

3. Ao longo da peça são exibidas imagens que aparentam ter sido captadas através de uma câmara oculta, embora a CMTV não esclareça se são da sua autoria.

4. Nestas imagens, mostram-se corredores, quartos e casas de banho da instituição em causa. Numa dela, pode ver-se uma parede suja e, no chão, um bacio hospitalar também sujo, apesar de não ser perceptível qual o seu conteúdo. Da mesma forma, não é perceptível se o referido bacio hospitalar se encontra dentro de um quarto. Em outras imagens, também é possível ver bacios hospitalares dentro de quartos.

5. São filmados idosos dentro dos quartos, embora os seus rostos sejam ocultados.

6. Uma imagem mostra um teto e paredes manchadas, aparentemente com bolor. Outras imagens mostram alguma degradação do edifício e dos seus equipamentos no interior.

7. As imagens descritas são repetidas várias vezes ao longo da peça.

8. O pivô introduz a peça da seguinte forma: «As imagens que vai ver de seguida são chocantes. Foram captadas dentro da Associação Inválidos do Comércio, uma instituição de solidariedade social que recebe todos os anos do Estado mais de um milhão e 600 mil euros, onde residem mais de 271 utentes, dos quais, 89 se encontram em condições

verdadeiramente sub-humanas. As casas de banho, em algumas alas da instituição, foram substituídas por baldes dentro dos quartos, despejados apenas no dia seguinte. É um retrato dramático em vésperas de eleições numa instituição liderada por militantes do Partido Comunista. É uma reportagem da jornalista Ana Leal. E na sequência desta reportagem, avanço-lhe já que, neste momento, a Segurança Social está já a fazer uma inspeção ao local. Sublinho, mais uma vez, que as imagens que vai ver de seguida podem chocar os telespectadores mais sensíveis.»

9. Transcreve-se, de seguida, a peça jornalística:

**[Voz off]** «São imagens chocantes. As casas de banho são substituídas por baldes dentro dos quartos, despejados apenas no dia seguinte.

**[Func. Inválidos Comércio – mulher com identidade ocultada]** Quartos onde estão os baldes, onde os utentes fazem as necessidades deles. Não é só chichi, fazem tudo, porque as distâncias até à casa de banho é um bocadinho grande. São três, quatro, cinco quartos, dez quartos, se for preciso, até chegar à casa de banho. E então têm os baldes onde eles fazem tudo. E depois o turno que vai entrar de manhã é que despeja e depois volta a pôr nos quartos outra vez. E fica o dia todo nos quartos.

**[Teresa Morgado, Ex-vol. Inválidos Comércio]** Eu nunca pensei que os Inválidos chegassem àquilo. Nunca. Porque todos nós vamos chegar àquela idade, todos nós precisamos de apoio. E é numa instituição destas que nos vamos meter?

**[Voz off]** Neste quarto, por exemplo, existe apenas um balde para três residentes.

**[Teresa Morgado, Ex-vol. Inválidos Comércio]** Nem os animais se tratam assim. Nem os animais.

**[Func. Inválidos Comércio – mulher com identidade ocultada]** Com ratos e tudo, cheguei eu a ver, os ratinhos a passar nos fios da televisão, a passar em cima da... eles têm comida que as famílias trazem, comem dentro dos quartos, claro, a bicharada também entra.»

10. O pivô volta a intervir e anuncia que irão fazer uma ligação em direto para o local. A jornalista que se encontra junto às instalações da Associação Inválidos do Comércio relata o seguinte: «Boa tarde, João. Foi uma inspeção por parte da Segurança Social que levou cerca de três horas. A Segurança Social chegou aqui por volta das 10 horas e estive em todos os

pavilhões desta mesma associação e não só aqueles onde, como referimos, estavam utentes, 89 utentes, em condições absolutamente degradantes. Ora, esta é uma inspeção que é feita exatamente no dia em que a CMTV revela no Investigação CM a realidade nua e crua, um cenário de terceiro mundo daquilo que se vive aqui nesta associação, que tem 271 utentes, sendo que 89 vivem em condições absolutamente degradantes e que mostramos mesmo isso, com relatos chocantes, nesta investigação em que os relatos falam, por exemplo, até de ratos que andam nos quartos. Ora, esta trata-se de uma IPSS que, por ano, recebe qualquer coisa como um milhão e 600 mil euros, mas os utentes também dão parte da reforma.»

11. A ligação em direto termina e o pivô em estúdio anuncia que irá prosseguir com uma entrevista à jornalista Ana Leal, autora da investigação jornalística.

12. Em baixo transcrevem-se alguns excertos dessa entrevista:

[...]

**[Ana Leal, jornalista]** «Eu diria mesmo que é um retrato de terceiro mundo, porque eu acho que estas imagens que mostrámos neste pequeno excerto da reportagem que irá ser emitida esta noite, é impossível que as pessoas fiquem indiferentes a estas imagens, porque, de facto, estamos a falar de velhos, estamos a falar de pessoas que contribuem inclusivamente com a sua reforma para poderem residir, supostamente de uma forma digna, numa instituição que é financiada pelo Estado. Não nos podemos esquecer disto, João.

**[Pivô]** Mais de um milhão e 600 mil euros por ano.

**[Ana Leal, jornalista]** Exatamente. É uma instituição que é paga por todos nós contribuintes. Um milhão e 600 mil euros foi quanto recebeu no último ano os Inválidos do Comércio. E, portanto, somos nós, contribuintes, que estamos a pagar tudo isto. Para além deste dinheiro, estamos a falar de grande parte das reformas destas pessoas. Para teres uma ideia, por exemplo, os mais dependentes, os idosos mais dependentes, contribuem com 85% da sua reforma para poderem residir nestas condições.

**[Pivô]** Neste horror, não é?

**[Ana Leal, jornalista]** Neste horror.

[...]

**[Pivô]** E, aliás, isto é um atentado à dignidade humana, não é?

**[Ana Leal, jornalista]** O que mais me chocou, João, e já vi muita coisa em 35 anos como jornalista, estamos a falar de condições, de facto, sub-humanas. Baldes, as casas de banho foram substituídas por baldes que estão num quarto onde, por exemplo, há três residentes – mesmo isso não é, supostamente, sequer legal, porque estamos a falar de quartos que comportam três camas, portanto, três residentes – a partilharem o mesmo balde. E, portanto, isto é um horror.

[...]

**[Pivô]** Amanhã há eleições.

**[Ana Leal, jornalista]** Amanhã há eleições. Estamos a falar de uma direção de militantes comunistas, que também... É inevitável dizer isto, João, que é assim, uma das bandeiras do Partido Comunista, todos nós sabemos, são os direitos humanos. E, portanto, neste caso, estamos a falar de uma direção de militantes comunistas que permitem que isto aconteça. E sabem, é impossível não saberem, porque isto acontece já há bastante tempo, há bastante tempo. E as imagens são esclarecedoras, portanto, são inequívocas, digamos assim, do ponto de vista de prova. Portanto...

**[Pivô]** Mas o que tu me estás a dizer, Ana, desculpa interromper o teu raciocínio, é que a direção comunista, como sublinhaste, dos Inválidos do Comércio sabe destas situações absolutamente deploráveis há muito tempo e não faz nada.

**[Ana Leal, jornalista]** João, tem que saber, porque é impossível, não é?, que isto aconteça sem que a direção não saiba. E mais, é importante dizer isto, eu pedi uma entrevista – hoje é sexta-feira – na segunda-feira. Os Inválidos do Comércio, neste caso, a direção sabe perfeitamente o que nós estávamos a preparar. Não é só esta parte, é também a parte da gestão da própria instituição, e que também será divulgada esta noite. E remeteram-se ao silêncio. Portanto...

**[Pivô]** Nem te responderam.

**[Ana Leal, jornalista]** Responderam dizendo que não iam prestar declarações. Primeiro, que não tinham disponibilidade, por falta de tempo, e eu alarguei o prazo. Estamos a falar

de uma semana, portanto, uma semana é perfeitamente razoável para obtermos um contraditório. O silêncio queria dizer isto, o silêncio muitas vezes quer dizer tudo. E neste caso diz muito mais do que o dizerem que não vão comentar esta investigação.»

## **#2 – Peça jornalística transmitida no «Notícias CM» às 14h58m**

13. A peça jornalística transmitida no «Notícias CM» às 14h58m tem uma duração de 1 minuto e 46 segundos.

14. Ao longo da peça são exibidas várias vezes as imagens descritas nos pontos 3 a 7 supra.

15. Esta peça é constituída por uma ligação em direto junto às instalações da Associação Inválidos do Comércio.

16. A pivô introduz o tema da seguinte forma: «Boa tarde. E começamos com as imagens que a CMTV teve acesso. Imagens chocantes captadas dentro dos Inválidos do Comércio, onde os utentes do lar estão abandonados. Trata-se de uma Investigação CM, que é transmitida hoje no CM Jornal a partir das 19h45. Mas, para já, seguimos em direto para o local, onde Mariana Lopes, na sequência da nossa reportagem, já houve uma inspeção da Segurança Social. Que detalhes nos podes avançar mais sobre esta situação?»

17. A jornalista, em direto, faz o seguinte relato: «Boa tarde, Janete. Aquilo que sabemos é que a Segurança Social esteve na Associação Inválidos do Comércio, em Lisboa, durante cerca de três horas, esta manhã, para uma inspeção, para uma fiscalização, para que pudessem ver de que forma vivem, então, os utentes que aqui estão. São 271 utentes e esta inspeção acontece no dia em que a CMTV revela uma reportagem que mostra um relato, relatos chocantes daquilo que aqui se vive nesta associação e também um dia antes das eleições. Esta associação é liderada por militantes do Partido Comunista e hoje é véspera dessas mesmas eleições. Ora, a Segurança Social esteve aqui durante esta manhã, durante cerca de três horas. Chegou por volta das 10 horas da manhã e por volta da hora de almoço já estava de saída aqui deste local da Associação Inválidos do Comércio, em Lisboa. Hoje, uma reportagem a não perder no Investigação CM.»

## **#3 – Peça jornalística transmitida no “Tarde CM” às 16h34m**

18. Os conteúdos inseridos no programa “Tarde CM”, constituídos por uma peça jornalística e uma entrevista à jornalista Ana Leal têm uma duração de 10 minutos e 5 segundos.
19. Ao longo da peça são exibidas várias vezes as imagens descritas nos pontos 3 a 7 supra.
20. A apresentadora do programa, Maya, introduz a peça: «E agora o tema não é tão bonito, nem tão agradável como aquele que estivemos aqui a falar. As imagens que vai ver de seguida são chocantes. Foram captadas dentro da Associação dos Inválidos do Comércio, uma instituição de solidariedade social que recebe todos os anos do Estado mais de um milhão e 600 mil euros. Onde residem 271 utentes, dos quais 89 em condições verdadeiramente sub-humanas. Imagens chocantes e recebo já a seguir Ana Leal. Veja.»
21. A peça jornalística transmitida corresponde aos conteúdos descritos no ponto 9 supra.
22. Segue-se a entrevista em estúdio à jornalista Ana Leal.
23. As suas declarações correspondem, no essencial, à entrevista que concedeu ao “CM Jornal” e transcrita no ponto 11 supra.
24. Destacam-se alguns excertos da entrevista realizada no “Tarde CM”:

[...]

**[Ana Leal, CMTV]** «Neste caso, a Segurança Social, e fê-lo imediatamente. Ou seja, mal soube, porque nós tivemos que questionar precisamente a Segurança Social, e de imediato, hoje, foram lá de manhã, precisamente, para fazer essa fiscalização. A indicação que nós tivemos da Segurança Social é que durante o período da pandemia que o fizeram, que também lá tinham estado, e que não tinham detetado nenhuma situação irregular, digamos assim. Mas atenção, Maya, é assim, primeiro estamos a falar de uma área imensa e de muitos edifícios e depois também há esta questão, que é assim, quando entra uma inspeção, e todos nós sabemos que isto acontece em lares, e com esta dimensão ainda é mais fácil de acontecer, não é?, que é, por exemplo, poderem... estamos a falar de baldes, estamos a falar de coisas que podem facilmente ser escondidas.

[...]



**[Ana Leal, CMTV]** Uma das coisas que me impressionou, foi dito por algumas das pessoas que eu entrevistei, uma das que vimos é uma voluntária que esteve 15 anos nos Inválidos e que saiu, precisamente, foi afastada com esta direção. A Teresa Morgado, que dá a cara, foi afastada com esta direção, e ela diz, sem dúvida nenhuma, que foi afastada porque via o que não podia ver.

**[Maya, apresentadora]** E contestava.

**[Ana Leal, CMTV]** Exatamente.

**[Maya, apresentadora]** Tornou-se incómoda.

**[Ana Leal, CMTV]** Incómoda. E uma das coisas que foi dito também é que, e isso é dito na reportagem, é que nesta ala estão, supostamente, os residentes, não diria abandonados, mas cujas famílias não vão lá com a assiduidade com que vão as famílias dos residentes que estão nas alas que já sofreram remodelações e obras.»

#### **#4 – Peça jornalística transmitida no “Jornal às 7” às 19h21m**

25. A peça jornalística transmitida no “Jornal às 7” às 19h21m tem uma duração de 2 minutos e 42 segundos.

26. Ao longo da peça são exibidas várias vezes as imagens descritas nos pontos 3 a 7 supra.

27. O pivô introduz a peça: «As próximas imagens que vai ver de seguida são chocantes. Foram captadas dentro da Associação Inválidos do Comércio. É uma instituição de solidariedade social que recebe todos os anos do Estado mais de um milhão e 600 mil euros, onde residem 271 utentes, dos quais 89 estão em condições verdadeiramente sub-humanas»

28. A peça jornalística transmitida corresponde aos conteúdos descritos no ponto 9 supra.

#### **#5 – Peça jornalística transmitida no “CM Jornal” às 19h49m**

29. Os conteúdos transmitidos neste noticiário são constituídos por uma ligação em direto para as instalações da Associação Inválidos do Comércio, uma peça jornalística e uma entrevista à jornalista Ana Leal, e têm uma duração de 8 minutos e 47 segundos.

30. Ao longo da peça são exibidas várias vezes as imagens descritas nos pontos 3 a 7 supra.

31. O pivô introduz o tema: «A CMTV tem imagens chocantes captadas dentro da instituição Inválidos do Comércio, onde os utentes do lar estão autenticamente ao abandono. Trata-se de uma Investigação CM que vamos transmitir mais à frente neste jornal. A jornalista Mariana Lopes está junto desta associação, na sequência da nossa reportagem. Já houve uma inspeção da Segurança Social. Que outros detalhes nos podes dar?»

32. A jornalista, em direto, responde: «Esta manhã, na Associação Inválidos do Comércio, em Lisboa, esteve a decorrer uma inspeção da Segurança Social durante cerca de três horas. É uma inspeção que acontece no dia em que a CMTV mostra a segunda investigação da jornalista Ana Leal, que mostra um retrato daquilo que se vive em alguns dos quartos desta mesma associação. Aqui estão 271 utentes e esta inspeção acontece também um dia antes das eleições. Agora esta associação é liderada por militantes do Partido Comunista. Ora, esta inspeção acontece um dia antes das eleições e no dia em que a CMTV mostra em exclusivo um relato chocante daquilo que se vive aqui nesta associação de utentes que vivem de forma indigna.»

33. Logo de seguida, de regresso ao estúdio, o pivô apresenta a peça jornalística que será transmitida: «As imagens que vamos ver de seguida são chocantes. Foram captadas dentro da Associação Inválidos do Comércio, uma instituição de solidariedade social que recebe todos os anos do Estado mais de um milhão e 600 mil euros. É lá que vivem mais de 270 pessoas, idosas, muitas em condições verdadeiramente sub-humanas. Para se ter uma ideia, as casas de banho foram, em algumas alas da instituição, substituídas por baldes dentro dos quartos.»

34. A peça jornalística transmitida corresponde aos conteúdos descritos no ponto 9 supra.

35. Segue-se a entrevista em estúdio à jornalista Ana Leal.

36. Destacam-se alguns excertos da entrevista realizada no «CM Jornal»:

[...]

**[Ana Leal, jornalista CM/CMTV]** «Ao contrário do que a Segurança Social diz, houve, pelos vistos, durante a pandemia, inspeções. Pelo menos, foi o que a Segurança Social disse hoje de manhã quando nós confrontámos. E, de imediato, quando soube desta denúncia,

deslocou-se às instalações. Sobre essa inspeção ainda não sabemos resultados. Agora, a questão que se coloca, Zé, e muito bem, é que é impossível que não se soubesse desta situação, porque isto acontece há muito tempo. Aliás, vendo as imagens, percebe-se que a própria degradação do edifício e dos quartos onde residem estas pessoas não aconteceu de um dia para o outro. Portanto, é impossível que isto já não tenha sido detetado há muito tempo.

**[Pivô]** Portanto, sugeres que há aqui um pacto de silêncio? Ou se calhar, a instituição prometeu fazer e não fez?

**[Ana Leal, jornalista CM/CMTV]** A instituição é muito grande. As pessoas têm que ter noção que estamos a falar de 70 mil metros quadrados, em que existem várias alas, vários edifícios e, portanto, eu não sei, e isso não foi respondido, se a Segurança Social foi lá quando fez as inspeções durante a pandemia, se esteve em todo o lado.

**[Pivô]** Em todas as alas.

**[Ana Leal, jornalista CM/CMTV]** Em todas as alas. Porque estamos a falar, de facto, de uma instituição com esta dimensão, não é? Agora também acho extraordinário quando a direção da instituição – que se recusou a um contraditório durante uma semana inteira, em que eu insisti diariamente, porque perante acusações tão graves exigia-se um contraditório -, em véspera de eleições eles emitem um comunicado interno, que não é um contraditório público no sentido de reagir à nossa reportagem, em que dizem, nomeadamente, que não fizeram ainda as obras, assumem de facto que os baldes são usados, assumem o problema, mas que há cinco anos que estão para conseguir ver aprovado, e estou a citar, pela Segurança Social e pela Câmara, um projeto de remodelação das instalações.

**[Pivô]** Então, isso faz-me crer que o problema existe há cinco anos.

**[Ana Leal, jornalista CM/CMTV]** Pelo menos, é aqui assumido desta forma. Eu ainda tentei, antes de vir aqui a este jornal, obter uma reação por parte da Segurança Social sobre isto em concreto, não é? Porque o que eles dizem é que assumem o problema, mas que há cinco anos que esperam que o projeto seja aprovado pela Segurança Social e pela Câmara Municipal de Lisboa e dizem até que têm dinheiro para o fazer. Oh Zé, mas há uma questão

que se impõe aqui, que se impõe fazer, que é, como é que alguém permite e não denuncia, se isto fosse assim desta forma como eles dizem, que pessoas, porque estamos a falar de velhos, estamos a falar de pessoas idosas...

[...]

**[Pivô]** Ou seja, eu sei que há um subsídio do Estado de um milhão e 600 mil por ano, o que faz crer que são pessoas que não podem pagar e que são carenciadas, é isso?

[...]

**[Ana Leal, jornalista CM/CMTV]** Nem todas. Nem todas. E mais. Existem numa ala em que as pessoas têm mais possibilidades financeiras, parte, ou quase a totalidade da sua reforma, 85% em casos de, por exemplo, pessoas mais dependentes, fica nos Inválidos do Comércio. E 75% para os mais autónomos. Mas nesta ala, o que nos foi dito, que também é demasiado grave, no meu entender, é que nesta ala são depositados, e eu não encontro outro termo, que é literalmente depositados, pessoas cujas famílias serão as mais ausentes, digamos assim. Ou seja, são quase idosos abandonados.

[...]

**[Pivô]** Faço uma última pergunta. Mas haverá outros casos. São 270 pessoas. As famílias, como não houve queixas, tanto quanto percebo, as famílias também não sabiam? Ou seja, também escondiam isso às famílias.

**[Ana Leal, jornalista CM/CMTV]** Nestas alas, se se confirmar e se for verdade o que nos disseram na reportagem por pessoas que deram a cara, que, de facto, essa ala é para os mais carenciados cujas famílias não vão lá visitar, dificilmente as famílias saberiam, porque não vão lá. E, repara, também tivemos um ano de pandemia que também ajudou a ocultar o problema, porque não havendo visitas, as pessoas poderiam de facto, essas famílias, pelo menos, poderiam não saber.»

#### **#6 – Peça jornalística transmitida no “Investigação CM” às 21h29m**

37. A peça jornalística transmitida no “Investigação CM” às 21h29m tem uma duração de 17 minutos e 22 segundos.

38. Ao longo da peça são exibidas várias vezes as imagens descritas nos pontos 3 a 7 supra.

39. O pivô introduz a peça da seguinte forma: «As imagens que vai ver neste Investigação CM são chocantes. Foram captadas dentro da Associação Inválidos do Comércio. É uma instituição de solidariedade social que recebe todos os anos do Estado mais de um milhão e 600 mil euros. Ora, no lar residem mais de 270 idosos. Cerca de 90 vivem em condições, podemos dizer, desumanas. Nalgumas das alas da instituição, as casas de banho foram substituídas por baldes dentro dos quartos, despejados apenas no dia seguinte.»

40. Transcreve-se, de seguida, a peça jornalística:

**[Voz off]** «São mais de 70 mil metros quadrados situados em plena cidade de Lisboa, no Lumiar. A Associação Inválidos do Comércio é uma instituição particular de solidariedade social que recebe todos os anos do Estado mais de um milhão e 600 mil euros. Um reduto comunista, liderado por militantes do PCP, que deixaram chegar a este estado uma instituição onde residem atualmente 271 utentes.

**[Teresa Morgado, Ex-vol. Inválidos Comércio]** O que mais me choca é a maneira como eles estão a ser tratados. Não estão a ser tratados como seres humanos. Nem os animais se tratam assim. Nem os animais.

**[Voz off]** São imagens chocantes. As casas de banho são substituídas por baldes dentro dos quartos, despejados apenas no dia seguinte.

**[Func. Inválidos Comércio – mulher com identidade ocultada]** Quartos onde estão os baldes, onde os utentes fazem as necessidades deles. Não é só chichi, fazem tudo, porque as distâncias até à casa de banho é um bocadinho grande. São três, quatro, cinco quartos, dez quartos, se for preciso, até chegar à casa de banho. E então têm os baldes onde eles fazem tudo. E depois o turno que vai entrar de manhã é que despeja e depois volta a pôr nos quartos outra vez. E fica o dia todo nos quartos.

**[Teresa Morgado, Ex-vol. Inválidos Comércio]** Eu nunca pensei que os Inválidos chegassem àquilo. Nunca. Porque todos nós vamos chegar àquela idade, todos nós precisamos de apoio. E é numa instituição destas que nos vamos meter?

**[Voz off]** Neste quarto, por exemplo, existe apenas um balde para três residentes.

**[Teresa Morgado, Ex-vol. Inválidos Comércio]** Foi a solução que eles arranjaram, mas que não é digna. Mas no nosso tempo também havia as casas de banho longe e eles iam à casa de banho, mesmo à noite.

**[Voz off]** Esta é uma das alas mais degradadas. Aqui no Pavilhão Casa Nova vivem nestas condições 60 utentes, todos eles comparticipados pela Segurança Social.

**[Func. Inválidos Comércio – mulher com identidade ocultada]** É uma casa de banho comum, para homens e mulheres, é tudo ali. Há sempre um senhor ou outro que entra ali naquela casa de banho.

**[Jornalista]** Não há privacidade?

**[Func. Inválidos Comércio – mulher com identidade ocultada]** Não.

**[Teresa Morgado, Ex-vol. Inválidos Comércio]** Pouca higiene. Muitas vezes, tinha residentes na sala que tinha que dizer ‘o senhor tem que ir tomar banho’ – ‘ah, mas eu tomei banho há oito dias’ – ‘não há oito dias, tem que se tomar todos os dias’.

**[Num vídeo a partir de câmara oculta, ouve-se uma voz]** Ufa, até cheira mal como o esterco.

**[Teresa Morgado, Ex-vol. Inválidos Comércio]** Levantam-se às seis da manhã para poderem tomar banho. Quando tomam.

**[Jornalista]** Na mesma situação estão os 29 utentes que residem na ala conhecida como «Joaquina Costa Dias Ferreira», também há anos à espera das tão desejadas obras.

**[Func. Inválidos Comércio – mulher com identidade ocultada]** E tem lá outra parte que está é fechada para ser arranjada. Ainda está pior. Do lado de cá.

**[Jornalista]** Mas estão lá utentes também?

**[Func. Inválidos Comércio – mulher com identidade ocultada]** Tiveram que ser tirados. Aquilo estava horrível, mas ainda há poucos meses viviam lá dentro.

**[Jornalista]** Nessas condições?

**[Func. Inválidos Comércio – mulher com identidade ocultada]** Com ratos e tudo, cheguei eu a ver, os ratinhos a passar nos fios da televisão, a passar em cima da... eles têm comida que as famílias trazem, comem dentro dos quartos, claro, a bicharada também entra.»

**[Res. Inválidos Comércio – mulher com identidade ocultada]** Esta direção há quatro anos que está lá. São todos comunistas, não fizeram nada. Nada. Sabe o que é nada? É nada! Nada se fez como a Segurança Social quer. A Segurança Social é que manda ali, agora está calada porque se vir é uma vergonha.

**[Func. Inválidos Comércio – mulher com identidade ocultada]** Ali só põem as pessoas que têm as famílias que se calhar não exigem muito.

**[Jornalista]** E são esses mais abandonados que estão nessas alas mais degradadas?

**[Func. Inválidos Comércio – mulher com identidade ocultada]** Exatamente.

**[Vitor Damião, Ex-pres. Inválidos Comércio]** Há quatro anos atrás, portanto, em 2017, em maio de 2017, havia 10 milhões de euros no banco. Não haverá muitas instituições no país que possam ter essa capacidade financeira. Depois dessa data, ainda foram recebidos mais uns três milhões e tal de coisas que já estavam vendidas antes e que ainda não estavam pagas e, portanto, isso, de facto, também é muito dinheiro.

**[Jornalista]** Nada disto justifica este retrato de terceiro mundo a que estamos a assistir.

**[Vitor Damião, Ex-pres. Inválidos Comércio]** Não, de maneira nenhuma. Ainda por cima, capacidade financeira para fazer as tais obras, não é?

**[Jornalista]** Existe essa capacidade?

**[Vitor Damião, Ex-pres. Inválidos Comércio]** Existe essa capacidade. Eu penso que sim. Não gastaram o dinheiro todo. Não gastaram os 10 milhões, se não devia estar refletido aí no relatório, não é? Só gastaram um milhão e 600 mil, ainda têm muitos milhões para...

**[Jornalista]** Estamos a falar de cerca de um milhão, mais de um milhão e 600 mil euros...

**[Teresa Morgado, Ex-vol. Inválidos Comércio]** Que é a Segurança Social que paga.

**[Jornalista]** Que é pago por nós, contribuintes.

**[Teresa Morgado, Ex-vol. Inválidos Comércio]** Nós todos.

**[Jornalista]** Não se justifica uma situação destas.

**[Teresa Morgado, Ex-vol. Inválidos Comércio]** Não se justifica. Mais o património todo que os Inválidos têm. Não se justifica tratarem os residentes daquela maneira e terem as condições que têm para viver. Não se justifica nada disto. Nada.

**[Func. Inválidos Comércio – mulher com identidade ocultada]** Muitos dizem ‘não estamos aqui a fazer nada, só estamos aqui a dar trabalho, porque é que Deus não nos leva?’»

41. O pivô intervém para dizer: «E na sequência desta investigação da jornalista Ana Leal, já esta manhã a Segurança Social fez uma inspeção ao lar dos Inválidos do Comércio. Amanhã há eleições na instituição. Na corrida está mais uma lista, uma lista de independentes que acusa a atual direção de gestão danosa e pondera mesmo avançar com uma queixa-crime no Ministério Público.»

42. Segue-se uma nova peça jornalística, da qual se destacam alguns excertos:

**[António Major, Candidato vice-pres. Lista B]** «Parece que, milagrosamente, o dinheiro naquela instituição se evapora. Há um prejuízo anual na ordem dos 600 mil euros. Só posso ver aí gestão danosa.

**[Voz off]** É esta a convicção da Lista B, constituída por independentes, que pretende fazer frente à liderança comunista nos últimos quatro anos. Ponderam mesmo avançar com uma queixa-crime no Ministério Público por gestão danosa.

[...]

**[Voz off]** A Lista A é uma lista de continuidade, com quase nenhuma mudança nos nomes e nos cargos. [...]

**[António Major, Candidato vice-pres. Lista B]** Um milhão e 800 e, penso que, 70 mil euros, de acordo com o relatório de contas que eles apresentam, é a diminuição da conta bancária, do dinheiro que os Inválidos têm no banco numa conta da Caixa Geral de Depósitos.

[...]



**[António Major, Candidato vice-pres. Lista B]** É muito preocupante. Por este andar, irão transformar-se numa agência imobiliária. É vender, delapidar o património para fazer frente às despesas que eles têm incontáveis.

[...]

**[Voz off]** Para trás ficam velhos que, apesar de viverem em condições indignas, ainda têm que pagar para poderem ficar aqui. Muitos deles, os mais dependentes, chegaram a descontar 85% da sua reforma. Os mais autónomos 75%, para viverem uma vida que não merecem.

**[Jornalista]** Para além do dinheiro que é financiado pela Segurança Social, os utentes ainda têm que pagar da sua reforma?

**[Teresa Morgado, Ex-vol. Inválidos Comércio]** Sim, sim, era da sua reforma. Têm que pagar. Há pessoas que ficam com 20, na altura, com 20 euros por mês.

**[Func. Inválidos Comércio – mulher com identidade ocultada]** Uns têm ainda algum para o fim do mês, há outros que não têm nada. Eu conheci uma senhora que já faleceu há alguns anos, ela chorava a falar com os funcionários, que nem tinha 60 cêntimos para comprar, ou 50 cêntimos, para comprar um café. O dinheiro ficava todo para os Inválidos que ela tinha.

**[Jornalista]** Tentámos ouvir a atual direção perante acusações graves denunciadas nesta investigação. E não foi por falta de insistência. Mas João Bernardino optou pelo silêncio e o silêncio, às vezes, fala por si.»

43. O pivô intervém de novo: «A Segurança Social fez uma investigação, uma inspeção esta manhã na Associação Inválidos do Comércio, em Lisboa. Isto acontece no mesmo dia em que o Investigação CM divulga esta reportagem com as imagens chocantes que já vimos e que revelam um cenário dramático. A Associação Inválidos do Comércio não respondeu à nossa reportagem, mas emitiu um comunicado.»

44. Após esta intervenção do pivô, seguem-se novos conteúdos:

**[Voz off]** «A inspeção levou três horas. A Segurança Social esteve em todas as alas da Associação Inválidos do Comércio, em Lisboa. Tudo aconteceu no dia em que a CMTV divulgou uma reportagem que mostra relatos chocantes de quem conhece a realidade

desta associação. Durante dias, ninguém respondeu aos pedidos de esclarecimentos do Investigação CM. Só depois de serem divulgadas as imagens é que a direção reagiu.

**[Comunicado da direção dos Inválidos do Comércio que surge escrito no ecrã e é lido por voz off]** Tentam denegrir a imagem com conteúdos [...] colocados por iniciativa da Lista B no intuito de daí tirar dividendos. [...] As denúncias e as acusações [...] são recorrentes. Hoje mesmo, pressionada pelo alarme das notícias, uma inspeção veio à instituição validar os dados que lhes foram levados a conhecimento.

**[Voz off]** As denúncias que chegaram ao Investigação CM relatam um cenário dramático de terceiro mundo. Falam de ratos nos quartos e as imagens mostram casas de banho substituídas por baldes dentro dos quartos. A direção confirma e responde assim.

**[Comunicado da direção dos Inválidos do Comércio que surge escrito no ecrã e é lido por voz off]** O uso de bacias hospitalares, gostaríamos de evitar, mas é um uso absolutamente necessário. Antes disso que obrigar alguns residentes a usar fralda, como é vulgar em muitos casos e principalmente é a forma de prevenir muitas desorientações e quedas em deslocações noturnas. [...] Andamos há mais de cinco anos para conseguir ver aprovados pela Segurança Social e a Câmara Municipal de Lisboa um projeto de remodelação de instalações.

**[Voz off]** A Segurança Social procurou ver em que condições vivem os utentes. Estiveram em todas as alas do espaço que tem 70 mil metros quadrados. Esta é uma instituição particular de solidariedade social que recebe um milhão e 600 mil euros por ano do Estado. Tem 271 utentes e desses 89 vivem em situações indignas. Para além do dinheiro que recebem do Estado, também os utentes dão parte da reforma.

**[Comunicado da direção dos Inválidos do Comércio que surge escrito no ecrã e é lido por voz off]** Começamos por admitir que os Inválidos do Comércio recebem do Estado atualmente cerca de 1,600 milhões de euros que não é mais que a contribuição de 410,75€ por cada um dos nossos 280 residentes protocolados.

**[Voz off]** A inspeção da Segurança Social aconteceu também um dia antes das eleições numa instituição liderada por militantes do Partido Comunista. Durante cinco dias, o Investigação CM questionou insistentemente a direção da Associação Inválidos do

Comércio. Não houve nunca disponibilidade para se defenderem destas acusações de que tinham conhecimento. Só depois da CMTV mostrar as imagens que nos chocam a todos, e já depois da Segurança Social ter feito uma nova inspeção, é que a direção reagiu com um comunicado.»

Departamento de Análise de *Media*



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2022/65 (CONTPROG-TV)**

Participações contra as edições de 14 e 21 de março e 25 de abril de 2021 do programa “Hell’s Kitchen” transmitido pela SIC

Lisboa  
23 de fevereiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/65 (CONTPROG-TV)

**Assunto:** Participações contra as edições de 14 e 21 de março e 25 de abril de 2021 do programa “Hell’s Kitchen” transmitido pela SIC

#### I. Participações

1. Deram entrada na ERC, entre 16 de março e 29 de abril de 2021, 12 participações contra as edições de 14 e 21 de março e 25 de abril de 2021 do programa “Hell’s Kitchen” transmitido pela SIC.
2. Em 19 de maio de 2021, a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG) reencaminhou à ERC algumas exposições sobre o mesmo programa, totalizando-se, assim, 13 participações.
3. Os participantes alegam que:
  - i. O programa «incentiva de forma clara a perpetuação de estereótipos de género que apenas magoam a causa e a luta pela igualdade. Entre vários momentos do programa da SIC, destacam-se os seguintes: a divisão de equipas por género, fomentando a competitividade homem contra mulher. O narrador referir a certa altura, perante uma cena de desentendimento na equipa feminina “vamos ver se as mulheres se entendem”, validando a errada ideia social de que as mulheres não funcionam bem em equipa. Esta ideia foi também referida pelo apresentador, ao afirmar que elas não tinham espírito de equipa porque não parabenizaram uma colega que teve a melhor nota num prato. Noutro momento, uma das cozinheiras confeciona umas batatas fritas pouco crocantes, ao que o apresentador a questiona se gosta de coisas moles, a produção faz questão de filmar a reação dos colegas homens, que se riem perante esta alusão sexual. Sobre a limpeza da área de trabalho (cozinha) o apresentador afirmou

também que as mulheres deviam dar o exemplo e que é suposto serem os homens os mais sujos. Há ainda mais escolhas da produção que denotam uma clara tendência sexista: a apresentação estereotipada da candidata brasileira que, tendo tido uma carreira de modelo, é apresentada de robe que deixa cair junto ao salto. Várias declarações dos concorrentes são escolhidas para confirmar esta tendência sexista, como frases: Vamos ver quem é o sexo forte e o sexo fraco. Há também muitas referências sexuais, quase sempre dirigidas a mulheres, como picha mole, ou, “Comida é como sexo, tens de fazer no mínimo meia hora, quarenta minutos de preliminares para deixares a mulher louca.” Penso que não faz sentido, na época em que vivemos sobretudo, continuar a explorar uma imagem datada, errada, diminuída, objetificada e sexualizada da mulher na televisão em horário nobre»;

- ii. Se recorre a «técnicas de gestão e humilhação impossíveis de apresentar em televisão» e que o programa deve «conter sinal de programa não aconselhado a menores»;
- iii. «Só se ouve asneiras, a essa hora ainda existem criança de pé»;
- iv. «Tenho relatos para garantir que a realidade foi bem pior do que apresentada»;
- v. O apresentador utiliza «uma linguagem não apropriada para um programa de televisão»;
- vi. A linguagem utilizada pelo apresentador não acrescenta «valor/informação/aprendizagem, apenas tendo como objetivo aparente a humilhação dos concorrentes»;
- vii. Existem «comportamentos misóginos e de discriminação de género» e que «perpetuar este tipo de comportamentos nos meios de comunicação social é ofensivo para as mulheres e perpetua as desigualdades de género»;
- viii. O programa «violou [...] completamente o respeito pela igualdade de género para além de incentivar comportamentos machistas e homofóbicos»;
- ix. O programa é «bastante sexista e machista, [com] comentários sexistas, misóginos e que perpetuam estereótipos de género»;

- x. O programa «divulga e promove uma linguagem e comportamentos sexistas. Desde logo separando os/as concorrentes por “sexo” o programa [...] promove uma visão binária que potencia visões e comentários estereotipados sobre aquilo que se entende ser um homem e uma mulher. Para além disso, o “chefe” ao longo do programa faz vários comentários sexistas e preconceituosos sobre os/as concorrentes. Comentários que incentivam a perpetuam a discriminação em razão do sexo e humilhantes em razão daquilo que este considera ser um comportamento de “homem” ou “mulher”. [...] A televisão tem uma responsabilidade social e educativa, principalmente em temas como a igualdade de género. [...] Os meios de comunicação têm um papel fundamental na socialização das pessoas e na forma como estas concebem a normalidade»;
- xi. O programa «promove o contrário daquilo para o qual temos lutado como sociedade, a igualdade»;
- xii. «O tipo de linguagem usada neste programa por quase todos os intervenientes é do pior que eu já vi na televisão portuguesa nos últimos anos. As piadas são de um vazio absoluto recorrendo sempre ao machismo, racismo e homofobia. Sendo um programa que não foi emitido ao vivo, a razão desta queixa prende-se com a falta de censura das centenas de palavrões ditos por diversos intervenientes ao longo da emissão. Já não basta a pobreza intelectual, ainda vão a tempo de contrariar a normalização desta linguagem insultuosa usada regularmente na televisão portuguesa»;
- xiii. «Este tipo de programas não empodera e muito menos aceita a igualdade de género»;
- xiv. «Como mulher vejo-me repudiada, odiada e minimizada aos afazeres domésticos. Não estamos em tempos de dar voz a estes comportamentos primitivos e primários»;
- xv. No programa são feitos «comentários que colocam em causa a igualdade de género, o empoderamento feminino e a integridade psicológica dos participantes».

## II. Posição do Denunciado

4. A SIC veio apresentar oposição às participações mencionadas, em missiva recebida pela ERC, no dia 4 de novembro de 2021.
5. Começa por remeter para a pronúncia, datada de 26 de abril de 2021, à Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, da qual a ERC tomou conhecimento:
  - i. O programa em causa «é conhecido de todos, por ser mundialmente famoso, pelo que todos os candidatos conhecem o perfil do referido programa, transmitido há vários anos na SIC Radical, bem como o perfil do chef de cozinha Ljubomir Stanisic»;
  - ii. «O referido programa replica a dureza e exigência do percurso que é esperado de todos aqueles que querem fazer a sua carreira profissional na restauração, em concreto, enquanto chef de cozinha»;
  - iii. «É, precisamente, este retrato do que é a *alta cozinha*, que o programa (...) pretende replicar, que permite identificar quem são os candidatos que estão à altura do desafio»;
  - iv. «Ademais, a versão portuguesa do programa britânico mantém o formato original, em que a divisão de equipas é feita entre masculino (equipa azul) e feminino (equipa vermelha), tal como acontece nos restantes países que o transmitem, sendo que tal divisão vai sofrendo alterações ao longo dos episódios da temporada»;
  - v. «Ora, a divisão de equipas por género não é, nem nunca foi, atentatória da igualdade de género. Esta divisão, não só resulta daquilo que é uma das premissas do formato do programa (...), como também sofre alterações ao longo dos vários episódios»;
  - vi. «Quanto à alegada validação da ideia de que as mulheres não funcionam bem em equipa, cumpre esclarecer que as próprias candidatas (equipa vermelha) apresentaram dificuldades no trabalho que realizaram em conjunto. Não



- obstante, esta realidade é circunscrita àquele conjunto de concorrentes e é absolutamente independente do género dos candidatos»;
- vii. «Noutras circunstâncias, no decurso do programa, também os candidatos (equipa azul) apresentaram dificuldades que foram devidamente sinalizadas pelo chef Ljubomir Stanisic, o que demonstra a inexistência de qualquer tipo de discriminação em função do género»;
- viii. «É, ainda, falso que o chef Ljubomir Stanisic tenha questionado uma das candidatas sobre se apreciava coisas moles. Contrariamente ao referido na queixa, o chef Ljubomir Stanisic diz à candidata Ana Sofia, que apresenta um prato por si confeccionado, que ela tem “jeito para coisas moles” uma vez que esta apresenta um prato que inclui vários ingredientes mal confeccionados (apresentando uma consistência mole)»;
- ix. «Pelo que não é verdade que o comentário a que acima se alude tenha qualquer teor sexual, sendo antes uma crítica gastronómica à consistência dos ingredientes que o prato confeccionado apresentava»;
- x. «Cumpre, ainda, esclarecer que, no que diz respeito à apresentação dos candidatos, contrariamente ao que é referido na queixa, não houve escolhas de produção com tendências sexistas. Todos os candidatos apresentaram o seu percurso profissional e alguns aspetos da sua vida pessoal, tendo sido dado igual destaque aos percursos de cada um dos candidatos»;
- xi. «A candidata Cândida Batista [...] apresentou o seu percurso profissional na restauração e enquanto modelo. É valorizado o percurso da candidata enquanto cozinheira sendo que é assim que a mesma se apresenta e, só depois, concluindo a sua apresentação, é feita referência ao trabalho que realizou durante 20 anos enquanto modelo – facto que, em sendo omitido, isso sim consubstanciaria uma situação de discriminação e, inclusivamente, de preconceito»;

- xii. «O mesmo aconteceu com todos os outros candidatos, que tiveram oportunidade de falar sobre o seu percurso profissional, independentemente de qual fosse. É do interesse dos candidatos mostrar quem são e o que fazem».
6. No que se refere às alegações de uso de linguagem desadequada, na sua pronúncia remetida à ERC, a SIC esclarece que o programa controvertido é do género *reality show*, o que significa que é «feito por pessoas “reais” [...] e não personagens ficcionais» e, portanto, «não obedece a teleprompter nem a um “script” pré-redigido, como outro tipo de produtos de entretenimento (e.g. telenovelas, séries, etc.), tendo, naturalmente, uma forte componente de espontaneidade.»
7. Diz ainda que «sempre que foi proferida linguagem efetivamente “desadequada”, i.e., que se inseria objetivamente no registo do calão, tais palavras foram sempre censuradas através de sinal sonoro (“pi”), em estrito cumprimento dos limites à liberdade de programação.»
8. A SIC vem também afirmar que «exerce a sua liberdade de programação e ética de antena em estrito respeito pela dignidade da pessoa humana, assim como por qualquer direito fundamental e valor constitucionalmente protegido», sendo este «o caso da liberdade de programação, enquanto corolário da liberdade de expressão, a qual tem também assento constitucional, através do artigo 37.º da Constituição.»
9. Prossegue sustentando ser entendimento da SIC «o de que, das participações que constam do processo administrativo, não decorre qualquer facto suscetível de constituir uma entorse à dignidade da pessoa humana que coloque em crise a liberdade de expressão e criação do programa».
10. Defende também que «não se coloca em crise, tal como prescrito no artigo 27.º, n.º 4, da Lei da Televisão, a distribuição de certo tipo de conteúdos na grelha se faça num horário delimitado», contestando, outrossim, «com amparo na melhor doutrina [...] uma conceção “sobre-interpretada e empolada” sobre o conceito altamente indeterminado de livre formação da personalidade das crianças e jovens, que é castradora da liberdade de

programação de qualquer operador de televisão e, em última análise, como já sugerido, da própria livre formação da personalidade de crianças e jovens, numa sociedade livre e plural.»

**11.** O denunciado considera que «das participações que constam do processo administrativo, não decorre qualquer facto suscetível de constituir uma violação dos limites à liberdade de programação, na vertente de uma hipotética violação das normas que protegem a livre formação da personalidade de crianças e jovens, tendo em conta que a linguagem utilizada no programa [...] está devidamente contextualizada no escopo do mesmo e no estilo sobejamente conhecido do *chef*, tendo – conforme já referenciado – as expressões que constituíam calão *objetivo* sido devidamente censuradas com sinal sonoro.»

**12.** Termina defendendo que, igualmente, «falta de tolerância e de inclusão e discriminação nunca poderão ser imputadas a este programa, já que o mesmo integrou participantes de ambos os géneros em número proporcional e – ainda que sem qualquer relevância para os fins do programa, mas para esclarecimento da ERC – de diferentes credos, etnias, nacionalidades e orientações sexuais, conforme, de resto, é de conhecimento público.»

### III. Análise e fundamentação

**13.** Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa nas presentes participações, na medida definida nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular às alíneas c) e f) do artigo 7.º, à alínea d) do artigo 8.º, e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.

**14.** Os factos alegados serão observados à luz do disposto nas alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 9.º, nos n.ºs 1, 3, 4 e 5 do artigo 27.º, e no n.º 1 e alínea d) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei da Televisão<sup>1</sup>.

**15.** Releva, ainda, a Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV), de 22 de novembro de 2016<sup>2</sup>, que aprova os «Critérios para avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do

---

<sup>1</sup> Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro.

artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual», de acordo com o disposto no artigo 27.º, n.º 11, do mesmo diploma, que determina que «A ERC define e publicita os critérios seguidos para a avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 6, os quais devem ser objetivos, adequados, necessários e proporcionais às finalidades prosseguidas».

**16.** Conforme os preceitos elencados, os conteúdos televisivos devem ser analisados à luz de um conjunto de condições e circunstâncias. Para o caso em apreço, interessará observar aquelas relativas ao contexto, ao horário de transmissão e à linguagem utilizada nos conteúdos.

**17.** No respeitante ao **contexto e horário de transmissão** dos conteúdos, pode ler-se na referida deliberação que «o contexto refere-se particularmente ao tipo de serviço de programas, ao género do programa, filme ou séries, conteúdo editorial do programa (no seu todo) e a justificação editorial para a inclusão do material suscetível de influir de modo negativo na formação de crianças e adolescentes» (pág. 7 Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV)). Por sua vez, em sede de horário de transmissão deve ser ponderada a probabilidade de, num determinado período, um número significativo de crianças e/ou adolescentes poder estar a visioná-los, nomeadamente feriados, férias escolares e fins-de-semana (pág. 9 Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV)).

**18.** No caso concreto, as edições do programa “Hell’s Kitchen” foram transmitidas aos domingos no período da noite, iniciando-se pouco antes das 22h.

**19.** Importa fazer referência à mais recente alteração introduzida à Lei da Televisão, por via da Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro, resultante, em parte, da necessidade de assegurar a transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de Novembro de 2018.

---

<sup>2</sup> Note-se que a referida deliberação procede da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, não contemplando ainda a versão atual da LTSAP (Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro), sem que, contudo, tal afete as considerações e critérios aí adotados.

20. No que às alterações introduzidas por esta versão da lei, cumpre assinalar que no artigo 27.º da Lei da Televisão subsistem algumas deficiências que não foram corrigidas pela Declaração de Retificação n.º 2-A/2021, de 18 de janeiro.

21. Trata-se, designadamente, da introdução do n.º 5 que dispõe que «a emissão televisiva de quaisquer outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de **crianças e jovens** deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só pode ter lugar **entre as 24 horas e as 6 horas**», permanecendo no documento legal o n.º 4, constante da versão anterior, que prevê critérios desconformes àqueles introduzidos pelo novo preceito: «a emissão televisiva de quaisquer outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de **crianças e adolescentes** deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só pode ter lugar **entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas**».

22. Nessa medida, importa clarificar o sentido da norma em questão.

23. De facto, não se afigura exequível, nem conforme a segurança jurídica, a consagração de dois horários diferentes (elemento literal da lei) para a transmissão de determinado tipo de conteúdos, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 27.º acima citados.

24. E não o é, sobretudo, quando a violação de tais disposições legais é sancionável como contraordenação, prevista nos artigos 76.º e 77.º, respetivamente, da versão atual da Lei da Televisão: a inobservância do n.º 4 do artigo 27.º é considerada contraordenação grave, enquanto a inobservância do n.º 5 do mesmo artigo é enquadrada como contraordenação muito grave.

25. A anterior versão da Lei da Televisão (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho) contemplava a violação da restrição horária como uma contraordenação grave, prevista no artigo 76.º, e tendo por referência o horário das 22h30.

**26.** Apenas a redação mais atual da lei consagra nova previsão horária (24h00m) que, contudo, não foi acompanhada da revogação da disposição legal que previa o anterior horário de exibição (22h30m).

**27.** Ora, subsistindo dois regimes legais diferentes para a proteção do mesmo bem jurídico numa mesma situação – a formação da personalidade das crianças e adolescentes perante a atividade televisiva –, deverá adotar-se aquele que, mantendo essa proteção, constitui a restrição menor à liberdade de programação do operador, pois, na verdade, tais limitações legais constituem restrições a direitos, liberdades e garantias fundamentais, estando sujeitas ao regime do n.º 2 do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa (CRP). Ou seja, as leis restritivas desta categoria de direitos fundamentais devem estar sujeitas, elas próprias, a uma interpretação restritiva, de modo a assegurar que a limitação é exigível, adequada e se reduz ao estritamente necessário para proteger o bem jurídico em causa.

**28.** Nesse sentido, cumpre realçar que a previsão do n.º 4 do artigo 27.º (que tem por referência o horário das 22h30m) se afigura mais favorável aos operadores televisivos. Trata-se, pois, de previsão que dá continuidade à proteção dos públicos mais jovens, já anteriormente instituída.

**29.** Pelo que, e atendendo ao disposto no artigo 9.º do Código Civil<sup>3</sup> sobre a interpretação da lei, considera-se que deverá prevalecer a restrição horária menos gravosa, prevista no n.º 4 do artigo 27.º, e já vigente antes da aprovação da Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro, sem prejuízo de alteração legislativa que possa vir a ocorrer em sentido diferente.

**30.** Assim, julga-se que o horário previsto no n.º 4 do artigo 27.º deve manter-se como referência para os operadores televisivos, dando continuidade à proteção dos públicos mais jovens, de forma semelhante ao que ocorria na anterior versão da lei.

**31.** No caso em apreço as três edições controvertidas começam a ser emitidas antes das 22h30, ou seja, dentro do período horário protegido pelo n.º 4 do artigo 27.º.

---

<sup>3</sup> Decreto-lei n.º 47344.

32. Em concreto, a edição de 14 de março de 2021 tem início às 21h53m, a edição de 21 de março de 2021 às 21h51m, e a edição de 25 de abril de 2021 às 22h01m.

33. Resulta que, dependendo da edição, cerca de 30 a 40 minutos do programa são emitidos dentro do horário protegido, pelo que a análise terá necessariamente de ter em consideração essa circunstância, já que vários dos elementos denunciados são emitidos nesse intervalo temporal.

34. Os conteúdos aqui visados pertencem ao género *reality show*, pretendendo retratar a realidade da vida dos seus protagonistas, o que implica, entre outros, zelar para que os mesmos não incitem «à prática ou apresentem sem sanção comportamentos incivilizados, ofensivos, agressivos, discriminatórios, perigosos ou ilegais, glorificando-os» (pp. 14-15 Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV).

35. Neste âmbito, um outro elemento a considerar refere-se ao tipo de **linguagem** utilizada no programa.

36. Sobre esse aspeto, e tal como consta do relatório anexo, observa-se, em todas as edições controvertidas, o uso frequente de calão por parte do *chef* Ljubomir Stanisic e de alguns concorrentes, que, no entanto, é ocultado através de sinal sonoro.

37. Apenas a palavra “merda” não é censurada.

38. Veja-se, porém, que o recurso ao calão não é a única forma de linguagem rude, grosseira ou potencialmente ofensiva presente nos conteúdos emitidos.

39. São variadas as situações em que Ljubomir Stanisic se dirige aos concorrentes recorrendo a expressões que poderão, de acordo com um padrão de avaliação que remete para a valoração do homem/mulher médio/a, ser consideradas grosseiras. A ver:

**- Edição de 14 de março de 2021**

[23m51s] Ljubomir Stanisic [sobre uma concorrente]: Eu posso-lhe dar a opinião sobre ela? Não se importa? Acho que é uma pessoa na cozinha extremamente maldispota, nunca sorri, não partilha muito com os colegas, tem dias bons, tem dias maus, como todos nós. Daquilo que eu vi como cliente sentado de fora **é uma grande filha da mãe.**

[55m25s] Ljubomir Stanisc: Gosto desta competição feminina. A gaja que acaba de receber a maior pontuação, está ali aos choros, ninguém lhe deu nem parabéns, nem 'boa, a equipa está em conjunto', nem nada. Adoro. Espírito de equipa no seu melhor.

[01h01m17s] Ljubomir Stanisc: [dirigindo-se à concorrente Ana Sofia] Bem, tu tens jeito para coisas moles. [dirigindo-se ao concorrente Diogo] Oh, Diogo, andas-te a rir de quê? És um gajo de espírito de altos e baixos, ris, choras, ris, choras, ris, choras. Já tive namoradas menos complicadas.

[01h04m04s] Ljubomir Stanisc: Comida é como um sexo com mulheres. Antes de pinares, tens de fazer preliminares no mínimo meia hora, 40 minutos, para a mulher ficar louca por ti. A cozinha precisa do mesmo processo.

[01h27m37s] Ljubomir Stanisc: Se vocês são senhoras, deviam dar exemplo, ok?, para esses pilas que estão aqui todos, que supostamente deviam ser sujos, estão dez vezes mais limpos que vocês. A vossa cozinha está num caos total.

[01h45m27s] Ljubomir Stanisc: Ou se organizam, mandam tudo ao mesmo tempo para o cliente não esperar ou os peixinhos da horta vão ficar como picha mole.

- Edição de 21 de março de 2021

[00h04m53s] Ljubomir Stanisc [no resumo da edição anterior]: Ou se organizam, mandam tudo ao mesmo tempo para o cliente não esperar ou os peixinhos da horta vão ficar como picha mole.

[01h43m51s] Ljubomir Stanisc: Porque se não, eu estou aqui a tentar ensinar-vos a limpar cu. É por isso que estou aqui? Ou vocês estão aqui por isso? Venho com um rolo atrás de vocês, um rolo de papel. Quem é que se cagou? Foste tu? Duas folhas ou três folhas? É isso que eu tenho de ensinar?

40. A este respeito, deve também ter-se em consideração que as edições do programa visionadas são classificadas através da sinalética «12 AP» (maiores de doze anos com acompanhamento parental).





juridicamente condenável e designadamente idóneo para «influir de modo negativo na formação de crianças e adolescentes», caindo assim na previsão do n.º 4 do artigo 27.º da LTVSAP.

46. A SIC vem argumentar que o programa «replica a dureza e exigência do percurso que é esperado de todos aqueles que querem fazer a sua carreira profissional na restauração, em concreto, enquanto chef de cozinha.»

47. Tratando-se de um programa do género *reality show*, é aceitável que se tente reproduzir a (alegada) realidade de um trabalho numa cozinha.

48. Porém, a SIC sempre terá de ponderar a exibição dessa suposta realidade com o perfil da audiência que assiste ao programa.

49. Considerando que o programa é emitido durante o fim-de-semana (domingo) à noite, e o facto de ser um concurso de culinária, será expectável que as famílias, incluindo os menores de idade, se reúnam em torno da emissão televisiva. Mas não pode ignorar-se que as expressões controvertidas acima descritas foram proferidas fora do horário protegido, isto é, depois das 22.30h (com exceção da primeira referência identificada, no dia 21 de março de 2021, ainda que integrando o resumo da emissão anterior).

50. Por outro lado, para além de o segmento horário da concreta emissão de tais expressões se encontrar já para além da cortina de proteção legal e de se tratar de um programa de entretenimento que se constrói sobre a dureza das tarefas a desempenhar pelos concorrentes (intento revelado pelo próprio nome do programa, “Hell’s Kitchen”), devem considerar-se outros dados contextuais, como a intensidade ou a perceção do propósito com que as ditas palavras são utilizadas.

51. E neste aspeto, torna-se evidente que a agressividade verbal adotada pelo protagonista, *chef* de cozinha sobejamente conhecido do grande público, tem como desígnio conferir maior tensão à narrativa do programa e promover a dramatização do desafio subjacente, e não propriamente, o que seria de repelir, a discriminar ou a humilhar os participantes.

52. As participações rececionadas pela ERC denunciam também a perpetuação de estereótipos de género e a discriminação de género.

53. Sobre este aspeto, deve referir-se, em primeiro lugar, que a constituição de equipas divididas por sexo (a equipa das mulheres e a equipa dos homens) não constitui, por si só, um estereótipo de género, na medida em que, no programa, essa decisão não é manifestamente fundamentada por pretensas características de género, mas simplesmente pelo sexo biológico (presumido).

54. Observam-se, no entanto, algumas considerações feitas pelos concorrentes e por Ljubomir Stanisic que podem remeter para essa questão. Veja-se:

- Edição de 14 de março de 2021

[26m08s] Raúl, concorrente: É quase como um jogo de solteiros e casados, mas desta vez vamos ver quem é que é o sexo fraco e quem é que é o sexo forte.

[01h01m17s] Ljubomir Stanisic: [dirigindo-se à concorrente Ana Sofia] Bem, tu tens jeito para coisas moles. [dirigindo-se ao concorrente Diogo] Oh, Diogo, andas-te a rir de quê? És um gajo de espírito de altos e baixos, ris, choras, ris, choras, ris, choras. Já tive namoradas menos complicadas.

[01h27m37s] Ljubomir Stanisic: Se vocês são senhoras, deviam dar exemplo, ok?, para esses pilas que estão aqui todos, que supostamente deviam ser sujos, estão dez vezes mais limpos que vocês. A vossa cozinha está num caos total.

- Edição de 21 de março de 2021

[00h51m55s] Daniela, concorrente: Acho que nós mulheres temos muita tendência para gostar de pôr a mesa e tudo bonito. Por isso, acho que temos uma ligeira vantagem em relação aos rapazes.

[01h13m27s] Ljubomir Stanisic: Talheres todos espalhados. É mesmo à gajo.

55. Efetivamente, as afirmações em causa podem ser consideradas como veículos de noções preconceituosas em associação ao género, não apenas feminino mas também masculino, sublinhe-se. Tais afirmações são proferidas tanto por Ljubomir Stanisic, que conduz o programa, como por alguns concorrentes.



**63.** Importa referir que a concorrente escolheu revelar que uma parte do seu percurso profissional foi feita no mundo da moda, bem como o vídeo em que surge vestida com roupa interior foi protagonizado pela própria para efeitos do programa em causa.

**64.** Tanto quanto é possível observar a partir dos conteúdos emitidos, a concorrente Cândida Batista optou por recorrer aos elementos descritos para compor o seu perfil a ser exibido no programa, protagonizando o vídeo e relatando essa parte do seu percurso profissional. Diferente poderia ser se essa não fosse uma escolha sua.

**65.** Mas cumpre também dizer que uma carreira de modelo não é, por si, diminuidora das mulheres ou da sua imagem social.

**66.** Presumir que a apresentação mediática de tal percurso profissional protagonizado por uma mulher constitui uma visão estereotipada e sexista encerra em si mesmo um preconceito que atribui um cariz negativo e diminuidor às mulheres que efetivamente exerceram tal profissão, como é justamente o caso.

**67.** Pelo exposto, não se observam, nas edições analisadas do programa “Hell’s Kitchen”, indícios de desrespeito pela dignidade da pessoa humana e por uma ética de antena, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 27.º, e no n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Televisão, no que se refere às alegações de elementos de discriminação de género e de veiculação de estereótipos.

#### **IV. Deliberação**

Apreciadas 13 participações contra as edições de 14 e 21 de março e 25 de abril de 2021 do programa “Hell’s Kitchen” transmitido pela SIC, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas c) e f) do artigo 7.º, na alínea d) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera considerar que no caso, atendendo ao horário da exibição dos segmentos mais incisivos e à ausência de propósito atentatório da dignidade humana, não foram ultrapassados os limites à liberdade de programação, chamando, no entanto, a atenção da SIC para a

necessidade de conter, dentro dos parâmetros legais, tanto quanto ao horário como quanto à sinalética que a deve acompanhar, a exibição deste tipo de programas.

Lisboa, 23 de fevereiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Mário Mesquita (voto contra com declaração de voto)



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/65 (CONTPROG-TV)

Participações contra as edições de 14 e 21 de março e 25 de abril de 2021 do programa “Hell’s Kitchen” transmitido pela SIC

Lisboa  
23 de fevereiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/65 (CONTPROG-TV)

**Assunto:** Participações contra as edições de 14 e 21 de março e 25 de abril de 2021 do programa “Hell’s Kitchen” transmitido pela SIC

#### I. Participações

1. Deram entrada na ERC, entre 16 de março e 29 de abril de 2021, 12 participações contra as edições de 14 e 21 de março e 25 de abril de 2021 do programa “Hell’s Kitchen” transmitido pela SIC.

2. Em 19 de maio de 2021, a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG) reencaminhou à ERC algumas exposições sobre o mesmo programa, totalizando-se, assim, 13 participações.

3. Os participantes alegam que:

- i. O programa «incentiva de forma clara a perpetuação de estereótipos de género que apenas magoam a causa e a luta pela igualdade. Entre vários momentos do programa da SIC, destacam-se os seguintes: a divisão de equipas por género, fomentando a competitividade homem contra mulher. O narrador referir a certa altura, perante uma cena de desentendimento na equipa feminina “vamos ver se as mulheres se entendem”, validando a errada ideia social de que as mulheres não funcionam bem em equipa. Esta ideia foi também referida pelo apresentador, ao afirmar que elas não tinham espírito de equipa porque não parabenizaram uma colega que teve a melhor nota num prato. Noutro momento, uma das cozinheiras confeciona umas batatas fritas pouco crocantes, ao que o apresentador a questiona se gosta de coisas moles, a produção faz questão de filmar a reação dos colegas homens, que se riem perante esta alusão sexual. Sobre a limpeza da área de trabalho (cozinha) o apresentador afirmou também que as mulheres deviam



- dar o exemplo e que é suposto serem os homens os mais sujos. Há ainda mais escolhas da produção que denotam uma clara tendência sexista: a apresentação estereotipada da candidata brasileira que, tendo tido uma carreira de modelo, é apresentada de robe que deixa cair junto ao salto. Várias declarações dos concorrentes são escolhidas para confirmar esta tendência sexista, como frases: Vamos ver quem é o sexo forte e o sexo fraco. Há também muitas referências sexuais, quase sempre dirigidas a mulheres, como picha mole, ou, “Comida é como sexo, tens de fazer no mínimo meia hora, quarenta minutos de preliminares para deixares a mulher louca.” Penso que não faz sentido, na época em que vivemos sobretudo, continuar a explorar uma imagem datada, errada, diminuída, objetificada e sexualizada da mulher na televisão em horário nobre»;
- ii. Se recorre a «técnicas de gestão e humilhação impossíveis de apresentar em televisão» e que o programa deve «conter sinal de programa não aconselhado a menores»;
  - iii. «Só se ouve asneiras, a essa hora ainda existem criança de pé»;
  - iv. «Tenho relatos para garantir que a realidade foi bem pior do que apresentada»;
  - v. O apresentador utiliza «uma linguagem não apropriada para um programa de televisão»;
  - vi. A linguagem utilizada pelo apresentador não acrescenta «valor/informação/aprendizagem, apenas tendo como objetivo aparente a humilhação dos concorrentes»;
  - vii. Existem «comportamentos misóginos e de discriminação de género» e que «perpetuar este tipo de comportamentos nos meios de comunicação social é ofensivo para as mulheres e perpetua as desigualdades de género»;
  - viii. O programa «violou [...] completamente o respeito pela igualdade de género para além de incentivar comportamentos machistas e homofóbicos»;
  - ix. O programa é «bastante sexista e machista, [com] comentários sexistas, misóginos e que perpetuam estereótipos de género»;

- x. O programa «divulga e promove uma linguagem e comportamentos sexistas. Desde logo separando os/as concorrentes por “sexo” o programa [...] promove uma visão binária que potencia visões e comentários estereotipados sobre aquilo que se entende ser um homem e uma mulher. Para além disso, o “chefe” ao longo do programa faz vários comentários sexistas e preconceituosos sobre os/as concorrentes. Comentários que incentivam a perpetuam a discriminação em razão do sexo e humilhantes em razão daquilo que este considera ser um comportamento de “homem” ou “mulher”. [...] A televisão tem uma responsabilidade social e educativa, principalmente em temas como a igualdade de género. [...] Os meios de comunicação têm um papel fundamental na socialização das pessoas e na forma como estas concebem a normalidade»;
- xi. O programa «promove o contrário daquilo para o qual temos lutado como sociedade, a igualdade»;
- xii. «O tipo de linguagem usada neste programa por quase todos os intervenientes é do pior que eu já vi na televisão portuguesa nos últimos anos. As piadas são de um vazio absoluto recorrendo sempre ao machismo, racismo e homofobia. Sendo um programa que não foi emitido ao vivo, a razão desta queixa prende-se com a falta de censura das centenas de palavrões ditos por diversos intervenientes ao longo da emissão. Já não basta a pobreza intelectual, ainda vão a tempo de contrariar a normalização desta linguagem insultuosa usada regularmente na televisão portuguesa»;
- xiii. «Este tipo de programas não empodera e muito menos aceita a igualdade de género»;
- xiv. «Como mulher vejo-me repudiada, odiada e minimizada aos afazeres domésticos. Não estamos em tempos de dar voz a estes comportamentos primitivos e primários»;
- xv. No programa são feitos «comentários que colocam em causa a igualdade de género, o empoderamento feminino e a integridade psicológica dos participantes».

## II. Posição do Denunciado

4. A SIC veio apresentar oposição às participações mencionadas, em missiva recebida pela ERC, no dia 4 de novembro de 2021.

5. Começa por remeter para a pronúncia, datada de 26 de abril de 2021, à Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, da qual a ERC tomou conhecimento:

- i. O programa em causa «é conhecido de todos, por ser mundialmente famoso, pelo que todos os candidatos conhecem o perfil do referido programa, transmitido há vários anos na SIC Radical, bem como o perfil do chef de cozinha Ljubomir Stanisic»;
- ii. «O referido programa replica a dureza e exigência do percurso que é esperado de todos aqueles que querem fazer a sua carreira profissional na restauração, em concreto, enquanto chef de cozinha»;
- iii. «É, precisamente, este retrato do que é a *alta cozinha*, que o programa (...) pretende replicar, que permite identificar quem são os candidatos que estão à altura do desafio»;
- iv. «Ademais, a versão portuguesa do programa britânico mantém o formato original, em que a divisão de equipas é feita entre masculino (equipa azul) e feminino (equipa vermelha), tal como acontece nos restantes países que o transmitem, sendo que tal divisão vai sofrendo alterações ao longo dos episódios da temporada»;
- v. «Ora, a divisão de equipas por género não é, nem nunca foi, atentatória da igualdade de género. Esta divisão, não só resulta daquilo que é uma das premissas do formato do programa (...), como também sofre alterações ao longo dos vários episódios»;
- vi. «Quanto à alegada validação da ideia de que as mulheres não funcionam bem em equipa, cumpre esclarecer que as próprias candidatas (equipa vermelha) apresentaram dificuldades no trabalho que realizaram em conjunto. Não

- obstante, esta realidade é circunscrita àquele conjunto de concorrentes e é absolutamente independente do género dos candidatos»;
- vii. «Noutras circunstâncias, no decurso do programa, também os candidatos (equipa azul) apresentaram dificuldades que foram devidamente sinalizadas pelo chef Ljubomir Stanisic, o que demonstra a inexistência de qualquer tipo de discriminação em função do género»;
- viii. «É, ainda, falso que o chef Ljubomir Stanisic tenha questionado uma das candidatas sobre se apreciava coisas moles. Contrariamente ao referido na queixa, o chef Ljubomir Stanisic diz à candidata Ana Sofia, que apresenta um prato por si confeccionado, que ela tem “jeito para coisas moles” uma vez que esta apresenta um prato que inclui vários ingredientes mal confeccionados (apresentando uma consistência mole)»;
- ix. «Pelo que não é verdade que o comentário a que acima se alude tenha qualquer teor sexual, sendo antes uma crítica gastronómica à consistência dos ingredientes que o prato confeccionado apresentava»;
- x. «Cumpre, ainda, esclarecer que, no que diz respeito à apresentação dos candidatos, contrariamente ao que é referido na queixa, não houve escolhas de produção com tendências sexistas. Todos os candidatos apresentaram o seu percurso profissional e alguns aspetos da sua vida pessoal, tendo sido dado igual destaque aos percursos de cada um dos candidatos»;
- xi. «A candidata Cândida Batista [...] apresentou o seu percurso profissional na restauração e enquanto modelo. É valorizado o percurso da candidata enquanto cozinheira sendo que é assim que a mesma se apresenta e, só depois, concluindo a sua apresentação, é feita referência ao trabalho que realizou durante 20 anos enquanto modelo – facto que, em sendo omitido, isso sim consubstanciaria uma situação de discriminação e, inclusivamente, de preconceito»;
- xii. «O mesmo aconteceu com todos os outros candidatos, que tiveram oportunidade de falar sobre o seu percurso profissional, independentemente de qual fosse. É do interesse dos candidatos mostrar quem são e o que fazem».

6. No que se refere às alegações de uso de linguagem desadequada, na sua pronúncia remetida à ERC, a SIC esclarece que o programa controvertido é do género *reality show*, o que significa que é «feito por pessoas “reais” [...] e não personagens ficcionais» e, portanto, «não obedece a teleprompter nem a um “script” pré-redigido, como outro tipo de produtos de entretenimento (e.g. telenovelas, séries, etc.), tendo, naturalmente, uma forte componente de espontaneidade.»
7. Diz ainda que «sempre que foi proferida linguagem efetivamente “desadequada”, i.e., que se inseria objetivamente no registo do calão, tais palavras foram sempre censuradas através de sinal sonoro (“pi”), em estrito cumprimento dos limites à liberdade de programação.»
8. A SIC vem também afirmar que «exerce a sua liberdade de programação e ética de antena em estrito respeito pela dignidade da pessoa humana, assim como por qualquer direito fundamental e valor constitucionalmente protegido», sendo este «o caso da liberdade de programação, enquanto corolário da liberdade de expressão, a qual tem também assento constitucional, através do artigo 37.º da Constituição.»
9. Prossegue sustentando ser entendimento da SIC «o de que, das participações que constam do processo administrativo, não decorre qualquer facto suscetível de constituir uma entorse à dignidade da pessoa humana que coloque em crise a liberdade de expressão e criação do programa».
10. Defende também que «não se coloca em crise, tal como prescrito no artigo 27.º, n.º 4, da Lei da Televisão, a distribuição de certo tipo de conteúdos na grelha se faça num horário delimitado», contestando, outrossim, «com amparo na melhor doutrina [...] uma conceção “sobre-interpretada e empolada” sobre o conceito altamente indeterminado de livre formação da personalidade das crianças e jovens, que é castradora da liberdade de programação de qualquer operador de televisão e, em última análise, como já sugerido, da própria livre formação da personalidade de crianças e jovens, numa sociedade livre e plural.»
11. O denunciado considera que «das participações que constam do processo administrativo, não decorre qualquer facto suscetível de constituir uma violação dos limites à

liberdade de programação, na vertente de uma hipotética violação das normas que protegem a livre formação da personalidade de crianças e jovens, tendo em conta que a linguagem utilizada no programa [...] está devidamente contextualizada no escopo do mesmo e no estilo sobejamente conhecido do *chef*, tendo – conforme já referenciado – as expressões que constituíam calão *objetivo* sido devidamente censuradas com sinal sonoro.»

12. Termina defendendo que, igualmente, «falta de tolerância e de inclusão e discriminação nunca poderão ser imputadas a este programa, já que o mesmo integrou participantes de ambos os géneros em número proporcional e – ainda que sem qualquer relevância para os fins do programa, mas para esclarecimento da ERC – de diferentes credos, etnias, nacionalidades e orientações sexuais, conforme, de resto, é de conhecimento público.»

### III. Análise e fundamentação

13. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa nas presentes participações, na medida definida nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular às alíneas c) e f) do artigo 7.º, à alínea d) do artigo 8.º, e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.

14. Os factos alegados serão observados à luz do disposto nas alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 9.º, nos n.ºs 1, 3, 4 e 5 do artigo 27.º, e no n.º 1 e alínea d) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei da Televisão<sup>1</sup>.

15. Releva, ainda, a Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV), de 22 de novembro de 2016<sup>2</sup>, que aprova os «Critérios para avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual», de acordo com o disposto no artigo 27.º, n.º 11, do mesmo diploma, que determina que «A ERC define e publicita os critérios seguidos para a avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 6,

<sup>1</sup> Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro.

<sup>2</sup> Note-se que a referida deliberação procede da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, não contemplando ainda a versão atual da LTSAP (Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro), sem que, contudo, tal afete as considerações e critérios aí adotados.

os quais devem ser objetivos, adequados, necessários e proporcionais às finalidades prosseguidas».

**16.** Conforme os preceitos elencados, os conteúdos televisivos devem ser analisados à luz de um conjunto de condições e circunstâncias. Para o caso em apreço, interessará observar aquelas relativas ao contexto, ao horário de transmissão e à linguagem utilizada nos conteúdos.

**17.** No respeitante ao **contexto e horário de transmissão** dos conteúdos, pode ler-se na referida deliberação que «o contexto refere-se particularmente ao tipo de serviço de programas, ao género do programa, filme ou séries, conteúdo editorial do programa (no seu todo) e a justificação editorial para a inclusão do material suscetível de influir de modo negativo na formação de crianças e adolescentes» (pág. 7 Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV). Por sua vez, em sede de horário de transmissão deve ser ponderada a probabilidade de, num determinado período, um número significativo de crianças e/ou adolescentes poder estar a visioná-los, nomeadamente feriados, férias escolares e fins-de-semana (pág. 9 Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV).

**18.** No caso concreto, as edições do programa “Hell’s Kitchen” foram transmitidas aos domingos no período da noite, iniciando-se pouco antes das 22h.

**19.** Importa fazer referência à mais recente alteração introduzida à Lei da Televisão, por via da Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro, resultante, em parte, da necessidade de assegurar a transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de Novembro de 2018.

**20.** No que às alterações introduzidas por esta versão da lei, cumpre assinalar que no artigo 27.º da Lei da Televisão subsistem algumas deficiências que não foram corrigidas pela Declaração de Retificação n.º 2-A/2021, de 18 de janeiro.

**21.** Trata-se, designadamente, da introdução do n.º 5 que dispõe que «a emissão televisiva de quaisquer outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de **crianças e jovens** deve ser acompanhada da difusão

permanente de um identificativo visual apropriado e só pode ter lugar **entre as 24 horas e as 6 horas**», permanecendo no documento legal o n.º 4, constante da versão anterior, que prevê critérios desconformes àqueles introduzidos pelo novo preceito: «a emissão televisiva de quaisquer outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de **crianças e adolescentes** deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só pode ter lugar **entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas**».

22. Nessa medida, importa clarificar o sentido da norma em questão.

23. De facto, não se afigura exequível, nem conforme a segurança jurídica, a consagração de dois horários diferentes (elemento literal da lei) para a transmissão de determinado tipo de conteúdos, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 27.º acima citados.

24. E não o é, sobretudo, quando a violação de tais disposições legais é sancionável como contraordenação, prevista nos artigos 76.º e 77.º, respetivamente, da versão atual da Lei da Televisão: a inobservância do n.º 4 do artigo 27.º é considerada contraordenação grave, enquanto a inobservância do n.º 5 do mesmo artigo é enquadrada como contraordenação muito grave.

25. A anterior versão da Lei da Televisão (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho) contemplava a violação da restrição horária como uma contraordenação grave, prevista no artigo 76.º, e tendo por referência o horário das 22h30.

26. Apenas a redação mais atual da lei consagra nova previsão horária (24h00m) que, contudo, não foi acompanhada da revogação da disposição legal que previa o anterior horário de exibição (22h30m).

27. Ora, subsistindo dois regimes legais diferentes para a proteção do mesmo bem jurídico numa mesma situação – a formação da personalidade das crianças e adolescentes perante a atividade televisiva –, deverá adotar-se aquele que, mantendo essa proteção, constitui a restrição menor à liberdade de programação do operador, pois, na verdade, tais limitações legais constituem restrições a direitos, liberdades e garantias fundamentais,



estando sujeitas ao regime do n.º 2 do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa (CRP). Ou seja, as leis restritivas desta categoria de direitos fundamentais devem estar sujeitas, elas próprias, a uma interpretação restritiva, de modo a assegurar que a limitação é exigível, adequada e se reduz ao estritamente necessário para proteger o bem jurídico em causa.

**28.** Nesse sentido, cumpre realçar que a previsão do n.º 4 do artigo 27.º (que tem por referência o horário das 22h30m) se afigura mais favorável aos operadores televisivos. Trata-se, pois, de previsão que dá continuidade à proteção dos públicos mais jovens, já anteriormente instituída.

**29.** Pelo que, e atendendo ao disposto no artigo 9.º do Código Civil<sup>3</sup> sobre a interpretação da lei, considera-se que deverá prevalecer a restrição horária menos gravosa, prevista no n.º 4 do artigo 27.º, e já vigente antes da aprovação da Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro, sem prejuízo de alteração legislativa que possa vir a ocorrer em sentido diferente.

**30.** Assim, julga-se que o horário previsto no n.º 4 do artigo 27.º deve manter-se como referência para os operadores televisivos, dando continuidade à proteção dos públicos mais jovens, de forma semelhante ao que ocorria na anterior versão da lei.

**31.** No caso em apreço as três edições controvertidas começam a ser emitidas antes das 22h30, ou seja, dentro do período horário protegido pelo n.º 4 do artigo 27.º.

**32.** Em concreto, a edição de 14 de março de 2021 tem início às 21h53m, a edição de 21 de março de 2021 às 21h51m, e a edição de 25 de abril de 2021 às 22h01m.

**33.** Resulta que, dependendo da edição, cerca de 30 a 40 minutos do programa são emitidos dentro do horário protegido, pelo que a análise terá necessariamente de ter em consideração essa circunstância, já que vários dos elementos denunciados são emitidos nesse intervalo temporal.

**34.** Os conteúdos aqui visados pertencem ao género *reality show*, pretendendo retratar a realidade da vida dos seus protagonistas, o que implica, entre outros, zelar para que os mesmos não incitem «à prática ou apresentem sem sanção comportamentos incivilizados,

---

<sup>3</sup> Decreto-lei n.º 47344.

ofensivos, agressivos, discriminatórios, perigosos ou ilegais, glorificando-os» (pp. 14-15 Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV).

35. Neste âmbito, um outro elemento a considerar refere-se ao tipo de **linguagem** utilizada no programa.

36. Sobre esse aspeto, e tal como consta do relatório anexo, observa-se, em todas as edições controvertidas, o uso frequente de calão por parte do *chef* Ljubomir Stanisic e de alguns concorrentes, que, no entanto, é ocultado através de sinal sonoro.

37. Apenas a palavra “merda” não é censurada.

38. Veja-se, porém, que o recurso ao calão não é a única forma de linguagem rude, grosseira ou potencialmente ofensiva presente nos conteúdos emitidos.

39. São variadas as situações em que Ljubomir Stanisic se dirige aos concorrentes recorrendo a expressões que poderão, de acordo com um padrão de avaliação que remete para a valoração do homem/mulher médio/a, ser consideradas grosseiras. A ver:

- Edição de 14 de março de 2021

[23m51s] **Ljubomir Stanisic** [sobre uma concorrente]: Eu posso-lhe dar a opinião sobre ela? Não se importa? Acho que é uma pessoa na cozinha extremamente maldispоста, nunca sorri, não partilha muito com os colegas, tem dias bons, tem dias maus, como todos nós. Daquilo que eu vi como cliente sentado de fora **é uma grande filha da mãe.**

[55m25s] **Ljubomir Stanisic**: Gosto desta competição feminina. **A gaja** que acaba de receber a maior pontuação, está ali aos choros, ninguém lhe deu nem parabéns, nem ‘boa, a equipa está em conjunto’, nem nada. Adoro. Espírito de equipa no seu melhor.

[01h01m17s] **Ljubomir Stanisic**: [dirigindo-se à concorrente Ana Sofia] Bem, tu **tens jeito para coisas moles.** [dirigindo-se ao concorrente Diogo] Oh, Diogo, andas-te a rir de quê? **É um gajo de espírito de altos e baixos, ris, choras, ris, choras, ris, choras. Já tive namoradas menos complicadas.**

[01h04m04s] **Ljubomir Stanisic**: Comida é como um sexo com mulheres. **Antes de pinares,** tens de fazer preliminares no mínimo meia hora, 40 minutos, para a mulher ficar louca por ti. A cozinha precisa do mesmo processo.

[01h27m37s] Ljubomir Stanisic: Se vocês são senhoras, deviam dar exemplo, ok?, para esses pilas que estão aqui todos, que supostamente deviam ser sujos, estão dez vezes mais limpos que vocês. A vossa cozinha está num caos total.

[01h45m27s] Ljubomir Stanisic: Ou se organizam, mandam tudo ao mesmo tempo para o cliente não esperar ou os peixinhos da horta vão ficar como picha mole.

- Edição de 21 de março de 2021

[00h04m53s] Ljubomir Stanisic [no resumo da edição anterior]: Ou se organizam, mandam tudo ao mesmo tempo para o cliente não esperar ou os peixinhos da horta vão ficar como picha mole.

[01h43m51s] Ljubomir Stanisic: Porque se não, eu estou aqui a tentar ensinar-vos a limpar cu. É por isso que estou aqui? Ou vocês estão aqui por isso? Venho com um rolo atrás de vocês, um rolo de papel. Quem é que se cagou? Foste tu? Duas folhas ou três folhas? É isso que eu tenho de ensinar?

40. A este respeito, deve também ter-se em consideração que as edições do programa visionadas são classificadas através da sinalética «12 AP» (maiores de doze anos com acompanhamento parental).

41. O nível de classificação «12 AP» refere-se, segundo o acordo de «Classificação de Programas de Televisão» celebrado pela RTP, SIC e TVI<sup>4</sup>, à «programação destinada a indivíduos com mais de 12 anos. Recomenda-se o aconselhamento parental (AP) para idades inferiores. Podem assistir todos os pré-adolescentes e adolescentes. O tratamento dos temas deve ser adequado às diferentes fases da adolescência, mas alguns dos temas tratados podem exigir um particular grau de maturidade, naturalmente distinto em cada espectador. Nesses casos, os pais e educadores são aconselhados a avaliar o seu conteúdo.»

42. Embora não caiba ao Regulador supervisionar o cumprimento de acordos de autorregulação, importa referir que estes devem ser tidos em conta na medida em que

---

<sup>4</sup> Disponível em:  
<https://www.erc.pt/documentos/legislacaosite/Acordodeautoregulacaosobreaclassificacaodeprogramasde televisao.pdf>

constituem, senão um compromisso, pelo menos uma manifestação de intenções de agir de acordo com determinadas balizas ou critérios perante o setor e a sociedade em geral.

**43.** No referido documento pode ainda ler-se que para uma classificação «12 AP» deve ter-se em conta que «o uso de linguagem forte é admissível, mas deve ser pouco frequente. Os termos mais fortes de linguagem devem ser usados de forma contextualizada. Uso agressivo e continuado de linguagem mais forte não deverá ser aceite».

**44.** Também será relevante assinalar que nos programas assim classificados cabe aos pais e educadores «a importante e inalienável função de acompanhamento e de descodificação das mensagens a que as crianças e adolescentes estão expostos, não apenas nas relações interpessoais, como também naquelas que são mediadas pelos meios de comunicação» (Deliberação 101/2013 (CONTPRG-TV)<sup>5</sup>).

**45.** Compete assim avaliar se o recurso frequente – sobretudo na edição de 14 de março de 2021 – a expressões como «é uma grande filha da mãe», «a gaja», «tens jeito para coisas moles», «antes de pinares», «esses pilas que estão aqui todos», «picha mole», «ensinar-vos a limpar cu», «quem é que se cagou?», constitui, em contexto televisivo, um exercício juridicamente condenável e designadamente idóneo para «influir de modo negativo na formação de crianças e adolescentes», caindo assim na previsão do n.º 4 do artigo 27.º da LTVSAP.

**46.** A SIC vem argumentar que o programa «replica a dureza e exigência do percurso que é esperado de todos aqueles que querem fazer a sua carreira profissional na restauração, em concreto, enquanto chef de cozinha.»

**47.** Tratando-se de um programa do género *reality show*, é aceitável que se tente reproduzir a (alegada) realidade de um trabalho numa cozinha.

---

<sup>5</sup> Disponível em:

<https://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvJltzOjM5OjItZWZpYS9kZW50c29lcy9vYmplY3RvXz29mZmxpbmUvMjE5Ni5wZGYiO3M6NjoidGl0dWxvJltzOjMxOjIjZWxpYmVvYWNhby0xMDEyMDEzLWNvbnRwcm9nLXR2Jlt9/deliberacao-1012013-contprog-tv>

**48.** Porém, a SIC sempre terá de ponderar a exibição dessa suposta realidade com o perfil da audiência que assiste ao programa.

**49.** Considerando que o programa é emitido durante o fim-de-semana (domingo) à noite, e o facto de ser um concurso de culinária, será expectável que as famílias, incluindo os menores de idade, se reúnam em torno da emissão televisiva. Mas não pode ignorar-se que as expressões controvertidas acima descritas foram proferidas fora do horário protegido, isto é, depois das 22.30h (com exceção da primeira referência identificada, no dia 21 de março de 2021, ainda que integrando o resumo da emissão anterior).

**50.** Por outro lado, para além de o segmento horário da concreta emissão de tais expressões se encontrar já para além da cortina de proteção legal e de se tratar de um programa de entretenimento que se constrói sobre a dureza das tarefas a desempenhar pelos concorrentes (intento revelado pelo próprio nome do programa, “Hell’s Kitchen”), devem considerar-se outros dados contextuais, como a intensidade ou a perceção do propósito com que as ditas palavras são utilizadas.

**51.** E neste aspeto, torna-se evidente que a agressividade verbal adotada pelo protagonista, *chef* de cozinha sobejamente conhecido do grande público, tem como desígnio conferir maior tensão à narrativa do programa e promover a dramatização do desafio subjacente, e não propriamente, o que seria de repelir, a discriminar ou a humilhar os participantes.

**52.** As participações rececionadas pela ERC denunciam também a perpetuação de estereótipos de género e a discriminação de género.

**53.** Sobre este aspeto, deve referir-se, em primeiro lugar, que a constituição de equipas divididas por sexo (a equipa das mulheres e a equipa dos homens) não constitui, por si só, um estereótipo de género, na medida em que, no programa, essa decisão não é manifestamente fundamentada por pretensas características de género, mas simplesmente pelo sexo biológico (presumido).

54. Observam-se, no entanto, algumas considerações feitas pelos concorrentes e por Ljubomir Stanisic que podem remeter para essa questão. Veja-se:

- Edição de 14 de março de 2021

[26m08s] Raúl, concorrente: É quase como um jogo de solteiros e casados, mas desta vez vamos ver quem é que é o sexo fraco e quem é que é o sexo forte.

[01h01m17s] Ljubomir Stanisic: [dirigindo-se à concorrente Ana Sofia] Bem, tu tens jeito para coisas moles. [dirigindo-se ao concorrente Diogo] Oh, Diogo, andas-te a rir de quê? É um gajo de espírito de altos e baixos, ris, choras, ris, choras, ris, choras. Já tive namoradas menos complicadas.

[01h27m37s] Ljubomir Stanisic: Se vocês são senhoras, deviam dar exemplo, ok?, para esses pilas que estão aqui todos, que supostamente deviam ser sujos, estão dez vezes mais limpos que vocês. A vossa cozinha está num caos total.

- Edição de 21 de março de 2021

[00h51m55s] Daniela, concorrente: Acho que nós mulheres temos muita tendência para gostar de pôr a mesa e tudo bonito. Por isso, acho que temos uma ligeira vantagem em relação aos rapazes.

[01h13m27s] Ljubomir Stanisic: Talheres todos espalhados. É mesmo à gajo.

55. Efetivamente, as afirmações em causa podem ser consideradas como veículos de noções preconceituosas em associação ao género, não apenas feminino mas também masculino, sublinhe-se. Tais afirmações são proferidas tanto por Ljubomir Stanisic, que conduz o programa, como por alguns concorrentes.

56. A análise permitiu identificar elementos que podem ser interpretados como sendo problemáticos, preenchendo uma visão estereotipada, e construindo definições generalizadoras sobre determinados grupos sociais, no caso, determinadas pelo género.

57. No entanto, não se verifica, em qualquer das três edições analisadas, a manifestação de um paradigma sexista que encapsule a generalidade das interações, bem como não é apresentada uma visão sobre o papel social das mulheres.



exibido no programa, protagonizando o vídeo e relatando essa parte do seu percurso profissional. Diferente poderia ser se essa não fosse uma escolha sua.

**65.** Mas cumpre também dizer que uma carreira de modelo não é, por si, diminuidora das mulheres ou da sua imagem social.

**66.** Presumir que a apresentação mediática de tal percurso profissional protagonizado por uma mulher constitui uma visão estereotipada e sexista encerra em si mesmo um preconceito que atribui um cariz negativo e diminuidor às mulheres que efetivamente exerceram tal profissão, como é justamente o caso.

**67.** Pelo exposto, não se observam, nas edições analisadas do programa “Hell’s Kitchen”, indícios de desrespeito pela dignidade da pessoa humana e por uma ética de antena, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 27.º, e no n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Televisão, no que se refere às alegações de elementos de discriminação de género e de veiculação de estereótipos.

#### **IV. Deliberação**

Apreciadas 13 participações contra as edições de 14 e 21 de março e 25 de abril de 2021 do programa “Hell’s Kitchen” transmitido pela SIC, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas c) e f) do artigo 7.º, na alínea d) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera considerar que no caso, atendendo ao horário da exibição dos segmentos mais incisivos e à ausência de propósito atentatório da dignidade humana, não foram ultrapassados os limites à liberdade de programação, chamando, no entanto, a atenção da SIC para a necessidade de conter, dentro dos parâmetros legais, tanto quanto ao horário como quanto à sinalética que a deve acompanhar, a exibição deste tipo de programas.

Lisboa, 23 de fevereiro de 2022



O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Mário Mesquita (voto contra com declaração de voto)

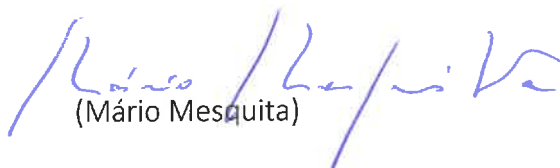


ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DECLARAÇÃO DE VOTO DE MÁRIO MESQUITA

Voto contra esta decisão porque, em meu entender, o Conselho Regulador não se distancia nem sequer esboça a necessária crítica à linguagem inadequada e boçal destas edições do programa “Hell’s kitchen” e do seu protagonista, o chef Stanisic.

Lisboa, 23 de fevereiro de 2022



(Mário Mesquita)



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2022/66 (CONTJOR-TV)**

Participações contra o serviço de programas televisivo TVI,  
relativas ao “Jornal da Noite” (edição de 19 de dezembro de 2021)

Lisboa  
23 de fevereiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/66 (CONTJOR-TV)

**Assunto:** Participações contra o serviço de programas televisivo TVI, relativas ao “Jornal da Noite” (edição de 19 de dezembro de 2021)

#### I – Participações

1. Em 19 de dezembro de 2021, deram entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social duas participações contra o serviço de programas de televisão TVI, detido por TVI – Televisão Independente, S.A. (doravante, TVI ou Denunciada), relativas à edição, daquele dia, do “Jornal da Noite”, visando o uso do termo “negacionista” pelo jornalista José Alberto de Carvalho, no âmbito da rúbrica “Global”.
2. Segundo as participações recebidas, o uso daquele termo, e a generalização da expressão “negacionista” como “não vacinado”, é considerado “ofensivo e discriminatório”, e suscetível de responsabilidade criminal por violação dos artigos 180.º, 181.º e 183.º do Código Penal.
3. Afirma-se, numa das participações, que «este erro, frequentemente cometido pelos *media* recentemente, não só denigre os cidadãos não inoculados como cria separatismo e incentiva ao ódio entre os portugueses. De salientar que alguns cidadãos — entre os quais me incluo — foram ACONSELHADOS por especialistas de saúde a não tomar a vacina devido a problemas raros e para os quais não existem ainda estudos científicos que comprovem a segurança da inoculação.»
4. Segundo outra participação, «a expressão "negacionista" tem sido recorrentemente utilizada por diversos meios para denegrir indivíduos e cidadãos que, nos seus plenos direitos, manifestam dúvidas referentes não só à situação pandémica atual, como à dimensão que os órgãos de comunicação social lhe conferem, dúvidas legítimas, e que, a

bem da verdade, devem ser integralmente esclarecidas, de forma científica e concreta, não com opiniões, nem incitação ao ódio.»

5. Os participantes solicitam a intervenção da ERC tendo em vista uma “retratação pública”, visando o cumprimento do dever de informar «de forma esclarecida, imparcial, e não opinativa», e a «preservação dos valores de imparcialidade e integridade devidos ao jornalismo.»

## II – Pronúncia do Denunciado

6. Notificada para se pronunciar, a TVI, em 11 de fevereiro de 2022, pugnando pelo arquivamento das participações, veio dizer, em síntese, que:

**6.1.** Após um comentário de Paulo Portas sobre «situações das pessoas que mais podem beneficiar da utilização de comprimidos contra os sintomas da COVID-19 recentemente lançados no mercado — explicando que o mesmo é potencialmente útil para pessoas hospitalizadas, para pessoas imunodeprimidas e para pessoas insuficientemente imunizadas —, José Alberto Carvalho acrescenta, como exemplo de pessoas com insuficiente imunização, “os negacionistas, por exemplo”».

**6.2.** Esse comentário:

«a. [n]ão inclui qualquer juízo de valor positivo ou negativo; é inteiramente neutro;»

«b. Não confunde pessoas não imunizadas com negacionistas — confusão que implicaria que todos os não imunizados fossem negacionistas —, limitando-se a partir do princípio, estatisticamente correto, segundo o qual negacionistas (pessoas que negam a existência da COVID19 ou são críticos das restrições impostas para a resolução do problema de saúde pública por ela colocado) teriam tendencialmente taxas de vacinação e logo de imunização mais baixas do que a população em geral;»

«c. Não é minimamente injurioso ou difamatório, uma vez que não qualifica positiva ou negativamente o negacionismo nem se dirige em concreto a ninguém identificado ou identificável;»

«d. Não é discriminatório, não visando nem tendo por efeito discriminar positiva ou negativamente quem quer que seja.»

**6.3.**As participações partem de uma «premissa errada, ao assentar o teor da queixa na circunstância de a intervenção de José Alberto Carvalho ter alegadamente equiparado a expressão “negacionista” ao conceito de “não imunizado”, quando o comentário de José Alberto Carvalho não teve esse sentido. Não é possível extrair do seu comentário que todos os não imunizados ou todas as pessoas com imunização insuficiente são necessariamente negacionistas. [...] [o] pivot não corrigiu a expressão “não imunizados” pela expressão “negacionistas”, tendo-se limitado a referir que os negacionistas seriam um exemplo de franjas da população potencialmente com imunização insuficiente.»

**6.4.**«[...] não nos é possível perceber em que medida pode tal comentário indiciar a violação de qualquer norma legal, nem em que medida pode o mesmo corresponder à prática de um crime.»

### III – Descrição do conteúdo visado

7. No dia 19 de dezembro de 2021, no “Jornal da Noite” da TVI, foi exibida a rubrica “Global”, espaço semanal de análise e comentário de Paulo Portas (PP), conduzido pelo jornalista, José Alberto de Carvalho (JAC), versando sobre temas da atualidade. Apresentam-se ambos de pé, enquadrados em pano de fundo pela projeção de imagens que ilustram ou complementam com informação e dados os temas de comentário que se vão sucedendo. O modelo da rubrica remete para um registo de interação dinâmico e fluido, pautado por um discurso animado e próximo do coloquial.

8. Pelas 20h59m, é introduzido pelo entrevistador o tema da evolução em Portugal da vacinação com a 3ª dose contra o vírus SARS-CoV-2, sendo exibida, em pano de fundo, uma imagem contendo dados quantitativos sobre esse tema. Paulo Portas dedica-se, então, a ler e interpretar os dados constantes do gráfico, um tema que vai desenvolvendo:

PP: «[...] quando a DGS abriu a vacinação aos mais de 50 pela atualização da Norma 002, eu [...] reparei [...] que [no centro de vacinação de Lisboa] podiam estar até seis mil pessoas a ser vacinadas por dia, e por causa, aqui, a meu ver, das contradições da DGS, estão a ser vacinadas duas ou três mil. Ora nós não temos tempo a perder, isto é uma corrida contra o tempo, a terceira dose é absolutamente essencial para fazer face...

JAC: ... à Omicron.

PP: ... à Omicron, e à perda da imunidade, porque já passaram muitos meses, [...] e eu o que sugiro vivamente: façam casa aberta, pelo menos...

JAC: ... funcionou bem este fim-de-semana com as crianças, por exemplo...

PP: ... vamos lá ver, pelo menos, dos cinquenta anos para cima, mas eu diria façam casa aberta, confiem na procura, não confiem apenas na oferta, há muita gente a querer ser vacinada.

Neste momento, a imagem em exibição é substituída por outra, contendo um gráfico relativo à evolução, nos Estados Unidos da América, no período entre Setembro e Dezembro, da administração das primeiras doses e das doses de reforço, legendado «EUA: mais doses de reforço, menos 1.ªs doses (o “muro” não cede)». O gráfico é apresentado sobre uma imagem ampliada do torso de um homem envergando uma T-shirt estampada com os dizeres “I WILL NOT COMPLY / WHEN TIRANNY BECOMES LAW REBELLION BECOMES DUTY.”»

PP: Neste ponto, portanto, isto não é só cá, veja bem o que está a acontecer nos Estados Unidos: com duas doses há pouco mais de sessenta por cento da população, e os Estados Unidos só conseguem dar doses de reforço. Ou seja, cerca de quarenta e três milhões...

JAC: ... não estão a aumentar as pessoas vacinadas...

PP: ... não estão a aumentar o perímetro da imunidade, estão a reforçar aqueles que já tinham a imunidade.

JAC: E em relação, há uma novidade esta semana, Paulo Portas, tem a ver com um...

PP: ... um comprimido.

JAC: ... surgiram os primeiros medicamentos para tratar sintomas da COVID-19, não impedem a infeção, o que se sabe é animador...

Nova exibição, agora da imagem de comprimidos nas mãos do que aparenta ser um técnico de saúde, encimada por título “Boa notícia: comprimido Pfizer é muito eficaz nos casos severos”, apresentando informações sumárias sobre o âmbito e alcance da terapêutica.

PP: [...] Este comprimido não é, como a vacina, preventiva.

JAC: não, não.

PP: É um tratamento e, muitas vezes, curativo. Portanto, é muito importante para gente que tem hospitalização, que está imunodeprimida, ou que não está suficientemente imunizada...

JAC: ...os negacionistas, por exemplo...

PP: ...oitenta e oito por cento do risco de hospitalização é eliminado por este comprimido que tem é um antiviral, tem de ser tomado com um antirretroviral ao mesmo tempo, ao fim de três, oitenta e nove por cento, ao fim de cinco dias, oitenta e oito por cento. Portanto, isto são boas notícias. [...]»

#### **IV – Análise e fundamentação**

**9.** O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação da matéria em causa nas participações, atentas as atribuições e competências previstas na alínea d) do artigo 7.º, alínea j) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

**10.** Releva para a apreciação da conduta da TVI o disposto nos artigos 9.º, n.º 1, alíneas b) e e), artigo 27.º, n.º 1, e 34.º, n.º 2, alíneas b) e d), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, doravante, LTSAP).

**11.** São fins da atividade de televisão promover o exercício do direito de informar, com rigor e independência, sem impedimentos nem discriminações, e contribuir para assegurar



os princípios da tolerância, da solidariedade, da não discriminação e da coesão social (artigo 9.º, n.º 1, alíneas b) e e), da LTSAP).

**12.** Por outro lado, a programação deve respeitar a dignidade da pessoa humana, os direitos específicos das crianças e jovens, assim como os direitos, liberdades e garantias fundamentais (artigo 27.º, n.º 1, da LTSAP).

**13.** É obrigação de todos os operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura nacional, como é o caso da TVI, assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção (cfr. artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da LTSAP).

**14.** No mesmo sentido, resulta da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro) que é dever dos jornalistas exercer a respetiva atividade com respeito pela ética profissional, competendo-lhe «informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião.»

**15.** Do mesmo modo, é dever da TVI assegurar, na sua programação e informação, o respeito por uma cultura de tolerância, não discriminação e inclusão, designadamente impedindo a disseminação do discurso do ódio nas suas emissões (cfr. artigo 34.º, n.º 2, alínea d), da LTSAP).

**16.** Na rubrica visada nas participações, o comentário e análise de Paulo Portas desenvolve-se a partir de uma opinião valorizadora de políticas de vacinação abrangentes em Portugal. Segue-se, como que em reforço desta mensagem, a manifestação da sua preocupação com a realidade dos Estados Unidos da América, sem perspetivas de crescimento da vacinação — «o “muro” não cede». A frase que ilustra a infografia — «*I will not comply / When tyranny becomes law rebellion becomes duty*» – parece sugerir uma relação entre a dificuldade em «aumentar o perímetro da imunidade» nos Estados Unidos da América e o universo daqueles que decidem não se vacinar como afirmação de um «dever de rebelião» contra a normatização da vacinação. No entanto, esta dimensão da mensagem não é explorada no comentário, seguindo-se-lhe o tema da nova terapêutica

para a infeção provocada pelo vírus, no âmbito do qual é proferida, pelo apresentador José Alberto de Carvalho, a afirmação controvertida.

**17.** Importa referir que a ERC pronunciou-se noutras ocasiões sobre o uso da palavra “negacionista” [cfr. Deliberação ERC/2021/383 (CONTJOR-I), e Deliberação ERC/2021/372 (CONTJOR-NET), ambas de 9 de dezembro], verificando que a «a palavra tem sido globalmente utilizada para descrever pessoas e grupos de pessoas que negam os conhecimentos científicos existentes, à data, sobre a Covid-19.»

**18.** Considerado o teor das participações, não se escamoteia a dimensão errónea, parcial e pejorativa, e o potencial discriminatório, do uso da expressão “negacionista” quando visando referir ou representar o universo das pessoas não vacinadas contra o coronavírus SARS-COV-2, pois que este universo de pessoas, manifestamente, abrange uma multiplicidade de realidades socioeconómicas, de situações clínicas, e de motivações subjetivas no exercício das liberdades fundamentais que não podem ser, de todo em todo, subsumíveis à da negação dos conhecimentos científicos existentes, à data, sobre a Covid-19.

**19.** No entanto, no caso em apreço, a intervenção de José Alberto Carvalho — «os negacionistas, por exemplo» —, em direto e em tom neutro, parece apenas pretender contribuir, com um exemplo, para a prévia caracterização, feita pelo comentador, do universo das pessoas que não estão suficientemente imunizadas e que podem vir a beneficiar da nova terapêutica («gente que tem hospitalização, que está imunodeprimida, ou que não está suficientemente imunizada).

**20.** Aquela afirmação, contextualizada nos termos descritos, não parece ser suscetível de confundir «pessoas não imunizadas» com «pessoas negacionistas».

**21.** Pelo que, no caso em apreço, não se detetando indícios de falta de rigor ou de violação do dever de imparcialidade, nem parecendo ficar em causa a devida cultura de tolerância, de não discriminação e inclusão, nesta emissão da TVI, se conclui pelo exercício da liberdade de informação dentro dos supra referidos limites previstos na Lei da Televisão.

## V - Deliberação

22. Apreciadas duas participações contra a TVI, visando a emissão de 19 de dezembro de 2021 da rubrica “Global” no “Jornal da Noite” da TVI, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea d) do artigo 7.º, na alínea j) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e nos termos e com os fundamentos constantes do ponto IV, delibera pelo respetivo arquivamento.

Lisboa, 23 de fevereiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/67 (CC)

Projeto de operação de concentração - Aquisição pela Bauer  
Media Áudio Holding GmbH do controlo exclusivo sobre a MCR II  
Media Capital Rádios, S.A, do Grupo Media Capital

Lisboa  
8 de março de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/67 (CC)

#### VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL

**Assunto:** Projeto de operação de concentração - Aquisição pela Bauer Media Áudio Holding GmbH do controlo exclusivo sobre a MCR II Media Capital Rádios, S.A, do Grupo Media Capital

O Conselho Regulador, nos termos dos seus Estatutos, aprovou, por unanimidade, o PARECER N.º 2/DAM-DJ-UTM/2022/PAR, sobre uma operação de concentração, por via da qual a Bauer Media Audio Holding GmbH se propõe adquirir o controlo exclusivo da MCR II – Media Capital Rádios, S.A.

Remeta-se o mencionado Parecer à Presidente da Autoridade da Concorrência.

Lisboa, 8 de março de 2022

O Conselho Regulador,  
Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo

## PARECER N.º 2/DAM-DJ-UTM/2022/PAR

### Versão Não Confidencial

#### I. Enquadramento

1. Em 15 de fevereiro de 2022 e para os efeitos do disposto no artigo 37.º, n.º 4, do Regime Jurídico da Concorrência<sup>1</sup>, foi apresentado na Autoridade da Concorrência (doravante, “AdC”) um formulário simplificado de notificação prévia (doravante “Notificação”) de uma operação de concentração, por via da qual a Bauer Media Audio Holding GmbH (doravante “BMA”, “Adquirente” ou “Notificante”), se propõe adquirir o controlo exclusivo da MCR II – Media Capital Rádios, S.A. (doravante “MCR” ou “Adquirida”).
2. Por ofício datado de 18 de fevereiro de 2022, a AdC solicitou à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, “ERC”) a emissão de um parecer sobre o referido projeto de concentração, à luz do disposto no artigo 55.º, n.º 1, do Regime Jurídico da Concorrência, segundo o qual «sempre que uma concentração de empresas tenha incidência num mercado que seja objeto de regulação sectorial, a Autoridade da Concorrência, antes de tomar uma decisão que ponha fim ao procedimento, solicita que a respetiva autoridade reguladora emita parecer sobre a operação notificada, fixando um prazo razoável para esse efeito».
3. Este dispositivo jusconcorrencial coaduna-se em larga medida com a competência fixada no artigo 24.º, n.º 3, alínea p), dos Estatutos da ERC<sup>2</sup>, a qual habilita o seu Conselho Regulador a «[p]ronunciar-se, nos termos da lei, sobre as aquisições de

---

<sup>1</sup> Aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, entretanto alterada pela Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 108/2021, de 7 de Dezembro.

<sup>2</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e publicados em anexo a esta.

propriedade ou práticas de concertação das entidades que prosseguem atividades de comunicação social».

4. Uma tal competência consultiva tem, contudo, e ainda, de ser necessariamente enquadrada e ponderada com outras responsabilidades confiadas neste particular à ERC (cf. infra, n.ºs 34 ss.), quer por outras normas estatutárias, quer por via da legislação sectorial aplicável, e de algum modo associadas à incumbência de «assegurar... a não concentração da titularidade dos meios de comunicação social» fixada no artigo 39.º, n.º 1, alínea b), da Lei Fundamental.

## **II. A operação projetada**

### **A. Síntese**

5. A transação projetada consiste na aquisição pela BMA do controlo exclusivo da MCR, através da aquisição direta da totalidade do seu capital social (100%), atualmente detido pela MEGLO – Media Global, SGPS, SA (“MEGLO”).
6. Por via da aquisição do controlo exclusivo da MCR, a BMA irá igualmente adquirir as subsidiárias controladas pela MCR, quer diretamente (Rádio Cidade - Produções Audiovisuais, Unipessoal, Lda.; Rádio Comercial, S.A.; e Rádio Regional de Lisboa - Emissões de Radiodifusão, S.A.), quer indiretamente (Côco - Companhia de Comunicação, Unipessoal, Lda.; Drums - Comunicações Sonoras, Unipessoal, Lda.; Leirimedia - Produções e Publicidade, Lda.; Moliceiro - Comunicação Pessoal, Lda.; Notimaia - Publicações e Comunicação, Unipessoal, Lda.; P.R.C. - Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda.; R 2000 - Comunicação Social, Lda.; RC - Empresa de Radiodifusão, Unipessoal, Lda.; Rádio Litoral Centro, Empresa de Radiodifusão, Lda.; Rádio Nacional - Emissões de Radiodifusão - Unipessoal, Lda.; e Rádio XXI, Lda.)<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Notificação, n.º 1.3.3.

7. Por via da referida transação, a BMA [CONFIDENCIAL].
  
8. Subjacente à transação, e entre outros pressupostos essenciais à sua concretização, foi formalizado um *Share Purchase Agreement* datado de 3 de fevereiro de 2022 (doravante “Acordo”), entre a MEGLO e a BMA, estabelecendo os termos e condições aplicáveis à transação projetada.

## **B. Sociedade Adquirente**

9. A BMA é uma sociedade anónima alemã que, de acordo com o formulário de Notificação da transação, é a principal emissora de rádio comercial e digital da Europa, com uma audiência semanal de mais de 57 milhões de ouvintes.
  
10. Está presente em oito países europeus – Dinamarca, Eslováquia, Finlândia, Irlanda, Noruega, Polónia, Suécia e Reino Unido – através de diversas marcas de rádio líderes nos respetivos países, tais como Absolute Radio, KISS, Mix Megapol, Radio 100, Radio Express, RMF, Radio Norge e Radio Nova.
  
11. De acordo com a Notificação, a BMA não está presente em Portugal, quer diretamente, quer através das suas subsidiárias.
  
12. A BMA é totalmente detida pela empresa Heinrich Bauer Verlag KG, a *holding* do Grupo Bauer Media (“GBM”), através da participação de 100% que esta detém na Heinrich Bauer Verlag Beteiligungs GmbH (“HBVB”).
  
13. O GBM é um grupo familiar que se dedica a quatro áreas de negócio distintas – editorial, áudio, *sites* de comparação e serviços direcionados para pequenas e médias empresas (mercado digital e *software as a service* - SaaS) – e integra mais de 150 marcas, contando com mais de 15.000 trabalhadores em 14 países diferentes.



14. A área de áudio é desenvolvida através da BMA.
15. Na área editorial, o GBM é, de acordo com o formulário de Notificação, a maior editora de revistas e magazines da Europa, com mais de 400 revistas e mais de 100 produtos digitais, entre os quais a Cosmopolitan, Empire, Maxi France, Tele Tydzien e a Woman's World.
16. Em termos de *sites* de comparação, o GBM opera na Eslováquia, Espanha, Polónia, países Nórdicos e República Checa, chegando a mais de 10 milhões de utilizadores que comparam seguros, produtos financeiros, serviços de telecomunicações e de energia.
17. No que diz respeito à área de negócio do Mercado Digital e de SaaS para PMEs, o GBM desenvolve a sua atividade através de várias empresas como Artefakt.pl, Camilyo, Grupa Tense, Monosolutions, Semahead, Sunrise System e Widzialni.pl.
18. As áreas de negócio designadas em 16. e 17. encontram-se claramente fora do âmbito da atividade de regulação da ERC.
19. De acordo com a Notificação, o GBM não detém qualquer empresa de comunicação social em Portugal, nem, aliás, qualquer empresa de outro ramo de atividade. Também não detém quaisquer participações cruzadas com empresas que operem em mercados em que a MCR se encontra ativa.
20. A estrutura de capital do GMB é privada e propriedade de um conjunto de pessoas individuais cujas percentagens de participação e inerentes direitos de voto se apresentam na Figura 1:

Figura 1

[CONFIDENCIAL]

**Fonte:** Formulário de Notificação da Transação Proposta – Versão Confidencial.

### **C. Sociedade Adquirida**

21. De acordo com a Notificação, a MCR é uma sociedade portuguesa integralmente detida pela MEGLO, a sociedade *holding* do Grupo Media Capital. É um dos principais grupos de rádio a operar em Portugal e detém 5 marcas de rádio – Cidade FM, M80, Rádio Comercial, Smooth FM e Vodafone FM. A MCR tem igualmente presença assinalável no universo de rádio digital, contando com 30 rádios *online* e mais de 60 *podcasts*.
22. O Grupo Media Capital, S.G.P.S., S.A. (“empresa”, “Media Capital”, “Grupo Media Capital” ou “grupo”) detém direta e indiretamente participações em empresas presentes nos principais segmentos de *media* e produção de conteúdos audiovisuais.
23. A sua estrutura operacional reflete esta abrangência e é por isso que o seu modelo organizacional tem um sentido horizontal, estando a atividade estruturada em várias áreas de negócio, uma das quais a de serviços partilhados, que centraliza todas as funções administrativas das várias empresas do grupo.
24. Mais especificamente, o grupo desenvolve, para além da produção e difusão de programas radiofónicos, as atividades de difusão e produção de programas televisivos e outras atividades de *media*, realização, produção e exploração de atividades cinematográficas e videográficas, nos mercados português e espanhol.
25. A TVI – Televisão Independente, S.A. (TVI), no âmbito da licença de exploração da atividade de televisão, difunde programas televisivos através da emissão de um serviço de programas generalista de acesso não condicionado livre e, através de contratos de distribuição celebrados com operadores, emite o referido serviço de programas generalista, bem como o CNN Portugal, o TVI Ficção, o TVI Internacional, o TVI África e o

TVI Reality. Adicionalmente, a TVI comercializa conteúdos de ficção produzidos pelo Grupo.

26. A MCP – Media Capital Produções, S.A. (“MCP”) é a empresa do Grupo Média Capital que desenvolve o negócio de produção audiovisual, assegurado no mercado português pela Plural Entertainment Portugal, S.A. (“Plural”), cuja atividade é a criação, produção, realização e exploração de conteúdos televisivos, bem como o apoio à produção de conteúdos e eventos.
27. Adicionalmente, a MCP detém a Plural Entertainment España, S.A. (“Plural España”), que opera nos mercados espanhol e americano. A atividade desta área de negócio é a produção, serviços de apoio à produção, realização e exploração de conteúdos televisivos, obras cinematográficas e audiovisuais, bem como outros serviços relacionados.
28. A Media Capital Digital, S.A. (“Digital”) é a empresa que desenvolve o negócio de *internet* através do portal [www.iol.pt](http://www.iol.pt) e apresenta uma rede de conteúdos próprios, um diretório de classificados e publicidade *online*.
29. A MCME – Media Capital Música e Entretenimento, S.A. (“MCME”) desenvolve o negócio de música, tendo as suas participadas a atividade de produção de fonogramas, produção audiovisual e multimédia, compra e venda de discos e equiparados, produção de eventos e agenciamento de artistas.
30. A CLMC – Multimédia, Unipessoal, Lda. (“CLMC”), explora a atividade de aquisição e distribuição de direitos cinematográficos, essencialmente, em meios como cinema e televisão.
31. A empresa *holding* encontra-se admitida à cotação na bolsa de valores Euronext Lisbon.

32. De acordo com a Notificação, as atividades da MCR são desenvolvidas totalmente em Portugal. A empresa é detida a 100% pelo Grupo Media Capital SGPS, S.A., que por sua vez detém 100% da MEGLO, e cujos proprietários, diretos e indiretos, estão representados na Figura 2.

Figura 2

		<b>% capital social</b>	<b>% direitos de voto</b>
Pluris Investments	Mário Nuno Santos Ferreira	31,841%	31,841%
Biz Partners	Miguel Osório Araujo	4,000%	4,000%
	João Martins de Barros	2,986%	2,986%
	António Antunes	1,000%	1,000%
	Nuno da Silva	1,000%	1,000%
	José Santana	2,986%	2,986%
Triun	Paulo Gaspar	7,666%	7,666%
	Mariana Gaspar	7,666%	7,666%
	Francisco Gaspar	7,666%	7,666%
Zenithodyssey	Luis Guimarães	2,186%	2,186%
	Filipa Guimarães	2,186%	2,186%
	Filipe Carvalho	2,000%	2,000%
	Rui Freitas	1,750%	1,750%
	Alfredo Pereira	0,875%	0,875%
	Carlos Pereira	0,875%	0,875%
CIN	João Serrenho	4,873%	4,873%
	Maria Lima	3,155%	3,155%
	Maria Bulhosa	3,155%	3,155%
	João Serrenho	0,018%	0,018%
	Outros	12,116%	12,116%
		100,000%	100,000%

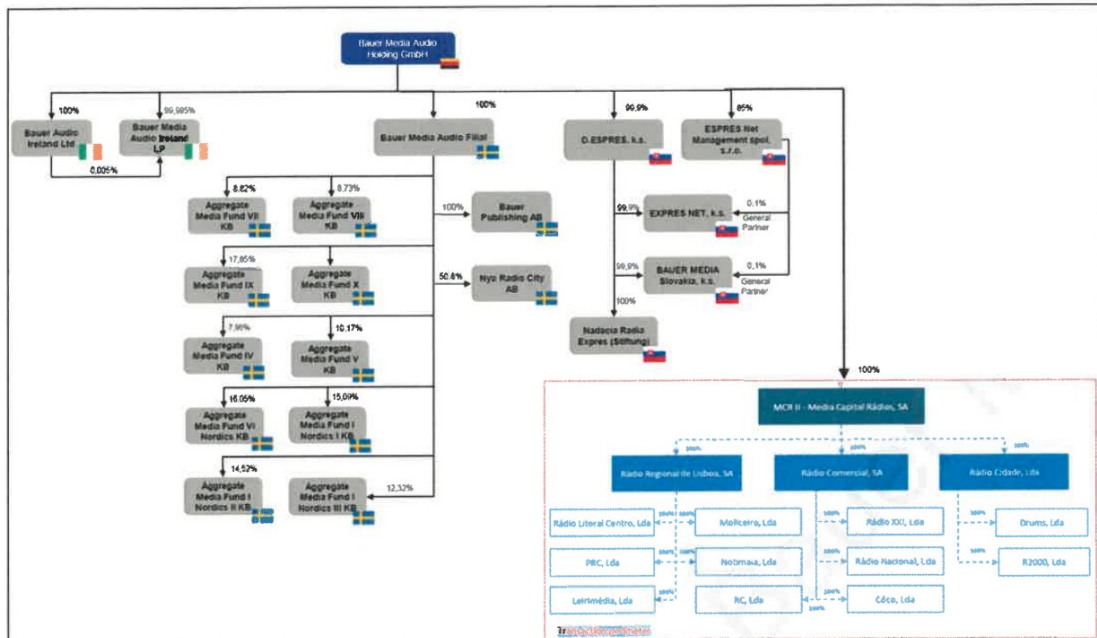
Fonte: Portal da Transparência 22/2/2022.

#### D. Sociedade Resultante da Transação Proposta

33. Também de acordo com a Notificação, a estrutura de grupo resultante da transação projetada, caso se concretize, está representada na Figura 3.

Figura 3

Figura 1: Perímetro da Transação Proposta e estrutura pós-transação



Fonte: Formulário de Notificação da Transação Proposta.

## E. Apreciação

### a. Mercados Relevantes

34. A apreciação de uma operação de concentração implica a correta determinação do(s) mercado(s) relevante(s) em causa, tanto do ponto de vista dos produtos ou serviços quanto do âmbito geográfico a considerar.
35. O mercado relevante é, geralmente, considerado um instrumento para identificar e definir os limites da concorrência entre empresas. A definição de um mercado em função do seu produto e do seu âmbito geográfico visa – quando esteja em causa uma operação de concentração – identificar os concorrentes efetivos das empresas

envolvidas na concentração suscetíveis de restringir o comportamento destas e de as impedir de atuar independentemente de uma pressão concorrencial efetiva<sup>4</sup>.

36. Observe-se, todavia, que o entendimento assim defendido para a configuração do «mercado relevante» por instâncias como a Comissão Europeia, através da sua Direcção-Geral de Concorrência, e, no âmbito estritamente interno, pela AdC, nem sempre coincidirá com aquele perfilhado pela ERC. Designadamente, porque os objetivos prosseguidos pelas entidades em causa são diversos. A AdC visa fiscalizar as operações de concentração de empresas na ótica da defesa da concorrência, pretendendo salvaguardar a eficiência económica dos mercados e a proteção dos interesses dos consumidores. Diversamente, a intervenção da ERC em operações que conduzam a uma concentração da titularidade de entidades que prosseguem atividades de comunicação social preocupa-se fundamentalmente com a liberdade de expressão, o pluralismo e a diversidade de opiniões, a par da livre difusão de, e acesso a, conteúdos.
37. Assim, e no âmbito da apreciação requerida ao Conselho Regulador da ERC, ressaltam as especiais incumbências de índole regulatória que sobre esta entidade impendem no sentido da salvaguarda dos valores *supra* identificados, em coerência com o disposto no artigo 39.º da Constituição da República Portuguesa e nos artigos 7.º, alíneas a) e b), 8.º, alíneas a), b), e) e g), e 24.º, n.º 3, alínea p), dos Estatutos da ERC.
38. Tendo em conta o exposto, e passando à definição dos mercados relevantes (ou áreas de atividade relevantes), esta inclui duas dimensões, a geográfica e a de produto.
39. Na dimensão geográfica, a atividade da Adquirida é exclusivamente desenvolvida em Portugal, sendo este, assim, e precisamente, o seu mercado geográfico relevante. No

---

<sup>4</sup> Cf. o ponto 2 da Comunicação da Comissão Europeia (97/C 372/03) relativa à definição de mercado relevante para efeitos do direito comunitário da concorrência, JOCE C 372 de 9.12.97, p. 5.

caso da Notificante, situa-se em vários países da Europa, excetuando, entre outros, Portugal.

40. Salienda-se que a rádio em suporte hertziano, por questões técnicas e em obediência a determinada orientação político-legislativa, vê a sua difusão confinada ao território e, concomitantemente, ao mercado nacional. A posição geográfica de Portugal, tendo como única fronteira terrestre Espanha, a par das diferenças linguísticas e culturais entre estes países, por si só justificam que o âmbito do mercado em análise seja o território português.
41. Dado que as rádios em transação são de abrangência nacional e o Adquirente não é proprietário de quaisquer rádios em Portugal, torna-se desnecessária a densificação da definição do mercado geográfico por regiões, que tão pertinente é para efeitos da análise do mercado de rádios locais.
42. A mesma lógica se aplica à transmissão de conteúdos radiofónicos *online*. Apesar da abrangência global das plataformas *online*, da concentração de fornecedores de publicidade nesse meio em duas empresas globais e da hegemonia da língua inglesa, o facto de os *sites* das rádios MCR se encontrarem em português, sem opção de tradução, com conteúdos direcionados para os cidadãos portugueses, elaborados por portugueses, são razões suficientes para se considerar que, também aqui, o mercado geográfico relevante é o nacional.
43. Assim, pode dizer-se que os âmbitos geográficos de intervenção de ambas as empresas não têm qualquer sobreposição, o que torna a relevância da definição do mercado de produto diminuta.
44. Ainda assim, concretiza-se que, em termos dos mercados de produto envolvidos na presente transação e que se situam na esfera de relação com as incumbências da ERC,

identificam-se, na vertente da Adquirida e em Portugal, o mercado da radiodifusão sonora, o mercado de publicidade na rádio e o mercado da publicidade *online*. A Adquirente está presente no mercado de venda de publicações periódicas e de publicidade em publicações periódicas e *online*, fora de Portugal.

#### **b. Perspetiva da ERC**

45. Tendo em conta as considerações anteriores, na perspetiva da ERC, os eventuais riscos inerentes à transação proposta, não residem em eventuais questões relacionadas com a liberdade de expressão, o pluralismo e diversidade, ou com a liberdade de difusão de, ou de acesso a, conteúdos de comunicação social, nos mercados geográficos e de produto identificados, em que as partes se encontram presentes.
46. Importa analisar, também, o eventual risco de concentração da titularidade da propriedade no mercado geográfico português, já de si concentrado.
47. No caso da transação em análise, o risco de concentração de titularidade é inexistente, uma vez que as empresas intervenientes não têm proprietários, diretos ou indiretos, comuns.
48. Esta transação pode mesmo constituir-se como um fator de aprofundamento do pluralismo na medida em que - ao introduzir um novo proprietário no ecossistema mediático nacional - dinamize a importação e exportação de novos conteúdos e formatos entre Portugal e os restantes mercados geográficos e de produto onde se encontra presente. Refira-se, no entanto, que a Notificação apresentada omite quaisquer garantias feitas nesse sentido.
49. Como foi referido *supra*, n.º 8, subjacente à transação, e entre outros itens, encontra-se o Acordo datado de 3 de fevereiro de 2022, que contém cláusulas cuja avaliação é



relevante, ainda que a confidencialidade quanto ao âmbito material e geográfico das mesmas haja sido expressamente requerida pela Notificante.

50. Uma das cláusulas do Acordo estipula que **[CONFIDENCIAL]**.
51. A cláusula referida no ponto anterior poderá considerar-se propícia à promoção do pluralismo e diversidade mediática em Portugal, uma vez que uma operação de concentração entre operadores de mercados geográficos ou de produto semelhantes é tendencialmente redutora do pluralismo e da diversidade.
52. No mesmo Acordo, a MEGLO compromete-se, **[CONFIDENCIAL]**.
53. Considera-se que esta cláusula tem o intuito de preservar o valor dos ativos adquiridos no âmbito da presente transação, sem relação direta (ao menos aparente) com o pluralismo e diversidade mediática em Portugal.
54. Por fim, cumpre avaliar a possibilidade de encerramento de rádios, pela Adquirente, do *portfolio* da MCR.
55. De acordo com a Notificação, “[a]través da transação proposta a BMA pretende utilizar a sua experiência, conhecimentos e recursos financeiros, enquanto líder de mercado da rádio a nível europeu, para estimular o crescimento do negócio maduro das adquiridas. Por outro lado, o GMC pretende acelerar o desenvolvimento das suas áreas de produção audiovisual e digital, concentrando os seus recursos nestes setores”.
56. A possibilidade de encerramento de órgãos de comunicação social é inerente ao regular exercício da atividade em causa e decorre de opções estratégicas que podem ser tomadas a qualquer momento pelos órgãos próprios de decisão pertinentes,

independentemente da sua composição e, conseqüentemente, da presente operação de concentração.

57. Em face do exposto, não se afigura que a concentração projetada possa conduzir a um cenário de restrição ou mesmo de eliminação da concorrência nos mercados geográfico e de produto relevantes, e por esta via, pôr em causa o pluralismo e a diversidade de opiniões, a par da livre difusão de, e acesso a conteúdos.

### III. Conclusão

Em face do exposto, propõe-se que o Conselho Regulador da ERC não se oponha à operação de concentração notificada, por não se concluir que dela resultem perturbações indevidas ao equilíbrio do panorama radiofónico em Portugal, ou que tal operação coloque em causa os valores do pluralismo e da diversidade de opiniões, a par da livre difusão de, e acesso a, conteúdos, cuja tutela incumbe à ERC aí acautelar.

Lisboa, 4 de março de 2022

Ana Teresa Esteves

Unidade da  
Transparência dos Media

Túlia Marques

Departamento de Análise  
de Media

Carlos Landim

Departamento Jurídico



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/67 (CC)

Projeto de operação de concentração - Aquisição pela Bauer  
Media Áudio Holding GmbH do controlo exclusivo sobre a MCR II  
Media Capital Rádios, S.A, do Grupo Media Capital

Lisboa  
8 de março de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/67 (CC)

#### VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL

**Assunto:** Projeto de operação de concentração - Aquisição pela Bauer Media Áudio Holding GmbH do controlo exclusivo sobre a MCR II Media Capital Rádios, S.A, do Grupo Media Capital

O Conselho Regulador, nos termos dos seus Estatutos, aprovou, por unanimidade, o PARECER N.º 2/DAM-DJ-UTM/2022/PAR, sobre uma operação de concentração, por via da qual a Bauer Media Audio Holding GmbH se propõe adquirir o controlo exclusivo da MCR II – Media Capital Rádios, S.A.

Remeta-se o mencionado Parecer à Presidente da Autoridade da Concorrência.

Lisboa, 8 de março de 2022

O Conselho Regulador,  
Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo

## PARECER N.º 2/DAM-DJ-UTM/2022/PAR

### Versão Não Confidencial

#### I. Enquadramento

1. Em 15 de fevereiro de 2022 e para os efeitos do disposto no artigo 37.º, n.º 4, do Regime Jurídico da Concorrência<sup>1</sup>, foi apresentado na Autoridade da Concorrência (doravante, “AdC”) um formulário simplificado de notificação prévia (doravante “Notificação”) de uma operação de concentração, por via da qual a Bauer Media Audio Holding GmbH (doravante “BMA”, “Adquirente” ou “Notificante”), se propõe adquirir o controlo exclusivo da MCR II – Media Capital Rádios, S.A. (doravante “MCR” ou “Adquirida”).
2. Por ofício datado de 18 de fevereiro de 2022, a AdC solicitou à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, “ERC”) a emissão de um parecer sobre o referido projeto de concentração, à luz do disposto no artigo 55.º, n.º 1, do Regime Jurídico da Concorrência, segundo o qual «sempre que uma concentração de empresas tenha incidência num mercado que seja objeto de regulação sectorial, a Autoridade da Concorrência, antes de tomar uma decisão que ponha fim ao procedimento, solicita que a respetiva autoridade reguladora emita parecer sobre a operação notificada, fixando um prazo razoável para esse efeito».
3. Este dispositivo jusconcorrencial coaduna-se em larga medida com a competência fixada no artigo 24.º, n.º 3, alínea p), dos Estatutos da ERC<sup>2</sup>, a qual habilita o seu Conselho Regulador a «[p]ronunciar-se, nos termos da lei, sobre as aquisições de

---

<sup>1</sup> Aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, entretanto alterada pela Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 108/2021, de 7 de Dezembro.

<sup>2</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e publicados em anexo a esta.

propriedade ou práticas de concertação das entidades que prosseguem atividades de comunicação social».

4. Uma tal competência consultiva tem, contudo, e ainda, de ser necessariamente enquadrada e ponderada com outras responsabilidades confiadas neste particular à ERC (cf. infra, n.ºs 34 ss.), quer por outras normas estatutárias, quer por via da legislação sectorial aplicável, e de algum modo associadas à incumbência de «assegurar... a não concentração da titularidade dos meios de comunicação social» fixada no artigo 39.º, n.º 1, alínea b), da Lei Fundamental.

## **II. A operação projetada**

### **A. Síntese**

5. A transação projetada consiste na aquisição pela BMA do controlo exclusivo da MCR, através da aquisição direta da totalidade do seu capital social (100%), atualmente detido pela MEGLO – Media Global, SGPS, SA (“MEGLO”).
6. Por via da aquisição do controlo exclusivo da MCR, a BMA irá igualmente adquirir as subsidiárias controladas pela MCR, quer diretamente (Rádio Cidade - Produções Audiovisuais, Unipessoal, Lda.; Rádio Comercial, S.A.; e Rádio Regional de Lisboa - Emissões de Radiodifusão, S.A.), quer indiretamente (Côco - Companhia de Comunicação, Unipessoal, Lda.; Drums - Comunicações Sonoras, Unipessoal, Lda.; Leirimedia - Produções e Publicidade, Lda.; Moliceiro - Comunicação Pessoal, Lda.; Notimaia - Publicações e Comunicação, Unipessoal, Lda.; P.R.C. - Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda.; R 2000 - Comunicação Social, Lda.; RC - Empresa de Radiodifusão, Unipessoal, Lda.; Rádio Litoral Centro, Empresa de Radiodifusão, Lda.; Rádio Nacional - Emissões de Radiodifusão - Unipessoal, Lda.; e Rádio XXI, Lda.)<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Notificação, n.º 1.3.3.

7. Por via da referida transação, a BMA [CONFIDENCIAL].
8. Subjacente à transação, e entre outros pressupostos essenciais à sua concretização, foi formalizado um *Share Purchase Agreement* datado de 3 de fevereiro de 2022 (doravante “Acordo”), entre a MEGLO e a BMA, estabelecendo os termos e condições aplicáveis à transação projetada.

## **B. Sociedade Adquirente**

9. A BMA é uma sociedade anónima alemã que, de acordo com o formulário de Notificação da transação, é a principal emissora de rádio comercial e digital da Europa, com uma audiência semanal de mais de 57 milhões de ouvintes.
10. Está presente em oito países europeus – Dinamarca, Eslováquia, Finlândia, Irlanda, Noruega, Polónia, Suécia e Reino Unido – através de diversas marcas de rádio líderes nos respetivos países, tais como Absolute Radio, KISS, Mix Megapol, Radio 100, Radio Express, RMF, Radio Norge e Radio Nova.
11. De acordo com a Notificação, a BMA não está presente em Portugal, quer diretamente, quer através das suas subsidiárias.
12. A BMA é totalmente detida pela empresa Heinrich Bauer Verlag KG, a *holding* do Grupo Bauer Media (“GBM”), através da participação de 100% que esta detém na Heinrich Bauer Verlag Beteiligungs GmbH (“HBVB”).
13. O GBM é um grupo familiar que se dedica a quatro áreas de negócio distintas – editorial, áudio, *sites* de comparação e serviços direcionados para pequenas e médias empresas (mercado digital e *software as a service* - SaaS) – e integra mais de 150 marcas, contando com mais de 15.000 trabalhadores em 14 países diferentes.

14. A área de áudio é desenvolvida através da BMA.
15. Na área editorial, o GBM é, de acordo com o formulário de Notificação, a maior editora de revistas e magazines da Europa, com mais de 400 revistas e mais de 100 produtos digitais, entre os quais a Cosmopolitan, Empire, Maxi France, Tele Tydzien e a Woman's World.
16. Em termos de *sites* de comparação, o GBM opera na Eslováquia, Espanha, Polónia, países Nórdicos e República Checa, chegando a mais de 10 milhões de utilizadores que comparam seguros, produtos financeiros, serviços de telecomunicações e de energia.
17. No que diz respeito à área de negócio do Mercado Digital e de SaaS para PMEs, o GBM desenvolve a sua atividade através de várias empresas como Artefakt.pl, Camilyo, Grupa Tense, Monosolutions, Semahead, Sunrise System e Widzialni.pl.
18. As áreas de negócio designadas em 16. e 17. encontram-se claramente fora do âmbito da atividade de regulação da ERC.
19. De acordo com a Notificação, o GBM não detém qualquer empresa de comunicação social em Portugal, nem, aliás, qualquer empresa de outro ramo de atividade. Também não detém quaisquer participações cruzadas com empresas que operem em mercados em que a MCR se encontra ativa.
20. A estrutura de capital do GMB é privada e propriedade de um conjunto de pessoas individuais cujas percentagens de participação e inerentes direitos de voto se apresentam na Figura 1:

Figura 1



**[CONFIDENCIAL]**

**Fonte:** Formulário de Notificação da Transação Proposta – Versão Confidencial.

**C. Sociedade Adquirida**

21. De acordo com a Notificação, a MCR é uma sociedade portuguesa integralmente detida pela MEGLO, a sociedade *holding* do Grupo Media Capital. É um dos principais grupos de rádio a operar em Portugal e detém 5 marcas de rádio – Cidade FM, M80, Rádio Comercial, Smooth FM e Vodafone FM. A MCR tem igualmente presença assinalável no universo de rádio digital, contando com 30 rádios *online* e mais de 60 *podcasts*.
22. O Grupo Media Capital, S.G.P.S., S.A. (“empresa”, “Media Capital”, “Grupo Media Capital” ou “grupo”) detém direta e indiretamente participações em empresas presentes nos principais segmentos de *media* e produção de conteúdos audiovisuais.
23. A sua estrutura operacional reflete esta abrangência e é por isso que o seu modelo organizacional tem um sentido horizontal, estando a atividade estruturada em várias áreas de negócio, uma das quais a de serviços partilhados, que centraliza todas as funções administrativas das várias empresas do grupo.
24. Mais especificamente, o grupo desenvolve, para além da produção e difusão de programas radiofónicos, as atividades de difusão e produção de programas televisivos e outras atividades de *media*, realização, produção e exploração de atividades cinematográficas e videográficas, nos mercados português e espanhol.
25. A TVI – Televisão Independente, S.A. (TVI), no âmbito da licença de exploração da atividade de televisão, difunde programas televisivos através da emissão de um serviço de programas generalista de acesso não condicionado livre e, através de contratos de distribuição celebrados com operadores, emite o referido serviço de programas

generalista, bem como o CNN Portugal, o TVI Ficção, o TVI Internacional, o TVI África e o TVI Reality. Adicionalmente, a TVI comercializa conteúdos de ficção produzidos pelo Grupo.

26. A MCP – Media Capital Produções, S.A. (“MCP”) é a empresa do Grupo Média Capital que desenvolve o negócio de produção audiovisual, assegurado no mercado português pela Plural Entertainment Portugal, S.A. (“Plural”), cuja atividade é a criação, produção, realização e exploração de conteúdos televisivos, bem como o apoio à produção de conteúdos e eventos.
27. Adicionalmente, a MCP detém a Plural Entertainment Espanha, S.A. (“Plural Espanha”), que opera nos mercados espanhol e americano. A atividade desta área de negócio é a produção, serviços de apoio à produção, realização e exploração de conteúdos televisivos, obras cinematográficas e audiovisuais, bem como outros serviços relacionados.
28. A Media Capital Digital, S.A. (“Digital”) é a empresa que desenvolve o negócio de *internet* através do portal [www.iol.pt](http://www.iol.pt) e apresenta uma rede de conteúdos próprios, um diretório de classificados e publicidade *online*.
29. A MCME – Media Capital Música e Entretenimento, S.A. (“MCME”) desenvolve o negócio de música, tendo as suas participadas a atividade de produção de fonogramas, produção audiovisual e multimédia, compra e venda de discos e equiparados, produção de eventos e agenciamento de artistas.
30. A CLMC – Multimédia, Unipessoal, Lda. (“CLMC”), explora a atividade de aquisição e distribuição de direitos cinematográficos, essencialmente, em meios como cinema e televisão.

31. A empresa *holding* encontra-se admitida à cotação na bolsa de valores Euronext Lisbon.
32. De acordo com a Notificação, as atividades da MCR são desenvolvidas totalmente em Portugal. A empresa é detida a 100% pelo Grupo Media Capital SGPS, S.A., que por sua vez detém 100% da MEGLO, e cujos proprietários, diretos e indiretos, estão representados na Figura 2.

Figura 2

		% capital social	% direitos de voto
Pluris Investments	Mário Nuno Santos Ferreira	31,841%	31,841%
Biz Partners	Miguel Osório Araujo	4,000%	4,000%
	João Martins de Barros	2,986%	2,986%
	António Antunes	1,000%	1,000%
	Nuno da Silva	1,000%	1,000%
	José Santana	2,986%	2,986%
Triun	Paulo Gaspar	7,666%	7,666%
	Mariana Gaspar	7,666%	7,666%
	Francisco Gaspar	7,666%	7,666%
Zenithodyssey	Luis Guimarães	2,186%	2,186%
	Filipa Guimarães	2,186%	2,186%
	Filipe Carvalho	2,000%	2,000%
	Rui Freitas	1,750%	1,750%
	Alfredo Pereira	0,875%	0,875%
	Carlos Pereira	0,875%	0,875%
CIN	João Serrenho	4,873%	4,873%
	Maria Lima	3,155%	3,155%
	Maria Bulhosa	3,155%	3,155%
	João Serrenho	0,018%	0,018%
	Outros	12,116%	12,116%
		100,000%	100,000%

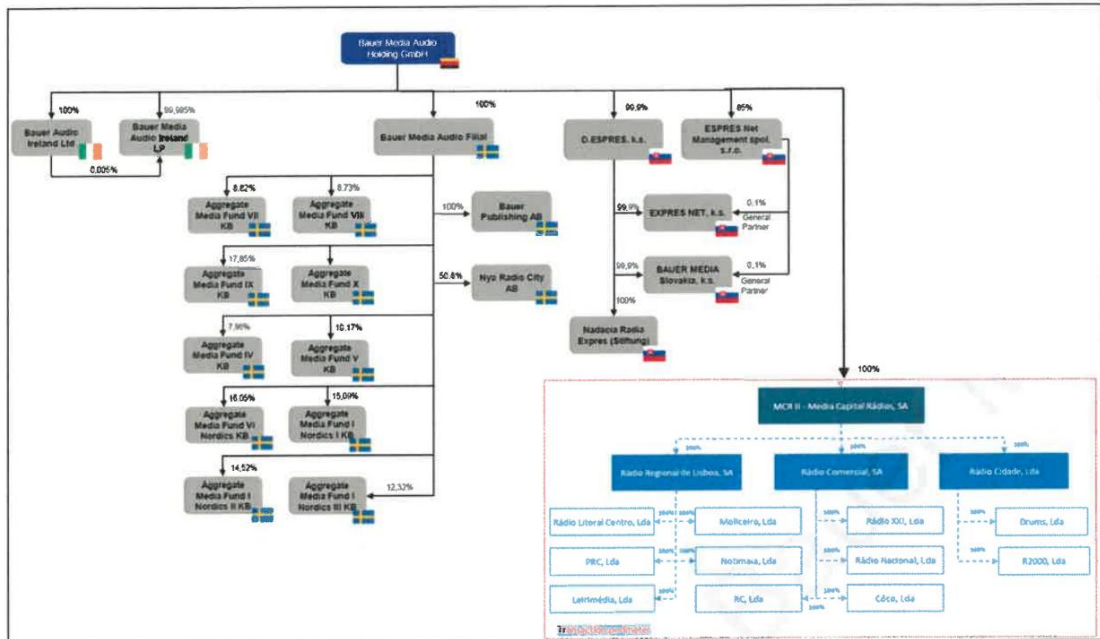
Fonte: Portal da Transparência 22/2/2022.

#### D. Sociedade Resultante da Transação Proposta

33. Também de acordo com a Notificação, a estrutura de grupo resultante da transação projetada, caso se concretize, está representada na Figura 3.

Figura 3

Figura 1: Perímetro da Transação Proposta e estrutura pós-transação



Fonte: Formulário de Notificação da Transação Proposta.

## E. Apreciação

### a. Mercados Relevantes

34. A apreciação de uma operação de concentração implica a correta determinação do(s) mercado(s) relevante(s) em causa, tanto do ponto de vista dos produtos ou serviços quanto do âmbito geográfico a considerar.
35. O mercado relevante é, geralmente, considerado um instrumento para identificar e definir os limites da concorrência entre empresas. A definição de um mercado em função do seu produto e do seu âmbito geográfico visa – quando esteja em causa uma operação de concentração – identificar os concorrentes efetivos das empresas

envolvidas na concentração suscetíveis de restringir o comportamento destas e de as impedir de atuar independentemente de uma pressão concorrencial efetiva<sup>4</sup>.

36. Observe-se, todavia, que o entendimento assim defendido para a configuração do «mercado relevante» por instâncias como a Comissão Europeia, através da sua Direcção-Geral de Concorrência, e, no âmbito estritamente interno, pela AdC, nem sempre coincidirá com aquele perfilhado pela ERC. Designadamente, porque os objetivos prosseguidos pelas entidades em causa são diversos. A AdC visa fiscalizar as operações de concentração de empresas na ótica da defesa da concorrência, pretendendo salvaguardar a eficiência económica dos mercados e a proteção dos interesses dos consumidores. Diversamente, a intervenção da ERC em operações que conduzam a uma concentração da titularidade de entidades que prosseguem atividades de comunicação social preocupa-se fundamentalmente com a liberdade de expressão, o pluralismo e a diversidade de opiniões, a par da livre difusão de, e acesso a, conteúdos.
37. Assim, e no âmbito da apreciação requerida ao Conselho Regulador da ERC, ressaltam as especiais incumbências de índole regulatória que sobre esta entidade impendem no sentido da salvaguarda dos valores *supra* identificados, em coerência com o disposto no artigo 39.º da Constituição da República Portuguesa e nos artigos 7.º, alíneas a) e b), 8.º, alíneas a), b), e) e g), e 24.º, n.º 3, alínea p), dos Estatutos da ERC.
38. Tendo em conta o exposto, e passando à definição dos mercados relevantes (ou áreas de atividade relevantes), esta inclui duas dimensões, a geográfica e a de produto.
39. Na dimensão geográfica, a atividade da Adquirida é exclusivamente desenvolvida em Portugal, sendo este, assim, e precisamente, o seu mercado geográfico relevante. No

---

<sup>4</sup> Cf. o ponto 2 da Comunicação da Comissão Europeia (97/C 372/03) relativa à definição de mercado relevante para efeitos do direito comunitário da concorrência, JOCE C 372 de 9.12.97, p. 5.

caso da Notificante, situa-se em vários países da Europa, excetuando, entre outros, Portugal.

40. Salieta-se que a rádio em suporte hertziano, por questões técnicas e em obediência a determinada orientação político-legislativa, vê a sua difusão confinada ao território e, concomitantemente, ao mercado nacional. A posição geográfica de Portugal, tendo como única fronteira terrestre Espanha, a par das diferenças linguísticas e culturais entre estes países, por si só justificam que o âmbito do mercado em análise seja o território português.
41. Dado que as rádios em transação são de abrangência nacional e o Adquirente não é proprietário de quaisquer rádios em Portugal, torna-se desnecessária a densificação da definição do mercado geográfico por regiões, que tão pertinente é para efeitos da análise do mercado de rádios locais.
42. A mesma lógica se aplica à transmissão de conteúdos radiofónicos *online*. Apesar da abrangência global das plataformas *online*, da concentração de fornecedores de publicidade nesse meio em duas empresas globais e da hegemonia da língua inglesa, o facto de os *sites* das rádios MCR se encontrarem em português, sem opção de tradução, com conteúdos direcionados para os cidadãos portugueses, elaborados por portugueses, são razões suficientes para se considerar que, também aqui, o mercado geográfico relevante é o nacional.
43. Assim, pode dizer-se que os âmbitos geográficos de intervenção de ambas as empresas não têm qualquer sobreposição, o que torna a relevância da definição do mercado de produto diminuta.
44. Ainda assim, concretiza-se que, em termos dos mercados de produto envolvidos na presente transação e que se situam na esfera de relação com as incumbências da ERC,

identificam-se, na vertente da Adquirida e em Portugal, o mercado da radiodifusão sonora, o mercado de publicidade na rádio e o mercado da publicidade *online*. A Adquirente está presente no mercado de venda de publicações periódicas e de publicidade em publicações periódicas e *online*, fora de Portugal.

#### **b. Perspetiva da ERC**

45. Tendo em conta as considerações anteriores, na perspetiva da ERC, os eventuais riscos inerentes à transação proposta, não residem em eventuais questões relacionadas com a liberdade de expressão, o pluralismo e diversidade, ou com a liberdade de difusão de, ou de acesso a, conteúdos de comunicação social, nos mercados geográficos e de produto identificados, em que as partes se encontram presentes.
46. Importa analisar, também, o eventual risco de concentração da titularidade da propriedade no mercado geográfico português, já de si concentrado.
47. No caso da transação em análise, o risco de concentração de titularidade é inexistente, uma vez que as empresas intervenientes não têm proprietários, diretos ou indiretos, comuns.
48. Esta transação pode mesmo constituir-se como um fator de aprofundamento do pluralismo na medida em que - ao introduzir um novo proprietário no ecossistema mediático nacional - dinamize a importação e exportação de novos conteúdos e formatos entre Portugal e os restantes mercados geográficos e de produto onde se encontra presente. Refira-se, no entanto, que a Notificação apresentada omite quaisquer garantias feitas nesse sentido.
49. Como foi referido *supra*, n.º 8, subjacente à transação, e entre outros itens, encontra-se o Acordo datado de 3 de fevereiro de 2022, que contém cláusulas cuja avaliação é

relevante, ainda que a confidencialidade quanto ao âmbito material e geográfico das mesmas haja sido expressamente requerida pela Notificante.

50. Uma das cláusulas do Acordo estipula que **[CONFIDENCIAL]**.
51. A cláusula referida no ponto anterior poderá considerar-se propícia à promoção do pluralismo e diversidade mediática em Portugal, uma vez que uma operação de concentração entre operadores de mercados geográficos ou de produto semelhantes é tendencialmente redutora do pluralismo e da diversidade.
52. No mesmo Acordo, a MEGLO compromete-se, **[CONFIDENCIAL]**.
53. Considera-se que esta cláusula tem o intuito de preservar o valor dos ativos adquiridos no âmbito da presente transação, sem relação direta (ao menos aparente) com o pluralismo e diversidade mediática em Portugal.
54. Por fim, cumpre avaliar a possibilidade de encerramento de rádios, pela Adquirente, do *portfolio* da MCR.
55. De acordo com a Notificação, “[a]través da transação proposta a BMA pretende utilizar a sua experiência, conhecimentos e recursos financeiros, enquanto líder de mercado da rádio a nível europeu, para estimular o crescimento do negócio maduro das adquiridas. Por outro lado, o GMC pretende acelerar o desenvolvimento das suas áreas de produção audiovisual e digital, concentrando os seus recursos nestes setores”.
56. A possibilidade de encerramento de órgãos de comunicação social é inerente ao regular exercício da atividade em causa e decorre de opções estratégicas que podem ser tomadas a qualquer momento pelos órgãos próprios de decisão pertinentes,



independentemente da sua composição e, conseqüentemente, da presente operação de concentração.

57. Em face do exposto, não se afigura que a concentração projetada possa conduzir a um cenário de restrição ou mesmo de eliminação da concorrência nos mercados geográfico e de produto relevantes, e por esta via, pôr em causa o pluralismo e a diversidade de opiniões, a par da livre difusão de, e acesso a conteúdos.

### **III. Conclusão**

Em face do exposto, propõe-se que o Conselho Regulador da ERC não se oponha à operação de concentração notificada, por não se concluir que dela resultem perturbações indevidas ao equilíbrio do panorama radiofónico em Portugal, ou que tal operação coloque em causa os valores do pluralismo e da diversidade de opiniões, a par da livre difusão de, e acesso a, conteúdos, cuja tutela incumbe à ERC aí acautelar.

Lisboa, 4 de março de 2022



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/68 (CONTJOR-I)

Fernando Castilho Albuquerque contra jornal *Semmais*  
por falta de contraditório

Lisboa  
23 de fevereiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/68 (CONTJOR-I)

**Assunto:** Fernando Castilho Albuquerque contra jornal *Semmais* por falta de contraditório

#### I. Identificação das Partes

Fernando Castilho Albuquerque, na qualidade de Recorrente, e jornal *Semmais*, na qualidade de Recorrido.

#### II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada violação dos deveres dos jornalistas.

#### III. Argumentação do Recorrente

1. Através da entrada ENT-ERC/2018/7943, o Recorrente apresenta uma queixa contra o jornal *Semmais*, distribuído com o jornal *Expresso*, relativamente a uma notícia da edição n.º 1017, de 1 de dezembro de 2018, com o título “Acusações nas redes sociais chegam à justiça”, em que se refere que o líder da bancada do BE na Assembleia Municipal do Seixal, Vítor Cavalinhos, apresentou junto do Departamento de Investigação e Ação Penal (DIAP) do Seixal uma queixa-crime contra Fernando Albuquerque, administrador do grupo da rede social Facebook “Seixal um concelho com muitas vozes”.
2. O Recorrente invoca a sua qualidade de cidadão anónimo, sem ligação a qualquer partido político, acusando o autor da notícia de alegadamente ter violado a sua «privacidade enquanto cidadão anónimo», sem lhe «ter sido dada oportunidade de se defender».
3. Afirma desconhecer a existência de qualquer processo contra si, entendendo que o jornalista não teria cumprido o dever do contraditório, nem apresentado provas do conteúdo da notícia.

4. Pelo que solicita que a ERC atue «sobre este tipo de jornalismo», onde o seu «nome, privacidade e preservação da dignidade foram enxovalhados sem que tivesse qualquer direito a defender-se».

#### **IV. Análise e fundamentação**

5. A ERC é competente para apreciação da queixa, designadamente nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 8.º, alínea d), 24.º, n.º 3, alínea a), e 55.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e no artigo 3.º da Lei n.º 13/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa).

6. Ao contrário do alegado pelo Recorrente, a notícia em causa baseia-se quase exclusivamente em declarações do líder da bancada do BE na Assembleia Municipal do Seixal, Vítor Cavalinhos, a quem são diretamente atribuídas designadamente as referências à apresentação da queixa por difamação contra o Recorrente e ao conteúdo dessa mesma queixa.

7. Verifica-se, assim, que a notícia indica expressamente quais as fontes utilizadas para a sua elaboração.

8. É certo que algumas das considerações nela constantes podem ser consideradas como atentatórias da honra, bom nome e reputação do Recorrente, o que lhe daria a faculdade de exercer o correspondente direito de resposta e/ou retificação.

9. Todavia, é o próprio Recorrente que, na queixa apresentada, afirma que não vai «optar pelo direito de resposta, que sabe ter direito», «porque isso não irá repor a sua reputação, tendo até em conta as partilhas que esta notícia já teve», razão pela qual recorre à ERC porque «isto não é jornalismo, antes demonstra uma total falta de ética profissional».

10. Acresce que qualquer eventual violação dos deveres dos jornalistas é da competência da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista e não da ERC.

## VII. Deliberação

Verificando que a notícia publicada na edição n.º 1017 do jornal *Semmais*, com o título “Acusações nas redes sociais chegam à justiça”, indica claramente quais as fontes em que foi baseada;

Tendo o Recorrente renunciado expressamente ao exercício do direito de resposta e/ou de retificação, por entender que, perante as partilhas que a notícia já teve, isso não iria repor a sua reputação;

Não tendo a ERC competência para aferir da eventual violação dos deveres dos jornalistas, que cabe exclusivamente à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista;

O Conselho Regulador, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas nomeadamente nos artigos 8.º, alínea d), 24.º, n.º 3, alínea a), e 55.º dos seus Estatutos, e no artigo 3.º da Lei de Imprensa, delibera pelo arquivamento do presente procedimento, dando-se conhecimento à CCPJ.

Lisboa, 23 de fevereiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

## ERC/2022/69 (CONTJOR-I)

Participação do Bloco de Esquerda contra a publicação periódica *Inconveniente*, propriedade do Inconveniente Média, Lda., por falta de rigor informativo e violação do direito ao bom-nome e reputação na notícia com o título “Ó Rosas: crimes há muitos!...”, publicada em 18 de fevereiro de 2021

Lisboa  
3 de março de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/69 (CONTJOR-I)

**Assunto:** Participação do Bloco de Esquerda contra a publicação periódica *Inconveniente*, propriedade do Inconveniente Média, Lda., por falta de rigor informativo e violação do direito ao bom-nome e reputação na notícia com o título “Ó Rosas: Rosas: crimes há muitos!...”, publicada em 18 de fevereiro de 2021

#### I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), uma participação do Bloco de Esquerda (doravante, Participante) contra a publicação periódica *Inconveniente* (doravante, Denunciado) por falta de rigor informativo e violação do direito ao bom-nome e reputação na notícia com o título “Ó Rosas: crimes há muitos!...”, publicada em 18 de fevereiro de 2021.
2. Alega o Participante que, no dia 18 de fevereiro, teve conhecimento «de uma publicação da denunciada com afirmações falsas, injuriosas e caluniosas».
3. Considera o Participante que «o Autor da notícia e a plataforma plurimédia atuaram com dolo, pretendendo difamar o partido político Bloco de Esquerda [...]».
4. Diz também ser «completamente falso o alegado “segundo conta, em 28-11-2015, no Observador a Historiadora Helena Matos, no artigo “Morte aos Traidores”, uma vez que conforme se pode verificar no próprio artigo de Helena Matos, [...] o nome de Fernando Rosas não é referido uma única vez.»

5. Entende por isso o Participante que «a alusão ao artigo e a conexão com um nome que não é referido no mesmo se trata de uma manobra caluniosa/difamatória, completamente falsa, tendo como objetivo apenas espalhar falsas notícias, pondo em causa o bom nome de Fernando Rosas e do partido político do qual foi fundador, o Bloco de Esquerda».
6. Refere também ser falsa a parte da peça onde se diz que «referindo o Diário de Lisboa de 19-05-1976, um grupo de cinco operacionais do MRPP, sob o comando à distância do dirigente do Comité Central, Fernando Rosas, em 17-5-1976, torturou e espancou António Ferreira de Sousa, dissidente da organização, e o seu irmão, sob a ameaça de uma pistola, aterrorizando também as suas mulheres que também sequestraram. À saída ameaçaram: “desta vez foi à porrada”, “da próxima vez será a tiro”».
7. Afirma o Participante que «o teor desta notícia [...] foi objeto de *fact check* tendo-se provado ser falsa [inclui *link* para o jornal *O Polígrafo*]».
8. Conclui requerendo que seja dado provimento à participação.

## II. Oposição

9. Notificado para se pronunciar sobre a participação em apreço, o Denunciado respondeu dizendo que o artigo continha «dois erros involuntários, que assum[e]: não consta do artigo de Helena Matos [...] o nome de Fernando Rosas, mas da notícia do Diário de Lisboa, de 20-5-1976 [...] e a notícia de Diário de Lisboa, de 19-5-1976 [...] não menciona o nome de Fernando Rosas, mas apenas a do dia seguinte».



10. Mais disse que «são erros involuntários de escrita, pois indicaram-se fontes que podiam ser conferidas pelos leitores através do link indicado na citada investigação de Helena Matos no Observador de 21-11-2005 e da consulta online do Diário de Lisboa».
11. Considera o Denunciado que «esses dois erros de referência não afetam em nada os factos descritos nem a atribuição da direção dos ataques aos dois irmãos e suas mulheres e ao fotógrafo Eduardo Miranda».
12. Esclarece o Denunciado que o artigo visado na participação «surgiu na sequência da indignação com o juízo de valor que Fernando Rosas fez do tenente-coronel comando Marcelino da Mata, o militar português mais condecorado de sempre por ocasião do seu falecimento».
13. Defende o Denunciado que a notícia foi feita «com base em informação pessoal e documental [...]» e que «o Bloco de Esquerda não é mencionado no artigo que denuncia».
14. Alega também que «a rejeição do sensacionalismo é uma das regras que prati[ca] e que o jornal também respeita. Assim, não se publicam [...] informações de origem desconhecida ou não confirmadas, generalizações, falácias com o intuito de provocar espanto ou pavor dos leitores com títulos de isco para o clique, hiperbólicos ou falaciosos».
15. Por outro lado, refere que uma das preocupações do jornal «é evitar a mistura [...] entre informação e opinião» e, sempre que possível, procura «ouvir a outra parte para que possa dar a sua versão dos factos».
16. Diz ainda que para o artigo em questão, não conseguiu contactar Fernando Rosas.

### III. O texto visado na participação

17. A 18 de fevereiro de 2021, o *Inconveniente* publicou o texto: “Ó Rosas: crimes há muitos!...”, numa secção denominada “Investigação”.
18. Abaixo do título surge uma imagem fotográfica resultante de montagem, com a legenda «(A imagem foi editada)». O historiador Fernando Rosas de braço estendido segura num boné militar verde de estilo cubano com o símbolo e a inscrição “MRPP”.
19. O texto surge na sequência da participação de Fernando Rosas num programa televisivo em que se abordou o falecimento de Marcelino da Mata.
20. É da autoria de António Balbino Caldeira, que indica ter como fontes de informação notícias da publicação periódica já extinta *Diário de Lisboa* – uma notícia de 28 de abril de 1976, outra de 19 de maio de 1976 e uma terceira de 25 de maio de 1976 –, assim como uma peça da historiadora Helena Matos publicada no Observador, em 28 de novembro de 2015.
21. A peça da historiadora é construída a partir das notícias de 1976 do *Diário de Lisboa* e intitula-se “Morte aos traidores! Uma palavra de ordem muito a sério” e é nela que o autor do *Inconveniente* se baseia para afirmar o seguinte:
- «Segundo conta, em 28-11-2015, no Observador, a historiadora Helena Matos, no artigo “Morte aos traidores”, referindo o Diário de Lisboa, de 19-5-1976, um grupo de cinco operacionais do M.R.P.P., sob o comando à distância do dirigente do Comité Central, Fernando Rosas, em 17-5-1976, torturou e espancou, António Ferreira de Sousa, dissidente da organização, e seu irmão, sob a ameaça de uma pistola, aterrorizando também as suas mulheres que também sequestraram. À saída, ameaçaram: “desta vez foi à porrada”; “da próxima vez será a tiro”. Horas depois, dois desses

operacionais do M.R.P.P., sob o comando do mesmo Fernando Rosas, invadiram à força e sob a ameaça de uma pistola, a casa na Amadora do fotógrafo Eduardo Miranda, outro dissidente da organização, a quem espancaram para lhe roubar o arquivo fotográfico. Como os vizinhos acudissem, os operacionais do M.R.P.P. tiveram de fugir e largaram a pistola e as munições. Estes dois sequestros, torturas e espancamentos, foram realizados não no contexto de uma guerra, mas no regime das “amplas liberdades”.»

22. O texto do *Inconveniente* prossegue referindo que Marcelino da Mata foi torturado por elementos MRPP em conluio com alguns militares<sup>1</sup> e que «[o]s feitos de Marcelino da Mata, o militar português mais condecorado do séc. XX, pelos quais lhe foram atribuídos o colar da Ordem da Torre e Espada do Valor, Lealdade e Mérito, e cinco cruces de guerra, foram realizados em combate, em zonas controladas pelo inimigo, por vezes em ataques a bases do inimigo PAIGC no Senegal e na Guiné Conacri, nos terrenos inóspitos da Guiné, sujeito à denúncia, à perseguição e à morte, e não na tranquilidade recuada do sofá, ao telefone, dirigindo operações essas sim realizadas à margem da lei, no fino bairro da Lapa, em Lisboa.»
23. O texto remata com a afirmação: «E foi este Fernando Rosas que chamou “criminoso de guerra” ao herói português Marcelino da Mata, no debate da TVI24, de 15-2-2021.»
24. O *Inconveniente* ilustra o texto com imagens das fontes jornalísticas em que se baseou e/ou respetivas hiperligações.
25. A consulta dessas fontes documentais mostra que na peça de 28 de abril de 1976, do *Diário de Lisboa*, entre várias fotografias de uma festa de passagem do ano, é editada

---

<sup>1</sup> Em passagem sem alusão a Fernando Rosas, o texto também remete para o que designa o “Relatório das sevícias apresentado pela Comissão de Averiguação de Violências sobre Presos Sujeitos às Autoridades Militares”, de 31 de julho de 1976.

uma em que se encontra Fernando Rosas, com a legenda: «Fernando Rosas (à direita) anima a festa: ‘Viva a Cultura Democrática e Popular!’». Na peça de 20 de maio de 1976, o *Diário de Lisboa* refere Fernando Rosas no contexto do testemunho recolhido do “Ex-fotógrafo do ‘Luta Popular’ ‘visitado’ pelo MRPP”. O relato é do repórter fotográfico acossado: «Quando lá chegaram [a sua casa] avisaram também que o Fernando Rosas do Comité Central queria falar comigo. Respondi-lhes que fosse ele ter comigo.”»

26. Na peça de 19 de maio de 1976 do *Diário de Lisboa* não há qualquer alusão a Fernando Rosas.

27. Fernando Rosas também não é mencionado no corpo do texto de Helena Matos, na edição de 28 de novembro de 2015 do *Observador*, surgindo apenas em duas reproduções da galeria de fotos associada à peça. Na fotografia da edição do *Diário de Lisboa* de 28 de abril de 1976 (referida no ponto 25) e numa fotografia do historiador cuja legenda é: «Fernando Rosas torna-se no novo director do Luta Popular. Rosas declara que o seu antecessor era o cabecilha da linha da burguesia».

#### IV. Análise e Fundamentação

28. A participação em análise convoca para a problemática do rigor informativo da peça visada.

29. Nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa<sup>2</sup> «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação [...]».

30. Convém começar por referir que a análise do Regulador incide sobre o modo de construção jornalística da reportagem e tem como finalidade aferir o respeito pelos

---

<sup>2</sup> Lei 2/99, de 13 de janeiro

padrões de exigência e de rigor jornalístico (*vide* al. d) do artigo 7.º dos Estatutos da ERC).

- 31.** Para tal, importa ter em consideração o teor das normas que norteiam o jornalismo e, neste contexto, os deveres fundamentais dos jornalistas. São pertinentes para a análise do presente caso os deveres profissionais contidos nas alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista<sup>3</sup>, os quais determinam, respetivamente, ser necessário «informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião» e «procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem».
- 32.** Da leitura do texto e das fontes de informação em que se diz fundamentado, e que o Denunciado edita em complemento, apurou-se a inexistência de referências a Fernando Rosas nos moldes referidos. Ou seja, em nenhuma das peças de 1976, do *Diário de Lisboa*, nem na peça de 2015, do *Observador*, se vislumbram afirmações do calibre das que o Denunciado produz – isto é, que Fernando Rosas, então dirigente do Comité Central do MRPP, «comandou» à distância os «dois sequestros, torturas e espancamentos» levados a cabo por elementos do partido contra dissidentes, a partir da «tranquilidade recuada do sofá, ao telefone, dirigindo operações essas sim realizadas à margem da lei, no fino bairro da Lapa, em Lisboa.»
- 33.** Verifica-se assim que a ausência das referências acusatórias a Fernando Rosas nas fontes de informação documentais a partir das quais a construção do texto se diz alicerçada redundando no reconhecimento de uma manifesta falta de rigor informativo deste. Com efeito, quando o texto publicado pelo *Inconveniente* se diz informado pelo texto de Helena Marques, do *Observador*, e pelas notícias de 1976, do *Diário de Lisboa*, e nestes nada se diz sobre o que se imputa a Fernando Rosas, o confronto dessas fontes com o texto “Ó Rosas: crimes há muitos!...” faz prova do logro.

---

<sup>3</sup> Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

34. Também não é dada a possibilidade de Fernando Rosas exercer o contraditório, o que seria exigível num texto informativo de cariz jornalístico com as características daquele em apreço.
35. A este respeito, alega o Denunciado que terá tentado ouvir Fernando Rosas em sede de contraditório. Contudo, para além de não ter ficado demonstrado que tal tenha efetivamente acontecido, também não é referido na notícia essa tentativa de contacto para o exercício do contraditório, referência que se impunha por dever de rigor por parte do jornal.
36. De uma outra perspetiva, se, hipoteticamente, estiver em causa uma ilação do próprio autor, isto é, se foi António Balbino Caldeira que, perante a informação recolhida a partir das suas fontes<sup>4</sup>, concluiu que Fernando Rosas interviera na operação, comandando-a à distância, o texto acabaria por manifestar um outro tipo de quebras grosseiras das normas jornalísticas. Por um lado, não estaria cumprida a premissa de separar factos de opinião (existe um separador especificamente denominado “Opinião”) e mais gravoso ainda estar-se-ia perante acusações sem provas.
37. Independentemente das condições, o texto acabou por ter eco nas redes sociais, designadamente na página de *Facebook* do Chega, que, em 20 de fevereiro, o assumiu como verdadeiro e dele fez arma de arremesso político. O *post* do Chega, cujo título é: “Fernando Rosas diz que Marcelino da Mata foi um criminoso, mas foi ele que torturou homens e sequestrou mulheres em 1976”, não identifica a fonte, mas o texto citado surge entre aspas e corresponde na íntegra às passagens em que o nome do historiador é associado ao comando da operação, no texto do *Inconveniente*<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> Se eventualmente a acusação partiu de uma outra fonte para além das descritas não há disso nota, o que derraparia para a falta de identificação das fontes e a não atribuição das opiniões aos respetivos autores, assim como, mais uma vez, a não audição da contraparte.

<sup>5</sup> Cf. <https://www.facebook.com/PartidoChegaOficial/posts/3848592318540615>.

38. Conforme o Participante alega, releva ainda que a informação que consta originalmente do texto do *Inconveniente* foi objeto de análise – *fact checking* – pelo Polígrafo, que a avaliou como “falsa”.
39. Prosseguindo a análise, o título com que o texto é editado também merece referência. “Ó Rosas: crimes há muitos!...” remete para uma deixa icónica da cinematografia portuguesa (ou uma junção de duas), numa titulação que não tem o propósito de informar ou de responder às perguntas clássicas do jornalismo: O quê? Quem? Quando? Onde? Como? Porquê?
40. Em vez disso, revela-se um título interpelativo, que se poderá dizer lúdico-expressivo, e cuja pontuação adiciona, simbolicamente, uma carga de dúvida, de reserva ou suspeição relativamente ao sujeito, assumindo-se assim como sensacionalista.
41. Considerando que a liberdade de imprensa tem como desígnio o direito de informar, de se informar e ser informado com rigor e independência, sem impedimentos nem discriminações, e que constituem deveres fundamentais dos jornalistas informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo, entende-se que a abordagem jornalística do Denunciado se desvia do cumprimento dos princípios enunciados, em violação do artigo 3.º da Lei de Imprensa.
42. Quanto à alegada violação do direito ao bom-nome e reputação do Participante, o artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa estabelece que «a todos são reconhecidos os direitos [...] ao bom nome e reputação [...]». Nas palavras de Gomes Canotilho e Vital Moreira «o direito ao bom nome e reputação consiste essencialmente no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social mediante imputação feita por outrem [...]. Neste sentido, este direito constitui um limite para outros direitos (designadamente, a liberdade de informação e de imprensa» (cfr.

Canotilho G. e Moreira V. (2007) Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I. 4.ª Edição, Coimbra Editora. Coimbra. Página 466).

43. O artigo visado faz, como se viu, acusações a Fernando Rosas que não foram suportadas em fontes nem objeto de contraditório. É incontroverso que a peça, que foi construída com ausência total de rigor informativo e com sensacionalismo, é suscetível de pôr em causa o bom-nome e reputação de Fernando Rosas, afetando a sua idoneidade, bem como a consideração social que existe sobre si.
44. Contudo, Fernando Rosas não apresentou queixa na ERC, mas sim o Bloco de Esquerda, pelo que relativamente ao Participante, não tendo sido feitas na peça imputações que o visassem, considera-se que não foi posto em causa o seu bom-nome e reputação.

## V. Deliberação

Tendo apreciado uma participação do Bloco de Esquerda contra a publicação periódica *Inconveniente*, propriedade do Inconveniente Média, Lda., por falta de rigor informativo e violação do direito ao bom-nome e reputação na notícia com o título “Ó Rosas: crimes há muitos!...”, publicada em 18 de fevereiro de 2021, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das suas competências e atribuições previstas nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alíneas a) e d) e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, delibera:

1. Considerar que o tratamento jornalístico da peça em análise não cumpre as exigências de rigor informativo, tendo-se revelando sensacionalista e violadora do princípio do contraditório, constatando-se assim a violação do artigo 3.º da Lei de Imprensa;



2. Advertir o *Inconveniente* para o cumprimento escrupuloso das regras jornalísticas aplicáveis à comunicação social, em respeito pelas leis a que está sujeito, designadamente a Lei de Imprensa.

Lisboa, 3 de março de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2022/70 (AUT-TV)**

Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas Fuel TV — Operador Fuel TV EMEA, S.A., nos termos dos artigos 23.º e 97.º, número 3, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Lisboa  
23 de fevereiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/70 (AUT-TV)

**Assunto:** Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas Fuel TV — Operador Fuel TV EMEA, S.A., nos termos dos artigos 23.º e 97.º, número 3, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

*Considerando que:*

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação atual, doravante LTSAP), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

O Conselho Regulador delibera aprovar o Projeto de Relatório, em anexo, referente à primeira avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre fevereiro de 2016 e janeiro de 2021, pelo operador Fuel TV EMEA, S.A., no que respeita ao serviço de programas temático de cobertura internacional e de acesso não condicionado com assinatura denominado FUEL TV.

Considera-se que o sentido provável da avaliação do serviço de programas FUEL TV do operador Fuel TV EMEA, S.A., ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 23.º, da LTSAP, é de que tem um desempenho global consonante com as obrigações e condições a que se

encontra vinculado pela Deliberação 29/2016 (AUT-TV), de 3 de fevereiro, pese embora a observância de irregularidades no que concerne ao cumprimento dos deveres plasmados no artigo 29.º da LTSAP (Anúncio de Programação); n.º 4 do artigo 36.º da LSTAP (Estatuto Editorial).

Nos termos dos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, notifica-se o operador para, querendo, se pronunciar, dispondo do prazo de 10 (dez) dias úteis para o efeito.

Lisboa, 23 de fevereiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

**Projeto de Relatório de Avaliação Intercalar do serviço de programas  
autorizado, denominado FUEL TV – fevereiro de 2016 e janeiro de 2021**

**I – NOTA INTRODUTÓRIA**

No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.

A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho e n.º 78/2015, de 29 de julho, doravante LTSAP) determina que os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar.

A referida avaliação visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores.

O serviço de programas Fuel TV obteve autorização para o exercício da atividade de televisão através da Deliberação 29/2016 (AUT-TV), de 3 de fevereiro.

O serviço de programas Fuel TV, do operador Fuel TV EMEA, S.A., está classificado como serviço de programas televisivo temático de cobertura internacional e de acesso não condicionado com assinatura.

O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso aos dados da MediaMonitor, ao *software Nugen Audio* e ao visionamento da emissão.

## II - OBRIGAÇÕES

Tendo em atenção que, no presente caso, se procede à avaliação do serviço de programas televisivo temático de cobertura internacional e de acesso não condicionado com assinatura, Fuel TV, elencam-se as obrigações que sobre ele impendem.

Como obrigações principais decorrentes da atividade de televisão, serão analisadas as seguintes matérias, de acordo com o disposto na LTSAP;

- Observância do projeto aprovado – artigo 21.º;
- Respeito pelo anúncio da programação e cumprimento de horários – artigo 29.º;
- Cumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade – artigo 40.º;
- Cumprimento das regras quanto à publicidade televisiva, designadamente identificação e separação, inserção, televendas, telepromoção, patrocínio, colocação de produto, ajuda à produção, comunicações comerciais audiovisuais – artigos 40.º -A a 41-B.
- Observância dos níveis de volume sonoro – n.º 2 do artigo 40.º-B.

Serão ainda tidas em análise outras obrigações resultantes da aplicação do normativo legal, como:

- Adoção de um Estatuto Editorial e respeito das regras quanto à sua aprovação ou alteração – artigo 36.º;
- Cumprimento do dever de colaboração com a ERC, nos termos definidos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 53.º, dos Estatutos desta Entidade, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

## III - IDENTIFICAÇÃO DO OPERADOR

Operador Fuel TV EMEA, S.A., com o capital social de 50.000,00€ (cinquenta mil euros), com sede no Edif. Prime, Av. Quinta Grande 53, 8.º D, 2610-156 - Amadora, concelho de Amadora, inscrito nesta Entidade com o número 523410.

#### IV - TRANSPARÊNCIA DA PROPRIEDADE

Foi solicitada à Unidade da Transparência dos Media colaboração, na avaliação intercalar do serviço de programas Fuel TV, do operador Fuel TV, EMEA, SA (Fuel), no que se refere à "Estrutura de Propriedade do operador Fuel TV, EMEA, SA., e Relações de Propriedade" (EDOC/2021/1736), que seguidamente se apresenta.

#### Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

A empresa Fuel é detida, direta e indiretamente, pelas seguintes entidades:

<b>Acionistas Diretos e Indiretos da Fuel TV, EMEA, SA.</b>	<b>Participação</b>
Fernando Soares de Figueiredo	91,5%
Zhen Liu	8,5%

Fonte: Portal da Transparência 05/03/2021

#### Estrutura Acionista da Fuel TV, EMEA, SA.

<b>Acionistas Diretos da Fuel TV, EMEA, SA.</b>	<b>Capital Social</b>	<b>Participação</b>
FUEL TV GLOBAL SA	50.000 €	100%

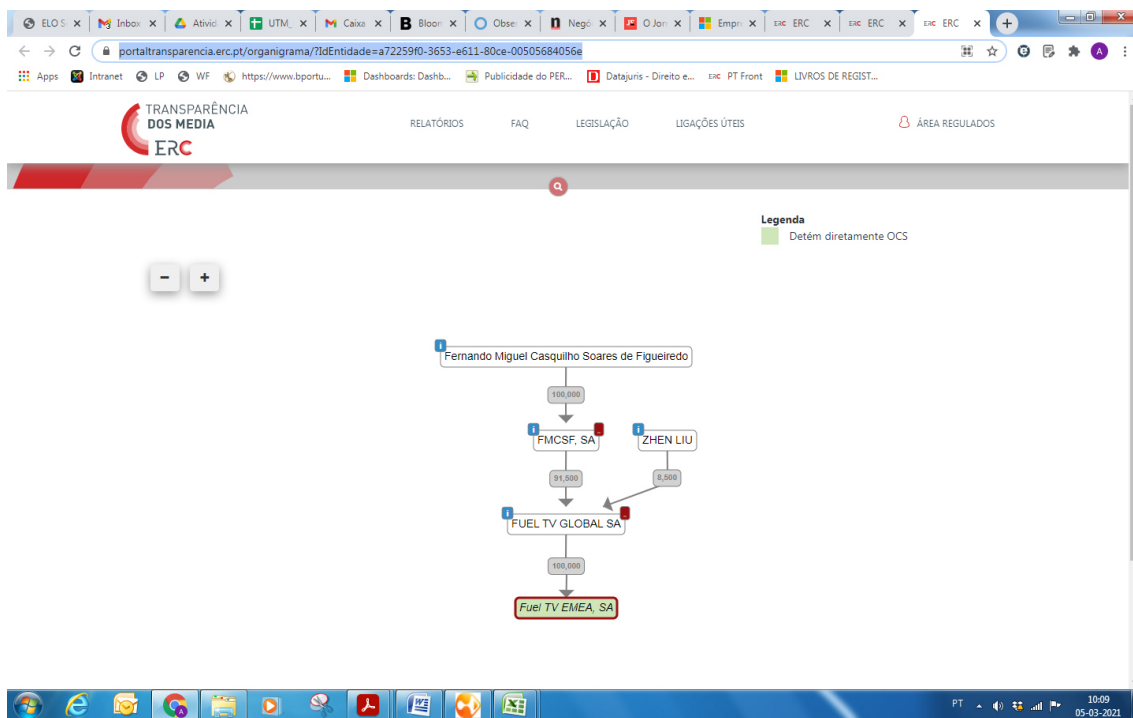
<b>Acionistas Diretos da FUEL TV GLOBAL SA</b>	<b>Capital Social</b>	<b>Participação</b>
FMCSF, SA	50.000 €	91,5%
Zhen Liu	ND	8,50%

<b>Acionistas Diretos da FMCSF, SA</b>	<b>Capital Social</b>	<b>Participação</b>
Fernando Soares de Figueiredo	ND	100,0%

Fonte: Portal da Transparência 05/03/2021

A informação apresentada pode ser visualizada no Portal da Transparência no seguinte link:

<https://portaltransparencia.erc.pt/organigrama/?!dEntidade=a72259f0-3653-e611-80ce-00505684056e>



## Relações de Propriedade

Os titulares das participações diretas ou indiretas da sociedade superiores a 5% não são detentores de quaisquer outros órgãos de comunicação social nem possuem participações em outras empresas de comunicação social a atuar sob jurisdição do Estado português.

## A Fuel

A Fuel, por sua vez, não é detentora de quaisquer participações em outras empresas de comunicação social.

No final de 2019, a Fuel indicou no Portal da Transparência, como clientes relevantes, a Nos Comunicações, SA, e a Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, SA, que representaram 18% e 22% dos rendimentos totais da empresa, respetivamente, por via de rendimentos de direitos de transmissão. A empresa Extreme detém 15% dos passivos totais da Fuel por via de suprimentos de sócios. A empresa Extreme é propriedade de Fernando Figueiredo e é uma empresa de eventos, de acordo com a sua página pessoal de LinkedIn.



## V - ANÚNCIO DA PROGRAMAÇÃO

Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 29.º da LTSAP.

Nos termos do n.º 1, do artigo 29.º, do referido diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».

Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».

As situações de desvios da programação anunciada podem resultar de alterações do horário anunciado (programas emitidos antes/depois do horário) ou de alterações dos conteúdos anunciados (programas anunciados e não emitidos ou programas emitidos e não anunciados).

Para a presente avaliação foram escrutinadas, em 2020, as semanas 3 e 4 (janeiro), a semana 25 (junho) e a semana 43 (outubro), recorrendo-se às grelhas de anúncio da programação, enviadas pelo operador com a antecedência prevista na LTSAP, e a programação efetivamente emitida (com recurso a visualização de gravações remetidas pelo operador), sendo excluídos da referida análise os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos, e concedendo-se uma tolerância de 3 minutos para os casos de alteração de horário.

Ponderados os pressupostos supra referidos, verificaram-se incumprimentos gerados por alteração de horários, bem como de alteração de programação.

Nas semanas 3 e 4 observou-se um conjunto alargado de ocorrências, desvios e, ou, alterações de programação. Tendo em consideração as justificações do operador, bem como o contexto pandémico global que impactou vários eventos de natureza desportiva e

em direto, e ainda pelo facto de não se terem registado participações sobre o serviço de programas Fuel TV, foram relevadas as situações verificadas.

De notar que, na articulação entre o operador e a ERC no sentido de esclarecer as ocorrências verificadas, teve lugar, no dia 5 de agosto de 2020, uma reunião entre ambas as entidades, tendo referido o operador «(...) ficou também esta sociedade em condições de operacionalizar de modo mais eficiente e de acordo com o disposto no referido artigo 29.º da LTSAP as suas grelhas de programação, tendo, de imediato, procedido à implementação de rigorosos procedimentos de controlo interno tendentes a evitar futuros desvios bem como a comunicar atempadamente eventuais alterações decorrentes da natureza dos programas, situação que poderá ocorrer no caso de transmissão de diretos, designadamente de programas de surf cuja competição tem períodos de espera alargados, sendo que o canal apenas tem informação do horário de início com menos de uma hora de antecedência.[...]».

Após esta reunião, e segundo o operador, as medidas necessárias foram implementadas a partir de 12 de agosto de 2020, sendo por isso posterior à ação de fiscalização que incidiu no período da semana 25 (junho). As ocorrências identificadas na referida semana foram ponderadas tendo em consideração a justificação apresentada, a já referida articulação do operador com a ERC no sentido de cumprir o artigo 29.º da LTSAP, bem como o contexto de pandemia com implicações na transmissão pelos diversos operadores, pelo que foram relevados os desvios verificados.

Por fim, do resultado da análise sobre a semana 43 (outubro) não se registaram desvios sobre o período da amostra em relação a horários da programação, nem alterações dos programas, como sejam programas anunciados e, ou, programas emitidos e não anunciados.

## **VI – PUBLICIDADE**

Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 40.º da LTSAP.

Nos termos do n.º 1, do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado por assinatura».

O serviço de programas Fuel TV é um serviço de programas temático de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, estando sujeito ao cumprimento do limite máximo de 20% do tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, pelo que podia difundir até 12 minutos de publicidade, em cada período compreendido entre duas unidades de hora.

De acordo com o n.º 2, do artigo 40.º, excluem-se deste limite as autopromoções, as telepromoções e os blocos de televenda, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores televisivos.

São ainda excluídos os tempos dedicados à identificação do patrocínio, colocação de produto e ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidos gratuitamente que, nos termos do artigo 41.º -C, não estão sujeitas a qualquer limitação.

- **TEMPO RESERVADO À PUBLICIDADE**

Em resultado do escrutínio da semana da amostra, constatou-se que a publicidade comercial difundida, excluídos os tempos dedicados às mensagens referidas no n.º 2 do artigo 40.º da LTSAP, cumpre o normativo legal.

- **INSERÇÃO DE PUBLICIDADE**

No âmbito da difusão de mensagens publicitárias, procedeu-se ainda à verificação do cumprimento das regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e colocação de produto, face aos limites legais estabelecidos na LTSAP,

designadamente nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º- B (Inserção), 40.º – C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º- A (Colocação de produto e ajuda à produção).

Na sequência da análise efetuada, verificou-se o cumprimento das regras definidas para a inserção da publicidade, assim como não foram observadas situações de infração relativas à separação deste tipo de mensagens da restante programação e a sua identificação.

## VII – ESTATUTO EDITORIAL

Nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da LSTAP, o estatuto editorial dos serviços de programas televisivos deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público. O operador Canal Fuel TV, EMEA, S.A., não cumpre este dever uma vez que não disponibiliza no sítio eletrónico do serviço de programas Fuel TV (<https://www.fuel.tv>) o respetivo estatuto editorial.

## VIII – AVALIAÇÃO DO NÍVEL DE VOLUME SONORO

O n.º 2 do artigo 40.º-B da LTSAP prevê que a «[i]nserção de publicidade televisiva ou televenda não pode implicar o aumento do nível de volume sonoro aplicado à restante programação».

Nos termos da Diretiva 2016/1 “Sobre os parâmetros técnicos de avaliação da variação do volume sonoro durante a difusão de publicidade nas emissões televisivas” e de acordo com as recomendações da EBU<sup>1</sup>, o nível de sensação de intensidade auditiva dos intervalos publicitários e de cada uma das mensagens que os integram, bem como dos demais programas que compõem a restante emissão televisiva, deve ser fixado em -23 LUFS (Loudness Unit, referenced to Full Scale), com uma tolerância igual a  $\pm 1$  LU (Loudness Unit).

A medição do sinal áudio de um programa deverá ser feita na sua globalidade (*Integrated Loudness*), sem ênfase em elementos específicos, tais como música, fala ou efeitos sonoros.

---

<sup>1</sup>Esta recomendação resulta de um estudo do comité técnico da EBU (*European Broadcasting Unit*), que analisou a necessidade de regular os níveis do sinal áudio nas fases de produção, distribuição e transmissão dos programas com base no nível de sensação de intensidade auditiva. Assim, entende-se como programa todo o conteúdo autónomo ou independente. Neste contexto, um intervalo publicitário é considerado um programa.

Esta medição deverá considerar o método de “gating” estabelecido na norma ITU-R BS. 1770, no qual zonas de silêncio do sinal não são consideradas para o valor global medido.

As gravações que serviram de suporte à presente análise foram enviadas pelo operador e recaíram sobre uma amostra de 3 dias, no mês de junho de 2020:

- i) 15 de junho, das 09 horas às 13 horas;
- ii) 17 de junho, das 14 horas às 18 horas;
- iii) 20 de junho, das 20 horas às 24 horas

Consideraram-se, nesta amostragem, os seguintes critérios:

- i) Análise de diferentes períodos horários;
- ii) Análise de quatro horas seguidas de programação;
- iii) Análise das autopromoções;
- iv) Análise da publicidade.

Com recurso ao *software* Nugen Audio Vism-H, certificado pela norma ITU-R BS. 1770 e a recomendação R128 da EBU, aferiu-se sobre o grau de cumprimento da recomendação supra nos eventos analisados (-23 LUFS).

A figura 1 apresenta os valores integrados de intensidade auditiva para cada evento determinado, selecionados no Fuel TV, através dos quais é possível inferir que os programas e a autopromoção registaram valores de intensidade auditiva adequada.

**Fig. 1 – Nível médio sonoro do serviço de programas Fuel TV**

Data	Evento	LUFS	Nível médio sonoro
Terça-feira 15-06-2020	Camp Woodward	-23,4	Adequado
09h00m-13h00m	Scratching the Surface	-22,3	Adequado
	Occ-Cast	-22,3	Adequado
	Riding Portugal	-23,5	Adequado
	Autopromoção	-22,3	Adequado
Quinta-feira 17-06-2020	The Inertia	-23,0	Adequado

14h00m-18h00m	Scratching the Surface	-23,6	Adequado
	World of X Games	-22,6	Adequado
	Discovering	-23,1	Adequado
	Autopromoção	-22,9	Adequado
Sábado 20-06-2020	Riding Portugal	-22,4	Adequado
20h00m-24h00m	The Search	-22,7	Adequado
	EMENTA SB	-23,1	Adequado
	Publicidade	-22,6	Adequado
	Autopromoção	-22,1	Adequado

Face aos valores apresentados no quadro acima identificado, nos programas e na autopromoção, registaram-se valores com níveis de intensidade auditiva adequada, nos dias 15, 17 e 20 de junho de 2020, entre -22,1 LUFS e os -23,5 LUFS. Não se registam flutuações relevantes de níveis de volume sonoro entre programas, autopromoções e publicidade.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação intercalar, de acordo com o disposto no artigo 23.º, n.º 1 da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, Lei n.º 78/2015, de 29 de julho e pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro), com o objetivo de determinar o nível de cumprimento das obrigações que os operadores devem observar no desempenho da sua atividade.

Escrutinado o anúncio de programação (artigo 29.º da LSTAP) do serviço de programas Fuel TV, do operador Fuel TV EMEA, S.A., que incidiu sobre as semanas 3 e 4 (janeiro), 25 (junho) e 43 (outubro) de 2020, observou-se a não conformidade entre as grelhas de anúncio da programação e a emissão, tendo daí resultado um conjunto substantivo de desvios de horário de programação/alteração da programação. A ERC exortou o operador a cumprir o

estipulado no normativo legal, sendo de notar a célere implementação de rigorosos procedimentos de controlo interno conduzindo a que, na última semana em análise (semana 43 – outubro de 2020) já não se tenham observado quaisquer situações irregulares no contexto do anúncio de programação.

A avaliação em matéria do tempo reservado à publicidade, da inserção de publicidade e da avaliação do volume sonoro, no serviço de programas Fuel TV, revelou um desempenho global consentâneo com as normas legais da atividade de televisão.

Como referido no ponto VII do presente projeto de Deliberação, o estatuto editorial dos serviços de programas televisivos deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público. O operador Fuel TV, EMEA, S.A., não cumpre este dever uma vez que não disponibiliza no sítio eletrónico do serviço de programas Fuel TV (<https://www.fuel.tv>) o respetivo estatuto editorial.

Em conclusão, considera-se que o sentido provável da avaliação do serviço de programas Fuel TV, do operador Fuel TV, EMEA, S.A., ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 23.º, da LTSAP, é de que tem um desempenho global consonante com as obrigações e condições a que se encontra vinculado pela Deliberação 29/2016 (AUT-TV), de 3 de fevereiro, pese embora a observância de irregularidades no que concerne o cumprimento dos deveres plasmados no artigo 29.º da LTSAP (Anúncio de Programação) e n.º 4 do artigo 36.º da LSTAP (Estatuto Editorial).



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/71 (CONTJOR-I)

Participação de Roberto Carlos Pinto da Costa contra o jornal  
*Semanário V* por violação dos direitos de personalidade  
e publicitação ilícita de dados pessoais

Lisboa  
3 de março de 2022



## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/71 (CONTJOR-I)

**Assunto:** Participação de Roberto Carlos Pinto da Costa contra o jornal *Semanário V* por violação dos direitos de personalidade e publicitação ilícita de dados pessoais

#### I. Identificação das Partes

Roberto Carlos Pinto da Costa, na qualidade de Participante, e jornal *Semanário V*, na qualidade de Participado.

#### II. Objeto da participação

A participação tem por objeto o alegado incumprimento dos deveres dos jornalistas, bem como a violação dos direitos de personalidade e a publicitação ilícita de dados pessoais do Participante.

#### III. Argumentação do Participante

1. Através da entrada ENT-ERC/2018/8049, o Participante enviou, para conhecimento, cópia integral de uma participação criminal (auto de denúncia) apresentada contra o jornal *Semanário V*, relativamente a uma notícia da edição de 7 de novembro de 2018, com o título “Caso Tancos”, que o refere como tendo sido constituído arguido quanto ao achamento das armas roubadas da Base de Tancos.

2. O Denunciante entende que a mencionada notícia:

- violou os seus direitos de personalidade, sentindo-se ofendido na sua honra, dignidade e consideração;
- violou os seus dados pessoais, ao publicar a cópia do «auto de constituição de arguido e termo de identidade e residência;

— contém informações falsas e não acautelou a presunção de inocência, incorrendo o seu autor numa violação dos deveres dos jornalistas.

#### **IV. Análise e fundamentação**

3. A ERC é competente para apreciação da queixa, designadamente nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 8.º, alínea d) e 24.º, n.º 3, alínea a), dos seus Estatutos, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e no artigo 3.º da Lei n.º 13/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa).

4. A notícia em causa baseia-se quase exclusivamente nos factos constantes do aludido «auto de constituição de arguido e termo de identidade e residência», de cuja primeira página publica cópia, e ainda em declarações do advogado João Magalhães, apresentado como defensor do Participante, entrevistado pessoalmente para o efeito.

5. Verifica-se, assim, por um lado, que a notícia indica expressamente quais as fontes utilizadas para a sua elaboração.

6. E, por outro lado, o princípio da presunção de inocência não pode sobrepor-se totalmente à liberdade de imprensa, impedindo nomeadamente qualquer referência à constituição de arguido e às consequentes medidas de coação adotadas.

7. É certo que Participante alega, todavia, que, à data da publicação, o aludido Advogado já não o representava no respetivo processo a correr no Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP), além de alguns dos factos e considerações constantes da notícia podem ser consideradas como atentatórias da honra, bom-nome e reputação.

8. Ora, com estes fundamentos, o Participante poderia ter exercido o correspondente direito de resposta e/ou retificação, só que optou por não o fazer.

9. A eventual publicação ilícita de dados pessoais é matéria da competência da Comissão Nacional de Proteção de Dados, e não da ERC, nos termos do Regulamento Geral de Proteção de Dados e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

**10.** A eventual prática de crimes, designadamente a violação do segredo de justiça, é competência do Ministério Público, motivo que levou precisamente o participante a apresentar a necessária denúncia junto da Secção de Vila Verde do Departamento de Investigação e Ação Penal (DIAP) – Procuradoria da República de Comarca de Braga, de que deu conhecimento à ERC.

**11.** Pelo que não deve a ERC pronunciar-se sobre o teor dessa participação criminal, em atenção ao princípio da separação de poderes e, sobretudo, ao princípio da autonomia prevista no Estatuto do Ministério Público (Lei n.º 68/2019, de 27 de Agosto).

**12.** Acresce, finalmente, que qualquer eventual violação dos deveres dos jornalistas é da competência da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista e não da ERC.

## **VII. Deliberação**

Verificando que a notícia publicada na edição de 7 de novembro de 2018 do jornal *Semanário V*, com o título “Caso Tancos”, indica claramente quais as fontes em que foi baseada;

Tendo o Participante optado por não exercer o direito de resposta e/ou de retificação que lhe assistia;

Não devendo a ERC pronunciar-se sobre o teor da participação criminal apresentada pelo Participante junto do DIAP de Vila Verde, em atenção ao princípio da separação de poderes e, sobretudo, ao princípio da autonomia prevista no Estatuto do Ministério Público (Lei n.º 68/2019, de 27 de Agosto);

Sendo competência da Comissão Nacional de Proteção de Dados, e não da ERC, nos termos do Regulamento Geral de Proteção de Dados e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, a apreciação da eventual publicitação de dados pessoais do Participante;

Não tendo igualmente a ERC competência para aferir da eventual violação dos deveres dos jornalistas, que cabe exclusivamente à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista;

O Conselho Regulador, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas nomeadamente nos artigos 8.º, alínea d), 24.º, n.º 3, alínea a), e 55.º dos seus Estatutos, e no artigo 3.º da Lei de Imprensa, deliberou pelo arquivamento do presente procedimento.

Lisboa, 3 de março de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2022/72 (SOND-CR)**

**Pedido de renovação da credenciação para a realização de sondagens da Markttest – Marketing, Organização, Formação, Lda.**

Lisboa  
23 de fevereiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/72 (SOND-CR)

**Assunto:** Pedido de renovação da credenciação para a realização de sondagens da Marktest – Marketing, Organização, Formação, Lda.

1. Deu entrada na ERC, no dia 11 de fevereiro de 2022, um requerimento da Marktest – Marketing, Organização, Formação, Lda., com pedido de renovação da sua credenciação para a realização de sondagens de opinião, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, e do Ponto 5.º da Portaria n.º 118/2001, de 23 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 731/2001, de 17 de julho, por remissão do n.º 5 do artigo 3.º da referida Lei.
2. A empresa foi registada em 22 de agosto de 1980 na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, detendo o NIPC n.º 501070982.
3. A Marktest está credenciada para a realização de sondagens de opinião desde 13 de março de 2019.
4. Anexo ao requerimento, foi remetido, de acordo com o estipulado no Ponto 5.º da citada Portaria, o relatório da atividade desenvolvida em sondagens e estudos de opinião no último triénio.
5. Da análise do referido relatório, infere-se a manutenção das condições e capacidades técnicas para a realização de sondagens e inquéritos de opinião, não se vislumbrando impedimentos à renovação da sua licença para a realização de sondagens, por novo triénio, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, conjugado com os Pontos 1.º a 5.º da mencionada Portaria.

Face ao exposto o Conselho Regulador da ERC delibera:

Deferir o pedido de renovação da credenciação da Marktest – Marketing, Organização, Formação, Lda., nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, conjugado com o Ponto 5.º da Portaria n.º 118/2001, de 23 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 731/2001, de 17 de julho.

De acordo com o Regime de Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, a credenciação de entidades habilitadas à realização de sondagens determina o pagamento de taxa por serviços prestados, fixada em 0,6 unidades de conta, conforme o previsto no artigo 8.º, n.º 2, alínea h) e no Anexo III ao referido diploma (cfr. verba 13).

Lisboa, 23 de fevereiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2022/73 (Parecer-R)**

Pedido de transmissão de mensagens no sistema RDS através da utilização da aplicação radiotexto (RT) do operador radiofónico TLA/Telefonia Local de Aljustrel — Cooperativa de Informação e Cultura, CRL

Lisboa  
23 de fevereiro de 2022



## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/73 (Parecer-R)

**Assunto:** Pedido de transmissão de mensagens no sistema RDS através da utilização da aplicação radiotexto (RT) do operador radiofónico TLA/Telefonia Local de Aljustrel - Cooperativa de Informação e Cultura, CRL

#### 1. Pedido

**1.1.** Em 10 de fevereiro de 2022, a ANACOM - Autoridade Nacional de Comunicações, por ofício com registo de entrada n.º 964/2022 veio submeter à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, doravante ERC, consulta prévia respeitante à transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto (RT), nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º248/2015, de 28 de outubro.

**1.2.** O operador radiofónico, TLA/Telefonia Local de Aljustrel - Cooperativa de Informação e Cultura, CRL, registado na ERC sob o n.º 423274, é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão no concelho da Aljustrel, desde 1 de março de 2001, frequência 92.6 MHz, do serviço de programas denominado TLA/Telefonia Local de Aljustrel.

#### 2. Análise e fundamentação

**2.1.** O Decreto-Lei n.º272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º248/2015, de 28 de outubro, estabelece o regime de instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) pelos operadores de rádio.

- 2.2.** O Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, ao alterar o Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, atribuiu à ERC a competência para a fiscalização da utilização do sistema RDS (n.º 2 do artigo 11.º, al. f) do n.º 1 do artigo 10.º e n.º 2 do artigo 7.º).
- 2.3.** É também competência da ERC emitir parecer vinculativo, no prazo de 10 (dez) dias, no caso em que a operação do sistema RDS envolve a transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto e no caso de atribuição do nome do canal de programa, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 3.º e n.ºs 2, 5 e 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, respetivamente.
- 2.4.** O operador radiofónico supra identificado requereu à ANACOM a utilização de radiotexto (RT), no sistema RDS, para a transmissão das seguintes mensagens: «nomes das músicas e dos seus autores, assim como informações de carácter geral».
- 2.5.** Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 3.º do mencionado diploma legal, a ERC deve aferir se as mensagens a transmitir através de radiotexto atentam contra a dignidade da pessoa humana ou são contrárias à lei.
- 2.6.** Analisado o género das mensagens pretendidas pela requerente, explanadas no ponto n.º 2.4. desta deliberação, considera-se que não atenta contra a dignidade da pessoa humana ou são contrárias à lei.

### **3. Decisão**

No exercício das competências previstas na alínea c) do n.º 2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o n.º 5 do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, o Conselho Regulador da ERC delibera dar parecer favorável à transmissão das mensagens através da utilização de

radiotexto requerida pelo operador radiofónico, TLA/Telefonia Local de Aljustrel - Cooperativa de Informação e Cultura, CRL.

Mais delibera que seja notificada a ANACOM do presente parecer, solicitando-lhe que informe a ERC sobre o teor da decisão do pedido.

Lisboa, 23 de fevereiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2022/74 (OUT-TV)**

**Queixa da Sport TV, S.A., contra a RTP — Rádio e Televisão de Portugal, S.A., por alegada violação do disposto nas alíneas a) e d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (direito a extratos informativos)**

Lisboa  
3 de março de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/74 (OUT-TV)

**Assunto:** Queixa da Sport TV, S.A., contra a RTP — Rádio e Televisão de Portugal, S.A., por alegada violação do disposto nas alíneas a) e d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (direito a extratos informativos)

#### I. Identificação das partes

1. Sport TV Portugal, S.A. (doravante, Sport TV, ou Queixosa), proprietária do serviço de programas Sport TV 1 e RTP — Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (doravante, RTP ou Denunciada), proprietária dos serviços de programas televisivos RTP 1 e RTP Açores.

#### II. Objeto da queixa

2. A queixa apresentada tem por objeto a alegada violação das alíneas a) e d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido<sup>1</sup> (doravante, Lei da Televisão), a propósito da difusão, nos serviços de programas RTP 1 e RTP Açores, de curtos extratos de imagens de diversos eventos desportivos sobre os quais incidiam direitos exclusivos de transmissão televisiva detidos pela Queixosa.

#### III. Argumentação da Queixosa

3. A Queixosa refere que «é titular dos direitos exclusivos de transmissão televisiva, em Portugal, de diversos eventos desportivos, nomeadamente, para o que aqui releva, dos jogos *da Allianz Cup, Conference League e da Liga Portugal Bwin*».

---

<sup>1</sup> Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, pela Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro.

4. Em concreto, alega que a Denunciada utilizou de forma abusiva o direito a extratos informativos na difusão, no programa “Telejornal Açores”, do serviço de programas RTP Açores, nos dias:
  - a) 1 de agosto de 2021, de imagens do jogo Sporting Clube Farense vs. Santa Clara, da competição *Allianz Cup*, com uma duração de 01:54, a qual ultrapassa o limite máximo previsto na lei;
  - b) 6 de agosto de 2021, de imagens do jogo Clube Desportivo Santa Clara vs. Olimpija Ljubljana, da competição *Conference League*, com uma duração de 01:46, a qual ultrapassa o limite máximo previsto na lei;
  - c) 8 de agosto de 2021, de imagens do jogo Clube Desportivo Tondela vs. Clube Desportivo Santa Clara, da competição *Liga Portugal Bwin*, com uma duração de 01:42, a qual ultrapassa o limite máximo previsto na lei;
  - d) 20 de agosto de 2021, de imagens do jogo Clube Desportivo Santa Clara vs. Futebol Clube Partizán, da competição *Conference League*, com uma duração de 02:10, a qual ultrapassa o limite máximo previsto na lei.
5. Por outro lado, prossegue a Queixosa, a Denunciada não identificou convenientemente a fonte das imagens do jogo Futebol Clube do Porto vs. Futebol Clube de Famalicão, da *Liga Portugal Bwin*, que exibiu no programa “Bom Dia Portugal”, do serviço de programas RTP 1, no dia 16 de agosto de 2021, a partir do sinal emitido pelo titular do exclusivo (Sport TV), violando, deste modo, as regras legais aplicáveis.
6. Mais refere a Queixosa que as condutas descritas violam, respetivamente, o disposto nas alíneas a) e d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, o que a prejudica enquanto legítima titular dos direitos de transmissão televisiva dos eventos em causa.
7. Conclui requerendo à ERC que ordene à Denunciada o respeito integral pelos termos previstos no artigo 33.º da Lei da Televisão, a par da instauração do

competente procedimento contraordenacional pelas infrações identificadas na presente queixa.

#### **IV. Oposição da Denunciada**

8. Notificada para se pronunciar sobre a queixa em apreço, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 58.º dos Estatutos da ERC, veio a Denunciada apresentar a sua oposição, o que fez nos termos seguintes.
9. Em primeiro lugar, sustenta que «apesar de a Denunciada ser uma sociedade única, é composta por um universo bastante alargado de canais de televisão, com estruturas e hierarquias praticamente autónomas [...]», pelo que deverá a «[...] a presente oposição ser analisada tendo em conta a total separação hierárquica e funcional da RTP Açores face à RTP 1 [...]».
10. Refere igualmente que “(...) não se conforma com a imputada prática de qualquer ilícito, nem com a consequente eventual aplicação de qualquer coima, por entender que as alegadas infrações não poderão ser valoradas como alegado [...]».

#### **A – Do alegado excesso de duração dos extratos informativos**

11. Quanto ao alegado excesso de duração dos extratos, sustenta que os mesmos se reportam «[...] a jogos do único clube de grande relevo futebolístico na Região Autónoma dos Açores, com especial ênfase na estreia do CD Santa Clara nas competições europeias, feito que nunca nenhuma equipa açoriana havia logrado alcançar».
12. Acrescenta que “[...] realizando uma observação cronometrada das imagens supra referidas constata-se que estamos perante excessos compreendidos entre 11 (onze) e 23 (vinte e três) segundos [...]” e que, no contexto de mais de 6000 extratos emitidos anualmente pela Denunciada, “[...] será fácil constatar que 4 (quatro) registos são uma ínfima amostra da totalidade dos extratos que são emitidos nos programas informativos desta [...]”.

13. Pelo que, continua a Denunciada, os “[...] alegados excessos constituiriam, quanto muito, atos de residual negligência por parte da Arguida [...] que teriam porventura origem numa inegável vontade de informar o público”.
14. Alerta, ainda, para o facto de se tratar de jogos cujas particularidades ocorridas (tempos extra, prolongamentos, grandes penalidades, remates perigosos e expulsões) determinou uma “especial complexidade na condensação da informação transmitida ao público”.
15. Acresce que, refere a Denunciada, se trataram de excessos tangenciais, sendo que, no caso do jogo Clube Desportivo Santa Clara vs. FK Partizán, ocorreu um problema técnico no sistema de rede da RTP (Dalnet), que impediu a identificação do excesso de duração da transmissão do extrato, salientando que o facto de as alegadas infrações terem ocorrido “[...] no serviço de programas RTP Açores, que tem uma audiência manifestamente inferior aos canais de âmbito nacional, o que certamente contribui para que a alegada infração tenha tido uma exposição relativamente reduzida.”
16. Sustenta, ainda, que o direito a informar da Denunciada deverá prevalecer sobre os direitos exclusivos da Queixosa, por estar em causa matéria de elevado interesse jornalístico para a região e dado que “[...] o direito a informar [...] tem a natureza de direito, liberdade e garantia, ao invés do direito de propriedade [...] mero direito económico, com relevância hierárquica inferior [...]”.
17. Mais considera que a «[...] rígida imposição do limite de 90 (noventa) segundos, independentemente das circunstâncias concretas do caso, dir-se-á que poderá conduzir a uma flagrante violação do princípio da proporcionalidade, violando o conteúdo essencial do direito a informar».

#### **B - Da alegada falta de identificação da fonte das imagens**

18. Quanto à alegada falta de identificação da fonte das imagens do jogo disputado entre o Futebol Clube do Porto e o Futebol Clube de Famalicão, da *Liga Portugal Bwin*, no serviço de programas RTP 1, no dia 16 de agosto de 2021, sem a correta



identificação da fonte, refere a Denunciada que «Basta visionar as imagens fornecidas, quer as restantes imagens do programa em causa, para constatar que se tratou de um mero erro técnico, uma vez que das 6 (seis) vezes que as imagens em causa foram difundidas (duas vezes a cada hora) em apenas (3) três não houve a menção “Imagens Sport TV” e que, ainda assim, a fonte das imagens está perfeitamente identificada, sendo visível em todas as peças noticiosas, as palavras “Sport TV”, sendo inequívoco que pertencem à Sport TV».

19. Mais refere que, “[...] analisados todos os extratos fornecidos, deverá concluir-se que é possível ao telespetador médio discernir de modo imediato que estamos perante imagens da Sport TV Portugal”.
20. Acrescenta que é “[...] totalmente visível o logotipo da mesma [Sport Tv] no extrato televisivo em causa” e que, nestas circunstâncias, deverá a acusação “[...] perecer por falta de fundamento”.

#### **B - Da substituição da coima pela admoestação e ou pela atenuação especial da coima**

21. Face à possibilidade de não se concluir pelo arquivamento do processo por falta de fundamento, considera a Denunciada que deverá ser equacionada a possibilidade de substituição da coima por uma simples admoestação, na medida em que estará eventualmente em causa “[...] uma infração de relevância manifestamente escassa, com reduzida representatividade no contexto da atuação da Denunciada e em que dificilmente se encontra um grau de culpa merecedor de forte censura”.
22. Por outro lado, considera a Denunciada que a “admoestação será suficiente e idónea para garantir que a Denunciada não volte a violar (admitindo, sem conceder, que tenha ocorrido uma violação) disposições legais neste domínio”.
23. Sustenta também a Denunciada que, caso não se opte pela aplicação de uma mera admoestação, deverá a coima ser especialmente atenuada.
24. Em apoio deste seu entendimento, invoca o artigo 72.º, n.º 1, do Código Penal, subsidiariamente aplicável às contraordenações – *mutatis mutandis* –, *ex vi* do

artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, nos termos do qual “o tribunal atenua especialmente a pena, para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneos dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena”.

25. A este propósito alega que “[...] em momento algum quis a Denunciada prejudicar a Sport TV Portugal [...]”, sendo que “[...] agiu quanto muito de forma negligente e não dolosa, pelo que só se poderá considerar que a sua culpa é diminuta”.
26. Por outro lado, refere que são “[...] nulos os benefícios económicos que a Acusada conseguiu alcançar pela prática do facto ilícito [...]” sendo que “perante a identificação imediata da questão, a Denunciada procedeu desde logo à sua correção nos programas subsequentes”.
27. Conclui, manifestando que o presente processo deverá ser arquivado, por falta de fundamento, ou subsidiariamente, ser aplicada uma admoestação, em substituição da coima, ou ainda que se atenuie especialmente a coima aplicável.

## V. Competências do Conselho Regulador da ERC

28. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciar a matéria objeto da presente queixa, nos termos do disposto no artigo 33.º e no n.º 1 do artigo 93.º da Lei da Televisão, e na alínea c) do artigo 6.º, nas alíneas a) e j) do artigo 8.º, e na alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos<sup>2</sup>, encontrando-se vinculado ao dever de decisão previsto no artigo 58.º deste mesmo diploma.

---

<sup>2</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

## VI. Audiência de conciliação

29. Realizou-se, a 16 de dezembro de 2021, a audiência de conciliação prevista no artigo 57.º dos Estatutos da ERC, em cujo decurso, porém, as partes em litígio não lograram pôr termo ao diferendo, ainda que admitindo a possibilidade de ulteriormente alcançarem entre si um entendimento, e comprometendo-se a inteirar a ERC sobre o desfecho das respetivas negociações num prazo de quinze dias úteis, o qual foi prorrogado mais dez dias úteis.
30. Terminado o prazo, a ERC foi informada da falta de acordo entre as Partes, tendo, portanto, prosseguido a instrução do presente procedimento.

## VII. Análise e fundamentação

31. Concluída a fase instrutória, apuraram-se os seguintes factos:
- a) A Sport TV é titular dos direitos exclusivos de transmissão televisiva, para Portugal, dos jogos de futebol *da Allianz Cup, Conference League e da Liga Portugal Bwin*;
  - b) Entre os referidos direitos incluíam-se os relativos ao jogo Sporting Clube Farense e o Clube Desportivo Santa Clara, da competição *Allianz Cup*, realizado a 1 de agosto de 2021, verificando-se que, nesse mesmo dia, foi transmitida, no programa “Telejornal Açores”, do serviço de programas RTP Açores, às 20:17, uma peça noticiosa sobre o referido jogo, conforme gravação da emissão, disponibilizada pela Queixosa e junta aos autos do presente procedimento;

A peça em causa, apresentada pelo *pivot* Luciano Barcelos, foi ilustrada com a exibição de imagens dos remates de ambas as equipas e os golos do Clube Desportivo Santa Clara, marcados em grandes penalidades, imagens essas que têm uma duração aproximada de 01:54 e que foram difundidas a partir do sinal emitido pelo titular do exclusivo (Sport TV);

- c) Incluíam-se igualmente os direitos relativos ao jogo Clube Desportivo Santa Clara e o Olimpija Ljubljana, da competição *Conference League*, realizado a 5 de agosto de 2021, constatando-se que, no dia seguinte, a 6 de agosto, foi transmitida no “Telejornal Açores”, do serviço de programas RTP Açores, às 20:27, uma peça noticiosa sobre o referido jogo, conforme gravação da emissão, disponibilizada pela Queixosa e junta aos autos do presente procedimento;

A referida peça, apresentada pelo *pivot* Luciano Barcelos, foi ilustrada com a exibição de imagens dos golos do Clube Desportivo Santa Clara, as quais têm uma duração aproximada de 01:46 e foram difundidas a partir do sinal emitido pelo titular do exclusivo (*SPORT TV*);

- d) Incluíam-se, ainda, os direitos relativos ao jogo Clube Desportivo Tondela e Clube Desportivo Santa Clara, da competição *Liga Portugal Bwin*, realizado no dia 8 de agosto de 2021, verificando-se que, no mesmo dia, foi transmitida no “Telejornal Açores”, do serviço de programas RTP Açores, às 20:19, uma peça noticiosa sobre o referido jogo, conforme gravação da emissão, disponibilizada pela Queixosa e junta aos autos do presente procedimento;

A notícia em questão, apresentada pela *pivot* Dulce Bradford, foi ilustrada com a exibição de imagens dos três golos do Clube Desportivo Tondela, as quais têm uma duração aproximada de 01:42, tendo sido difundidas a partir do sinal emitido pelo titular do exclusivo (*Sport TV*);

- e) Incluíam-se, ainda, os direitos relativos ao jogo Clube Desportivo Santa Clara e o FK Partizán, da competição *Conference League*, no dia 19 de agosto de 2021, constatando-se que, no dia seguinte, a 20 de agosto de 2021, foi transmitida no “Telejornal Açores”, do serviço de programas RTP Açores, às 20:20, uma peça noticiosa sobre o referido jogo, conforme gravação da emissão, disponibilizada pela Queixosa e junta aos autos do presente procedimento.

A peça em causa, apresentada pelo *pivot* João Simas, foi ilustrada com a exibição de imagens dos golos do Clube Desportivo Santa Clara e do FK Partizán, as quais têm uma duração aproximada de 02:10, tendo sido difundidas a partir do sinal emitido pelo titular do exclusivo (Sport TV);

- f) Por último, conforme se referiu anteriormente, incluíam-se os direitos de transmissão relativos ao jogo disputado a 15 de agosto de 2021, entre o Futebol Clube Porto e o Futebol Clube Famalicão, da *Liga Portugal Bwin*, verificando-se que, no programa “Bom Dia Portugal”, do serviço de programas RTP 1, edição de 16 de agosto de 2021, foram difundidas imagens do referido jogo, conforme gravação da emissão disponibilizada pela Queixosa e junta aos presentes autos, e a partir do sinal emitido pelo titular do exclusivo (Sport TV), sem que tenha havido uma conveniente identificação da respetiva fonte.

Nas imagens difundidas na peça, apresentada pela *pivot* Carla Trafaria, foram exibidas no ecrã em simultâneo as marcas de água dos logótipos dos serviços de programas RTP 1 (no topo esquerdo) e Sport TV 1 (no topo direito), por parte do operador televisivo demandado, o qual, porém, não colocou qualquer informação adicional quanto à efetiva fonte das imagens e respetiva titularidade das mesmas.

32. A queixa apresentada pela Sport TV incide sobre a matéria do denominado direito a extratos informativos, cujo regime jurídico consta do artigo 33.º da Lei da Televisão, e que visa dar cumprimento ao direito à informação, que por sua vez se insere no âmbito dos direitos, liberdades e garantias, previstos na Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP) — (artigos 18.º n.º 1 e n.º 2 e 37.º n.º 1), conciliando-o e equilibrando-o com os direitos fundamentais de iniciativa privada e de propriedade, também constitucionalmente consagrados (artigos 61.º e 62.º).
33. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 33.º da Lei da Televisão «[o]s responsáveis pela realização de espectáculos ou outros eventos públicos que ocorram em território nacional, bem como os titulares de direitos exclusivos que sobre eles incidam, não podem opor-se à transmissão de breves extractos dos

mesmos, de natureza informativa, por parte de serviço de programas disponibilizado por qualquer operador de televisão, nacional ou não».

34. Por seu turno, estatui o n.º 2 do mesmo artigo que «[p]ara o exercício do direito à informação previsto no número anterior, os operadores podem utilizar o sinal emitido pelos titulares dos direitos exclusivos, suportando apenas os custos que eventualmente decorram da sua disponibilização, ou recorrer, em alternativa, à utilização de meios técnicos próprios, nos termos legais que asseguram o acesso dos órgãos de comunicação social a locais públicos».
35. E, nas alíneas a) e d) do n.º 4 do mesmo artigo, com relevância para a matéria em análise no presente procedimento, determina-se que, «sem prejuízo de acordo para utilização diversa», tais extratos «devem limitar-se à duração estritamente indispensável à percepção do conteúdo essencial dos acontecimentos em questão, tendo em conta a natureza dos eventos, desde que não exceda 90 segundos», devendo, além disso, «identificar a fonte das imagens caso sejam difundidas a partir do sinal emitido pelo titular do exclusivo».
36. Ora, conforme alegado pela Queixosa, e resultante do teor das gravações das emissões por esta disponibilizadas, é manifesto que a Denunciada procedeu à difusão de extratos informativos relativos a eventos objeto de direitos exclusivos de transmissão televisiva (jogos de futebol *supra* mencionados), excedendo claramente, em todos os extratos, os 90 segundos legalmente consagrados.
37. Os excessos de duração foram, concretamente, os seguintes: 24 segundos na peça apresentada a 1 de agosto; 16 segundos na peça apresentada a 6 de agosto; 12 segundos na peça apresentada a 8 de agosto e, por último, 40 segundos de excesso na peça apresentada a 20 de agosto.
38. Os ditos excessos de duração foram reconhecidos pela Denunciada, embora com ligeiras diferenças na contagem dos tempos, nos pontos 15 e 22 da Oposição, referindo-se-lhes como uma «ínfima amostra da totalidade dos extratos que são emitidos nos programas informativos» no «contexto de mais de 6000 extratos

emitidos anualmente pela Denunciada» e justificando-os à luz de «uma inegável vontade de informar» num contexto «especialmente difícil», pois tratar-se-ia de jogos onde teriam ocorrido particularidades que determinariam uma «especial complexidade da condensação da informação transmitida ao público».

39. Ora, a argumentação da Denunciada não pode ser acolhida.
40. A Denunciada começa por realçar a total separação e autonomia entre a RTP 1 e a RTP Açores com o manifesto intuito de sustentar a insignificância da infração que lhe é imputada (dadas as menores audiências do serviço de programas regional), mas, logo de seguida, abstrai-se da separação e autonomia que alega, para estabelecer um termo de comparação que lhe é favorável, dando indicação dos vários milhares de extratos emitidos anualmente pela Denunciada, já não distinguindo, portanto, os dois serviços de programas.
41. Por outro lado, importa notar que o facto de quatro registos de excesso de duração poderem representar uma «ínfima amostra da totalidade dos extratos emitidos» pela Denunciada, não significa necessariamente que os demais cumpram escrupulosamente os critérios e limites definidos e que não ocorram mais infrações ao longo do ano que não foram objeto de queixa ou que simplesmente passaram despercebidas.
42. Também não procede, no caso, a tese da prevalência do direito a informar da Denunciada sobre o direito de propriedade da Queixosa.
43. Com efeito, sendo certo que o direito a informar, que legitimamente assiste à Denunciada, tem valor constitucional (cf. artigos 18.º n.º 1 e n.º 2 e 37.º n.º 1, da CRP), não menos certo é que os direitos de iniciativa privada e de propriedade, que legitimamente assistem à Queixosa, são igualmente direitos fundamentais de valor constitucional (cf. artigos 61.º e 62.º da CRP).
44. Muito embora a Denunciada possa sustentar uma diferente relevância hierárquica entre os direitos em causa, dado que o direito a informar se integra no âmbito dos direitos, liberdades e garantias e o direito de propriedade no âmbito dos direitos

económicos, há que reconhecer que, no caso, não existem fundamentos para se retirar as consequências pretendidas pela Denunciada.

45. Acresce que a ser aceite, sem mais, a argumentação tecida pela Denunciada, corria-se o risco de se facilitar o esvaziamento do direito de propriedade da Queixosa, no caso, os direitos exclusivos de transmissão.
46. Estamos, pois, perante uma colisão de direitos fundamentais que encontra solução no disposto no n.º 1 do artigo 33.º da LTSAP, nos termos do qual o legislador visou precisamente assegurar o cumprimento ao direito fundamental a informar, autorizando, sem necessidade de acordo prévio, a transmissão de imagens de eventos que sejam objeto de direitos exclusivos de outrem, o que, só por si, representa uma forte restrição ao direito de propriedade da Queixosa.
47. A ponderação e o equilíbrio dos interesses em jogo opera-se nos termos do disposto no número 4 do referido artigo 33.º da LTSAP, que para o efeito delimita as condições do exercício do direito a informar, impondo, no caso à Denunciada, que os extratos informativos se limitem à duração estritamente indispensável à perceção do conteúdo essencial dos eventos, especificando que, em qualquer caso, não poderão ultrapassar 90 segundos.
48. Estes critérios estão, aliás, de harmonia com o disposto no n.º 6 do artigo 15.º da Diretiva “Serviços de Comunicação Social Audiovisual”<sup>3</sup>.
49. Deste modo, a menos que houvesse um acordo para utilização diversa, que não existe, os extratos informativos deverão ter a menor duração possível abaixo dos 90 segundos, cabendo, no caso concreto à Denunciada, editar as suas peças televisivas de forma a cumprir o limite legal, respeitando o legítimo direito de propriedade da Queixosa.
50. Em todo o caso, ainda que, por hipótese, se entendesse, como pretende a Denunciada, que a duração dos extratos pudesse, na situação em apreço,

---

<sup>3</sup> Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 10 de Março de 2010, alterada pela Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de Novembro de 2018.



ultrapassar o limite legal dos 90 segundos, sob pena de os espectadores da RTP Açores não conseguirem alcançar o conteúdo essencial da notícia, cabe salientar que, em momento algum, a Denunciada demonstrou essa circunstância, limitando-se simplesmente a referir que a rígida imposição do limite de duração poderá conduzir a uma violação do conteúdo essencial do seu direito a informar.

51. Note-se, ainda, que os excessos de duração não foram meramente tangenciais, tendo-se mesmo verificado, num dos casos denunciados, um excesso de 40 segundos, o que é assaz significativo no contexto em apreço.
52. À luz do exposto, afigura-se, aliás, ter ocorrido uma opção editorial no quadro de eventos muito mediáticos e enquanto tal suscetíveis de gerar e manter as audiências da Denunciada, opção que não é, contudo, enquadrável no âmbito da liberdade de programação, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º da LTSAP.
53. Deste modo, consideram-se procedentes as alegações da Queixosa quanto à inobservância da alínea a) do n.º 1 do artigo 33.º da LTSAP por parte da Denunciada, no âmbito das *supra* referidas emissões do programa “Telejornal Açores”.
54. A violação do disposto na alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão constitui uma contraordenação grave, prevista e punível nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º deste mesmo diploma legal.
55. Por outro lado, conforme alegado pela Queixosa, e resultante do teor das gravações das emissões por esta disponibilizadas, é manifesto que, durante a transmissão das imagens relativas ao jogo disputado entre o Futebol Clube do Porto e o Futebol Clube de Famalicão, da *Liga Portugal Bwin*, na edição de 16 de agosto de 2021, do programa “Bom Dia Portugal”, do serviço de programas RTP 1, foram pela denunciada exibidas em simultâneo as marcas de água dos logótipos dos serviços de programas RTP 1 (no topo esquerdo) e Sport TV 1 (no topo direito), sem que tenha sido colocado qualquer elemento adicional destinado a garantir a compreensão por parte do telespectador quanto à efetiva origem das imagens.

56. Quanto a este aspeto, alega a Denunciada que se tratou de um «lapso técnico», visto que, conforme consta do ponto 38 da Oposição, das seis vezes que as imagens em apreço foram difundidas no dito programa (duas vezes a cada hora, durante três horas), em apenas três não se encontra colocada a menção “Imagens Sport TV”.
57. A obrigação de identificação da fonte das imagens, decorrente da alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, destina-se a assegurar, tanto quanto possível, a efetiva compreensão, por parte do telespectador, da verdadeira fonte das imagens que está a visionar.
58. A este propósito, é útil recordar, nos termos de anterior deliberação do Conselho Regulador<sup>4</sup>, que «[...] a ratio de protecção da norma em causa é «evidente e preclara no sentido em que se pretende que a utilização dos direitos exclusivos por operadores televisivos não gere qualquer equívoco, erro de percepção ou desvio de atenção sobre o respectivo titular do direito de transmissão, que deve ser identificado de modo imediato e directo».
59. Ora, no caso vertente, ainda que tenha ocorrido um *lapso técnico* e que as imagens objeto de direitos exclusivos tenham sido corretamente identificadas noutros extratos do mesmo programa, não se pode deixar de constatar que a Denunciada não assegurou o objetivo primordial da *identificação imediata e direta das imagens* em três extratos informativos relativos ao evento em questão, o que é suscetível de acarretar prejuízos para o titular dos direitos exclusivos, que por eles pagou avultadas quantias.
60. Deste modo, conclui-se pela violação do disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão por parte da Denunciada, ressalvando-se, contudo, a circunstância atenuante da subsequente eliminação do erro, nos termos *supra* descritos.

---

<sup>4</sup> Deliberação ERC/2021/232 (OUT-TV), de 25 de agosto, com remissão para a Sentença do 1.º Juízo do Tribunal de Concorrência, Regulação e Supervisão, de 5 de Junho de 2019 (Proc. n.º 51/19.1YUSTR).

- 61.** Por fim, no que respeita ao pedido e fundamentação apresentada pela Denunciada no sentido de se substituir uma eventual aplicação de coima pela admoestação ou pela especial atenuação da coima, cabe apenas referir que a mesma não releva na presente sede, mas sim no âmbito do procedimento contraordenacional.

### **VIII. Deliberação**

Tendo apreciado uma queixa apresentada pela Sport TV, S.A., contra o operador televisivo RTP - Rádio e Televisão de Portugal, S.A., proprietário dos serviços de programas RTP Açores e RTP 1, por inobservância do disposto no artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, no respeitante ao exercício do direito a extratos informativos relativos a cinco jogos de futebol integrados nas competições *Allianz Cup*, *Conference League* e da *Liga Portugal Bwin* (época desportiva 2020/2021), todos objeto de direitos exclusivos por parte da Sport TV, S.A., o Conselho Regulador, ao abrigo das responsabilidades que detém na apreciação da matéria em causa, nos termos das disposições conjugadas do artigo 33.º e do n.º 1 do artigo 93.º da Lei da Televisão, e da alínea c) do artigo 6.º, das alíneas a) e j) do artigo 8.º, e da alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

- 1)** Declarar a queixa procedente, porquanto:
  - i) O serviço de programas RTP Açores difundiu, nas edições dos dias 1, 6, 8 e 20 de agosto de 2021, do programa “Telejornal Açores”, extratos informativos relativos a jogos de futebol objeto de direitos exclusivos detidos pela Sport TV, S.A., utilizando, para tanto, imagens pertencentes a este mesmo operador;
  - ii) A difusão de tais extratos no referido programa ultrapassou, em todos, os 90 segundos legalmente estipulados para o efeito, incorrendo, assim, na inobservância do disposto na alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão;
  - iii) O serviço de programas RTP 1 difundiu, na edição de 16 de agosto de 2021, do programa “Bom Dia Portugal”, um extrato informativo relativo a um jogo de futebol

objeto de direitos exclusivos detidos pela Sport TV, S.A., utilizando, para tanto, imagens pertencentes a este mesmo operador;

- iv) A difusão do extrato na referida edição do programa “Bom Dia Portugal” não assegurou convenientemente a identificação da fonte das imagens utilizadas para o efeito, tendo sido desrespeitada, deste modo, a exigência constante da alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão.
- 2) Em consequência da violação do disposto nas alíneas a) e d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, determinar a abertura do correspondente procedimento contraordenacional, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º, no n.º 1 do artigo 78.º, e no n.º 2 do artigo 93.º do mesmo diploma legal.

Lisboa, 3 de março de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2022/75 (CONTPROG-TV)**

Participações contra a TVI a propósito da exibição de declarações proferidas pelo comentador Quintino Aires na edição de 14 de setembro do programa “Big Brother Extra”

Lisboa  
23 de fevereiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/75 (CONTPROG-TV)

**Assunto:** Participações contra a TVI a propósito da exibição de declarações proferidas pelo comentador Quintino Aires na edição de 14 de setembro do programa “Big Brother Extra”

#### I. Participações

1. Deram entrada na ERC, no dia 15 de setembro de 2021, sete participações contra a TVI a propósito de declarações proferidas pelo comentador Quintino Aires na edição de 14 de setembro do programa “Big Brother Extra”.
2. Alguns participantes entendem que as declarações do referido comentador são homofóbicas e discriminatórias em relação à comunidade LGBTQIA+ (Lésbica, Gay, Bissexual, Transexual/Transgénero, *Queer*, Intersexo, Assexual e todas as possibilidades de orientação sexual e identificação de género).
3. Vários participantes entendem que as declarações do comentador Quintino Aires são falsas, quando refere «que "os homossexuais são mais promíscuos", que a marcha do Orgulho LGBT é uma "marcha da vergonha" onde pessoas LGBT "vão lamber-se todos" e que isso resulta num "aumento do número de infeções"».
4. Argumentam que as declarações do comentador violam «princípios consagrados na Constituição da República Portuguesa, nomeadamente o princípio da igualdade expresso no artigo 13º da mesma, onde se lê que é constitucionalmente protegida a dignidade social de todos os cidadãos e que "Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei" e que "Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo,

raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual"».

5. Entendem que as declarações do comentador «configuram [...] um ato de discriminação e incitamento ao ódio, ato punível de acordo com o Artigo 240º do Código Penal, onde se lê que é punido quem, por qualquer meio destinado a divulgação, "Difamar ou injuriar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica"».
6. Referem ainda que «[a]s informações relativas à epidemiologia de doenças infecciosas é simplesmente falsa. Não existe qualquer tipo de evidência científica que comprove a causalidade entre novos casos de doenças infectocontagiosas e marchas do Orgulho LGBT. Além disso, a própria Direção Geral de Saúde (visada por Aires) assume a proteção e a promoção da saúde de pessoas LGBT uma das suas áreas de intervenção em Saúde Pública».
7. Um dos participantes sublinha ainda que Quintino Aires apelida um dos concorrentes de «bicha desocupada» bem como afirma que «toda a comunidade [LGBTQIA+] é promíscua e exibicionista».

## II. Defesa do Denunciado

8. O Denunciado sublinha que as «[d]as 7 participações, 4 têm o mesmo teor, documentando um certo ativismo ou organização destinada a produzir um efeito».
9. Entende que «as participações distorcem, exageram ou mutilam o teor das declarações proferidas na edição de dia 14 de setembro do "Big Brother Extra" pelo comentador Quintino Aires», pois estas «não são discriminatórias, nem ofensivas, nem homofóbicas, nem xenófobas, nem racistas» e este «não

promoveu nem incitou o ódio contra quem quer que fosse, nem violou quaisquer direitos subjetivos».

10. Argumenta que Quintino Aires se limitou «a explicar os motivos pelos quais entende que existiam razões médicas válidas ou atendíveis subjacentes a certas restrições colocadas pelas autoridades de saúde quanto à recolha de donativos de sangue junto de homossexuais, e a criticar expressões públicas de certas fações da cultura homossexual masculina».
11. Destaca ainda que «o próprio identifica-se nesse programa como homorientado, sendo desrazoável ver nas suas declarações a promoção do ódio ou da discriminação contra si próprio, em função da sua própria orientação sexual».
12. Desde modo, entende que as declarações do comentador «integram-se no âmbito de liberdade de expressão admissível numa sociedade de matriz liberal».

### III. Análise e fundamentação

13. O programa “Big Brother” é um *reality show*, um programa de entretenimento. A edição em apreço, intitulada “Big Brother Extra” exhibe imagens da “casa” e ainda os comentários de Helena Isabel, Andreia Filipe e Quintino Aires. Os comentários visados nas participações são a opinião do comentador Quintino Aires.
14. Importa, desde logo, sublinhar que os comentários proferidos neste programa são proferidos ao abrigo da liberdade de expressão, nos termos do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa. Contudo, a opinião veiculada num programa de comentário não é acrítica, devendo ser compatível com o cumprimento da liberdade de expressão, mas também com os seus limites, como o que consta no artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Televisão, que defende que a programação deve



respeitar a dignidade da pessoa humana, e no artigo 27.º, n.º 2, da mesma lei, que concede proteção legal contra o incitamento à violência e ao ódio.

15. No comentário em análise, o comentador explica quais as razões para as restrições colocadas pelas autoridades de saúde quanto à recolha de donativos de sangue junto de homossexuais. Não se vislumbra nestas declarações quaisquer afirmações que colidam com os normativos supra referidos.
16. Porém, o comentador, no seguimento das suas declarações, apelida um concorrente do programa de «bicha<sup>1</sup> desocupada», recorrendo, deste modo, a um termo depreciativo e ofensivo. Aponta ainda ao comportamento da maior parte dos participantes das marchas do Orgulho Gay ou LGBTQIA+, apelidando-os de «promíscuos».
17. Entende-se que estas declarações estão no limite do admissível pelo artigo 27.º, n.º 2 da Lei da Televisão, na medida em que o comentador não apela de facto ao ódio generalizado em relação aos homossexuais ou à comunidade LGBTQIA+.
18. Contudo, não se pode deixar de assinalar negativamente a utilização de termos que podem ser entendidos como ofensivos para com os participantes das marchas do Orgulho Gay e para com um dos concorrentes do programa.
19. A opinião, apesar de protegida pela liberdade de expressão, não desresponsabiliza incondicionalmente os seus autores nem, em determinadas situações, o próprio órgão de comunicação social. Tem sido entendimento do Conselho Regulador que o órgão de comunicação social é responsável pelas intervenções de opinião quando estas se revistam de manifesta gravidade, tais como por exemplo, em situações de discurso ofensivo e insultuoso, de ódio ou de incitamento ao ódio ou à violência.
20. O ponto 2 do artigo 34.º da Lei de Televisão, na sua alínea d), impõe que os operadores assegurem «na sua programação e informação, o respeito por uma

---

<sup>1</sup> Um termo depreciativo para designar um homossexual masculino < <https://dicionario.priberam.org/bicha> >

cultura de tolerância, não discriminação e inclusão, designadamente impedindo, através da adoção de medidas eficazes, a disseminação do discurso do ódio nas suas emissões».

21. O tema da homossexualidade e da comunidade LGBTQIA+ é aglutinador de todo o tipo de posições e opiniões, muitas vezes extremadas, de discurso de ódio, ou de apelo ao ódio e à violência. É imperativo, nesse sentido, que os órgãos de comunicação social, nos seus espaços de comentário, quer sejam em programas de entretenimento ou de informação, não promovam ou permitam declarações que possam ser percecionadas pelo telespetador como discriminatórias ou de apelo ao ódio e à violência para com quaisquer grupos ou comunidades em função das suas orientações sexuais.
22. Importa sublinhar que a TVI – embora alegue na sua oposição que o comentador Quintino Aires não proferiu quaisquer comentários ofensivos ou discriminatórios – num comunicado enviado às redações afirma que «não se revê nos comentários de Quintino Aires» e «refuta qualquer comportamento ou atitude homofóbica, xenófoba ou sexista». O comentador foi inclusive afastado pela TVI no seguimento das declarações em apreço. Acrescenta ainda a TVI que «[o] Big Brother é um formato que visa os valores humanos, com impacto significativo na sociedade, tratando de diversos temas, atividades e pessoas com respeito, seriedade e dignidade. O programa defende causas e elimina tabus, apostando na diversidade e multiculturalidade que são plenamente respeitadas e celebrada»<sup>2</sup>.
23. Relativamente às afirmações do comentador acima identificadas, embora não traduzam *per se* um efetivo incitamento ao ódio, não deixam de exprimir um conteúdo depreciativo, preconceituoso e discriminatório sobre determinada orientação sexual. Nessa medida, as afirmações do convidado do programa ofendem princípios constitucionalmente consagrados. Sobre esta matéria, veja-se a

---

<sup>2</sup> [https://ionline.sapo.pt/artigo/746407/quintino-aires-afastado-de-programa-da-tvi-apos-comentarios-considerados-homofobicos?seccao=Portugal\\_i](https://ionline.sapo.pt/artigo/746407/quintino-aires-afastado-de-programa-da-tvi-apos-comentarios-considerados-homofobicos?seccao=Portugal_i)

anterior deliberação do Conselho Regulador da ERC que incidiu sobre programa de operador televisivo com características semelhantes, na qual se pode ler: «As declarações, ainda que proferidas no quadro da liberdade de expressão do seu autor (e que são, por conseguinte, abrangidas pela previsão do n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa), no quadro de um programa de entretenimento, não estão, todavia, subtraídas das responsabilidades que impendem sobre os operadores de televisão quanto aos programas que emitem.

#### IV. Deliberação

Tendo apreciado várias participações contra a TVI, relativas à exibição da edição de 14 de setembro do programa “Big Brother Extra”, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Constatar que os comentários proferidos pelo convidado atentam contra o princípio da não-discriminação, exprimindo preconceitos sobre o concorrente e a comunidade LGBTQIA+ contrários aos princípios constitucionalmente garantidos;
2. Muito embora tenha reagido *a posteriori*, sensibilizar a TVI para a necessidade dos apresentadores dos respetivos programas fazerem o devido enquadramento, contribuindo para a discussão/análise de temas sensíveis de forma equilibrada, fazendo respeitar, neste âmbito, os preceitos constitucionalmente consagrados.

Lisboa, 23 de fevereiro de 2022

O Conselho Regulador,

EDOC/2021/6698  
500.10.01/2021/295



Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo

### Relatório de visionamento do Processo n.º 500.10.01/2021/295

1. No dia 15 de setembro, pelas 01h00m a TVI exibiu o programa “Big Brother Extra”.
2. Nesta edição, pelas 01h21m, o comentador Quintino Aires proferiu as seguintes declarações:

«Eu preciso de falar uma coisa que me está aqui a incomodar, porque percebi que muita gente interpretou a atitude do Bruno como um ato heroico e acho que é um ato perigosíssimo que ele fez e sem lógica nenhuma como hoje em dia temos muitos ativistas que são apenas gente inconsciente que não sabe o que está a fazer. E ainda por cima a maneira como ele apresentou os assuntos. Primeiro, questiona uma medida da Direcção-Geral da Saúde e era importante que as pessoas soubessem, antes de serem ativistas que se informassem. É muito importante termos ativistas para evoluir e mudar, mas é importante que os ativistas se informem. As medidas da Direcção-Geral da Saúde são preparadas por especialistas...

[...]

Quero que a sociedade evolua mas tem que evoluir com cabeça e muitas vezes vemos a evoluir sem cabeça e ele disse coisas gravíssimas e nessa medida uma é a questão, a Direcção-Geral de Saúde quando dá medidas para orientar salva milhares de vidas e são especialistas que preparam, são suportados em dados que existem. É tudo correto o que é produzido pela Direcção-Geral de Saúde? Não, a Direcção-Geral de Saúde estão sempre disponíveis e com muita vontade para fazer amanhã melhor do que podem fazer hoje. Portanto, alguém, um miúdo...

[...]

A lei foi revista porque os comportamentos mudaram. E é um facto. É um facto que até há 15 anos atrás, os homossexuais, porque fechados, atenção, porque fechados, tinham comportamentos de risco com uma maior incidência, prevalência, do que os heterossexuais. E portanto, para salvar vidas era necessário que essa medida estivesse lá.

Porque a Alice, como qualquer pessoa, não quer ir a uma urgência e precisar de repente de sangue e infetar-se com qualquer patologia, não estamos a falar só do VIH, estamos a falar de muitos... Portanto, essa medida tem de lá estar. Devido ao dramático problema que

tivemos com o VIH Sida, sobretudo os homorientados, assustaram-se muito e mudaram os comportamentos. E durante muito tempo, se você fosse ver era muito difícil ver qualquer imagem, até com a internet, onde os homorientados, mesmo em termos de pornografia, não usassem proteção, mas nos hétero orientados isso acontecia muito. Os números mudaram, as questões mudaram, e hoje o risco de infeção está muito mais marcado... a promiscuidade está muito mais marcado nos hétero orientados. E portanto era altura de mudar esse aspeto. Mas isso não estava lá por discriminação dos homossexuais, estava de lá porque de facto os homossexuais eram muito mais promíscuos. Aliás, continuam a querer mostrar a sua promiscuidade naquela vergonhosa marcha da vergonha, porque o facto de eu ser homo orientado... Somos 3 irmãos, as minhas duas irmãs são hétero orientadas, eu não tenho nenhum orgulho porque eu não tenho nada de superior em relação a facto de elas serem hétero orientadas. E repare como se faz a marcha em que vão todos, grande, maioritariamente meio nus lamberem-se todos e a seguir aumentam o número de infeções a seguir, já toda a gente sabe e as instituições de saúde preparam-se para isso. Portanto, quem não quer ser lobo não lhe veste a pele. A Direção-Geral da Saúde não tinha colocado lá isso, esse dado, apenas porque...

[...]

E depois existe outra coisa ainda mais grave e outra coisa, é ali no programa, só vou comentar porque ele disse ali dentro do programa, senão não ia comentar, mas gravíssima, e conseguimos que quem tem sexo com muitas pessoas possa dar sangue, agora podendo ter sexo com muitas pessoas só há 3 meses e antigamente era preciso esperar 6 meses, pois eu preferia que fosse um ano pois é evidente que essa mudança na lei vai aumentar o risco, o instituto de sangue tem muito cuidado, mas vai aumentar o risco de, de repente, nós precisarmos de uma transfusão. Portanto, é preciso perceber o que é discriminação deve ser combatido, o que não está lá por discriminação não vai dar azo a estes ativismos todos. Portanto, não há aqui nada de extraordinário, há uma irresponsabilidade enorme, não tenho nada a ver com a Direcção-Geral da Saúde, mas já que tenho aqui espaço para falar, e dizer e que passo o dia a ver medidas da Direcção-Geral da Saúde, as medidas são medidas que salvam vidas. E para terminar só quero dizer isto: não fazem lei nenhuma, são recomendações e orientações para os profissionais de saúde salvarem vidas.

E portanto aparece um miúdo irresponsável, deixe-me invocar a constituição portuguesa para dizer o que vou dizer, uma bicha desocupada, a achar-se o herói da rotunda e que foi acabar com a discriminação contra a homossexualidade que a Direcção-Geral da Saúde não foi isso que foi fazer, foi diferente e é importante que estas coisas sejam ditas. [...]

Departamento de Análise de *Media*



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2022/76 (PROG-TV-PC)**

Processo Abreviado 500.10.01/2020/229 — Avenida dos Aliados —  
Sociedade de Comunicação, S.A.

Lisboa  
3 de março de 2022





## 2. Auto de Notícia

2.1. Em 23 de novembro de 2020, foi levantado o Auto de Notícia n.º 2020/3, que aqui se dá por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos.

2.2. Com base na factualidade descrita pelo autuante foram apurados os seguintes factos:

Programas com desvio de emissão relativamente à hora prevista					
Dia	Designação programa previsto	Início previsto	Início de emissão	Classificação emissão	Desvio (hh:mm)
2020-08-04	DESP EM DIRETO FCPORTO-RIBA D'AVE-HÓQUEI	03:00	02:53	mais cedo	0:06
2020-08-04	CINEMA BATALHA	05:00	05:07	mais tarde	0:07
2020-08-04	5 DIAS POR SEMANA -GLITTER LATE NIGHT	05:30	05:34	mais tarde	0:04
2020-08-04	O EDIFÍCIO DA ARQUITECTURA	17:00	17:45	mais tarde	0:45
2020-08-04	MAIS INFO	17:45	18:00	mais tarde	0:15
2020-08-04	CINEMA BATALHA	18:00	18:29	mais tarde	0:29
2020-08-04	MAIS INFO	18:30	18:59	mais tarde	0:29
2020-08-04	N'AGENDA ENTREVISTA	19:00	19:30	mais tarde	0:30
2020-08-04	O MEU BAIRRO	19:30	20:00	mais tarde	0:30
2020-08-04	MENTES QUE BRILHAM	20:00	20:16	mais tarde	0:16
2020-08-04	JORNAL DIÁRIO	20:15	20:55	mais tarde	0:40
2020-08-04	UNIVERSO PORTO	20:55	22:00	mais tarde	1:05
2020-08-04	CAMINHOS DA HISTÓRIA	22:00	22:59	mais tarde	0:59
2020-08-04	5 DIAS POR SEMANA -GLITTER LATE NIGHT	23:00	23:31	mais tarde	0:31
2020-08-05	DUELO DE CAMPEÕES	00:00	01:01	mais tarde	1:01
2020-08-05	DESP EM DIRETO -FCPORTO -SPORTING -HÓQUEI	01:00	01:59	mais tarde	0:59
2020-08-05	CAMINHOS DA HISTÓRIA	02:00	04:00	mais tarde	2:00
2020-08-05	5 DIAS POR SEMANA -GLITTER LATE NIGHT	04:00	04:30	mais tarde	0:30
2020-08-05	MENTES QUE BRILHAM	04:30	05:00	mais tarde	0:30
2020-08-05	NO CORAÇÃO DA AÇÃO	05:00	05:30	mais tarde	0:30
2020-08-07	UNIV PORTO ENTREVISTA H BARBOSA E UKRA	03:00	02:44	mais cedo	0:15
2020-08-09	AZUL E BRANCO	17:00	17:06	mais tarde	0:06
2020-08-10	ESPECIAL VERÃO - (ESTÚDIO RICARDO 01)	10:15	10:10	mais cedo	0:04
2020-08-10	FILHOS E CADILHOS	13:15	14:01	mais tarde	0:46
2020-08-10	CADEIRA DE SONHO	13:30	15:00	mais tarde	1:30
2020-08-10	CONSULTÓRIO	14:30	15:30	mais tarde	1:00
2020-08-10	O MEU BAIRRO	16:30	17:44	mais tarde	1:14
2020-08-10	GLITTER SHOW	17:45	18:29	mais tarde	0:44
2020-08-10	POLE POSITION	18:30	19:30	mais tarde	1:00
2020-08-10	AZUL E BRANCO	19:00	19:59	mais tarde	0:59
2020-08-10	JORNAL DIÁRIO	19:30	20:54	mais tarde	1:24
2020-08-10	ALENTEJO CAIADO DE FRESCO	20:15	22:29	mais tarde	2:14
2020-08-10	IMPERDÍVEIS	20:55	23:00	mais tarde	2:05
2020-08-10	5 DIAS POR SEMANA -GLITTER LATE NIGHT	22:00	23:29	mais tarde	1:29

2020-08-10	CINEMA BATALHA	23:00	23:59	mais tarde	0:59
2020-08-11	DUELO DE CAMPEÕES	00:00	00:29	mais tarde	0:29
2020-08-11	CADEIRA DE SONHO	03:30	05:29	mais tarde	1:59
2020-08-11	GLITTER SHOW	05:30	05:59	mais tarde	0:29
2020-08-11	JÚLIO MAGALHÃES (JOEL CLETO+MANUEL LOFF)	06:00	06:29	mais tarde	0:29

Programas previstos e não emitidos		
Dia	Programa	Início previsto
2020-08-03	N'AGENDA ENTREVISTA	16:30
2020-08-04	CADEIRA DE SONHO	16:30
2020-08-07	CINEMA BATALHA AGENDA	17:45
2020-08-09	POLE POSITION	06:00
Dia	Programa	Início emissão
2020-08-05	NUMEROS MITICOS (R)	03:45
2020-08-06	NUMEROS MITICOS (R)	05:09
2020-08-07	NUMEROS MITICOS (R)	04:50
2020-08-08	NUMEROS MITICOS (R)	17:45
2020-08-09	NUMEROS MITICOS (R)	06:15
2020-08-10	+ INFO	18:59
2020-08-10	CAMINHOS DA HISTÓRIA	22:00
2020-08-11	CINEMA BATALHA	13:30
2020-08-11	O EDIFÍCIO DA ARQUITETURA	13:45
2020-08-12	O EDIFÍCIO DA ARQUITETURA	07:15
2020-08-12	O EDIFÍCIO DA ARQUITETURA	15:14
2020-08-13	NUMEROS MITICOS (R)	02:44
2020-08-14	CADEIRA DE SONHO (R)	04:00
2020-08-15	NUMEROS MITICOS (R)	02:45
2020-08-16	CADEIRA DE SONHO (R)	02:00
2020-08-16	NUMEROS MITICOS (R)	03:19
2020-08-16	NUMEROS MITICOS (R)	16:45

### 3. Normas Violadas

3.1. O artigo 29.º n.º 2, da LTSAP, dispõe: «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».

3.2. O incumprimento desta obrigação constitui infração leve, nos termos do disposto no artigo 75.º, n.º 1, al. a), da LTSAP, punível com coima de €7.500 (sete mil e quinhentos euros) a € 37.500 (trinta e sete mil e quinhentos euros).

#### 4. Instrução

- 4.1.** Atento o teor do Auto de Notícia e tendo presente a norma violada, foi efetuada notificação<sup>2</sup> do operador televisivo, Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A., nos termos do artigo 84.º, n.º 2, da LTSAP para apresentar a sua defesa, por escrito, no prazo de 20 dias, com a indicação dos meios de prova que entenda deverem produzir-se.
- 4.2.** O operador de televisão apresentou defesa<sup>3</sup>, que aqui se dá por integralmente reproduzida, na qual sucintamente refere o seguinte:
- 4.2.1.** «O Porto Canal é, como é facto público e notório, um canal cujos programas são, em grande medida, ligados ao desporto e à temática relacionada com este».
- 4.2.2.** «Este facto determina, com relativa frequência, alguns necessários ajustes nos horários porquanto se torna difícil, se não mesmo impossível, controlar a duração dos jogos, por causa dos tempos de descontos concedidos ao jogo, a duração das *flash interviews* e das conferências de imprensa que, antecedem ou se seguem, aos referidos jogos».
- 4.2.3.** «Os desvios de emissão relativos à hora prevista nos dias 4, 5, 7 e 11 de agosto tiveram o seu início na madrugada – altura em que a programação é emitida de forma automática e sem a presença humana de controlo – e o facto de os programas, por erro técnico não detetado, terem iniciado mais tarde provocou o sucessivo atraso de programação durante todo o dia».
- 4.2.4.** «Os desvios ocorridos entre as 06:30h da manhã do dia 4 de agosto e as 05:00h da manhã do dia 5 de agosto, tal como as 13:15h do dia 10 de agosto e as 3:30h do dia 11

---

<sup>2</sup> Ofício com registo de saída n.º 2020/8365, datado de 2 de dezembro de 2020 e rececionado em 14 de dezembro de 2020.

<sup>3</sup> Com registo de entrada n.º 2021/132, de 6 de janeiro de 2021.

de agosto, foram objeto de comunicação à ERC, via e-mail, porque já ultrapassado o período de 48 horas, com as alterações».

- 4.2.5.** «No reporte ao desvio ocorrido, no dia 9 de agosto, de 6 minutos no programa Azul e Branco, este ocorre em consequência de um atraso em consequência de notícias relacionadas com a pandemia COVID-19».
- 4.2.6.** «Bem como os desvios ocorridos a 10 de agosto, que ocorrem em consequência da necessidade de antecipação na transmissão em direto do programa Especial de Verão».
- 4.2.7.** «Aproveita-se o ensejo para referir que alguns dos atrasos ocorreram durante a madrugada e alguns desses são muito significativos (poucos minutos), sendo que outros, ainda que significativos, foram provocados por circunstâncias imprevistas relacionadas com a necessidade de atualização de notícias relacionadas com a situação de pandemia que se atravessava e que ainda se atravessa».
- 4.2.8.** «No que se refere aos programas previstos e não emitidos há que dizer que 3 deles foram provocados por imprevistos ligados à ausência do entrevistado e, noutro caso, pela necessidade de suprimir um programa para poder transmitir atualizações noticiosas».
- 4.2.9.** «Os programas emitidos e não previstos que ocorreram durante o mês de agosto foram resultado da necessidade de ajustamento e de preenchimento da grelha, em consequência de supressões de transmissão».
- 4.2.10.** «Note-se que grande parte deles são de duração muito curta (10/12 minutos), em dias próximos a anúncio do Conselho de Ministro sobre a Pandemia (12 de agosto), em que se verificou a necessidade de ajustamento de programação».

**4.3. Inquirição da testemunha requerida pelo operador de televisão:**

**4.3.1.** Em 23 de junho de 2021, procedeu-se à inquirição da testemunha, Sra. Mafalda Ramos de Almeida Campos, por videoconferência, a qual, em síntese afirmou o seguinte:

**4.3.1.1.** A partir da 1h00 a programação é totalmente automatizada, pelo que caso ocorram problemas técnicos estes são difíceis de controlar.

**4.3.1.2.** Quando ocorrem alterações ao anúncio da programação, no próprio dia estas são comunicadas à ERC.

**4.3.1.3.** As emissões com jogos implicam muitas vezes alterações de grelha: caso haja uma duração inferior do jogo implicará a emissão de um programa não anunciado/previsto, e, caso haja um prolongamento do jogo ou um atraso na conferência de imprensa implicará a não emissão de um programa anunciado/previsto.

**4.3.1.4.** Com a pandemia, todas as transmissões do Conselho de Ministros, bem como as transmissões de emissões especiais implicaram alterações na programação.

**4.3.1.5.** Para além disso, a pandemia implicou alteração a nível dos recursos humanos, tendo reduzido o número de pessoas em trabalho presencial.

**4.3.1.6.** No dia 4 de agosto de 2020 devido a problemas técnicos o programa “O Edifício da Arquitetura” foi emitido mais tarde e o programa “Cadeira de Sonho” não foi emitido.

**4.3.1.7.** «No dia 5 de agosto, houve um alerta e entrou um programa gravado, não previsto, para corrigir. [...] Os técnicos acedem remotamente ao servidor e à grelha de emissão. Os meses de julho, agosto e setembro foram meses peculiares, com um mínimo de

pessoas em trabalho presencial, com uma grelha muito automatizada que dava azo a mais erros técnicos».

**4.3.1.8.** No dia 7 de agosto, o programa “UnivPorto Entrevista H Barbosa e Ukra” que chegou gravado, supostamente devia ter a duração de 1h00m e tinha 1h15m, por isso foi colocado 15 minutos mais cedo. O programa “Cinema Batalha Agenda”, de 12 minutos, não foi emitido às 17h45m porque o programa anterior teve uma duração maior do que previsto, provavelmente devido a um direto qualquer, eventualmente relacionado com o COVID. Por último, o programa “Números Míticos (R)”, emitido e não previsto, com a duração de 8 minutos, é um acerto de grelha.

**4.3.1.9.** Quanto à emissão, mais tarde, do programa “Azul e Branco” do dia 9 de agosto, esclareceu que os atrasos de 3 a 6 minutos na emissão de programas devem-se ao facto de serem transmitidos a seguir a emissões especiais de noticiários. Referiu ainda que o programa “Pole Position”, com a duração de 6 minutos, previsto e não emitido, está provavelmente relacionado com um jogo.

**4.3.1.10.** Os atrasos do dia 10 de agosto devem-se ao programa de verão, com convidados, que é feito todos os anos na rua. Quanto aos programas emitidos e não previstos: “+Info” é um programa de informação que foi emitido, provavelmente, devido à COVID19 e “Caminhos de História” devido ao cancelamento da comparência de convidados no jornal.

**4.3.1.11.** No dia 11 de agosto, a colocação do patrocínio no programa “Glitter Late Night” originou o atraso do programa “Duelo de Campeões”. E o atraso do programa “Cadeira de Sonho”, emitido em automatismo, de madrugada, implicou o atraso de toda a grelha. Os programas emitidos e não previstos: “Cinema Batalha” e “O Edifício da Arquitetura” foram introduzidos para acertos de grelha devido à transmissão de emissões especiais de informação.

**4.3.1.12.** Os programas emitidos e não previstos: “Cadeira de Sonho”, no dia 14 de agosto, e “Números Míticos”, nos dias 14 e 16, do mesmo mês, foram transmitidos porque havia a indicação que o jogo de bilhar – Taça do Mundo – tinha a duração de 2h00 mas efetivamente teve a duração de 1h30m.

**4.3.1.13.** Por último, explicou que os jogos gravados pelo serviço de programas Porto Canal são sonorizados em direto. Contudo, se for um jogo gravado por outro serviço de programas, como por exemplo *Sport TV* ou *TVI*, pode ser necessário sonorizar o jogo e dependendo da antecedência a que o programa chega, poderá implicar, ou não, o atraso na sua emissão.

## **5. Fundamentação de Direito**

**5.1.** As regras relativas ao anúncio da programação estão estabelecidas nos artigos 29.º da LTSAP, estipulando o n.º 1 que «[o]s operadores de televisão devem informar, com razoável antecedência e de forma adequada ao conhecimento pelo público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis. 2 - A programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas. 3 - A obrigação prevista no número anterior pode ser afastada quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior».

**5.2.** Os operadores de televisão enviam à ERC as grelhas da programação, com a antecedência mínima de 48 horas, com a informação referente ao conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos anunciada ao público, conforme referido no Relatório de Regulação da ERC, de 2018, pág. 484,



publicado em <https://www.flipsnack.com/ERCpt/erc-relat-rio-de-regula-o-2018/full-view.html>.

- 5.3.** Acresce ainda que os operadores de televisão devem disponibilizar as suas grelhas de programação-tipo aos fornecedores de guias eletrónicos de programas<sup>4</sup> que sirvam a respetiva plataforma de distribuição, com a antecedência de 7 dias sobre a data de emissão, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento sobre o acesso e ordenação dos guias eletrónicos de programas de rádio e de televisão, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 11, de 17 de janeiro de 2011.
- 5.4.** Ao abrigo do n.º 3 do artigo 6.º do mesmo Regulamento, caso haja alteração dos dados referidos no ponto anterior, os operadores de televisão devem comunicar aos fornecedores de GEPS com a antecedência mínima de 2 dias sobre a data de emissão prevista.
- 5.5.** O operador de televisão, Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A., por via da sua atividade como detentor de um serviço de programas televisivo há cerca de 15 (quinze) anos, conforme decorre do registo, bem sabia o regime legal – artigo 29.º, n.º 2, da LTSAP – a que está adstrito, designadamente que não pode emitir programas em desrespeito às regras ao anúncio da programação, pelo que tem o dever objetivo de cuidado, de supervisionar, nomeadamente quando a programação é emitida de forma automática, evitando a emissão de programas nos horários identificados no ponto 2.2 da presente decisão, em desobediência às disposições legais.
- 5.6.** Com a conduta descrita no ponto 2.2, ao não observar os limites previstos na lei para alteração do conteúdo e alinhamento da programação e emitir no serviço de programas Porto Canal, sem que tenha informado, com uma antecedência superior a

---

<sup>4</sup> O Regulamento sobre o acesso e ordenação dos guias eletrónicos de programas de rádio e de televisão define «Guias Eletrónicos de Programas» ou «GEPs» na alínea a), do artigo 2.º.

48 horas, a alteração do horário anunciado incorre o operador de televisão, Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A., na prática de contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP cuja moldura penal se fixa entre €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.

5.7. As contraordenações previstas no artigo 75.º da LTSAP estão classificadas como leves.

5.8. De acordo com o disposto no artigo 51.º do RGCO «[q]uando a reduzida gravidade da infração e da culpa do agente o justifique, pode a entidade competente limitar-se a proferir uma admoestação».

5.9. A jurisprudência também tem entendido, como Manuel Simas Santos e Jorge Lopes de Sousa, que a admoestação só deve ser aplicada para contraordenações leves ou simples<sup>5</sup>.

## 6. Conclusão

6.1. O operador de televisão, Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A., praticou contraordenação leve prevista e punida pelo disposto no n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP cuja moldura penal se fixa entre €7 500 (sete mil e quinhentos euros) e €37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do citado diploma legal.

6.2. Atentas as circunstâncias, julga-se adequado às condutas a aplicação de admoestação.

---

<sup>5</sup> Santos, Manuel Simas e de Sousa, Jorge Lopes, *Contraordenações – Anotações ao Regime Geral*, Áreas Editora, 6.ª edição, 2011, p.394.

## 7. Deliberação

Tudo visto e ponderado o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social considera suficiente e adequado a admoestação, nos termos do disposto no artigo 51.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações.

Lisboa, 3 de março de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2022/77 (CONTJOR-TV-PC)**

Processo Contraordenacional n.º 500.30.01/2017/16 em que é arguida a TVI – Televisão Independente, S.A., titular do serviço de programas “TVI”

Lisboa  
9 de março de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/77 (CONTJOR-TV-PC)

**Assunto:** Processo Contraordenacional n.º 500.30.01/2017/16 em que é arguida a TVI – Televisão Independente, S.A., titular do serviço de programas “TVI”

#### I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2017/86 (CONTPROG-TV)], adotada em 18 de abril de 2017, **de fls. 1 a fls. 5** dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), designadamente as previstas na alínea j) do artigo 8.º, nas alíneas c) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o previsto nos artigos 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida **TVI – Televisão Independente, S.A.**, proprietária do serviço de programas “TVI”, com sede na Rua Mário Castelhana, 40 Queluz de Baixo, 2734-502 Barcarena, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no número 8 (atual n.º 10) do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LTSAP (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, Lei n.º 78/2015, de 29 de julho e pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro).
3. A Arguida foi notificada, pelo Ofício n.º ERC/2020/5530, datado de 17 de setembro de 2020, **a fls. 23** dos autos, da Acusação **de fls. 11 a fls. 22** dos presentes autos,

relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 12 de outubro de 2020, **de fls. 26 a fls. 32** dos autos, na qual requereu a produção de prova testemunhal.

4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:

4.1. A Acusação é omissa quanto a factos que permitam concretizar ou indiciar a imputação objetiva e subjetiva da infração em crise nos autos, arguindo a existência de uma nulidade procedimental, nos termos conjugados do disposto no artigo 283.º, n.º 3, alínea b), do Código de Processo Penal (doravante, CPP), aplicável ao procedimento contraordenacional *ex vi* do artigo 41.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações e Coimas<sup>1</sup> (doravante, RGCO), e n.º 10, do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP).

4.2. A errónea qualificação jurídica dada pela Acusação à exibição da peça noticiosa em causa nos autos, considerando que a ERC se limitou a efetuar uma descrição de factos e conteúdos que não tem correspondência integral às estatuições previstas nos n.ºs 4 e 8 do artigo 27.º da LTSAP, não sendo estes conteúdos suscetíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes.

4.3. Haverá que ter em conta a exigência legal de um prejuízo manifesto, sério e grave para a formação da personalidade de crianças e adolescentes e não a mera suscetibilidade do conteúdo poder chocar.

4.4. Defende que o artigo 27.º encerra conceitos indeterminados, sujeitos a diversas interpretações e análises, e desde 2007 que era exigível à ERC a definição dos critérios que deveriam servir de base à análise do cumprimento dos limites à liberdade de

---

<sup>1</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

programação, nos termos do disposto no n.º 9, do artigo 27.º da LTSAP, sendo que, até à data da acusação, a ERC verdadeiramente nada fez.

- 4.5. Entende que, no caso concreto, os conteúdos exibidos foram antecidos de devido enquadramento e contextualização que advertiu os telespetadores quanto à sua natureza.
- 4.6. Finaliza pugnando pela sua absolvição e requereu o arquivamento dos presentes autos.
5. A Arguida, apesar de notificada para tal, **a fls. 22** dos presentes autos, não procedeu à junção de exemplar dos documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa, para efeitos da determinação da medida da coima.
6. Em data determinada para o efeito, conforme consta **de fls.33 a fls.66** dos presentes autos, foram inquiridas duas testemunhas cuja audição foi requerida pela defesa da Arguida, nomeadamente Lurdes Baeta e António Prata, cujos depoimentos foram gravados em suporte digital através do sistema de gravação em uso nesta entidade e juntados **a fls. 66** dos autos.

## II. Questão prévia

**A falta de densificação dos tipos objetivo e subjetivo do ilícito contraordenacional e a preterição de direitos fundamentais:**

7. Invoca a Arguida a nulidade da notificação efetuada pela autoridade administrativa, nos termos e para os efeitos do artigo 50.º do RGCO (Acusação, de **fls. 11 a fls. 22** dos autos), com base em três fundamentos: (i) a omissão de factos quanto à imputação objetiva; (ii) a falta de concretização dos factos integradores do nexo de imputação

subjetiva (dolo ou negligência) da prática da contraordenação; (iii) limitação ao exercício do seu direito de defesa.

- 7.1. A Arguida argui a nulidade da acusação, nos termos conjugados do disposto no artigo 50.º do RGCO com o disposto no artigo 283.º, n.º 3, alínea b), do CPP, aplicáveis ao procedimento contraordenacional *ex vi* do artigo 41.º, n.º 1, do RGCO.
- 7.2. Com os mesmos fundamentos, acrescenta a inconstitucionalidade material da acusação por violação do n.º 10 do artigo 32.º, da CRP.
- 7.3. Entendemos que a notificação efetuada à Arguida não padece do invocado vício procedimental, nem tampouco viola o disposto no artigo 50.º do RGCO, conforme se passa a demonstrar.
- 7.4. Desde logo porque o artigo 283.º do CPP<sup>2</sup> não é aplicável à fase administrativa dos processos de contraordenação, conforme se passa a demonstrar.

---

<sup>2</sup> **Artigo 283.º (Acusação pelo Ministério Público)**

1 – Se durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado o crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público, no prazo de 10 dias, deduz acusação contra aquele.

2 – Consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou uma medida de segurança.

3 – A acusação contém, sob pena de nulidade:

- a) As indicações tendentes à identificação do arguido;
- b) A narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada;
- c) A indicação das disposições legais aplicáveis;
- d) O rol com o máximo de 20 testemunhas, com a respectiva identificação, discriminando-se as que só devam depor sobre os aspectos referidos no artigo 128º, nº 2, as quais não podem exceder o número de cinco;
- e) A indicação dos peritos e consultores técnicos a serem ouvidos em julgamento, com a respectiva identificação;
- f) A indicação de outras provas a produzir ou a requerer;
- g) A indicação do relatório social ou de informação dos serviços de reinserção social, quando o arguido seja menor, salvo quando não se mostre ainda junto e seja prescindível em função do superior interesse do menor;
- h) A data e assinatura.

[...]



- 7.5. Contrariamente ao que é defendido pela Arguida na sua defesa escrita, não são aplicáveis aos processos de contraordenação todas as normas processuais penais que regulam matérias não especificamente reguladas no âmbito do domínio contraordenacional, mas apenas e tão só os preceitos reguladores do processo criminal que não colidam com os normativos e princípios previstos no RGCO. É esta a leitura ajustada do n.º 1, do artigo 41.º do RGCO, em cujos termos, «[s]empre que o contrário não resulte deste diploma, são aplicáveis, devidamente adaptados, os preceitos reguladores do processo criminal».
- 7.6. Ora, significa isto que a aplicação subsidiária do artigo 283.º do CPP aos processos de contraordenação – bem como, a bom rigor, a aplicação de qualquer outra norma do CPP –, nos termos do artigo 41.º, n.º 1 do RGCO, impõe ao intérprete a dupla tarefa não só da verificação da inexistência de regras expressas no RGCO sobre a matéria, como também de que a aplicação da norma do CPP não seja contrária à essência axiológica e estrutural do Direito de Mera Ordenação Social.
- 7.7. Sucede que, no caso dos autos, a aplicação subsidiária das exigências do artigo 283.º, n.º 3 do CPP, previstas para a acusação em processo-crime, à acusação em processo de contraordenação, *ex vi* do artigo 41.º, n.º 1 do RGCO, é contrariada por várias normas existentes no próprio regime jurídico contraordenacional.
- 7.8. Desde logo, tal contradição é evidenciada pela ratio do artigo 50.º, que é dar a conhecer ao arguido as razões pelas quais lhe é imputada a prática de determinada contraordenação, e consequentemente, determinada sanção, de modo que este, lendo a notificação, se possa aperceber, de acordo com os critérios de normalidade de entendimento, das razões dessa imputação e, assim, possa defender-se e requerer a produção de prova.

- 7.9.** A defesa no processo de contraordenação, tal como o RGCO a concebe no seu artigo 50.º, não está sujeita aos mesmos termos do processo penal, uma vez que a própria Constituição da República se limita a afirmar no artigo 32.º, n.º 10, que o processo assegurará os direitos de audição e defesa, não referindo expressamente a aplicação do processo penal quanto a esses direitos no processo contraordenacional.
- 7.10.** Sendo, aliás, uma concretização, no plano infraconstitucional, do artigo 32.º, n.º 10 da CRP, o artigo 50.º do RGCO deve assegurar o núcleo deste direito que, segundo a jurisprudência do Tribunal Constitucional, não tem o mesmo conteúdo das garantias do processo criminal (Cf. Acórdão do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 10-02-2014, processo n.º 39/13.6YUSTR e o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 06-12-2017, processo n.º 746/17.4T8LSB.L1-4, ambos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).
- 7.11.** Este entendimento funda-se na constatação da «[d]iferente natureza do ilícito de mera ordenação e a sua menor ressonância ética, comparativamente com o ilícito criminal» (Cf. Acórdão n.º 461/2011 do Tribunal Constitucional).
- 7.12.** Ora, o artigo 50.º é a norma que, no Direito de Mera Ordenação Social, esgota os deveres que impendem sobre a notificação do arguido para a apresentação de defesa, não se extraindo deste normativo, a imposição para que a acusação deduzida na fase administrativa do processo de contraordenação contenha as menções exigidas pelo artigo 283.º, n.º 3 do CPP.
- 7.13.** Por seu turno, resulta dos artigos 59.º e seguintes do RGCO que, em caso de impugnação judicial da decisão final da autoridade administrativa, o objeto da impugnação judicial é esta decisão com o objeto que esta compreende.

- 7.14.** Termos em que é a decisão final da autoridade administrativa que no âmbito do processo de contraordenação desempenha a função análoga à da acusação no processo penal, como expressamente determina o artigo 62.º do RGCO.
- 7.15.** Donde, a notificação (Acusação) efetuada ao arguido para apresentação de defesa na fase administrativa do processo contraordenacional não tem de obedecer aos requisitos da acusação deduzida em processo criminal, previstos no n.º 3, do artigo 283.º do CPP, atentas as devidas adaptações que o artigo 41.º, n.º 1 do RGCO exige.
- 7.16.** Dito de outro modo, é nesta decisão final (de acordo com o artigo 58.º do RGCO) – e nunca na Acusação deduzida – que a autoridade administrativa deve indicar os elementos do artigo 283.º do CPP.
- 7.17.** De resto, o entendimento que ora sustentamos no sentido da não aplicabilidade do artigo 283.º do CPP à fase administrativa das contraordenações, tem sido amplamente reconhecido pela jurisprudência.
- 7.18.** Em concreto, em Acórdão de 06-02-2008, proferido no âmbito do processo n.º 0715317, o Tribunal da Relação do Porto expressamente afirmou que «[o] artigo 283.º, n.º 3 do CPP não é aplicável à fase administrativa do processo de contraordenação».
- 7.19.** Sobre esta questão, também o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 405/2009 de 30-07-2009, confrontado com a invocação do artigo 283.º do CPP num processo de contraordenação, aplicou o artigo 50.º do RGCO e decidiu que «[e]m vários dos seus arestos, este Tribunal teve já oportunidade de afirmar que “não é constitucionalmente imposta a equiparação de garantias do processo criminal e do processo contraordenacional”, uma vez que a diferença de “princípios jurídico-constitucionais, materiais e orgânicos, a que se submetem entre nós a legislação penal e a legislação das contraordenações” se reflecte “no regime processual próprio de cada um desses ilícitos”, não

se exigindo, por isso, “um automático paralelismo com os institutos e regimes próprios do processo penal (Acórdão n.º 344/93 deste Tribunal).” Pelo que, como se vê, não foi violado o artigo 32.º/10 da Constituição».

**7.20.** Também no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, datado de 17-03-2015, proferido no processo n.º 80/14.1TBORQ.E1, considerou-se que «[a] falta de comunicação, na notificação a que alude o artigo 50.º do regime geral das contraordenações, de factos relativos ao elemento subjetivo da infração, não é causa de nulidade do processo administrativo. E a esta conclusão não obsta a doutrina fixada pelo S.T.J., no seu Acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 1/2003 (publicado no DR, Série I-A, de 25-01-2003). É suficiente que seja comunicada ao arguido a conduta naturalística, que pode integrar infração ao direito de mera ordenação social, as sanções que lhe são abstratamente cominadas e o respetivo fundamento normativo».

**7.21.** O Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, datado de 07-11-2016, referente ao processo n.º 570/15.9T8VVDL.G1, versa também, no mesmo sentido, sobre este ponto fulcral: «[o] processo de contraordenação comporta a fase administrativa (regulada nos arts. 33º a 58º do RGCO) e pode comportar uma fase judicial (regulada nos arts. 59º a 82º do RGCO), nos termos do disposto no art. 62º, nº 1 do RGCO, sendo que o que no processo vale como acusação é a apresentação dos autos ao juiz pelo Ministério Público. Por isso, não só a notificação feita pela autoridade administrativa não tem que obedecer aos requisitos da acusação pública deduzida em processo criminal na fase de inquérito, previstos na alínea b) do n.º 3 do art. 283º do CPP, como no processo por contraordenação, entrado na fase judicial, não existe uma verdadeira e própria acusação, mas um seu ‘equivalente’, constituído pelos autos apresentados».

**7.22.** Ademais, atente-se na mais recente jurisprudência expressa no Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 28-10-2019, processo n.º 4963/18.1T8GMR.G1, onde se afirmou que «[o] facto de, no direito de audição e defesa conferido nos termos do

previsto no art.º 50º R.G.C.O. não constar o elemento volitivo não se traduz em qualquer nulidade, bastando tão-só ao direito de defesa a descrição naturalística dos factos, para que o arguido possa defender-se, exercendo o contraditório».

**7.23.** Partindo da mesma premissa e partilhando o entendimento exposto, veja-se ainda o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 06-12-2017, proferido no âmbito do processo n.º 746/17.4T8LSB.L1-4; o Acórdão do Tribunal Relação de Coimbra, de 24-10-2018, processo n.º 137/18.OT9LRA.C1 e o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10-04-2018, proferido no âmbito do processo n.º 447/17.3Y4LSB.L1-5.

**7.24.** Em todo o caso, mesmo que se adotasse o entendimento perfilhado pela Arguida, sempre se teria de concluir que a Acusação que lhe foi deduzida contém todas as menções exigidas pelo artigo 283.º, n.º 3 do CPP que concretamente são invocadas pela Arguida.

**7.25.** Com efeito, os factos consubstanciadores da infração na sua dimensão objetiva estão claramente indicados na notificação efetuada à Arguida nos autos, descritos e localizados no tempo e no espaço, bem assim como as disposições legais aplicáveis. Quanto ao elemento subjetivo da infração, a notificação continha elementos suficientes que permitiam à Arguida compreender claramente que a imputação era efetuada a título de dolo. Efetivamente, a Acusação di-lo expressamente e, face à materialidade incontestável da infração e ainda ao facto de se dizer que a proibição por lei da conduta era conhecida da Arguida que representou e se conformou com o resultado, ficou a mesma ciente de que lhe era imputada uma infração a qual, segundo as regras da experiência, alegadamente teria sido cometida com dolo (Cf. **pontos 36 e 37** da Acusação).

**7.26.** Desta feita, não pode a Arguida afirmar que a descrição factual da Acusação não permite a imputação objetiva e subjetiva da infração, quando, na sua defesa escrita,

procede à impugnação da qualificação jurídica dada pela Acusação à exibição da peça noticiosa dos autos, nas circunstâncias de modo e de tempo apuradas no procedimento, concluindo, na sua leitura, pela inexistência de violação do disposto no n.º 8, do artigo 27.º da LTSAP, facto que demonstra que a Arguida teve e tem conhecimento de toda a matéria de facto subsumível aos elementos objetivo e subjetivo do tipo contraordenacional que lhe é imputado, exercendo, em concreto e sem limitações, o seu direito de defesa [Cf. **artigos 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º e 18.º** da defesa escrita].

- 7.27.** No que respeita à questão da inconstitucionalidade invocada pela Arguida, resulta da análise precedente que foi cumprido o disposto no artigo 50.º do RGCO, com respeito pelas exigências impostas pelo artigo 32.º, n.º 10 da CRP, não existindo qualquer violação dos direitos de audiência e de defesa.
- 7.28.** Quanto ao princípio do contraditório, tem expressão, no processo de contraordenação, por via do disposto no citado artigo 32.º, n.º 10 da CRP que, conforme se explicitou, não foi violado no caso concreto.
- 7.29.** Por fim, sempre se refira que a Arguida não concretiza nenhum direito relativamente ao qual faça a demonstração de que o respetivo exercício lhe foi negado no presente processo. Em contrapartida está suficientemente demonstrado foram asseguradas todas as garantias de defesa à Arguida. Assim, porque falecem os pressupostos em que assenta a inconstitucionalidade invocada, esta tem necessariamente de improceder.
- 7.30.** Não havendo mais questões prévias ou incidentais a apreciar, passemos à fundamentação da matéria de facto.

### III. Fundamentação da matéria de facto

#### a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

8. A Arguida TVI – Televisão Independente, S.A. é um operador televisivo inscrito no Livro de Registos dos operadores de televisão e respetivos serviços de programas sob o n.º 523384 na Unidade de Registos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, à qual foi atribuída licença para o exercício da atividade de televisão, **a fls. 8** dos presentes autos.
- 8.1. De entre os serviços de programas dos quais a Arguida é detentora, integra-se o serviço “TVI” generalista, de âmbito nacional e de acesso não condicionado livre.
- 8.2. O serviço de programas “TVI” opera no mercado da comunicação social há quase três décadas, encontrando-se registado desde 1992, **a fls. 8** dos autos.
- 8.3. No âmbito da sua atividade, a Arguida é responsável pelo serviço de programas “TVI” que emite o programa de informação “Jornal da Uma”.
- 8.4. O programa “Jornal da Uma” caracteriza-se por ser um espaço de informação dedicado à atualidade nacional e internacional, transmitido diariamente pelas 13 horas.
- 8.5. No dia 11 de setembro de 2016, o programa informativo “Jornal da Uma” foi emitido a um domingo, à hora habitual, e teve a duração aproximada de 49 minutos.

**8.6.** Nesse serviço noticioso, foram divulgadas seis peças relacionadas com o tema dos atentados terroristas ao World Trade Center, em Nova Iorque, ocorridos a 11 de setembro de 2001, designadamente:

- i. «Os atentados terroristas de 11 de setembro em Nova Iorque fazem hoje 15 anos», peça de abertura do bloco, com a duração de 02 minutos e 17 segundos;
- ii. «11 de setembro, as imagens e os sons que o mundo não esquece do atentado em Nova Iorque», com a duração de 03 minutos e 58 segundos;
- iii. «11 de setembro, Bin Laden, foi o homem mais procurado do mundo entre 2001 e 2011», com a duração de 02 minutos e 46 segundos;
- iv. «11 de setembro de 2011, portugueses lembram com pesar a data que marcou a história da humanidade», com a duração de 02 minutos e 26 segundos;
- v. «Os atentados terroristas de 11 de setembro em Nova Iorque fazem hoje 15 anos», com a duração de 26 segundos;
- vi. «Os atentados terroristas de 11 de setembro em Nova Iorque fazem hoje 15 anos. Em direto de Nova Iorque, cerimónias de homenagem», peça de fecho do bloco informativo dedicado aos atentados terroristas, com a duração de 01 minuto e 26 segundos.

**8.7.** As seis peças relacionadas com o tema dos atentados terroristas ocorridos a 11 de setembro de 2001, preencheram cerca de 13 minutos e 19 segundos da emissão do programa informativo “Jornal da Uma”, transmitido em 11 de setembro de 2016.

**8.8.** Em 12 de setembro de 2016, foi recebida uma participação na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) contra a emissão de 11 de setembro do programa informativo “Jornal da Uma”, transmitido pelo serviço de programas “TVI”, devido à exibição de imagens e conteúdos chocantes, em particular, na peça intitulada «11 de setembro, as imagens e os sons que o mundo não esquece do atentado em Nova Iorque».



- 8.9.** Da visualização da emissão de 11 de setembro de 2016 do programa “Jornal da Uma”, transmitido pelo serviço de programas “TVI” e, em concreto, da peça intitulada «11 de setembro, as imagens e os sons que o mundo não esquece do atentado em Nova Iorque», constante de suporte digital (“CD”), junto a **fls. 7** dos presentes autos, verificou-se a ocorrência dos seguintes factos, os quais ora se descrevem de forma cronológica na decorrência da emissão:
- 8.9.1.** A emissão do programa “Jornal da Uma” teve início pelas 13 horas e foi conduzido pela jornalista Lurdes Baeta que começou por introduzir: «Muito boa tarde. Bem-vindo ao “Jornal da Uma”. Foi há quinze anos o 11 de setembro, num ataque onde morreram quase 13 mil pessoas e o mundo mudou». Em seguida, são apresentadas várias imagens das Torres Gémeas em chamas, da destruição e do aparato envolvente que marcou esse dia em Nova Iorque.
- 8.9.2.** Pelas 13 horas e 31 minutos, segue o separador de destaque «11 de setembro/15 anos depois» acompanhado de música e a peça sob o título «11 de setembro, as imagens e os sons que o mundo não esquece do atentado em Nova Iorque».
- 8.9.3.** A citada jornalista começou por referir que «Foi há quinze anos o 11 de setembro e a tragédia também será recordada pela forma como o mundo assistiu em direto aos atentados. As imagens das Torres Gémeas a arder são indiscutivelmente um dos principais símbolos desta data, mas existem outros momentos icónicos que recordamos agora nesta reportagem. E entre todos os sons associados ao ataque terrorista é impossível esquecer as últimas palavras de algumas vítimas mortais registadas em chamadas telefónicas».
- 8.9.4.** Seguem-se as imagens das Torres Gémeas em chamas enquanto se ouve o registo de gravação de uma voz feminina aos gritos acompanhado das seguintes legendas:

«Espera. Oh, meu Deus! Oh, meu Deus! São terroristas! Oh, meu Deus! O que é que eu faço?».

**8.9.5.** São mostradas imagens das Torres Gémeas a arder e, em *voz-off*, é referido que «O embate do segundo avião não foi a única coisa que aterrorizou esta estudante nova-iorquina quando filmava tudo».

**8.9.6.** O registo da mesma voz feminina continua em tom de desespero: «Oh, meu Deus, por favor...que não seja uma pessoa...»  
«Onde? Aquilo ali?» (perguntou outra voz).

**8.9.7.** Surgem imagens de pessoas a cair das Torres Gémeas, enquanto a *voz-off* afirma: “Minutos antes, do alto das Torres Gémeas, pessoas encurraladas mergulharam para o vazio para fugirem às chamas».

**8.9.8.** São mostradas diversas imagens de pessoas a cair das Torres Gémeas, cuja queda é acompanhada em câmara lenta e, por vezes, com plano aproximado, com recurso ao efeito *zoom*, ouvindo-se em *voz-off*: «Em direto para o mundo, estes saltos seriam apenas um entre tantos encontros com a morte que as câmeras registariam para a posteridade».

**8.9.9.** Seguem-se mais imagens de pessoas a caírem das Torres Gémeas em chamas e de bombeiros a carregar feridos no meio dos escombros, enquanto se ouve em *voz-off*: «E das imagens que dispensam legendas, vieram ainda os gritos do medo».

**8.9.10.** Pelas 13 horas e 33 minutos, surge na imagem a fotografia de uma mulher, vítima mortal dos atentados de 11 de setembro de 2001, ouvindo-se o registo da sua voz, em choro compulsivo e estado de aflição, numa chamada telefónica com o atendimento de emergência médica, a qual é acompanhada pelas seguintes legendas:

- «Vou morrer!»
- «Fique calma, fique calma, fique calma...»
- «Santo Deus...»
- «Está a portar-se bem, minha senhora, está a portar-se bem...»

**8.9.11.** Enquanto decorre este diálogo, é mostrada diferente fotografia da vítima, sendo identificada no canto superior direito da imagem como sendo “Melissa Doi/ Empresária”. A voz da vítima continua dizendo: «Está tão quente, estou a ferver!».

**8.9.12.** A imagem mostra agora uma das Torres Gémeas envolta em fumo negro, ouvindo-se outra gravação de chamada telefónica de uma voz masculina, igualmente legendada, que diz: «Procurem no centro financeiro. Somos três (pessoas). Duas janelas partidas». A imagem mostra agora o momento do colapso de uma das Torres Gémeas e a mesma voz grita em tom de desespero e aflição «Oh, meu Deus!», deixando de se ouvir na gravação.

**8.9.13.** A *voz-off* prossegue dizendo: «Testemunhos de pânico e incerteza» enquanto são mostradas mais imagens da Torre Gémea a ruir.

**8.9.14.** A imagem mostra agora a fotografia de outra vítima mortal feminina, identificada no canto superior direito como sendo “Betty Ong / hospedeira do voo 11”, enquanto se ouve o registo da sua voz, acompanhada da seguinte legenda: «Não estão a responder da cabine de piloto, alguém foi esfaqueado na cabine executiva e penso que há uma bomba de gás (porque) não conseguimos respirar. Não sei, penso que estamos a ser sequestrados». Em simultâneo, são mostradas várias fotos da vítima.

**8.9.15.** A imagem revela o rosto de outra vítima mortal, identificada no canto superior direito como “Ceecee Lyles/hospedeira do voo 93”, enquanto decorre o registo da sua voz na chamada telefónica: «Estou no avião, estou a ligar do avião que foi sequestrado. Estou

no avião, estou a ligar do avião. Queria apenas dizer que te amo, por favor, diz aos meus filhos que os amo mesmo muito e peço imensa desculpa, amor.... Espero poder ver a tua cara outra vez, amor.... Amo-te. Adeus». (a voz encontra-se alterada devido ao choro). Em simultâneo, são mostradas fotos da família desta vítima.

**8.9.16.** A imagem mostra agora uma sala onde está um sofá e uma televisão onde vão sendo divulgadas diversas imagens das Torres Gémeas em chamas, enquanto a *voz-off* diz: «Juras e últimas promessas de amor», ouvindo-se mais um registo telefónico de outra vítima mortal masculina visivelmente emocionada e entrecortada pelo choro: «Jill, há um incêndio no meu andar. Amo-te! Diz à Nicole que a amo. Não sei se vou ficar bem. Amo-te tanto!».

**8.9.17.** Segue a gravação de uma voz feminina: «Queria só que soubesses que te amo e que estou presa neste prédio em Nova Iorque. Há muito fumo e queria só que soubesses que te amarei sempre».

**8.9.18.** Logo em seguida, é apresentada a gravação de uma voz masculina: «Acho que estou a salvo, mas há muito fumo. Só quero dizer-te o quanto te amo e...telefone-te quando estiver a salvo. Está bem, mãe? Adeus».

**8.9.19.** A imagem seguinte revela novamente o momento do desmoronamento de uma das Torres Gémeas, vendo-se dezenas de pessoas a fugir em pânico pelas ruas, enquanto a *voz-off* refere: «Vidas quebradas, vozes que perduram como um derradeiro fragmento de conforto àqueles que nunca irão esquecer quem perderam no 11 de setembro».

**8.10.** A peça termina por volta das 13 horas e 35 minutos e teve a duração total de 03 minutos e 58 segundos.

- 8.11.** A emissão do programa “Jornal da Uma” de 11 de setembro de 2016 e, em concreto, a peça intitulada «11 de setembro, as imagens e os sons que o mundo não esquece do atentado em Nova Iorque», transmitido pelo serviço de programas “TVI”, não foram antecedidos de advertência sobre a natureza violenta dos conteúdos emitidos.
- 8.12.** De acordo com a grelha de géneros utilizada nos relatórios de regulação da ERC e em uso no Departamento de Análise de Media (DAM) desta entidade reguladora, o programa “Jornal da Uma” caracteriza-se por ser um serviço noticioso, dada a finalidade única e exclusiva de apresentação de peças noticiosas sobre a atualidade nacional e internacional, contribuindo assim para o cumprimento da obrigação prevista no artigo 37.º da LTSAP.
- 8.13.** Os factos ocorreram porque a Arguida não foi diligente na análise da conformidade do conteúdo das peças noticiosas com a legislação em vigor, não tendo conduzido o procedimento de verificação e validação com o zelo que podia e devia ter feito.
- 8.14.** A Arguida possui antecedentes contraordenacionais, tendo já sofrido as seguintes condenações, por decisões transitadas em julgado:
- I. Admoestação pela Decisão 16/PC/2011, aprovada pelo Conselho Regulador em 01-08-2011, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 29.º e 76.º, n.º 1, alínea a) da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP);
  - II. Admoestação pela Decisão 21/PC/2011, aprovada pelo Conselho Regulador em 28-09-2011, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;
  - III. Admoestação pela Decisão 1/PC/2012, aprovada pelo Conselho Regulador em 10-05-2012, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 7.º e 17.º da Lei das Sondagens;

- IV. Admoestação pela Decisão 2/PC/2012, aprovada pelo Conselho Regulador em 19-01-2012, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 40.º-B, 41.º -A e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;
- V. Admoestação pela Decisão 10/PC/2012, aprovada pelo Conselho Regulador em 23-05-2012, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 43.º, n.º 2 e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;
- VI. Coima no valor de €75.000,00 (setenta e cinco mil euros) pela sentença de 16-01-2013 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no processo n.º 48/12.2YQSTR, transitada em julgado em 01-11-2013, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º, n.º 3 e 77.º, n.º 1 alínea a) da LTSAP;
- VII. Admoestação pela Deliberação 11/2013 (CONTPROG-TV-PC), aprovada pelo Conselho Regulador em 16-01-2014, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;
- VIII. Coima no valor de €10.000,00 (dez mil euros) pela sentença de 06-12-2013 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no processo n.º 41/13.8YUSTR, transitada em julgado em 05-06 -2014, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º, n.ºs 4 e 8 e 76.º, n.º 1, al. a) e n.º 3, todos da LTSAP;
- IX. Coima de €5.000,00 (cinco mil euros) pela sentença de 12-12-2013 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no processo n.º 5363/12.2YUSTR, transitada em julgado em 10-01-2014, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 24.º, n.º 6 e 34.º, n.º 1, alínea a), do Código da Publicidade;
- X. Coima única de €6.000,00 (seis mil euros) pela sentença de 19-12-2013, proferida no processo n.º 43/13.4YUSTR, transitada em julgado em 17-01- 2014, pela prática de duas infrações previstas e punidas pelos artigos 8.º, n.ºs 1 e 2 e 34.º, n.º 1, alínea a) do Código da Publicidade;
- XI. Admoestação pela Deliberação 169/2014 (SOND-I-PC), aprovada pelo Conselho Regulador em 25-11-2014, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 7.º e 17.º da Lei das Sondagens;

- XII. Admoestação pela Deliberação 44/2015 (SOND-TV-PC), aprovada pelo Conselho Regulador em de 18-03-2015, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 7.º e 17.º da Lei das Sondagens;
- XIII. Coima de €20.000,00 (vinte mil euros) pela sentença de 20-10-2016, proferida no processo n.º 169/16.2YUSTR, transitada em julgado em 09-10-2017, após confirmação por Acórdão da Relação de Lisboa de 19-09-2017, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º, n.º 8 e 76.º, n.º 1, alínea a) e 3, ambos da LTSAP;
- XIV. Coima de €20.000,00 (vinte mil euros) pela sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 29-04-2017, proferida no processo n.º 35/17.4YUSTR, transitada em julgado em 27-10-2017, após confirmação por Acórdão da Relação de Lisboa de 11-10-2017, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º, n.º 4, segunda parte, e 76.º, n.º 1 alínea a), ambos da LTSAP;
- XV. Admoestação pela Deliberação ERC/2018/227 (PROG-TV-PC), aprovada pelo Conselho Regulador em 09-10-2018, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 29.º e 76.º, n.º 1 alínea a) da LTSAP;
- XVI. Coima de €18.000,00 (dezoito mil euros) pela sentença de 05-06-2019 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no âmbito do processo n.º 51/19.1YUSTR, após confirmação por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa em Acórdão de 05-11-2019, pela prática de contraordenação prevista e punida pelos artigos 33.º, n.º 4, alíneas a), c) e d) e 76.º, n.º 1, alínea a), ambos da LTSAP;
- XVII. Coima de €30.000,00 (trinta mil euros) pela sentença de 29-06-2020 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no âmbito do processo n.º 306/19.5YUSTR, após confirmação por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 08-09-2020, pela prática de duas infrações previstas e punidas pelos artigos 27.º, n.º 4, segunda parte, 41.º-A e 76.º, n.º 1 alínea a), todos da LTSAP;
- XVIII. Coima de €14.000,00 (catorze mil euros) pela sentença de 04-01-2021 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no âmbito do processo n.º 180/20.9YUSTR, por violação do artigo 33.º e 76.º, n.º 1 alínea a), todos da LTSAP.

**8.15.** A Arguida revela arrependimento.

**8.16.** Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

**b) Factos não provados**

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:

**8.17.** Que a Arguida tenha agido com consciência da ilicitude dos factos por si praticados.

**8.18.** Que a Arguida tenha agido com vontade em transmitir aquelas imagens sem a antecedência de uma advertência aos telespectadores quanto ao seu teor violento.

**8.19.** Que a Arguida tenha obtido benefício económico pela transmissão daquelas imagens nas condições e circunstâncias descritas nos autos.

**8.20.** Nada ficou provado quanto à situação económica da Arguida.

**8.21.** No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente, ou ainda, por terem resultado demonstrados factos de sentido contrário.

**c) Motivação da matéria de facto**

**9.** A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos ao processo administrativo e aos presentes autos de



contraordenação, dos depoimentos das testemunhas e da própria posição assumida pela Arguida na sua defesa.

10. Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do RGCO e do CPP, aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* do artigo 41.º, n.º 1 do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da autoridade administrativa.
11. Os factos relativos à Arguida e à titularidade do serviço de programas TVI- Televisão Independente, S.A. – **ponto 8. ao ponto 8.4. dos factos provados** – resultaram do cadastro de registo de operador televisivo constante da Base de dados da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora, **a fls. 8** dos autos.
12. A factualidade respeitante à transmissão das imagens que integravam as seis peças noticiosas do serviço noticioso “Jornal da Uma”, emitido no dia 11 de setembro de 2016 – **ponto 8.5. ao ponto 8.12. dos factos provados** – foi extraída do suporte de gravação, **a fls. 7** dos autos, da Deliberação ERC/2017/86 (CONTPROG-TV) datada de 18 de abril de 2017, **de fls. 1 a fls. 5** dos autos e das declarações prestadas pelas testemunhas arroladas pela Arguida cujo depoimento foi gravado em suporte digital, **a fls. 66** dos autos, através do sistema em uso nesta Entidade Reguladora, com data de 21 de outubro de 2021.
13. Os factos consubstanciadores do elemento subjetivo e da culpa consignados **no ponto 8.13. dos factos provados** – resultam das declarações prestadas por Lurdes Baeta, atualmente Diretora Executiva de Informação do serviço de programas “TVI”, e por António Prata, jornalista no mesmo serviço há cerca de 22 anos.

14. Do depoimento prestado por Lurdes Baeta – que relatou factos do seu conhecimento direto por ter participado nos mesmos, em virtude do exercício das suas funções, na qualidade de jornalista, apresentadora do serviço noticioso “Jornal da Uma”, transmitido em 11 de setembro de 2016 – decorre, de modo clarividente, que admitindo o conhecimento das normas subjacentes à transmissão de conteúdos violentos e, em concreto, à necessidade dessa emissão ser antecedida de uma advertência sobre o seu teor, justificou o seu incumprimento por estar em causa uma reportagem que pretendeu recordar um acontecimento terrorista, ocorrido em 11 de setembro de 2001, que causou a morte a cerca de três mil pessoas e que ficou mundialmente conhecido pelo cenário de terror e imagens impressionantes.
15. Esclareceu esta testemunha que passados quinze anos sobre esta tragédia, não lhe ocorreu alertar os telespectadores para as imagens que circularam pelo mundo, por considerar que seria uma redundância. Além disso, as seis peças noticiosas integram um bloco informativo em que a história que iria ser transmitida foi prévia e devidamente contextualizada, e descrita com detalhe, pelo que era expectável ao telespectador que iria assistir a um acontecimento horrível.
16. Assegura, contudo, que, desde a data dos factos, a Direção de Informação da TVI optou por aplicar esta redundância da advertência mesmo perante a transmissão de imagens consideradas, à partida, pouco impressionantes, de modo a acautelar a ocorrência de situações como a dos presentes autos.
17. Embora sem participação direta no caso em apreço nos autos, o depoimento colaborante e espontâneo da testemunha António Prata, jornalista na TVI há quase 22 anos, veio atestar de modo proficiente, a preocupação no reforço contínuo do procedimento interno em uso no serviço de programas “TVI” desde sempre, o qual consiste na transmissão de formação e diretrizes específicas (e que se encontram documentadas) às equipas de jornalistas que devem sujeitar previamente as imagens

mais sensíveis à Direção de Informação antes de as utilizarem nas suas peças noticiosas. No caso dos autos, reconhece a existência de uma falha, até porque não existem mecanismos de comunicação perfeitos.

18. Sendo certo que estas testemunhas assumem posições de interesse para com a Arguida, os depoimentos prestados perante a entidade administrativa foram cometidos de forma objetiva e serena, merecendo por isso a credibilidade do Regulador.
19. Em primeiro lugar, quanto à divergência de entendimento sobre o conceito de advertência, prevista no n.º 8 do artigo 27.º da LTSAP, trata-se de uma falsa questão, porquanto o artigo em causa somente admite uma leitura possível. Disso se cuidará de forma mais desenvolvida na fundamentação de Direito.
20. Neste conspecto, afigura-se-nos que a matéria de facto provada aporta à decisão concretos elementos que fundamentam que a emissão do programa “Jornal da Uma” de 11 de setembro de 2016 e, em concreto, a peça intitulada «11 de setembro, as imagens e os sons que o mundo não esquece do atentado em Nova Iorque», transmitido pelo serviço de programas “TVI”, nos termos em que foi efetuada, não se deveu a qualquer causa externa, não controlada ou não imputável à esfera de atuação da própria Arguida, na medida em que as imagens foram visualizadas, mas foi desconsiderada a necessidade de serem antecedidas de uma advertência sobre o seu conteúdo por serem conhecidas do público há vários anos.
21. Por conseguinte, resulta provada a avaliação incorreta da parte dos funcionários da Arguida responsáveis pelo visionamento e análise dessas imagens, a qual é reveladora de uma análise pouco cuidadosa, pois não estamos perante um caso duvidoso ou de fronteira, não sendo credível, à luz de parâmetros de normalidade e razoabilidade não infirmados pela prova produzida, que os funcionários da Arguida, não tivessem sido

capazes de perceber a desconformidade legal da exibição das imagens em questão, nos termos em que o foi, se tivessem sido mais cuidadosos.

22. Mesmo colocando a hipótese que o conteúdo daquelas imagens pudesse gerar dúvidas quanto à sua conformidade com a lei, impunha-se que fosse adotada a conduta mais cautelosa no sentido da proteção dos interesses visados pela norma aplicável, não sendo verossímil que esta percepção não estivesse ao alcance dos funcionários da Arguida.
23. Por esse motivo, formou-se convicção quanto aos factos consignados no **ponto 8.13. dos factos provados.**
24. Em contraponto, entendem-se como não provados os factos consignados nos **pontos 8.17., 8.18., 8.19. e 8.20. supra.**
25. Com efeito, não ficou demonstrado que a conduta da Arguida foi livre, voluntária e consciente, isto é, que a ausência de advertência sobre a natureza das imagens divulgadas tenha sido voluntária ou propositada.
26. Por não estar evidenciado qualquer conhecimento da ilicitude, foram estes factos considerados como não provados.
27. Nada ficou provado quanto à situação económica da Arguida – **ponto 8.20. dos factos não provados** – uma vez que esta, contrariando o que havia sido solicitado, não enviou documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.
28. A existência de antecedentes contraordenacionais – **ponto 8.14 dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta Entidade Reguladora.

29. O facto relativo ao arrependimento por parte da Arguida – **ponto 8.15 dos factos provados** – decorre da prova testemunhal.
30. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.
31. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

#### **IV. Do enquadramento jurídico**

32. Fixada a factualidade que foi considerada provada, há que proceder à sua qualificação jurídica por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal de ilícito contraordenacional que é imputado à Arguida.
33. À Arguida foi imputada a prática de infração pela violação do disposto no n.º 8 do artigo 27.º da LTSAP, infração prevista e punida pelo artigo 76.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma. Estes normativos sofreram alterações introduzidas pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro, que é posterior à data dos factos. Contudo, as alterações não afetaram nem os elementos típicos da infração, nem a sanção aplicável, pelo que não há lugar à aplicação nem do disposto no artigo 2.º, n.º 2 do CP, *ex vi* do artigo 32.º do RGCO, nem do estatuído no artigo 3.º, n.º 2 do RGCO relativo ao regime de sucessão de leis no tempo.
34. Esclarecida esta premissa, resulta do n.º 8 do artigo 27.º da LTSAP que, a prática da infração em causa está dependente, no que ao caso importa, da verificação dos seguintes elementos objetivos: emissão de conteúdos televisivos num serviço noticioso de programas que, revestindo importância jornalística e apresentadas com respeito pelas normas éticas da profissão, são suscetíveis de influírem de modo negativo na

formação da personalidade de crianças e adolescentes, antecedidos de uma advertência sobre a sua natureza.

35. Já aqui se esclareceu, da prova produzida e já devidamente valorada, resultar demonstrada a prática pelo serviço de programas “TVI”, operado pela Arguida, dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
36. A Arguida, porém, apresenta tese sustentada na argumentação, segundo a qual a Acusação não consegue justificar e fundamentar a recondução dos conteúdos em causa nos autos ao conceito de suscetibilidade de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes. Considera a Arguida que este elemento não se verifica com base, no essencial, nos seguintes argumentos:
- a. Os factos constantes da Acusação não têm enquadramento nos normativos dispostos nos n.ºs 4 e 8, do artigo 27.º da LTSAP, os quais encerram conceitos indeterminados, sujeitos a várias interpretações cuja definição compete à ERC, nos termos do disposto no n.º 9, do artigo 27.º da LTSAP;
  - b. As imagens foram previamente contextualizadas, pelo que os espectadores se encontravam alertados para o que iria ser transmitido;
  - c. Haverá que ter em conta a exigência legal de um prejuízo manifesto, sério e grave para a formação da personalidade de crianças e adolescentes e não a mera suscetibilidade do conteúdo poder chocar.
37. Não tem, porém, a Arguida a razão do seu lado. Ora, vejamos.
38. Quanto aos argumentos aduzidos pela Arguida relativos ao enquadramento jurídico e natureza das imagens, importa referir que o artigo 27.º, n.º 9, da LTSAP, estipula que a Entidade Reguladora para a Comunicação Social define e torna públicos os critérios seguidos para a avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4, os quais devem ser objetivos, adequados, necessários e proporcionais às finalidades perseguidas.

39. Em cumprimento desta norma, o Conselho Regulador da ERC aprovou, a 22 de novembro de 2016, a Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV), que procede ao enquadramento legislativo da proteção de menores relativamente aos conteúdos televisivos a que são expostos, e onde expressa também a doutrina da ERC vertida em algumas das suas deliberações mais referenciais.
40. Não obstante, importa realçar que os n.ºs 3 e 4, do artigo 27.º da LTSAP, contêm, de forma suficientemente expressiva, apreensível e entendível, todos os pressupostos de punibilidade, e que, em consequência, aquilo que o legislador confiou à ERC não foi a complementação da norma sancionatória, acrescentando pressupostos de punibilidade, mas uma explicitação e concretização de um desses pressupostos, designadamente e no que ao caso importa, a suscetibilidade de influir de modo negativo na personalidade de crianças e jovens, que é um conceito indeterminado.
41. Como o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão teve já oportunidade de esclarecer a este respeito «[a] atribuição dessa tarefa à ERC não significa que a determinabilidade do referido conceito e, e, nessa medida, a sua aptidão para determinar a conduta dos destinatários da norma, estava dependente dessa explicitação e concretização por parte da ERC. O conceito em questão — suscetibilidade de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes — é determinável em si mesmo, pois o preceito tem uma área e um fim de proteção determinados. Assim, a área de proteção reconduz-se às crianças e aos jovens no seu contacto com emissões televisivas. E a sua finalidade de proteção é a formação da personalidade das crianças e jovens».<sup>3</sup>
42. Ou seja, a eficácia dos normativos previstos nos n.ºs 3 e 4, do artigo 27.º da LTSAP, cumpre os requisitos mínimos de determinabilidade objetiva das condutas proibidas,

---

<sup>3</sup> Sentença proferida em 12 de dezembro de 2019, no âmbito do processo n.º 26419.6YUSTR.

encontrando-se, desde logo, os operadores adstritos, independentemente dos critérios orientadores da ERC.

43. No caso vertente, as imagens divulgadas na emissão de 11 de setembro de 2016 do programa “Jornal da Uma”, transmitido pelo serviço de programas “TVI” e, em concreto, na peça intitulada «11 de setembro, as imagens e os sons que o mundo não esquece do atentado em Nova Iorque», são ilustrativas da brutalidade do acontecimento que visam retratar. A sua natureza chocante é, inclusive, e como decorre da descrição do **ponto 8.5. a 8.13. dos factos provados**, admitida pelo próprio serviço de programas durante a emissão e apresentação da peça.
44. Como resulta da visualização da peça em causa, constante de suporte digital (“CD”), junto a **fls. 7** dos presentes autos, e como o próprio título indica, as imagens registam, com particular crueza, os sons com maior carga emotiva do atentado de 11 de setembro, sobretudo as vozes e as últimas palavras das vítimas mortais em resultado de ataques terroristas, cujo impacto aterrorizante é potenciado com recurso a música e efeitos sonoros.
45. A exibição de tais imagens, incluindo os suicídios, é feita de forma reiterada, insistente e expõe o particular estado de fragilidade e vulnerabilidade das vítimas perante a eminência da morte e, como tal, encerram uma intensa carga dramática sendo, por isso, imagens suscetíveis de afetar a sensibilidade dos telespetadores mais sensíveis, sobretudo crianças e jovens, o que nos situa no âmbito normativo do n.º 4, do artigo 27.º da LTSAP.
46. Contudo, estando em causa a emissão de conteúdos em programa de natureza informativa, designadamente o “Jornal da Uma”, o n.º 8 do citado artigo 27.º da LTSAP, reconhece um regime especial para os serviços noticiosos, determinando que «[o]s elementos de programação a que se referem os n.ºs 3 e 4 podem ser transmitidos em



quaisquer serviços noticiosos quando, revestindo importância jornalística, sejam apresentados com respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidos de uma advertência sobre a sua natureza».

47. Por outras palavras, quando estejamos perante conteúdos suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes, os serviços de programas televisivos podem transmiti-los, em serviços noticiosos, em qualquer horário, desde que respeitando os deveres éticos dos jornalistas e, ainda, fazendo uma advertência prévia relativa ao teor dos conteúdos.
48. Note-se que este regime especial que a lei prevê para os serviços noticiosos está diretamente relacionado com a função desses programas, ou seja, informar sobre a realidade de forma objetiva e rigorosa. Faz parte dessa função dar visibilidade a diferentes tipos de acontecimentos e problemáticas, nomeadamente as que comportam violência, como acontece no presente caso.
49. Contudo, atenta a violência manifesta das imagens da peça em crise nos autos, impunha-se ao operador o recurso à advertência prévia, prevista no n.º 8, do artigo 27.º da LTSAP, isto é, o mecanismo que permite antecipar aos telespetadores, em particular os mais sensíveis, informação relativamente à natureza dos conteúdos que estão prestes a ser exibidos, dando-lhes a possibilidade de escolher visualizá-los ou não.
50. Acresce que a peça foi transmitida no período da hora de almoço, a um domingo, com a duração de quase 4 minutos, inserindo-se no tema de destaque do noticiário “Jornal da Uma”.
51. Tal circunstância aumenta a probabilidade de a peça poder ser visionada por um número significativo de crianças e/ou adolescentes, não tendo sido dada oportunidade

aos pais ou cuidadores de acautelarem a visualização daquelas imagens pelos menores ou fazerem a contextualização das mesmas.

52. Com efeito, os conteúdos aqui em causa remetem para situações que envolvem causas traumáticas irreversíveis e trágicas como os ataques terroristas que causaram milhares de vítimas mortais, a morte violenta e o suicídio, sendo os mesmos apresentados pelo serviço de programas “TVI” como «os sons e as imagens que o mundo não esquece», «testemunhos de pânico e incerteza» e «os gritos do medo».
53. A descrição dos acontecimentos vivenciados pelas próprias vítimas mortais cuja voz ficou registada em gravação telefónica, pela linguagem utilizada em *voz-off*, pelo impacto da música e efeitos sonoros, pelas imagens que os acompanham durante a emissão de quase quatro minutos, comporta uma intensa carga emocional de difícil decodificação pelos mais jovens e, como tal, configuram conteúdos suscetíveis de gerar nos menores sentimentos fortes de medo e de angústia.
54. Resulta da matéria de facto provada nos autos que, não só o conteúdo das imagens é de extrema violência, preenchendo o conceito previsto na norma típica, como não se verificou qualquer tipo de advertência prévia, conforme legalmente exigida, sendo punível a sua omissão.
55. Mais se diga que o argumento aduzido pela Arguida de que as imagens, no particular contexto em que foram exibidas com enquadramento do pivô introdutório e *voz off* que lhe foi conferido, não são reconduzíveis à norma incriminadora, nunca poderia colher, visto que o que a lei exige – e que a Arguida não cumpriu – é a existência de uma clara e evidente advertência prévia aos telespectadores para a natureza das imagens que estão prestes a ser exibidas.

56. Nestes termos, e sempre na mesma linha de raciocínio, também não merece acolhimento, o argumento da Arguida quanto à antiguidade das imagens divulgadas e ao facto de terem circulado pelo mundo inteiro, porquanto emerge da própria lei atualmente em vigor, de modo taxativo e automático, a necessidade de advertência expressa, a qual não distingue ou admite exceções de qualquer índole.
57. Do ponto de vista da interpretação da infração contraordenacional em causa, não se discute a liberdade de o operador de televisão divulgar a referida notícia. O que está em causa é a violação de um mero dever de advertência, o qual deve ser expresso e prévio relativamente a uma notícia cujo conteúdo possa ferir a suscetibilidade do público mais sensível, designadamente crianças e adolescentes.
58. Por fim, no que respeita ao argumento da Arguida sobre a exigência legal de confirmação de ocorrência de um prejuízo manifesto, sério e grave para a formação da personalidade de crianças e adolescentes e não a mera suscetibilidade do conteúdo poder chocar, é entendimento pacífico na nossa jurisprudência, que os conteúdos emitidos não tenham de provocar como consequência, a lesão à integridade física ou mental dos jovens, mas a mera suscetibilidade. Ou seja, o normativo não exige a verificação de um resultado ou de um dano, bastando a mera suscetibilidade, isto é, a adequação objetiva do conteúdo para produzir o efeito indicado. No caso, é absolutamente evidente a suscetibilidade dos descritos conteúdos televisivos, que a Arguida não nega ter difundido, influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes. A propósito desta questão e a título meramente exemplificativo, *vide* a Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, datada de 20-09-2017, proferida no âmbito do processo n.º 169/16.2YUSTR, e o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13-04-2020, proferido no processo n.º 264/19.6YUSTR.L1, ambos disponíveis para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

59. Da análise precedente conclui-se, portanto, que a emissão televisiva de conteúdos suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes em serviços noticiosos, sem a prévia advertência sobre a sua natureza, consubstancia uma violação ao disposto no n.º 8, do artigo 27.º da LTSAP.
60. Consequentemente, em face de tudo o que vem de se expor, a conduta em apreço é idónea a preencher a tipicidade objetiva da contraordenação por cuja prática a Arguida vem indiciada.
61. No que se refere ao nexos de imputação subjetiva, importa ter presente que, no direito de mera ordenação social, vigora também o chamado princípio da culpa, consagrado, neste âmbito, pelo n.º 1, do artigo 8.º do RGCO, segundo o qual um facto só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.
62. Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, *ex vi* do disposto no artigo 32.º daquele diploma, que manda aplicar à definição do regime substantivo das contraordenações, as normas do CP, em tudo que não esteja previsto no seu regime específico.
63. A este respeito, determina o artigo 14.º do CP que age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto); quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).

64. Por outro lado, nos termos do artigo 15.º do CP, age com negligência quem representa como possível a realização do facto punível, mas atua sem se conformar com essa realização (negligência consciente); e ainda, quem por não atuar com o cuidado que lhe seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).
65. Reconduzindo estas considerações, e atentos os factos apurados no caso *sub judice*, afigura-se-nos efetivamente demonstrado que os factos foram praticados com negligência inconsciente (Cf. artigo 15.º, n.º 2, do CP, por remissão do artigo 32.º do RGCO).
66. A negligência supõe o dever de o responsável, embora não pretendendo cometer a infração, ter a possibilidade de atuar de modo diferente por forma a impedir que a mesma se verificasse. Aliás, nem é necessário que o responsável tenha conhecimento de que a infração esteja ou possa ser cometida, bastando que omita ou se demita do exercício dos seus deveres/prerrogativas, designadamente, de assegurar que o trabalho seja executado com observância das necessárias condições de esmero e do normativo legal que a isso se destina.
67. Com efeito, ao responsável cabe-lhe implementar e adotar as medidas adequadas ao cumprimento da lei, medidas essas que, *in casu*, passavam por proceder ao visionamento e análise da peça em crise, certificando-se que o conteúdo era transmitido acompanhado da advertência prévia sobre a sua natureza.
68. Ora, da matéria de facto provada, decorre, indiscutivelmente, que a Arguida não foi diligente na análise da conformidade do conteúdo da peça intitulada «11 de setembro, as imagens e os sons que o mundo não esquece do atentado em Nova Iorque» com a legislação em vigor, acabando por a transmitir desacompanhada de alerta aos

telespectadores, não conduzindo assim o procedimento de verificação e validação com zelo que lhe era exigível, sendo que poderia e deveria tê-lo feito.

69. Cremos, pois, que a Arguida ignorou ou avaliou mal as circunstâncias, e inobservou as regras que se lhe impunham, ao não atuar com os necessários deveres de cuidado e diligência, como foi o caso.
70. A Arguida agiu, pois, com culpa negligente.
71. Por último, importa acrescentar que em adesão à corrente seguida pela jurisprudência e pelo Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 11/2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 178, de 16-09-2013, no sentido de que o artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, consagra a imputação funcional dos factos à pessoa coletiva e não é necessário identificar o agente físico, a afirmação da responsabilidade da Arguida, a título de negligência, não demanda mais factos para além daqueles que se referiram.
72. Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos do tipo do ilícito imputado à Arguida.
73. Em suma, e considerando a matéria explanada, conclui-se que a Arguida praticou, a título negligente, uma infração, prevista e punida nos termos do artigo 76.º, n.º 1, alínea a) e n.º 3 da LTSAP, pela violação do disposto no artigo 27.º, n.º 8, do mesmo diploma, na medida em procedeu à transmissão da peça intitulada «11 de setembro, as imagens e os sons que o mundo não esquece do atentado em Nova Iorque», na emissão de 11 de setembro de 2016 do programa “Jornal da Uma”, transmitido pelo serviço de programas “TVI”, sem ter procedido à prévia advertência dos telespectadores sobre a natureza violenta dos conteúdos que iriam ser emitidos.

74. Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

#### **V. Da escolha e da medida concreta da sanção**

75. Nos termos do artigo 18.º do RGCO, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.

76. Assim, importa considerar, em sede da gravidade da contraordenação, os fins subjacentes às normas violadas.

77. É inequívoco que a norma violada visa proteger um tipo de público mais sensível a certos tipos de conteúdos televisivos.

78. Concretamente, daqueles conteúdos suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes.

79. No caso vertente, a peça intitulada «11 de setembro, as imagens e os sons que o mundo não esquece do atentado em Nova Iorque», com conteúdo suscetível de influir negativamente na formação da personalidade de crianças e adolescentes foi transmitida pelo serviço de programas “TVI”, sem ser antecedida de advertência aos telespectadores sobre a natureza violenta dos conteúdos que iriam ser emitidos.

80. Por tudo quanto foi acima exposto, não podemos deixar de concluir que a contraordenação cuja prática é imputada à Arguida assume gravidade, mais tendo em conta os consideráveis anos de experiência da Arguida e a atividade que exerce. Trata-se, aliás, de infração qualificada pelo próprio legislador como grave, nos termos do artigo 76.º da LTSAP.

81. Quanto à culpa, já aqui se referiu resultar demonstrado que a Arguida agiu com negligência inconsciente.
82. Neste conspecto, afigura-se-nos que a matéria de facto provada aporta à decisão concretos elementos que fundamentam a responsabilidade contraordenacional da Arguida a título negligente, pela existência, no objeto processual em análise, de ausência de representação e de consciência volitiva da produção do resultado, pelo que se remete para os **pontos 13 a 26 da motivação da matéria de facto** sem necessidade de mais considerações.
83. Na determinação da coima é também necessária a ponderação da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
84. Quanto à situação económica do agente, remete-se para o **ponto 27 da motivação da matéria de facto**.
85. Por sua vez e quanto ao benefício económico decorrente da prática das contraordenações, ou seja os proventos que não ocorreriam no património do agente caso tivesse adotado a conduta imposta pelo ordenamento jurídico, não se retirando que possa a Arguida ter logrado proveitos com a sua conduta, afigura-se-nos impossível quantificá-los objetivamente, uma vez que o bem jurídico acautelado pela norma violada e o teor dos direitos objeto daquela não se mostram passíveis de apuramento económico concreto.
86. Importa esclarecer que, na determinação da coima no domínio contraordenacional, como a Doutrina e Jurisprudência já deixaram bem claro, «[a] coima tem um fim de prevenção especial negativa, isto é, visa evitar que o agente repita a conduta infratora,



bem como um fim de prevenção geral negativa, ou seja, visa evitar que os demais agentes tomem o comportamento infrator como modelo de conduta».<sup>4</sup>

87. Por sua vez, consultadas as bases de dados desta Entidade, foi possível apurar que a Arguida possui antecedentes contraordenacionais relativos à prática de infração pelas quais vem acusada nos presentes autos (Cf. **ponto 28 da motivação da matéria de facto**).
88. Em suma, e considerando a matéria explanada, conclui-se que a Arguida com a sua conduta praticou uma contraordenação grave, violando negligentemente, o artigo 27.º, n.º 8, da LTSAP **cuja moldura penal se fixa entre o montante mínimo de €20.000 (vinte mil euros) e máximo de €150.000 (cento e cinquenta mil euros)**, nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 76.º do mesmo diploma.
89. Sendo a conduta imputável a título de negligência é reduzido a metade o limite mínimo e máximo da coima aplicável, conforme determina o n.º 3 do artigo 76.º da LTSAP e n.º 3 do artigo 17.º do RCGO.

## VI. Deliberação

90. Assim sendo e considerando o exposto, **vai a Arguida condenada no pagamento de coima, no valor de €10 00,00 (dez mil euros)** pela violação, a título negligente, do artigo 27.º, n.º 8, da LTSAP, na redação em vigor à data dos factos, conferida pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.
91. Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, de que:

---

<sup>4</sup> Albuquerque, Paulo Pinto de, *in* “Comentário do Regime Geral das Contraordenações à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa 2011, Anotação ao artigo 18.º, ponto 3, pp 84 e 85.

- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
- ii) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o caráter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.
- iii) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

**92.** O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78 ou, em alternativa, através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ processo n.º 500.30.01/2017/16 e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ERC, do respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 9 de março de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2022/78 (DR-TV)**

Recurso de Pedro Almeida Vieira contra o serviço de programas televisivo CNN Portugal, por denegação do direito de resposta relativamente a artigo publicado em 23 de dezembro de 2021

Lisboa  
9 de março de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/78 (DR-TV)

**Assunto:** Recurso de Pedro Almeida Vieira contra o serviço de programas televisivo CNN Portugal, por denegação do direito de resposta relativamente a artigo publicado em 23 de dezembro de 2021

#### I. Recurso e enquadramento

1. Deu entrada na ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em 05 de janeiro de 2022, um recurso de Pedro Almeida Vieira (doravante, Recorrente) contra o serviço de programas de televisão CNN Portugal (doravante, Recorrida), invocando a denegação do direito de resposta relativamente a artigo, publicado em 23 de dezembro de 2021, na página eletrónica da CNN Portugal, intitulado “Covid-19: dados confidenciais de crianças internadas em UCI partilhados em página negacionista”, que foi também, depois, alvo de comentários/entrevista ao Presidente do Sindicato Independente dos Médicos, na antena da CNN Portugal, no mesmo dia, a partir das 9h12m<sup>1</sup>. O Recorrente afirma, ainda, que, durante aquele dia, foram transmitidas diversas peças, repetindo a mesma mensagem.
2. O Recorrente exerceu o direito de resposta junto da CNN Portugal, por carta recebida em 27 de dezembro de 2021, solicitando a publicação e emissão do seu texto de resposta.
3. Em 28 de dezembro de 2021, a CNN Portugal respondeu, dizendo, em síntese:

---

<sup>1</sup> <https://cnnportugal.iol.pt/negacionistas/facebook/covid-19-dados-confidenciais-de-criancas-internadas-em-uci-partilhados-em-pagina-negacionista/20211223/61c3743a0cf2cc58e7d8e445>

- 3.1.** Não estarem reunidos os pressupostos e requisitos essenciais para a publicação porquanto o conteúdo visado pelo Respondente «não fez qualquer referência ou alusão direta» quer ao Respondente quer ao *Página Um*, «que não são identificados, nem muito menos nomeados, o que não possibilita o estabelecimento de qualquer relação entre estes e o conteúdo referido que possa ser apta a afetar a sua eventual reputação e bom nome [...] a notícia publicada fez apenas referências a publicações na rede social Facebook, a que se refere especificamente, sem qualquer menção a qualquer outra publicação ou órgão de comunicação social [...] não sendo, portanto, apta a lesar os interesses» do Respondente ou da publicação que dirige.
- 3.2.** A resposta contém aspetos que violam o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 67.º, da LTSAP, e que são fundamento para a recusa de emissão, caso não sejam corrigidos no prazo de 48 horas, conforme estabelecido no n.º 2 do artigo 68.º da LTSAP: pontos da resposta sem relação direta e útil com a notícia publicada; texto da resposta «excede de forma manifesta» o das referências que o Recorrente afirma que o originaram «em número de palavras», sendo que «as referências que podem ter originado o pedido de direito de resposta e que afirma ter-lhe dado causa, são muito inferiores à totalidade do texto da notícia e o texto apresentado como direito de resposta tem, para esse efeito, muitas vezes esse tamanho»; pontos da resposta que são desproporcionadamente desprimorosos ou que envolvem responsabilidade criminal ou civil.
- 4.** Em 28 de dezembro de 2021, o Recorrente respondeu à Recorrida, declinando a reformulação do texto de resposta, afirmando, em síntese, que:
- 4.1.** «[...] a CNN Portugal fez referências, sempre difamatórias, à [sua] pessoa e ao órgão de comunicação social que dirige, independente de o [seu] nome não ter sido mencionado», notando que foi contactado pelo autor da notícia da CNN Portugal, para o seu endereço de correio eletrónico no jornal *Página Um*, «que [o] refere como

jornalista», afirmando ser fácil verificar tratar-se «de uma notícia de um órgão de comunicação de âmbito nacional registado na ERC e então online».

- 4.2. Defende que «todo o texto [...] se enquadra e justifica na Lei de Imprensa».
- 4.3. Quanto à extensão do texto, em comparação com o texto publicado, nota que «não foi apenas a notícia que [o] difamou, mas toda a cobertura noticiosa do canal CNN Portugal que fez [...] pelo menos 15 referências noticiosas de carácter difamatório», identificando os respetivos horários de emissão.
5. Em sede de recurso junto da ERC, alega o Recorrente, em síntese, que:
  - 5.1. No artigo da CNN Portugal intitulado “Covid-19: dados confidenciais de crianças internadas em UCI partilhado em página negacionista”, a CNN Portugal destaca a existência de dados clínicos de crianças que estiveram internadas nas Unidades de Cuidados Intensivos (UCI) do país por causa do Sars Cov-2 a serem partilhados numa página anti-vacinas no Facebook, sendo que, na verdade, a referida página é o jornal *Página Um*, por si dirigido, que, em 10 de dezembro de 2021, tinha publicado um artigo intitulado “Covid-19 em crianças: zero mortes, 0,5% de hospitalizações e 0,03% de internamentos em cuidados intensivos” (<https://paginaum.pt/2021/12/10/covid-19-em-criancas-zero-mortes/>), também editado na respetiva página do Facebook (<https://www.facebook.com/P%C3%A1gina-Um-110199564792695>).
  - 5.2. «Para que não haja dúvidas sobre a que conteúdo o jornalista-estagiário se referia, fui por ele contactado por e-mail (para o meu e-mail do jornal), colocando-me questões, às quais respondi», juntando cópia da referida correspondência;

- 5.3. O autor da notícia da CNN Portugal tinha, assim, conhecimento prévio de que a publicação objeto da notícia se tratava de um jornal e que o seu autor era um jornalista, referindo-se na notícia ao «administrador da página de Facebook, devidamente identificado» e que «[...] a página onde consta a publicação é feita por um jornalista com carteira profissional e pretende tornar-se num jornal digital sustentado por 'crowdfunding', donativos. Desde o início da pandemia, tem lançado críticas a vários investigadores que falam publicamente sobre a covid-19»;
- 5.4. «[C]lassificar um jornal e um jornalista como página negacionista ou anti-vacinas é profundamente desrespeitador e mesmo infamante [...].»
6. O Recorrente apresenta também queixa contra os diretores da CNN Portugal, contra o jornalista-estagiário autor da notícia, e contra os «seis jornalistas da CNN a identificar, que abordaram a peça em causa durante a emissão daquele dia, cujos horários de início se listam: 8h33m; 9h11m; 10h21m; 10h59m; 11h10m; 11h33m; 12h10m; 12h50m; 13h03m; 13h50m; 13h55m; 14h28m; 14h42m; 15h11m; e 18h37m», invocando que os «jornalistas da CNN Portugal não cumpriram os deveres emanados do Estatuto do Jornalista [...]».

## II. Da pronúncia da Recorrida

7. Notificada a Recorrida CNN Portugal para se pronunciar sobre o teor do recurso, pugnando pela respetiva improcedência, veio dizer, em síntese, que:
- 7.1. A CNN Portugal não recusou inicialmente o direito de resposta, mas antes pediu fundamentadamente ao Recorrente que efetuasse correções ou reformulações ao texto inicialmente enviado;

- 7.2.** A resposta ao Recorrente foi «tempestiva, fundamentada e legalmente sustentada pelo disposto no n.º 4 e n.º 5 do art.º 67.º, e n.º 2 do art.º 68.º da Lei da Televisão, concedendo e identificando um prazo para que o queixoso pudesse corrigir o texto apresentado [...] para que [...], dentro do prazo legal do exercício do direito de resposta que ainda estava a correr, apresentassem o seu pedido de direito de resposta relativo à mencionada notícia respeitando os requisitos constantes da lei de Televisão»;
- 7.3.** A missiva da Recorrida «identificava clara e especificamente os pontos que considerava que deviam merecer correções e reformulações que o texto de direito de resposta se contivesse no limites do disposto no art.º 67.º da Lei da Televisão, de forma a que não existissem quaisquer dúvidas sobre o seu entendimento [...]» podendo ler-se «especificamente o que se considerava que não tinha ligação direta e útil com o afirmado na reportagem e da mesma forma o que se considerava como desproporcionadamente desprimoroso para este órgão de comunicação social e os seus profissionais e que podia envolver responsabilidade civil e criminal.».
- 7.4.** Sustenta a CNN Portugal que «o percurso profissional e/ou académico do autor da resposta, assim como o facto de ser sindicalizado ou membro de organizações sindicais em nada tem relação com a notícia que se visa responder, nem nada esclarece sobre o seu teor.» Acrescenta que «não compreende como a alusão a jornalistas que não são autores da notícia em causa possa ter relação útil com a mesma, tal como [não] vê como é que a referência a queixas contra a Ordem dos Médicos, e outras notícias envolvendo a Direção Geral de Saúde ou alertas ou avisos a outros órgãos de comunicação social possa cumprir o mesmo desiderato.» Afirma que «(a) forma como se identifica pelo nome completo e como estagiário o jornalista da CNN, na tentativa de menosprezar o seu trabalho e se apelida de ultrajante o seu trabalho, não encontra justificação na notícia publicada [...]». Alega que também «não encontra justificação na notícia e pode até ser gerador de responsabilidade civil e criminal afirmar-se que «Não há memória, na história recente da Imprensa Portuguesa, de um órgão de comunicação



social claramente independente (sem publicidade e parcerias comerciais) ser atacado de uma forma tão vil [...]» ou que a notícia terá omitido «[...] intencionalmente, elementos essenciais.»

7.5. Acresce que «o texto enviado a esta estação de televisão para a publicação no seu sítio online e exercício do direito de resposta excedia de forma manifesta o das referências que o originaram em número de palavras, o que [...] era também fundamento para a recusa da sua emissão, caso não fosse corrigido no prazo máximo de 48 horas [...]»

7.6. O Recorrente recusou efetuar qualquer correção ao texto inicialmente apresentado, insistindo na sua publicação, bem sabendo o Recorrente, porque expressamente informado pela Recorrida, que tal teria como consequência ser considerado recusado o direito de resposta.

7.7. Conclui dever ser considerado como regularmente rejeitado o direito de resposta do Recorrente.

### **III. Análise**

8. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa, nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC (aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro).

9. O direito de resposta nos serviços de programas de televisão é regulado pelos artigos 34.º, n.º 2, alínea g), e 65.º a 69.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, doravante LTSAP).

10. A título prévio, importa esclarecer que a queixa visando os jornalistas da CNN Portugal (cfr. ponto 6 supra), é matéria da competência da Comissão da Carteira Profissional dos Jornalistas, devendo ser, nessa parte, arquivada a queixa e determinada a remessa àquela Comissão.
11. Importa, ainda, notar que o Recorrente exerceu o direito de resposta junto da CNN Portugal, solicitando a publicação “e emissão” do seu texto de resposta, sendo certo que aquele texto de resposta visava “notícia publicada no site da CNN Portugal [...] que foi depois também alvo de comentários/entrevista de um médico em antena a partir das 9:12 [...]».»
12. Verifica-se que, na notícia publicada no sítio eletrónico da CNN Portugal em 23 de dezembro de 2021, às 07:54, foi *a posteriori* embebida entrevista feita na emissão desse dia, pelas 9:12. Assim, a notícia publicada no sítio eletrónico da CNN Portugal e a referida entrevista ali embebida integram uma unidade informativa, disponível em linha. Da leitura do texto de resposta apresentado à CNN Portugal resulta que o seu objeto é o concreto conteúdo da notícia publicada no sítio eletrónico da CNN Portugal. Assim, será em relação a essa unidade informativa, publicada no sítio eletrónico da CNN Portugal, que se aprecia a pretensão de publicação do texto de resposta do Recorrente.
13. O Recorrente identificou junto da ERC quinze momentos da emissão de 23 de dezembro de 2021 em que foram «transmitidas diversas peças, repetindo a mesma mensagem». Ora, pretendendo o Recorrente responder a estas «diversas peças», deveria ter apresentado à CNN Portugal textos de resposta adequados ao concreto conteúdo e extensão de cada uma das peças em causa, o que não fez.
14. Conhecendo do recurso por denegação do direito de resposta, cabe à ERC, por um lado analisar os pressupostos do direito de resposta invocado e do respetivo exercício, e, por

outro lado, verificar a licitude da conduta da CNN Portugal ao recusar o exercício daquele direito.

15. Analisando a legitimidade da Recorrente, importa considerar que «(t)em direito de resposta nos serviços de programas televisivos e nos serviços audiovisuais a pedido qualquer pessoa [...] que neles tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação ou bom nome» (artigo 65.º, n.º 1, da LTSAP).
16. Importa notar que a CNN Portugal não fundamenta a decisão de recusa da publicação da resposta na ilegitimidade do Recorrente, antes sustentando a referida recusa no alegado incumprimento pelo Recorrente dos limites previstos no artigo 67.º, n.ºs 4 e 5, da LTSAP (cfr. ponto 3 supra), como resulta, aliás, também, da sua pronúncia junto da ERC (cfr. ponto 7 supra), em que não invoca a ilegitimidade do Recorrente.
17. Na resposta da CNN Portugal ao Recorrente, aquela diz «não poder deixar de salientar que o conteúdo a que V. Exa. faz referência no direito de resposta não fez qualquer referência ou alusão direta quer a V. Exa., quer ao órgão de comunicação social Pagina Um, que não são identificados, nem muito menos nomeados, o que não possibilita o estabelecimento de qualquer relação entre estes e o conteúdo referido que possa ser apta a afetar a sua eventual reputação e bom nome [...]», não invocando, no entanto, a ilegitimidade do Recorrente.
18. Ainda assim, sempre se diga, com Vital Moreira<sup>2</sup>, que “[p]ara haver direito de resposta não se torna necessário que a pessoa visada seja expressamente nomeada. Basta que ela esteja implicitamente ou indiretamente mencionada. É suficiente que ela possa ser reconhecida [...] [por um] elemento caracterizador suficientemente preciso [...] Em boa verdade, é suficiente que o interessado seja identificado pelo círculo de pessoas do seu

---

<sup>2</sup> Moreira, Vital, *O Direito de Resposta em Portugal*, Coimbra Editora, 1994, p. 94.

relacionamento profissional ou pessoal. Nem sequer é necessário que o autor da notícia o tenha tido em mente. É bastante que o texto a isso conduza [...]»

19. É entendimento reiterado da ERC que «[...] nos casos em que o visado não é claramente identificado, pode acontecer que outras(s) pessoa(s) possa(m) referir-se nesse texto [...] e que possam ser confundidas com o efetivo visado. Nessas situações, desde que a suscetibilidade de confusão se apresente de forma provável e evidente, ou seja, se segundo padrões de razoabilidade for expectável, [...] que terceiros (ainda que na sua esfera privada) associem ao escrito [...] um determinado indivíduo que não é o efetivo visado, pode concluir-se que esse indivíduo também tem legitimidade para requerer a publicação de direito de resposta ou de retificação”<sup>3</sup>.
20. Verifica-se que o título da notícia visada na resposta refere “Covid-19: dados confidenciais de crianças internadas em UCI partilhados em página negacionista”. É noticiada a queixa à CNPD apresentada pela Ordem dos Médicos contra «uma página anti-vacinas no Facebook». É afirmado que «em causa está um documento com dados relativos a onze crianças, dos 5 aos 11 anos, que estiveram internadas nos UCI entre abril de 2020 e março de 2021. Nesta publicação, estão descritos os dias de internamento, a data precisa da alta, a idade, o sexo, o hospital em que as crianças ficaram internadas e, ainda, as doenças de que cada uma padecia.» A notícia acrescenta que a «CNN Portugal consultou a página de Facebook em causa, aqui não a identificando para não reproduzir a exposição dos dados das crianças. Contactado, o administrador da página de Facebook, devidamente identificado, justifica que os dados foram anonimizados e as crianças não foram prejudicadas, por não estarem identificadas.» Por outro lado, a notícia informa que «(a) página onde consta a publicação é feita por um jornalista com carteira profissional e pretende tornar-se num

---

<sup>3</sup> Entidade Reguladora para a Comunicação Social, *Direitos de Resposta e de Retificação – Perguntas Frequentes*, ponto 3.7.

jornal digital sustentado por "crowdfunding", donativos. Desde o início da pandemia, tem lançado críticas a vários investigadores que falam publicamente sobre a covid-19».

21. Ora, sendo noticiada uma queixa concreta da Ordem dos Médicos, existirão necessariamente partes identificáveis, sendo que a CNN Portugal informa que contactou «o administrador da página de Facebook, devidamente identificado». Por outro lado, o Recorrente juntou ao processo cópia do correio eletrónico que lhe foi enviado pela CNN Portugal com questões sobre o seu artigo publicado no jornal *Página Um*.
22. Assim, a notícia refere-se a uma concreta página — e não a várias, ou a um número indiscriminado de páginas —, que foi objeto de uma queixa da Ordem dos Médicos, e cujo administrador foi contactado pela CNN Portugal (e cuja resposta foi usada na composição da notícia), que é jornalista com carteira profissional, e que pretende tornar-se num jornal digital sustentado por “crowdfunding”.
23. O Recorrente trouxe ao processo prova de que:
  - a) Publicou no jornal *online* que dirige, em 10 de dezembro de 2021, um artigo intitulado “Covid-19 em crianças: zero mortes, 0,5% de hospitalizações e 0,03% de internamentos em cuidados intensivos”, enviando o *link* para a publicação, identificando que foi também editado na página do Facebook do jornal, juntando o respetivo link;
  - b) Essa notícia divulga de forma anonimizada casos de crianças internadas em Unidades de Cuidados Intensivos de abril de 2020 a março de 2021, a idade e sexo da criança, o hospital, o período de internamento, a data da alta, e principais comorbilidades;
  - c) Relativamente a este artigo, o Recorrente recebeu questões do autor da notícia da CNN Portugal, no seu endereço de correio eletrónico do jornal *Página Um*.

24. Assim, analisada a notícia publicada pela CNN Portugal, analisada a notícia publicada pelo Recorrente no jornal *online*, e na respetiva página no Facebook, e analisados os demais elementos probatórios trazidos ao processo pelo Recorrente, dúvidas não existem de que era ao Recorrente e ao jornal *Página Um* que a CNN Portugal se referia na notícia publicada em 23 de dezembro de 2021, sendo, assim, o Recorrente e o jornal que dirige suscetíveis de serem identificados e reconhecidos pelo círculo de pessoas do relacionamento pessoal e profissional do Recorrente.
25. Acresce que a referência a «página de negacionistas», a «página anti-vacinas no Facebook», associada à imputação da revelação de dados pessoais sigilosos de crianças na internet, é manifestamente suscetível de afetar a reputação e o bom nome do Recorrente, tanto mais que se trata de um jornalista com carteira profissional, responsável por um órgão de comunicação social online, sujeito a regras legais e éticas de conduta profissional, que lhe impõem a isenção e a imparcialidade no desempenho da sua atividade, facto que, como se viu, era conhecido pela CNN Portugal.
26. Pelo que não pode deixar de se concluir pela existência do invocado direito de resposta relativamente à notícia da CNN Portugal, facto que, recorde-se, não foi questionado pela CNN Portugal junto da ERC.
27. Passando à análise dos fundamentos para a recusa da publicação do texto de resposta pela CNN Portugal, importa considerar a invocada **ausência de relação direta e útil de partes da resposta com o texto respondido** e o facto de terem sido excedidos limites da extensão da resposta relativamente ao artigo publicado.
28. Dispõe o artigo 67.º, n.º 4, da LTSAP, que «(o) conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com as referências que as tiverem provocado, não podendo exceder o número de palavras do texto que lhes deu origem.»

29. Entende a ERC que a «“relação direta e útil” só não existe quando a resposta ou rectificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar, ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto da resposta ou da rectificação e não a uma ou mais passagens isoladas. O limite referente à relação directa e útil prende-se, por isso, com a proibição de resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original.»<sup>4</sup>.
30. Analisados os referidos pontos 2, 4, 6, 9, 10 e 12 da resposta, verifica-se que não colocam em causa a referida relação direta e útil da globalidade do texto de resposta com a notícia respondida, uma vez que contribuem para apresentar a versão do Recorrente, contextualizando, desmentindo, contestando e procurando modificar a impressão causada pela notícia, uma vez que o Recorrente:
- a) nos pontos 2 e 4, explicita o seu percurso curricular e profissional, afirmando a elevação dos seus padrões éticos e deontológicos, e o interesse público da sua conduta profissional, o que se afigura apto a desmentir a natureza de “página negacionista” e “página anti-vacinas” atribuída ao seu projeto jornalístico, e a modificar a impressão negativa sobre o seu trabalho jornalístico causada pela notícia;
  - b) no ponto 6, identifica uma jornalista, com responsabilidades editoriais na CNN Portugal, que teve acesso ao seu contacto telefónico, reforçando que, também por essa via, a CNN Portugal sabia quem era o Respondente e que era um jornalista;
  - c) nos pontos 9 e 10, contextualiza a noticiada queixa da Ordem dos Médicos contra a sua publicação, revelando investigação jornalística em curso sobre médicos e um dirigente da Ordem dos Médicos, e estranhando que esta Ordem ou outro órgão de comunicação social não tenha criticado a revelação pela DGS do caso da morte por Covid-19 de uma jovem identificada pelo nome;
  - d) no ponto 12, manifesta a firmeza da sua convicção na versão que apresenta dos factos, alertando que recorrerá à via judicial contra os que divulgarem a notícia

---

<sup>4</sup> Diretiva n.º 2/2008, adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008.

respondida, que considera ser difamatória e condicionadora da liberdade de imprensa.

31. Tudo visto, o texto de resposta, na sua globalidade considerado, versa sobre o tema em discussão no artigo respondido, e mostra-se apto a contestar ou modificar a impressão causada pelo texto a que responde, improcedendo o fundamento invocado pela CNN Portugal para negar o exercício do direito de resposta.
32. Quanto à **extensão do texto de resposta**, a Recorrida não concretizou, na fundamentação da recusa, a medida em que o texto de resposta excede as referências que lhe deram origem, sendo, assim, insuficientemente fundamentada a decisão de recusa, também nesta parte.
33. Sem prejuízo, sempre se diga que o texto de resposta - com 886 palavras - não excede o número de palavras do texto que lhe deu origem publicado no sítio eletrónico da CNN Portugal, pois que todo o texto da notícia – com 1179 palavras – incide sobre a publicação do Recorrente, e sobre as suas alegadas implicações, dispensando-se, por desnecessário, o cômputo das palavras do extrato da emissão televisiva (de 23/12/2021, às 9:11) embebida na referida notícia.
34. Quanto à existência de **expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal ou civil** nos pontos 5 e 7 do texto de resposta que ofendem o disposto no artigo 67.º, n.º 5, da LTSAP: a Recorrida, não obstante indicar ao Recorrente os pontos da resposta que afirma assacados daquele vício, não identificou, como era seu dever, quais as expressões que, em concreto, considerava serem desproporcionadamente desprimorosas ou que envolviam responsabilidade criminal ou civil.



35. De facto, entende a ERC que a recusa ou o convite para aperfeiçoar o texto deve identificar de forma completa todos os fundamentos que lhe subjazem de maneira a que o respondente possa apreender o alcance dos obstáculos à publicação que estão em causa e, se assim o entender, alterar o seu texto ou recorrer para a ERC e/ou para os tribunais.
36. Ora, apenas em sede de recurso a Recorrida identifica quais as concretas expressões que considerou desproporcionadamente desprimorosas – a identificação do autor da notícia pelo seu nome completo e como “estagiário”, e a qualificação do seu trabalho como “ultrajante”, imputando ao Respondente uma “tentativa de menosprezar o seu trabalho”. Ora, esta fundamentação *a posteriori* junto da ERC não é apta a sanar o vício da falta de fundamentação da recusa de publicação.
37. De todo o modo, sempre se diga que a referência no texto da resposta a “jornalista-estagiário Henrique Magalhães Claudino” não se afigura desprimorosa, e a adjectivação de “ultrajante” do seu trabalho não se apresenta como desproporcionadamente desprimorosa, tendo em conta o “rótulo” de “página negacionista”, “página anti-vacinas”, «caso “gravíssimo”, “inaceitável” e “deplorável”», dado pela CNN Portugal ao jornal que o Recorrente dirige.
38. Por outro lado, não se vislumbra como possam decorrer das afirmações ali contidas responsabilidade criminal ou civil, sendo certo que esta só ao autor da resposta pode ser exigida.
39. Termos em que também improcede este fundamento invocado pela Recorrida para recusar a publicação do texto de resposta do Recorrente.

#### IV. Deliberação

Tendo sido analisado um recurso por denegação do direito de resposta, subscrito por Pedro Almeida Vieira contra o serviço de programas de televisão CNN Portugal, invocando a denegação do direito de resposta relativamente a artigo, publicado em 23 de dezembro de 2021, pela CNN Portugal, no seu sítio eletrónico, intitulado “Covid-19: dados confidenciais de crianças internadas em UCI partilhados em página negacionista”, o Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, delibera:

1. Reconhecer a denegação ilegal, por parte da CNN Portugal, do direito de resposta do Recorrente, e, em consequência, considerar procedente o presente recurso;
2. Determinar à CNN Portugal que proceda à publicação do texto de resposta do Recorrente no seu sítio eletrónico, dentro de vinte e quatro horas após a receção da deliberação do Conselho Regulador, devendo essa publicação ser gratuita, e feita com o mesmo relevo e apresentação do artigo que lhe deu origem, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, precedida da indicação de que se trata de um direito de resposta, e acompanhada da menção de que é efetuada por deliberação da ERC, nos termos do artigo 69.º da LTSAP;
3. Esclarecer a Recorrida de que a publicação com o texto de resposta deve estar disponível enquanto a notícia respondida permanecer *online*, devendo estar acessível através de *link*, com o relevo adequado, na página do texto respondido;
4. Advertir a Recorrida de que fica sujeita, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
5. Informar a Recorrida de que deverá enviar à ERC comprovativo da publicação do texto de resposta, e indicação da respetiva hiperligação, nos termos resultantes da presente deliberação da ERC;
6. Arquivar, e determinar a remessa à CCPJ — Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, da restante parte da queixa em que são visados os diretores, autor da

notícia e jornalistas da CNN Portugal, por alegada violação das alíneas a) e f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

Lisboa, 9 de março de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/79 (OUT-I)

Ana Margarida Carvalho contra *Correio da Manhã*  
pelo registo/compra na plataforma Nónio  
e condições da cedência de dados pessoais

Lisboa  
9 de março de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/79 (OUT-I)

**Assunto:** Ana Margarida Carvalho contra *Correio da Manhã* pelo registo/compra na plataforma Nónio e condições da cedência de dados pessoais

#### I. Identificação das Partes

Ana Margarida Soares de Carvalho, na qualidade de Participante, e jornal *Correio da Manhã*, na qualidade de Participado.

#### II. Objeto da participação

A participação tem por objeto a alegada exigência de dados pessoais para acesso online a notícias.

#### III. Argumentação da Participante

1. Através da entrada ENT-ERC/2019/2465, a Participante refere ter adquirido um código que lhe «permitia ter acesso a todas as notícias e exclusivos do jornal *Correio da Manhã* versão online».
2. Queixa-se de, após a leitura de algumas notícias, aparecer uma janela “pop-up” com a indicação de que, para continuar a ler, teria de se registar no Nónio.
3. Todavia, acabou por não completar o registo porque era obrigada a aceitar que o Grupo Cofina tratasse os seus dados pessoais e os partilhasse com os parceiros da Cofina, que desconhece quem sejam.

4. A Participante entende ter sido enganada ao adquirir o aludido código de acesso às notícias *online*, visto que teria de ceder os seus dados pessoais (contactos, *e-mail*, idade, etc.), exigência que se recusa satisfazer.

#### IV. Análise e fundamentação

5. A ERC é competente para apreciação da queixa, designadamente nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 7.º, alínea b), 8.º, alínea d) e 24.º, n.º 3, alínea a), dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

6. Está em causa o procedimento de registo na plataforma Nónio, o qual é de natureza gratuita e habilita o utilizador registado a visualizar os conteúdos *online* dos órgãos de comunicação social que integram a plataforma, onde se inclui o *Correio da Manhã*.

7. O registo é independente da política de assinatura de cada um dos OCS associados, abrangendo todos os respetivos conteúdos, pagos ou gratuitos.

8. A plataforma Nónio destina-se sobretudo a servir de ferramenta de segmentação de audiências, procedendo para esse efeito à recolha de dados dos utilizadores, designadamente nome, género e data de nascimento, sendo previamente requerido no ato de registo a aceitação dos “Termos de Utilização” e da “Política de Privacidade, bem como a autorização para a recolha, comunicação e tratamento dos dados associados à experiência de navegação.

9. A “Política de Privacidade” está acessível *online* e, segundo menção expressa na plataforma, acha-se em conformidade o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD).

10. Assim, a recolha de quaisquer dados pessoais só é efetuada após o mencionado consentimento expresso do utilizador, que pode ser revogado a todo o tempo, além de que

o titular dos dados pode aceder, atualizar, retificar, eliminar e opor-se ao respetivo tratamento.

**11.** E, a este propósito, é competência da Comissão Nacional de Proteção de Dados, e não da ERC, nos termos do Regulamento Geral de Proteção de Dados e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, a apreciação da regularidade do pedido e do tratamento de dados pessoais da Participante.

**12.** Por outro lado, o acesso aos conteúdos *online* desses OCS não está limitado a quem se registre na plataforma Nónio, os quais continuam a poder ser acedidos nomeadamente através de assinatura.

**13.** Pelo que não parece que a implementação da plataforma Nónio configure uma prática abusiva, nem uma ofensa ao direito constitucional de “ser informado” (artigo 37.º da CRP).

**14.** É certo que a Participante manifesta a sua indignação precisamente por lhe ter sido pedido o registo na plataforma Nónio, apesar de ter adquirido um código para ter acesso completo à versão *online* do *Correio da Manhã*.

**15.** Mas então o que está aqui em causa é uma questão estritamente contratual: saber se a exigência de registo no Nónio viola, ou não, as cláusulas contratuais da compra daquele código de acesso.

**16.** Matéria que, naturalmente, terá de ser dirimida entre as partes, no limite com o recurso à via judicial, não cabendo à ERC pronunciar-se sobre esse eventual litígio.

## **V. Deliberação**

Verificando que a exigência de registo na plataforma Nónio, para aceder aos conteúdos *online* dos órgãos de comunicação social aderentes, não coloca em causa o direito constitucional de “ser informado” (artigo 37.º da CRP);

Sendo competência da Comissão Nacional de Proteção de Dados, e não da ERC, nos termos do Regulamento Geral de Proteção de Dados e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, a apreciação da legalidade da recolha e tratamento de dados pessoais dos utilizadores da plataforma Nónio;

Não cabendo igualmente à ERC pronunciar-se sobre a eventual violação das cláusulas contratuais relativamente à aquisição pela Participante de um código de acesso aos conteúdos *online* do *Correio da Manhã*, matéria do foro judicial;

O Conselho Regulador, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas nomeadamente nos artigos 7.º, alínea b), 8.º, alínea d), 24.º, n.º 3, alínea a), e 55.º dos seus Estatutos, delibera pelo arquivamento do presente procedimento.

Remeta-se à Comissão Nacional de Proteção de Dados, disso se informando a participante.

Lisboa, 9 de março de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo





ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2022/80 (SOND-CR)**

**Pedido de renovação da credenciação para a realização de sondagens do Instituto de Ciências Sociais/Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa**

Lisboa  
16 de março de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/80 (SOND-CR)

**Assunto:** Pedido de renovação da credenciação para a realização de sondagens do Instituto de Ciências Sociais/Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa

1. Deu entrada na ERC, no dia 2 de março de 2022, um requerimento da entidade Instituto de Ciências Sociais/Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa (doravante ICS/ISCTE), com pedido de renovação da sua credenciação para a realização de sondagens de opinião, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, e do Ponto 5.º da Portaria n.º 118/2001, de 23 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 731/2001, de 17 de julho, por remissão do n.º 5 do artigo 3.º da referida Lei.
2. O Instituto de Ciências Sociais (ICS) foi criado em 1982, detendo o Número de Identificação de Pessoa Coletiva 506101347.
3. O Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa (ISCTE) foi criado em 1972, detendo o Número de Identificação de Pessoa Coletiva 501510184.
4. A entidade ICS/ISCTE está credenciada para a realização de sondagens de opinião desde 13 de março de 2019.
5. Anexo ao requerimento, foi remetido, de acordo com o estipulado no Ponto 5.º da citada Portaria, o relatório da atividade desenvolvida em sondagens e estudos de opinião no último triénio.
6. Da análise do referido relatório, infere-se a manutenção das condições e capacidades técnicas para a realização de sondagens e inquéritos de opinião, não se vislumbrando impedimentos à renovação da sua licença para a realização de sondagens, por novo triénio, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, conjugado com os Pontos 1.º a 5.º da mencionada Portaria.

Face ao exposto o Conselho Regulador da ERC delibera:

Deferir o pedido de renovação da entidade Instituto de Ciências Sociais/Instituto de Ciências do Trabalho e da Empresa, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, conjugado com o Ponto 5.º da Portaria n.º 118/2001, de 23 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 731/2001, de 17 de julho.

De acordo com o Regime de Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, a credenciação de entidades habilitadas à realização de sondagens determina o pagamento de taxa por serviços prestados, fixada em 0,6 unidades de conta, conforme o previsto no artigo 8º, n.º 2, alínea h) e no Anexo III ao referido diploma (cfr. verba 13).

Lisboa, 16 de março de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2022/81 (CONTJOR-TV)**

**Participação contra a RTP a propósito da exibição de uma peça noticiosa intitulada “Matilha de cães vadios ataca e mata ovelhas em Figueira de Lorvão”**

Lisboa  
16 de março de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/81 (CONTJOR-TV)

**Assunto:** Participação contra a RTP a propósito da exibição de uma peça noticiosa intitulada “Matilha de cães vadios ataca e mata ovelhas em Figueira de Lorvão”

#### I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 9 de abril de 2021, uma participação contra a RTP, sobre uma peça jornalística relativa a uma matilha de cães vadios que atacou ovelhas em Figueira de Lorvão, transmitida no programa “Bom Dia”.
2. Refere a participante que a RTP apresentou «duas imagens, frames fixos e descontextualizados das demais imagens, de uma propriedade perfeitamente identificável que [lhe] pertence bem como dos cães que se encontravam dentro da mesma, a propósito de uma notícia em que dá conta de que uma matilha de cães vadios anda a atacar os rebanhos locais e a matar ovelhas na localidade onde resid[e]».
3. Diz que a propriedade e os cães que aparecem nas ditas imagens são seus e que os cães estão devidamente registados, chipados e que habitam consigo.
4. Alega que, ao apresentar as referidas imagens, a reportagem incorre na falta de rigor informativo, divulgação não autorizada de propriedade privada e dos seus animais de estimação. Se o objetivo era atribuir culpa aos seus animais de estimação, «então denota uma total falta de isenção informativa, nomeadamente no que toca ao direito ao contraditório».

5. Explicita que reside num meio pequeno, onde todas as pessoas se conhecem. A reportagem identifica perfeitamente o seu logradouro e os seus cães, dando azo a uma associação dos mesmos aos ataques noticiados.
6. Considera que os fotogramas contêm a intencionalidade de a prejudicar e associar a sua pessoa e a dos seus filhos, a sua propriedade e os seus cães, à referida notícia, o que provoca prejuízos graves para a sua reputação, imagem pessoal, familiar, social e profissional.

## **II. Oposição da RTP**

7. Notificada a pronunciar-se, a Direção de Informação de Televisão da RTP começa por salientar que não houve «qualquer intenção para além de informar, com rigor e objetividade, factos de manifesto interesse público e jornalístico [...] Em toda a reportagem, apenas por uma vez, e por brevíssimos segundos, se veem cães. Uma visualização atenta desta peça permite concluir que dificilmente se poderá fazer qualquer tipo de associação entre uma “matilha de cães selvagens” e animais de estimação. A matilha de cães selvagens, à solta, e os estragos que têm feito era o objetivo da reportagem».
8. A RTP apresenta informações adicionais, que obteve após a transmissão da peça jornalística, sobre a propriedade e os cães da participante e sobre a veracidade dos factos. Estas alegações da RTP não são relevantes para o presente procedimento, uma vez que não compete à ERC aferir a verdade factual ou material dos factos, mas apenas a jornalística.
9. A participante foi informada da resposta da RTP, e em resposta reiterou o alegado na participação, juntando ao processo a caderneta predial da sua propriedade e os boletins sanitários dos seus animais de estimação.

### III. Descrição da peça jornalística

10. No dia 11 de março de 2021, a RTP exibiu, pelas 8h50m, no programa informativo «Bom dia», uma peça intitulada “Matilha de cães vadios ataca e mata ovelhas em Figueira de Lorvão”, com a duração de 3m32s.
11. A peça começa por afirmar em voz-off: «Desde o passado sábado, contam-se seis ovelhas mortas em pequenas explorações agrícolas em Figueira de Lorvão, concelho de Penacova. Vítimas de cães vadios já avistados pela população desde setembro do ano passado, data do primeiro ataque. Foram instaladas armadilhas pela autarquia local, mas até agora não surtiram efeito.»
12. Seguem-se as declarações de Carlos Sousa, proprietário de exploração agrícola:  
  
«O cão entra aqui, quando pisa nesta plataforma a porta da jaula fecha e o cão fica lá dentro a aguardar que seja retirado. É manifestamente insuficiente para apanhar uma matilha de 10 ou 12 cães, ou 20. A verdade é que desde que em dezembro foram começadas a colocar ainda não apanharam nenhum. Portanto, já passou muito tempo e nós não podemos esperar mais para que esta situação fique resolvida.»
13. Afirma-se de seguida, em voz-off:  
  
«A primeira queixa às autoridades aconteceu em janeiro, junto do serviço de proteção da natureza e do ambiente da GNR. Desde então que a autarquia, entidade a quem compete a captura de animais errantes garante estar a trabalhar em articulação com a Guarda Nacional Republicana.»
14. O entrevistado refere depois que o Veterinário Municipal o informara que a arma que existe para imobilizar os cães de forma a os poder capturar está avariada. É depois referido na peça que a GNR confirmou à RTP que a arma está de facto

avariada mas que existem outros equipamentos disponíveis para capturar os animais, mas que tal só é possível após localizarem a matilha o que ainda não aconteceu nas patrulhas realizadas dia e noite.

15. É de seguida entrevistado outro proprietário de exploração agrícola, Jorge Santos, que afirma que a matilha está perfeitamente localizada e só as autoridades a podem capturar. Outro entrevistado afirma depois: «Eu não sei se os cães não são capturados porque não conseguem ou não são capturados porque não querem. Porque efetivamente este município não tem um canil municipal, não tem sítio para os alojar. Provavelmente ninguém imaginou que a falta do canil municipal viesse a transformar-se num problema de saúde pública e de segurança, porque efetivamente uma matilha de cães desta dimensão à solta é um perigo para os animais e para as pessoas».
16. A peça explana depois a importância dos rebanhos na limpeza de terrenos e de prevenção de fogos florestais, bem como na preservação da cultura local. Seguem-se declarações dos dois proprietários de exploração agrícola, que apontam a importância da atividade para os locais e para a preservação do ecossistema natural e da herança cultural.
17. Termina com a seguinte narração:  
  
«O rebanho de Carlos Sousa tem conseguido escapar aos ataques dos cães vadios. Segundo as contas desta população esta matilha já visitou pelo menos 6 propriedades causando a morte a mais de uma dezena de ovelhas. Números demasiado elevados para uma pequena população de Penacova que exige com urgência uma intervenção musculada».
18. Ao longo da peça, para além das declarações dos dois entrevistados, são exibidas imagens de ovelhas e de campos de exploração agrícola, de algumas ovelhas



mortas, imagens de armadilhas para captura de cães errantes e uma imagem de vários cães em cativeiro.

#### **IV. Análise e fundamentação**

19. Conforme referido supra, não compete à ERC aferir a verdade factual ou material do que é veiculado na peça jornalística. Também não compete à ERC avaliar a verdade dos factos alegados pela participante e contraditados pela RTP, na sua oposição.
20. Caberá ao regulador analisar a coerência interna da peça transmitida pela RTP e avaliar a forma como os factos são apresentados ao telespetador, aferindo se foram cumpridas as normas legais, éticas e deontológicas que regem a atividade jornalística.
21. O rigor informativo é um princípio orientador de toda a prática jornalística, exigindo-se a publicação de conteúdos devidamente ajustados à realidade, com um reduzido grau de indeterminação ou imprecisão, a fim de garantir a qualidade e credibilidade da informação veiculada.
22. O rigor informativo pressupõe a apresentação dos factos e a sua verificação, a audição das partes conflituais, a clara separação entre factos e opiniões e a identificação das fontes e a sua correta citação.
23. Neste sentido, a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista<sup>1</sup> (doravante, EJ) determina aos jornalistas que informem «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião». A alínea f) do n.º 1 do citado artigo 14.º do EJ impõe que os jornalistas devem

---

<sup>1</sup> Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

«identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores».

24. Destaque-se ainda o ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista<sup>2</sup>, o qual dispõe que «[o] jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso.» Segundo o ponto 7 do mesmo diploma: «O jornalista deve usar como critério fundamental a identificação das fontes».
25. No caso em análise, a participante alega que a reportagem incorre na falta de rigor informativo e faz uma divulgação não autorizada da sua propriedade privada e dos seus animais de estimação, dando azo a uma associação dos mesmos aos ataques às ovelhas noticiados.
26. Analisada a peça transmitida pela RTP, verifica-se que foram ouvidas diferentes pessoas que confirmaram os factos noticiados. A peça começa por afirmar que foram mortas seis ovelhas em pequenas explorações agrícolas em Figueira do Lorvão, concelho de Penacova, por cães vadios, o que é depois confirmado por dois habitantes, entrevistados na peça. No final da peça recorre-se a uma identificação da fonte de modo abstrato – através do termo geral «população» –, quando se afirma que «[s]egundo as contas desta população esta matilha já visitou pelo menos 6 propriedades causando a morte a mais de uma dezena de ovelhas». Assim, a informação veiculada está sustentada em fontes diversificadas e devidamente identificadas.
27. No que concerne à exibição de imagem de cães em cativeiro, que serão os animais de estimação da participante, verifica-se que a imagem é captada à distância e por breves segundos, sendo meramente ilustrativa da temática e do ambiente da

---

<sup>2</sup>Aprovado no 4º Congresso dos Jornalistas, a 15 de janeiro de 2017, e confirmado em Referendo realizado a 26, 27 e 28 de outubro de 2017.

freguesia, sem intenção de identificar (ou responsabilizar) quaisquer animais concretos.

- 28.** Aliás, é explicitamente referido na reportagem que é desconhecido o paradeiro dos animais que atacaram as ovelhas. Estes cães são referidos como “cães vadios”, “cães errantes” ou “à solta” – o que pressupõe que não têm dono. A exibição da imagem de cães em cativeiro é circunstancial, da mesma forma que são exibidas ovelhas a pastar ou os campos agrícolas da freguesia. Entende-se, assim, não ter ocorrido qualquer intenção de associar os cães da participante à matilha de animais errantes que terá atacado as ovelhas.
- 29.** Quanto à filmagem de propriedade privada, verifica-se que a reportagem divulga, no contexto da recolha das entrevistas, imagens de campos agrícolas e de pastagem e o exterior de habitações da freguesia. A peça não faz qualquer associação entre os espaços exteriores filmados e os cães que terão feito o ataque às ovelhas. Acresce que, sendo edifícios que se integram no espaço público, podem ser livremente filmados, para efeitos da realização da atividade jornalística.
- 30.** Refira-se ainda que a peça se centra na inação das entidades públicas, que não têm conseguido proceder à captura dos cães vadios. Nas críticas de dois entrevistados em relação à Guarda Nacional Republicana (GNR) e à autarquia local, nunca é levantada a hipótese de os cães terem um dono. Ou seja, também por este prisma se conclui que a peça jornalística não permite a associação alegada pela participante e que terá sido feita pelos seus vizinhos.
- 31.** Assim, entende-se que a RTP informou com rigor, ouvindo as partes atendíveis e diversificando as fontes de informação.

## V. Deliberação

Tendo apreciado uma participação contra a RTP, sobre uma peça jornalística relativa a uma matilha de cães vadios que atacou ovelhas em Figueira de Lorvão, transmitida no programa “Bom Dia”, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, da alínea d) do artigo 7.º, da alínea j) do artigos 8.º, e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera considerar a participação improcedente.

Lisboa, 16 de março de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/82 (CONTJOR-TV)

Participação relativa à reportagem “Lar dos Horrores”, transmitida  
no dia 2 de fevereiro de 2022, na CMTV

Lisboa  
16 de março de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/82 (CONTJOR-TV)

**Assunto:** Participação relativa à reportagem “Lar dos Horrores”, transmitida no dia 2 de fevereiro de 2022, na CMTV

#### I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Socai (adiante, ERC), no dia 4 de fevereiro de 2022, uma participação relativa à reportagem “Lar dos Horrores”, transmitida no dia 2 de fevereiro, no serviço de programas televisivo Correio da Manhã TV (adiante, CMTV).

2. De acordo com o participante, trata-se de uma retransmissão de uma reportagem, passados 14 meses, sendo os factos apresentados «como se fossem verdadeiros e atuais». Esta reportagem já tinha sido objeto de análise pela ERC – Deliberação ERC/2021/262 (CONTJOR-TV), de 1 de setembro de 2021.

3. O participante, enquanto gerente do Lar Jasmim, objeto da reportagem, manifesta-se «profundamente chocado e revoltado pela maneira como a [sua] instituição foi enxovalhada por este órgão de comunicação». Refere que, «devido a uma denúncia caluniosa de uma ex-funcionária da instituição à CMTV, foram apresentados numa reportagem factos não provados de uma forma monstruosa, indigna, que prejudicou uma empresa, um lar licenciado (alvará 10/2019), que sempre se pautou por serviços de excelência e dignidade humana aos seus utentes».

4. Refere que as várias diligências realizadas por entidades públicas «nada tiveram a apontar ao Lar». Diz que nem ele, nem a Diretora Técnica foram constituídos, até à data, arguidos. Porém, passados 14 meses, «a *CMTV* volta a transmitir a mesma peça, apresentando os factos não provados como se fossem verdadeiros e atuais».

5. Diz que questionou a jornalista que fez a peça sobre a retransmissão da reportagem, ao que a jornalista se mostrou surpresa, pedindo desculpa, e dizendo que foi um erro e que não voltaria a acontecer.

6. Pede a intervenção da ERC, no sentido de a «*CMTV* parar com esta perseguição ao Lar [...], visto que estraga a imagem do Lar, trazendo danos irreparáveis e duradouros para o Lar, provocando sofrimento à [sua] pessoa e imagem, aos colaboradores da instituição, mas principalmente aos utentes e seus familiares que sempre confiaram e confiam no nosso trabalho».

## II. Posição do Denunciado

7. Notificada a pronunciar-se, a *CMTV* começa por esclarecer que, dentro da sua estrutura, não há registo de ter sido recebida a Deliberação ERC/2021/262 (CONTJOR-TV), de 1 de setembro de 2021, referida no ofício da ERC.

8. Num segundo momento, a *CMTV* esclarece que a reportagem em causa foi transmitida na *CMTV* em função da atualidade informativa e que o horário de transmissão é habitualmente dedicado a reportagens de investigação. «Ora, nessa mesma data, foi notícia um outro caso relacionado com a mesma temática, pelo que, atendendo ao supra exposto e neste cenário, foi decidido pela coordenação – não tendo informação sobre quaisquer incorreções da mesma – reexibir na *CMTV* a reportagem em causa, mencionada na Participação. Sendo que, reitera-se, esta transmissão sucedeu num cenário em que a *CMTV*

não tem registo da Deliberação da ERC a que se faz referência no ofício a que ora se responde».

9. Considera a CMTV que «a reportagem em análise, versando sobre uma denúncia e relato de maus tratos a idosos num lar, teve como único propósito dar a conhecer aos telespectadores a supra referida denúncia, que inclusive terá sido apresentada ao Ministério Público como refere o Participante. No mais, é inequívoco que a reportagem em apreço, transmitida na CMTV, se revestiu de um inegável interesse público».

10. Considera que a imagem dos intervenientes foi preservada pela CMTV, tendo sido desfocadas para preservação da identidade e dignidade dos intervenientes.

11. Assim, tendo em conta o enquadramento em que a reportagem foi transmitida e o seu interesse público, a CMTV alega que não violou quaisquer normas legais, designadamente aquelas constantes no artigo 34.º da Lei da Televisão, pelo que defende o arquivamento do processo.

### **III. Análise e fundamentação**

12. A peça visada na participação, com o título “Lar dos Horrores”, foi transmitida no dia 2 de fevereiro de 2022, no “CM Jornal” da CMTV.

13. Antes da emissão da reportagem, é transmitida, pelas 14h30m, uma notícia sobre o julgamento da proprietária de um lar. O pivô refere: «Começa hoje a ser julgada a proprietária de um lar que manteve 12 dias uma idosa morta num quarto onde dormiam duas outras senhoras». É passada a palavra à jornalista que se encontrava, em direto, em frente do Tribunal de Santarém, a qual dá conta das declarações prestadas em julgamento pela proprietária do lar e pelas testemunhas indicadas pelo Ministério Público.



**14.** Pelas 14h32m, é lançada a reportagem objeto da participação, com as seguintes declarações do pivô: «Neste CM Jornal mostro-lhe agora imagens impressionantes de maus tratos num outro lar de idosos no Seixal, distrito de Setúbal. Uma ex-funcionária presenciou e filmou dezenas de provas de falta de cuidados a 18 utentes, muitos deles acamados. Em 4 meses, esta cuidadora viu morrer 12 idosos».

**15.** É transmitida a reportagem “Lar dos horrores”, apresentada como “Investigação CM”, a qual corresponde, integralmente, à reportagem que tinha sido transmitida no dia 21 de dezembro de 2020, na CMTV, pelas 21h33m.

**16.** No início da reportagem, é referido em *off*: «A denunciante dos alegados maus tratos é uma ex-funcionária que não aguentou o que viu e resolveu recolher provas. Não dá a cara, mas assume a autoria de vários vídeos analisados pela Investigação CM. Estas imagens foram captadas entre julho e novembro de 2020».

**17.** Esta reportagem foi objeto de pronúncia do Conselho Regulador da ERC, através da Deliberação ERC/2021/262 (CONTJOR-TV), de 1 de setembro, a qual foi suscitada pela participação de uma cidadã que contestou a divulgação, na reportagem, de imagens da sua mãe, utente do lar, sem a devida autorização.

**18.** Conforme descrito na referida Deliberação, para a qual se remete, a reportagem mostra demoradamente vários idosos da instituição em situação de extrema vulnerabilidade e doença e a técnica de ocultação da identidade usada não se revelou eficaz, uma vez que o rosto de vários idosos é perfeitamente visível e identificável. Nesta medida, o Conselho Regulador da ERC concluiu que a CMTV não assegurou a dignidade, na sua vertente de direito à imagem, de alguns dos utentes do lar, tendo advertido a CMTV para o dever de respeitar o direito à imagem nas reportagens que emite, especialmente quando os retratados se encontram em especial situação de vulnerabilidade e doença.

- 19.** Quanto ao alegado pela CMTV, na sua oposição à participação ora em análise, no que toca à notificação da Deliberação ERC/2021/262 (CONTJOR-TV), adotada em 1 de setembro, a mesma foi remetida por correio eletrónico (ofício n.º SAI-ERC/2021/6215, datado de 17-09-2021) ao Diretor de Informação do serviço de programas CMTV à data em funções, tendo ocorrido a sua notificação em 23-09-2022, conforme comprovativo de envio junto ao procedimento.
- 20.** Termos em que todas as considerações e conclusões que constam da Deliberação ERC/2021/262 (CONTJOR-TV), de 1 de setembro, são aplicáveis ao presente processo.
- 21.** Além disso, cabe apreciar o facto de a reportagem ter sido retransmitida passados 14 meses da primeira exibição.
- 22.** Alega o participante que, nestes 14 meses, foram realizadas várias diligências por entidades públicas e «nada tiveram a apontar ao Lar», e que nem ele, nem a Diretora Técnica foram constituídos, até à data, arguidos. Assim, o participante opõe-se ao facto de passados 14 meses, a CMTV voltar a transmitir a mesma peça, «apresentando os factos não provados como se fossem verdadeiros e atuais».
- 23.** Já a CMTV argui que a reportagem em causa foi novamente transmitida por ter sido noticiado um outro caso relacionado com a mesma temática.
- 24.** Como referido *supra*, a reportagem corresponde integralmente àquela que tinha sido transmitida no dia 21 de dezembro de 2020, sem que sejam noticiados factos novos. Além disso, analisado o serviço noticioso de 2 de fevereiro de 2022, não é feita qualquer indicação de que a reportagem que já tinha sido transmitida no passado, nem os telespectadores são alertados para o facto de se tratar de factos investigados pela CMTV há vários meses, e que padecem, por isso, de atualidade e novidade.

**25.** No início da reportagem, é referido em *off* que «Estas imagens foram captadas entre julho e novembro de 2020». Esta indicação constava já da reportagem transmitida em 2020. Para além desta indicação temporal, não há qualquer referência clara ao facto de se estar perante factos ocorridos e investigados pela CMTV há mais de um ano. Pelo contrário, o texto do pivô realça a aparente novidade e atualidade da reportagem. A frase «[n]este CM Jornal mostro-lhe agora imagens impressionantes de maus tratos num outro lar de idosos no Seixal» levará à interpretação de que estamos perante acontecimentos que são, nesse dia, revelados ao público. A indicação de que se trata de uma “Investigação CM” reforça também a perceção de que é uma matéria atual, objeto de uma investigação da CMTV agora tornada pública.

**26.** Na Deliberação ERC/2021/262 (CONTJOR-TV), de 1 de setembro, reconheceu-se o interesse público da reportagem, na medida em que dava a conhecer uma denúncia sobre alegados maus-tratos num lar de idosos. Porém, passados 14 meses, torna-se mais ténue o valor-notícia da reportagem, sobretudo porque não há a apresentação de quaisquer factos que tenham ocorrido nos últimos 14 meses.

**27.** É principalmente grave que, na retransmissão da reportagem, não seja feita uma contextualização clara de que se trata de factos já noticiados no passado, não sendo dada ao telespectador qualquer indicação sobre o momento em que ocorreu a investigação realizada pela CMTV.

**28.** A CMTV tem o dever de assegurar a difusão de uma informação que respeite o rigor informativo, o que implica relatar os factos com exatidão e interpretá-los com honestidade (cfr. artigo 9.º, n.º 1, alínea b), e artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido<sup>1</sup>; artigo 14.º, n.º 1, alínea a) do Estatuto do Jornalista<sup>2</sup>; e ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista<sup>3</sup>).

---

<sup>1</sup> Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual.

<sup>2</sup> Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

<sup>3</sup> Aprovado no 4.º Congresso dos Jornalistas, a 15 de janeiro de 2017, e confirmado em Referendo realizado a 26, 27 e 28 de outubro de 2017.

29. Entende-se que a CMTV não cumpriu este dever, pois a retransmissão de uma reportagem passados 14 meses, sem a necessária contextualização, pode levar à interpretação de que se trata de factos atuais, o que evidentemente não era o caso. Caso pretendesse retomar o tema da reportagem, impunha-se à CMTV que, dando cumprimento ao dever de informar com rigor, investigasse e apresentasse os desenvolvimentos do caso ocorridos nos últimos 14 meses, ouvindo as partes com interesses atendíveis (cfr. artigo 14.º, n.º 1, alínea e) do Estatuto do Jornalista).

#### IV. Deliberação

Tendo sido analisada uma participação relativa à reportagem “Lar dos Horrores”, transmitida no dia 2 de fevereiro de 2022, na CMTV, o Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências de regulação constantes da alínea d) do artigo 7.º e da alínea d) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Considerar, conforme concluído na Deliberação ERC/2021/262 (CONTJOR-TV), de 1 de setembro, que a CMTV não assegurou a dignidade, na sua vertente de direito à imagem, de alguns dos utentes do lar visado na reportagem;
- b) Considerar que a CMTV, ao retransmitir uma reportagem passados 14 meses, sem a indicação de que a reportagem já tinha sido transmitida no passado e sem investigar e apresentar os desenvolvimentos do caso entretanto ocorridos, não cumpriu o dever de respeitar o rigor informativo;
- c) Advertir a CMTV para o dever de assegurar a difusão de uma informação que respeite o rigor informativo e o direito à imagem, especialmente quando os retratados se encontram em especial situação de vulnerabilidade e doença.

Lisboa, 16 de março de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2022/83 (SOND-CR)**

**Pedido de renovação da credenciação para a realização de sondagens da Pitagórica – Investigação e Estudos de Mercado, S.A.**

Lisboa  
16 de março de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/83 (SOND-CR)

**Assunto:** Pedido de renovação da credenciação para a realização de sondagens da Pitagórica – Investigação e Estudos de Mercado, S.A.

1. Deu entrada na ERC, no dia 3 de março de 2022, um requerimento da Pitagórica – Investigação e Estudos de Mercado, S.A., com pedido de renovação da sua credenciação para a realização de sondagens de opinião, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, e do Ponto 5.º da Portaria n.º 118/2001, de 23 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 731/2001, de 17 de julho, por remissão do n.º 5 do artigo 3.º da referida Lei.
2. A Pitagórica foi constituída em 27 de dezembro de 2000, no Quarto Cartório Comercial de Lisboa, detendo o Número de Identificação de Pessoa Coletiva 204 683 580.
3. Anexo ao requerimento, foi remetido, de acordo com o estipulado no Ponto 5.º da citada Portaria, o relatório da atividade desenvolvida em sondagens e estudos de opinião no último triénio.
4. Da análise do referido relatório, infere-se a manutenção das condições e capacidades técnicas para a realização de sondagens e inquéritos de opinião, não se vislumbrando impedimentos à renovação da sua licença para a realização de sondagens, por novo triénio, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, conjugado com os Pontos 1.º a 5.º da mencionada Portaria.

Face ao exposto o Conselho Regulador da ERC delibera:

Deferir o pedido de renovação da credenciação para a realização de sondagens da Pitagórica – Investigação e Estudos de Mercado, S.A., nos termos e para os efeitos do disposto no

artigo 3.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, conjugado com o Ponto 5.º da Portaria n.º 118/2001, de 23 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 731/2001, de 17 de julho.

De acordo com o Regime de Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, a credenciação de entidades habilitadas à realização de sondagens determina o pagamento de taxa por serviços prestados, fixada em 0,6 unidades de conta, conforme o previsto no artigo 8.º, n.º 2, alínea h) e no Anexo III ao referido diploma (cfr. verba 13).

Lisboa, 16 de março de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo





ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2022/84 (CONTJOR-I)**

**Participação contra o jornal Correio da Manhã por divulgação de  
imagem de criança desaparecida**

Lisboa  
23 de março de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/84 (CONTJOR-I)

**Assunto:** Participação contra o jornal Correio da Manhã por divulgação de imagem de criança desaparecida

#### I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante, ERC), em 23 de junho de 2021, uma participação relativa à divulgação no jornal Correio da Manhã, na edição de dia 22 de junho, da fotografia da criança que tinha desaparecido em Proença-a-Velha.
2. Refere o participante que foram divulgados dados pessoais do menor e que houve um abuso ao direito à imagem. Alega que, na edição de 22 de junho de 2021 do jornal Correio da Manhã, aparece em grande destaque o rosto da criança que esteve desaparecida em Proença-a-Velha. Considera que a exibição de imagens de crianças nas televisões e jornais (com ou sem autorização dos pais) contraria as normas vigentes.
3. Argumenta o participante que, se numa primeira fase a divulgação da fotografia da criança poderia ser aceitável, no sentido de permitir a algum cidadão ajudar a encontrar a criança, já não é aceitável que depois de a criança ter sido encontrada continuem a mostrar o rosto e a divulgar o seu nome.

#### II. Posição do denunciado

4. Em sequência da participação, foi realizada uma análise prévia sobre as edições do Correio da Manhã em que foi utilizada a imagem da criança, tendo sido analisadas as edições datadas de 22 e 24 de junho, de 2 de julho e de 1 de outubro, tendo o Conselho Regulador deliberado, no dia 9 de dezembro de 2021, abrir um procedimento oficioso,

para averiguação de eventual lesão à imagem e à reserva da intimidade da vida privada, em violação do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa.

5. Notificado para se pronunciar, o Correio da Manhã veio defender que «os artigos publicados nos dias 24/06/2021 e 02/07/2021 visam apenas e só prosseguir o direito e dever de informar, constitucionalmente garantido, [n]ão sendo, em momento algum, explorada a imagem e nome da criança e muito menos difundida qualquer imagem com qualquer outro fim que não o da mera informação e enquadramento dessa notícia, [t]endo em conta que, reitera-se, a imagem em causa tornou-se do amplo conhecimento do público, dada a situação do desaparecimento ocorrido. Acresce que, através de uma simples e breve busca online, é possível verificar a existência de inúmeras notícias publicadas por outros órgãos de comunicação social sobre o mesmo tema, inclusive nas mesmas datas supra referidas, [o] que permite concluir, se dúvidas existissem, pela extrema relevância pública da divulgação dessas notícias.»
6. O Correio da Manhã apresenta uma lista de notícias publicadas naquelas datas noutros órgãos de comunicação social, pondo em causa o motivo pelo qual a participação apenas ter sido apresentada apenas contra o Correio da Manhã.
7. Alega o denunciado que as notícias publicadas pelo Correio da Manhã «visaram apenas efetuar uma atualização sobre o caso, nomeadamente sobre a investigação e inquérito relacionada com o desaparecimento levado a cabo pelas Autoridades e a conclusão dessa investigação, [b]em como, atualização sobre o estado de saúde da criança após ter sido encontrada e ainda o contexto familiar e de vivência no local do desaparecimento que ajudam a explicar a forma como o desaparecimento se deu e como a criança conseguiu, ainda assim, sobreviver sozinha apesar das condições adversas que se registavam». Como tal, «as notícias em causa são totalmente legítimas, rigorosas, factuais e objetivas», tendo sido escritas ao abrigo da liberdade de imprensa e da liberdade de expressão, constitucionalmente garantidas, não tendo em momento algum sido colocado em causa o direito ao bom-nome ou a reserva da intimidade da vida privada do menor.

8. «As imagens utilizadas foram apenas aquelas que já eram do conhecimento generalizado do público, em virtude da situação ocorrida, [t]endo a sua utilização sido feita apenas de forma enquadrada e contextualizada para ilustrar uma notícia com interesse informativo.»

### III. Análise e fundamentação

#### a) Questão prévia

9. No presente processo está em causa a divulgação de fotos de uma criança dada como desaparecida em Proença-a-Velha.
10. O direito à imagem e a reserva à intimidade da vida privada integram os limites à liberdade de imprensa (artigo 3.º da Lei de Imprensa<sup>1</sup>). A proteção destes direitos situa-se habitualmente na disponibilidade das partes. Assim, a intervenção da ERC, quando está em causa a eventual lesão ao direito à imagem ou à reserva à intimidade da vida privada, surge, por regra, enquadrada no direito de queixa, exercido pelos titulares de tal direito.
11. Porém, mesmo que não haja apresentação de queixa, a ERC é ainda assim competente para atuar, uma vez que, tal como tem sido defendido pelo Conselho Regulador da ERC<sup>2</sup>, as funções da ERC relativas à proteção de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos são prosseguidas também com vista à realização do interesse público, e não no âmbito exclusivo da defesa do interesse privado do titular do direito. É hoje pacífico que os preceitos relativos a direitos fundamentais (nos quais se incluem os direitos de personalidade) não podem ser pensados apenas da perspetiva dos indivíduos, enquanto posições jurídicas de que estes são titulares, mas também do ponto de vista da comunidade<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho.

<sup>2</sup> Cfr., nomeadamente, Deliberação ERC/2017/166 (CONTJOR-I).

<sup>3</sup> cf. Vieira de Andrade, Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, 4.ª edição, Coimbra, 2009, pp. 107 e ss

12. Além disso, os «direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos», expressamente referidos no artigo 3.º da Lei de Imprensa, desempenham um papel de princípios reguladores da imprensa, cujo cumprimento encontra-se, nessa medida, sujeito ao escrutínio pela ERC.
13. Assim, notando que está em causa a divulgação da imagem de uma criança em órgão de comunicação social, e ainda que não tenha sido apresentada queixa pelos titulares do direito, entendeu o Conselho Regulador da ERC iniciar procedimento de natureza oficiosa, de forma a avaliar a licitude de tal divulgação, ao abrigo dos seus Estatutos (alínea f) do artigo 7.º, alínea a) do artigo 8.º e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro).

**b) Descrição das peças jornalísticas**

14. A título de contexto, refira-se que a criança desapareceu a 16 de Junho de 2021.
15. O desaparecimento da criança surge no jornal Correio da Manhã, *online*, a 16 de junho de 2021, sendo divulgadas imagens da criança nesta data.
16. O caso assumiu grande relevo mediático sendo acompanhado e destacado pelo Correio da Manhã. Esta cobertura envolveu a utilização de *drones* e um formato de acompanhamento passo a passo, com a promoção de vários diretos dando conta da evolução das buscas.
17. No dia 17 de junho de 2021 («após 30 horas») a criança é encontrada com vida. Na edição impressa de 18 de Junho a sua imagem surge ao colo do pai na primeira página.
18. A participação apresentada alega que, se numa primeira fase a divulgação da fotografia da criança podia ser aceitável, no sentido de permitir a algum cidadão ajudar a encontrar a criança, já não seria aceitável que depois de a criança ter sido encontrada se continuasse a mostrar o rosto e o nome da criança.
19. Verifica-se que a participação, ao referir-se à data de 22 de junho, abarca o momento em que a criança já havia sido encontrada. Constata-se que na edição impressa, na capa,

é divulgada uma imagem da criança, já publicada no âmbito de notícias precedentes, a par de uma imagem mais atual – distorcida - em que se vê a criança com a sua família no momento da alta hospitalar. O contexto desta notícia é que a Comissão de Proteção de Menores e Jovens em Risco está a acompanhar o caso, realizando-se a cobertura mediática do momento de saída do hospital até a chegada a casa da criança. A peça refere que: «os pais, para já, mantêm-se em silêncio. Ontem deram conta de que nos próximos dias irão prestar declarações, admitindo-se que para já aguardem pela conclusão do processo judicial. Ambos estavam visivelmente combalidos e tentavam proteger os filhos no regresso a casa.»

20. De referir que na edição do Correio da Manhã *online* são disponibilizados diretos emitidos pela CMTV. Entre as datas em que é reencontrado – 17 de junho – e a data a que reporta a participação – 22 de junho –, são emitidos vários conteúdos que contêm imagens da criança. A título de exemplo, as que se referem ao seu regresso a casa<sup>4</sup> a 22 de Junho e, em vídeo em direto, a sua saída do hospital<sup>5</sup> a 21 de junho.
21. No dia 22 de junho é publicada uma retrospectiva «Passo a passo: O caminho percorrido pelo bebé Noah em que esteve desaparecido»<sup>6</sup>, em que é exibido um vídeo acerca da biografia da criança desaparecida, bem como sobre a sua família, incluindo da sua irmã, recorrendo a fotografia publicadas em redes sociais e a fotografia anteriormente captadas e divulgadas pelo Correio da Manhã.
22. Após a data de 22 de junho, efetuou-se uma pesquisa prospetiva, tendo sido identificadas as seguintes peças:
  - a. «Ministério Público abre inquérito ao desaparecimento do bebé Noah em Proença-a-Velha», publicada a 24 de junho<sup>7</sup>;

---

<sup>4</sup> [https://www.cmjornal.pt/multimedia/videos/detalhe/a-chegada-emocionante-do-bebe-noah-a-casa-em-proenca-a-velha?ref=Mais%20Sobre\\_BlocoMaisSobre](https://www.cmjornal.pt/multimedia/videos/detalhe/a-chegada-emocionante-do-bebe-noah-a-casa-em-proenca-a-velha?ref=Mais%20Sobre_BlocoMaisSobre)

<sup>5</sup> [https://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/equipa-medica-reunida-para-avaliar-alta-hospitalar-de-noah?ref=Mais%20Sobre\\_BlocoMaisSobre](https://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/equipa-medica-reunida-para-avaliar-alta-hospitalar-de-noah?ref=Mais%20Sobre_BlocoMaisSobre)

<sup>6</sup> <https://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/passos-a-passos-o-caminho-percorrido-pelo-bebe-noah-nas-36-horas-em-que-vagueou-sozinho-agora-na-cmtv>

<sup>7</sup> [https://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/ministerio-publico-abre-inquerito-ao-desaparecimento-do-bebe-noah-em-proenca-a-velha?ref=Mais%20Sobre\\_BlocoMaisSobre](https://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/ministerio-publico-abre-inquerito-ao-desaparecimento-do-bebe-noah-em-proenca-a-velha?ref=Mais%20Sobre_BlocoMaisSobre)

- b. «O caso do bebé Noah: Descendente de rei com alma de Tarzan», publicada a 2 de julho<sup>8</sup>;
- c. «Bebé Noah sentiu frio e bebeu água de ribeira: Saiba o que diz o relatório da PJ», publicada a 1 de outubro<sup>9</sup>
- d. «A nova vida de Noah, o relatório da PJ e a reconstituição das 40 horas em que o menino esteve desaparecido», publicada a 1 de outubro<sup>10</sup>. Esta peça conta com um vídeo que divulga várias imagens, incluindo imagens da residência, referindo-se que a família não deseja ser perturbada («a família não quer gravar para as câmaras, diz que só quer retomar a normalidade. O que agora se faz com os portões fechados e Melina (cadela) presa»);
- e. «Sentiu frio, ouviu vento e bebeu água da ribeira», notícia publicada na edição impressa de 1 de outubro<sup>11</sup>, com destaque na primeira página com imagem da criança ao colo do pai, que já tinha sido divulgada aquando da recuperação da criança.

23. Assim, conclui-se que, posteriormente ao aparecimento da criança, foram publicadas imagens da criança no contexto da publicação Correio da Manhã *online* (incluindo em alguns casos vídeos).

### c) Análise

24. O aspeto central do presente caso consiste no facto de, no livre exercício da sua liberdade e autonomia editoriais, o jornal Correio da Manhã ter divulgado fotos de uma criança dada como desaparecida em Proença-a-Velha e divulgado dados sobre a mesma e a sua família, em momento posterior à sua localização, ou seja, já depois de a criança ter sido encontrada.

---

<sup>8</sup> [https://www.cmjornal.pt/mais-cm/domingo/detalhe/o-caso-do-bebe-noah-descendente-de-rei-com-alma-de-tarzan?ref=Mais%20Sobre\\_BlocoMaisSobre](https://www.cmjornal.pt/mais-cm/domingo/detalhe/o-caso-do-bebe-noah-descendente-de-rei-com-alma-de-tarzan?ref=Mais%20Sobre_BlocoMaisSobre)

<sup>9</sup> [https://www.cmjornal.pt/sociedade/detalhe/bebe-noah-sentiu-frio-ouviu-vento-e-bebeu-agua-de-ribeira-caso-foi-arquivado?ref=Mais%20Sobre\\_BlocoMaisSobre](https://www.cmjornal.pt/sociedade/detalhe/bebe-noah-sentiu-frio-ouviu-vento-e-bebeu-agua-de-ribeira-caso-foi-arquivado?ref=Mais%20Sobre_BlocoMaisSobre)

<sup>10</sup> [https://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/a-nova-vida-de-noah-o-relatorio-da-pj-e-a-reconstituicao-das-40-horas-em-que-o-menino-esteve-desaparecido-agora-na-cmtv?ref=Mais%20Sobre\\_BlocoMaisSobre](https://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/a-nova-vida-de-noah-o-relatorio-da-pj-e-a-reconstituicao-das-40-horas-em-que-o-menino-esteve-desaparecido-agora-na-cmtv?ref=Mais%20Sobre_BlocoMaisSobre)

<sup>11</sup> <http://quiosque.cofina.pt/correio-da-manha-2070/20211001>

25. A liberdade de imprensa não é absoluta, encontrando-se condicionada pela salvaguarda de valores ou interesses de dignidade equivalente. O artigo 3.º da Lei de Imprensa estabelece a reserva da intimidade da vida privada e o direito à imagem como limites à liberdade de imprensa.
26. Também o Estatuto do Jornalista<sup>12</sup> estatui que o jornalista deve «preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas» (alínea h) do n.º 2 do artigo 14.º).
27. No mesmo sentido, o Ponto 10 do Código Deontológico do Jornalista estabelece que «o jornalista deve respeitar a privacidade dos cidadãos exceto quando estiver em causa o interesse público ou a conduta do indivíduo contradiga, manifestamente, valores e princípios que publicamente defende. O jornalista obriga-se, antes de recolher declarações e imagens, a atender às condições de serenidade, liberdade e responsabilidade das pessoas envolvidas».
28. Tanto o direito à imagem, quanto o direito à reserva de intimidade da vida privada estão previstos no artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).
29. O direito à imagem confere aos respetivos titulares um particular poder de domínio e de autodeterminação. O conteúdo do direito à imagem abrange, desde logo, «o direito de definir a sua própria auto-exposição, ou seja, o direito de cada um de não ser fotografado, nem de ver o seu retrato exposto em público sem o seu consentimento [...]»<sup>13</sup>, o que tem reflexo na regulação a nível civilístico – cfr. artigo 79.º, n.º 1, do Código Civil.
30. A captação e exposição não consentidas de fotografias de pessoas em determinados contextos podem ainda pôr em causa o direito à reserva de intimidade da vida privada, configurando uma forma de invasão da privacidade.

---

<sup>12</sup> Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

<sup>13</sup> Gomes Canotilho e Vital Moreira, “*Constituição da República Portuguesa Anotada - Volume I*”, 4.ª ed. revista, Coimbra, 2007, nota VIII ao art.º 26.º, p. 467.



31. O direito à imagem protege ainda instrumentalmente outros valores pessoais, nomeadamente o direito à reserva da intimidade da vida privada, uma vez a utilização não consentida do retrato pode configurar uma forma de invasão da privacidade da pessoa.
32. Do mesmo modo, releva a proteção da privacidade do menor e da família, também especificamente prevista no artigo 80.º do Código Civil.
33. Segundo Canotilho/Vital Moreira, este direito «analisa-se principalmente em dois direitos menores:
- a) O direito de impedir o acesso de estranhos a informações sobre a vida privada e familiar;
  - b) O direito a que ninguém divulgue as informações que tenha sobre a vida privada e familiar de outrem»<sup>14</sup>.
34. Na situação em exame está em causa a fixação e reprodução fotográficas de um menor, pelo que, à partida, caberia aos seus progenitores prestar o consentimento a que se refere o n.º 1 do artigo 79.º do Código Civil.
35. Como resulta das peças jornalísticas, nomeadamente das peças publicadas na edição impressa a 22 de junho e na edição de 1 de outubro, os pais da criança procuraram manter a sua reserva em relação ao contacto com os órgãos de comunicação social. Na edição de 1 de outubro, o Correio da Manhã refere mesmo que «a família não quer gravar para as câmaras, diz que só quer retomar a normalidade. O que agora se faz com os portões fechados e Melina (cadela) presa».
36. Contudo, um tal consentimento já não seria necessário, caso se verificasse uma ou mais das circunstâncias elencadas no n.º 2 do artigo 79.º do mesmo diploma legal, que estabelece que «não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem

---

<sup>14</sup> Gomes Canotilho e Vital Moreira, “Constituição da República Portuguesa Anotada - Volume I”, 4.ª ed. revista, Coimbra, 2007, p. 467.

vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente».

- 37.** É essa, justamente, a linha argumentativa sustentada pelo periódico, que vem defender que os artigos publicados visam apenas e só prosseguir o direito e dever de informar, constitucionalmente garantido, e que as imagens utilizadas foram apenas aquelas que já eram do conhecimento generalizado do público, em virtude da situação ocorrida, tendo a sua utilização sido feita apenas de forma enquadrada e contextualizada para ilustrar uma notícia com interesse informativo.
- 38.** Reconhece-se a relevância jornalística da divulgação dos factos que dão conta dos desenvolvimentos e do desfecho do caso, já depois de a criança ter sido encontrada, nomeadamente informações sobre o estado de saúde da criança e a ocorrência da alta médica, as diligências feitas pela Comissão de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo e o arquivamento do processo, em sequência da investigação realizada pela Polícia Judiciária.
- 39.** É admissível considerar que as notícias sobre estes factos justificam que fosse novamente divulgada a fotografia da criança e que fossem fornecidos alguns dados sobre a família, que permitissem contextualizar e enquadrar a ocorrência – tal como é argumentado pelo denunciado.
- 40.** Porém, paralelamente, identifica-se a divulgação de vídeos que visam criar retrospectivas («passo a passo»), expondo a biografia da família da criança desaparecida. O caso é apresentado de forma exaustiva procurando dar a conhecer a família e sua vivência, o que excede a relevância informativa do caso. Estando em causa um menor, exigir-se-ia um maior cuidado na repetição dos retratos divulgados e na exaustividade dos elementos noticiados sobre a criança e a família, que acabam por configurar uma exploração sensacionalista do caso, desligada de interesse informativo.
- 41.** Tendo em conta que os pais afirmaram o desejo de não prestar declarações e que pretendiam “retomar a normalidade”, manifestando assim a intenção de proteger o direito à imagem e direito à reserva da intimidade da vida privada da criança e da família,

entende-se que dificilmente se poderão considerar abrangidas pelo direito a informar as peças publicadas com fotografias e dados relativos à vida da criança e dos seus pais, em que não são noticiados quaisquer factos novos que tenham valor-notícia.

42. Veja-se, por exemplo, a peça publicada no dia 2 de julho, com uma fotografia da criança acompanhada do cão, e o título «O caso do bebé Noah: Descendente de rei com alma de Tarzan», e o vídeo divulgado no dia 22 de junho com o título «[A família de Noah: Focados na sustentabilidade que encontraram no campo "um novo ritmo"](#)». Estas peças visam apenas dar a conhecer a família da criança, revelando os nomes dos pais, irmã e avós, origem das famílias, profissões, residência atual e anteriores, viagens e projetos realizados, estilo de vida.
43. Os vídeos exibem algumas fotografias retiradas das redes sociais dos progenitores e outras captadas pelo Correio da Manhã e divulgadas anteriormente. Apesar da argumentação de que são utilizadas imagens e depoimentos já do domínio público, o Correio da Manhã desempenha um papel ativo em alargar a esfera de divulgação dessas imagens, as quais são retiradas do seu contexto, reeditando-as, e assumindo uma dimensão de divulgação generalizada.
44. A divulgação alargada de dados pessoais, ao longo de várias edições, com hiperligação para imagens e vídeos sobre a criança e a família, não se enquadra no direito a informar e pode lesar o direito à imagem e o direito à reserva da intimidade da vida privada, que se constituem como limites à liberdade de imprensa.
45. Não está em causa o direito a informar, o que implicaria a publicação das imagens e informações com relevo informativo, mas sim a exploração de elementos paralelos não diretamente relevantes para o caso.
46. Tudo ponderado conclui-se que o Correio da Manhã divulgou fotografias e elementos de natureza pessoal da criança e da família de forma exaustiva, para além do necessário para o exercício do direito à informação, sem que houvesse relevância factual ou noticiosa que justificasse tal divulgação, realçando a dimensão emotiva do caso e relevando uma cobertura sensacionalista do caso.

#### **IV. Deliberação**

Tendo sido analisada uma participação relativa à divulgação no jornal Correio da Manhã de imagem da criança que tinha desaparecido em Proença-a-Velha, o Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências de regulação constantes da alínea d) do artigo 7.º e da alínea d) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera instar o Correio da Manhã a abster-se de utilizar imagens de crianças e informações sobre a sua vida privada, para além do estritamente necessário para o exercício do direito à informação, considerando ilegítima a divulgação dessas imagens ou informações, quando não revistam ou deixam de revestir reconhecido interesse noticioso, atendendo à necessidade de proteger o direito à imagem e o direito à reserva da intimidade da vida privada.

Lisboa, 23 de março de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/85 (CONTJOR-I)

Participação da candidatura da CDU Lisboa às eleições autárquicas  
contra a publicação periódica *Comércio de Alcântara*

Lisboa  
16 de março de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/85 (CONTJOR-I)

**Assunto:** Participação da candidatura da CDU Lisboa às eleições autárquicas contra a publicação periódica *Comércio de Alcântara*

#### I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante, ERC), no dia 25 de setembro de 2021, uma participação apresentada pela candidatura da CDU Lisboa às eleições autárquicas sobre a edição n.º 229, de 17 de Setembro 2021, da publicação periódica *Comércio de Alcântara*. A participação é apresentada como «protesto» e foi enviada também para a Comissão Nacional de Eleições.

2. Na referida edição, é publicada uma peça jornalística sobre os candidatos à Freguesia da Ajuda e a participante considera que «a entrevista ao candidato da CDU, Hugo Rodrigues, enferma de confusões, gralhas e incoerências que não são inocentes num conjunto de entrevistas que são, na sua quase totalidade, bastante claras e compreensíveis. Há uma permanente confusão entre o que poderão ser citações do candidato e/ou opiniões do jornalista (ex: “Obviamente que a CDU quer ganhar, são elegíveis, se chegam lá ou não, é outra questão”), há frases em que a confusão relativamente ao sujeito da frase tornam a sua compreensão muito difícil (ex: “A CDU sabe o valor das nossas propostas e trabalho, espera merecer maior confiança do que há quatro anos, do eleitorado, mas não avançam um resultado”))».

3. Defende a participante que «estas aparentes “confusões” gramaticais e de citação, não encontradas nas demais entrevistas, apenas dificultam o entendimento total e adequado do texto, outras situações há em que se constata uma manifesta má fé que

prejudica a CDU. O terceiro parágrafo da entrevista ao candidato da CDU começa com “O BE protagoniza uma luta há anos, lutou por um Centro de Saúde, conseguiu-se, foi uma luta que veio do tempo das juntas CDU...”. Naturalmente que o candidato da CDU não o afirmou. Sobre a matéria do Centro de Saúde, é público que a CDU lutou para que o projecto original de novo equipamento na freguesia fosse alterado e passasse a contemplar 14.000 utentes e não os 7.000 inicialmente previstos, o que veio a acontecer. Estranhamente esse conteúdo está referido mas na entrevista ao candidato do BE, o que chega a ser caricato dado que quando a CDU levou a questão à Assembleia de Freguesia da Ajuda, há alguns anos atrás, e as restantes forças políticas, particularmente o BE, acusaram a CDU de estar a mentir e não haver projecto nenhum para 7.000 utentes (mas agora vem referido como sendo o BE a força política que lutou por essa alteração)».

4. Diz a participante que, «nas eleições autárquicas de 2017, o mesmo jornalista fez entrevistas aos candidatos e a entrevista ao candidato da CDU teve também gralhas e imprecisões que enviesaram a informação.» Refere ainda que o «jornal é bimensal pelo que, qualquer nova redação ou reposição da verdade, a acontecer, será apenas depois das eleições, prejudicando definitivamente a imagem e a perceção que os leitores têm do candidato e da candidatura da CDU à freguesia».

## II. Oposição

5. Foi remetida notificação, para pronúncia, ao diretor da publicação periódica *Comércio de Alcântara*, através de carta registada com aviso de receção, a qual foi devolvida (Ofício n.º SAI/ERC/2021/7445, de 30 de setembro). Foi feita nova notificação, através de carta registada com aviso de receção, a qual foi novamente devolvida (Ofício n.º SAI/ERC/2021/9058, datado de 29 de novembro). O ofício n.º SAI/ERC/2022/19, de 4 de janeiro, remetido através de carta com registo simples, foi entregue no dia 12 de janeiro de 2022, quinta-feira, pelo que esta última notificação presume-se efetuada no dia 17 de janeiro de 2022, nos termos do artigo 113.º do Código do Procedimento Administrativo.

6. A publicação periódica *Comércio de Alcântara* não apresentou oposição à participação, nem deu resposta ao pedido da ERC de remessa da edição de 17 de setembro de 2021, na qual foi publicada a peça jornalística objeto de participação.

7. Assim, através do ofício n.º SAI-ERC/2022/1353, de 10 de fevereiro de 2022, reiterou-se, ao abrigo do artigo 10.º e do n.º 5 do artigo 56.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, a solicitação do envio, no prazo máximo de 10 dias, de cópia da edição de 17 de setembro de 2021 da publicação periódica *Comércio de Alcântara*.

8. Até à data, a publicação periódica não deu resposta ao pedido da ERC, em violação do disposto no n.º 5 do artigo 53.º do Estatutos da ERC, que determina que «as entidades que prosseguem atividades de comunicação social devem prestar à ERC toda a colaboração necessária ao desempenho das suas funções, devendo fornecer as informações e os documentos solicitados [...]».

9. Em sequência de solicitação da ERC, a participante, através de mensagem de correio eletrónico de 24 de fevereiro de 2021, remeteu a esta Entidade cópia das páginas 9 e 11 da referida edição, onde consta a peça jornalística controvertida, o que permitiu a análise infra.

### III. Análise e fundamentação

10. Constituem limites à liberdade de imprensa, segundo o artigo 3.º da Lei de Imprensa<sup>1</sup>, «os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática». O artigo 14.º do Estatuto do Jornalista<sup>2</sup> preconiza como «deveres

---

<sup>1</sup> Lei n.º 2/99 de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho.

<sup>2</sup> Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro.



fundamentais dos jornalistas», entre outros, «exercer a atividade com respeito pela ética profissional, informando com rigor e isenção» (al. a), n.º 1).

**11.** Assim, informar com rigor e isenção constitui um dever primordial da atividade jornalística, o que impõe o dever de relatar os factos com exatidão e de interpretar com lisura as declarações de fontes ou entrevistados.

**12.** Além disso, o jornalista deve pugnar por tornar clara a distinção entre as citações das suas fontes de informação e aquilo que consubstancia a sua interpretação sobre as informações que recolheu.

**13.** O dever de rigor é especialmente importante no período eleitoral, pois informações imprecisas podem influenciar a perceção que o público tem das candidaturas e o seu sentido de voto. Conforme resulta do artigo 5.º da Lei n.º 72-A/2015 de 23 de julho, «o tratamento editorial das várias candidaturas deve respeitar os direitos e os deveres consagrados na legislação que regula a atividade dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social, bem como os respetivos estatutos e códigos de conduta».

**14.** No caso em análise, a participante considera que o segmento da peça jornalística sobre o candidato da CDU, Hugo Rodrigues, «enferma de confusões, gralhas e incoerências que não são inocentes num conjunto de entrevistas que são, na sua quase totalidade, bastante claras e compreensíveis. Há uma permanente confusão entre o que poderão ser citações do candidato e/ou opiniões do jornalista».

**15.** O exercício do direito de resposta seria, porventura, o mecanismo adequado para repor a verdade do entrevistado e da candidatura da CDU Lisboa às eleições autárquicas, ainda que, tal como destacado pela participante, o jornal seja bimensal, pelo que a publicação do direito de resposta ocorreria sempre depois das eleições.

16. Refira-se ainda que não compete à ERC aferir a verdade factual ou material do que é veiculado na peça jornalística. Cabe ao Regulador analisar a coerência interna da peça e avaliar a forma como os factos são apresentados, aferindo se foram cumpridas as normas legais, éticas e deontológicas que regem a atividade jornalística – será este o prisma da presente análise.

17. A peça jornalística controvertida foi publicada nas páginas 9 e 11 da edição de 17 de setembro de 2021 da publicação periódica *Comércio de Alcântara*.

18. Recorde-se que, pelo facto de o jornal denunciado não ter remetido à ERC cópia da edição em causa, a análise realizada não pôde considerar o contexto geral da peça jornalística identificada na participação.

19. Este facto é relevante na medida em que o referido segmento é publicado sob uma secção denominada “Eleições Autárquicas 2021”, sendo perceptível a sua continuidade em outras páginas da edição.

20. Da análise resulta, em primeiro lugar, tratar-se de uma peça jornalística com uma escrita descuidada, que não foi alvo de uma adequada revisão, com erros de português e de concordância, que dificultam a interpretação do texto.

21. Observam-se gralhas evidentes de concordância, que impedem uma leitura adequada da peça. Atente-se, por exemplo, na frase «A CDU sabe o valor das nossas propostas e trabalho». Presume-se que onde se lê «nossas», o jornal pretenderia escrever «suas».

22. Similarmente, na página 9, sobre o candidato da coligação “Mais Lisboa”, pode ler-se «Também é incontornável, enquanto responsável duma Junta, não olhar para os problemas de alterações climáticas, sobretudo quando se tem uma comunidade com 15000

habitantes.» Crê-se que, onde se lê «não olhar», deveria constar «olhar», gralha que desvirtua todo o sentido da frase.

**23.** Por outro lado, na peça não é possível perceber o que decorre de declarações diretas das fontes de informação ou de interpretações feitas pelo jornalista.

**24.** Sobre este aspeto, a falta de clareza decorre tanto de um uso incorreto das aspas (por exemplo, na página 9, no segmento dedicado à coligação “Mais Lisboa”, abrem-se aspas no quarto parágrafo que nunca chegam a fechar a citação: «”Não há nada de relevante que tenha ficado para trás!, refere Jorge Marques. Cumpriram-se compromissos e combateu-se a pandemia.»), como da sua ausência em construções frásicas que aparentam ser provenientes das fontes de informação. Veja-se:

— «No que se refere às eleições que estão à próxima, contem com o projeto Mais Lisboa para os novos desafios, se estiveram ao lado da Junta durante a pandemia, o nosso projeto continuará a ajudar.» (último parágrafo do segmento sobre a candidatura «Mais Lisboa», na página 9);

— «Havia propostas para a Ajuda no programa do BE de 2017, propostas que foram sendo levadas à Assembleia, foram discutidas, e cerca de 70% foram de facto aprovadas e implementadas, sendo assim um balanço muito positivo do BE na Ajuda.» (segundo parágrafo do segmento sobre a candidatura do Bloco de esquerda, na página 11);

— «Partindo-se duma base de dois eleitos, quer-se uma diferença política e uma oposição ativa, com uma equipa determinada, proactiva, diversificada, honesta e empenhada em defender a Freguesia.» (último parágrafo do segmento sobre a candidatura da coligação «Novos Tempos Lisboa», na página 11).

**25.** Dos exemplos acima elencados verifica-se que a ausência de aspas que indicassem tratar-se de citações das fontes de informação resulta num texto jornalístico valorativo e opinativo que, para além de confuso, não respeita o dever de demarcar «claramente os

factos da opinião», como previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

26. Importa ainda referir que, no segmento dedicado à candidatura da CDU, não se percebe a referência à luta e conquista do BE relativa ao Centro de Saúde: «O BE protagoniza uma luta há anos, lutou por um Centro de Saúde, conseguiu-se, foi uma luta que veio do tempo das juntas CDU, mas agora há outra luta, garantir que todos tenham um médico de família, a CDU estará atenta.» (quinto parágrafo do segmento sobre a candidatura da CDU, na página 9).

27. Pelo exposto, considera-se que o jornal *Comércio de Alcântara* não deu cabal cumprimento ao dever de «informar com rigor e isenção, [...] demarcando claramente os factos da opinião», previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista e, subsidiariamente, aos limites impostos pelo artigo 3.º da Lei de Imprensa no que ao rigor informativo respeita.

#### IV. Deliberação

Tendo sido analisada uma participação apresentada pela candidatura da CDU Lisboa às eleições autárquicas sobre a edição n.º 229, de 17 de setembro 2021, da publicação periódica *Comércio de Alcântara*, o Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências de regulação constantes das alíneas a) e b) do artigo 7.º e das alíneas a), e) e j) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Instar o *Comércio de Alcântara* a assegurar escrupulosamente o dever de rigor informativo, nomeadamente a clareza das informações veiculadas e a necessária demarcação entre factos e opinião, em respeito pelas normas da profissão e do

jornalismo, previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista e no artigo 3.º da Lei de Imprensa;

- b)** Por não ter correspondido à solicitação de envio de um exemplar da edição em causa, ordenar a abertura de procedimento contraordenacional contra o proprietário da publicação periódica *Comércio de Alcântara*, por violação do disposto no n.º 5 do artigo 53.º dos Estatutos da ERC, prevista e punida pelo artigo 68.º dos Estatutos da ERC, com coima de € 5 000 (cinco mil euros) a € 25 000 (vinte e cinco mil euros).

Lisboa, 16 de março de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2022/86 (PLU-TV)**

Exposição do Porto Canal sobre os debates realizados na pré-campanha para as eleições legislativas de 2022

Lisboa  
23 de março de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/86 (PLU-TV)

**Assunto:** Exposição do Porto Canal sobre os debates realizados na pré-campanha para as eleições legislativas de 2022

#### I. Exposição

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante, ERC), em 12 de janeiro de 2022, uma exposição subscrita pelo Diretor de Informação do Porto Canal sobre os debates realizados em período de pré-campanha eleitoral para as eleições legislativas de 2022.

2. Refere o Diretor de Informação do Porto Canal que «o período de pré-campanha para as eleições legislativas de 2022 ficou marcada pela realização de 36 debates televisivos entre candidatos. Este número é inédito e invulgarmente alto – em 2019 houve 13 debates, em 2015 apenas oito – e decorre da configuração do Parlamento que resultou das legislativas de 2019, com nove partidos representados».

3. «Este salto quantitativo implicou alterações no formato dos debates, mas não se refletiu na sua distribuição pelos diferentes órgãos de comunicação social. Na verdade, a RTP, a SIC e a TVI acordaram entre si, num exercício claro de cartelização articulado com os partidos, a realização dos debates, distribuídos entre os canais de que dispõem em sinal aberto e no cabo».

4. Considera o participante que, «tendo em conta que existem outros canais generalista no cabo, afigura-se claro que estamos perante uma situação de desigualdade e discriminação, que tem reflexos na qualidade da informação sobre as legislativas que cada uma das estações pode explorar, com reflexos evidentes na audiência e, consequentemente, com impacto financeiro».

5. O Porto Canal vem requerer à ERC que proceda «à abertura dos necessários inquéritos por forma a que se esclareça o sucedido, sem embargo também de clarificar como é que se posiciona perante a discriminação de que foram alvo diversos órgãos de comunicação social e como é que avalia as práticas de cartelização da RTP, da SIC e da TVI».

## II. Oposição

6. Os diretores de informação da RTP/RTP3, da SIC/SIC Notícias, e da TVI/CNN Portugal foram notificados para se pronunciar sobre a participação do Porto Canal.

7. O diretor de informação da RTP e da RTP3 considera «não se verificar a prática de qualquer ilicitude, de natureza concorrencial ou outra, constatando, ao invés, que, com vista a assegurar o pluralismo, a realização de debates pré-eleitorais se encontra sujeita a múltiplas imposições legais, que condicionam a atuação dos órgãos de comunicação social envolvidos.»

8. O diretor de informação da SIC e da SIC Notícias, representado por advogado, defende que a exposição do Porto Canal deve ser liminarmente rejeitada e o respetivo procedimento arquivado, apresentando os seguintes fundamentos:

- a) Esclarece que «as três televisões generalistas organizam há muitos anos debates entre os partidos com assento parlamentar e candidatos a eleições parlamentares. Esse modelo de organização decorreu – e decorre – da importância que estes debates têm, e, bem assim, da impossibilidade de apenas uma televisão poder ou dever assegurar sozinha o modelo.»
- b) Considera que tal modelo – assente numa organização conjunta das três televisões generalistas que emitem em sinal aberto, sempre com o acordo dos partidos ou dos candidatos presidenciais – tem sido adotado pelo menos desde as Presidenciais de 2006, e configura um exemplo de autorregulação com excelentes resultados. «Nalguns anos – como foi o caso das últimas legislativas – o modelo inclui também debates em canais de cabo, sendo que as televisões generalistas (RTP, SIC e TVI) usam na negociação com os partidos e candidatos os seus canais de cabo.»



- c) «Neste complexo modelo – a negociação destes debates demorou mais de um mês, entre novembro e dezembro de 2021 – nunca esteve em causa incluir outras televisões, porque isso não faria sentido para as televisões em apreço e tornaria o modelo totalmente assimétrico e impraticável.»
- d) «Além disso, o Porto Canal tem total liberdade de promover os debates que entender, já que em momento algum a RTP, a SIC ou a TVI têm o exclusivo destes debates. Aliás, a RTP realizou dois debates extra, já em plena campanha eleitoral, além dos acordados entre as três televisões.»
- e) «Por fim, nunca o Porto Canal contactou, podendo, qualquer dos canais generalistas de sinal aberto no sentido de organizar conjuntamente os debates.»

9. Na resposta apresentada por Advogado, «pela TVI, incluindo a Direção de Informação da TVI e da CNN Portugal», é defendido que «a transmissão dos debates eleitorais efetuados no contexto da campanha eleitoral das eleições legislativas de 2022, assegurada conjuntamente pela TVI, SIC e RTP, foi feita de forma a garantir o pluralismo político-partidário, não a limitá-lo. Esta transmissão conjunta não é inédita e não mereceu no passado qualquer reparo de qualquer instituição. Além disso, nunca foi manifestado à TVI qualquer interesse por parte de terceiros, incluindo o ora queixoso, em integrar a transmissão conjunta dos debates.»

### III. Análise

10. Compete à ERC, no domínio da comunicação social, «assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa» e «assegurar, em articulação com a Autoridade da Concorrência, o regular e eficaz funcionamento dos mercados de imprensa escrita e de audiovisual em condições de transparência e equidade» (cfr. alíneas a) e g) do artigo 8.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro).

11. O Porto Canal é um serviço de programas não condicionado com assinatura, de cobertura nacional, com classificação de “generalista”.

**12.** Parte dos debates referidos pelo Porto Canal foi exibida, em período pré-eleitoral, na RTP 1, SIC, TVI, que são serviços de acesso não condicionado livre, com a classificação de “generalistas”. Outra parte foi exibida nos serviços de programas de acesso não condicionado com assinatura RTP 3, SIC Notícias e CNN Portugal, que têm a classificação, quanto à sua programação, de “temático-informação”.

**13.** A RTP promoveu ainda mais dois debates, já no período da campanha eleitoral: um com as forças políticas com representação parlamentar e outro com os candidatos dos partidos que não tinham assento na Assembleia da República.

**14.** Uma análise mais aprofundada dos debates, com a indicação dos serviços de programas em que os debates foram transmitidos, horário e duração, constará do “Relatório sobre a cobertura jornalística das eleições legislativas 2022 – televisão”.

**15.** Relembre-se que, tendo em conta o artigo 113.º, n.º 3, alínea b), da Constituição, que estabelece o princípio da igualdade de tratamento entre as diversas candidaturas, os artigos 56.º e 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de maio, na sua redação atual, e o artigo 7.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, é entendimento assente que, sendo realizados debates frente-a-frente com os líderes de candidaturas que obtiveram representação nas eleições anteriores, terão de ser realizados debates que incluam todos estes líderes. Para garantir que todos debatam com todos, sem privilegiar ou discriminar qualquer candidatura, permitindo um esclarecimento público sobre como se posiciona cada candidatura em confronto com as demais, alcança-se a um número elevado de debates. Pode assim ser difícil um único serviço de programas televisivo assegurar realização da totalidade dos debates, o que justifica que, há vários anos, a RTP, SIC e TVI façam uma organização conjunta, com o acordo dos candidatos.

**16.** Assim, compreende-se o modelo de autorregulação que tem sido seguido pelos serviços de programas televisivos e que garante, numa lógica de complementaridade, a realização de debates a dois entre todas as candidaturas que obtiveram representação nas eleições anteriores. Acompanha-se a argumentação da SIC de que, dada a importância que estes debates podem ter para o esclarecimento dos eleitores e a impossibilidade de apenas

um canal conseguir assegurar sozinho todos os debates, este modelo — assente numa organização conjunta e complementar dos debates — configura um bom exemplo de autorregulação.

**17.** O Porto Canal vem arguir que o acordo entre a RTP/RTP3, SIC/SIC Notícias e TVI/CNN Portugal configura um «exercício claro de cartelização articulado com os partidos».

**18.** Os chamados “cartéis” consistem em acordos entre empresas com vista à redução e eliminação da concorrência. Correspondem a uma prática anticoncorrencial, por colocar em causa o normal funcionamento do mercado.

**19.** O Regime Jurídico da Concorrência<sup>1</sup>, aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, na sua redação atual, determina, no artigo 9.º, que «são proibidos os acordos entre empresas, as práticas concertadas entre empresas e as decisões de associações de empresas que tenham por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional, nomeadamente os que consistam em: [...] b) Limitar ou controlar a produção, a distribuição, o desenvolvimento técnico ou os investimentos; c) Repartir os mercados ou as fontes de abastecimento [...]»

**20.** O facto de seis serviços de programas televisivos (pertencentes a três operadores de televisão) terem acordado a organização, entre si, dos debates entre os líderes dos partidos com representação parlamentar pode ter dificultado, para os demais serviços de programas (onde se inclui o Porto Canal), a realização de debates frente-a-frente, no âmbito das legislativas 2022. Com efeito, poderá ter ficado comprometida a realização pelo Porto Canal de debates a dois, pela dificuldade de um canal realizar, isoladamente, todos os frente-a-frente que resultam desta modalidade de debate e conseguir cumprir o princípio da igualdade de tratamento das candidaturas.

**21.** Da argumentação apresentada pela RTP/RTP3, SIC/SIC Notícias e TVI/CNN Portugal forma-se a convicção de que não houve intenção de impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência. Tanto a SIC, como a TVI argumentam que o Porto Canal não manifestou a vontade de partilhar os debates. Procede também o argumento de que o

---

<sup>1</sup> [Consolidação Lei n.º 19 2012 - Diário da República n.º 89 2012, Série I de 2012-05-08.pdf](#)

modelo é complexo, e que a inclusão de outros serviços de programas – detidos por operadores de televisão distintos daqueles que organizam o modelo de debates desde 2006 – acresceria um maior grau de complexidade.

**22.** Refira-se ainda que o Porto Canal tem características que o distinguem da RTP 1, SIC e TVI (no que toca ao tipo de acesso) e características que o distinguem da RTP 3, SIC Notícias e CNN Portugal (quanto à tipologia/tipo de programação). Dos serviços programas televisivos licenciados ou autorizados pela ERC, apenas o Correio da Manhã TV tem as mesmas características do Porto Canal. Ou seja, em rigor, estamos perante serviços de programa televisivos com características distintas, o que poderá justificar abordagens e avaliações diferenciadas.

**23.** Acresce que, ainda que fosse difícil ao Porto Canal realizar debates frente-a-frente e cumprir as regras relativas à igualdade de tratamento, sempre poderia organizar debates com configurações distintas – desde logo, um debate com todos candidatos, ou com todos candidatos com representação parlamentar.

**24.** Por último, cabe notar que, idealmente, o modelo de organização conjunta dos debates incluiria apenas os canais generalistas em sinal aberto – como, aliás, aconteceu no passado. Ainda que não se desconheça que a larga maioria dos lares em Portugal dispõe do serviço de distribuição de sinal de televisão por subscrição<sup>2</sup> e que, não poucas vezes, os debates são visionados noutras plataformas, nomeadamente, nos sítios da internet dos operadores de televisão, nas redes sociais ou em plataformas de partilha de vídeos, cabe valorar que apenas os canais de televisão em sinal aberto – RTP, SIC e TVI – são acessíveis a todos aqueles que tenham um televisor e que estes serviços têm especiais deveres no que toca à garantia do pluralismo.

#### **IV. Deliberação**

---

<sup>2</sup> De acordo com dados da ANACOM, no terceiro trimestre de 2021, 94,9% das famílias dispunham desse serviço, acedendo por isso a serviços de programas televisivos de acesso não condicionado com assinatura – como são a RTP 3, SIC Notícias e CNN Portugal, assim como o Porto Canal.

Tendo sido analisada uma exposição subscrita pelo Diretor de Informação do Porto Canal sobre os debates realizados em período de pré-campanha eleitoral para as legislativas de 2022, o Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências de regulação constantes das alíneas a) e g) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Não dar seguimento à exposição apresentada pelo Porto Canal, por não se verificarem indícios de que o acordo entre a RTP/RTP 3, SIC/SIC Notícias e TVI/CNN Portugal teve por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência.
- b) Considerar que o modelo de autorregulação que tem sido seguido e que garante, numa lógica de complementaridade, a realização de debates a dois entre todas as candidaturas que obtiveram representação nas eleições anteriores, configura um exemplo positivo de autorregulação.
- c) Considerar que, idealmente, este modelo deveria incluir apenas os serviços de programas generalistas em sinal aberto, dada a cobertura universal destes canais e o facto de terem especiais deveres no que toca à garantia do pluralismo.

Lisboa, 23 de março de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/87 (OUT-TV)

Apreciação preliminar relativamente a notícias sobre  
financiamento do operador Porto Canal

Lisboa  
16 de março de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/87 (OUT-TV)

**Assunto:** Apreciação preliminar relativamente a notícias sobre financiamento do operador Porto Canal

1. Na sequência de uma notícia publicada no jornal *i*, de 5 de fevereiro de 2018, foi desencadeado um procedimento oficioso com vista à avaliação de eventuais violações do disposto no artigo 35.º, n.º 1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, por parte do operador de televisão Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A., titular do serviço de programas Porto Canal.
2. Em causa estariam contratos celebrados por aquele operador com municípios ou associações municipais, suscetíveis de condicionar ou limitar a autonomia editorial do serviço de programas.
3. Para efeitos de instrução do procedimento, foram promovidas várias diligências, nomeadamente verificação dos contratos publicados no portal dos contratos públicos, notificação do operador<sup>1</sup> para esclarecimento de várias questões reportadas à denúncia constante da notícia, notificação de vários responsáveis municipais<sup>2</sup>, relativamente aos contratos e protocolos celebrados com o operador, sendo solicitadas as peças dos respetivos procedimentos, tendo apenas sido recebidas duas respostas.
4. Os factos remontam a fevereiro de 2018 e sendo o procedimento de natureza oficiosa, importa atender ao disposto no artigo 128.º, n.º 6, do Código do

---

<sup>1</sup> Ofício n.º 2018/2013

<sup>2</sup> Câmara Municipal de Gondomar (Of. n.º 2018/3960), Associação de Municípios das Terras de Santa Maria (Of. n.º 2018/3961), Câmara Municipal de Braga (Of. n.º 2018/3962), Comunidade Intermunicipal do Ave (Of. n.º 2018/3963), e Câmara Municipal de Matosinhos (Of. n.º 2018/3964)

Procedimento Administrativo, nos termos do qual «[o]s procedimentos de iniciativa oficiosa passíveis de conduzir à emissão de uma decisão com efeitos desfavoráveis para os interessados, caducam, na ausência de decisão, no prazo de 120 dias».

5. Pese embora as diligências realizadas, o prazo para a conclusão do procedimento nos termos do citado preceito era 19 de junho de 2018, encontrando-se, por conseguinte, manifestamente ultrapassado.
6. Importa sublinhar que amiúde são divulgadas notícias relativas a este e outros órgãos de comunicação social, algumas passíveis de avaliação através do portal dos contratos públicos (<https://www.base.gov.pt/base4>), sobre situações similares às que desencadearam o presente procedimento, nada obstando que o Conselho Regulador da ERC, querendo, determine a abertura de um procedimento de fiscalização de situações desta natureza, eventualmente mais abrangente.
7. Porém, e ante o exposto nos pontos anteriores da presente deliberação, atento o decurso do tempo e conseqüente prescrição do procedimento, verifica-se a inutilidade superveniente do mesmo, pelo que o Conselho Regulador delibera pelo seu arquivamento.

Lisboa, 16 de março de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva



Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/88 (CONTJOR-TV)

Queixa apresentada por Ricardo Abreu referente a uma peça sobre o Hells Angels transmitida na SIC e na SIC Notícias

Lisboa  
23 de março de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/88 (CONTJOR-TV)

**Assunto:** Queixa apresentada por Ricardo Abreu referente a uma peça sobre o *Hells Angels* transmitida na SIC e na SIC Notícias

#### I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante, ERC), no dia 28 de outubro de 2021, uma queixa subscrita por Ricardo Abreu referente aos vários noticiários exibidos relativamente ao caso *Hells Angels* de dia 28 e 29 setembro, na SIC e na SIC Notícias, onde é filmado em grande plano.
2. O queixoso refere que não é arguido no processo e que a legenda que acompanha a filmagem é altamente difamatória, e solicita que, em futuras reportagens e/ou notícias sobre este processo em julgamento, a SIC não passe mais as imagens da sua pessoa ou que seja desfocado o seu rosto.
3. Refere que é proprietário de um estabelecimento comercial e é muito desagradável estar a ser questionado por clientes sobre esta situação com a qual não tem qualquer relação direta, e que esta situação até o pode prejudicar laboralmente (com a perda de clientes, por exemplo).
4. Argumenta que, para além de arguidos, existem no espaço exterior dos tribunais também amigos (o seu caso) e familiares dos mesmos e «há que preservar o direito ao anonimato».
5. O queixoso envia em anexo à queixa uma imagem da reportagem com a sua fotografia.

## II. Posição do Denunciado

6. Ao abrigo do disposto nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, procedeu-se à notificação do diretor de informação da SIC.
7. A oposição à queixa foi apresentada por advogado, em representação da SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A, e vem alegar que «das imagens que foram extraídas conclui-se que o contexto foi inteiramente público».
8. Argumenta que «o teor da reportagem tem em vista factos de manifesto interesse público e de elevada relevância social para a generalidade da população» e que «a reportagem foi elaborada e apresentada sem quaisquer juízos de valor, reportando-se apenas à descrição de factos concretos, verdadeiros e devidamente contextualizados».
9. Refere que «a reprodução da imagem do queixoso surge no contexto do lugar público em que foi captada, não tendo, naturalmente, como intenção individualizar o queixoso, não fazendo em momento algum qualquer tipo de alusão ao seu nome, nem qualquer associação entre a sua pessoa e a legenda em causa».
10. «No que concerne à legenda que acompanha a filmagem, o seu teor não tem relação alguma com a imagem do queixoso, dizendo apenas respeito à acusação feita aos arguidos, como refere a jornalista, durante a reportagem».
11. «Por fim, quanto ao pedido do queixoso de não serem reproduzidas imagens suas em futuras reportagens sobre este processo, uma vez que a captação em causa se insere no conceito de tratamento jornalístico, podendo ter cabimento, no futuro, uma das situações de interesse público que requeira a reutilização das imagens, não podemos garantir que estas imagens não voltarão a ser emitidas».

12. O advogado da SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A, foi informado pela ERC que a oposição, para ser considerada no processo, deveria ser subscrita pelo Diretor de Informação da SIC e SIC Notícias ou pelo respetivo mandatário com procuração para o efeito, tendo em conta a autonomia do Diretor de Informação relativamente ao operador de televisão, nos termos do disposto no artigo 35.º, n.º 6, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, LTSAP)<sup>1</sup>.
13. Em resposta ao ofício da ERC, o Diretor de Informação da SIC e SIC Notícias veio prestar os seguintes esclarecimentos:
- a) O Diretor de Informação considerou que, não podendo assumir a posição jurídica de “denunciado” em sede de procedimento de queixa, nem podendo ser destinatário de contraordenações, deveria ser a SIC – Sociedade independente de Comunicação, S.A, detentora dos serviços de programas SIC e SIC Notícias, a efetuar a oposição à queixa, sob pena de ilegitimidade procedimental;
  - b) Sem prejuízo, adere à oposição subscrita pela SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A, já junta ao procedimento administrativo, para qual remete para todos os efeitos legais;
  - c) Tal adesão não coloca em causa a independência funcional do Diretor de Informação, não tendo o operador de televisão interferido na produção dos conteúdos de natureza informativa;
  - d) O Diretor de Informação está convicto de que atuou com o grau de diligência que lhe era exigido, pautando-se a peça pelos mais elevados padrões jornalísticos, motivos pelos quais subscreve o pedido de arquivamento da queixa e o conseqüente encerramento do procedimento administrativo.

---

<sup>1</sup> Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua versão atual.

### **III. Audiência de conciliação**

14. No âmbito do procedimento de queixa, as partes foram convocadas para uma audiência de conciliação, nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, tendo a denunciada optado por não estar presente na referida audiência.

### **IV. Análise e fundamentação**

#### **a) Questão prévia**

15. O Diretor de Informação da SIC considerou que, não podendo assumir a posição jurídica de “denunciado” em sede do procedimento de queixa, nem podendo ser destinatário de contraordenações, deveria ser a SIC – Sociedade independente de Comunicação, S.A, a efetuar a oposição à queixa, sob pena de ilegitimidade procedimental.
16. Porém, é entendimento assente da ERC que, no âmbito dos procedimentos de queixa e nos procedimentos oficiosos sobre conteúdos informativos, é ao Diretor de Informação que cabe representar o “denunciado”. Com feito, nos termos do disposto no artigo 35.º, n.º 6, da LTSAP, «os cargos de direção ou de chefia na área da informação são exercidos com autonomia editorial, estando vedado ao operador de televisão interferir na produção dos conteúdos de natureza informativa, bem como na forma da sua apresentação».
17. Sendo garantida tal autonomia ao diretor de informação, relativamente ao operador de televisão, e não sendo aqui aplicável qualquer exceção que afaste este princípio, é o Diretor de Informação (ou o advogado que o represente) que deve responder à notificação da ERC.
18. Esta questão foi amplamente elucidada na Deliberação ERC/2021/9 (CONTJOR-TV), para a qual se remete, e onde se lê que o operador de comunicação social, mercê

da legalmente exigida autonomia dos cargos de direção e chefia nas áreas da informação e da programação, apenas pode ser representado perante o regulador pelo respetivo Diretor (de programação ou de informação, consoante o conteúdo em causa), ainda que a eventual responsabilidade contraordenacional recaia sobre o operador de televisão. Encontra-se vedada a pronúncia do operador relativamente às decisões editoriais sobre conteúdos emitidos, por força do artigo 35.º da LTSAP. Refira-se ainda que o desrespeito pela autonomia dos diretores de informação e de programação pode configurar uma contraordenação grave, nos termos do artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP.

**b) Peça jornalística**

19. Tendo analisado os serviços noticiosos transmitidos pela SIC e SIC Notícias, foi identificada uma reportagem com a imagem do queixoso, transmitida no dia 28 de setembro de 2021, pelas 20h58m, no “Jornal das 8”, transmitido simultaneamente pelos serviços de programas da SIC e a SIC Notícias.
20. A peça diz respeito ao início do julgamento de elementos do *Hells Angels*, dando conta de que o julgamento começou com “horas de atraso” por ter havido a substituição das juízas. No oráculo lê-se: «Processo Hells Angels. Duas juízas meteram baixa e outra recusou o caso.»
21. São recolhidas as declarações de um advogado sobre a substituição das juízas.
22. É filmado o exterior do local do julgamento, vendo-se diversos homens, em grupos, presume-se que a aguardar o início do julgamento. Posteriormente são divulgadas imagens de homens a entrar no edifício onde se iria realizar o julgamento.
23. O pivô esclarece: «Só depois das 4 da tarde, os 88 arguidos começaram a ser identificados perante o tribunal. Nenhum quis prestar declarações. Os *motards* estão acusados de tentar aniquilar um grupo rival liderado pelo *skinhead* Mário Machado. Segundo a acusação, em março de 2018, invadiram um restaurante em

Loures para agredir os adversários. Respondem pelos crimes de tentativa de homicídio, associação criminosa, tráfico de drogas, ofensa à integridade física, extorsão e posse de arma ilegal».

24. Na parte final da reportagem surge a imagem do queixoso, durante aproximadamente 3 segundos, a falar com um outro homem. No oráculo lê-se: «Processo Hells Angels. Em causa homicídio, associação criminosa e tráfico».

**c) Análise**

25. A reportagem realizada pela SIC tem interesse público e encontra-se abrangida pela esfera da liberdade de programação e pelo direito a informar (artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa e artigo 26.º da LTSAP).
26. Não obstante a generosa latitude reconhecida à liberdade de programação dos operadores televisivos, a sua concreta atuação está sujeita a limites, na medida em que coexiste com outros direitos, valores e interesses constitucionalmente protegidos. De acordo com o n.º 1 do artigo 27.º da LTSAP, «a programação dos serviços de comunicação social audiovisual deve respeitar a dignidade da pessoa humana, os direitos específicos das crianças e jovens, assim como os direitos, liberdades e garantias fundamentais».
27. De acordo com o queixoso, a SIC violou o seu direito à imagem, na medida em que «é filmado em grande plano». Uma vez que não é arguido no processo, entende que a divulgação da sua imagem, acompanhada pelo oráculo, «é altamente difamatória».



28. Tal como ensina Diogo Leite de Campos, «[o] direito à imagem é o mais “exterior” e “público” dos direitos da pessoa (física). Dest’arte, é o que é mais susceptível de ser ofendido; ofensas que, frequentemente, envolverão danos de menor monta [...]»<sup>2</sup>.
29. A utilização de imagens pelos meios de comunicação social, em especial na televisão, é um elemento fundamental da liberdade de expressão e informação, uma vez que dificilmente se pode informar sem acompanhar o texto com imagem. Assim, facilmente podem ocorrer lesões, ainda que não intencionais, do direito à imagem de cidadãos<sup>3</sup>.
30. De acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 79.º do Código Civil, «não é necessário o consentimento da pessoa retratada [...] quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente» (sublinhado nosso).
31. A SIC, na sua oposição à queixa, vem alegar precisamente que «a reprodução da imagem do queixoso surge no contexto do lugar público em que foi captada, não tendo, naturalmente, como intenção individualizar o queixoso [...]».
32. Não se acompanha, porém, o entendimento da SIC, uma vez que, conforme é destacado pela doutrina, o consentimento da pessoa retratada não é dispensado pelo simples facto de a pessoa se encontrar em locais públicos ou participar em factos de interesse público ou em factos que tenham decorrido publicamente. «Só é dispensado o consentimento da pessoa quando o seu retrato se encontre *enquadrado* no retrato de lugares públicos, de factos de interesse público ou de factos que tenham decorrido publicamente. A noção de enquadramento deve ser examinada com particular atenção»<sup>4</sup>. Tal como defendido por David de Oliveira

---

<sup>2</sup> “Lições de direitos da Personalidade”, [Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra](#), 1991, pág. 189

<sup>3</sup> Cfr. Jónatas Machado, “Liberdade de expressão. Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social”, Coimbra Editora, 2002, págs. 754 e 755.

<sup>4</sup> David de Oliveira Festas, “Do conteúdo patrimonial do direito à imagem. Contributo para um Estudo do seu Aproveitamento Consentido e Inter Vivos”, Coimbra Editora, 2009, pág. 280.

Festas, só cabem no n.º 2 do artigo 79.º do Código Civil, «situações em que o objeto principal seja o lugar público mas nele se inclua, de modo marginal ou acessório, o retrato de uma pessoa». Veja-se o seguinte exemplo: num retrato na «praia surgem dezenas de banhistas em que se consegue reconhecer alguns deles. Nesse caso, pode tratar-se de uma situação em que o retrato dessas pessoas esteja verdadeiramente enquadrado num lugar público (a praia). Haverá dispensa do consentimento nos termos do art.º 79.º/2.» O mesmo já não acontecerá na «situação do retrato de uma pessoa (ou de várias) na praia, surgindo o lugar público como mero “cenário” do retrato da pessoa. Esta última hipótese é bem ilustrada com o caso decidido pelo STJ 24.05.1989 [...], em que estava em causa a publicação na primeira página de um jornal da fotografia de uma senhora que se encontrava desnudada numa praia, sem que a retratada tivesse dado consentimento»<sup>5</sup>.

33. No presente caso, ainda que a filmagem seja breve, há um *close up* ao queixoso, o qual é facilmente reconhecível pelos seus traços fisionómicos, cabelo comprido e tatuagens. A câmara foca e fixa o rosto, o tronco e os braços em movimento do queixoso.
34. Ou seja, a imagem do queixoso não surge *enquadrada* no lugar público. Há antes uma individualização do seu retrato. A sua imagem não é acessória ou lateral à filmagem do espaço público.
35. Alega ainda SIC que «a reportagem foi elaborada e apresentada sem quaisquer juízos de valor, reportando-se apenas à descrição de factos concretos, verdadeiros e devidamente contextualizados».
36. Não se acompanha a alegação da SIC, uma vez que, não sendo o queixoso arguido no processo-crime, tem a legítima expectativa de não ser associado ao mesmo, e tal acabou por acontecer em virtude da reportagem da SIC.

---

<sup>5</sup> Cfr. *op. cit.*, pág. 282.

37. Relembre-se que o direito à imagem pode ser avaliado na sua interação com outros valores pessoais, nomeadamente a honra, o que é patente no n.º 3 do artigo 79.º do Código civil, que determina que «o retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada».
38. A ofensa pode resultar diretamente da exibição ou publicação do retrato, pelo conteúdo do próprio retrato, mas pode também resultar do contexto em que surja a imagem – como acontece no caso em análise. Recorrendo aos exemplos apresentados por David de Oliveira Festas, «numa reportagem relativa à prática da prostituição feminina nas ruas de Lisboa é publicado o retrato de uma transeunte que nada tem a ver com a atividade em causa; um documentário televisivo sobre o alcoolismo surge a imagem de uma pessoa a consumir uma cerveja num bar; em notícia publicada num jornal sobre o insucesso escolar, surge sistematicamente o mesmo retrato de três adolescentes captado no contexto de uma manifestação estudantil»<sup>6</sup>.
39. No caso em apreço, dado o contexto da imagem ser o julgamento dos *Hells Angels*, a divulgação do retrato do queixoso levará à interpretação de que o mesmo é arguido no processo, lesando a sua honra. Reitere-se que a câmara foca e fixa o queixoso, ainda que por breves segundos. O oráculo que acompanha a filmagem - «Processo Hells Angels. Em causa homicídio, associação criminosa e tráfico» - reforça a leitura de que o queixoso é um dos arguidos, lesando a sua honra.
40. Como acima destacado, a utilização de imagens é um elemento fundamental da comunicação televisiva, pelo que facilmente podem ocorrer lesões não intencionais ao direito à imagem de cidadãos. Assim, em reportagens com imagens do exterior, que captam cidadãos anónimos, impõe-se aos órgãos de comunicação social uma ponderação sobre a necessidade e a adequação das imagens divulgadas, devendo

---

<sup>6</sup> Cfr. *op. cit.*, pág. 59, nota de rodapé 159.

procurar-se que as mesmas não individualizem pessoas em concreto, sobretudo nas situações em que o contexto possa pôr em causa a sua honra ou o bom-nome.

41. Finalmente, o queixoso pretende que, em futuras reportagens e ou notícias sobre este processo em julgamento, a SIC não recorra a imagens da sua pessoa ou que seja desfocado o seu rosto. Na oposição à queixa, a SIC alega que, no futuro, pode ocorrer uma situação de interesse público que requeira a reutilização das imagens, pelo que não pode garantir que estas imagens não voltarão a ser emitidas.
42. Entende-se, porém, que, dada a lesão ao direito à imagem e à honra que decorre da utilização da imagem do queixoso, associada ao processo *Hells Angels*, não haverá qualquer interesse público que justifique nova utilização do retrato do queixoso.

## V. Deliberação

Tendo sido analisada uma queixa subscrita por Ricardo Abreu referente a uma peça sobre o *Hells Angels* transmitida na SIC e na SIC Notícias, onde o queixoso é filmado em grande plano, o Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências de regulação constantes da alínea d) do artigo 7.º e da alínea d) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Considerar que a SIC não respeitou o direito à imagem do queixoso;
- b) Advertir a SIC para a necessidade de respeitar, na sua programação, os direitos, liberdades e garantias fundamentais;
- c) Sensibilizar a SIC para a necessidade de, em reportagens com imagens do exterior, que captam cidadãos anónimos, seja feita uma ponderação sobre a necessidade e adequação das imagens divulgadas, procurando que as mesmas

não individualizem pessoas em concreto, sobretudo nas situações em que o contexto possa pôr em causa a sua honra ou o bom nome;

- d) Sensibilizar a SIC para que não seja novamente utilizado o retrato do queixoso, em futuras reportagens sobre o processo *Hells Angels*.

Lisboa, 23 de março de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/89 (DR-I)

Reclamação da Deliberação ERC/2022/52 (DR-I)

Lisboa  
23 de março de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/89 (DR-I)

**Assunto:** Reclamação da Deliberação ERC/2022/52 (DR-I)

Considerando o disposto no artigo 192.º do Código do Procedimento Administrativo, sob a epígrafe “Notificação dos contrainteressados e prazo para a decisão”;

Considerando o recurso interposto por Pedro Almeida Vieira, diretor do jornal *Página Um* contra o jornal *Público* (edição *online*) por denegação do direito de resposta, em 5 de janeiro último;

Considerando que, nos termos daquele artigo, após a apresentação da reclamação/impugnação referente à Deliberação ERC/2022/52 (DR-I), relativa àquele recurso, o órgão competente para a decisão deve notificar aqueles que possam ser prejudicados pela sua procedência para alegarem, no prazo de 15 dias, o que tiverem por conveniente sobre o pedido e os seus fundamentos;

O Conselho Regulador deliberou notificar o jornal *Público*, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 192.º do Código do Procedimento Administrativo.

Lisboa, 23 de março de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo





ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/90 (DR-TV)

Recurso de Cristina Rodrigues contra a CNN Portugal por  
denegação do direito de resposta relativo a reportagem emitida  
em 14 de janeiro de 2022

Lisboa  
23 de março de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/90 (DR-TV)

**Assunto:** Recurso de Cristina Rodrigues contra a CNN Portugal por denegação do direito de resposta relativo a reportagem emitida em 14 de janeiro de 2022

#### I. Recurso e enquadramento

1. Em 4 de março de 2022, deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social um recurso de Cristina Rodrigues contra o serviço de programas televisivo CNN Portugal, por alegada denegação do direito de resposta relativamente a reportagem emitida no programa “CNN Meio Dia”, entre as 13h35m e as 13h38m do dia 14 de janeiro de 2022.
2. Em 24 de janeiro de 2022, a Recorrente havia exercido o direito de resposta, mediante comunicação remetida ao Diretor da CNN Portugal, invocando que aquela reportagem colocava em causa o seu bom nome e profissionalismo.
3. Em 26 de janeiro de 2022, a CNN Portugal, representada por advogado, por correio registado com aviso de receção, remeteu uma missiva à Recorrente, informando que o texto de resposta não cumpria os requisitos do artigo 67.º, n.º 4, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP), por ausência de relação direta e útil de pontos da resposta com a reportagem respondida, e apelando à respetiva correção e reformulação, no prazo de 48 horas, previsto no artigo 68.º, n.º 2, da referida Lei, sob pena de se considerar definitivamente recusada a respetiva emissão.
4. Em 28 de janeiro de 2022, a Recorrente, por correio registado com aviso de receção, remeteu uma missiva ao Diretor da CNN Portugal e ao advogado da CNN Portugal,

reiterando a relação direta e útil com a reportagem, reformulando, em parte, a resposta, e reiterando o pedido de emissão do texto de resposta reformulado.

5. A resposta da Recorrente não foi emitida pela Recorrida.

## **II. Questão prévia**

6. Nos termos do artigo 109.º, n.º 1, alíneas b) e d), do Código de Procedimento Administrativo, compete à ERC, a título prévio, conhecer de questões que obstem à tomada de decisão sobre o recurso, como é o caso da caducidade do direito que se pretende exercer e da extemporaneidade do pedido.
7. Como se viu, a CNN Portugal, tendo recebido a missiva da Respondente em 25 de janeiro, respondeu tempestivamente, no dia seguinte (26 de janeiro), recusando a emissão da resposta, e solicitando a reformulação do texto da resposta no prazo de 48 horas, sob pena de ser a emissão definitivamente recusada. A Recorrente, rececionando a resposta da CNN Portugal em 27 de janeiro, não se conformou com a recusa, apenas reformulando em parte o texto da resposta, por carta expedida para a CNN Portugal em 28 de janeiro, e por esta recebida em 31 de janeiro.
8. Assim, deveria a CNN Portugal ou ter emitido a resposta até vinte e quatro horas a contar da entrega do texto de resposta – isto é, até 1 de fevereiro — (cfr. artigo 69.º, n.º 1, da LTSAP), ou, no mesmo prazo, ter informado por escrito a Recorrente acerca da recusa de emissão (cfr. artigo 68.º, ns.º 1 e 2, LTSAP).
9. Ora, decorrido esse prazo, a CNN Portugal não emitiu o texto de resposta, nem informou a Recorrente da recusa em transmitir o texto reformulado.

10. Em face da omissão da Recorrida, a Recorrente dispunha do direito de recorrer para o Conselho Regulador da ERC no prazo de trinta dias, contado de forma contínua, a contar da data da recusa ou da expiração do prazo legal para satisfação do direito (cfr. artigo 59.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro).
11. Verificando que a expiração do prazo legal para satisfação do direito de resposta pela CNN Portugal ocorreu no dia 1 de fevereiro, o prazo de trinta dias para exercício pela Recorrente do direito de recurso para a ERC terminou no passado dia 3 de março de 2022.
12. Ora, tendo o recurso sido apresentado na ERC em 4 de março de 2022, constata-se que a prática do ato foi extemporânea, concluindo-se pela extinção do procedimento por decurso do prazo do direito de recurso para a ERC, ficando, assim, o Conselho Regulador impedido de conhecer do respetivo mérito.

### **III. Deliberação**

13. Tendo sido preliminarmente analisado um recurso por alegada denegação do direito de resposta, subscrito por Cristina Rodrigues contra o serviço de programas de televisão CNN Portugal, relativamente a reportagem emitida em 14 de janeiro de 2022, nos termos e com os fundamentos enunciados, e ao abrigo das atribuições e competências previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, o Conselho Regulador delibera pela extinção do procedimento, por decurso do prazo do direito de recurso para a ERC.

Lisboa, 23 de março de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/91 (OUT-TV)

Participação relativa à interrupção do documentário “Os retornados do Estado Islâmico” – emissão de 28 de dezembro de 2021, RTP3

Lisboa  
23 de março de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/91 (OUT-TV)

**Assunto:** Participação relativa à interrupção do documentário “Os retornados do Estado Islâmico” – emissão de 28 de dezembro de 2021, RTP3

#### I. Da participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 29 de dezembro de 2022, uma participação contra a RTP3, propriedade da RTP — Rádio e Televisão de Portugal, S.A., relativa à interrupção do documentário “Os retornados do Estado Islâmico”, transmitido no dia 28 de dezembro de 2021, cerca das 13h15m, sem justificação.
2. Questiona a participante sobre «[o]que é preciso fazer, para condenar a falta de respeito para com os telespectadores que seguiam a transmissão, entretanto interrompida sem justificação, cerca das 13h15m, na RTP 3 no decurso de um documentário.»

#### II. Factos

3. No dia 28 de dezembro de 2021, o documentário “DOC 3: Os retornados do Estado Islâmico” teve início pelas 13 horas, tendo uma duração prevista de 55 minutos.
4. Pelas 13h20m, o programa foi interrompido, dando-se início ao “Notícias 3 às 13”, o qual não estava previsto na grelha de programação. Mais se evidencia que o programa que antecedeu o documentário, “Jornal das 12”, havia sofrido uma antecipação de 30 minutos ante o horário anunciado (Cfr. Fig.1).

Figura 1

Dia	Canal	Designação programa	Início previsto	Início de emissão	Desvio (hh:mm)	
2021-12-28	RTP3	Jornal das 12	12:30	11:59	mais cedo	0:30
2021-12-28	RTP3	Notícias 3 às 13	13:23	00:37	Não previsto	

### III. Pronúncia do operador

5. Em ofício (Ref.<sup>a</sup> N.º-SAI-ERC/2022/9, de 3 de janeiro), o operador RTP foi convidado a pronunciar-se sobre a participação, a qual poderia constituir uma violação do disposto no artigo 29.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP)<sup>1</sup>.
6. A RTP veio responder por carta (com registo ENT-ERC/2022/1066, de 14 de fevereiro), nos seguintes termos:
  - i) «[...] a Direção de Informação de Televisão começa por lamentar o sucedido e o transtorno causado, salientando que não se tratou, naturalmente, de qualquer desrespeito pelos espetadores.»
  - ii) «[...] o programa «Return from Isis» é um documentário que, nesse dia, estaria a ser emitido pela quinta vez. Tinha passado nos dias 23 de junho, 17 de agosto, 5 de outubro e 20 de novembro, tendo sido emitido no dia 29 de dezembro, ou, seja, no dia imediatamente a seguir ao que ocorreu a situação em causa. O facto de ser a quinta passagem não justifica por si que cada exibição não deva, por princípio, passar na íntegra. É a regra, o que significa que também que há exceções. A RTP3 é um canal de informação e essa é a prioridade permanente. Daí que, algumas vezes se interrompa a emissão e se altere a grelha de programas porque surgiu uma notícia relevante que o justifica. Essa é uma decisão difícil, mas ponderada em função de um valor notícia maior.»
  - iii) Ora, reforça a RTP que, no dia em questão, «Jorge Jesus foi afastado do cargo de treinador do Benfica. Foi um assunto que marcou toda a manhã e todos os noticiários dos canais informativos. Independentemente da importância que possamos atribuir ao futebol, a notícia é relevante para os portugueses. Às 13 horas, considerou-se que não havia nada de novo em termos de conteúdos que justificasse uma alteração da grelha da RTP3 e assim manteve-se a exibição do documentário. Alguns minutos

---

<sup>1</sup> Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, na versão mais recente dada pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro.



depois, tivemos a informação de que o presidente do Benfica e, eventualmente o próprio Jorge Jesus, iriam muito em breve fazer declarações.

Como se disse, pode ser questionável a opção editorial de interromper um programa com o objetivo de acompanhar um acontecimento relativo a futebol, no entanto, não há dúvida que se trata de um tema de relevante interesse público, a merecer, por isso, cobertura informativa.»

- iv) Mais refere que «considerando a natureza do canal e a relevância que, em termos editoriais, foi dada ao acontecimento, poderá ser enquadrada no n.º 3, do artigo 29.º da Lei da Televisão, [...] mais admitindo que o presente caso cabe no quadro legal aplicável, entende-se que a presente participação deverá ser arquivada.»

#### **IV. Análise e fundamentação**

7. A matéria de anúncio da programação encontra-se legalmente prevista no artigo 29.º da LTSAP, o qual dispõe que «1 — Os operadores de televisão devem informar, com razoável antecedência e de forma adequada ao conhecimento pelo público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis.
- 2 — A programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas.»
8. Mais prevê, o n.º 3 do referido artigo que tais obrigações possam ser afastadas «[...] quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior.»
9. Não obstante, o n.º 4 do artigo 29.º refere que «[i]ndependentemente da antecedência com que se verifiquem e das razões que as determinem, as alterações de programação referidas nos n.ºs 2 e 3 devem ser comunicadas ao público no serviço de programas a que respeitem.»

10. Assim, apesar das inconstâncias editoriais a que está sujeito um serviço de programas televisivo temático de natureza informativa, tal como o serviço RTP3, é indubitável que as alterações de programação devem ser comunicadas ao telespetador em antena.
11. Mais se sublinha que, no presente caso, ainda que se possa atender ao alegado interesse de cobertura jornalística, tal como consta do n.º 3 do artigo 29.º, tal não afasta a responsabilidade do operador na informação que deverá ter em respeito pelo público.
12. Considera-se ainda, em linha com o descrito pelo operador, que o tema que motivou as alterações da programação, já havia marcado a manhã informativa, tendo-se optado editorialmente por interromper a transmissão do DOC 3, devido a comentários do presidente do Benfica e do treinador Jorge Jesus.
13. Note-se que os referidos comentários, em direto, apenas ocorreram pelas 14h30m, ou seja, a interrupção do documentário para emitir o serviço noticioso transformou-se numa decisão precipitada por parte do operador, sem justificação editorial consubstanciada, na prática, pelas exceções do artigo 29.º da LTSAP.
14. Mais se sublinha que o facto de o operador indicar que o documentário em causa já havia sido transmitido cinco vezes no serviço de programas RTP3 não o desresponsabiliza da alteração da programação não comunicada no dia 28 de dezembro.
15. Com esta conduta, o operador RTP não acautelou a comunicação em antena que justificaria a interrupção do documentário e subjacentes alterações da programação.

## **V. Deliberação**

Tendo sido apreciada uma participação respeitante à interrupção do “DOC 3: Os retornados do Estado Islâmico”, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do artigo 93.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual, e do artigo 24.º, n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, instaurar procedimento contraordenacional contra o operador RTP — Rádio e Televisão de Portugal, S.A., com fundamento no incumprimento dos n.ºs 2 e 4 do artigo 29.º, da Lei da Televisão e

dos Serviços Audiovisuais a Pedido, no que se refere à alteração da programação não comunicada ao público e sem razões objetivamente enquadráveis nas exceções do referido artigo, no serviço de programas RTP3.

Lisboa, 23 de março de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/92 (CONTJOR-I)

Participação contra o semanário Expresso, a propósito de artigos  
de opinião de Henrique Raposo

Lisboa  
23 de março de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/92 (CONTJOR-I)

**Assunto:** Participação contra o semanário *Expresso*, a propósito de artigos de opinião de Henrique Raposo

#### I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante, ERC), no dia 8 de fevereiro de 2022, uma participação relativa a uma crónica de Henrique Raposo, publicada no semanário *Expresso*, nesse mesmo dia.
2. Refere a participante que escolheu esta crónica «por ser a mais recente, no entanto, na panóplia de artigos de opinião do colunista Henrique Raposo podem encontrar-se inúmeros textos com informações falsas no que respeita à Covid-19, à vacinação e à pandemia em geral».
3. Entende que «um jornal como o *Expresso* não pode refugiar-se na capa do género "Opinião" para permitir a divulgação de fake news, com o intuito exclusivo de obtenção de likes, comentários e engagement nas redes sociais. A desinformação tem de ser combatida veementemente».

#### II. Oposição

4. Notificado a pronunciar-se, o diretor do *Expresso* refere que autor da crónica contestada pela participante não é jornalista, «não tem carteira profissional de jornalista e, escrevendo apenas meras colunas de opinião, não está a exercer qualquer prática informativa ou jornalística».

5. A coluna de Henrique Raposo «é adequadamente identificada como “opinião”, e não “informação” – não sendo criada, a esse respeito, qualquer dúvida nos nossos eleitores».
6. Argumenta que «é sabido que os factos apresentados pela informação podem ser verdadeiros ou falsos; as opiniões, expressas nos limites da lei e com respeito pelos direitos dos outros, nunca são verdadeiras ou falsas. Podem parecer-nos erradas, distorcidas, até mesmo intoleráveis, mas não podemos – numa sociedade democrática e pluralista – propor o seu silenciamento em nome da sua pretensa falsidade».
7. «A coluna de opinião de Henrique Raposo, que suscitou o presente procedimento oficioso, é exclusivamente uma opinião em torno das incertezas públicas da comunidade médica e científica sobre a vacinação de crianças. É apenas uma opinião, como tantas outras; e é uma opinião discutível e falível, como podem ser sempre as opiniões».
8. Refere que a participante tem «todo direito à sua opinião. Poderá sempre rebater a opinião e os erros do cronista, através das cartas ao jornal ou em outros fóruns públicos».

### **III. Análise e fundamentação**

9. De acordo com o disposto no artigo 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, todos têm direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, sem impedimentos e discriminações.
10. As funções desempenhadas pela ERC enquadram-se sobretudo no exercício da liberdade de informação, e não tanto no contexto da liberdade de expressão.

11. A opinião, apesar de protegida pela liberdade de expressão, não desresponsabiliza incondicionalmente os seus autores nem, em determinadas situações, o próprio órgão de comunicação social, pelo que a ERC, em casos contados e devidamente delimitados e justificados, pronuncia-se sobre textos de opinião.
12. No caso em análise, a participante alega que em vários artigos de opinião do colunista Henrique Raposo podem encontrar-se informações falsas no que respeita à Covid-19, à vacinação e à pandemia em geral, e que tal se trata de desinformação, e que escolheu a crónica mais recente à data da apresentação da participação. A participante não especifica, porém, quais as informações que considera falsas.
13. Está em causa um artigo assinado por Henrique Raposo, cronista do semanário *Expresso*, publicada no dia 8 de fevereiro de 2022, e intitulada “Porque é que 1 criança com covid é mais importante do que 127 crianças com reação grave à vacina?”.
14. Este artigo ocorre num espaço de opinião, devidamente sinalizado, e separado dos conteúdos noticiosos, pelo que, tal como argumentado pelo *Expresso*, não é criada, a esse respeito, qualquer dúvida nos eleitores.
15. Questiona o cronista: «Aquela raríssima criança internada com covid tem mais atenção mediática do que as 127 crianças que já tiveram reações muito graves à vacina. Porquê? Quem é que decide isto? Qual é a valoração que se dá a cada uma destas crianças? É a mesma que se aplicou nos picos da pandemia: um óbito covid tinha mais importância do que os óbitos não covid provocados pelas restrições anticovid».
16. No dia seguinte à crónica referida na participação, Henrique Raposo retoma o tema da vacinação das crianças, numa crónica intitulada «Somos todos “yes men” das farmacêuticas?».

17. Nessa crónica, começa por referir que «[o] cansaço pandémico calha a todos», admitindo que a sua coluna do dia anterior tinha «uma incorreção», por ter lido mal uma peça do *Diário de Notícias* e considerado «que “127 reações graves” eram mesmo “graves”. Mas não é bem assim; é preciso fazer a distinção: febre, diarreia e vómitos não são reações graves comparáveis a um internamento por miocardite. Destas 127 reações, temos de olhar para as 15 miocardites; essas, sim, muito graves em jovens e crianças. Portanto, o título do texto de ontem devia ter sido “Porque é que 1 criança infetada por covid é mais importante do que 15 crianças vacinadas contra a covid?”. É uma incorreção que não anula a mensagem central: tal como alertaram diversos pediatras, a vacinação contra a covid em jovens e crianças em Portugal já provocou 15 miocardites. Isto parece-me muito relevante e muito esquecido pelos média, pela DGS e pelo Governo. Tal como me parece relevante a óbvia resistência dos pediatras e de outros médicos à vacinação de crianças. Como é que se avança para a vacinação em massa de crianças sem um consenso claro entre pediatras e médicos?».
18. Assim, Henrique Raposo reconhece «uma incorreção» na sua crónica de 8 de fevereiro de 2022, que foi objeto da participação. Dado que a participante não concretiza quais as informações que considera falsas, presume-se que, no que toca à crónica publicada no dia 8 de fevereiro de 2022, estará em causa esta «incorreção».
19. Ainda que o *Expresso* argumente, na sua oposição à participação, que as opiniões «nunca são verdadeiras ou falsas», na realidade, as opiniões podem difundir, como suporte à argumentação, factos comprovadamente falsos. Deve haver a preocupação, tanto de cronistas como dos órgãos de comunicação social, de garantir a veracidade da informação factual que sustenta a opinião.
20. Refira-se que, no artigo publicado no dia seguinte, o cronista admitiu o seu erro, explicitou a origem do mesmo, corrigiu-o e divulgou a informação correta (no caso,



número de crianças com reações graves à vacina correspondentes a internamento por miocardite). Reiterou as conclusões da crónica anterior, por considerar que se mantinham válidas.

21. As conclusões do cronista, assim como a sua posição relativa à vacinação de crianças contra a Covid-19, correspondem a uma legítima manifestação de uma opinião, que apenas vincula o seu autor e que se enquadra no exercício da liberdade de expressão, constitucionalmente consagrada no artigo 37.º, n.º 1, da CRP.
22. Tendo sido corrigida, na crónica seguinte, a informação anteriormente dada, não parece que possamos concluir que se trata de desinformação ou “fake news”, como sugere a participante, mas apenas de uma imprecisão, prontamente corrigida.
23. Um artigo de opinião, como são as crónicas de Henrique Raposo, apresenta um ponto de vista pessoal sobre determinado tema. Dado o contexto específico de crise pandémica a nível global, é expectável existirem opiniões diversas e plurais, que, no caso da imprensa escrita, podem não corresponder às expectativas ou convicções dos leitores.
24. Pelo exposto, e tudo ponderado, considera-se que não foram ultrapassados os limites à liberdade de imprensa.

#### **IV. Deliberação**

Apreciada uma participação relativa a uma crónica de Henrique Raposo, publicada no semanário *Expresso*, no dia 8 de fevereiro de 2022, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea a) do artigo 7.º, e nas alíneas a) e e) do artigo 8.º dos Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera pelo arquivamento da participação, por não se verificarem indícios de desrespeito pelos limites à liberdade de imprensa.

Lisboa, 23 de março de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2022/93 (Parecer-R)**

**Pedido de transmissão de mensagens no sistema RDS através da utilização da aplicação radiotexto (RT) do operador R.V.E. — Sociedade Radiofónica, Unipessoal Lda.**

Lisboa  
23 de março de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/93 (Parecer-R)

**Assunto:** Pedido de transmissão de mensagens no sistema RDS através da utilização da aplicação radiotexto (RT) do operador R.V.E. — Sociedade Radiofónica, Unipessoal Lda.

#### 1. Pedido

- 1.1. Em 14 de novembro de 2022, a ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, por ofício com registo de entrada n.º 2022/2079 veio submeter à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), consulta prévia respeitante à transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto (RT), nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º248/2015, de 28 de outubro.
- 1.2. O operador radiofónico, R.V.E. — Sociedade Radiofónica, Unipessoal Lda., registado na ERC sob o n.º 423052, é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão no concelho de Alijó, desde 23 de dezembro de 1989, frequência 90.1 MHz, do serviço de programas denominado Rádio Salesiana 90.1.

#### 2. Análise e fundamentação

- 2.1. O Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, estabelece o regime de instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) pelos operadores de rádio.
- 2.2. O Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, ao alterar o Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, atribuiu à ERC a competência para a fiscalização da utilização do sistema RDS (n.º 2 do artigo 11.º, al. f) do n.º 1 do artigo 10.º e n.º 2 do artigo 7.º).

- 2.3. É também competência da ERC emitir parecer vinculativo, no prazo de 10 (dez) dias, no caso em que a operação do sistema RDS envolve a transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto e no caso de atribuição do nome do canal de programa, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 3.º e n.ºs 2, 5 e 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, respetivamente.
- 2.4. O operador radiofónico supra identificado requereu à ANACOM a utilização de radiotexto (RT), no sistema RDS, para a transmissão das seguintes mensagens: «informações das músicas difundidas e informações de caráter genérico».
- 2.5. Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 3.º do mencionado diploma legal, a ERC deve aferir se as mensagens a transmitir através de radiotexto atentam contra a dignidade da pessoa humana ou são contrárias à lei.
- 2.6. Analisado o género das mensagens pretendidas pela requerente, explanadas no ponto n.º 2.4. desta deliberação, considera-se que não atenta contra a dignidade da pessoa humana ou são contrárias à lei.

### 3. Deliberação

No exercício das competências previstas na alínea c) do n.º 2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o n.ºs do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, o Conselho Regulador da ERC delibera dar parecer favorável à transmissão das mensagens através da utilização de radiotexto requerida pelo operador radiofónico, R.V.E. — Sociedade Radiofónica, Unipessoal, Lda.

Mais delibera que seja notificada a ANACOM do presente parecer, solicitando-lhe que informe a ERC sobre o teor da decisão do pedido.

Lisboa, 23 de março de 2022

500.10.04/2022/5  
EDOC/2022/2161



O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/95 (DR-I)

Reclamação da Trust in News e de Mafalda Anjos contra a  
Deliberação ERC/2022/12 (DR-I), de 12 de janeiro

Lisboa  
30 de março de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/95 (DR-I)

**Assunto:** Reclamação da Trust in News e de Mafalda Anjos contra a Deliberação ERC/2022/12 (DR-I), de 12 de janeiro

#### I. Enquadramento

##### A. Termos e objeto da reclamação deduzida pela Trust in News, Unipessoal, Lda., e Mafalda Anjos

1. Em 14 de fevereiro de 2022, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) uma reclamação relativa à Deliberação ERC/2022/12 (DR-I), de 12 de janeiro<sup>1</sup>, subscrita pela Trust in News, Unipessoal, Lda., proprietária da revista “Visão”, e por Mafalda Anjos, diretora da mesma publicação (doravante, reclamantes).
  - 1.1. A Deliberação reclamada reporta-se à apreciação dispensada a um recurso em matéria de direito de resposta e de retificação interposto contra a revista “Visão” por Marco Belo Galinha, e em que este considerava que aquela publicação periódica teria dado cumprimento, apenas aparente, aos ditames fixados na Deliberação ERC/2021/296 (DR-I), de 13 de outubro<sup>2</sup>.
  - 1.2. Por via da Deliberação objeto da presente reclamação, considerou o regulador parcialmente procedente o recurso identificado – concretamente, na componente em

---

<sup>1</sup> Disponível em <https://www.erc.pt/pt/deliberacoes/deliberacoes/2022/8106>.

<sup>2</sup> Disponível em <https://www.erc.pt/pt/deliberacoes/deliberacoes/2021/8088>.



que o então recorrente alegava ter havido lugar a uma publicação deficiente do seu direito de resposta e de retificação na edição *online* da revista recorrida<sup>3</sup>.

1.3. Destarte, e de algum modo reiterando o já decidido na sua Deliberação inicial, determinou então o regulador à revista “Visão” que esta procedesse à republicação do texto de resposta e de retificação de Marco Belo Galinha na página principal da sua edição *online* e aí o mantivesse livremente acessível, em destaque, nesse local, por um período mínimo de 1 (um) dia<sup>4-5</sup>.

2. A reclamação apresentada visa impugnar a Deliberação ERC/2022/12 (DR-I), citada, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 184.º, 186.º e 191.º do Código do Procedimento Administrativo (doravante, CPA), pretendendo a *revogação (parcial)* da mesma, por entender que esta se encontra ferida de *nulidade*, atento o disposto no artigo 161º, n.º 2, alínea c), 1.ª parte, do CPA, referente a «*atos [administrativos] cujo objeto ou conteúdo seja impossível*».

2.1. Advogam as reclamantes, com efeito, ser impossível a publicação integral de qualquer texto de resposta e de retificação na página principal da edição *online* da revista “Visão”, e que nem faria sentido uma publicação nesses termos relativamente às regras e opções editoriais, porquanto a página inicial ou a chamada *home page* de qualquer *site* serve para indicar as principais informações, dando destaque apenas para o que é mais importante, não incluindo nunca a disponibilização integral de texto de peças jornalísticas<sup>6</sup>.

---

<sup>3</sup> Deliberação ERC/2022/12 (DR-I), citada, III.2.

<sup>4</sup> Idem, III.3, 1.ª parte.

<sup>5</sup> Determinou igualmente a ERC à “Visão” a publicação de uma referência junto da peça jornalística visada informando os seus leitores de que esta foi objeto de um direito de resposta e de retificação, disponibilizando, nessa mesma peça, um *link* que direcionasse para o texto de direito de resposta e de retificação exercido pelo recorrente, com o título por este escolhido e reproduzindo a fotografia por este fornecida na sua resposta (idem, ibidem).

<sup>6</sup> Reclamação, §§ 21, 22, 10 e 35.

- 2.2. Assinalam as reclamantes que a página inicial da edição *online* da revista “Visão” não contém nem nunca conteve peças jornalísticas integrais, sendo esse também o caso da peça a que o recorrente respondeu, a qual nunca esteve disponível na sua integralidade na referida página inicial<sup>7</sup>.
- 2.3. Mais insistem que a página inicial *online* da revista “Visão” apresenta as notícias da atualidade nacional e internacional através de manchetes e, bem assim, com os primeiros parágrafos das notícias principais, nas quais constam os *links* para os respetivos artigos completos e que se encontrem localizados noutra(s) endereço(s)<sup>8</sup>, como sucedeu com a peça que motivou o direito de resposta do recorrente, publicada no endereço <https://visao.sapo.pt/atualidade/sociedade/2021-07-15-marco-galinha-as-ligacoes-e-as-polemicas-do-novo-patrao-dos-media/><sup>9</sup>.
- 2.4. Fazem notar as reclamantes que, de qualquer modo, já por duas vezes (em 11 de novembro de 2021 e em 3 de fevereiro de 2022) fizeram publicar a “manchete” do direito de resposta em causa na *home page* da “Visão”, sita no endereço <https://visao.sapo.pt>, mas não o texto de resposta completo, uma vez que – insistem – isso não é possível, muito embora e em contrapartida qualquer leitor que, confrontado com a “manchete” referida, carregasse no *link* de tal manchete seria dirigido para a página ou secção *online* da revista onde o referido direito de resposta e retificação se encontrava acessível e integralmente disponível<sup>10</sup>. Tais alegações reportam-se concretamente ao endereço <https://visao.sapo.pt/atualidade/sociedade/2022-02-03-direito-de-resposta-marco-galinha-uma-vida-de-trabalho-e-de-ligacoes-transparentes2/><sup>11</sup>.

---

<sup>7</sup> Idem, §§ 32-34.

<sup>8</sup> Idem, § 11

<sup>9</sup> Trata-se de um artigo exclusivo para assinantes da revista, apenas integralmente disponível para estes.

<sup>10</sup> Reclamação, §§ 24-29.

<sup>11</sup> Cabe notar que tal acessibilidade integral se encontra ainda à data assegurada (endereço acedido em 25 de março de 2022).

## **B. Auscultação do contrainteresado**

3. Notificado ao abrigo e para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 192.º do CPA, veio Marco Belo Galinha pronunciar-se sobre a reclamação identificada, no prazo para tanto legalmente fixado, requerendo, em síntese, que àquela seja negado provimento.
- 3.1. Desde logo, considera o contrainteresado que, contrariamente ao alegado pelas reclamantes, a publicação de um direito de resposta na página principal *online* da revista “Visão” não é algo que seja impossível, sequer materialmente impossível, não sendo assim nulo o ato que determinou essa publicação nesses termos<sup>12</sup>.
- 3.2. Além disso, a impugnação em causa seria extemporânea, dado reportar-se a questão já determinada e decidida há muito, em concreto na Deliberação ERC/2021/296 (DR-I), de 13 de outubro de 2021<sup>13</sup>.
- 3.3. Assim, não se tratando de ato nulo, nem se evidenciando o cometimento de qualquer ilegalidade pelo regulador, a impugnação em apreço estaria sempre condicionada ao prazo máximo (de três meses) previsto no artigo 163.º, n.º 3, do CPA, por referência ao artigo 58.º, n.º 1, alínea b), do CPTA<sup>14</sup>.

## **II. Apreciação da reclamação apresentada**

4. A título preliminar, importa examinar a questionada oportunidade da presente reclamação, pois que, concluindo-se pela intempestividade da mesma, tal impediria por si só a apreciação subsequente das questões de fundo nesta suscitadas.

---

<sup>12</sup> Alegações do contrainteresado, n.º 2.

<sup>13</sup> Idem, n.º 3.

<sup>14</sup> Idem, ibidem.

- 4.1. Propugna o contrainteresado pela extemporaneidade da presente reclamação, dado que esta se reportaria a uma questão – a imposição da publicação de um direito de resposta em certos moldes – já há muito determinada e decidida, em concreto pela Deliberação ERC/2021/296 (DR-I), de 13 de outubro de 2021.
- 4.2. A realidade porém é que a sobredita Deliberação não decidiu a questão apontada em termos definitivos, pois que a mesma veio a ser juridicamente reexaminada na Deliberação ERC/2022/12 (DR-I), adotada em 12 de janeiro deste ano, e que a presente reclamação efetivamente tem por objeto.
- 4.3. Nessa medida, e tendo sido deduzida em 14 de fevereiro último (*supra*, n.º 1), a impugnação *sub judice* não pode deixar de ser considerada tempestiva, à luz do disposto no n.º 3 do artigo 191.º do CPA, que estabelece um prazo de 15 dias<sup>15</sup> para a apresentação de reclamações relativas à prática (ou omissão) de qualquer ato administrativo.
- 4.4. E não deixaria de ser igualmente tempestiva se acaso se mostrasse fundada a pretensão formulada pelas reclamantes no sentido de ser revogada a Deliberação impugnada com fundamento na sua *nulidade*, pois que, salvo disposição legal em contrário, esta é *invocável a todo o tempo* por qualquer interessado e pode, *também a todo o tempo*, ser *conhecida* por qualquer autoridade e *declarada* pelos tribunais administrativos ou pelos órgãos administrativos competentes para a anulação (artigo 162.º, n.º 2, do CPA).
- 4.5. Sendo este específico tipo de invalidade que acaba, afinal, e ainda que indiretamente, por se relacionar com a matéria substantiva (ou parte dessa matéria) da presente reclamação, dado que nesta se invoca a nulidade de uma determinação do regulador com base na alegação de que a mesma teria um objeto ou conteúdo impossível (*supra*, n.ºs 2 e ss.).

---

<sup>15</sup> Ressalvados os casos para os quais a lei estabelece prazo diferente, o que aqui não sucede.

5. Por outras palavras, e passando à apreciação substantiva da presente reclamação, nesta estaria em causa fundamentalmente a questão de saber se é ou não objetivamente impossível a publicação de um direito de resposta e de retificação na página principal ou *home page* da edição *online* de uma publicação periódica – no caso, e em concreto, a da revista “Visão” (*supra*, n.º 1.3.).
- 5.1. Como é evidente, tal impossibilidade não existe, até pelas virtualidades específicas do ambiente *online*, que designadamente viabilizam a publicação virtualmente ilimitada de qualquer texto, independentemente da extensão deste, num determinado endereço eletrónico.
- 5.2. Aliás, cumpre recordar que determinação similar à ora reclamada já foi aplicada em outros recursos em matéria de direito de resposta decididos pelo regulador, sem que tenham existido reparos por parte dos respetivos destinatários<sup>16</sup>.
6. O que se deixa observado não significa, contudo, que a presente reclamação não possua aptidão suficiente para modificar a decisão reclamada.
- 6.1. Pois a verdadeira questão a ponderar e decidir não é a de saber se é ou não material ou objetivamente impossível a publicação de um direito de resposta nos termos apontados, mas antes a de aferir se uma tal determinação se mostra proporcionada e adequada à tomada de uma decisão legal e justa (CPA, artigo 115.º, n.º1), no caso vertente.
- 6.2. Para tanto, indispensável se torna ter presente que uma das preocupações fundamentais que subjazem ao instituto do direito de resposta consiste em garantir à

---

<sup>16</sup> Assim, e sem pretensões exaustivas, cfr. Deliberação ERC/2020/22 (DR-NET), de 12 de fevereiro, ponto VI.2; Deliberação ERC/2020/57 (DR-NET), de 22 de abril, ponto VI.2; Deliberação ERC/2021/173 (DR-NET), de 8 de junho, ponto IV.2; e Deliberação ERC/2021/185 (DR-NET), de 16 de junho, ponto III.31.2.

contramensagem do respondente a *mesma eficácia pública da mensagem originária*<sup>17</sup>, desiderato este que designadamente se alcança por via da regra da *equivalência* quanto ao local e à forma de publicação ou transmissão da resposta<sup>18</sup>.

6.3. Consoante já assinalava Vital Moreira em época em que a comunicação global em rede era ainda uma realidade distante ou, pelo menos, incipiente, “o princípio da igual eficácia da resposta é um princípio estruturante do estatuto constitucional do direito de resposta, que deve refletir-se em todo o seu regime legal e que deve funcionar como *regra primordial de interpretação e aplicação deste*”<sup>19</sup>.

6.4. Importante, assim, é assegurar-se que a publicação da resposta possua o mesmo relevo do texto que lhe deu causa, por forma a obter-se uma *reciprocidade entre texto respondido e resposta*<sup>20</sup>.

6.5. Neste pressuposto, importa ter presente que o texto que motivou a resposta apenas se encontra acessível *online*, na sua totalidade, aos assinantes da revista (*supra*, n.º 2.3.), e que o texto de resposta, embora não tenha sido publicado na *home page* da mesma revista, se encontra desde pelo menos 3 de fevereiro de 2022 e até à data livremente acessível e integralmente disponível no endereço <https://visao.sapo.pt/atualidade/sociedade/2022-02-03-direito-de-resposta-marco-galinha-uma-vida-de-trabalho-e-de-ligacoes-transparentes2/>, da mesma revista (*supra*, n.º 2.4., e nota 11).

6.6. Assim sendo, dúvidas não restam de que o direito de resposta e de retificação do contrainteressado foi já objeto de ampla e irrestrita divulgação, inclusive na versão *online* da revista “Visão”, onde permanece acessível nos moldes referidos, sendo que

---

<sup>17</sup> Vital Moreira, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra Editora, 1994, p. 81.

<sup>18</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>19</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>20</sup> Idem, pp. 137-138.

essa acessibilidade é incomparavelmente mais lata que a do texto que motivou a resposta, cuja leitura integral permanece apenas disponível a parte dos leitores da revista (*supra*, n.º 2.2., e nota 9).

**6.7.** Deste modo, conclui-se ser desproporcionado exigir ou manter a exigência de publicação do texto de resposta e de retificação na *home page* da revista “Visão”.

**6.8.** À luz das considerações antecedentes, é imperativo reverter a Deliberação reclamada, modificando-a (CPA, artigo 192.º, n.º 2), em ordem a assegurar uma decisão legal, justa e definitiva do presente diferendo.

### **III. Deliberação**

Destarte, o Conselho Regulador delibera dar provimento parcial à reclamação, revogando o ponto III.2 e 3, 1.ª parte da deliberação reclamada, mantendo-se, contudo, a obrigação de publicação nos termos referidos no ponto III.3, 2.ª parte, da mesma, após a expressão “bem como”.

Lisboa, 30 de março de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/96 (Parecer-R)

Pedido de transmissão de mensagens no sistema RDS através da utilização da aplicação radiotexto (RT) e alteração do nome do canal de programa (PS), do operador R.V.E. – Sociedade Radiofónica, Unipessoal, Lda.

Lisboa  
23 de março de 2022



## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/96 (Parecer-R)

**Assunto:** Pedido de transmissão de mensagens no sistema RDS através da utilização da aplicação radiotexto (RT) e alteração do nome do canal de programa (PS), do operador R.V.E. - Sociedade Radiofónica, Unipessoal, Lda.

#### 1. Pedido

- 1.1. Em 14 de março de 2022, a ANACOM - Autoridade Nacional de Comunicações, por ofício com registo de entrada n.º 2022/2080, veio submeter à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), consulta prévia respeitante à transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto (RT) e à alteração do nome do canal de programa (PS), nos termos do n.º 3 do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro.
- 1.2. O operador radiofónico R.V.E. — Sociedade Radiofónica, Unipessoal, Lda., registado na ERC sob o n.º 423052, é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão no concelho do Entroncamento, desde 12 de junho de 1989, frequência 105.7 MHz, disponibilizando um serviço de programas atualmente denominado Rádio Salesiana 105.7.

#### 2. Análise e fundamentação

- 2.1 O Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, estabelece o regime de instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) pelos operadores de rádio.

**2.2** O Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, ao alterar o Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, atribuiu à ERC a competência para a fiscalização da utilização do sistema RDS (n.º 2 do artigo 11.º, alínea f) do n.º 1 do artigo 10.º e n.º 2 do artigo 7.º).

**2.3** É também competência da ERC emitir parecer vinculativo, no prazo de 10 (dez) dias, no caso em que a operação do sistema RDS envolve a transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto e no caso de atribuição do nome do canal de programa, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 3.º e n.ºs 2, 5 e 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, respetivamente.

**2.4** Pelo operador radiofónico, supra identificado, foi requerido à ANACOM:

2.4.1 Utilização de radiotexto (RT), no sistema RDS, para transmissão de «informações das músicas difundidas e informações de carácter genérico».

2.4.2 Alteração do nome de canal de programa (PS) de “RADIOVOZ” para “SALSIANA”.

#### **2.4.1 Autorização para operação do sistema RDS**

2.4.1.1 Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 3.º do mencionado diploma legal, a ERC deve aferir se as mensagens a transmitir através de radiotexto atentam contra a dignidade da pessoa humana ou são contrárias à lei.

2.4.1.2 Analisado o género das mensagens pretendidas pela requerente, explanadas no ponto n.º 2.4.1 desta deliberação, considera-se que as mesmas não atentam contra a dignidade da pessoa humana ou são contrárias à lei.

#### **2.4.2 Atribuição do nome do canal de programa (PS)**

2.4.2.1 De acordo com o estipulado no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, na redação atual, o nome do canal de programa deve corresponder à designação do serviço de programas referida no n.º 5 do artigo 23.º da Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na redação atual).

- 2.4.2.2 Ao abrigo do n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, na redação atual, cabe à ERC verificar a correspondência entre o nome do canal de programa proposto e a designação do respetivo serviço de programas, de forma a garantir a identificação clara e unívoca da estação da rede emissora.
- 2.4.2.3 O operador radiofónico propõe a alteração do nome de canal de programa de “RADIOVOZ” para “SALSIANA”, tendo como designação do respetivo serviço de programas, Rádio Salesiana 105.7, alteração solicitada pelo operador e efetuada na Unidade de Registos da ERC, a 15 de junho de 2009, pelo que se considera verificada a correspondência entre ambos.

### **3. Deliberação**

No exercício das competências previstas na alínea c) do n.º 2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o n.º 5 do artigo 3.º e com o n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, o Conselho Regulador da ERC delibera dar parecer favorável à transmissão das mensagens através da utilização de radiotexto e alteração do nome do canal de programa para SALSIANA, requerida por R.V.E. - Sociedade Radiofónica, Unipessoal, Lda.

Mais delibera que seja notificada a ANACOM do presente parecer, solicitando-lhe que informe a ERC sobre o teor da decisão dos pedidos.

Lisboa, 23 de março de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo